

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (FRANCISCO SALLES)

RELATORIO I DOS ANOS DE 1910 E 1911 I APRESEN-
TADO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL ... NO ANNO DE 1912. PUBLI-
CADO EM 1912.

INCLUI ANEXO.

RELATORIO

DO

Ministerio dos Negocios da Fazenda

NO ANNO DE 1912

VOLUME. I

INTRODUÇÃO

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



Dr. Francisco Salles

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

NO ANNO DE 1912

2.^a DA REPUBLICA

VOLUME I

INTRODUÇÃO



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1912

INDICE

	Pags.
Introdução	3
Apreciação da Receita e Despesa:	
Exercício de 1909	11
» » 1910	14
» » 1911	16
Divida passiva :	
Externa fundada	19
Interna	21
Amortisação da divida externa e interna :	
Emprestimo de 1883.	22
» de 1888	22
» de 1889.	22
» de 1895.	22
» de 1898.	22
» de 1901.	22
» de 1903.	23
» de 1908.	23
» de 1910.	23
Divida fluctuante :	
Letras de Thesouro	25
Bens de defuntos e ausentes	25
Emprestimo do cofre de orphãos	25
Deposito do Monte de Soccorro	25
» das Caixas Economicas	25
» de diversas origens	25
» publicos	25
Fundos especiaes :	
Demonstração da conta dos fundos de garantia	28
» » » do fundo de resgate do papel moeda	29

	Pags.
Demonstração da conta do fundo de amortisação dos empréstimos internos.	30
Thesouro Nacional.	32
Recebedoria.	35
Postos fiscaes e repressão do contrabando.	37
Collectorias	40
Delegacias fiscaes.	42
Alfandegas :	
Manãos	50
Pará	50
Maranhão	50
Parnahyba	51
Ceará	51
Natal	51
Parahyba	52
Recife.	52
Sergipe	52
Maceió	52
Bahia.	52
Victoria.	53
Rio de Janeiro	53
Santos	53
Porto Alegre.	53
Uruguayana.	53
S. Francisco	54
Florianopolis	54
Pelotas	54
Rio Grande	54
Encommendas postaes	58
Facturas consulares	59
Territorio do Acre.	62
Inspecção de Fazenda.	66
Caixas economicas	68
Caixa de Amortização.	70
Caixa de Conversão	72
Imprensa Nacional.	81
Casa da Moeda	84
Banco do Brazil	87
Banco Hypothecario do Brazil	89
Estatistica dos impostos de consumo.	127
Camara Syndical.	129

	Pags.
Loterias e Clubs de mercadorias.	146
Montepio	149
Estatistica Commercial.	151
Commercio Exterior.	153
Importação	179
Capitales levantados para o Brazil em praças europeas pela União, Estados, Municipalidades e Emprezas particulares nos annos de 1910 e 1911.	201
Administração da Fazenda	203

INTRODUÇÃO

Exm. Sr. Presidente da Republica

Cumprindo o preceito do art. 51 da Constituição da Republica, venho submeter á vossa apreciação o relatorio do Ministerio da Fazenda, cuja gestão a honrosa benevolencia de V. Ex. me confiou, abrangendo os periodos de 1910 e 1911.

O incendio, que devastou o edificio da Imprensa Nacional, destruiu o relatorio de 1910, que se estava imprimindo; e não obstante conservar em meu poder grande parte das provas desse trabalho, não ficou vestigio do balanço de 1909 e de diversas tabellas, que foi mistér fazer executar novamente.

Esse trabalho, por sua natureza moroso, só este anno ficou concluido para ser impresso.

Com elementos incompletos e falta de dados positivos poderia ter sido ainda publicado em novembro do anno findo, mas já sem tempo de ser utilizado pelo Congresso Nacional para elaboração dos projectos orçamentarios.

Afigurou-se-me de maior utilidade reunir em um só relatorio dados mais completos de 1910 e os de 1911.

O programma financeiro do governo de V. Ex. foi em traços geraes esboçado no manifesto inaugural com que V. Ex. iniciou este periodo presidencial. Então V. Ex. já « julgava perigosas em materia financeira quaesquer innovações precipitadas ». « E' facto que o paiz ánceia por chegar ao regimen metallico; mas essa aspiração só será alcançada si formos muito prudentes, servindo-nos dos apparelhos que a lei de 1899 sabiamente creou e usando de severo rigor na arrecadação das rendas e nas despesas publicas, de fôrma a conseguir orçamentos equilibrados. »

Asseguro a V. Ex. que não tem sido poupado esforço na execução do programma traçado no tocante á parte financéira, sem

que, entretanto, nos seja dada a fortuna de poder anunciar a V. Ex. resultados inteiramente favoráveis ao objectivo collimado, que consiste no nivelamento da receita com a despesa, para se firmar em base solida o credito publico e chegar-se ao regimen definitivo da moeda conversivel.

O equilibrio orçamentario continúa a ser uma aspiração, que só terá effectividade quando os orçamentos deixarem de ser elaborados com *deficits* e na sua execução for observado o alto pensamento de não elevar os gastos além dos limites da renda ordinaria.

Consoante o que já expoz V. Ex. ao Congresso Nacional nas ultimas mensagens, e os dados deste relatorio o confirmam, desde 1908 que os orçamentos se encerram com *deficits* e em progressão crescente.

Tal situação influe decisivamente na gestão financeira, desorganizando o regimen orçamentario, perturbando a ordem financeira e até abalando o credito nacional.

Desde que a receita normal não comporta a despesa, que é certa e imperiosa, não se pôde responsabilizar o Governo pela não execução integral do orçamento na parte relativa á constituição dos fundos especiaes, que se formam com a applicação da renda que aos mesmos se destina.

Apenas no correr do exercicio de 1911 conseguiu-se fazer recolher a deposito especial na agencia financeira de Londres e no Banco do Brazil as quantias de £ 500.000 e de 2.559:559\$502, papel, destinadas aos fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, e no actual exercicio terão identico destino as rendas que forem arrecadadas com applicação especial a esses fundos.

Si a falta de applicação da renda a esse destino especial é merecedora de reparos, mais censuravel é o desvio dos fundos já accumulados para despesas, que deveriam ser custeadas com recursos de outra natureza.

De facto, a grande somma dos fundos de garantia, de resgate e outros apenas se acha registrada na escripta do Thesouro, sem correspondente real em deposito, onde deveria ter sido conservada. Sua reconstituição só seria possivel de prompto por meio de uma operação de credito, que ficará onerosa para a nação, ou mais lentamente com os recursos orçamentarios, si se alcançassem saldos dessa natureza.

Não se põe ordem nas finanças sem o proposito inabalavel de realizar todas as economias possiveis, de restringir as despesas ao limite dos recursos da receita.

A necessidade de praticar esse regimen influiu para que deixassem de ser utilizadas umas tantas autorizações legislativas para reformas e reorganizações de serviços fiscaes, que de muito contribuiriam para mais perfeita arrecadação das rendas e maior regularidade e promptidão dos serviços nas repartições da Fazenda, cuja deficiencia do pessoal é bem sensivel, tanto mais quanto se accentua augmento constante das rendas federaes, que determina maior intensidade no serviço de arrecadação e reclama mais vigilancia na fiscalização.

No correr desta exposição terá V. Ex. ensejo de verificar quanto a activa fiscalização, que se instituiu na arrecadação das rendas, ha contribuido para o augmento promissor que se observa na receita geral. E' igualmente incontestavel a influencia que a boa fiscalização da receita publica exerce no desenvolvimento do commercio honesto, difficultando a concurrencia illegitima, baseada na fraude e no contrabando.

Examinando attentamente a situação economica do paiz, pôde-se affirmar que é relativamente promissora.

E' incontestavel que a nossa producção avoluma-se de dia para dia.

O thermometro indicativo do movimento intercambial entre o que produzimos e exportamos e o que importamos e consumimos é-nos inteiramente favoravel: o valor da nossa exportação tem sido maior que o da importação.

Tem havido, pois, um saldo favoravel e symptomatico do bom estado economico do paiz, ainda que talvez insufficiente para attender no momento a todas as nossas exigencias no exterior, revelador, entretanto, de franca expansão economica.

O que convem assignalar com desvanecimento é que se accentua um grande desenvolvimento commercial, augmentando a importação e parallelamente a exportação.

Apreciando apenas o movimento do ultimo quinquennio, que a estatistica commercial registra, verifica-se que a exportação em 1907 1908, 1909, 1910 e 1911 foram, respectivamente, fracções desprezadas, de 860.890:000\$, 705.790:000\$, 1.016.590:000\$, 939.413:000\$

e 1.005.924:000\$, sobre os seguintes valores, na mesma ordem, da importação: 644.937:000\$, 567.271:000\$, 593.875:000\$, 713.863:000\$ e 793.361:000\$000.

Houve nesses periodos saldos no valor da exportação sobre o da importação de respectivamente 215.913:000\$, 138.519:000\$, 422.715:000\$, 225.550:000\$, e 212.563:000\$000.

Não ha negar que esse estado é presentemente animador, expressando de modo inequivoco que a capacidade productiva não está estacionaria, antes cresce de anno para anno.

Basta ver, aliás, como uma das mais robustas provas, o desenvolvimento da renda dos impostos de consumo, que si por um lado exprime propriamente a actividade productiva, indica tambem que augmenta a actividade das trocas commerciaes.

E como ninguem poderá consumir sem que anteriormente haja produzido, é evidente que os algarismos da arrecadação de impostos de consumo exprimem, com fidelidade, uma melhor situação economica. A mesma renda das alfandegas da Republica, accusando entre 1910 e 1911 uma differença bem apreciavel para mais, indica nesse resultado uma maior e mais fecunda actividade economica do paiz.

Nada disso quer dizer, entretanto, que devamos estar tranquilos. Si examinarmos a situação de muitas de nossas industrias, a defeituosa organização do nosso trabalho, a quantidade e applicação, nem sempre a melhor, dos nossos capitaes: si tomarmos em consideração a distribuição geographica dos productos e sobretudo o numero e especie daquelles que constituem objectos de exportação, não nos é licito deixarmos embalar em sonhos optimistas, esquecidos de que ha um immenso e difficil problema a resolver.

De resto, não se pôde pretender que o Estado se substitua inteiramente ao homem para forçar leis economicas naturaes, que só no seu livre jogo encontram as necessarias condições para se exercerem beneficamente. Pôde, porém, e deverá ser, como pensa Gambetta, um *motor do progresso*, para acudir, com o seu soccorro, sereno, meditado e resistente, á medrosa iniciativa privada.

E' inutil pensar que se pôde aqui, sem grave damno para o futuro, fechar-se o Estado num feroz e intransigente individualismo, segundo o qual o trabalho economico de um paiz deverá ser obra exclusiva da actividade particular.

Os proprios grandes cooperativistas, como Schultz Delitsch, tiveram que trocar a formula : *Habituer le peuple à compter sur son initiative propre pour améliorer sa condition*», pela formula mais intelligente, mais actual e mais pratica de Lassalle : « *Ce dont le peuple avait surtout besoin c'était un secours plus étendu à l'assistance de l'Etat* ».

Mas não é apenas a inconsistente iniciativa privada que o Governo precisa socorrer para eliminar em nossa economia esse grande perigo de termos apenas dois grandes productos de exportação. Temos que provêr a uma mais intelligente e fecunda organização do trabalho.

O problema, deante do qual nos deixou a lei de 13 de maio, está ainda a reclamar solução completa, e isso porque um povo não se transforma por gestos violentos, sinão pelo processo de adaptações continuas ou pela addição hereditaria, através as varias gerações, de pequenas alterações successivas.

Precisamos, tanto quanto possivel, fomentar a applicação economica dos capitaes, impulsionar o problema do intenso e extenso aproveitamento do solo.

Cumpre igualmente cuidar do credito agricola e fomentar o desenvolvimento do cooperativismo, que parece ser a formula definitiva em que se ha de accommodar a actividade economica nacional.

Sobretudo é tempo de procurarmos obstinadamente ter outros productos para a grande exportação.

Possuimos, a bem dizer, só o café e a borracha, tanto é certo que ainda muito pouco dão, comparativamente com estes, o matte, o cacáo, os couros, o algodão, o fumo, assucar, etc.

A producção daquelles dois generos apenas é um perigo permanente, é a instabilidade economica. é a ameaça de abalos financeiros, dada uma crise de baixa de preço ou de falha na producção, que, diminuindo a entrada do ouro estrangeiro, nos obrigue, para fazer face ao custo da importação, lançar mão das nossas reservas metallicas, deprimindo a taxa de cambio.

Temos, além disso, que pensar na situação da borracha, ameaçada pela concurrencia indiana. E' certo que, embora já grande a producção da gomma elastica de Sumatra, Ceylão e alhures, a nossa ainda tem a preponderancia da quantidade e da qualidade;

mas a outra daquellas procedencias tem a vantagem do menor custo de producção e dentro em breve da propria quantidade.

Mas, desta ou daquella maneira, o certo é que o momento da crise se avizinha e ha calculos que a localizam entre 1915 e 1917.

Até onde podia ir, a verdade é que o Governo já foi, expedindo o decreto da pasta da Agricultura com o mais bem orientado plano de defesa do producto amazonense. Sem embargo dessas medidas, cujos resultados serão no futuro seguramente os mais proveitosos, o que se impõe é que, em vez de dois productos de grande exportação, tenhamos muitos outros distribuidos geographicamente, na sua producção, de conformidade com as indicações praticas, por todas as zonas agricolas do paiz.

Supprimidas as distancias pelo vapor e a electricidade, o mundo commercial transfigurou-se e está fóra d'elle quem se isola. E, além da complexa acção suppletiva da actividade privada no interior, teremos de procurar mercados para nossos outros productos e attrahir capitaes e braços que nos ajudem a tirar do nosso paiz a immensissima riqueza que elle conserva guardada na fertilidade de suas terras, na abundancia de suas minas e na potencia de suas poderosas quedas dagua.

A melhor exposição que se tentasse, de qualquer ponto de vista, sobre a situação do paiz, nada adeantaria á significação documental dos algarismos. Estes, em taes casos, valem mais do que tudo e fallam, em sua mudez, a mais eloquente linguagem.

A receita da Republica tem augmentado extraordinariamente. Em 10 annos, de 1902 a 1911, quasi duplicou, passando de 320.412:824\$954 para 505.900:000\$000. E' evidentemente um augmento vertiginoso e que valeria como factor decisivo de uma magnifica situação das finanças nacionaes, si se pudesse tomar na sua expressão absoluta.

Infelizmente assim não é: uma receita maior ou menor póde não ter nenhuma significação, dada a relatividade com o algarismo que exprime a despesa.

E é isso, afinal, o que nos succede. Pouco vale, de facto, que a receita tenha tido esse grande augmento, si a despesa ainda mais vertiginosamente cresceu, no mesmo periodo, passando de 297.721:430\$823 a 600.963:031\$222.

Tudo quanto podíamos, pois, ter aproveitado para chegarmos ao equilibrio financeiro, com o desenvolvimento das rendas publicas, foi contrastado pela demasia com que augmentamos tambem as despezas.

Tanto assim é que, em 1902, com a parcella apenas de 320.412:824\$954 tinhamos saldo, e em 1911, com a receita de 505.900:000\$ temos *deficit*.

Não ha sinão confessar honestamente que temos, neste periodo, perdido grande terreno.

Ainda mais. A propria divida publica não deixou de augmentar neste periodo. Externa e internamente o Governo tem sido compelido a augmentar os seus compromissos, aggravando desse modo a situação financeira. Contra esse mal, principalmente, é que nos cumpre combater. Custe o que custar, é necessario, realmente, voltar ao equilibrio orçamentario, isto é, restringir as despezas aos limites da receita, provocando, parallelamente, o augmento constante desta ultima.

O preclaro Dr. Rodrigues Alves, em seu relatorio de 1892, não se exprimia por outra forma : « No meio das grandes difficuldades que atravessamos, dizia elle, economicas e financeiras, nenhuma necessidade se me afigura mais importante para o fim de levantar o credito do paiz e alentar as suas fontes de producção, restabelecendo-se a confiança, do que uma bem equilibrada lei de orçamento, na qual as despezas sejam reduzidas ás mais modestas proporções, attendendo-se exclusivamente aos serviços imprescindiveis e supprimindo-se tudo quanto possa ser razoavelmente adiado para melhores tempos ».

Assim, a formula de Turgot, afirmando que era indispensavel *gastar menos e produzir mais* para salvar as finanças da França de Luiz XVI, encerra ainda agora uma indisfarçavel verdade.

Concebe-se, aliás, que a receita, como de resto vae promissoriamente succedendo entre nós, ultrapasse sempre a previsão orçamentaria. Nos paizes novos, de recursos crescentes e cujos elementos de trabalho e producção tendem sempre ao desenvolvimento, esse phenomeno é natural : mas o que é contraproducente e vicio da nossa administração, o que não é symptoma de boa politica e vale por um perigo á saude financeira do paiz, é esse outro parallello phenomeno do augmento disparatado da despesa effe-

ctivamente realizada sobre a orçada e além da renda arrecadada.

Ha de certo uma serie enorme de causas que explicam e justificam o crescimento das despesas publicas e ninguem pôde ignorar que o progresso só se tem feito, em todos os paizes do mundo, á custa deste crescimento. O ideal de um Estado não deve ser, na verdade, gastar pouco, sinão gastar sempre na proporção do que arrecada como receita.

Não é apenas pelo crescimento das populações e pelo maior desenvolvimento dos serviços publicos que o Estado é obrigado a ir gastando mais; outras despesas apparecem com as proprias necessidades de ordem publica, que se multiplicam e tomam fórmulas novas e imperiosas. « As estatisticas provam, diz o Sr. Gustavo Le Bon, que nunca o bem estar foi tão grande como hoje, mas que nunca tambem as necessidades do homem civilizado foram tantas e tão imperiosas. »

O augmento da despesa seguindo equilibradamente o desenvolvimento da receita não é um mal. Mas, para que esse augmento não perturbe a administração e não ataque a estabilidade financeira do paiz, precisa estar na lei orçamentaria. Ora, o que se dá entre nós é que esse augmento da despesa, embora dentro das autorizações do Congresso, não está previsto nos algarismos do orçamento, não tem elle verbas de supprimento, e se faz em um orçamento paralelo só de despesas. E' necessario gastar menos e produzir mais, como disse o citado economista; mas, como gastar menos si é fatal, dentro das leis do progresso, gastar mais? Gastar menos aqui é gastar quanto esteja na exigencia das necessidades publicas, mas caiba nas forças orçamentarias; é restringir as autorizações legislativas, que só devem ser concedidas em casos excepcionaes.

Para produzir ou arrecadar mais, pondo de parte a acção que o Estado possa exercer sobre o trabalho propriamente economico do paiz, são necessarias, antes de tudo, uma excellente fiscalização alfandegaria, a suppressão das isenções de direitos e a exacta arrecadação de todos os recursos da receita.

Indispensavel igualmente á boa politica financeira é que se adopte a pratica de considerar intangiveis, sinão para seus fins especificos, os recursos destinados pelo orçamento aos fundos de ga-

rantia e de resgate do papel-moeda e os destinados a outras applicações especiaes.

Os quadros annexos, contendo todos os algarismos relativos á receita e despesa do exercicio de 1911 e de outros anteriores, comparadamente, mostram á evidencia os elementos cujo conjuncto constitue o estado das finanças nacionaes.

EXERCICIO DE 1909

Em o relatorio anterior, meu illustre antecessor fez sentir que os algarismos desse exercicio estavam sujeitos a modificações, e que só mais tarde poderiam ser apurados de modo definitivo.

Actualmente, a organização do balanço geral deste exercicio está quasi ultimada, devendo apresentar o seguinte resultado:

RECEITA

ORDINARIA	OURO	PAPEL
Importação	64.103:345\$427	116.351:412\$176
Entrada, sahida e estadia de navios . .	531:170\$738	19:287\$927
Addicionaes	371:342\$637
Exportação	14.073:496\$372
Interior	1.851:149\$798	76.112:162\$939
Consumo	45.744:024\$541
<i>Extraordinaria</i>	1.155:540\$953	8.322:838\$554
<i>Renda com applicação especial</i>	24.261:162\$954	23.479:535\$097
	<hr/>	<hr/>
	91.902:377\$970	284.474:100\$243
Depositos (saldo)	684:833\$133	1.724:965\$226
	<hr/>	<hr/>
	92.587:211\$103	286.199:065\$469
 OPERAÇÕES DE CREDITO		
Conversão de especie	8.087:820\$179	64.385:236\$699
Emissão de apolices em virtude do decreto n. 7.314, de 4 de fevereiro de 1909.	18.086:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	100.675:031\$282	368.670:302\$168
Saldo do balanço de 1908, abatido de 1.205:440\$ no saldo da conta de differentes valores	93.675:089\$814	117.933:518\$986
	<hr/>	<hr/>
	194:350:121\$096	486.603:821\$154

DESPEZA

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	27.076\$940	52.561:832\$801
Ministerio das Relações Exteriores . .	2.218:030\$212	1.834:940\$464
» da Marinha.	12.291:506\$674	33.628:729\$904
» » Guerra	7.067:335\$837	62.560:852\$118
» » Viação e Obras Publicas.	9.248:278\$851	114.433:148\$320
» » Agricultura, Industria e Comercio	999:187\$904	6.435:447\$631
Ministerio da Fazenda	47.398:793\$739	99.668:187\$743
	<hr/>	<hr/>
	80.150:210\$157	371.173:117\$981

OPERAÇÕES DE CREDITO

Conversão de especie.	36.873:411\$298	14.557:383\$465
Resgate de papel-moeda	1.973:615\$000
» » moedas de nickel do antigo cunho.	59:334\$400
Resgate de moedas de cobre.	22:280\$990
	<hr/>	<hr/>
	117.023:621\$455	387.785:761\$836
Saldo do exercicio	77.326:499\$641	98.818:059\$318
	<hr/>	<hr/>
	194.350:121\$996	486.603:821\$154

Assim, pois, a receita deste exercicio, excluidas as operações de credito, foi de 92.587:211\$103, ouro, e 286.199:065\$469, papel.

Comparada com a que foi orçada pela lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, apresenta as diferenças para menos de 5.322:425\$041, ouro, e 421:434\$531, papel, como se demonstra:

	OURO	PAPEL
Receita orçada	97.900:636\$144	286.520:500\$000
» arrecadada	92.587:211\$103	286.199:065\$469
Diferença para menos	<hr/>	<hr/>
	5.322:425\$041	421:434\$531

A despesa do exercicio, pelos diversos ministerios, sem as operações de credito, importou em 80.150:210\$157, ouro, e 371.173:147\$981, papel.

Fazendo-se o confronto destas importancias com as da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, é este o resultado:

	OURO	PAPEL
Despeza votada	75.390:271\$914	330.521:770\$504
Despeza effectuada.	80.150:210\$157	371.173:147\$981
» » a maior	<u>4.759:938\$243</u>	<u>40.657:377\$477</u>

Da comparação entre a receita arrecadada e a despeza effectuada, excluidas de uma e de outra parte as operações de credito e da receita o saldo dos depositos, verifica-se o saldo de 11.752:167\$813, ouro, e o *deficit* de 86.699:047\$981, papel, conforme a demonstração abaixo:

	OURO
Receita	91.902:377\$970
Despeza.	80.150:210\$157
Saldo.	<u>11.752:167\$813</u>

	PAPEL
Receita.	284.474:100\$243
Despeza.	371.173:147\$981
<i>Deficit</i>	<u>86.699:047\$738</u>

Finalmente, fazendo-se identica operação com as totalidades da receita e despeza do exercicio, desaparece o saldo em ouro para dar logar ao *deficit* de 16.348:590\$173 nessa especie e ao de 19.115:459\$668 em papel, como se pôde verificar:

	OURO	PAPEL
Receita total.	100.675:031\$282	368.670:302\$168
Despeza.	117.023:621\$455	387.785:761\$836
<i>Deficit</i>	<u>16.348:590\$173</u>	<u>19.115:459\$668</u>

Houve, pois, uma differença para mais, neste *deficit*, em ouro e, para menos, em papel, em confronto com os algarismos, ainda não definitivos, offerecidos no ultimo relatorio, em que o *deficit* em ouro era de 15.694:212\$534 e o de papel de 19.994:342\$325.

EXERCICIO DE 1910

Os dados que o Thesouro possui sobre a receita e despesa deste exercicio são ainda incompletos ; entretanto, é de presumir que os algarismos da liquidação final não se afastem muito do seguinte resumo :

RECEITA

ORDINARIA

OURO

PAPEL

Importação	82.959:165\$477	147.358:654\$635
Entrada, sahida e estadia de navios . .	584:365\$413	18:253\$275
Addicionaes.		413:077\$240
Exportação		19.866:541\$559
Interior.	2.081:975\$422	76.814:532\$114
Consumo		54.628:372\$866
<i>Extraordinaria</i>	1.593:367\$936	8.848:674\$141
<i>Renda com applicação especial</i>	25.696:899\$126.	15.506:557\$251
	112.915:763\$374	323.454:663\$081
Receita constante de telegrammas e de monstrações das Repartições da Capital e dos Estados e ainda não escripturada no Thesouro.		45:328\$941
		323.499:992\$022
Depositos (saldo)		5.547:022\$733
		329.047:014\$755
OPERAÇÕES DE CREDITO		
Conversão de especie.		107.179:811\$585
Emprestimo de 1910.	15.129:021\$779	
» para a Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá . . .	32.485:510\$006	
» para a de Goyaz	26.350:265\$226	
Emissão de apolices para a construcção de Estradas de Ferro		31.384:000\$000
Idem para pagamento de reclamações bolivianas.		1.727:000\$000
	186.880:560\$385	469.337:826\$340
Saldo do exercicio de 1909	77.326:499\$641	98.818:059\$318
	264.207:060\$026	568.155:885\$658

DESPEZA

ORÇAMENTARIA		
	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	9:724\$259	44.949:432\$876
Ministerio das Relações Exteriores. . .	2.129:182\$443	1.874:963\$106
» da Marinha	4.005:381\$155	36.420:953\$339
» » Guerra	309:545\$395	60.943:845\$555
» » Viação e Obras Publicas.	9.202:316\$119	90.005:785\$099
» » Agricultura, Industria e Comercio	841:949\$586	13.878:569\$585
Ministerio da Fazenda	67.889:893\$272	109.120:613\$745
	<hr/>	<hr/>
	84.387:992\$229	357.194:163\$305
 Despeza dos diversos Ministerios por conta de creditos especiaes e extraordinarios.	 15.866:940\$732	 59.778:699\$886
Despeza constante de demonstrações e telegrammas das Repartições da Capital Federal e dos Estados e ainda não escripturada no Thesouro. . .	388:028\$692	21.238:602\$556
	<hr/>	<hr/>
	100.642:961\$653	438.211:465\$747
Depositos (saldos)	392:240\$021	
	<hr/>	
	101.035:201\$674	
 OPERAÇÕES DE CREDITO		
Conversão de especie.	64.820:789\$049	
Resgate de moedas de cobre		1:208\$500
» » » » prata do antigo cunho.		8:692\$900
	<hr/>	<hr/>
	165.855:990\$723	438.221:367\$147
Saldo do exercicio sujeito á liquidação .	98.351:069\$303	129.934:518\$511
	<hr/>	<hr/>
	264.207:060\$026	568.155:885\$658

A receita, propriamente dita, do exercicio, incluida a parcella de 45:328\$941, conhecida por meio de telegrammas e demonstrações de rendas das Delegacias Fiscaes, attingiu a 112.915:763\$374, ouro, e 329.047:014\$755, papel, excedendo assim em 8.511:903\$154, ouro, e 15.928:614\$755, papel, ás previsões orçamentarias, constantes da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, nas importancias de 104.403:860\$220, ouro, e 313.118:400\$, papel.

Tendo sido de 101.035:201\$674, ouro, e 438.211:465\$747, papel, a despeza do exercicio, comprehendida a parte de 388:028\$692, ouro, e 21.238:602\$556, papel, collida das demonstrações de rendas e telegrammas, verifica-se que na especie ouro houve o saldo de 11.880:561\$700 e no papel o *deficit* de 109.164:450\$992, que se elevará a 114.756:802\$666, si forem desprezados, na receita, o saldo de depositos na somma de 5.547:022\$733 e a quantia de 45:328\$941, ainda não escripturada.

Deve-se considerar, porém, que na despeza em papel de 438.211:465\$747 está incluída a quantia de 50.165:586\$920 paga com o producto de emprestimo e emissão de apolices, da qual se dever fazer exclusão para o confronto. Assim se procedendo e levando tambem em conta o saldo em ouro que, convertido, produz 19.008:898\$720, chega-se à conclusão de que o *deficit* verificado é apenas de 45.582:317\$026.

Addicionada das operações de credito, encontra-se para a receita do exercicio a totalidade de 186.880:560\$385, ouro, e 469.337:826\$340, papel, e para a despeza a de 165.855:990\$723, ouro, e 438.221:367\$147, papel, de cuja comparação resulta o saldo de 21.024:569\$662, ouro, e 31.116:459\$193, papel.

As futuras rectificações não poderão modificar sensivelmente o balanço deste exercicio.

EXERCICIO DE 1911

Para a organização do resumo deste exercicio, uma parte consideravel da receita e da despeza, sujeita por isso mesmo a sensíveis alterações, foi obtida por informações telegraphicas e demonstrações das repartições desta capital e dos Estados. O resumo é este :

RECEITA

Renda dos tributos:		
Importação, entrada e sahida de navios e addicionaes	66.300:071\$443	117.043:184\$493
Impostos de consumo		34.219:076\$086
» » circulação	17.367\$225	14.995:742\$770
» sobre a renda.	8:014\$666	4.393:013\$416
» » loterias		1.534:280\$311
Outras rendas		9.853:313\$069

RENDAS PATRIMONIAES

Renda dos proprios nacionaes, fazendas, etc.		243:371\$444
Rendas industriaes	521:415\$355	35.710:983\$761
Extraordinaria	3.294:954\$074	9.526:294\$201
Renda a classificar	583:990\$580	15.773:964\$823
» com applicação especial	18.613:490\$706	14.002:480\$150
	<hr/>	<hr/>
	89.339:304\$049	257.295:704\$524
Importancia constante de telegrammas e demonstrações das Repartições da Capital Federal e dos Estados.	32.997:139\$063	125.804:034\$248
	<hr/>	<hr/>
	122.336:443\$112	383.099:738\$772
Deposito (saldo).	17:796\$266	518.996\$761
	<hr/>	<hr/>
	122.354:239\$378	383.618:735\$533

OPERAÇÕES DE CREDITO

Conversão de especie.		85.674:664\$813
Emissão de apolices para construcção de Estradas de Ferro.		39.461:000\$000
Dita para pagamento de reclamações bolivianas		12:000\$000
Dita para sancamento da baixada do Estado do Rio de Janeiro.		1.489:000\$000
Emprestimo para os serviços da viação bahiana	17.594:389\$800	
Permuta de apolices	2:000\$000	400\$000
	<hr/>	<hr/>
	139.950:629\$178	510.255:800\$346
Saldo do exercicio de 1910	97.553:504\$600	129.934:518\$511
	<hr/>	<hr/>
	237.504:133\$778	640.190:318\$857

DESPEZA

ORÇAMENTARIA

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	1:150\$000	18.792:580\$971
Ministerio das Relações Exteriores.	618.117\$264	258:866\$963
» da Marinha	771:447\$256	27.475:536\$916
» » Guerra.	110:105\$189	50.369:220\$032
» » Viação e Obras Publicas.	835:136\$259	53.016:396\$943

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.	133:804\$072	7.919:059\$238
Ministerio da Fazenda	15.328:181\$227	51.976:463\$416
	<hr/>	<hr/>
	17.853:032\$167	209.898:124\$479
Despezas constantes de telegrammas e demonstrações e ainda não escripturadas no Thesouro.	62.654:992\$548	261.770:577\$676
Despezas dos diversos Ministerios por conta de creditos extraordinarios e especiaes e com o producto de emprestimos	1.261:559\$750	28.840:226\$332
	<hr/>	<hr/>
	81.769:584\$465	500.448:928\$447
Appliação da renda especial	7.319:224\$519	11.425:293\$791
	<hr/>	<hr/>
	89.088:808\$984	511.874:222\$236

OPERAÇÕES DE CREDITO

Conversão de especie.	51.999:327\$518	
Permuta de apolices		4:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	141.088:136\$502	511.878:222\$238
Saldo do exercicio, sujeito a liquidação	96.415:997\$276	128.312:096\$619
	<hr/>	<hr/>
	237.504:133\$778	640.190:318\$857

A estimativa orçamentaria da receita deste exercicio foi de 103.821:860\$220, ouro, e 314.978:400\$, papel, conforme a lei n. 2321, de 30 de dezembro de 1910.

A receita arrecadada, segundo o resumo, attingiu a 122.354:239\$378, ouro, e 383.618:735\$533, papel, excedendo assim a orçada em 18.532:379\$158, ouro, e 68.640:335\$533, papel.

A despesa total do exercicio foi de 89.088:808\$984, ouro, e 511.874:222\$238, papel.

Estes algarismos estão sujeitos a modificações consequentes da apuração e liquidação definitiva deste periodo financeiro.

Estabelecendo-se o confronto entre a receita e a despesa, ha uma sobra em ouro de 33.265:430\$394 e o *deficit* de 128.255:486\$705, em papel.

Subtrahindo-se desta ultima importancia a parcella de 40.962:400\$, cujo pagamento foi effectuado em apolices e com

O producto de empréstimos não contemplados na receita, que servia de termo de comparação, e deduzindo-se também a quantia de 53.223:688\$630, producto da conversão do saldo em ouro, obtem-se a somma de 34.060:398\$075, a que ficará reduzido o referido *deficit*.

Fazendo-se a inclusão das operações de credito, a receita passa a ser expressa em 139.950:629\$173, ouro, e 510.255:800\$346, papel, e a despesa em 141.088:136\$502, ouro, e 511.878:222\$238, papel, resultando o *deficit* de 1.137:507\$324, ouro, e de 1.622:421\$892, papel.

A receita conhecida dos sete primeiros mezes, de janeiro a julho do corrente anno, já se eleva a 73.696:190\$, ouro, e á somma de 154.934:788\$, papel, excedendo em 6.298:988\$, ouro, e em 9.558:454\$, papel, á renda de egual periodo do anno passado.

Sempre em progressão crescente, offerece a receita um excedente, de 1909 para 1910, de 27.115:618\$212, ouro, e 38.558:649\$236, papel; de 1910 para 1911, de 9.438:476\$004, ouro, e..... 60.164:072\$272, papel, incluídos os depositos, que foram avultados.

O augmento notado no 1º semestre do corrente anno é apreciavel e promissor.

DIVIDA PASSIVA

EXTERNA FUNDADA

O circulante nominal dessa divida até 31 de dezembro de 1911 importava em £ 82.903.120 e frs. 300.000.000, assim discriminados:

	(Capital circulante) £
Empréstimo de 1883.	3.044.700
" " 1888.	4.553.400
" " 1889.	18.021.300
" " 1895.	7.165.500
" " 1898 (<i>Funding</i>).	8.592.180
" " 1901 (<i>Rescissions</i>).	13.775.040
" " 1903 (Obras do porto do R. de Janeiro). . .	8.002.200

Emprestimo de 1908	2.817.500
» » 1910.	9.941.300
» » 1911 (2º empréstimo para as obras do Rio de Janeiro).	4.500.000
» » 1911 (Rêde de Viação Cearense).	2.400.000
	<hr/>
	82.903.120
	Frs.
Emprestimo para as obras do porto de Recife	40.000.000
» » a construcção da Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.	100.000.000
» » a construcção da E. F. de Goyaz.	100.000.000
» » » da Viação Bahiana.	60.000.000
	<hr/>
	300.000.000

Os titulos dos empréstimos externos resgatados em 1911, no total de £ 1.328.620 são: 1883 — £ 114.200; 1888 — £ 137.200; 1889 — £ 189.300; 1895 — £ 85.100; 1898 — (*Funding*) £ 21.520; 1901 (*Rescissions*) £ 221.400; 1903 — (Obras do Porto) £ 142.500; 1908 — £ 358.700; 1910 — £ 58.700.

De janeiro a março de 1912 foram resgatados titulos dos empréstimos externos no valor nominal de £ 244.200, sendo: empréstimo de 1888 — £ 71.000; de 1889 — £ 97.800; de 1895 — £ 44.100; de 1910 — £ 31.300.

Quanto aos dois empréstimos de 1911, o de £ 4.500.000 foi realizado a typo de 92 % e autorizado pelo decreto n. 8.621, de 23 de março do mesmo anno, afim de ser seu producto applicado nas obras do porto do Rio de Janeiro. Seu juro é de 4 %, e a amortização, a começar em 1915, será feita por quotas semestraes determinadas no respectivo contracto.

Confrontando o total da divida externa em 31 de dezembro de 1910, que era de £ 77.331.740 e frs. 240.000.000, com o de igual data em 1911, verifica-se um augmento de £ 5.571.380 e frs. 60.000.000.

Este accrescimo resultou dos dois ultimos empréstimos, contrahidos em 1911, para as obras do porto do Rio de Janeiro e Rêde da Viação Cearense, o primeiro na importancia de £ 4.500.000 e o segundo de £ 2.400.000. Sommas as duas parcellas, ou £ 6.900.000, e dellás retirados os titulos resgatados, ou £ 1.328.620,

a diferença representa a importância a maior verificada em 31 de dezembro de 1911.

O augmento de frs. 60.000.000 resultou do empréstimo para a Rêde de Viação Bahiana.

O liquido deste empréstimo produziu £ 3.931.297-8-4, tendo sido deduzidas as despesas de bonificação de 8% — £ 360.000; despesas de emissão e comissão aos banqueiros 4 1/2 — £ 202.500; descontos por antecipação de entradas do capital £ 6.202-11-8.

O empréstimo de frs. 60.000.000, a 83%, para pagamento de serviços contractados com a Companhia Viação Geral da Bahia, foi autorizado pelo decreto n. 8.794, de 21 de junho de 1911. Seu juro é de 4% e amortização de 1/2%, a começar de julho de 1913.

As condições desse empréstimo, juros e amortização foram estipuladas no contracto celebrado no Ministerio da Viação, ás quaes teve de cingir-se o da Fazenda quando autorizou a emissão.

O empréstimo de £ 2.400.000, a 83%, juro de 4%, amortização de 1/2%, foi autorizado pelo decreto 9.168, de 30 de novembro de 1911. Seu producto destina-se ao pagamento á « South American Railway Company » de trabalhos de construcção da Rêde de Viação Cearense. Essas duas ultimas operações foram confiadas ás proprias emprezas que contractaram a construcção dessas estradas de ferro por clausulas expressas nos respectivos contractos. Essa pratica, por inconveniente, deve cessar, não devendo a União deixar de realizar directamente suas operações financeiras.

DIVIDA INTERNA

Houve as seguintes alterações na divida interna durante o anno de 1911: augmento de 34.835:000\$ pela emissão de apolices para a construcção de estradas de ferro e pagamento de reclamações bolivianas e a redução de 6.060:000\$, sendo 6.000:000\$ de apolices do empréstimo de 1897, sorteadas para resgate, e 60:000\$, da emissão para pagamento das reclamações bolivianas, tambem resgatadas durante o anno.



AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA E INTERNA

De janeiro a dezembro de 1911, foram resgatados títulos da dívida externa no valor de £ 1.328.620, sendo:

Empréstimo de 1883— O capital circulante deste empréstimo em 31 de dezembro de 1910 era de £ 3.158.900, tendo sido em 1911 resgatados títulos no valor de £ 114.200, ficando, pois, reduzido o mesmo empréstimo, em dezembro de 1911, a £ 3.044.700.

Os resgates foram realizados com a quota de 1% do contracto e com os juros do capital já resgatado, tudo no valor de £ 114.668, ás cotações de 100 $\frac{3}{4}$ a 100 $\frac{1}{2}$, sem os juros correspondentes ao ultimo semestre.

Empréstimo de 1888 — O capital circulante deste empréstimo em 31 de dezembro de 1910 importava em £ 4.690.600.

Com os resgates de £ 137.200, realizados em 1911, ficou reduzido a £ 4.553.400.

Realizou-se o resgate com a quota de 1% do contracto e com a importancia dos juros do capital já resgatado, no valor de £ 139.887, sem os juros do ultimo semestre.

Empréstimo de 1889 — Em 31 de dezembro de 1910 o capital circulante era de £ 18.210.600, tendo sido resgatados títulos no valor de £ 189.300.

Foram effectuados os resgates a 88 $\frac{3}{8}$ e a 91 $\frac{1}{8}$ com a quota de $\frac{1}{2}$ % do contracto e com a importancia dos juros do capital já amortizado, no valor de £ 169.871.

Empréstimo de 1895 — Com os resgates de £ 85.100, ficou reduzido, em 31 de dezembro de 1911, a £ 7.165.500.

Empréstimo de 1898 (Funding) — O capital circulante deste empréstimo era de £ 8.613.700. Com a quota de $\frac{1}{2}$ % do contracto, no valor de £ 21.534-5-0 foi resgatada a quantia de £ 21.520. O resgate foi feito ao par, ficando o saldo de £ 14-5-0 para o seguinte resgate.

Ficou reduzido o capital a £ 8.592.180.

Empréstimo de 1901 (Rescissions).—Em 31 de dezembro de 1910, o capital circulante era de £ 13.996.440, tendo sido effectuados em 1911 resgates no valor de £ 221.400, ficando o mesmo reduzido a £ 13.775.040.

Os resgates de £ 221.400 foram effectuados com a quota do contracto, de 1/2 0/0, e com os juros do capital já resgatado, ás taxas de 88 0/0 a 88 1/2 0/0.

Emprestimo de 1903 (Obras do Porto) — Capital circulante em 31 de dezembro de 1910 £ 8.234.700; resgates em 1911, ao par por sorteio, £ 142.500. Ficou, pois, reduzido a £ 8.092.200 em 31 de dezembro de 1911.

Foram applicadas aos resgates as quotas de 1 1/2 0/0 do contracto e os juros do capital já resgatado, no valor de £ 142.537-10, deixando o saldo de £ 37-10.

Emprestimo de 1908 — Era de £ 3.176.200 o capital circulante deste emprestimo em 31 de dezembro de 1910. Feitos em 1911 os resgates com as quotas determinadas no contracto, de £ 358.700, ficou o capital reduzido a £ 2.817.500. Os resgates foram effectuados ao par por sorteio.

Emprestimo de 1910 — O capital deste emprestimo, de..... £ 10.000.000 ficou reduzido, em 31 de dezembro de 1911, a £ 9.941.300, deduzidos os resgates de £ 58.700, effectuados no correr do mesmo anno, ás taxas de 88 1/8 0/0 a 88 1/4 0/0 com a quota de 1/2 0/0 do contracto e os juros do capital resgatado, no valor de £ 51.754.

Internamente, foram feitas duas amortizações, sendo uma de 6.000:000\$, em apolices do emprestimo de 1897, de 6 0/0, sorteadas em outubro de 1911, e a outra de 60:000\$, tambem em apolices, do emprestimo emitido para attender ás reclamações bolivianas.

Na respectiva tabella do relatorio está demonstrado que é de 620.525:600\$ o total da divida interna da União em 31 de dezembro de 1911, sendo:

Apolices geraes	515.145:600\$000
Emprestimo de 1897	7.082:000\$000
" " 1903 para as obras do porto do Rio de Janeiro	17.300:000\$000
Emissão de apolices para a construcção e acquisição de estradas de ferro.	79.329:000\$000
Idem para pagamento das reclamações bolivianas.	1.669:000\$000
	<hr/>
	620.525:600\$000

De janeiro a junho do corrente exercicio foram emittidos mais 22.327:000\$ para a construcção de estradas de ferro e para os trabalhos do saneamento da baixada do Estado do Rio de Janeiro. Com estas emissões ficou a divida interna elevada, em 30 de junho, a 642.327:600\$000.

DIVIDA FLUCTUANTE

Diversas — Não houve alteração nessa divida, com esse titulo, como se pôde verificar pelas respectivas tabellas. Continuam, pois, as mesmas parcelas : 22:176\$975 da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$; 135:994\$460 da divida inscripta no Grande Livro e 148:765\$200 da inscripta nos livros auxiliares dos Estados e ainda não lançada no Grande Livro.

Letras do Thesouro — As emissões £ 2.000.000, realizadas em 1910 e 1911, foram resgatadas no prazo estipulado. Continúa a figurar a quantia de 17:500\$, relativa a titulos já prescriptos, mas ainda em circulação.

Bens de defuntos e ausentes — Importa em 3.785:173\$385 o saldo desta conta, como se vê da respectiva tabella, tendo havido um augmento de 38:169\$187 sobre o saldo de 3.747:004\$198, demonstrado em 31 de dezembro de 1910.

Emprestimo do cofre de orphãos — O saldo desta conta em 31 de dezembro de 1911 era de 10.279:306\$627, tendo havido uma redução de 364:462\$583.

Depositos do Monte de Soccorro — O saldo destes depositos augmentou de 357\$516 durante o anno de 1911, sendo seu total em 31 de dezembro de 7:419\$578.

Depositos das caixas economicas — A respectiva tabella accusa um saldo de 177.101:509\$086, que é superior em 3.946:945\$304 ao de 31 de dezembro de 1910, na somma de 173.154:563\$782.

Depositos de diversas origens — O saldo desta conta é de 77.536:521\$985. Em 31 de dezembro de 1910 o saldo era da importancia de 81.939:139\$523, superior em 4.402:617\$538 ao do ultimo exercicio de 1909.

Depositos publicos — Importa o saldo em 5.361:811\$283. Comparando-se esta quantia com a que consta da tabella de 1910, vê-se que houve um augmento de 282:292\$561.

Resumindo, o total da divida fluctuante, em 31 de dezembro de 1911, importa em 274.378:678\$639, sendo :

Bens de defuntos e ausentes.	3.785:173\$385
Emprestimo do cofre de orphãos.	10.279:306\$627
Depositos do Monte de Soccorro.	7:419\$578
» das caixas economicas	177.101:509\$086
» de diversas origens	77.536:521\$985
» publicos	5.361:811\$283
Diversas contas.	306:936\$695
	<hr/>
	274.378:678\$639

FUNDOS ESPECIAES

O fundo de resgate de titulos dos empresitmos para estradas de ferro êncampadas consta da seguinte demonstração:

	RECEITA	Total — Papel
De 1901	28:207\$919	
» 1902	387:310\$597	
» 1903	818:236\$538	
» 1904	989:513\$269	
» 1905	2.301:082\$833	
» 1906	3.549:164\$250	
» 1907	3.626:800\$585	
» 1908	3.306:207\$120	
» 1909	3.565:406\$798	
» 1910	3.630:495\$393	
» 1911	1.320:100\$955	23.522:534\$757

DESPEZA

Applicação da renda ao resgate de titulos:

Em 1904	1.317:446\$665	
» 1905	789:448\$350	
» 1906	2.417:456\$141	
» 1907	2.411:094\$872	
» 1909	1.860:220\$660	8.795:666\$588
		14.726:868\$069

Por insufficiencia da receita nos exercicios de 1910 e 1911, deixou de ter applicação a renda com esse destino. No corrente exercicio vae-se proceder ao resgate desses titulos com a renda respectiva, já tendo sido providenciado sobre a sua demonstração para conhecimento da que tiver sido arrecadada.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA

RECEITA		
Exercícios		£
1900	7.693:971\$366	865.571-15-6
1901	6.898:797\$700	776.114-14-9
1902	8.452:265\$187	957.879-16-8
1903	8.344:930\$639	933.874-13-11
1904	9.250:494\$364	1.040.680-12-3
1905	9.687:259\$207	1.089.816-13-2
1906	10.419:791\$094	1.172.226- 9-11
1907	11.264:993\$171	1.267.311-14-7
1908 (não liquidado)	9.108:346\$827	1.024.689- 0-3
1909	9.348:386\$040	1.051.693- 8-7
1910	11.586:511\$752	1.303.482-11-5
1911 (janeiro a dezembro, incompleto).	9.226:032\$571	1.037.928-14-3
	<hr/>	<hr/>
	111.281:779\$929	12.519.200- 4-4

Deduzindo-se:

Importancia emprestada ao Banco da Republica, em virtude da lei n. 689, de 20 de setembro de 1900	1.000.000-0-0	
Pagamento á Bolivia em virtude do Tratado de Petropolis	2.005.000-0-0	
Importancia transferida para fundo de resgate do papel-moeda	1.016.666-13-4	4.021.666-13-4
Daquella somma ter-se-á de deduzir a renda do Acre para indemnizações do pagamento a Bolivia a diversos cambios e que é a seguinte :		

Em 1903	570:502\$429	28.525- 2-0	
" 1904	2.376:932\$377	121.013- 1-11	
" 1905	8.789:284\$140	575.268-15-3	
" 1906	0.167:776\$616	572.936- 0-3	
" 1907	10.600:526\$815	662.532-18-6	
" 1908	714:784\$866	44.674- 7-1	02.095.000- 0-0
			<hr/>
Saldo			10.502.533-11-0

Em conta especial aberta para deposito desse fundo figura a somma de £ 500.000, que foi recolhida em setembro e outubro de 1911, correspondente ao

que foi então apurado da renda com essa aplicação. Tem-se providenciado para ser recolhida a renda da mesma natureza do corrente exercício e restante do anterior.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DO FUNDO DE RESGATE DO PAPEL-MOEDA

RECEITA

Em 1900		2.871:400\$371
» 1901		2.950:097\$612
» 1902		2.714:173\$802
» 1903		2.807:438\$760
» 1904		3.552:127\$293
» 1905		3.200:914\$411
» 1906		2.779:483\$553
» 1907		4.247:017\$144
» 1908 (não liquidado)		5.257:260\$434
» 1909 (») »		7.068:831\$233
» 1910 (») »		5.645:170\$483
» 1911 (janeiro a dezembro, incompleto)	3.349:032\$501	
Dividendos de acções do Banco do 1º semestre deste exercício	1.125:000\$000	4.474:032\$501
Importancia transferida do fundo de garantia em 1907 para este £ 1.016.166-13-4 ao cambio de 151,4		16.000:000\$000
Abatendo-se:		
Importancia entregue ao Banco da Republica por emprestimo, em virtude da lei n. 687, de 20 de setembro, art. 5; sendo em 1900 — 2.000:000\$000; em 1901 — 1.000:000\$000; em 1902 — 7.000:000\$000	10.000:000\$000	
Entregue á Caixa de Amortização para incineração:		
Em 1902	3.000:000\$000	
» 1905	3.000:000\$000	
» 1906	4.000:000\$000	
» 1907	18.000:000\$000	
» 1908	2.000:000\$000	
» 1909	200:000\$000	
	<hr/>	40.200:000\$000

Importancias provenientes de desconto de notas em substituição, escripturadas indevidamente como operações de credito, e que por ordem do Ministro da Fazenda passaram para applicação deste fundo:

Em 1909	1.973:615\$000		
» 1910	102:200\$000	2.075:815\$000	42.275:815\$000
		<hr/>	<hr/>
Saldo			21.292:182\$543

Em conta especial foi depositada no Banco do Brazil a importancia de 2.559:559\$502, relativa a esse fundo no exercicio de 1911, devendo ser completado logo que se apurar a renda total do mesmo exercicio.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DO FUNDO DE AMORTIZAÇÃO DOS EMPRESTIMOS INTERNOS

RENDA PROVENIENTE DA VENDA DE GENEROS E PROPRIOS NACIONAES

	PAPEL
Em 1901.	263:227\$350
» 1902.	193:624\$124
» 1903.	72:587\$691
» 1904.	37:084\$725
» 1905.	31:863\$374
» 1906.	79:816\$640
» 1907.	50:949\$640
» 1908 (não liquidado)	63:198\$400
» 1909 (» »)	70:710\$046
» 1910 (» »)	134:509\$521
» 1911 (janeiro a dezembro, incompleto).	13:402\$434
	<hr/>
	1.010:973\$901

Importancia que se annulla, porque indevidamente foi escripturada como applicação deste fundo em 1910.	50:000\$600
	<hr/>
	960:973\$301

Importancias entregues à Caixa de Amortização para aquisição de apólices :

Em 1903.	426:000\$000	
» 1905.	120:000\$000	
» 1907.	77:000\$000	
» 1910.	233:171\$350	856:171\$350
	<hr/>	<hr/>
Saldo.		104:802\$551
		<hr/> <hr/>

Este saldo foi entregue este anno à referida Caixa.

THESOURO NACIONAL

O decreto n. 1.166, de 17 dezembro de 1892, instituindo o Tribunal de Contas, extinguiu o Tribunal do Thesouro Nacional, ficando as attribuições, que não passaram á nova instituição, commettidas ao Conselho de Fazenda, presidido pelo respectivo Ministro e composto dos directores do Thesouro e presidente do Tribunal de Contas. Nesta nova phase, o Thesouro, si por um lado cedia de suas primitivas prerogativas, a tomada de contas aos responsaveis, por outro continuava na suprema direcção, fiscalização e inspecção dos negocios da Fazenda, já então excessivamente ampliados pelo extraordinario incremento oriundo do advento da Republica.

O citado decreto extinguiu: o Tribunal do Thesouro, a Directoria Geral de Tomada de Contas, a Secretaria da Fazenda, os thesoureiros de Fazenda e collectorias nos logares em que havia alfandegas, a Pagadoria da Cidade do Rio Grande e os logares de procurador fiscal. As reduções foram: na Directoria das Rendas Publicas, de duas a uma Sub-directoria; na de Contabilidade, de tres a duas Sub-directorias; na Directoria do Contencioso, a uma.

Reconhecida, bem depressa, a inconveniencia que tal redução havia determinado, procedeu-se a nova reforma pelo decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898.

Em suas linhas geraes, são estas as modificações introduzidas: creação da Directoria do Expediente e Inspeção da Fazenda, de delegacias fiscaes nos Estados que ainda não a tinham. Foi alterado o Conselho de Fazenda, que ficou constituido pelos quatro directores do Thesouro, sob a presidencia do Ministro, e ampliado o systema de arrecadação. Novos decretos vieram alterar, posteriormente, o que se havia feito. Foram restabelecidos os collectores (decreto n. 4059, de 25 de junho de 1901), a 3ª Sub-directoria da Contabilidade, a 2ª Sub-directoria das Rendas, as juntas administrativas da Fazenda e os logares de contador e procurador fiscal, em cada uma das delegacias fiscaes.

Mas o grande desenvolvimento e complexidade dos serviços, que comprehendem arrecadar, pagar, fiscalizar, inspecionar, promover operações de creditos, firmar direitos e definir attribuições, fez

sentir, ainda uma vez, a necessidade de uma reforma. Foi então elaborada uma proposta que procurou attender ao que a experiencia e a observação haviam aconselhado, sendo submittida á approvação do Congresso.

O Congresso Nacional alterou-a fundamentalmente, notadamente estabelecendo que os cargos de directores seriam exercidos em commissão.

A conveniencia ou não desse preceito só a experiencia poderia comprovar, e esta vae revelando que, pelo facto de o exercer transitivamente, não pode este funcionario affeição-se ao seu cargo.

No emtanto, do profundo conhecimento do serviço de cada directoria, tanto no conjunto como nos seus detalhes, dependem o bom exito e a perfeição nos seus trabalhos, convindo que taes funcionarios sejam proficientes, de competencia consagrada, o que só a longa pratica e effectividade no cargo podem ministrar.

Estudando parcelladamente a reforma, tenho ainda a ponderar que da centralização dos serviços não colhe a administração da Fazenda as vantagens que eram esperadas.

Esta centralização mais se accentuou na Directoria do Gabinete. Passaram para ella os serviços a cargo da Directoria do Expediente e Inspecção de Fazenda, que foi extincta, e os trabalhos affectos ao gabinete do Ministro, cujo logar de official foi tambem extincto.

Ainda outras attribuições convergiram para essa directoria, sobresahindo a competencia para despachar, por delegação do Ministro, mediante prévia communicação ao Tribunal de Contas, assim como o despacho de todos os recursos, no expediente ordinario, por haver sido egualmente extincto o Conselho da Fazenda.

Como expõe o Sr. director da Despeza, os processos de simples classificação de despeza, que antigamente eram despachados pelo director de Contabilidade, hoje têm de ser encaminhados á Directoria do Gabinete, para receber o despacho final e seguir para o Tribunal de Contas, alim de registrar a despeza, que terá de ser paga pela Directoria da Despeza.

Tudo isso, tratando-se das mais insignificantes despezas, convindo notar que ordens de credito para os Estados e repartições da Capital, de quantias avultadissimas, são concedidas directamente pela Directoria da Despeza, sem despacho da do Gabinete.

O trabalho de Montepio Civil tem avolumado o expediente desta Directoria, sendo conveniente a criação de uma secção, exclusivamente encarregada desse serviço, que tanto interessa á classe dos funcionarios publicos.

Tambem os serviços na Segunda Pagadoria estão a exigir o augmento do pessoal, de dois fieis e tres escripturarios, afim de não ser o publico prejudicado na demora e engano que se possam dar. Seu expediente vae, algumas vezes, até ás 5 horas da tarde.

Reflecte-se prejudicialmente na Directoria de Contabilidade o serviço sempre demorado das delegacias fiscaes.

Embora haja empregado os maiores esforços para conseguir regularidade na confecção dos seus balanços, pouco se tem conseguido. Quando se attende a algumas destas repartições, dando-lhes credito para a organização desse trabalho, fora das horas do expediente, outras se vão atrasando, com allegações, mais ou menos veridicas, de falta de pessoal, de accumulo de serviços urgentes e não existencia de funcionarios conhecedores do assumpto.

Na Directoria do Patrimonio se estabeleceram, pela reforma, constantes conflictos de competencia com a Directoria da Receita.

Compete á primeira dirigir a administração dos bens nacionaes e inspeccional-os assiduamente para verificar si os processos segundo os quaes são explorados offerecem elementos para ser convenientemente aproveitada a productividade dos mesmos, podendo ordenar diligencias tendentes á sua exaecta e perfeita arrecadação.

Taes attribuições invadem evidentemente a competencia da Directoria da Receita, a qual tem por função regular, dirigir e centralizar a arrecadação de todas as rendas da União.

Existem, pois, attribuições parallelas entre as duas directorias, assim como entre a Directoria de Contabilidade, a da mesma Receita e a da Despeza

Dahi se estabelece, muitas vezes, confusão nos trabalhos.

A Directoria do Patrimonio está a exigir um maior numero de funcionarios, com conhecimentos technicos, para que possa attender á grande complexidade dos seus serviços.

Como complemento indispensavel ás medidas que forem adoptadas pelo Congresso para a perfeita regularidade dos serviços das varias directorias do Thesouro, umas aqui lembradas e outras que

forem inspiradas pela leitura e conhecimento dos diversos capitulos do relatorio, em que vem exposto, detalhadamente, tudo quando diz respeito a cada uma de per si, lembrarei ainda uma que reputo urgente. Refiro-me á decretação do projecto referente á aposentadoria dos empregados, com todos os vencimentos, sendo accetavel o prazo de 30 annos, que já constituiu privilegio para os directores do Tribunal de Contas e se tornou depois extensivo aos directores effectivos do Thesouro.

Ha grande numero de funcionarios de Fazenda, de quem nada mais se pode esperar nem exigir, e a sua permanencia nas repartições é mais um estorvo do que uma utilidade.

RECEBEDORIA

Tanto no seu apparelho fiscal interno, como externo, impõe-se a reforma desta repartição como uma medida de urgente e imprescindivel necessidade.

Como está funcionando actualmente, regendo-se ainda, em muitos casos, por disposições de leis de 1831, 1850 e 1860, não pode corresponder satisfactoriamente á natureza e desenvolvimento de serviços que superintende.

Não pode, principalmente, apresentar uma boa arrecadação da parte das rendas publicas, que está a seu cargo receber e fiscalizar.

Seu pessoal é muito reduzido para poder attender, sem atrasos, a somma sempre crescente dos trabalhos da repartição. Basta considerar no seu volumoso expediente, no serviço de lançamento dos impostos para se julgar da opportunidade de uma modificação radical, na sua organização interna e externa, que a venha pôr em situação mais favorecida para o perfeito desempenho das suas attribuições.

Serão largamente compensadoras, no augmento das suas rendas, rapido e certo, as medidas que, neste sentido, forem adoptadas. Ha impostos, notadamente o de industrias e profissões, susceptiveis de mais avultada arrecadação, que ainda não chegou a produzir até agora tudo quanto d'elle, com justas previsões, se poderia esperar.

As leis actuaes, mesmo que fossem perfectas, não lograriam a desejada efficiencia pela falta de pessoal.

Ha serviços que até a presente data não estão perfeitamente regularizados. E' sabido que, até 1904, o imposto era calculado sobre declarações escriptas dos contribuintes; mas este regimen, produzindo enfraquecimento da renda, levou o Governo a restabelecer a forma anterior do lançamento. E' lamentavel que este serviço não seja perfeito e modelar.

Não obstante, a Recebedoria vac desenvolvendo a sua acção, offerecendo constante augmento de renda, sem provocar queixas nem reclamações dos contribuintes.

Deixa, porém, muito a desejar a sua fiscalização externa, sendo certo que a maioria dos actos sujeitos ao imposto são praticados e conduzidos fora da acção da Recebedoria.

Certos impostos reclamam novos regulamentos, que virão preencher lacunas e inconvenientes apontados pela pratica. Nestes casos está o imposto do sello. Poder-se-ia incluir tambem o da cobrança da divida activa, além de outros, que já foram particularmente mencionados em anteriores relatorios deste Ministerio.

POSTOS FISCAES E REPRESSAO DO CONTRABANDO

Os postos fiscaes, propriamente aduaneiros, têm como funcção principal a guarda dos ancoradouros frequentados por embarcações vindas de portos estrangeiros; regem-se por instrucções especiaes, além das attribuições constantes do art. 308 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Os demais postos fiscaes, destinados à prevenção e repressão do contrabando nas fronteiras e à fiscalização e arrecadação das rendas internas e dos direitos de exportação taxados pela União, e a que estão sujeitos os productos nacionaes, é que têm organização e attribuições especiaes.

Os da repressão do contrabando só existem no Rio Grande do Sul e foram creados pelo decreto n. 7.964, de 22 de abril de 1910, e têm suas attribuições definidas no decreto n. 7.865, de 17 de fevereiro de 1910, designadamente no art. 19, § 3º. Cada posto tem um encarregado, auxiliado por dois guardas, que exercem a vigilancia a que são obrigados, de accôrdo com as funcções de seus cargos.

O que se torna preciso, porém, é a criação de mais postos, dotando-os com um maior numero de guardas, afim de que possam ser convenientemente distribuidos, nos pontos conhecidos como preferidos para o exercicio do contrabando.

De continuo recebo noticias telegraphicas, das fronteiras do Sul, da invasão de audaciosos contrabandistas. Conhecem o numero insufficiente dos guardas de cada posto, illudem a sua vigilancia, ou ostensivamente exercem seu criminoso commercio, repellindo á força a fraca resistencia que lhes é opposta.

A criação de novos postos é de imprescindivel necessidade, principalmente na fronteira do Rio Grande do Sul. Na extensa linha fronteiriça que separa o Estado do Rio Grande do Sul das Republicas do Uruguay e Argentina, não podem os actuaes postos fiscaes desenvolver uma vigilancia activa e efficaz.

Para o actual exercicio foi autorizado o augmento de guardas; mas, sem ter sido votada a verba destinada a occorrer ás despesas que acarretará este augmento, isso não se tornou ainda effectivo.

Os postos fiscaes nas regiões do Acre, creados pelo decreto n. 5.206, de 30 de abril de 1904, e modificados pelo decreto n. 7.493, de 12 de agosto de 1909, procedem á fiscalização da exportação dos productos desse territorio e da importação dos productos nacionaes ou dos já nacionalizados pelo pagamento dos respectivos direitos, e destinados á mesma região. Fiscalizam tambem as embarcações, expedindo os respectivos manifestos e outros documentos probatorios da exportação procedente das zonas sujeitas á sua jurisdicção, assim como procedem á arrecadação das rendas internas e realizam as despezas expressamente determinadas nos arts. 8º, paragrapho unico, 9º, 11 e 14 do já referido decreto n. 5.206.

Essa organização satisfaz perfeitamente aos fins que se teve em vista, principalmente quando á testa destes postos estão pessoas honestas, habilitadas e diligentes.

Poder-se-ia, porém, com grande vantagem para o fisco nacional, ver ampliadas as suas actuaes attribuições, afim de que tambem promovessem a repressão do contrabando, que avulta nas fronteiras do Acre com as Republicas limitrophes.

Neste caso, para completa effectividade desse serviço, seria preciso um pequeno destacamento de guardas em cada posto.

Este Ministerio estuda os meios de estabelecer um serviço especial de repressão do contrabando, tanto nos portos do Amazonas, Acre e Pará, como nos do Paraná, Matto Grosso e Rio Grande do Sul com as Republicas limitrophes.

Conviria que o Congresso Nacional habilitasse, desde já, o Governo a realizar este serviço de repressão do contrabando, dando autorização para a abertura dos creditos que forem precisos, não só para o pessoal como tambem para o material e para aquisição de embarcações e armamentos.

Limitando o Brazil com as Guyanas Ingleza, Franceza e Hollandeza, com as Republicas de Venezuela, Colombia, Perú, Equador, Bolivia, não é somente nas fronteiras do Rio Grande do Sul, que o separam das Republicas platinas, que existe o contrabando e necessidade de sua repressão.

Em as outras fronteiras tambem avulta, especialmente no Amazonas e no Acre, cujos rios se communicam francamente com as Republicas do Norte e Oeste, e o transito é livre nesses mesmos rios,

não só para os navios mercantes como para os de guerra, conforme os tratados internacionaes existentes.

Em Matto Grosso e Paraná, pelos rios e lagoas, situados nas fronteiras, tambem considerados communs ás Republicas da Bolivia, Paraguay e Argentina, conforme os tratados, o contrabando existe e se desenvolve com constancia e pertinacia

Está pendente de deliberação da Camara dos Deputados um projecto que trata desse assumpto, sendo bem opportuna a sua votação definitiva. Por sua parte, o Ministerio da Fazenda, como ficou dito, examina cuidadosamente o mesmo assumpto, esperando completar seu trabalho brevemente, afim de submettel-o á apreciação do Congresso. E' imprescindivel a criação de uma Delegacia Fiscal no Territorio do Acre, que superintenda mais de perto a arrecadação e fiscalização das rendas e se encarregue do pagamento das despezas já avultadas daquella região, evitando dessa forma constantes desfalques de rendas e o risco de desvio de dinheiros, que de continuo são fornecidos ás diversas estações fiscaes dali.

COLLECTORIAS

O Governo, usando da autorização conferida no art. 2º, VIII, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, expediu o decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, dando novas instrucções para o serviço das collectorias federaes.

Parece que, com este acto, ficou o serviço das rendas internas convenientemente attendido, tanto mais que, sem trazer innovações fundamentaes, antes aproveitando toda a legislação anterior, apenas modificou aquellas disposições que a experiencia de longos annos estava a indicar que se alterassem, accrescentando tambem outras reputadas necessarias e convenientes.

A primitiva organização e seu regulamento foram postos de accôrdo com as actuaes condições deste ramo do serviço publico, sensivelmente augmentado e transformado, a datar de 1901, época em que foram restabelecidas as mesmas collectorias.

Todas as disposições que podiam ser conservadas e de applicação na actualidade foram transportadas para as novas instrucções; outras modificadas para que se ajustassem á legislação fiscal vigente e aos recentes actos do Thesouro.

A simultaneidade das funcções estadoaes e federaes, principalmente nas collectorias de algum movimento, acarreta prejuizo para um dos ramos do serviço, sendo forçosamente um delles sacrificado ao outro.

Das duas pode-se affirmar que a federal é a prejudicada, estando a estadoal sob uma fiscalização mais constante e rigorosa.

Si é certo que, em muitas localidades, a renda da collectoria federal não offerece vantagens para um funcionario exclusivamente occupado em seus serviços, em outras, porque estão a cargo dos collectores estadoaes, na sua maior parte chefes politicos locaes, esta renda não se pode desenvolver convenientemente.

Em seus relatorios, muitos delegados fiscaes fazem sentir este inconveniente, dizendo que os collectores estadoaes, exercendo cumulativamente as funcções de collectores federaes no interesse de conservarem seu prestigio politico, deixam de cumprir seus deveres, fechando os olhos a todas as irregularidades.

As novas instrucções para o serviço das collectorias procuram amparar eficazmente os interesses do fisco federal, tratando minuciosamente dos balancetes, supprimento de estampilhas, dos livros e contas correntes.

DELEGACIAS FISCAES

A situação destas repartições pouco tem melhorado, acarretando muitas vezes ao Thesouro Nacional, que dellas depende, por falta de informações prestadas a tempo, grande atrazo nos seus serviços.

Não obstante as mais insistentes recommendações e esforços do pessoal das delegacias, não se ha evitado o atrazo na organização e remessa dos balancetes, o que traz grave e insuperavel difficuldade para o serviço regular da contabilidade do Thesouro. Com os elementos fornecidos pelas delegacias são organizados seus serviços mais importantes, occupando o primeiro logar a confecção dos balanços definitivos, sem os quaes não se pode bem ajuizar da verdadeira situação financeira do paiz.

No empenho de dirimir taes inconvenientes, tantas vezes apontados, mais de uma vez o Congresso Nacional tem vindo em auxilio da administração publica. Infelizmente, nenhuma das reformas feitas tem logrado, até hoje, diminuir as difficuldades e muito menos supprimil-as.

Lembro, entre outras, a que foi autorizada pelo decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, restabelecendo os logares de contador e procurador fiscal nas delegacias, ao mesmo tempo que fazia uma melhor distribuição do seu pessoal. Mas, nem esta, nem as subsequentes, têm attendido convenientemente ás suas necessidades, sendo ainda hoje o numero de seus funcionarios inferior ao existente ao tempo das antigas thesourarias de Fazenda, quando naquella época os serviços não alcançavam á metade, ou mesmo á terça parte dos actuaes. E a prova é a seguinte: em 1910 o numero de escripturarios nas delegacias fiscaes era de 288, inferior aos que existiam nas thesourarias de Fazenda em 1891, em numero de 295. Os demais funcionarios, em 1910, attingiam ao numero de 186 para as delegacias, correspondendo o das thesourarias a 248. O total para as primeiras, no mesmo anno de 1910, era de 474 e o das antigas thesourarias 543, ou uma differença para mais entre o numero destas para o daquellas de 63.

A esta exiguidade do pessoal, à sua excessiva redução pode ser justamente attribuida a actual desorganização dos seus serviços, o atrazo em suas escripturações, a difficuldade em attender promptamente aos pedidos e reclamações feitas pelo Thesouro Nacional.

Si, dentre todas, algumas ainda conservam em dia seus serviços, devem aos esforços e boa vontade dos seus empregados, que trabalham com verdadeira dedicação, no desejo de poderem affirmar os respectivos delegados nos seus relatorios que os trabalhos de suas repartições não estão atrazados.

O excepcional desenvolvimento dos serviços e rendas está a exigir, para algumas destas repartições, notadamente as de S. Paulo, Pará e Amazonas, um augmento urgente de pessoal, assim como uma reforma completa na sua administração. Em geral, o pessoal existente em todas ellas é insufficiente, não pode attender à grande massa de trabalhos que as sobrecarregam. Muitos delegados, em representações ao Ministerio da Fazenda, expõem a situação das suas repartições, fazendo sentir que os importantes e novos serviços creados, nos Estados, pelo Ministerio da Agricultura, taes como as escolas agricolas, postos zootechnicos, têm triplicado os serviços a cargo das delegacias, por onde correm todos os pagamentos ao pessoal, aos fornecedores de material, etc.

Já ellas tinham, sem os que ahi ficam expostos, multiplos e variados serviços, taes como a cobrança da divida activa, prestações de fianças dos exactores, pagamentos de juros dos titulos da divida publica, tomada de conta dos responsaveis, cofre de orphãos, montepio, pensionistas, estando tambem sob sua immediata fiscalização a arrecadação alfandegaria, as collectorias federaes, agentes fiscaes, clubs de mercadorias, proprios nacionaes, caixas economicas e outros, sendo realmente impossivel ter todos estes trabalhos em dia, convenientemente attendidos, sem sacrificio do expediente, sempre volumoso e as mais das vezes de character urgente.

Inferior o numero dos actuaes empregados das delegacias ao do quadro das antigas thesourarias, ainda ha a considerar que nem sempre todos estão em exercicio effectivo de seus cargos, tanto por motivo de molestia, como varias outras causas, acarretando taes desfalques no pessoal prejuizo para a boa marcha do expediente, que se manifesta principalmente no atrazo de alguns serviços, como o de

tomada de contas, por exemplo, que, além de tudo, exige empregados habilitados para executá-lo.

Assim, o pessoal em exercício nas delegacias fiscaes nunca é o estabelecido nos respectivos quadros, dando isso em resultado o clamor geral dos chefes dessas repartições, que se vêm compellidos, frequentes vezes, a prorogar as horas do expediente.

Em conclusão, quanto a esta parte, só me cabe suggerir a conveniencia de uma revisão do quadro do pessoal das delegacias fiscaes no sentido de augmentar-se, pelo menos, o numero actual dos escripturarios, visto que da falta desses empregados é que elles mais se resentem. As diversas modificações ultimamente feitas têm sido de um modo parcellado e, portanto, sem obedecer a um estudo sobre o estado geral dessas repartições.

Do mesmo modo, a installação das delegacias fiscaes continuará a exigir a attenção do Governo. São constantes as reclamações dos respectivos delegados, já por falta de espaço sufficiente onde se possam accomodar as differentes secções dessas repartições fiscaes, já pela pouca segurança que offerecem alguns dos edificios em que funcçionam, pois que, sendo de construcção antiga, carecem de constantes reparos que nem sempre são satisfactorios. Os archivos e as thesourarias são alli mal installadas; naquelles, os documentos acham-se mais ou menos em desalinho e mal resguardados da acção do tempo; nestas, os valores a cargo dos thesoureiros não encontram a precisa e indispensavel segurança, segundo se infere de algumas das exposições feitas pelos delegados fiscaes.

Entre outros, diz o da Parahyba que o edificio da Delegacia Fiscal nesse Estado tem as paredes denegridas e algumas rachadas; sem segurança o madeiramento das portas e janellas. Do pavimento superior já desapareceram até as venezianas, por terem apodrecido. O logar onde funcçionam a thesouraria e a pagadoria é acanhado, sem hygiene, não offerece nenhuma garantia á guarda dos dinheiros publicos, por não possuir casa forte.

O relatorio do delegado fiscal do Maranhão descreve, por sua vez, o mau estado do tecto na parte em que está collocada a thesouraria e que ameaça desabar.

O edificio em que funciona a Delegacia do Pará foi adquirido em 1904, sendo nesta occasião, embora acanhado, sufficiente, para o pessoal. Mas actualmente, com o augmento deste e o desenvolvimento,

sempre crescente, dos trabalhos, torna-se urgente a mudança da repartição para um predio mais espaçoso, ou a aquisição de um dos que lhe ficam visinhos e que a elle reunido seja adaptado ás necessidades do serviço:

O da Delegacia Fiscal de Minas não está em melhores condições ; seu telhado está sempre soffrendo reparos, sendo indispensavel a construcção de um novo predio.

Fôra longo enumerar todas as reclamações, sendo bem poucas as delegacias que estão convenientemente installadas. Ora, esta situação não pode continuar sem grande sacrificio de interesses para o proprio Thesouro. E' certo que o Governo já foi autorizado a mandar construir edificios apropriados ao serviço destas repartições nos Estados onde não existem em condições de prestabilidade. Dentro dos recursos desta autorização, já se tem feito alguma cousa, mas ainda resta muita cousa a fazer.

ALFANDEGAS

O serviço de fiscalização para a boa arrecadação das rendas aduaneiras não é ainda exercido nas Alfandegas e Mesas de Rendas como fôra necessario.

Concorrem para isso varios factores que devem ser eliminados, afim de que as rendas publicas fiquem a coberto das frequentes tentativas de fraude, cuja tendencia para desenvolver-se encontra nesses mesmos factores auxiliares poderosos.

A principiari pela installação dessas repartições, uma ligeira analyse das exposições frequentemente formuladas pelos inspectores e administradores nos dá idéa bem nitida de que ellas merecem a attenção dos poderes competentes, no sentido de serem melhor installadas.

Poucas são as nossas alfandegas que têm as suas secções destinadas ao pessoal da administração bem accommodadas. Os armazens não offerecem segurança em algumas, e, além disso, as mercadorias alli recolhidas são muitas vezes prejudicadas pelas chuvas, que invadem o recinto. As guarda-morias são pessimamente installadas, funcionando até em barracões, sob a acção do tempo, com grave prejuizo da saúde dos que se occupam nos misteres do serviço externo.

O material destinado ao serviço de descarga, bem como o material fluctuante, carece tambem de reforma total em grande parte destas estações fiscaes. Ha tambem necessidade de aquisição de lanchas surdas para o serviço de ronda nos ancoradouros, porque as que estão actualmente servindo são todas imprestaveis e improprias para tal fim. Dahi resulta que a fiscalização aduaneira, por mais vigilante e pertinaz que pretenda ser, é inefficaz em certos casos, tem de estacar não raras vezes deante da impossibilidade material de executar os serviços.

Entorpece-se a acção da administração, assim manietada, materialmente impossibilitada de garantir a effectiva observancia das leis fiscaes e, com ella, a boa exacção das rendas alfandegarias.

O pessoal de diversas alfandegas, cujos serviços têm augmentado extraordinariamente, é insufficiente.

A carencia de pessoal é tambem sensivel na classe dos escripturarios e dos conferentes; o pessoal das capatazias, em todas ellas, está reduzidissimo.

O quadro actual dos guardas carece de ser modificado, attendendo-se ao que reclamam os inspectores, pois só desse modo se poderá exigir um bom serviço de fiscalização externa.

* * *

Si se comparar a renda arrecadada de janeiro a dezembro de 1906 com a apurada em egual periodo de 1911, verificar-se-á uma differença para mais, neste ultimo anno, de 70.188:845\$000, tendo attingido a primeira a 247.413:386\$ e a segunda a réis 317.606:231\$000.

Ora, o augmento das rendas nas repartições aduaneiras, como já referi, tem acção directa sobre o expediente respectivo, augmentando-lhe por conseguinte o trabalho. Dahi se conclue que nem sempre o pessoal fixado nos quadros de Fazenda é sufficiente para attender ás necessidades do serviço.

As frequentes reclamações relativas ao augmento do pessoal, tão insistentemente formuladas por diversos inspectores, não deixam de ter o mais justo fundamento, uma vez que a arrecadação tem augmentado.

O seguinte quadro comparativo do pessoal existente em 1906 e o actual melhor elucidará o caso.

NUMERO DE ORDEM	ALFANDEGAS	Em 1906				Em 1911				DIFERENÇA		
		ADMINISTRAÇÃO	FORÇA DOS GUARDAS	CAPATAZIAS	EMBARCAÇÕES	TOTAL	ADMINISTRAÇÃO	FORÇA DOS GUARDAS	CAPATAZIAS		EMBARCAÇÕES	TOTAL
1	Mandós	35	31	17	15	98	55	86	20	119	260	+ 162
2	Belém	71	60	150	77	358	71	60	150	94	375	+ 17
3	Maranhão	34	21	59	48	162	34	21	59	48	162	-
4	Parnahyba	13	11	9	13	51	13	11	11	12	47	- 4
5	Fortaleza.	31	21	48	21	121	31	21	78	21	151	+ 30
6	Natal	13	10	-	11	34	13	10	2	17	42	+ 8
7	Parahyba.	16	15	17	11	59	17	15	17	16	65	+ 6
8	Recife	72	65	170	84	391	72	65	170	83	390	- 1
9	Macció.	25	17	22	18	82	25	17	22	24	88	+ 6
10	Aracajú	13	13	16	15	57	13	13	16	15	57	-
11	Bahia	73	65	124	79	338	72	65	121	79	337	- 1
12	Victoria	14	13	12	17	56	14	13	12	18	62	+ 6
13	Rio de Janeiro.	165	188	766	139	1.258	193	208	923	148	1.472	+ 214
14	Santos.	67	75	15	40	197	85	126	15	76	302	+ 105
15	Paranaguá	24	19	23	19	85	24	25	23	19	91	+ 6
16	S. Francisco	-	-	-	-	-	15	11	12	15	53	+ 53
17	Florianopolis	21	18	12	24	75	21	18	24	31	94	+ 19
18	Rio Grande.	43	43	69	45	200	43	53	72	53	221	+ 21
19	Pelotas	-	-	-	-	-	18	10	16	7	51	+ 51
20	Porto Alegre	40	23	101	14	178	40	23	101	21	185	+ 7
21	Uruguayana.	16	48	12	22	98	16	48	12	22	98	-
22	Sant'Anna do Livramento	13	10	17	-	40	13	10	17	-	40	-
23	Corumbá	18	15	12	15	60	24	25	24	15	88	+ 28
	Somma	817	781	1.668	732	3.998	922	959	1.917	953	4.751	+ 753

Em 1906, para uma arrecadação de 247.413:386\$, o pessoal das alfandegas atingia ao numero de 3.998 empregados, assim distribuidos:

Administração	817
Força dos guardas	781
Capatazias	1.668
Embarcações	732
Total	3.998

Actualmente, para uma arrecadação de 317.602:231\$, ha 4.751 empregados, ou mais 753, sendo :

Administração	105
Força dos guardas	178
Capatazias.	249
Embarcações.	221
Total	<u>753</u>

Este accrescimo de pessoal não attendeu, evidentemente, ao movimento da arrecadação. Proporcionalmente, porém, ao augmento da renda, no periodo de 1906 a 1911, o numero das diferentes classes de empregados occupados nos serviços das alfandegas deveria ter tido a seguinte alteração : administração, 196; força dos guardas, 187; capatazias, 400; embarcações, 267. Isto é, em vez daquelle numero, deveriam estas repartições ter actualmente 4.956 empregados.

No apreciar as rendas não devemos, porém, tomal-as de um modo absoluto, como termos proporcionaes para o augmento do pessoal necessario, porquanto ha estações onde a fiscalização se torna mais difficil, não correspondendo, entretanto, a arrecadação respectiva ao numero de empregados necessarios. Assim é que algumas inspectorias de alfandegas, cuja renda tem decrescido, solicitam augmento de pessoal, o que não é absurdo á vista do que fica dito.

A deficiencia de pessoal na maioria das nossas alfandegas traz bem graves desvantagens á actividade e segurança com que nellas se deve proceder á policia e fiscalização interna e externa, carga e descarga, expediente e processos dos despachos de todas as classes — importação, reexportação, baldeação, transitio, estatistica, etc. Si estes se avolumam, o pessoal não pode ficar estacionario, ou accrescido de numero não correspondente ao movimento ascensional das suas receitas e á somma dos novos trabalhos. Uma das razões de que até hoje não se tenha feito um serviço modelar nas diversas reformas destas repartições é, sem contestação, não se guardarem convenientemente, na sua confecção, as idéas suggeridas e reclamações feitas pelos respectivos inspectores, directamente in-

têressados na boa ordem dos serviços, na rigorosa fiscalização da renda aduaneira.

Julgamos, pois, opportuno dar um resumo das reclamações feitas pela maioria dos inspectores, em seus relatórios enviados ao Thesouro.

Alfandega de Manaus — Não estão convenientemente organizados seus serviços pelos continuos desfalques no quadro do seu pessoal. Em 31 de dezembro, de 53 empregados, apenas estavam presentes 36. Achavam-se em commissão 12 e licenciados 4.

As commissões de character especial e ordinario, fora de sua séde, as addições ás repartições do sul da Republica, as licenças para tratamento de saúde e outras ausencias imprevistas são tão freqüentes que não raras vezes o seu numero fica reduzido á metade.

Do seu material fluvial, as embarcações *Leopoldo de Bulhões* e *Luiz Rodolpho* estão muito arruinadas, carecendo de urgentes reparos.

Alfandega do Pará — A repartição funciona em um velho edificio, outr'ora convento, bem arruinado, sem accomodações exigidas á natureza dos serviços aduaneiros, distante 600 metros dos armazens onde são depositadas as mercadorias vindas do exterior. Como a de Manaus, tem quasi sempre sensivelmente desfalcado o seu pessoal, ausentes alguns empregados, em commissão, e outros licenciados.

O inspector julga insufficiente o actual numero de guardas, pedindo que seja elevado a 80.

Alfandega do Maranhão — Pessoal insufficiente, estando o serviço em grande atrazo, principalmente o de conferencia ou revisão dos manifestos. Para o serviço de descargas, das capatazias, attentas as más condições do porto, lembra o inspector que se extenda á baixa-mar a ponte existente, permittindo desse modo a atracação das alvarengas a qualquer hora, sendo convenientemente coberta, afim de não ser interrompido o serviço em dias chuvosos. Conviria tambem o assentamento de trilhos para vagonetes apropriados á conducção das mercadorias.

Dos armazens, em numero de tres, um está descoberto e imprestavel. Os restantes não têm capacidade necessaria e estão encostados a edificios particulares. Precisam tambem de grandes

concertos. Pede o augmento na guarda-moria de oito guardas, dois patrões e 11 remadores.

Alfandega de Parnahyba — O pessoal das capatazias é muito reduzido, tendo apenas um patrão e oito trabalhadores. Reclama o inspector o augmento de mais quatro trabalhadores e um marcador. No serviço externo só existem nove guardas.

Alfandega do Ceará — Quanto ao pessoal: augmento do respectivo quadro do pessoal da alfandega e da guarda-moria, a saber: dois conferentes, um 1.^o escripturario, um 3.^o, dois 4.^{os}, um fiel de armazem, na alfandega; um machinista, na capatazia; um sargento, seis guardas, oito marinheiros, na guarda-moria. Para a lancha a vapor, um machinista, um foguista e tres marinheiros, percebendo mensalmente 250\$, 100\$ e 90\$, respectivamente. Pede tambem a melhoria dos vencimentos para todos os funcionarios, por meio da equiparação dos ordenados dos empregados de todas as alfandegas e da revisão da porcentagem.

Quanto ao material: construcção de um armazem de ferro para as mercadorias despachadas sobre-agua; concerto da cobertura do edificio e do galpão da ponte metallica e acquisição de balanças; construcção de um predio para a guarda-moria; acquisição de uma lancha a vapor e de duas baleeiras, sendo uma de 11 remos e outra de seis remos; augmento de creditos para as despesas da repartição, que orçam na quantia de 30:000\$000.

Alfandega de Natal — Pede a inspector a acquisição de um predio pertencente ao Ministerio da Viação, no qual funciona o escriptorio da Estrada de Ferro Central, apenas separado da alfandega por uma pequena área de 20 metros, estando a empresa construindo outro predio, para onde vae mudar o escriptorio. São muito mal executados os serviços das capatazias, trazendo embarços ao commercio, dificultando as conferencias de mercadorias submettidas a despacho. Por isso solicita o augmento de empregados ou um credito para o pessoal extraordinario. A ponte, que é fraca, não pode servir para as descargas, que se fazem por meio de alvarengas. Para a guarda-moria pede o augmento de oito guardas e um commandante.

Julga imprescindivel a creação de um posto fiscal, attendendo ás condições especiaes do porto de Natal, e a acquisição de mais escaleres para o serviço de rondas e visitas.

Alfandega da Parahyba — Tendo actualmente nove despachantes, pede a nomeação de mais tres, assim como de dois licis de armazem. Tambem julga não ser bastante o actual pessoal da guarda-moria para o serviço de dois portos, Parahyba e Cabedello, distante um do outro cerca de 10 millas. Pede : um logar de sargento commandante da força dos guardas, sendo dois destacamentos : quatro guardas, quatro remadores para o serviço dos escaleres, um carvoeiro e tres marinheiros.

A alfandega possui apenas dois pequenos armazens, de propriedade do governo, e tres alugados. Não têm espaço bastante para a accommodação das mercadorias, pelo desenvolvimento sempre crescente das importações.

Lembra a conveniencia da construcção de um grande armazem, sendo os actuaes distantes uns dos outros e de difficil fiscalização. Não tem guindastes, sendo todo o serviço braçal.

Alfandega do Recife — Não possui a alfandega, com referencia ao serviço externo, elementos necessarios para o exercicio de uma fiscalização segura e efficaz. Pede a acquisição de uma lancha para alto mar e quatro outras para as visitas no ancoradouro e rondas permanentes.

Alfandega de Sergipe — A ponte existente, velha e completamente arruinada, não offerece a necessaria resistencia aos volumes de maior peso, accrescendo que o guindaste, movido a mão, está impréstavel. O material fluctuante carece de concertos ; o predio, de reforma radical que melhor o adapte á natureza dos serviços.

Alfandega de Maceió — Estabelece o inspector a comparação entre a corporação da guarda-moria do Maranhão e a de Maceió para provar a insufficiencia do pessoal desta. A primeira consta de 34 empregados e a de Maceió apenas de 36, convindo dizer que a fiscalização da Alfandega do Maranhão se exerce apenas sobre um armazem, sendo a de Maceió bem mais difficil por contar nove trapiches.

Alfandega da Bahia — Na parte de construcção mais recente do edificio da Alfandega, onde estão installadas duas secções, e onde tambem funcionam quatro armazens, faz-se necessario um concerto urgente, que só tem sido adiado por falta da competente autorização. O commercio com bastante justiça reclama contra a demora das descargas, que são feitas lentamente, assim como as

sahidas dos volumes. A razão está na imprestabilidade do material rodante das capatazias, pois os carros para a condução dos volumes, além de poucos, estão em pessimo estado. A ponte actual é que, absolutamente, não se presta mais ao serviço, devendo ser desmanchada e construida uma outra. Reclama tambem o inspector novos guindastes. Com relação ao pessoal, pede augmento para o das capatazias, em numero nunca inferior a 10 homens. O pessoal do expediente tambem é insufficiente e o numero de remadores deveria ser augmentado de mais 20.

Alfandega da Victoria — Descreve o inspector o estado em que se acha o predio, ameaçando desabar, tendo suas cumieiras completamente podres. No seu entender, nenhum concerto poderá fazel-o aproveitavel, convindo a sua demolição e a construcção de um outro que corresponda ao desenvolvimento dos serviços, que se veem accentuando de modo notavel.

No serviço externo pede o augmento de seis marinheiros.

Alfandega do Rio de Janeiro — Necessita, principalmente, de pessoal. A reorganização teve em vista uma renda mensal de 6.000:000\$ e actualmente excede de 11.000:000\$, ou quasi o dobro.

A guarda-moria não tem pessoal para destacar a todos os navios; as lanchas para as apprehensões precisam ser outras, mais rapidas e silenciosas, as quaes já estão encomendadas.

Alfandega de Santos — A falta de pessoal de entrancia nas secções tem sido supprida com o da corporação dos guardas e marinheiros, distrahidos das suas proprias funcções para exercer outras em que não podem offerecer nem a habilidade, nem a competencia necessarias. Demais, no exercicio destas, assumem responsabilidades superiores aos seus cargos effectivos.

Alfandega de Porto Alegre — Tambem reclama augmento de pessoal, ou a nomeação de fieis para dois armazens e um para a thesouraria; de oito remadores e guardas. O predio é pequeno, sem dependencias, sem ventilação.

Alfandega de Uruguayana — O pessoal da guarda-moria, composto de um commandante, dois sargentos, 45 guardas e 18 marinheiros, não satisfaz absolutamente ás exigencias do serviço. Reclama o inspector contra os vencimentos dos empregados da alfandega, menores do que os que percebem os sargentos e com-

mandante dos guardas, que são de nomeação dos inspectores, sem garantias, nem responsabilidades.

Alfandega de S. Francisco — Pede para ser augmentado o numero de guardas e de remadores.

Alfandega de Florianopolis — Lembra que o edificio está em pessimas condições, sendo mesmo insufficiente para os seus concertos a quantia em que foram anteriormente orçados, ou 43:000\$000.

Alfandega de Pelotas — Tem os serviços em atrazo por falta de pessoal, que está, em relação a outras alfandegas de menores arrecadações, em manifesta situação de inferioridade.

Alfandega do Rio Grande — Para a perfeita fiscalização pede seja elevado o numero de guardas a 60 e o de remadores a 50.

Justos, na sua generalidade, todos os pedidos e reclamações feitos, para algumas alfandegas deverão ser com mais presteza os mesmos attendidos. São aquellas, principalmente, que têm visto augmentadas, em progressão continua, as suas receitas e excedendo, algumas vezes, ao triplo da lotação official, não sendo possivel acompanhar o numero actual de seus funcionarios, egual ao quadro de 20 annos passados, os diversos ramos do serviço, assim accrescidos e multiplicados, satisfactoriamente, sem enganos, nem atropellos. Os vencimentos tambem, daquella época, não estão mais em correspondencia nem com a somma dos trabalhos que lhes são exigidos actualmente, nem com as condições actuaes da vida.

Dentre todas as reclamações que constam dos relatorios dos inspectores das alfandegas, no que diz respeito ao material, sobrellevam, pela sua importancia pratica, de effeito seguro para a arrecadação integral da renda aduancira, as faltas apontadas de material maritimo, lanchas, escaleres, barcos de vigia, etc. Do serviço maritimo bem organizado, evitando o contrabando, as descargas em pontos afastados dos portos, o embarque de mercadorias nacionaes em navios estrangeiros, está dependendo a boa arrecadação. Mas, como prevenir e evitar qualquer transgressão das leis fiscaes, sem dispôr de material fluctuante em condições de prestar serviço, sem possuir força de guardas convenientemente armados e municados e marinhagem sufficiente? Com o credito extraordinario com que foi habilitado o Governo, já se tem providenciado para reformar tanto os edificios como material das alfandegas.

Ainda há que attender a outros pontos de summa importancia, como o que diz respeito á guarda dessas repartições, que não podem ficar abandonadas durante as horas em que se acha encerrado o respectivo expediente.

Tratando-se de repartições subordinadas á União, não parece acertado que sejam guarnecidas por forças estadoaes, tanto mais quanto falha ao Governo Federal autoridade para exigir dos governos locais que forneçam os necessarios contingentes.

Não pode tambem o serviço ficar a cargo da força dos guardas, visto que esta, já insufficiente para o serviço propriamente fiscal, ficaria muito sobrecarregada e seria obrigada a desviar-se, muitas vezes com prejuizo da fiscalização.

Finalmente, si não está comprehendida entre as funções do Exército a de fazer guarda ás repartições federaes, seria conveniente que o Congresso Nacional legislasse sobre o caso, afim de que fossem garantidos efficazmente os interesses do Fisco.

* * *

Englobadamente, o movimento de todas as alfandegas da União teve, no exercicio de 1911, um acrescimo bem notavel, ou mais 16.328:504\$ do que a arrecadação do anno anterior.

Com effeito, em 1910, em um total de 301.273:727\$, sendo 105.320:300\$, ouro, e 195.953:427\$, papel, a arrecadação foi inferior á de 1911, que attingiu a 317.602:231\$, sommadas as duas parcellas 115.133:944\$, ouro, e 202.468:287\$, papel.

Para tão auspicioso resultado concorreram as rendas de todas as alfandegas, exceptuadas apenas as de Manãos, Pará, Recife, Mació e Uruguayana.

Parcelladamente, estudado o augmento ou diminuição de cada uma, verifica-se que a de Manãos, tendo produzido, em 1910, a renda de 6.723:741\$, ouro, e 20.364:414\$, papel, ou um total de 27.088:155\$, apenas conseguiu apurar, em 1911, 18.119:109\$, sendo 5.064:003\$, ouro, e 13.055:106\$ papel.

A do Pará accusou ainda maior differença para menos, ligado este facto ao mesmo que determinou o decrescimento das rendas da de Manãos, ou aos effeitos da crise da borracha, o principal producto de exportação do Norte, e ao qual estão ligados os interesses economicos e todas as transacções commerciaes dos dois Estados.

Em 1910 a renda desta alfandega foi de 11.272:140\$, ouro, e 29.818:803\$, papel, baixando, em 1911, a 7.496:411\$, ouro, e 18.484:816\$, papel, ou menos, em 1911, sommados os totaes dos dois exercicios, 15.109:716\$000.

A Alfandega do Maranhão accusou em 1911 uma differença para mais, comparada com a arrecadação de 1909, de réis 1.214:451\$306 e, sobre a de 1910, de 385:499\$827. Attingiu a renda de 1911 a 4.784:917\$017.

A Alfandega de Parnahyba offerece apenas a differença para mais de 194:873\$008, entre os exercicios de 1910-1911.

No ultimo triennio, a do Rio Grande offerece os seguintes termos de comparação: em 1909, 427:692\$030; em 1910, 538:846\$399 e em 1911, 645:224\$404.

A renda da Alfandega do Ceará apresenta constante augmento, notadamente no triennio de 1909 a 1911, sendo a correspondente ao anno de 1909 de 3.299:942\$265, ao de 1910 de réis 5.275:155\$187 e 6.384:217\$579, em 1911.

Produziu a Alfandega da Parahyba uma renda de réis 2.123:045\$847, sendo 767:045\$175, ouro, e 1.356:000\$672, papel, com um excedente, sobre o anno anterior, de 639:148\$055.

Produziram menos do que em 1910 a Alfandega do Recife, dando uma differença depressiva de 70:447\$, e a de Macció, que accusou uma menor renda de 405:171\$000.

Importou em 18.285:863\$138 o total da arrecadação, ouro e papel, da Alfandega da Bahia, com uma differença para mais de 1.000:162\$075.

A Alfandega de Victoria, que vinha gradualmente augmentando as suas arrecadações, excedeu em 1911 a do anno anterior em 576:252\$871, ou mais do dobro, sendo a daquelle anno de 529:123\$829 e deste de 1.105:376\$700.

As Alfandegas de Santos e Rio de Janeiro concorreram para o augmento da arrecadação aduaneira com as importancias de 16.725:764\$ e 15.390:295\$, respectivamente.

As outras alfandegas do Sul da Republica offerecem todas, excepção feita da de Uruguayana, excedentes sobre as arrecadações feitas em 1910, sendo taes importancias de 357:337\$819, 341:619\$975 e 1.406:966\$167, respectivamente para as Alfandegas de Florianopolis, Pelotas e Paranaguá.

Embora inferior em Manáos e Pará, a renda de suas respectivas alfandega foi, todavia, maior do que a lotada. A diferença entre a lotação e a renda se exprime, quanto á de Manáos, na proporção de 100,68% e quanto á do Pará na de 52,52%.

Egualmente excederam ás respectivas lotações as rendas de outras alfandegas, principalmente as do Natal em 545,22%, de Victoria em 307,97%, Ceará em 217,06%, Paranaguá em 214,27%, Aracajú em 189,92%, Florianopolis em 186,17% e Santos em 97,48%.

Os primeiros sete mezes do corrente anno accusam o resultado de 73.696:190\$, ouro, e 154.934:788\$, papel, excedendo em 6.298:988\$, ouro, e 9.558:454\$, papel á renda de igual periodo do anno passado.

ENCOMMENDAS POSTAES

O serviço de encomendas postaes foi estabelecido pelo decreto n. 3.168, de 28 de dezembro de 1898, e funcionou durante longo tempo regido pelas instrucções expedidas pela Directoria Geral dos Correios em 19 de junho de 1900.

De accordo com estas, o serviço era desempenhado pela Repartição Geral dos Correios, junto á qual, na secção destinada ás encomendas postaes, trabalhavam funcionarios da Alfandega, apenas encarregados da parte tarifaria.

Essa organização, si na letra peccava por subordinar funcções de um departamento a outro de natureza fundamentalmente diversa, na sua execução creava, de facto, um hybridismo insustentavel, baralhando competencias e deslocando attribuições.

Tão grandes inconvenientes ficaram definitivamente evidenciados em 1910, em que foram apuradas diversas irregularidades alli occorridas.

Por este Ministerio, conjuntamente com o da Viação, foi estudada a melhor fôrma de corrigir a defeituosa organização desse serviço, tendo sido elaborado o regulamento posto, em execução pelo decreto n. 8.829, de 10 de julho de 1911.

Pela nova organização, o Correio só desempenha a parte postal, deixando a aduaneira á Alfandega, ficando por esta fôrma perfeitamente discriminadas as responsabilidades de uns e outros funcionarios.

O decreto n. 9.243, de 28 de dezembro de 1911, providenciou sobre o serviço das encomendas postaes nos Estados, cujas alfandegas não tenham sua séde nas respectivas capitaes, determinando que o mesmo serviço fosse executado nas respectivas delegacias fiscaes.

FACTURAS CONSULARES

A lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912, alterou no seu art. 26 algumas disposições do decreto legislativo n. 1.108, de 21 de novembro de 1903, o qual dispõe sobre as facturas consulares.

Assim dispõe o citado art. 26 :

« As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no estrangeiro, que, depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino :

a) a 1ª via será remittida pelo consulado, directamente, junto com os papeis do navio, á repartição fiscal do posto ou ponto de destino ;

b) a 2ª via será enviada immediatamente á Directoria de Estatistica Commercial no Rio de Janeiro ;

c) a 3ª via ficará no archivo do consulado.

I. A 1ª via será escripta á mão ou á machina, com tinta indelevel, e deverá ser sellada, antes de visada pela autoridade consular.

As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legiveis, e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1ª via, remittida a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual for a importancia dos direitos, resultante da differença encontrada, quer se trate de differença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ao valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 8º e 14, segunda parte, 23, ns. 1 a 4, 26, § 4º, 28 e seus paragraphos, do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e supprimidas as palavras « a pessoas estranhas ao objecto das mesmas », no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na differença sujeita à penalidade do n. III. »

Uma das disposições que mais fundadas impugnações soffreram foi a constante da alinea c. n. III.

De facto essa disposição annulla uma outra, previdente e ponderada, da Tarifa das Alfandegas, art. 51. das *Disposições Preliminares*, a qual é a seguinte:

« A multa de direitos em dobro, sobre a differença verificada na occasião da conferencia das mercadorias, será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100\$000.» Essa disposição da tarifa permite que nas alfandegas se use de uma equitativa tolerancia para os casos frequentes de pequenas differenças de peso nas mercadorias importadas, entre o declarado na factura consular e o verificado por occasião da conferencia, differenças estas provenientes de alterações naturaes e inevitaveis e devidas a condições climaticas e outras, succedidas durante a travessia ou quando em deposito nos armazens das alfandegas as mercadorias.

A citada disposição da lei orçamentaria vigente, modificando de subito e sem vantagens evidentes para o interesse publico um regimen a que por longos annos se habituara o commercio importador, provocou por parte deste justificadas reclamações, e órgãos autorizados do commercio desta e de outras praças do paiz se manifestaram perante este Ministerio, ao qual demonstraram que ha numerosos casos em que é impossivel haver perfeita concordancia entre as declarações da factura consular e o conteúdo do volume a que ella se refere, e nestas condições onerar o commercio com multas em que este não incorre voluntariamente é iniquo e vexatorio.

Além disso, deve-se attender a que não era justo fazer incidir desde logo nos effectos da nova lei as mercadorias importadas sob o regimen anterior e em deposito nas alfandegas, devendo-se primeiramente scientificar, para os devidos fins, os nossos representantes consulares.

Aliás, da parte do commercio, não são novas estas reclamações. O n. III, letra c. sujeito à presente analyse, é uma reproducção, com ligeira alteração quanto á fórma, do § 3º do art. 35 do decreto n. 3.732, de 7 de agosto de 1900, que, conforme consta do relatorio de 1901, tão grandes objecções levantou com referencia

às divergencias de quantidade e qualidade, para mais ou para menos, verificadas no acto da conferencia.

Citando frequentissimos exemplos, o inspector da Alfandega, naquella época, representava contra a clamorosa injustiça de tal disposição.

Actualmente, bem ponderadas as cousas, ficou evidenciada a conveniencia de adiar-se a execução da nova lei até o funcionamento do Congresso, offerecendo a este ensejo de novamente se pronunciar a respeito, conciliando da melhor fôrma os interesses do fisco e os do commercio.

O que parece de melhor alvitre é aproveitar-se a oportunidade que se vae offerecer com a discussão do projecto sobre facturas consulares, apresentado na Camara dos Deputados em julho do anno passado, e dependendo do parecer da Commissão de Finanças, e nelle se fazerem as alterações convenientes.

Convém ter em vista que a factura consular não é somente utilizada como instrumento fiscal, mas o é tambem como elemento basico da organização da nossa estatistica de importação, e nesse character exerce ella importante papel na avaliação de um dos ramos de nossas permutas internacionaes, devendo ser estudada sob esse duplo aspecto.

É mister, portanto, que os valores nellas declarados offereçam o cunho da exactidão que lhes é exigivel. Já se está fazendo sentir a necessidade de uma revisão na nomenclatura official annexa ao decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, pela qual os exportadores para o Brazil fazem a descripção das mercadorias nas facturas consulares. Por essa nomenclatura pôde o exportador fazer declarações genericas, abrangendo algumas vezes grande numero de artigos, e isso, em muitos casos, embaraça e mesmo impossibilita que na Estatistica Commercial se possa desenvolver a classificação da importação, discriminando maior numero de artigos.

Convém que a nova nomenclatura seja uma reproducção exacta ou ainda mais desenvolvida da Tarifa das Alfandegas.

TERRITORIO DO ACRE

A administração fiscal do Territorio do Acre é regulada pelos decretos ns. 2.506, de 30 de abril de 1904, e 7.495, de 12 de agosto de 1909.

Pelo primeiro destes decretos foram creados uma mesa de rendas de primeira ordem no Departamento do Alto Acre e 10 postos fiscaes, sendo quatro neste Departamento, dois no do Alto Purús e quatro no do Alto Juruá, competindo-lhes arrecadar e fiscalizar os impostos, com excepção do imposto de exportação de borracha, cuja arrecadação é exclusivamente feita pelas alfândegas de Manáos e Belém.

Os postos fiscaes estão todos subordinados à Mesa de Rendas de Porto Acre, sendo os processos nelles instaurados sujeitos à mesma mesa de rendas com recurso para a delegacia fiscal no Amazonas. Por sua vez a mesa de rendas está subordinada à delegacia fiscal.

Pelo decreto n. 7.495 foi augmentado o numero de repartições fiscaes, creando-se uma mesa de rendas em Senna Madureira e outra no Cruzeiro do Sul, quatro registros fiscaes no Alto Acre, mais um posto fiscal no Alto Purú se oito registros, no Alto Juruá, ficando as tres mesas de rendas existentes no Territorio sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal no Amazonas e os postos e registros fiscaes sob a jurisdicção das mesas de rendas dos respectivos Departamentos.

E' por intermedio destes elementos de fiscalização que se tem desenvolvido a acção do governo da União no Territorio.

Não é perfeita a fiscalização e o pessoal nos postos fiscaes não é bastante ; mas a todos os inconvenientes da actual organização sobreleva o de não estar systematizada a fiscalização, impondo-se por isso a necessidade, cada dia mais urgente, de dotar-se o Territorio do Acre com uma repartição em que se centralizem os serviços attinentes ao Ministerio da Fazenda. A nova repartição deverá superintender todos os serviços a cargo das mesas de rendas e postos fiscaes, alli existentes, assim como effectuar o pagamento de toda a despesa realizada por conta dos cofres federaes naquella zona.

A criação de uma delegacia fiscal, installada em logar de mais facil communicacão com todos os postos fiscaes e mesas de rendas, faria cessar principalmente o grande inconveniente das interrupções de communicacões com a Delegacia Fiscal no Amazonas, durante uma grande parte do anno, prejudicada a sua acção fiscalizadora, que só pode ser proveitosa quando assidua. Essa delegacia, agindo com a necessaria presteza sobre a arrecadação e fiscalizaçào dos impostos que alli se cobram, correspondendo-se directamente com o Thesouro, teria attribuições para nomear todo pessoal componente do quadro das mesas de rendas e dos postos fiscaes e demittil-o, quando os interesses do Thesouro assim o determinassem.

Actualmente, os impostos são alli cobrados em virtude dos regulamentos que servem para toda a Republica, convindo que seja expressamente autorizada a arrecadação do imposto de transmissào de propriedade, mandando applicar o respectivo regulamento, uma vez que esse imposto foi supprimido da lei da receita em virtude do disposto no art. 27 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Nas leis de receita, a partir da de n. 1.837, de 1907 (art. 1º, n. 44), figura a rubrica « Rendas Federaes do Territorio do Acre » com a verba de 10:000\$ e mais tarde com a de 30:000\$; mas não ha indicação de quaes sejam taes rendas, sendo certo que, de accòrdo com o disposto no art. 1º, 7, da lei n. 1.820, de 19 de dezembro de 1908, não podem ser arrecadados no Acre impostos não decretados pelo Congresso Nacional.

Interessando o assumpto à receita da União, lembro o alvitre da adopção de uma lei que mände cobrar nos termos dos regulamentos baixados com os decretos. ns. 2.800, de 19 de janeiro de 1898, e 5.141, de 27 de fevereiro de 1904, no Territorio do Acre, os impostos de transmissào de propriedade e de industrias e profissões.

Si é certo que a decretação de taes impostos, segundo a Constituição, cabe exclusivamente aos Estados, delles de nenhum modo se pôde julgar isento o Territorio do Acre, por pertencer à União e estar sujeito privativamente às suas leis e às suas autoridades.

Nenhuma razão pôde ser allegada que invalide à União o direito de effectuar a cobrança dos impostos acima mencionados, sob pena de dar-se a anomalia de ficarem os acreanos gozando de um favor que os demais brasileiros não podem usufruir. Sobre o

assumpto em apreço tem inteira applicação o trecho seguinte, colhido no relatório do anno de 1891 :

« Adjudicando-se aos orçamentos dos Estados certas e determinadas verbas de imposição, querer-se-á dizer que ellas fiquem vedadas ao Governo Federal em todo o territorio da Republica, isto é, mesmo na sua Capital ? Não hesito em responder a este quesito negativamente. Os Estados não podem legislar sinão para o territorio do Estado, cada um respectivamente no seu. Logo, o pensamento das prescripções constitucionaes, que, no projecto, aquinhoam aos Estados certos e determinados tributos, é obstar a que com a autoridade destes, na area onde ella se exerce, possa concorrer, emquanto a essas fontes de renda, o Thesouro Nacional. Isto é, o erario federal não poderá cobrar impostos de exportação, impostos territoriaes, impostos sobre a transmissão de propriedade, nos Estados. Mas, no territorio neutro entre os Estados, no territorio da metropole federal, estará inhibida egualmente a União de lançar esses impostos ? Não ; porque ahí não se encontra, para lhe oppor o seu privilegio constitucional, o fisco dos Estados. O contrario seria crear para a população da Capital Federal absurdas immunidades fiscaes. Fora contrario á egualdade da união republicana. . . »

E mais adiante acrescenta :

« Tal excentricidade não podia conceber o legislador constitucional. Seu intento não será, em caso nenhum, instituir differenciações tributarias entre a metropole e os Estados, creando, para aquella, isenção de taxas generalizadas ao resto do paiz. »

A renda arrecadada nesse territorio sob o titulo exportação é representada pelas seguintes cifras :

1903	570:502\$529
1904	2.376:932\$377
1905	8.688:284\$140
1906	9.167:776\$616
1907	13.545:117\$601
1908	9.414:102\$700
1909	14.078:349\$040
1910	19.867:520\$159
1911	9.671:715\$068
	<hr/>
	87.380:309\$230

Entre as despesas feitas, que importaram, até fins de 1909, em 62.595:562\$038, avultam : as do Ministerio da Guerra, pela mobilização de forças e occupação do Territorio, 2.324:468\$334; indemnisação ao Syndicato Boliviano de New-York, 2.366:270\$200; operações das forças militares no alto Purús e Alto Acre; em 1904, 2.727:742\$845; primeira e segunda prestações pagas á Bolivia pela aquisição do Territorio, 32.080:000\$; obras, 1.348:328\$995; Prefeituras e Justiça, 2.740:158\$732; Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 9.676:343\$794; emissão de apolices para pagamento de reclamações bolivianas, 1.805:371\$212.

Quanto ao funcionamento do aparelho fiscal, deixa muito a desejar : os postos fiscaes, segundo affirma o delegado do Thesouro, exercitam muito irregularmente a fiscalização das rendas, devido em parte ás constantes perturbações da ordem publica, de que tem sido theatro o Territorio do Acre. Concorre tambem para essa irregularidade a falta de estabilidade do seu pessoal. Mas, para melhor accentuar o defeito da organização fiscal, basta dizer que ainda não foram installados os oito registros fiscaes creados pelo decreto n. 7.495, no Departamento do Alto Juruá, tendo o delegado fiscal no Amazonas proposto, ainda ha pouco tempo, a extincção delles, porque a collocação que lhes foi dada naquelle decreto não traz vantagem alguma ao serviço de vigilancia que lhes cabe desempenhar.

A organização da Delegacia no Acre traria a vantagem de evitar os constantes desfalques e desvios de rendas, que montam por centenas de contos de réis annualmente.

INSPECÇÃO DE FAZENDA

O decreto n. 9.286, de 30 de dezembro de 1911, creou a Inspectoria de Fazenda e approvou o respectivo regulamento.

Esse serviço comprehende a inspecção ordinaria e a extraordinaria; a primeira é exercida por 10 inspectores e pelos agentes dos impostos de consumo; a segunda por funcionarios designados pelo Ministro da Fazenda, guiando-se pelas instrucções especiaes que forem dadas.

Ficam sujeitas á inspecção as delegacias fiscaes, alfandegas, caixas economicas e outras repartições desta Capital e dos Estados. As attribuições dos agentes fiscaes ficam restrictas ás collectorias e mesas de rendas.

Pelo decreto que creou a Inspectoria de Fazenda, foram dadas multiplas e variadas attribuições aos inspectores, que poderão dar inopinadamente balanço nos cofres das repartições que inspeccionarem, para verificação dos saldos em caixa, verificar si a arrecadação é feita de conformidade com a lei, si as despesas foram effectuadas com a devida autorização, si, finalmente, na escripturação foram observadas as regras de contabilidade publica.

Devem ainda os inspectores assistir, nas alfandegas, frequente e inopinadamente, ao serviço de conferencia e desembaraço das mercadorias, exigir, em qualquer repartição, dos thesoureiros, pagadores e outros responsaveis a apresentação de todo o dinheiro e valores sob a sua guarda, bem como os documentos da despesa e da receita, ao darem balanço.

O serviço assim organizado deverá produzir os melhores resultados praticos, apurar as responsabilidades dos funcionarios e tornar effectiva a sua punição, quando colhidos em falta.

Os abusos, as fraudes, os pagamentos indevidos, todas as irregularidades, emfim, só poderiam ser bem apuradas com a criação de uma ordem de funcionarios que exclusivamente se dedicassem a esse serviço.

As que eram feitas até aqui, embora se escolhessem para este fim os empregados mais diligentes e habilitados, não tinham o character de permanência e continuidade, necessario á efficacia desse

serviço. Com a nova organização, poderá também o Governo, perfeitamente informado, apreciar os fundamentos das queixas e reclamações dos commerciantes e contribuintes, sobre o modo por que é feito o serviço nas repartições. Os inspectores de Fazenda, alheios ás divergências locais, entre os empregados das repartições e os commerciantes e contribuintes, poderão, com a mais perfeita isenção de espirito, prestar os necessarios esclarecimentos para a solução das mesmas queixas e reclamações.

Nos relatorios deverão propor não somente as medidas que julgarem acertadas para reprimir as malversações, os abusos e as irregularidades que tiverem notado, como também indicar as que forem adequadas para melhorar a arrecadação, simplificar o serviço e attender ás reclamações justificadas dos contribuintes.

Finalmente, para que o Ministro da Fazenda possa agir rápida e effizamente em todos os casos em que fôr necessaria a sua intervenção, terá em seu gabinete um funcionario especialmente incumbido de estudar os relatorios dos inspectores, dar conhecimento das medidas propostas, com a sua apreciação sobre a conveniencia e opportunidade dellas.

Durante o anno de 1911 foram inspeccionadas as seguintes repartições : delegacias fiscaes de Alagoas, Ceará, Parahyba, Pernambuco e Piauí ; alfandegas em Alagoas (Maceió), Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Parahyba, Paraná (Paranaguá), Pernambuco, Parahyba, Natal, Livramento, Florianopolis, S. Francisco, Santos e Aracajú.

De todas estas inspecções foram apresentados minuciosos relatorios, indicando providencias que o Governo vac adoptando no interesse da Fazenda.

CAIXAS ECONOMICAS

No parecer e projecto apresentados, em 1906, pela commissão incumbida de estudar as bases da reforma das caixas economicas, tendo em vista a grande quantia paga, até aquella época, aos depositantes, assim se exprimia a mesma commissão :

« Em summa, a 76.110:719\$349 attinge a somma paga ás caixas economicas desde a sua fundação até hoje, de 1868 a 1904.

Fosse essa somma colossal, concentrada no Thesouro e utilizada pelo Governo esterilmente em despesas improductivas, applicada ao incremento da lavoura, do commercio, da industria, da viação, de todas as forças vivas e de todos os elementos de progresso e adiantamento que nos sobram, e onde hoje estaríamos ?! »

Estas justas considerações eram as mesmas que, um anno antes, já tinham sido formuladas por um dos membros da referida commissão, quando em sua monographia sobre as caixas economicas lamentava que não se tivesse applicado esta quantia no desenvolvimento da producção, dos meios de transporte, da instrucção primaria obrigatoria e do ensino profissional, porque muito diverso seria então o estado economico e financeiro do paiz, prosperas as condições materiaes de todas as classes da sociedade: ao passo que, despendida pela fórma por que está sendo, não só se tornara improductiva, absolutamente esteril, como se constituira em divida avultada.

Assim é. Desde a sua criação até á presente data, as caixas economicas não têm sido uteis ao desenvolvimento das forças productoras do paiz. Escoam-se estes depositos para o Thesouro, que os applica em despesas improductivas, augmentando a divida fluctuante. As responsabilidades do Governo vão sempre augmentando e já attingem a 177.101:509\$085, pelos balanços conhecidos no Thesouro.

Não parecendo de bom alvitre entregar ás caixas economicas autonomas, com a responsabilidade da União, o emprego do saldo dos depositos em operações de emprestimos, transformando-as em bancos regionaes, será preferivel confiar ao Banco do Brazil o estabelecimento de carteiras especiaes, substituindo as caixas eco-

nomicas, para que seja applicada a somma dos depositos em emprestimos a curto prazo á agricultura, industria e outras forças productivas da nação.

Nenhum resultado tem surgido até aqui das diversas tentativas para a reorganização das caixas economicas. Os trabalhos offerecidos em tempo pelo conselho fiscal da Caixa Economica desta Capital, e ulteriormente pela commissão especial nomeada por um dos meus antecessores, para o estudo e exame do assumpto, pendem do juizo e apreciação por parte do Congresso.

Tanto pela avultada importancia dos depositos, sommados os já escripturados em todas as caixas economicas, como pelo que, annualmente, em escala progressiva, vão sendo trazidos, impõe-se, como medida urgente, inadiavel, a reforma da actual organização das caixas, no que respeita á applicação das quantias depositadas, afim de ser o Thesouro Nacional alliviado do pesadissimo onus decorrente do pagamento dos juros correspondentes.

O assumpto não é novo, nem podem ser trazidos para sua explanação novos e mais valiosos argumentos. Estas mesmas considerações que aqui ficam já têm sido formuladas por mais de um dos meus antecessores. Com o peso sempre crescente das responsabilidades derivadas do retardamento da reforma, entre quantas possam disputar a preferencia, nenhuma poderá lograr com mais fundamento a primazia das cogitações legislativas do Congresso.

Esta grande massa de depositos de particulares precisa, de qualquer fôrma, ser removida dos balanços do Thesouro Nacional.

Em dinheiro, a verba destinada á aquisição de apolices, de Fundo de Amortização, nos termos do decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902, importou em 1911 em 1.350:619\$ de juros vencidos pelas apolices pertencentes ao mesmo fundo, no 2º semestre de 1910 e 1º de 1911, e 136:000\$, recebidos do Thesouro Nacional, provenientes do resgate de 136 apolices, ou um total de 1.486:619\$, tendo sido adquiridos 500 titulos, do valor de 1.000\$ cada um, da emissão para construcção de estradas de ferro.

Quanto aos titulos de diversos empréstimos, juros e valores, possuidos por este fundo, pela retirada de 136 apolices do empréstimo de 1897, resultou o saldo de 27.113:000\$, representados por 27.126 titulos que passaram para 1912.

A circulação do papel-moeda baixou de 8.485:629\$500 pelos resgates feitos, sendo em moedas de prata, 4.797:000\$; em nickel, 958:993\$; em bronze, 7:749\$; em notas de \$500, que perderam o valor, 2.721:310\$500.

Sendo a circulação de papel-moeda em 31 de dezembro de 1910 de 621.005:255\$, desceu pelos resgates feitos a 612.519:626\$000. De 1889 até á presente data, o total dos resgates do papel-moeda attingiu a 250.417:228\$000.

A incineração das notas velhas attingiu á importancia de 96.843:749\$500, correspondente a 5.384.872 notas, de janeiro a dezembro de 1910. Neste mesmo anno foram incineradas 657 resmas de papel em branco, filigranado, enviadas pelo Thesouro Nacional. Em 1911 a incineração alcançou a importancia de 159.326:259\$500 e mais a de 66.000:000\$, correspondente a 330.000 cedulas de 200\$, por terem apparecido algumas falsas na circulação.

CAIXA DE CONVERSÃO

A Caixa de Conversão, como aparelho emissor, recebendo também ouro e lançando-o ao mercado, favorecendo a transformação lenta e gradativa do nosso papel-moeda inconvertível por moeda-papel conversível, impedindo as oscillações cambias bruscas, vae exercitando de uma maneira efficaz a sua benéfica função na ordem economica nacional.

O movimento dos seus depositos, que desde setembro de 1909 tendiam a crescer, subiu rapidamente a datar de abril do mesmo anno, a ponto de, em 51 dias, ou o espaço decorrido de 1 de abril a 21 de maio, augmentar o saldo do cofre por £ 6.047.394-15-0.

Tão extraordinario affluxo de ouro determinou o implemento da condição estabelecida no art. 3º da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906, que mandava cessar as emissões da Caixa de Conversão quando os bilhetes, emittidos á taxa fixada na mesma lei, attingissem o valor de 320.000:000\$, correspondente ao deposito maximo de 20 milhões esterlinos.

Em 22 de maio, attingido o limite dos 20 milhões, cessaram as emissões, á espera que a questão da taxa cambial a vigorar fosse resolvida pelo Congresso Nacional. Pelo motivo exposto, as operações da caixa, daquella data até 31 de dezembro, se limitaram ao troco de notas e á substituição de bilhetes dilacerados. Neste periodo foram resgatadas notas na importancia de 16.009:664\$292, correspondentes a £ 1.000.419-10-0, ouro nacional 575\$ e réis fortes 30\$000.

A circulação, portanto, baixou a 393.990:335\$708, lastreada pelo deposito de £ 9.811.013-10-0; francos 51.633.840; marcos 33.819.670; dollars 26.200.188; ouro nacional 213:600\$; pesos argentinos 133.655; libras 4.300; pesetas 725.475; coroas 2.500; réis fortes 45\$000.

Tal era a situação da caixa ao terminar o anno de 1910.

O citado art. 3º da lei de 1906, fixando em 20 milhões esterlinos o limite maximo dos depositos permutaveis por bilhetes emittidos a 15 dinheiros, commettia ao Congresso Nacional a autorização de elevar a taxa. Pelo Poder Legislativo foi então fixada a taxa de 16 d. para

as novas emissões deste instituto e declarada a responsabilidade do Thesouro pela circulação que excedesse o valor dos depositos, calculado a esse cambio.

Posteriormente foi expedido o decreto n. 8.512, de 11 de janeiro de 1911, determinando que o serviço de emissão fosse recommçado a 23 do mesmo mez, e substituindo a tabella do preço das moedas de ouro que até então vigorava e havia sido approvada em 1906.

Nessa, effectivamente, se verificava erro de calculo, lesivo da responsabilidade do aparelho emissor. Exceptuada a libra esterlina, as outras moedas depositadas eram recebidas por um valor em réis correspondente ao usual das tabellas de cambio bancario e não pela relação legal do respectivo toque e do da libra, tomado para padrão provisorio da conversão.

Realizado o calculo do valor dos depositos á nova taxa de 16 d., resultou um *deficit* de deposito (ou um excedente de circulação) da somma de 340:380\$034, originado do erro indicado, e por esta somma foi debitado o Thesouro. Tambem em virtude do mesmo calculo a emissão correspondente do lastro deveria ser a de 284.650:559\$692, a qual, cotejada com o total circulante a 31 de dezembro, e inalterado até 23 de janeiro, mostrava um excedente de 18.999:395\$982 e mais a somma referida de 340:380\$034.

Em 1911 as entradas de ouro amoedado foram de £ 8.248892-0-8 e as retiradas de £ 3.282.536-18-0, ficando £ 4.966.355-2-8, em deposito como saldo.

Nestas retiradas nada houve de anormal por ter correspondido o saldo do deposito á média dos depositos annuaes, ou £ 5.000.000, constatados no periodo quinquennal de 1906 a 1910.

Das moedas levadas a deposito eram: £ 7.461.375; ouro nacional 176:280\$; francos 11.285.210; marcos 2.683:510; dollars 915.612.50; pesos argentinos 1.480; libras, 3.890; pesetas hespanholas 300; coróas austriacas 7.140; réis fortes 18\$000.

No mesmo anno foram retirados: £ 3.228.576-10-0; ouro nacional 108:670\$; francos 746.110; marcos 112.620; dollars 28.025,50; pesos argentinos 2.295; libras 7.500; pesetas hespanholas 2.300.

Em 1911 o menor deposito de ouro na Caixa de Conversão foi verificado em 2 de maio, sendo de 252.422:536\$735, correspondente a £ 16.828.169-2-3. Ao saldo de £ 5.966.355-2-8, reunidos os

depósitos anteriores, elevou-se o lastro das emissões conversíveis em 31 de dezembro a £ 25.232.368-0-2, sendo: ouro amoeado em cofre £ 23.943.059-2-3, responsabilidade do Tesouro, £ 1.289.318-7-11.

Esta responsabilidade, como já ficou exposta, é derivada da Lei n. 2.357, de 1910, accrescida de £ 22.692-0-0, proveniente da rectificação das tabellas que vigoraram de 1906, data da criação da caixa, até 1910.

A relação porcentual das retiradas para os depósitos foi, em 1911, de 39,79 %. A importancia emitida de 123.733:3808 corresponde á entrada de ouro, recebendo os depositantes, em bilhetes conversíveis, 123.726:9808 e em moeda subsidiaria 6:4008000. Tambem, para attender á substituição de notas dilaceradas, emittiu mais a caixa 17.242:5308, sendo, pois, a emissão total no exercicio de 1911 de 140.982:9608000.

A datar de 22 de dezembro de 1906, o global das emissões attingiu á cifra de 538.066:5008000.

Retirada deste total a parcella de 159.583:4908, ou..... 119.434:3708 pelo resgate por entrega de ouro á caixa e 40.049:1208 pela substituição de notas dilaceradas, chega-se á circulação efectiva, em 31 de dezembro, de 378.483:0108000. A caixa, desde o começo de suas operações, tem recebido £ 31.638.889-5-1 e entregado £ 7.673.238-2-10, ou 24,25 % do total dos depósitos.

A 31 de março ultimo o lastro das emissões era de £ 24.780.985-14-8, incluída a responsabilidade do Tesouro: ouro em cofre convertido em dinheiro esterlino, £ 23.491.667-6-9: emissão lastreada, 371.706:7408000.

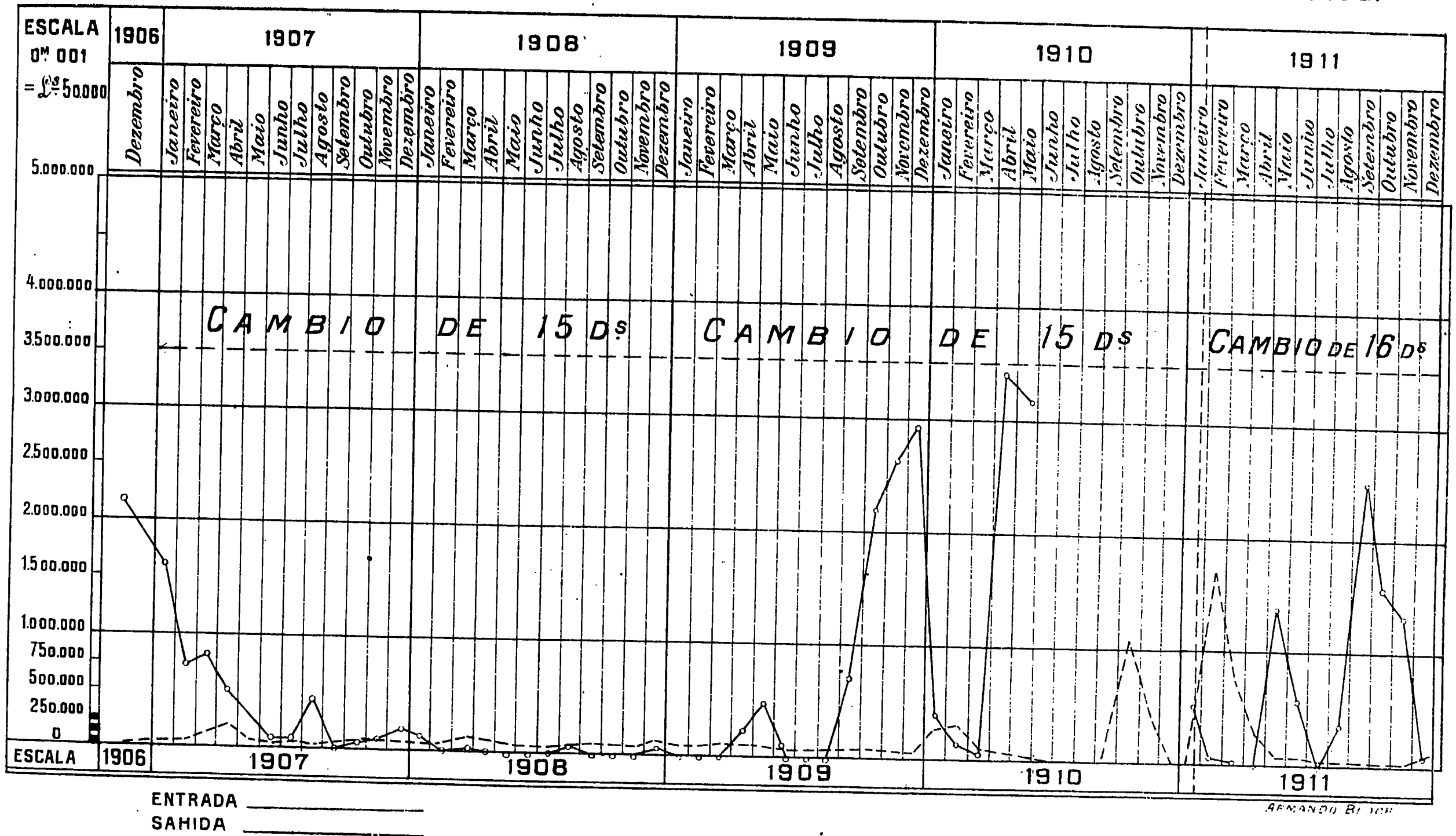
As variações cambias, no correr de 1911, estiveram entre extremos muito proximos, como constam dos diagrammas juntos, podendo dizer-se inalteravel a sua fixidez.

Notadamente nos mezes de junho, julho e agosto, a média semanal foi constante, ou $16 \frac{1}{16}$, soffrendo apenas uma ligeira alteração na primeira semana de junho e na ultima de agosto. Do mesmo modo, nos dois mezes — novembro e dezembro — a taxa conservou-se invariavel, ou a $16 \frac{3}{16}$.

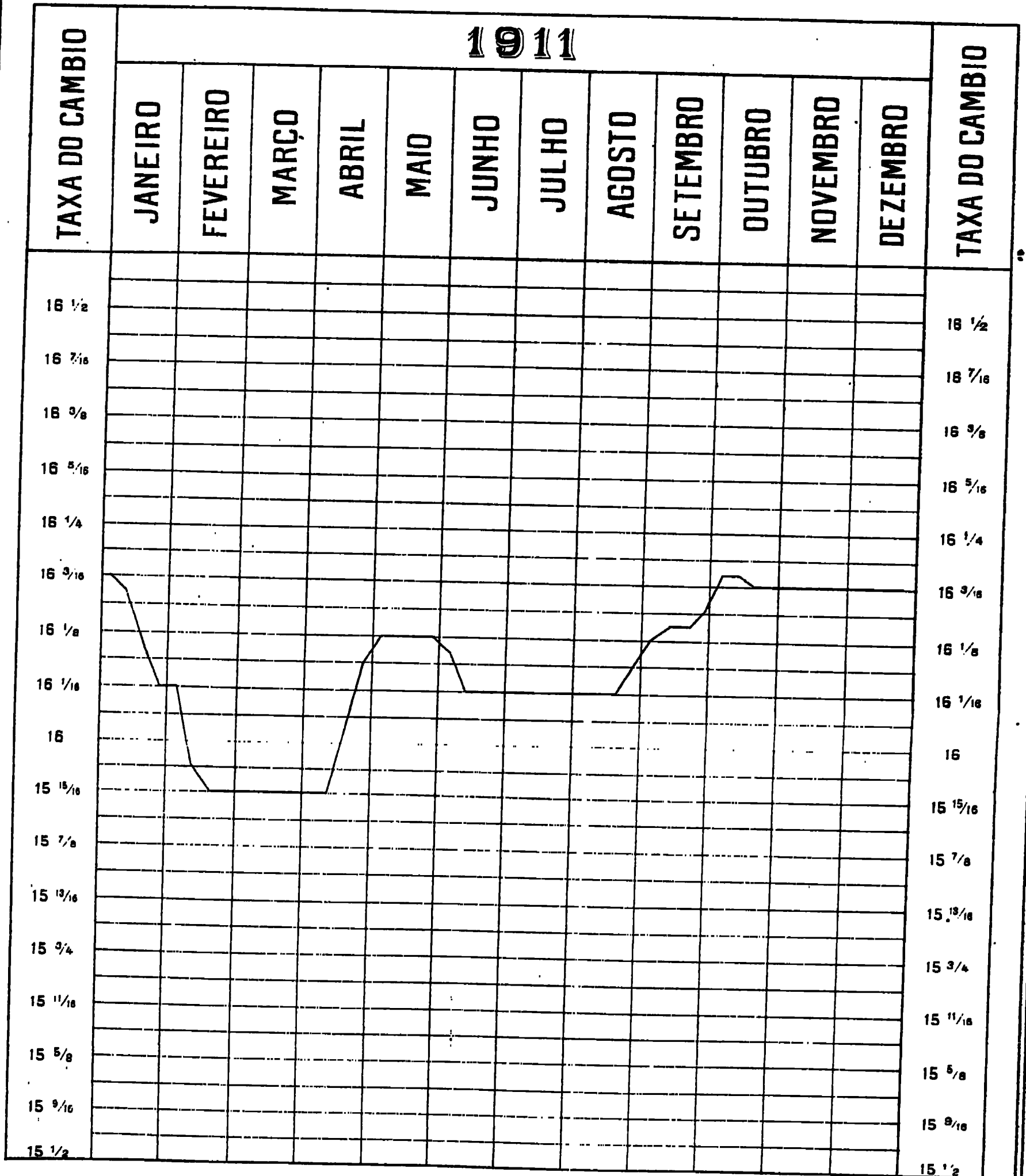
Estas oscillações, por diminutas, não modificam, de nenhuma fórma, a sua inalteravel fixidez, registrada nas cotações officiaes da Camara Syndical dos Corretores.

CAIXA DE CONVERSÃO

MOVIMENTO MENSAL DE ENTRADA E SAHIDA DE OURO AOS CAMBIOS, DE 15.D E 16.D.



CURSO MEDIO SEMANAL DO CAMBIO BANCARIO A 90 DIAS



MÉDIA SEMANAL DO CAMBIO BANCARIO A 90 DIAS D/V 1941

Janeiro	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 3/16 \\ 16 \quad 11/64 \\ 16 \quad 7/64 \\ 6 \quad 1/64 \end{array} \right.$	Julho	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 1/16 \\ 16 \quad 1/16 \\ 16 \quad 1/16 \\ 16 \quad 1/16 \end{array} \right.$								
				Fevereiro	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 1/16 \\ 15 \quad 31/32 \\ 15 \quad 15/16 \\ 15 \quad 15/16 \end{array} \right.$	Agosto	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 1/16 \\ 16 \quad 1/16 \\ 16 \quad 1/16 \\ 16 \quad 3/32 \end{array} \right.$				
								Março	$\left\{ \begin{array}{l} 15 \quad 15/16 \\ 15 \quad 15/16 \\ 15 \quad 15/16 \\ 15 \quad 15/16 \end{array} \right.$	Setembro	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 1/8 \\ 16 \quad 9/64 \\ 16 \quad 9/64 \\ 16 \quad 5/32 \end{array} \right.$
Maio	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 1/8 \\ 16 \quad 1/8 \\ 16 \quad 1/8 \\ 16 \quad 1/8 \end{array} \right.$	Novembro	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 3/16 \\ 16 \quad 3/16 \\ 16 \quad 3/16 \\ 16 \quad 3/16 \end{array} \right.$								
				Junho	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 7/64 \\ 16 \quad 1/16 \\ 16 \quad 1/16 \\ 16 \quad 1/16 \end{array} \right.$	Dezembro	$\left\{ \begin{array}{l} 16 \quad 3/16 \\ 16 \quad 3/16 \\ 16 \quad 3/16 \\ 16 \quad 3/16 \end{array} \right.$				

Dentre as questões que mais preocupavam o espirito de V. Ex. ao assumir o governo da Republica, destacava-se naturalmente a referente à taxa cambial e ao funcionamento da Caixa de Conversão, a cuja solução, anciosamente esperada pelas classes productoras e pelo commercio do paiz, estavam ligados os mais respeitaveis, os mais consideraveis interesses da nação e do credito publico.

Recebi de V. Ex. a incumbencia de examinar attentamente esse assumpto, que era thema de acalorada controversia, tanto na

imprensa como no Parlamento, colhendo seguras informações que habilitassem o Governo a encaminhar a solução que indicassem as condições economicas do paiz.

Verifiquei desde logo que a carteira cambial do Banco do Brazil mantinha a taxa de 18 1/4 para os saques, operando com grandes restricções, o que determinava reclamações e maior procura de letras, ao passo que se notava retrahimento na venda de letras de cobertura.

Nos demais bancos vigorava então a taxa de 16 3/4 para os saques.

Aquelle banco, que então só vendia saques e não conseguia adquirir sufficientes letras de cobertura, tinha quasi esgotados todos os seus recursos no exterior, tanto os proprios como os que lhe havia fornecido o Governo.

Suas operações de venda de cambiaes montavam a £ 42.225.224, de janeiro a 14 de novembro, e no mesmo periodo apenas conseguiu adquirir coberturas no valor de £ 34.035.203.

Entre maio e 14 de novembro a compra de letras montava em 18.719.879 e a venda de cambiaes elevou-se a 30.177.181.

Deante de tal situação, teria de adoptar um dos tres alvitres : continuar a manter a taxa vigorante com recursos extraordinarios que o Thesouro lhe fornecesse, afastar-se do mercado de cambio, ou procurar approximar a tabella de cambio do nivel normal do mercado.

O primeiro alvedrio estava excluido, porque V. Ex. não autorizava o fornecimento de recursos pelo Thesouro, que estava inhibido de fazel-o em face da disposição do art. 10, n. 2, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906, que só permite ao Governo utilizar-se do fundo de garantia até tres milhões esterlinos para manter a taxa cambial fixada no art. 1º dessa lei, que era a de 15 dinheiros esterlinos por mil réis.

E, quando fosse permittido fazel-o, ter-se-hia de recuar deante da impossibilidade material resultante da falta desse fundo.

Não seria possivel tambem afastar-se o banco das operações de cambio, porque, além de dever desempenhar elle a funcção reguladora do cambio, era mistér liquidar as transacções realizadas.

Restava a hypothese de collocar-se a carteira cambial ao nivel da normal situação do mercado, afim de fazer a necessaria provisão

de letras para às coberturas de saques contra os banqueiros no exterior.

Adoptado esse alvitre, unico possível no momento, só encontrou o banco cobertura baixando gradativamente suas taxas até $16 \frac{1}{4}$, normalizando-se então a situação, e estabelecendo-se o equilibrio entre a compra e venda de letras.

Essa melindrosa situação em que se encontrou a carteira de cambio teve sua origem em maio de 1910, quando, attingido o limite maximo dos depositos da Caixa de Conversão, foram suspensas suas operações emissoras, desaparecendo o obstaculo á oscillação cambial no sentido ascensional.

Vigorava até então a taxa de 15, mantida legalmente pela Caixa de Conversão, e a de $15 \frac{3}{10}$ era adoptada pelo Banco do Brazil e serviu de base para as operações cambiaes, em virtude das quaes conseguiu accumular recursos em ouro, em poder de seus banqueiros no exterior, no valor de £ 4.280.446.

Dessa data começou a accentuar-se a tendencia para a elevação da taxa, que subiu a 16 no Banco do Brazil, vigorando a média de $15 \frac{7}{8}$ nos demais bancos.

Durante esse mez realizou aquisição de letras no valor de £ 1.276.772, tendo seus saques attingido a £ 4.334.046, verificando-se assim maior procura de cambiaes do que offerta de letras.

Durante o mez de junho o Banco do Brazil obteve letras de cobertura no valor de £ 3.860.432 e sacou para o exterior £ 2.039.394, vigorando a taxa média de $16 \frac{5}{10}$, sacando os demais bancos a $16 \frac{7}{32}$.

Em julho elevou sua taxa a $16 \frac{23}{32}$ e vendeu saques na somma de £ 5.268.357, comprando £ 1.360.098 em letras. A média das taxas adoptadas nos outros bancos foi $16 \frac{29}{100}$.

A £ 7.055.328 se elevaram as operações de compra de letras no mez de agosto e de £ 3.541.373 as de venda, subindo a $17 \frac{1}{4}$ sua taxa de cambio, mantendo os demais bancos a média de $16 \frac{3}{4}$.

Limitaram-se a £ 2.532.917 as compras pelo Banco do Brazil no mez de setembro, attingindo as vendas a £ 7.776.111, e subindo o cambio a $18 \frac{1}{4}$. Os demais bancos encerraram suas operações desse mez á taxa de $17 \frac{7}{8}$.

De £ 1.552.219 foram as compras de letras durante o mez de outubro pelo Banco do Brazil e de £ 5.271.999 foram as

vendas, sustentando a taxa de $18 \frac{1}{4}$, e os outros bancos adoptaram as de $17 \frac{7}{8}$ e $16 \frac{3}{4}$.

Até 14 de novembro foram compradas £ 1.073.113 e vendidas £ 1.945.901, mantida a mesma taxa, vigorando nos demais estabelecimentos bancários a taxa de $16 \frac{3}{4}$.

A 16 e 17 deste mez não foi registrada compra de nenhuma libra e foram vendidas 625.006 esterlinas; a 18 foram adquiridas £ 125.000 e vendidas £ 923.934.

Tendo o banco de abolir as restricções com que estava operando em negocios cambiaes e de operar com os recursos proprios, para normalizar a situação da carteira foi mister reduzir a taxa até ao nivel em que encontrasse coberturas para suas transacções.

Fel-o gradativamente, adoptando a taxa de 17 no dia 17 de novembro, de $16 \frac{1}{2}$ no dia 18 e de $16 \frac{3}{16}$ no dia 19, normalizando-se então a situação do mercado para o Banco do Brazil, que nesse dia apenas vendeu £ 43.830 e adquiriu £ 466.000.

Durante esse periodo de seis mezes e meio o desequilibrio entre o valor das compras e a somma das vendas de cambiaes attingiu a £ 12.880.308.

Quer do movimento ascendente, quer do descendente da taxa de cambio, resultou consideravel differença contra o banco, que a lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, já previu, autorizando o Governo a entrar em accôrdo com esse estabelecimento para liquidar suas contas com o Thesouro na parte concernente á carteira cambial.

Feita essa liquidação, foi apurada a differença de 19.596:3588872 contra a carteira cambial, que foi indemnizada em virtude do accôrdo celebrado com o Banco do Brazil, autorizado pelo decreto n. 9.527, de 24 de abril de 1912, baseado no art. 3º do decreto legislativo n. 2.375, de 31 de dezembro de 1910.

Tal differença verificada na liquidação das operações cambiaes resultou tanto da elevação da taxa além de 15, que vigorava em maio, como da baixa de $18 \frac{1}{4}$ para $16 \frac{3}{16}$, pela qual foi adquirida a somma que se destinou á liquidação dos saques excedentes das remessas de fundos para sua cobertura no exterior.

Quando se iniciou o movimento de alta do cambio em maio, o Banco do Brazil havia accumulado nos seus banqueiros estrangeiros um saldo que orçava por £ 4.280.446, adquiridas ao cambio de

15 ¹/₈; e esse saldo serviu de cobertura de saques negociados a taxas superiores a 16 de maio em diante.

Durante o período de ascensão, sendo o valor dos saques superior ao das remessas de letras, foi-se avolumando o desequilíbrio, que attingiu a quasi £ 8.000.000 e foi saldado ao cambio que vigorou de novembro em diante na casa de 16.

Cumpré notar que esse movimento ascensional do cambio e consequente valorização da nossa moeda não se justificava, quer pela abundante offerta de letras, que, como vimos, era inferior á procura de cambias durante quasi todo o período em que a alta se operou; quer diante das condições economicas do paiz, que não foram francamente favoraveis no intercambio do commercio internacional desse estadio, como nos attestam os dados da estatistica.

Essas condições economicas do paiz, aferidas pelo resultado da estatistica commercial internacional no anno de 1910, não eram favoraveis, apresentando apreciavel diminuição no saldo dos valores da exportação sobre a importação, comparadas com as do anno anterior, situação que continuou bem accentuada no 1º trimestre de 1911.

Ao passo que em 1909 esse saldo elevou-se a £ 26.298.000, em 1910 reduziu-se a £ 16.033.899.

Esse saldo seria insufficiente para satisfazer todos os nossos compromissos no exterior, si não contássemos com capital estrangeiro entrado no paiz para diversas applicações, pois só para juro e amortização do capital estrangeiro collocado no Brazil reputa-se necessaria a somma de £ 16.960.000, sem computar nesse calculo o algarismo que representam as remessas de economias dos estrangeiros aqui residentes, as despezas dos que sahem do Brazil em viagem, as despezas com o pessoal no exterior feitas pelo Governo e outras necessidades de recursos fóra do paiz, que elevam ainda mais aquella somma e concorrem para estabelecer o desequilíbrio entre o saldo disponivel no exterior e os compromissos a satisfazer no estrangeiro.

Si esse desequilíbrio não pôde ser negado, a conclusão forçada é que as condições economicas do paiz não justificavam a elevação da taxa cambial no anno de 1910.

Não inspirasse confiança o futuro deste paiz, que entrou em franca prosperidade, attrahindo forte corrente de capitaes em pro-

cura de collocação remuneradora, e teríamos de presenciar e sentir os effeitos desse desequilibrio, que se manifestaria certamente na forte retirada de ouro da Caixa de Conversão e, esgotado esse deposito, na depressão violenta do cambio, correspondente á depreciação do meio circulante.

Os factos vieram confirmar a previsão daquelles que julgavam inconveniente a alteração da taxa de cambio ou sua fixação além de 16 d. para os depositos da Caixa de Conversão.

O acto legislativo fixando essa taxa e assegurando a sua estabilidade por um periodo mais longo, com a elevação do limite do deposito a 60 milhões esterlinos, consultou os verdadeiros interesses do paiz, restabeleceu a ordem economica, abalada fortemente com a grande oscillação do cambio em curto periodo, e proporcionou á nação, ás classes productoras e commerciaes a tranquillidade que era mistér para se entregarem desassombradamente á obra do progresso pelo trabalho, confiados na estabilidade da medida do valor de seus productos.

IMPrensa NACIONAL

As condições hygienicas do edificio da Imprensa Nacional, antes do incendio que o devastou, tinham sido melhoradas sensivelmente. Tanto no interesse da saúde dos operarios como do proprio serviço, foram introduzidas varias modificações em sua estructura interna e externa, rasgadas janellas para melhor renovação do ar nos compartimentos interiores, demolidas varias paredes que estabeleciam divisões acanhadas, sem espaço bastante para a movimentação do pessoal.

Outras obras foram feitas, podendo se reputar terminados todos os melhoramentos e serviços de adaptação ao seu grande desenvolvimento, estando então em condições, pela aquisição e installação dos mais modernos machinismos e remodelação completa das suas officinas, de executar com toda a proficiencia os trabalhos mais artisticos de typographia, encadernação, lithographia, gravuras de toda a especie, impressões a cores, etc.

Em 15 de setembro deu-se o grande incendio que veio destruir todos os melhoramentos realizados, causando prejuizos que podem ser estimados em cerca de dois mil contos, entre as machinas completamente inutilizadas, mobiliario, papel e material de obras, material de typographia, além do proprio edificio, que perdeu todas as suas paredes e divisões internas.

O incendio teve logar ás 11 horas da noite, sendo percebido por um dos guardas civis de serviço no Theatro Lyrico, que notou a fumaça negra que se escapava do interior do predio, na parte em que se achava installado o almoxarifado. Dado o alarma, enquanto se transmittiam os avisos para a Central do Corpo de Bombeiros, para a Policia e ao director, o fogo, com a sua costumada impetuosidade, communicou-se ao pavilhão central do edificio, que em pouco tempo se achou completamente envolto pelas chammas. A sua propagação foi tão rapida, que cinco minutos depois do primeiro aviso, ao chegar um contingente do Corpo de Bombeiros, já tinha attingido a sala de composição das moças, situada em ponto diametralmente opposto ao almoxarifado e no andar superior.

« Uma hora depois, noticiava o *Jornal do Commercio* de 16 de setembro, o predio não tinha mais que a parte da frente que fica para a rua e onde eram installados o archivo e a revisão. Apesar de tudo, o trabalho de salvamento de objectos e de papeis foi feito com grande presteza por parte de populares e de policiaes, prestando tambem relevantes serviços os marinheiros do cruzador *Etruria*, que se achavam em terra, sob o commando de Bellini Primo ».

Entre os objectos salvos, tenho tambem a satisfação de registrar, está a grande collecção do *Diario Official*, devido aos esforços do chefe da revisão.

O incendio, que, a principio, parecia ter sido proposital, foi explicado pela existencia da enorme rede de fios electricos que corria por todo o interior do edificio, em diversas direcções e fins diversos, e que concorreu para a propagação das chammas. O local, de outro lado, prestava-se efficaçmente para este serviço de devastação, alimentando-o e desenvolvendo-o as materias unctuosas, de facil combustão, papeis e material typographico.

Após o incendio, no interesse da normalização de todos os serviços, tendo sido reconhecida a possibilidade do aproveitamento do proprio edificio, foram feitas com a maxima rapidez as reconstrucções mais necessarias e urgentes, installadas algumas secções nas dependencias e pavilhões não attingidos ou menos damnificados pelo fogo. A primeira impressão, como era natural, foi de que tudo estava irremediavelmente perdido; mas, feita a remoção dos escombros, examinadas cuidadosamente todas as machinas, muitas dellas foram aproveitadas com pequeno reparo e actualmente estão funcionando regularmente.

Nem por isso deixou de ser bem sensivel o prejuizo soffrido pela Nação. Além dos de ordem material, já descriptos, foram consumidos pelo fogo os relatorios de todos os ministerios, notadamente o das Relações Exteriores, e valiosos e insubstituiveis documentos publicos, collecção de leis, obras raras e collecções. Não me parece acertada a reconstrucção desse edificio, que se acha situado em local que não permite o desenvolvimento e ampliação necessarios ao augmento constante dos serviços que incumbem a esse estabelecimento executor, alem do inconveniente do accumulo de numeroso pessoal em area relativamente pequena e de escassa ventilação. Tudo aconselha

a construção de outro edificio em local amplo e menos central, da cidade.

As despesas nesse estabelecimento têm augmentado descomunalmente. Para pôr um paradeiro a esse estado de cousas, torna-se necessario reformal-o, reorganizando seus serviços, organizando um quadro do pessoal, que não possa ser excedido, e limitando a despesa á consignação orçamentaria. Convém que o Poder Legislativo habilite o Governo a realizar essa reforma.

CASA DA MOEDA

Este estabelecimento vae prestando excellente serviço, com extraordinario augmento de producção, sem augmento de pessoal.

Nas varias informações prestadas, o seu director expunha que o edificio da Casa da Moeda se achava bastante estragado quanto a algumas partes da sua velha construcção, exigindo promptos reparos. O calçamento em geral, os soalhos e esquadrias de algumas dependencias, o madeiramento da coberta da officina de cunhagem, além de outros pontos, solicitavam urgente e immediata reparação assim como se impunha a conveniencia de ser construido o segundo pavimento da officina de laminação, afim de se attender ao extraordinario augmento que têm tido os trabalhos alli executados.

Foram, pois, autorizadas as obras no edificio, adquiridas algumas machinas aperfeiçoadas, adoptadas varias modificações tendentes a collocar este estabelecimento de accôrdo com as necessidades actuaes e serviços a cargo do Estado. Presentemente, depois de introduzidos os melhoramentos reclamados, os trabalhos se executam com mais economia, em condições mais satisfactorias de perfeição e em maior quantidade. A reforma da Casa da Moeda, si era justificada para se dar uma nova organização aos seus varios serviços, para melhorar as condições do pessoal, cujos vencimentos não estavam de accôrdo com os trabalhos e responsabilidade de cada um, veio corresponder, depois de executada, a todas as previsões. Entre outros, o serviço de estatistica está por tal forma estabelecido que é possível fornecer no mais curto prazo todos os esclarecimentos que forem exigidos sobre a natureza dos seus trabalhos, as quantidades produzidas, custo da producção, *stocks*, etc. Augmentando a producção, aperfeiçoando os serviços, estabelecendo uma escripturação completa, minuciosa, um regular serviço de estatistica, tudo se pôde conseguir sem accrescimo de pessoal.

Entre as principaes reformas materiaes, podem ser destacadas as seguintes : a reconstrucção da ala direita da parte principal do edificio ; a construcção de varias dependencias, onde foram instalados a officina de machinas, a fundição de ferro e bronze, o alambique, muflos, etc. ; a reconstrucção de seis e installação de mais

quatro fornos ; a demolição de varias paredes internas, abrindo salas espaçosas, e, finalmente, a construção de um grande edificio destinado a depositos do almoxarifado, officina de machinas e escriptorio da secção de reparos.

A reforma do material foi completa. Todas as machinas de laminação e impressão e lithographia foram concertadas, desmontadas as machinas a vapor e accessorios, assim como outras que já não tinham applicação e estão conservadas em o deposito existente.

Foram tomadas todas as providencias no sentido de serem isoladas as casas fortes, com separação da sala da conferencia dos valores, tendo sido mudadas as secções central e de contabilidade para outros compartimentos, afim de alargar o espaço acanhado em que se achava a thesouraria.

Actualmente a capacidade de producção da casa da Moeda é, em serviço normal, por anno, de 2.800.000.000 formulas diversas e 10.000.000 moedas. Póde, pois, encarregar-se tambem da fabricação de sellos e cintas para os Estados, independente dos pedidos das repartições federaes.

Em 1911 houve um augmento em relação ao anno de 1910 de 63 % no numero de formulas produzidas na officina de impressão ; 51 % no valor de moedas de ouro entregues á thesouraria ; 89 %, 35 de moedas de prata e 92 %, 86 de moedas de bronze. A despeza do primeiro trimestre de 1912 importou, sem comprehender a de obras extraordinarias, em 333:322\$216, que é inferior á quarta parte da despeza com o custeio da Casa da Moeda em 1911.

Depois da reforma, como mostram as estatisticas de trimestres, relativas a annos differentes, houve um grande acrescimo de producção. Todas as secções trabalham convenientemente, havendo ordem e disciplina, estando tambem o pessoal mais constante no serviço. A fiscalização melhorou com a divisão do trabalho e com uma escripturação regular nas officinas, almoxarifado, laboratorio, em concordancia com a da contadoria.

Estão já em circulação as moedas de prata do novo cunho, os novos sellos adhesivos, tendo novas gravuras e impressão com tinta sensível para não poder ser o sello utilizado mais de uma vez.

Tem havido a maior economia na compra de materiaes, tanto assim que, apesar da maior somma de trabalhos e de ter havido a

reforma, que melhorou as condições do pessoal, a despesa não ultrapassará a de 1911.

Foi instituída a Caixa de Pensões dos Operarios, em 30 de dezembro de 1911, pelo decreto n. 2.284, já estando funcionando regularmente.

Em 1911 foram inutilizados sellos adhesivos na importancia de 6:410\$000 e formulas de consumo no valor de 438:646\$393 e sellos fora da circulação na importancia de 5.995\$200. Tem havido notavel augmento no fornecimento de sellos e formulas de consumo no corrente exercicio, como se verifica do seguinte quadro comparativo de quatro exercicios:

SAHIDAS DE FORMULAS DO CONSUMO E SELLOS ADHESIVOS

Janeiro a Julho de 1912 :

Consumo	823:626\$375	37.091:608\$890
Adhesivos.	49:994\$214	20.711:080\$400
Total.	<u>869:620\$589</u>	<u>57.802:688\$290</u>

Janeiro a Julho de 1911 :

Consumo	711:498\$108	37.902:946\$700
Adhesivos.	29:006\$680	11.042:647\$020
Total.	<u>740:494\$788</u>	<u>38.945:593\$720</u>

Janeiro a Julho de 1910 :

Consumo	600:907\$706	24.965:316\$830
Adhesivos.	25:535\$135	8.373:907\$500
Total.	<u>626:442\$841</u>	<u>33.339:023\$330</u>

Janeiro a julho de 1909 :

Consumo	436:921\$878	18.82:218\$905
Adhesivos.	21:753\$906	7.079:265\$860
Total.	<u>428:675\$784</u>	<u>25.661:484\$765</u>

BANCO DO BRAZIL

Continúa este estabelecimento a exercitar, guardando fielmente as suas tradições, a sua função commercial, regulando e provendo a rapida circulação do capital.

Assim vae prestando, como sempre, os melhores serviços ao commercio, á industria e ao proprio Governo.

Conforme consta do relatorio offerecido pela actual presidencia, as taxas de descontos estavam, no começo da sua administração, um pouco elevadas, sendo por este motivo preferidos outros bancos para as operações de desconto de letras.

Desde logo procurou reduzi-las, sendo este acto da directoria recebido com satisfação e applauso e rapidamente augmentadas as operações correspondentes a este serviço bancario.

Este instituto de credito caminha actualmente em franca prosperidade, podendo della servir de pedra de toque a cotação das suas acções, que oscillou vantajosamente, de janeiro a dezembro de 1911, entre o maximo de 220\$, em abril e maio, e o minimo de 198\$, em agosto.

Maior alta, porém, têm accusado as cotações deste anno, chegando em abril, entre a minima de 215\$ e a maxima de 251\$000, attingindo posteriormente a 300\$000.

Estas cotações bem revelam a confiança e prestigio de que, como um instituto de credito, goza nesta praça.

Os seus dividendos, á razão de 9% e 10% foram distribuidos, respectivamente, em suas épocas proprias.

O primeiro trimestre deste anno, apresentando na conta de letras descontadas o movimento de quantia superior a 27.000:000\$, superior a qualquer dos trimestres de 1911, vem provar que começa a affluencia dos seus negocios, provocada pela re ducção das taxas de descontos.

Do respectivo relatorio da directoria se poderá ajuizar do movimento das suas contas correntes, carteira cambial e agencias nos Estados.

Delle extrahimos os seguintes dados sobre o movimento das suas operações no correr do anno de 1911 :

Lucros verificados

A renda durante o anno de 1910 foi de 10.724:836\$455 e em 1911 de 11.867:570\$478 que, nas demonstrações da conta de lucros e perdas annexa, apparecem reduzidas a 9.931:468\$823, porque, como medida de previdencia, foram considerados lucros suspensos os provenientes de nossa agencia no Pará, na importancia de 1.409:404\$285 e o de 526:697\$370 de nossa agencia em Manaus.

Compras e vendas de cambiaes

	Compras	Vend. s
Movimento em 1910	£ 42.355.693	£ 46.741.329
Idem em 1911	£ 33.405.603	£ 35.028.879

E' ocioso relembrar que em 1910 houve extraordinario movimento de cambio, quando estava elle em alta e em questão sua taxa legal.

Isto explica a differença para menos verificada em 1911, que, entretanto, fica proximo ao de 1909 com relação ás compras e superior com relação ás vendas.

Movimento de caixa

Entradas em 1910	1.704.989:902\$566
Sahidas em 1910.	1.691.822:831\$439
Saldo em 31 de dezembro.	53.654:438\$020

Entradas em 1911	1.448.103:887\$622
Sahidas em 1911.	1.460.420:071\$567
Saldo em 30 de dezembro.	41.338:247\$075

A differença que se nota foi originada pela mesma razão já dada para operações de cambio.

O movimento maior ou menor de entradas e saídas está perfeitamente dependente do maior ou menor movimento da carteira cambial, pois quasi todas as compras feitas são creditadas em contas correntes e todas as vendas são pelo Banco recebidas por meio de cheques, igualmente debitados em contas correntes.

Letras descontadas

Durante o anno de 1910	131.931:111\$120
" " " " 1911	102.016:064\$710

Essa sensível diminuição no movimento desta conta explica-se por diversos motivos.

Muitas foram as firmas desta praça que, habitadas a trazerem seus titulos a desconto, foram se retrahindo, por encontrarem em outros Bancos taxas inferiores á que este tinha para taes operações. Além disso, procurou a Directoria acabar com o systema inveterado de reformas sem amortização, o que tambem dá em resultado apparecer menor o movimento nessa conta, porquanto as reformas foram sempre de importancia inferior ás que se venciam.

Adoptada, porém, taxa razoavel para os descontos, teem estes affluido, voltando aquelles que já se tinham passado para outros estabelecimentos congeneres.

O movimento de letras descontadas em 1911 foi:

No 1º trimestre	27.460:995\$225
" 2º " 	27.950:567\$655
" 3º " 	27.333:774\$351
" 4º " 	19.270:727\$479
	<hr/>
	102.016:064\$710

Mas nesse movimento estão incluidas as reformas de letras do Lloyd Brasileiro, que cessaram desde outubro do 1911.

Tendo sido essas reformas, durante o anno de 23.063:175\$480, a saber:

No 1º trimestre	7.465:216\$160
" 2º " 	6.367:034\$160
" 3º " 	7.843:497\$030
" 4º " 	1.387:435\$130
	<hr/>
	23.063:175\$480

segue-se que aquelle movimento de letras (descontadas estas reformas) apresentaria o resultado seguinte:

No 1º trimestre	19.995:779\$065
" 2º " 	21.583:533\$195
" 3º " 	19.490:284\$321
" 4º " 	17.883:292\$349
	<hr/>
	78.951:889\$30

Tendo o 1º trimestre deste anno apresentado na conta do letas descontadas o movimento de 27.220:500\$77, claro está que foi superior a qualquer dos trimestres do anno de 1911.

Contas correntes com juros

1910

Entradas	1.018.438:226\$817
Sahidas.	<u>988.940:811\$109</u>
Saldo em 31 de dezembro	75.191:567\$277

1911

Entradas	949.969:732\$531
Sahidas.	<u>936.826:064\$865</u>
Saldo em 30 de dezembro	88.335:634\$943

Explicado, como foi, que o movimento de compras e vendas de cambio se faz quasi totalmente por contas correntes, explicado está o menor movimento havido nesta conta em 1911, comparado ao de 1910.

Letras a premio

1910

Emittidas	20.606:744\$370
Resgatadas	<u>38.171:249\$945</u>
Saldo em 31 de dezembro	17.015:801\$695

1911

Emittidas	11.471:396\$430
Resgatadas	<u>17.914:618\$155</u>
Saldo em 30 de dezembro	10.572:579\$970

Existiam em 1910 letas de grandes importancias que, nos seus vencimentos, deixaram de ser reformadas, do que resultou ser a emissão de 1911 inferior á de 1910.

Contas correntes garantidas

1910

Entradas	120.118:579\$248
Sahidas	131.210:053\$133
	<hr/>
Saldo em 31 de dezembro	17.006:493\$942

1911

Entradas	142.695:012\$424
Sahidas	147.581:062\$263
	<hr/>
Saldo em 30 de dezembro	21.982:543\$781

Como se vê, o movimento nesta conta foi em ascendencia.

Contas correntes sem juros

1910

Entradas	509.148:345\$125
Sahidas	505.246:369\$960
	<hr/>
Saldo em 31 de dezembro	61.164:348\$337

1911

Entradas	515.624:109\$403
Sahidas	490.425:092\$696
	<hr/>
Saldo em 30 de dezembro	86.363:365\$044

O movimento de entradas nesta conta foi, portanto, maior em 1911 que em 1910 e menor de saídas, respectivamente.

Operações de cambio

Esta conta deu um lucro liquido em 1910 de	2.077:576\$891
e em 1911 de	2.905:416\$104
	<hr/>
havendo um augmento de	827:839\$213

Descontos

A verba dos descontos no primeiro semestre de 1911 apresentou um resultado liquido de . . .	1.190:935\$120	
e no segundo semestre de	1.138:711\$500	
		<hr/>
resultando uma diferença para menos no segundo semestre de		52:223\$620
E' preciso, porém, notar que desde outubro cessaram as reformas do Lloyd Brasileiro que, si persistissem, elevariam essa conta a . . .	1.215:487\$030	
que, confrontada com o apurado no 1º semestre, de	1.190:935\$120	
a tornaria superior de		<hr/> 24:551\$910

Agencias

CONTA DE LUCROS EM 1910

Manãos

Transferidos á matriz	167:687\$173	
Suspensos	215:342\$756	
		<hr/> 383:029\$929

Pará

Transferidos á matriz	390:187\$433	
Suspensos	93:970\$044	
		<hr/> 484:157\$477

Santos

Transferidos á matriz	322:721\$460	
---------------------------------	--------------	--

Bahia

Idem	2:849\$200	
----------------	------------	--

Campos

Idem	18:245\$470	
----------------	-------------	--

1.211:003\$536

CONTA DE LUCROS EM 1911

Manãos

Transferidos á matriz	140:000\$000	
Suspensos	526:697\$370	
		<hr/> 666:697\$370

Transferencias

Foram lavrados na sede do Banco durante o anno de 1911 1.183 termos, a saber :

Por venda :

Acções integradas	17.754
Acções fraccionadas	69.6/80

Por caução :

Caucionadas	1.310
Restituição da caução	1.020

Por alvarás:

Acções integradas	2.659
Acções fraccionadas	21.39/80
	<hr/>
	22.833.45/80

Vales-ouro vendidos pelo Banco do Brazil durante o anno de 1911 em esterlinos

MEZES	RIO	ESTADOS	TOTAL
Janeiro	441.034	615.908	1.056.942
Fevereiro	358.235	689.146	1.047.381
Março	398.184	818.802	1.216.986
Abril	395.251	638.681	1.033.832
Maió	426.711	674.874	1.101.585
Junho	398.288	687.115	1.085.403
Julho	382.135	511.540	893.675
Agosto	389.691	609.644	998.735
Setembro	379.486	627.842	1.007.328
Outubro	403.927	896.476	1.300.403
Novembro	433.235	638.426	1.071.661
Dezembro	461.749	694.677	1.156.426
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	4.867.926	8.102.531	12.970.457

Vales-café vendidos pelo Banco do Brazil durante o anno de 1911, em francos

MEZES	E. DO RIO	ESTADO DE MINAS		E. DE S. PAULO	TOTAL
		NO RIO	EM VI-CTORIA		
Janeiro.	60.288	28.125	1.325	280.011	369.749
Fevereiro.	17.328	23.702	11.034	684.660	736.724
Março.	9.954	50.733	4.860	902.631	968.178
Abril.	36.786	65.788	6.646	1.336.930	1.446.150
Maió.	61.944	60.475	3.881	1.673.145	1.779.445
Junho.	49.392	137.068	11.701	1.882.905	2.081.066
Julho.	56.229	189.378	1.342	2.109.895	2.356.844
Agosto.	112.828	260.585	1.038	4.511.900	4.886.351
Setembro.	109.185	450.803	16.151	5.042.765	5.618.904
Outubro.	163.206	287.318	15.589	7.204.945	7.671.058
Novembro.	114.789	153.521	13.901	4.323.295	4.605.506
Dezembro.	107.415	174.522	25.831	5.423.670	5.731.438
	899.344	1.882.018	113.299	35.376.752	38.271.413

Movimento da carteira de cambio do Banco do Brazil durante os annos de 1910 e 1911

(EM ESTERLINOS)

Em 1910

MEZES	COMPRADO	VENDIDO
	£	£
Janeiro.	3.670.444	3.024.220
Fevereiro.	4.410.726	2.979.075
Março.	4.070.955	2.733.007
Abril.	3.163.149	2.711.741
Maió.	1.276.772	4.334.046
Junho.	3.860.432	2.039.394
Julho.	1.369.098	5.268.357
Agosto.	7.055.328	3.541.373
Setembro.	2.532.917	7.776.111
Outubro.	1.552.219	5.271.999
Novembro.	5.056.776	4.176.605
Dezembro.	4.336.827	2.284.887
	42.355.693	46.740.815

CAMBIO COMPRADO PELO BANCO DO BRAZIL EM 1910

MEZES	RIO	SANTOS	MANÁOS	PARÁ	PERNAM- BUCO	BAHIA	PELOTAS	PORTO ALEGRE	RIO GRANDE	PARANÁ	TOTAL
Janeiro . . .	1.587.630	261.631	1.214.787	247.896	101.500	153.000	84.000	. . .	20.000	. . .	3.670.444
Fevereiro . . .	2.490.856	327.402	668.506	748.436	16.000	80.126	59.600	10.000	.8.000	1.700	4.410.726
Março. . . .	1.493.639	260.408	1.233.462	592.175	31.850	333.000	102.001	. . .	20.000	4.400	4.070.955
Abril	1.606.876	252.555	505.324	519.173	125.616	99.000	54.655	3.163.199
Maió	1.023.468	140.765	35.032	11.081	. . .	42.626	20.000	3.800	1.276.772
Junho. . . .	2.202.295	1.115.630	275.200	153.307	111.400	2.600	3.860.432
Julho. . . .	970.634	380.984	2.200	3.280	2.000	10.000	1.369.098
Agosto . . .	3.029.802	3.360.898	194.000	262.285	29.000	147.650	30.000	1.693	7.055.328
Setembro. . .	1.077.691	1.095.678	194.000	21.200	. . .	140.125	4.223	2.532.917
Outubro . . .	1.244.181	273.000	. . .	35.000	. . .	038	1.552.219
Novembro . .	2.789.412	1.376.969	275.250	310.000	40.500	218.945	. . .	44.000	. . .	1.700	5.056.776
Dezembro . .	1.351.675	2.079.868	375.023	114.283	32.000	128.785	28.550	222.000	. . .	4.643	4.330.827
	20.868.279	10.925.788	4.972.784	3.018.116	439.806	1.353.295	358.806	276.000	68.000	24.750	42.355.603

Em 1911

	MEZES	COMPRADOS	VENDIDOS
Janeiro.	2.066.744	3.230.968
Fevereiro	4.633.731	2.723.200
Março	2.183.382	2.328.460
Abril	1.436.862	2.880.745
Maió	1.839.474	3.290.103
Junho	2.937.171	2.630.333
Julho	1.780.003	3.205.100
Agosto.	3.816.480	2.559.577
Setembro	3.605.914	3.200.758
Outubro.	2.919.003	3.324.438
Novembro.	1.902.657	3.110.134
Dezembro	4.221.213	2.391.905
		<hr/>	<hr/>
		33.403.003	35.028.879

BANCO HYPOTHECARIO DO BRAZIL

Por decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, o Governo Provisorio da Republica concedeu autorização ao Banco Colonial do Brazil e a Arthur Ferreira Torres para organizarem uma companhia com a denominação de — Banco de Credito Popular do Brazil — tendo a sede na Capital Federal, caixas filiaes nas principais cidades da Republica e agencias nos povoados de mais de 100 familias.

O prazo de duração do Banco, as operações que lhe eram permitidas pelo acto da concessão e os favores ao mesmo conferidos constam dos artigos 2 a 15 do citado decreto e na integra concedidos nos seguintes termos :

DECRETO N. 1.036 B — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Concede ao Banco Colonial do Brazil e a Arthur Ferreira Torres autorização para organizarem uma companhia com a denominação de Banco de Credito Popular do Brazil.

O marechal Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Considerando que a criação ora solicitada ao Governo Provisorio corresponde a uma das mais imperiosas necessidades sociaes, preenchendo, entre as nossas instituições bancarias, uma lacuna deploravel, qual a que se traduz pela ausencia de estabelecimentos de credito popular ;

Considerando que esses estabelecimentos, em todos os paizes onde ha verdadeira intelligencia das necessidades das classes laboriosas, exprimem um dos elementos mais activos da civilização contemporanea e constituem um dos factores mais poderosos da riqueza publica ;

Considerando que elles exercem na economia da vida nacional uma função inestimavel como promotores dos sentimentos de previdencia, economia e amor do trabalho, accumulando, multiplicando e distribuindo em beneficios de incalculavel utilidade o capital apurado no labor quotidiano das classes menos favorecidas e mais numerosas ;

Considerando que, graças ao engenhoso mecanismo desses institutos, as migalhas poupadas ao fructo do suor da pobreza laboriosa se transformam em milhões, destinados a reverter, por canaes habilmente dirigidos, em auxilio dos seus productores ;

Considerando que elles cobrem ás centenas, aos milhares, a face dos paizes civilizados, ao passo que entre nós não se conhece um ensaio regular, accommodado a esse *desideratum*, a que se dedicam, na Allemanha, as instituições ligadas

ao nome de *Dehlisch e Ralffelsen*, nas nações hespanholas as *Cajas de Ahorro*, na França as *Caisses d'Épargne*, na Italia os *Banche Popolari*, na Belgica a *Union de Crédit*, e, na Austria, na Russia, na Suissa. innumeradas creações similares com vastos cabedades ;

Considerando que essas instituições, em varios Estados, têm sido agraciadas pelos governos com favores especiaes, que a natureza singular de seus serviços amplamente justifica, sobretudo quando se trata de implantar a primeira tentativa desse grande melhoramento social no seio de uma nacionalidade, onde a iniciativa particular, em geral frouxa a todos os respetos, ainda não haja começado a procurar essa direcção ;

Considerando que ellas representam, para a algibeira popular, a emancipação contra a usura, mal que devora o suor do povo, e que, entre nós, especialmente, lavra em proporções de espantosa crueldade um ramo de commercio onde não penetra a luz, absorvendo, em proveito da mais insaciavel onzena, o salario das classes trabalhadoras ;

Considerando que em varios paizes se tem reconhecido necessario dar a instituições dessa ordem o direito de emissão em limites razoaveis, para diffundir até ás minimas necessidades da população os beneficios desse systema de credito, e auxiliar-o nas dificuldades de seu periodo inicial ;

Considerando que, entre nós, presentemente, se pôde subordinar essa concessão ao pensamento, dominante nos actos financeiros do Governo Provisorio, de alliviar os encargos do Estado e substituir o papel do Thesouro pelo papel bancario.

Considerando que as instituições officiaes de economia popular, por mais bem dirigidas e ordenadas que sejam, não podem, pela natureza da sua origem e pelo character de seu regimen, exercer no seio do povo, a favor dos habitos de previdencia, a propaganda activa, de que depende o desenvolvimento delles com a rapidez necessaria ao nosso progresso ;

Considerando, enfim, que, delineada, como se acha no projecto dos peticionarios, a instituição planejada virá ainda auxiliar de varios outros modos o nosso desenvolvimento moral e economico, bem como o serviço da administração :

Decreta :

Art. 1.º É concedido ad Banco Colonial do Brazil e a Arthur Ferreira Torres autorização para organizarem uma companhia com a denominação de -- Banco de Credito Popular do Brazil — tendo a séde na Capital Federal, caixas filiaes nas principaes cidades da Republica e agencias nos povoados de mais de 100 familias.

Art. 2.º O prazo da duração do Banco será de 50 annos e o capital de 20.000.000 \$, podendo elevar-se ao duplo.

Art. 3.º O Banco poderá emittir até a importancia de seu capital em notas de quaesquer valores, na forma do decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890, art. 1.º, § 6.º, parte final ; dependendo de accordo com o Governo a emissão de notas de valores inferiores aos das actualmente em circulação.

Um quarto da emissão será sobre apolices, e o resto sobre base metálica, nos termos do decreto n. 253, de 8 de março do corrente anno.

As notas gozarão dos mesmos favores conferidos ás dos outros bancos emissores.

Art. 4.º As operações do Banco serão divididas nas seguintes secções :

Caixa de penhor nacional ;

Credito geral popular ;

Desconto e emprestimo aos operarios e pequenos agricultores sob firma individual, sob palavra ou por antecipação de colheitas ;

Carteira commercial e industrial ;

Operações geraes e usuaes de commercio e industria ;

Desconto e re-desconto, operações *del credere*, cauções, subscripções de acções e incorporações de companhias, emissões de *debentures*, compra e venda de titulos commerciaes, commissões, importações e exportações, etc. ;

Emprestimos a largo prazo, maximo de tres annos, com amortizações trimestraes ;

Caixa Economica Geral ;

Receber deposito a prazo fixo ou não, com juro ou sem juro, com cadernetas nominaes ou ao portador.

Secção de agricultura e colonização :

Organização de nucleos coloniaes e serviço de immigração por conta propria e de outros ;

Organização cooperativa de armazens nas cidades e nas povoações que parecerem convenientes, para compra e venda de generos e mercadorias de produção nacional ou estrangeira ;

Conta corrente geral em credito, caução ou a descoberto. Lucros em participação.

1.º Cada documento (do Banco) de caderneta, conta corrente, caixa economica e penhor será numerado e marcado conforme a serie a que pertencer.

Esses numeros serão sorteados annualmente para entrar em conta de participação dos lucros do banco em valor proporcional.

2.º Os titulos de caderneta, de deposito, de conta corrente e caixa economica poderão, mediante pequena porcentagem, constituir uma contribuição para apolices de seguro de vida.

3.º Os titulos de penhor, de pequenos emprestimos, que não forem premiados no sorteio geral, entrarão em sorteio especial para ser simplesmente liberados, em certo numero, estabelecido pela directoria e conforme os lucros do Banco, pertencentes a essa secção.

Art. 5.º O juro do banco para os emprestimos a pequenos agricultores e industriaes e para os emprestimos sobre penhor não excederá de 9 % ao anno.

Art. 6.º O juro das caixas economicas abonavel pelo Banco será de 9 % ao anno.

Art. 7.º O Banco gozará dos favores que têm sido concedidos a empresas que se propõem a construir edificios para habitações de operarios e da classe pobre.

Art. 8.º O Governo poderá encarregar as agencias do Banco, sem *onere* algum para o Estado, do serviço de agencia postal nos logares em que esse serviço ainda não haja sido estabelecido.

Art. 9.º O Banco fará propaganda gratuita no paiz e no estrangeiro a favor da immigração e colonização.

Art. 10. Organizará, si assim o Governo entender, caixas economicas escolares.

Art. 11. O Banco entregá ao Thesouro 2º „ de sua emissão para amortização do papel-moeda do Estado.

Art. 12. 15º „ dos lucros liquidos annuaes serão applicados ao fundo destinado ás operações em comparticipação de que trata o art. 4º e quando os lucros a dividir pelos accionistas excederem de 14º „ ao anno, uma 4ª parte do excesso irá augmentar o predito fundo.

Art. 13. Si o Banco, passados seis mezes da data da intimação que para fundar caixas filiaes lhe for feita, de accôrdo com o Governo Federal, pelo governo de qualquer Estado, deixar de estabelecer pelo menos uma dessas caixas, perderá no mesmo Estado o gozo dos favores que lhe são concedidos pelo presente decreto.

Art. 14. O Banco terá isenção de imposto sobre o dividendo, do sello de seus documentos e capital, bem como de qualquer outra contribuição.

Art. 15. O Governo nomeará fiscaes, remunerados pela companhia, incumbidos de inspecionar todas as operações do banco.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 14 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

Pelo decreto n. 1.208, de 23 de dezembro de 1890, expedido igualmente pelo Governo Provisorio, foram approvados os primeiros estatutos do Banco, com 46 artigos, que são os seguintes :

DECRETO N. 1.208 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1890

Approva os estatutos do Banco de Credito Popular

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe

requereu o Banco de Credito Popular, por intermédio de seus incorporadores, resolve approvár os estatutos do mesmo Banco.

O Ministro e Secretario de Estado d'os Negocios da Fazenda assim o fez executar,

Sala das sessões do Governo Provisorio, 23 de dezembro de 1890, 2.^a da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Ruy Barbosa.

ESTATUTOS DO BANCO DE CREDITO POPULAR DO BRAZIL.

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.^o E' constituida na cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco de Credito Popular do Brazil para execução do decreto n. 1036 B, de 14 de novembro de 1890, que fará parte integrante de seus estatutos.

§ 1.^o A séde, o fóro juridico e administrativo do Banco serão nesta cidade.

§ 2.^o O prazo de duração será de 50 annos, prorogavel na fórmula da legislação em vigor.

§ 3.^o A circumscripção será todo o territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 4.^o O Banco, conservada a sua denominação, poderá incorporar-se ao Banco Colonial do Brazil, si assim fór resolvido pela assembléa geral deste.

Art. 2.^o O capital do Banco será de 40.000.000\$ podendo, porém, entrar em operações com a metade, e, neste caso, a directoria fica autorizada a emitir a outra metade quando o entender conveniente.

Paragrapho unico. O capital será dividido em acções de 200\$ e será realizado por entradas nunca inferiores a 10% ,, a intervallos pelo menos de 30 dias um do outro.

E' permittida a antecipação das entradas.

A directoria fica autorizada a integralizar as acções depois de realizados 75% do capital, creando para reconstituição da differença um fundo com a quota retirada dos lucros liquidos, quando se derem saldos, na fórmula do art. 3.^o

Art. 3.^o As acções, uma vez integralizadas, poderão ser convertidas em titulos ao portador e vice-versa.

Art. 4.^o O accionista, que não realizar as entradas na época determinada, perderá em beneficio do Banco as anteriormente feitas, declarando-se suas acções em commisso, salvo motivo justificado, reconhecido pela directoria, que marcará, nesse caso, novo prazo, pagando o accionista retardatario o juro de 1% ao mez.

A pena de commisso é direito exclusivo da directoria, que a imporrá, ou não, como entender, sem inhibil-a de preferir o recurso da lei.

CAPITULO II

OPERAÇÕES

Art. 5.º Sendo os fins do Banco de Credito Popular os constantes dos *consideranda* do Ministerio da Fazenda, que precedem o decreto n. 1.036 B, suas operações serão as permittidas e reguladas pelo referido decreto, tendo em vista satisfazer as necessidades sociaes indicadas e especialmente a propaganda para a constituição dos *bancos populares*, cuja creação promoverá, directamente ou transformando suas succursaes, para generalizar e disseminar o credito na Republica.

Assim, pois, os alludidos *consideranda* serão a base fundamental da hermeneutica para a vida e desenvolvimento desta instituição.

Art. 6.º A directoria marcará a quantia destinada aos emprestimos sobre penhores e palavra de honra.

Art. 7.º Os accionistas têm preferencia nos emprestimos e operações do Banco, sendo para elles as taxas de juro sempre inferiores ás marcadas para o publico. Tambem lhes será facultado o direito de supprimem-se nos armazens cooperativos que forem creados pelo Banco.

Paragrapho unico. Para gozarem dessas vantagens é necessario que possuam acções averbadas pelo menos tres mezes antes.

Art. 8.º Nos casos de corrida dos depositantes em conta corrente e caixas economicas para retiradas immediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series, correspondentes á data da exigencia e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

CREDITO A DESCOBERTO E Q'OTAS EM COMPARTICIPAÇÃO

Art. 9.º A pessoas notoriamente solvaveis, sejam firmas sociaes ou industriaes, ou simplesmente particulares, poderá o Banco abrir creditos a descoberto sob as seguintes condições :

a) o credito será pedido por escripto assignado, em que se declare acceitar as condições estabelecidas pelo Banco para essa ordem de operações :

b) o pedido será apresentado por um accionista de mais de 10 acções, que o assignará tambem como responsavel moral ;

c) além da commissão que for marcada, o peticionario contribuirá com 10% de cada credito para constituir uma quota com direito á comparticipação proporcional dos lucros ou perdas do Banco ;

d) dessa quota não poderá dispor o comparticipante enquanto não saldar o credito e até o fim do semestre em que o fizer. Liquidada a conta, poderá retirar sómente o lucro ou tambem o capital : no primeiro caso, a quota continuará em conta de participação ;

e) os accionistas poderão obter o credito a descoberto, substituindo o deposito de 10% pelo de suas acções, de valor integralizado, em numero e valor correspondente: nesse caso, ellas ficarão inalienaveis enquanto não fôr saldado o credito.

§ 1.º Para isso é necessario que as acções estejam no caso do art. 7º, paragrapho unico.

§ 2.º Em todo o caso, a directoria compete resolver sobre a idoneidade e solvabilidade dos proponentes e exigir reforço de garantias, quando entender conveniente.

§ 3.º A directoria poderá tambem exigir a conversão dos recibos ou cheques da conta corrente em letras ou notas promissorias.

CAPITULO III

DAS SUCCURSAES E AGENCIAS

Art. 10. O Banco estabelecerá uma ou mais succursaes nas capitães de todos os Estados e nas principaes cidades da Republica.

Paragrapho unico. Os regulamentos da organização e administração das succursaes tenderão a transformal-as em bancos populares autonomos ou federados em correspondencia com o Banco Central.

Art. 11. Os systemas de responsabilidade limitada dos accionistas; de transacções em comparticipação geral ou simplesmente entre os socios; a fórmula mixta por combinação dos dous precedentes, serão acceitos para transformação das succursaes ou criação directa dos bancos populares, conforme as circumstancias e a vontade dos interessados.

Art. 12. Nos povoados de mais de 100 familias poderão crear-se agencias que se relacionem com a succursal mais proxima ou com o Banco Central.

Art. 13. A directoria do banco organizará regulamentos para as succursaes e agencias e determinará suas transacções, mas em todas se constituirão caixas economicas e carteiras de emprestimos sobre penhores.

Art. 14. Quando as succursaes se converterem em bancos populares autonomos poderão ter comparticipação dos lucros do Banco Central, contribuindo com a quota ou porcentagem de transacções que fôr combinada.

Art. 15. A directoria fiscalizará por si ou por prepostos todas as operações das succursaes e agencias, podendo liquidal-as e supprmil-as, como entender conveniente aos interesses do Banco.

Art. 16. Nas succursaes e agencias poderá o Banco ter livros de registro para a inscripção de accionistas, transferencias de acções e pagamento de dividendos sem commissão.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral é a reunião de accionistas possuidores de uma ou mais acções: legalmente constituída, suas deliberações são obrigatorias para todos.

A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será regulada pelas leis em vigor, mas as suas deliberações e resoluções serão tomadas por votação, desde que o reclamar um accionista.

Alóra este caso e o da eleição da directoria, fiscaes e suplentes, todas as deliberações e resoluções serão tomadas *per capita*.

Art. 19. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de janeiro de cada anno. As reuniões extraordinarias terão logar quando a directoria as marcar, ou nos casos determinados pela lei.

Art. 20. O presidente das assembléas geraes será o do Banco, que convidará dous accionistas para secretarios em cada reunião.

Art. 21. Nas votações e eleições, cada accionista terá tantos votos quanto for o quociente inteiro do numero de suas acções dividido por 10.

§ 1.º Para esse fim só serão consideradas as acções competentemente averbadas 30 dias antes da reunião da assembléa.

§ 2.º As procurações devem ser entregues na secretaria do Banco seis dias antes da reunião, sob pena de não produzirem effeito.

Art. 22. Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembléas si não depositarem no Banco as mesmas acções até 31 de dezembro de cada anno, quando se tratar de assembléas ordinarias, e até 10 dias antes da reunião, quando se tratar de assembléas extraordinarias.

Paragrapho unico. Essas acções, quando caucionadas, são dispensadas do deposito, que será substituido pelo titulo de caução passado pelo credor pignoratício, observadas as condições de prazo impostas neste artigo.

CAPITULO IV

ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 23. O Banco será administrado por dois directores, eleitos de seis em seis annos por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a 2º escrutinio entre os mais votados, si for necessario; no caso de empate, decidirá a sorte. Um dos directores será presidente e o outro secretario.

§ 1.º A caução de cada director será de 100 acções.

§ 2.º A remuneração dos directores será de 12:000\$ a cada um annualmente.

Art. 24. No caso de divergencia entre os directores, será convocado o conselho de arbitros, que decidirá por maioria de votos.

Art. 25. Para preencher o logar do director que fallecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherá o outro, de accôrdo com o conselho fiscal, um accionista que estiver nas condições de elegibilidade, e este exercerá o cargo até a reunião da assembléa geral, em que se procederá á eleição.

Art. 26. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes entende-se que o resignou.

Art. 27. Compete á directoria dirigir, gerir, administrar e assumir responsabilidades pelo Banco, sem limitação de poderes, nos quaes se consideram com-

prehendidos os de constituir mandatarios no fóro ou fóra delle e os em causa própria.

Art. 28. A directoria nomeará os gerentes e sub-gerentes que lhe parecerem necesarios, transferindo-lhes, si quizer, poderes geraes ou limitados.

Art. 29. O presidente é o órgão da directoria e como tal fará executar as deliberações desta e representará o Banco em juizo e fóra delle, assignando contractos, procuраções e toda a ordem de documentos que envolvam ou não responsabilidade para o Banco.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. Haverá no Banco um conselho fiscal permanente, composto de tres membros accionistas, eleitos pela assembléa geral, por maioria absoluta de votos.

Cada um deverá possuir, durante o mandato, 60 acções pelo menos.

§ 1.º O mandato dos fiscaes durará um anno.

§ 2.º Cada membro do conselho fiscal será remunerado com 3:000\$ anualmente.

Art. 31. Para substituir os fiscaes serão igualmente eleitos tres supplentes.

Art. 32. Si no processo de exame o conselho julgar necessario ouvir a directoria sobre qualquer objecto, solicitará a esta opportuna conferencia, na qual lhe serão prestados os esclarecimentos e explicações, de modo a habilitá-lo a redigir seu parecer com exactidão, clareza e precisão.

Art. 33. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria com voto consultivo, quando fór para isso convidado, e celebrará pelo menos uma sessão ordinaria por semana, e as extraordinarias quando forem necessarias.

CAPITULO VI

DO CONSELHO DE ARBITROS

Art. 34. Haverá no Banco um conselho de arbitros, composto de tres membros eleitos pela assembléa geral ao mesmo tempo que a directoria e cujas funcções terão a mesma duração que esta.

§ 1.º Incumbe a esse conselho resolver quaesquer conflictos entre os membros da directoria, decidindo as divergencias por maioria de votos.

§ 2.º Ao mesmo conselho incumbe decidir provisoriamente qualquer divergencia entre accionistas e a directoria sobre interpretação de estatutos até a reunião da assembléa geral, que resolverá definitivamente.

Art. 35. O conselho de arbitros estudará a vida e desenvolvimento da instituição dos bancos populares, proporá á directoria e á assembléa geral as reformas necessarias na constituição e administração dos referidos bancos e defenderá seus direitos.

Art. 36. O conselho de arbitros se reunirá ao menos uma vez mensalmente e extraordinariamente quando fór convocado pela directoria.

Paragrapho unico. A assembléa geral marcará seus vencimentos.

quas pertence a iniciativa da instituição dos bancos populares do Brazil, que será promovida pelo Banco de Credito Popular.

Art. 44. Os directores nos primeiros seis annos serão os Srs. João Leopoldo Modesto Leal, presidente, e Arthur Ferreira Torres, secretario.

Art. 45. O primeiro conselho fiscal e seus supplentes serão aclamados em reunião constitutiva do Banco.

Art. 46. São incorporadores do Banco os Srs. conselheiro Francisco de Paula Mayrink, Dr. Antonio Felicio dos Santos, incorporadores do Banco Colonial do Brazil; João Leopoldo Modesto Leal e Arthur Ferreira Torres, directores do mesmo Banco Colonial do Brazil.

A esses, ou seus legitimos herdeiros, pertencerão os direitos attribuidos aos incorporadores no prazo da duração do Banco.

* * *

Por decreto n. 1.312, de 10 de março de 1893, foi o Banco de Credito Popular do Brazil autorizado a transformar-se em hypothecario, sob as seguintes condições:

« 1.º Reducção do capital do Banco, annullando-se as bonificações, incorporações e dando-se a margem devida á depreciação da carteira ;

2.º O Banco assumirá a divida do de Credito Popular para com o Thesouro Federal, assignando termo de responsabilidade e compromettendo-se, mediante contracto, ao pagamento em prazo que será convencionado. »

Por decreto n. 1.361, de 20 de abril de 1893, o Governo Federal approvou com alterações os estatutos do Banco Hypothecario do Brazil.

Pelos estatutos, assim approvados, ficou o Banco possuindo duas carteiras — a de credito popular e a hypothecaria, — sendo que o artigo 12 dos ditos estatutos, referindo-se á primeira das citadas carteiras, dispoz o seguinte :

« A carteira de credito popular se destina ás operações mencionadas no decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, bem como ás operações de credito movel referente aos bilhetes de mercadorias, conforme o decreto n. 165 B, de 17 de janeiro de 1890. »

Os mencionados estatutos vigoraram, sem alteração, até dezembro de 1895, época em que soffreram elles algumas modificações, que foram todas approvadas pelo Governo Federal pelo decreto n. 2.185, de 5 de dezembro de 1895.

Destas alterações, as mais importantes foram as dos artigos 9, 17 e 24. A primeira diz :

« Art. 9. A directoria fica autorizada, independentemente de consulta á assembléa geral, a elevar o capital até 40.000.000\$000. »

A segunda diz :

« Art. 17. O Banco estabelecerá, quando entender conveniente, uma ou mais succursaes nas capitales de todos os Estados e nas principaes cidades da Republica. »

A terceira diz :

« Accrescente-se : § 1.º O Banco poderá auxiliar e facultar a criação de bancos populares autonomos federados a este, os quaes funcionarão como succursaes do Banco e terão todos os favores e regalias outorgados ao mesmo, salvo o direito á emissão de letras hypothecarias, que só poderá ser feita por este Banco Central.

§ 2.º Neste caso, as succursaes e agencias desses Bancos autonomos serão creadas directamente por elles.

§ 3.º Aos bancos autonomos federados a este Banco são extensivos todos os direitos e obrigações, inclusive as disposições dos artigos 18, 19 e 20, na parte relativa á obrigação de se constituirem com caixas economicas e carteiras de emprestimos sobre penhores »

Estes estatutos de 1895 vigoraram, sem alteração alguma, até 29 de julho de 1905,— data em que, por decreto n. 5.614, foram feitas algumas modificações nos arts. 5, 60, 61, 62, 63, 68 e 77.

Em 1891 foi matriculada na Directoria Geral das Rendas Publicas, no Thesouro Nacional, sob o n. 32, de conformidade com o art. 4 do decreto de 4 de novembro de 1890, a concessão de isenção de direitos de importação, autorizada pelo citado decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, feita ao Banco de Credito Popular do Brazil.

Essa matricula da concessão de isenção de direitos foi renovada sob n. 113 a 15 de junho de 1906, como sendo transferida ao Banco Hypothecario do Brazil pelo decreto n. 1.312, de 10 de março de 1893.

As diversas provisões expedidas pelo Governo Federal, ao aprovar as alterações feitas em diversas épocas nos estatutos do Banco, foram todas consideradas isentas do pagamento de sello,

sendo que a ultima dellas, datada de 18 de agosto de 1905, foi declarada não sujeita a sello por despacho do Ministro da Fazenda, de 29 de agosto, proferido em consulta da Recebedoria do Rio de Janeiro, feita em officio de 21 do mencionado mez e anno.

Do *Diario Official*, de maio de 1903, consta o seguinte accórdam do Supremo Tribunal Federal:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao Governo Provisorio da Republica, á vista dos poderes extraordinarios de que o investiu a revolução, era licito legislar sobre impostos geraes e locaes: assim, o decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1899, concedendo favores ao Banco de Credito Popular do Brazil, hoje Banco Hypothecario do Brazil, não pôde ser considerado revogado pelo n. 2 do art. 9º da Constituição Federal, nem o pôde ser pelas legislaturas estadoaes, visto como aquelles favores constituem direitos adquiridos para o Banco; o art. 14 desse decreto comprehende todo o genero de contribuições, federaes, estadoaes ou municipaes.

N. 425 — Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinario vindos do Estado de Minas Geraes, e em que é recorrente o Banco Hypothecario do Brazil, successor do Banco de Credito Popular do Brazil, e recorrida a Camara Municipal de S. José de Além Parahyba: Considerando que em acção executiva movida pela recorrida, para haver do recorrente a quantia de 945\$ de « imposto predial rustico », lançado sobre varios immoveis do mesmo recorrente, como esta invocasae em sua defesa o art. 14 do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1899, que lhe concedeu « isenção de imposto sobre o dividendo, de sellos dos seus documentos e capital, bem como de qualquer outra contribuição », a Justiça do Estado de Minas Geraes, por sentença da ultima instancia, declarou revogado este decreto pelo art. 9º, n. 2, da Constituição, que outorgou aos Estados o direito exclusivo de decretar impostos sobre immoveis ruraes e urbanos;

Considerando que a disposição citada do decreto n. 1.036 B, pelos termos absolutos em que está escripta, comprehende todo o genero de contribuições, federaes ou estadoaes, o que aliás é corroborado pelo final da disposição anterior, o art. 13, no qual se prevê a hypothese do Banco perder no Estado o goso de favores que lhe eram concedidos;

Considerando que ao Governo Provisorio, á vista dos poderes extraordinarios de que o investira a revolução, era licito legislar com essa amplitude, não estando adstricto á Constituição, que ainda não fóra votada, nem ás facultades tributarias dos Estados, que ainda não estavam organizados;

Considerando que, organizado o Banco e approvados os seus estatutos, aquelle decreto passou a ser instrumento de um contracto entre o Governo da Nação e o mesmo Banco, gerando direitos que logo entraram a fazer parte do patrimonio deste;

Considerando que, tratandò-se de um acto perfeito e acabado ao tempo em que se promulgou a Constituição, de um direito já adquirido para o Banco, de pacto de natureza patrimonial, sem nenhum caracter inconstitucional ou politico, não pôde ter o effeito de annullar-o o preceito do art 9º, n. 2, da Constituição e, muito menos, quaesquer actos da legislatura dos Estados, aos quaes é vedado prescrever leis retroactivas ;

Considerando que, si o recorrente não tem cumprido as clausulas a que se obrigou, será isto razão para que o Governo Federal o chame a contas ou promova a cassação do seu privilegio, mas não para que simples camaras municipaes se julguem com o direito de annullar esse privilegio ;

Considerando, á vista do exposto, que bem fundada foi a defesa do recorrente, não no tocante da divida anterior á época em que adquiriu os immoveis, porque a esse tempo os predios pertenciam a outras pessoas e estavam já onerados por um imposto que em nada collidia com o decreto n. 1.036 B, mas quanto aos impostos lançados após a aquisição, porque então os ditos immoveis passaram a fazer parte do «capital» do recorrente e, conseguintemente, a gosar da isenção estabelecida no art. 14 do citado decreto :

Accordam tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para declarar que o decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, está em vigor e, portanto, que o recorrente não está sujeito a nenhum imposto, mesmo local, que tenha incidido nos immoveis em questão, depois de incorporados ao seu capital, estando obrigado apenas ao pagamento dos impostos lançados antes da aquisição dos ditos immoveis. Custas em proporção.

Supremo Tribunal Federal, 11 de abril de 1911. — *Pindaliba de Mattos*, vice-presidente. — *Épitaçio Pessoa*, relator. — *João Pedro*. — *André Cavalcanti*. — *H. do Espirito Santo*. — *Ribeiro de Almeida*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Amaro Cavalcante*. — *G. Natal*. — *M. Espindola*. — *Manoel Murinho*. — *Pedro Lessa*. — Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

O mesmo *Diario Official*, em seu numero de 18 de fevereiro de 1911, publicou tambem a seguinte certidão dos accordams da Primeira Camara da Côte de Appellação e das Camaras reunidas da referida Côte :

BANCO HYPOTHECARIO DO BRAZIL

Ignacio Pereira da Costa, serventuario vitalicio do primeiro officio de escriptão da Côte de Appellação do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Certifico que, revendo os autos de appellação civil numero setecentos e oitenta e quatro, entre partes, appellante a Fazenda Municipal e appellado o

Banco Hypothecario do Brazil, delle consta e me foi apontado e pedido por certidão o seguinte :

Accórdam de fls. 37, verso, a 38

Vistos e relatados estes autos de appellação civil em que é appellante a Fazenda Municipal e appellado o Banco Hypothecario do Brazil: Accórdam em Primeira Camara da Côte de Appellação negar provimento á appellação para confirmar, como confirmam, a sentença appellada. Julgando improcedente a acção executiva para cobrar do appellado a importancia de imposto predial que a appellante intentou, bem decidiu a sentença appellada. Com effeito, não sendo ponto de contestação nos autos que o appellado seja successor do Banco de Credito Popular do Brazil, e sendo certo que o decreto numero mil e trinta e seis b, de quatorze de novembro de mil oitocentos e noventa, expedido pelo Governo Provisorio, concedeu a este ultimo estabelecimento a isenção do pagamento de qualquer imposto, é claro que nessa isenção estava incluido o imposto predial, porque se estendia ao paiz inteiro e a todos os ramos da administração a acção daquelle governo, que constituia um poder excepcional.

Assim julgando, condemnam a appellante nas custas. Rio, doze de julho de mil novecentos e nove. — *Dias Lima*, presidente interino. — *Celso Guimarães*. — *Lima Drummond*. — *Miranda*. — *Ataulpho*. — *Sciente, Moraes Sarmiento*, procurador geral.

Nada mais se continha nem se declarava em os referidos e mencionados autos na parte que me foi apontada e pedida por certidão, que conferi ao original e, achando-a em tudo conforme ao mesmo, a subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e onze. Eu, Joaquim Elysio Moreira, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Ignacio Pereira da Costa, escrivão, subscrevi e assigno. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911. — *Ignacio Pereira da Costa*. (Contendo duas estampilhas de 300 réis cada uma, devidamente inutilizadas)

Ignacio Pereira da Costa, serventuario vitalicio do primeiro officio de escrivão da Côte de Appellação do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Certifico que, revendo os autos de appellação civil numero setecentos e oitenta e quatro, entre partes, appellante a Fazenda Municipal e appellado o Banco Hypothecario do Brazil, delles consta e me foi apontado e pedido por certidão o seguinte :

Accórdam a fls. 52

Vistos e relatados os autos: Accordam em Camaras reunidas da Côte de Appellação desprezar, como desprezam, os embargos de folhas quarenta e duas, verso, para sustentar o accórdam embargado.

No caso especial dos autos, o que se pôde concluir é que entre o Governo Provisorio, expedidor do decreto numero mil e trinta e seis b, de mil oitocentos e noventa, com que foi approvedo o estatuto do Banco embargado, foi estabelecido um contracto que vigorará durante todo o tempo da existencia do mesmo Banco; e assim a isenção de pagamento de impostos não pôde desaparecer por uma lei posterior. Custas pela embargante. Rio, vinte e oito de dezembro de mil novecentos e dez.— *Celso Guimarães.*— *Dias Lima.*— *T. Bastos.*— *Pitanga.*— *Ataulpho.*— *Enéas Galvão.*— *B. Pedreira.*— *Gabaglia.*— *Miranda.*— *Montenegro.*— *Nabuco de Abreu.*— *Muniz Barreto.*

A sessão foi presidida pelo Sr. desembargador Lima Drummond. — *Celso Guimarães.*— Fui presente.— *Moraes Sarmiento*, procurador geral.

Nada mais se continha nem se declarava em os referidos e mencionados autos na parte que me foi apontada e pedida por certidão, que conferi ao original e, achando-a em tudo conforme ao mesmo, a subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e onze. Eu, Joaquim Elysio Moreira, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Ignacio Pereira da Costa, escrivão, subscrevi e assigno. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911.— *Ignacio Pereira da Costa.*— (Contendo duas estampilhas de 300 réis cada uma, devidamente inutilizadas.)

O *Diario Official* de 10 de janeiro de 1910, publicando a acta da sessão do Conselho de Fazenda, de 21 de dezembro de 1909, dá noticia do seguinte:

« Requirimento do Banco Hypothecario do Brazil, reclamando cõtra a exigencia da Directoria das Rendas que mandou sellar os folhetos exhibidos pelo mesmo Banco e com revalidação numa petição.

O Conselho é de parecer que, já tendo sido reconhecido o direito do Banco á isenção do sello, deve ser deferida a reclamação.

O Sr. Director das Rendas mantem, porém, o seu parecer a folhas seis do processo.

O Sr. Ministro resolve de accõrdo com a maioria do Conselho. »

Julgando execuções fiscaes da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro contra o Banco Hypothecario do Brazil, o Dr. juiz dos Feitos da Fazenda, por sentenças de 2 e 8 de julho de 1907, julgou improcedentes os pedidos e mandou archivar os autos respectivos, sob o fundamento de que «havendo o Banco de Credito Popular do Brazil se transformado em Banco Hypothecario do Brazil, gosa *isso facto* dos favores outorgados pelo decreto federal n. 1.036.B, de 14 de novembro de 1891.»

O prefeito do Districto Federal, em circular de 7 do outubro de 1910, dirigida aos chefes das Repartições Geraes da Prefeitura, tomando em consideração o que lhe foi requerido pelo Banco Hypothecario do Brazil, «baseado nò disposto no art. 14 do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, confirmado pelo accórdam do Supremo Tribunal Federal sob o n. 425, de 11 de abril de 1908, que isenta o referido Banco do pagamento de impostos ou quaesquer contribuições estadoaes, federaes ou municipaes resolve dispensar o mesmo Banco do pagamento do imposto de expediente nos papeis que apresentar às repartições municipaes.»

O Inspector do Thesouro do Estado de Minas Geraes, em circular de 11 de junho de 1909, dirigida aos collectores, recommendou o seguinte :

« Em virtude do accórdam do Supremo Tribunal Federal, de 11 de abril de 1908, declarando em vigor o decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, o Banco Hypothecario do Brazil não está sujeito a imposto algum. Assim, pois, vos declaro, de ordem do Sr. secretario das Finanças, que o imposto territorial e outro qualquer relativo aos immoveis pertencentes ao dito Banco só são exigiveis até á data em que os mesmos immoveis foram por elle adquiridos.»

O governo do Estado do Rio de Janeiro, por portaria de 30 de setembro de 1904, ordenou que se communicasse aos collectores que as propriedades do Banco Hypothecario do Brazil, nos termos do art. 14 do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, não estão sujeitos ao imposto territorial.

O prefeito de Nictheroy, por despacho de 28 de outubro de 1905, dado mediante parecer do advogado da Prefeitura, declarou o Banco isento do pagamento de qualquer imposto municipal e mandou desistir de um executivo contra o mesmo proposto, para o effeito de ser levantado um sequestro feito em predios da propriedade do mesmo Banco.

O juiz de direito da comarca de Diamantina, no Estado de Minas Geraes, julgou o Banco isento do pagamento dos impostos de industria e profissão e territorial. Esta sentença é concebida nos seguintes termos :

« COPIA—Vistos e examinados estes autos de appellação em que é appellante o Banco Hypothecario do Brazil e appellado o collector, representando a Fazenda Publica do Estado. O collector requereu acção executiva contra a Fa-

brica de Tecidos Santa Barbara, de propriedade do Banco Hypothecario do Brazil, representado por seu gerente, para o pagamento de novecentos e quatorze mil e trescentos réis, impostos de industria e profissão e territorial referentes ao exercicio de mil novecentos e sete. Processado o feito, depois de ter soluçõ com o despacho a folha cento e trese a incompetencia allegada, foram offerecidas as razões finais e julgada a causa pela sentença a folha cento e doze, que condemnou a fabrica a pagar o pedido e custas. O Banco interpoz appellação, cujo termo se vê na folha cento e dezeseis. Foram apresentadas allegações a folhas cento e dezoito e cento e dezenove e a folhas cento e vinte e cinco e cento e vinte e seis, nas quaes as partes insistiram no que já tinham allegado na primeira instancia.

Considerando que o decreto numero mil e trinta e seis *b*, de quatorze de novembro de mil oitocentos e noventa, concedeu ao Banco de Credito Popular do Brazil, hoje transformado em Banco Hypothecario do Brazil, isenção do imposto sobre o dividendo, do sello de seus documentos e capital, *bem como de qualquer outra contribuição* ;

Considerando que, conforme o accórdam do Supremo Tribunal de Justiça, de onze de abril de mil novecentos e oito, a referida isenção comprehende todo o genero de contribuições federaes ou estadoaes, e organizado o Banco e approvados os seus estatutos tornou-se para elle um direito adquirido, que não pôde ser annullado por qualquer acto legislativo dos Estados, porque a lei não pôde ter effeito retroactivo ;

Considerando que o mencionado accórdam é referente a uma acção entre o Banco e a Camara Municipal de S. José de Além Parahyba, para cobrança de imposto predial rustico ;

Considerando que não ha disposição nenhuma em lei mineira de que se possa logicamente deduzir que foi annullado aquelle decreto do Governo Provisorio, na parte relativa aos impostos estadoaes ;

Considerando que a Secretaria das Finanças do Estado reconheceu esse direito ao Banco Hypothecario, declarando ao promotor de Justiça de Leopoldina que o decreto numero mil e trinta e seis *b* comprehende todo o genero de contribuições federaes, estadoaes e municipaes, e por isso o Banco estava isento do imposto territorial (decreto de vinte e sete de fevereiro, de mil novecentos e quatro), desde que não seja de lançamento e exercicio anterior áquelle em que os bens foram por elle adquiridos, (*Minas Geraes* de vinte e dois e vinte e tres de junho de mil novecentos e oito, Secção de Fiscalização) ;

Considerando que a Fabrica Santa Barbara pertence ao Banco Hypothecario e a acção foi intentada para a cobrança de impostos de industria e profissão e territorial lançados em mil novecentos e sete, quando era de propriedade do mesmo Banco e gerida por um preposto seu ;

Considerando que o decreto estadual numero mil quatrocentos e quinze, de nove de outubro de mil novecentos, artigo vinte e um, permite ao réo no executivo fiscal basear a sua defesa em qualquer facto que, segundo direito, o releve do pagamento :

Dou provimento á appellação para reformar, como reformo, a sentença appella-
lada, e julgar improcedente a acção, insubsistente a ordem de penhora e o
tado sem direito de demandar o gerente da Fabrica de Santa Barbara, preposto
do Banco Hypothecario, pelo pagamento dos impostos de industria e profissão
e territorial constantes da petição inicial. Fiz a entrelinha — a ordem — Cusada
pela Fazenda Publica do Estado. O documento de folhas vinte e quatro a
trinta e oito foi sellado antes da sentença comò folhas dos autos. Não mandei
pagar a differença relativa á revalidação porque o appellante não é vencido. Esta
será publicada na primeira audiencia. Diamantina, dez de março de mil nove-
centos e nove.—*Antonio Augusto de Athayde*. Como presidente da commissão de
alistamento eleitoral, tive grande accumulção de trabalhos, e foi-me por isso
necessario proferir a sentença na prorogação do prazo legal. Data supra.—
A. Athayde.

* * *

A amplitude dos direitos decorrentes do decreto n. 1030 B
estava reconhecida como pertencente ao Banco Hypothecario pelo
poder judiciario, pelos governos dos Estados de Minas e do Rio de
Janeiro, pela Prefeitura do Districto Federal e pelo proprio Governo
Federal, que o isentou constantemente de taxas de sello e fez re-
gistrar sua concessão de isenção.

Quanto aos direitos, era essa que ali se desenha a situação do
Banco Hypothecario do Brazil ao assumir eu a direcção deste im-
portante ramo da administração publica.

Quanto ás obrigações, bem diversa era a posição do Banco.
Achavam-se consideravelmente reduzidas por successivos de-
cretos do Poder Executivo, approvando reformas de estatutos, já
depois de inaugurado o regimen constitucional e em pleno vigor,
como si o Governo pudesse modificar a concessão que tinha digni-
dade de lei por advir do Governo Provisorio.

Não constava do Thesouro, entretanto, que o Banco estivesse
cumprindo as poucas obrigações a que ficou adstricto.

Em principios do anno passado o Banco Hypothecario do
Brazil, em petição assignada pelo Dr. Araujo Costa, requereu a
este Ministerio isenção de direitos aduaneiros para os materiaes
destinados á construcção de predios em Copacabana, de accôrdo
com as plantas que offereceu com a petição.

Ouvido o consultor juridico do Ministerio sobre a dita peti-
ção, opinou elle que, si o Banco não tinha realizado as operações

de sua concessão nem satisfeito os onus correspondentes e justificativos dos favores, resolvida aquella condição *in adimpleti contractus*, não deviam os mesmos favores ser considerados em vigor para que pudessem ser exigidos.

De accôrdo com o parecer, foi indeferido o requerimento.

O Banco, porém, por seus directores, entrou a reclamar contra o fundamento do dito despacho, allegando que, por aresto unanime do Supremo Tribunal Federal, a concessão do Governo Provisorio estava em pleno vigor e lhe tinha sido assegurada em causa directa do mesmo Banco, como successor do Banco de Credito Popular do Brazil. Esse indeferimento levou o Banco a desprezar as insistencias pela isenção illimitada, em cujo gozo se achava, e a enveredar pelo caminho de um accôrdo com que se puzesse fim á questão.

E como a caducidade da concessão não poderia, em caso algum, ser decretada sinão pelo Poder Judiciario, prosegui nas negociações com o Banco para, — dada a opportunidade que se abriu com o incidente do despacho acima alludido, — obter uma solução grandemente favoravel aos interesses do Thesouro Federal e aos dos Estados, alcançando uma restricção nos pesados onus da concessão, que, si eram justificados no momento de sua decretação, se tornavam odiosos posteriormente e destoantes do regimen de igualdade, que é fundamental no espirito de nossas instituições.

O alludido accórdam do Supremo Tribunal Federal foi proferido em recurso extraordinario, vindo do Estado de Minas Geraes, em que é recorrente «o Banco Hypothecario do Brazil, successor do Banco Popular do Brazil.»

Garantidos, pois, pelo dito accórdam, os direitos daquelle Banco, como successor deste, a restricção dos privilegios da concessão não podia ser alcançada sinão por via da propria vontade do concessionario e mediante termo de renuncia por parte deste.

Diversas propostas do Banco, no correr das negociações, foram apresentadas a este Ministerio, para o fim de ser satisfeita a justa exigencia deste, de se annullarem as alterações que, nas successivas reformas dos respectivos estatutos, foram sendo feitas nas clausulas da concessão do Governo Provisorio.

Estabelecida, afinal, em principio, a fórmula mais favoravel aos interesses publicos, — o Banco apresentou ao Governo o seguinte requerimento :

Illmo. e Exmo. Sr. Ministro da Fazenda — Pelo decreto n. 1.036 B, de 11 de novembro de 1890, expedido pelo Governo Provisorio no exercicio de funções legislativas, foi autorizada a organização do Banco de Credito Popular do Brazil, ao qual foram concedidos os seguintes favores :

a) emissão até á importancia do seu capital, em notas de quaesquer valores, na fôrma do decreto n. 165, de 17 de janeiro de 1890, art. 1º, paragrapho 3º, parte final;

b) todos os favores que têm sido concedidos a empresas que se propõem a construir edificios para habitações de operarios e da classe pobre ;

c) isenção de imposto sobre o dividendo, do sello de seus documentos e capital, bem como de qualquer outra contribuição (art. 14 do decreto n. 1.036 B, referido).

O primeiro e, certamente, mais importante privilegio do instituto creado pelo dito acto do Governo Provisorio era o da emissão de notas, gosando dos mesmos favores concedidos ás dos outros bancos emissores. Esse privilegio, porém, o Banco perdeu, com os outros bancos congêneres, sem receber, entretanto, a indemnização pecuniaria concedida a estes ultimos.

Como compensação indirecta á perda do privilegio da emissão, foi concedida ao Banco, pelo decreto n. 1.312, de 10 de março de 1893, expedido pelo marechal Floriano Peixoto, autorização para se transformar em Banco Hypothecario, podendo emittir letras, nos termos da legislação em vigor, e assumindo a responsabilidade da divida do Banco de Credito Popular para com o Thesouro Federal.

O segundo privilegio concedido ao Banco consiste no goso dos favores que têm sido concedidos a empresas que se propõem a construir edificios para habitações de operarios e classes pobres.

Esse privilegio, como se vê pelo texto que o instituiu em favor do Banco, não é exclusivo, pois que tem sido concedido a outras empresas. O Banco tem sómente a seu favor a clausula de « pessoa mais favorecida », porque a elle cabe o goso de quaesquer vantagens, que se façam a outras empresas, cujo objectivo seja a construcção de edificios para habitações de operario e classes pobres.

O terceiro privilegio concedido ao Banco é o da isenção geral dos impostos, consignada no art. 14 do decreto de organização.

Essa isenção geral, abrangendo todo o genero de contribuições federaes, estadoaes e municipaes — está reconhecida pelo accórdam « unanime » do Supremo Tribunal Federal de 11 de abril de 1908; — pelos accórdams « unanimes » da Côrte de Appellação do Districto Federal de 12 de julho e 8 de dezembro de 1910; por varias decisões de juizes de 1ª instancia e varios actos do Poder Executivo da União e dos Estados, — actos cuja enumeração seria fastidiosa e é desnecessaria no momento.

d) taxa de agua no Districto Federal ;

e) renuncia, finalmente, á isenção dos impostos que se crearem para o futuro, desde que taes impostos não se possam considerar succedaneos de qualquer daquelles de que o Banco conserva a isenção, nos termos do presente accôrdo e do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, cujos favores continuam subsistentes em seus primitivos termos.

Apesar de não affectarem os privilegios do Banco as restricções feitas em leis posteriores, reguladoras das isenções dos direitos aduaneiros — o Banco, com o desejo patriotico de se pôr em harmonia com as leis do paiz, sujeitar-se-á, no goso da isenção de direitos para o alludido material de construcção, instrumentos e machinismos agricolas, aos termos do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

Essa renuncia de favores a que o Banco se submette annulla virtualmente o valor da primitiva concessão, porque as isenções restantes, além de sua pequena importancia, têm sido concedidas a numerosas empresas e até a particulares.

A insignificante parcella que o Banco se reservará na isenção dos impostos de importação está plenamente justificada pelo fim a que elle se propõe : — construcção de pequenas casas accessiveis a operarios e classes pobres, cuja sorte tanto tem preocupado o humanitario espirito do illustre Sr. marechal Hermes da Fonseca.

O Banco, resalvando para si todos os favores de que possa gosar como sociedade de credito real, nos termos da legislação commum, promptifica-se a aceitar e assignar com o Governo Federal o termo de accôrdo, consoante as clausulas acima especificadas.

Pede deferimento

(Em 4—12—911.)

Recebido o requerimento e exhibidos pelo Banco os attestados dos diversos fiscaes do Governo de que tinham inspeccionado as differentes operações do mesmo, examinados os balanços e escripta e verificado terem sido respeitadas as disposições do decreto de sua creação, — pareceu-me digna de acceitação a fórmula expressa no dito requerimento, — que foi instruido da estatistica de movimento de contas correntes, caixa economica, secção de penhores, hypothecas, etc., desde que fossem mantidos os onus naquelle decreto estabelecidos, que o Banco se comprometteria a cumprir, como correspondentes dos favores restantes.

Submettido o mesmo requerimento á esclarecida apreciação de V. Ex., e tendo as suas condições mercedo a sua approvação, —

mandei fosse elle reduzido a termo, o que foi feito a 11 de dezembro do anno passado, como em seguida se vê :

«Aos onze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e onze, na Pagadoria da Fazenda Publica, presente o Sr. official bacharel Raul dos Guimarães Bonjean, servindo de Procurador Geral, compareceu o Banco Hypothecario do Brazil, successor do Banco de Credito Popular do Brazil e do Banco Colonial do Brazil, representado pelo seu presidente Sr. Jaguanharo da Rocha Miranda, como orgão da Directoria, nos termos dos artigos sessenta e cinco e sessenta e sete dos seus estatutos, especialmente autorizado pelo mesmo, e disse que vinha assignar o presente termo de accôrdo feito em virtude do requerimento do dito Banco, despachado por Sua Excellencia o Senhor Ministro da Fazenda em quatro de dezembro do corrente anno, publica fórma de minuta acceita pela Directoria e pela qual são conferidos os poderes ao Sr. Presidente para aceitar as condições do presente accôrdo, informações e pareceres desta Procuradoria, documentos esses que todos serviram de base para o presente accôrdo e ficam archivados.

a) Renuncia á isenção dos impostos de importação, salvo sómente a isenção dos ditos impostos para o material destinado á construcção de edificios para habitações de operarios e classes pobres (artigo sete do decreto mil e trinta e seis b), assim como para os machinismos e instrumentos agricolas que interessem ás propriedades do Banco e respectiva colonização. O Banco, no gozo do fundo de isenção para o material destinado para taes edificios, sujeitar-se-ha aos termos do regulamento approvedo pelo decreto oito mil quinhentos e noventa e dois, de oito de março de mil novecentos e onze ;

b) Renuncia á isenção dos impostos de exportação nos Estados que não crearem difficuldades ao exercicio dos restantes privilegios de concessão feita pelo Governo Provisorio no mencionado decreto numero mil e trinta e seis b, de mil oitocentos e noventa ;

c) Renuncia á isenção dos impostos de consumo ;

d) Renuncia á isenção de taxa de agua do Districto Federal ;

e) Renuncia á isenção dos impostos que se crearem para o futuro, desde que taes impostos não se possam considerar succedaneos de qualquer daquelles de que o Banco conserva a isenção, nos termos do presente accôrdo, a do decreto numero mil e trinta e seis b, de quatorze de novembro de mil oitocentos e noventa ;

f) As restricções das clausulas anteriores deixarão salvos ao Banco os favores de que possa gozar como sociedade de credito real pela legislação commum ;

g) O Governo reconhece como subsistentes e em pleno vigor os privilegios do decreto citado numero mil e trinta e seis b, de quatorze de novembro de mil oitocentos e noventa, que não estiverem includos na renuncia feita nas clausulas acima, correspondentes aos onus nelle estabelecidos, que o Banco se compromette a cumprir ;

h) As modificações decorrentes do presente accôrdo e renuncia de favores deverão ser approvadas pelos accionistas do Banco em assembléa geral, cujo acto deverá ser apresentado opportunamente a este Ministerio.

E pelo senhor doutor official, servindo de Procurador Geral, foi dito que em nome e por parte da Fazenda Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por ella autorizado pelo citado despacho do Senhor Ministro da Fazenda, de quatro de dezembro de mil novecentos e onze, e desta data, aceitava o presente termo e as obrigações nelle contidas, mandando, para constar, lavrar este, que sendo lido assigna com o mencionado senhor doutor Jaguanharo da Rocha Miranda. Em tempo: a data mencionada nos limites dez e onze, supra, é oito de março de mil novecentos e onze. E eu, Francisco Bustamante, terceiro escripturario do Thesouro Nacional, o escrevi. Procuradoria Geral da Fazenda Publica em onze de dezembro de 1911.— Raul dos Guimarães Bonjean.— Jaguanharo da Rocha Miranda. A' margem do termo lê-se a seguinte nota: Este termo está isento de sello, *ex-vi* do artigo quatorze do decreto numero mil e trinta e seis b, de quatorze de novembro de mil oitocentos e noventa. Em onze de dezembro de mil novecentos e onze.— F. Bustamante.»

Do termo de desistencia acima transcripto ficou constando expressamente que o Banco se obrigou a todos os onus do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, os quaes foram calculados ao mesmo tempo em que se estipularam os privilegios, entre os quaes estava o da emissão, do qual já se acha privado desde muito conjuntamente com os outros bancos emissores, em notas de qualquer valor, até á importancia de seu capital, isto é, até quarenta mil contos.

Muitos desses onus tinham sido virtualmente annullados com approvação por decretos do Poder Executivo, nos estatutos com que o Banco foi substituindo, por via de reformas successivas, os primitivos estatutos, approvados pelo proprio Governo Provisorio por decreto n. 1.208, de 23 de dezembro de 1890.

Assim, o prazo de duração do privilegio foi sendo prorogado em toda reforma dos estatutos, por clausula expressa, em que se dispunha que fosse elle contado *da data da approvação dos ditos estatutos*.

A criação de succursaes nos Estados, que, pelo decreto da concessão, era o Banco obrigado a promover seis mezes depois da data da intimação do governo de qualquer Estado, de accôrdo com o Governo Federal, *sob pena* de, não attendido o pedido, *perder o Banco no territorio do mesmo Estado o gozo dos respectivos privi-*

legios, passou, por força dos estatutos reformados, a depender do arbitrio do proprio Banco, como *clausula facultativa*.

Essas e outras modificações, redundando em diminuição dos onus impostos ao Banco pelo decreto de sua instituição, pareceram-me exorbitantes da competencia do Poder Executivo, que não pôde alterar as condições da concessão, nem para lhe augmentar os privilegios, nem para prorogar o respectivo prazo, nem para diminuir-lhe os onus correspondentes.

Partindo desse principio, foi minha principal intenção, quando accitei a proposta do Banco, deixar bem claro que, nos termos do accordão do Supremo Tribunal, o decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, era a lei reguladora das relações entre o Banco e o Governo,— com as unicas modificações derivadas da renuncia da isenção de diversos impostos, constantes do termo de 11 de dezembro do anno passado, excluidos os favores de fóra da concessão, como os de bancos autonomos federados com as mesmas isenções dos do Popular.

Apreciando as condições da proposta do Banco e os fundamentos por elle apresentados na defesa dos seus privilegios — fundamentos constantes de diversos actos do Poder Executivo da União, dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, da Prefeitura deste Districto e do Poder Judiciario — tive em devida conta a sentença do digno juiz Dr. Pires e Albuquerque, proferida em acção summaria especial proposta pelo Banco contra a Fazenda Nacional, em que aquelle pedia fosse a mesma Fazenda condemnada a restituir-lhe as quantias que, a titulo de imposto de consumo, lhe tinham sido exigidas sobre os productos da Fabrica de Tecidos de Santa Barbara, situada no Estado de Minas Geraes, e de propriedade do dito Banco.

Além de considerar a exploração de fabricas de tecidos como negocio puramente industrial, e a que, portanto, se não devem estender os favores do decreto n. 1.036 B, de 1890,— o honrado juiz mencionado declarou tambem que « o decreto n. 1.312, de 10 março de 1893, que autorizou o Banco de Credito Popular a transformar-se em Banco Hypothecario, não transferiu nem podia transferir a este a isenção que o decreto legislativo n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, concedeu áquelle. »

Mas o citado accordam unanime do Supremo Tribunal Federal, de 11 de abril de 1893, não só em seu enunciado, como em sua

conclusão, considerou o Banco Hypothecario *como successor* do Banco de Credito Popular, tanto que foi em favor daquelle e em recurso extraordinario por elle interposto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu os privilegios do decreto do Governo Provisorio.

Sem embargo disto, e de estar pendendo de appellação ao tempo da proposta feita pelo Banco ao Governo a alludida sentença, — exige que o Banco incluísse o imposto de consumo, objecto da citada sentença, entre aquelles a cuja isenção o Banco renunciou.

O termo de 11 de dezembro de 1911 não é mais do que um registro de desistencias; — elle não confere ao Banco nenhum direito novo, apenas mencionando os do decreto do Governo Provisorio, que instituiu a concessão, — excluidos os constantes das desistencias; — do mesmo modo elle não transfere ao Banco Hypothecario favores feitos a outro e differente Banco, mas somente obedece ao julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que declarou ser o Banco Hypothecario a mesma pessoa juridica do Banco de Credito Popular.

Nem o reconhecimento dos direitos que o Banco pleiteia decorre do accordo, mas de actos anteriores do Governo, taes como o despacho do Ministro da Fazenda de 21 de dezembro de 1909, approvando o parecer do Conselho de Fazenda, que affirma que já tendo sido reconhecido o direito do Banco á isenção do sello, deve ser deferida a reclamação.

Os primeiros estatutos do Banco, conferidos e approvados pelo proprio Governo Provisorio, dispunham em seu art. 1º o seguinte:

« E' constituída na cidade do Rio de Janeiro uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco de Credito Popular do Brazil, para execução do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890. »

Concedida ao Banco assim constituído a autorização para emittir letras hypothecarias, teve elle de reformar os estatutos que lhe tinham sido outorgados pela approvação do Governo Provisorio. Estes novos estatutos, approvados por decreto n. 1.361, de 20 de abril de 1893, passaram a ter aquelle art. 1º assim redigido:

« A sociedade anonyma fundada na cidade do Rio de Janeiro com a denominação de Banco de Credito Popular do Brazil, regida por estatutos appro-

vados pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil por decreto n. 1.203, de 23 de dezembro de 1890, para execução do decreto n. 1.036 B, de 14 de novembro de 1890, *continua a funcionar sob a denominação de Banco Hypothecario do Brazil.* »

Os posteriores estatutos, approvados pelos decretos n. 2.185, de 5 de dezembro de 1895, e n. 5.614, de 29 de julho de 1905, reproduzem em seu art. 1º, *ipsis litteris*, o dispositivo acima transcripto do decreto n. 1.361, de 1893.

Não foi, portanto, sòmente o accórdam do Supremo Tribunal Federal, a que tenho alludido, a voz autorizada que considerou o Banco Hypothecario como continuador da personalidade juridica do Banco de Credito Popular do Brazil; — os decretos mencionados do Poder Executivo da União ns. 1.361, 2.185 e 5.614, todos consideraram o Banco Hypothecario do Brazil como a mesma pessoa juridica do Banco de Credito Popular do Brazil.

A oportunidade que, provocada pelo meu despacho publicado no *Diario Official* de 2 de junho do anno passado, se offereceu a que fosse o Banco chamado a contas e provasse não se ter recusado ao cumprimento dos onus da concessão, permittiu tambem reduzir-se os favores consideravelmente, sem compensação alguma por parte do Thesouro beneficiado.

Acceitando a renuncia, feita pelo Banco, da maior e mais onerosa parte dos seus privilegios, — a Fazenda Nacional a nenhum onus se obrigou em troca, e o Governo em cousa alguma innovou os termos da concessão, cuja validade é a que resulta do decreto em que o Governo Provisorio a instituiu, das decisões do Poder Judiciario, do reconhecimento por parte do Governo em diversos actos e decisões, e não do termo de desistencia de 11 de dezembro do anno passado, que não alterou, nem podia alterar, a situação de direito creada pelo decreto legislativo citado. Esse termo de renuncia de favores, assim como o reconhecimento destes por parte do Governo, em uma serie de actos, confirmando-os, só prevalece enquanto a validade da concessão desses privilegios fôr assegurada, como tem sido, por decisão judiciaria, que os poderes publicos não podem deixar de acatar; pois que, negados esses direitos por sentença daquelle poder, cessa o titulo da renuncia por falta do objecto da mesma.

Pelo accordo, o Banco terá de se ajustar aos moldes da primitiva concessão, para que possa gosar dos favores que não renunciou. Para esse apparelhamento foi-lhe concedido um prazo de 60 dias, que está correndo desde o dia 4 de julho em que lhe foi communicado pelo fiscal.

Si não se amoldar ás condições de sua primitiva concessão ou si fôr denegado ou não confirmado o seu direito por nova decisão do Poder Judiciario, o Governo saberá cumprir o seu dever, defendendo os interesses do Thesouro.

ESTATISTICA DOS IMPOSTOS DE CONSUMO

Está organizada a estatística destes impostos correspondente ao anno de 1910, sendo notavel o acrescimo comparado com o de 1909.

Em 1910 a renda arrecadada importou em 54.619:178\$985.

Confrontada com a de 1909, na importancia de 44.318:595\$, verifica-se uma differença para mais de 10.300:583\$985, e com a do anno de 1908, na quantia de 43.757:000\$, tambem se nota um excesso de 10.862:178\$985.

A renda arrecadada no triennio de 1908 a 1910 elevou-se a 142.694:773\$985 e o excesso sobre a receita orçada para igual periodo, no valor de 131.015:000\$, attingiu a somma de 11.679:773\$985.

Estes resultados, bem expressivos, attestam de alguma fôrma o desenvolvimento e prosperidade do paiz. A estatística dos impostos de consumo constitue um excellente repositório de informações sobre o estado florescente das industrias nacionaes e sobre o largo consumo que vão tendo seus productos.

Não obstante a determinação estatuida no art. 132, § 3º, do regulamento baixado com o decreto n. 5.890, de 10 de janeiro de 1906, ainda não se tinha conseguido, até á presente data, organizar aquelle trabalho, pela falta de informações que deveriam ser remetidas pelas repartições de Fazenda nos Estados e pela carencia de instruções que visassem uniformizar o serviço da cobrança, fiscalização e estatística da renda proveniente de taes impostos. Para obviar essa falta, foi expedida a circular n. 41, de 31 de outubro de 1910, a qual, apesar de ter chegado tardiamente em alguns Estados, contribuiu ainda assim para se poder conseguir os dados estatísticos sobre a renda dos impostos de consumo naquelle anno, sobre o numero de casas commerciaes e fabricas registradas existentes em 14 Estados da Republica, e finalmente sobre a especie e quantidade dos artefactos e productos das mesmas fabricas.

Observa-se, na demonstração que se segue, que houve elevação na renda de todos os impostos de consumo cobrados no anno de

1910, sendo que alguns delles, como os impostos sobre phosphoros, fumo, tecidos, bebidas, excederam em muito aos do anno de 1909.

DISCRIMINAÇÃO	1909	1910	DIFFERENÇAS PARA MAIS
Fumo.	6.027:631\$000	7.098:820\$155	1.071:189\$155
Bebidas.	6.147:700\$000	7.827:613\$355	1.679:913\$355
Phosphoros.	5.711:890\$000	8.320:554\$080	2.608:664\$080
Sal.	4.190:993\$000	4.297:678\$715	106:685\$715
Velas.	403:197\$000	428:628\$200	25:431\$200
Calçados	1.823:809\$000	2.036:589\$800	312:780\$800
Perfumarias.	597:027\$000	890:167\$080	293:140\$080
Especialidades pharmaceu- ticas	945:720\$000	1.107:250\$060	161:530\$060
Vinagre	233:879\$000	314:227\$530	80:348\$530
Conservas.	1.513:881\$000	2.165:323\$775	651:442\$775
Cartas de jogar	214:288\$000	227:134\$000	12:846\$000
Chapéus.	1.684:243\$000	2.093:126\$700	403:883\$700
Bengalas	28:369\$000	33:657\$700	5:288\$700
Tecido	10.216:740\$000	12.395:633\$475	2.178:896\$475
Vinhos estrangeiros	4.676:128\$000	5.382:766\$350	1.706:638\$350

Em 1908 a totalidade dos impostos do consumo attingiu á cifra de 43.757:000\$ ou 561:595\$ menos do que a arrecadação de 1909. A de 1910, a acompanhar o movimento ascensional dos annos anteriores, deveria ter excedido em pouco mais de mil contos á do anno anterior: mas, conforme se verifica, foi muito além das mais optimistas previsões.

Quanto aos Estados, offereceram maiores contingentes para o total apurado os seguintes: S. Paulo, 12.544:784\$085; Rio Grande do Sul, 4.229:844\$055; Pernambuco 3.671:188\$695; Rio de Janeiro, 3.723:790\$945; Bahia, 3.700:515\$760; Pará, 2.636:370\$975, além da Capital Federal, que contribuiu com 16.532:009\$600.

Organizado o serviço da Inspeção da Fazenda, que exercerá uma fiscalização constante e efficaç sobre os fiscaes destes impostos e sobre as collectorias, é de esperar que sejam mais avultadas as futuras receitas delles provenientes. E igualmente, estando já sobejamente conhecida a circular explicativa para o serviço da estatística, é possível que a referente ao anno de 1911 seja bem completa, servindo de base para estudos da nossa situação economica, pois o imposto de consumo abrange hoje a quasi totalidade das industrias do paiz.

CAMARA SYNDICAL

Os quadros que se seguem demonstram a cotação official das apolices da divida interna, a cotação dos titulos da divida externa, na Bolsa de Londres, assim como a relação dos empréstimos por apolices e obrigações (*debentures*), admittidos á cotação official na Bolsa desta Capital.

Não é possível, infelizmente, determinar o typo de certos empréstimos contrahidos no estrangeiro pelos Estados e empresas particulares, porquanto, sendo parcelladas as emissões, só depois de collocada toda a importancia dos empréstimos é que se pode conhecer o typo de cada emissão.

Na Camara Syndical só são registrados os mesmos empréstimos, suas importancias, typos e prazos, quando admittidos seus titulos ás cotações da Bolsa. Ora, muitos delles não concorrem ás operações da Bolsa. Em geral, tanto os titulos da divida publica federal, interna e externa, como os de sociedades e empresas particulares, estiveram em franco movimento de alta.

Teem-se conservado sempre acima do par as cotações das apolices geraes, mesmo no principio de cada semestre, em que as mesmas soffrem certa depressão, pelo pagamento recente dos juros vencidos, que não mais podem beneficiar ao comprador.

Notadamente as apolices geraes de 5% e as do empréstimo de 1903 tiveram bem elevadas as suas cotações, as primeiras entre o maximo e minimo, em 1:039\$ e 1:000\$ em 1911 e 1:028\$ e 1:013\$, em o primeiro trimestre do corrente anno: as segundas, respectivamente entre 1:040\$ e 1:005\$, em 1911, e 1:032\$ e 1:005\$ em o 1º trimestre deste anno.

O movimento do mercado do cambio não offereceu bruscas oscillações, garantida a sua estabilidade pela Caixa de Conversão. Em 1910 as médias sobre Londres a 90 ^d/_v foram: 15 ⁹/₆₄ em janeiro; 15 ⁵/₆₄ em fevereiro; 15 ¹/₁₆ em março; 15 ¹³/₁₆ em abril; 15 ⁵⁷/₆₄ em maio; 16 ¹⁵/₆₄ em junho; 16 ⁵/₈ em julho; 16 ⁷/₈ em agosto; 17 ²⁵/₃₂ em setembro; 17 ⁹/₆₄ em outubro; 16 ⁵/₈ em novembro; 16 ⁷/₃₂ em dezembro.

Emprestimos de apólices e obrigações, etc., etc.

EMPRESTIMOS POR APOLICES E OBRIGAÇÕES (LEBENTURES), ADMITTIDAS À COTAÇÃO OFFICIAL NA BOLSA, NO PERIODO DE 1 DE JANEIRO DE 1910 A 31 DE DEZEMBRO DE 1911

EMISSION	IMPORTANCIA DO EMPRESTIMO		JURO ANNUAL	TIPO DA EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO ANNUAL	DATA DA ADMISSÃO À COTAÇÃO
	Em moeda nacional	Em moeda estrangeira				
Companhia Transporte e Carruagens.	300:000\$000	—	8 1/2%	Par	2 1/2%	7 janeiro 1910
Camara Municipal de Porto Alegre.	—	£ 600.000	5 1/2%	93 1/4 1/2%	Em 35 annos	21 fevereiro 1910
Estado do Espirito Santo (apolices).	800:000\$000	—	6 1/2%	—	5 1/2%	28 " "
" " " " " " " " " " " " "	1.527:300\$000	—	7 1/2%	80 1/2%	Em 20 annos	12 março 1910
Sociedade Anonyma O País.	1.800:000\$000	—	7 1/2%	90 1/2%	Em 50 annos	2 abril "
Companhia de Fiação e Tecidos Industrial Mineira	1.200:000\$000	—	7 1/2%	97 1/2 1/2%	2 1/2%	24 maio "
" Cessionaria das Docas do Porto da Bahia.	—	Frs. 25.000.000	5 1/2%	—	Em 50 annos	" " "
" E. de F. Federaes Brasileiras (Rêde Sul Mineira)	—	Frs. 50.000.000	5 1/2%	93 1/2%	1 1/2 1/2%	27 " "
" E. de F. S. Paulo — Rio Grande.	—	Frs. 29.629.500	5 1/2%	—	Em 50 annos	31 " "
Divida Publica Federal (apolices).	1.802:000\$000	—	3 1/2%	—	3 1/2%	" " "
Estado de Minas Geraes (apolices).	18.660:000\$000	—	5 1/2%	—		17 junho 1910
Companhia Luz Stearica	2.500:000\$000	—	7 1/2%	97 1/4 1/2%	5 1/2%	9 julho "
" Brazileira de Lacticínios	800:000\$000	—	8 1/2%	95 1/2%	2 1/2%	13 setembro 1910
" Industrial de Valença.	250:000\$000	—	8 1/2%	97 1/4 1/2%	5 1/2%	7 outubro "
" Manufactora Progresso	600:000\$000	—	8 1/2%	97 1/4 1/2%	2 1/2%	19 " "
Prefeitura Municipal de Nietheroy (Emissão de 1910) apolices	1.000:000\$000	—	7 1/2%	95 1/2%	1 1/2%	24 " "
Sociedade em commandita por acções Antonio Jannuzzi, Filhos & Comp.	600:000\$000	—	8 1/2%	Par	5 1/2%	9 novembro "

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial.	3.000:000\$000	—	7 1/2%	Par	2 1/2%	10 novembro 1910
Estado do Rio Grande do Sul (apolices).	4.362:500\$000	—	6 1/2%	—	—	" " "
" " " " " " " " " " " " "	3.622:500\$000	—	7 1/2%	—	—	" " "
Sociedade Anonyma Fabrika de Sedas Santa Helena	400:000\$000	—	8 1/2%	Par	3 1/2%	18 " "
Estado de Minas Geraes (apolices).	3.700:000\$000	—	5 1/2%	Par	Em 30 annos	28 dezembro 1910
Companhia Transporte e Carruagens.	1.000:000\$000	—	7 1/2%	Par	2 1/2%	30 " "
Estado do Ceará	—	Frs. 15.000.000	5 1/2%	95 1/2%	1 1/2%	12 janeiro 1911
Companhia E. de F. Victoria á Minas	—	Frs. 25.000.000	5 1/2%	—	Em 80 annos	17 " "
Sociedade Anonyma Gazeta de Noticias	600:000\$000	—	6 1/2%	Par	1 1/2%	24 " "
Estado da Bahia	—	Frs. 45.000.000	5 1/2%	97 1/4 1/2%	1 1/2 1/2%	30 " "
Companhia Industrial Constructora.	250:000\$000	—	8 1/2%	Par	10 1/2%	4 fevereiro 1911
Estado de Minas Geraes.	—	Frs. 12.000.000	4 1/2 1/2%	95 1/2%	Em 58 annos	7 " "
Companhia Fabril Paulistana.	2.000:000\$000	—	8 1/2%	97 1/4 1/2%	2 1/2%	23 " "
" Commercio e Navegação.	2.000:000\$000	—	8 1/2%	Par	Em 8 annos	8 março 1911
Estado do Espirito Santo (apolices).	2.000:000\$000	—	6 1/2%	—	Em 25 annos	12 " "
Companhia de Industria e Comercio Casa Tolle.	1.500:000\$000	—	8 1/2%	88 1/2%	Em 35 annos	11 abril 1911
" Fiação e Tecidos Industrial Campista.	1.000:000\$000	—	7 1/2%	97 1/4 1/2%	4 1/2%	22 " "
" Madeiras Nacionaes	300:000\$000	—	8 1/2%	95 1/2%	4 1/2%	5 maio 1911
" Industrial de Cellulose.	700:000\$000	—	8 1/2%	95 1/2%	2 1/2%	10 " "
" Luz Stearica	2.000:000\$000	—	8 1/2%	Par	4 1/2%	9 junho 1911
Estado de Minas Geraes.	—	Frs. 50.000.000	4 1/2 1/2%	95 1/5 1/2%	Em 58 annos	10 " "
Companhia E. de F. S. Paulo — Rio Grande.	—	Frs. 29.839.500	5 1/2%	—	Em 40 annos	14 " "
Sociedade Paulo Zsigmondy & Comp.	500:000\$000	—	8 1/2%	95 1/2%	5 1/2%	21 " "
Banco Hypothecario e Agricola do Estado do Espirito Santo.	—	Frs. 40.000.000	5 1/2%	—	1 1/2 1/2%	11 julho 1911
Companhia Brasília	600:000\$000	—	8 1/2%	Par	5 1/2%	21 " "
" Fabrica de Tecido Esperança.	300:000\$000	—	8 1/2%	97 1/4 1/2%	5 1/2%	5 agosto 1911

EMISSOR	IMPORTANCIA DO EMPRESTIMO		JURO ANNUAL	TYPO DA EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO ANNUAL	DATA DA ADMISSÃO À COTAÇÃO
	Em moeda nacional	Em moeda estrangeira				
Emprestimo externo de 1910	—	Frs. 60.000.000	4 0/0	—	1/2 0/0	7 agosto 1911
Companhia Nacional de Tecido de Juta.	13.000:000\$000	—	8 0/0	Par	3 1/2 0/0	21 " "
» Cessionaria das Docas do Porto da Bahia	—	Frs. 4.500.000	5 0/0	—	Em 50 annos	26 " "
Banco Hypothecario Agricola do Estado de Minas Geraes.	—	Frs. 20 000.000	5 0/0	96 0/0	1 0/0	23 setembro 1911
Companhia de Tecidos S. Pedro de Alcantara.	1.300:000\$000	—	7 0/0	97 1/2 0/0	2 0/0	" " "
» E. de F. de Araraquara.	—	£ 1.2000.000	5 0/0	93 1/4 0/0	Em 60 annos	29 " "
» Rural de Commercio e Industria.	500:000\$000	—	8 0/0	90 0/0	Em 10 annos	" " "
» Centros Pastoris do Brazil:	200:000\$000	—	7 1/2 0/0	Par	5 0/0	11 outubro 1911
» de Tecidos Botafogo.	1.200:000\$000	—	7 0/0	Par	2 1/4 0/0	18 " "
Estado do Maranhão.	—	Frs. 20.000.000	5 0/0	95 1/2 0/0	2 0/0	23 " "
Companhia Paulista de Madeiras	5.000:000\$000	—	8 0/0	Par	Em 30 annos	8 novembro 1911
» Vulcano	200:000\$000	—	8 0/0	Par	5 0/0	22 " "
» E de F. S. Paulo—Rio Grande.	—	Frs. 59.259.000	5 0/0	89 0/0	Em 86 annos	29 " "
» Industrial de Electricidade.	300:000\$000	—	8 0/0	95 0/0	Em 25 annos	30 dezembro 1911
Estado de Goyaz (aplices).	400:000\$000	—	8 0/0	90 0/0	Em 15 annos	20 " "

COTAÇÃO OFFICIAL DAS APOLICES DA DIVIDA INTERNA NA BOLSA DO RIO DE JANEIRO, NO PERIODO DE 1º DE JANEIRO DE 1911 A 31 DE MARÇO DE 1912

APOLICES	JANEIRO DE 1911		FEVEREIRO DE 1911	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Geraes de 1:000\$000, 5 %	1:011\$000	1:005\$000	1:017\$000	1:009\$000
Emprestimo Nacional de 1897.	1:006\$000	1:000\$000	1:015\$000	1:005\$000
" " " 1903	1:012\$000	1:007\$000	1:015\$000	1:005\$000
" " " 1909.	997\$000	985\$000	999\$000	995\$000
Federaes de 1:000\$000, 3 %	850\$000	850\$000	800\$000	600\$000

APOLICES	MARÇO DE 1911		ABRIL DE 1911	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Geraes de 1:000\$000, 5 %	1:020\$000	1:011\$000	1:020\$000	1:016\$000
Emprestimo Nacional de 1897.	1:011\$000	1:005\$000	1:013\$000	1:009\$000
" " " 1903	1:021\$000	1:010\$000	1:026\$000	1:010\$000
" " " 1909.	1:000\$000	993\$000	1:005\$000	1:000\$000
Federaes de 1:000\$000, 3 %	700\$000	700\$000	—	—

APOLICES	MAIO DE 1911		JUNHO DE 1911	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Geraes de 1:000\$000, 3 %	1:030\$000	1:018\$000	1:031\$000	1:017\$000
Emprestimo Nacional de 1897.	1:018\$000	1:010\$000	—	—
" " " 1903.	1:030\$000	1:020\$000	1:040\$000	1:030\$000
" " " 1909.	1:016\$000	1:000\$000	1:020\$000	1:020\$000
Federaes de 1:000\$000, 3 %	—	—	—	—

APOLICES	JULHO DE 1911		AGOSTO DE 1911	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Geraes de 1:000\$000, 5 %	1:018\$000	1:009\$000	1:017\$000	1:011\$000
Emprestimo Nacional de 1897.	1:007\$000	1:002\$000	1:008\$000	1:002\$000
" " " 1903.	1:015\$000	1:010\$000	1:018\$000	1:013\$000
" " " 1909.	1:000\$000	995\$000	1:000\$000	995\$000
Federaes de 1:000\$000, 3 %	—	—	700\$000	700\$000

APOLICES	SETEMBRO DE 1911		OUTUBRO DE 1911	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Geraes de 1:000\$000, 5 %	1:022\$000	1:016\$000	1:028\$000	1:017\$000
Emprestimo Nacional de 1897	1:008\$000	1:004\$000	1:010\$000	1:002\$000
" " " 1903	1:025\$000	1:016\$000	1:026\$000	1:021\$000
" " " 1909	1:010\$000	1:003\$000	1:011\$000	1:007\$000
Federaes de 1:000\$000, 3 %	—	—	—	—

APOLICES	NOVEMBRO DE 1911		DEZEMBRO DE 1911	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Geraes de 1:000\$000, 5 %	1:028\$000	1:022\$000	1:039\$000	1:005\$000
Emprestimo Nacional de 1897	1:012\$000	1:010\$000	—	—
" " " 1903	1:030\$000	1:018\$000	1:035\$000	1:027\$000
" " " 1909	1:017\$000	1:008\$000	—	—
Federaes de 1:000\$000, 3 %	—	—	800\$000	800\$000

APOLICES	JANEIRO DE 1912		FEVEREIRO DE 1912	
	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Geraes de 1:000\$000, 5 %	1:020\$000	1:013\$000	1:025\$000	1:018\$000
Emprestimo Nacional de 1897	1:003\$000	1:002\$000	1:008\$000	1:004\$000
" " " 1903	1:020\$000	1:005\$000	1:030\$000	1:025\$000
" " " 1909	1:012\$000	1:000\$000	1:012\$000	1:010\$000
" " " 1911	1:005\$000	1:005\$000	1:012\$000	1:012\$000
Federaes de 1:000\$000, 3 %	—	—	700\$000	650\$000

APOLICES	MARÇO DE 1912		EXTREMOS DE 1911	
	Máxima	Minima	Maxima	Minima
Geraes de 1:000\$000, 5 %	1:028\$000	1:025\$000	1:039\$000	1:000\$000
Emprestimo Nacional de 1897	1:012\$000	1:008\$000	1:018\$000	1:000\$000
" " " 1903	1:032\$000	1:027\$000	1:040\$000	1:005\$000
" " " 1909	1:013\$000	1:011\$000	1:020\$000	985\$000
" " " 1911	—	—	—	—
Federaes de 1:000\$000, 3 %	650\$000	650\$000	850\$000	600\$000

APOLICES	EXTREMOS	
	DO 1º TRIMESTRE DE 1912	
	Maxima	Minima
Geraes de 1:000.000, 5 %	1:028.000	1:013.000
Emprestimo Nacional de 1897	1:012.000	1:002.000
» » » 1903	1:032.000	1:005.000
» » » 1907	1:013.000	1:001.000
» » » 1911	1:012.000	1:005.000
Federacs de 1:000.000, 3 %	700.000	650.000

Cotação dos títulos da dívida externa federal na Bolsa de Londres no período de 1 de janeiro de 1911 a 31 de março de 1912

TITULOS	JANEIRO DE 1911							FEVEREIRO DE 1911						
	1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS		1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS	
						Maxima	Minima						Maxima	Minima
Emprestimo de 1883.	98	98	98	98	—	98	98	98	98	98	98	—	98	98
» » 1888.	99	99	99	99	—	99	99	99	99	99	100	—	100	99
» » 1889.	89 1/4	89 3/4	90	90 1/2	—	90 1/2	89 1/4	90 1/2	90 1/4	91	91	—	91	90 1/4
» » 1895.	101 1/2	102 1/4	102 1/2	103	—	103	101 1/2	100 1/4	100 1/2	100 3/4	101	—	101	100 1/4
» » 1903.	102 1/2	103	103	102 3/4	—	103	102 1/2	103	103	103 1/4	103 1/2	—	103 1/2	103
» » 1907.	100	100	100	100	—	100	100	100	100	100	100	—	100	100
» » 1908.	100 1/2	100 1/2	100 1/2	100 1/2	—	100 1/2	100 1/2	101	101	101	101	—	101	101
» » 1910.	86 3/4	87 1/2	88 1/4	89	—	89	86 3/4	87	87	87 1/4	86 3/4	—	87 1/4	86 3/4
» » 1911.	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Funding Loan	103	103	103 1/4	104	—	104	103	104	104	104 1/4	104 1/2	—	104 1/2	104
Rescission Bonds	87 1/2	87 1/4	87 3/4	87 3/4	—	87 3/4	87 1/4	87 1/2	87 1/4	88	87 3/4	—	88	87 1/2

TITULOS	MARÇO DE 1911							ABRIL DE 1911						
	1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS		1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS	
						Maxima	Minima						Maxima	Minima
Emprestimo de 1883	99	99	99	99	99	99	99	99	99	99 1/2	100	—	100	99
» » 1888	101	101	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101	99	99	99 1/2	99 1/2	—	99 1/2	99
» » 1889	91	91 1/4	91	91	90 3/4	91 1/4	90 3/4	88 3/4	88 3/4	88 3/4	88 3/4	—	88 3/4	88 3/4
» » 1895	101	101	101	101	101	101	101	101	101	101 1/2	101 1/2	—	101 1/2	101
» » 1903	103 3/4	103 3/4	103 1/2	103 1/2	103 1/2	103 3/4	103 1/2	103 1/4	103 1/2	103 1/2	103 1/2	—	103 1/2	103 1/4
» » 1907	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	—	100	100
» » 1908	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101	101 1/2	101	101 1/2	102	102	102 1/2	—	102 1/2	101 1/2
» » 1910	86 3/4	87	86 3/4	87	87	87	86 3/4	87	87	87	87	—	87	87
» » 1911	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Funding Loan</i>	104	103	103	103	103	104	103	103 3/4	103 1/2	103 1/2	103 1/2	—	103 3/4	103 1/2
<i>Rescission Bonds</i>	87 3/4	88	88	88	88	88	87 3/4	88	88	88	88	—	88	88

TITULOS	MAIO DE 1911							JUNHO DE 1911						
	1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS		1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS	
						Maxima	Minima						Maxima	Minima
Emprestimo de 1883	100	100	100	100	—	100	100	97 1/2	97 1/2	97	97	96	97 1/2	96
» » 1888	99 1/2	99 1/2	99 1/2	99 1/2	—	99 1/2	99 1/2	99 1/2	99 1/2	99	99	99	99 1/2	99
» » 1889	88 1/4	88	88	88	—	88 1/4	88	87 3/4	88 1/4	87 3/4	87 3/4	87 3/4	88 1/4	87 3/4
» » 1895	101 1/2	101 1/4	101 1/4	101 1/2	—	101 1/2	101 1/4	101 1/2	101 1/2	101 3/4	101 3/4	101 3/4	101 3/4	101 1/2
» » 1903	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101 1/2	—	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101 1/2	101 1/4	101 1/2	101 1/4
» » 1907	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
» » 1908	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	—	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/4
» » 1910	86 1/2	87	87	87	—	87	86 1/2	86 3/4	87	86 3/4	86 3/4	86 1/2	87	86 1/2
» » 1911	—	—	—	—	—	—	—	35 3/4	35 7/8	50	50	50	50	35 3/4
<i>Funding Loan</i>	103 1/2	103 3/4	103 3/4	104	—	104	103 1/2	104	104	104 1/2	104 1/2	105	105	104
<i>Rescission Bonds</i>	87 3/4	87 3/4	88 1/4	88	—	88 1/4	87 3/4	88	88 1/2	88 1/4	88	88	88 1/2	88

TITULOS	JULHO DE 1911							AGOSTO DE 1911						
	1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS		1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS	
						Maxima	Minima						Maxima	Minima
Emprestimo de 1883	96	96	96	96	—	96	96	96	96	97	97	97	97	96
» » 1888	98	98	98	98	—	98	98	98	99	100	100	100	100	98
» » 1889	87 1/4	87 1/2	87 3/4	87 1/4	—	87 3/4	87 1/4	87 1/4	87 1/2	87 3/4	87 3/4	88 1/4	88 1/4	87 1/4
» » 1895	101 3/4	102 3/4	103	102 1/2	—	103	101 3/4	100 1/4	100 1/2	101 1/4	101 1/4	101 1/4	101 1/4	100 1/4
» » 1903	101 1/4	101 1/4	101 1/2	101 1/2	—	101 1/2	101 1/4	101 1/2	102	102 1/2	103	103	103	101 1/2
» » 1908	102 1/2	100 3/4	101 1/2	101	—	102 1/2	100 3/4	101 1/4	101 1/4	101 1/2	101 1/4	101	101 1/4	101
» » 1910	86 3/4	88	88	87 1/4	—	88	86 3/4	86	85 1/2	85 1/2	85 1/4	85 1/4	86	85 1/4
» » 1911	50 1/4	50 3/4	50 3/4	50 1/4	—	50 1/4	50 1/4	50 5/8	50 3/4	50 5/8	50 3/4	—	50 5/8	50 5/8
Funding Loan	103 3/4	104	104	104	—	104	103 3/4	104	104	104	104	104 1/4	104 1/4	104
Rescission Bonds	86	86 1/4	86 3/4	86	—	86 3/4	86	86 1/4	86 1/4	86 1/4	86 1/4	86 1/4	86 1/4	86 1/4

SETEMBRO DE 1911

OUTUBRO DE 1911

TITULOS

TITULOS	1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS		1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS	
						Maxima	Minima						Maxima	Minima
Emprestimo de 1883	97	97	97	97	97	97	97	96	98	99	100	—	100	96
» » 1888	100	101	101	100	100	101	100	98	98	98	99	—	99	98
» » 1889	88 1/4	88	88 1/4	87 3/4	88 1/4	88 1/4	87 3/4	85 1/2	86	86 3/4	87 1/2	—	87 1/2	85 1/2
» » 1895	101 1/4	101	101	100 1/2	100 1/2	101 1/4	100 1/2	101	101 1/2	101 1/2	102	—	102	101
» » 1993	103	103	103	102 1/2	102 1/2	103	102 1/2	102 6/4	103	104	104	—	101	102 3/4
» » 1908	101	100 3/4	100 1/2	100 1/2	100 3/4	101	100 1/2	100 1/2	100 3/4	101	101	—	101	100 1/2
» » 1910	85 1/4	85	85	84 1/4	83 3/4	85 1/4	83 3/4	83 1/2	84 1/2	84 1/4	85	—	85	83 1/2
» » 1911	92 1/2	90	90	89 1/4	89 1/4	92 1/2	89 1/4	90 1/4	91	91	91 3/4	—	91 3/4	90 1/4
Funding Loan	104 1/2	104 1/4	104 1/2	104 1/2	104 1/2	104 1/2	104 1/4	103	103 1/2	103 1/2	103 1/2	—	103 1/2	103
Rescission Bonds	86 1/2	86 1/4	86	86	86	86 1/2	86	86	86 1/2	86 1/4	87 1/2	—	87 1/2	86

TITULOS	NOVIEMBRE DE 1911							DEZEMBRO DE 1911						
	1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS		1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS	
						Maxima	Minima						Maxima	Minima
Emprestimo de 1883	100	100	99	99	99	100	99	97	97	97	96 1/2	96 1/2	97	96 1/2
» » 1888	99	99	99	99	99	99	99	99	89	99	99	99	99	99
» » 1889	88 1/4	88	88	87 3/4	87 1/4	88 1/4	87 1/4	87 1/4	87 1/4	86 3/4	86 3/4	86 3/4	87 1/4	86 3/4
» » 1895	102	102 1/4	102 1/2	102 1/2	102	102 1/2	102	102 1/4	102 1/4	102	102	102 1/2	102 1/2	102
» » 1903	104	102	102 1/2	102 1/2	102 1/2	104	102	102 1/2	102 1/2	102	102	102	102 1/2	102
» » 1908	101 1/2	102	102	102	102 1/2	102 1/2	101 1/2	102 1/2	102 1/4	101 3/4	102 1/2	102 1/2	102 1/2	101 3/4
» » 1910	85 1/2	86	86 1/4	86 1/4	86 1/4	86 1/4	85 1/2	86 1/4	85 1/2	85	84 3/4	85 1/4	86 1/4	84 3/4
» » 1911	92	92	92	92	92	92	92	91 1/4	90 1/2	91 1/2	91 1/2	91 3/4	81 3/4	81 1/2
<i>Funding Loan</i>	103 1/2	104	104	104	104	104	103 1/2	104	104 1/2	104	104	104 1/2	104 1/2	104
<i>Rescission Bonds</i>	89	89	89	89	89	89	89	89	88 1/2	88	87 1/2	87 1/2	89	87 1/2

JANEIRO DE 1912

FEVEREIRO DE 1912

TITULOS	JANEIRO DE 1912							FEVEREIRO DE 1912						
	1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS		1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS	
						Maxima	Minima						Maxima	Minim
Emprestimo de 1883	96 1/2	96 1/2	96 1/2	97	—	97	96 1/2	97	97	97 1/2	97 1/2	97 1/2	97 1/2	97
» » 1888	99	99	100	99	—	100	99	100	100	100	101	101	101	100
» » 1889	86 3/4	87	87	87 1/2	—	87 1/2	86 3/4	87	87 1/4	87	88	87 3/4	88	87
» » 1895	102 3/4	103	102 1/2	102 1/2	—	103	102 1/2	103	100 1/2	100 1/2	101	101	103	100 1/2
» » 1903	102	102	102	102 1/2	—	102 1/2	102	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2	102 1/2
» » 1908	100	100 1/2	100 1/2	100 3/4	—	100 3/4	100	100 3/4	100 3/4	101	101 1/2	101 1/2	101 1/2	100 3/4
» » 1910	85 1/2	85 1/2	85 3/4	85 3/4	—	85 3/4	85 1/2	85 3/4	84	83 3/4	84 1/4	84	85 3/4	83 3/4
» » 1911	92	92	92 1/4	92 1/4	—	92 1/4	92	92 1/4	93	93 1/2	93 3/4	93 3/4	93 3/4	92 1/4
Funding Loan	104	104	104 1/2	104 1/2	—	104 1/2	104	105	105	105	105	105	105	105
Rescission Bonds	85 1/2	85 1/2	85 1/2	85 1/2	—	85 1/2	85 1/2	85 1/2	85 1/2	85 1/2	85 1/2	85 1/2	85 1/2	85 1/2

TITULOS	MARÇO DE 1912					EXTREMOS					
	1ª semana	2ª semana	3ª semana	4ª semana	5ª semana	EXTREMOS		DE 1911		DO 1º TRIMESTRE DE 1912	
						Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima
Emprestimo de 1883.	97 1/2	97 1/2	98	98	—	98	97 1/2	100	98	98	96 1/2
» » 1888.	101	102	101	101	—	102	101	101 1/2	98	102	99
» » 1889.	88	89 3/4	88 3/4	88 1/2	—	89 3/4	88	90 3/4	85 1/2	89 3/4	86 3/4
» » 1895.	100 3/4	101	101	101	—	101	100 3/4	103	101	103	100 1/2
» » 1903.	102	102 1/2	102 1/2	102 1/2	—	102 1/2	102	104	101 1/4	102 1/2	102
» » 1907.	—	—	—	—	—	—	—	100	100	—	—
» » 1908.	101 1/2	101 1/2	101 1/2	102	—	102	101 1/2	102 1/2	100 1/2	102	100 3/4
» » 1910.	84	84	83 3/4	83 3/4	—	84	83 3/4	89	83 1/2	85 1/2	83 3/4
» » 1911.	92	92 1/4	92	92	—	92 1/4	92	92 1/2	89 1/4	93 3/4	92
«Funding Loan».	105	105	105	105	—	105	105	105	103	105	104
«Rescission Bonds».	85 1/2	86	85 3/4	85 3/4	—	86	85 1/2	89	86	86	85 1/2

* A maxima e minima annual deste titulo foram tomadas do mez de setembro de 1911 em diante, época em que ficou integralizado.

LOTÉRIAS E CLUBS DE MERCADORIAS

O antigo contracto da extracção de loterias federaes com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil expirou em 31 de dezembro de 1910. Sômente a 16 de fevereiro de 1911 se celebrou novo contracto com a mesma companhia, moldado nas bases do anterior, de accordo com o disposto no art. 31, §§ 11 e 12 da lei orçamentaria n. 2.321, de 30 de dezembro do mesmo anno.

Esta disposição, embora revestindo a fôrma de uma autorização, de que o Governo poderia usar a seu criterio, conforme aconselhassem as circumstancias do momento, pelos seus termos imperativos, determinando que se chamasse para o serviço das loterias federaes concurrencia publica, caso a Companhia não se sujeitasse às modificações impostas, perdia do seu character facultativo, tanto mais que no orçamento da receita estava consignada renda proveniente de tal serviço, renda que desapareceria si não se firmasse novo contracto.

Em virtude deste contracto recommçaram as extracções das loterias federaes em março, reconhecendo a Companhia o direito do Governo à caução de 500:000\$ do antigo contracto, contra cuja execução declarou nada ter a reclamar. A Companhia obrigou-se a recolher, desde 1 de janeiro, a quota destinada à fiscalização, bem como a contribuição quinzenal, durante os 10 mezes de março a dezembro, da quantia de 12:500\$ ou, ao todo, 250:000\$000.

A renda ordinaria orçada no art. 1, tit. V, n. 31, da lei orçamentaria não veiu a soffrer nenhuma redução, nos termos do contracto celebrado.

Tambem se procurou no mesmo contracto resalvar a prerogativa do Congresso no tocante à distribuição dos beneficios, de harmonia com os direitos da Companhia.

Na clausula 13^a ficou salvo ao poder competente alterar a fôrma da distribuição dos beneficios, sem que se lhes augmente a importancia, independentemente da acquiescencia da Companhia concessionaria.

A bem da execução do novo contracto e para conveniente fiscalização das concessões lotericas, expediu-se o decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, tendo sido approvados préviamente os planos da Companhia.

Foram feitas 244 extracções, pagos em tempo devido todos os impostos e satisfeitas todas as obrigações estabelecidas no contracto celebrado na Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

. . .

O art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, deu origem á fiscalização dos clubs de mercadorias, excluindo-os da sanção penal em que incorriam pelo exercicio de um commercio não autorizado.

Esta disposição da lei da receita encontrou, nesta cidade, como nas capitaes de alguns Estados, grande numero de casas commerciaes que illicitamente exploravam este genero de operações.

Não bastava, porém, o texto legal para exercer a fiscalização dos clubs de mercadorias; foi preciso regulamental-o, attendendo ás diversas disposições concernentes á venda pelos sorteios estabelecidos nos mesmos clubs.

Baixou o Governo o decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911, que vae attendendo satisfactoriamente aos fins a que se destina, conforme attestam os diversos relatorios dos fiscaes.

Algumas difficuldades, nascidas da novidade do serviço, encontradas pelos respectivos funcionarios, hão sido removidas, depois de perfeito conhecimento dos serviços a seu cargo.

Mas, revestindo-se os clubs de mercadorias de formas diversas, diariamente organizando-se outros sobre bases variadas e imprevisas, procurou o regulamento, que baixou com o decreto n. 8.598, acompanhar, sob o ponto de vista da fiscalização, o seu natural desenvolvimento, deferindo, entre as demais attribuições dos fiscaes, a de « suggerir alvitres e solicitar providencias para correctivo de abusos ou a bem da execução da lei ».

O novo serviço, porém, legalizando e fiscalizando este novo processo commercial de vendas, vem amparar e proteger, tanto os interesses dos particulares, que se inscrevem nestes clubs para adquirir objectos e utilidades, de que precisam, como ao proprio commercio

honesto, que encontra, nesta feliz combinação de vendas por meio de sorteios, o systema mais facil de dar sahida ás suas mercadorias.

Tanto assim é que, ao ser dada completa effectividade ao art. 36 da lei orçamentaria, regulando-a, muitos clubs, pelos seus respectivos organizadores, não só a applaudiram como reclamaram a assiduidade na fiscalização, para dar mais força e desenvolvimento ás suas operações.

Por esta fôrma tambem os clubs clandestinos, que se esquivam à fiscalização, vão perdendo a confiança dos seus assignantes.

A' superintendencia dos clubs está affecto todo o serviço dos clubs nesta Capital e em Nictheroy. Nos Estados estão immediatamente subordinados ás delegacias fiscaes.

MONTEPIO

O disposto no art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, relativamente á readmissão de contribuintes ao montepio civil, foi posto em execução pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.

Em consequencia daquelle dispositivo foram tambem concedidas pensões, nos termos do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, ás familias dos funcionarios até então fallecidos e que foram privados de concorrer em vida, em virtude do disposto no art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

A receita arrecadada em virtude do decreto n. 8.904 constituirá fundo especial, sendo escripturada como « Renda com applicação especial — Montepio Civil — Novos contribuintes —, correndo por este fundo as despesas com o pagamento de pensões. Egualmente, sob o mesmo titulo, serão escripturadas as rendas referidas no art. 2º do decreto n. 942 A, e que constam das contribuições mensaes: joias: emolumentos por titulos e certidões: pensões extinctas: pensões prescriptas: pensões não applicadas por falta de quem a ellas tenha direito: legados de acções, subscrições e quaesquer beneficios promovidos ou feitos pelos poderes publicos, pelos interessados ou por estranhos: producto de loterias, que lhe possam ser consignadas, emquanto forem admittidas no Estado em favor de outras intituições e juros do capital assim constituido.

Sobre o mesmo assumpto foram expedidos outros decretos no referido anno proximo passado, determinando o de n. 2.187, de 22 de novembro de 1911, que á viuva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento approvedo pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, fosse abonada uma pensão provisoria mensal, correspondente a tres quartas partes da pensão do montepio civil, constituido pelo contribuinte.

Em outro decreto, n. 2.484, de 14 de novembro de 1911, se estabeleceu fosse arbitrado um abono provisorio á viuva e aos herdeiros dos officiaes do Exercicio e da Armada que tenham direito a meio soldo e monte-pio, ou sómente a uma destas pensões.

Seria conveniente uma reorganização do instituto do montepio civil que o habilitasse a ter vida própria ou dependente apenas de pequeno auxilio, aliás justificavel, dos cofres publicos.

A vingar esta idéa, o criterio a adoptar-se seria o de estabelecer novas condições de admissão. Após a idade de 50 annos não deveria ser admittido nenhum contribuinte, a não ser em condições especiaes, taxativamente discriminadas e estabelecidas em lei.

Egualmente a joia e a contribuição de cada um deveriam ser arbitradas conforme a idade de admissão ; e, tomando por base a idade de 20 annos, deveria ser a respectiva joia accrescida de uma percentagem na razão dos annos do novo contribuinte. Identica proporção deveria se estabelecer em relação ás contribuições.

Com esta orientação, estou bem convencido de que não será apreciavel o *deficit* do montepio civil, cuja escripturação deverá ser especial, concorrendo, entretanto, os cofres publicos annualmente com as quantias que forem necessarias para o supplemento do fundo destinado ás pensões. Como se acha constituido actualmente o montepio, o *onus* que vae pesar sobre o Thesouro é incalculavel e precisa ter um paradeiro.

ESTATISTICA COMMERCIAL

Já vão sendo devidamente apreciados os serviços que correm por esta repartição, que está se habilitando a offerecer os dados estatísticos mais completos, mais minuciosos sobre o nosso commercio internacional, tanto importador como exportador, as diferenças para mais ou para menos nos principaes artigos, as entradas e sahidas das especies metallicas, custo das mercadorias, seus fretes e despezas.

Valem, pois, taes serviços, pela sua propria natureza, como importantes subsidios para a administração publica, para o conhecimento exacto da nossa situação economica, dos nossos saldos internacionaes, da expansão das nossas industrias, commercio e agricultura.

Entretanto, por motivos conhecidos, foram suspensos os serviços relativos á estatistica do commercio interestadual.

Ora, deste trabalho se poderá apurar o conhecimento exacto, completo da importancia economica de cada um dos Estados da Federação, importando a falta da sua organização em uma lacuna sensível, conforme ainda o anno passado assignalou, no seu parecer sobre a receita geral da Republica para o exercicio de 1912, o seu illustrado relator.

Reconhecida, pois, a necessidade de sua organização, poderia o Congresso dotar este Ministerio com recursos bastantes, afim de que no proximo anno de 1913 se levasse a effeito a confecção dessa estatistica. Sem augmento de pessoal da respectiva repartição com a verba que a isso fosse destinada, se mandaria pagar o serviço *por tarefa*, que é incontestavelmente a melhor fórma, a mais economica e proveitosa de se prover a serviço publico de natureza especial, como ao que me refiro, de estatistica interestadual.

Neste empenho, tenho dado algumas providencias tendentes a dispor as cousas, ainda este anno, de modo a que se possa dar inicio em 1913, com a possivel segurança de exito, á reorganização desse importante serviço.

• Mais de uma vez tem sido proveitosa a pratica, neste Ministerio, de autorizar a confecção, fóra das horas do expediente, de balanços e serviços em atrazo, mediante gratificações extraordinarias.

E' um precedente egual que poderá ser ensaiado na Directoria da Estatistica Commercial e que certamente produzirá bons resultados.

As modificações mais importantes introduzidas na Directoria de Estatistica Commercial pela ultima reforma, feita em virtude do decreto n. 9.288, de 30 de dezembro de 1911, consistem, em synthese, no seguinte :

Deu regulamento á Repartição, que, comquanto funcionando desde o anno de 1900, nunca tinha sido regulamentada ;

O novo regulamento, que remodelou e ampliou serviços já existentes, tornou-os mais efficientes e reorganizou outros necessarios á administração publica, entre os quaes a estatistica interestadual, a estatistica aduaneira e a das finanças da União e dos Estados :

A criação de uma bibliotheca, a exemplo do que succede em as repartições congeneres estrangeiras ;

Modificação no quadro do pessoal, que era anormal, tornando-o homogenco, e, além disso, foi systematizado o regimen das médias de serviço consistente na obrigação de cada empregado produzir uma determinada quantidade de trabalho diario, cujo minimo é fixado segundo o serviço distribuido ;

Finalmente, tornou obrigatoria a concurrencia publica para aquisição de material e mobiliario ; e creou os concursos de admissão e o de pratica de repartição.

COMMERCIO EXTERIOR

Em seus valores globaes, a importação e exportação reunidas attingiram á consideravel cifra de 1.799.483:186\$000, que é a maior até hoje conhecida. No ultimo quinquennio, com excepção do anno de 1908, em que houve uma reacção contraria ao movimento ascencional seguido nos annos anteriores, todos os mais accusam um augmento annual, sempre crescente, do nosso commercio exterior.

A expressão numerica melhor se ajuizará pelo quadro seguinte :

ANNOS	IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO REUNIDAS		AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DE UM ANNO PARA OUTRO.	
	Mil réis, papel	Equivalente em £	Mil réis, papel	Equivalente em £
1907	1.505.823:626\$000	91.704.501	+ 290.371:355\$000	+ 3.440.020
1908	1.273.021:217\$000	79.940.691	- 232.799:378\$000	- 15.957.311
1909	1.709.483:186\$000	100.333.701	+ 336.462:508\$000	+ 21.217.191
1910	1.653.276:592\$000	110.003.521	+ 13.310:305\$000	+ 10.006.727
1911	1.799.483:186\$000	119.733.701	+ 14.211.509\$000	+ 11.320.189

A importancia de 5.062.230:975\$, equivalente a..... £ 331.611.057, representa a importação e exportação reunidas, sommados seus valores globaes, no ultimo triennio.

Convém notar que as especies metallicas não foram computadas nestas sommas.

Para se aquilatar do movimento ascencional do nosso commercio exterior, no mesmo padrão invariavel, ouro, tomados comparativamente os annos de 1902 e 1911, termos extremos do ultimo decennio, verifica-se que o ultimo, de 1911, representa sobre o primeiro um augmento de £ 69.666.827, correspondente a 100,6%.

O algarismo representativo da exportação de 1911 poderia ser ainda superior si a elevação dos preços do café não correspondesse a uma grande baixa nos da borracha, que já vinha se manifestando nos annos anteriores, sem attingir, é certo, á forte depressão accusada neste anno. Si não fossem, pois, as vantagens obtidas no

commercio do café, teriamos reproduzida em 1911 a mesma acção depressiva de 1908, em que o valor do commercio exterior decresceu de £ 15.027.811, ou 15,9 %, comparado com o seu anterior.

As exportações attingiram á cifra de 1.003.924:736\$, correspondente a £ 66.838.892 contra 939.413:449\$, ou £ 63.091.546 em 1910.

Do confronto dos algarismos da exportação e importação, pôde ser devidamente apreciada a situação dos nossos saldos internacionais, que representa o mais poderoso factor da estabilidade do valor da nossa moeda. Ora, a differença para mais foi de 64.511:287\$ em moeda nacional, valendo 4.300.752 em dinheiro esterlino.

Durante o decennio foi o seguinte o movimento do commercio exterior :

COMMERCIO EXTERIOR DO BRAZIL

MERCADORIAS

ANNOS	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO		SALDO		RELAÇÃO ENTRE A IMPORTAÇÃO E A EXPORTAÇÃO
	Mil réis — papel	Equivalente em £	Mil réis — papel	Equivalente em £	Mil réis — papel	Equivalente em £	
1902.	471.114:120\$000	23.279,418	735.940:125\$000	36,437,456	264.820:005\$000	13,158,038	63,9 %
1903.	486.488:944\$000	24.207,811	742.632:278\$000	36,883,175	256.143:334\$000	12,675,364	65,6 %
1904.	512.587:889\$000	25,915,423	776.367:418\$000	39,430,136	263.779:529\$000	13,514,713	65,7 %
1905.	454.994:574\$000	29,830,050	685.456:606\$000	41,643,113	230.462:032\$000	14,813,063	66,8 %
1906.	499.286:976\$000	33,204,041	799.670:295\$000	53,059,460	300.383:319\$000	19,855,439	62,6 %
1907.	644.937:744\$000	40,527,603	860.890:882\$000	54,176,808	215.953:138\$000	13,649,295	74,8 %
1908.	567.271:636\$000	35,491,410	705.790:611\$000	44,155,280	138.518:075\$000	8,663,870	80,4 %
1909.	592.875:927\$000	37,139,354	1.016.590:270\$000	63,724,440	423.714:343\$000	26,585,086	58,3 %
1910.	713.863:143\$000	47,871,974	939.413:449\$000	63,091,547	225.550:306\$000	15,215,573	76,0 %
1911.	795.563:450\$000	52,944,809	1.003.924:736\$000	66,838,892	208.361:286\$000	13,894,083	79,2 %

Fazendo detalhadamente o estudo das quantidades e valores das mercadorias da exportação para se poder precisar, com exactidão, as causas productoras do saldo verificado em 1911, comparado com o de 1910, apura-se que, além do café, como já foi referido, contribuindo tão eficazmente para o excedente de um exercício sobre o outro, concorreram também o algodão, o cacão, a herva-matte e os couros. O café, além de ter offerecido maior quantidade á exportação, 11.257.802 saccas, contra 9.723.738, teve a seu favor as suas cotações mais elevadas, de 39.644 por sacca em 1910, contra 53.876 em 1911.

Dahi resultou attingir o valor da sua exportação a.....
606.528.949\$, ou £ 40.401.206 em 1911 e 385.493:560\$, ou £ 26.696\$413 em 1910, dando uma differença para mais de.....
221.035:389\$, ou cerca de 60,4% do valor da exportação.

O segundo producto propulsor do augmento foi o cacão, com 29.157.579 kilos, valendo 20.679:209\$ em 1910, contra.....
34.994.087, valendo 24.668:017\$ em 1911, dando o saldo de...
3.988:808\$000.

Os preços deste producto foram, entretanto, em 1911 inferiores aos alcançados em 1910.

Com a quantidade de 14.646.909 kilos, no valor de.....
14.704:146\$ em 1911, contra apenas 11.160.072 kilos, valendo
13.455:674\$ em 1910, ao preço por unidade de 1\$004, o algodão accusou o saldo de 1.248:472\$000.

A herva-matte, que apresentou á exportação 61.834.446 kilos, no valor de 29.785:020\$ em 1910, sobre 59.360.219 kilos, no valor de 29.016:819\$ em 1910, deu o pequeno saldo de 768:201\$.

Finalmente, prestam seu concurso, ainda que fracamente, como a herva-matte, para o augmento do valor da exportação de 1911, os couros que, exportados em menor quantidade, kilos 34:058.825 em 1910, contra kilos 31.931.698 em 1911, dão uma differença para mais de 872:354\$000.

Diminuiram em seus valores e alguns também em suas quantidades os seguintes productos: a borracha, cujo commercio exterior accusou uma differença para menos de 150.576:441\$, entre os respectivos valores de suas exportações em 1910, de 376.971:860\$, e 1911, de 226.395:419\$, por sua vez correspondente á differença entre a exportação de 38.546.970 kilos no primeiro contra

35.549.127 kilos no segundo; o assucar, na exportação de 58.823.682 kilos no valor de 10.605:248\$ em 1910, contra... 36.208.301 kilos no valor de 6.132:210\$ em 1911, soffreu uma differença para menos de 4.473:038\$: o fumo, na exportação de 34.148.779 kilos, valendo 24:390:682\$ em 1911, contra 18.480:122 kilos, no valor de 14.535:017 em 1911, uma outra de 9.855.665\$.

Finalmente, as pelles, accusando maior quantidade exportada, 2.797.909 kilos, em 1911, contra 2.695.933 em 1910, produziram no valor a differença para menos entre 9.729:956\$ em 1911 e 10.495:663 em 1910.

Foram inferiores ao anno de 1910 as safras de borraclia, fumo e assucar, a primeira em 2.997.843 kilos, a segunda em 15.659.657 kilos e a terceira em 22.615.381 kilos.

No quinquennio de 1907 a 1911, o valor médio da exportação annual foi de 905.321:989\$, equivalentes a £ 58.397.611, enquanto que o de 1902 a 1906 foi de 748.013:344\$, correspondentes a £ 42.090.672.

A exportação de moedas metallicas e notas de bancos estrangeiros foi, em 1911, de £ 2.406.090, um pouco maior do que a de 1910, que foi de £ 2.331.936. Nos annos anteriores a exportação foi pouco apreciavel, como se verifica pelas quantidades seguintes: em 1907 — £ 15.329; em 1908 — £ 20.700; em 1909 — £ 11.406. Quanto aos paizes de destino, estas exportações foram feitas, no que se refere exclusivamente ao ouro amoeclado:

	1911	1910
	£	£
Para a Grã-Bretanha.	1.075.000	1.721.099
» » Argentina.	1.395.428	446.953
» » Uruguay	81.055	24.491
» » Outros paizes.	2.639	40.808
	<hr/>	<hr/>
	2.394.122	2.233.441

São os seguintes os algarismos da exportação por classes:

	MIL RÊIS, PAPEL		EQUIVALENTE EM MIL RÊIS, OURO	
	1911	1910	1911	1910
Classe I — Animacs e seus productos	41.506:812\$000	41.089:441\$000	2,763,156	2,733,171
Classe II — Mineraes e seus productos	13.983:096\$000	14.955:730\$000	930,603	992,973
Classe III — Vegetaes e seus productos	918.434:828\$000	883.368:278\$000	63,145,133	59,375,210
Total das mercadorias	1.003.924:736\$000	939.413:419\$000	66,838,891	63,091,517
Classe IV — Especies metallicas	36.421:324\$000	32.509:452\$000	2,105,090	2,331,933
Total geral	1.040.346:060\$000	971.922:901\$000	69,241,981	65,423,450

Exportação por estados :

	MIL RÊIS, PAPEL		EQUIVALENTE EM MIL RÊIS, OURO	
	1911	1910	1911	1910
Amazonas	120.593:649\$000	185.276:812\$000	71.222:958\$000	108.056:013\$000
Pará	93.247:097\$000	168.751:016\$000	55.140:922\$000	98.007:714\$000
Maranhão	7.617:420\$000	6.431:386\$000	4.505:830\$000	3.821:519\$000
Ceará	11.511:436\$000	11.698:299\$000	6.809:175\$000	7.029:045\$000
Rio Grande do Norte	3.933:385\$000	3.113:488\$000	2.325:962\$000	1.910:834\$000
Parahyba	4.037:350\$000	5.457:369\$000	2.390:408\$000	3.232:948\$000
Pernambuco	19.445:822\$000	19.302:627\$000	11.510:069\$000	11.118:340\$000
Alagoas	3.621:139\$000	5.383:785\$000	2.143:405\$000	3.102:356\$000
Sergipe	426:414\$000	233:852\$000	252:481\$000	133:264\$000
Bahia	62.781:883\$000	67.308:266\$000	37.124:123\$000	39.687:605\$000
Espirito Santo	15.115:312\$000	9.641:137\$000	8.950:340\$000	5.714:487\$000
Rio de Janeiro (Capital Federal)	121.819:726\$000	115.360:229\$000	72.118:289\$000	68.892:703\$000
S. Paulo	480.899:954\$000	282.146:830\$000	284.732:997\$000	175.539:785\$000
Paraná	26.116:658\$000	23.373:303\$000	15.454:295\$000	14.045:810\$000
Santa Catharina	3.276:189\$000	3.542:091\$000	1.938:593\$000	2.100:251\$000
Rio Grande do Sul	21.630:333\$000	19.995:186\$000	12.801:823\$000	11.705:079\$000
Matto-Grosso	7.940:969\$000	11.481:740\$000	4.697:798\$000	6.714:937\$000
Total	1.003.924:736\$000	939.413:419\$000	594.123:476\$000	560.813:753\$000

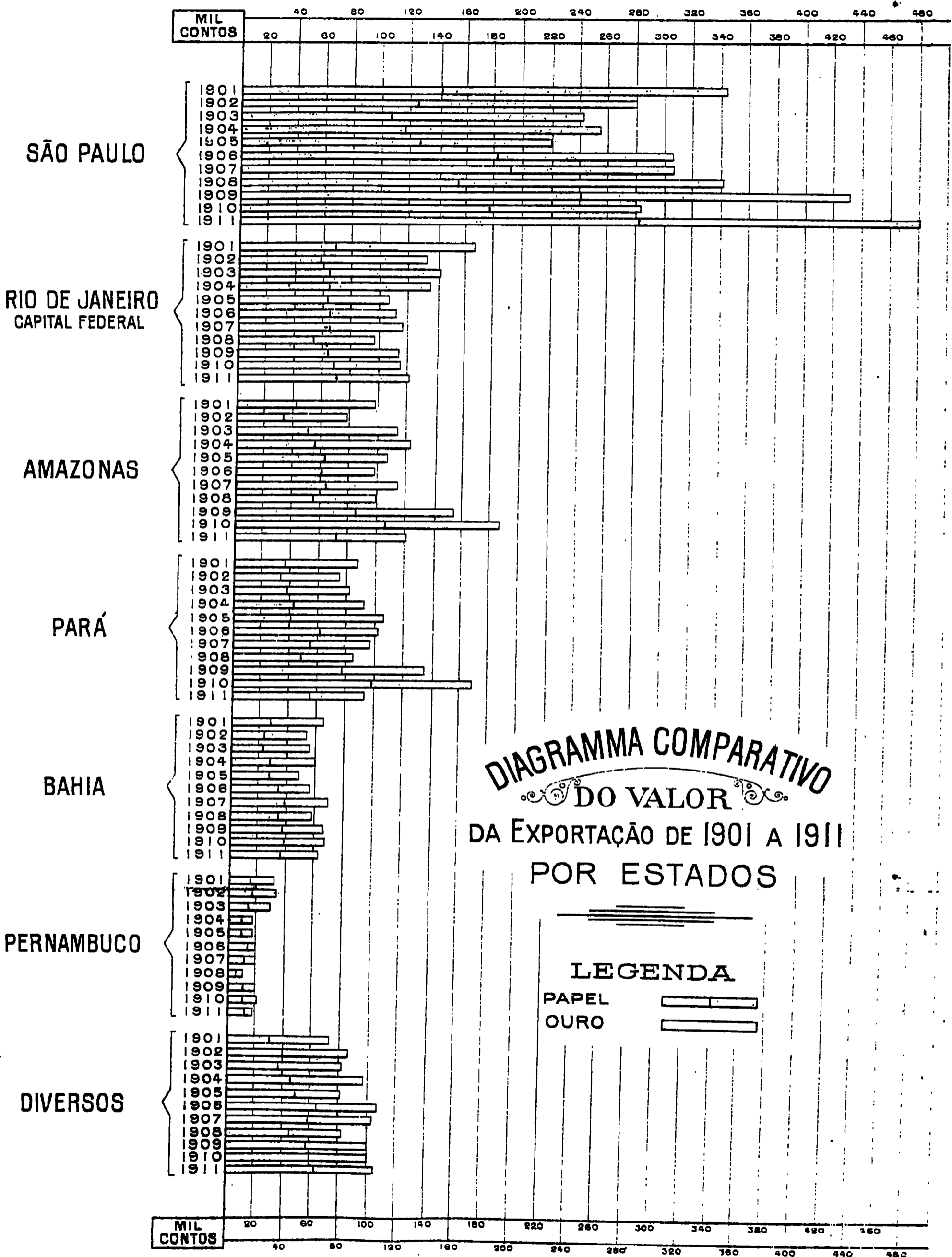
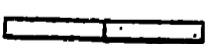
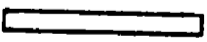


DIAGRAMMA COMPARATIVO
DO VALOR
DA EXPORTAÇÃO DE 1901 A 1911
POR ESTADOS

LEGENDA
PAPEL 
OURO 

A exportação de S. Paulo representa quasi a metade da totalidade da exportação do paiz, excedendo a do anno anterior em 198.753:124\$000. Este notavel accrescimo, que é um eloquente testemunho do seu valor economico, deve-se principalmente ás cotações mais altas do café. Em segundo logar vem o Rio de Janeiro (Capital Federal) com a cifra de 121.819:726\$; o Amazonas e o Pará, respectivamente, concorrendo para o total da exportação com as importancias de 120.503:649\$ e 93.247:097\$000.

Convém notar, entretanto, que em relação a estes dois ultimos Estados as suas exportações foram bem inferiores ás do anno de 1910, o primeiro com uma differença de 65.773:163\$ e o segundo de 75.503:949\$000.

Offerecem tambem reduções em suas exportações, em confronto com as do anno de 1910, os Estados:

Ceará — 186:863\$000 ;

Parahyba — 1.420:019\$000 ;

Santa Catharina — 255:905\$000 ;

Matto-Grosso — 3.543:771\$000.

O Estado de S. Paulo, a não ser a depressão observada em 1910, no valor de sua exportação, tem-na visto sempre em desenvolvimento progressivo a datar de 1906.

EXPORTAÇÃO POR PAIZES DE DESTINO

	MIL RÉIS, PAPEL		EQUIVALENTE EM MIL. FLUS. G. B.	
	1911	1910	1911	1910
Allemanha.	145.717.107\$000	109.956.033\$800	86.244.453\$000	66.521.023\$000
Argentina.	39.485.340\$000	35.206.375\$000	23.574.490\$000	21.177.120\$000
Austria-Hungria.	51.726.129\$000	27.29.032\$800	30.619.720\$000	19.871.208\$000
Belgica	24.063.637\$000	17.001.949\$000	14.246.063\$000	10.351.738\$000
Bolivia	131.645\$000	—	109.189\$000	—
Bulgaria	239.100\$000	99.012\$000	141.021\$000	61.267\$000
Chile.	2.101.133\$000	2.477.943\$000	1.278.205\$000	1.417.623\$000
China	28.530\$000	35.890\$000	16.861\$000	20.718\$000
Creta	69.570\$000	31.034\$000	39.340\$000	19.120\$000
Cuba.	—	45.119\$000	—	25.007\$000
Dinamarca.	1.397.173\$000	941.461\$000	88.985\$000	500.028\$000
Egypto	832.243\$000	583.527\$000	492.976\$000	314.718\$000
Estados Unidos	557.579.523\$000	339.951.726\$000	211.646.965\$000	203.496.023\$000
França	79.442.833\$000	79.141.167\$000	47.011.321\$000	47.200.848\$000
Grã-Bretanha.	150.999.724\$000	222.547.202\$000	89.248.568\$000	129.611.857\$000
Grecia	229.153\$000	245.981\$000	135.655\$000	147.034\$000
Hespanha	5.049.148\$000	3.256.243\$000	2.983.180\$000	2.020.197\$000
» (Canarias)	133.590\$000	63.159\$000	78.990\$000	39.008\$000
Hollandá	81.027.798\$000	49.330.496\$000	48.347.169\$000	28.816.377\$000
Italia.	11.566.542\$000	6.339.928\$000	6.846.258\$000	3.859.000\$000
Japão	2.579\$000	9.316\$000	1.523\$000	5.958\$000
Marrocos	83.073\$000	161.406\$000	49.189\$000	9.524\$000
Noruega	1.210.757\$000	967.978\$000	747.390\$000	593.956\$000
Paraguay	369.313\$000	148.631\$000	218.513\$000	19.512\$000
Perú.	84.564\$000	164.068\$000	50.046\$000	97.124\$000
Portos da Grã-Bretanha a ordem)	6.465.735\$000	8.389.456\$000	3.828.609\$000	4.956.142\$000
Portugal-Continente	4.589.898\$000	2.527.479\$000	2.714.763\$000	1.491.322\$000
» Madeira	591\$000	1.000\$000	297\$000	558\$000
Possessões Britannicas:				
Barbedos.	19\$000	23.103\$000	9\$000	13.418\$000
Canadá.	77.719\$000	1.120.601\$000	46.056\$000	691.901\$000
Colônia do Cabo	5.400.610\$000	4.455.697\$000	3.195.163\$000	2.669.148\$000
Gibraltar.	295.037\$000	107.620\$000	174.549\$000	63.921\$000
A transportar.				

	MIL RÉIS, PAPEL		EQUIVALENTE EM MIL RÉIS, OURO	
	1911	1910	1911	1910
Transporte				
Hong-Kong	—	12:070\$000	—	7:571\$000
Malta	29:270\$000	19:077\$000	17:133\$000	102:451\$000
Singapura	—	120:075\$000	—	6:057\$000
Trindade	10:257\$000	—	9:014\$000	—
Possessões Francezas:				
Argelia	3:156:847\$000	2:732:134\$000	1:638:220\$000	1:071:000\$000
Indo China	12:254\$000	—	7:202\$000	—
Senegal	37\$000	—	22\$000	—
Possessão Hespanhola: — Melilla	63:078\$000	24:085\$000	37:070\$000	14:090\$000
Possessão Hollandeza: — Java .	—	15:750\$000	—	6:170\$000
Possessões Portuguezas:				
Cabo Verde	15:050\$000	—	27:051\$000	—
Loaenço Marques	70:306\$000	20:749\$000	41:004\$000	11:001\$000
Regencia de Tunis	115:506\$000	90:007\$000	98:414\$000	15:201\$000
Romania	204:456\$000	144:347\$000	124:001\$000	81:201\$000
Russia	1:009:347\$000	577:001\$000	597:014\$000	129:000\$000
Santos Ilha del	—	7:750\$000	—	2:524\$000
Suecia	0:704:401\$000	4:557:238\$000	5:734:120\$000	2:352:000\$000
Suisa	000\$000	20\$000	355\$000	12\$000
Tripoli	25:039\$000	11:814\$000	15:104\$000	7:155\$000
Tarquia Asiatica	1:812:064\$000	2:136:345\$000	1:073:704\$000	1:005:000\$000
Europea	2:558:334\$000	2:228:122\$000	1:515:300\$000	1:301:007\$000
Uruguay	13:700:215\$000	17:109:307\$000	3:117:052\$000	10:135:511\$000
Venezuela	250\$000	—	13\$000	—
Total	1:003:924:730\$000	039:413:149\$000	504:123:470\$000	500:011:070\$000

Na exportação por paizes de destino continuam a occupar os primeiros logares os Estados Unidos, a Inglaterra, a Allemanha, a Hollanda e a França. Entre estes, offerecem grandes differença para mais, entre os dois annos — 1910 e 1911, a Allemanha — 35.760:264\$; a Hollanda — 35.297:302\$ e os Estados-Unidos — 17.627:808\$000.

A Republica Argentina, entre as cifras de 39.485:346\$ em 1911 e 35.206:375\$ em 1910, apresenta a differença para mais de 4.278:971\$; a Italia em quasi o dobro do anno de 1910; Portugal excedeu em 1911 em o dobro a do mesmo anno de 1910.

Tivemos tambem notavelmente augmentadas as exportações para a Suecia, a Dinamarca, a Noruega e a Austria-Hungria. Com a Inglaterra, porém, que se colloca justamente entre os principaes paizes consumidores de productos brasileiros, embora avultada a exportação, teve uma grande differença para menos em 1911. Tendo sido a exportação de 1910 de 222.547:202\$ e a do anno passado de 150.990:724\$, a diminuição foi de 71.556:478\$000.

Decresceram tambem de modo sensivel as exportações para o Chile e o Estado Oriental do Uruguay.

COMMERCIO EXTERIOR DURANTE O PRIMEIRO TRIMESTRE DE 1912

Durante o primeiro trimestre do corrente anno, o valor global do nosso commercio exterior, exclusive metallico, ascendeu a 476.649:977\$, papel, equivalente a £ 31.776.660, excedendo o de igual periodo de 1911 em 78.1991:29\$, papel, ou £ 5.395.458, a saber:

	Mil réis papel		Equivalente em £	
	1912	1911	1912	1911
Exportação.....	255.845:595\$	192.788:041\$	17.056.371	12.763.112
Importação.....	220.804:472\$	205.662:807\$	14.720.203	13.613.069

A exportação deste primeiro trimestre excedeu a de igual periodo do anno passado em 63.057:364\$, papel, ou £ 4.293.250. A maior parte deste augmento deu-se no café, cuja exportação foi nesses tres mezes de 130.150:323\$, papel, ou £ 8.676.688, excedendo a de 1911 em 51.007:686\$, papel, ou £ 3.434.568, ou seja mais 65 %, tendo o augmento na quantidade sido de 45 %. O valor médio por sacca foi de 56\$730, contra 50\$049 em igual periodo de 1911.

A exportação de borracha foi de 13.925.121 kilos ou mais 4.215.177 kilos do que em 1911, tendo o valor sido de 82.550:995\$, papel, equivalente a £ 5.503.400, excedendo o de 1911 em 9.364:079\$, papel, ou £ 660.285. Devido á baixa dos preços, o augmento no valor foi apenas de 13,6 % quando nas quantidades foi de 43,4%. O valor médio por kilo foi de 5\$928, contra 7\$537 em 1911.

Houve augmento no valor da exportação de cacão, couros, assucar e pelles; houve diminuição na de algodão, fumo e hervamatte, conforme se vê pelo quadro abaixo.

Quanto á importação, cujos algarismos não são ainda definitivos, o augmento neste primeiro trimestre foi de 15.141:665\$, papel, equivalente a £ 1.102.199, ou seja 8,1 %.

O saldo a favor da exportação foi de 35.041:033\$, equivalente a £ 2.336.073. Em igual periodo de 1911 não houve saldo a favor da exportação, cujo valor foi inferior ao da importação em £ 854.987.

O movimento de especies metallicas e notas de bancos estrangeiros foi de £. 1.571.331 para a importação e £. 1.216.591 para a exportação.

MERCADORIAS

	EXPORTAÇÃO				IMPORTAÇÃO			
	Mil réis, papel		Equivalente em £		Mil réis, papel		Equivalente em £	
	1912	1911	1912	1911	1912 (*)	1911	1912 (*)	1911
	Janeiro	86.965:773\$	62.231:354\$	5.797.711	4.148.757	76.997:284\$	70.172:256\$	5.133.152
Fevereiro	82.805:212\$	62.624:469\$	5.520.359	4.134.194	65.000:010\$	65.675:628\$	4.333.334	4.335.618
Março	86.074:520\$	67.932:218\$	5.738.301	4.480.161	78.807:178\$	69.814:923\$	5.253.812	4.604.331
1º trimestre	255.845:505\$	192.788:041\$	17.056.371	12.763.112	220.804:472\$	205.662:807\$	14.720.298	13.618.079

ESPECIES METALLICAS E NOTAS DE BANCOS ESTRANGEIROS

1º trimestre	18.248:85\$	33.016:581\$	1.216.591	2.200.574	23.500:968\$	1.763:766\$	1.571.331	117.105
------------------------	-------------	--------------	-----------	-----------	--------------	-------------	-----------	---------

(*) Os algarismos referentes a importação de 1912 não são definitivos.

COMMERCIO EXTERIOR

PRINCIPAES ARTIGOS EXPORTADOS NO 1º TRIMESTRE

ARTIGOS	UNIDADES	QUANTIDADE			VALOR EM MIL RÉIS, PAPEL			EQUIVALENTE EM £		
		1912	1911	Diferença para + ou - em 1912	1912	1911	Diferença para + ou - em 1912	1911	1912	Diferença para + ou - em 1912
Algodão	Kilo	2.690.742	3.768.171	- 1.077.429	2.421.044\$000	4.234.432\$000	- 1.813.388\$000	161.443	281.017	- 119.574
Assucar.	"	4.555.507	2.393.805	+ 2.161.702	759.978\$000	299.940\$000	+ 460.038\$000	50.664	17.341	+ 32.823
Borracha	"	13.925.121	9.709.944	+ 4.215.177	82.550.925\$000	73.189.910\$000	+ 9.361.015\$000	5.503.400	4.843.115	+ 662.285
Cacão	"	9.624.376	8.048.886	+ 1.575.490	6.830.947\$000	6.210.743\$000	+ 620.204\$000	455.790	411.495	+ 44.395
Café	Sacca	2.204.218	1.581.297	+ 622.921	130.150.323\$000	79.122.037\$000	+ 51.028.286\$000	8.676.421	5.242.120	+ 3.434.301
Couros	Kilo	9.801.861	5.212.758	+ 4.589.103	7.035.477\$000	4.022.647\$000	+ 3.012.830\$000	509.034	210.049	+ 298.985
Fumo	"	3.199.583	6.336.656	- 3.137.073	3.383.342\$000	5.157.357\$000	- 1.774.015\$000	225.184	340.161	- 114.977
Herva-matte	"	11.719.281	13.309.709	- 1.590.428	5.698.615\$000	6.400.595\$000	- 701.980\$000	379.241	424.247	- 45.006
Peltes	"	934.797	532.875	+ 401.922	3.432.478\$000	2.072.121\$000	+ 1.360.357\$000	221.831	121.250	+ 100.581
Total dos nove artigos	—	—	—	—	212.864.788\$000	181.394.481\$000	+ 31.470.307\$000	16.109.990	12.043.929	+ 4.182.061
Diversos	—	—	—	—	12.079.617\$000	11.393.553\$000	+ 686.064\$000	192.385	754.183	+ 561.798
Total geral	—	—	—	—	224.944.405\$000	192.788.034\$000	+ 32.156.371\$000	17.036.371	12.798.112	+ 4.238.259

VALOR MÉDIO POR UNIDADE EM RÉIS, PAPEL

	1912	1911		1912	1911		1912	1911			
Algodão	Kilo	\$700	1\$124	Cacão	Kilo	\$710	\$725	Fumo	Kilo	\$876	\$814
Assucar	"	\$107	\$113	Café	Sac.	59\$730	59\$049	Herva-matte	"	\$485	\$481
Borracha	"	59\$281	7\$537	Couros	Kilo	\$779	\$700	Peltes	"	38\$721	38\$86

Comquanto não estejam ainda apurados os algarismos totaes do commercio exterior referentes aos mezes subsequentes ao primeiro trimestre, pôde-se todavia desde já adiantar, no que concerne ao café e á borracha, que o valor da exportação desses dois productos nos mezes de abril, maio e junho do corrente anno excede em mais de £ 4.000.000 o valor da exportação desses mesmos productos em iguaes mezes do anno anterior. É indício de que a situação economica vae se mantendo estavel e prospera.

Os artigos que mais avultam na exportação de 1911 são os seguintes: o café, a borracha, a herba-matte, couros, cacão, algodão, fumo e pelles. Como sempre, o café occupa o primeiro lugar, tendo sido seu valor, no anno de 1911, de 606.528:949\$ equivalente a £ 40.401.206, excedendo, portanto, á exportação de 1910, no valor de 221.035:389\$, equivalente a £ 13.704.793. Esta differença é devida á alta em suas cotações, sendo pouco superior a 1910 a quantidade exportada, excedendo-a apenas em 1.534.064 saccas. Em Santos as cotações maximas, médias e minimas foram, respectivamente, de 9\$200, 7\$376 e 6\$300 por 10 kilos, correspondendo ás de 7\$500, 4\$895 e 4\$100, em 1910.

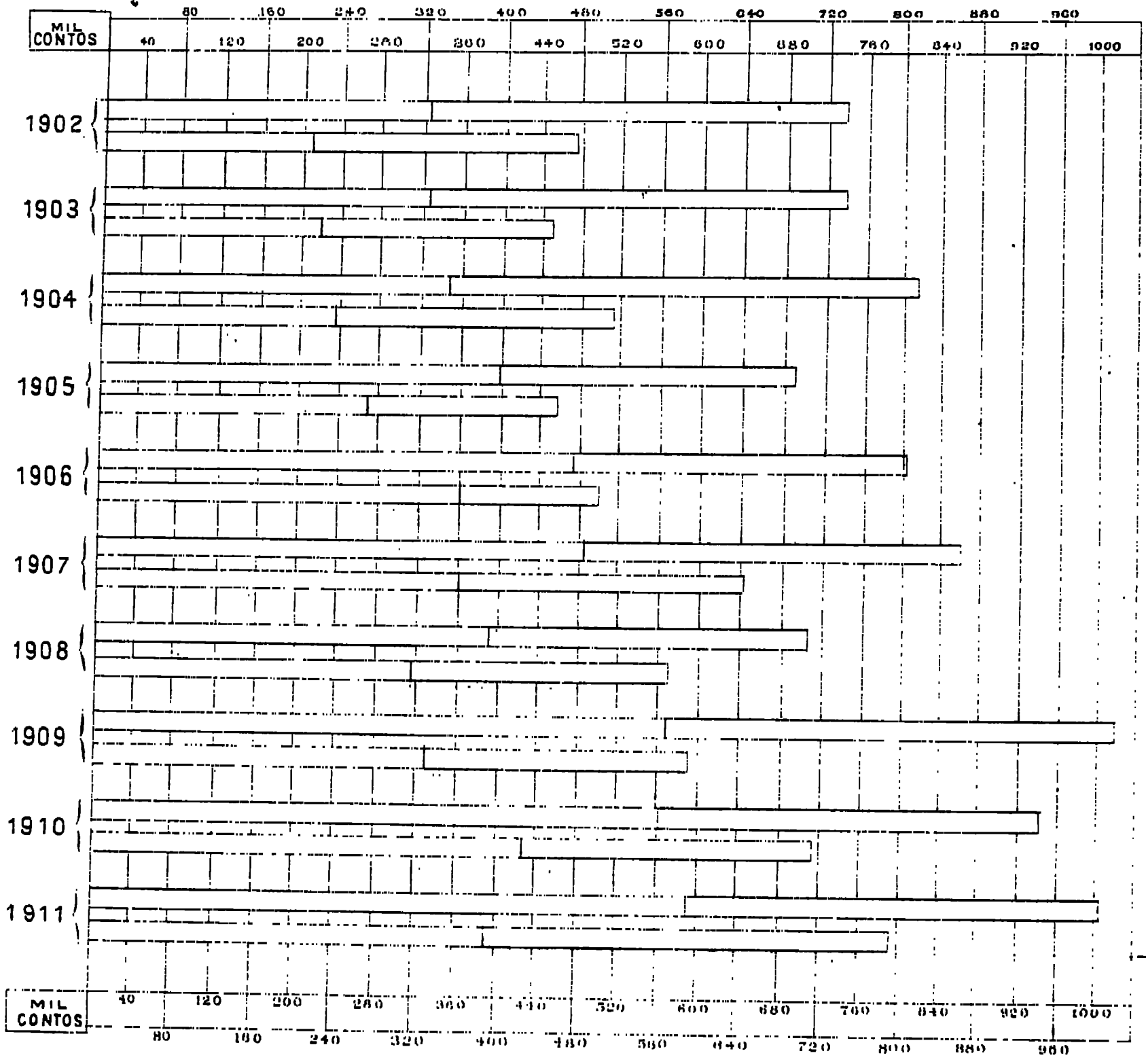
São os seguintes os valores e qualidades exportados no ultimo decennio:

	Saccas	Mil réis, papel	Equivalente em £
1911	11.257.802	606.528:949\$	40.401.206
1910	9.723.738	385.493:560\$	26.696.413
1909	16.880.696	533.869:709\$	33.475.170
1908	12.658.457	368.285:424\$	23.039.231
1907	15.680.172	453.764:571\$	28.559.063
1906	13.965.800	418.399:742\$	27.615.884
1905	10.820.661	324.681:261\$	21.420.515
1904	10.024.536	391.587:529\$	19.957.570
1903	12.927.239	384.297:644\$	19.076.277
1902	13.157.383	409.840:526\$	20.326.955

Quanto ao custo médio por sacca de café exportado em 1911, valor a bordo, foi o mais elevado nestes ultimos 10 annos, alcançando o preço de 53\$870, quando apenas obteve 39\$644 em 1910; 31\$626 em 1909; 29\$094 em 1908; 28\$930 em 1907; 29\$950 em 1906; 30\$ em 1905; 39\$060 em 1904; 31\$140 em 1903 e 31\$140 em 1902.

DIAGRAMMA COMPARATIVO

DO VALOR DA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO



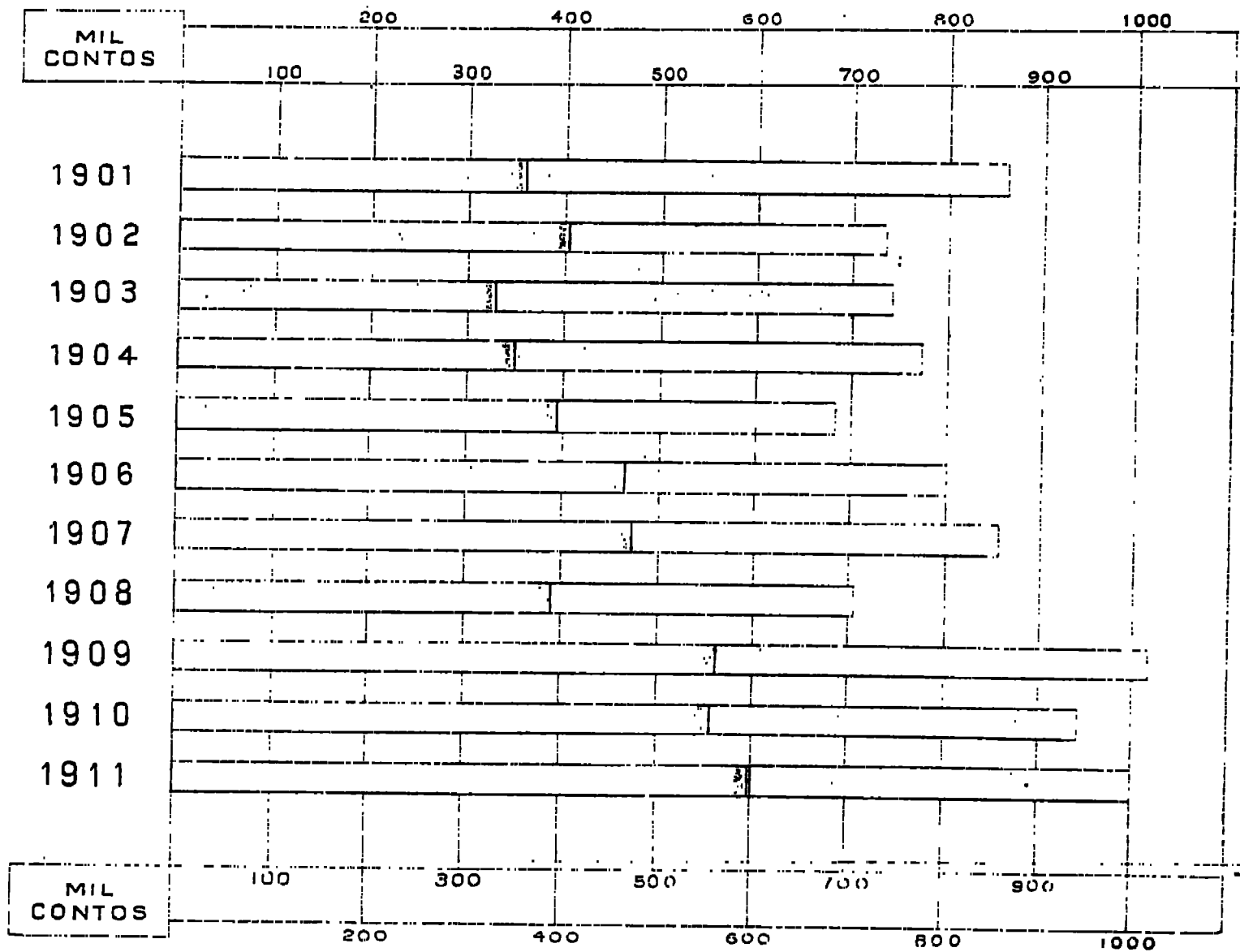
LEGENDA

EXPORTAÇÃO	IMPORTAÇÃO
PAPEL 	PAPEL
OURO 	OURO


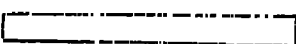
DIAGRAMMA COMPARATIVO

DO VALOR DA EXPORTAÇÃO NOS ANOS

1901 A 1911



LEGENDA

PAPEL 
 OURO 

EXPORTAÇÃO DO CAFÉ EM 1911

Total exportado.	11.257.766
Idem em 1910	9.723.738
Diferença para mais em 1911	1.534.028

Exportação por continente :

Europa	6.204.016	ou	55,016 %
America.	4.730.632	"	42,021 %
Africa.	196.503	"	1,745 %
Asia	35.670	"	0,317 %

Exportação por paizes :

America	{	Estados Unidos	4.444.937	ou	39,485 %
		Republica Argentina.	225.187	"	2,000 %
		Outros paizes	60.548	"	0,537 %
Europa.	{	Turquia	50.388	ou	0,447 %
		Outros paizes	285.111	"	2,532 %
		Hespanha.	85.639	"	0,760 %
		Italia	204.933	"	1,820 %
		Inglaterra.	270.114	"	2,399 %
		Belgica.	338.723	"	3,008 %
		França	874.928	"	7,771 %
		Austria-Hungria.	967.677	"	8,595 %
		Hollanda	1.413.412	"	12,555 %
Africa	{	Allemanha	1.803.991	"	16,024 %
		Colonia do cabo.	107.125	ou	0,951 %
		Argelia.	63.289	"	0,562 %
		Egypto.	16.250	"	0,144 %
Asia.	{	Outros paizes	9.844	"	0,088 %
		Turquia asiatica.	301	ou	0,003 %
		Outros paizes.	35.369	"	0,314 %

Tratando do café, vem a proposito referir aqui as questões suscitadas, ultimamente, sobre o plano da valorização. A primeira foi com os Estados Unidos e é sobejamente conhecida, pelo largo debate provocado na imprensa desta Capital, para que se faça necessario historial-a em todos seus detalhes.

Apesar de ser a campanha movida por interessados na baixa de seus preços, o incidente foi levado ao tribunal competente daquelle nação, o qual, consultado sobre si o plano de valorização brasileira incidia na lei contra os *trusts*, respondeu negativamente. Esta so-

lução era esperada. O plano da valorização nunca pretendeu, como, conjugando seus esforços, a especulação pretendia demonstrar, provocar a alta, retirando do mercado grandes quantidades de cafés, para que se produzisse notavel e premente dêsesequillibrio entre a offerta e a procura. Proseguindo normalmente as suas operações, o plano da valorização, por sua natureza e fins bem diversos da organização dos *trusts* norte-americanos, não podia de nenhum modo perturbar o livre commercio deste producto, nem tão pouco açambarcal-o e retel-o para a elevação exaggerada de seus preços.

Mal acabava a questão sobre o *stock* do café na Norte-America, telegrammas de Paris nos traziam a noticia de que, na Camara dos Deputados daquelle paiz, um de seus membros se insurgia contra os *stocks* dos nossos cafés, nos portos francezes, aconselhando ao governo providencias para que fizesse cessar a alta de seus preços, attribuindo-a ao plano da valorização. Ahi, como nos Estados Unidos, tivemos a felicidade de ver severa e justamente julgado nosso proceder, a seriedade e honestidade, sob o ponto de vista commercial, do plano que o governo paulista, de accôrdo com o da Republica, havia posto em pratica para amparar e proteger a lavoura nacional. No emtanto, o incidente offereceu-nos o ensejo de vermos o nosso direito defendido pelo proprio governo francez, que combateu a moção Briquet, annullando por esta fórma, e desta vez tambem definitivamente, as manobras dos interessados na baixa do preço.

* * *

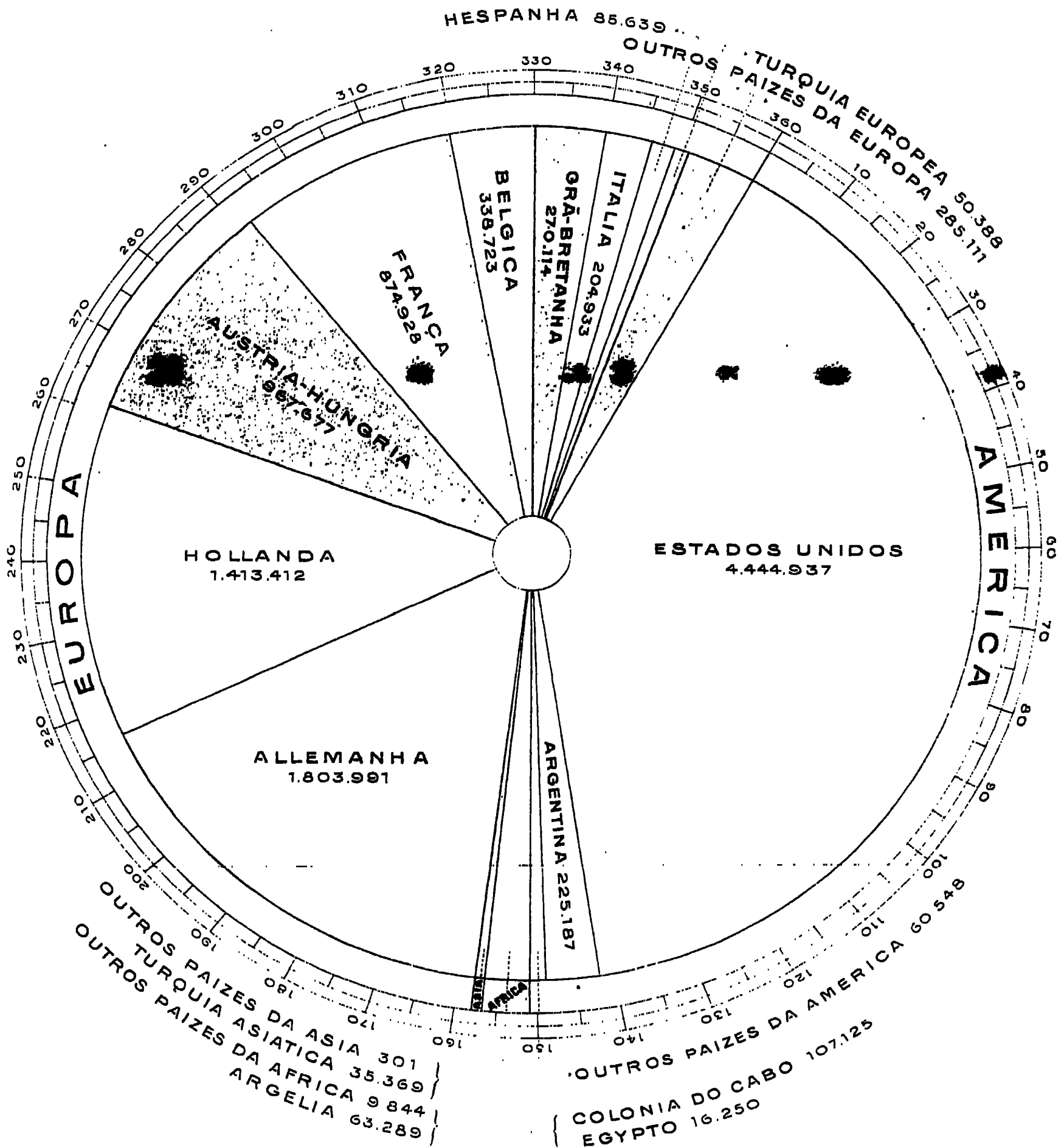
Quanto ao supprimento visivel, era em fins de fevereiro de 12.589.000 saccas de 60 kilos. Este supprimento é o menor conhecido, neste ultimo quinquennio, tendo sido, em igual data o de 1911, de 13.333.000; o de 1910, de 15.362.000; o de 1909, de 14.969.000 e o de 1908, de 16.132.000.

Nas 12.589.000 saccas existentes em 29 de fevereiro deste anno, estão incluidas as que representam o *stock* pertencente ao Serviço da Defesa do Café, ou 5.000.000 de saccas, mais ou menos. Este café, como se sabe, é exposto á venda com restricções, parcelladamente repartido por diversos annos.

Café sabido para o Exterior

POR DESTINOS

1911



RESUMO

	1911	1910
EUROPA	6.294.916	4.686.536
AMERICA	4.730.708	4.754.156
AFRICA	196.508	218.069
ASIA	35.670	64.977
Total	11.257.802	9.723.738

ESCALA 1° = 31.272

SACCAS DE 60 Kgs.

As safras, nestes ultimos 10 annos, têm sido representadas pelas seguintes quantidades :

Colheitas	Saccas de 60 kilos
1910-11	14.524.000
1909-10	19.125.000
1908-09	16.915.000
1907-08	14.862.000
1906-07	23.786.000
1905-06	14.792.000
1904-05	14.446.000
1903-04	15.992.000
1902-03	16.665.000
1901-00	19.780.000

Quanto ao consumo mundial, deste producto, segundo os Srs. During & Zoon, pôde ser apreciado pelos algarismos seguintes: 1910-11, — 17.171.000 ; 1909-10 — 18.213.000 ; 1908-09 — 18.227.000 ; 1907-08 — 17.110.000 ; 1906-07 — 17.108.000 ; 1905-06 — 16.306.000 ; 1904-05 — 15.507.000 ; 1903-04 — 15.588.000 ; 1902-03 — 16.097.000 e 1901-02 — 15.319.000.

A estimativa da safra que começa agora a ser exportada é bem inferior á do anno anterior, que, por sua vez, não foi abundante nem correspondeu ao constante augmento do seu consumo. Segundo a Associação Commercial de Santos, a safra do Estado de S. Paulo deverá ser menor do que a de 1911-12 em cerca de 2.700.000 saccas. Igualmente as quantidades exportadas pelo porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com a commissão do Centro do Commercio de Café, não excederão de 2.500.000. Estes algarismos, sommados á producção de outros Estados brasileiros, de contingentes mais fracos, e á producção global dos paizes estrangeiros, calculada em 4.000.000 de saccas perfazem um total inferior ao reclamado pelo consumo mundial, avaliado em 18.000.000 de saccas.

Do exposto, é licito suppor-se que as actuaes cotações, bem longe de se enfraquecerem, serão susceptiveis ainda de uma melhoria ou pelo menos se conservarão firmes compensando de algum modo a inferioridade quantitativa da producção.

Os Estados productores do café, notadamente os de S. Paulo e Minas, têm revelado, logo que se estabeleceu com certa firmeza a elevação dos preços, uma grande actividade agricola, que se re-

flecte beneficemente nas demais industrias, indicando o inicio de uma época de franca prosperidade. No primeiro destes Estados, a importação estrangeira, directa, augmentou no 1.º semestre do corrente anno em cerca de 50 % sobre igual periodo do anno anterior; as suas propriedades se valorizaram; o capital estrangeiro affluiu; a taxa dos juros diminuiu sensivelmente. No Estado de Minas, da ultima mensagem dirigida ao Congresso Mineiro, pelo seu digno presidente, pôde-se deduzir com segurança, pelos dados e elementos fornecidos para a apreciação da sua situação economica, que esta não pôde ser mais favoravel, vendo augmentado o valor commercial de suas exportações em cerca de 40.000:000\$, e quantitativamente, excepção feita do café, que acompanhou o decrescimento dos demais Estados, accrescidos todos os cereaes e producções fabris.

O Governo, vivamente interessado no magno problema da borracha, não se tem descurado de amparar e proteger, nos limites das suas attribuições, o segundo ramo principal da exportação brasileira e a maior fonte de renda da vasta região amazonica, aparelhando-se fortemente para resistir á grande lueta inevitavel da concurrencia oriental na producção da borracha.

Considerando a gravidade do problema e preocupado seriamente com a sua urgente solução, o Poder Executivo, pelo Ministerio da Agricultura, organizou o seu plano de defesa e o submetteu á apreciação do Congresso Nacional, em mensagem de 14 de setembro ultimo, havendo sido nomeada pela Camara dos Deputados uma commissão especial para emittir sobre elle o seu parecer.

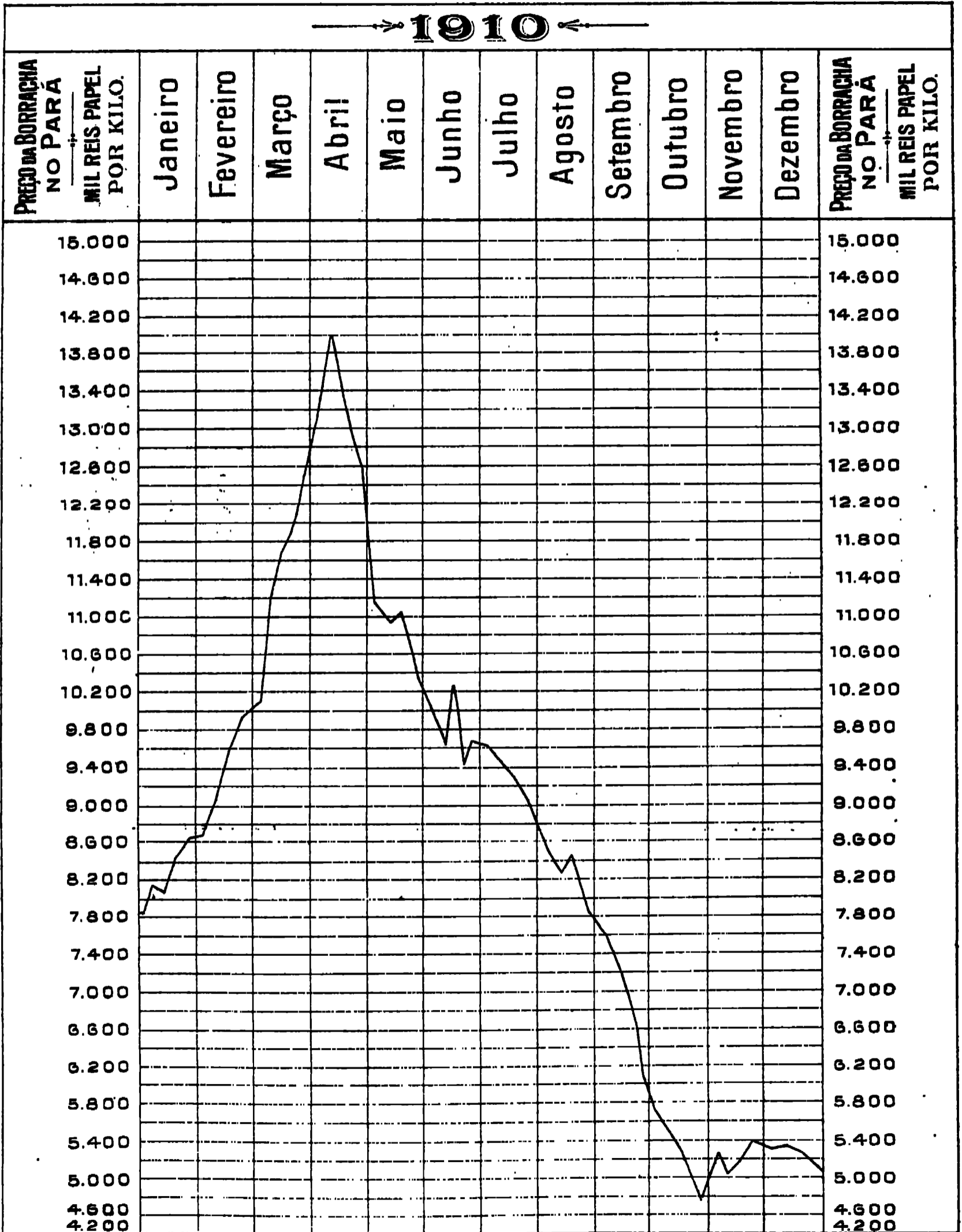
Em 5 de janeiro do corrente anno foi sancionado o decreto sob o n. 2.543 A, estabelecendo as medidas constantes do projecto.

A borracha contribuiu, em 1911, para o valor da exportação com 226.395:419\$ equivalente a £ 15.057.015, inferior ao anno de 1910 em 150.576:441\$ ou £ 9.588.850. Esta differença não foi tanto devida á quantidade exportada, menor do que a do anno anterior (5,5%), mas ao preço alcançado no mercado, muito mais baixo em 1911 (38,9%). As cotações, maxima, média e minima, por kilo, foram em Manaos, para o *tyfo fino Sertão*, respectivamente de 9\$300, 6\$180 e 4\$150; no Pará, *tyfo fino das Ilhas*, 7\$, 4\$723 e 3\$700.

CURSO DA BORRACHA FINA NO PARÁ

CONFORME OS PREÇOS SEMANAES NO
PARÁ

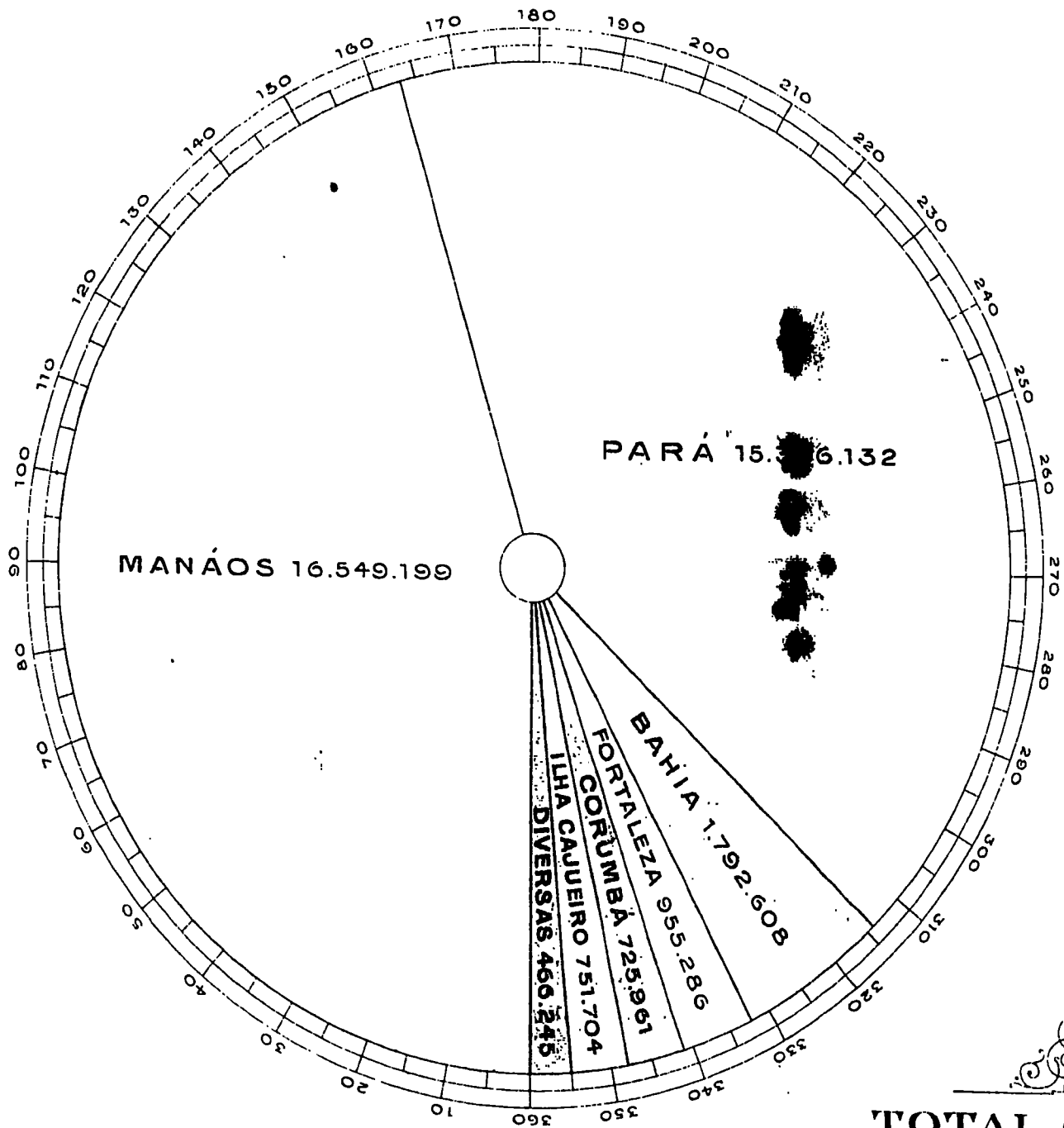
—→ 1910 ←—



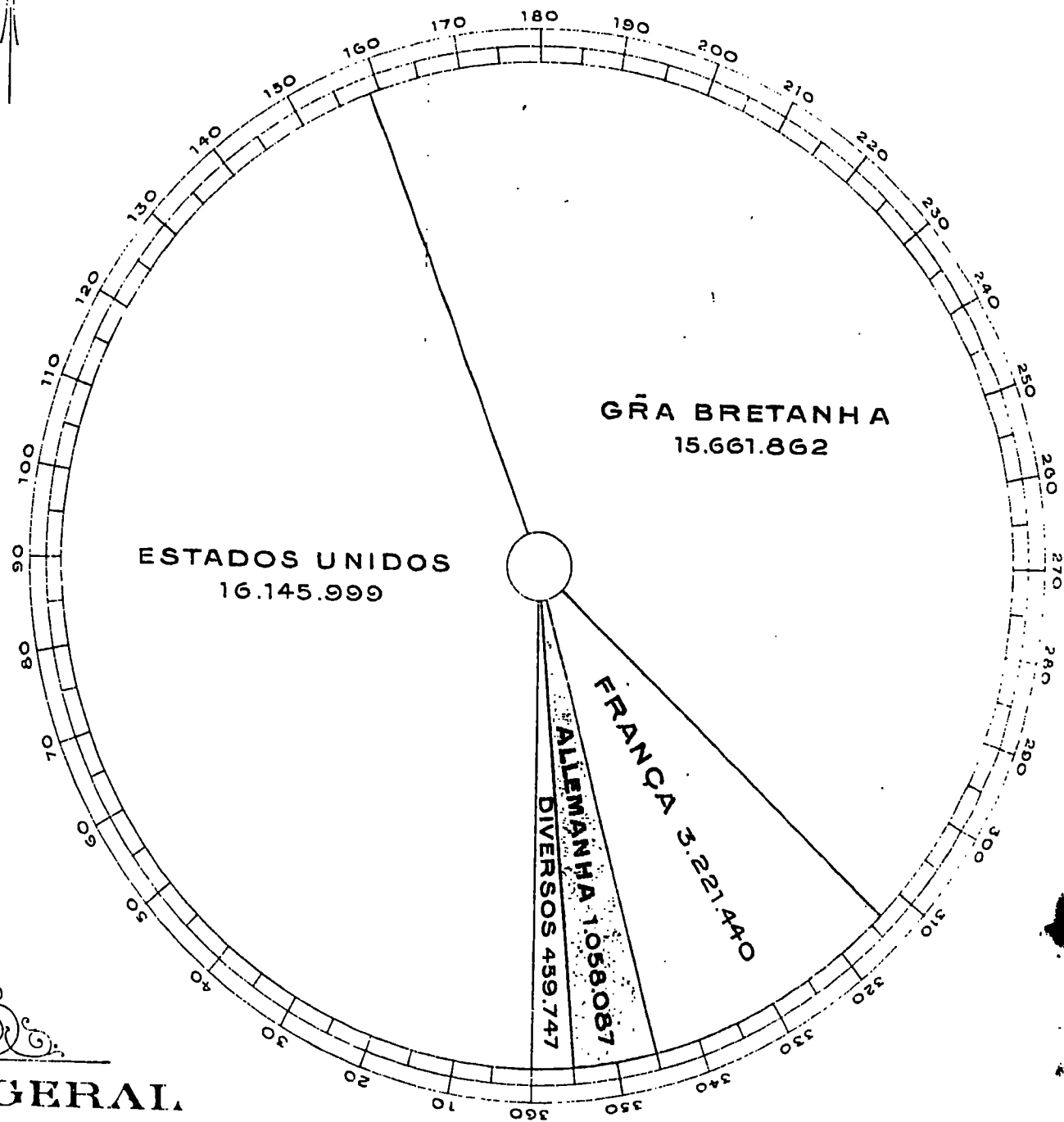
BORRACHA SAHIDA PARA O EXTERIOR

1911

PORTOS DE PROCEDENCIA



PAIZES DE DESTINO



TOTAL GERAL

EM 1911 36.547.135 kgs.
 EM 1910 38.546.970 kgs.

ESCALA: 1º 101.520 kilos.

Foi a seguinte a exportação da borracha:

	Kilos
Total da exportação em 1911.	36.547.135
» » » » 1910.	38.546.970
Diferença para menos em 1911.	1.999.835

A exportação foi feita pelos seguintes portos:

Manãos	16.549.199	ou	45,283 %
Pará.	15.306.132	»	41,883 %
Bahia	1.792.608	»	4,900 %
Fortaleza	955.286	»	2,614 %
Corumbá.	725.961	»	1,986 %
Ilha Cajueiro	751.704	»	2,056 %
Diversos	466.245	»	1,270 %

Com os seguintes destinos:

Estados Unidos.	16.145.999	ou	44,182 %
Inglaterra	15.661.862	»	42,855 %
França.	3.221.440	»	8,813 %
Allemanha	1.053.089	»	2,894 %
Diversos	459.747	»	1,257 %

	Kilos	Mil réis, papel	Equivalente em £
1911	36.547.135	226.395:419\$000	15.057.015
1910	38.546.970	376.971:860\$000	24.645.865
1909	39.026.738	301.939:957\$000	18.926.061
1908	38.206.461	188.357:983\$000	11.784.637
1907	36.489.772	217.504:233\$000	13.690.211
1906	34.960.184	210.284:551\$000	14.055.911
1905	35.392.611	226.174:217\$000	14.415.770
1904	31.865.553	221.104:680\$000	11.219.628
1903	31.716.603	196.216:752\$000	9.733.526
1902	28.631.850	147.718:746\$000	7.293.523

Em relação aos preços correntes da borracha seringa, no ultimo quinquennio, foram os seguintes: 1911 — maximo 9\$300, minimo 4\$150, médio 6\$180; 1910 — maximo 17\$, minimo 6\$300, médio 11\$202; 1909 — maximo 11\$800, minimo 6\$600, médio 8\$920; 1908 — maximo 7\$400, minimo 4\$, médio 5\$614; 1907 — maximo 6\$754, minimo 4\$542, médio 6\$176.

As cotações *tylo fina das Ilhas*, em Belém, acompanharam, com diferenças para menos, as da borracha seringa.

O *stock* em Manaós e Pará era em 31 de dezembro de 1911 de 2.585 toneladas, contra 772, em igual periodo de 1910.

A produção mundial da borracha no ultimo decennio é a seguinte, segundo dados offercidos pela commissão especial nomeada pela Camara dos Deputados para dar parecer sobre o plano de defesa da borracha, organizado pelo Poder Executivo e submittido á apreciação do Congresso Nacional em a mensagem de 14 de setembro de 1911; 1910 — 70.000 toneladas; 1909 — 69.372; 1908 — 67.031; 1907 — 68.616; 1906 — 67.918; 1905 — 69.307; 1904 — 62.123; 1903 — 55.948; 1902 — 52.346 e 1901 — 51.852.

HERVA-MATTE

No valor da exportação, figura a herva-matte em 1911 com 29.785:020\$, ou £ 1.983.209. Comparado com o anno anterior, nota-se um pequeno augmento de 768:201\$, ou £ 24.156.

Nos annos anteriores a produção e seus valores são os seguintes :

	Kilos	Mil réis, papel	£
1911	61.834.446	29.785:020\$000	1.983.209
1910	59.360.219	29.016:819\$000	1.959.053
1909	58.017.850	26.460:050\$000	1.657.787
1908	55.314.625	26.377:965\$000	1.650.341
1907	52.052.747	25.619:177\$000	1.609.914
1906	57.796.403	27.931:934\$000	1.856.574
1905	41.119.930	18.737:774\$000	1.247.412
1904	44.162.052	19.254:544\$000	970.938

Os Estados exportadores continuam a ser o Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Matto Grosso e destinadas as produções ao consumo quasi que exclusivamente das republicas platinas e Chile.

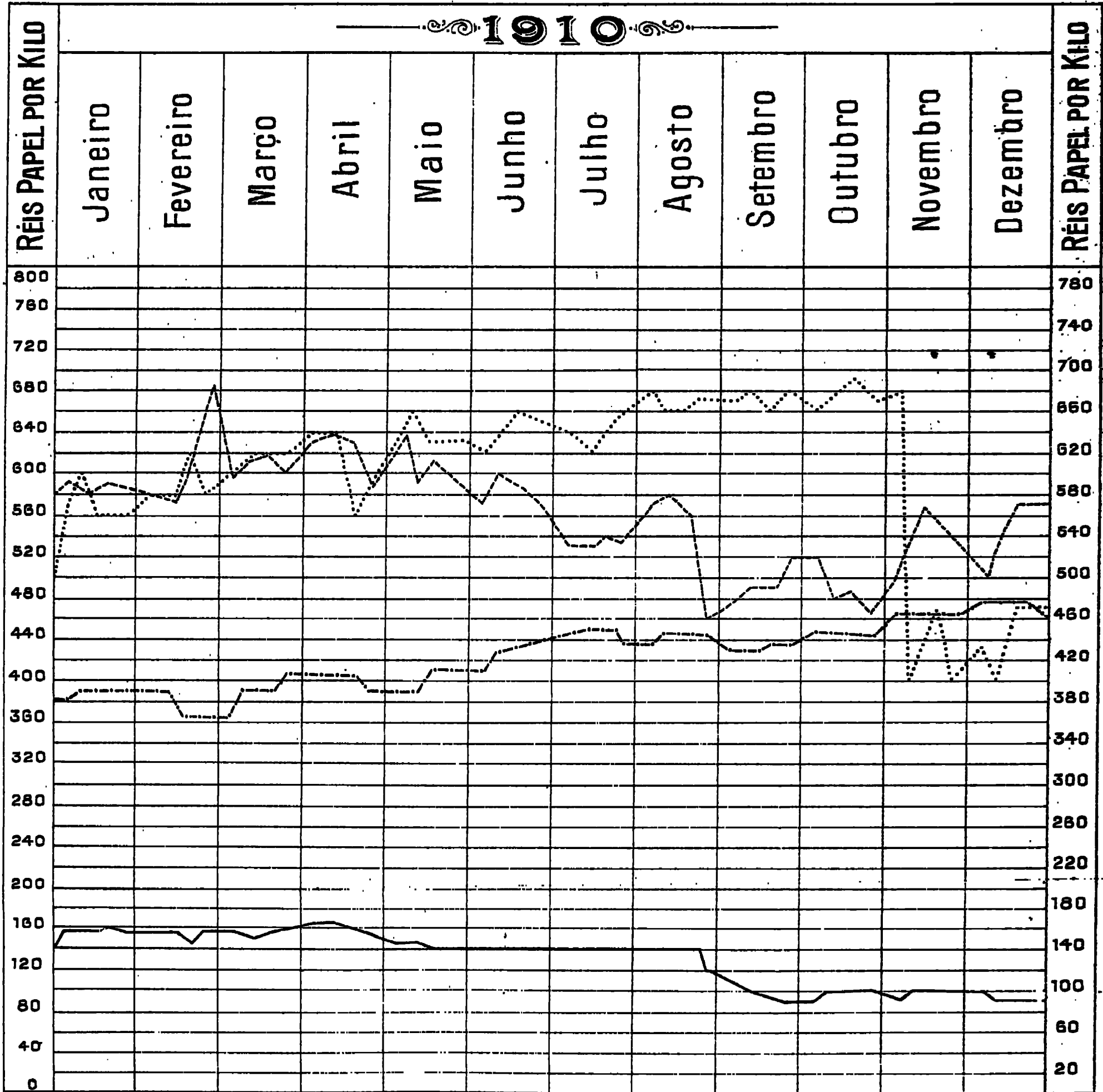
A exportação tem sido sempre crescente, exceptuando apenas o anno de 1903, em que tambem se verificou uma pequena baixa no preço.

As pequenas, quasi nullas, oscillações dos preços da herva-matte concorrem, sem duvida, para a estabilidade de seu commercio, que não soffre nenhuma perturbação.

O custo médio da herva-matte, por kilo (valor a bordo), só tem uma differença notavel, para mais, em 1902, em que se apurou uma

CURSO DO CACÃO, FUMO EM FOLHA, HERVA-MATTE E ASSUCAR MASCADO

CACÃO	CONFORME OS PREÇOS SEMANAES	NA BAHIA
ASSUCAR MASCADO	" " " "	EM PERNAMBUCO
FUMO EM FOLHA	" " " "	NA BAHIA
HERVA-MATTE	" " " "	NO PARANÁ



LEGENDA

CACÃO		HERVA-MATTE
FUMO EM FOLHA		ASSUCAR MASCADO

média de 523 réis, e outra, para menos, no anno seguinte, em que apenas alcançou 376 réis. Em todos os mais annos, os preços variam, na média, entre o maximo de 490 réis e o minimo de 432 réis.

COUROS

A exportação de couros salgados e seccos foi, em 1911, de 31.827.958 kilos, no valor de 27.014:675\$, ou £ 1.798.781, com um excedente, sobre o valor da do anno de 1910, de 872:354\$, ou £ 62.493. Quanto á quantidade exportada, em 1910 houve um excesso sobre a de 1911 de 2.127.127 kilos. O maior valor, pois, na exportação de 1911 se explica pelo custo da unidade (valor a bordo), de 846 réis em 1911, contra 768 réis em 1910.

A exportação de couros consta de couros salgados, seccos e curtidos e couros de cavallo. Estes dois ultimos são em quantidade pouco apreciavel.

No ultimo decennio as quantidades exportadas e valores foram os seguintes para os couros salgados:

ANNOS	KILOS	MIL. RÉIS PAPEL	MIL. RÉIS. OURO	PAPEL OURO	
				Valor posto a bordo	
1911	31.827.524	17.270:232\$000	10.227:052\$000	\$710	\$421
1910	25.092.654	10.016:001\$000	9.791:033\$000	\$643	\$382
1909	25.385.804	17.090:683\$000	9.507:992\$000	\$673	\$374
1908	23.314.330	13.316:688\$000	7.405:838\$000	\$571	\$310
1907	24.561.719	18.438:854\$000	10.304:316\$000	\$750	\$420
1906	22.030.858	10.273:827\$000	9.001:183\$000	\$700	\$423
1905	19.112.238	12.150:053\$000	7.010:463\$000	\$630	\$367
1904	21.774.609	17.050:032\$000	7.681:701\$000	\$811	\$392
1903	20.858.134	10.074:703\$000	7.102:392\$000	\$770	\$343
1902	20.354.100	14.296:223\$000	6.292:337\$000	\$702	\$309

Para os couros seccos o custo por unidade, valor posto a bordo, foi de 1\$296, papel, ou 767, ouro, em 1911, e respectivamente 1\$734, 672, em 1910 ; 1\$150, 641, em 1909. A exportação em 1911 foi menor em quantidade, 7.510.434, comparada com a de 1910, 8.391.155, mas superior em seu valor, sendo 9.733:305\$ para a de 1911 e 9.516:062\$ para a de 1910.

A exportação em 1909 excedeu á dos ultimos annos, sendo apenas inferior á de 1904. A quantidade exportada attingiu a 10.391.251, no valor de 11.953:602\$000.

O custo por unidade, valor posto a bordo, tem oscillado, no decennio, entre o maximo de 1\$296 em 1911 e 1\$087 em 1908.

CACAO

Tem augmentado a exportação do cacáo, havendo a differença para mais, da quantidade exportada em 1910, de 5.836.510 kilos. Os preços, porém, a datar de 1907, têm vindo diminuindo de 1\$313, custo por unidade, a 705 réis. A cultura deste producto tem sido abandonada, em parte, no Estado do Pará, mas a diminuição que deste facto poderia sobrevir quanto á exportação tem encontrado compensação no desenvolvimento das plantações no Estado da Bahia, especialmente nos municipios de Ilhéos, Belmonte e Cannavieiras. O valor da exportação de 1911 excedeu ao da do anno anterior em 3.988:808\$, correspondente a £ 258.408. No ultimo quinquennio a totalidade das exportações attingiu a 155.322.574 kilos, no valor de 134.516:434\$000

O Brazil é actualmente o maior exportador de cacáo, tendo suplantado o Equador e a ilha de S. Thomé, que a elle excediam alguns annos atrás.

Do total exportado em 1911, 32.261.093 kilos, ou 92 %/, pertencem ao Estado da Bahia, tendo sido a França, Allemanha, Estados Unidos e Grã-Bretanha os principaes importadores.

ALGODÃO

A exportação do algodão tem progressivamente augmentado ha quatro annos, offerecendo uma differença para mais entre o anno de 1908, em um total de 3.564.715, e o proximo passado, de 14.646.909, de 11.082.194. Mas, apesar deste accrescimo, está bem longe de alcançar as exportações de 1905, 1906 e 1907, respectivamente, 24.081.753, 31.668.400 e 28.036.281. A differença entre o anno de 1911 e o de 1910 foi de 3.486.837 kilos e 1.248:472\$, equivalente a £ 85.761. Nota-se uma grande irregularidade nas exportações annuaes do algodão. Depois de tres annos de grande exportação, como ficou dito, em 1905 a 1907, desceu a 3.564.715,

CURSO DO CACÃO FUMO EM FOLHA

HERVA MATTE E ASSUCAR MASCADO

CACÃO CONFORME OS PREÇOS SEMANAES NA BAHIA

ASSUCAR MASCADO

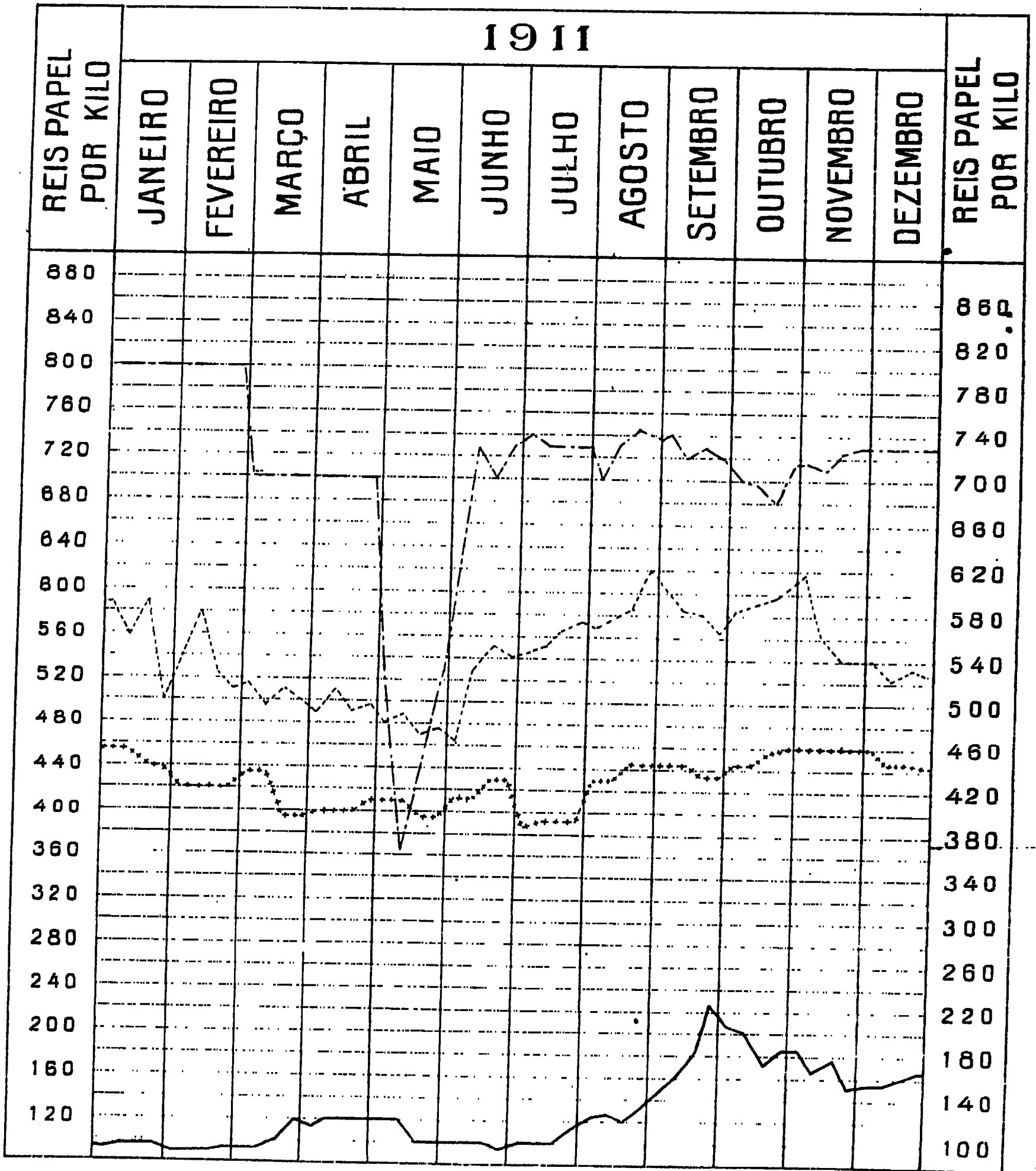
HERVA MATTE

FUMO EM FOLHA

EM PERNAMBUCO

NO PARANA

NA BAHIA



LEGENDA

CACÃO | HERVA MATTE
 FUMO EM FOLHA ----- | ASSUCAR MASCADO -----

em 1908. E' difficil explicar com segurança quaes as causas determinantes de fluctuações tão pronunciadas, sem o conhecimento de dados precisos sobre a produção nacional e commercio interestadual. Não se pôde verificar si o augmento ou diminuição é devido tão sómente á abundancia ou escassez das safras, ou si tambem ao maior ou menor consumo interno, sendo certo que as industrias de liação têm tido grande desenvolvimento.

O certo é que, ha bastantes annos atrás, a exportação do algodão era bem maior do que actualmente. Em 1872 chegou mesmo a exceder de 72 mil toneladas.

Da exportação de 1911 coube 40 % a Pernambuco, 26 % á Parahyba, 10 % ao Ceará, 8 % ao Piauhy, 8 % ao Rio Grande do Norte, 7 % a Alagoas e 6 % aos demais Estados.

A maior parte do nosso algodão é exportada para a Grã-Bretanha (75 %); Portugal (14 %) e França (2 %).

FUMO

Não menos irregular tem sido a exportação annual de fumo. A de 1911 foi de 18.489.122 kilos, menos do que em 1910, 16.659.657 kilos, ou 45,8 %. No valor a diminuição foi de 9.855:665\$, equivalente a £ 6.41.137, ou 39,3 %.

Tomados os algarismos extremos do ultimo decennio, a differença ainda é mais accentuada, tendo sido exportados, em 1902, 45.200.331, ou mais 26.711.204 kilos do que em 1911. Nos seus valores o excesso do primeiro sobre o segundo foi de 10.823:353\$000. Observa-se tambem que, no quinquennio, com excepção do anno de 1908, foi a menor exportação a do anno de 1911. Além do decrescimento, são notaveis as irregularidades na exportação annual deste artigo, havendo, ora a diminuição de mais de 50 %, como do anno de 1907 para o de 1908, de 29 para 15 milhões de kilos; de 1910 para 1911, de 34 para 18 milhões de kilos; ora o augmento de mais de 100 % como de 1908 para o de 1909, sendo exportados no primeiro 15 milhões de kilos e neste 29 milhões.

Da exportação geral do fumo, cerca de 95 % cabe ao Estado da Bahia, seguindo-se o Rio Grande do Sul com 3 %. A Allemanha importa cerca de 91 % do fumo brasileiro, a Argentina 5 %, o Uruguay, 3 %.

ASSUCAR

A exportação de assucar foi de 36.208.301 kilos, no valor de 6.132:210\$, equivalente a £ 449.659. Diminuiu em relação a 1910, 22.615.381 kilos e ao valor, 4.473:038\$, ou £ 270.348.

A diminuição importou 38,4%, na quantidade, e 39,8%, no valor.

Do mesmo modo que as exportações do fumo e algodão, a do assucar offerece as maiores irregularidades, sendo, porém, constante e bem pronunciada a sua tendencia para a diminuição.

Ha 40 annos atrás, era este producto exportado quatro ou cinco vezes mais do que agora. A *Revista Commercial e Financeira*, analysando a exportação de 1910, diz o seguinte :

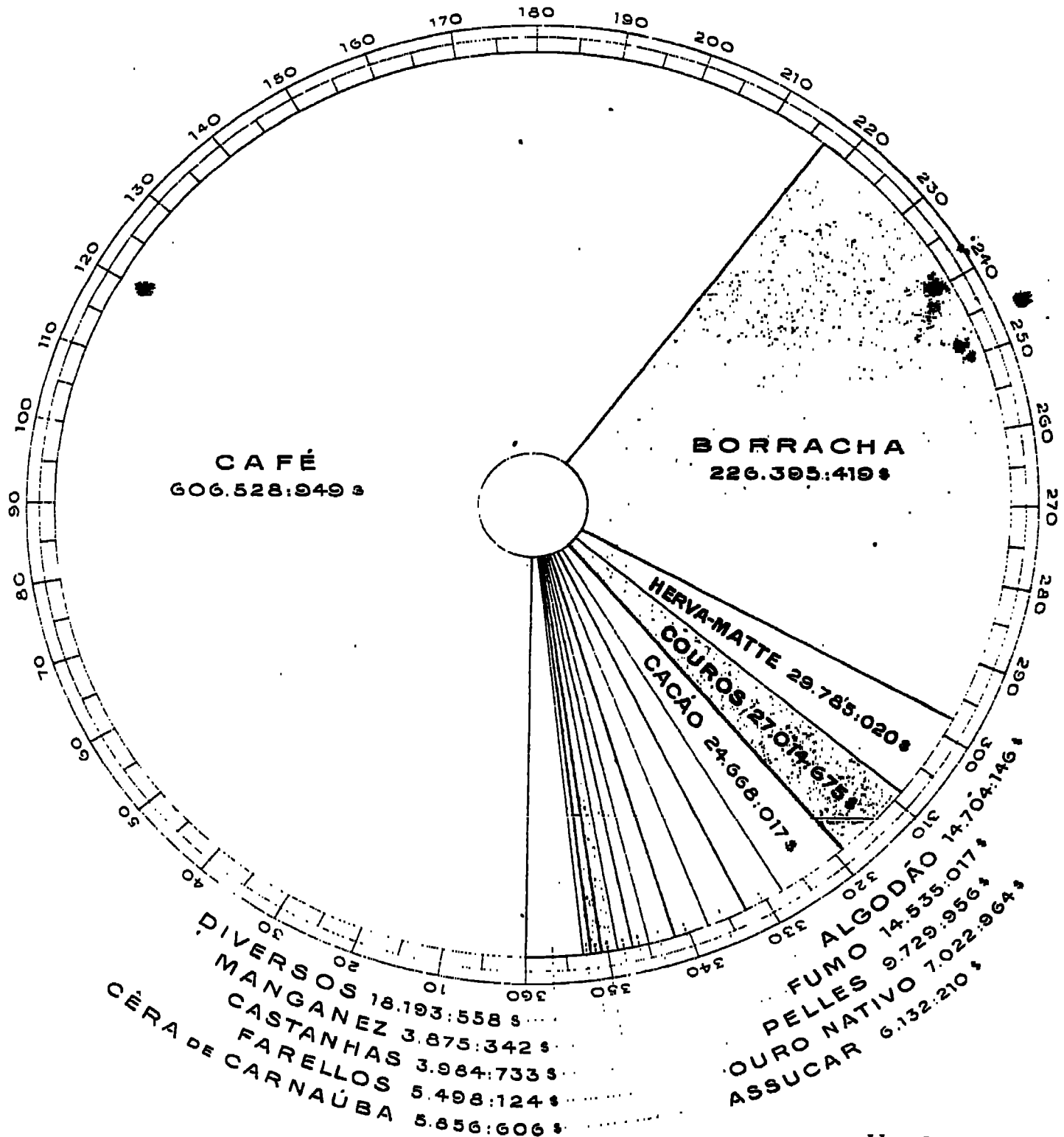
« A produção do assucar, cuja industria era outr'ora florescente no Brazil, acha-se em franca decadencia. A nossa exportação em 1884 foi de 350.000 toneladas e no quinquenio de 1880-1884 em média 235.000. Dessa época para cá o consumo interno não pôde ter augmentado muito em vista do pequeno augmento da nossa população. A Convenção de Bruxellas fechou-nos os mercados consumidores de assucar e hoje o que exportamos por preço abaixo do custo é unicamente com o fito de manter o « corner » de assucar para assegurar, segundo os agricultores, um preço remunerador no mercado interno. O assucar é hoje em dia fabricado em dezenas de paizes e a causa da decadencia da nossa exportação deve residir principalmente no alto custo da sua produção aqui, onde os salarios são altos em relação aos dos outros paizes productores. e tambem nos processos retrogrados empregados no seu fabrico. De 1901 para 1911 a exportação diminuiu de 151.000 toneladas ou sejam 80,7, %; comparado com 1910, houve um decrescimo de 22.616 toneladas.»

As qualidades do assucar brasileiro estão classificadas em mascavo, demerara e branco, e são estas as exportadas, sendo a ultima em quantidade pouco apreciavel. No ultimo quinquennio as quantidades exportadas foram, para o assucar mascavo, de 22.737.582, em 1911; 31.900.179, em 1910; 33.407.431, em 1909; 13.292.038, em 1908, e 8.514.013, em 1907; correspondendo, na mesma ordem, aos seguintes valores: 2.968:139\$, 4.923:376\$, 4.584:545\$, 1.552:729\$000, e 1.230:049\$000. Quanto ao custo, por unidade, da média annual, a maior foi a do anno de 1910, ou 154 réis, e a menor de 1908, de 117 réis.

Para a totalidade das mercadorias exportadas em 1911, no valor total de 1.003.924:736\$, contribuíram: o café com 60,415 % —

DIAGRAMA DA EXPORTAÇÃO POR MERCADORIAS

1911



ESCALA

1° - 2.788.679 \$

VALOR TOTAL 1.003.924.736 \$

606.528.949\$; a borracha 22,551% — 226.395:419\$; herva-matte 2,967 % — 29.785:020\$; couros 2.690 % — 27.014:675\$; cacáó 2.451 % 24.668:017\$; diversos 1,811 % — 18.193:558\$; algodão 1,464 % — 14.704:146\$; fumo 1,447 % — 14.535:017\$; pelles 0,909 % — 9.729:956\$; ouro nativo 0,699 % — 7.022:946\$; as-sucar 0,610 % — 6.132:210\$; cera de carnaúba 0,583 % — ... 5.856:606\$; farellos 0,547 % — 5.498:124\$; castanhas 0,396 % — 3.984:733\$; manganez 0,386 % — 3.875:342\$000.

Do assucar Demerara foram exportados 13.162.052 kilos em 1911, ou menos 13.571.623 kilos do que em 1910.

Entre os valores da exportação de um e outro a differença é de 2.573:944\$000.

No quinquennio, a maior exportação foi, no anno de 1909, de 34.652.412 kilos, dando o valor de 5.978:004\$000. Quanto ao custo por unidade, foi de \$232 em 1911, \$212 em 1910, \$173 em 1909, \$167 em 1908 e \$163 em 1907.

Os Estados que mais exportam assucar são : em primeiro logar, Pernambuco com 65 % da exportação total : Alagoas com 24 % e Rio de Janeiro com 4 %.

Depois do convenio de Bruxellas, a nossa exportação de assucar se encaminha na sua maior parte para a Inglaterra, em cerca de 64 %, seguindo-se os Estados-Unidos com 24 % e a Argentina com 11 %.

COMMERCIO EXTERIOR

EXPORTAÇÃO DOS NOVE PRINCIPAES ARTIGOS NOS ANNOS DE 1910 E 1911

ARTIGOS	UNIDADE	QUANTIDADE			VALOR EM MIL RÉIS, PAPEL			EQUIVALENTE EM £		
		1910	1911	Diferença para — ou — em 1911	1910	1911	Diferença para — ou — em 1911	1910	1911	Diferença para — ou — em 1911
Algodão	Kilo	13.160.072	14.646.909	+ 3.486.837	13.455:674\$000	14.704:146\$000	+ 1.248:472\$000	833,337	978,998	+ 85,761
Assucar	"	58.833.683	36.208.301	- 22.615.381	10.605:248\$000	6.132:210\$000	- 4.473:038\$000	679,007	408,659	- 270,348
Borracha	"	38.546.970	36.547.135	- 1.999.825	376.971:860\$000	226.395:419\$000	- 150.576:441\$000	24,645,865	15,057,015	- 9,588,850
Cacáu	"	29.157.579	34.994.087	+ 5.836.508	20.679:209\$000	24.668:017\$000	+ 3.988:808\$000	1,382,973	1,641,381	+ 258,408
Café	Sacca	9.723.738	11.257.802	+ 1.534.064	385.493:560\$000	606.528:749\$000	+ 221.035:389\$000	26,606,413	40,401,206	+ 13,794,793
Couros.	Kilo	34.058.825	31.931.698	- 2.127.127	26.142:321\$000	27.014:675\$000	+ 872:354\$000	1,736,288	1,738,781	+ 62,493
Fumo	"	34.148.779	18.489.122	- 15.659.657	24.390:681\$000	14.535:017\$000	- 9.855:665\$000	1,606,512	965,375	- 641,137
Herba-matte.	"	59.360.219	61.834.446	+ 2.474.227	29.016:819\$000	29.785:020\$000	+ 768:201\$000	1,959,053	1,983,209	+ 24,156
Pelles	"	2.675.983	2.797.909	+ 101.926	10.495:663\$000	9.729:956\$000	- 765:707\$000	691,996	617,564	- 41,432
Total dos nove artigos.	—	—	—	—	897.251:036\$000	959.493:409\$000	+ 62.242:373\$000	60,291,344	63,882,189	+ 3,590,844
Diversos	—	—	—	—	42.162:413\$000	44.431:327\$000	+ 2.268:914\$000	2,800,203	2,956,704	+ 156,501
Total geral	—	—	—	—	939.413:449\$000	1.003.924:736\$000	+ 64.511:287\$000	63,091,547	66,838,892	+ 3,747,345

IMPORTAÇÃO

A importação em 1911 foi de 795.361:564\$, papel, equivalentes a £ 52.944.810 contra 713.863:143\$, ou £ 47.871.974 em 1910, e 592.875:927\$, correspondentes a £ 37.139.354 em 1909. Excedeu à de 1910 em 81.700:307\$, papel, ou £ 5.072.836, o que equivale a um augmento de 10,6 %/. É a maior importação conhecida, do que se deduz ter avultado o movimento das compras no exterior, facto que já se vinha observando nos annos anteriores.

No ultimo decennio, com effeito, excluido o periodo de 1902 a 1906, em que o movimento das importações oscillou entre o minimo de 471.114:120\$ em 1902 e o maximo de 512.587:889\$ em 1904, todos os demais accusaram acrescimo de um anno para outro, salvo o de 1908, inferior ao seu antecedente.

A differença entre os numeros que indicam respectivamente os valores da exportação e importação nos annos de 1910 e 1911, excluidas as especies metallicas, foi da quantia de 210.556:460\$, ou £ 14.040.876 em 1911, menor que a de 225.250:306\$, ou £ 15.219.573 em 1910, e menos da metade da differença em 1909, que foi de 423.714:343\$000.

Nos ultimos 100 annos o valor da importação augmentou de 127,4%, muito mais intensamente do que o da exportação, que no mesmo periodo correspondeu à porcentagem de 83,4%.

Este excesso de uma sobre a outra póde encontrar explicação no natural desenvolvimento, na expansão industrial que nestes ultimos tempos se accentua tão promissoramente, forçando as classes productivas à acquisição, no estrangeiro, de materiaes, objectos, machinas e accessorios, destinados às suas iniciativas.

O quadro seguinte offerece os totaes da importação e exportação no ultimo decennio :

ANNOS	MERCADORIAS						RELAÇÃO ENTRE A IMPORTAÇÃO E A EXPORTAÇÃO
	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO		SALDO		
	Mil réis, papel	Equiva- lente em £	Mil réis, papel	Equiva- lente em £	Mil réis, papel	Equiva- lente em £	
1902. . .	471.114:120\$	23.279:418	735.940:125\$	36.437:456	264.826:095\$	13.158:038	63,9 %
1903. . .	486.488:944\$	24.207:811	732.632:271\$	36.883:175	250.143:334\$	12.675:364	65,6 %
1904. . .	512.587:883\$	25.915:423	776.397:418\$	39.430:136	263.779:529\$	13.514.713	65,7 %
1905. . .	454.994:574\$	29.830:050	685.456:668\$	44.643:113	230.462:032\$	14.813:053	61,8 %
1906. . .	499.286:976\$	33.204:041	799.670:295\$	53.059:488	300.383:319\$	19.855.439	62,6 %
1907. . .	644.937:744\$	40.527:623	830.892:882\$	54.176:898	215.953:138\$	13.049.295	74,8 %
1908. . .	567.271:636\$	35.491:410	705.792:611\$	44.155:288	138.518:975\$	8.663.870	80,4 %
1909. . .	692.875:927\$	37.139:354	1.016.599:270\$	63.724:140	423.714:343\$	26.585.085	58,3 %
1910. . .	713.853:143\$	47.871:974	939.413:449\$	63.091:547	225.550:306\$	15.219.573	76,0 %
1911. . .	795.361:564\$	52.944:810	1.003.924:376\$	66.838:820	210.250:460\$	14.040.876	

Donde se vê que a exportação não apresenta a mesma estabilidade neste movimento ascencional, que se manifesta na importação. Não se pôde, porém, deste facto inferir fraqueza economica do paiz, cujo progresso não soffre discussão. Prova-o ainda, depois da redução ou diminuição de um anno, o augmento durante dois ou tres annos seguidamente do valor dos exportações.

Isso indica, de modo positivo e insophismavel, que só a causas passageiras e transitorias se poderá attribuir, em determinado anno, a diminuição de sua exportação.

No seguinte quadro são notadas as quantidades e valores dos artigos importados nos annos de 1910 e 1911 e seus valores.

	KILOS				VALOR EM MIL RÊIS, OURO			
	1910	1911	DIFFERENÇAS PARA + (MAIS) OU - (MENOS) EM 1911	%	1910	1911	DIFFERENÇAS PARA + (MAIS) OU - (MENOS) EM 1911	%
lã e canhamo em fio para tecer.	11.723.467	11.133.952	- 589.515	5,0	3.125.354\$	3.631.078\$	+ 505.524\$	16,2
Carvão de pedra, coque e briquetel.	773.293.376	1.073.931.015	+ 105.637.639	11,0	24.454.150\$	21.679.133\$	+ 4.224.917\$	17,3
Cimento.	264.170.570	268.020.085	+ 4.511.515	1,7	0.105.210\$	0.032.022\$	+ 526.008\$	8,6
Pelles e couros preparados e curtidos	1.156.243	1.570.050	+ 423.807	36,6	5.916.135\$	6.161.183\$	+ 275.250\$	16,5
Aço e ferro em bruto e preparado.	49.427.631	53.270.741	+ 3.843.110	7,8	4.032.570\$	4.269.417\$	+ 233.187\$	5,8
" " manufaturado.	363.417.192	381.071.170	+ 20.573.078	5,7	43.188.743\$	41.161.462\$	+ 4.279.710\$	9,8
Algodão em bruto e preparado.	3.261.013	3.212.041	- 48.972	1,5	6.301.219\$	6.013.187\$	- 287.322\$	4,6
Tecidos de algodão.	12.655.526	13.072.519	+ 1.077.054	15,1	211.393.731\$	321.441.397\$	+ 4.004.676\$	14,4
Lã em bruto e preparada.	917.691	1.104.164	+ 186.473	16,0	2.450.372\$	2.354.051\$	- 105.321\$	4,2
" " tecidos e em obras.	1.563.622	1.331.794	- 231.828	14,7	6.229.190\$	7.348.933\$	+ 1.122.003\$	18,0
Louça, porcellana, vidros e crystaes	21.277.627	21.205.591	- 72.036	0,3	6.553.344\$	6.219.000\$	- 334.344\$	5,1
Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos.	73.500.750	100.553.072	+ 27.052.322	36,8	39.407.121\$	51.407.013\$	+ 11.999.892\$	30,2
Papel e suas applicações	311.251.415	40.120.479	+ 2.543.075	0,7	0.231.190\$	10.343.600\$	+ 1.109.131\$	12,0
Productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas.	21.703.127	31.203.113	+ 5.441.721	19,2	9.145.798\$	10.935.655\$	+ 1.129.133\$	11,5
Kerosene.	99.530.391	31.075.436	- 17.504.955	17,0	7.411.115\$	5.793.761\$	- 1.721.004\$	23,0
Bacalhão.	33.140.711	31.241.012	+ 40.299	1,2	9.774.191\$	10.316.939\$	+ 542.748\$	6,3
Banha.	424.949	372.727	- 52.222	12,3	2.181.710\$	201.000\$	- 744.700\$	26,0
Batatas.	22.449.994	17.132.118	- 4.597.776	20,5	1.095.320\$	1.716.120\$	+ 116.200\$	9,9
Conservas de carne, peixe, fructas e legumes	5.746.791	6.254.599	+ 507.798	8,8	3.094.372\$	3.149.596\$	+ 55.224\$	1,5
Farinha de trigo	151.955.151	151.760.641	- 194.510	0,1	11.175.255\$	17.726.105\$	+ 6.550.850\$	2,5
Trigo em grão	316.312.762	333.145.081	+ 16.832.319	5,3	21.339.227\$	21.329.269\$	- 9.958\$	0,0
Feijão e favas	7.565.314	11.114.291	+ 3.548.977	7,3	1.416.263\$	1.500.500\$	+ 84.237\$	5,9
Sal	58.782.009	49.975.794	- 8.806.215	16,5	1.129.182\$	999.489\$	- 130.693\$	12,3
Vinhos communs e outros.	67.412.743	68.466.711	+ 1.053.968	1,6	13.641.381\$	21.093.481\$	+ 3.230.100\$	17,6
Xarque	33.710.355	26.651.403	- 7.058.952	20,9	13.921.135\$	8.516.209\$	- 5.404.926\$	4,5

181

Verifica-se pelo quadro acima que o augmento do valor da importação de 1911 teve por causa não somente a aquisição de maior numero de utilidades, mas tambem, e em escala maior, a elevação do custo das mercadorias devido á alta quasi geral dos preços no estrangeiro. E' assim que na importação do carvão de pedra, o augmento na quantidade foi de 11 %/, ao passo que no valor augmentou 17, 3 %/; no aço e ferro manufacturados o augmento foi de 5,7 %/ na quantidade e 9,8 %/ no valor; louça, porcellana, vidros e crystaes 13, 8 %/ na quantidade e 26, 4 %/ no valor; papel e suas applicações 6, 7 %/ na quantidade e 12 %/ no valor. O bacalhão teve um accrescimo de 1, 2 %/ na quantidade e 6, 3 %/ no valor; os vinhos de 1, 6 %/ na quantidade e 17, 6 %/ no valor; o xarque, finalmente, que, diminuindo na quantidade 20, 9 %/, diminuiu apenas 4, 5 %/ no valor. Estão nas mesmas condições muitos outros artigos de valor avultado.

E' verdade que em algumas classes de artigos importantes, como os tecidos de algodão, cuja expressão porcentual foi de 15, 8 %/ nas quantidades e 14, 4 %/ no valor; as machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos de 36, 7 %/ nas quantidades e 30, 2 %/ no valor; a lã em tecidos e em obras de 20, 3 %/ nas quantidades e 18 %/ no valor; o trigo em grão e ainda em alguns poucos artigos o augmento nas quantidades foi em proporção maior de que no valor; mas, além de serem em menor numero esses artigos, foi tambem menor do que nos casos oppostos a diferença na porcentagem entre os respectivos valores e quantidades.

A uma outra razão, si não a principal, deve ser attribuido o augmento da importação em 1911, como em geral a destes ultimos annos. Além do crescimento natural da população, da relativa folga em que se encontraram os productores do café, depois de longos annos de baixa nas cotações deste producto, pela sua elevação o anno passado, ao desenvolvimento já apontado dos diversos ramos da industria nacional, prolongamento e construcções de novas estradas de ferro, deve ainda uma vez ser imputado o accrescimo do seu algarismo. E a prova desta affirmação tambem pôde ser verificada no mesmo quadro, em que se nota a diferença para mais, na importação de machinas e aparelhos nos dois ultimos annos, de 26.992.916 kilos, ou 36, 7 %/.

A importação por classes, em contos de réis. offerece as alterações constantes do quadro abaixo :

	1907	1908	1909	1910	1911
CLASSE I					
Animaes vivos	2.690	2.832	4.593	4.692	3.414
CLASSE II					
Materias primas e artigos com applicação ás artes e Indústrias.	128.723	108.493	107.397	132.186	154.914
CLASSE III					
Artigos manufacturados	319.420	298.541	315.442	392.474	444.887
CLASSE IV					
Artigos destinados á alimentação e forragens	173.103	157.495	165.442	184.508	192.316
Total	611.933	567.271	592.875	713.863	795.563

Na classe I (animaes vivos), houve decrescimo no valor de 1.248:000\$, tendo tambem sido inferior á importação de 1909 e só superior ás dos dois primeiros annos do quinquennio.

Aliás, é a unica classe que, no triennio, vem em escala descendente, tão pouco apreciavel é o augmento verificado em 1910 em relação ao seu antecedente, elevando-se as demais em 22.728:000\$, 52.413:000\$ e 7.808:000\$, respectivamente, nas classes II, III e IV.

Das tres accusou um augmento mais positivo a classe dos artigos manufacturados, de 77.032:000\$ de 1909 para 1910 e 52.413:000\$ de 1910 para 1911.

Da ultima classe, dos artigos destinados á alimentação do povo, a differença é apenas de 7.808:000\$, excedendo em pouco á media das importações da mesma classe no quinquennio.

IMPORTAÇÃO

QUADRO ESPECIFICANDO AS QUANTIDADES E VALORES DOS ARTIGOS

MERCADORIAS	JANEIRO A DEZEMBRO DE 1909, 1910 E 1911						
	UNIDADE	QUANTIDADE			VALOR LIVRE A BORDO NO BRASIL — MIL RÉIS, PAPEL		
		1909	1910	1911	1909	1910	1911
CLASSE I — Animacs vivos	—	—	—	4.593:067\$000	4.692:622\$000	3.444:759\$000	
CLASSE II — Materias primas e artigos com applicação ás artes e indústrias	—	—	—	107.397:307\$000	132.186:996\$000	154.914:981\$000	
Algodão	Kilo	2.443.822	3.261.018	3.212.941	8.418:919\$000	10.578:616\$000	10.164:977\$000
Cabellos, pellos e pennas	"	75.896	111.591	121.000	831:230\$000	1.472:375\$000	1.528:509\$000
Canna da India, bambú, junco, rotim, vime, outros cipós	"	155.975	199.421	256.693	184:196\$000	227:808\$000	247:986\$000
Chumbo, estanho, zinco e suas ligas	"	5.102.071	6.004.352	5.762.081	1.968:653\$000	2.346:016\$000	2.300:545\$000
Cobre e suas ligas	"	1.586.391	2.433.726	2.212.872	1.913:279\$000	2.624:254\$000	2.573:348\$000
Despojos animacs.	"	1.391.991	1.180.628	1.514.930	1.047:157\$000	968:696\$000	1.253:137\$000
Ferro e aço.	"	37.424.845	49.427.638	53.276.748	5.287:140\$000	6.826:992\$000	7.228:282\$000
Juta e canhamo	"	16.849.837	18.294.873	21.887.602	7.445:527\$000	7.346:766\$000	12.247:049\$000
Lã	"	701.225	947.694	1.108.164	2.889:618\$000	4.139:074\$000	3.930:167\$000
Linho	"	385.033	464.012	506.393	681:556\$000	824:778\$000	950:021\$000
Madeiras.	"	99.745.279	153.339.841	—	6.566:712\$000	8.564:210\$000	8.077:532\$000
Materias ou substancias para perfumaria, tinturaria, pintura e outros usos.	"	13.373.193	15.535.832	17.977.650	6.817:630\$000	8.034:168\$000	9.519:645\$000
Metalloides e varios metaes	"	1.921.939	2.499.742	2.841.237	370:708\$000	461:293\$000	524:915\$000
Ouro, prata e platina	Gramma	22.620.799	10.505.724	61.232.247	1.256:997\$000	852:776\$000	3.325:954\$000
Palha, esparto, cáiro, pita, piassava e outras materias filamentosas	Kilo	679.058	1.092.262	1.023.493	549:421\$000	710:814\$000	1.003.356\$000
Plantas, folhas, flores, fructos, grãos, sementes, raizes, cascas, etc.	"	8.661.183	11.248.593	13.627.575	3.929:792\$000	4.929:803\$000	5.922:175\$000
Pedras, terras e outros mineraes semelhantes	"	1.727.279.173	2.077.365.814	2.269.788.243	43.585:254\$000	55.272:720\$000	63.826:094\$000
Pelless e couros.	"	736.583	1.156.243	1.579.859	8.493:907\$000	9.937.845\$000	11.648:504\$000
Seda	"	25.012	35.729	51.630	683:925\$000	189:621\$000	1.317:785\$000
Sumos ou succos vegetaes.	"	18.981.579	18.327.752	21.107.160	4.445:770\$000	5.171:041\$000	7.116:087\$000
CLASSE III — Artigos manufacturados	—	—	—	315.442:736\$000	392.474:994\$000	444.817:310\$000	
Algodão com ou sem mescla	"	9.308.655	14.391.575	19.945.873	41.145:715\$000	61.212:320\$000	76.707:998\$000
Aluminio	"	26.775	48.207	48.897	139:580\$000	233:348\$000	193:182\$000
Armamento e munições de caça e guerra	"	3.600.877	3.045.940	2.514.428	19.099:201\$000	15.611:461\$000	7.049:731\$000
Cabellos, pellos e pennas	"	15.976	26.663	32.982	578:767\$000	786:476\$000	930:105\$000
Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós	"	46.398	311.555	79.113	87:024\$000	93:252\$000	162:911\$000
Carros e outros vehiculos	"	—	—	—	9.124:632\$000	12.156:199\$000	18.080:984\$000
Chumbo, estanho, zinco e suas ligas	"	414.360	1.538.944	1.947.975	761:874\$000	1.204:039\$000	1.551:532\$000
Cobre e suas ligas	"	1.127.225	2.915.300	3.552.847	5.893:150\$000	6.974:176\$000	8.220:933\$000
Ferro e aço.	"	394.081.199	363.487.192	371.323.470	63:922:970\$000	73.555:557\$000	81.424:363\$000
Instrumentos de musica.	"	—	—	—	2.590:330\$000	3.719:831\$000	5.593:165\$000
Instrumentos e objectos chirurgicos e dentarios.	"	293.575	275.673	293.126	1.240:168\$000	1.541:141\$000	1.584:921\$000
Instrumentos e objectos mathematicos, physicos e opticos	"	—	—	—	1.014:658\$000	1.671:771\$000	2.007:322\$000
Lã com ou sem mescla.	"	1.082.860	1.563.622	1.856.222	8.152:376\$000	10.498:127\$000	12.431:905\$000
Linho	"	1.061.599	1.971.801	2.227.856	3.976:471\$000	6.987:892\$000	7.924:700\$000
Juta e canhamo	"	519.351	686.850	772.210	644:516\$000	805:243\$000	970:789\$000
Louça, porcellana, vidro e crystal	"	14.805.465	21.277.627	24.205.591	8.349:047\$000	10.989:594\$000	14.009:235\$000
Machinas, aparelhos e accessorios, utensilios e ferramentas	"	61.639.662	73.560.756	100.330.156	56.486:370\$000	66.107:885\$000	86.898:467\$000

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1909, 1910 E 1911

MERCADORIAS

	UNIDADE	QUANTIDADE			VALOR LIVRE A BORDO NO BRASIL — MIL RÉIS, PAPEL		
		1909	1910	1911	1909	1910	1911
Madeiras	Kilo	2.056.023	2.573.255	3.088.739	3.080:344\$000	3.672:593\$000	4.784:381\$000
Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos ani- maes.	"	29.054	43.850	50.609	300:340\$000	400:105\$000	417:253\$000
Nickel	"	4.656	4.971	6.083	34:917\$000	27:602\$000	38:649\$000
Ouro, prata e platina,	Gramma	5.665.580	8.045.159	11.741.730	1.154:698\$000	1.634:388\$000	1.512:439\$000
Palha, esparto, cairo, pita, piassava, palna e outras materias filamentosas.	Kilo	1.310.129	1.656.685	1.313.048	1.209:571\$000	1.543:565\$000	1.474:357\$000
Papel e suas applicações	"	28.488.790	38.251.485	40.820.460	13.036:543\$000	15.491:017\$000	17.525:868\$000
Pedras terras e outros mineraes semelhantes	"	39.657.294	53.834.930	49.785.862	3.538:937\$000	3.853:938\$000	4.410:637\$000
Pelles e couros.	"	343.156	461.269	451.842	2.455:494\$000	3.340:061\$000	4.067:387\$000
Perfumarlas e artigos de tinturaria, pintura e outros usos	"	2.710.867	3.870.439	3.749.502	5.415:392\$000	8.130:996\$000	8.290:959\$000
Productos chimicos, drogas e especialidades pharma- ceuticas.	"	23.654.842	38.708.127	34.206.848	13.999:532\$000	16.437:084\$000	18.485:084\$000
Seda com ou sem mescla	"	55.602	78.053	104.097	2.868:842\$000	3.514:042\$000	3.906:543\$000
Varios artigos	"	—	—	—	45.254:278\$000	55.219:132\$000	54.210:551\$000
Classe IV— Artigos destinados á alimentação e forra- gens	"	—	—	—	165.442:817\$000	184.508:595\$000	192.316:391\$000
Artigos destinados á alimentação	"	655.833.465	766.756.116	765.018.285	163.577:938\$000	182.503:089\$000	189.663:901\$000
Bacalháo	"	33.471.743	33.849.714	34.241.012	13.450:052\$000	16.458:771\$000	17.575:527\$000

Farinha de trigo	Kilo	146.301.825	158.955.851	158.760.608	30.563:276\$000	30.611:565\$000	29.956:336\$000
Trigo em grão	"	259.303.978	316.312.762	333.145.668	32.184:656\$000	35.949:554\$000	36.053:110\$000
Vinho commum	"	56.231.810	60.980.077	62.173.663	19.943:805\$000	21.995:608\$000	27.519:983\$000
Xarque	"	35.107.767	33.710.355	26.651.408	16.937:161\$000	15.150:115\$000	14.400:531\$000
Diversos generos	"	125.410.362	162.936.367	150.045.926	59.478:988\$000	62.336:476\$000	64.148:414\$000
Forragens	"	24.229.592	29.392.285	32.265.976	1.864:879\$000	2.005:506\$000	2.652:498\$000
Total das mercadorias	"	—	—	—	592.875:927\$000	713.863:143\$000	795.563:450\$000
Classe V— Moedas metallicas e notas de banco es- trangeiras	"	—	—	—	140.805:214\$000	145.014:303\$000	117.612:220\$000
Total geral	"	—	—	—	733.681:143\$000	858.877:446\$000	913.175:670\$000

Destes algarismos se conclue que augmentaram, em suas quantidades, as importações entre os classificados na classe II, do ferro e aço, em 12.002.793 kilos e 3.849.110 kilos, respectivamente nos annos de 1910 e 1911; a juta e o canhamo, nestes dois annos, nas respectivas quantidades 1.445.036 e 13.592.729 kilos.

Accusaram tambem augmento, na mesma classe, nos referidos annos de 1910 e 1911, em 2.162.639 e 2.441.818 kilos, as quantidades importadas de materiaes ou substancias para perfumarias, tinturaria, pintura; em 2.587.410 e 2.378.982 kilos as plantas, folhas, grãos, sementes, etc.; em 350.086.641 e 192.422.419 kilos, as pedras, terras e outros mineraes semelhantes. Os succos vegetaes tiveram uma diminuição de importação em 1910 e um augmento de 2.779.408, em 1911.

Na classe III tambem foram augmentados, em suas importações, os seguintes artigos: chumbo, estanho, zinco e suas ligas, cujo accrescimo foi, em 1910, de 1.124.584 kilos e, em 1911, de 409.031; o cobre e suas ligas, em 1910, de 1.788.161 e, em 1911, de 637.461 kilos; a lã, com ou sem mescla, com as quantidades de 480.762 para o primeiro e 292.600 para o segundo; a louça, porcellana, vidro, etc., com as cifras a maior de 7.472.162, em 1910, e 2.927.964 em 1911; as machinas, apparatus e accessorios, utensilios e ferramentas, nos mesmos periodos, de 11.921.094 e 26.769.400; e, finalmente, o papel e suas applicações, 9.762.695 e 2.568.975 kilos. Na 3ª classe, o vinho teve um augmento em sua importação de 4.745.257, em 1910, e 1.193.596, em 1911.

Diminuiram em 1911, entre outras, as importações do chumbo, estanho, zinco e suas ligas (242.271 ks.), dos despojos animaes (665.698) e madeiras, na classe II. Embora não conhecida a quantidade importada deste ultimo artigo, pelo seu valor, inferior ao do anno anterior, pode ser inferida a reduçção da sua importação.

A palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas tiveram reduzidas as suas importações, tanto na classe II, em 68.859 kilos, como na III, dos artigos manufacturados, em 343.637 kilos.

Ainda nesta ultima decresceram as importações do armamento e munições de caça e guerra, em 531.522 kilos; das pedras, terras e outros mineraes semelhantes, em 6.049.088 kilos; os productos chimicos, drogas e especialidades pharmaceuticas, em 4.501.279.

Finalmente, na IV classe, o xarque, em 7.058.947 kilos e os diversos generos em 12.910.441 kilos.

O ouro, prata e platina, na classe das materias primas e artigos com applicação ás artes e industrias, soffreu em sua importação uma grande diminuição em 1910, comparada com a importação do anno anterior, mas teve uma notavel differença para mais, em 1911, ou de 50.726.523 grammas.

O algodão, si está diminuindo a sua importação na classe II, tem um augmento, embora pequeno, na III.

Com a mesma classificação em quatro classes, o quadro seguinte demonstra qual a porcentagem sobre o valor total, ouro, como tambem as especies metallicas e notas de banco estrangeiras :

	MIL RÉIS, PAPEL		EQUIVALENTE EM MIL RÉIS, OURO		PORCENTAGEM SOBRE O VALOR TOTAL, OURO	
	1910	1911	1910.	1911	1910	1911
Classe I — Animaes vivos.	4.692:622\$	3.444:759\$	2.791:798\$	2.038:579\$	0,7	0,4
" II — Materias primas e artigos com applicação ás artes e industrias	132.180:993\$	154.914:928\$	78.046:492\$	91.055:340\$	18,5	19,5
Classe III — Artigos manufacturados	392.474:939\$	444.897:312\$	234.422:485\$	63.172:037\$	55	55,9
Classe IV — Artigos destinados á alimentação e forragens	184.508:595\$	192.316:391\$	109.697:823\$	113.754:424\$	25,3	24,2
Total das mercadorias.	713.863:143\$	795.563:450\$	425.523:658\$	470.020:520\$	100	100
Classe V — Especies metallicas e notas de Banco estrangeiras	145.014:303\$	116.995:737\$	83.909:786\$	69.329:543\$		
Total geral	858.877:446\$	912.559:187\$	509.433:444\$	539.947:063\$		

Assim, em especies metallicas, o exercicio de 1911 apresentou um decrescimo na importação e um accrescimo na exportação, nos valores respectivos de 28.018:866\$ e 3.911:872\$, em confronto com o exercicio de 1910.

Em 1911, a importação foi de 116.995:737\$ e naquelle de 145.014:303\$, sendo a exportação expressa em 1911 por.... 36.421:324\$ contra 32.509:452\$, em 1910.

O movimento da especie metallica neste decennio foi como se segue :

ANNOS	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO		MAIS NA IMPORTAÇÃO	
	Mil réis, papel	Equivalente em £	Mil réis, papel	Equivalente em £	Mil réis, papel	Equivalente em £
1902. . .	21.707:9628000	1.078.444	646:1998000	31.936	21.061:7638200	1.046.503
1903. . .	19.049:1708000	951.375	2.072:5588000	102.442	16.976:6128000	848.933
1904. . .	15.889:1528000	804.953	175:6048000	8.900	15.713:5488000	796.053
1905. . .	44.590:5878000	2.909.533	159:3758000	10.731	44.413:2128000	2.893.802
1906. . .	45.211:6898000	2.993.416	507:4108000	32.751	44.704:2798000	2.930.665
1907. . .	69.815:3278000	4.410.621	243:8548000	15.329	69.571:4738000	4.395.292
1908. . .	2.265:4298000	141.736	330:8598000	20.700	1.934:5708000	121.036
1909. . .	140.305:2168000	8.851.619	181:7958000	11.403	140.623:4218000	8.840.211
1910. . .	145.014:3038000	9.439.851	32.509:4528000	2.331.908	112.504:8518000	7.107.943
1911. . .	117.612:2208000	7.840.336	36.421:3248000	2.466.091	81.190:8968000	5.431.246

* * *

Na exportação, tendo sido tratado em capitulo especial os sete principaes artigos, serão apenas notadas aqui as differenças dos que concorreram menos intensamente para o total das exportações nacionaes.

Tiveram suas exportações em augmento, da classe I — animaes e seus productos, os seguintes artigos: azeite de baleia, 261.482 kilos; cinzas de ossos, 3.169.961 kilos; chifres, 208.576 kilos; linguas seccas, 125.283 kilos. Desta classe, diminuíram as exportações da crina, em 37.521 kilos; grude de peixe, em 2.592 kilos, e as pennas, principalmente, que de 4.522.292 grammas, em 1910, apenas accusaram, em 1911, a exportação de 316.413 grammas, ou uma differença para menos de 4.205.879 grammas.

Na classe dos mineraes e seus productos, todos os artigos se offereceram á exportação com grande restricção, com excepção do ouro nativo, que dá um excesso sobre o anno anterior de 248.384 grammas. As pedras e os diamantes tambem têm uma differença para mais de 270:6088000.

Diminuíram, pois, nesta classe, as exportações de areias em 1.825.820 kilos, dos metaes velhos em 10.336.092 kilos e do manguez em 80.012 toneladas.

Na classe dos vegetaes e seus productos, os accrescimos foram verificados nos seguintes artigos : caroços de algodão 12.389.189 kilos; cera de carnaúba 533.166 kilos; farellos 1.770.443 kilos, sendo inferiores as exportações do bago de mamona e jacarandá, respectivamente, em 2.109.643 e 353.486 kilos, comparados com os algarismos do anno anterior.

DISCRIMINADAMENTE POR CLASSES E ARTIGOS, É O SEGUINTE O QUADRO DA EXPORTAÇÃO

MERCADORIAS	UNIDADE	JANEIRO A DEZEMBRO DE 1909, 1910 E 1911					
		QUANTIDADE			VALOR LIVRE A BORDO NO BRAZIL — MIL RÉIS, PAPEL		
		1909	1910	1911	1909	1910	1911
CLASSE I — Animaes e seus productos..	—	—	—	—	49.447:474\$000	41.039:441\$000	41.505:812\$000
Azeite de balcaia	Kilo	703.203	760.511	1.021.973	135:939\$000	148:616\$000	202:352\$000
Cera de abelha.	"	176.530	122.912	192.621	331:263\$000	227:093\$000	347:681\$000
Chifres.	"	1.293.449	1.191.933	1.400.509	559:474\$000	459:259\$000	422:853\$000
Cinzas de ossos	"	5.793.727	4.976.610	8.145.571	104:639\$000	119:859\$000	180:444\$000
Couros vaccuns e cavallares	"	35.783.019	34.058.825	31.831.698	29.055:917\$000	26.142:321\$000	27.014:675\$000
Crina	"	767.537	518.495	412.237	1.031:683\$000	562:871\$000	451:458\$000
Extracto e caldo de carne.. . . .	"	45.140	56.020	19.499	140:407\$000	165:480\$000	51:439\$000
Glycerina.	"	343.026	394.090	422.872	284:531\$000	376:715\$000	401:763\$000
Grude de peixe	"	120.412	48.581	45.939	180:151\$000	131:293\$000	106:659\$000
Lã	"	1.201.731	930.517	974.303	1.035:972\$000	818:247\$000	934:158\$000
Linguas seccas e em conserva	"	117.091	139.693	264.976	175:767\$000	216:005\$000	709:759\$000
Pelles	"	3.897.199	1.695.983	2.797.909	15.527:504\$000	10.493:663\$000	9.729:956\$000
Pennas	Gramma	5.918.345	4.522.292	316.413	137:933\$000	122:373\$000	85:259\$000
Outras mercadorias	—	—	—	—	699:259\$000	1.102:649\$000	838:356\$000

CLASSE II — Mineraes e seus productos	—	—	—	—	17.125:656\$000	14.955:730\$000	13.983:096\$000
Arcia monazitica	Kilo	6.461.857	5.437.320	3.686.500	2.334:627\$000	1.912:881\$000	1.666:559\$000
Arcia zirconio	"	106.020	100.000	25.000	39:012\$000	36:800\$000	11:150\$000
Crystal	"	32.737	24.128	24.377	55:624\$000	50:123\$000	59:062\$000
Metacs velhos	"	5.104.896	10.946.067	609.975	474:900\$000	856:158\$000	190:085\$000
Minerios manganez	Ton.	240.774	253.953	173.941	5.704:949\$000	5.720.445\$000	3.875:342\$000
Diversos	Kilo	43.121	21.652	20.275	27:585\$000	9:551\$000	9:787\$000
Ouro nativo.	Gramma	4.333.280	3.641.246	4.289.630	7.427:955\$000	5.923:256\$000	7.022:954\$000
Pedras, carbonatos e diamantes	—	—	—	—	779:536\$000	85:495\$000	516:950\$000
Pedras preciosas diversas em bruto	—	—	—	—	170:720\$000	148:663\$000	419:271\$000
Outras mercadorias	—	—	—	—	110:748\$000	212:358\$000	211:926\$000
CLASSE III — Vegetaes e seus productos.	—	—	—	—	950.017:140\$000	883.368:278\$000	948.434:828\$000
Algodão em rama	Kilo	9.958.114	11.160.072	14.646.909	9.435:087\$000	13.455:574\$000	14.704:146\$000
Assucar	"	68.483.331	58.823.682	36.208.301	10.707:234\$000	10.605:248\$000	6.132:210\$000
Baga de mamona.	"	3.898.829	4.220.069	2.110.426	623:529\$000	680:897\$000	342:259\$000
Total de borracha	"	39.026.738	38.546.970	36.547.135	301.939:957\$000	376.971:850\$000	226.395:419\$000
Borracha seringa.	"	35.403.594	34.138.137	32.652.983	284.898:589\$000	353.989:056\$000	211.248:031\$000
" mangabeira	"	509.644	781.082	437.163	1.791:071\$000	3.252:183\$000	1.242:980\$000
" maniçoba	"	3.103.449	3.618.206	3.444.531	15.229:456\$000	19.706:612\$000	13.873:115\$000
" massaranduba	"	715	—	—	2:500\$000	—	—
" sorva	"	7.336	9.545	12.458	18:341\$000	24:000\$000	31:293\$000
Cacão.	"	33.817.739	29.157.579	34.994.087	25.518:860\$000	20.679:209\$000	24.668:017\$000
Café em grão	Sacca	16.880.696	9.723.738	11.257.802	533.869:709\$000	385.493:560\$000	606.528:949\$000
Caroço de algodão	Kilo	33.615.417	27.041.058	39.430.247	2.345:536\$000	1.938:561\$000	2.712:512\$000
Cêra de carnaúba	"	3.041.683	2.680.986	3.214.152	4.057:499\$000	4.308:819\$000	5.856:606\$000
Farelo	"	38.157.227	52.338.097	54.108.540	3.991:334\$000	5.496:651\$000	5.498:124\$000

JANEIRO A DEZEMBRO DE 1909, 1910 E 1911

MERCADORIAS	UNIDADE	VALOR LIVRE A BORDO NO BRAZIL — MIL RÉIS, PAPEL					
		QUANTIDADE			VALOR LIVRE A BORDO NO BRAZIL — MIL RÉIS, PAPEL		
		1909	1910	1911	1909	1910	1911
Farinha de mandioca.	Kilo	5.160.805	3.777.250	5.563.285	598:047\$000	551:436\$000	805:026\$000
Total de fructos e fructas.	—	—	—	—	6.347:318\$000	6.142:157\$000	6.388:452\$000
Bananas	Cacho	2.094.250	2.542.759	2.887.292	1.199:158\$000	1.666:515\$000	2.110:948\$000
Castanhas	Hectoli.	283.606	210.738	138.165	4.942:838\$000	4.367:532\$000	3.984:733\$000
Fructos e fructas diversas.	—	—	—	—	223:292\$000	208:110\$000	292:771\$000
Fumo	Kilo	29.781.757	34.148.779	18.489.122	21.245:238\$000	24.390:682\$000	14.535:017\$000
Herva matte	•	58.017.850	59.360.219	61.834.446	26.400:050\$000	29.016:819\$000	29.785:020\$000
Total de madeiras	—	—	—	—	884:908\$000	1.223:231\$000	1.105:218\$000
Jacarandá	Kilo	2.340.489	2.522.391	2.168.915	367:165\$000	359:549\$000	320:134\$000
Madeirasas diversas	—	—	—	—	517:743\$000	853:691\$000	785:084\$000
Piassava.	Kilo	1.409.517	1.125.827	1.349.023	651:384\$000	488:883\$000	571:103\$000
Outras mercadorias	—	—	—	—	1.341:450\$000	1.924:599\$000	2.495:739\$000
Total geral	—	—	—	—	1.016.599:270\$000	939.403:496\$000	1.003.924:735\$000

O commercio exterior do Brazil, nestes ultimos 25 annos, ex-
 clusive metalleo, consta dos seguintes totaes :

	IMPORTAÇÃO		EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO	
	Mil réis, papel	Equivalente em £	Mil réis, papel	Equivalente em £	Mil réis, papel	Equivalente em £
1911.	795.563:4508000	52.944.809	1.013.924:7368000	66.838.892	1.799.488:1868.000	119.783.700
1910.	713.863:1438000	47.874.974	939.413:4478000	63.091.547	1.653.276:5928000	110.963.521
1909.	592.875:9278000	37.139.354	1.016.590:2708000	63.724.440	1.609.466:1978000	100.863.794
1908.	567.271:6368000	35.491.410	765.790:6118000	44.155.280	1.273.062:2478000	79.646.699
1907.	644.937:7448000	40.527.603	850.890:8028000	54.176.898	1.505.828:6268000	94.704.501
1906.	497.205:9768000	33.204.041	799.670:2958000	53.059.480	1.298.957:2718000	85.263.521
1905.	454.994:5748000	29.830.050	685.456:6068000	44.643.113	1.140.451:1808000	74.473.163
1904.	512.587:8898000	25.915.423	776.367:4188000	39.430.136	1.288.955:3078000	65.345.559
1903.	486.488:9448000	24.207.811	742.632:2788000	36.883.175	1.229.121:2228000	61.092.983
1902.	471.114:1208000	23.279.418	735.940:1258000	36.437.456	1.207.054:2458000	59.716.874
1901.	448.353:3558000	21.377.270	860.826:6948000	40.621.993	1.309.180:0178000	61.999.263
1900.	644.938:5558000	25.150.924	850.338:8358000	33.161.000	1.495.277:2908000	58.311.924
1899.	864.610:2118000	26.563.752	954.497:7718000	29.330.000	1.819.077:9328000	55.890.752
1898.	933.322:0918000	27.708.000	1.011.301:0378000	30.023.000	1.944.623:1288000	57.731.000
1897.	845.803:0818000	26.902.000	1.010.719:3228000	32.243.000	1.856.522:4038000	59.225.000
1896.	864.213:3118000	32.408.000	844.106:6458000	31.654.000	1.708.319:9578000	64.062.000
1895.	844.581:2508000	34.751.000	882.057:7058000	36.293.000	1.726.638:9558000	71.044.000
1894.	782.450:8208000	32.704.000	766.803:7188000	32.050.000	1.549.254:5388000	64.754.000
1893.	652.425:3628000	31.347.000	705.581:7818000	33.901.000	1.358.007:1468000	65.248.000
1892.	589.575:3438000	29.492.000	784.462:8598000	39.121.000	1.374.030:2028000	68.523.000
1891.	511.999:5038000	31.666.000	574.366:9888000	35.524.000	1.086.366:4918000	67.190.000
1890.	291.879:9728000	27.645.000	326.453:3138000	30.605.000	621.323:2858000	58.250.000
1889.	217.798:7848000	23.935.000	255.778:5768000	28.109.000	473.577:3608000	52.044.000
1888.	215.508:7108000	22.617.000	237.250:9938000	24.899.000	452.759:41038000	47.516.000
1887.	216.318:1008000	20.167.000	274.742:3218000	25.614.000	491.060:4218000	45.781.000

Englobadamente, importação e exportação, comprehendidas mercadorias e especies metallicas, temos em 1911 a exportação no valor de 1.040.346:060\$ e a importação correspondente a 910.357:301\$, produzindo o saldo de 129.988:759\$000.

No anno anterior o saldo verificado entre os algarismos da importação e exportação em sua totalidade foi de 113.045:445\$; foi, pois, de 16.843:305\$ a differença para mais do saldo verificado no exercicio de 1910.

Muito superiores aos que são apresentados teriam sido, sem duvida, os totaes da importação e exportação, si as crises que soffreram os dois principaes productos da exportação, o café e a borracha, não viessem reflectir-se tão desfavoravelmente no movimento das trocas internacionaes. Para o café, aproveitando ainda ao exercicio de 1911, a situação melhorou sensivelmente, mas sem lograr correspondencia com a da borracha, que atravessa uma das mais persistentes e maiores crises até agora conhecidas.

Si o movimento ascencional nas cotações de um desses productos fosse acompanhado pelo outro; si ambos, em um mesmo exercicio, fossem igualmente bem cotados, as cifras representativas do nosso commercio exterior excederiam em muito as melhores previsões.

A nossa desvantagem, porém, sob este ponto de vista, é estar o desenvolvimento economico do paiz, felizmente sempre progressivo, dependendo directamente dos preços dos nossos dois principaes productos de exportação, que, por sua vez, estão sujeitos ás mais bruscas e profundas alterações. Igualmente, nos annos relativamente felizes, como o de 1911, é para lamentar que a alta das cotações só aproveitasse a um determinado producto, e não a todos, para um maior surto economico e commercial.

Só um paiz de prosperidade continua e abundantes elementos de riqueza poderia supportar, sem gravissimas consequencias, em um producto que concorre com a quasi metade do valor da sua exportação, a oscillação nos seus preços, entre um maximo de 30\$ e um minimo de 6\$, como aconteceu ao café.

GRÃ-BRETANHA

ALLEMANHA

ESTADOS UNIDOS

FRANÇA

ARGENTINA

PORTUGAL

POSS. BRITANICAS

BELGICA

URUGUAY

ITALIA

AUSTRIA HUNGRIA

DIVERSAS ORIGENS



O movimento de importação por paizes de origem consta do quadro abaixo :

	MIL RÉIS, PAPEL		MIL RÉIS, OURO	
	1911	1910	1911	1910
Allemanha	133.274:169\$000	113.501:000\$000	78.813:053\$000	67.625:762\$000
Argentina	60.476:310\$000	61.010:523\$000	35.776:514\$000	36.191:683\$000
Austria-Hungria	11.658:820\$000	10.141:373\$000	6.805:127\$000	6.046:380\$000
*Belgica	33.101:014\$000	32.283:120\$000	19.580:327\$000	10.233:818\$000
Chile	731:451\$000	877:177\$000	42:525\$000	531:434\$000
Dinamarca	1.520:945\$000	1.295:460\$000	811:635\$000	770:302\$000
Estados-Unidos	106.791:633\$000	01.473:534\$000	63.175:820\$000	54.497:398\$000
França	70.200:120\$000	67.470:710\$000	41.544:749\$000	49.349:060\$000
Grã-Bratãha	230.541:951\$000	203.215:348\$000	136.387:224\$000	121.566:411\$000
Hespanha	7.331:028\$000	6.667:504\$000	4.330:783\$000	4.003:768\$000
Hollanda	5.094:915\$000	4.516:205\$000	3.014:526\$000	2.690:565\$000
Italia	26.057:116\$000	22.737:605\$000	17.122:563\$000	13.510:799\$000
Noruega	6.735:773\$000	5.999:430\$000	3.684:480\$000	3.584:264\$000
Paraguay	339:390\$000	818:063\$000	200:503\$000	430:168\$000
Portugal	42.692:594\$000	39.708:664\$000	25.255:100\$000	23.720:544\$000
POSSESSÕES BRITANNICAS				
Canadá	3.433:230\$000	3.514:178\$000	1.852:240\$000	2.074:591\$000
India	9.215:602\$000	5.973:573\$000	5.456:472\$000	3.480:504\$000
Nova Zelandia	103:410\$000	14:384\$000	61:260\$000	8:302\$000
Terra Nova	8.660:224\$000	8.204:025\$000	5.124:906\$000	4.887:073\$000
Outras possessões britannicas	446:133\$000	916:473\$000	264:044\$000	537:686\$000
Russia	786:499\$000	671:771\$000	465:651\$000	494:466\$000
Suecia	3.202:109\$000	3.183:016\$000	1.804:523\$000	1.013:719\$000
Suissa	10.665:305\$000	8.823:234\$000	6.399:346\$000	5.264:582\$000
Uruguay	16.795:498\$000	18.491:536\$000	9.878:263\$000	10.997:157\$000

Pelos paizes de origem, observa-se desde logo que em todos elles augmentou a importação, em 1911, menos Argentina, Chile, Paraguay, Canadá, Uruguay, e algumas das possessões britannicas. Occupa o primeiro logar a Grã-Bretanha, cuja importação sempre cresce. Em 1910 foi de 203.215:348\$, ou de 26,6% sobre o valor total da importação daquelle anno.

O augmento, em relação ao anno de 1909 apresenta uma differença para mais de 44.160:661\$, que provém das grandes quantidades importadas de carvão de pedra e tecidos de algodão. Em 1911 accresce ainda sobre o anno anterior a quantia de 27.326:603\$000.

Em seguida vem a Allemanha com um total de 133.274:169\$, ou uma differença para mais sobre a importação de 1910 de. 19.772:563\$, que por sua vez já tinha sido abundante, em um total de 113.501:606\$, ou 15, 9% sobre o valor de toda a exportação. Com os Estados Unidos, nos augmentos de 18.267:611\$, em 1910, e 15.120:094\$, em 1911, constituem os tres paizes que disputam a primazia nas importações.

Na exportação por paizes de destino tambem são os tres — Inglaterra, Estados Unidos e Allemanha — os maiores consumidores dos productos brasileiros, excedendo em mais da metade da nossa exportação de 1911 a somma dos valores pelos mesmos representados.

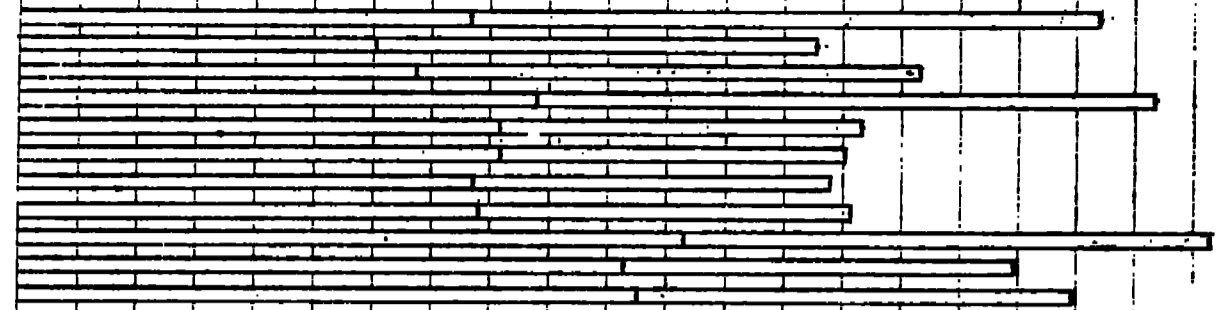
Decresceram as importações: da Argentina em 533:713\$; do Chile em 95:726\$000.

MIL
CONTOS

20 40 60 80 100 120 140 160 180 200 220 240 260 280 300 320 340 360 380 400

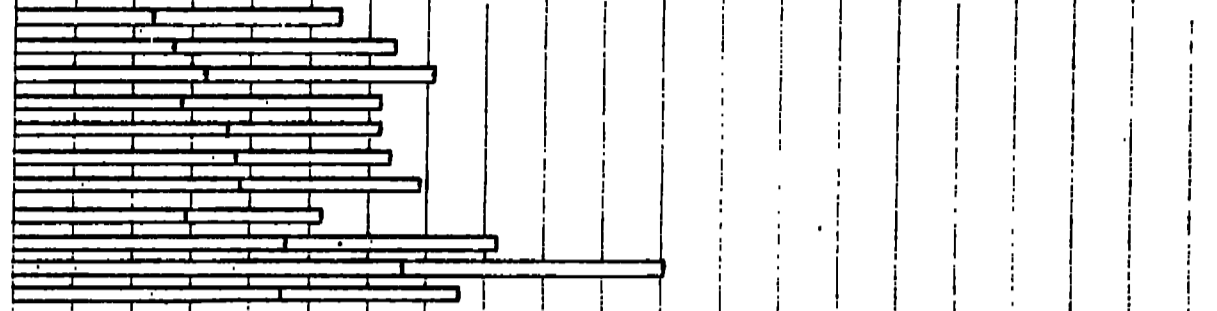
ESTADOS UNIDOS

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911



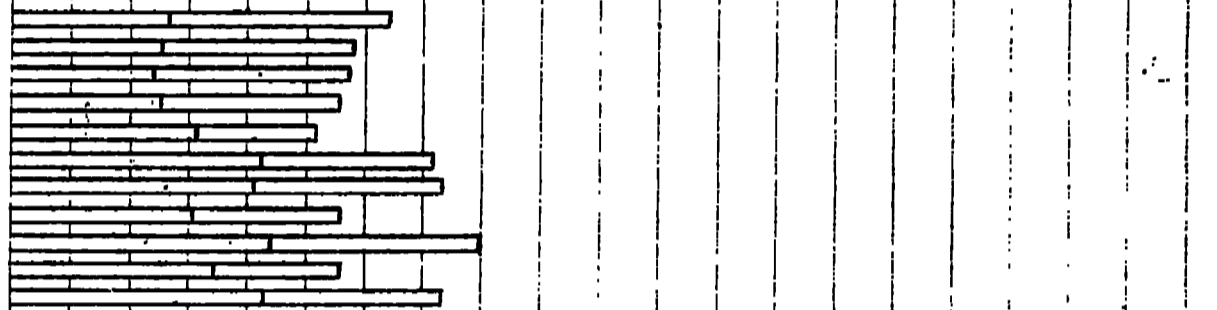
GRÃ-BRETANHA

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911



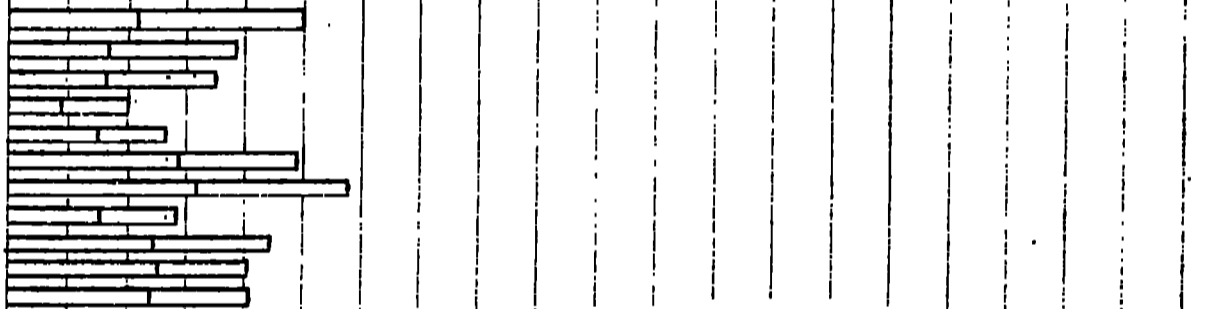
ALLEMANHA

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911



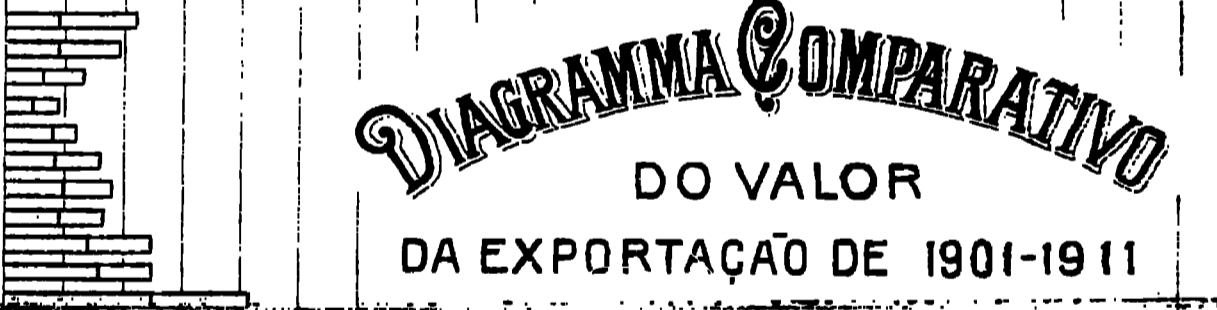
FRANÇA

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911



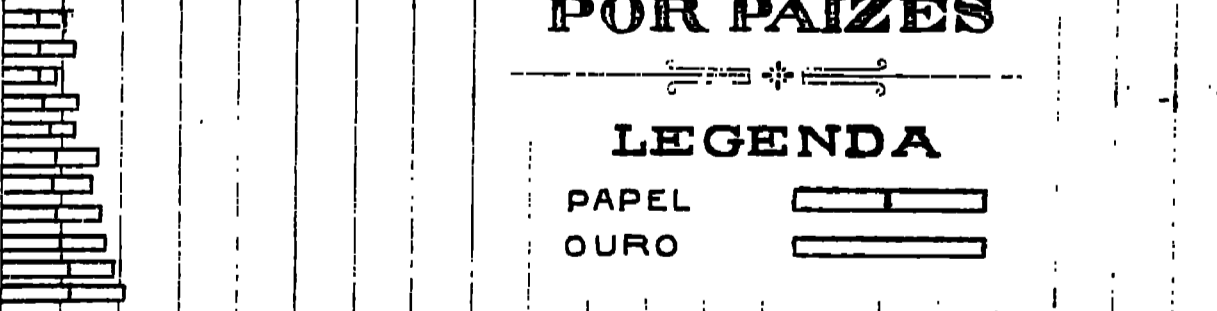
HOLLANDA

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911



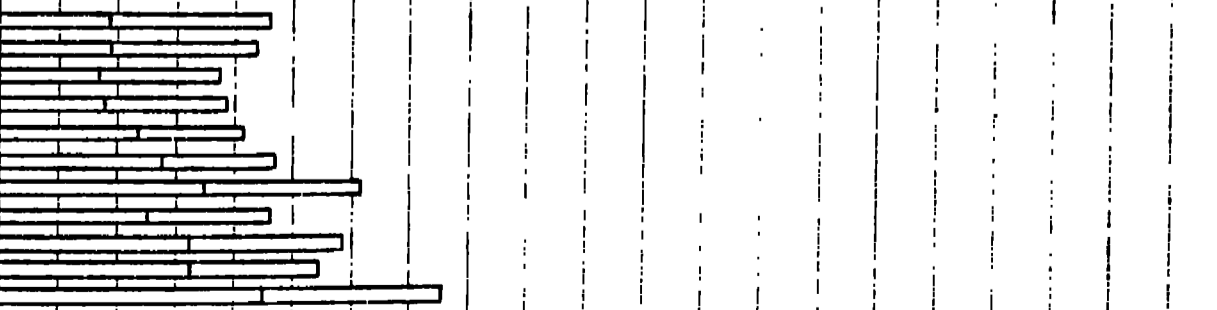
ARGENTINA

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911



DIVERSOS

1901
1902
1903
1904
1905
1906
1907
1908
1909
1910
1911



MIL
CONTOS



20 40 60 80 100 120 140 160 180 200 220 240 260 280 300 320 340 360 380 400

DIAGRAMMA COMPARATIVO

DO VALOR DA EXPORTAÇÃO DE 1901-1911

POR PAIZES

LEGENDA

PAPEL 
OURO 

IMPORTAÇÃO POR DESTINOS

ESTADOS	MIL RÉIS, PAPEL		MIL RÉIS, OURO	
	1911	1910	1911	1910
Amazonas	27.038:049\$00	31.534:133\$000	15.991:501\$000	22.932:975\$000
Pará	17.591:997\$000	61.083:043\$000	23.140:597\$000	36.997:285\$000
Maranhão	9.543:009\$000	9.054:800\$000	5.640:946\$000	5.361:574\$000
Piauí	1.783:045\$000	1.234:025\$000	1.054:753\$000	738:991\$000
Ceará	13.352:317\$000	10.799:781\$000	7.897:735\$000	6.493:764\$000
Rio Grande do Norte	2.640:391\$000	1.899:301\$000	1.558:110\$000	1.124:889\$000
Parahyba	5.252:121\$000	3.355:901\$000	3.107:504\$000	2.016:085\$000
Pernambuco	53.952:340\$000	50.518:042\$000	31.910:071\$000	30.224:518\$000
Alagoas	7.045:340\$000	7.108:942\$000	4.520:997\$000	4.226:309\$000
Sergipe	2.368:139\$000	1.893:009\$000	1.399:519\$000	1.082:021\$000
Bahia	40.785:094\$000	37.235:251\$000	24.126:886\$000	22.226:112\$000
Espírito Santo	5.017:395\$000	1.979:745\$000	2.949:366\$000	1.188:478\$000
Rio de Janeiro	289.384:706\$000	204.415:341\$000	171.210:500\$000	157.463:343\$000
S. Paulo	193.702:603\$000	141.799:913\$000	114.302:935\$000	84.580:248\$000
Paraná	12.091:229\$000	10.301:999\$000	7.548:452\$000	6.169:355\$000
Santa Catharina	6.503:131\$000	6.401:060\$000	3.831:493\$000	3.819:123\$000
Rio Grande do Sul	65.700:443\$000	57.097:772\$000	31.873:225\$000	31.299:371\$000
Matto Grosso	11.034:045\$000	7.700:109\$000	6.513:938\$000	4.584:216\$000

O porto do Rio de Janeiro, com uma importação de 289.384:706\$, continua a ser o maior mercado importador. O augmento do anno de 1910 para o de 1911 foi de 24.969:365\$000. Já naquelle primeiro, tendo sido a importação de 264.415:341\$, ou 37 % sobre o valor total, accusava um excesso sobre seu anterior, o de 1909, de 41.024:854\$000.

O segundo porto em movimento importador é o de Santos. Em 1911 orçou em 193.202:704\$ a importancia das mercadorias por elle entradas, contra 141.799:913\$ no anno anterior. Por sua vez, comparado com o movimento de 1909, excedeu-o em 27.744.633\$000. Seguem-se os portos do Rio Grande do Sul, Pernambuco e Bahia, respectivamente com as differenças para

mais sobre o anno de 1910 de 8.011:726\$, 3.434:762\$ e 3.549:839\$000.

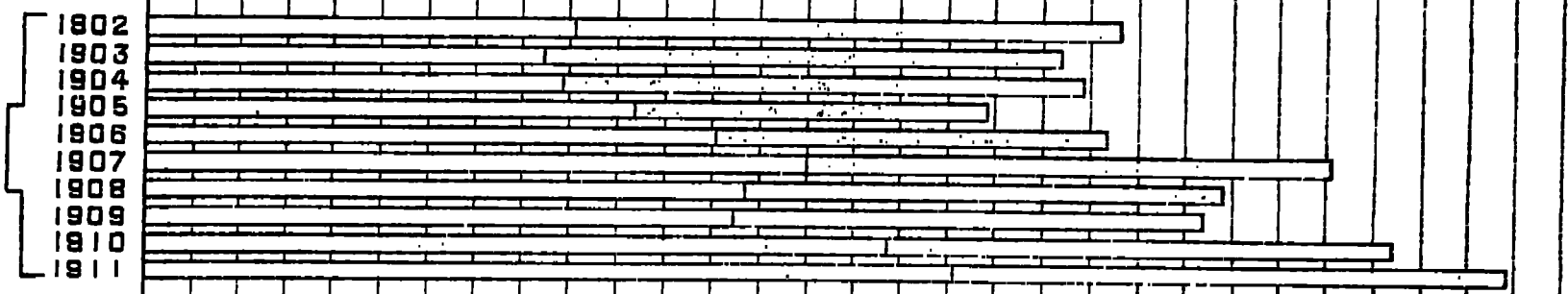
Uma grande diminuição se observa nas importações de dois Estados do norte, o Pará e Amazonas. A causa deve ser, necessariamente, a crise dos preços da borracha, que se reflectiu sobre toda a economia dos mesmos Estados, forçando a restringir os pedidos e compras no estrangeiro.

Dentre os artigos de importação, a farinha de trigo, comparada a importação de 1911 com a do anno anterior, se verifica uma pequena redução de 195.243 kilos. Entre os annos de 1911 e o anterior houve, entretanto, um augmento de 12.651.046 kilos. Os mercados do norte, do Ceará até ao Amazonas, continuam a supprir-se das farinhas norte-americanas, notando-se augmento sem interrupção nas importações a datar de 1908. No sul todo o mercado se abastece de farinhas argentinas. Importamos tambem farinha de trigo da Austria-Hungria, mas fracamente, e com tendencia para declinio, e do Uruguay, que, excepção feita da depressão no anno de 1910, tende a avolumar suas exportações para os portos brasileiros.

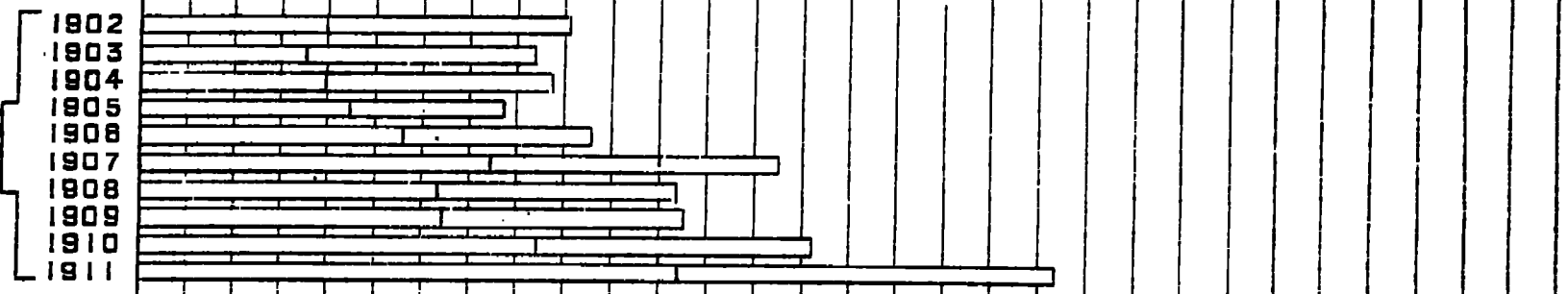
A importação do trigo em grão dá um augmento para o anno de 1911 de 16.832.906 kilos, entre as respectivas parcelas de 333.145.668 kilos em 1911 e 316.312.762 kilos em 1910. O trigo em grão é reduzido a farinha pelos moinhos nacionaes.

MIL CONTOS 20 40 60 80 100 120 140 160 180 200 220 240 260 280 300

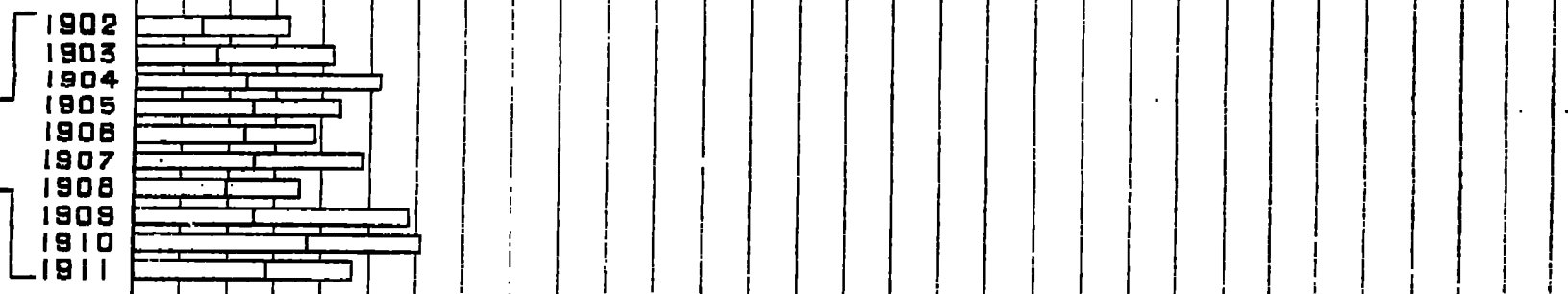
PORTO DO RIO DE JANEIRO



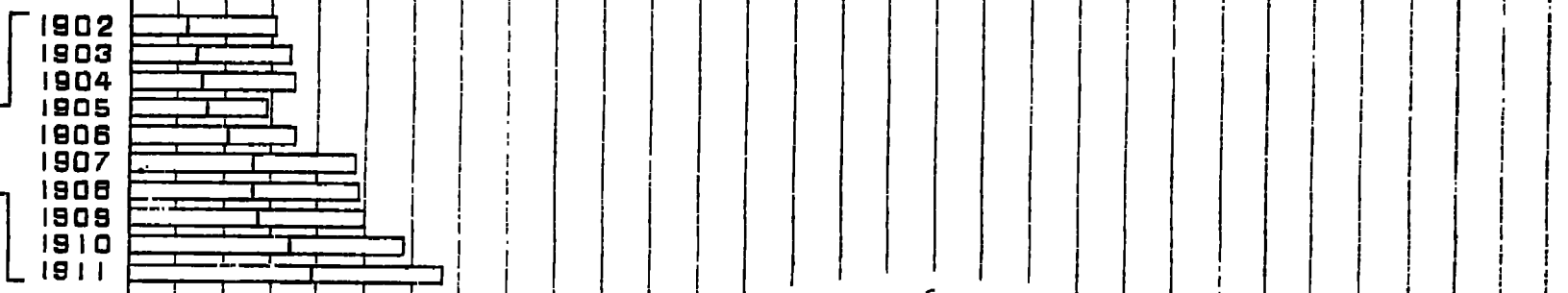
SÃO PAULO



PARÁ



RIO GRANDE DO SUL



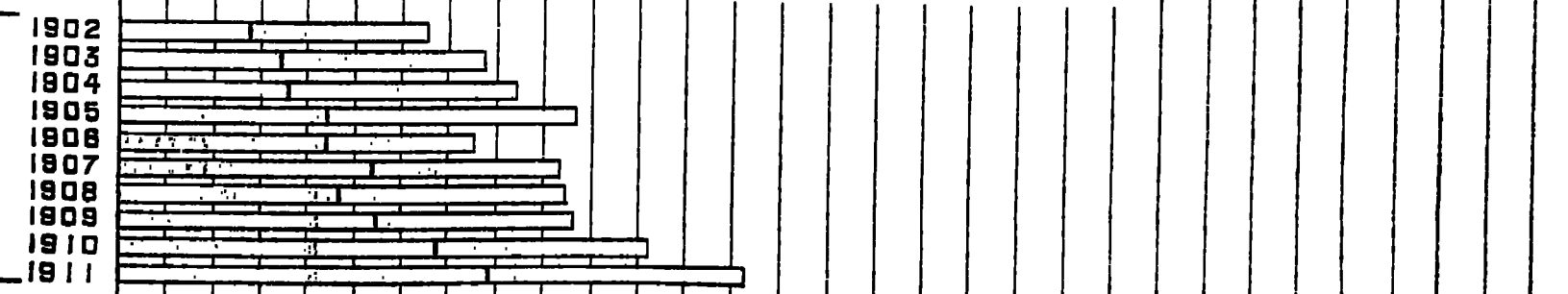
BAHIA



AMAZONAS



DIVERSOS



MIL CONTOS 10 20 30 40 50 60 70 80 90 100 110 120 130 140 150 160 170 180 190 200 210 220 230 240 250 260 270 280 290 300

DIAGRAMMA COMPARATIVO
DO VALOR
DA IMPORTAÇÃO DE 1902-1911
POR ESTADOS

LEGENDA



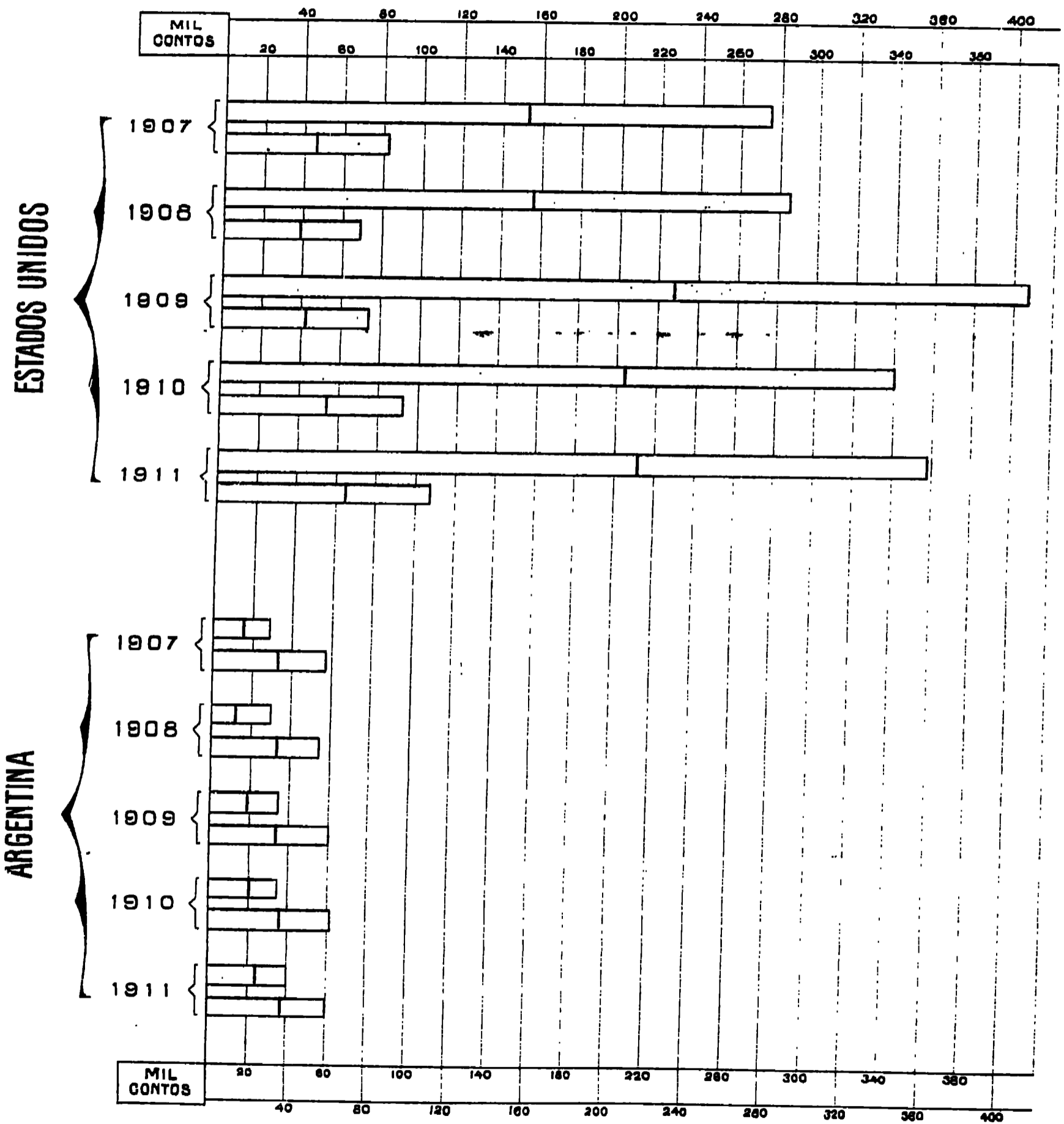
PAPEL 
 OURO 

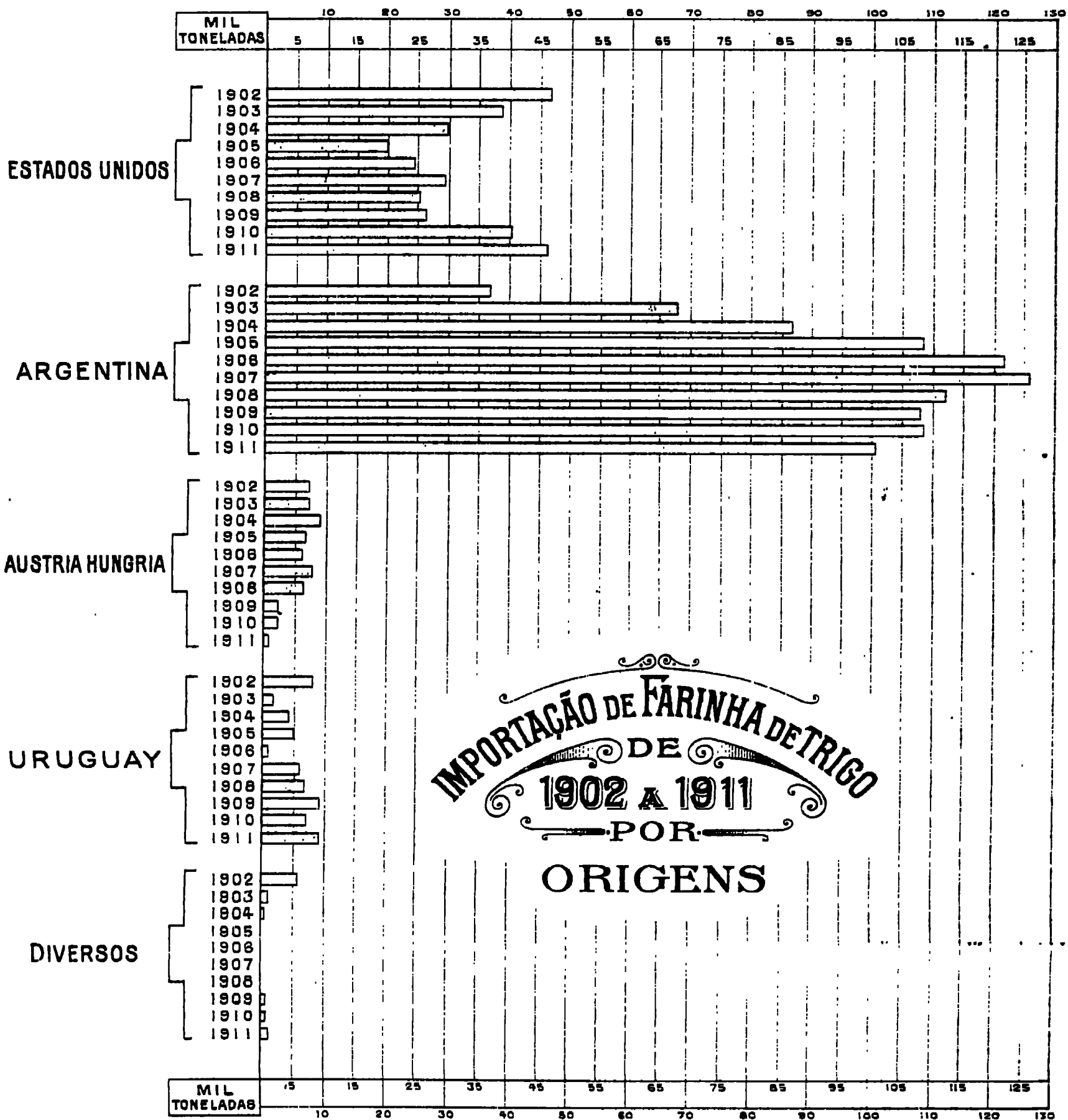
DIAGRAMMA COMPARATIVO DO VALOR DA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

ESTADOS UNIDOS ARGENTINA



LEGENDA

EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO	
PAPEL		PAPEL	
OURO		OURO	



CAPITAES LEVANTADOS PARA O BRAZIL EM PRAÇAS EUROPEAS PELA UNIAO, ESTADOS, MUNICIPALIDADES E EMPREZAS PAR- TICULARES NOS ANNOS DE 1910 E 1911

LIBRAS ESTERLINAS

EMPRESTIMOS FEDERAES :

	Nominal		Effectivo	
	1910	1911	1911	1910
Destinado á conversão (1).	10.000.000	3.500.000
» á E. F. de Goyaz	4.000.000	3.580.000
» á E. F. da Bahia.	2.400.000	2.124.000
» á E. F. do Ceará	2.400.000	2.004.000
» ás Obras do Porto do Rio de Janeiro.	4.500.000	4.140.000
Total.	14.000.000	9.300.000	7.080.000	8.268.000

EMPRESTIMOS ESTADUAES :

Bahia	1.800.000	1.737.000
Rio Grande do Norte.	350.000	337.750
Minas Geraes	1.336.453	2.000.000	1.298.130	1.904.000
Ceará	600.000	570.000
Maranhão	800.000	764.000
Total.	4.916.453	2.000.000	4.706.880	1.904.000

EMPRESTIMOS MUNICIPAES :

Municipalidade de Santos.	1.000.000	970.000
» do Recife	400.000	373.000
» de Pelotas.	600.000	573.000
Total.	1.400.000	600.000	1.343.000	573.000

Empréstimos conhecidos contra-
hidos por empresas particulares 18.298.940 21.279.731 17.245.170 20.252.831

(1) Dessa importancia foram convertidos os titulos dos empréstimos de 1893 (Oeste de Minas) no valor de 3.388.100 e 1907 (E. de S. Paulo) no valor de 2.930.700, tudo no total de 6.318.800.

RESUMO DOS EMPRESTIMOS :

Empréstimos Federaes	14.000.000	9.300.000	7.080.000	8.268.000
» Estaduaes.	4.916.453	2.000.000	4.706.880	1.904.000
» Municipaes	1.400.000	600.000	1.343.000	573.000
» Particulares.	18.298.940	21.279.731	17.245.170	20.252.831
Total geral	38.615.393	33.179.731	30.375.050	30.997.831

CAPITAL NOVO LEVANTADO PARA O BRAZIL EM PRAÇAS EURO-PÉAS DURANTE O CORRENTE ANNO DE 1912 (ATÉ 18 DE MAIO).

EMPRESTIMOS PUBLICOS :

	LIBRAS ESTERLINAS	
	Nominal	Effectivo
Prefeitura do Districto Federal, typo de 92, 5%, juros de 4, 5%. (£ 500.000 foram emittidas na Hollanda)	2.500.000	2.312.500

EMPRESTIMOS PARTICULARES :

The Rio de Janeiro Tramway Light and Power C ^o ., Ltd., titulos de 100 dollars, typo de 105 % ou £ 21-1-6	1.027.300	1.078.750
Leopoldina Terminal C ^o ., obrigações de juros de 5%, typo par	500.000	500.000
Brazil Railway C ^o ., acções privilegiadas de 65 ao par, Fr. 25.000.000	1.000.000	1.000.000
Credit Foncier du Brésil et de L'Amérique du Sud (a maior parte desta emissão é destinada a subscrever titulos da Sociedade El Hoyer Argentino e assim será applicada á Republica Argentina) 75.000 acções de 500 frs. a 565, nominal 37.000.000, effectivo 42.375.000 francos.	1.500.000	1.695.000
London and Brazilian Bank, acções de £ 10 por £ 20	250.000	500.000
Quarahim Internacional Bridge C ^o ., obrigações typo de 97, 5%, juros 5%.	100.000	97.500
Sorocabana Railway C ^o ., obrigações typo 90 %, juros 4, 5%	982.500	884.250
British Bank of South America, titulos de £ 20 com uma entrada de £ 10, realizada por £ 20.	250.000	500.000
Total.	<u>6.609.800</u>	<u>6.255.500</u>
Total geral	8.109.800	8.568.000

**CAPITAL INGLEZ SUBSCRITO NOS ULTIMOS CINCO ANNOS, IN-
CLUSIVE EMPRESTIMOS EXTERNOS FEDERAES, ESTADUAES,
MUNICIPAES, ETC., DE 1907 A 1911 (JANEIRO A MAIO)**

ANNO DE 1907

	Federal	Estadual	Industrial	Total
União.	2.000.000			3.000.000
Estado de S. Paulo		2.000.000		
Sorocabana (garantido).		2.000.000		
Estado de Minas Geraes		1.000.000		
Estado do Pará		650.000		5.650.000
Soc. Industrial e Pastoral.			40.000	
Leopoldina Railway.			550.000	
Cie. Auxiliaire de Chemins de Fer.			40.000	
Soc. Brés. Agricole.			40.000	
Soc. Agricole Amazone			20.000	699.000

ANNO DE 1908

União.	4.000.000			
Port de Bahia.	1.000.000			
Rio Grande do Sul (garantido)	2.000.000			
E. F. N. Oeste Railway.	2.000.000			
E. F. S. Paulo-Rio Grande.	1.400.000			11.000.000
Bahia Rubber			150.000	
Brazil Exploration			1.200.000	
City of Santos Improv. Debs			150.000	
Manáos Harbour.			117.000	
Rio City Improvements.			250.000	
Manáos City Improvements.			250.000	
S. Paulo Gaz Comp.			62.500	
Rio T. L. & Power Comp.			1.800.000	
Companhia Germanica			62.500	
Brazil Railway Contract			25.000	
Jequié Rubber States.			40.000	
Brazil Railway Trust			10.000	
Leopoldina Railway Debs			750.000	4.867.000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	14.000.000	5.650.000	5.566.000	25.612.000

ANNO DE 1908

Município de S. Paulo	500.000		
Estado do Espirito Santo (30.000.000 francos).	1.200.000		
S. Paulo Café	15.000.000		
Viação Bahiana	200.000		
S. Paulo e Minas	205.000		
			17.105.000

ANNO DE 1909

Porto do Pará (garantido)	800.000		
» de Pernambuco	1.600.000		
» da Bahia (gaid)	500.000		
Estado de Pernambuco.	1.500.000		
S. Paulo Município	250.000		
Districto Federal.	2.000.000		
Alagoas Loan.	480.000		
Município Porto Alegre	600.000		
Cie. Auxil. Chemins de Fer.		200.000	
Porto de Maranhão		50.000	
Brazilian Warrant C°.		300.000	
G. Western Brazil Debs		100.000	
Alves Braga Rubber.		440.000	
Leopoldina Railway		750.000	
S. W. Bahia State Railway		430.000	
Manãos Trams		300.000	
Amazon Tel. Debs.		250.000	
Rio de Janeiro Light & Power		1.250.000	
Pará Electric Trams.		1.155.000	
Manãos City Improvements C°.		150.000	
Fomento Agricultura.		167.000	
Banco Cred. Hypothecario, de S. Paulo		2.000.000	
Brazil Gt. Southern Railway.		100.000	
Pará Electric Trams.		700.000	
Brazil Railway Debs.		3.500.000	
Pará City Improvements		700.000	
Deutsche Telegraph (cable).		200.000	
Pará Rubber and Produce		100.000	
			4.400.000
			3.330.000

ANNO DE 1900

Brazilian Gold Hill	150.000	
S. Catharina Development	10.000	
Soc. Sucrerie d'Amazone.	68.000	
Jequié Rubber.	40.000	
S. João del Rey.	40.000	
B. Credit Foncier du Brésil.	125.000	13.275.000

ANNO DE 1910

Conversão.	10.000.000	
Lloyd Brasileiro	1.000.000	
Porto da Bahia	1.000.000	
U. S. Railway Loan Goyaz (4%)	4.000.000	
Madeira-Mamoré.	450.000	16.450.000
Estado da Bahia.	1.600.000	.	.	.	
Santos City Improvements C ^o	1.000.000	.	.	.	
Rio Grande do Norte	340.000	.	.	.	
Estado de Minas Geraes	4.000.000	.	.	.	
» do Pará	600.000	.	.	.	
Pelotas	400.000	.	.	.	7.940.000
Benedictin Order.	300.000	.	
Banque Crédit Foncier	500.000	.	
Victoria & Minas Railway	600.000	.	
W. Jequié Rubber	50.000	.	
Pará City Improvements	400.000	.	
Brazil Railway	350.000	.	
Brit. & Brazil Plantations	79.000	.	
S. Bahia Railway Debs	200.000	.	
Diamantina Rubber	57.000	.	
N. Brazil Finance.	100.000	.	
Rubber Corporation.	250.000	.	
Pará City Improvements.	300.000	.	
N. E. Brazil Railway.	300.000	.	
Lagoa Rubber.	30.000	.	
Envira Rubber	75.000	.	
Porto do Pará.	700.000	.	

ANNO DE 1910

Acre Rubber			20.000	
Chemins de Fer Sud du Brésil.			300.000	
Sernaba Rubber			350.000	
Javary Rubber.			460.000	
Comp. Americana			200.000	
Baturité Rubber.			150.000	
Pará City Improvements Cois-			150.000	
land Pará.			40.000	
Brasseries de R. G.			80.000	
Brazil Railway			400.000	
Banque Foncier Crédit			1.000.000	7.381.000

ANNO DE 1911

U. S. Brazil Port Loan.	4.500.000			4.500.000
---------------------------------	-----------	--	--	-----------

Janeiro a maio

Minas Loan.		2.000.000		
Idem Idem		2.000.000		
Pelotas Municipality		600.000		4.600.000
South Brazilian Railway			625.000	
W. Jequié Rubber.			50.000	
Mogyana Railway.			2.500.000	
Port of Rio Grande			1.400.000	
Southern S. Paulo Railway			900.000	
Brazilian Stock Breeders Ltd.			25.000	
Rio Tramway L. & Power C ^o			600.000	
Leopoldina Railway			845.000	
Araraquara Railway			1.316.000	
Alagoas Rubber (minas)			500.000	
Madeira-Mamoré.			342.000	
Rio de Janeiro T. L. & P. C ^o ., Debs			600.000	
Grandes Brasseries de Rio.			80.000	
Cie. du Port de Rio de Janeiro			500.000	
Brazil Mining & Gen. Trust Ltd.			25.000	
Union Française FRANCO- BRÉSILIEUNE.			40.000	

Janeiro a Maio

Cie. Gén. de Chemins de Fer des E. O.	40.000	
Brazil Railway, C ^o , Ltd.	800.000	

ANNO DE 1911

S. American Pulp. Paper Syn- dicate.	10.000	
Manaos Harbour Ltd.	150.000	
Santos City Improvements C ^o	200.000	
Amazon Wireless Tel. & Te- leph. C ^o	200.000	
Lafayette Rubber States	150.000	
Comp. Industrial e Commercial	100.000	11.998.000
TOTAL EM £.	39.350.000	38.625.000	38.220.000		116.195.000

ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

Na administração da Fazenda, devo mencionar aqui, como um acto de justiça, que na complexidade e desenvolvimento sempre crescente dos serviços, tenho sido eficazmente auxiliado pelos Srs. directores das diversas repartições do Thesouro.

Em todos reconheço a mesma dedicação, o mesmo desejo de bem servir à causa publica, o mesmo esforço continuo, sem desfalecimentos, em ter todos os serviços em boa ordem e regularizados.

Nem sempre logram este nobre e patriotico objectivo, mas não se pôde attribuir este insuccesso ao abandono ou desinteresse pelo bom desempenho das obrigações e deveres de seus cargos.

Em paizes novos, de franco e indiscutivel progresso, como o nosso, os serviços publicos não podem guardar a desejada estabilidade. Reflectem sobre a administração publica, de algum modo perturbando seu bom funcionamento, as rapidas alterações, que são a natural consequencia do seu crescente desenvolvimento.

Dahi a necessidade, que se impõe, de constantes modificações de diversos regulamentos, afim de attender às novas exigencias, aconselhadas pela pratica e exercicio effectivo, que são sempre o melhor guia em assumptos desta ordem.

No correr do anno de 1911, para regularizar diversos serviços, foram decretados os seguintes actos legislativos e executivos:

- Regulamentando a tomada de contas do Governo pelo Congresso Nacional (Decreto n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911);
- Reorganização da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres (Decreto n. 2.485, de 16 de novembro de 1911);
- Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo da manteiga e da banha artificiaes, de produção nacional (Decreto n. 8.535, de 25 de janeiro de 1911);
- Regulamento para o serviço relativo à exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros em transito por territorio estrangeiro (Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911);
- Regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros (Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911);

— Regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização (Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911);

— Regulamento para venda de mercadorias mediante sorteio (clubs) e respectiva fiscalização (Decreto n. 8.598, de 8 de março de 1911);

— Regulamento para o serviço de *Colis-Postaux* (Decreto n. 8.829, de 10 de julho de 1911);

— Instruções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 (Decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911);

— Regulamento para a execução do art. 4º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (Decreto n. 8.911, de 16 de agosto de 1911);

— Modificação das disposições de art. 10, § 2º, do regulamento da Caixa de Conversão (Decreto n. 8.960, de 4 de setembro de 1911);

— Modificação da disposição do art. 495 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda (Decreto n. 8.992, de 27 de setembro de 1911);

— Prorrogação dos prazos marcados pelo decreto n. 1911, de 16 de agosto de 1911, para a rotulagem das mercadorias de fabricação nacional, sujeitas ao imposto de consumo (Decreto n. 9.009, de 7 de novembro de 1911);

— Autorização para a emissão de apólices na importância de 5.000.000\$, ao juro de 5 %/o, papel (Decreto n. 9.138, de 22 de novembro de 1911);

— Autorização para a emissão de títulos no valor de £ 2.400.000, ou 60.000.000 de francos, juros annuaes de 4 %/o, ouro, (Decreto n. 9.168, de 30 de novembro de 1911);

— Regulamento para a Casa da Moeda (Decreto n. 9.224, de 20 de dezembro de 1911);

— Modificação de varias disposições do regulamento para o serviço de encomendas postaes (Decreto n. 9.243, de 28 de dezembro de 1911);

— Regulamento para pagamento da ajuda de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda (Decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911);

— Regulamento para o serviço de fiscalização do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguro (Decreto n. 9.287, de 30 de dezembro de 1911);

— Reforma da Directoria de Estatistica Commercial e approvação do respectivo regulamento (Decreto n. 9.288, de 30 de dezembro de 1911);

— Novas instrucções para o serviço das collectorias federaes (Decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911);

— Regulamento da Inspectoria da Fazenda (Decreto n. 9.286, de 30 de dezembro de 1911).

.

Taes são, Sr. Presidente, as informações que, a respeito dos negocios referentes á pasta da Fazenda, posso apresentar-vos, colhidas em elementos que me foram fornecidos pelas respectivas repartições.

Francisco Salles.

- ATENÇÃO -

NÃO FOI LOCALIZADO O VOLUME 2 DO RELATORIO REFERENTE AOS ANOS DE 1910 E 1911.

ANNEXO

ANEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO



Dr. Francisco Salles

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

NO ANNO DE 1912

24ª DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1913

INDICE

DAS

MATERIAS CONTIDAS NESTE VOLUME

Actos do Poder Legislativo

Pags.

Decreto n. 2.255 — de 8 de setembro de 1910 — Releva a prescripção para que D. Nathalia Deolinda de Albuquerque Seixas possa habilitar-se á percepção de meio soldo e montepio a que tiver direito, desde a data do fallecimento de seu marido, o tenente-coronel Joaquim José Neves de Seixas	3
» n. 2.256 — de 15 de setembro de 1910 — Eleva a 52 o numero dos agentes fiscaes do imposto de consumo, da descarga do sal e do imposto de transporte do Districto Federal e dá outras providencias	3
» n. 2.257 — de 15 de setembro de 1910 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 301\$030 ao Ministerio da Fazenda para pagamento devido a Joaquim José Martins em virtude de sentença judiciaria.....	4
» n. 2.258 — de 15 de setembro de 1910 — Autoriza a abertura do credito extraordinario de 262\$940 ao Ministerio da Fazenda para pagamento á Veneravel Irmãdade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto em virtude de sentença judiciaria	4
» n. 2.263 — de 6 de outubro de 1910 — Releva o collecter federal em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, da obrigação de entrar para o Thesouro Nacional com as importancias de 3:980\$040 e 12:681\$080, valores de sellos adhesivos e estampilhas do imposto de consumo roubados á Collectoria na noite de 26 de setembro de 1908.....	4
» n. 2.264 — de 6 de outubro de 1910 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Manáos, João Leite Ribeiro, para tratar de sua saude	5
» n. 2.270 — de 20 de outubro de 1910 — Fixa novos vencimentos para os funcionarios da Caixa de Amortização	5
» n. 2.271 — de 22 de outubro de 1910 — Eleva a 50\$ mensaes a pensão de 6\$500 que recebe cada uma das filhas do coronel Germino Olympio Sampaio, morto em 1874, em serviço militar..	70

Decreto n. 2.276 — de 7 de novembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:150\$862, supplementar á verba — Alfandegas — do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.....	6
» n. 2.282 — de 30 de novembro de 1910 — Releva a prescripção para que D. Maria Adelaide da Silva possa receber a pensão de montepio a que tiver direito, relativa ao periodo de 25 de janeiro de 1891 a 1 de agosto de 1903.....	6
» n. 2.285 — de 30 de novembro de 1910 — Concede a pensão mensal de 100\$ a D. Maria Ignacia Ferreira da Rocha, viuva do capitão José Salomão da Rocha, morto em Canudos.....	7
» n. 2.286 — de 30 de novembro de 1910 — Eleva, respectivamente, a 9:600\$ e a 7:200\$ os vencimentos de corretor da Caixa de Amortização e do seu ajudante.....	7
» n. 2.287 — de 1 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão de 30\$ mensaes a Maria Ignacia Magdalena de Jesus, viuva do soldado do Exercito Raymundo José da Costa.....	7
» n. 2.294 — de 21 de dezembro de 1910 — Releva a prescripção em que incorreu D. Felicidade de Leivas Pinto, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, Laurentino Pinto de Araujo Corrêa, para mandar incluil-a entre as pensionistas do montepio.....	8
» n. 2.29 — de 12 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes, para tratamento de sua saude.....	8
» n. 2.297 — de 21 de dezembro de 1910 — Releva os herdeiros de Henrique José Gomes, ex-tesoureiro geral do Thesouro Federal, da responsabilidade e pagamento da importancia de 265:475\$000.....	9
» n. 2.316 — de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Geraldo Alves Portella.....	
» n. 2.317 — de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a relevar a prescripção em que incorreu o chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, afim de poder receber vencimentos atrazados.....	9
» n. 2.318 — de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 775\$640, para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria.....	10
» n. 2.319 — de 28 de dezembro de 1910 — Concede a pensão mensal de 300\$, repartidamente, á viuva e á filha do 1º tenente Juventino da Fonseca.....	10
» n. 2.320 — de 28 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 936:241\$904,	

	Pag.
supplementar as verbas 12 ^a , 13 ^a , 17 ^a , 18 ^a e 19 ^a do exercicio corrente.....	41
Lei n. 2.324 — de 30 de dezembro de 1910 — Orça a re- colta geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras pro- videncias	41
Decreto n. 2.322 — de 28 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a abrir ao Mi- nisterio da Fazenda o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba 7 ^a do Thesouro Nacional, 50:000\$ á verba — Despezas Even- tuaes do Orçamento vigente.....	46
» n. 2.223 — de 28 de dezembro de 1910 — Concede á viuva e filhos de Joaquim Nabuco a pensão de 1:000\$, repartidamente, e autoriza a abertura do credito necessario para o seu pagamento....	47
» n. 2.324 — de 28 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a abrir ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 119:258\$258, ouro, supplementar á verba — Caixa de Amor- tização — do orçamento vigente, para paga- mento de despesas com o fornecimento de notas.	47
» n. 2.352 — de 28 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a abrir ao Mi- nisterio da Fazenda o credito especial de..... 265:561\$350, para pagamento de premios a Lage & Irmãos, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, embarcações.....	47
» n. 2.326 — de 28 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a abrir ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 881:386\$006, papel e 436\$172, ouro, supplementar á verba — Exercicios findos do orçamento vigente.....	48
» n. 2.327 — de 28 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a abrir ao Mi- nisterio da Fazenda o credito especial de..... 677:657\$037, ouro, para pagamento de..... 24. 693.267 grammas de prata adquirida no cor- rer do anno de 1909.....	48
» n. 2.328 — de 28 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a abrir ao Mi- nisterio da Fazenda o credito especial de..... 1.585:919\$927 para pagamento de juros dos de- positos da Caixa Economic. e do Monte de Soc- corro do Rio de Janeiro no 2 ^o semestre de 1909.	49
» n. 2.352 — de 28 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a abrir ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 40:000\$, sup- plementar á verba — Ajudas de custo — do or- çamento vigente.....	49
» n. 2.353 — de 28 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a abrir ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 40:000\$, sup- plementar á verba 24 ^a — Ajudas de custo — do orçamento vigente.....	49
» n. 2.353 — de 30 de dezembro de 1910 — Auto- riza o Presidente da Republica a rever o pro- cesso da aposentadoria do engenheiro civil Paulo Emilio Loureiro de Andrade.....	50
Lei n. 2.356 — de 31 de dezembro de 1910 — Fixa a des- peza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras pro- videncias	50

	Pag.
Decreto n. 2.357 — de 31 de dezembro de 1910 — Restaura os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, eleva a 16 dinheiros esterlinos a taxa para a emissão de notas da Caixa de Conversão, e dá outras providencias.....	204
» n. 2.358 — de 31 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de..... 11:147\$128, para indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia, pertencente aos menores Manoel e Bruno, filhos de Manoel Joaquim de Oliveira	204
» n. 2.359 — de 31 de dezembro de 1910 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão mensal de 500\$ á viuva e ás filhas do Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida.....	205
» n. 2.372 — de 4 de janeiro de 1911 — Eleva a 18:000\$ os vencimentos annuaes dos directores do Thesouro Nacional, e dá outras providencias	205
» n. 2.373 — de 4 de janeiro de 1911 — Releva a prescripção para que Philadelpho de Souza Castro possa receber a differença de vencimentos de thesoureiro da Imprensa Nacional, de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900.....	206
» n. 2.374 — de 4 de janeiro de 1911 — Concede a reversão repartidamente, para DD. Maria José da Costa Gabiso e Victoria Leonor da Costa de Lima e Silva do meio soldo e montepio que percebiam as suas finadas irmãs DD. Guilhermina Adelaide da Costa Vellez e Jesuina A. da Costa Freitag..	206
» n. 2.375 — de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Pernambuco, bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello.....	206
» n. 2.376 — de 4 de janeiro de 1911 — Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Maria das Mercês da Camara e Souza.....	207
» n. 2.390 — de 4 de janeiro de 1911 — Autoriza o Governo a considerar de nenhum effeito a aposentadoria dada por decreto de 22 de maio de 1894 a Henrique Adeodato Dias Coelho, e dá outras providencias.....	207
» n. 2.391 — de 4 de janeiro de 1911 — Concede a pensão mensal de 600\$, repartidamente, á viuva e filhas viuas do Dr. Candido Barata Ribeiro..	207
» n. 2.392 — de 4 de janeiro de 1911 — Estabelece uma pensão de 2:400\$, annuaes, em favor da viuva e das filhas do Dr. João de Barros Cassal, repartidamente.....	208
» n. 2.402 — de 11 de janeiro de 1911 — Concede uma pensão mensal de 200\$, repartidamente, a D. Amelia Severo de Souza Pereira e suas filhas solteiras; e uma pensão mensal de 100\$ a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva..	208
» n. 2.403 — de 11 de janeiro de 1911 — Releva a prescripção para que D. Ernestina de Souza Carrascosa possa perceber o montepio que lhe compete por morte de seu pae, o 1º tenente Lourenço Luiz Pereira de Souza, de 17 de junho de 1884 a 14 de janeiro de 1891.....	208

Decreto n. 2.407 — de 18 de janeiro de 1911 — Concede diversos favores ás associações que se propuzeram a construir casas para habitação de proletarios, e dá outras providencias.....	209
» n. 2.408 — de 25 de janeiro de 1911 — Corrige as alterações com que foi publicada a lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911....	211
» n. 2.411 — de 10 de maio de 1911 — Corrige a alteração com que foi publicado o art. 88 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	213
» n. 2.411 A — de 25 de maio de 1911 — Releva a prescripção para que D. Maria da Conceição Castro Gama possa habilitar-se á percepção do meio-soldo e montepio deixados por seu irmão o tenente José Ignacio Nogueira da Gama....	213
» n. 2.418 — de 10 de julho de 1911 — Releva a prescripção para que o engenheiro Candido José de Godoy possa contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos.....	214
» n. 2.420 — de 24 de julho de 1911 — Releva a prescripção para que D. Helena Sierra de Sá, viuva do capitão-tenente reformado, commissario da Armada, Manoel Cesar de Sá, possa perceber o meio soldo e montepio relativos ao periodo de 23 de setembro de 1894 a 29 de janeiro de 1903.....	214
» n. 2.421 — de 26 de julho de 1911 — Corrige a alteração com que foi publicado o art. 82, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910....	214
» n. 2.423 — de 7 de agosto de 1911 — Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado para tratamento de saude, ao thesoureiro da Imprensa Nacional, Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá	215
» n. 2.429 — de 23 de agosto de 1911 — Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva Junior e outros os juros da móra a que foi condemnada a Fazenda Federal de S. Paulo, confirmada por accôrdo de 5 de outubro de 1904.....	215
» n. 2.443 — de 14 de setembro de 1911 — Releva a prescripção para que D. Hilarina Miranda de Oliveira Pimentel possa receber os vencimentos militares devidos e não pagos ao seu finado marido Dr. Adriano Xavier de Oliveira Pimentel..	216
» n. 2.447 — de 22 de setembro de 1911 — Corrige o equivooco verificado no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	216
» n. 2.448 — de 27 de setembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, ao conferente da Alfandega do Pará José Olympio Gomes.....	217
» n. 2.452 — de 4 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, ao 4º escripturario da Alfandega do Pará Joaquim Telles de Almeida.....	217
» n. 2.456 — de 11 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, suplementar	

	Pagos.
<p>á verba 6^a do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....</p>	217
<p>Decreto n. 2.458 — de 18 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, em prorrogação, mediante inspecção de saude, ao 2^o escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes.....</p>	218
<p>» n. 2.459 — de 18 de outubro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder até um anno de licença, com o respectivo ordenado, mediante inspecção de saude, ao 3^o escripturario da Delegacia Fiscal na Bahia, Antonio Cardoso de Amorim</p>	218
<p>» n. 2.470 A — de 31 de outubro de 1911 — Concede a D. Joanna Ignacia de Araujo Maciel, viuva do alferes voluntario da Patria Dr. Mathias Carlos de Araujo Maciel, a reversão da pensão mensal de 36\$, que percebia seu marido.....</p>	218
<p>n. 2.472 — de 3 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, e em prorrogação, a José Bento Porto, fiscal do Governo junto á Companhia and Lancashire</p>	219
<p>» n. 2.474 — de 3 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a auxiliar o Estado de Santa Catharina com a quantia de 1.000:000\$, para reparação dos prejuizos causados pela inundação que alli occorreu ultimamente.....</p>	219
<p>» n. 2.478 — de 8 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, ao cartorario da Delegacia Fiscal no Paraná, Eurico da Silva Faro.....</p>	220
<p>» n. 2.479 — de 8 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, supplemen- tar á verba 13^a — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — do exercicio de 1911.....</p>	220
<p>» n. 2.484 — de 14 de novembro de 1911 — Determina que pelo Thesouro Nacional, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e pelas Delegacias Fiscaes, nos outros Estados, seja arbitrado um abono provisorio ás viuvas e aos herdeiros dos officiaes do Exercito e da Armada que tenham direito a meio-soldo e montepio, ou sómente a uma destas pensões, e dá outras providencias</p>	220
<p>» n. 2.485 — de 16 de novembro de 1911 — Reorganiza a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres</p>	223
<p>» n. 2.487 — de 22 de novembro de 1911 — Determina que á viuva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento approved pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1880, seja abonada uma pensão do montepio civil constituído pelo contribuinte, e dá outras providencias.</p>	223
<p>» n. 2.488 — de 22 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:877\$145,</p>	

	Pagina
ouro, e 1.035:078\$807, papel, para pagamento de dividas do exercicios findos relacionadas.....	226
Decreto n. 2.492 — de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, complementar á verba 24 ^a — Ajudas de custo — do corrente exercicio.....	226
» n. 2.493 — de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:327\$200 para pagamento a Madeira & Comp, em virtude de sentença judicial.....	227
» n. 2.493 — de 29 de novembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de..... 34:216\$268 para pagamento de differença de vencimentos de chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, devida ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão.....	227
» n. 2.511 — de 20 de dezembro de 1911 — Regula a tomada de contas ao Governo pelo Congresso Nacional	227
» n. 2.514 — de 28 de setembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de..... 4:134\$600 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, paga indevidamente pelo Thesouro Nacional.....	229
» n. 2.515 — de 28 de dezembro de 1911 — Concede seis mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saude, ao presidente do Tribunal de Contas, bacharel Didimo Agapito da Veiga, para seu tratamento onde lhe convier	230
» n. 2.516 — de 28 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:526\$, para restituir imposto sobre subsidios e vencimentos demais pagos pelo bacharel João Kopke no exercicio de 1899.....	230
Lei n. 2.524 — de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911.....	231
Decreto n. 2.525 — de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a restituir ao juiz de direito aposentado Dr. José Joaquim Baeta Neves a quantia de 1:571\$147, que indevidamente pagou a titulo de imposto sobre vencimentos	257
» n. 2.526 — de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Governo a fazer reverter ao quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1 ^o escripturario do Thesouro Nacional Alexandre Norberto da Costa, sómente para o effeito de ser aposentado, nas condições que estabelece.....	257
» n. 2.527 — de 31 de dezembro de 1911 — Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:543\$259, para pagamento da divida de exercicios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores	258

Decreto n. 2.528 — de 31 de dezembro de 1911 — Eleva a 1ª ordem a Mesa de Rendas de Villa Nova, no Estado de Sergipe, e dá outras providencias....	258
» n. 2.529 — de 31 de dezembro de 1911 — Concede a Rogaciano Pires Teixeira, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o favor de se lhe contar, para o effeito da aposentadoria, o tempo que medeou de 3 de novembro de 1894 a setembro de 1895.....	259



Actos do Poder Executivo

	Pags.
Decreto n. 7.948 — de 14 de abril de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:240\$500 para restituição a Otero Gomes & Comp., de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas.....	261
» n. 7.958 — de 14 de abril de 1910 — Crêa uma Directoria Geral de Contabilidade no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	261
» n. 7.964 — de 22 de abril de 1910 — Crêa postos fiscaes em S. Borja, Itaquí, Uruguayana, Livramento e Jaguarão.....	282
» n. 7.970 — de 28 de abril de 1910 — Concede á Companhia Brasileira de Seguros, autorização para funcieonar na Republica e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	282
» n. 7.977 — de 5 de maio de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:193\$440, para pagamento a Eduardo Horn & Comp., Melchhiades & Comp., e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	293
» n. 7.978 — de 5 de maio de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 71:624\$514, para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos do desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintras e outros...	293
» n. 9.979 — de 5 de maio de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 84:523\$442, para pagamento á Camara Municipal de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.....	293
» n. 7.997 — de 12 de maio de 1910 — Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco Auxiliar das Classes, com séde no Estado da Bahia	294
» n. 8.047 — de 19 de maio de 1910 — Cassa as autorizações concedidas a The British and Foreign Marine Insurance Company, Limited, para estabelecer agencias no Rio de Janeiro, na Bahia e em Pernambuco.....	300
» n. 8.019 — de 19 de maio de 1910 — Concede redução de fretes nas estradas de ferro federaes, isenção de direitos de consumo e outros favores aos individuos ou emprezas que montarem no paiz estabelecimentos eiderurgicos.....	301
» n. 8.027 — de 26 de maio de 1910 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir 2.039:000\$, em aplices de 1:000\$, de juro de 5 %, para pagamento de prestações do contracto celebrado para a construcção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, relativas ao anno de 1909.....	302
» n. 8.045 — de 2 de junho de 1910 — Suspende a cobrança de 2 % . ouro, para melhoramentos dos portos, na Alfandega do Estado do Pará, a partir do dia 1 de julho proximo vindouro.....	303

Decreto n. 8.046 — de 2 de junho de 1910 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Lealdade, com séde em Belém, Estado do Pará.....	303
» n. 8.061 — de 9 de junho de 1910 — Altera o art. 5º do decreto n. 7.783, de 31 de dezembro de 1909.....	312
» n. 8.067 — de 16 de junho de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:228\$015, para occorrer á restituição do imposto sobre o vencimento do Dr. Enéas Galvão e outros.....	312
» n. 8.080 — de 23 de junho de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 51:600\$ para pagamento de despezas que ainda tem de ser feitas com a installação da Caixa de Conversão.	313
» n. 8.092 — de 15 de julho de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 25:921\$097 para pagamento de despezas feitas pelo Banco do Brazil com a installação do Banco Central Agricola do Brazil.....	313
» n. 8.093 — de 15 de julho de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:411\$744 para pagamento de vencimentos do 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Francisco de Paula Dias Negrão, devidos em virtude de sentença judiciaria.....	314
» n. 8.098 — de 16 de julho de 1910 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 2.000:000\$, de juro de 5 %, papel..	314
» n. 8.126 — de 28 de julho de 1910 — Approva, com modificações, as alterações dos estatutos da Caixa Geral das Familias, feitas pelas assembléas geraes extraordinarias de 29 de setembro de 1909 a 18 de fevereiro de 1910.....	315
» n. 8.130 — de 4 de agosto de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 181\$560, para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Martins da Silva em virtude de sentença judiciaria.	318
» n. 8.131 — de 4 de agosto de 1910 — Rectifica o decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910, que approvou, com alterações, os estatutos da Mutualidade Geral (caixa de pensões e peculios).....	319
» n. 8.132 — de 4 de agosto de 1910 — Concede á Associação Mutua Paulista autorização para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos	319
» n. 8.134 — de 4 de agosto de 1910 — Autoriza a Companhia de Seguros « North Assurance Company, Limited », de Londres, a estabelecer uma agencia na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.....	328
» n. 8.135 — de 4 de agosto de 1910 — Autoriza a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Preussische National Versicherungs Gesellschaft a abrir uma agencia no Estado do Pará.....	328
» n. 8.138 — de 8 de agosto de 1910 — Autoriza a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Preussische National Versicherungs Gesellschaft a abrir uma agencia no Estado do Amazonas..	328
» n. 8.139 — de 8 de agosto de 1910 — Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro.....	329

Decreto n. 8.140 — de 8 de agosto de 1910 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica do Estado de São Paulo	320
» n. 8.146 — de 11 de agosto de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:372\$771, para occorrer á despezas com a restituição ao Estado de Santa Catharina do expediente de 5 %, addicionaes e taxa de estatistica do material importado para canalização e supprimento de agua potavel á capital do Estado.....	330
» n. 8.147 — de 11 de agosto de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, e 150:000\$, ouro, suplementar á verba 34 ^a — Exercicios findos — do orçamento do vigente exercicio.....	331
» n. 8.148 — de 11 de agosto de 1910 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Nacional de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul...	331
» n. 8.149 — de 11 de agosto de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 47:911\$ para pagamento ao Estado do Espirito Santo de despezas feitas no nucleo « Affonso Penna ».....	333
» n. 8.154 — de 18 de agosto de 1910 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices até á quantia de 20.000:000\$, de juro de 5 %, papel..	333
» n. 8.155 — de 18 de agosto de 1910 — Approva o regulamento dos concursos para empregos de Fazenda	334
» n. 8.169 — de 25 de agosto de 1910 — Concede á sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com séde em Pariz, autorização para funcionar na Republica..	339
» n. 8.170 — de 25 de agosto de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:800\$, para pagamento da quantia de 200\$ para fardamento a cada um dos guardas das Mesas de Rendas alfandegarias	362
» n. 8.171 — de 25 de agosto de 1910 — Concede á « Cooperativa Beneficente Mutua Brasileira », com séde em Batataes, S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos.....	363
» n. 8.190 — de 1 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:623\$357, para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. João Galvão da Costa França como juiz do Tribunal Civil e Criminal e desembargador da Côrte de Appellação.....	373
» n. 8.191 — de 1 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:403\$137, para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Manoel José Espinola como desembargador da Côrte de Appellação	373
» n. 8.192 — de 1 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:236\$485, para pagamento ao capitão Henrique José Vieira Filho, em virtude de sentença judiciaria.....	373
» n. 2.208 — de 8 de setembro de 1910 — Declara pertencentes ao quadro do pessoal das repartições de Fazenda os fiscaes do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros.....	374

Decreto n. 8.200 — de 8 de setembro de 1910 Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:624\$510, para restitução do imposto sobre os vencimentos do Dr. José Cesario de Miranda Ribeiro, como juiz do Tribunal Civil e Criminal e desembargador da Corte de Appellação, de 1891 a 1907...	374
» n. 8.219 — de 15 de setembro de 1910 — Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 3 do becco da Lapa dos Mercadores.....	375
» n. 8.220. — de 15 de setembro de 1910 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Mutuos contra fogo « Providencia », para funcionar na Republica.....	375
n. 8.221 — de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 743\$720 para pagamento a Otto Simon, na qualidade de presidente da Empreza de Construções Civis, em virtude de sentença judiciaria.....	375
» n. 8.222 — de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 166\$800, para pagamento a Antonio Maria Teixeira Coelho, em virtude de sentença judiciaria.....	376
» n. 8.223 — de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 198\$860, para pagamento a Manoel Esteves de Gouvêa, em virtude de sentença judiciaria.....	376
» n. 8.224 — de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 696\$100, para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	376
» n. 8.225 — de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 460\$800, para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciaria.....	377
n. 2.226 — de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 116\$300, para pagamento a Otto Simon, na qualidade de presidente da Empreza de Construções Civis, em virtude de sentença judiciaria.....	377
» n. 8.227 — de 15 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 558\$700, para pagamento a Manoel Tavares de Almeida Flores, em virtude de sentença judiciaria.....	378
» n. 8.228 — de 15 de setembro de 1910 — Approva, com modificações, os novos estatutos da Sociedade de Auxilios Mutuos « Montepio das Familias », adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 6 de agosto ultimo.....	378
» n. 8.235 — de 22 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 604\$, para pagamento a José Pereira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	401
» n. 8.236 — de 22 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 262\$620, para pagamento a José Pereira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	401
» n. 8.237 — de 22 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 193\$589, para pagamento a Carlos Gaudie-Ley, em virtude de sentença judiciaria.....	402
» n. 8.238 — de 22 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 573\$500 para	

	Pags.
pagamento ao Dr. David Moreira Rego Junior, em virtude de sentença judiciaria.....	402
Decreto n. 8.239 — de 22 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 491\$400 para pagamento ao Dr. Antonio Gonçalves Pereira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	402
» n. 8.240 — de 22 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 203\$200 para pagamento a D. Emilia Augusta, em virtude de sentença judiciaria.....	403
» n. 8.241 — de 22 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 145\$500 para pagamento ao Dr. David Moreira Rego Junior, em virtude de sentença judiciaria.....	403
» n. 8.242 — de 22 de setembro de 1910 — Eleva o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal, e dá outras providencias.....	403
» n. 8.263 — de 29 de setembro de 1910 — Declara que é de 3:000\$ a alçada do delegado fiscal no Thesouro Nacional no Estado do Amazonas e de 2:000\$ a do inspetor da Alfandega de Manaus..	404
» n. 8.264 — de 29 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:873\$207 para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos dos desembargadores da Côrte de Appellação Henrique João Dodsworth e José Alves de Azevedo Magalhães.....	405
» n. 8.265 — de 29 de setembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:069\$660 para pagamento de custas devidas a Antonio José Leite, em virtude de sentença judiciaria....	405
» n. 8.266 — de 29 de setembro de 1910 — Concede á Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud autorização para estabelecer agencias na Capital Federal e em Santos e sub-delegacias nas cidades de Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinhal, Botucatu e Espírito Santo do Pinhal.....	405
» n. 8.280 — de 6 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:835\$530 para pagamento de vencimentos de thesoureiro da Alfandega da Rio de Janeiro devidos a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.....	406
» n. 8.281 — de 6 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 722:580\$ para pagamento de custas devidas á Companhia Luz Auer Brasileira, em virtude de sentença judiciaria.....	406
» n. 8.282 — de 6 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:228\$826 para pagamento ao alferes do Exercito Leopoldo Dismar, em virtude de sentença judiciaria....	407
» n. 8.283 — de 6 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:472\$514 para pagamento ao Dr. João Braz de Oliveira Arruda, em virtude de sentença judiciaria....	407
» n. 8.284 — de 6 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 391\$710 para pagamento de custas devidas ao Dr. Christevão Pereira Nunes, em virtude de sentença judiciaria.	407
» n. 8.285 — de 6 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:851\$740	

	para pagamento devido a Gonçalves Zenha & Comp., successores do Joaquim José Gonçalves & Comp., em virtude de sentença judicialia....	408
Decreto	n. 8.286 — de 6 de outubro de 1910 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 1.164:000\$, do juro de 5 %, papel...	408
»	n. 8.314 — de 20 de outubro de 1910 — Crêa o logar de fiscal do imposto de transporte na capital do Estado da Bahia.....	409
»	n. 8.315 A — de 20 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:791\$161 para restituição do imposto descontado dos vencimentos do conselheiro Manoel da Silva Mafra, como juiz effectivo do Tribunal Civil e Criminal e juiz aposentado, no periodo de 1891 a 1907...	410
»	n. 8.316 — de 20 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 286\$760 para pagamento a Leopoldo Cirne, presidente da Federação Espirita Brasileira, de custas devidas, em virtude de sentença judicialia.....	410
»	n. 8.317 — de 20 de outubro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:764\$133 para restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Jorge de Azevedo Segurado, como juiz do Tribunal Civil e Criminal, no periodo de 1892 a 1903.....	411
»	n. 8.327 — de 27 de outubro de 1910 — Eleva a 42:000\$ annuaes a importancia com que deve entrar para os cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, por semestre adelantados, o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, para pagamento do fiscal do Governo.....	411
»	n. 8.344 — de 5 de novembro de 1910 — Eleva a 12:000\$ annuaes a importancia com que deve entrar para os cofres do Thesouro Nacional, por semestres adelantados, a Sociedade Anonyma « Banque du Crédit Foncier du Brésil » para pagamento do fiscal do Governo.....	411
»	n. 8.377 — de 12 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 643\$998 para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos dos juizes de direito das 4ª e 5ª varas criminaes, Drs. Antonio Angra de Oliveira e Edmundo de Almeida Rego.....	412
»	n. 8.378 — de 12 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:680\$559 para pagamento devido á « The S. John d'El-Rey Mining Company », em virtude de sentença judicialia	412
»	n. 8.379 — de 12 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:388\$250 para pagamento á « The London & Lancashire Fire Insurance Company », em virtude de sentença judicialia.....	413
»	n. 8.380 — de 12 de novembro de 1910 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros de Vida « Mutua Colombo », com séde nesta Capital, para funcionar na Republica.....	413
»	n. 8.381 — de 12 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 176\$995 para pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judicialia, ao capitão de corveta Pedro Cavalcanti de Albuquerque.....	413

Decreto n. 8.395 — de 24 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 277\$760 para occorrer ao pagamento devido a João Silveira Avila de Mello, em virtude de sentença judicialia.	414
» n. 8.396 — de 24 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:340\$878 para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do procurador geral do Districto Federal Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim, no periodo de 1891 a 1909.....	414
» n. 8.397 — de 24 de novembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:592\$ para occorrer ao pagamento do premio devido a Dona Francisca Gomes Leite, viuva de João Nunes Leite, proprietario do hiato nacional <i>Nunes Leite</i> .	415
» n. 8.405 — de 30 de novembro de 1910 — Cassa a autorização concedida á Companhia Inglesa de Seguro contra o fogo « <i>Norwich Union Fire Insurance Society</i> » para funcionar no Brazil....	415
» n. 8.420 — de 30 de novembro de 1910 — Concede autorização á Associação Mutua Mineira, com séde na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos com alterações.....	415
» n. 8.421 — de 7 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$,supplementar á verba — Exercicios findos — do vigente exercicio.....	426
» n. 8.423 — de 30 de novembro de 1910 — Concede á Sociedade Auxilio das Familias, com séde em Piracicaba, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos.....	427
» n. 8.424 — de 30 de novembro de 1910 — Concede autorização á Sociedade Beneficente « <i>Egualdade</i> », com séde na cidade do Rio de Janeiro, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos, com alterações.....	435
» n. 8.426 — de 30 de novembro de 1910 — Concede autorização á Sociedade de Pecuñias e Pensões « <i>A Minas Geraes</i> », com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica, e approva, com modificações, os seus respectivos estatutos.....	451
» n. 8.427 — de 7 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:862\$882, para occorrer ao pagamento de vencimentos de ajudante de guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro devidos a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judicialia.....	457
» n. 8.428 — de 7 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 65:298\$909, ouro, 117:415\$596, papel, para occorrer á restituição de direitos pagos na Alfandega de Santos pela Camara Municipal da Capital do Estado de S. Paulo.....	457
» n. 8.429 — de 9 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 282\$244 para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Bento Luiz de Oliveira Lisboa, desembargador da Córte de Appellação....	457
» n. 8.431 — de 14 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 85:094\$766,	

	papel, para pagamento a Beer Sonherirer & Comp. do principal, juros e custas, em virtude de sentença judiciaria.....	458
Decreto	n. 8.432 — de 14 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:274\$177, supplementar á verba n. II, do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para occorrer á despeza com o augmento dos vencimentos dos empregados da Caixa de Amortização.	458
»	n. 8.440 — de 21 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 579\$420 para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	459
»	n. 8.441 — de 21 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:470\$085 para pagamento a Seraphim Clare & Comp. e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	459
»	n. 8.442 — de 21 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 131:315\$427 para occorrer ao pagamento devido ao contra-almirante Dr. José Pereira Guimarães, em virtude de sentença judiciaria.....	459
»	n. 8.443 — de 21 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:223\$458 para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Bellarmino da Gama e Souza como juiz do Tribunal Civil e Criminal.	460
»	n. 8.444 — de 21 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:669\$245 para pagamento a Antonio José Gomes Pereira Bastos, em virtude de sentença judiciaria.....	460
»	n. 8.463 — de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.107\$398 para occorrer á restituição do imposto cobrado, no periodo de 1892 a 1900, sobre os vencimentos do Dr. Manoel Barreto Dantas, como juiz do Tribunal Civil e Criminal.....	461
»	n. 8.464 — de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 447:259\$419, ouro, e 53:194\$415, papel, para pagamento a diversos credores por despezas feitas com a introdução de animaes reproductores, até 31 de dezembro de 1909.....	461
»	n. 8.465 — de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:621\$400 para pagamento a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.....	461
»	n. 8.466 — de 28 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:545\$820 para pagamento a Jeronymo de Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.....	462
»	n. 8.488 — de 30 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:663\$ para pagamento ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.....	462
»	n. 8.489 — de 30 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba 7 ^a — The-souro Nacional — e 50:000\$ á verba 32 ^a — Des-pezas Eventuaes — do orçamento vigente.....	463
»	n. 8.490 — de 30 de dezembro de 1910 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:700\$270 para pagamento ao contra-almirante Aristides	

	Pags.
Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria	463
Decreto n. 8.495 — de 4 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 881:386\$006, papel, e 436\$172, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos, em supplemento do da verba n. 34 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.....	463
» n. 8.496 — de 4 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, supplementar á verba — Ajudas de custa — do exercicio de 1910.....	464
» n. 8.497 — de 4 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.585:919\$927 para pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e Monte de Socorro do Rio de Janeiro, no 2º semestre de 1909.....	464
» n. 8.498 — de 4 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 677:657\$037, ouro, para pagamento de 24.693.267 grammas de prata adquirida no correr do anno de 1909.....	464
» n. 8.502 — de 4 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 119:258\$258, ouro, supplementar á verba n. II — Caixa de Amortização — do exercicio de 1910.....	465
» n. 8.505 — de 4 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 936:244\$904, supplementar ás verbas ns. 12, 13, 17, 18 e 19 do exercicio de 1910.....	465
» n. 8.508 — de 11 de janeiro de 1911 — Concede autorização ao Banco Español del Rio de La Plata para estabelecer uma succursal na capital do Estado de S. Paulo e outra na cidade de Santos, no mesmo Estado.....	465
» n. 8.509 — de 11 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.308:295\$250, supplementar, á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910, para pagamento de gratificações, na fórma do art. 46 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.....	466
» n. 8.510 — de 11 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 19:383\$350, para pagamento de premio a Felismino Soares & Comp., pela construcção de uma barca d'agua a vapor em seus estaleiros.....	466
» n. 8.511 — de 11 de janeiro de 1911 — Concede á Companhia de Seguros Lloyd Amazonense autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos.....	466
» n. 8.512 — de 11 de janeiro de 1911 — Determina que a contar de 23 do corrente mez, tenha execução nas operações da Caixa a lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a taxa de 16 d. por 1\$, para o calculo dos valores depositados e emitidos, e dá outras providencias.....	481
» n. 8.519 — de 12 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:870\$965, supplementar á verba — Thesouro Nacional — do exercicio de 1911.....	485
» n. 8.520 — de 12 de janeiro de 1911 — Manda observar no exercicio corrente os decretos numero 6.079, de 30 de junho de 1906, e n. 7.817, de 15	

	Pagos.
de janeiro de 1910, olovada a 90 % a redução da taxa referente á farinha de trigo.....	485
Decreto n. 8.523 — de 18 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:078\$, para pagamento á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de premios relativos a embarcações construidas em estaleiros nacionaes.....	485
» n. 8.524 — de 18 de janeiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 155:100\$ para pagamento a Lage, Irmãos, de premios relativos a embarcações construidas em estaleiros nacionaes	486
» n. 8.535 — de 25 de janeiro de 1911 — Dá regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo da manteiga e da banha artificiaes, de produção nacional.....	486
» n. 8.547 — de 1 de fevereiro de 1911 — Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro..	487
» n. 8.548 — de 1 de fevereiro de 1911 — Declara sem effeito o decreto n. 7.823, de 20 de janeiro de 1910, na parte referente á approvação do augmento do capital da « Economizadora Paulista » — Caixa Internacional de Pensões Vitalicias — de S. Paulo, e á modificação do art. 14 dos seus estatutos	490
» n. 8.549 — de 1 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 16:330\$ para pagamento do meio-soldo a D. Leonor Augusta Conrado Franco, filha do major do Exercito Antonio José Augusto Conrado.	491
» n. 8.562 — de 15 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 259\$170 para pagamento a Carlos Alberto Fernandes, em virtude de sentença judiciaria.....	491
» n. 8.563 — de 15 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 464:413\$600, ouro, para pagamento aos reclamantes peruanos em virtude de decisão do Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano	492
» n. 8.564 — de 15 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 4:328\$934, papel, e 1:442\$978, ouro, para restituição de direitos de linotypos despachados por Fratelli Martinelli & Comp. na Alfandega de Santos.....	492
» n. 8.565 — de 15 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$ complementar á verba 6 ^a — Aposentados — do exercicio de 1910.....	492
» n. 8.566 — de 15 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:978\$849 para pagamento a Maia Sobrinho & Comp., em virtude de sentença judiciaria.....	493
» n. 8.567 — de 15 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:057\$, papel, complementar á verba n. 10 — Caixa de Amortização — do exercicio de 1910.....	493
» n. 8.568 — de 15 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:896\$773 para pagamento dos ordenados devidos ao porteiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, Alexandrino Alves de Mendonça....	494

	Pag.
Decreto n. 8.569 — de 15 de fevereiro de 1911 — Transfere para Porto Velho a Mesa de Rendas de 1ª ordem estabelecida em Santo Antonio do Madeira.	494
» n. 8.574 — de 22 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 775\$640 para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judicialia.....	494
» n. 8.755 — de 22 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 233:499\$985, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	495
» n. 8.576 — de 22 de fevereiro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 522:970\$128 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	495
» n. 8.581 — de 1 de março de 1911 — Approva as modificações dos estatutos do Banco de Credito Brasileiro	496
» n. 8.582 — de 1 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.108:451\$735 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	498
» n. 8.592 — de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.....	499
» n. 8.593 — de 8 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 46:934\$309 para pagamento de vencimentos ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judicialia.....	507
» n. 8.594 — de 8 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:106\$138 para occorrer á restitução do imposto sobre os vencimentos do bacharel Gabriel Luiz Ferreira, juiz do Tribunal Civil e Criminal, no periodo de 1894 a 1905.....	508
» n. 8.595 — de 8 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:221\$512, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	508
» n. 8.596 — de 8 de março de 1911 — Revoga o art. 421 e seus paragraphos 1º e 3º (primeira parte) do Regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, e dá outras providencias.....	509
» n. 8.597 — de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.....	509
» n. 8.598 — de 8 de março de 1911 — Dá regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização.....	517
» n. 8.618 — de 22 de março de 1911 — Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo.....	520
» n. 8.619 — de 22 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 77:201\$612 para pagamento ao director aposentado do Thesouro Nacional, Carlos Pinto de Figueiredo, de	

	Pagu.
vencimentos relativos ao periodo de 10 de outubro de 1891 a 7 de maio de 1900.....	521
Decreto n. 8.621 — de 23 de março de 1911 — Autoriza o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o empréstimo de £ 4.500.000.....	521
» n. 8.625 — de 28 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:294\$656, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	521
» n. 8.629 — de 29 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.460:971\$002, ouro, para pagamento de 50.288.516 grammas de prata adquirida em 1910.....	522
» n. 8.630 — de 29 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:295\$173, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	522
» n. 8.631 — de 29 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:892\$561, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	523
» n. 8.633 — de 29 de março de 1911 — Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 30.000:000\$, de juro de 5 %, papel... .	523
» n. 8.634 — de 29 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:368\$936, ouro, e 40:720\$111, papel, para restituição de direitos á Camara Municipal da capital do Estado de S. Paulo.....	524
» n. 8.641 — de 30 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 742:195\$559, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	524
» n. 8.642 — de 30 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:069\$976, complementar á verba 23ª do art. 37 da lei numero 2.221, de 30 de dezembro de 1909.....	525
» n. 8.643 — de 30 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 420:848\$363, complementar á verba n. 19 — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1910.....	525
» n. 8.644 — de 31 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:286\$847, complementar á verba — Recebedoria do Districto Federal — do exercicio de 1910.....	525
» n. 8.645 — de 31 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 194:626\$986, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.....	526
» n. 8.649 — de 31 de março de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 659:200\$, complementar á verba 3ª, juros e amortizações dos empréstimos internos do exercicio de 1910..	526
» n. 8.653 — de 5 de abril de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 301\$03, para pagamento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sentença judicial.....	526
» n. 8.654 — de 5 de abril de 1911 — Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica autonoma do Estado do Rio Grande do Sul.....	527

Decreto n. 8.668 — de 12 de abril de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 15:067\$773, para pagamento a D. Maria Roberta da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	527
» n. 8.669 — de 12 de abril de 1911 — Eleva a 9:000\$ annuaes a quota para fiscalização do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, revogando o decreto n. 8.327, de 27 de outubro de 1910	528
» n. 8.670 — de 12 de abril de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 262\$940 para pagamento á Veneravel Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto, em virtude de sentença judiciaria.....	528
» n. 8.680 — de 19 de abril de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 317:688\$276 para pagamento de contas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	528
» n. 8.681 — de 19 de abril de 1911 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros «Lloyd Paraense» e autoriza a mesma companhia a operar tambem em seguros sobre a vida e accidentes.	529
» n. 8.682 — de 19 de abril de 1911 — Concede á Sociedade «Providente Amparense», com séde na cidade do Amparo, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus novos estatutos.....	537
» n. 8.693 — de 26 de abril de 1911 — Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo cobrados por estampilhas, no Estado do Rio Grande do Sul.....	553
» n. 8.694 — de 26 de abril de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 486:955\$827 para pagamento de dividas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	554
» n. 8.695 — de 26 de abril de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 592:700\$440 para pagamento de dividas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	555
» n. 8.696 — de 26 de abril de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 1:425\$182 para occorrer á restituição do imposto sobre vencimentos cobrado do juiz de direito, aposentado, do Districto Federal Dr. Manoel Martins Torres.	556
» n. 8.697 — de 26 de abril de 1911 — Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Providente», com séde na Capital Federal.....	556
» n. 8.714 — de 10 de maio de 1911 — Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos do consumo cobrados por estampilhas, no Estado de Minas Geraes.....	565
» n. 8.715 — de 10 de maio de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 321:315\$953 para pagamento de contas do Ministério da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do	

	Pagd.
art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	505
Decreto n. 8.723 — de 17 de maio de 1911 — Revoga o decreto n. 8.219, de 15 de setembro de 1910....	506
» n. 8.737 — de 25 de maio de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 123:143\$775 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	566
» n. 8.738 — de 25 de maio de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 510:451\$117 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	567
» n. 8.739 — de 25 de maio de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:991\$415 para pagamento devido a José Luiz Pereira, em virtude de sentença judiciaria.....	568
» n. 8.740 — de 25 de maio de 1911 — Concede á Sociedade Anonyma « Banque Brésilienne Italo-Belge », com séde em Antuerpia, Belgica, autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal na capital do Estado de S. Paulo, e approva os respectivos estatutos.....	568
» n. 8.741 — de 25 de maio de 1911 — Concede á Sociedade Anonyma Deutsch-Südamerikanische Bank, Aektiengesellschaft, com séde em Berlim, autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal nesta Capital, e approva os respectivos estatutos.....	602
» n. 8.742 — de 25 de maio de 1911 — Concede á Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud autorização para estabelecer agencias nas cidades de Mocóca e S. José do Rio Pardo, do Estado de S. Paulo, e na capital do Estado do Paraná.....	612
» n. 8.743 — de 25 de maio de 1911 — Approva as alterações dos estatutos da Companhia Nacional de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul, com séde nesta Capital.....	612
» n. 8.744 — de 25 de maio de 1911 — Approva os novos estatutos da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft », com séde em Stettin Allemanha.....	614
» n. 8.758 — de 31 de maio de 1911 — Crêa uma Mesa de Rendas de 1ª ordem em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, e dá outras providencias..	624
» n. 8.759 — de 31 de maio de 1911 — Approva a alteração feita no art. 21 dos estatutos da Companhia Paulista de Seguros, com séde em São Paulo.....	625
» n. 8.771 — de 7 de junho de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 46:327\$016 para pagamento aos herdeiros de D. Francisca Dantas da Silveira Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	626
» n. 8.772 — de 7 de junho de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 181\$400 para pagamento a Domingos Tamanqueira, em virtude de sentença judiciaria.....	626

	Pag.
Decreto n. 8.773 — de 7 de junho de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 3:948\$191 para pagamento ao Dr. Pedro Augusto Carneiro Lossa, em virtude de sentença judiciaria.....	627
» n. 8.774 — de 7 de junho de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 12:669\$552 para pagamento ao marechal Francisco José Cardoso Junior, em virtude de sentença judiciaria.....	627
» n. 8.783 — de 11 de junho de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 555\$200 para pagamento a Florentino de Paula, em virtude de sentença judiciaria.....	627
» n. 8.794 — de 21 de junho de 1911 — Autoriza a emissão de titulos no valor de frs. 60 milhões, do juro annual de 4 %, ouro, para pagamento de serviços contractados com a Companhia Viação Geral da Bahia.....	628
» n. 8.795 — de 21 de junho de 1911 — Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 529\$611 para pagamento de differença de vencimentos ao 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Francisco de Paula Dias Negrão, em virtude de sentença judiciaria.....	629
» n. 8.796 — de 21 de junho de 1911 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft, com séde em Hamburgo.....	629
» n. 8.797 — de 21 de junho de 1911 — Concede á Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, autorização para estabelecer agencias nas cidades de Paranaguá e Ponta Grossa, do Estado do Paraná e nas cidades de Porto Alegre e Rio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul.....	630
» n. 8.802 — de 28 de junho de 1911 — Approva, com alterações, os novos estatutos da « A Providencia », Caixa Paulista de Pensões.....	630
» n. 8.829 — de 10 de julho de 1911 — Dá regulamento para o serviço de « Colis-Postaux ».....	648
» n. 8.847 — de 26 de julho de 1911 — Concede autorização ao Deutsche Ueberseeische Bank (Banco Alemão Transatlantico) para estabelecer uma succursal nesta Capital e duas agencias á mesma subordinadas, nas cidades de S. Paulo e Santos..	657
» n. 8.848 — de 26 de julho de 1911 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros contra fogo « The Phenix Assurance Company », de Londres, para funcionar no Brazil.....	670
» n. 8.861 — de 2 de agosto de 1911 — Concede á « Hansa » Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, com séde em Hamburgo, autorização para operar no Brazil em seguros contra fogo e riscos de transportes.....	670
» n. 8.862 — de 2 de agosto de 1911 — Concede á Companhia de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul autorização para operar em seguros terrestres e marítimos.....	681
» n. 8.863 — de 2 de agosto de 1911 — Concede á Sociedade Anonyma de Peculios e Educação « A Mutua Brazil », com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva com alterações, os seus estatutos.....	684

	Page.
Decreto n. 8.864 — de 2 de agosto de 1911 — Concede á Alliança Assurance Company, Limited, com séde em Londres, autorização para operar no Brazil em seguros contra fogo e riscos marítimos.....	692
» n. 8.881 — de 7 de agosto de 1911 — Concede a North British and Mercantile Insurance Company, com séde em Londres e Edimburgo, autorização para operar no Brazil em seguros terrestres e marítimos	699
» n. 8.882 — de 9 de agosto de 1911 — Concede á Sociedade Anonyma Banque Française et Ita- lienne pour l'Amérique du Sud, autorização para estabelecer uma urgencia na cidade de Jahú, Estado de S. Paulo.....	709
» n. 8.883 — de 9 de agosto de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:300\$ para ocorrer ao pagamento a Vicente dos Santos Ca- neco, de premio relativo á construcção do hiate a vapor <i>Tenente Rosas</i> , em estaleiro nacional..	709
» n. 8.884 — de 9 de agosto de 1911 — Proroga por 20 annos o prazo para o funcionamento da suc- cursal ou caixa filial do London and River Plate Bank, Limited, nesta Capital e de suas agencias.	709
» n. 8.904 — de 16 de agosto de 1911 — Dá in- strucções para a execução do art. 84 da lei nu- mero 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	710
» n. 8.905 — de 16 de agosto de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 152\$160 para pagamento a Oscar Pientznauer, em virtude de sentença judiciaria.....	712
» n. 8.906 — de 16 de agosto de 1911 — Concede á Sociedade Anonyma Banque Brésilienne Italo- Belge, autorização para estabelecer uma suc- cursal na cidade de Santos e agencias nas cidades de Ribeirão Preto e Jahú, no Estado de São Paulo	712
» n. 8.911 — de 16 de agosto de 1911 — Dá regula- mento para a execução do art. 4º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.....	712
» n. 8.920 — de 23 de agosto de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 550\$200, para pagamento devido a Flodoardo Torres, em vir- tude de sentença judiciaria.....	713
» n. 8.921 — de 23 de agosto de 1911 — Concede á Sociedade «A Mutua Paranaense», com séde em Ponta Grossa, Estado do Paraná, autorização para funcionar na Republica e approva, com altera- ções, os respectivos estatutos.....	714
» n. 8.924 — de 25 de agosto de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 733:450\$, supplementar á verba 17ª — Delegacias Fiscaes — do exercicio corrente.....	719
» n. 8.932 — de 30 de agosto de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 786\$200 para pagamento a Antonio José Villela e Alvaro Monz, em virtude de sentença judiciaria.....	719
Decreto n. 8.933 — de 30 de agosto de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 227:662\$897 para pagamento a Camillo Gomes Nogueira, em virtude de sentença judiciaria.....	719
» n. 8.934 — de 30 de agosto de 1911 — Abre ao Mi- nisterio da Fazenda o credito de 39:404\$130 para	

	Pags.
pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	720
Decreto n. 8.952 — de 6 de setembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:861\$472 para pagamento a João Baptista Barthe e outros, herdeiros de João Baptista Barthe, em virtude de sentença judiciaria.....	720
» n. 8.954 — de 6 de setembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:244\$150 para pagamento a José Lourenço Alves e á Companhia Saneamento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria.....	721
» n. 8.960 — de 14 de setembro de 1911 — Altera as disposições do art. 10 e do seu § 2º do regulamento da Caixa de Conversão, expedido com o decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906....	721
» n. 8.961 — de 14 de setembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 32:351\$342 para occorrer ao pagamento devido a Henrique Adeodato Dias Coelho, inspector da extincta The-souraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes.	722
» n. 8.979 — de 20 de setembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 105:100\$ para pagamento a Lage Irmãos de premio relativo a embarcações construidas em estaleiro nacional.	722
» n. 8.980 — de 20 de setembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, e 50:000\$, ouro, suplementar á verba 34ª — Exercícios findos — do orçamento vigente..	722
» n. 8.981 — de 20 de setembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$ para pagamento a Wilson, Sons & Comp. de premio relativo á construcção da alvarenga «Tay» em estaleiro nacional.....	723
» n. 8.992 — de 27 de setembro de 1911 — Modifica as disposições do art. 495 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.....	723
» n. 8.993 — de 27 de setembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:988\$587 para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	723
» n. 9.008 — de 4 de outubro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:036\$386 para pagamento de meio soldo e montepio a Dona Helena Sierra de Sá.....	724
» n. 9.019 — de 16 de novembro de 1911 — Autoriza a sociedade anonyma Pensionato da Familia, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approva com alterações es seus estatutos.	724
» n. 9.020 — de 16 de novembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:903\$937 para pagamento a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judiciaria.....	736
» n. 9.021 — de 16 de novembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:572\$781 para pagamento ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrade Machado e Silva Junior e outros, de juros da móra a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença judiciaria.....	737
» n. 9.022 — de 11 de outubro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$,	

	Pags.
● suplementar á verba 6 ^a — Aposentados — do exercicio de 1911.....	737
Decreto n. 9.024 — de 11 de outubro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 451\$040 para pagamentos devidos a José Martins Leite e a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judicialia	737
» n. 9.025 — de 11 de outubro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 58:429\$600 para pagamento á Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico, em virtude de sentença judicialia.	738
» n. 9.026 — de 11 de outubro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:430\$160 para pagamento de vencimentos de chefe de secção da Alfandega de Porto Alegre a Francisco de Sá Britto, em virtude de sentença judicialia.	738
» n. 9.043 — de 18 de outubro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.296:2218875, suplementar á verba 18 ^a — Alfandegas — do exercicio de 1911.....	739
» n. 9.044 — de 18 de outubro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 228:064\$791 para pagamento a D. Josephina Martins de Bulhões Ribeiro e outros, em virtude de sentença judicialia	739
» n. 9.045 — de 18 de outubro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 11:147\$128 afim de indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia fraudulentamente retirada da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia..	739
» n. 9.073 — de 3 de novembro de 1911 — Declara sem effeito os decretos ns. 8.135 e 8.138, de 4 de agosto de 1910, que concederam autorização á «Preussische National Versicherungs Gesellschaft», com séde em Stettin, Allemanha, para estabelecer agencias nos Estados do Pará e Amazonas	740
» n. 9.074 — de 3 de novembro de 1911 — Declara sem effeito o decreto n. 8.134, de 4 de agosto de 1910, que concedeu autorização á «Norther Assurance Company, Limited», de Londres, para estabelecer uma agencia na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.....	740
» n. 9.089 — de 3 de novembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.000:000\$ para auxilio ao Estado de Santa Catharina, nos termos do decreto legislativo numero 2.474, desta data.....	741
» n. 9.090 — de 7 de novembro de 1911 — Proroga os prazos marcados pelo decreto n. 8.911, de 16 de agosto de 1911, para a rotulagem das mercadorias de fabricação nacional sujeitas ao imposto de consumo.....	741
» n. 9.093 — de 8 de novembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, suplementar á verba 13 ^a — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — do exercicio de 1911.....	741
» n. 9.094 — de 8 de novembro de 1911 — Concede á sociedade anonyma «Banque Brésilienne Italo-Belge» autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Campinas, Estado de S. Paulo.....	742
» n. 9.136 — de 22 de novembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 256\$100 ..	

	Page.
para pagamento a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria.....	742
Decreto n. 9.137 — de 22 de novembro de 1911—Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 99:997\$252, ouro, e 1:171\$849, papel, para pagamento de despezas feitas com a introdução de animaes reproductores e apuradas no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.....	742
» n. 9.138 — de 22 de novembro de 1911 — Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 5.000:000\$, do juro annual de 5 %, papel.....	743
» n. 9.139 — de 22 de novembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:887\$145, ouro, e 1.935:008\$897, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas.....	743
» n. 9.152 — de 29 de novembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:362\$400 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	744
» n. 9.180 — de 6 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:086\$820 para pagamentos devidos ao Dr. André Betim Paes Leme, a D. Delphina Garcia dos Santos Reis e a Ricardo Fernandes, em virtude de sentença judiciaria	744
» n. 9.181 — de 6 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:800\$ para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1911.....	745
» n. 9.199 — de 13 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 359:850\$758 para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.....	745
» n. 9.221 — de 20 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, suplementar á verba 22 ^a — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911.....	746
» n. 9.222 — de 20 de dezembro de 1911 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica da União no Estado de Minas Geraes.....	746
» n. 9.223 — de 20 de dezembro de 1911 — Cassa a carta-patente n. 12, de 8 de outubro de 1902, que autorizou o funcionamento da Companhia de Seguros Lloyd Americano, e revoga o decreto n. 6.182, de 20 de outubro de 1906, que approvou a reforma de seus estatutos.....	747
» n. 9.224 — de 20 de dezembro de 1911 — Approva o novo regulamento da Casa da Moeda...	747
» n. 9.242 — de 28 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:400\$ para occorrer a despezas com o pagamento de fardamento aos guardas das Mesas de Rendas Alfandegadas.....	772
» n. 9.243 — de 28 de dezembro de 1911 — Altera varias disposições do regulamento para o serviço	

	Pag
de encomendas postaes, expedido com o decreto n. 8,829, de 10 de julho de 1911.....	773
Decreto n. 9.244 — de 28 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 164:000\$ para occorrer aos adiantamentos a quem tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal de Bello Horizonte, a titulo de emprestimo, para construcção de casas.....	774
» n. 9.280 — de 30 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$ para occorrer á despeza com a acquisição de embarcações destinadas á Alfandega de Pernambuco.....	774
» n. 9.281 — de 30 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 951:923\$148, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.....	775
» n. 9.282 — de 30 de dezembro de 1911 — Concede á Associação Preventiva de Auxilios Mutuos, com sôde em Campinas, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.....	775
» n. 9.283 — de 30 de dezembro de 1911 — Dá regulamento para pagamento de ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda.....	786
» n. 9.284 — de 30 de dezembro de 1911 — Crêa a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda e approva o respectivo regulamento.....	792
» n. 9.285 — de 30 de dezembro de 1911 — Dá novas instrucções para o serviço das collectorias federaes.....	795
» n. 9.286 — de 30 de dezembro de 1911 — Crêa a Inspectoria de Fazenda e approva o respectivo regulamento.....	806
» n. 9.287 — de 30 de dezembro de 1911 — Regulamenta o serviço de fiscalização do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros.....	808
» n. 9.288 — de 30 de dezembro de 1911 — Reforma a Directoria de Estatistica Comameercial e approva o respectivo regulamento.....	810
» n. 9.289 — de 31 de dezembro de 1911 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:543\$259 para pagamento de dividas de exercicios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relacionadas.....	819

CIRCULARES

1910

Ns. 24 a 49.....	824 a 834
------------------	-----------

1911

Ns. 1 a 24.....	833 a 869
-----------------	-----------

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.255 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1910

Releva a prescripção para que D. Nathalia Deolinda de Albuquerque Seixas possa habilitar-se á percepção de meio soldo e montepio a que tiver direito, desde a data do fallecimento do seu marido, o tenente-coronel Joaquim José Neves de Seixas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevada a D. Nathalia Deolinda de Albuquerque Seixas a prescripção em que incorreu do dierito que tiver á percepção de pensões de meio soldo e montepio, para que se possa habilitar a haver estes e receber tanto umas como outras desde a data do fallecimento de seu marido, o tenente-coronel Joaquim José Neves de Seixas: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.256 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Eleva a 52 o numero dos agentes fiscaes do imposto do consumo, da descarga do sal e do imposto de transporte do Districto Federal e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' elevado a 52 o numero de agentes fiscaes do imposto de consumo, da descarga do sal e do imposto de transporte do Districto Federal, cabendo ao Governo a livre distribuição do pessoal por esses differentes serviços, revezando-o como convier ao serviço publico.

Paragrapho unico. Os vencimentos desses funcionarios constarão de uma gratificação fixa, que será de 5:400\$ para cada um delles e da quota de 1, 6 %, a distribuir por todos, deduzida da totalidade das arrecadações daquelles impostos, ficando-lhes assegurado o direito de perceberem a gratificação fixa até tres mezes e a metade della por mais tres no caso de licença por motivo de molestia; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.257 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 301\$030 ao Ministerio da Fazenda para pagamento devido a Joaquim José Martins em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 301\$030, afim de occorrer ao pagamento devido a Joaquim José Martins em virtude de sentença judiciaria ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.258 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Autoriza a abertura do credito extraordinario de 262\$940 ao Ministerio da Fazenda para pagamento á Veneravel Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 262\$040, afim de occorrer ao pagamento devido á Veneravel Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.263 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Relova o collecter federal em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, da obrigação de entrar para o Thesouro Nacional com as importancias de 3:980\$040 e 12:681\$080, valores de sellos adhesivos e estampilhas do do imposto de consumo roubados á Collectoria na noite de 26 de setembro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevado o collecter das rendas federaes no municipio de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, Manoel Francisco Bernardes Junior da obrigação de entrar para Thesouro Nacional com as importancias de 3:980\$040 e 12:681\$080, valores, respectivamente, correspondentes aos

sellos adhesivos e estampilhas do imposto de consumo rou-
bados á referida Collectoria na noite de 26 de setembro de
1908 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89° da Independência e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.264 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao 1° escriptuario da Delegacia Fiscal em Manaus, João Leite Ribeiro, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder a João Leite Ribeiro, 1º secretario da Delegacia Fiscal em Manaus, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89° da Independência e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.270 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Fixa novos vencimentos para os funcionarios da Caixa de Amortização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional resolve e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Os funcionarios da Caixa de Amortização constantes da tabella annexa perceberão os vencimentos nella fixados.

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89° da Independência e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

TABELLA

N.	Classe	Ord.	Grat.	Total
1	Inspector	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
2	Chefes de secção..	8:000\$000	4:000\$000	24:000\$000
5	1.º escripturarios...	5:000\$000	2:800\$000	42:000\$000
5	2.º escripturarios..	4:800\$000	2:400\$000	36:000\$000
5	3.º escripturarios..	3:600\$000	1:800\$000	27:000\$000
4	4.º escripturarios..	2:400\$000	1:200\$000	14:400\$000
1	Archivista	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Porteiro	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
2	Continuos	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
				<hr/>
				172:800\$000

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910. -- *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 2.271 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1910

Eleva a 50% mensaes a pensão de 6\$500 que percebe cada uma das filhas do coronel Germino Olympio Sampaio, morto em 1874, em serviço militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica elevada a 50% mensaes a pensão de 6\$500 que percebe cada uma das pensionistas DD. Carlota Cesar Sampaio, Amazilis Olympia Sampaio, Maria Luiza Sampaio e Alice Olympia Sampaio, filhas do coronel Germino Olympio Sampaio, morto em 1874, em serviço militar ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.276 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:150\$662, supplementar á verba — Alfandegas — do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:150\$662, supplementar á verba — Alfandegas — do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, para occorrer ao augmento de despeza resultante do decreto n. 6.966, de 29 de maio de 1908, que expediu nova tabella do pessoal da Alfandega de Corumbá, no Estado de Matto Grosso ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 2.282 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Releva a prescripção para que D. Maria Adelaide da Silva possa receber a pensão de montepio a que tiver direito, relativa ao periodo de 25 de janeiro de 1891 a 1 de agosto de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada em favor de D. Maria Adelaide da Silva a pena de prescripção afim de que possa haver do Thesouro Nacional a importancia a que tiver direito da pensão de montepio deixada por seu irmão José Carlos da Silva Junior, relativa ao periodo decorrido de 25 de janeiro de 1891 a 1903.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.285 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Concedo a pensão mensal de 100\$ a D. Maria Ignacia Ferreira da Rocha, viuva do capitão José Salomão Agostinho da Rocha, morto em Canudos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida a pensão mensal de 100\$ a D. Maria Ignacia Ferreira da Rocha, viuva do capitão do 2º regimento de artilharia José Salomão Agostinho da Rocha, morto no combate de Canudos.

Art. 2.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.286 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Eleva, respectivamente, a 9:600\$ e a 7:200\$ os vencimentos do corretor da Caixa de Amortização e do seu ajudante

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º São elevados, respectivamente, a 9:600\$ e a 7:200\$ os vencimentos do corretor da Caixa de Amortização e do seu ajudante.

Art. 2.º Fica autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para a execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.287 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão de 30\$ mensaes a Maria Ignacia Magdalena de Jesus, viuva do soldado do exercito Raymundo José da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a conceder a pensão de 30\$ mensaes a Maria Ignacia Magdalena de Jesus, viuva do soldado do 1º batalhão de infantaria do exercito Ray-

mundo José da Costa, que durante cinco annos serviu na campanha do Paraguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.294 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Releva a prescripção em que incorreu D. Felicidade de Leivas Pinto, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, Laurentino Pinto de Araujo Corrêa, para mandar incluil-a entre as pensionistas do montepio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção em que incorreu D. Felicidade de Leivas Pinto, viuva do ex-fiel de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro, Laurentino Pinto de Araujo Corrêa, para o fim de, satisfeitas as contribuições atrasadas que não foi admittida a recolher ao Thesouro Federal, ser incluída em folha como pensionista do montepio da data desta lei em diante, como si tivessem sido regulamentariamente pagas em tempo as quotas mensaes correspondentes aos vencimentos daquelle funcionario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.296 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, ao 2º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes, para tratamento de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com ordenado, para tratamento da saude, ao 2º escripturario da Alfandega da cidade do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

• DECRETO N. 2.297 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Releva os herdeiros do Henrique José Gomes, ex-thesoureiro geral do Thezouro Federal, da responsabilidade e pagamento da importância de 265:475\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a relevar os herdeiros de Henrique José Gomes, ex-thesoureiro geral do Thezouro Federal, da responsabilidade e pagamento da importância de 265:475\$, remettida em um caixote pela Delegacia Fiscal na Parahyba em fevereiro de 1904, que o fiel Theophilo José Gomes furtou do Thezouro Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.316 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com o ordenado respectivo, ao fiel de armazem da Alfandega da Bahia, Geraldo Alves Portella.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a Geraldo Alves Portella, fiel de armazem da Alfandega da Bahia, um anno de licença, para tratamento de saude, onde lhe convier, percebendo o respectivo ordenado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.317 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a relevar a prescripção em que incorreu o chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, afim de poder receber vencimentos atrasados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a relevar o bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, da prescripção em que incorreu, afim de que possa receber a differença de seus vencimentos (ordenado e gratificação) desde a data em que

foi ilegalmente aposentado até cinco annos antes da proposição da secção pela qual conseguiu a annullação de sua aposentadoria, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.318 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir no Ministerio da Fazenda o credito de 775\$640 para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 775\$640, para occorrer ao pagamento devido a Francisco Alves Rollo em virtude de sentença e precatória expedida pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.319 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Concede a pensão mensal de 300\$, repartidamente, á viuva e á filha do 1° tenente Juventino Fonseca

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida uma pensão mensal de 300\$, repartidamente, á viuva e á filha do 1° tenente Juventino Fonseca, morto em serviço militar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.320 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 936:241\$904, supplementar ás verbas 12ª, 13ª, 17ª, 18ª e 19ª do exercicio corrente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar ás verbas ns. 12ª, 13ª, 17ª, 18ª e 19ª, do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, no valor de 936:241\$904, para pagamento de salarios dos trabalhadores, jornaleiros e diaristas nos servicos do mesmo ministerio, de accôrdo com o disposto nos arts. 41 e 48 da referida lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

LEI N. 2.321 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.ª A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 85.048:526\$887, ouro, e em 299.908:400\$, papel, e a destinada a applicação especial em 18.773:333\$333, ouro, e em 15.070:000\$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1911, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

RENDA DOS TRIBUTOS

Impostos de importação, de entrada, sahida e estadia de navios e addicionaes.

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de		

1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e 1.837, de 31 de dezembro de 1907, cujas taxas permanecem em vigor pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 (*) e mais as seguintes alterações: perchlorato de coalho liquido ou em ammoniaco, nitronaphthalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma peso bruto; pó para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso liquido; placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloides ou outra materia, 200 réis; e continuando, como até agora, em vigor a taxa cobrada sobre o gado vaccum de córte, desde 15 de fevereiro de 1905, em conformidade com o art. 23 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904; bem assim, substituidos os §§ 1º e 2º do art. 12 das Preliminares da Tarifa pelo seguinte:

§ 1.º Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama

(*) Decreto legislativo n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 — E' assim concebido:

Art. 1.º Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e tambem isentas de pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Essas mercadorias são as seguintes :

Machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e os que forem destinados a engenhos centraes, os materiaes de custeio e as peças sobresalentes; os machinismos, seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos segundo a tarifa.

Nos materiaes do custeio se comprehendem sómente as substancias quimicas, os explosivos, os metaloides e metaes simples e o material de extracção e transporte da mina, necessarios áquelles trabalhos.

	Ouro	Papel
de outra materia, ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com abatimento de 50 %.		
Si, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.		
§ 2.º Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem, na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos, segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.....	78.750:000\$000	135.000:000\$000
2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (c e r e a e s), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905	900:000\$000	
3. Expediente de generos livres de direito de consumo	4.000:000\$000
4. Expediente de capacidades	1.600:000\$000
5. Armazenagem. Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos, e até dous mezes, as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas d i t a s Alfandegas o respectivo despacho, si as Mesas de Rendadas não estiverem habilitadas a fazel-o	4.500:000\$000
6. Taxa de estatistica..	400:000\$000

7. Impostos de pharóes.

Sendo abolida a cobrança nos postos dos rios e lagoas onde são houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, fôr necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharól

360:000\$000	
150:000\$000	10:000\$000
	400:000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Taxa sobre fumos....	5.700:000\$000
11. » » bebidas, elevada de 20 réis por litro sobre as alcoolicas.	6.600:000\$000
12. Taxas sobre phosphoros	7.500:000\$000
13. » » o sal, reduzida a 10réis por kilogramma	4.300:000\$000
14. » » calçado... ..	1.800:000\$000
15. » » velas,.... ..	350:000\$000
16. » » perfumarias.....	530:000\$000
17. » » especialidades pharmaceuticas.. ..	800:000\$000
18. » » vinagre... ..	200:000\$000
19. » » conservas.	1.400:000\$000
20. » » cartas de jogar.....	200:000\$000
21. » » chapéos.. ..	1.700:000\$000
22. » » bengalas.. ..	25:000\$000
23. » » tecidos... ..	11.000:000\$000
24. » » vinho estrangeiro.	4.800:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello.....	10:000\$000	15.000:000\$000
26. » de transporte.		3.200:000\$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

27. Impostos sobre subsídios e vencimentos á razão de 2% sobre todos os subsidios, e sobre todos os ven-

	Ouro	Papel
<p>cimentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas</p>		
	25:600\$000	1.000:000\$000
28. Impostos sobre o consumo de agua.....	3.600:000\$000
29. Dito de 2 ½ % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas	1.600:000\$000
30. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie, na Capital Federal	8:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS FEDERAES E ESTADUAES

31. Imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadaues.....	1.500:000\$000
--	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos	30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
34. » de aferição de hydrometros	2:000\$000
35. Rendas federaes do Territorio do Acre...	30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação de borraça no Territorio do Acre...	17.000:000\$000

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

37. Renda de proprios nacionaes	170:000\$000
38. Idem da Villa Militar — Deodoro.....	40:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras	30:000\$000
---	-------	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

	Ouro	Papel
40. Producto do arrendamento das areias mozaíticas	150:000\$000
41. Fóros de terrenos de marinha	20:000\$000

IV

DOS LAUDEMIOS

42. Laudemios	40:000\$000
---------------------	-------	-------------

V

RENDAS INDUSTRIAES

43. Renda do Correio Geral, de accôrdo com os dispositivos do n. 16 do art. 1º da lei n. 2.210 de 28 de dezembro de 1909...	10.000:000\$000
44. Dita dos Telegraphos, observadas as alterações da respectiva tarifa feitas no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, ficando extensiva a qualquer Estado, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado a taxa suburbana telegraphica de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, e accrescendo a taxa fixa de 300 réis para as cartas pneumaticas e a taxa especial de 500 réis por telegramma até 20 palavras, sem taxa fixa, entre localidades servidas pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particulares, salvo a clausula impeditiva de concessão ou contracto	600:000\$000	6.500:000\$000
45. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	250:000\$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil..	32.000:000\$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas...	3.000:000\$000

	Ouro	Papel
48. Renda da Estrada de Ferro D. Thereza Christina		100:000\$000
49. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.. ..		200:000\$000
50. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete... ..		30:000\$000
51. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....		10:000\$000 5:000\$000
52. Dita dos arsenaes.....		
53. Dita do Gymnasio Nacional		70:000\$000
54. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.. ..		400:000\$000
55. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....		5:000\$000
56. Dita do Instituto Nacional de Musica....		12:000\$000
57. Dita do Collegio Militar		200:000\$000
58. Dita da Casa de Correccão		10:000\$000
59. Dita arrecadada nos Consulados	1.100:000\$000	
60. Dita da Assistencia a Alienados		150:000\$000
61. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses... ..		160:000\$000
62. Dita do Cães do Porto do Rio de Janeiro, sendo cobradas as taxas constantes do respectivo contracto... ..		\$
63. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$. e outras.....	106:666\$667	1.621:400\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

64. Montepio da Marinha..	1:000\$000	140:000\$000
65. Dito militar.....	250\$000	300:000\$000
66. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	700:000\$000
67. Indemnizações	50:000\$000	1.500:000\$000
68. Juros dos capitães nacionaes	300:000\$000	300:000\$000
69. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco	1:614\$220	
70. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria		30:000\$000
71. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal		2.500:000\$000

	Ouro	Papell
72. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.....		3.500:000\$000
73. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento de juros, amortização e respectivas comissões do empréstimo de £ 3.000.000.....	2.533:996\$000	
	<hr/>	<hr/>
	85.048:526\$887	=299.908:400\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate do papel-moeda :

	Ouro	Papell
1. { 1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União..		420:000\$000
2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel..		600:000\$000
3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel		2.500:000\$000
4.º Os saldos que forem apurados no orçamento		
5.º Dividendos das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....		2.000:000\$000

Fundo de garantia do papel-moeda :

2. { 1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo	11.250:000\$000	
2.º Cobrança da divida activa, em ouro...	10:000\$000	
3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro..	83:333\$333	
4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro.....	20:000\$000	

3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas :

Arrendamento das mesmas estradas de ferro...	160:000\$000	3.500:000\$000
--	--------------	----------------

	Ouro	Papel
Fundo de amortização dos empréstimos inter- nos:		
4. { 1.º Receita proveni- ente da venda de generos e de pro- prios nacionaes....	50:000\$000
Depositos: Saldo ou excesso entre o recebi- mento e as resti- tuições.....	3.000:000\$000
5. Fundo destinado ás obras de melhora- mentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	3.000:000\$000
Bahia.....	800:000\$000	
Recife.....	800:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	
Parahyba.....	40:000\$000	
Ceará.....	100:000\$000	
Paraná.....	100:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	30:000\$000	
Maranhão.....	100:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	30:000\$000	
Matto Grosso.....	50:000\$000	
Alagoas.....	100:000\$000	
	<hr/> 18.773:333\$333	<hr/> 15.070:000\$000

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (1), os

(1) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita para o exercicio de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

« Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, empréstimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de socorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50%, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (2).

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

(2. Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1906.)

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma:

a) 50% em papel e 50% em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas, 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paños, chourigos, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou deca, 124 (que pagarão as taxas da tarifa, 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nítrico e sulfurico impuros, 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico, 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio, 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos e tecidos semelhantes, 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão, 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados, 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregoella, 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho, 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonizado, oriental, de arroz da China vegetal, e semelhantes; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences; e 1.060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900;

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % ás despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º; devendo a importancia arrecadada nos portos, cujas obras não tiverem sido iniciadas, ser escripturada separadamente, para ter applicação, opportunamente, nas mesmas obras;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica aceitar donativo ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A applicar o fundo de resgate do papel-moeda em ouro, á medida que as circumstancias aconselharem, de accordo com o art. 9º, § 2º, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906 (3).

VI. A promover a cobrança amigavel da divida activa, para o que adoptará as medidas que julgar convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumulem grandes sommas não arrecadadas.

Paragrapho unico. Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórmula:

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias:

b) para os impostos lançados:

1º, os de responsabilidade pessoal:

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até o vencimento de outras prestações:

b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias:

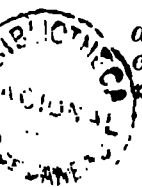
2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até o encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

(3) Lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906. (Crêa a Caixa de Conversão e dá outras providencias.)

Art. 9º Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia de papel-moeda, instituidos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

.....
§ 2º O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate do papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emittir, correspondentes ao dito fundo, de accordo com o art. 1º desta lei.

(V. Decreto legislativo n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, publicado no « Diario Official » de 3 de janeiro de 1911, e decreto n. 8.512, de 11 de janeiro de 1911, publicado no « Diario Official » do dia seguinte.)



Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e si houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remettidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás delegacias e á Procuradoria Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva.

VII. Fica o Governo autorizado a promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 15 %.

VIII. A consolidar a legislação sobre rendas internas e outras contribuições, de modo a orientar a cobrança e a fiscalização, reunindo os respectivos regulamentos, praticas, doutrinas e interpretações fundadas em ordens e decisões do Thesouro, podendo reformar qualquer regulamento no sentido de harmonizal-o com as leis em vigor, e bem assim a rever a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, harmonizando as suas disposições com o nosso regimen, incorporando as decisões firmadas em assumptos aduaneiros e incluindo disposições esparsas de varias leis e regulamentos.

IX. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

X. A conceder franquia postal:

a) aos jornaes, revistas e publicações de character agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados;

b) aos livros impressos de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, a correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, bem assim ás publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro e das associações e sanatorios de S. Paulo.

XI. A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Publica, e no sentido de pôr em execução o art. 12 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (4), e art. 8.º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (5).

(4) Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1904):

Art. 12. Nos contractos de fornecimento que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isenção de direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permittido despachar, com essa immunidadade, ainda que em seu nome, esse material.

(5) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo):

Art. 8.º Sejam quacs forem os termos das leis, decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de di-

XII. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

XIII. A modificar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, especialmente no que se refere á letra *b* do art. 3.^o e no sentido de tornar o imposto de transporte mais equitativo e proporcional ao preço das passagens.

XIV. A não admittir a despachos nas alfandegas cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurool, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (6., por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos).

XV. A entrar em accôrdo com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil.

XVI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação desde que sejam remettidas a uma repartição fiscal federal.

XVII. A regulamentar a cobrança e respectiva fiscalização dos impostos de transmissão de propriedade, industrias e profissões e pennas d'agua no Districto Federal.

XVIII. A arrendar mediante concorrência publica e a quem melhores vantagens offerecer a exploração das areias monazíticas do dominio da União. Para regularizar o commercio destas areias poderá entrar em accôrdo com os governos dos Estados que as possuírem.

Art. 3.^o São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 4.^o Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos nos quaes se declare o nome do fabricante ou empreza fabril registrada na estação fiscal competente e situação nas fabricas.

§ 1.^o As fabricas que venderem artigos acondicionados em cacos, nestes farão gravar a tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitas á rotulagem por unidades as peças

reitos de importação ou consumo e de expediente, faes isenções em caso algum poderão comprehender:

1.^o Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de producção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem faes generos facilmente encontrados dentro do paiz:

2.^o As materias primas que estiverem nas mesmas condições.

(6) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1899):

Art. 11. Serão condemnados por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, etheres da serie graxa, furfurool, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas ou alcool a 50°.

de tecidos, os pacotes de velas, de phosphoros, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feição, especialidades pharmaceuticas, etc.

§ 2.º Aos industriaes que na vigencia desta disposição legal. derem sahidas aos seus productos das fabricas sem se acharem devidamente rotulados serão applicadas as multas estabelecidas no art. 122, n. 3, letras *c* e *g*, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (7).

Art. 5.º Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1\$500 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha) de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fórmula dos regulamentos vigentes e das instruções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha de que trata este artigo só poderão ser expostas ao consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel de «manteiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.º Os productos nocivos á saude não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as multas de 1:000\$ a 5:000\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórmula dos regulamentos vigentes.

Art. 6.º Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 7.º As expressões «dinheiro em conta corrente» ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórmula, correspondem a recibo para o effeito de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, as pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

(7) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.)

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas:

.....
III. De 500\$ a 1:000\$000:

.....
c) Os industriaes que infringirem os arts. 56 e 57.

.....
g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo.

Art. 56. Todos os industriaes deverão marcar seus productos, com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o lugar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não adicionar a expressão «industria nacional».

Art. 57. Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos, no todo ou em parte, em lingua estrangeira.

Art. 8.º Ficam isentas do imposto do sello as cambiaes emitidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórmula cooperativa de credito, bem assim as caixas rurales ou urbanas que se fundarem sob a fórmula cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Paragrapho unico. Ficam tambem isentos de qualquer sello proporcional a constituição de bancos, hypothecarios ou agricolas, e as obrigações ao portador *adventures* por elles emitidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União e dos Estados, afim de fornecer á lavoura auxilio de capitales.

Art. 9.º Permanece em vigor o art. 7.º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (8), reduzido a quatro mezes o prazo de 10 dias ali concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 10. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brazileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e as suas limitrophes brazileiras.

Art. 11. Será cobrada a taxa radiotelegraphica de seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se, quando houver percurso nas linhas terrestres, mais 25 centimos por palavra.

Art. 12. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes, pagas mediante sello adhesivo :

Para navios estrangeiros (a vela ou vapor) 10\$000.

Para navios nacionaes idem 5\$000.

(8) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 — (Orgamento da receita para o exercicio de 1908) :

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores executarão o que se achã preceituado no art. 4.º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados occupados por funcionarios publicos civis e militares que não tiverem direito por força de lei a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao servigo publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

E' este o art. 4.º da citada lei n. 741 :

« Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal a seu cargo e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899 ».

Art. 13. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 14. As ombreadões entradas em domingo ou dia feriado, ou depois de fechado o expediente das alfandegas, poderão ser despachadas na Guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios.

Paragrapho unico. Esta disposiçõa aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade ao relapso.

Art. 15. A visita de entrada poderá ser feita até as 9 horas da noite em todos os portos da Republica, mediante as condições que o Governo estabelecer.

Art. 16. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, tomar apenas passageiros, deixar naufragos, doentes, arribados, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 17. Na successão entre conjuges por titulo testamentario ou *ab-intestato*, no Districto Federal, o imposto de transmissão de propriedade será de 4 %.

Paragrapho unico. Nas doações *inter-vivos* realizadas entre os conjuges, no mesmo Districto, aquelle imposto será tambem de 4 %.

Art. 18. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Federal.

Art. 19. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para differenças entre quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

Art. 21. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis, quando for endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para esse effeito fiscal.

Art. 22. Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (9), pagando, porém, todos os navios que

(9) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — (Orçamento da Receita para o exercicio de 1905 :

.....

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cáes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle cáes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposiçõa applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete

entrarem pela barra, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 23. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que, para a farinha de trigo será até de 30 %, e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café, o assucar e o alcool.

Art. 24. Para a effectiva cobrança do augmento de \$020 por litro, do imposto de consumo sobre bebidas alcoolicas, o Governo expedirá um regulamento que será préviamente submettido á approvação do Congresso Nacional, em sua proxima reunião, acompanhado de uma tabella da receita provavel do mesmo augmento.

Art. 25. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio do dia, assim como o de doca.

Art. 26. Fica relevada qualquer prescripção em que tenha incorrido o bacharel João Cruvello Cavalcanti, afim de propor perante o Poder Judiciario a annullação do decreto de 31 de dezembro de 1893, que o aposentou no lugar de director da Recebedoria desta Capital.

Art. 27. É concedida isenção de direitos de importação:
I e de expediente dos generos livres de direitos:

AGRICULTURA, PECUARIA, ETC.

1.º Aos machinismos e materiaes destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construcção ou melhora-mento dos respectivos engenhos centraes e aos materiaes de custeio e peças sobressalentes, introduzidos directamente por agricultores ou por empresas agricolas. Esses machinismos e materiaes são tanto os que a Tarifa considera livres, como os que ali são sujeitos a direitos e comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro bem como os seus per-tenças como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas ;

b) material para illuminação electrica ou a gaz, completo ;

c) ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios ;

d) machinas e aparelhos para o fabrico de assucar, dis-tillação de aguardente e de espirito ; moinhos de quebrar e pulverizar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, fôrmas e passadeiras, crys-talizadores para purgar e refinar assucar ;

e) tijolos refractarios proprios para fornalhas de cal-deiras de vapor ;

f) balanças para pesar as caannas e os assucares e tanques de ferro para depositos ;

ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effe-ctiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presi-dente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para a exe-ção das obras de melhoramentos de portos.)

7) peças de machinas nas condições previstas no art. 424, § 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas (10):

2.º Aos phosphatos e superphosphatos de cal, quer mineraes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphatos e ammonica, de cobre, ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chloreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola;

3.º Ao gado de cria vaccuum, cavallar, asinino, ovelhum o caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, a porcentage de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado;

4.º Aos animaes destinados á reproducção e ao melhora-mento das raças indigenas.

II pagando 2 % de expediente:

Aos locomoveis agricolas; valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componente de baterias de diffusão; escovas de arame, ferro ou latão ou raspadeiras para limpezas de tubos; manometros para indiar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura; tubos de cobre, ferro ou latão para conducção de agua, gaz ou vapor ou para caldeira e apparatus de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; apparatus de movimento e transmissão, comprehendendo folhas com seus accessorios, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis, collares de suspensão, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e corda de algodão, linho ou canhamo para os apparatus de transmissão; trilhos portateis ou fixo bem como todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparatus de manobra; locomotivas e vagões com seus accessorios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para apparatus de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparatus e caldeiras; o fio (aramé) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9 para cercas, o de n. 14 para enfardar algodão, ferragens e outros productos agricolas, fio proprio para cumpa de videiras e ao arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 × 16 e 19 × 17,

(10) Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 424. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

.....

§ 28. As peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da repartição, que não podem ter outro destino ou applicação, sinão substituir peças identicas já arruinadas de machinas livres de direitos, ou servir de sobressalentes ás que, existindo perfectas, possam inutilizar-se por qualquer eventualidade.

Esta disposição não se estende aos mancaes, columnas, eixos transmissores e mais peças de ferro que servem no appa-relho de movimento, os quaes não podem ser considerados como partes integrantes de machinas, salvo, entretanto, a excepção do paragrapho antecedente.

inclusivo grampos, moirões, de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; os desnaturantes e carburetantes de alcohol; os tonéis de ferro estanhado para o transporte do alcohol; o sarnol, o carrapatol, os sêros, vaccinas e todos os demais preparados destinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes, a cal especial e demais productos chimicos para fabricação do assucar; as ferramentas, enxadas, foices e semelhantes, destinadas á lavoura; importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas empresas e proprietario de campos de criação.

III pagando 5 % de expediente:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e ao material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou empresas agricolas;

2.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes, uma vez que se proponham tambem beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, forem convenientemente montados;

3.º A's machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros misteres da lavoura e que não tenham cylindro-embolo, alavanca, polia e que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes-calçantes;

4.º Aos aparelhos para o fabrico de lacticinios e ás folhas estampadas e accessorios para fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos;

5.º A's quartolas e aos barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa;

6.º Aos machinismos e aparelhos para montagem de xarqueadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes.

IV pagando 10 % de expediente:

1.º Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, sulphato de cobre e aos preparados de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

2.º Aos machinismos e aparelhos para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar e bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação.

INDUSTRIAS

V e de expediente dos generos livres de direitos:

Aos machinismos e seus sobressalentes e tambem aos materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas empresas de mineração para consumo proprio. Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos;

VI pagando 10 % de expediente:

1.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer a installação de fabricas de conservas de peixe, mariscos, legumes e fructas;

2.º Aos ovos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparatus para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais, e a quaesquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericicultura, desde que sejam empregados na fiação e tecelagem unicamente casulos de produccão nacional;

3.º Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento;

4.º Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas quaesquer e utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnaturado.

ESTRADA DE FERRO, NAVEGAÇÃO E CONSTRUCCÃO NAVAL

VII e de expediente dos generos livres de direitos :

1.º Aos machinismos e materiaes, sobresalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinado ás empresas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado;

2.º Ao carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes;

3.º As peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo art. 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1906 (11);

VIII pagando 5 % de expediente:

1.º Ao material importado para construcção e prolongamento de estradas de ferro por concessão a particulares;

2.º Ao material destinado á navegação dos rios, importado por empresas de exploração agricola e industrial.

CONSTRUCCÃO

IX pagando 5 % de expediente:

1.º Ao material importado para construcção de obras de portos, por concessão a particulares;

(11) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — (Orçamento da Receita para o exercicio de 1897):

Art. 17. São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda com relação aos materiaes e peças necessarias, o nome do navio, o estaleiro onde vae ser construido e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O Poder Executivo regulamentará esta isenção, impondo multas no dobro de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela tarifa os materiaes e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construcção de machinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiaes de ferro e aço importados para a construcção de estradas de ferro, pagarão 50 % menos da taxa respectiva.

X pagando 10 % de expediente:

1.º Ao material de construção importado por indivíduos ou associações que se propuzerem a construir, nesta capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygionicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto que assignarão no The-souro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construções. Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos:

2.º Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para construção do edificio do Instituto Agromico e Veterinario que mantem.

ADMINISTRAÇÃO

XI e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras:

A's mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

XII e de expediente dos generos livres de direitos:

A's machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendido o respectivo motor: aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica: igual favor será concedido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisição dos governos dos Estados.

XIII pagando 5 % de expediente:

Ao material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos Municipios e do Districto Federal, á requisição delles, em suas obras feitas por administração e que tenham por fim o saneamento, embelezamento e abastecimento de agua: ao material metallico para rédes de esgotos: ao material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração de lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins, ou destinado a laboratorios de analyses: ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho: aos animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao material destinado á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes.

XIV pagando 10 % de expediente:

1.º Aos canos e mais material ceramico para a rede geral de esgoto nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, e nas de Victoria, do Espirito Santo, e Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitada pelos Governos dos Estados ou dos municipios:

2.º Aos aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados e aos objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

XV pagando 10 % de expediente:

Aos medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistencia hospitalar, comtanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, e ás drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto e Assistencias á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo desta capital.

MATERIAL ESCOLAR

XVI e de expediente dos generos livres de direitos:

Aos livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidas ou destinados ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular, exclusivamente gratuita, mantidos ou não pelo governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

XVII e de expediente de generos livres de direitos:

As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes; ás obras de igual natureza de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, bem como ás que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que, por se destinarem a locais de franca vista, forem julgadas de utilidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brazil.

SPORT

XVIII pagando 2 % de expediente:

Aos pratinhos de betume e ás esferas de vidro destinados a alvos volantes, bem como aos cartuchos carregados, quando importados por clubs de tiro ao alvo.

XIX pagando 10 % de expediente:

As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importados directamente pelos clubs de regatas.

DIVERSOS

XX pagando 2 % de expediente:

Ao vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

XXI pagando 10 % de expediente:

Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Esses animaes, uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

Art. 28. Os inspectores das alfandegas tem competencia para conceder as isenções decorrentes dos ns. 1º, 2º, 3º e 4º da *alinea* I; da *alinea* II; dos ns. 3º, 4º, 5º e 6º da *alinea* III, dos ns. 1º e 3º da *alinea* IV; da *alinea* V; dos ns. 2º, 4º, 5º e 6º da *alinea* VI; do n. 2º da *alinea* VII e das *alneas* XI e XIII; do n. 1º da *alinea* XIV e das *alneas* XVIII, XIX, XX e XXI do artigo precedente.

As demais concessões dependem de ordem prévia do Ministerio da Fazenda.

Art. 29. É concedida isenção de direito a todo o material importado para as obras do Hospital da Santa Casa de Misericórdia em construção na capital do Estado da Parahyba do Norte.

Art. 30. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre a autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei.

§ 1.º Considera-se loteria ou rifa:

I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.

II. A venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteios, ainda que por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.

§ 2.º Entre os processos de sorteio a que se refere o n. I do paragrapho antecedente estão comprehendidos os symbolos, as liguras e as vistas cinematographicas.

§ 3.º É tambem jogo prohibido qualquer loteria ou rifa que corra annexa a outra loteria autorizada.

§ 4.º Serão punidos:

I. Com as penas de dous a seis mezes de prisão cellular e multa de 500\$ a 2:000\$, além da inutilização dos bilhetes, registros e apparatus de sorteio e de perda em favor da Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa, não autorizada nesta lei.

a) os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifa;

b) os que distribuirem ou venderem bilhetes ou por qualquer outro modo tomarem parte em qualquer operação de taes loterias ou rifas, salvo o disposto no n. II;

c) os que promoverem seu curso ou extracção.

II. Com as penas de multa de 200\$ a 500\$000:

a) os que intervierem em taes loterias ou rifas sómente com o intuito de obter o premio promettido;

b) os gerentes ou administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que por qualquer outra fórma publicarem ou fizerem publicar programmas e avisos de loterias ou rifas, não permittidas, resultados de sua extracção ou logares onde se realizam as respectivas operações.

§ 5.º. Em caso de reincidencia as penas deste artigo serão applicadas em dobro.

§ 6.º. É prohibida a introduccção ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de loterias de concessão estadual, fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos.

Aos infraactores applicar-se-ha a pena do art. 31, n. I, § 1.º.

§ 7.º. A prohibição de venda de bilhetes de loterias estadoaes só se tornará effectiva quando ficarem extinctas as loterias federaes, continuando até então em vigor a legislação fiscal vigente.

§ 8.º. Não se comprehendem na disposiçção do art. 31 as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funcionem de accórdo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

§ 9º. São nullas do pleno direito quaesquer obrigações resultantes de loteria ou rifa, não autorizadas.

§ 10. As disposições desta lei não se applicam ás loterias estadoaes, durante a vigencia dos actuaes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loterias federaes durante o tempo preciso para a extincção dos prazos dos contractos das loterias estadoaes, celebrados até 31 de outubro de 1910.

§ 11. Fica o Governo autorizado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até á extincção dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estadoaes, comtanto que, em hypothese alguma, esse prazo exceda ao lapso de 10 annos, podendo ser prorogados e modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estadoaes.

§ 12. O novo contracto será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurrencia publica, caso o actual contractante não se sujeite ás seguintes modificações:

a) o capital da emissão annual será até de 45.000:000\$, e o preço do bilhete ou fracção de bilhete não poderá ser inferior a 600 réis;

b) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 ½ %, além do sello adhesivo na razão de 10 % sobre o valor dos bilhetes expostos á venda;

c) fica estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não;

d) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$, em apolices federaes ou em dinheiro, para a fiel execução do contracto, a qual será integrada desde que seja desfalcada, em parte ou no todo. O deposito será feito do seguinte modo: 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000;

e) a caução do actual contracto terá o destino nelle estipulado e quanto á do novo, o Congresso determinará opportunamente a sua applicação;

f) a importancia do imposto de 3 ½ % sobre o capital das loterias e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidas ao Thesouro até á vespera da extracção das loterias; e si o não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrogavel de 48 horas, sob pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão ser alterados até a sua terminação os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela forma determinada nesta lei, assim como a quota destinada ao premio, que será de 60.%;

h) no contracto se indicarão os casos de rescisão, caducidade e multas, quando haja infracção de clausulas do contracto, sem que fique ao contractante o minimo direito a qualquer indemnização;

i) as quotas das loterias federaes destinadas aos beneficios são as seguintes: 1.600:000\$, de contribuição annual, nos termos da letra b do art. 2º, n. XIV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (12), e de accôrdo com os §§ 3º e 5º do art. 24 da lei

(12) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (Orçamento da Receita para o exercicio de 1903).

Art. 2º — E' o Governo autorizado:

.....
XIV — A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar

n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (13); a de imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ e 5 % do augmento do sello adhesivo, nos termos da lettra *b* deste paragrapho:

j) si as quantias resultantes das quotas lotericas mencionadas na lettra anterior forem superiores ás dotações constantes da relação seguinte, a differença será proporcionalmente rateada pelos beneficiados, si forem inferiores, far-se-ha igualmente rateo proporcional.

1. Para ser distribuida equitativamente pelo Governo entre as instituições de ensino e de caridade do Territorio do Acre.	60:000\$000
2. Para ser entregue ao Estado do Amazonas, nos mesmos termos do contracto actual, mais.....	40:000\$000
3. A' Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Belém, mais.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, mais.....	10:000\$000
Ao Instituto Sodré, mais.....	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt, mais.....	10:000\$000
Ao Hospital de Sant'Anna, no Pará.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Santarem.....	10:000\$000
4. Para ser entregue ao governo do Estado do Maranhão para patrimonio da escola agricola a ser fundada no Engenho de Agua, municipio de Caxias.....	80:000\$000
5. Para o Asylo de Alienados do Piauhy....	80:000\$000
6. Para ser entregue ao governo do Ceará afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia, mais.....	40:000\$000
Ao Estado do Ceará para instrucção e assistencia, mais.....	40:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Ceará.....	15:000\$000
A' escola de commercio da Phenix Caixeral.	10:000\$000
7. Ao Hospital de Caridade da Cidade de Natal, mais.....	25:000\$000

mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

.....
b) O contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes.

(13) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (Orçamento da Receita para o exercicio de 1897).

Art. 24. Fica o Governo autorizado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

.....
§ 3.º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias, ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada emquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento — Tambem serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

.....
§ 5.º O Estado que depois de gosar o beneficio desta lei fizer concessões de loterias ou facultar a venda das de outros Estados perderá, emquanto não prohibil-as, a quota que lhe é designada.

	Ao Atheneu Norte Rio Grandense do Natal, mais.....	15:000\$000
8.	A' Santa Casa de Misericordia da Parahyba	24:000\$000
	A's Casas de Caridade de Pocinhos, Arara, Alagôa Nova, Pomba, Campina Grande e ao Instituto Historico da Parahyba, repartidamente	12:000\$000
	Ao Lyceu do Estado da Parahyba, mais..	5:000\$000
9.	A' Sociedade Protectora da Instrucção Popular do Recife.....	12:000\$000
	Ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico de Pernambuco, repartidamente, mais.....	13:000\$000
	A' Santa Casa de Misericordia do Recife, mais	25:000\$000
	Para ser entregue ao governo do Estado de Pernambuco, afim de applicar na instrucção publica e instituições de beneficencia, a seu juizo.....	40:000\$000
	A' estação experimental da Escada.....	10:000\$000
	Ao apredizado agricola de Barreira, Pernambuco	10:000\$000
	Ao apredizado agricola de Garanhuns...	10:000\$000
10.	Ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de Maceió, mais.....	10:000\$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Maceió, mais	10:000\$000
	Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, de Orphãos de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico da cidade de Maceió, repartidamente mais	20:000\$000
	A's escolas nocturnas de operarios, mantidas desde 1889 pelo montepio de artistas de Maceió.....	6:000\$000
	A's sociedades beneficentes Perseverança e Auxilio dos Caixeiros de Maceió, para manutenção das suas aulas...	10:000\$000
	Ao Hospital de Caridade da cidade de Penedo.....	22:000\$000
	A' Sociedade Auxiliadora dos Christãos, para manutenção do serviço de assistencia	6:000\$000
	A' Sociedade Beneficente dos Gladiantes, em Maceió.....	4:000\$000
	Para ser entregue ao governo do Estado de Alagôas, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia, mais a quantia de...	40:000\$000
11.	A' Escola Agricola da Capella, em Sergipe.	10:000\$000
	A' Escola Agricola de Thebaida, em Sergipe.	4:000\$000
	Ao Hospital de Caridade de Aracajú e ao da cidade da Capella, em Sergipe, repartidamente, mais.....	20:000\$000
	A's casas de caridade de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais	20:000\$000
	Ao Orphanato de S. Christovão e ao Asylo da Velhice da Estancia, repartidamente	6:000\$000
12.	A' Santa Casa de Misericordia de Santo Amaro, na Bahia.....	10:000\$000
	A' Santa Casa de Misericordia de Nazareth, na Bahia.....	10:000\$000

Ao Educandario de Nossa Senhora dos Humildos, na Bahia.....	24:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia, mais.....	4:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, mais.	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade da Bahia, mais.....	20:000\$000
Para ser entregue ao governo do Estado da Bahia, afim de applicar, a seu juizo, na instrucção publica e instituições de beneficencia.....	36:000\$000
Montepio dos Artistas Cachoeiranos da Bahia	5:000\$000
Asylo Filhos de Anna da Bahia.....	5:000\$000
Centro Operario da Bahia.....	12:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Joazeiro...	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Maragöipe..	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Feira de Santa Anna.....	10:000\$000
Collegio Salesiano.....	10:000\$000
Escola de Bellas Artes da Bahia.....	10:000\$000
Collegio dos Orphãos S. Joaquim.....	15:000\$000
Associação Typographica da Bahia.....	6:000\$000
Para ser entregue ao Poder Municipal de Itabira—30:000\$, de uma vez, para fundação de um grupo escolar.....	30:000\$000
Idem para Belmonte.....	30:000\$000
Idem para Ilhéos.....	40:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia da Bahia.....	10:000\$000
Instituto S. José, na Bahia.....	6:000\$000
Hospital de Misericordia de Cannavieiras.	5:000\$000
Hospital de Misericordia de Ilhéos.....	10:000\$000
A' Santa Casa da Cachoeira da Bahia, mais	12:000\$000
13. Ao Orphanato de Santa Luzia, na cidade de Victoria	10:000\$000
Ao Orphanato Coração de Jesus, na cidade da Victoria.....	20:000\$000
A' Fazenda Modelo mantida pelo governo do Estado do Espirito Santo.....	30:000\$000
A' Bibliotheca Publica do Estado do Espirito Santo, na Victoria.....	5:000\$000
A' Sociedade Agricola Iiritiba, de Benevente	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Victoria, no Estado do Espirito Santo, mais	20:000\$000
A' Santa Casa da cidade de Cachoeira de Itapemerim, no Estado do Espirito Santo, mais.....	5:000\$000
A' Associação das Damas de Caridade da Victoria	6:000\$000
14. A's Escolas Profissionais do Collegio Salesiano de Santa Rosa, em Nitheroy....	20:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora da Immaculada Conceição, em Petropolis.....	6:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza, em Petropolis	18:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis.....	6:000\$000
A' Escola de Santa Cecilia, em Petropolis.	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, em Petropolis	6:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina, em Nitheroy, mais.....	20:000\$000

Casa de Caridade do Campos, Macahé, Juiz de F6ra, Barra do Pirahy, repartidamente	30:000\$000
Asylo da Lapa de Campos, Lyceu de Artes e Officios Bethencourt da Silva, de Campos, repartidamente.....	12:000\$000
Casas de Caridade de Angra dos Reis, Barra Mansa, Cabo Frio, Cantagallo, Parahyba do Sul, Valença, Vassouras, Hospital de S. João Baptista de Nietheroy, Asylo Isabel, de Valença, Asylo de Santa Leopoldina, Nietheroy, Asylo Furquim, de Vassouras, Casas de Caridade de S. João, Rezende, da Barra e Asylo da Velhice, de Campos, repartidamente	70:000\$000
15. Na Capital Federal:	
Patronato dos Menores, na Capital Federal.	12:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro (Moncorvo).	24:000\$000
Dispensario S. Vicente de Paulo (Irmã Paula)	80:000\$000
Ao Instituto Hannemaniano.....	6:000\$000
Liga Brasileira Contra a Tuberculose, da Capital Federal.....	40:000\$000
Ao Asylo Sagnado Coração de Maria, de São Christovão.....	4:000\$000
Associação de Nossa Senhora da Piedade..	12:000\$000
Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Federal.....	20:000\$000
Instituto Benjamin Constant.....	12:000\$000
Aos Centros Beneficentes Mineiro e Espirito Santense (repartidamente).....	4:000\$000
Maternidade da Capital Federal.....	24:000\$000
Orphanato de Santo Antonio.....	15:000\$000
Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo, da Freguezia da Gloria	5:000\$000
A' Polyclinica do Hospital das Crianças...	24:000\$000
A' Polyclinica do Rio de Janeiro, mais....	24:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor, mais.....	24:000\$000
Ao Orphanato de Santo Antonio, do Engenho Velho	6:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada mais.....	27:000\$000
A' Associação de Auxilios Mutuos dos Empregados do Senado Federal.....	5:000\$000
Ao Asylo Isabel, mais.....	6:000\$000
Polyclinica de Botafogo.....	10:000\$000
A' Associação Amante da Instrucção, mais.	16:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro, mais.....	10:000\$000
A' Academia de Lettras.....	12:000\$000
Ao Instituto Surdos-Mudos, mais.....	10:000\$000
Ao Orphanato Evangelico da Freguezia de São Christovão.....	12:000\$000
Associação de Imprensa dos Estados Unidos do Brazil.....	20:000\$000
A' Associação Promotora da Instrucção dos Operarios da Freguezia da Lag6a.	12:000\$000
Hospital de Crianças da Santa Casa do Districto Federal.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Districto Federal, mais.....	30:000\$000
Instituto Salesiano do Districto Federal..	10:000\$000

Lycceu de Artes e Offeios desta Capital, mais para as officinas.....	50:000\$000
Associação Nossa Senhora Auxiliadora do Districto Federal.....	10:000\$000
Sanatorio D. Amelia, para tuberculosos..	50:000\$000
Ao Jardim Zoologico.....	20:000\$000
Subvenção ao Gabinete Electro-therapico do Dr. Alvaro Alvim (do Rio de Janeiro), obrigando-se este a tratar mensalmente até 20 crianças pobres.....	20:000\$000
A' Sociedade Beneficente e Humanitaria Sul Rio-Grandense, mais.....	10:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Rio de Janeiro.....	24:000\$000
16. Ao Asylo da Piedade no municipio de Caethé, em Minas.....	6:000\$000
Ao Lycceu de Artes e Officios Sul Mineiro da cidade de Campanha.....	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Lavras, em Minas.....	22:000\$000
A's da cidade de Ouro Preto e Uberaba, repartidamente, mais.....	12:000\$000
Ao Instituto João Pinheiro, em Bello Horizonte	30:000\$000
Ao Instituto D. Bosco e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itajubá, em Minas, repartidamente.....	16:000\$000
Ao Collegio de Orphãos da cidade de Marianna	6:000\$000
A' Sociedade Amante da Instrucção e Trabalho de Bello Horizonte e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itapece- rica, repartidamente.....	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro e á de Campanha, em Minas, repartidamente, mais.....	6:000\$000
A's Casas de Misericordia de Alfenas, de Guanhães, de Bomfim, na cidade do Pará, da villa de Santa Quiteria, de Christina, de Ubá, de Theophilo Otto- ni, de Bom Despacho, de Dôres do Indaiá, da cidade de Formiga, todas em Minas Geraes, repartidamente....	22:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Bello Horizonte, mais.....	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fôra, mais.....	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Ponte Nova	10:000\$000
Ao Gymnasio Diocesano de Pouso Alegre..	25:000\$000
Ao Collegio da Visitação da mesma cidade.	8:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia da cidade de Santo Antonio do Machado.....	10:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia da Cidade de Cabo Verde.....	10:000\$000
Ao Hospital S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre	18:000\$000
Casas de Caridade de Passos, Christina, Viçosa, Ouro Fino, repartidamente...	30:000\$000
Casas de Caridade de Passos, Christina, Muzambinho, Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraiso, Monte Santo, Guaranesia, Dôres de Guaxupé, Araxá, S. Pedro de Uberabinha, repartida- damente	50:000\$000

Casas de Caridade de Diamantina, Caldas, São Gonçalo do Sapucahy, repartidamente	24:000\$000
Asylo de Orphãos de N. S. da Conceição da cidade do Serro.....	8:000\$000
Aprendizado Agricola de Patos.....	10:000\$000
Casas de Caridade de Cataguazes, Além Parahyba, São João Nepomuceno, Carrango a São Manoel, Mar de Hespanha, Itapeceçrica, São Paulo de Muriahé, repartidamente	40:000\$000
Casas de Caridade do Turvo (mais), Asylo de S. Vicente de Paulo de Caxambú, repartidamente	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio de Juiz de Fôra (mais)	6:000\$000
Hospital de Taboleiro Grande (Minas) e Hospital de Sete Lagôas, repartidamente	6:000\$000
Casa de Caridade de Curvello (mais).....	6:000\$000
Casa de Caridade de S. João d'El-Rei.....	20:000\$000
Casas de Caridade de Montes Claros, Minas Novas, Januaria, Arassuahy, Grão Mogol, Baependy e Leopoldina, repartidamente	65:000\$000
Asylo de Mendicidade do Ceará.....	15:000\$000
Apredizado Agricola do Gymnasio Leopoldina	10:000\$000
Casas de Caridade de Queluz, Villa Braz, Passa Quatro, repartidamente.....	24:000\$000
Casas de Caridade de Palmira, Oliveira, Ponte Nova e Marianna, repartidamente	40:000\$000
Casas de Caridade de Barbacena, Asylo de Orphãos da mesma cidade, mais 15:000\$ a cada um.....	30:000\$000
Ao Hospital dos Lazaros de Sabará.....	10:000\$000
17. Ao Lyceu de Artes e Officios Coração de Jesus, em S. Paulo.....	20:000\$000
A' Loja Maçonica « Independencia », da cidade de Campinas, para escola que mantem.....	20:000\$000
Ao Asylo dos Invalidos, ao Hospital de Morphiceos, ao Collegio S. Benedicto, á Sociedade Artistica e Beneficente e Centro de Lettras e Artes, todas na cidade de Campinas, repartidamente.....	75:000\$000
Para aquisição de terras e fundação e custeio de uma Estação Pratica de Agricultura ligada á Estação Agronomica de Campinas.....	60:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de S. Paulo.	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santos...	10:000\$000
A's Santas Casas de Sorocaba, Ribeirão Preto, Guaratinguetá e Casa Pia de São Vicente de Paulo de Botucatú e Taubaté, repartidamente.....	30:000\$000
A's Santas Casas de Jundiaby, Jahú, São Carlos, Avaré, Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, S. Roque, Tieté, Tatuhy, Faxina e Pirajú, repartidamente	40:000\$000
A's Santas Casas de Lorena, Pindamonhangaba, Baurú, Santo Amaro, S. Bernardo, Franca, Cananéa, Iguape, Santa	

Cruz do Rio Pardo, Asylo S. José de Xurica e Asylo dos Pobres de Batataes, repartidamente	24:000\$000
A' Liga contra a Tuberculose e Lyceu de Artes e Officios, ambos em S. Paulo (capital), repartidamente	20:000\$000
Ao Asylo dos Expostos da Capital, Associação da Infancia Desvalida de Santos, Maternidade de S. Paulo, Instituto Pasteur e Gotta de Leite da Capital, repartidamente	20:000\$000
A' Santa Casa de Taubaté.....	8:000\$000
18. Ao Asylo de Alienados de N. S. da Luz, em Curityba.....	25:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba, mais.....	25:000\$000
A's Santas Casas de Paranaguá e Antonina, Paraná, repartidamente, mais.....	10:000\$000
19. Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis.....	6:000\$000
Aos Hospitaes de Itajahy, Laguna e São Francisco, repartidamente, mais.....	6:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Florianopolis..	6:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos a cargo da irmandade do Espirito Santo, em Florianopolis	4:000\$000
Ao Hospital de Azumbuja, na Brusque....	6:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim..	4:000\$000
Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo.	4:000\$000
A' Bibliotheca Publica de Santa Catharina.	4:000\$000
Ao Hospital de Tijucas Grandes.....	4:000\$000
Ao Hospital de Blumenau.....	4:000\$000
Ao Hospital de Joinville e Asylos de Orphãos da mesma cidade.....	8:000\$000
A' Liga Operaria de Florianopolis, mais.	4:000\$000
Ao Hospital de Lages.....	4:000\$000
20. A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, mais.....	16:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Padre Cacique, mais	9:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Pelotas, mais	10:000\$000
A's Santas Casas de Misericordia das cidades do Rio Grande e S. Gabriel, repartidamente, mais.....	20:000\$000
Ao Aprendizado Agricola de S. Luiz das Missões	36:000\$000
Ao Asylo de Mendigos, de Pelotas.....	10:000\$000
A' Academia de Commercio de Pelotas.....	6:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas.....	6:000\$000
A' Bibliotheca Publica de Pelotas.....	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Alegrete.	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bagé....	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Itaquí, ao de Uruguayana, ao de Jaguarão e ao Hospital dos Pobres de S. Borja, repartidamente	20:000\$000
21. Ao Lyceu de Goyaz, mais.....	5:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara de Goyaz, mais.....	10:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz, mais..	7:000\$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Goyaz, afim de applicar á instrução publica e instituições de beneficencia.	25:000\$000
Para manter um collegio em S. José de Tocantins	10:000\$000

Ao Seminario Episcopal de Goyaz.....	10:000\$000
22. Ao estabelecimento de S. João dos Lazaros, no Estado de Matto Grosso	12:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia de Cuyabá, mais	10:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá, mais	12:000\$000
Para ser entregue ao presidente do Estado de Matto Grosso, para patrimonio e custeio de uma escola agricola e pastoril no mesmo Estado.....	80:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Corumbá, mais.	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, de Cuyabá..	8:000\$000
A's Missões Salezianas de Matto Grosso...	10:000\$000

Art. 32. Comprehende-se na disposição do art. 4º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899 (14) as emprezas e agencias de loterias actualmente autorizadas, as casas commerciaes, as de espectaculo e diversões, as sociedades civis que, sob qualquer pretexto, explorarem jogos de azar. loterias ou rifas, salvo o disposto nos artigos anteriores.

Paragrapho unico. Os proprietarios e prepostos de taes agencias, emprezas e casas, os representantes e os prepostos de taes sociedades incorrerão nas penas do § 4º do art. 31 desta lei.

Art. 33. Ficam revogados os arts. 367 e 368 do Codigo Penal (15), o art. 3º e seus paragraphos, da lei n. 628 de 28 de outubro de 1899 (16).

(14) Lei n. 628 de 28 de outubro de 1899. (Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico e dá outras providencias).

Art. 4º. Todo o logar em que é permittido o accesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem elle, para o fim de jogo, é considerado logar frequentado pelo publico para o effeito da lei penal.

(15) Codigo Penal (Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890).

Art. 367 — Fazer loterias e rifas, de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorizada:

Penas — de perda, para a Nação, de todos os bens e valores sobre que versarem e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 1º — Será reputada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, que se prometter ou effectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte.

§ 2º — Incorrerão na pena: 1º os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas; 2º os que distribuirem ou venderem bilhetes; 3º os que promoverem o seu curso e extracção.

Art. 368 — Receber bilhetes de loteria estrangeira para vender por conta propria ou alheia, ou em quantidade tal que razoavelmente não se possa presumir outro destino:

Pena — de perda, para a Nação, de todos os bilhetes apprehendidos, respectivos valores e premios, e multa de 500\$ a 2:000\$000.

Na mesma pena incorrerão os que passarem bilhetes, os offerecerem á venda, ou de qualquer modo disfarçado fizerem delles objecto de mercancia.

(16) Lei n. 628 de 28 de outubro de 1899 (Amplia a acção penal por denuncia do Ministerio Publico e dá outras providencias).

Art. 3º. A contravenção do art. 367 do Codigo Penal (V. a nota precedente) é punida com prisão cellular por um a tres mezes, além da pena estatuida no mesmo artigo.

§ 1º. As pessoas que tomarem parte, sem ser por algum

Art. 34. O Governo entregará como auxilio no Gymnasio Diocesano da cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, até a quantia de 50:000\$000, das quotas lotericas recolhidas ao Thesouro e não reclamadas pelas instituições beneficiadas.

Art. 35. Ficam mantidos os beneficios concedidos pelo actual contracto de loterias, (Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2 — n. XIV letra K (17. ás diversas instituições nelle mencionadas.

dos modos especificados no § 2º, do citado art. 367, em qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte (citado art., § 1º, 2ª parte) incorrerão na multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2º. Nas operações de que trata o citado art. 367, § 1º, 2ª parte, do mesmo Codigo, não se comprehendem as que fõrem praticadas para resgate de titulos de Companhias que funcionem de accõrdo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahidas.

(17) Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902 (orçamento da receita para o exercicio de 1903).

Art. 2º. E' o Governo autorizado: XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente as seguintes determinações:

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000\$, da contribuição annual, nos termos ditos na letra b. (V. a nota n. (12 á presente lei) e a somma resultante do imposto de 5% sobre os premios superiores a 200\$000.

Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguintes distribuição: 39:650\$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º do art. 24 da Lei de 10 de dezembro de 1896 (V. a nota n. 13 á presente lei).

Ao Montepio dos Servidores do Estado.....	400:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro	100:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro.	100:000\$000
A' Sociedade Rio Grandense Beneficente e Humanitaria da Capital Federal.....	10:000\$000
Ao Instituto de Surdos-Mudos.....	20:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz — da Velhice desamparada	23:000\$000
Ao Asylo Isabel.....	24:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico do Brazil.	14:000\$000
A' Policlínica do Rio de Janeiro.....	12:000\$000
Ao Instituto Pasteur.....	5:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor.....	20:000\$000
Ao Asylo de Orphãs da Sociedade Amante da Instrucção	20:000\$000
A' Academia Nacional de Medecina.....	4:000\$000
A' Associação de Nossa Senhora Auxiliadora da Capital Federal.....	6:000\$000
Ao Estado do Amazonas, para ser distribuido, a juizo do governador, pelos estabelecimentos de caridade e de instrucção.....	40:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Belém, Estado do Pará.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Belém, no mesmo Estado	10:000\$000
Ao Instituto Lauro Sodré.....	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do S. Luiz do Maranhão	15:000\$000

Art. 30. A venda de artigos do commercio mediante sorteios (clubs) será permittida sómente durante o prazo de duração das loterias federaes e aos estabelecimentos commerciaes

Ao Hospital de Lazaros, da mesma cidade.....	9:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, da mesma cidade.	6:000\$000
A' Assistencia da Infancia Desamparada, da mesma cidade.....	10:000\$000
Ao Jardim Zoologico da Capital Federal....	5:000\$000
A' Sociedade Beneficente Maranhense, nesta Capital	2:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, na cidade de Mació	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia, da mesma cidade	10:000\$000
Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Mació, a 5:000\$000	20:000\$000
.....
Ao Hospital de Caridade da cidade do Natal...	25:000\$000
Ao Atheneu Norte Rio-Grandense, na mesma cidade	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Therezina..	10:000\$000
A' dita de Parnahyba, no mesmo Estado.....	4:000\$000
Para a instrucção publica do Piauhy, a juizo do governador	26:000\$000
A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará.....	20:000\$000
A' Escola de Meninos Desvalidos, da mesma cidade	5:000\$000
Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade.....	5:000\$000
Ao Instituto do Ceará.....	5:000\$000
Ao Asylo de Alienados de Porangaba.....	5:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba.....	15:000\$000
Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado.....	3:000\$000
A' Casa de Caridade da cidade de Areias, no mesmo Estado.....	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba	9:000\$000
A's Casas de Caridade da villa de Cabeceiras e da cidade de Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente	6:000\$000
A' Santa Casa da villa de Santa Luzia de Sabugy	3:000\$000
Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Gloria, no Recife	8:000\$000
A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco	2:000\$000
A' Casa de Caridade de Bezerras, em Pernambuco	2:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente	3:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia do Recife.....	17:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia.....	25:000\$000
Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia.	20:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia	5:000\$000
Ao Centro Operario da Bahia.....	10:000\$000
A' Associação Beneficente dos Funcionarios Publicos da Bahia	15:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia.....	6:000\$000
A' Associação Beneficencia Bahiana nesta Capital	2:000\$000
.....	2:000\$000

que por meio de certidão passada por junta commercial competente, provem ter capital realizado superior a 50:000\$ e se submittam á fiscalização official, concorrendo semestralmente

A' Santa Casa da Victoria, no Estado do Espirito Santo	20:000\$000
A' Santa Casa de Cachoeiro de Itapemirim, no mesmo Estado.....	15:000\$000
Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado.....	5:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Barra, no Estado da Bahia.....	5:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina de Nietheroy...	15:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Campos..	10:000\$000
Idem da cidade de Barra Mansa.....	5:000\$000
Idem de Santa Rita da Barra do Pirahy.....	5:000\$000
A' Casa de Caridade da cidade de Macahé...	8:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza de Petropolis, dirigido pelas irmãs de Santa Catharina...	7:000\$000
A' Escola Domestica de N. S. do Amparo de Petropolis	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Campinas, em S. Paulo.....	25:000\$000
Ao Hospital de Santa Izabel de Taubaté.....	10:000\$000
Ao Hospital de Beneficencia de Itapetininga..	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Piracicaba..	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra.....	15:000\$000
Ao Asylo de Orphãos da mesma cidade.....	8:000\$000
A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade	5:000\$000
A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio da Academia do Comercio de Juiz de Fóra.....	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	20:000\$000
Ao Hospital dos Lazaros de Sabará.....	5:000\$000
A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphãos «Sagrado Coração de Jesus» da mesma cidade, repartidamente.....	10:000\$000
A' Casa de Misericordia de Ouro Preto.....	8:000\$000
Ao Lyceu de Goyaz.....	20:000\$000
Ao Gabinete Litterario Goyano.....	2:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz	15:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz.....	3:000\$000
Ao Gymnasio Paranaense (Curityba).....	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba.....	15:000\$000
A' Santa Casa de Paranaguá.....	5:000\$000
A' Santa Casa de Antonina.....	5:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos, Liga Operaria de Florianopolis e á Caixa Beneficente do Centro Catharinense, na Capital Federal, repartidamente	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Florianopolis..	15:00\$000
Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente.....	6:000\$000
Ao Gymnasio Catharinense.....	8:000\$000
A's casas de Misericordia das cidades de Montes Claros, Ouro Fino, Curvello e Uberaba, a 5:000\$ para cada uma.....	20:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, Turvo, S. Gonçalo de Sapucahy,	

com a quota de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes nomeados pelo Governo.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles

DECRETO N. 2.322 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba 7ª do Thesouro Nacional, 50:000\$ á verba — Despezas Eventuaes do Orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba n. 7 e 50:000\$ á verba n. 32 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1910, para occorrer ao pagamento do expediente e outras despezas eventuaes do Thesouro Nacional ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000\$ para cada uma.....	24:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Oliveira e Pará a 2:000\$ para cada uma.....	4:000\$000
Ao Instituto de Ensino Visitação em Pouso Alegre	3:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Aracajú.....	3:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade da Capella.	10:000\$000
A's Casas de Caridade das cidades de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, repartidamente	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do padre Cacique, em Porto Alegre	20:000\$000
A' Casa de Misericordia da Cidade do Rio Grande	7:000\$000
A' Casa de Caridade de Pelotas.....	6:000\$000
A' Casa de Caridade de S. Gabriel.....	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá.....	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá.....	12:000\$000
Ao Lyceu de Santa Rita de Cuyabá.....	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, em Corumbá....	10:000\$000
Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente, mas por uma só vez).....	8:000\$000
	10:000\$000

O saldo resultante das quotas a que se refere este artigo será destinado, no fim de cada exercicio financeiro, aos estabelecimentos beneficiados pelo art. 31 da presente lei.

DECRETO N. 2.323 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Concedo á viuva e filhos de Joaquim Nabuco a pensão mensal de 1:000\$, repartidamente, e autoriza a abertura do credito necessario para o seu pagamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica desde já concedida repartidamente, a D. Evelina Nabuco, viuva de Joaquim Nabuco, e a seus filhos, uma pensão mensal de 1:000\$000.

Art. 2.º O Governo abrirá o credito necessario para execução desta lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.324 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 119:258\$258, ouro, suplementar á verba — Caixa de Amortização — do Orçamento vigente, para pagamento de despesas com o fornecimento de notas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 119:258\$258, ouro, suplementar á verba n. 11, do art. 37, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento de despesas com o fornecimento de notas feito pela American Bank Note Company ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.325 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 265:561\$350, para pagamento de premios a Lago & Irmãos, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, embarcações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 265:561\$350, sendo 155:100\$, para pagamento a Lago & Irmãos, 91:078\$ á Companhia Nacional de Navegação Costeira

e 10:383\$350 a Felismino Soares & Comp., como prêmio pela construção de diversas embarcações em seus estaleiros; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independência e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.326 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 881:386\$006, papel e 436\$172, ouro, supplementar á verba — Exercicios findos do Orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 881:386\$006, papel, e 436\$172, ouro, supplementar á verba n. 34, do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, sendo: 244:429\$, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores; 9:251\$193, do Ministerio da Marinha; 286:465\$684, papel, e 436\$172, ouro, do Ministerio da Guerra; 231:411\$077, do Ministerio da Viação e Obras Publicas; 97:886\$081, do Ministerio da Fazenda; e 14\$149 do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independência e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.327 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 677:657\$037, ouro, para pagamento de 24.693.267, grammas de prata adquirida no correr do anno de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial da quantia de 677:657\$037, ouro, para pagamento de 24.693.267 grammas de prata adquirida no correr do anno de 1909, de accordo com o art. 33, n. 5 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independência e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.328 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910.

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.585:919\$927, para pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e do Monte do Soccorro do Rio de Janeiro no 2º semestre de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de..... 1.585:919\$927 para pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e do Monte de Soccorro desta Capital no segundo semestre do anno proximo findo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.352 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, complementar á verba — Ajudas de custo — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, complementar á verba n. 24 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de ajudas de custo até ao fim do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.353 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, complementar á verba 24ª — Ajudas de custo — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, complementar á verba n. 24 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

zembro de 1900, para pagamento de ajudas de custo até o fim do corrente exercício; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.353 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a rever o processo da aposentadoria do engenheiro civil Paulo Emilio Loureiro de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a rever o processo da aposentadoria concedida pelo decreto de 10 de agosto de 1894 ao engenheiro civil Paulo Emilio Loureiro de Andrade, para o fim de ser neste processo computado o ordenado da tabella annexa ao regulamento n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894, abrindo-se para isto o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

LEI N. 2.356 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A despesa geral da Republica aos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1911 é fixada na quantia de 394.108:258\$480, papel (*), e 65.004:058\$224, ouro, distribuida pelos respectivos ministerios da fórma seguinte:

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despende pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 36.217:255\$450, papel, e de 10:700\$, ouro:

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica...	36:000\$000

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

	Ouro	Papel
3. Gabinete do Presidente da Republica — Augmentada de 21:600\$ na consignaço — Para representaçõ dos officiaes da Casa Militar —, ficando elevada a 500\$ mensaes a gratificaço especial a cada um. Eliminada a quantia de 24:600\$ para gratificações ao chefe e ao sub-chefe da mesma Casa Militar e aos quatro ajudantes de ordens.....	76:800\$000
4. Despeza com o Palacio da Presidencia da Republica — Augmentada de 68:000\$, sendo: 50:000\$ para despezas material e 18:000\$ para a substituiçõ da bateria de accumuladores da illuminaçõ.	169:440\$000
5. Subsidiõ dos Senadores..	567:000\$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada		
de 67:296\$, sendo: 37:296\$ no « Pessoal », a saber: 13:896\$ para attender ao augmento de vencimentos que tiveram, por deliberaçõ do Senado, de 18 de agosto de 1910, o vice-director, de 2:400\$ annuaes; o archivista de 600\$; o bibliothecario, de 600\$, e cada continuo de 792\$, e 23:400\$ na sub-consignaço — Dispensados do serviço — para pagamento dos vencimentos (inclusive gratificaço adicional) de um director dispensado do serviço por deliberaçõ do Senado, de 29 de agosto de 1910, e 30:000\$ no « Material », para attender ao augmento de salario concedido aos serventes, e á publicaço de 16.000 volumes dos <i>Annaes</i> do Senado, anteriores a 1860. Reduzida de 1:825\$668 no « Pessoal », na consignaço — Gratificações additionaes—, que fica assim redigida: Para pagamento de gratificações addicio-		

Ouro

Papel

naes: de 30 % ao ar-
chivista, ao ajudante
do porteiro da Secre-
taria e a um continuo;
de 25 % ao porteiro
do salão e a um con-
tinuo, a partir de 23
de fevereiro; de 20 %
ao director, ao biblio-
thecario, a tres offi-
ciaes, ao conservador
da bibliotheca, ao aju-
dante do porteiro do
salão, a dous continuos
e a mais um continuo,
até 22 de fevereiro; 15%
ao vice-director, ao
porteiro da Secretaria
e a um continuo.....

7. Subsidio dos Deputados..

.....
.....

701:010\$998
1.908:000\$000

8. Secretaria da Camara dos
Deputados — Includa
na consignação — Dis-
pensados do serviço —
a quantia de 5:702\$400,
para pagamento de
vencimentos, inclusive
gratificação adicional,
a um continuo, dis-
pensado do serviço por
deliberação da Camara,
de 3 de novembro de
1910.

Augmentada na con-
signação — Material
— a quantia de 10:800\$,
para completar a
quantia destinada ao
pagamento do serviço
de stenographia, por
haver erro de calculo,
sendo a respectiva im-
portancia de 238:800\$
e não de 228:000\$; a
de 20:000\$ para sub-
stituição de tapetes,
reforma de moveis,
aquisição de estantes
para a portaria, etc. e
8:000\$ para photogra-
phias em esmalte in-
delevel dos membros
da Constituinte repu-
blicana.

Augmentada a consi-
gnação destinada ao
pagamento de gratifi-
cações additionaes de
612\$800 para paga-
mento da gratificação
adicional de 15 % a
um continuo que com-
pletou 10 annos de
serviço, ficando assim
redigida a mesma con-
signação: Para paga-

	Ouro -	Papel
mento de gratificações adicionais, sendo: 20 %, ao sub-director, ao archivista, ao bibliothecário, a dous chefes de secção, ao conservador da bibliotheca, a dous porteiros, a um ajudante de porteiro e a nove continuos; 15 %, a tres 1 ^{ra} officiaes, a um ajudante de porteiro e a tres continuos.....	885:097\$318
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional	275:000\$000
10. Secretaria de Estado — Augmentada de 4:200\$ no « Pessoal sem nomeação », sendo: 1:800\$ na consignação — Serventes — e 2:400\$ para gratificação a dous auxiliares no serviço de expedição e registro de patentes da Guarda Nacional, percebendo cada um a gratificação de 3:600\$. Na consignação — Gratificação ao assistente do Ministerio — accrescente-se: para representação.	611:453\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica....	19:600\$000
12. Justiça Federal — Augmentada de..... 10:623\$500, sendo: 600\$ no « Pessoal sem nomeação » do Supremo Tribunal, para gratificação ao encarregado do serviço de electricidade e 10:623\$500 no « Material » do mesmo tribunal, a saber: 4:700\$ na consignação — Objectos de expediente, livros, jornaes, etc. — desdobrada esta consignação da seguinte fórmã: Objectos de expediente, inclusive duas machinas de escrever, 3:800\$, e — Livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernações para a bibliotheca, 8:000\$; 136\$ na consignação—Assignaturas do <i>Diario Official</i> —, ficando o numero das mesmas assignaturas elevado a		

<p>20, sendo quatro para a Secretaria; 1:500\$ para energia electrica para um ascensor; 87\$500 para telepho- nes; 3:600\$ na consi- nação — Impressões, publicações, etc. —, fi- cando assim desdobra- da: — Impressões e publicações, 3:000\$ e — Despezas miudas, eventuaes edeprompto pagamento —, 1:500\$. Reduzida de 3:108\$ no mesmo « Mate- rial », sendo: 3:000\$ na consignaço — Aquisição e con- certos de moveis, etc. — e 108\$ na consi- gnação — Consumo de agua —, eliminadas nesta consignaço as palavras « e na Côte de Appellação ».....</p>	<p>.....</p>	<p>1.558:801\$618</p>
<p>13. Justiça do Districto Fe- deral — Elevada de 1:068\$, sendo: 960\$ no « Pessoal sem nomea- ção » para mais um servente e 108\$ para consumo de agua da Côte de Appellação. Reduzida de 22:500\$ no « Pessoal », venci- mentos de um desem- bargador em disponi- bilidade</p>	<p>.....</p>	<p>534:587\$059</p>
<p>14. Ajuda de custo a magis- trados</p> <p>15 (*) Policia do Districto Federal — Augmentada de 207:489\$, sendo: 64:540\$ no « Pessoal sem nomeação » da se- cretaria, a saber: 7:200\$ para mais seis serven- tes; 42:340\$ para seis motoristas e mais seis mestres de lanchas, á razão de 9\$ diarios, e para mais dous mari- nheiros, á razão de 4\$ diarios, e 4\$800 no « Pessoal sem nomea- ção » do gabinete me- dico-legal para mais quatro serventes; ... 15:000\$ no « Material » da repartição da Poli-</p>	<p>.....</p>	<p>14:000\$000</p>

(*) V. Dec. Leg. n. 2.400, de 25 de janeiro de 1911, pu- blicado adiante.

ota para custeio e combustivel de mais quatro lanchas; 136:210\$ na «Força Policial», sendo: 14:625\$ na consignação «Officiaes aggregados» para soldo e etapa de dous tenentes, que foram aggregados por motivo de molestia, e soldo, etapa e gratificação de exercicio a um capitão aggregado; 1:200\$ na consignação «Gratificação para residencia dos officiaes» para o mesmo capitão aggregado; 730\$ na rubrica «Reformados — Praças de pret», para soldo de uma praça reformada por decreto de 28 de abril de 1910 e 121:594\$ para pagamento a officiaes que se reformarem.

Reduzida
de 1.247:800\$, sendo:
42:000\$ no «Material» da Repartição da Policia, na consignação — Para aluguel de casas para secretaria, etc. — eliminada desta consignação a palavra — secretario.....
1.200:000\$ no «Material» da Força Policial, a saber:
1.100:000\$ nas tres consignações — Construcção de baias — Conservação e pintura dos quartéis, e — Conclusão dos quartéis, etc. —, as quaes devem ser substituidas pela seguinte: — Conservação dos quartéis e das baias e obras para installação de postos de soccorros policiaes e hospital — 300:000\$; 100:000\$ na consignação — Para installação de caixas de avisos policiaes, etc., e 4:000\$ na consignação — Imposto á municipalidade — para a remoção de lixo, eliminada esta consignação: 1:800\$, na rubrica «Reformados», soldo do

	um capitão cuja reforma foi annullada pelo poder judiciario.	7.976:827\$714
16.	Casa de Correccão—Aumentada de 1:825\$ para diaria no enfermeiro o porteiro á razão de 2\$500 a cada um. Reduzida de 20:000\$ a consignação — Materia prima, ferramentas, etc. do «Material».....	379:291\$218
17.	Guarda Nacional.....	35:100\$000
18.	Archivo Publico.....	110:376\$118
19.	Assistencia a Alienados — Augmentada de ... 11:500\$ no «Material» do Hospicio Nacional, para o pavilhão de clinica de molestias nervosas, sendo: 4:000\$ para diaria de pessoal das enfermarias e ... 7:500\$ para aquisição de moveis e apparelhos e conservação tecnica	1.622:268\$578
20.	Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 1.048:750\$ sendo:981:750\$ no pessoal sem nomeação do serviço de prophylaxia da febre amarella, a saber: 781:750\$ na consignação — Trabalhadores, pedreiros, etc.; — 200:000\$ na consignação — Capatazes — e 67:000\$ no «Material Geral» a saber: 60:000\$ para a aquisição de um rebocador possante para a Inspectoria do Pará e 7:000\$ para a construção de um edificio para abrigo do material fluctuante da Inspectoria do Rio Grande do Norte e reparos no mesmo material. Reduzida de 6:142\$232 na consignação — Material, construcções eventuaes para o serviço geral, etc. — da Repartição Central. Redigida a consignação — Custeio e conservação, etc., do material da Delegacia de Saude de S. Francisco, no Estado de Santa Catharina — da seguinte	

	Ouro	Papel
fôrma: Expediente, custo e conservação dos transportes marítimos	0.079:058\$308
21. Faculdade de Direito do S. Paulo — Augmentada de 2:400\$ na consignação — Pessoal sem nomeação — para mais dous serventes..	387:880\$000
22. Faculdade de Direito do Recife — Augmentada de 6:600\$ na consignação «Pessoal sem nomeação» para mais quatro serventes e um encarregado da conservação e funcionamento da iluminação electrica, com 150\$ mensaes	436:700\$000
23. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Augmentada de 162:400\$, sendo:9:600\$ no «Pessoal de ensino» para vencimentos de um lente em disponibilidade; 2:800\$ na consignação — Para pagamento de acrescimo de vencimentos; 138:000\$ na consignação — Despezas com laboratorios, clinicas, museu, etc., e 12:000\$ para o «Pessoal dos Laboratorios», augmento de gratificação aos internos de clinica, á razão de 1:800\$ para cada um.....	1.008:992\$236
24. Faculdade de Medicina da Bahia.....	950:249\$300
25. Escola Polytechnica — Augmentada de 6:444\$286 a consignação — Para pagamento de acrescimos de vencimentos a lentes, substitutos e professores	663:358\$382
26. Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e Externato Pedro II— Augmentada de 8:160\$ no «Pessoal» do Externato, sendo: 7:200\$ para mais tres inspectores de alumnos e 960\$ no «Pessoal de nomeação do director» para gratificação a um conservador	745:748\$354

	Ouro	Papel
27. Escola Nacional de Bellas Artes	10:700\$000	198:052\$236
28. Instituto Nacional de Musica	278:880\$051
29. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 161:070\$, sendo: 123:900\$ para pagamento a 15 professores e 37:170\$ para oito repetidores e uma dictante-copista, equiparada aos repetidores pelo decreto n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904 (1), relativamente ao periodo decorrido de 14 de setembro de 1906 a 31 de dezembro 1908, differença de vencimentos a que tem direito pelo art. 13 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (2).	510:368\$118
30. Instituto Nacional de Surdos-Mudos — Augmentada de 8:360\$, sendo: 600\$, para elevação da gratificação do mestre de gymnastica; 360\$, para elevação da gratificação do dispenseiro; 2:400\$ para gratificação a um dentista, e 5:000\$ na consignação — Material para as officinas	143:447\$118

(1) V. a nota seguinte.

(2) Lei n. 1.617, de 30 de janeiro de 1906. (Fixa a despesa para o exercicio de 1907).

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para dar aos membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant o acrescimo de vencimentos que tiveram os leites do Gymnasio Nacional pela lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906 (*Vide nota n. 9 á presente lei*) de conformidade com o art. 210 do decreto n. 408,* de 17 de maio de 1890, combinado com o decreto legislativo n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904.

Art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890: Os membros do corpo docente do Instituto gosarão dos direitos e vantagens de que actualmente gosam ou venham a gosar por lei os professores do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria.

O decreto legislativo n. 1.299, de 19 de dezembro de 1904 torna extensivo aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional dos Surdos-Mudos o acrescimo dos vencimentos que tiveram os leites do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1.075, de 22 de novembro de 1890 e 1.194, de 28 de dezembro de 1892.

No paragrapho unico do art. 1º dispõe que a dictante-copista do Instituto Benjamin Constant terá o mesmo acrescimo de vencimentos que tiverem os repetidores.

	Ouro	Papel
31. Bibliotheca Nacional — Augmentada da quantia de 78:500\$ no «Materi- al», ficando a respec- tiva tabella substi- tuída pela seguinte: Acquisição de livros, pe- riodicos, manuscriptos, estampas, cartas geo- graphicas, moedas, me- dalhas e sellos, 20:000\$; contribuição annual para a organização do inventario dos do- cumentos relativos ao Brazil, existentes no Archivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, 4:800\$; conservação de livros, periodicos, etc., ampliação e custeio das officinas graphicas e encadernação, 66:000\$; permutações e do- cumentação, investiga- ções e estudos em bi- bliothecas e archivos, 18:000\$; objectos de expediente, moveis, pu- blicações, conservação do edificio, despezas eventuaes, 36:000\$; duas estatuas para a fachada e dous paineis decorativos na galeria do salão de leitura, 29:000\$; portões e gra- des para a entrada e para o deposito de moedas e medalhas e calçada para o interior dos terrenos ao fundo do edificio, 16:000\$; estufa para desinfeccão de livros, 7:500\$; me- dalha commemorativa da inauguração do edi- ficio, 3:600\$ (*); illu- minação, corrente ele- ctrica, 18:000\$; alu- guel de casa para o di- rector, 3:600\$; taxa de esgoto, 13 \$118; con- sumo de agua, 576\$000.	450:312\$118
32. Serventuarios do Culto Catholico	100:000\$000
33. Soccorros Publicos—Au- gmentada de 140:000\$, sendo: 4:000\$ como subvenção á Associa- ção Protectora dos		

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, pu-
 blicado adiante.

Ouro

Papel

<p>Cegos Dezeseto do Setembro, ficando elevada a subvenção annual a 20:000\$; 36:000\$ para auxilio á Assistencia Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula, elevando-se o mesmo auxilio a 8:000\$ mensaes; 20:000\$ como subvenção á Academia de Letras; ... 25:000\$ como auxilio á Santa Casa de Misericordia do Recife; ... 30:000\$ como subvenção ao Instituto de Electro - Technica de Porto Alegre; 20:000\$ como auxilio ao Collegio de Orphãos de São Joaquim e Lyceu Salesiano do Estado da Bahia, sendo 10:000\$ a cada um; e 5:000\$ como premio a Osorio Duque Estrada, pelos versos que adaptou á musica do Hymno Nacional..</p>	<p>.....</p>	<p>454:000\$000</p>
<p>34. Obras — Augmentada de 600:000\$, sendo: 100:000\$ para continuação das obras do Instituto Benjamin Constant; 100:000\$ para continuação das obras do Desinfectorio Central da Saude Publica; 200:000\$ para reformas no antigo edificio da Bibliotheca e sua adaptação para o Instituto Nacional de Musica; e 200:000\$ para reformas e reconstrução do edificio do Externato Pedro II. — Reduzida de 352\$118 pela eliminação das consignações — Taxa de esgoto—e—Consumo de agua.....</p>	<p>.....</p>	<p>1.000:000\$000</p>
<p>35. Corpo de Bombeiros — Reduzida de 70:099\$300, sendo: 60:000\$ no « Material geral », a saber: 5:000\$ para conservação do quartel, estações, etc. — deduzida esta quantia de..... 75:000\$ para construção de novas casas de morada dos officiaes; 15:000\$ na mesma consignação, deduzida esta</p>	<p>.....</p>	<p></p>

	Curso	Papet
quantia da de		
100:000\$ para continuação das obras das estações da Alfandega e Mangue; 20:000\$ na consignação — Forragem, ferragem, etc. — deduzida esta quantia da de 50:000\$ para construção de novas baias e 20:000\$ na consignação — Ferramenta e materia prima, etc. — deduzida esta quantia da de ...		
100:000\$ para transformação das officinas; e 10:099\$300 na rubrica — Reformados — para soldo de um major, dous capitães, um cabo e tres praças, por terem fallecido.....	1.158:615\$490
36. Magistrados em disponibilidade — Reduzida de 28:000\$000.....	212:000\$000
37. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
38. Prefeituras, justiça e outras despesas do Territorio do Acre — Reduzida de 200:000\$ na consignação — Para serviços e obras no referido territorio.....	3.256:200\$000
39. Instituto Oswaldo Cruz..	331:240\$000
40. Eventuaes	150:000\$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reorganizar a Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, bem como as repartições dependentes da mesma secretaria e a Força Policial do Districto Federal, abrindo para isto os necessarios creditos, assim como para execução das reformas autorizadas neste artigo;

II. A reformar a instrucção superior e secundaria mantida pela União, dando, sob conveniente fiscalização, sem privilegio de qualquer especie:

Aos institutos de ensino superior:

a) personalidade juridica e competencia para administrar os seus patrimonios, lançar taxas de matricula e de exame e mais emolumentos por diplomas e certidões, arrecadando todas as quantias para provimento de sua economia, não podendo, tambem sem annuencia do Governo Federal, alinear bens;

b) completa liberdade na organização dos programmas dos respectivos cursos, nas condições de matricula, exigindo o exame de admissão para o ingresso em seus cursos, no regimen de exames e disciplina escolar.

Aos institutos de ensino secundario:

a) a faculdade conferida pela lettra a anterior aos institutos de ensino superior;

b) ao seu ensino um caracter pratico, libertando-o da condição subalterna de curso preparatorio do ensino superior;

c) autonomia em sua disciplina;

III. A modificar a organização da justiça local do Districto Federal para o fim de tornar mais rapido o julgamento das causas, uniformizar quanto possivel a jurisprudencia e exigir o preenchimento de condições mais officazes para a investidura e promoção dos juizes e membros do ministerio publico.

Não poderá, entretanto:

- a) alterar as garantias que a lei confere aos juizes;
- b) supprimir cargos, nem augmentar os cargos remunerados pelo Thesouro Nacional;
- c) modificar o disposto no art. 8º, n. II, alinea da lei n. 1.338, de 1905 (3).

As custas e quaesquer porcentagens devidas aos juizes serão cobradas em estampilhas federaes, a datar da execução da presente lei.

Em compensação, far-se-ha na tabella de vencimentos o seguinte augmento: de 30 % para os desembargadores, de 40 % para os juizes de direito; de 15 % para o procurador geral, os promotores publicos e adjuntos de promotor, podendo extender o augmento proporcional aos pretores e escrivães criminaes e do jury.

Serão tambem cobradas em estampilhas as custas devidas aos ministros do Supremo Tribunal Federal, ficando augmentados de 30 % os seus vencimentos. Este augmento é extensivo aos ministros já aposentados com mais de 40 annos de serviço.

Quanto á promoção dos juizes de direito a desembargadores, continuará em vigor o art. 8º, n. 1, letras a, b e c, da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 (4).

Os escrivães das varas de direito no Districto Federal nomeados depois do decreto n. 1.823, de 20 de dezembro de 1907 (5), gozarão das mesmas garantias dos escrivães nomeados antes dessa lei.

No Juizo da Provedoria e Residuos da justiça local do Districto Federal servirá de contador em cada cartorio o respectivo escrivão.

IV. A reorganizar a administração do Territorio Federal do Acre sob as seguintes bases:

1.ª Manter as actuaes prefeituras, podendo crear uma outra, desmembrada da do Juruá e com séde em Tarauacá;

(3) Lei n. 1.338 de 9 de janeiro de 1905 (Reorganiza a justiça local do Districto Federal).

O art. 8º dispõe sobre as nomeações dos magistrados.

A alinea II desse artigo provê a nomeação dos juizes de direito e dos orphãos e ausentes e da provedoria.

(4) Lei n. 1.338 de 9 de janeiro de 1905. (V. a nota precedente.)

I — Os desembargadores dentre os juizes de direito pela ordem de sua antiguidade, contando-se esta data da posse e prevalecendo em igualdade de condições:

- a) a antiguidade no extincto Tribunal Civil e Criminal;
- b) a data da nomeação;
- c) a idade.

(5) Decreto Legislativo n. 1.823 de 20 de dezembro de 1907.

Art. 1.º Os funcionarios da justiça local do Districto Federal, de que tratam o art. 8º, n. VII, e o art. 58 da lei n. 1.338 de 9 de janeiro de 1905, não são vitalicios.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os actuaes serventuarios cuja vitaliciedade é mantida.

Art. 2.º Os funcionarios aproveitados em consequencia do art. 30 do decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890 e que, na execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, não foram conservados em suas novas investiduras, serão preferidos, si bem servirem, para cargos identicos nas vagas que occorrerem.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

2.^a Reduzir de cinco a tres os membros do Tribunal de Appellação com séde em Senna Madureira, creando outro de igual numero de juizes, na Prefeitura de Juruá, com séde em Cruzeiro do Sul ;

3.^a Crear uma comarca em Tarauacá e os officios de justiça que forem necessarios ao serviço forense ;

4.^a Crear cinco municipios, que terão suas sédes, respectivamente, nas cidades de Xapury e Rio Branco, no Alto Acre, na cidade de Cruzeiro do Sul e Villa Seabra, do Alto Juruá, e na cidade de Senna Madureira, do Alto Purús ;

5.^a Os conselhos municipaes compor-se-hão de sete vogaes, nomeados pelo Presidente da Republica, pelo periodo de tres annos, e depois eleitos por igual tempo, na forma determinada em lei. O presidente do conselho será escolhido por seus pares na primeira sessão de cada anno.

Os intendentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, que os conservará enquanto bem servirem ;

6.^a Os intendentes prestarão compromisso perante o prefeito e, na falta deste, perante o juiz de direito da respectiva comarca.

Paragrapho unico. Os intendentes serão substituidos pelos presidentes dos conselhos municipaes ;

7.^a Os conselhos municipaes do Territorio serão corporações meramente administrativas ; não exercerão jurisdicção contenciosa, e observarão nos seus trabalhos as disposições que se seguem :

a) os conselhos municipaes reunir-se-hão tres vezes por anno, em sessões ordinarias, que durarão oito dias cada uma, a começar do setimo dia dos mezes de janeiro, maio e setembro.

Paragrapho unico. Poderão, contudo, ser convocados extraordinariamente pelo intendente ou pelo presidente, prece-dendo neste ultimo caso requerimento escripto e fundamentado de quatro vogaes, pelo menos ;

b) os vogaes reunir-se-hão, no edificio respectivo, cinco dias depois de haverem recebido seus titulos de nomeação, para iniciar as sessões preparatorias, elegendo desde logo o seu presidente effectivo.

Paragrapho unico. A sessão de posse e abertura dos trabalhos effectuar-se-ha logo que, findos os cinco dias das sessões preparatorias, se acharem presentes cinco dos vogaes nomeados, sendo a posse dada pelo intendente e, na sua falta ou impedimento, pelo juiz de direito da comarca ;

c) as sessões do conselho serão publicas e só poderão effectuar-se quando se achem presentes pelo menos quatro de seus membros ;

d) compete em geral aos conselhos municipaes, no que lhes fôr applicavel, o exercicio das attribuições definidas no capitulo II da Consolidação approvada pelo decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 (6) ;

e) os intendentes são os chefes do Poder Executivo Municipal, cabendo-lhes, por isso, a iniciativa das despezas, bem como a da criação de cargos municipaes, mediante approvação dos conselhos ;

f) os intendentes perceberão annualmente 12:000\$, a titulo de subsidio ;

g) os intendentes não poderão ausentar-se da comarca por mais de 15 dias sem licença do prefeito ;

h) compete-lhes, em geral, no que fôr applicavel ao governo do municipio, o desempenho das attribuições enumeradas

(6) Decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 (Approva a consolidação das leis federaes sobre a organização municipal do Districto Federal). O capitulo II da Consolidação trata do Poder Legislativo.

no capitulo III da Consolidação approvada pelo decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904 (7) ;

Paragrapho unico. Os intendentes apresentarão aos conselhos municipaes o projecto annual do orçamento da despeza e as demais propostas financeiras ou administrativas que as necessidades do serviço lhes aconselharem;

i) por intermedio dos intendentes, serão levadas ao conhecimento do prefeito as medidas solicitadas pelos conselhos a bem dos interesses municipaes, desde que se cogite de providencias não comprehendidas na esphera de suas attribuições ;

j) as contas dos intendentes serão prestadas aos respectivos conselhos e remetidas, para conhecimento do Governo Federal, á Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores ;

k) como pessoas juridicas, podem os municipios comparecer em juizo, demandar e ser demandados na pessoa de seus intendentes ;

l) os intendentes serão representados em Juizo pelos procuradores da Fazenda Municipal ;

Os procuradores serão nomeados pelo governo municipal e funcionarão em todas as causas que interessem á municipalidade ;

Nas causas civeis em que a Fazenda Municipal fôr autora ou ré, assistente ou oppoente, ou em que devam, por ser ella interessada, intervir os seus procuradores, é competente o fóro commum ;

m) nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento e nenhum contracto se fará obrigando a municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que fôr feito o contracto ;

n) constituem renda do municipio — o imposto de industria e profissão, o de transmissão de propriedade e todos os demais de character local ;

o) só é exigível o que estiver especificado no orçamento em vigor, sendo considerados como receita extraordinaria premios de deposito, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições ;

p) os conselhos municipaes não poderão crear logares vitalicios nem conceder privilegios de especie alguma, bem como não lhes será licito crear impostos que, pela exaggeração da taxa, importem prohibição da industria tributada ;

q) os intendentes poderão oppôr veto ás leis e resoluções dos conselhos, que lhes parecerem contrarias aos interesses locais, aos dos outros municipios, aos dos Estados ou aos principios da Constituição Federal. Si, porém, os conselhos as mantiverem por dous terços da totalidade de seus membros, os intendentes lhes darão execução, mas as submeterão á approvação do prefeito ;

r) os vogaes servirão gratuitamente, enquanto as respectivas municipalidades, pelas quaes deverão ser remunerados os seus trabalhos, não dispuzerem de recursos para esse fim.

Paragrapho unico. Os empregados das secretarias dos conselhos, bem como os procuradores da Fazenda Municipal, perceberão os vencimentos que lhes forem fixados em lei, sendo pagos pelos respectivos cofres municipaes ;

s) o governo municipal é autonomo dentro da esphera de suas attribuições e nenhuma autoridade estranha á hierarchia municipal poderá intervir nas deliberações, excepto nos casos previstos nas bases acima enumeradas ;

V. A reorganizar o serviço de Assistencia a Alienados, inclusive as respectivas colonias agricolas ;

(7) V. a nota precedente. O capitulo III da Consolidação trata do Poder Executivo.

VI. A pagar ao contractante da construcção do novo edificio da Faculdade de Direito do Recife a ultima prestação do seu contracto, correndo a despeza pelo saldo verificado no credito aberto pelo decreto n. 7.634, de 29 de outubro de 1909, complementar á verba « Obras » daquelle servico e destinado especialmente á conclusão do referido edificio, ficando em vigor, nessa parte, o referido credito ;

VII. A despendar até a quantia de 10:000\$ com os concertos de que carece o Lazareto de Paranaguá e a de 300:000\$ para terminação das obras de installação no Instituto Oswaldo Cruz ;

VIII. A abrir os creditos necessarios para pagar a importancia das gratificações addicionaes atrazadas, concedidas aos lentes e mais funcionarios dos institutos de ensino, em decretos expedidos na fórma das disposições vigentes ;

IX. A despendar até a quantia de 150:000\$, papel, com a representação da Exposição Internacional de Hygiene em Dresde ;

X. A mandar imprimir os accordãos do Supremo Tribunal Federal, a contar de 1901, e os da Côte de Appellação, a contar de 1905, podendo despendar para isto a quantia de 80:000\$000 ;

XI. A despendar a quantia de 30:000\$, papel, para que o maestro brasileiro Manoel Joaquim de Macedo possa concluir a orquestração, cópia e impressão do drama lyrico « Tiradentes » ;

XII. A abrir os necessarios creditos para pagamento dos vencimentos dos lentes e professores de que trata o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 (8), cuja tabella foi modificada pela lei n. 1.500, de 1 de setembro de 1906 (9), tendo em vista o decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910 (10) ;

XIII. A subvencionar as seguintes instituições:

a) com 48:000\$, o Lyceô de Artes e Officios da Capital Federal ;

b) com 50:000\$, cada uma das Escolas de Engenharia ; com 30:000\$ cada uma das Faculdades de Medicina e com 20:000\$ cada uma das Faculdades de Direito não subvencionadas ou mantidas pela União e reconhecidas pelo Governo Federal ;

c) com 24:000\$ a Liga contra a Tuberculose, de S. Paulo ;

d) com 20:000\$, a cada um, o Instituto Historico e Geographico Brasileiro, mandando imprimir na Imprensa Nacional a sua *Revista*, Instituto Pasteur de S. Paulo, Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba, Escola de Commercio Alvares Penteado, de S. Paulo, e Academia de Commercio de Santos ;

e) com 15:000\$, a cada um, o Lyceô Agronomico de Pelotas, Hospital de Tuberculosos de Itajubá, no Estado de Minas, e Escola Profissional Benjamin Constant, fundada pela Intendencia de Porto Alegre ;

f) com 12:000\$, a cada uma, as Ligas contra a Tuberculose da Bahia, Recife, cidades de Campos, no Estado do Rio, e de Juiz de Fóra, em Minas ;

(8) Decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 — Approva o codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

(9) Decreto legislativo n. 1.500, de 1 de setembro de 1906 — Eleva os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e S. Paulo e do Gymnasio Nacional e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

(10) Decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910 — *Publicado no Diario Official de 31 do mesmo mez.* Approva o regulamento da Escola de Minas, com séde em Ouro Preto.

g) com 10:000\$, a cada um, a Academia do Commercio do Rio de Janeiro, o Instituto Commercial da Capital Federal, com a obrigação, para cada uma destas instituições, de receber 25 alumnos gratuitos indicados pelo Governo ; institutos Pasteur, de Recife, Juiz de Fóra e Porto Alegre ; hospitaes para tuberculose, de Leopoldina e Alóm Parahyba, em Minas ; hospitaes do Ponte Nova, Lavras, S. Sebastião de Viçosa e da cidade do Pará, no mesmo Estado ; Hospital da Capital da Parahyba, Asylo de Alienados de Therezina, Hospital de Caridade do Penedo, Liga contra a Tuberculose do Ceará, Lyceu de Artes e Officios de S. Paulo, Hospital de Caridade de Florianopolis e Lyceu de Artes e Officios do Recife ;

h) com 8:000\$, o Instituto da Ordem dos Advogados Brazi-
leiros ;

i) com 5:000\$, a cada uma, a Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, a Academia de Commercio de Pelotas, Escola de Commercio do Ceará, mantida pela Phenix Caixeiral, e Escola Pratica de Commercio do Pará ;

j) com 4:000\$, a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Porto Alegre ;

k) com 2:000\$, a Santa Casa de Misericordia do Rio Preto, em Minas.

Art. 4.º Aos Estados que despenderem annualmente com a verba — Vencimentos a professores incumbidos de ministrar instrucção publica primaria, leiga e gratuita — pelo menos 10 % da sua receita, poderá a União conceder a subvenção annual correspondente a 25 % daquella dotação orçamentaria.

Paragrapho unico. Para conceder tal subvenção, o Presidente da Republica entrará em prévio accôrdo com os governos dos Estados, fixando as bases e condições que reputar convenientes, podendo abrir os necessarios creditos.

Art. 5.º Ficam equiparados para os effeitos de vitaliciedade os actuaes assistentes e preparadores das Faculdades de Medicina da Republica aos antigos serventuarios de igual categoria que já gozam desta vantagem.

Art. 6.º Com annuencia do Conselho de Patrimonio dos estabelecimentos federaes dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o Poder Executivo poderá applicar, na continuação das obras do edificio onde funciona o Instituto Benjamin Constant, a parte da caução que, pela letra *d*, paragrapho XIV, do art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (11), compete ao Instituto dos Meninos Cegos, actualmente Instituto Benjamin Constant.

Art. 7.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1911 o prazo de que trata o art. 1º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 (12).

(11) Lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902 (orçamento da receita para o exercicio de 1903).

Art. 2.º n. XIV, autoriza o Governo a regular o serviço de extracção das loterias federaes.

d) uma vez rescindido o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia (a caução de 500:000\$, de que trata a letra *c*, para garantia da execução do contracto) será dividida em partes iguaes que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e dos Surdos-Mudos.

(12) Decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 — (Reorganiza a Directoria Geral da Saude Publica e especifica as suas attribuições).

Art. 1º

6.º No fim de tres annos, a contar da data da decretacção dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não ex-

Art. 8.º Continúa em vigor a disposição do art. 8.º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (13).

Art. 9.º A título de gratificação pelos serviços prestados *ex-officio*, o Poder Executivo pagará aos escrivães do alistamento eleitoral a quantia de 150\$, si a revisão incluir até 100 eleitores, e de 300\$, si este numero fôr maior.

Art. 10. Na vigencia desta lei nenhum collegio particular será equiparado, embora tenha como completos os dous annos lectivos de fiscalização exigidos pelo art. 366 do Código de Ensino, sem que preceda sua immediata inspecção por funcionario designado para esse fim pelo Governo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir a fazenda de Manguinhos por encontro de contas com a Prefeitura Municipal.

Art. 12. Fica o Presidente da Republica autorizado a despende, pela repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.454:526\$769, em ouro, e de 2.429:000\$, em papel:

	Vencimentos	Sommas	Totaes
Verba 1ª (papel)			
SECRETARIA DE ESTADO			
P E S S O A L			
Ministro de Estado:			
Ordenado.....	24:000\$000		
Representação	12:000\$000		
1 director geral:			
Ordenado.....	12:000\$000		
Gratificação..	6:000\$000		
Representação	3:000\$000		
1 consultor juridico:			
Gratificação..	12:000\$000		
5 directores de seccção			
Ordenados....	40:000\$000		
Gratificações..	20:000\$000		
Representações.....	9:000\$000		

tinca a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral da Saude Publica que, em virtude do decreto n. 4.463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effectos, o tempo de serviço que tinham na repartição da hygiene municipal.

(13) Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908).

Art. 8.º Fica relevada a prescripção em que incorreram as ajudas de custo e o subsidio dos membros do Congresso Nacional e autorizado o Presidente da Republica a abrir os respectivos creditos.

	Vencimentos	Sommas	Totaes
5 primeiros officiaes:			
Ordenados....	32:000\$000		
Gratificações.	16:000\$000		
5 segundos officiaes:			
Ordenados....	24:000\$000		
Gratificações.	12:000\$000		
10 terceiros officiaes:			
Ordenados....	36:000\$000		
Gratificações.	18:000\$000		
1 porteiro:			
Ordenado....	4:000\$000		
Gratificação..	2:000\$000		
1 ajudante de porteiro:			
Ordenado....	2:400\$000		
Gratificação..	1:200\$000		
4 continuos:			
Ordenados....	6:400\$000		
Gratificações.	3:200\$000		
2 correios:			
Ordenados....	3:200\$000		
Gratificações.	1:600\$000		
Para o pagamento da gratificação annual extraordinaria que deverá receber o director geral, si tiver mais de 40 annos de serviços publicos...	3:000\$000		
2 officiaes de gabinete, gratificação.....	12:000\$000		
1 auxiliar da Directoria Geral, gratificação....	2:400\$000		
Para o pagamento de duplicatas de vencimentos por substituição.....	13:000\$000	330:400\$000	

MATERIAL

- 1 — Objectos necesarios para o expediente, compra e concerto de moveis, aquisição de livros, almanaks, collecções de leis e decisões do Governo, enca-

	Vencimentos	Sommas	Totaes
dernações e assignaturas de jornaes.....	28:000\$000	
2 — Conservação do jardim, asseio da casa, manutenção da garage e respectivo pessoal, manutenção da cocheira, carros e animaes, condução dos empregados em serviço, illuminação interna e externa e despesas miudas..	60:000\$000	
3 — Organização, revisão e impressão do relatório, publicação dos actos do Governo, do expediente e de quaesquer trabalhos officiaes	34:000\$000	
4 — Diarias a dous correios, na razão de 1\$, salarios dos serventes e gratificações dos ordenanças.....	32:000\$000	
5 — Fundamento para os correios e pessoal da portaria.....	6:600\$000	
6 — Despezas de condução do ministerio.....	12:000\$000	503:000\$000

Verba 2ª (papel)

EMPREGADOS EM DISPONIBILIDADE

Para empregados em disponibilidade.	100:000\$000
--	--------------

Verba 3ª (papel)

EXTRAORDINARIAS NO INTERIOR

1 — Para diversos serviços extraordinarios no interior e despesas eventuaes	100:000\$000
2 — Para o pagamento de telegrammas para o exterior....	100:000\$000

	Vencimentos	Sommas	Totaes
3 — Para obras e reparos no palacio Itamaraty e installação do archivo.....	300:000\$000	
4 — Para despesas de representação do Ministerio, na razão de 3:000\$ por mez	36:000\$000	
5 — Para todos os Congressos e Conferencias internacionaes que se reu- nem no Brazil, inclusive a reunião da Junta de Jurisconsultos no Rio de Janeiro para a codificação do Direito Internacional Publico e Privado..	400:000\$000	936:000\$000

Verba 4ª (papel)

COMMISSÕES DE LIMITES

Para commissões de limites.....	850:000\$000
---------------------------------	-------	-------	--------------

Verba 5 (ouro)

LEGAÇÕES E CONSULADOS

Allemanha

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:

Ordenado.....	6:666\$666
Gratificação..	3:333\$334
Representação.	16:000\$000

1 Consul geral em Hamburgo:

Ordenado.....	8:000\$000
Gratificação..	4:000\$000

1 Chanceller em Hamburgo:

Ordenado.....	2:666\$666
Gratificação..	1:333\$334

1 Consul em Bremen:

Ordenado.....	5:333\$333
Gratificação..	2:666\$667
	<u>50:000\$000</u>

	Vencimentos	Sommas	Totales
ARGENTINA			
1 Enviado Extraordi- nario e Ministro P l e n i p o t e n- ciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	20:000\$000		
1 Consul geral em Buenos Aires:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chanceller em Bue- nos Aires:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Consul no Rosario de Santa Fé:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Vice-Consul em Al- vear:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Corrientes:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Libres:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Posadas:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Vice-Consul em S. Thomé:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334	74:000\$000	

AUSTRIA-HUNGRIA

1 Enviado Extraordi- nario e Ministro P l e n i p o t e n- ciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	12:000\$000		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Consul geral em Trieste:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334	32:000\$000	
	<hr/>		

BELGICA E SUECIA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	10:000\$000		
1 Consul geral em Antuerpia:			
Ordonado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chanceller em Antuerpia:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334	36:000\$000	
	<hr/>		

BOLIVIA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	10:000\$000		
1 Consul em Villa Bella:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
Id em suplementar.....	4:000\$000		
1 Vice-Consul em Cobija:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
Idem suplementar.....	4:000\$000	40:000\$000	
	<hr/>		

CHILE

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	16:000\$000		

	Vencimentos	Sommas	Totales
1 Consul geral em Valparaizo:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334	36:000\$000	
	<hr/>		
COLOMBIA			
1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação..	2:000\$000		
Representação.	12:000\$000	18:000\$000	
	<hr/>		
CUBA E AMERICA CENTRAL			
1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação..	2:000\$000		
Representação.	12:000\$000	18:000\$000	
	<hr/>		
EQUADOR			
1 Ministro Residente:			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação..	2:000\$000		
Representação.	12:000\$000	18:000\$000	
	<hr/>		
ESTADOS UNIDOS DA AMERICA			
1 Embaixador:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	40:000\$000		
1 Consul geral em Nova York:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chanceller em Nova York:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334	66:000\$000	
	<hr/>		
FRANÇA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	16:000\$000		

	Venimentos	Sommas	Totaes
1 Consul geral em Paris:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chanceller em Pariz:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Consul geral no Havre:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Consul em Marselha:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Consul em Bordéos:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Consul em Cayenna:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
G r a t i f i c a ç ã o supplementar	4:000\$000	82:000\$000	

GRAN-BRETANHA

1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$333		
Representação.	20:000\$000		
1 Consul geral em Londres:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chanceller em Londres:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Consul geral em Liverpool:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chanceller em Liverpool:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Consul em Cardiff:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Consul em Southam- pton:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Consul em Glasgow:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Consul em George- low:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667	94:000\$000	

HESPAHHA

1 Enviado Extraordi- nario e Ministro P l e n i p o t e n - ciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	12:000\$000		
1 Consul geral em Barcelona:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
1 Consul em Vigo:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Consul em Cadiz:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667	48:000\$000	

HOLLANDA

1 Enviado Extraordi- nario e Ministro P l e n i p o t e n - ciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	10:000\$000		
1 Consul geral em Rotterdam:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334	30:000\$000	

ITALIA

1 Enviado Extraordi- nario e Ministro P l e n i p o t e n - ciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	16:000\$000		

	Vencimentos	Sommas	Totales
1 Consul geral em Genova:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chancellor em Genova:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Consul em Napoles:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Vice-Consul e m Milão:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334	54:000\$000	
JAPÃO			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	16:000\$000		
1 Consul em Yokohama:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667	34:000\$000	
NORUEGA E DINAMARCA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	14:000\$000	24:000\$000	
MEXICO			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	10:000\$000	20:000\$000	
PARAGUAY			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	14:000\$000		

	Vencimentos	Sommas	Totales
1 Consul geral em Assumpção:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334	34:000\$000	
	<hr/>		
PERÚ			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	12:000\$000		
1 Consul geral em Iquitos:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
Idem suplementar.....	4:000\$000	38:000\$000	
	<hr/>		
PORTUGAL E MARROCOS			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	16:000\$000		
1 Consul geral em Lisboa:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chanceller em Lisboa:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Consul no Porto:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Vice-Consul no Funchal (ilha da Madeira):			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334	54:000\$000	
	<hr/>		
RUSSIA			
1 Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	10:000\$000	20:000\$000	
	<hr/>		

	Vencimentos	Sommas	Totales
SUISSA			
1 Enviado Extraordi- nario e Ministro P l e n i p o t e n- ciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334		
Representação.	10:000\$000		
1 Consul geral em Genebra:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	3:333\$334	30:000\$000	
	<hr/>		
SANTA SÉ			
1 Enviado Extraordi- nario e Ministro P l e n i p o t e n- ciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
Representação.	16:000\$000	26:000\$000	
	<hr/>		
URUGUAY			
1 Enviado Extraordi- nario e Ministro P l e n i p o t e n- ciario:			
Ordenado.....	6:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
Representação.	16:000\$000		
1 Consul Geral em Montevideo:			
Ordenado.....	8:000\$000		
Gratificação..	4:000\$000		
1 Chanceller em Mon- tevidéo:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Consul em Salto:			
Ordenado.....	5:333\$333		
Gratificação..	2:666\$667		
1 Vice-Consul em Artigas:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Melo:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Paysandú:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		

	Vencimentos	Sommas	Totaes
1 Vice-Consul em Riviera:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Sam Eugenio:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334		
1 Vice-Consul em Santa Rosa:			
Ordenado.....	2:666\$666		
Gratificação..	1:333\$334	74:000\$000	
	<hr/>		
VENEZUELA			
1 Ministro Resi- dente:			
Ordenado.....	4:000\$000		
Gratificação..	2:000\$000		
Representação.	14:000\$000	20:000\$000	
	<hr/>		
SECRETARIOS DE LE- GAÇÃO			
Para 18 Primeiros Secretarios:			
Ordenado.....	96:000\$000		
Gratificação..	48:000\$000	144:000\$000	
	<hr/>		
Para 30 Segundos Se- cretarios:			
Ordenado.....	120:000\$000		
Gratificação..	60:000\$000	180:000\$000	
	<hr/>		
Para acrescimo de vencimentos aos Primeiros Secre- tarios de Legação que já attingiram e para os que at- tingirem cinco e 10 annos de ser- viço effectivo durante o exerci- cio.....	30:000\$000	1.424:000\$000
		<hr/>	
MATERIAL			
ALUGUEIS			
Para o aluguel da casa para a Em- baixada dos Es- tados Unidos da America.....	22:000\$000	

	Vencimentos	Sommas	Totales
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação na Republica Argentina.	15:003\$333	
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação na Italia.	12:000\$000	
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação no Uruguay.....	9:000\$000	
Para o aluguel da casa para a Chancellaria da Legação no Perú..	8:000\$000	
Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Legações:			
na Allemanha...	2:000\$000	
na America Central.....	2:000\$000	
na Austria-Hungria.....	2:000\$000	
na Belgica e Suecia.....	2:000\$000	
na Bolivia.....	2:000\$000	
no Chile.....	2:000\$000	
na Colombia....	2:000\$000	
em Cuba.....	2:000\$000	
na Dinamarca....	2:000\$000	
no Equador.....	2:000\$000	
na França.....	2:000\$000	
na Gran-Bretanha.....	2:000\$000	
na Hespanha....	2:000\$000	
na Hollanda....	2:000\$000	
no Japão.....	2:000\$000	
no Mexico.....	2:000\$000	
na Noruega.....	2:000\$000	
no Paraguay....	2:000\$000	
em Portugal e Marrocos.....	2:000\$000	
na Russia.....	2:000\$000	
junto á Santa Sé	2:000\$000	
na Suissa.....	2:000\$000	
em Venezuela...	2:000\$000	
			112:093\$333

EXPEDIENTE

Para expediente da embaixada nos Estados Unidos da America....	3:500\$000	
Para o expediente das seguintes Legações:			
na Republica Argentina.....	2:000\$000	
na Gran-Bretanha.....	1:500\$000	

		Totaes
no Portú.....	1:500\$000	
no Chile.....	1:500\$000	
no Uruguay.....	1:500\$000	
no Paraguay.....	1:250\$000	
na Bolivia.....	1:250\$000	
em Portugal e Marrocos.....	1:000\$000	
na Allemanha...	500\$000	
na Austria-Hun- gria.....	500\$000	
na America Cen- tral.....	500\$000	
na Belgica e Sue- cia.....	500\$000	
na Colombia....	500\$000	
em Cuba.....	500\$000	
na Dinamarca..	500\$000	
no Equador.....	500\$000	
na Hespanha...	500\$000	
na Hollanda....	500\$000	
na Italia.....	500\$000	
no Japão.....	500\$000	
no Mexico.....	500\$000	
na Noruega.....	500\$000	
na Russia.....	500\$000	
junto á Santa Sé.	500\$000	
na Suissa.....	500\$000	
em Venezuela...	500\$000	
Para o expediente do Consulado Geral em Genebra.....	500\$000	
Idem idem do Consu- lado em Cayena.	500\$000	
Idem idem do Consu- lado em Villa Bella.....	500\$000	27:500\$000
		<u>1.563:593\$333</u>

Verba 6ª (ouro)

AJUDAS DE CUSTO

		Totaes
Para ajudas de custo de nomeações, remoções, reti- radas e expressos	250:000\$000	

Verba 7ª (ouro)

**EXTRAORDINARIAS NO
EXTERIOR**

1—para soccorros a brazileiros des- validos e nau- fragos em pai- zes estrangei- ros, telegram- mas e outras despezas even- tuaes.....	400:000\$000	
2—para a represen- tação do Brazil nos congressos internacionaes que se reuni- nirem dentro do exercicio.....	200:000\$000	600:000\$000

Verba 8ª (ouro)

REPARTIÇÕES INTERNACIONAES

Para pagamento no cambio de 27 d. por 1\$ das contribuições com que o Brazil concorre para diversas repartições internacionaes, sendo: 24:934\$ para o «Bureau of American Republics», 808\$396 para a «Secretaria das Tarifas Aduaneiras»; 353\$, para o «Escritorio Internacional das Estradas de Ferro», 706\$, para o «Congresso Internacional Permanente de Navegação» e 14:132\$040 para o «Instituto Internacional de Agricultura de Roma».....

40:933\$436

Verba 9ª (papel)

TRIBUNAES ARBITRAES

Para Tribunaes Arbitraes».....

40:000\$000

Art. 13. E' o Governo autorizado a melhorar a organização actual da Secretaria das Relações Exteriores, podendo augmentar o respectivo pessoal e os cargos, discriminando como convier os trabalhos e as attribuições de cada um, não devendo exceder o total da despeza annual, com o acrescimo, de 200:000\$, papel.

Art. 14. E' o Presidente da Republica autorizado a despende pelo Ministerio da Marinha a quantia de 48.059:009\$053 (*), papel, e 9.000:000\$, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas:

N. 1. Gabinete do Ministerio e Directoria do Expediente — Augmentada de 36:000\$, para a execução do decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909 (14),

(*) Vide Decreto Legislativo n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

(14) Decreto Legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909— Eleva os vencimentos dos funcionarios das Secretarias de Estado, comprehendidos os das Directorias da Contabilidade da Marinha e da Guerra. (Vide Diario Official de 2 de setembro de 1909).

	Ouro	Papel
que marcou o numero de empregados da Directoria do Expediente.....		261:755\$000
N. 2. Almirantado.....		46:280\$000
N. 3. Estado Maior—Augmentada de 1:200\$, para gratificação do sub-chefe quando for official general.....		50:760\$000
N. 4. Inspectorias—Augmentada de 3:000\$ para pagamento aos cinco desenhistas do augmento de vencimentos na razão de 600\$, a cada um, de accordo com o decreto legislativo n. 2.260, de 4 de outubro de 1910 (15).....		154:580\$000
N. 5. Supremo Tribunal Militar.....		28:800\$000
N. 6. Directoria Geral de Contabilidade.....		344:500\$000
N. 7. Auditoria.....		38:900\$000
N. 8. Corpo da Armada e classes annexas.....		7.804:389\$500
N. 9. (*) Corpo de Marinheiros Nacionaes—Augmentada de.... 851:885\$, para attender ao augmento de praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, abaixo mencionadas: 9) Corpo de Marinheiros Nacionaes: Pessoal—Para soldo das praças, 109:500\$; ao assentar praça, 128:449\$; total 237:949\$000. Material: Para fornecimento das mesmas, 66:936\$000; total... 304:885\$; 15) Força Naval: Pessoal—Para gratificação das mesmas, 36:000\$; 22) Munições de bocca: rações das mesmas, 511:000\$000; total.. 851:885\$000.....		2.863:930\$375
N. 10. Batalhão Naval—Augmentada de..... 584:992\$010, para at-		

(15) Decreto Legislativo n. 2.260, de 4 de outubro de 1910—(Augmento de vencimentos dos desenhistas, porteiros, mestres geraes, contra-mestres, apontadores, operarios e outros empregados do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro).

(Diario Official de 5 de outubro de 1910.)

(*) Vide Decreto Legislativo n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

	tender ao accrescimento de 400 praças ao Batalhão Naval, sendo para municiação de bocca, fardamento, equipamento, vencimentos e construcção dos alojamentos precisos para aquartelar as novas praças.....	952:976\$760
N. 11.	Escolas de aprendizes marinheiros — Substituida a tabella constante da proposta pelo resumo, passando aquella a constituir o calculo, de accôrdo com outras da mesma proposta — augmentada de 23:640\$, para attender ao pagamento do pessoal da escola primaria de aprendizes marinheiros do Estado de Minas Geraes: Pessoal — Um commandante, 1:440\$; um immediato, 1:200\$; dous officiaes instructores a 960\$, 1:920\$; um cirurgião, 1:200\$; um commissario, 720\$; um escrevente,..... 1:200\$; um enfermeiro, 1:200\$; um fiel, 1:560\$; um professor, 1:400\$; dous auxiliares de ensino a 70\$ mensaes,..... 1:680\$; um sargento, 300\$; quatro marinheiros de 1ª classe, a 10\$ mensaes, 480\$; dous despenseiros, um a 60\$ e um a 45\$ mensaes, 1:260\$; um cozinheiro para o commandante e officiaes, a 70\$ mensaes, 840\$; um chefe de cozinha, 840\$; um ajudante de cozinha, 600\$; tres criados, dous a 45\$ e um a 35\$ mensaes, 1:500\$; 100 aprendizes, a 3\$ mensaes, 3:600\$; total,..... 22:940\$. Material: Expediente e objectos para as aulas de primeiras letras, 500\$; impressões, publicações e encadernações, 200\$; total, 700\$; totaes, 23:640\$.....	941:080\$000

Escolas de aprendizes marinheiros

PESSOAL

Numero do pessoal	Natureza da despesa	Orçada para 1911	
QUATRO ESCOLAS MODELO			
<i>Capital Federal, Bahia, Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte</i>			
4	Commandantes.....	1:920\$000	7:680\$000
4	Immediatos.....	1:440\$000	5:760\$000
4	Ajudantes (officiaes subalternos).....	1:200\$000	4:800\$000
16	Officiaes instructores.....	960\$000	15:360\$000
4	Cirurgiões.....	1:440\$000	5:760\$000
4	Commissarios.....	960\$000	3:840\$000
4	Escreventes.....	1:200\$000	4:800\$000
8	Enfermeiros (sendo um de 1ª classe e um de 2ª) quatro a 1:560\$ e quatro a.....	1:200\$000	11:040\$000
4	Fieis.....	1:560\$000	6:240\$000
4	Armeiros.....	1:560\$000	6:240\$000
4	Carpinteiros.....	1:500\$000	6:240\$000
8	Professores.....	1:500\$000	12:000\$000
30	Auxiliares.....	840\$000	25:200\$000
3	Professores de gymnastica e natação.....	960\$000	2:880\$000
3	Mestres de musica.....	1:200\$000	3:600\$000
8	Sargentos.....	600\$000	4:800\$000
12	Cabos.....	180\$000	2:160\$000
24	Marinheiros de 1ª classe.....	120\$000	2:880\$000
4	Cozinheiros para o commandante e officiaes.....	840\$000	3:360\$000
4	Chefes de cozinha.....	840\$000	3:360\$000
16	Ajudantes de cozinha.....	600\$000	9:600\$000
8	Dispenseiros, quatro a 720\$ e quatro a.....	540\$000	5:040\$000
12	Criados, oito a 540\$ e quatro a.....	420\$000	6:000\$000
1.500	Aprendizes.....	36\$000	54:000\$000
QUINZE ESCOLAS PRIMARIAS			
<i>Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhj, Ceará, Parahyba, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso.</i>			
15	Commandantes.....	1:440\$000	21:600\$000
15	Immediatos.....	1:200\$000	18:000\$000
30	Officiaes instructores.....	960\$000	28:800\$000
15	Cirurgiões.....	1:200\$000	18:000\$000
15	Commissarios.....	720\$000	10:800\$000
15	Escreventes.....	1:200\$000	18:000\$000
15	Enfermeiros.....	1:200\$000	18:000\$000
15	Fieis.....	1:560\$000	23:400\$000
15	Professores.....	1:400\$000	21:000\$000
30	Auxiliares de ensino.....	840\$000	25:200\$000
15	Sargentos.....	300\$000	4:500\$000
60	Marinheiros de 1ª classe.....	120\$000	7:200\$000
30	Dispenseiros, 15 a 720\$ e 15 a.....	540\$000	18:900\$000
15	Cozinheiros para o commandante e officiaes.....	840\$000	12:600\$000
15	Chefes de cozinha.....	840\$000	12:600\$000
15	Ajudantes de cozinha.....	600\$000	9:000\$000
45	Criados, 30 a 540\$ e 15 a.....	420\$000	22:500\$000
1.500	Aprendizes.....	36\$000	54:000\$000
	Para o pessoal do côrte e da confecção de peças de fardamento		15:000\$000
	Para conducção dos menores inscriptos e sorteados.....		10:000\$000
Material			
	Fardamento para 3.000 aprendizes (materia prima).....		318:600\$000
	Expediente e objectos para as aulas de primeiras letras das escolas modelo da Capital Federal e Bahia a 1:200\$.....	2:400\$000	
	Idem idem idem para as escolas modelo do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte a 1:000\$.....	2:000\$000	
	Idem idem idem para as 15 escolas primarias a 500\$.....	7:500\$000	11:900\$000
	Instrumentos de musica e concertos das quatro escolas modelo a 200\$.....		800\$000
	Impressões, publicações e encadernações das escolas modelo da Capital Federal e Bahia a 400\$.....	800\$000	
	Idem idem idem das escolas modelo do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte a 300\$.....	600\$000	
	Idem idem idem das 15 escolas primarias a 200\$.....	3:000\$000	4:400\$000
			335:700\$000
			917:410\$000

N. 12. Arsenaes—Augmen-
 tada de 849:060\$,
 sendo : 433:260\$ para
 attender ao augmento
 de vencimentos de
 que trata o decreto
 n. 2.260, de 4 de ou-
 tubro de 1910 (16),
 374:160\$ provenien-
 tes dos vencimentos
 do pessoal do ser-
 viço maritimo do
 Arsenal de Marinha
 do Rio de Janeiro,
 que se achava in-
 cluido na verba 15ª
 — Força Naval — e
 41:640\$ para o pes-
 soal do rebocador
Laurindo Pitta;—de-
 duzida de 259:590\$
 referente aos venci-
 mentos da directoria
 do armamento do
 Arsenal do Rio de
 Janeiro que, em vir-
 virtude do decreto
 n. 8.253, de 29 de
 setembro de 1910,
 passa a constituir
 uma repartição dire-
 ctamente subordi-
 nada ao Ministerio
 da Marinha..... 3.934:606\$687

Desenvolvimento do
 augmento:

Decreto n. 2.260, de
 4 de outubro de 1910:

6 desenhistas a 600\$, 3:600\$;
 3 mestres geraes a
 600\$, 1:800\$; 19 con-
 tra-mestres a 600\$,
 11:400\$; 8 mestres
 (addidos) a 1:200\$.
 9:600\$; 6 ajustadores
 a 600\$, 3:600\$; 1 ma-
 chinista electricista
 a 360\$, 360\$; 3 aju-
 dantes electricistas a
 360\$, 1:080\$; 4
 guardas dos diques
 360\$, 1:440\$; 2 por-
 teiros, a 360\$, 720\$;
 10 serventes (serviço
 geral) a 360\$, 3:600\$;
 1 bombeiro a 360\$; 20
 guardas de policia a
 360\$, 18:000\$; 784
 operarios do quadro a
 18:000\$; 784 opera-
 rios do quadro a
 a 300\$, 235:200\$; 204
 aprendizes do quadro

(16) V. a nota precedente n. 13.

a 300\$, 61:200\$; 78 serventes a 300\$, 23:400\$; 187 operarios excedentes a 300\$, 56:100\$; 6 aprendizes a 300\$, 1:800\$. Total..... 433:600\$000.

Achavam-se incluídos na verba 15^a— Força Naval:

19 patrões a 3:600\$, 68:400\$; 30 machinistas a 3:600\$, 108:000\$; 40 foguistas a 1:800\$, 72:000\$; 30 remadores de 1^a classe a 1:080\$, 32:400\$; 30 remadores de 2^a classe a 860\$, 28:800\$; 70 remadores de 3^a classe a 840\$, 58:800\$; 3 cozinheiros a 720\$, 2:160\$; 3 serventes a 1:200\$, 3:600\$. Total 374:160\$000.

Rebocador *Laurindo Pitta*:

1 patrão a 300\$, 3:600\$; 4 machinistas a 300\$, 14:400\$; 8 foguistas a 150\$, 14:400\$; 2 remadores de 1^a classe a 90\$, 2:160\$; 3 remadores de 2^a classe a 80\$, 2:880\$; 5 remadores de 3^a classe a 70\$..... 4:200\$000. Total 41:640\$000.

Desenvolvimento da deducção:

Directoria de Armamento:

1 director, 4:800\$; 3 ajudantes, a 2:400\$, 7:200\$; 1 desenhista, 2:400\$; 1 amanuense, 2:440\$; 2 escreventes a 1:200\$; 2:400\$; 1 servente, 1:200\$000.

Pessoal artistico e mes-

trança: 1 mestre geral, 5:400\$; 7 contra-mestres a 4:200\$, 29:400\$; 104 operarios, 172:500\$; 38 aprendizes, 17:100\$; 15 serventes, 15:750\$; total: 259:590\$000.

N. 13. Inspectoria de Portos e Costas—Aumentada de 100:000\$

	Ouro	Papel
para aquisição de um rebocador com todos osapparelhoss necessarios para o serviço do balisamento, pharóes e soccorros para a Capitania do Estado da Bahia;—augmentada ainda de 31:980\$, substituida a consignação « Soccorros e mais serviços » do porto de Santos, Estado de S. Paulo, pela seguinte: 1 patrão a 150\$ por mez, 1:800\$; 10 remadores a 100\$ por mez, 12:000\$; para o rebocador de alto mar 1 patrão a 300\$ por mez, 3:600\$; 1 machinista a 300\$ por mez, 3:600\$; 4 foguistas a 150\$ por mez, 7:200\$; 6 marinheiros a 100\$ por mez, 7:200\$000.....	628:755\$000
N. 14. Depositos Navaes.....	127:950\$000
N. 15. Força Naval.....	5.627:352\$310
N. 16. Hospitaes.....	369:940\$000
N. 17. (*) Superintendencia de Navegação— Substituidas as palavras « guarda-vigia » pelas « 3.º pharoleiros »;—augmentada de 481:200\$ para attender ao augmento de vencimentos dos pharoleiros, de accordo com o decreto legislativo n. 2.265, de de 7 de outubro de 1910 (17), e do pes-		

(*) V. Decreto Ley. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1914, publicado adiante.

(17) Decreto Legislativo n. 2.265, de 7 de outubro de 1910 — (Concede direito de aposentadoria aos pharoleiros).

Art. 1.º E' concedido o direito de aposentaderia aos pharoleiros, de conformidade com o art. 75 da Constituição Federal e as leis vigentes.

Art. 2.º Os seus vencimentos serão equiparados aos dos officiaes marinheiros, correspondendo os de 1.º, 2.º e 3.º pharoleiros aos de mestre, contra-mestre e guardião, respectivamente.

Art. 3.º A esses funcionarios será obrigatorio o montepio.

Art. 4.º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir os necesarios creditos para execução immediata desta lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

soal seguinte: Directoria de Hydrographia e Oceanographia: 1 official encarregado dos chronometros, 1:920\$ — Estado do Rio de Janeiro — Pharolete da fortaleza de Cabo Frio: 1 3º pharoleiro, 2:400\$; 2 remadores a 600\$, 1:200\$ — Estado do Espirito Santo — Pharol de de S. Matheus: 1 2º pharoleiro, 3:000\$; 1 3º pharoleiro, 2:400\$; — Estado da Bahia — Poste illuminativo da Pedra da Baleia (Cachoeira): 1 3º pharoleiro, 2:400\$ — Estado da Parahyba — Pharol da Pedra Secca, Barra do Rio Parahyba do Norte: 1 3º pharoleiro, 2:400\$; — Estado do Pará — Barca-pharol de Bragança: 1 1º pharoleiro, 3:720\$; 1 mestre, 960\$; 10 marinheiros a 600\$ 6:000\$; Pharolete da Ilha do Frechal: 2 2º pharoleiros, 4:000\$; 1 3º pharoleiro, 2:400\$ — Estado de S. Paulo — Poste illuminativo dos Alcatrazes: 2 3º pharoleiros, a 2:400\$, 4:800\$; 1 patrão, 720\$; 4 remadores a 600\$, 2:400\$; — augmentada de..... 398:900\$, sendo: Directoria dos Pharóes: Para aquisição e montagem de um pharol de 3ª ordem na ponte do Joatinga, na entrada oeste da bahia da Ilha Grande, incluindo as casas para os pharoleiros e para os remadores, deposito de oleo, sobrasalentes, aquisição de dous animaes e uma embarcação para o serviço do pharol, 68:900\$; para acqui-

sição de pharoletes, postes e boias illuminativas do systema adoptado pela Superintendencia de Navegação, a serem installados na bahia da ilha Grande, 130:000\$; aquisição de uma embarcação a vapor apropriada aos diversos fins da Superintendencia de Navegação, afim de tornar efficiente os serviços a seu cargo na bahia da Ilha Grande, 200:000\$; augmentada de.... 881:840\$, assim discriminado: Limpeza e conservação do edificio, 1:200\$; para aquisição de oleos, carbureto de calcio, mechas, chaminés sobressalentes, combustivel e outros artigos 24:680\$; para aquisição de animaes de transporte, de abastecimento de alguns pharóes e forragens dos mesmos, 2:000\$; para aquisição de uma machina de impressão, 9:000\$; para desenvolvimento do serviço dos pharóes e em geral da illumination da costa, porto, etc., inclusive aquisição de um poste illuminativo para Magé, na bahia do Rio de Janeiro; aquisição de dous pharoletes de 5ª ordem para a fortaleza de Cabo Frio e para o ilhote do Páo a Pino, na Ilha Grande, e duas casas para os pharoleiros; aquisição de um pharolete de 5ª ordem, duas casas para os pharoleiros e montagem respectiva, na barra de São Matheus, Estado do Espirito Santo; aquisição e montagem de um poste illumina-

<p>tivo para a cidade de Cachoeira, Estado da Bahia; transporte e montagem de um poste illuminativo, casa e deposito nos Alcatrazes; transporte e montagem do casa na ilha das Araras; montagem de uma casa na ilha Kieppe; aquisição e montagem de dous turcos na ilha da Moela, 1 6 1 : 0 0 0 \$; montagens de pharóes já adquiridos, inclusive montagens das casas da Tutoya, Amarração e Barreirinhas e reparos do pharol de São João do Maranhão..... 28:960\$; para aquisição de um rebocador de alto mar para o porto de Santos, Estado de S. Paulo 2 0 0 : 0 0 0 \$; para aquisição de um navio para o serviço do balisamento das lagoas dos Patos e Mirim, Estado do Rio Grande do Sul..... 1 0 0 : 0 0 0 \$; para aquisição de um rebocador de alto mar para o porto de Belém, Estado do Pará, 1 0 0 : 0 0 0 \$; para aquisição de uma barca-pharol movida a vapor para o baixo de Bragança, na entrada do porto do Pará, 200:000\$; para aquisição de rebocador para o balisamento do porto do Rio de Janeiro,</p>	<p>N. 18. Escola Naval.....</p>	<p>440:120\$000</p>
<p>N. 19. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo —Augmentada de 30:000\$ para auxiliar a <i>Liga Maritima Brasileira</i> nos seus trabalhos e publicações de propaganda: elevada a.... 24:000\$ a verba des-</p>	<p>.....</p>	<p></p>

	Ouro	Papel
tinada á impressão da <i>Revista Maritima</i> , sendo autorizado o respectivo director a contratal-as com quem mais vantagens offerecer, quando houver accumulo de serviço na Imprensa Nacional. Total.....		
36:000\$000.....	85:100\$000
N. 20. Classes inactivas..	870:472\$921
N. 21. Armamento e equipamento.....	500:000\$000
N. 22. Munições de bocca Augmentada de.....		
78:183\$, assim discriminada: para rações a 1 commandante, 1 immediato, 2 officiaes instructores, 1 cirurgião, 1 commissario, 1 escrevente, 1 enfermeiro, 1 fiel, 2 auxiliares de ensino, 1 sargento, 4 marinheiros de 1ª classe, 2 despenseiros, 1 cozinheiro para o commandante e officiaes, 1 chefe de cozinha, 1 ajudante de cozinha, 3 creados e 100 aprendizes da Escola de Aprendizizes Marinheiros do Estado de Minas Geraes, a 1\$400 em 365 dias, 63:364\$; para rações de 1 3º pharoleiro do pharolete da fortaleza de Cabo Frio, 1 3º pharoleiro e 2 remadores do poste illuminativo do Páo a Pino, 1 2º e 1 3º pharoleiros do pharol de S. Matheus, 1 3º pharoleiro do pharol de Pedra Secca, banco do Rio Parahyba do Norte, 1 1º pharoleiro, 1 mestre e 10 marinheiros da barca-pharol de Bragança, 1 2º e 1 3º pharoleiros do pharolete da Ilha das Flechas e 2 3º pharoleiros, 1 patrão e 4 remadores do poste illuminativo dos Alcatrazes, 14:819\$000.	8.028:340\$500
N. 23. Munições Navaes..	2.500:000\$000

	Ouro	Papoi
N. 24. Material de cons- trução Naval.....	2.000:000\$000
N. 25 Obras.....	1.500:000\$000
N. 26. Combustivel.....	1.500:000\$000
N. 27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de sa- ques.....	370:000\$000
N. 28. Eventuaes.....	270:000\$000
N. 29 Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro.....	2.500:000\$000
N. 30. Commissão, cons- trução e aquisição de material em paiz estrangeiro — Au- gmentada de.....	4.000:000\$, ouro...	9.000:000\$000
N. 31. (*) Directoria do Armamento da Ma- rinha — Pessoal — 1 director, 4:800\$ e 2:400\$; 1 sub-dire- ctor, 3:000\$; 5aju- dantes a 2:400\$, 12:000\$; 2 commis- sarios, 1 a 1:920\$ e 1 a 1:200\$, 3:120\$; 1 amanuense, 2:400\$; 2 escreventes a..... 1:800\$, 3:600\$; 1 ci- rurgião, 1:440\$; 1 enfermeiro, 1:200\$; 1 chimico, 1:920\$; 1 ajudante de chimico, 1:200\$; 1 desenhista, 3:000; 1 ajudante de desenhista, 2:400\$; 1 apontador, 4:200\$; 1 porteiro-continuo, 2:400; 1 mestre ge- ral, 6:000\$; 9 con- tra-mestres a 4:800\$, 43:200\$; 2 serventes a 1:200\$, 2:400\$000. Total, 100:680\$000. Pessoal artistico (em 300 dias uteis) — 31 operarios de 1ª classe a 6\$, 3\$, 83:700\$; 33 operarios de 2ª classe a 5\$334, 2\$666..... 79:200\$; 35 operarios de 3ª classe a 4\$667, 2\$331, 73:500\$; 47 operarios de 4 classe a 4\$, 2\$, 84:600\$; 55 operarios de 5ª classe a 3\$334, 1\$666..... 82:500\$; 34 aprendi-		

(*) V. Decreto Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado qdiantc.

Ouro

Papel

zos de 1ª classe a 3\$,	
30:600\$; 34 aprendizes de 2ª classe a	
2\$, 20:400\$; 30 ser-	
ventes a 4\$500.....	
40:500\$000. Total	
495:000\$000. Mate-	
rial — Impressões,	
publicações e enca-	
dernações, 500\$; ex-	
pediente, 2:000\$000.	
Total 2:500\$000. To-	
tal 497:500\$000.....	598:180\$000

Art. 15. O Governo mandará estudar as condições de navegabilidade das barras do Igarassú e das Canarias, no rio Parnahyba, no Estado do Piahy, e, verificada qual dellas é a mais abrigada e favoravel á navegação, mandará balizar até o seu ancoradouro interno a que fôr preferivel, construindo um pharol no logar que melhor convenha, para assignalar a dita barra, e collocando boias illuminativas que assegurem a navegação do respectivo canal, desde a sua entrada até aquelle ancoradouro interno; e para estes fins abrirá os creditos necessarios até a quantia de 50:000\$000.

Art. 16. O Governo mandará rectificar os estudos officiaes que lhe foram apresentados, relativamente á barra das Canarias, no Estado do Piahy, e balizar a barra referida até seu ancoradouro entre as ilhas Santa Isabel e Canarias, e assentar um pharol na ilha dos Poldros ou em outro qualquer ponto que julgar conveniente, como tambem boias illuminativas na entrada da Bahia das Canarias e no ancoradouro entre as ilhas das Canarias e Santa Izabel, abrindo para esse fim os necessarios creditos, até a quantia de 50:000\$000.

Art. 17. A tabella para pagamento dos operarios e diaristas será calculada a razão de 365 dias, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para supprir a insufficiencia da verba.

Art. 18. O Governo abrirá o credito de 87:200\$ para a aquisição e montagem de tres pharoletes, tres casas para pharoleiros e tres depositos de supprimentos, sendo um na ilha dos Porcos (pequena), ao sul da bahia de Uberaba, e dous nas pontas do Azedo e da Sella, extremos do canal de S. Sebastião, na ilha do mesmo nome, no Estado de S. Paulo.

Art. 19. O Governo contractará para os reboecedores e mais embarcações que forem adquiridos o pessoal necessario, observando a tabella fixada para o pessoal do serviço geral do Arsenal de Marinha desta Capital, na parte referente aos patrões, machinistas, foguistas e marinheiros, abrindo os creditos necessarios para acudir ao pagamento.

Art. 20. Poderá o Presidente da Republica na vigencia dessa lei:

I. Firmar contractos, cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casa, construcções navaes, aquisição de armamentos, illuminação e fornecimento de agua aos navios ou dependencias do ministerio;

II. Vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concertos de navios e outro material fluctuante;

III. Vender, permutar ou arrendar, a quem mais vantagens offerecer, os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia;

IV. Desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, a ilha de Mocanguô Grande, abrindo os creditos necessarios;

V. Rever o regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes e do Batalhão Naval, sem augmento de despeza, e o da Directoria do Expediente, de modo a dar cumprimento ao decreto n. 2.092, de 31 de agosto de 1909 (18);

VI. Contractar na industria nacional, mediante concorrência publica, a construcção de um monitor, podendo despende até a quantia de 1.000:000\$, papel, abrindo para esse fim o necessario credito;

VII. Promover ao posto de guarda-marinha os alumnos que concluíram o curso de 3º anno lectivo da Escola Naval em 1910, de accôrdo com as disposições do regulamento anterior ao actual, abrindo os necessarios creditos;

VIII. Despende até 220:000\$ para a construcção de um rebocador de alto mar destinado ao serviço de soccorros marítimos da Associação Protectora dos Homens do Mar.

Esse rebocador será construido mediante concorrência publica, ou como melhor entender o Governo, tendo, em todo o caso, como base, a proposta apresentada ao Ministerio da Marinha, quanto ao typo e preço, pela mesma associação.

IX. Reformar a Directoria Geral de Contabilidade de Marinha, para submettel-a ao regimen do Thesouro Nacional, podendo, para esse fim, abrir os creditos precisos.

X. Auxiliar, com 300:000\$, a terminação da construcção do edificio do Club Naval, na Avenida Central, abrindo, para esse fim, o necessario credito, com a condicção, porém, de ficar o dito edificio pertencendo ao patrimonio nacional e ao Club Naval o pleno uso e gozo perpetuo do mesmo edificio.

Art. 21 (*) O Presidente da Republica é autorizado a despende com os serviços a cargo do Ministerio da Guerra a quantia de 74.436:993\$101, papel, e 1.300:000\$, ouro.

1. *Administração geral* —

Conforme a tabella
1ª da proposta,
diminuida de
27:390\$000, sendo :
14:430\$ na sub-con-
signação — Estação
de Assistencia e Pro-
phylaxia, correspon-
dente a gratificações
de funcção de um
chefe, um director,
seis clinicos e ás dia-
rias de dous serven-
tes, e 12:960\$, na
consignação — De-
partamento da Admi-
nistração — corres-
pondentes ás grati-
ficações de funcção
de 12 encarregados
de depositos, pessoal
excedente e os qua-
dros dos ditos ser-
viços ; e augmentada
de 12:045\$, sendo :
4:380\$ na consigna-
ção — Departamento
da Guerra — para
mais quatro serven-

Papel

Ouro

(18) V. a nota n. 14 á presente lei.

(*) V. Decreto Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

- tes destinados á 6.^a divisão (Serviço de saúde) e 7:665\$ para serem elevadas a 4\$ as diarias dos serventes do Departamento Central, do da Guerra (inclusive a Estação de Assistência e Prophylaxia) e do da Administração (serventes de secção)
2. *Estado Maior do Exército* — Conforme a proposta (tabela 2.^a) augmentada de 650\$ para accrescimento das diarias de um mecanico de precisão 1.330:292\$800
3. *Supremo Tribunal Militar e Auditores* — Conforme a proposta, substituidos os dize-res finaes da tabella respectiva pelos seguintes: Aos dous auxiliares de auditor desta capital vantagens de capitão arregimentado, pela verba 8.^a (sub-consignação final)..... 154:415\$000
4. *Instrucção militar* — Conforme a proposta (tabela 4.^a), augmentada de 165:825\$, sendo:— 38:850\$ para tres professores, sete instructores, quatro guardas e seis serventes necessarios á Escola de Applicação e Artilharia e Engenharia: 16:425\$ para o augmento de 15 serventes no Collegio Militar; 57:600\$ para gratificações de funcção a 80 professores e 80 adjuntos das escolas regimentaes e 52:950\$ para o pessoal de uma das escolas de aprendizes militares estabelecidas pelo decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910 (19); 218:500\$000

(19) Decreto n. 7.821, de 20 de janeiro de 1910 — (Publicado no *Diario Official* de 30 do mesmo mez). Dá regulamento ás companhias de aprendizes militares.

e diminuida de 17:280\$, correspondentes ás gratificações de função de nove instructores e quatro commandantes de companhia da Escola de Guerra, dispensaveis com o fechamento desta escola	1.574:304\$50.)
5. <i>Arsenaes depositos e fortalezas</i> — Conforme a proposta (tabella 5 ^a), augmentada de 12:900\$, sendo 2:400\$, vencimentos de um contra-mestre do extincto Arsenal de Guerra da Bahia e 1:500\$ para gratificação adicional aos operarios do Arsenal do Rio Grande do Sul, e 9:000\$ para vencimentos de mais dous quartos officiaes e um ajudante de apontador do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.....	1.632:000\$995
6. <i>Fabricas</i> — Conforme a proposta (tabella 6 ^a), augmentada de 10:000\$ na sub-consignação — Serviço extraordinario da Fabrica de Polvora do Piquete, ficando comprehendida a despeza com o pessoal necessario ao custeio do ramal ferreo de Lorena a Piquete, podendo ser alterado o quadro do pessoal operario sem augmento da respectiva despeza	838:586\$600
7. (*) <i>Serviço de Saude</i> — Conforme a proposta (tabella 7 ^a), diminuida de 2:117\$500 na consignação—Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar—com a rectificação dos salarios de dous carpinteiros, um machinista e um foguista	691:776\$500

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

Papel

Ouro

9^a. *Soldos, etapas e gratificações de officiaes* —

Conforme a proposta (tabella 8^a), diminuida de 1.562:410\$, sendo: 1.546:500\$ de soldos, etapas e gratificações de aspirantes a official transferidos para a verba 9^a, e 15:910\$ de um general de brigada extranumero promovido a general de divisão; e augmentada de 264:208\$, sendo: 118:392\$ para mais seis generaes de divisão promovidos em 14 de novembro; 11:288\$ para mais um coronel pharmaceutico e 134:528\$, para 32 picadores..

20.937:198\$800

9. *Soldos, etapas e gratificações de praças de pret* —

Conforme a proposta (tabella 9^a), augmentada de 6.361:152\$350, sendo: 1.506:291\$ para soldos, etapas e gratificações de 487 aspirantes a official; 4.637:503\$850, soldos, etapas e gratificações de mais 6.524 praças de pret (soldados); 16:607\$500 para gratificações de engajados aos sargentos amamuenses; 127:750\$ para etapas de mais 250 alumnos do Collegio Militar e... 73:000\$ para etapas de 200 aprendizes artifices, á razão de 1\$ diarios, estes ultimos

21.448:970\$550

10. *Classes inactivas*—Conforme a proposta (tabella 10^a).....

4.638:122\$356

11. *Ajudas de custo*—Conforme a proposta (tabella 11^a).....

400:000\$000

12. *Colonias militares* — Conforme a proposta (tabella 12^a)....

60:800\$000

13. *Obras militares* — Conforme a proposta (tabella 13^a), augmentada a consignaço — Material — de

3.500:000\$, para os serviços nella especificados, inclusive o abastecimento de agua á villa Militar Deodoro, e o custeio da mesma villa, cuja renda passa a ser incorporada á receita geral da Republica, installações de agua encanada e illuminação electrica da fortaleza de S. João, nesta capital.....

6.510:710\$000

14. (*) *Material*—Conforme a proposta (tabela 14^a) augmentada de 2.578:140\$, sendo : 30:000\$ na consignação n. 7, para a installação da Escola de Applicação de Artilharia e Engenharia, 'melhoramento da linha de tiro annexa á mesma escola; 65:000\$ na consignação n. 8 (Collegio Militar) para as despezas de alumnos contribuintes e semi-contribuintes, sendo: 60:000\$ na subconsignação — Enxoval, etc — e 5:000\$ na — Expediente — ; 20:000\$ na consignação 16^a, para o custeio do ramal ferreo de Lorena a Piquete; 1.304:800\$ na consignação n. 21 para fardamento, calçado, etc., etc., de mais 6.524 soldados; de 228:340\$ na consignação n. 22, destinados ao mesmo fim; de 50:000\$ na consignação n. 25 para supprir as deficiencias da mesma; de 500:000\$ na consignação n. 27, inclusive 50:000\$ para a aquisição de uma lancha a vapor, destinada á 2^a região militar; de 40:000\$ na consignação n. 28 para supprir ás deficiencias da mesma;

(*) V. Dec. Leg. n. 2.308, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

● Papel

Ouro

<p>de 50:000\$ na consi- gnação n. 29, sendo incluidas nesta as despezas com outros serviços a cargo do Estado-Maior do Exercito ; de 300:000\$ na consi- gnação — Forragens, etc. — para atten- der-se ao serviço da linha telegraphica de Matto Grosso ao Amazonas, e de 30:000\$ na consi- gnação para as ex- traordinarias com as grandes manobras...</p>	13.992:315\$000	
15. <i>Commissão em paiz es- trangeiro</i> — Aug- mentada de 50:000\$ por ser ella insuffi- ciente	300:000\$000
16. Para aquisição de ma- terial bellico, machi- nismos para fabri- cas, etc.....	1.000:000\$000
Total.....	74.436:919\$101	1.300:000\$000

Art. 22. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar :

a) a diversos paizes, para se aperfeigoarem em conheci-
mentos militares e profissionaes, por espaço de um a dous
annos, até dous officiaes de cada arma e do Corpo de Saude do
Exercito, mediante concurso entre os candidatos :

b) a outros paizes, como addidos militares em commissão,
para estudarem os diversos assumptos militares, officiaes su-
periores ou capitães habilitados, que tenham provado capa-
cidade e aptidão ou produzido algum trabalho de nota ou in-
vento util, correndo a respectiva despeza, assim como a das
commissões da letra a, pela verba 15ª do artigo precedente :

c) construir no local mais conveniente um grande campo de
instrucção para as tropas das differentes armas do Exercito :

d) estudar e pôr em execução um systema de premios pe-
cuniarios destinados a galardoar :

1º, aos regimentos de artilharia de campanha que melhores
notas tiverem obtido nos exercicios praticos de tiro de guerra ;
em cada regimento, ás baterias que melhores notas tiverem
nos mesmos exercicios ; em cada bateria, á guarnição da peça
que mais se tiver distinguido :

2º, nos batalhões de artilharia de posição, ás guarnições
das peças que melhores notas tiverem tido nos exercicios pra-
ticos de tiro de guerra, preferencialmente sobre alvos moveis :

3º, as despesas necessarias correrão por conta da verba 14ª
(material), consignação 26ª, do artigo precedente.

II. A contractar officiaes estrangeiros, para que, de accôrdo
com os nossos, procedam á instrucção de todo o Exercito, po-
dendo abrir o necessario credito :

III. A remover para outro local o Arsenal de Guerra de
Cuyabá, a reorganizar e desenvolver este arsenal, bem como o
de Porto Alegre, e a aproveitar os machinismos do antigo esta-
belecimento naval do Itaquí, para o fim que julgar mais con-
veniente.

O Governo abrirá os créditos necessários á prompta execução da reforma introduzida nos referidos arsenaes, não excedendo o total de 1.000:000\$000.

IV. A permittir que limitado numero de officiaes de notorio merecimento, que quizerem aperfeçoar seus conhecimentos militares, possam permanecer em paiz estrangeiro, á sua escolha, de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares que lhes couberem por lei, em papel e sem ajuda de custo ;

V. A promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, e nos campos pertencentes á União, no Estado do Paraná, o plantio e cultivo de forragens para as cavalladas do Exercito, podendo despende até a quantia de 20:000\$ pela consignação — Material — da verba 13^a (Obras militares) do artigo precedente ;

VI. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamento, illuminação de estabelecimentos militares, aluguel de casa e campos para internada, equipamento e fardamento, podendo mandar confeccionar este nas sédes das inspecções e commandos da guarnição ;

VII. A modificar as diversas sub-consignações das verbas 7^a, 8^a, 9^a, 13^a e 14^a do artigo precedente, para melhor applical-as aos serviços da nova organização do Exercito, sem exceder a dotação orçamentaria de cada uma dellas ;

VIII. A crear um parque de aerostação militar, a realizar, na vigencia desta lei, um concurso da mesma, podendo marcar premios até a importancia de 50:000\$, expedindo previamente as instrucções necessarias ao dito concurso. As despesas correrão pela consignação n. 26 da verba 14^a Material ;

IX. A mandar matricular na Escola de Guerra, a qual deverá funcionar em edificio a juizo do mesmo Governo, os ex-alumnos do Collegio Militar que houverem satisfeito as exigencias militares para tornarem effectivas as referidas garantias ;

X. A installar na ilha do Bom Jesus, annexa ao Asylo de Invalidos da Patria, uma escola de ensino primario, para ministrar instrucção gratuita aos filhos dos veteranos asylados ;

XI. A emancipar a colonia militar da Foz do rio Iguassú, no Estado do Paraná, creando alli o commando da guarnição e fronteira do Alto Paraná ;

XII. A installar no proprio nacional de Ipanema, no Estado de S. Paulo e nas capitães dos Estados do Rio Grande do Sul, do Ceará e da Bahia collegios militares com a mesma organização do da Capital Federal, abrindo, para esse fim os necessarios credits ;

XIII. A crear na cidade de Macahé, Estado do Rio, uma escola pratica de artilharia, annexa á bateria «Marechal Hermes», para inferiores e com capacidade para 50 alumnos ; aberto o necessario credito ;

XIV. A reorganizar o Hospital Central do Exercito (inclusive o Laboratorio Militar de Bacteriologia), de accôrdo com as exigencias dos serviços a seu cargo, realizadas as economias e as modificações que forem julgadas necessarias no projecto organizado pelo respectivo director, podendo para este fim abrir os necessarios credits ;

XV. A reorganizar as fabricas de cartuchos do Realengo e de polvora da Estrella, abrindo para esse fim os necessarios credits ;

XVI. A reorganizar o quadro de amanuenses do Exercito, equiparando-o, para todos os effeitos e vantagens, ao corpo de escreventes da Armada e limitando o numero a 200, sendo 80 de 1^a classe e 120 de 2^a classe ;

XVII. A auxiliar o governo do Estado de S. Paulo com a quantia de 150:000\$ para construcção de uma ponte metallica

sobre o canal de S. Vicente, na comarca de Santos, que facilitará as communicações com a fortaleza dos Itaipús, que está sendo construida por conta do Ministerio da Guerra, podendo para este fim abrir os necessarios creditos.

Art. 23. Continúa em vigor a disposição constante do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (20), para pagamento dos soldos pertencentes aos exercicios anteriores ao do reconhecimento do direito aos mesmos.

Art. 24. O Governo reorganizará as tabellas discriminativas das despezas do Ministerio da Guerra, de accordo com a presente lei e com a de n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (21), supprimindo as vantagens pecuniarias dos officiaes e praças de pret que estão incluídas nos vencimentos constantes desta ultima lei (n. 2.290), podendo abrir os creditos necessarios ao pagamento dos augmentos resultantes da mesma lei, relativos aos exercicios de 1910 e 1911.

Art. 25. Fica o Governo autorizado a reorganizar, sem augmento de despeza, as repartições que constituem a Administração Geral do Ministerio da Guerra, de modo a melhor adaptal-as á lei de reorganização do Exereito.

Art. 26. Tem direito á gratificação de 8\$ mensaes e não a 6\$, como estatue a nova tabella de vencimentos, a praça de pret não graduada e engajada de accordo com o paragrapho unico do art. 73 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (22).

Art. 27. Aos officiaes promovidos se abonarão, mediante requerimento, as seguintes importaneias, que serão descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal :

De 2º tenente a capitão 600\$; de major a coronel 800\$; generaes 1:200\$000.

Art. 28. Fica restabelecido, como credito especial, para o mesmo fim para que foi votado, o credito concedido pelo decreto n. 141, de 5 de julho de 1893.

Art. 29. Ficam extensivos aos filhos orphãos dos officiaes da Guarda Nacional, que tiverem prestado notaveis serviços de guerra, as vantagens e direitos que tem no Collegio Militar os orphãos dos officiaes do Exereito, tendo preferencia em ambos os casos os orphãos dos officiaes mortos em combate.

(20) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos dos voluntarios da Patria e da Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram no exereito e na armada por occasião da guerra do Paraguay o soldo regulado pela tabella actualmente vigente.

(21) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes do Exereito e da Armada e dá outras providencias.

(22) Decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela lei n. 1.860, de 1 de janeiro de 1908.

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados, de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até 35 annos de idade completos, desde que satisfagam as seguintes condições :

a) si tiverem, pelo menos, a gradação de cabo de esquadra ;

b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Paragrapho unico. Enquanto não estiver normalmente constituída a 2ª linha, será permittido o engajamento e reenajamento daquellas praças que tiverem bom comportamento e robustez physica, independente das condições estabelecidas nas *alíneas* deste artigo.

Art. 30. A disposição do art. 20 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (23), deve ser entendida de accôrdo com o preceito estabelecido no art. 85 da Constituição Federal (24).

Art. 31. Fica o Presidente da Republica autorizado a despende pelas repartições e serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas, designados nas seguintes vorbas, a quantia de 110.556:473\$516, papel, e 9.088:814\$516, ouro:

Papel

Ouro

1ª. Secretaria de Estado. *Pessoal* — Supprima-se « a um bibliothecario » e accrescente-se na consignação *Directorias*: gratificação ao bibliothecario — 6:000\$; na verba «Material», para concertos, limpeza, elevadores e outras installações no edificio 150:000\$; na sub-assignação «Gratificações regulamentares», e em vez de 300\$ de uma só vez, diga-se 150\$ por semestre

683:820\$000

2ª. Correios—Augmentada de 420:475\$ em virtude da nova classificação das agencias para vigorar no triennio de 1911 a 1913; augmentada de 50:000\$ no titulo «Gratificação addicional de 10, 20, 30 e 40 % ». Na sub-assignação «Condução de malas, etc.», destaque-se a quantia de..... 100:000\$ para pagamento das diarias de pernoite, de accôrdo com o art. 381, paragrapho unico do regulamento (25), aos empregados do quadro em serviço do Correio ambulante, sempre que

(23) V. a nota n. 21 á presente lei.

(24) Art. 85 da Constituição da Republica: — Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

(25) Decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909.

Regulamento dos Correios — O artigo 381 marca as gratificações addicionaes a que tem direito os empregados dos Correios ambulantes, quando viajarem, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercicio ou em viagem.

O paragrapho unico desse artigo é assim concebido:

«Além desta gratificação, será abonada aos empregados que pernoitarem fóra da repartição e forem obrigados a despezas extraordinarias de hospedagem a diaria de 5\$000.»

(V. *Diario Official*, de 18 do mesmo mez).

pernoitarem na repartição ou em viagem; os empregados das secções de manipulação sempre que excederem ás oito horas de trabalho perceberão uma gratificação diaria correspondente a 25 % dos seus salarios ou vencimentos diarios. **Augmentada de réis..... 110:000\$ a sub-consignação « Aluguel de casas »; em vez de aquisição de sellos, etc., diga-se: aquisição de sellos ou outras fórmulas de franquia e de vales postaes. Na consignação « Eventuaes », supprimam-se as palavras: « ou a deficiencia dos creditos da verba ».....**

19.060:311\$500 290:000\$000

3ª. Telegraphos — I. **Augmentada de 102:000\$ na consignação « Estações — Pessoal » para pagamento de vencimentos de mais 10 telegraphistas de 2ª classe e 15 de 3ª classe. Augmentada de 40:000\$ na sub-consignação « Gratificações de 20 % para os empregados de mais de 20 annos de serviço, etc. etc. ». Augmentada de 230:000\$ a sub-consignação « Construcção de novas linhas, etc. ». A sub-consignação « Instalações radio-telegraphicas » passa a se denominar « Serviço radio - telegraphico — Pessoal e material ». Augmentada de..... 190:000\$, para montagem de estações radio-telegraphicas ao longo do littoral, entre a Capital Federal e a Barra do Rio Grande do Sul.**

14.343:935\$000 481:111\$171

II. **Commissão de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas — « Pessoal e Material »..**

1.000:000\$000

4ª. **Subvenção ás companhias de navegação.....**

1.687:361\$700 1.663:699\$992

5ª. **Garantia de juros — Augmentada de 450:000\$, ouro, por ter sido ele-**

Papel

Ouro

vado a 32.872:662\$564 o capital da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina — Augmentada de 250:000\$, ouro, por ter sido elevado o capital a 7.500:000\$ da Estrada de Ferro de Goyaz — Augmentada de 2:400\$, papel, para pagamento á Estrada de Ferro Sorocabana..

1.862:380\$056 5.999:903\$353

6ª. Estradas de ferro federaes — I. Estrada de Ferro Central do Brazil — Na consignaçoã « Eventuaes » supprime-se o seguinte: « ou a deficiencia da verba » — Augmentada de réis 3.419:682\$760, assim distribuida:

1ª divisãõ — Directoria e secretaria — Auxiliares de escripta, guardas e serventes — Augmente-se de 3:200\$640 em virtude da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (26) — Estatistica — Augmente-se de 924\$, em « Auxiliares de escripta, guardas e serventes », pela mesma razão — Thesouraria — Augmente-se de 321\$200 para salarios do servente, pela mesma razão — Intendencia — Pessoal operario da officina typographica — Augmentada de 3:610\$050 pela mesma razão. « Pessoal do gabinete de ensaio » — Augmentada de ... 1:210\$000. Auxiliares de escripta, guardas e serventes — Augmentada de 28:18\$200. « Pessoal operario braçal » — Augmentada de 18:750\$, em virtude da lei n. 2.221.

2ª divisãõ — Escottorio Central — Auxiliares de escripta, etc. — Augmentada de 4:015\$, em virtude da mesma lei — Inspecto-

(26) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910).

ria do trafego — Auxiliares de escripta, etc., etc., etc. — Augmentada de 6:223\$800, pela mesma razão.

Inspectoria do movimento — Pessoal inferior dos trens — Augmentada de 215:820\$, pela mesma razão. Auxiliares de escripta, guardas, etc.—Augmentada de 2:730\$, pela mesma razão. Inspectoria do Telegrapho e Illuminação : encarregados dos Saxby, etc., etc., etc.—Augmentada de 26:444\$, pela mesma razão. Pessoal da officina telegraphica — Augmentada de 5:852\$, pela mesma razão. Pessoal para conservação das linhas — Augmentada de 24:420\$, pela mesma razão. Pessoal de illumination, etc., etc. — Augmentada de 22:770\$, pela mesma razão. Auxiliares de escripta, guardas, serventes, etc., etc., — Augmentada de 3:168\$, pela mesma razão. Estações e paradas—Augmentada de 578:811\$700, pela mesma razão.

3ª divisão: 1ª secção — Auxiliares de escripta, guardas, serventes, etc., etc., etc. — Augmentada de 25:365\$129, pela mesma razão. 3ª secção — Auxiliares de escripta, guardas, etc., etc. — Augmentada de 5:177\$700, pela mesma razão. Pessoal para serviços extraordinarios—Augmentada de 5:720\$, pela mesma razão.

4ª divisão — Escriptorio da sub-directoria: Auxiliares de escripta, guardas, etc.—Augmentada de 8:914\$490, pela mesma razão. Tracção: Praticantes de foguistas, graxeiros, etc. — Augmentada de 335:363\$600, pela mesma razão. Officinas e

depositos — Depositos e officinas de Sete Lagôas. — Augmentada de 12:700\$, pela mesma razão. Pessoal operario de todas as officinas, etc. — Augmentada de 668:580\$, pela mesma razão.

5ª divisão — Escriptorio: Auxiliares de escripta, etc. — Augmentada de 2:200\$250, pela mesma razão. Conservação da linha, etc. — Augmentada de.... 1.346:400\$, pela mesma razão.

4ª divisão — Material — Locomoção: Acquisição, etc. — Augmentada de 22:000\$, pela mesma razão. Machinas, ferramentas, etc. — Augmentada de.... 22:000\$, pela mesma razão.

5ª divisão — Obras novas, etc. — Augmentada de 44:000\$, pela mesma razão; augmentada de 2.035:000\$, assim discriminada: *Segunda divisão* «Telegraphista e gratificações, etc., etc.» — Augmentada de 50:000\$ pelo augmento do pessoal pelos trechos inaugurados e serviço nocturno pelo augmento de trens. «Pessoal para conservação da linha». — Augmentada de.... 10:000\$, pelo augmento de extensão da linha. «Alugueis de casas». — Augmentada de..... 10:000\$. *Tercera divisão* «Praticantes de foguistas, graxeiros, etc., etc.» — Augmentada de 50:000\$, por causa de augmento de trens. «Officinas e depositos». — Augmentada de.... 5:000\$, para augmento do pessoal no Deposito e officinas de Sete Lagôas. «Pessoal operario de todas as officinas e depositos, etc., etc.» — Augmentada de 100:000\$ para augmento do pessoal das officinas do Engenho de

Papel

Ouro

Dentro. «Gratificações, etc., etc.»—Aumentada de 60:000\$, por insufficiencia de verba. Para aquisição de carros de luxo, dormitório, salões e *restaurants*, 43.783:502\$760
1.750:000\$000.....

II. Estrada de Ferro Oeste de Minas — Aumentada de 3.000:000\$, para «Material e construcções novas, inclusive a ligação a Santa Cruz»..... 5.428:000\$000

III. Prolongamento da Estrada de Ferro de Lorena a Piquete até a cidade de Itajubá, em Minas Geraes..... 1.000:000\$000

7^a. Obras federaes nos Estados — Aumentada de 100:000\$ a consignação «Portos e rios de Santa Catharina», para as obras do canal da Laguna de Porto Alegre aumentada de 150:000\$ a consignação «Porto de Cabedello».

— Aumentada de.... 200:000\$ a consignação «Porto do Maranhão» para instalação e custeio do serviço de dragagem do porto de São Luiz, no Estado do Maranhão, e prolongamento do cães da Sagração até a praia da Madre de Deus, serviço que será feito por administração até iniciar-se o da construção do referido porto, a que ficará incorporado; aumentada de 100:000\$, para inicio do serviço de dragagem do rio São Francisco, desde a sua fóz até Piranha; aumentada de 100:000\$ para aquisição de uma draga afim de se proceder á desobstrucção dos canaes da lagôa de Araruama, nos municipios de S. Pedro da Aldeia e de Cabo Frio, inclusive o custeio desse serviço..... 2.602:000\$000

8^a. Inspectoria das obras contra as seccas—Elevada a 3.336:000\$, assim discriminadas:

Execução de obras no Ceará e Piauí (mínimo para o anno) — Acarapé, 500:000\$; Santo Antonio das Russas, 150:000\$; Canindé, 60:000\$; Acarajú-mirim (aumento do sangradouro e conservação), 30:000\$; Quixadá (reconstrução, canaes), 50:000\$; São Pedro de Timbaúba, 110:000\$; Açudes em S. Raymundo Nonato, 100:000\$000.

Execução de obras no Rio Grande do Norte e Paraíba (mínimo para o anno)— Ceará-mirim, 120:000\$; Soledade, 150:000\$; Bodocongó, 100:000\$; Gargalheira ou Passagem Funda, 220:000\$; Pão dos Ferros, 130:000\$000.

Execução de obras na Bahia (mínimo para o anno) — Açudes e outras obras (início), 200:000\$; Poços no Piauí (mínimo para o anno)— 4 turmas perfuradoras, 50:000\$; Poços no Ceará (mínimo para o anno)— 6 turmas perfuradoras, 72:000\$; Poços no Rio Grande (mínimo para o anno) — 3 turmas perfuradoras, 36:000\$; Poços na Paraíba (mínimo para o anno) 3 turmas perfuradoras, 36:000\$; Poços em Pernambuco (mínimo para o anno) 2 turmas perfuradoras, 24:000\$; Poços na Bahia (mínimo para o anno) — 4 turmas perfuradoras, 50:000\$; Serviços diversos (mínimo para o anno) — Continuação de levantamentos topographicos em Pernambuco, Piauí e Bahia, 50:000\$; continuação do serviço de florestamento—Horto em Quixadá, 60:000\$; continuação do estudo de

	Papel	Ouro
<p>aguas subterraneas — Profissional contractado por dous annos, 50:000\$; pessoal e turmas para projectos do açude — na 1ª secção — Piauí e Ceará, 200:000\$; na 2ª secção — Rio Grande e Parahyba, 200:000\$; na 3ª secção — Pernambuco e Bahia, 200:000\$; na 4ª secção — Sergipe, Alagoas e norte de Minas, 100:000\$; pessoal e despezas geraes na séde, 88:000\$; material, 200:000\$000.....</p>	3.336:000\$000	
<p>9ª. Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas — Destaquem-se 500:000\$ para o abastecimento de agua da estrada Marechal Rangel, a partir do largo do Vaz Lobo, Matriz, Bica, Vigario Geral, Penha, Olaria e Bom-successo; e 250:000\$ para a povoação da Pedra, em Guaratiba. Elevada a diaria dos guardas a 6\$500.....</p>	10.545:272\$500	
<p>10. Illuminação Publica da Capital Federal — Augmentada de 413:760\$, ouro, e 413:760\$, papel.</p>	1.710:000\$000	1.550:000\$000
<p>11. Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.—Supprima-se a declaração «Não estão comprehendidas na verba, etc.» e na consignação para «Fiscalização das Estradas de Ferro Madeira e Mamoré, etc.» accrescente-se: «São Luiz a Caxias, Timbó a Propriá, Central do Rio Grande do Norte, rédes de viação Cearense, Sul-Mineira e Paraná-Santa Catharina, elevando-se o credito a 580:000\$000.</p>	1.463:600\$000	1:200\$000
<p>12. Inspectoria Geral de Navegação — Pessoal — Augmentado de oito o numero de fiscaes, sendo um para cada uma das emprezas: Navegação de Pernambuco, C. Hapek & Comp., Mello & Comp., Barbosa & Tocantins, Mello Frota & Comp., Pedro S.</p>		

	Papel.	Ouro
Guimarães, Rocha Silva & Comp., Braga Sobrinho — ficando elevado o credito a 50:400\$, visto ser de 28:800\$ o aumento.....	126:030\$000	2:400\$000
13. Fiscalização de serviços diversos. Acrescentese: «Fiscalização das Obras do Porto do Pará» — Pessoal e material, 160:000\$000. «Commissão fiscal dos trabalhos de saneamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro» — Pessoal e material, 500:000\$. «Fiscalização da «Amazon Telegraph Company», 12:000\$000	797:000\$000	
14. Empregados a d d i d o s Diminuida de 7:200\$ por ter fallecido um segundo official.....	76:600\$000	
15. Eventuaes.....	150:000\$000	
	<u>110.556:473\$516</u>	<u>9.988:314\$516</u>

Art. 2.º Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A modificar os contractos de estradas do ferro que não contenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União, para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazo e preços kilometricos;

II. Applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accôrdo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (27), nas prestações de emprestimo a que se refere, ainda não realizadas no exercicio de 1907, e nos posteriores;

III. A tornar extensivo a todos os empregados do quadro transferidos para a Administração dos Correios de Bello Horizonte, em virtude da reorganização do serviço dos Correios, effectuada pelo decreto n. 7.693, de 11 de novembro de 1909 (28), o auxilio constante do n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (29), com as limitações e obrigações no mesmo estabelecidas, podendo para taes fins abrir o necessario credito, si, para a execução desta lei, não forem sufficientes as sobras do credito de 489:000\$, de que trata o referido n. 12 do art. 35 da lei n. 1.617, acima citada, devendo as cobranças de todos os emprestimos até agora feitos e que se fizerem em virtude desta autorização, começar a partir de janeiro de 1912 e terminar no fim do prazo de 20 annos;

IV. A fazer as necessarias operações de credito para realizar as obras do porto de Paranaguá, de accôrdo com o projecto e orçamento approvados;

V. A abrir os necessarios creditos com os estudos para desobstrucção do trecho navegavel do rio Una, no Estado de Pernambuco, de sua foz até á cidade de Barretiros, na extensão approximada de 12 kilometros;

(27) V. a nota n. 63 á presente lei.

(28) V. a nota n. 25 á presente lei.

(29) V. a nota n. 27 á presente lei.

VI. A despende até a quantia de 150:000\$ para desobstrucção do porto de Cannavieiras e do rio que liga esta cidade á de Bolimonte, bem como a despende até a quantia de 70:000\$ para desobstrucção do rio e lagôa do Itahipe e para continuação da abertura do canal do « Banco », no rio Itabuna, obra já encetada pelo municipio de Ilhéos, no Estado da Bahia;

VII. A mandar proceder á rectificação, desobstrucção e dragagem do Rio Paraguassú, na Bahia, afim de evitar as inundações nas cidades de Cachoeira e S. Felix e a melhorar as condições de navegabilidade do referido rio, no seu trecho navegavel; abrindo para tal fim os necessarios creditos;

VIII. A prolongar os ramaes da Estrada de Ferro Central do Brazil, de João Gomes a Piranga e de Ouro Preto a Ponte Nova, abrindo para tal fim os creditos fixados pelos respectivos estudos, bem como a trafegar os trechos já construidos, fazendo a electrificação do ramal de João Gomes a Piranga, se julgar conveniente;

IX. A entrar em accôrdo com o Estado do Rio Grande do Sul para encampação da rêde telegraphica estadual e com o de S. Paulo para a linha entre Sorocaba a Itararé;

X. A mandar fazer os estudos definitivos no porto de S. Luiz do Maranhão, iniciando em seguida, conforme o resultado desses estudos e pelo meio que julgar conveniente, a construcção das respectivas obras, a principiari por cões do atracação. Si os estudos do porto de S. Luiz forem negativos, o Governo fará então construir o porto de Itaqui, conforme os estudos feitos. O estudo do porto de S. Luiz deve ter em vista o futuro desenvolvimento da zona com a construcção da rêde ferro-viaria, de que é tronco a estrada de S. Luiz a Caxias, facultada ao Governo para taes fins a abertura dos respectivos creditos;

XI. A mandar construir, mediante concurrencia publica, uma estrada carroçavel que ligue a cidade de Camelé á ao Alto Xingú, abrindo para tal fim os necessarios creditos;

XII. A mandar estabelecer estações radiotelegraphicas no territorio do Acre, tendo em vista pôr em communicação as sédes das tres prefeituras;

XIII. A mandar fazer a rectificação do rio Parahybuna nos limites de Juiz de Fóra, para evitar futuras inundações naquella cidade e poder manter em bom estado de conservação nas quadras chuvosas o trecho da Estrada de Ferro Central do Brazil nos referidos limites, podendo despende para tal fim até a quantia de 100:000\$000;

XIV. A auxiliar os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes na construcção da Estrada União e Industria, entre as cidades de Petropolis e Juiz de Fóra, abrindo para isso o necessario credito;

XV. A auxiliar com a quantia de 1.000:000\$ o Governo do Rio Grande do Sul para o serviço de desobstrucção dos baixios do rio Guahyba, lagôa dos Patos, rio S. Gonçalo, lagôa Mirim e rio Jaguarão;

XVI. A despende até 200:000\$ com a construcção de uma ponte no passo do Goyoen, sobre o rio Uruguay, na estrada que por ali passa e de accôrdo com os estudos feitos;

XVII. A contractar com a Brazil Railway Company ou com quem mais vantagens offerecer a construcção de um ramal da estação de Ourinho ou de outro ponto mais conveniente da Estrada Sorocabana, na linha de Tibagy, até o Salto de Sete Quedas, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (30);

(30) Lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903.

Art. 1.º E' autorizado o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, ligando essa

XVIII. A conceder á Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação, o prolongamento até Uberaba, Estado de Minas, do seu ramal de Igarapava, com a isenção de direitos de importação e privilegio de zona, de que actualmente goza, e sob condição de transpor o Rio Grande com uma ponte dupla, que, sem onus para o publico, sirva igualmente á estrada de rodagem.

Paragraphe unico. Serão declaradas federaes as linhas actuaes em construcção ou concedidas, dessa companhia, para o effeito de serem fiscalizadas pelo Governo da União;

XIX. A abrir os necessarios creditos para mandar proceder aos estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de Belém, no Estado do Pará, ligando assim a Capital Federal ao Valle do Amazonas;

XX. A mandar construir um ramal que, partindo da cidade de Iguatú, por onde passa a Estrada de Ferro de Baturité, Estado do Ceará, vá ter á villa de Tauhá, passando pelas villas de S. Matheus, Saboeiro e Arneroz, séde dos municipios dos mesmos nomes e situados na margem esquerda do rio Jaguaribe;

XXI. A contractar com a The Great Western of Railway Company, arrendataria da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a construcção de uma linha de penetração, que parta do ponto terminal desta estrada e da qual serão construidos pelo menos 50 kilometros annualmente. Para o custo da construcção da referida linha é o Governo autorizado a entrar em accôrdo com a mesma companhia, no sentido de serem modificadas as porcentagens que ella actualmente paga pelas linhas ferreas que lhe estão arrendadas ou a applicar á referida construcção o regimen estabelecido no art. 3.^o da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (31);

XXII. A entrar em accôrdo com a The Great Western of Railway Company para o fim de incorporar as linhas federaes a ella arrendadas á Estrada de Ferro de Ribeirão a Bonito, no Estado de Pernambuco, de propriedade da referida companhia, contractando ao mesmo tempo com ella a construcção do prolongamento da citada estrada, da estação de Côrtes a Bonito, de accôrdo com o regimen estabelecido no art. 3.^o da lei

estrada as cidades de Aracajú e Simão Dias, directamente ou por meio de ramaes, conforme fôr julgado mais conveniente; observando-se as seguintes disposições:

§ 1.^o O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal de sua confiança, abrindo para isso o necessario credito, e contractará a construcção com quem mais vantagens offerecer em concorrência publica.

§ 2.^o O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do prazo de um anno e a terminal-as dentro de cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.^o O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emittirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de 1/2 % ao anno.

§ 4.^o Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas com o material fixo e rodante correspondente.

Art. 2.^o O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrario.

(31) V. a nota precedente.

n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (32), fixandõ-se em 50\$ (*) o preço maximo kilometrico da construcção;

XXIII. A rever o contracto com a Great Western, de modo que fique logo resolvido o prolongamento da via-ferrea de Picuhy a Patos;

•XXIV. A conceder á Companhia Estrada de Ferro e Colonização Porto de Souza e Manhuassú, para electrificação das linhas constantes do decreto n. 7.960, de 14 de abril de 1910 (33), os favores da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (34);

XXV. A abrir o necessario credito para a construcção de um ramal de estrada de ferro que, partindo das proximidades da estação de Cascadura, no Districto Federal, atravesse o districto de Jacarépaguá, as povoações de Vargem Grande, Grota Funda e Pedra, em Guaratiba, e a de Sepetiba, em Santa Cruz, até á estação deste nome;

XXVI. Mandar construir, de accõrdo com a lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (35), uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, ligando as cidades de Barreira, no Estado da Bahia, a Palma ou Porto de Santo Antonio do Rio Palma, na de Goyaz, passando por Taguatinga e servindo a varios municipios dos referidos Estados, podendo para isso fazer as necessarias operações de credito;

XXVII. A incorporar á rêde ferro-viaria Paraná-Santa Catharina a Estrada de Ferro de Santa Catharina e a contractar com a mesma o prolongamento da linha até á fronteira argentina e os ramaes convenientes, applicando-se a esta estrada o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (36), uma vez que a companhia concessionaria accetie a clausula da reversão da mesma ao dominio da União, e desista da subvenção de 15:000\$ por kilometro, que lhe foi concedida pelo decreto n. 7.868, de 9 de fevereiro de 1910 (37);

XXVIII. A contractar o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, do Caicó até o ponto em que fôr mais conveniente o seu entroncamento com a rêde de viação geral do paiz, applicando o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (38);

XXIX. A mandar fazer os estudos definitivos de uma estrada de ferro de penetração que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, vá ter a uma localidade á margem do Tocantins, no Estado do Maranhão, applicando o regimen da lei de 1903 (39);

(32) V. a nota precedente.

(*) V. Dec. Leg. n. 2.108, de 23 de janeiro de 1911, publicado adiante.

(33) Decreto n. 7.960, de 14 de abril de 1910 — Approva as clausulas do contracto com o coronel José Guilherme de Souza e o Dr. Vicente de Toledo Ouro Preto para a concessão da subvenção de 6:000\$ por kilometro para a construcção de uma linha ferrea destinada a desenvolver a colonização, entre Porto de Souza, no Estado do Espirito Santo, e a cidade de Manhuassú, no de Minas Geraes. (Está publicado no Diario Official de 29 de abril de 1910.)

(34) V. a nota n. 30 á presente lei.

(35) V. a nota precedente.

(36) V. a nota precedente.

(37) Decreto n. 7.863, de 9 de fevereiro de 1910 — Approva as clausulas do contracto com a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro para a construcção da linha ferrea do porto de Itajahy até o ponto mais conveniente das terras devolutas, no sul das cabeceiras do rio Itajahy de Oeste.

(38) V. a nota n. 30 á presente lei.

(39) V. a nota precedente.

XXX. A despende até a quantia de 50:000\$ para concluir as obras de dragagem e revestimento do rio Jaguaribe, na cidade de Nazareth, no Estado da Bahia;

XXXI. A mandar proceder aos estudos do porto de salinas da Margarida, na Bahia de S. Salvador, Estado da Bahia, e executar os melhoramentos necessarios, abrindo para este fim os necessarios creditos;

XXXII. A despende até a quantia de 200:000\$ com os estudos e melhoramento do porto da Amarração, na barra de Igarassú, no Estado do Piahy, fixação de suas dunas, aquisição de dragas e respectivo eusteio;

XXXIII. A contractar o serviço de navegação do Rio S. Francisco até Piranhas e entre o porto de Penedo e os da Bahia, Rio de Janeiro, Maceió, Recife até Ceará inclusive, podendo abrir os creditos necessarios;

XXXIV. A subvencionar a companhia de vapores de cabotagem fluvial, que fôr organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a Capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis e Murialhé, devendo ser submettidas préviamente á approvação do Governo as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar;

XXXV. A reorganizar a Secretaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, bem como as repartições dependentes do mesmo ministerio;

XXXVI. A contractar com a Companhia Rêde Sul Mineira ou com quem mais vantagens offerecer a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da linha de Tres Corações a Lavras, vá á cidade de Tres Pontas, passando por S. João Nepomuceno de Lavras;

XXXVII. A conceder á Empreza Estrada de Ferro Therezopolis o prolongamento de sua linha ferrea até o centro das jazidas de minerio de ferro ao sul de Itabira de Matto Dentro ou outro ponto mais conveniente, no Estado de Minas Geraes, passando por Sebastiana, atravessando o Parahyba nas proximidades de Porto Novo e seguindo pelas cidades de Leopoldina, Murialhé e Abre-Campo.

Para a construcção desse prolongamento, como para a reconstrucção ou modificação da linha já em trafego e aparelhamento do porto da Piedade, na bahia do Rio de Janeiro, ao facil carregamento do minerio, será applicado o regimen financeiro da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (40), segundo o typo estabelecido pelo decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908 (41), obrigando-se a empreza a transportar de um a tres milhões de toneladas de minerio annualmente;

XXXVIII. A entrar em accôrdo com a Empreza Viação Ferrea Sul Mineira, antiga Estrada de Ferro Sapucahy, para o prolongamento até Poços de Caldas (passando por S. Gonçalo, Machado e Campestre, do ramal da Campanha), ao qual se refere o n. V da clausula 1ª que acompanhou o decreto n. 7.604, de 2 de dezembro de 1909 (42), independente das condições e

(40) V. a nota precedente.

(41) Decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908 — Approva a modificação do contracto da Companhia de Estrada de Ferro Noroeste do Brazil e autoriza o contracto com a mesma companhia para construcção e arrendamento da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolivia.

(42) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909—Autoriza o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes.

restricções impostas pelas clausulas 27 e 55 (43), que acompanharam o mesmo decreto:

XXXIX. A entrar em accordo com os governos dos Estados para a liquidação das dividas dos mesmos á União, provenientes do serviços telegraphicos por esta prestados, empregando o producto de taes dividas na construção de novas linhas telegraphicas nos respectivos Estados;

XI. A prorogar o contracto de navegação do rio Parnahyba entre o porto de Tutoya a Floriano, no Estado do Piahy, pelo prazo de 10 annos;

XLI. A subvencionar com 80:000\$ a companhia que se propuzer a fazer a navegação de Belém ao Amapá, tocando nas cidades de Affuá, Montenegro e outras dessa região;

XLII. A reorganizar os serviços da Estrada de Ferro Central do Brazil, expedindo nesse sentido novo regulamento, observadas as bases seguintes:

N. 1. O empregado de qualquer categoria, titulado ou jornalista, que, por motivo de accidente em serviço, ficar impossibilitado de trabalhar, perceberá integralmente os vencimentos ou diaria, e vantagens de seu cargo, até completo restabelecimento.

No caso de invalidar-se por esse motivo, será aposentado ou pensionado com todos os vencimentos ou salarios.

No caso de fallecimento, por motivo de accidente em serviço, é assegurada uma pensão, correspondente a dous terços de ordenado ou salario mensal, aos herdeiros, a quem esse direito é concedido pela legislação geral, sendo applicaveis ao caso os principios e regras da successão e do processo de habilitação nella estabelecidos :

N. 2. Os empregados titulados ou jornalheiros perceberão, além dos seus vencimentos ou salarios, uma gratificação addicional relativa ao tempo de effectivo exercicio na Estrada, gratificação que será considerada, para todos os effectos, como parte integrante dos mesmos vencimentos, ou salarios, a saber: mais de 10 annos, 10 %; de 20 annos, 20 %; de 25 annos, 30 % e de 30 annos, 40 %.

A gratificação addicional será calculada sobre o tempo liquido de serviço, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver soffrido a pena de suspensão, contado do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos vencimentos;

N. 3. Os empregados dos trens, quando em serviço no interior, perceberão uma diaria de 28 a 58, segundo a categoria e a representação de cada um;

N. 4. O thesoureiro, o pagador, o escrivão da thesouraria e o seu ajudante, os fieis do thesoureiro e do pagador e os seus ajudantes, os bilheteiros e os fieis recebedores perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação correspondente a 10 % para quebras, quando em exercicio effectivo dos seus cargos;

N. 5. Todos os empregados, titulados ou não, que servirem effectiva ou provisoriamente, nas estações ou pontos de linha insalubres, perceberão mais 20 % dos vencimentos que lhes competirem;

N. 6. Para os effectos da aposentadoria e do acrescimo de vencimentos concedidos pelo n. 2 desta base, será contado ao empregado titulado todo o seu tempo de serviço publico,

qualquer que seja o logar ou repartição federal congênere em que tenha servido o bem assim todo o seu tempo de serviço na estrada, como jornaleiro ou diarista;

N. 7. Os empregados, sujeitos a trabalho diurno e noturno, provada a invalidez, poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, tendo 20 annos de effectivo exercicio;

N. 8. Os empregados poderão aposentar-se, com todo o ordenado de seu cargo, desde que tenham 25 annos de effectivo serviço; e com todos os vencimentos, quando contarem 30 annos, desde que sejam julgados incapazes para o serviço;

N. 9. O empregado que fôr designado para servir como auxiliar de gabinete junto á directoria perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação mensal de 150\$, e os que forem designados para servir junto ás sub-directorias, a de 100\$000;

N. 10. Todo empregado que substituir outro no seu impedimento temporario, qualquer que seja a categoria, perceberá a gratificação ou diaria do substituido, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição, e o que exercer inteiramente o logar vago perceberá todos os vencimentos deste;

N. 11. Os empregados, quer titulados, quer jornaleiros, gozarão durante o anno de 15 dias de férias, seguidos ou interpolados, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens de seu cargo;

N. 12. São justificadas para todos os effectos as faltas em caso de nojo e gala de casamento, comtanto que não excedam de oito dias;

N. 13. Os empregados e jornaleiros, quando residirem em logares servidos pela estrada ou precisarem de ausentar-se, por qualquer motivo justo, para ponto afastado, terão passes livres, concedidos pelo director ou chefe das divisões respectivas.

A's pessoas da familia do empregado ou jornaleiro o director poderá fazer igual concessão para viagens motivadas por molestia comprovada, e com abatimento de 75 % nos demais casos.

Os filhos e as pessoas da familia do empregado, que residirem sob o mesmo tecto e sob a mesma economia, terão transporte gratuito para a frequencia nas escolas e aprendizagem nas officinas e fabricas.

Os passes concedidos aos empregados para viagens, motivadas por molestia, darão direito a despacho gratis para a bagagem;

N. 14. O provimento dos logares que vagarem dar-se-ha sempre por accesso dos cargos immediatamente inferiores, nos quadros das divisões em que se tenha dado a vaga, observada invariavelmente a regra seguinte: metade por merecimento e metade por antiguidade absoluta da classe.

A' admissão na primeira categoria de qualquer classe do pessoal titulado precederá sempre concurso com liberdade da inscripção, respeitadas as disposições da lei, devendo ter preferencia na nomeação ou designação os jornaleiros da Estrada que tenham obtido classificação.

Serão isentos do concurso os cargos de fieis e ajudantes de fieis do thesoureiro e pagador, e providos por proposta e sob a responsabilidade do thesoureiro e do pagador;

N. 15. Serão conservadas as penas de advertencia, reprehensão, suspensão até 30 dias, e demissão, conforme a gravidade do caso, ficando abolidas as de multa e suspensão por tempo indeterminado.

O director poderá impor as penalidades designadas neste artigo a qualquer funcionario, excepto a de demissão quanto aos de nomeação do Governo.

Os sub-directores poderão impor aos empregados seus subordinados as penas de advertencias, reprehensão e suspensão até oito dias.

Das penalidades comminadas neste artigo haverá sempre recurso para a autoridade superior, successivamente até ao ministro;

N. 16. Os funcionarios titulados da Estrada de Ferro Central, depois de 10 annos de serviço effectivo, só poderão ser demittidos por falta grave, verificada em processo administrativo em que será admittida plena defesa.

Paragrapho unico. Das penalidades comminadas nos ns. 17 e 18 haverá sempre recurso para a autoridade superior, successivamente, até ao ministro ;

N. 17. Ficam derogados o § 6º do art. 17, §§ 6º e 7º do art. 20 e arts. 57, 58, 59, 60, 63, 71, 72, 73, 75, 104, 105 e 106 e a observação 1ª das tabellas annexas ao decreto n. 268, de 26 de dezembro de 1894 do Regulamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvedo pelo decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896 (44);

N. 18. Continuarão em vigor todas as vantagens não enumeradas nestas bases em cujo gozo já estiver o pessoal da Estrada quando entrar em execução o novo regulamento, inclusive diarias, quando em serviço fóra das sédes, e supprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre;

N. 19. Os jornaleiros da Estrada, quando enfermarem, terão direito ás mesmas vantagens de que gozarem os empregados titulados.

O trabalho dos referidos jornaleiros será de oito horas, no maximo, e nos casos de excesso, quando o exigir o serviço em circumstancias extraordinarias, terão direito a salarios extraordinarios;

N. 20. O Governo organizará uma caixa de pensões nos moldes das já existentes no Arsenal de Marinha, Imprensa Nacional e outros estabelecimentos do Estado, para a qual contribuirão todos os jornaleiros da estrada.

Os referidos jornaleiros terão direito a uma pensão proporcional ao tempo de serviço, para os casos de incapacidade physica que não sejam devidos a accidentes occorridos nos serviços. Fica instituida uma pensão para os herdeiros do jornaleiro, no caso do seu fallecimento.

Nos casos de accidentes applicar-se-ha o disposto no n. 1 destas bases;

N. 21. Serão augmentadas até 20 %, salvo as que tiverem sido augmentadas no exercicio de 1910, as diarias do pessoal jornaleiro, e deverão ser uniformizadas de accôrdo com a categoria e natureza do serviço de cada classe. As diarias dos jornaleiros que estiverem obrigados á prestação de fiança não poderão exceder de 10\$ nem ser inferiores a 6\$000;

N. 22. Serão supprimidos os serviços e cargos julgados dispensaveis. Os empregados que ficarem excluidos serão considerados addidos, si tiverem mais de 10 annos de serviço, ou empregados em cargos equivalentes;

N. 23. Os funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil perceberão os seguintes vencimentos:

Director	36:000\$000
Sub-directores	24:000\$000
Secretario	12:000\$000
Intendente	18:000\$000
Ajudantes de divisão.....	18:000\$000
Ajudante de intendente.....	10:200\$000

(44) Decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896 — Manda observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento extensivo tal modificação ás demais estradas de ferro da União em tudo quanto lhes fór applicavel.

Chefe do tracção.....	18:000\$000
Chefe do telegrapho e iluminação.....	18:000\$000
Chefe do movimento.....	18:000\$000
Inspectores de districtos.....	18:000\$000
Sub-chefe do movimento.....	12:000\$000
Sub-inspector de districto.....	12:000\$000
Sub-chefe do telegrapho.....	12:000\$000
Officiaes	9:000\$000
Chefes de secção.....	8:400\$000
1 ^{oa} escripturarios.....	7:200\$000
2 ^{oa} escripturarios.....	6:000\$000
3 ^{oa} escripturarios.....	4:800\$000
4 ^{oa} escripturarios.....	4:000\$000
Auxiliares de escripta de 1 ^a classe.....	3:600\$000
Auxiliares de escripta de 2 ^a classe.....	3:000\$000
Archivistas	4:200\$000
Despachante	7:200\$000
Thesoureiro	15:000\$000
Escrivães	7:800\$000
Ajudantes de escrivão.....	6:000\$000
Pagador	12:000\$000
Fiel-pagador	9:000\$000
Fieis da Thesouraria.....	6:000\$000
Fieis da Pagadoria.....	6:000\$000
Fieis da Intendencia.....	6:000\$000
Encarregado do deposito geral da linha (5 ^a divisão)	8:400\$000
Armenistas de 1 ^a classe dos depositos e das linhas	5:400\$000
Armenistas de 2 ^a classe dos depositos e das linhas	4:800\$000
Agentes de estações especiaes.....	8:400\$000
Agentes de 1 ^a classe.....	7:200\$000
Agentes de 2 ^a classe.....	6:000\$000
Agentes de 3 ^a classe.....	4:800\$000
Agentes de 4 ^a classe.....	4:200\$000
Agentes de 5 ^a classe.....	3:600\$000
Ajudantes de estações especiaes.....	6:600\$000
Ajudantes de estações de 1 ^a classe.....	4:800\$000
Fieis recebedores.....	6:000\$000
Fieis de armazens de estações especiaes.....	4:800\$000
Fieis de armazens do interior.....	4:200\$000
Ajudantes de fieis de estações especiaes.....	4:200\$000
Bilheteiros	5:400\$000
Conferentes de 1 ^a classe.....	4:200\$000
Conferentes de 2 ^a classe.....	3:600\$000
Conferentes de 3 ^a classe.....	3:000\$000
Conductores de 1 ^a classe.....	7:200\$000
Conductores de trem de 2 ^a classe.....	6:000\$000
Conductores de trem de 3 ^a classe.....	4:800\$000
Conductores de trem de 4 ^a classe.....	3:300\$000
Engenheiros residentes.....	12:000\$000
Ajudantes residentes.....	9:000\$000
Auxiliares technicos de residencia.....	7:200\$000
Superintendente dos apparatus « Saxby ».....	8:400\$000
Mestres de linha de 1 ^a classe.....	5:400\$000
Mestres de linha de 2 ^a classe.....	4:800\$000
Mestres de linha de 3 ^a classe.....	4:200\$000
Auxiliar tecnico da locomoção.....	10:200\$000
Auxiliar de desenho da locomoção.....	3:600\$000
Desenhistas de 1 ^a classe.....	7:200\$000
Desenhistas de 2 ^a classe.....	6:000\$000
Desenhistas de 3 ^a classe.....	4:800\$000

Escola Profissional do Engenho de Dentro (officinas da locomoção):

Um professor de desenho linear, geometrico e de machinas.....	5:400\$000
Um professor de portuguez, noções de mecanica, physica, chimica e algebra.....	4:200\$000
Um professor de francez e inglez praticos.....	4:200\$000
Porteiro da locomoção.....	3:600\$000
Contador.....	12:000\$000
Ajudante de contador.....	9:000\$000
Guarda-livros.....	12:000\$000
Ajudante de guarda-livros.....	9:000\$000
Impressores de bilhetes.....	4:800\$000
Ajudantes de impressor.....	3:000\$000
Chefe da officina telegraphica.....	7:200\$000
Chefe das officinas de locomoção.....	10:200\$000
Ajudante do mestre das officinas de locomoção	6:000\$000
Inspectores de tracção.....	12:000\$000
Chefes dos depositos de machinas de 1ª classe..	9:600\$000
Chefes dos depositos de machinas de 2ª classe..	8:400\$000
Encarregado dos depositos.....	7:200\$000
Ajudante do encarregado dos depositos.....	5:400\$000
Fiel do deposito das officinas.....	5:400\$000
Encarregado da carga e descarga.....	7:200\$000
Ajudante da carga e descarga.....	5:400\$000
Encarregado da officina autographica.....	4:800\$000
Ajudante da officina autographica.....	3:600\$000
Ajudantes de fiéis da intendencia.....	4:800\$000
Machinistas de 1ª classe.....	7:200\$000
Machinistas de 2ª classe.....	6:000\$000
Machinista de 3ª classe.....	4:800\$000
Telegraphistas de 1ª classe.....	7:200\$000
Telegraphistas de 2ª classe.....	6:000\$000
Telegraphistas de 3ª classe.....	4:800\$000
Telegraphistas de 4ª classe.....	3:600\$000
Mestre da usina de gaz.....	4:800\$000
Continuos.....	3:000\$000
Professora.....	4:200\$000
Bagageiros de 1ª classe.....	3:300\$000
Bagageiros de 2ª classe.....	3:000\$000
Bagageiros de 3ª classe.....	2:400\$000
Encarregados das cabines «Saxby».....	3:600\$000
Encarregados das manobras da estação Central..	3:600\$000
Ajudantes das cabines «Saxby».....	3:000\$000
Cabineiros de 1ª classe, do «Block System»....	3:000\$000
Cabineiros de 2ª classe, do «Block System»....	2:700\$000
Cabineiros de 3ª classe, do «Block System»....	2:400\$000
Feitores do telegrapho, de 1ª classe.....	3:000\$000
Feitores do telegrapho, de 2ª classe.....	2:700\$000
Guarda-fios.....	2:400\$000
Mestre da usina electrica.....	4:800\$000
Ajudante de mestre da usina electrica.....	3:000\$000
Machinista da usina electrica.....	4:200\$000
Ajudantes de machinista da usina electrica....	3:000\$000
Encarregado geral de alvenaria, na 1ª residencia	4:800\$000
Idem, idem de carpintaria, idem.....	4:800\$000
Idem, idem, idem de pinturas, idem.....	4:800\$000
Machinista de 4ª classe.....	3:600\$000
Chefe de estatistica.....	13:200\$000
Ajudante de chefe da estatistica.....	8:400\$000
Classificador.....	6:000\$000
Verificadores.....	5:400\$000
Protocollista-archivista.....	4:800\$000
Apuradores.....	4:200\$000
Calculistas.....	3:300\$000

N. 24. Os ajudantes de fiéis da Thesouraria e da Pagadoria são aproveitados na classe dos fiéis;

N. 25. O Governo abrirá os créditos necessários á immediata execução destes dispositivos.

XLIII. A innovar o contracto que tem com o Estado da Bahia para navegação a vapor do rio S. Francisco sob as seguintes bases:

- a) prorrogação por 10 annos do contracto actual;
- b) elevação a 300:000\$ da subvenção ora em vigor;
- c) cessação do privilegio de navegação a vapor do que goza o Estado da Bahia, em virtude do dito contracto;
- d) augmento para quatro viagens redondas mensaes entre Joazeiro e Pirapora e mais uma entre Pirapora e Januarina em vapores apropriados a transporte e passageiros;
- e) viagens extraordinarias para transporte de carga sempre que nos pontos terminaes houver accumulo de mercadorias;
- f) accôrdo com as directorias da Estrada de Ferro Central do Brazil e do S. Francisco para o trafego mutuo entre as referidas estradas e a navegação;

XLIV. A auxiliar o Estado do Pará com a quantia de 200:000\$ para desobstrucção e dragagem dos rios que banham a zona pastoril da ilha de Marajó, flagellada pelas inundações annuaes;

XLV. A promover o consumo de carvão nacional na Estrada de ferro Central do Brazil, nas outras estradas e serviços federaes de accôrdo com as respectivas administrações e nas companhias de navegação subvencionadas, mesmo mediante concessão de pequenos favores;

XLVI. A providenciar para que seja executado o contracto com a « City Improvements », na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias fecaes fóra da barra, podendo, no caso de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras e proceder á concorrência para prolongar a rêde de exgottos até os largos do Campinho e Madureira, abrindo os necessarios créditos;

XLVII. A emprehender a unificação das rêdes telephonicas federal e municipal, contractada na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista um plano de desenvolvimento systematico, de accôrdo com a planta cadastral desta cidade.

Parapho unico. A unificação se fará incorporando-se o serviço municipal ao federal ou vice-versa, como fôr mais conveniente:

a) as communicações telephonicas abrangerão todo o raio urbano;

b) logo que estiver feita a unificação dos dous serviços, o Governo providenciará sobre a construcção de linhas inter-urbanas para Nietheroy, Petropolis, Campos, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, S. Paulo, Santos e outros pontos que julgar conveniente;

c) no caso de ser o serviço municipal incorporado ao federal, a rêde geral ficará a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, revogado o decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 (45), na parte que transferiu o serviço telephonicos na área urbana do Districto Federal á administração municipal;

(45) Decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 — Transfere para a administração municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil os serviços relativos ás linhas de carris urbanos e telephonicas, comprehendidas na área do respectivo municipio e seu termo.

Por este decreto passaram para aquella administração os direitos do Governo provenientes dos contractos concernentes aos mesmos serviços.

d) as taxas a estabelecer depois da unificação dos serviços serão mais baixas que as actuaes;

XLVIII. A reformar, sem augmento de despeza, a Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro, distribuindo o pessoal pelas rôdes das estradas de ferro;

XLIX. A mandar iniciar obras de construcção do porto de Corumbá, podendo despende até 300:000\$000;

L. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as demais administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados;

LI. A conceder ás empresas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gosado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção;

LII. A abrir os creditos necessarios:

a) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal technico e praças de pret do Exercito e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lettra *b)* do n. XX do art. 25 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (46);

b) para executar os prolongamentos e obras novas, já autorizados na Estrada de Ferro Oeste de Minas;

c) para proseguir na construcção da Linha Auxiliar (antiga Melhoramentos do Brazil) até a cidade de Leopoldina, passando por Mar de Hespanha;

d) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, e bem assim ás do prolongamento da linha do Centro, segundo o traçado que fôr mais conveniente, e tambem ás do prolongamento do ramal do Itacurussá até á cidade de Angra e construcção, em ambos esses pontos, de estações maritimas, de conformidade com a lettra *b)* do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (47);

(46) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Orçamento da despeza para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
XXI. A mandar fazer as estudos necessarios:

.....
b) para proceder á construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal technico e praças de pret do Exercito, abrindo para isso os necessarios creditos.

(47) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1903.

Art. 22. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, é o Poder Executivo autorizado:

.....
XVII — A applicar, na vigencia desta lei, da renda liquida proudzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500:000\$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União.

.....
b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisórias sujeitas á dire-

e) para realizar os trabalhos de que trata o decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910 (48);

f) para ultimar os estudos e construção das estradas de ferro, ligando as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, na estação de S. Pedro, conforme o projecto já elaborado, ligando Jaguarão á ferro-via de Rio Grande a Bagé, S. Sebastião a Sant'Anna do Livramento e Alegrete Quarahy, de accôrdo com o regimen da lei n. 1.126, de 15 de outubro de 1903 (49), ou outro que importe menor onus para o Thesouro Nacional;

g) para desobstrucção do rio Paracatú, da barra de S. Francisco ao porto de Burity, e subvenção á companhia que se propuzer a fazer a respectiva navegação, não excedendo essa subvenção de 30:000\$ annualmente;

h) para estudos e construcção do ramal de estrada de ferro, ligando a cidade de Quarahy á de Alegrete, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (50), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal;

i) para proseguir no alargamento da bitola da linha do Centro, de Lafayette, na direcção do valle de Paraopeba para Bello Horizonte;

j) para continuar os melhoramentos da Quinta da Boa Vista no Rio de Janeiro;

k) para execução do contracto celebrado na conformidade do decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910 (51), si o pagamento fôr feito em dinheiro;

LIII. A entrar em accôrdo com as empresas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos Telegraphos nos postes daquellas empresas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal;

LIV. A construir ou adquirir edificios para Correios e Telegraphos, podendo entrar em accôrdo com os Governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes; abrindo, para esse fim, os necessarios creditos;

LV. A promover accôrds para a construcção de linhas, ligações e trafego mutuo da rêde telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes e bem assim a rever os convenios celebrados com as administrações telegraphicas platinas, abrindo para esse fim creditos até 500:000\$000;

LVI. A applicar á construcção, iniciada ou por inciar, de estradas de ferro de concessão cu autorização legislativa, que se prendam á rêde de viação geral do paiz, o regimen da lei

ctoria da Estrada, enquanto o Governo não julgar necessaria a criação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concorrência publica.

(48) Decreto n. 8.077, de 23 de junho de 1910 — Constitue a rêde de viação fluminense. *Está publicado no « Diario Official » de 16 de julho de 1910.*

(49) V. a nota n. 30 á presente lei.

(50) V. a nota precedente.

(51) Decreto n. 8.323, de 27 de outubro de 1910 (*Diario Official* de 5 de novembro).

Autoriza o contracto para execução das obras de saneamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que o acompanham.

n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (52), sem ampliar os favores nellas especificados;

LVII. A fazer reverter para a Associação de Assistência aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada;

LVIII. A mandar proceder á construcção das obras contra a secca mencionadas no decreto n. 7.619, de 21 de outubro do corrente anno (53), podendo para esse fim celebrar, mediante concorrência publica, contractos de empreitadas totaes ou parciaes, por prazos nunca excedentes de cinco annos, nos quaes se consignará que as prestações annuaes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios;

LIX. A alterar o traçado da Estrada de Ferro Alcobaça á Praia da Rainha, permittindo sua partida da cidade de Cameté;

LX. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 (54);

LXI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (55), podendo effectuar as necessarias operações de credito, ou no regimen das leis ns. 1.740, de 13 de outubro de 1869 (56), e 3.314, de 16 de outubro de 1886, ns. 1, 2 e 3 do art. 7º, paragrapho unico (57), sem a responsabilidade da União sobre garantia de juros;

LXII. A firmar convenção para permuta de encomendas e accôrdo para assignatura de jornaes estabelecidos no IV Congresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços para esse fim;

LXIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios, dos typos mais modernos;

(52) V. a nota n. 30 á presente lei.

(53) Decreto n. 7.619, de 21 de outubro de 1909 (*Diario Official* de 26). Approva o regulamento para organização do serviço contra os effeitos da secca.

(54) Lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903. E' do theor seguinte:

« Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario. »

(55) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — (Modifica o regimen especial para execução das obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica).

(56) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — (Autoriza o Governo a contractar a construcção nos differentes portos do Imperio de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases que enumera).

(57) Lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — (Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1886-1887). No art. 7, paragrapho unico, é o Governo autorizado a contractar com alguma empreza, precedendo concorrência publica, a construcção das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo engenheiro P. Caland. Em quatro alneas veem as condições basicas do contracto.

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes, ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 (58), clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande do Sul;

4ª, a fazer o repovoamento florestal das margens de suas linhas;

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

Art. 33. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e de despeza de transito, territorial e maritimo serão feitos aos Correios credores, por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 34. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do segundo; não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

Art. 35. Fica o Presidente da Republica autorizado a celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e de tres annos, quando versarem sobre conducção de malas e aluguel de casa para Correios.

Art. 36. A fiscalização dos contractos celebrados no exercicio de 1910 e dos que se celebrarem no exercicio de 1911, que não tiver verba no orçamento, será custeada com o producto das contribuições pagas para aquelle fim pelos contractantes.

Art. 37. Emquanto não fôr installada a Caixa especial de Portos, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro 1907 (59), o producto da taxa especial de 2 %, ouro, cobrada dos portos dotados com verba na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento dos serviços respectivos.

Art. 38. Fica creado o premio até 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construirem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governo estabelecer, abrir os creditos necessarios para o pagamento do referido premio.

Art. 39. Fica aberto o credito de 20J:000\$ para a construcção de uma estrada de rodagem, partindo da cidade de Colonia, no Estado do Piauihy, até ás fazendas nacionaes pertencentes ao Governo da União, afim de facilitar por este meio as communicações entre esta propriedade da União, dando assim facil sahida a todos os productos existentes em uma zona

(58) Decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusão da construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

E' acompanhado de nove clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares, e dá instrucções sobre a execução dessa obrigação, em 24 paragraphos.

(59) V. a nota n. 53 á presente lei.

pastoril e agricola, não só do Estado como da União, ao porto de Colonia, onde é frequente a navegação fluvial e, portanto, a sahida e comunicação para o exterior.

Art. 40. De accôrdo com o que presereve o art. 13 do decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 (60), expedido para o effeito de assegurar a execução da lei n. 427, de 9 de dezembro do mesmo anno (61), o Governo providenciará para que nas repartições a que se refere o precitado artigo sejam aproveitados os serviços dos empregados das estradas de ferro da União que tiverem sido ou forem arrendadas e que nas mesmas não tiverem sido ou não forem conservados (*).

Art. 41. O Governo estudará a situação da cabotagem nacional e proporá ao Congresso Nacional na proxima sessão as medidas que julgar necessarias.

Art. 42. O Governo subvencionará com mais 100:000\$ a Navegação Bahiana, si esta, na linha costeira, em vez de duas viagens mensaes, como actualmente dá, der uma viagem semanal aos portos do sul do Estado.

Art. 43. O Governo Federal entrará em accôrdo com o Estado do Rio de Janeiro afim de obter deste a desistencia dos direitos que, em virtude de contractos, lhe cabem sobre as vias ferreas União Valenciana e Rio das Flores.

Poderá o Governo Federal, obtida essa desistencia, augmentar a rêde de Viação Fluminense com a construcção do ramal que, partindo de Portella, vá terminar em Petropolis, applicando o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (62), ou outro que traga menor enus para o Thesouro.

Art. 44. Fica concedida á Empreza Fluvial de Navegação do Alto Parnahyba, nos Estados do Maranhão e Piauhy, de Oliveira Pearce & Comp., mais a quantia de 45:000\$ de subvenção annual além dos 30:000\$ que já tem pelo tempo actual do contracto, obrigando-se os contractantes a realizar 18 viagens por anno entre Urussuhy, Santa Philomena e Victoria, 12 viagens entre Urussuhy, Foz de Balsas, porto de Loreto e Santo Antonio de Balsas, no Maranhão, e 24 ditas entre Floriano e Urussuhy, dispondo para isso de vapores e barcos sufficientes.

A dita empreza será obrigada a desobstruir o rio Balsas, retirando os madeiros existentes em seu leito, á sua custa, em condições de tornar o mesmo apropriado á sua navegação.

Art. 45. A indemnização a que se refere a lettra *d*) do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de

(60) Decreto n. 2.413, de 28 de dezembro de 1896 — (Estabelece as bases para o arrendamento das Estradas de Ferro pertencentes á União).

Art. 13. Ficam garantidos os direitos á aposentadoria e montepio de que gosam alguns empregados actuaes das estradas de ferro, de accôrdo com as leis vigentes.

Si algum dos actuaes empregados perderem seus logares em virtude de redução de pessoal, terão elles direito de preferencia nas nomeações para as repartições dos Telegraphos, Correios ou outras em que seus serviços possam ser aproveitados.

(61) Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assuma a responsabilidade dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

(62) V. a nota n. 30 á presente lei.

1906 (63), far-se-ha no prazo de 20 annos, cobrando-se os descontos pela metade dos da tabella respectiva.

Art. 46. Incurrendo em caducidade o contracto firmado para o serviço da navegação costeira entre os portos do S. Luiz, no Estado do Maranhão, e de Belém e Recife, nos Estados do Pará e Pernambuco, ainda não iniciado, o Poder Executivo abrirá nova concorrência para este serviço, dentro da verba votada, podendo estabelecer novos portos de escala e augmentar o numero de viagens de accordo com as necessidades e desenvolvimento da zona.

Art. 47. As rendas das agencias postaes serão remettidas mensalmente ás administrações, descontados préviamente as porcentagens e vencimentos do pessoal de cada uma das agencias.

Art. 48. Fica o Presidente da Republica autorizado:

a) a prorogar o contracto que tem com a Companhia Pernambucana de navegação do Baixo S. Francisco nas condições do actual contracto;

b) a regulamentar os serviços da Estrada de Ferro Oeste de Minas, podendo dentro da respectiva verba melhorar os vencimentos dos funcionarios e determinar que esses vencimentos constem de uma parte fixa e outra variavel, sendo que a somma total dessa parte variavel corresponda no maximo a 33 % da renda liquida verificada semestralmente.

No regulamento ficará consignado que as tarifas serão revistas annualmente e reduzidas para os generos que mais necessitem, tendo em vista o terço da renda liquida.

O Governo determinará e que se deve entender como renda liquida;

c) a abrir os necessarios creditos para construcção de uma estrada de automoveis entre esta capital e a cidade de Petropolis;

d) a, dentro da respectiva verba, construir o ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil da estação de Belém a Itaguahy e bem assim a estudar e orçar o prolongamento do ramal dessa Estrada de Itaguahy a Barra Mansa;

e) a reorganizar a 4ª divisão da Repartição de Obras, Es-gotos e Obras Publicas, dando-lhe constitução analoga á das outras divisões da mesma repartição, sem augmento de despeza, podendo, se fôr preciso, aproveitar os saldos existentes na verba desta repartição.

(63) Lei n. 1.617. de 30 de dezembro de 1906 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1907).

O art. 35 autoriza o Presidente da Republica:

.....

XII — A adiantar por emprestimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$ aos actuaes funcionarios da administração dos Corréios de Ouro Preto, como auxilio aos mesmos para construirem, em Bello Horizonte, casas para suas residencias mediante as condições que enumera. A letra d) é assim concebida:

« A indemnização dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 % sob o total dos adiantamentos feitos ao funcionario, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio».

Art. 40. Continuam em vigor:

§ 1.º As disposições do n. X do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (64), substituída a condição 3ª pela seguinte: «O pagamento da subvenção se fará semestralmente até completar a quantia correspondente á totalidade das estradas, por trechos de estrada nunca inferiores a 20 kilometros» e as disposições do n. XLI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (65).

§ 2.º A autorização contida no art. 16, n. XXIV *b*, que manda rever o contracto com a «Amazon Steam Navigation Company Limited», sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento de serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes, podendo prorogar o prazo por 10 annos. Caso a companhia não accete as condições estabelecidas pelo Governo haverá concorrência publica.

(64) Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908).

O art. 22 autoriza o Presidente da Republica:

.....

X — A subvencionar com 4:000\$, por kilometro de estrada construida, as emprezas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Esse favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata este artigo, observadas, em ambos os casos, as condições que, a seguir, menciona o mesmo n. X.

A condição 3ª é a seguinte:

«A subvenção só se tornará effectiva quando o fiscal do Governo, pago pelos interessados mediante quotas recolhidas ao Thesouro semestralmente, declarar que as estradas ou os trechos promptos estão concluidos de accôrdo com as condições technicas exigidas pelo regulamento.

(65) Lei cit. n. 1.145 (orçamento para 1904).

O art. 17 autoriza o Presidente da Republica:

.....

XLI — A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos em papel ou em ouro que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo-se acrescentar-lhes a execução das obras fóra do câes, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos câes; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para as despezas que forem necessarias para melhoramento dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço de melhoramento respectivo.

§ 3.º As disposições do n. XXXII da lettra l) do art. 16 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (66), do n. XXVI da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (67), dos ns. VII, lettras d) e f), VIII lettras b) e c), 1º e 2º XIII, XIV, XIX, XX, XXII, XXIII, XL, XLII, XLIII § 2º lettra c), XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, lettra a), todas do art. 18 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (68).

(66) Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909).
Art. 16. E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
XXXII — A mandar fazer os melhoramentos da barra de Cananéa, Estado de S. Paulo, podendo despende até..... 300:000\$000.

(67) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1904).
O art. 17 autoriza o Presidente da Republica:

.....
XXVI — A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar essas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rêdes assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero, ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brasileiras, salvo expressa autorização anterior, que não será mais dada de hoje em diante.

(68) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910).
O art. 18 autoriza o Presidente da Republica:

.....
VII. A abrir os creditos necessarios:

.....
d) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter estrategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exercito e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lettra b do n. XX do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

.....
f) para proceder a estudos, afim de melhorar a navegação dos rios Negro e Branco, no Amazonas, devendo para isso entrar em accôrdo com o Ministerio da Guerra, para utilização nesse serviço do pessoal tecnico e de praças de pret, de modo a collocar as nossas fronteiras com Venezuela e Guyana Ingleza em mais rapida communicacão com a séde da 1ª inspecção militar e facilitar o commercio brasileiro com aquella Republica e esta possessão ingleza.

.....
VIII — A conceder:

.....
b) até 200:000\$, em prestações annuaes de 50:000\$, ao Estado de S. Paulo, depois de apresentados por este os estudos

Art. 50. O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelas repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 27.492:895\$236, papel, e 1.150:000\$ ouro:

Ouro

Papel

1.º — *Secretaria de Estado
e Serviço de Consulta*
(decretos ns. 7.727,
de 9 de dezembro)

e orçamentos necessarios, como auxilio para as obras no Valle Grande, municipio de Iguape, de modo a impedir a obstrucção do porto de Iguape e barra de Icapara.

c) até 500:000\$ para auxiliar as obras que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul está executando para dragar e corrigir os canaes do rio S. Gonçalo, Sangradouro e lagõa Mirim.

XIII — A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com reducção das tarifas e, de accõdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios dos typos mais modernos;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3ª, a promover a povoação das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907 (16 , clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo ao Rio Grande do Sul.

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

c) a fazer o prolongamento do cabo sub-fluvial que liga Belém a Manãos, até Santo Antonio, no rio Madeira, fazendo as concessões que julgar razoaveis, uma vez que se verifique ser esse systema de comunicação telegraphica mais conveniente á região e menos oneroso que a linha terrestre, de que ora se cogita.

XIV. A contractar a navegação a vapor — no Rio Grande, do Salto do Marimbondó á foz — no Alto Paraná — acima do Urubupungá — no Parnahyba, até a Cachoeira dos Dourados e nos respectivos affluentes navegaveis, estendendo a navegação até o ponto das Sete Voltas, e a ligação della com a via-ferrea existente, mediante construcção do necessario ramal, no ponto mais conveniente, de modo a servir os interesses commerciaes dos Estados do Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, concedendo os favores geraes sobre navegação e estradas de ferro, excluido o privilegio.

XIX. A mandar construir, ou a contractar com quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma linha ferrea que, partindo de S. Luiz de Cáceres, vá terminar no ponto mais francamente navegavel do rio Guaporé, ligando as bacias do Paraguay e do Amazonas, contanto que o custo kilometrico não exceda ao fixado actualmente para a construcção da Estrada de

do 1909, o 7.830, do
27 de janeiro de 1910):

Pessoal:

Gabinete do ministro	
— Ministro de Estado:	
vencimentos, 24:000\$;	
representação.....	
12:000\$000.....	36:000\$000

Ferro de Itapura a Corumbá e bem assim uma estrada de ferro que, partindo da Estrada Madeira-Mamoré, em ponto proximo á bocca do rio Abunam, vá ter á Villa de Thaumaturgo, no Alto Juruá, passando pela Villa Rio Branco, Xupury e Catay, no Purús.

XX. A subvencionar:

a) com 80:000\$ a empreza de navegação que estabelecer entre os portos do Rio de Janeiro e Iguape, com escalas por Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, São Sebastião, Santos e Cananéa, uma linha regular de vapores para o transporte de mercadorias e passageiros, mediante as condições convenientes, inclusive as de serem feitas tres viagens redondas por mez;

b) com 30:000\$ a navegação interna do Estado de Matto Grosso, nas seguintes linhas: 10:000\$, para a linha de Corumbá a S. Luiz de Caceres: 9:000\$, para a linha de Corumbá a Coxim; 6:000\$, para a linha de Corumbá a Aquidauna e 5:000\$, para a linha de Corumbá a Miranda;

c) com 30:000\$, annuaes, a companhia de vapores de cabotagem fluvial que fôr organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabopoana, Campos, S. Fedelis e Muriahé, devendo ser submettidas á approvação do Governo préviamente as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar;

d) com 60:000\$, a navegação do rio Araguaya, na secção de Santa Leopoldina e Conceição, no Estado de Goyaz, mediante concorrência publica, aberta no Ministerio da Viação;

e) até a quantia de 60:000\$ a empreza de navegação do rio S. João, no Estado do Rio de Janeiro, desde que ella faça as obras de desobstrucção do rio S. João até a capa de Jaturnahya, de modo a permittir a franca navegação;

f) com 80:000\$ a navegação de Belém para o Amapá, tocando nas cidades de Affuá, Montenegro e outros pontos dessa região.

XXII. A construir um ramal ferreo, de um metro de bitola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no municipio de Ayuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, ou outro que não imperte em maior onus para o Thesouro.

XXIII. A mandar proceder aos estudos para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de Mossoró, vá a Boa-Vista, sobre o rio S. Francisco, cortando as regiões mais flagelladas pelas seccas nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Bocaina e a prolongar os trilhos até Mambucaca, pelo traçado já feito.

XLII. A realizar os serviços para limpeza e profundidade

	Ouro	Papel
Secretario e auxiliares (gratificação).....	48:000\$000
Serviço de consulta — Um consultor juridico, 12:000\$; um consultor tecnico, 12:000\$; um auxiliar tecnico.....	9:600\$000
Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal — Um director geral, 18:000\$; dous directores de secção, 24:000\$; dous 1 ^{as} officiaes, 19:200\$; dous 2 ^{as} officiaes, 14:400\$; cinco 3 ^{as} officiaes, 27:000\$ e um continuo, 2:400\$000.....	33:600\$000
Directoria Geral de Industria e Commercio — Um director geral, 18:000\$; dous directores de secção, 24:000\$; dous 1 ^{as} officiaes, 19:200\$; tres 2 ^{as} officiaes, 21:600\$; cinco 3 ^{as} officiaes, 27:000\$ e um continuo, 2:400\$000.....	105:000\$000
Portaria — Um porteiro, 6:000\$; um ajudante de porteiro, 3:600\$; dous continuos, 4:800\$ e quatro correios 9:600\$000.....	112:200\$000
		24:000\$000

do rio Muriahé e Itabopoana até Limeira, inclusive o rio Muquy.

XLIII. A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção:

2^o, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

XLV. A mandar estudar o traçado da estrada de ferro da cidade de Santa Victoria do Palmar á do Rio Grande, passando por Tabuin, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal.

XLVI. A mandar, mediante concorrência publica, destruir o baixio de Batuhy, no rio Uruguay, adaptando os estudos e projectos feitos em 1893, por commissão especial, ou como fôr melhor, abrindo os creditos necessarios para occorrer á respectiva despeza.

XLVII. A contractar, sem onus para o Thesouro e para o fim de facilitar e baratear o transporte de mercadorias para o cães do porto, a construcção do prolongamento a que se refere o decreto n. 9.986, de 18 de julho de 1888.

XLVIII. A mandar proceder, abrindo para isso o necessario credito:

a) ao estudo das cabeceiras do Vaccacahy-Mirim e do Ibicuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, para se estabelecer um canal de ligação desses dous grandes rios.

Ouro

Papel

Serventes:

Cinco serventes, sendo um incumbido do asseio da sala dos consultores (salario mensal de 150\$000).....	9:000\$000
---	-------	------------

Material:

Despezas com a condução do ministro, 12:000\$; artigos de expediente 14:000\$; despezas miudas e de prompto pagamento 6:000\$; serviço postal e telegraphico..... 10:000\$; para conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo a iluminação do edificio, o elevador, campainhas e aparelhos telephonicos, inclusive o consumo de energia electrica e o pagamento de um encarregado das installações, com a gratificação mensal de 300\$, e dous ajudantes com a de 150\$ cada um, 25:500\$; para conservação de jardim, ferramentas, adubos, material para irrigação e o pagamento de um jardineiro, com a diaria corrida de 6\$, e quatro ajudantes com a diaria de 4\$ cada um, 12:000\$; para asseio do edificio, material para esse serviço e pagamento de quatro trabalhadores incumbidos do mesmo, com a diaria de 4\$ cada um, 6:000\$; para aluguel de casa para o porteiro, 1:200\$; consumo de agua, 1:080\$; publicação do expediente e editaes, aquisição de livros e outros impressos, encadernações, impressões, inclusive o relatorio do ministro, 31:200\$; aos quatro continuos, 50\$ a cada um de uma só vez, 200\$; aos quatro continuos e aos correios, 300\$ para cada um de uma só vez, para fardamento,..... 2:400\$; aos quatro cor-

	Ouro	Papel
reios a diaria de 1\$ a cada um, quando em serviço, calculada para 365 dias, 1:400\$000...	123:040\$000
Total da verba.....	<u>490:840\$000</u>
2.ª — Directoria Geral de Contabilidade (decreto n. 7.958, de 14 de abril de 1910) :		
Pessoal:		
1 director geral 18:000\$.		
2 directores de secção 24:000\$, 5 primeiros officiaes, 48:000\$; 5 segundos officiaes,..... 36:000\$; 8 terceiros officiaes, 43:200\$; 1 continuo, 2:400\$; 2 serventes, (salario mensal de 150\$) 3:600\$.....	175:200\$000
Material:		
Artigos de expediente, 14:000\$: aquisição de livros, revistas e outros impressos, encadernação e impressões, publicação do expediente e editaes, publicação, revisão e distribuição do almanak do ministerio, 25:000\$; despesas miudas e de prompto pagamento, 2:000\$; aquisição e conservação de moveis, comprehendendo machinas de escrever e de calcular e o que fôr necessario ao Archivo e mais dependencias da directoria, 92:000\$; ao continuo, gratificação de 50\$, de uma só vez, de accôrdo com o regulamento e quantitativo para fardamento, 350\$.....	133:350\$000
Total da verba.....	<u>308:550\$000</u>
3.ª — Immigração e Colonização (decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907) :		
a) Directoria Geral do Serviço de Povoamento (decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907) :		
Pessoal, diarias regulamentares inclusive	254:830\$000
Material:		
O necessario ao serviço, inclusive farda-		

	Ouro	Papel
mento para interpretes e outros auxiliares, o transporte do pessoal, 99:400\$; aluguel da casa para o porteiro, 600\$.	100:000\$000
b) Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:		
Pessoal titulado,....		
36:800\$; diaristas,....		
97:637\$500	134:437\$500
Material:		
O necessario para o serviço, inclusive alimentação de inmigrantes e empregados, conservação e reparação da Hospedaria e suas dependencias (comprehendendo o pessoal) e despesas com o material fluctuante.....	320:000\$000
c) Serviço de Imigração: Passagens do exterior.....		
500:000\$000		
Transporte de inmigrantes para os Estados, recepção, hospedagem e expedição dos mesmos.	600:000\$000
d) Serviço de colonização: Serviço nos Estados: Inspectores e auxiliares do serviço de povoamento, despesas de material e com a fundação de nucleos colonias e localização de inmigrantes.....		
.....	4.600:000\$000
e) Despesas extraordinarias e eventuaes:—		
Para attender a despesas imprevistas ou deficiencia de qualquer consignação da verba, comprehendendo as despesas com o pessoal que fôr em commissão ao estrangeiro, em proveito do serviço de imigração.....	300:000\$000
Para pagamento da subvenção á Estrada de Ferro de Santa Catharina, pelos 60 kilometros construidos entre Blumenau e Colonia Hansa	900:000\$000
Total da verba.....	<u>500:000\$000</u>	<u>7.209;267\$500</u>

4.ª — *Expansão economica do Brazil:*

a) Propaganda do café e outros productos do

	Ouro	Papel
Brazil no estrangeiro, compreendendo o pagamento do pessoal e a subvenção annual de 5.000 francos para a Associação Internacional do Frio.....	500:000\$000	
b) Para o pagamento de trabalhos de propaganda no paiz, compreendendo publicações, traducções e acquisições de obras, livros ou productos destinados á propaganda das riquezas naturaes e desenvolvimento agricola e industrial do Brazil, bem assim a publicação das leis, regulamentos e actos do Governo, cuja divulgação seja conveniente fazer.....	300:000\$000
Total da verba.....	<u>500:000\$000</u>	<u>300:000\$000</u>

5.^a — *Jardim Botanico* (decreto n. 7.848, de 3 de fevereiro de 1910):

Pessoal:

Pessoal tecnico e administrativo — 1 director, 18:000\$; 1 sub-director, 12:000\$; 3 chefes de secção,..... 36:000\$; 4 ajudantes de secção, 38:400\$; 2 preparadores de secção, 10:800\$; 1 auxiliar de secção, 4:200\$; 3 naturalistas, 21:600\$; 1 secretario-bibliothecario, 7:200\$; 1 escripturario, 4:800\$; 1 conservador do herbario e museu, 3:600\$; 1 jardineiro chefe, 4:800\$; 1 feitor, 2:400\$; 1 porteiro, 3:000\$; 1 continuo, 1:800\$; 4 serventes, 7:200\$.....	175:800\$000
---	-------	--------------

Pessoal diarista:

12 guardas, sendo dous para a secção agronomica (diarias á razão de 5\$, 21:900\$, fardamentos á razão de 200\$ annuaes, sendo metade paga em março e outra metade em setembro, 2:400\$)... 24:300\$; 20 jardineiros, sendo uods para a Se-

Ouro

Papel

coção Agronomica, diaria
 5\$, 36:500\$; 50 traba-
 lhadores, sendo 18 para
 a Secção Agronomica;
 diaria 4\$, 73:000\$; 1
 conservador de placas,
 diaria 6\$, 2:190\$; 1 pe-
 dreiro, diaria 6\$, 2:190\$,
 1 carpinteiro, diaria 6\$,
 2:190\$; 1 carroceiro,
 diaria 5\$, 1:825\$; 20
 aprendizes, diaria 1\$,
 7:200\$.....

149:395\$000

Material:

Custeio e conserva-
 ção dos laboratorios,
 herbarios, e museu,
 comprehendida a acqui-
 sição do que fôr ne-
 cessario ao funciona-
 mento dessas dependen-
 cias, 20:000\$; acquisi-
 ção e conservação de
 instrumentos, ferra-
 mentas, utensilios e ou-
 tros materiaes para o
 jardim; emballagem das
 plantas, ferragens e
 forragens para os ani-
 maes, iluminação e des-
 pezas miudas e impre-
 vistas, 30:000\$; objectos
 de expediente, publica-
 ções scientificas, inclu-
 sive a *Revista do Jardim*,
 editaes, encadernações
 e acquisições de livros,
 folhetos, revistas e jor-
 naes para a bibliotheca,
 20:000\$; custeio e con-
 servação da Secção
 Agronomica, compre-
 hendendo o material
 para o Posto Meteorolo-
 gico; aquisição e con-
 servação de machinas,
 ferramentas e utensilios
 agricolas; vehiculos e
 animaes de tracção;
 cercas, adubos, plantas
 e sementes e o paga-
 mento de um chefe de
 cultura a 350\$ mensaes,
 30:000\$; consumo de
 agua, 3:240\$; transpor-
 te de pessoal e material,
 comprehendendo as pas-
 sagens dos naturalistas
 viajantes e o frete de
 suas bagagens, 10:000\$;
 diarias do pessoal tech-
 nico e administrativo
 de accôrdo com o re-
 gulamento, 8:800\$000.

122:040\$000

	Ouro	Papel
Despesas de installa- ção — Para a termina- ção das obras de instal- lação e adaptação do jardim aos fins previs- tos no decreto n. 848, de 3 de fevereiro de 1910.....	200:000\$000
Total da verba.....	<u>647:235\$000</u>

6.ª — *Serviço de inspecção e
defesa agricola* (decre-
tos ns. 7.556, de 16 de
setembro de 1909, e
8.360, de 9 de novem-
bro de 1910):

a) Directoria:

Pessoal:

1 director geral,.... 18:000\$; 2 sub-directo- res, 24:000\$; 2 ajudan- tes, 24:000\$; 2 ajudan- tes auxiliares, 16:800\$; 2 auxiliares agronomos, 12:000\$; 2 primeiros officiaes, 16:800\$; 3 se- gundos officiaes,..... 18:000\$; 4 terceiros of- ficiaes, 19:200\$; 4 es- creventes dactylogra- phos, 14:400\$; 2 auxi- liares de defesa agri- cola, 9:600\$; 1 meca- nico, 3:600\$; 1 guarda do material, 3:600\$; 1 encarregado de despa- chos, 3:600\$; 1 porteiro, 3:000\$; 2 continuos,... 4:800\$; 5 serventes, sa- lario mensal de 150\$ cada um, 9:000\$000...	176:400\$000
--	-------	--------------

Material:

Publicações de edi-
taes, annuarios e bole-
tins, questionarios,
mappas agricolas e
schemas: aquisição e
publicações de traba-
lhos para divulgar os
methodos e instrucções
destinados a prevenir e
combater as pragas:
compra, impressão e
distribuição de traba-
lhos, livros, revistas e
jonnaes de interesse
agricola, 100:000\$; ac-
quisição, transporte e
distribuição de plantas
e sementes, comprehen-
dendo o pagamento de
gratificações ao pessoal
extraordinario empre-

Ouro

Papel

gado nesse serviço,.... 300:000\$; diarias regu- lamentares, passagens e transportes do pessoal da directoria, 20:000\$; objectos de expediente e despezas miudas e im- previstas, 30:000\$000.	450:000\$000
--	-------	--------------

b) Inspectorias:

Pessoal, inclusive o das novas inspectorias do Amazonas, Piahy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Ser- gipe, Espirito Santo o Santa Catharina.....	412:000\$000
--	-------	--------------

Material:

Alugueis de casas para deposito de machinas e para funcio- namentos das inspecto- rias; asseio das mesmas e despezas miudas e de expediente, comprehen- dendo o pagamento de um servente para cada inspectoria, á razão de 100\$ mensaes no maxi- mo, 100:000\$; diarias e despezas de transpor- te do pessoal e material e despezas eventuaes e imprevistas, compre- hendendo o pagamento do pessoal extraordina- rio a que se refere o art. 6º do regulamento, 400:000\$; para fiscali- zação, ensino e propa- ganda da cultura do trigo e outras de accôr- do com o decreto nu- mero 7.909, de 17 de março de 1910, com- prendendo os venci- mentos de um fiscal, á razão de 12:000\$ an- nuaes e de um ajudante á razão de 8:400\$, dia- rias e transportes dos mesmos, 30:000\$; para a reconstrucção do pro- prio nacional em que está installada a Inspe- ctoria Agricola de aquisição de machinas, Cuyabá, 40:000\$; para instrumentos, ferra- mentas e utensilios agricolas e de adubos, correctivo para os ef- feitos do disposto no art. 2º n. 8 e art. 44 n. 13 do regulamento

Ouro

Papel

n. 8.360, de 9 de novembro de 1910; transporte, concerto e conservação desse material, compreendendo o pagamento de trabalhadores e operarios que se incumbirem de taes serviços, dividido proporcionalmente, de accôrdo com a importancia de cada uma, pelas inspectorias agricolas,..... 300:000\$; para a instalação das inspectorias agricolas nos Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo e Santa Catharina, 230:000\$000

1.100:000\$000

c) Delegacia no Acre (portaria de 16 de setembro de 1909):

Pessoal:

1 delegado, 18:000\$;
3 auxiliares.....
30:000\$000

48:000\$000

Material:

Diarias, passagens e transportes; custeio e conservação dos laboratorios e campos de experiencias, salarios de trabalhadores; guardas, capatazes, serventes e apontadores; aluguel de casa para o funcionamento da delegacia; objectos de expediente e despezas miudas e imprevistas.

160:000\$000

d) Defesa agricola — Serviço de extincção de gafanhotos e outros animaes ou parasitas nocivos á agricultura comprehendendo a aquisição e transporte do material necessario e o pagamento e passagem do pessoal extraordinario incumbido desse serviço, dividido proporcionalmente, de accôrdo com a importancia de cada uma, pelas inspectorias agricolas, 30:000\$; para as indemnizações previstas no art. 20 e para as despezas que

	Ouro	Papel
resultarem do imposto no art. 15 do regulamento n. 8.360, 20:000\$000	320:000\$000
classe 12:000\$000.....	2.666:400\$000
7.ª — Posto Zootechnico Federal (decreto n. 8.366, de 10 de novembro de 1910):		
a) Pessoal tecnico:		
1 director, 6:000\$;		
4 chefes de secção, 48:000\$;		
7 ajudantes, 58:000\$;		
2 auxiliares de 1ª classe, 9:800\$;		
4 auxiliares de 2ª classe 12:000\$000.....	134:400\$000
b) Pessoal administrativo:		
1 secretario bibliothecario, 6:000\$;		
1 escripturario, 5:400\$;		
1 encarregado da contabilidade, 7:200\$;		
1 ajudante, 6:000\$;		
1 almoxarife, 3:000\$;		
1 porteiro, 3:600\$;		
1 continuos, 1:800\$000..	33:000\$000
c) Pessoal operario:		
Feitores, fiscaes, guardas, serventes de laboratorios, de estrebarias e vaccarias, trabalhadores ruraes, operarios, etc.....	80:000\$000
d) Material:		
Alimentação, ferragens e tratamento dos animaes, compreendendo compra de instrumentos cirurgicos e medicamentos, 60:000\$;		
diarias e despezas de transporte de pessoal e material, expediente e imprevistos,.....		
50:000\$000.....	110:000\$000
Importação de animaes estrangeiros....	150:000\$000	
Compra de animaes no paiz, aquisição e conservação do material agricola e para laboratorios; iluminação e força motriz, obras e conservação e o que fôr necessario ás culturas e demais serviços do posto.	280:000\$000
Total da verba.....	150:000\$000	637:400\$000

8. — *Escola de Aprendizizes Artifices*

Ouro

Papel

a) Pessoal..... 501:600\$000

b) Material:

Despezas de expediente, objectos para as aulas, luz, agua e asseio das escolas e despezas miudas e imprevistas, compreendendo o pagamento de um servente para cada escola, á razão de 100\$ mensaes, 114:000\$; conservação dos edificios, do mobiliario e do material das officinas, 228:000\$; auxilio para compra de materia prima para as officinas, 68:400\$; subvenção a uma escola do mesmo typo no Estado do Rio Grande do Sul, emquanto não fôr estabelecida a Escola da União, 48:000\$000.....

458:400\$000

Total da verba.....

960:000\$000

9. — *Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil*, (decreto n. 8.359, de 9 de novembro de 1910):

Pessoal:

1 director, 18:000\$; 1 secretario bibliothecario, 15:000\$; 4 geologos 48:000\$; 1 petrographo, 12:000\$; 1 chimico 12:000\$; 1 auxiliar juridico 9:600\$; 3 ajudantes de geologo e de petrographo..... 21:600\$; 3 auxiliares technicos, 18:000\$; 1 desenhista-cartographo, 6:000\$; 1 almoxarife, 6:000\$; 3 escripturarios, 14:000\$; 1 dactylographo, 4:800\$; 1 ajudante de dactylographo, 3:600\$; 1 ajudante de desenhista, 3:600\$; 1 auxiliar chimico, 3:600\$; 1 auxiliar do bibliothecario 3:000\$; 1 porteiro, 3:600\$; 2 continuos, 4:800\$, e 3 serventes (salario mensal de 150\$) 5:400\$000.....

: 217:800\$000

Ouro

Papel

Para pagamento da
differença de vencimentos, de accôrdo com a primeira observação das que acompanham a tabella annexa ao regulamento: Ao director (ex-chefe do serviço), 6:000\$; a dous geologos (ex-geologos de 1ª classe), 12:000\$; a dous geologos (ex-primeiros engenheiros), 12:000\$; a um petrographo (ex-primeiro engenheiro), 6:000\$000

36:000\$000

Material:

O necessario ao serviço, comprehendendo passagens, transportes, diarias regulamentares, publicações, impressões e encadernações, despezas miúdas e imprevistas,..... 100:000\$; para a conservação da Fabrica de Ferro S. João de Ipanema (pessoal e material), 20:000\$000.....

120:000\$000

Total da verba.....

373:800\$000

10.ª—Junta Commercial e Junta dos Corretores (decretos ns. 8.247 e 8.248, de 22 de setembro de 1910):

I. Junta Commercial:

Pessoal:

1 director secretario, 5:000\$; 2 primeiros officiaes, 14:400\$; 2 segundos officiaes, 12:000\$; 4 terceiros officiaes 19:200\$; 1 porteiro, 3:600\$; 1 ajudante de porteiro, 3:000\$; 1 continuo, 2:400\$; 1 servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$000

61:400\$000

Material:

Artigos de expediente, 2:600\$; publicações, impressões e encadernações; aquisição de livros, revistas e jornaes; despezas miúdas e eventuaes, 5:400\$; aquisição e concerto de

Ouro

Papel

moveis, 2:000\$; aluguel de casa para o funcionamento da Junta, 6:000\$; taxa do esgoto, 136\$118; consumo de agua, 36\$000...	16:172\$118
--	-------	-------------

II. Junta dos Corretores:

Pessoal:

Um syndico dos corretores, 9:600\$; um escripturario, 3:600\$; um auxiliar, 2:400\$; um servente,.....	1:800\$000	17:400\$000
--	------------------	-------------

Material:

Aluguel de casa para a Secretaria da Junta, 1:200\$; objectos de expediente (assignaturas de jornaes), 600\$; eventuaes (carretos, vasilhames de amostras, etc.), 300\$000...	2:100\$000
---	-------	------------

Total da verba....	97:072\$118
--------------------	-------	-------------

11.^a — *Directoria Geral de Estatistica* (decreto n. 8.330, de 31 de outubro de 1910):

a) *Directoria Geral*:

Pessoal:

Um director geral, 18:000\$; seis chefes de secção, 72:000\$; um auxiliar juridico, 12:000\$; um bibliothecario, 8:400\$; um archivista, 8:400\$; um cartographo, 8:400\$; um almoxarife, 8:400\$; 16 primeiros officiaes, 138:400\$; 28 segundos officiaes, 168:000\$; 36 terceiros officiaes, 172:800\$; 10 praticantes, 36:000\$; 20 auxiliares de primeira classe, 60:000\$; 20 auxiliares de segunda classe, 48:000\$; um official de gabinete, gratificação, 2:400\$; um porteiro, 4:800\$; um ajudante de porteiro, 3:000\$; seis continuos, 14:400\$; seis serventes (salario mensal de 150\$), 10:800\$000.....	790:200\$000
--	-------	--------------

Material:

Acquisição e conservação de moveis, livros e assignaturas de jornaes e revistas, 5:000\$; objectos de expediente, franquia de correspondencia e publicação de editaes, 15:000\$; despezas miudas e de prompto pagamento, 4:000\$; aluguel de casa para o porteiro, 720\$; taxa de esgoto, 142\$500; consumo de agua, 1:080\$000.....

25:942\$500

b) Officina typographica:

Pessoal:

Chefes ou mestres de officinas, artistas e serventes, comprehendidos os serviços de gravura, bruchura, encadernação, electricidade e photographia.

100:000\$000

Material:

O necessario aos serviços da officina....

30:000\$000

c) Eventuaes:

Substituição do pessoal, diarias e ajudas de custo regulamentares, pagamento dos dactylographos e para despezas imprevistas.

100:000\$000

Para pagamento do pessoal e mais serviços do recenseamento geral da Republica.....

2.600:000\$000

Total da verba.....

3.646:142\$500

12.ª — *Directoria de Meteorologia e Astronomia* (decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909):

I. Observatorio Nacional:

Pessoal:

Administração Geral da Directoria de Meteorologia e Astronomia: 1 director,..... 18:000\$; 1 secretario-bibliothecario 9:600\$; 3 escreventes, 16:200\$; 1 mecanico, 4:800\$; 2 ajudantes de meca-

	Ouro	Papel
nico, 7:200\$; 1 aprendiz mecânico, 1:200\$; 1 zelador, 2:400\$ e 2 serventes 2:880\$000..	62:280\$000
Secção de Meteorologia e Physica do Globo — 1 chefe de secção, 12:000\$; 3 assistentes de 1ª classe, 28:800\$; 2 assistentes de 2ª classe,..... 14:400\$; 4 assistentes de 3ª classe,..... 21:600\$000.....	76:800\$000
Secção de Astronomia e Geodesia — 1 chefe de secção..... 12:000\$; 2 assistentes de 1ª classe,..... 19:200\$; 2 assistentes de 2ª classe 14:400\$; 2 calculadores 10:800\$; 3 guardas-manobras, 5:400\$000	61:800\$000
Material:		
Expediente, luz, aquisição de livros e revistas, publicações, estampas, gravuras, encadernações, trabalhos de cópia e traducções, productos chimicos e despezas miudas..... 60:000\$; aquisição, concerto e installação instrumentos, custeio da officina, pequenos reparos no edificio, transporte de material, trabalhos geodynamicos e o necessario ao serviço em geral,..... 124:250\$; consumo de agua, 720\$; para atender a necessidades imprevistas, inclusive diarias e passagens ao pessoal do Observatorio Nacional, quando em serviço fóra da repartição, e o pagamento do pessoal extraordinario que fôr necessario ao serviço,..... 50:520\$; custeio das estações meteorologicas e pluviometricas (inclusive as que foram transferidas da Marinha para este ministerio) — pessoal e material, 197:480\$000.	432:970\$000

	Ouro	Papel
II. Serviços subven-		
cionados:		
Subvenção aos Es-		
tados de S. Paulo e		
Rio Grande do Sul para		
manutenção do serviço		
meteorológico na forma		
do art. 15 do decreto		
n. 7.672, de 18 de no-		
vembro de 1909, sendo		
40:000\$ para cada um.	80:000\$000
Total da verba.....	<hr/> 713:850\$000
13.^a — Museu Nacional (de-		
creto n. 7.862, de 9		
de fevereiro de 1910):		
Pessoal:		
1 director, 18:000\$;		
4 professores, 48:000\$;		
4 substitutos, 38:400\$;		
1 chimico da 3 ^a secção,		
9:600\$; 2 naturalistas-		
viajantes, 14:400\$; 7		
preparadores, 37:800\$;		
1 chefe de cultura,		
5:400\$; 1 secretario,		
7:200\$; 1 escriptura-		
rio, 4:800\$; 1 biblio-		
thecario, 7:200\$; 1 aju-		
dante de bibliotheca-		
rio, 3:600\$; 1 dese-		
nhista calligrapho,...		
6:000\$; 1 chimico-		
chefe de laboratorio de		
chimica vegetal,.....		
12:000\$; 1 assistente		
de chimica do mesmo		
laboratorio 9:600\$; 1		
ajudante preparador do		
mesmo laboratorio,...		
5:400\$; 1 entomologo,		
chefe de laboratorio de		
entomologia, 12:000\$;		
1 ajudante-preparador		
do mesmo laboratorio,		
5:400\$; 1 phytopatho-		
logista, chefe do labo-		
ratorio de phytopatho-		
logia, 12:000\$; 1 as-		
istente de phytopa-		
thologia do mesmo la-		
baratorio, 9:600\$; 1		
porteiro, 4:800\$; 1		
continuo- ajudante do		
porteiro, 3:000\$000...	274:200\$000
Pessoal de nomeação		
do director — Dous		
praticantes de zoolo-		
gia a 1:200\$, 2:400\$;		
dous guardas com 5\$		
diarios, 3:650\$; 12 ser-		
ventes com 5\$ diarios,		
21:900\$; 20 jardineiros		
com 5\$ diarios.....		
36:500\$000.....	64:450\$000

Material:

Acquisição de productos naturaes, livros, jornaes e revistas..... 15:000\$; objectos do expediente, encadernação, impressões e edições, rotulos e gravuras, comprehendendo a impressão e brochura dos *Archivos do Museu*, 15:000\$; compra e concertos de vitrines, armarios e outros moveis, instrumentos, modelos, aparelhos e utensilios, aquisição de drogas e substancias para os laboratorios, excluido o de biologia e comprehendido o pagamento de um carpinteiro com a diaria de 6\$ a 8\$ e de dous serventes de laboratorio com a diaria de 5\$, 30:000\$; para os trabalhos e custeio do laboratorio de biologia, a que se refere o art. 99 do regulamento, comprehendendo a aquisição de animaes, instrumentos, aparelhos, drogas, etc., 3:000\$; compra e concerto de aparelhos de gaz e consumo deste para a iluminação e para os laboratorios, 3:000\$; pequenos reparos e limpeza do edificio e suas dependencias e materiaes para o Horto Botanico, comprehendendo ferramentas, utensilios, ferragens e forragens, vehiculos arreios e animaes de tracção para os mesmos, 20:000\$; taxa de esgoto, 136\$118; consumo de agua, 1:872\$; transporte de pessoal e material e diarias, de conformidade com o art. 104 do regulamento, 10:000\$; para pagamento de ajuda de custo de que trata o art. 97 do regulamento, 3:000\$; despezas miudas e eventuaes, comprehendendo o paga-

	Ouro	Papel
mento de um correio á razão de 200\$ mensaes, 8:400\$.....	109:408\$118
Despezas de instal- lação — Para a termi- nação das obras de re- construcção e adapta- ção no Museu, compre- hendendo o respectivo mobiliario.....	425:000\$000
Total da verba.....	<u>873:058\$118</u>
14.ª — <i>Escola de Minas</i> (de- creto n. 8.039, de 26 de maio de 1910):		
Pessoal:		
1 director, 18:000\$; 16 lentes, 192:000\$; 8 substitutos, 67:200\$; 2 professores de desenho, 16:800\$; 1 preparador alanysta chimico,..... 6:000\$; 1 secretario, 8:400\$; 1 bibliotheca- rio 8:400\$; 3 amanu- enses, 10:800\$; 1 con- servador mecanico,.... 3:600\$; 2 auxiliares de de gabinete (mestres de officinas), 6:000\$; 1 porteiro, 3:600\$; 5 bedeis, 10:800\$; 7 ser- ventes, 8:400\$; grati- ficação adicional a lentes que contam mais de 10 annos de effectivo exercicio no magisterio, 36:360\$; gratificação ao director e aos len- tes que dirigirem tur- mas de alumnos em exercicios praticos e excursões, 3:600\$000...	399:960\$000
Material:		
Objectos de expedi- ente, 1:400\$; excursões e estudos praticos, ... 8:000\$; officinas,.... 7:000\$; modelos, de- senhos e bibliotheca, 6:000\$; collecções de mineralogia e compra de mineraes, 1:000\$; laboratorios, gabinetes e observatorio astro- nomico, inclusive a quantia de 18:000\$ para montagem de um laboratorio de metal- lurgia, 42:000\$; illu- minação, 1:200\$; im- pressão dos <i>Annaes</i> , 2:000\$; impressões avulsas, publicações,		

	Ouro	Papel
ajudas de custo, conservação e asseio do edificio e despezas eventuaes, 5:000\$; pensão a tres alumnos, 1:800\$; para montagem e conservação de machinas e aparelhos dos gabinetes, 4:000\$; para completa installação de gabinetes e <i>ateliers</i> destinados ao estudo de electro-technica... 8:000\$000	87:400\$000
Total da verba.....	<hr/> 487:360\$000

15ª — *Auxilios a agriculturas e industrias:*

I. Auxilio para a introduccão de reproductores — Auxilio aos agricultores e criadores para a introduccão de animaes destinados á reproducção, de accôrdo com o regulamento approvedo pelo decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909, ou com o que fôr expedido para melhor execução do serviço... .. 100:000\$000

II. Registro genealogico e marcas de animaes. — Para o serviço do registro genealogico de animaes e para o registro e archivo geral de marcas para animaes, de accôrdo com os decretos ns. 7.778, de 30 de dezembro de 1909, e 7.917, de 24 de março de 1910, comprehendendo o pessoal commissionedo para a execução do mesmo serviço e as publicações relativas ao assumpto

200:000\$000

III. Auxilios diversos:

Auxilios aos Estados, ás municipalidades, aos syndicatos e associações agricolas ou particulares que mantiverem ou fundarem estações agronomicas ou escolas agronomicas ou escolas praticas de agricultura, fazendas agricolas modelos, postos zoote-

	Ouro	Papel
Ohnicos, coudolarias e campos de demonstração, sujeitos a programmas e inspecção do ministerio, não excedendo de 20:000\$ o auxilio a cada qual...	200:000\$000
Premios de animação á pecuaria, á agricultura e ás industrias, inclusive a de extracção de carvão de pedra....	200:000\$000
Auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura, devendo applicar 20:000\$000 para desenvolver seus trabalhos de propaganda, seu museu agricola e florestal, o estudo das plantas uteis á zootologia agricola do paiz, e 20:000\$ para desenvolver, no Horto Fructicolo da Penha, seus campos de experiencia, e o ensino da agricultura pratica e de industrias ruraes, em cujos cursos deverá receber até 12 alumnos gratuitos indicados pelo Governo.....	60:000\$000
Auxilio ao Museu Commercial do Rio de Janeiro, com a obrigação de admittir gratuitamente na Academia do Commercio 50 alumnos designados pelo Governo e a prestar os serviços que forem exigidos pelo mesmo Governo.....	120:000\$000
Subvenção á Escola Commercial da Bahia, com a obrigação de admittir gratuitamente 20 alumnos e estabelecer um Museu Commercial	50:000\$000
Para aquisição de ovulos de bicho de seda, afim de serem distribuidos pelos sericicultores.....	5:000\$000
Subvenção á Escola de Commercio do Externato Aquino.....	20:000\$000
Total da verba.....	<u>955:000\$000</u>
16.ª — Serviço de Informações e Bibliotheca (como na proposta).....	164;600\$000

17.ª — *Serviço de Veterinaria*
(decreto n. 8.331, de 31
de outubro de 1910):

Unro

Papel

I. Directoria:

Pessoal:

1 director geral,.....
18:000\$; 1 inspector
veterinario, chefe da
secção tecnica,.....
12:000\$; 1 chefe da se-
cção de expediente,....
12:000\$; 3 ajudantes,
28:800\$; 1 veterinario,
8:400\$; 1 auxiliar de 1ª
classe, encarregado da
pharmacia, 4:800\$; 2
auxiliares de 2ª classe,
7:200\$; 2 guardas,....
4:320\$; 1 primeiro of-
ficial, 8:400\$; 1 segun-
do official, 6:000\$; 1
terceiro official, 4:800\$;
1 guarda do material,
encarregado da expedi-
ção, 3:600\$; 1 conti-
nuo, 2:400\$; 2 serven-
tes (salario mensal de
150), 3:600\$.....

..... 124:320\$000

Material:

Despeza com a publi-
cação e expedição de
circulares, *Revista de
Veterinaria e Zoo te-
chnia* e outras publi-
cações; aquisição de li-
vros para a bibliotheca
da Directoria; assigna-
tura de revistas, jornaes
officiaes sobre veteri-
naria, 30:000\$; acqui-
sição de vaccinas, me-
dicamentos e material
de combate ás epizoo-
tias, para fornecimento
ás inspectorias e postos
veterinarios e distri-
buição gratuita aos la-
vradores e criadores,
200:000\$; despezas
com a installação de
um embarcadouro no
porto do Rio de Janeiro
e de postos de onser-
vação e desinfecção do
gado em varios pontos
de entrada e sahida,....
200:000\$; subvenção ao
Instituto Oswaldo Cruz,
de accôrdo com o art. 59
do regulamento,.....
48:000\$; montagem e
custeio de pharmacia,
policlinica e laborato-
rio veterinario,.....
80:000\$; despezas de

	Ouro	Papell
expediente, miudas e imprevistas, 16:000\$; diarias, passagens e transporte do pessoal e material da Directoria e pessoal do Instituto Oswaldo Cruz, em serviço da mesma directoria, 60:000\$; despesas com indemnizações e reexportação de animaes, 50:000\$000.....	684:000\$000

II. Inspectorias:

Pessoal:

10 inspectores veterinarios, 84:000\$; 20 veterinarios, 144:000\$; 20 auxiliares de 1ª classe, 72:000\$; 20 auxiliares de 2ª classe,.... 60:000\$; 20 serventes (salario mensal de.. 100\$), 24:000\$000.....	384:000\$000
---	-------	--------------

Material:

Alugueis de casas ou salas para funcionamento das Inspectorias, asseio das mesmas, despesas miudas e de expediente, 50:000\$; diarias e despesas de transporte do pessoal e material e despesas imprevistas, como as que se referem á execução de medidas prophylacticas e de inspecção veterinaria e nomeação do pessoal extraordinario para proceder á erradicação de epizootias, indemnizações e reexportação de animaes, 200:000\$000....	250:000\$000
---	-------	--------------

Total da verba.....	<u>1.442:320\$000</u>
---------------------	-------	-----------------------

18.^a — *Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais:*

Pessoal da directoria e inspectorias, de accordo com o decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910.....	387:000\$000
--	-------	--------------

Material e outras despesas, como na proposta da Commissão de Finanças.....	1.013:000\$000
--	-------	----------------

Total da verba.....	<u>1.400:000\$000</u>
---------------------	-------	-----------------------

10.ª — *Ensino Agronomico*
(decreto n. 8.319, de 20
de outubro de 1910):

Pessoal:

a) Escola Superior de
Agricultura e Medicina
Veterinaria: 1 director,
8:400\$; 6 lentes cathed-
raticos, 57:600\$; 6 len-
tes substitutos, 36:000\$;
1 professor de desenho,
5:400\$; 6 conservado-
res (art. 29), 14:400\$;
25 auxiliares de ensino
(art. 79), 45:000\$; 1
secretario, 7:200\$; 1
bibliothecario, 6:000\$;
2 escripturarios.....
9:600\$; 1 pharmaceu-
tico, 3:600\$; 1 porteiro,
4:800\$; 2 continuos,
4:800\$; 3 bedeis,.....
7:200\$000.....

210:000\$000

b) Fazenda experi-
mental annexa á Escola
Superior de Agricultu-
ra: 1 director, 7:200\$;
1 chefe de culturas,...
6:000\$; 1 auxiliar,...
4:800\$; 1 jardineiro
horticultor, 3:000\$000.....

21:000\$000

c) Estação de machi-
nas annexa á Escola
Superior de Agricultu-
ra: 1 director,.....
7:200\$; 2 mestres de
officinas, 7:200\$; 1 me-
canico, 3:000\$000.....

17:400\$000

d) Escola de Agri-
cultura annexa ao Posto
Zootechnico Federal
(Pinheiro) (decreto
n. 8.367, de 10 de no-
vembro de 1910): 3
lentes, 25:200\$; 3 pre-
paradores - repetidores,
16:200\$; 1 professor
de desenho e topogra-
phia, 5:400\$; 2 con-
servadores - inspectores
de alumnos, 6:000\$; 1
economista, 3:000\$; 1 me-
dico, 6:000\$; 1 phar-
maceutico, 3:600\$; 1
mestre de gymnastica
e exercicios militares,
3:000\$; 2 mestres de
officinas, 6:000\$; 1
chefe de jardinicultura
e horticultura,.....
5:400\$000.....

79:800\$000

e) Escolas Médias ou
Theorico-Praticas cus-
teadas pela União na
fórma dos arts. 544,
545, 546 e 547 do de-

creto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910: Pessoal de duas escolas: dous directores,..... 7:200\$; seis lentes,.... 50:400\$; seis preparadores-repetidores,..... 32:400\$; dous professores de desenho,..... 10:800\$; quatro conservadores - inspectores de alumnos, 12:000\$; dous economos, 6:000\$; dous mestres de gymnastica e exercicios militares, 6:000\$; dous chefes de pratica agricola e horticola,..... 10:800\$; quatro mestres de officinas,..... 12:000\$; dous secretarios-bibliothecarios,.... 9:600\$; dous escripturarios, 7:200\$; dous porteiros, 6:000\$; dous continuos, 3:600\$000..

..... 174:000\$000

f) Escolas Praticas de Agricultura custeadas pela União, na fórma do art. 548, do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 — Pessoal para tres escolas: 3 directores, 7:200\$; 3 professores (desenho, topographia, mecanica agricola, construcções ruraes, drenagem e irrigação), 21:600\$; 3 professores primarios, 9:000\$; 3 adjuntos (art. 229), 7:200\$; 3 chefes de cultura, 10:800\$; 3 jardineiros - horticultores, 7:200\$; 3 mestres de gymnastica e exercicios militares, 7:200\$; 3 secretarios-bibliothecarios, 10:800\$; 3 conservadores - inspectores de alumnos, 7:200\$; 3 economos, 7:200\$; 3 porteiros-continuos,.... 7:200\$; 6 mestres de officinas, 14:400\$000..

..... 117:000\$000

g) Aprendizados Agricolas — (Pessoal para 9 Aprendizados, sendo 3 installados e custeados pela União na fórma dos decretos numeros 8.357, 8.358 e 8.365, de 9 e 10 de novembro de 1910 «S. Simão», «Barbacena» e «São Luiz de Missões» e 6 apenas custeados pela

Ouro

Papel

<p>União e na fôrma dos arts. 554 e 557 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910): 9 directores, 54:000\$; 9 auxiliares agronomos, 43:200\$; 9 professores primarios, 27:000\$; 9 adjuntos, 21:600\$; 9 escripturarios, 32:400\$; 9 economos, 21:600\$; 9 conservadores - inspectores de alumnos,.... 21:600\$; 9 chefes de culturas, 21:600\$; 9 jardineiros - horticultores, 21:600\$; 9 praticos de industrias agricolas,.... 21:600\$; 18 mestres de officinas, 43:200\$; 9 porteiros-continuos,.... 21:600\$000.....</p>	<p>..... 351:000\$000</p>
<p>h) Estações experimentaes—(Pessoal para tres Estações sendo uma installada e custeada pela União na fôrma do decreto n. 8.356, de 9 de novembro de 1910, Estação Experimental de Canna de Assucar em Campos, e duas apenas custeadas pela União na fôrma do art. 566, do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910): 3 directores, 36:000\$; 6 chefes de secção technica, 50:400\$; 12 ajudantes de secção,..... 72:000\$; 3 jardineiros-horticultores, 7:200\$; 3 escripturarios - bibliothecarios, 10:800\$; 3 porteiros-continuos,.... 7:200\$000.....</p>	<p>..... 183:600\$000</p>
<p>i) Postos Zootechnicos fundados com auxilio da União — (Pessoal para 2 postos, arts. 577 e 578): 2 directores,.... 24:000\$; 4 chefes de secção technica,..... 33:600\$; 6 ajudantes, 36:000\$; 2 auxiliares (picadores), 4:800\$; 2 preparadores, 8:400\$; 2 secretarios, 9:600\$; 2 escripturarios, 6:000\$; 2 porteiros-continuos, 4:800\$000..</p>	<p>..... 127:200\$000</p>
<p>j) Postos de Seleccão de Gado Nacional — (Pessoal para dous Postos, art. 482): 2 directores, 24:000\$; 4 chefes de secção techni-</p>	

	Ouro	Papel
ca, 33:600\$; 6 ajudantes, 36:000\$; 2 auxiliares (picadores) 4:800\$; 2 preparadores, 8:400\$; 2 secretarios, 9:600\$; 2 escripturarios, 6:000\$; 2 porteiros-continuos, 4:800\$000.....	127:200\$000
k) Estações Zootecnicas Regionaes (Pessoal para seis estações, art. 488): 6 chefes, 18:000\$000.....	18:000\$000
l) Campos de demonstração — (Pessoal para 8 campos de demonstração, sendo 1 de plantas fructiferas, 1 destinado á cultura do arroz e 6 para diversas culturas, na fórmula dos arts. 543, 408 e 569 do regulamento): 8 directores, 48:000\$; 8 chefes de culturas,..... 28:800\$; 8 jardineiros-horticultores,..... 19:200\$000.....	96:000\$000
m) Escolas Permanentes de Lacticinios: 1 director, 6:000\$; 1 professor primario, 3:000\$; 1 escrevente, 2:400\$; 1 mestre de lacticinios, 2:400\$000.....	13:800\$000
n) Cursos ambulantes: 12 professores,.... 72:000\$; 12 ajudantes, 57:600\$; 5 mestres de lacticinios, 15:000\$000.....	144:600\$000
Material — Para despesas de installação e de adaptação dos diversos estabelecimentos e outras previstas no regulamento annexo ao decreto n. 8.319 e que foi approvedo pelo decreto n. 8.367, de 20 de outubro e 10 de novembro de 1910, comprehendendo o custeio dos mesmos estabelecimentos e o pagamento de feitores, operarios, trabalhadores e mais pessoal não especificado nesta tabella; passagens, transportes, diarias e ajudas de custo, artigos de expediente, publicações, mobiliarios e despesas eventuaes e imprevistas.....	2.239:400\$000
Total da verba.....	<u>3.920:000\$000</u>

	Ouro	Papel
20.* — <i>Eventuaes</i> (como na proposta do Governo).		200:000\$000

Art. 51. É o Presidente da Republica autorizado :

a) a conceder os favores da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (69), tambem aos immigrants localizados em nucleos coloniaes, e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas.

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citado poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacáoceiro e oliveira, assim como para as culturas novas no paiz, desde que por seu valor economico mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal ;

b) a contractar com empresas industriaes a admissão em suas officinas de aprendizes de ferreiro-mecanico até o numero de 100, não excedendo de 10 para cada empresa, e com empresas estrangeiras que operem no Brazil a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou nos Estados Unidos, de aprendizes de electrotechnica, até o numero de 10, abrindo para esse fim os necessarios credits ;

c) a transferir da administração do Ministerio da Fazenda para este as fazendas nacionaes situadas no Rio Branco, Estado do Amazonas.

Recebidas as fazendas referidas pelo representante do Ministerio da Agricultura, mediante minucioso arrolamento, fica este autorizado a, directamente ou por meio de contracto em concurrencia publica, fundar campo de experiencia para lavoura, criação e industria de lacteinos, com aparelhos e machinismos aperfeiçoados, annexando-lhes escolas praticas desses serviços.

Para os effeitos da disposição anterior fica o ministerio autorizado a dividir as ditas fazendas em tantos lotes quantos forem necessarios ;

d) a transferir do Ministerio da Fazenda para o da Agricultura as fazendas nacionaes localizadas no Estado do Piauhy e as terras das extintas fazendas nacionaes, procedendo á sua demarcação e arrolamento dos bens.

Nas citadas terras e fazendas nacionaes o Governo organizará colonias e campos de experiencia, de modo a favorecer o desenvolvimento das industrias pastoril e extractiva (carnaúba, maniçoba, oleos vegetaes, etc.) ;

e) a despende :

10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional, de accôrdo com o regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907 (70) ;

5:000\$ em premios, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira regularmente tratados, de accôrdo com o disposto no mesmo regulamento ;

(69) Lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 — (Autoriza o Poder Executivo a conceder a subvenção annual de 15:000\$ a qualquer syndicato ou cooperativa agricola que cultivar o trigo. Essa subvenção será paga em prestações trimestraes durante o prazo de cinco annos.

(70) Decreto n. 6.519, de 13 de julho de 1907 — (Approva as instrucções para a execução do disposto no n. 1, *alíneas a e b*, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, referente á distribuição de premios de animação aos sericicultores e ás duas primeiras fabricas que empregarem na fiação unicamente casulos de producção nacional.)

f) a abrir os creditos que forem necessarios para occorrer ás subvenções resultantes de contractos já celebrados, de conformidade com o disposto no art. 36 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (71);

g) a mandar effectuar a dragagem do canal de accesso á ilha das Flores, para facilitar o transito das embarcações que transportam immigrants para a hospedaria existente naquella ilha, correndo a despeza pela verba 3^a, consignaçoõ destinada ás despesas extraordinarias e eventuaes;

h) a abrir o credito necessario ás despesas com a apuração e trabalhos finais do recenseamento, comprehendida a respectiva publicação;

i) a transferir para o Ministerio da Guerra a Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.

Art. 52. Os governos estaduais e municipaes e os particulares ou empresas que introduzirem no paiz gado lanigero de criação, para o fim de constituir nucleos permanentes de producção de materia prima destinada á industria de fiacção e tecidos de lã, gosarão de todos os favores concedidos pelo decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909 (72).

Art. 53. Fica o Presidente da Republica autorizado a contractar no paiz ou no estrangeiro pessoas de provada competencia para dirigir os serviços e exercer funcções technicas, não podendo exceder de tres annos os contractos que celebrar, abrindo para isso os devidos creditos.

Art. 54. Sempre que for conveniente, o ministerio poderá mandar fazer as suas publicações, impressões e encadernações na typographia da Directoria Geral de Estatistica, correndo as despesas com o material por conta das competentes consignações orçamentarias das repartições a que pertencerem os trabalhos.

Art. 55. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 (73), o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via-

(71) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910.)

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907, o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via-ferrea de bitola de um metro, que não gose de garantia de juros, federal ou estadual, comtanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em trafego. (V. a nota n. 73, quanto ao art. 58, nesta citado.)

(72) Decreto n. 7.737, de 16 de dezembro de 1909. (*Diario Official* de 31.) — Altera o Regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907, para a importação de animaes de raça, de accôrdo com a disposição da verba 5^a do art. 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

(73) Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. — (Approva as bases regulamentares para o serviço do povoamento do sólo nacional).

Art. 58. — Verificada a utilidade da construcção de via-ferrea economica para ligar terras devolutas colonisaveis ou nucleos coloniaes com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construcção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6:000\$ por kilometro aberto ao trafego.

Em contracto prévio serão definidas as condições a observar, quer de caracter tecnico, quer relativas a prazos, indemnização do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

forra de bitola de um metro, não excedendo de 60 kilometros de extensão e que não goze de garantia de juros federal e estadual, contanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros em trafego.

Paragrapho unico. A subvenção prevista neste artigo não poderá em caso algum ser concedida a estrada ou trechos de estradas construidas sem contracto prévio, salvo as que tiverem verba no orçamento.

Art. 56. É o Presidente da Republica autorizado a entrar em accôrdo com o governo do Estado de Minas Geraes, afin de que, mediante cessão, feita por este á Fazenda Nacional, do immovel denominado « Fazenda do Leitão », nas proximidades de Bello Horizonte, sejam creadas no referido immovel, sem augmento de despeza e dentro da verba adequada, uma enfermaria veterinaria e posto de observação, onde serão examinados os animaes suspeitos, provenientes de qualquer ponto da Republica, e onde se farão — em grande — experiencias dos methodos prophylacticos e therapeuticos, ministrando-se tambem, abí, aos criadores as noções necessarias á applicação dos ditos methodos.

Art. 57. Serão submettidos á approvação do Congresso na proxima sessão legislativa todos os decretos que crearam ou reformaram serviços dependentes do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, nos termos da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906 (74).

Art. 58. Fica o Presidente da Republica autorizado a nomear mais uma professora nas escolas de aprendizes artifices cuja frequencia de alumnos exceder de 50, correndo a despeza pela consignação — Despeza de Expediente — da verba 8^a.

Art. 59. Fica o Presidente da Republica autorizado a despende, annualmente, por espaço de cinco annos, a importância de 100:000\$ por anno, divididos em cinco premios de 20:000\$ cada um, concedidos ao particular ou empreza que provar ter exportado para o estrangeiro, annualmente, 10.000 metros cubicos de madeira de lei.

Art. 60. Os mesmos favores do art. 6^o desta lei serão concedidos ás ferro-vias de bitola estreita que ligarem as sédes das minas de carvão aos portos de embarque fluviaes ou ás mais proximas estações de vias-ferreas já em trafego.

Art. 61. Fica o Governo autorizado a rever os regulamentos dos diversos serviços do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, completando e modificando os mesmos serviços de accôrdo com o que a experiencia tiver aconselhado sem augmento da respectiva dotação orçamentaria; podendo, porém, transferir as sommas que forem necessarias de umas para outras verbas do orçamento ou de umas para outras consignações da mesma verba.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de 800:000\$ para occorrer á restituição de despezas feitas com a introdução de animaes reproductores.

§ 1.^o Ficam reduzidos aos seguintes os documentos exigidos, necessarios ao pedido de restituição de despezas, factura consular, certificados de origem (pedigree), quando os animaes provierem de paizes onde haja estes registros, certificados de veterinario no paiz de origem: attestado de tuberculinação, para os bovinos; certidão da alfandega no porto de desembarque; attestado de saude e de identificação passados pelo veterinario do Ministerio da Agricultura; recibo do criador que importar o animal.

(74) Lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906. — Crêa uma secretaria de Estado com a denominação de Ministerio dos Negocios da Agricultura Industria e Commercio.

§ 2.º Do credito a que se refere o presente artigo 200:000\$ serão destinados ao serviço de transporte de reproductores, dentro do paiz.

§ 3.º Cada criador não poderá importar, dentro do exercicio, numero superior a 10 animaes do raça de cada especie, nem terá o transporte para numero de animaes superior a 10 de cada especie, dentro do paiz.

Art. 63. São considerados effectivos os actuaes medicos extraordinarios da Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, um encarregado de clinica medico-cirurgica e outro especialista de molestias de olhos, encarregado da prophylaxia de molestias contagiosas, especialmente de trachoma, com vencimentos iguaes aos dos inspectores sanitarios do Districto Federal.

Art. 64. Fica o Governo autorizado a despende, pela rubrica — Publicações — da verba 4ª, as seguintes quantias :

a) 20:000\$, que serão entregues ao Dr. J. Carlos Travassos, como auxilio para a publicação da sua obra « A pesca e os peixes na costa no Brazil », e igual quantia ao Dr. Julio Brandão Sobrinho, chefe de secção de Estatistica da Secretaria de Agricultura do Estado de S. Paulo, para a publicação do *Anuario Brasileiro de Agricultura, Commercio e Industria*, ficando um e outro obrigados a entregar ao Governo 4.000 exemplares das referidas publicações ;

b) 30:000\$ para adquirir um numero sufficiente de exemplares da planta da cidade do Rio de Janeiro, organizada e desenhada pelo 2º tenente do Exercito Francisco Jaguaribe Gomes de Mattos, afim de ser feita distribuição ampla da mesma para os diversos misteres a que ella se destina, devendo a quantia acima ser retirada da verba de 300:000\$ desse ministerio, destinada á propaganda de trabalhos dessa natureza no interior do paiz;

c) 12:000\$, para publicação e distribuição da *Brazilian Engineering and Mining Review*.

Art. 65. Fica o Governo autorizado a entrar em accôrdo com o Governo do Estado da Bahia, para o fim de avocar o Instituto Agricola de S. Bento das Lages, do municipio da villa de S. Francisco, e nelle installar uma escola média ou theorico-pratico de conformidade com os dispositivos dos arts. 544, 545, 546, 547, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 (75), podendo despende a quantia necessaria á adaptação do Instituto Agricola ás exigencias do regulamento geral do ensino agronomico.

§ 1.º O Governo manterá anexa á escola, sob forma de apprendizado agricola, de accôrdo com o art. 512 do referido regulamento de outubro de 1910 (76), a colonia educadora alli existente.

§ 2.º A avocação será feita sem onus para o Estado, a favor de quem revertará, sem indemnização, o predio com suas installações, dependencias e bemfeitorias, em qualquer tempo que ao Governo Federal convenha extinguir os serviços que porventura crear.

Art. 66. O pessoal do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, em effectivo serviço nos Estados do Pará e Amazonas e no territorio do Acre, perceberá uma gratificação adicional sobre os respectivos

(75) Decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910. — (Crea o ensino agronomico e approva o respectivo regulamento.)

Publicado na *Diario Official* de 27 de outubro de 1910.

(76) V. a nota precedente.

vencimentos, na razão de 50 % no Pará, 60 % no Amazonas e 80 % no Territorio do Acre.

Paragrapho unico. Esta providencia é extensiva ao pessoal das Inspectorias Agricolas e Escola de Artifices no Pará e no Amazonas, podendo o Governo abrir os creditos que forem necessarios á sua execução, durante a vigencia da presente lei.

Art. 67. Para attender ao desenvolvimento dos serviços de immigração e de colonização comprehendidos na verba III, poderá o Governo, em qualquer época do anno, abrir creditos supplementares até a importancia de 200:000\$, ouro, e 2.000:000\$, papel.

Art. 68. Continuarão em vigor, no exercicio de 1911, os saldos dos creditos do actual exercicio, destinados á installação e adaptação das Escolas de artifices (verba 8^a); obras no grande edificio, etc. (verba 7^a) e fundação de uma escola pratica de agricultura em Pinheiro (verba 2^a); bem assim os saldos dos creditos especiaes abertos pelos decretos ns. 7.648, de 11 de novembro, e 7.728, de 9 de dezembro de 1909 (77).

Art. 69. Fica approvedo para todos os effeitos o decreto n. 8.084, de 7 de julho de 1910 (78), que autoriza o ministro da Agricultura, Industria e Commercio a contractar veterinarios para o serviço do respectivo ministerio.

Art. 70. Fica autorizado o Governo a despende até a quantia de 100:000\$ para auxiliar as exposições agro-pecuarias e as exposições-feiras que fizerem os Estados e os municipios.

Art. 71. Fica o Governo autorizado a promover a construcção da usina de que trata a clausula X do decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 (79), podendo instituir

(77) Decreto n. 7.648, de 11 de novembro de 1909. — (*Diario Official* de 18.) Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 434:600\$, para occorrer a despesas com a installação das inspectorias agricolas nos Estados e outros serviços, ficando o alludido credito assim distribuido :

Para pessoal e material das inspectorias agricolas	14:400\$000
Para pessoal e despeza de installação das Escolas de aprendizes agricolas.....	316:600\$000
Para pessoal e material da directoria de industria animal	61:400\$000
Para pessoal e material da delegacia do Ministerio no Territorio do Acre.....	12:800\$000

Decreto n. 7.728, de 9 de dezembro de 1909 (*Diario Official* de 12)—Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 200:000\$ para pagamento de premios de animação para a exportação de fructas nacionaes instituidos pelo decreto n. 7.644, de 4 de novembro do mesmo anno.

(78) Decreto n. 8.084, de 7 de julho de 1910 — Autoriza o Ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio a contractar veterinarios para o serviço do mesmo Ministerio, não excedendo de tres annos o prazo dos respectivos contractos.

(79) Decreto n. 8.414, de 7 de dezembro de 1910 — Concede a Carlos G. da Costa Wigg e Trajano Saboia Viriato do Medeiros, ou á companhia que organizarem, os favores con-

aos respectivos concessionarios premios sobre os productos manufacturados, garantia annual e outros favores, sem privilegio ou monopolio, assegurando consumo em favor da União, metade dos lucros da empresa, desde que estes excedam de 12 % ao anno, até integral restituição dos premios instituidos.

Art. 72. O Governo instituirá 10 premios, de 15:000\$ cada um, para os criadores que dentro de cinco annos provarem ter oriado mais de 200 cavallos que se prestem á remonta do Exercito, abrindo para isso os necessarios creditos.

Art. 73. Por conta da verba 4ª é o Governo autorizado a despender :

1º, até á quantia de 40.000 francos com a representação do Brazil no Instituto Internacional de Agricultura de Roma ;

2º, a quantia que fôr indispensavel com o encerramento dos trabalhos da Commissão de Expansão Economica do Brazil, comprehendendo o pagamento de pessoal que fôr mantido, até final liquidación desses trabalhos.

Art. 74. Fica o Governo autorizado a firmar contractos cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casas, indispensaveis a serviços do Ministerio da Agricultura.

Art. 75. Fica extensivo ao Ministerio da Agricultura o disposto no art. 20 da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909 (80.)

Art. 76. Os contractos para obras necessarias á installação dos serviços do Ministerio da Agricultura não serão de prazo superior a dous annos.

Art. 77. Uma das Inspectorias, a que se refere a verba 17ª (Serviço de Veterinaria), será na cidade de Recife, capital de Pernambuco.

Art. 78. Uma das Estações Experimentaes de Canna de Assucar a que se refere a verba 19ª, letra g), será installada e custeada pela União, no Estado de Pernambuco.

stantes dos Decretos ns. 8.019, de 19 de maio de 1910, 5.646, de 22 de novembro de 1905, e 947 A, de 4 de novembro de 1890, para o estabelecimento da metallurgia do ferro e aço e exportação de minerios de ferro, de accôrdo com as clausulas que o acompanham.

Clausula X — Si os concessionarios obtiverem do Congresso Nacional os premios da fabricaçã e da garantia de consumo de certa tonelagem de trilhos por anno, a que se referem no requerimento de 27 de outubro de 1910, ficam obrigadas a montar, em condições analogas ás anteriores, uma grande usina productora de ferro e aço, com a capacidade de 150.000 toneladas por anno, podendo, então, exportar 1.500.000 toneladas de minério annualmente e gozar dos demais favores desta concessão.

O prazo de montagem dessa usina será de cinco annos, contados da data em que o Governo notificar a concessão dos alludidos favores, devendo, então, a caução ser elevada a 150:000\$000.

(V. *Diario Official de 30 de dezembro de 1910.*)

(80) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910).

Art. 20. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do seu fundo ; não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subseqüentes.

Art. 79. Entre os Aprendizados Agricolas a serem fundados e custeados pela União, na forma da verba 19^a, lettra f), um será no Estado de Pernambuco.

No mesmo Estado será fundado um dos seis campos de demonstração de que trata a lettra k), destinado a culturas diversas.

Art. 80. Será instalado no Estado do Maranhão um aprendizado agricola, montado e custeado pela União, na forma dos arts. 544 a 557 do decreto n. 8.319 (81).

Art. 81. E' o Presidente da Republica autorizado a despende com as repartições e serviços do Ministerio da Fazenda, durante o exercicio de 1911, as quantias de 41.100:516\$939, ouro, e 94.583:227\$824 papel (*), assim discriminadas :

	Ouro	Papel
1 ^a — Juros e amortização da divida externa	31.878:400\$759	
2 ^a — Juros e amortização do emprestimo externo para resgate das estradas de ferro encampadas	8.264:880\$000	
3 ^a — Juros e amortização dos emprestimos internos	9.852:850\$000
4 — Juros da divida interna fundada.....	25.756:084\$000
5 — Pensionistas e beneficiarios dos montepios	10.239:994\$612
6 ^a — Aposentados	2.552:191\$173
7 ^a — Thesouro Nacional	1.974:535\$000
8 ^a — Tribunal de Contas— Augmentada de..... 12:000\$, para gratificação ao substituto do representante do Ministerio Publico, junto do mesmo Tribunal, com funções cumulativas com este	602:000\$000
9 ^a — Recebedoria do Districto Federal— Reduzida a lotação a 22.000:000\$ e alterada a razão para 0,85 % mantido o mesmo numero de quotas (1.103)	644:060\$000
10 ^a — Caixa de Conversão — Reduzida de 300\$ mensaes a despeza papel pela supressão da gratificação a um electricista	50:000\$000	255:000\$000
11 ^a — Caixa de Amortização — Augmentada do 12:000\$, em consequencia do decreto n. 2.286, que elevou		

(81) V. a nota n. 75 á presente lei.

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

	Juro,	Papel
os vencimentos do corretor e ajudante do corretor, sendo 2:400\$ para o augmento do corretor e 9:600\$ para o dos quatro ajudantes do corretor.....	100:000\$000	489:612\$000
12ª — Casa da Moeda.....	863:504\$600
13ª — Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	2.178:280\$000
14ª — Laboratorio Nacional de Analyses	169:800\$000
15ª — Administração dos Proprios Nacionaes.....	341:840\$000
16ª — Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000	
17ª — Delegacias Fiscaes....	2.408:938\$000
18ª — Alfandegas:		
Alfandega de S. Francisco. «Das Capatazias» — Elevado a 10 o numero de trabalhadores, ficando elevado o credito a 9:000\$; a seis o numero de remadores no «Pessoal de escaler», ficando o credito elevado a 5:000\$000.		
Alfandega de Santos. «Das capatazias» — Augmentada de \$500 a diaria que percebem os trabalhadores; augmentada ainda de 16:600\$ a sub-rubrica «Acquisição, reparo e conservação do material».		
Alfandega de Porto Alegre — Augmentada de 6:000\$ a verba do «Expediente», e de 2:264\$ a de «Diversas despezas».		
Alfandega do Rio Grande do Sul — Elevada a..... 10:260\$800 a verba, para combustivel, lubrificantes, etc., para o rebocador e guindastes a vapor das capatazias; augmentada mais de 6:360\$ a sub-rubrica «Pessoal» — Das capatazias—para os guindastes a vapor, sendo: um machinista 2:400\$, um foguista 1:800\$ e um carpinteiro, á razão de 6\$000, 2:160\$000.		
Alfandega de Pelotas — Augmentada de 3:000\$ a sub-rubrica «Diversas despezas» para pessoal e combustivel da lancha.		
Alfandega de Pernambuco — Augmentada de 5\$ para		

	Ouro	Papel
6\$ om 365 dias, e de 4\$ para 5\$, tambem em 365 dias a verba do capina e do pedreiro, no « Pessoal de Capatazias ».		
Alfandega de Santa Catharina — Reduzida a lotação a 700:000\$ e alterada a razão para 5 % mantido o mesmo numero de quotas (222) elevado a 20 o numero de trabalhadores a...		
3\$500		(*) 13.417:054\$800
19ª — Mesas de Rendas e Collectorias—Augmentada de 23:170\$, sendo.... 19:420\$ para o custeio da Mesa de Rendas de Cananéa, no Estado de S. Paulo, com o mesmo pessoal e vencimentos da de Macahé, no Estado do Rio de Janeiro; e 3:750\$ para o pessoal da Mesa de Rendas de Ilhéos, no Estado da Bahia, cuja lotação fica elevada a 30:000\$, seu rendimento actual. Fica elevado de quatro o numero actual de trabalhadores de Itajahy, abrindo o Governo o credito necessario....	5.319:276\$100
20ª — Empregados de repartições e logares extinctos.	125:011\$830
21ª — Inspeção das repartições da Fazenda.....	200:000\$000
22ª — Fiscalização de impostos de Consumo e de Transporte	3.000:000\$000
23ª — Comissão (2 %) aos vendedores de estampilhas	150:000\$000
24ª — Ajudas de custo.....	80:000\$000
25ª — Gratificações por serviços Temporarios e Extraordinarios	70:000\$000
26ª — Juros de Bilhetes do Thesouro	100:000\$000	100:000\$000
27ª — Juros dos Empréstimos do Cofre dos Orphãos.	650:000\$000
28ª — Juros das Caixas Economicas e Montes de Socorro	9.500:000\$000
29ª — Juros Diversos, Fianças, Peculios, etc.....	50:000\$000

(*) V. Dec. Leg. n. 2.408, de 25 de janeiro de 1911, publicado adiante.

	Ouro	Papel
30ª — Porcentagens pelas Com- branças Executivas...	100:000\$000
31ª — Comissões e Correta- ções	50:000\$000	20:000\$000
32ª — Despezas Eventuaes...	30:000\$000	120:000\$000
33ª — Reposições e Restitui- ções	150:000\$000	500:000\$000
34ª — Exercícios Findos.....	100:000\$000	1.500:000\$000
35ª — Obras — Elevada a.... 1.000:000\$, comprehen- dida a de 300:000\$ para a construcção do edifi- cio para a Alfandega do Porto Alegre, destacada desta importancia de 1.000:000\$ a de..... 168:000\$ para augmen- to da representacão dos Ministros de Estado, á razão de mais 2:000\$ mensaes a cada um...	1.000:000\$000
36ª — Creditos especiaes....	325:036\$180	
37ª — Directoria da Estatís- tica Commercial.....	373:000\$000
38ª — Substituições	80:000\$000
39ª — Inspectoria de Segu- ros	233:600\$000
Paragrapho unico. O Poder Executivo appli- cará a renda especial de 18.773:333\$333, ouro, e 15.070:000\$, papel, con- forme as <i>alíneas</i> se- guintes:		
1ª Fundo de resgate do papel- moeda	5.520:000\$000
2ª Fundo de garantia do pa- pel-moeda	11.363:333\$333	
3ª Caixa de resgate das es- tradas de ferro encam- padas	160:000\$000	3.500:000\$000
4ª Fundo de amortizacão dos emprestimos internos.	3.050:000\$000
5ª Fundo para obras de me- lhoramentos de portos.	7.250:000\$000	3.000:000\$000

Art. 82. E' o Governo autorizado:

I. A abrir no exercicio de 1911 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$. ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente proposta. A's verbas — Soccorros Publicos — e — Exercícios Findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, com- tanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercícios Findos — a disposicão da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (82). No maximo fixado por

(82) Lei n. 3.230 de 3 de setembro de 1884 (orçamento para o exercicio de 1885-1886).

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorizaçãõ concedidª nor lei de orçamento ou por qualquer outra especial,

este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior ;

II. A liquidar os debitos dos bancos provenientes de auxilios á lavoura ;

III. A resgatar o emprestimo interno de 1897 (de 6 %), podendo lançar mão das apolices guardadas para fundo de amortização dos emprestimos internos, creado pelo decreto n. 4.382, de 8 de abril de 1902, e, feita essa operação, mandará cancellar as restantes apolices do mesmo fundo ;

IV. A proseguir na conversão da divida externa de 5 % para 4 % de juros, fazendo as necessarias operações de creditos ;

V. A abrir creditos para cunhagem de moedas de prata, afim de substituir as cedulas do Thesouro no valor de 2\$, de 18 e de \$500, e facultar o troco das cedulas de 20\$, de 10\$ e de 5\$, onde escassearem essas moedas ;

VI. A conferir premios de 100\$ por tonelada, a respeito de navios que forem construidos no paiz, comtanto que a arqueação de cada um não seja inferior a 80 toneladas, para o qual fim abrirá creditos até a somma de 30:000\$000 ;

VII. A abrir os creditos precisos para pagar as sentenças judicarias, passadas em julgado contra a Fazenda Nacional ;

VIII. A expedir novo regulamento á Directoria do Gabinete do Thesouro, podendo despender em gratificações temporarias e extraordinarias, pela modificação do serviço, até a quantia de 30:000\$000 ;

IX. A dar regulamento ao serviço de inspecção de Fazenda, assim como expedir instrucções a bem da fiscalização dos impostos de consumo e de transporte ;

X. A regulamentar a Imprensa Nacional, subdividindo a Secção Central em duas secções de Expediente e de Contabilidade; a distribuir melhor os serviços do *Diario Official*, sem augmento de despesas ;

XI. A crear tres postos fiscaes no Territorio Federal do Acre, nos logares Gabija, Seringal, S. João e Seringal Paraguassú ;

XII. A transferir gratuitamente ao Estado do Rio Grande do Sul o dominio directo sobre os terrenos foreiros, com frente ao sul, situados á rua Coronel Fernandes Machado, antiga do Arvoredo, e comprehendidos entre as ruas D. Sebastião e General Auto, bem como o dominio directo sobre os terrenos foreiros, com frente ao oeste, situados á rua General Auto, entre as ruas Coronel Fernando Machado e Duque de Caxias, antiga da Igreja, terrenos esses considerados indispensaveis á construção do palacio do Governo em Porto Alegre, capital daquelle Estado ;

XIII. A abrir o credito de 2.201:432\$970 para cumprimento dos arts. 46 e 52 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (83).

XIV. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito até a quantia de 5.769:395\$180 para occorrer ao pagamento das contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, constantes

com fundos decretados, nos termos do art. 14 da lei n. 1.177 de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda a consignação dos respectivos fundos.

(83) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1910.)

Art. 46. Os commandantes, sargentos, guardas, patrões, machinistas, foguistas, remadores das alfandegas da Republica terão, calculada sobre os actuaes vencimentos e sem prejuizo delles, a seguinte gratificação annual: 40 % nas alfandegas de Manãos e Pará (extraordinaria); 35 % nas demais alfandegas,

das mensagens de 9 de dezembro de 1900 e 2 de agosto do corrente anno, a proporção que forem reconhecidas e processadas do accordo com as disposições do art. 34 e paragraphos da lei n. 490, de 16 de novembro de 1897 (84).

Paragrapho unico. Si do exame dessas contas resultar que ha em algumas dellas irregularidades criminosas, o Governo as remetterá á autoridade competente para o respectivo processo ;

XV. A abrir o credito de 134:775\$ para uma mesa de rendas de 1ª classe que será estabelecida de accordo com o art. 122 da nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas (85), na cidade de Itacoatiara, no Estado do Amazonas ;

XVI. A despendar até a quantia de 300:000\$ na construção de um edificio destinado a nelle funcionarem a Alfandega e a Delegacia Fiscal em Victoria, capital do Estado do Espirito Santo, nos limites da verba « Obras » ;

(idem), ficando o governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 52. Para o pagamento das quotas nas alfandegas converter-se-ha em papel, ao cambio do dia, a importancia arrecadada em ouro.

(84) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897. (Orçamento da despeza para o exercicio de 1898.)

Art. 31. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados á União em exercicios financeiros já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou outra especial, com fundos declarados, contanto que os serviços a pagar não excedam a consignação dos respectivos fundos.

Paragrapho unico. São tambem consideradas dividas de exercicios findos as que provierem de vencimentos de aposentados e jubilados, soldos, meio-soldos e etapas de officiaes e praças das classes armadas do serviço activo, invalidos e reformados, pensionistas e montepios.

§ 1.º O pagamento a credores de exercicios findos será feito somente dentro dos creditos votados das differentes verbas das leis do orçamento dos respectivos exercicios.

§ 2.º As dividas de exercicios findos que forem contrarias a estas disposições deverão ser relacionadas por Ministerio, com indicação do numero de ordem nos processos, nome de cada credor, importancia da divida, natureza do fornecimento ou serviço feito, classificação orçamentaria da despeza quando corrente, razão do excesso sobre o credito consignado e o nome do chefe da repartição ou funcionario que houver illegalmente ordenado o fornecimento ou serviço.

a) As relações serão organizadas no Ministerio da Fazenda para onde os demais Ministerios remetterão os processos das dividas a que dizem respeito, os quaes deverão conter os maiores esclarecimentos necessarios áquelle trabalho e mais o despacho do Ministro reconhecendo a procedencia da divida ;

b) As listas assim organizadas serão enviadas ao Congresso acompanhadas das justificativas convenientes da concessão do credito, mencionando-se as providencias tomadas sobre as causas que deturparam a previsão orçamentaria.

(85) Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 122. Nos portos maritimos e nos fluviaes que não tiverem alfandega e as conveniencias do commercio ou da fiscalização o exigirem, haverá Mesas de Rendas, ou Agencias destas, conforme a situação e a importancia commercial do lugar, podendo o Governo creal-as, suppriril-as, transferil-as, ampliar ou restringir suas attribuições, como convier aos interesses da fiscalização (Decreto n. 8.912, de 24 de março de 1892, art. 1º).

XVII. A abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario na importancia de 16:330\$ para pagamento a D. Leonor Augusta Conrado Franco, filha do major do Exercicio Antonio José Augusto Conrado, do meio soldo, pela tabella de 1 de dezembro de 1841 e lei de 18 de agosto de 1852, correspondente a 32 annos e cinco mezes, que deixou de receber desde a data do fallecimento de seu pae, em março de 1869, até 3 de outubro de 1901, em que se habilitou :

XVIII. A relevar a Carlos Pinto de Figueiredo, director aposentado do antigo Thesouro Nacional, da prescripção em que incorreu, afim de que possa receber os vencimentos de aposentadoria, de que foi privado desde 10 de outubro de 1891, até a data a que estendeu os seus effeitos a sentença do Supremo Tribunal Federal, mandando annullar o acto do Poder Executivo que decretou aquella suspensão, e abrindo o credito necessario :

XIX. A incorporar ao proprio nacional, onde funciona o Lyceu de Artes e Officios, o terreno á Avenida Central n. 151, nos termos do art. 1.^o da lei 191 B, de 30 de dezembro de 1893 (86), com a obrigação, porém, de se estenderem as edificações do Lyceu ao dito terreno, no prazo de dous annos, a contar da data em que o Governo fizer effectiva esta autorização :

XX. A abrir o credito de 22:896\$773 para pagamento dos ordenados devidos de 9 de julho de 1891 a 8 de agosto de 1910 ao porteiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Pernambuco Alexandrino Alves de Mendonça, cuja aposentadoria fôra annullada :

XXI. A abrir o credito de 139:050\$ para pagamento das diarias devidas aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro, nos termos das leis ns. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (87), 1.293, de 13 de dezembro de 1904 (88) e 1.316, de 31 de dezembro de 1904 (89), que deixaram de ser pagas opportunamente.

XXII. A abrir os creditos necessarios para pagamento do que deixaram de perceber os funcionarios civis no exercicio de cargos electivos, nas mesmas condições dos militares quando em taes funcções, a contar da data da lei:

XXIII. A:

1.^o, reformar a Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, distribuindo, como julgar conveniente, os serviços que por ella correm :

2.^o, dar melhor organização á Recebedoria do Districto Federal, de modo a assegurar a boa arrecadação das rendas, expedindo para esse fim novos regulamentos ;

(86) Lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893:

Art. 4.^o Fixa a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1894.

(87) Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1904).

(88) Lei n. 1.293, de 13 de dezembro de 1904:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio de Industria, Viagção e Obras Publicas o credito extraordinario de 28:170\$ para pagamento das diarias que competem aos engenheiros fiscaes das estradas de ferro arrendadas pela União.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica fará organizar a tabella das diarias como julgar mais conveniente ás necessidades do serviço publico.

A importancia da despeza feita com a fiscalização não poderá exceder a somma das contribuições pagas pelos arrendatarios das estradas fiscalizadas.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

(89) Lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1905).

3º, reformar a Inspectoria de Seguros ;

4º, crear a Inspectoria de Fazenda e reorganizar a fiscalização dos impostos de consumo, revogada a disposição do art. 49 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (90) ;

5º, reorganizar as repartições dependentes do Ministerio da Fazenda, de accôrdo com as exigencias dos serviços pelas mesmas custeados ;

6º, abrir os necessarios creditos para occorrer ás despezas com a execução destas autorizações.

XXIV. A conceder aos funcionarios das delegacias fiscaes de todos os Estados da União a gratificação adicional de 50 % sobre os vencimentos, abrindo para isso os necessarios creditos ;

XXV. A entrar em accôrdo com a Prefeitura do Recife, afim de ser demolida a parte do predio em que funcionou a Faculdade de Direito, necessaria ao prolongamento da rua Quinze de Novembro ;

XXVI. A despender no exercicio de 1911 a quantia que julgar necessaria, até o limite de 100:000\$, para adquirir duas lanchas de pequenas dimensões e marcha silenciosa e uma barca de vigia, destinadas á Alfandega de Pernambuco ;

XXVII. A abrir ao Ministerio da Marinha os creditos necessarios para reparar os danos causados pela revolta dos marinheiros e inferiores da Armada na bahia do Rio de Janeiro ;

XXVIII. A realizar as necessarias operações de credito para occorrer ás despezas com a conclusão das obras do porto do Rio de Janeiro ;

XXIX. A despender por conta da verba « Obras do Ministerio da Fazenda » no corrente exercicio, a quantia de 200:000\$ com a construcção immediata do edificio da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte ;

XXX. A ceder ao Estado do Espirito Santo, sem indemnização, os terrenos que possui no lugar Campinho, Victoria, e barracões existentes nos mesmos terrenos, bem como demais proprios nacionaes desnecessarios ao serviço federal ;

XXXI. A despender, pelos diferentes ministerios, com obras e melhoramentos no Territorio do Acre, até 50 % da renda liquida do territorio ;

XXXII. A abrir, desde já, o necessario credito para pagamento das despezas feitas com a introducção de animaes reproductores e apurados ou que forem apurados, no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accôrdo com o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907 (91).

(90) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910) ;

Art. 49. Fica extensivo aos agentes fiscaes dos impostos de consumo o disposto no art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

O art. 24 da lei citada é o seguinte:

« Os directores do Thesouro, inclusive o director geral, chefe do gabinete, e o procurador geral da Fazenda Publica serão nomeados em commissão, respeitadas os direitos adquiridos.

Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.

(91) Decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907 — Approva o Regulamento para a importação de animaes reproductores.

Art. 2º O Governo indemnizará os agricultores e criadores que importarem animaes reproductores de boa complei-

Art. 83. Fica restabelecido o art. 99 do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (92), que regula os impostos de consumo.

Art. 84. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (93), sendo desde já admittidos os novos contribuintes ao montepio dos funcionarios civis, que recolherão de uma só vez, ou por prestações mensuaes, conforme o Governo determinar, as joias e contribuições a que estão sujeitos, a contar da data da citada lei.

Art. 85. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores de todos os serviços publicos da União que comparecerem ao trabalho no sabbado e na segunda-feira ou na vespera e no dia seguinte ao feriado, considerando-se como tal o dia em que fôr facultativo o ponto dos funcionarios do mesmo ramo administrativo, serão todos pagos dos salarios respectivos a esses dias de folga.

ção e em perfeito estado de saude, das despezas effectuadas com os mesmos, desde o local onde tenham sido adquiridos até á propriedade a que se destinem.

§ 1.º Ficam comprehendidas nas despezas de que trata este artigo as de transporte por terra e por agua, alimentação e trato durante a viagem, descarga, seguros, direitos aduaneiros, pagamento aos conductores dos animaes, compra ou aluguel de *bores* e seu retorno, sendo imprescindivel, para effectividade dos favores mencionados, que as despezas referidas sejam devidamente justificadas.

§ 2.º A indemnização poderá fazer-se de accôrdo com uma tabella previamente fixada pelo Governo, onde se consignem as importancias médias das despezas para as principaes procedencias.

(92) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para a arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo).

« Art. 99. O productor do sal bruto e o commerciante, por atacado, do sal de qualquer procedencia, são obrigados a ter escripta especial em livro devidamente authenticado pelo chefe da repartição fiscal da localidade (modelos K e KI. Paragrapho unico. Esta escripta deverá mencionar:

1.º Quanto ao productor :

a) o calculo, por medida de capacidade, do sal que recolher sob coberta ou amontoar a descoberto ;

b) a quantidade, por kilogrammas, do sal que der sahida do estabelecimento diariamente.

2.º Quanto ao commerciante por atacado :

a) a quantidade de kilogrammas do sal entrado e sahido diariamente dos seus armazens ou trapiches ;

b) o numero do despacho pelo qual foi o sal retirado da repartição do porto do destino e a importancia paga. »

Não se deve considerar um commerciante atacadista por vender um ou mais saccoes de sal, por isso que a categoria do negocio é regulada pela sua extensão e importancia, segundo as sommas com que contribue para o Fisco Federal, Estadual ou Municipal.

Tambem não é licito conceder-se patente de registro para o commercio por grosso a quem não seja de facto importador ou atacadista.

V. tambem a circular n. 28, de 5 de setembro de 1907.

(93) Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897. (Orçamento da despeza para o exercicio de 1898).

Art. 37. O Governo suspenderá a admissão de novos contribuintes para o montepio desde a data da presente lei, devendo submittter ao Congresso na proxima legislatura um projecto de reforma daquella instituição.

Art. 86. Far-se-ha a restituição, ao Centro Mineiro Beneficente, da quantia de 5:478\$, pelo imposto de transmissão de propriedade, que despendeu para adquirir o predio onde tem nesta Capital a sua séde.

Art. 87. A cada um dos guardas das mesas alfandegadas será paga a somma de 200\$ para seu fardamento, abrindo o Governo credito especial para tal fim.

Art. 88. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior e, em prejuizo das linhas nacionaes, entre si adoptarem regimens, combinações de rebate dos fretes sob condição de embarques exclusivos em seus vapores, isto é, para exceptuarem os navios em serviço das empresas brazileiras, ficam sujeitos ao pagamento em dobro, nos portos da Republica, de todas as taxas e impostos a que forem obrigados, e cassadas as regalias de paquetes ou de quaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 89. Ficam approvados os creditos na somma de 947:062\$827, ouro, e 29.760:357\$328, papel, constantes da tabella A.

Art. 90. No exercicio da presente proposta, poderá, o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluídas na tabella B.

Art. 91. Continuam em vigor:

a) as disposições constantes do art. 3º, n. VIII, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (94), devendo o Governo submeter á approvação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor;

b) as dos arts. 43 e 46, e n. 11 do art. 58, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 (95);

(94) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906. (Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1907).

Art. 3º, n. VIII. *V. a nota n. 95 á presente lei.*

(95) Lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909. (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1910).

Art. 43. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (*V. a nota seguinte*), do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901, do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, dos arts. 16, n. XIV, 23 e 33, n. 19, 34, 35 e 38 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 e do art. 3º, n. VIII, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, devendo o Governo submeter á approvação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor.

Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901. — (Orçamento da despeza para o exercicio de 1902):

Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despeza são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma por conta das mencionadas verbas senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Parapho unico. Só por ordem expressa do Ministerio da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C,

c) a disposição contida no art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (96), referente a pagamentos effectuados no Thesouro Federal, modificada do seguinte modo: aos directores das Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados

de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e gratuitamente, só com autorização legislativa.

Lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903. — (Orçamento da despesa para o exercício de 1904):

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa, na fórmula da legislação em vigor e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até ao maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907:

Art. 37. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação de rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica no trimestre addicional os respectivos creditos supplementares, que serão submettidos ao registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas.

Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908:

Art. 16. E' o Governo autorizado:

XIV. A instituir e regular na Estrada de Ferro Central do Brazil e nas demais officinas e dependencias do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, caixas de pensões para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accôrdo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Art. 23. Aos operarios, trabalhadores e diaristas da União serão pagos integralmente os respectivos salarios e diarias, quando estiverem servindo no Jury.

Art. 33. E' o Governo autorizado:

19. A instituir e regular nas Capatazias da Alfandega desta Capital, Casa da Moeda e demais estabelecimentos dependentes deste Ministerio (*o da Fazenda*), sem onus para o Thesouro Federal, caixas de pensões e emprestimos para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accôrdo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 34. Nos Estados onde não houver solicitadores da Fazenda, a comissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1841, será percebida, a titulo de gratificação, pelos procuradores fiseaes.

A lei citada de 29 de novembro de 1841, restabeleceu o privilegio do fóro privativo para as causas da Fazenda Nacional e creou um juizo privativo dos Feitos da Fazenda da 1ª instancia.

No § 3º do art. 16 autorizou o Governo a conceder comissões que não excedessem de 10 % das sommas arrecadadas aos juizes, escriviães, fiseaes e officiaes de justiça, que se occupassem na cobrança da divida publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que fosse, sempre dividida em 10 partes:

Ao juiz.....	Tres partes
Ao procurador.....	Duas partes

(96) Vide pagina seguinte.

o Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica, serão entregues, integralmente, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao « Material » das mesmas repartições, quer as incluídas na presente lei, quer as concedidas em creditos de qualquer natureza.

Ao escrivão.....	Uma e meia partes
Ao solicitador.....	Idem
Ao official de justiça....	Uma parte
Ao dito.....	Idem

.....
Art. 35. As despesas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

.....
(O decreto citado é o regulamento do Tribunal de Contas. O art. 164 enumera os casos de registro *a posteriori*, entre os quaes figuram agora os de que trata a presente lei. Por esse artigo o Tribunal só póde apurar a legalidade das despesas, nesses casos, depois de realizadas, quer se trate de ordens de pagamento, de mandados de supprimento de fundos, ou de operações de credito, devidamente autorizados.)

.....
Art. 38. Enquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

(44) Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orça a receita para o exercicio de 1907).

.....
Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
VIII — A rever o regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, (regulamento de seguros), sob as bases que enumera.

(V. nota 60ª á lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.)

Art. 46 da mesma lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

V. a nota n. 83 á presente lei.

Art. 58 da mesma lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Autoriza o Governo :

.....
11) a restituir á Camara Municipal da capital do Estado de S. Paulo a importancia dos impostos e direitos aduaneiros, pagos nos annos de 1904 a 1909, inclusive, pela importação de materiaes destinados ás obras e installação do Theatro Municipal, que está sendo construido á custa da mesma municipalidade ; abrindo para isso os necessarios creditos.

(96) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1903).

Art. 32. Todos os pagamentos de despesa de material serão centralizados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadorias respectivas.

Art. 92. Os vencimentos dos empregados de repartições e logares extinctos serão, para todos os effeitos legais, considerados dous terços do ordenado e um terço de gratificação.

Art. 93. Arrendado o porto, o Governo não dispensará o pessoal existente nas capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como, enquanto bem servirem, os administradores e sub-administradores e demais pessoal que na 3ª divisão das obras do porto tem a seu cargo serviço analogo ao do capatazias nos trapiches e armazens de que trata o § 1º do art. 21 do regulamento n. 5.031, de 10 de novembro de 1903 (97), subsistindo tambem os direitos e vantagens que o decreto em vigor, n. 6.209, de 6 de novembro de 1906 (98), assegura aos empregados nos serviços a cargo da Commissião Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 94. Fica permittido, para effeito da execução do decreto legislativo n. 2.178, de 13 de dezembro de 1909 (99), a D. Emilia Lobo Machado pagar de uma só vez as contribuições e jcia não completadas por seu marido, telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, victimado por epidemia durante a campanha de Canudos e quando em serviço de guerra aggregado ás forças do Exercito Nacional.

Art. 95. A aposentadoria dos funcionarios publicos e magistrados da União será dada com as vantagens do cargo que estiverem exercendo ha um anno, ficando reduzido a esse mesmo periodo o prazo para que possam ser applicadas ao aposentado as vantagens das tabellas que augmentarem os vencimentos e será contado o tempo integral dos serviços prestados em cargos locais, provinciaes ou estadoaes, geraes ou federaes, indistinctamente.

Art. 96. Aos funcionarios da Delegacia Fiscal, em Bello Horizonte, será concedido o favor constante do n. 13, do artigo 35, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (100).

(97) Decreto n. 5.031, de 10 de novembro de 1903. — (Regulamento da Commissião Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro):

Art. 21. A 3ª divisão ficará a cargo do director-gerente, a quem compete:

§ 1.º Dirigir, administrar e fiscalizar todos os serviços de trapiches, armazens e depositos que pertençam á commissião e recebam mercadorias de importação ou exportação, assim como os serviços de atracação e desatracação, carga e descarga, supprimento de lastro dos navios que se utilizem dos trapiches e depositos sob sua direcção.

(98) Decreto n. 6.209, de 6 de novembro de 1906. — Este decreto declara no art. 2º que ao pessoal da commissião fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro cabem os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gosam, na fórma da legislação em vigor, os empregados das repartições publicas.

(99) Decreto Legislativo n. 2.178, de 13 de dezembro de 1909.

Artigo unico. Fica concedida a D. Emilia Lobo Machado, viuva do telegraphista Julio Cesar de Souza Machado, fallecido na cidade de Monte Santo, no Estado da Bahia, em outubro de 1907, relevação da prescripção em que incorreu para a percepção da pensão do montepio instituido por seu marido; abrindo o Presidente da Republica o necessario credito.

(100) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906. (Orçamento para o exercicio de 1907).

Art. 97. Os funcionarios publicos da União, civis ou militares, postos á disposição dos governos estaduais, perderão, durante o exercicio desta lei, todos os vencimentos decorrentes dos seus cargos, enquanto delles estiverem afastados por este motivo.

Art. 98. Para todos os effeitos, ficam considerados operarios jornaleiros, os obreiros e obreiras que tiverem mais de um anno de serviço nas officinas de encadernação, brochura, composição e outras da Imprensa Nacional, a contar da data em que entraram para as referidas officinas, inclusive o tempo como aprendizes.

Art. 99. O credito de 1.500:000\$, que o Presidente da Republica foi autorizado a abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para attender ás despezas com a representação do Brazil na Exposição Internacional de Turim e Roma, em 1911, será considerado, para todos os effeitos, como credito especial.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado (*em relação ao Ministerio da Viação*):

.....
XIII — A promover:

a) por meios os mais expeditos o levantamento da carta geral da Republica, abrindo para esse fim os necessarios creditos e entrando em accôrdo com os governos dos Estados que tiverem serviço dessa natureza já organizado;

b) o povoamento do sólo, mediante accôrdo com os governos estaduais e empresas de estradas de ferro e de navegação fluvial e companhias particulares ou simples proprietarios, pelo regimen que melhor convier a cada caso, podendo desapropriar os terrenos particulares que forem indispensaveis á fundação de nucleos coloniaes, de conformidade com as leis que regem a materia, e para as respectivas despezas abrir creditos até a quantia de 6.000:000\$000;

c) o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil ou em outras estradas e serviços federaes, mediante accôrdo com as respectivas administrações.

TABELLA A

**Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º e 2.348,
de 25 de agosto de 1873, art. 20**

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Papel
<i>Decreto n. 7.283, de 14 de janeiro de 1909</i>	
Abre o credito extraordinario para occorrer á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal.....	4:800\$000
<i>Decreto n. 7.284, de 14 de janeiro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Ernesto Alves de Oliveira.....	7:825\$000
<i>Decreto n. 7.296, de 23 de janeiro de 1909</i>	
Abre o credito especial para attender ás despezas com a construcção do predio destinado á Repartição Central da Policia....	100:000\$000
<i>Decreto n. 7.316, de 4 de fevereiro de 1909</i>	
Abre o credito extraordinario para despezas com o augmento de vencimentos dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.....	140:727\$538
<i>Decreto n. 7.323, de 11 de fevereiro de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Carlos Marcellino da Silva.....	10:875\$000
<i>Decreto n. 7.347, de 4 de março de 1909</i>	
Abre o credito extraordinario para aquisição de mobiliario, tapeçarias e outros objectos necessarios ao novo edificio do Supremo Tribunal Federal.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 7.358, de 18 de março de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Rodrigo Corrêa de Araujo.....	1:000\$000

<i>Decreto n. 7.359, de 18 de março de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Theotonio Raymundo de Brito...	14:300\$000
<i>Decreto n. 7.360, de 18 de março de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Sebastião Fleury Curado.....	1:050\$000
<i>Decreto n. 7.375, de 30 de março de 1909</i>	
Abre o credito especial para occorrer ao pagamento de despesas realizadas com segunda época de exames de preparatorios	11:518\$000
<i>Decreto n. 7.400, de 14 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Antonio Gonçalves Chaves.....	1:500\$000
<i>Decreto n. 7.401, de 14 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o general Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto.....	800\$000
<i>Decreto n. 7.402, de 14 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Euclides Vieira Malta.....	4:575\$000
<i>Decreto n. 7.403, de 14 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Leopoldo Rodrigues Jardim.....	13:350\$000
<i>Decreto n. 7.418, de 21 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Carlos Augusto Garcia Ferreira.....	4:575\$000
<i>Decreto n. 7.422, de 27 de maio de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco Cornelio da Fonseca Lima.....	3:750\$000

	Papel
<i>Decreto n. 7.429, de 3 de junho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Hygino Duarte Pereira.....	1:200\$000
<i>Decreto n. 7.463, de 22 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Justo Leite Chermont.....	19:425\$000
<i>Decreto n. 7.466, de 22 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira.....	11:250\$000
<i>Decreto n. 7.471, de 24 de julho de 1909</i>	
Abre o credito extraordinario para pagamento das despezas com a construcção de um edificio apropriado para a Repartição Central da Policia e serviços annexos...	1.100:000\$000
<i>Decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Paes Leme de Souza Ponce	15:525\$000
<i>Decreto n. 7.476, de 29 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o major Fileto Pires Ferreira.....	1:000\$000
<i>Decreto n. 7.477, de 29 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber Arthur Ferreira de Abreu.....	4:975\$000
<i>Decreto n. 7.478, de 29 de julho de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.....	11:925\$000
<i>Decreto n. 7.483, de 5 de agosto de 1909</i>	
Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Alfredo Ellis.....	12:825\$000

Papel

Decreto n. 7.496, de 12 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber João Alves de Castro..... 2:025\$000

Decreto n. 7.506, de 19 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Elyseu de Souza Martins..... 4:500\$000

Decreto n. 7.507, de 19 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Jacob da Paixão..... 8:525\$000

Decreto n. 7.513, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho..... 6:600\$000

Decreto n. 7.514, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim José Paes da Silva Sarmiento 23:400\$000

Decreto n. 7.515, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal José Simeão de Oliveira..... 1:200\$000

Decreto n. 7.516, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Raulino Julio Adolpho Horn.. 7:325\$000

Decreto n. 7.517, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Generoso Marques dos Santos 8:875\$000

Decreto n. 7.531, de 2 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o capitão Raymundo de Amorim Figueira.. 10:875\$000

Decreto n. 7.541, de 14 de setembro de 1909

Abre o credito suplementar ás verbas
" ns. 10 e 21 do art. 2º da lei do orça-
mento do exercicio de 1909..... 47:269\$982

Decreto n. 7.542, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de
subsídios que deixou de receber o ma-
rechal Firmino Pires Ferreira..... 3:075\$000

Decreto n. 7.543, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de
subsídio que deixou de receber o al-
mirante Eduardo Wandenkolk..... 5:925\$000

Decreto n. 7.544, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito suplementar ás verbas « Sub-
sídio dos Senadores » 141:750\$000 e « Sub-
sídio dos Deputados » 477:000\$000.... 618:750\$000

Decreto n. 7.545, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito suplementar ás verbas « Se-
cretaria do Senado » 12:500\$000 e « Se-
cretaria da Camara dos Deputados »..... 18:000\$000..... 30:500\$000

Decreto n. 7.561, de 23 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de
subsídios que deixaram de receber Joa-
quim Gonçalves Ramos, Alexandre Sto-
ckler Pinto de Menezes e José de Mello
Carvalho Muniz Freire..... 4:275\$000

Decreto n. 7.571, de 30 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de
subsídios que deixaram de receber João
Severiano da Fonseca Hermes, Joaquim
Leonel de Rezende Filho e Alvaro Au-
gusto de Andrade Botelho..... 4:275\$000

Decreto n. 7.572, de 30 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de
ajudas de custo e subsídios que deixou
de receber Francisco Honorio Ferreira
Brandão..... 13:850\$000

Decreto n. 7.573, de 30 de setembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o general Francisco Victor da Fonseca e Silva..... 2:075\$000

Decreto n. 7.584, de 7 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. José Teixeira da Matta Baçellar.... 1:200\$000

Decreto n. 7.582, de 7 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Thomaz Rodrigues da Cruz..... 9:525\$000

Decreto n. 7.583, de 7 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Aureliano Pinto Barbosa..... 5:400\$000

Decreto n. 7.584, de 7 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Quintino Bocayuva, José Gomes Pinheiro Machado, José Lopes da Silva Trovão, Joaquim Xavier Guimarães Natal, Bellarmino Carneiro, João Luiz de Campos, Antonio Gonçalves Chaves, Manoel Fulgencio Alves Pereira e Antonio Dutra Nicacio..... 12:825\$000

Decreto n. 7.588, de 9 de outubro de 1909

Abre creditos supplementares ás verbas do art. 2º da lei do orçamento de 1909: 13ª, 277:900\$; 15ª, 3.419:960\$036, e 38ª, 226:789\$334, no total de..... 3.924:549\$370

Decreto n. 7.589, de 9 de outubro de 1909

Abre, por conta do exercicio de 1909, o credito suplementar ás verbas « Subsidios dos Senadores » 141:750\$ e « Subsidios dos Deputados » 477:000\$, no total de..... 618:750\$000

Decreto n. 7.590, de 9 de outubro de 1909

Abre, por conta do exercicio de 1909, o credito suplementar ás verbas da « Secretaria do Senado » 12:500\$ e « Secretaria da Camara dos Deputados » 18:000\$.... 30:500\$000

Decreto n. 7.593, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Pacifico Gonçaves da Silva Mascarenhas, Francisco Alvaro Bueno de Paiva, José Mariano Carneiro da Cunha, Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, Antonio Alves Pereira de Lyra, Alfredo Ernesto Jacques Ourique, Leovigildo Ypiranga do Amorim Filgueiras e Luiz Carlos Fróes da Cruz.....

11:400\$000

Decreto n. 7.594, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Francisco Rangel Pestana.

10:225\$000

Decreto n. 7.595, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Joaquim Francisco de Assis Brazil.....

39:775\$000

Decreto n. 7.596, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios e ajudas de custo que deixaram de receber Hercilio Pedro da Luz, Cassiano Candido Tavares Bastos, Joaquim Ferreira Chaves e José Marcellino Rosa e Silva.....

5:550\$000

Decreto n. 7.596, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Gil Diniz Goulart, Braz Carneiro Nogueira da Gama, Alexandre Cassiano do Nascimento, Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, João Baptista de Sampaio Ferraz, Manoel Presciliano de Oliveira Valladão, Domingos da Silva Porto, Constantino Luiz Palleta, Americo Gomes Ribeiro da Luz e Polycarpo Rodrigues Viotti.....

14:250\$000

Decreto n. 7.610, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim Pereira da Costa.....

7:225\$000

Decreto n. 7.611, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Eugenio Pires de Amorim.....

7:875\$000

Decreto n. 7.612, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Ubaldino do Amaral Fontoura..... 2:400\$000

Decreto n. 7.613, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Antonio José da Costa Junior..... 3:450\$000

Decreto n. 7.614, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Feliciano Augusto de Oliveira Penna, Domingos José da Rocha, Francisco Glycerio, José Luiz de Almeida Nogueira, Erico Marinho da Gama Coelho, Antonio Borges de Athayde Junior, João Lopes Ferreira Filho, Antonio Augusto Borges de Medeiros, Joaquim Nogueira Paranaguá, Luiz de Andrade e Manoel Ferraz de Campos Salles..... 15:675\$000

Decreto n. 7.626, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber o marechal José de Almeida Barreto, Joaquim Antonio da Cruz, Luiz Barreto Murat, Felipe Schmidt, Thomaz Delfino dos Santos, José Augusto Vinhaes, João de Siqueira Cavalcanti, João Vieira de Araujo e Antonio Gonçalves Ferreira.. 12:825\$000

Decreto n. 7.627, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber Fernando Abott..... 45:575\$000

Decreto n. 7.628, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Luiz Coelho e Campos, Apparicio Mariense da Silva e José Candido da Costa Senna..... 12:300\$000

Decreto n. 7.629, de 28 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Candido Barata Ribeiro..... 2:400\$000

Decreto n. 7.639, de 4 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber João Pí-
nheiro da Silva..... 6:000\$000

Decreto n. 7.640, de 4 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Ber-
nardino de Campos, Rodolpho Nogueira da
Rocha Miranda, José Joaquim Seabra,
Joaquim Ignacio Tosta, José Freire Be-
zerril Fontenelle, Francisco de Paula
Leite e Oiticica, Demetrio Nunes Ribeiro,
Antonio Francisco de Azeredo, Arthur
Indio do Brazil e Silva, Francisco Luiz
da Veiga, Fernando Machado de Simas e
Joaquim José de Souza Breves..... 17:100\$000

Decreto n. 7.651, de 11 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Joaquim
Pontes de Miranda..... 4:125\$000

Decreto n. 7.659, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber José Joaquim Mon-
teiro da Silva..... 39:425\$000

Decreto n. 7.660, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito suplementar ás verbas « Se-
cretaria do Senado » 12:500\$ e « Secre-
taria da Camara dos Deputados ».....
18:000\$000..... 30:500\$000

Decreto n. 7.661, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito suplementar ás verbas « Sub-
sidio dos Senadores » 141:750\$ e « Subs-
idio dos Deputados » 477:000\$000..... 618:750\$000

Decreto n. 7.662, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento dos subsidios que deixou de receber Cincinato
Cesar da Silva Braga..... 5:475\$000

Decreto n. 7.663, de 18 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber João
Severiano da Fonseca, José Luiz Coelho
e Campos, João Pedro Belfort Vieira,

Aristides de Araujo Mala, Francisco de Paula Amaral, Francisco Corrêa Ferreira Rebello, Alexandre José Barbosa Lima, José Bevilacqua, Virgilio de Andrade Pessoa, João Baptista da Motta, Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, Nelson de Vasconcellos Almeida, João Thomaz de Carvalho, Francisco de Assis Rosa e Silva, Lauro Severiano Müller e Sebastião Landolpho da Rocha Medrado..... 22:800\$000

Decreto n. 7.679, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber José Pereira dos Santos Andrade..... 21:100\$000

Decreto n. 7.680, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios que deixou de receber José Vicente Meira e Vasconcellos..... 10:800\$000

Decreto n. 7.681, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Domingos Vicente Gonçalves de Souza..... 2:325\$000

V

Decreto n. 7.682, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Nicoláo Tolentino de Carvalho, Frederico Augusto Borges, Antonio de Amorim Garcia e Garcia Dias Pires de Carvalho. 5:700\$000

Decreto n. 7.684, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Mayrink..... 7:500\$000

Decreto n. 7.685, de 25 de novembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidio que deixou de receber Alcides de Mendonça Lima... 11:350\$000

Decreto n. 7.715, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber José Paes de Carvalho..... 3:600\$969

Decreto n. 7.716, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e dos subsidios de deixou de receber Caetano Manoel de Faria Albuquerque..... 6:525\$000

Decreto n. 7.717, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Francisco de Paula Rodrigues Alves..... 1:425\$000

Decreto n. 7.718, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Virgilio Climaco Damazio..... 3:539\$520

Decreto n. 7.719, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber monsenhor Alberto José Gonçalves..... 5:325\$000

Decreto n. 7.720, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Duarte Murtinho, Francisco de Paula Argollo, Francisco de Paula Oliveira Guimarães, Aristides Cesar Espinola Zama, Antonio Affonso Lamounier Godofredo, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Carlos Augusto Garcia Ferreira, Cesario da Motta Junior, Henrique Alves de Carvalho, Manoel Bernardino da Costa Rodrigues, José Gonçalves Viriato de Medeiros, Marciano A. Botelho de Magalhães, Felisbello Firmo de Oliveira Freire e Manoel Ignacio Belfort Vieira..... 22:800\$000

Decreto n. 7.731, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito suplementar ás verbas « Secretaria do Senado » 12:500\$ e « Secretaria da Camara dos Deputados »..... 18:000\$000..... 30:500\$000

Decreto n. 7.732, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber João Baptista Laper..... 2:700\$000

Decreto n. 7.733, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber José Ferreira Cantão e Alfredo Ellis..... 2:850\$000

Papel

Decreto n. 7.742, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito suplementar ás verbas « Subsidio dos Senadores », 137:025\$ e « Subsidio dos Deputados », 461:100\$000..... 598:125\$000

Decreto n. 7.756, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber André Cavalcante de Albuquerque..... 3:225\$000

Decreto n. 7.757, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Ivo do Prado Montes Pires da Franca..... 2:925\$000

Decreto n. 7.758, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Miguel Joaquim de Almeida Castro..... 3:675\$000

Decreto n. 7.759, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Ruy Barbosa, José Carlos Ferreira Pires, Francisco dos Santos Pereira Carlos Antonio da Franca Carvalho, Alcides de Mendonça Lima e José Teixeira da Motta Bacellar..... 8:550\$000

Decreto n. 7.760, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Joaquim Saldanha Marinho, Epitacio da Silva Pessoa, João da Silva Retumba, Arthur Cesar Rios, Aristides Augusto Milton e Joaquim José de Almeida Pernambuco 8:550\$000

Decreto n. 7.768, de 29 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o almirante Custodio José de Mello 2:225\$000

Decreto n. 7.770, de 30 de dezembro de 1909

Abre creditos suplementares ás verbas: 13^a, 108\$; 15^a, 1.495:907\$169 e 38^a,..... 1.648:502\$671
152:487\$502.....

Decreto n. 7.786, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber Luiz Delphino dos Santos, Amphiloquio Botelho Freire de Carvalho, José Pedro de Oliveira Galvão, Justiniano de Serpa, Alcindo Guanabara, Homero Baptista, Carlos Augusto de Campos, Gabino Bezouro, e Adolpho Affonso da Silva Gordo.. 12:825\$000

Decreto n. 7.787, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsídios que deixaram de receber Marçal Pereira Escobar e Justo Leite Chermont..... 9:550\$000

Decreto n. 7.788, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber Amaro Cavalcanti, Joaquim Cardoso Pereira de Mello e Francisco Maria Sodré Pereira 4:275\$000

Decreto n. 7.789, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber Cyrillo de Lemos Nunes Fagundes, Paulino Carlos de Arruda Botelho e João Alvares Rubião Junior..... 4:275\$000

Decreto n. 7.790, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber Manoel Francisco Machado..... 2:250\$000

Decreto n. 7.791, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsídios que deixou de receber José de Almeida Martins Costa Junior 25:250\$000

Decreto n. 7.792, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsídios que deixou de receber Luiz Pereira Barreto..... 5:450\$000

Decreto n. 7.793, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsídios que deixaram de receber Americo Lobo Leite Pereira, Francisco Prisco de Souza Paraizo e Carlos Justiniano das Chagas 4:275\$000

Papel

Decreto n. 7.794, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber o general Francisco Manoel da Cunha. Junior..... 11:475\$000

Decreto n. 7.795, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque..... 16:100\$000

Decreto n. 7.796, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber José Rodrigues Fernandes..... 3:750\$000

Decreto n. 7.779, de 31 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber Domingos Corrêa de Moraes. 27:400\$000

Decreto n. 7.870, de 27 de janeiro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Manoel Luiz da Rocha Ozorio..... 25:575\$000

Decreto n. 7.831, de 27 de janeiro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de ajuda de custo e de subsidios que deixou de receber Thomaz Tompson Flores..... 15:475\$000

Decreto n. 7.832, de 27 de janeiro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de ajudas de custo e de subsidios que deixou de receber José Bernardo de Medeiros... 2:075\$000

Decreto n. 7.833, de 27 de janeiro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixaram de receber Angelo Gomes Pinheiro Machado e João Antonio de Avellar..... 2:850\$000

Decreto n. 7.834, de 27 de janeiro de 1910

Abre o credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o almirante Joaquim Francisco de Abreu..... 3:600\$000

10.510:808\$050

Ministerio das Relações Exteriores

Papel

Decreto n. 7.538 de 9 de setembro de 1909

Abre o credito suplementar á verba 1ª «Pessoal» do art. 7º da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908..... 22:620\$000

Ministerio da Marinha

Decreto n. 7.554, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito suplementar para pagamento de differença de vencimentos dos funcionarios das Directorias do Expediente e Contabilidade da Marinha..... 49:357\$993

Decreto n. 7.798, de 6 de janeiro de 1910

Abre o credito extraordinario para pagamento de vantagens que competem a officiaes da Armada, classes annexas, inferiores e praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes..... 100:000\$000

149:357\$993

Ministerio da Guerra

Decreto n. 7.382, de 15 de abril de 1909

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade Tiro Nacional de S. Paulo do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503, de 5 de setembro de 1906..... 10:000\$000

Decreto n. 7.393, de 6 de maio de 1909

Abre o credito especial para pagamento á Sociedade Tiro Brasileiro Federal do subsidio de que trata o art. 1º da lei n. 1.503 de 5 de setembro de 1906..... 10:000\$000

Decreto n. 7.453, de 24 de junho de 1909

Abre o credito especial para occorrer ao pagamento do subsidio a que tem direito a Sociedade União dos Atiradores do Brazil. 10:000\$000

Decreto n. 7.504, de 16 de agosto de 1909

Abre o credito especial para aquisição de um terreno e predio do Estado do Rio Grande do Sul destinado a quartel e campo de manobras 175:000\$000

Decreto n. 7.536, de 9 de setembro de 1909

Abre o credito especial destinado ao pagamento de soldos a voluntarios da patria comprehendidos na disposiçao do decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907..... 545:529\$000

Decreto n. 7.555, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito suplementar ás verbas 1ª e 3ª do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908..... 55:712\$191

Decreto n. 7.691, de 2 de dezembro de 1909

Abre o credito suplementar á verba 8ª do art. 12 da lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908..... 7:116\$646

Decreto n. 7.692, de 2 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de vencimentos devidos ao escrevente de 1ª classe do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, Antonio Bento de Oliveira... 9:301\$062

Decreto n. 7.854, de 3 de fevereiro de 1910

Abre os creditos suplementares ao orçamento de 1909, sendo:

A' verba 9ª.....	430:092\$309	
A' verba 10ª.....	1.454:270\$924	
A' verba 12ª.....	191:138\$087	2.075:501\$320

Decreto n. 7.887, de 10 de março de 1910

Abre o credito suplementar á verba 15ª — Material — n. 31, transporte de tropas, etc., do art. 12 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908..... 795:074\$987

Decreto n. 7.914, de 24 de março de 1910

Abre o credito para indemnizar a Sociedade de Tiro Petropolitano do valor da metade das despezas feitas com a construcção de suas linhas de tiro..... 1:852\$000

3.695:088\$129

Ministerio da Viação e Obras Publicas

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.318, de 4 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito especial para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.....	900:000\$000
<i>Decreto n. 7.326, de 11 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do Centro da E. F. Central do Brazil.....	800:000\$000
<i>Decreto n. 7.328, de 11 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina....	347:000\$000
<i>Decreto n. 7.335, de 18 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 7.336, de 18 de fevereiro de 1909</i>		
Abre o credito para ser applicado á propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos..	200:000\$000
<i>Decreto n. 7.355, de 17 de março de 1909</i>		
Abre o credito para occorrer, durante o corrente exercicio, ás despezas de construcção do Ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil de Sabará a Sant'Anna dos Ferros....	700:000\$000

Ouro

Papel

Decreto n. 7.420, de 21 de maio de 1909

Abre o credito para ser applicado á construcção da Estrada de Ferro de Cruz Alta á fóz do Ijuhy.....	300:000\$000
--	--------------

Decreto n. 7.493, de 5 de agosto de 1909

Abre o credito para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	800:000\$000
--	--------------

Decreto n. 7.521, de 26 de agosto de 1909

Abre o credito para occorrer ás despezas do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.....	250:000\$000
--	--------------

Decreto n. 7.535, de 2 de setembro de 1909

Abre o credito para occorrer ao pagamento da quantia correspondente á medição dos materiaes recebidos do estrangeiro no corrente anno, pela Madeira Mamoré Railway Company	1.000:000\$000
--	----------------

Decreto n. 7.549, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito para construcção da Estrada de Ferro Cruz Alta á fóz do rio Ijuhy	200:000\$000
--	--------------

Decreto n. 7.551, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito para prolongamento do ramal de Santa Cruz da Estrada de Ferro Central do Brazil a Itacurussá	600:000\$000
---	--------------

Ouro

Papel

Decreto n. 7.552, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito supplementar á verba 1ª — Secretaria de Estado — Pessoal — do art. 15 da lei do orçamento n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908..... 23:393\$325

Decreto n. 7.560, de 23 de setembro de 1909

Crêa a Administração de Correios de 4ª classe no Territorio do Acre e abre o credito para a sua instalação 102:880\$000

Decreto n. 7.577, de 30 de setembro de 1909

Abre o credito para as despesas de construcção do ramal de Santa Barbara a Sant'Anna dos Ferros da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 600:000\$000

Decreto n. 7.615, de 21 de outubro de 1909

Abre o credito para as despesas da consignaço « Revisão da rêde, novas canalizações, etc. », da verba 11ª, art. 15, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908..... 2.400:000\$000

Decreto n. 7.642, de 4 de novembro de 1909

Abre o credito para occorrer ás despesas com a Estrada de Ferro Minas e Rio. 1.569:468\$082

Decreto n. 7.738, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito para as despesas de construcção do ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Sabará a cidade de Ferros. 250:100\$000

Ouro

Papel

Decreto n. 7.739, de 16 de dezembro de 1909

Abre o credito para as despesas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	250:000\$000
---	-------	--------------

Decreto n. 7.775, de 30 de dezembro de 1909

Abre o credito para ocorrer á retribuição do serviço de navegação costeira do Estado da Bahia, executado em 1909.....	227:130\$456
---	-------	--------------

Decreto n. 7.919, de 18 de março de 1910

Abre o credito suplementar á consignação Estrada de Ferro Bahurú a Itapura da verba 8ª do exercicio de 1909.....	96:132\$483
--	-------	-------------

Decreto n. 7.920, de 28 de março de 1910

Abre o credito suplementar á consignação Estrada de Ferro Victoria a Diamantina da verba 8ª do exercicio de 1909.....	99:216\$536	
	<hr/>	<hr/>
	195:349\$019	11.719:871\$863

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio*Decreto n. 7.502, de 2 de agosto de 1909*

Abre o credito especial para ocorrer ás despesas com a installação do Ministerio	200:000\$00.
--	-------	--------------

Decreto n. 7.557, de 16 de setembro de 1909

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento do augmento de vencimentos dos funcionarios da Secretaria de Estado, na forma do decreto n. 7.540, de 9 de setembro de 1909	22:098\$018
---	-------	-------------

Decreto n. 7.587, de 9 de outubro de 1909

Ouro

Papel

Abre o credito especial para attender a despezas imprevistas de character eventual

45:000\$000

Decreto n. 7.648, de 11 de novembro de 1909

Abre o credito especial para occorrer ás despezas com a installação das Inspectorias Agricolas nos Estados, das Escolas de Aprendizizes Artifices, da Directoria de Industria Animal e da Delegacia do mesmo Ministerio no Territorio do Acre.....

434:600\$000

Decreto n. 7.677, de 20 de novembro de 1909

Abre o credito especial, ouro, para occorrer ás despezas com o estudo das industrias do ferro, da borracha e outros.....

50:000\$000

Decreto n. 7.690, de 26 de novembro de 1909

Abre o credito especial para o pagamento de obras de adaptaçào e outras despezas motivadas pela installaçào do mesmo Ministerio no Palacio dos Estados, no recinto em que funcionou a Exposiçào Nacional em 1908..

100:000\$000

Decreto n. 7.728, de 9 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de premios de animaçào para a exportaçào de fructas nacionaes.

200:000\$000

Decreto n. 7.776, de 23 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para occorrer ás despezas com o pessoal e material da Directoria de Meteorolo-

	Ouro	Papel
gia e Astronomia e secção de publicações e bibliotheca, creadas pelos decretos ns. 7.672 e 7.673, de 18 de novembro de 1909	95:396\$664

Decreto n. 7.779, de 30 de dezembro de 1909

Abre o credito especial para completar as obras de adaptação, aquisição de moveis, etc., de que tratou o decreto n. 7.690, de 26 de novembro ultimo, e attender a outras despesas com a installação do mesmo Ministerio no Palacio dos Estados..	70:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	50:000\$000	1.167:094\$682
	<hr/>	<hr/>

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 7.526, de 2 de setembro de 1909

Abre o credito supplementar á verba 9ª — Recebedoria da Capital Federal — do orçamento vigente.....	47:251\$019
---	-------	-------------

Decreto n. 7.527, de 2 de setembro de 1909

Abre o credito supplementar á verba 20ª — Empregados de repartições e logares extinctos — do orçamento vigente.....	5:959\$334
---	-------	------------

Decreto n. 7.528, de 2 de setembro de 1909

Abre o credito supplementar á verba 7ª—Thesouro Nacional—do orçamento vigente	297:564\$475
---	-------	--------------

Decreto n. 7.592, de 14 de outubro de 1909

Abre o credito especial para pagamento de premio á Companhia Cantareira pela construcção da barca <i>Martim Affonso</i> , de sua propriedade	34:700\$000
--	-------	-------------

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.607, de 21 de outubro de 1909</i>		
Abre o credito para pagamento devido á Companhia Nacional de Navegação Costeira pela construção dos hiaes ns. 1, 2 e 3, de sua propriedade, nos estaleiros de Lage Irmãos, em Nietheroy.....	71:700\$000
<i>Decreto n. 7.609, de 21 de outubro de 1909</i>		
Abre os creditos para occorrer á restituição do que a maior foi cobrado dos linotypos importados pela firma Rodrigues & Comp., Sociedade Anonyma O Paiz e Jornal do Brazil..	23:439\$835	39:208\$202
<i>Decreto n. 7.657, de 18 de novembro de 1909</i>		
Abre o credito suplementar á verba 19ª do orçamento do exercicio de 1909 para despesas com a nova reforma do apparelho fiscal do Territorio do Acre...	106:923\$000
<i>Decreto n. 7.696, de 2 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito de 616\$936, ouro, e 3:470\$054, papel, para restituições de direitos cobrados em 1900 pelo material importado pela Camara Municipal de Iguape, no Estado de S. Paulo, para o serviço de abastecimento de agua..	616\$936	3:470\$054
<i>Decreto n. 7.734, de 16 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito suplementar á verba—Exercicios finidos — do orçamento vigente.....	400:000\$000
<i>Decreto n. 7.781, de 30 de dezembro de 1909</i>		
Abre o credito, ouro, para as despesas com a cunhagem de moedas de prata.....	677:657\$037	

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 7.824, de 20 de janeiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 24ª — Ajudas de á verba 6ª — Aposentados, novas aposentadorias — do exercicio de 1909..	30:000\$000
<i>Decreto n. 7.835, de 27 de janeiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar verba 24ª — Ajudas de custo — do exercicio de 1909	15:000\$000
<i>Decreto n. 7.858, de 10 de fevereiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 3ª — Juros dos emprestimos internos — do orçamento do exercicio de 1909.....	426:050\$000
<i>Decreto n. 7.859, de 10 de fevereiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba—Ajudas de custo — do orçamento de 1909.	15:000\$000
<i>Decreto n. 7.873, de 23 de fevereiro de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 27ª — Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — do orçamento de 1909.....	50:000\$000
<i>Decreto n. 7.885, de 3 de março de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba 34ª — Exercicios findos — do exercicio de 1909.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 7.916, de 24 de março de 1910</i>		
Abre o credito suplementar á verba—Caixa de Amortização — do exercicio de 1909.....	2:240\$000

**Decreto n. 7.933, de 31 de
março de 1910**

	Ouro	Papel
Abre o credito suplementar á verba 19ª — Mesas de Rendas e Collectorias — do orçamento para 1909.		40:000\$000

**Decreto n. 7.934, de 31 de
março de 1910**

Abre o credito suplementar á verba 18ª — Alfandegas —do orçamento para 1909		610:452\$527
	<u>701:713\$808</u>	<u>2.495:518\$611</u>

RECAPITULAÇÃO

Ministerios	Ouro	Papel
Interior e Justiça.....		10.510:808\$050
Exterior.....		22:620\$000
Marinha.....		149:357\$993
Guerra.....		3.695:088\$129
Viação e Obras Publicas.....	195:349\$019	11.719:871\$863
Agricultura, Industria e Com- mercio.....	50:000\$000	1.167:094\$682
Fazenda.....	701:713\$808	2.495:518\$611
	<u>947:062\$827</u>	<u>29.760:359\$328</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1911, de accôrda com as leis n. 580, de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 420, de 10 de dezembro de 1890, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NÉGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MÁRINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saude — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Garantias de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feittio e assignatura de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas e Laboratorios de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituções — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.357 — DE 31 DEZEMBRO DE 1910

Restaura os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, eleva a 16 dinheiros esterlinos a taxa para a emissão de notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica elevada a 16 dinheiros esterlinos por 1\$ a taxa a que se refere o art. 1.º da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906.

§ 1.º As notas emittidas á taxa de 15 dinheiros passarão a ter, da data desta lei, valor correspondente á taxa de 16, entrando o Governo para a Caixa de Conversão, no prazo de cinco annos, com a differença resultante da elevação da taxa.

§ 2.º Cessarão as emissões da Caixa de Conversão quando os bilhetes emittidos attingirem ao valor de 900.000:000\$, correspondente ao deposito de 60 milhões esterlinos.

§ 3.º Desde que haja retiradas de ouro, a Caixa poderá receber novos depositos e sobre elles emittir bilhetes, contanto que não ultrapassem o maximo estipulado no § 2.º deste artigo.

Art. 2.º Serão restaurados os fundos de garantia e de resgate do papel-moeda, creados pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 1.º O fundo de garantia não poderá ter outra applicação que não a da lei n. 51, de 20 de junho de 1899, salvo o disposto no art. 10, n. II, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906, para manter a taxa cambial fixada no art. 1.º desta lei.

§ 2.º O fundo de resgate será sempre que o Governo julgar opportuno, convertido em ouro e depositado na Caixa de Conversão, para, com o seu producto em notas conversiveis, ser feita a substituição e consequente resgate, pela incineração, de notas inconversiveis.

Art. 3.º Para occorrer ás despezas resultantes desta lei, o Governo poderá fazer as necessarias operações de credito e entrar em accôrdo com o Banco do Brazil, liquidando suas contas com o Thesouro na parte concernente á carteira cambial.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.358 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 11:147\$128, para indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia, pertencentes aos menores Manoel e Bruno, filhos de Manoel Joaquim de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito extraordinario de 11:147\$128, afim de indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia, pertencente aos me-

nores Manoel e Bruno, filhos de Manoel Joaquim de Oliveira, fraudulentamente retirada da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.359 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Autoriza o Presidente da Republica a conceder a pensão mensal de 500\$ á viuva e ás filhas do Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder a pensão mensal de 500\$ á viuva e ás filhas do finado ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.372 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Eleva a 18:000\$ os vencimentos annuaes dos directores do Thesouro Nacional e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.° Ficam elevados a 18:000\$ annuaes os vencimentos dos directores do Thesouro Nacional, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 2.° Fica equiparado o ordenado fixo dos 1.° escripturarios da Alfandega do Rio de Janeiro aos de igual categoria do Thesouro Nacional.

Art. 3.° O ordenado dos ajudantes de guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro será tambem igual ao dos 1.° escripturarios do Thesouro Nacional.

Art. 4.° Ficam elevados de 25% os vencimentos dos continuos e correios e de 20% os dos ajudantes do porteiro da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 5.° Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito necessario á execução desta lei.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.373 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Releva a proscrição para que Philadelpho de Souza Castro possa receber a diferença de vencimentos do thesoureiro da Imprensa Nacional de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o cidadão Philadelpho de Souza Castro relevado da prescrição em que incorreu, para o effeito de poder receber no Thesouro Nacional a diferença dos seus vencimentos de thesoureiro da Imprensa Nacional, no periodo de 1 de junho de 1894 a 13 de setembro de 1900; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.374 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede a reversão, repartidamente, para DD. Maria José da Costa Gabiso e Victoria Leonor Costa de Lima e Silva do meio soldo e montepio que percebiam as suas finadas irmãs DD. Guilhermina Adelaide da Costa Vellez e Jesuina A. da Costa Freitag

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida, desde a data da presente lei, a reversão, repartidamente, do meio soldo e montepio que gozavam DD. Guilhermina Adelaide da Costa Vellez e Jesuina A. da Costa Freitag, filhas fallecidas do fallecido barão da Laguna, ás suas irmãs viúvas DD. Maria José da Costa Gabiso e Victoria Leonor da Costa Lima e Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.375 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Pernambuco bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello, conferente da Alfandega de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado e para tratamento de sua saude; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.376 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Maria das Mercês da Camara
o Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica concedida a D. Maria das Mercês da Camara e Souza, viuva do ex-deputado federal Francisco Tolentino Vieira de Souza, a pensão mensal de 250\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.390 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a considerar de nenhum effeito a aposentadoria dada por decreto de 22 de maio de 1894 a Henrique Adeodato Dias Coelho e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico — Fica o Governo autorizado a considerar de nenhum effeito a aposentadoria constante do decreto de 22 de maio de 1894, no emprego de inspector da Thesouraria Federal do Estado de Minas Geraes, dada a Henrique Adeodato Dias Coelho, mandando abonar-lhe a differença do que percebeu como vencimento da sua inactividade e do que devia perceber pelo effectivo exercicio, e perceberá de ora em diante, até a reintegração em emprego equivalente ao que exercicia, relevada a prescripção e abertos os necessarios creditos.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.391 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede a pensão mensal de 600\$, repartidamente, á viuva e filhas viuvras do Dr. Candido Barata Ribeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida, repartidamente, á viuva e filhas viuvras do Dr. Candido Barata Ribeiro a pensão mensal de 600\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.302 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Estabeleco uma pensão de 2:400\$ annuaes, em favor da viuva e das filhas do Dr. João de Barros Cassal, repartidamente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica estabelecida uma pensão de 2:400\$ annuaes em favor da viuva e filhas, enquanto solteiras, do Dr. João de Barros Cassal, repartidamente ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.402 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Concede uma pensão mensal de 200\$, repartidamente, a D. Amelia Severo de Souza Pereira e suas filhas solteiras, e uma pensão mensal de 100\$ a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedida a D. Amelia Severo de Souza Pereira e suas filhas solteiras, repartidamente, uma pensão mensal de 200\$000.

Art. 2.º E' tambem concedida a D. Virginia Adelina Marques dos Santos Silva uma pensão mensal de 100\$000.

Art. 3.º O Presidente da Republica, para a execução desta lei, abrirá os creditos necessarios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.403 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Releva a prescripção para que D. Ernestina de Souza Carrascosa possa perceber o montepio que lhe compete por morte de seu pae, o 1º tenente Lourenço Luiz Pereira de Souza, de 17 de junho de 1884 a 14 de janeiro de 1891

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedida a D. Ernestina de Souza Carrascosa, filha do 1º tenente Lourenço Luiz Pereira de Souza, relevação da prescripção em que haja incorrido o seu direito, afim de perceber o montepio que lhe compete por morte de seu pae, relativo ao periodo decorrido de 17 de junho de 1884 a 14 de janeiro de 1891.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.407 — DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Concede diversos favores ás associações que se propuzerem a construir casas para habitação do proletariado e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo concederá ás associações que se propuzerem a construir casas para habitação de proletarios, dentro ou fóra do perimetro urbano desta Capital, de accôrdo com os typos e os preços de aluguel que forem estabelecidos no regulamento desta lei e nos termos do art. 4º, os favores seguintes:

a) isenção dos impostos de importação e taxa de expediente sobre os materiaes que se destinarem ás referidas construcções, excepto madeira, assim como de quaesquer outros impostos, fóros e laudemios, relativos aos terrenos e aos predios, sua aquisição e transmissão;

b) isenção de sello federal em quaesquer contractos referentes ás construcções que forem autorizadas;

c) cessão gratuita de terrenos, de propriedade federal, que não forem necessarios a outros serviços da União, a juizo do Governo.

Art. 2.º Só terão direito aos favores expressos no artigo antecedente as associações que, sem o caracter de monopolio, houverem celebrado com o governo do municipio contracto para essas construcções e delle obtido isenção pelo prazo de 15 annos, pelo menos, de todos os impostos e taxas dependentes da jurisdicção municipal, relativos á aquisição de terrenos, construcção, posse e transferencia dos immoveis.

§ 1.º A essa autoridade ficarão ellas igualmente subordinadas em tudo quanto fôr concernente á escolha das zonas para as construcções, aos arruamentos e aos serviços de hygiene, ficando entendido:

a) que as construcções serão feitas em terrenos e zonas perfeitamente salubres e ruas que tenham, pelo menos, 15 metros de largura ou estejam obrigadas a esse alargamento;

b) que ás construcções em terrenos baldios precederá o arruamento para a installação posterior dos serviços de agua, luz e esgotos;

c) que cada predio terá entrada independente para uso exclusivo de seus occupantes.

§ 2.º Tambem terão direito aos favores do art. 1º as associações já existentes, com caracter de mutualidade, entre empregados em serviços federaes, ficando sujeitas ás prescripções desta lei, excepto a condição do prévio contracto com a Municipalidade, á qual, entretanto, se poderão dirigir por intermedio do ministerio de que forem dependentes os mesmos empregados, para o fim de obterem as concessões de que trata o art. 2º.

Art. 3.º Serão cassados por actos do Poder Executivo, no todo ou em parte, os favores acima concedidos, desde que se prove em qualquer tempo:

a) que foram desviados da sua applicação os materiaes importados com isenção de direitos;

b) que o numero e fórmula das divisões internas de qualquer das casas tenham sido alterados, de maneira a modificar o typo escolhido;

c) que o preço do aluguel que effectivamente esteja pagando o inquilino seja, de facto, superior ao typo escolhido, qualquer que possa ser, directa ou indirecta, a razão dessa differença.

Paragrapho unico. Uma vez verificada qualquer das hypothoses acima figuradas, o Poder Executivo procederá judicialmente contra o responsavel, pela acção competente (decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890), para haver as importancias dos impostos até então dispensados, assim como a dos empréstimos, de que trata o art. 7°.

Art. 4.° O Governo estabelecerá, no regulamento que expedir, os varios typos de casas, cuja construcção gosará dos favores concedidos, especificando para cada typo o material necessario, o valor do seu custo total e o preço maximo pelo qual poderá ser aiugado ou vendido.

Todos os annos esta parte do regulamento será revista, para inclusão dos novos typos planejados pelo Governo ou por elle acceitos, sob proposta dos interessados, e para suppressão dos anteriores, quando convier; devendo-se attender, nessa revisão, a todas as variações de preço dos materiaes e da mão de obra.

§ 1.° Os typos de construcção, em hypothese alguma, serão de valor inferior a 5:000\$, nas ruas, praças e avenidas centraes da cidade, ou de seus arrabaldes mais importantes, e o aluguel mensal não poderá exceder á somma correspondente ao juro bruto de 15% sobre o seu custo, comprehendido o do respectivo terreno.

§ 2.° A associação constructora é obrigada a vender, pelo preço correspondente ao respectivo custo, bonificado de 10%, no maximo, a casa effectivamente occupada pelo locatario que pretender adquiril-a, quer esse preço lhe seja oferecido á vista, quer haja sido pago em prestações com ella convencionadas, só podendo, porém, ser objecto de venda as casas que constituirem *habitat* isolado.

§ 3.° A associação expedirá titulo provisorio de propriedade ao locatario que se propuzer a adquirir o predio que occupar, tomando em beneficio della um seguro de vida, liquidavel ao fim do prazo estipulado ou, por sua morte, em qualquer tempo, de valor equivalente ao preço official do immovel, segundo o respectivo typo, comtanto que a companhia seguradora esteja sujeita á plena fiscalização do Governo e tenha por este approvadas as tabellas de premios de seus seguros. Este titulo só ficará annullado no caso de abandono ou caducidade do seguro, por falta de pagamento dos respectivos premios, e conferirá o dominio pleno desde o momento da liquidação do seguro.

§ 4.° Os predios construidos com os favores desta lei não poderão ser sublocados a preços superiores aos nella estabelecidos, nem gravados pelos seus adquirentes de hypotheca ou outro onus real que possa acarretar a perda da propriedade, e a sua transmissão só terá logar por titulo de successão legitima ou testamentaria.

Art. 5.° Sempre que a associação constructora desejar obter qualquer das isenções referidas no art. 1°, deverá provar que o terreno em que pretender construir não está gravado por hypotheca ou outro qualquer onus real.

Uma vez deferido o pedido, a associação registral-o-á no Thesouro Nacional, devendo o registro mencionar o typo o logar e o valor da construcção projectada, de accôrdo com as especificações do regulamento a que se refere o art. 4°.

Art. 6.° Os requerimentos para isenção de impostos deverão sempre referir-se a todo o material necessario para cada casa ou cada grupo de casas, especificando a qualidade e a quantidade dos objectos a importar, bem como a relação numerica entre essa quantidade e as construcções autorizadas, devendo o despacho que conceder a isenção abranger a totalidade do referido material.

Para tal fim os requerentes se servirão de formulas impressas de accôrdo com o modelo que o regulamento deter-

minar, o qual deverá facilitar o confronto immediato entre o material necessario para as construcções projectadas, nos termos do art. 4.º, e aquelle que fôr objecto da isenção requerida.

Art. 7.º O Poder Executivo fica autorizado a auxiliar as associações cessionarias da construcção de casas populares com empréstimos da Caixa Economica, sendo que o valor total desses empréstimos não deverá exceder, annualmente, ao da metade do saldo verificado entre os depositos e as retiradas havidas no anno anterior.

§ 1.º Os empréstimos deverão ser garantidos por titulos da divida publica, ou por hypotheca dos predios construidos, na razão de 50% (cincoenta por cento) do valor destes, e vencerão juro de 5% ao anno, além da taxa de amortização cumulativa, para ficarem resgatados no prazo maximo de 20 annos.

§ 2.º Quando forem objecto de hypotheca os predios gravados com a condição de se transferirem para o dominio dos locatarios, o empréstimo relativo será integralmente liquidado no acto da transferencia.

Art. 8.º As associações concessionarias serão obrigadas a pagar as despezas de fiscalização dos seus contractos, recolhendo, por semestres adiantados, as sommas que forem arbitradas pelo Governo.

Art. 9.º Os favores, concedidos por esta lei para o Districto Federal, serão estendidos, com os mesmos onus e obrigações, ás associações das capitaes estadoaes que tiverem obtido dos respectivos governos municipaes e dos Estados, na parte que a cada um delles pertencer, todas as isenções a que se referem os arts. 1.º e 2.º.

Parapho unico. Ao Governo da União competirá tambem, neste caso, estabelecer typos de construcção, de accôrdo com as informações de seus fiscaes, relativas aos preços locaes, da mão de obra e dos materiaes, assim como ao clima e demais condições peculiares á capital em que a construcção se tiver de fazer.

Art. 10. O fallecimento do proprietario das pequenas casas, de que trata esta lei, não obriga á partilha do immovel enquanto existirem herdeiros menores. Attingida a maioridade de todos elles, a partilha se fará, livre de quaesquer impostos de transmissão de herança.

Art. 11. Si o individuo que tiver começado a comprar um immovel fallecer antes de haver terminado a compra, seus herdeiros poderão continuar a fazel-o, nas mesmas condições, completando as prestações devidas.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.408 — DE 25 DE JANEIRO DE 1911

Corrige as alternações com que foi publicada a lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a despeza geral da Republica para o exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que, na conformidade do que me foi communicado pelo Presidente do Senado Federal em suas mensagens ns. 2 e 3, de 10 e 21 do corrente mez, a lei n. 2.356, de 31 de dezembro ultimo, que fixou a despeza geral da Republica

para o exercicio de 1911, deve ser executada com as seguintes correções :

No art. 2º, rubrica n. 15, por erro de impressão, figuram os algarismos « 64:540\$ », « 4\$800 » e « 136:219\$ », que devem ser substituídos, respectivamente, pelos seguintes : « 54:340\$ », « 4:800\$ » e « 138:149\$ », mantendo-se o total da verba que, feitas estas correções, corresponderá á cifra que está na lei.

No mesmo art. 2º, rubrica n. 31, tambem por erro de impressão, que não affecta o total da verba, está « Medalha commemorativa da inauguração do edificio, 3:600\$ », quando o certo é « Medalha commemorativa da inauguração do edificio, 3:000\$000 ».

No art. 14, referente ás despesas do Ministerio da Marinha, a importancia de 2.720:240\$, que figura como total da rubrica n. 17, deve ser augmentada de 40:720\$, quantia que corresponde á somma das parcelas alli enumeradas desde as palavras « Directoria de Hydrographia » até as palavras « quatro remadores a 600\$, 2:400\$ », somma essa que fôra omittida ao fazer-se a dos augmentos determinados nas diversas consignações da rubrica: bem assim diminuida de 1:000\$, visto constar entre aquellas parcelas a de 4:000\$ para dois 2ºs pharoleiros do pharolete da Ilha do Frechal, quando o que o Congresso Nacional votou foi 3:000\$ para só um 2º pharoleiro no mesmo pharolete. Assim, pois, a quantia effectivamente votada para as despesas da rubrica n. 17 é não 2.720:240\$, mas 2.759:960\$000. No mesmo art. 14 figura a rubrica n. 9 com a dotação de 2.863:930\$375, quando deve ser 2.863:960\$375, que é o resultado da addição da verba proposta pelo Poder Executivo com o augmento determinado pelo Congresso Nacional.

Ainda no art. 14 deve ser eliminada da rubrica n. 31 a verba de 2:400\$, que alli figura como parte dos vencimentos do director da Directoria do Armamento, quando taes vencimentos são de 4:800\$, como está consignado antes daquella importancia.

Em consequencia, a somma total das despesas do Ministerio da Marinha, em papel, deve ser augmentada de 37:350\$, ficando fixada em 48.096:359\$053.

No art. 21 a rubrica n. 7 figura com o total de 691:776\$500 em vez de 691:766\$500, que é a somma que corresponde ás parcelas constantes da mesma rubrica.

No mesmo art. 21 figura a rubrica n. 14 com a dotação de 13.992:315\$, quando é 14.032:315\$, provindo o engano de se ter omittido na somma a parella de 40:000\$, votada para supprir as deficiencias da consignação 28 da mesma rubrica.

Em consequencia, a somma total das despesas do Ministerio da Guerra, em papel, deve ser augmentada de 39:990\$, ficando fixada em 74.476:983\$101.

No art. 32, n. XXII, está, por erro de impressão : « fixando-se em 50\$ o preço maximo kilometrico da construcção », quando o que foi votado é : « fixando-se em 50:000\$ o preço maximo kilometrico da construcção ».

No art. 40 houve omissão de palavras na impressão dos autographos; assim, onde está : « que não tiverem sido ou não forem conservados », deve-se lêr : « que tiverem sido ou forem arrendadas e que nas mesmas não tiverem sido ou não forem conservados ».

No art. 81 o total da rubrica n. 18 é 13.417:709\$800 e não 13.417:054\$800, porque é aquella quantia e não a esta que se chega praticando as operações indicadas na lei.

Em consequencia, a somma total das despesas do Ministerio da Fazenda, em papel, deve ser augmentada de 655\$, ficando fixada em 94.917:287\$124.

Em consequencia de todas as correções aqui mencionadas o total da despesa geral da Republica, em papel, constante do art. 1º da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser augmentado de 77:995\$, ficando assim fixado em 394.186:253\$480.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.411 — DE 10 DE MAIO DE 1911

Corrige a alteração com que foi publicado o art. 88 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber, attendendo á informação constante do officio do 1º secretario do Senado Federal, sob n. 26, expedido ao Ministerio da Fazenda em 29 de abril proximo findo, que o artigo 88 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser executado com a seguinte correção: Onde se lê: *em serviço das empresas brasileiras*, leia-se: *de propriedade das empresas brasileiras*, porquanto é esta expressão que reproduz fielmente o vencido no Congresso Nacional e não aquella que por equívoco figura no autographo da referida lei.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.411 A — DE 25 DE MAIO DE 1911

Releva a prescripção para que D. Maria da Conceição Castro Gama possa habilitar-se á percepção do meio-soldo o montepio deixados por seu irmão o tenente José Ignacio Nogueira da Gama

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica relevada a prescripção para que D. Maria da Conceição Castro Gama possa habilitar-se á percepção do meio-soldo e monte-pio deixados por seu irmão, o tenente do Exército José Ignacio Nogueira da Gama, fallecido no Paraguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.418 — DE 10 DE JULHO DE 1911

Releva a prescripção para que o engenheiro Candido José do Godoy possa contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica relevado da prescripção em que possa ter incorrido o engenheiro Candido José do Godoy, ex-chefe de locomoção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, para que possa continuar a contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos, pagas as quotas atrasadas a contar de 1 de janeiro de 1898; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.420 — DE 24 DE JULHO DE 1911

Releva a prescripção para que D. Helena Sierra de Sá, viuva do capitão-tenente reformado, commissario da Armada, Manoel Cesar de Sá, possa perceber o meio soldo e montepio relativos ao periodo de 23 de setembro de 1894 a 29 de janeiro de 1903

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' relevada a D. Helena Sierra de Sá a prescripção em que incorreu para a percepção do meio soldo e montepio que lhe competiam, no periodo de 23 de setembro de 1894 a 29 de janeiro de 1903, pelo fallecimento de seu marido, o capitão-tenente reformado, commissario da Armada, Manoel Cesar de Sá, podendo o Presidente da Republica mandar abrir o credito necessario para a execução desta lei; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.421 — DE 26 DE JULHO DE 1911

Corrige a alteração com que foi publicado o art. 82, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber, attendendo á informação constante do officio do 1° Secretario do Senado Federal, sob n. 127, expedido ao Mi-

nisterio da Fazenda em 18 do corrente mez, que o art. 32, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser executado com a seguinte correccão :

Onde se lê:—« abrirá creditos até a somma de 30:000\$ »—
leia-se: — « abrirá creditos até a somma de 300:000\$, porquanto é esta expressão que reproduz fielmente o vencido no Congresso Nacional e não aquella, que, por defeito de impressão, figura no autographo da referida lei.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.423 — DE 7 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, para tratamento de saude, ao thesoureiro da Imprensa Nacional, Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, thesoureiro da Imprensa Nacional, um anno de licença, com ordenado, mediante inspeccão de saude, para seu tratamento, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.429—DE 23 DE AGOSTO DE 1911

Autoriza o Governo a pagar ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva Junior e outros os juros da móra a que foi condemnada a Fazenda Federal, por sentença da Justiça Federal de S. Paulo, confirmada por accórdão de 5 de outubro de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a pagar ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva Junior e outros, filhos e unicos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, os juros da móra a que foi condemnada

a Fazenda Federal, por sentença da Justiça Federal de S. Paulo, de 28 de janeiro de 1904, confirmada por accórdão do Supremo Tribunal Federal de 5 de outubro do mesmo anno, abrindo para isso o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.443 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Releva a prescripção para que D. Hilarina Miranda de Oliveira Pimentel possa receber os vencimentos militares devidos e não pagos ao seu finado marido Dr. Adriano Xavier de Oliveira Pimentel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica relevada da prescripção em que incorreu D. Hilarina Miranda de Oliveira Pimentel, afim de que possa receber os vencimentos militares a que tivesse direito o seu fallecido marido Dr. Adriano Xavier de Oliveira Pimentel, coronel honorario do Exercito, durante o tempo que decorreu até a sua absolvição pelo Supremo Tribunal ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.447 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1911

Corrige o equívoco verificado no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber, attendendo á declaração constante do officio do 1º Secretario do Senado Federal, sob n. 99, expedido ao Ministerio da Fazenda em 23 de junho proximo findo, que o art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, deve ser executado com a seguinte correção :

Onde se lê: « o favor constante do n. 13 do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 » leia-se : — « o favor constante do n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906. »

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.448 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, ao conferente da Alfandega do Pará José Olympio Gomes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' autorizado o Presidente da Republica a conceder ao major José Olympio Gomes, conferente da Alfandega do Pará, um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1911 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.452 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, mediante inspecção de saude, ao 4° escripturario da Alfandega do Pará Joaquim Telles de Almeida

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, a Joaquim Telles de Almeida, 4° escripturario da Alfandega do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.456 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, suplementar á verba 6ª do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, supple-

mentar á verba 6ª do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.458 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença com ordenado, em prorrogação, mediante inspecção de saude, ao 2º escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul, Auto da Silveira Fontes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, e em prorrogação daquella em cujo gozo se acha, a Auto da Silveira Fontes, 2º escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.459 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder até um anno de licença com o respectivo ordenado, mediante inspecção de saude, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal na Bahia, Antonio Cardoso de Amorim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a conceder ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal na Bahia, Antonio Cardoso de Amorim, até um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier, depois de submettido a inspecção, na qual fique demonstrada a persistencia da razão do pedido.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.470 A — DE 31 DE OUTUBRO DE 1911

Concede a D. Joanna Ignacia de Araujo Maciel, viuva do alferes voluntario da Patria Dr. Mathias Carlos de Araujo Maciel, a reversão da pensão mensal de 36\$, que percebia seu marido

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' concedida a D. Joanna Ignacia de Araujo Maciel, viuva do alferes voluntario da Patria Dr. Mathias Car-

los de Araujo Maciel, a reversão da pensão mensal de 36\$, que percebia seu marido por serviços prestados na guerra do Paraguay ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.472 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, e em prorrogação, a José Bento Porto, fiscal do Governo junto á Companhia London and Lancashire

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica autorizado o Presidente da Republica a conceder seis mezes de licença, com ordenado, mediante inspecção de saude, para seu tratamento, e em prorrogação, a José Bento Porto, fiscal do Governo junto á Companhia London and Lancashire ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.474 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a auxiliar o Estado de Santa Catharina com a quantia de 1.000:000\$ para reparação dos prejuizos causados pela inundação que alli occorreu ultimamente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Presidente da Republica é autorizado a auxiliar o Estado de Santa Catharina com a quantia de 1.000:000\$, que será applicada na reparação de obras publicas damnificadas pela inundação ultimamente alli occorrida e em outros serviços de socorro á população, á lavoura e ás industrias flagelladas.

Art. 2.º Fica aberto desde já o necessario credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.478 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a conceder um anno de licença, com ordenado, mediante inspecção de saúde, ao cartorario da Delegacia Fiscal no Paraná, Eurico da Silva Faro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, mediante inspecção de saúde, para seu tratamento, ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Paraná, Eurico da Silva Faro ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.479 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, complementar á verba 13ª — Imprensa Nacional e « Diario Official » — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, complementar á verba 13ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer ao augmento da despeza do pessoal amovivel e do material da Imprensa Nacional e *Diario Official*, sendo 1.150:000\$ para o pessoal amovivel e 300:000\$ para o material ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.484 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1911

Determina que pelo Thesouro Nacional, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e pelas Delegacias Fiscaes, nos outros Estados, seja arbitrado um abono provisorio ás viúvas e aos herdeiros dos officiaes do Exercito e da Armada que tenham direito a meio-soldo e montepio, ou sómente a uma destas pensões, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O Thesouro Federal, na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e as delegacias fiscaes nos outros Estados, arbitrarão um abono provisorio mensal ás viúvas e aos herdeiros dos officiaes do Exercito e da Armada que tenham direito a meio-soldo e montepio, ou sómente a uma destas pensões. O abono será, no primeiro caso, correspondente ás

tres quartas partes do montepio e meio-soldo legados pelos referidos officiaes, e no segundo caso, na razão das tres quartas partes do meio-soldo ou do montepio tão sómente.

§ 1.º Fica estabelecido, para pagamento desse abono, o registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas. Nos Estados esse pagamento será feito independente de ordem do Thesouro, ao qual a respectiva delegacia fiscal communicará immediatamente, fazendo a remessa dos documentos que serviram de base para a determinação do abono, afim de ser effectuado o registro *a posteriori*.

§ 2.º Dado o fallecimento do official, serão remettidos ao auditor respectivo e, na falta ou impedimento deste, ao procurador fiscal do Thesouro Federal, attestado de quitação do official até o mez anterior ao seu fallecimento, ou a nota da importancia que ficou devendo de joia ou de contribuição para o montepio, cópia authentica da declaração de familia instituida nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 1.º do decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, e a caderneta do dito official.

Essa remessa será feita *ex-officio* no prazo improrogavel de oito dias pelo chefe do Estado Maior do Exercito ou da Armada na Capital Federal, quando o official não for arregimentado, ou pelo commandante do districto e capitães de portos, nas sédes respectivas ou pelos commandantes de guarnição ou de navios de guerra nos demais cascs.

§ 3.º O attestado de quitação, ou nota, a que se refere o paragrapho anterior, dispensa ás viúvas e herdeiros dos officiaes do Exercito da exigencia do Thesouro Federal de apresentarem certidões ou attestados de todas as repartições pagadoras onde estes hajam entrado com as joias e mensalidades para o montepio militar.

Art. 2.º O auditor de guerra ou de marinha, ou o procurador fiscal do Thesouro Federal, perante as delegacias fiscaes, declarará, em officio, conforme o caso, ao director da Contabilidade do Thesouro, na Capital Federal, ou ao delegado fiscal nos Estados, a quem compete o abono, remettendo os documentos que basearam a declaração.

O director da Contabilidade do Thesouro e os delegados fiscaes, consultando estes a Junta de Fazenda, farão expedir titulo provisorio para o abono estabelecido no art. 1.º e autorização á repartição fiscal federal do logar de residencia da viúva ou herdeiros do official, com direito ao abono, a fazer o devido pagamento.

Art. 3.º Será indispensavel, para percepção desse abono, exhibir, perante a repartição pagadora, além do requerimento de interessado, por si ou por seu representante legal, a declaração de identidade de pessoa, no caso de não ser do conhecimento pessoal do pagador ou do chefe da repartição, firmada por tres officiaes effectivos ou reformados, em serviço no logar onde o mesmo reside, visada pela autoridade que fizer a remessa a que se refere a ultima parte do § 2.º do art. 1.º.

Essa declaração poderá ser firmada, não havendo officiaes, por tres pessoas civis qualificadas, reconhecidas as firmas por tabellião.

Art. 4.º Na falta da fé de officio e da declaração de familia do official, desde que haja prova de ter sido elle contribuinte e de não haver usado da faculdade constante do art. 30 do decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890, o commandante da guarnição ou o capitão do porto passará um attestado dos nomes das pessoas da familia com direito ao meio-soldo e montepio, conforme a lei n. 632, de 6 de novembro de 1899. Os abonos, neste caso, serão apenas de metade.

A falta de declaração de familia é tambem supprida por certidão do registro civil e, antes deste, por certidão dos assentamentos ecclesiasticos ou por outro meio de prova admittido em direito.

No caso de ser justificação, será feita, nos logares onde não houver auditoria do gubrra ou de marinha, perante o juiz seccional.

Art. 5.º As declarações instituidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 1.º do decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, para os effeitos desta lei, serão remettidas, quando o official fôr transferido, por meio de guia *ex-officio*, em que será tambem consignada a circumstancia de ter sido ou não feito o pagamento da joia e contribuição de montepio e, não estando o official quite, a importancia do seu debito.

Essa guia é independente da caderneta do official, em que não será omittida nenhuma das declarações determinadas por lei.

Art. 6.º Não obstante o abono ora estabelecido, ficam em vigor as instrucções do decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, com as modificações do decreto n. 683, de 21 de novembro de 1891; n. 1.507, de 10 de agosto de 1893; n. 785, de 1 de abril de 1892, sendo, porém, o requerimento do titulo da pensão (§ 11 do art. 1.º do decreto n. 471 citado) dirigido ás delegacias fiscaes nos Estados, excepto no Estado do Rio de Janeiro, onde residirem os habilitandos.

As delegacias fiscaes, com audiencia da Junta de Fazenda, ordenarão a expedição dos titulos, que serão remettidos ao Thesouro para approvação.

§ 1.º Os pensionistas no gozo de abono provisorio ficam obrigados a promover a habilitação para aquisição dos titulos definitivos, no prazo improrogavel, a contar da concessão dos titulos provisorios, de oito mezes na Capital Federal, de 16 mezes nas capitaes dos Estados e de 24 mezes nos outros logares, perdendo o direito ao abono provisorio si não cumprirem o disposto neste paragrapho.

§ 2.º No requerimento que dirigirem ao ministro da Fazenda ou ao delegado fiscal os interessados declararão si já estão recebendo o abono e qual a repartição que o paga.

§ 3.º Si esta repartição funcionar fóra da capital do Estado, o delegado fiscal respectivo communicar-lhe-ha ter sido adquirido o titulo definitivo.

Art. 7.º As repartições pagadoras expedirão, quando um official fôr servir em outro logar, á repartição respectiva desse logar, a guia de que trata o art. 5.º, não sendo exigida do official a certidão mencionada no art. 1.º, § 11, das instrucções annexas ao decreto n. 471, de 1 de agosto de 1891, nem as certidões relativas ás contribuições e joias para o montepio, as quaes serão remettidas *ex-officio*.

Art. 8.º Desde que o Tribunal de Contas julgue legal a concessão do meio-soldo e montepio, será liquidado o saldo ou o debito ao abonado ou aos abonados.

No primeiro caso, a viuva ou os herdeiros com direito á pensão receberão o saldo de accôrdo com a legislação em vigor; no segundo, indemnizarão á Fazenda, mediante desconto da decima parte da pensão, fazendo-se para isso a competente carga.

Art. 9.º Não correrá prescripção para os descontos feitos a mais pelas repartições pagadoras, relativamente ás joias e contribuições para o montepio.

Art. 10. O Governo providenciará para que os officiaes do Exercito ou da Armada tenham suas cadernetas em dia. Nestas cadernetas serão inscriptas as occurrencias quaesquer referentes ao pagamento de joias e contribuições. O valor destas cadernetas, que serão distribuidas pelas repartições pagadoras, será fixado pelo Governo, indemnizando cada official o valor da que lhe pertencer.

Art. 11. Haverá na secretaria de cada corpo um livro especial para as declarações de familia.

Art. 12. Continúa em vigor o art. 9.º do decreto n. 108 A, de 30 de novembro de 1889, nelle comprehendidos o montepio

do decreto n. 605, de 28 de agosto de 1890, o meio-soldo do decreto n. 475, de 11 de junho de 1890, e o da lei de 6 de novembro de 1827.

Art. 13. São considerados herdeiros, para o fim de perceberem a pensão de meio-soldo, os filhos do primeiro matrimonio do official casado em segundas nupcias, ficando reguladas as garantias de distribuição de quotas pelo estatuido no art. 4º da lei n. 632, de 6 de novembro de 1899, nos casos previstos na mesma lei.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.485 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1911

Reorganiza a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Os logares de delegado e escriptuario da Delegacia do Thesouro Nacional em Londres passarão a ser exercidos, em commissão, por empregados de Fazenda, sendo os respectivos vencimentos pagos em ouro ao cambio de 27 d. por 1\$, na razão de 18:000\$ annuaes ao delegado e 9:600\$, tambem annuaes, a cada um dos escriptuarios, em numero de quatro.

Dos referidos vencimentos, dous terços constituem o ordenado e um terço a gratificação.

Art. 2.º Os actuaes funcionarios dessa delegacia ficam incorporados ao quadro do pessoal do Thesouro, na categoria de director e 1.º escriptuarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.487 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Determina que á viuva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento approvedo pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, seja abonada uma pensão provisoria mensal, correspondente a tres quartas partes da pensão do montepio civil constituído pelo contribuinte, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A' viuva e aos herdeiros classificados no art. 33 do regulamento approvedo pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, será abonada uma pensão provisoria mensal, correspondente a tres quartas partes da pensão do montepio constituído pelo contribuinte. Esta pensão provisoria não poderá exceder a tres quartas partes do maximo fixado pelo art. 37 do citado regulamento e, tratando-se de parentes consanguineos, á metade do estabelecido no presente artigo.

§ 1.º Occorrido o fallecimento do contribuinte, a repartição onde elle servia ou a repartição pagadora, si já era aposentado,

no mesmo dia ou no immediato, communicará o facto, na Capital Federal, á Directoria do Contencioso do Thesouro Federal ou á Directoria da Secretaria do ministerio respectivo, de que o fallecido era empregado, e, nos Estados, ao procurador-fiscal junto á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal. A Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, naquella Capital e aos procuradores-fiscaes, nos Estados, á repartição pagadora, salvo a Pagadoria do Thesouro, enviará tambem, sob pena de responsabilidade do respectivo chefe, o attestado de quitação do mesmo empregado, extrahido das folhas ainda sob sua guarda, até o mez anterior ao fallecimento, ou a declaração da importancia que ficou devendo de joia e contribuição de montepio.

§ 2.º Os chefes daquellas directorias e os procuradores fiscaes que houverem recebido a communicação de fallecimento e o attestado de quitação, remetterão, *ex-officio*, no prazo improrogavel de oito dias, sob pena tambem de responsabilidade, ao director da Contabilidade do Thesouro Federal, ou aos delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, conforme o caso, a declaração de familia, com indicação da pessoa ou pessoas com direito á pensão e o titulo provisorio, si fôr da sua competencia.

§ 3.º Os directores da Contabilidade do Thesouro Federal e das directorias das secretarias dos respectivos ministerios ou o delegado fiscal do Thesouro Federal, sendo por este ouvida a junta de Fazenda, assignarão e expedirão o titulo do abono provisorio, ordenando o respectivo pagamento e fazendo antes juntar ao processo o attestado de quitação ou declaração de divida de joia e contribuição, conforme as folhas de pagamento, sendo o exame destas facultado, no cartorio do Tribunal de Contas, ao empregado incumbido de fazer o attestado e a declaração referidos, que serão visados pelo sub-director ou pelo contador.

§ 4.º Effectuar-se-ha o pagamento desse abono independente, na Capital Federal, do registro do Tribunal de Contas, que será feito *a posteriori* e, nos Estados, de ordem da Directoria da Contabilidade do Thesouro, á qual será feita immediatamente communicação, assim como remessa dos documentos para aquelle registro.

§ 5.º Para percepção do abono provisorio será indispensavel exhibir o interessado, por si ou por seu representante legal, á repartição pagadora, prova de identidade de pessoa, si não fôr do conhecimento pessoal do respectivo pagador, a qual poderá constar de declaração de duas pessoas qualificadas, reconhecidas as firmas por tabellião.

§ 6.º Para cumprimento do § 2º deste artigo, o director do Contencioso do Thesouro (relativamente aos empregados do Ministerio da Fazenda) e procuradores fiscaes juntos ás delegacias fiscaes nos Estados, determinarão a inscripção, da data desta lei em diante, nas respectivas sub-directorias e secções, dos contribuintes e suas familias com as devidas alterações, ficando, nesse sentido, modificado o n. 1 do art. 8º do decreto n. 942 A, citado.

Para o mesmo fim, a Directoria de Contabilidade do Thesouro e Contadoria junto ás delegacias fiscaes, nos Estados, remetterão a essas repartições os livros e mais papeis referentes a essas declarações e inscripção, ora a seu cargo.

Art. 2.º O quantitativo do funeral, conforme o estabelecido no art. 47 do regulamento annexo ao citado decreto n. 942 A, será pago sem restricções da 2ª parte do mesmo artigo, no dia do fallecimento do contribuinte, ou no immediato, mediante requerimento do herdeiro ou encarregado do funeral e á Directoria da Contabilidade do Thesouro ou delegacias fiscaes, nos Estados, verificado pelas mesmas o pagamento das joias para o montepio. Será facultado, para verificação desse

pagamento, no cartorio do Tribunal do Contas, o exame, nos termos da ultima parte do § 3º do artigo anterior.

§ 1.º Quando o contribuinte não deixar ou não tiver herdeiros no lugar do fallecimento, o chefe da repartição em que elle servia ou o chefe da repartição pagadora, se era aposentado ou licenciado, poderá encarregar do funeral pessoa de sua confiança.

Art. 3.º O attestado *ex-officio*, como determina o art. 1.º, § 4.º, supprirá — para a habilitação definitiva — a certidão de pagamento das joias e contribuições. O processo do abono provisorio será junto á habilitação para a percepção da pensão definitiva.

Art. 4.º Na falta da declaração de familia, as disposições deste decreto não aproveitarão aos herdeiros do contribuinte, salvo para prova de pagamento da contribuição e joia. O funcionario encarregado da inscripção dos contribuintes e suas familias passará recibo, com o visto do respectivo chefe, da declaração de familia, servindo esse recibo, que só será sujeito a sello, quando junto como documento, para justificar a entrega daquella declaração afim de poder ser feito o abono provisorio.

Paragrapho unico. Os contribuintes poderão fazer novas declarações, repetindo as anteriores, ou ampliando-as, se fôr necessario.

Art. 5.º Os pensionistas no goso do abono provisorio são obrigados a promover a habilitação para aquisição do titulo definitivo no prazo, a contar da concessão daquella abono, de quatro mezes, na Capital Federal, e de oito mezes nas capitães dos Estados, perdendo, se o não fizerem, o direito ao abono referido.

No requerimento inicial dessa habilitação ao ministro da Fazenda ou aos delegados fiscaes, os interessados declararão se já estão recebendo o mesmo abono e qual a repartição que o paga.

§ 1.º Na habilitação para a percepção da pensão definitiva, a falta de declaração de familia será supprida por certidão do Registro Civil e, antes desta, por certidão dos assentamentos ecclesiasticos, ou por qualquer meio de prova admittido em direito.

§ 2.º As repartições pagadoras communicarão á Directoria de Contabilidade ou ás delegacias fiscaes a terminação do prazo deste artigo, e estas, verificando não ter sido promovida a habilitação, ordenarão que seja suspenso o pagamento da pensão provisoria, até que seja feita a mesma habilitação.

Art. 6.º Julgada legal pelo Tribunal de Contas a concessão da pensão definitiva, a Directoria de Contabilidade do Thesouro e as delegacias fiscaes liquidarão o saldo ou debito do pensionista.

Havendo saldo, o pensionista recebel-o-ha, de conformidade com as leis em vigor: havendo debito, indemnizal-o-ha, mediante desconto da decima parte da pensão mensal, sendo feita, para isso, a competente carga.

Art. 7.º Não corre prescripção para os descontos feitos a mais pelas repartições pagadoras relativamente ás joias e contribuição para o montepio.

Art. 8.º A guia estabelecida no art. 22 do regulamento citado será remettida *ex-officio* á Directoria do Contencioso do Thesouro, ás secretarias dos respectivos ministerios ou procuradorias fiscaes, junto ás delegacias nos Estados, conforme o lugar para onde o funcionario fôr removido ou onde fôr servir em commissão, afim de ter cumprimento o disposto no referido artigo.

Art. 9.º As pessoas com direito á pensão e que a não tenham reclamado dentro de cinco annos, ou a quem se tenha privado do abono provisorio, nos termos do art. 5º deste de-

prato, poderão se habilitar em qualquer tempo, mas só perceberão a mesma pensão da data da expedição do título definitivo.

Art. 10. São revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.488 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:877\$145, ouro, e 1.935:078\$897, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 3:887\$874, ouro, e 1.935:078\$897, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos, sendo: do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 570:831\$874, papel; do das Relações Exteriores, 1:500\$, ouro; do da Marinha, 47:960\$133, papel; do da Guerra, 864:582\$493, papel; do da Viação e Obras Publicas, 235:464\$144, papel, do da Agricultura, Industria e Commercio, 65\$250, papel; do da Fazenda, 2:387\$145, ouro, e 216:105\$003, papel; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.492 — DE 29 DE NOVEMBRO 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, complementar á verba 24° — Ajudas de custo — do corrente exercicio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 60:000\$, complementar á verba 24° do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.493 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:327\$200 para pagamento a Madelra & Comp., em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 3:326\$200 para occorrer ao pagamento devido a Madeira & Comp., em virtude de sentença do Poder Judiciario ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.510 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:216\$268, para pagamento de differença de vencimentos de chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, devida ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 34:216\$268 para pagamento ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, chefe de secção da Alfandega do Rio de Janeiro, de differença de vencimentos relativa ao periodo de 1 de outubro de 1893 a 27 de outubro de 1899, cuja prescripção lhe foi relevada; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.511 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Regula a tomada de contas ao Governo pelo Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Para o fim do disposto na segunda parte do n. 1 do art. 34 da Constituição, o Presidente da Republica enviará, annual-

mento, até o dia 15 do maio, as contas da gestão financeira durante o penultimo exercicio encerrado.

§ 1.º Estas contas serão formuladas pelo ministro da Fazenda em face dos elementos que lhe proporcionarem as contas que forem organizadas nos demais ministerios e as que sobre a arrecadação da receita publica, sua distribuição e applicação foram fornecidas pelas estações exactoras e pagadoras.

§ 2.º As tabellas que constituem o quadro geral das contas annuaes constarão de tantos artigos ou rubricas quantas havia no orçamento de que se prestam contas, de conformidade com os modelos que o ministro da Fazenda fizer organizar, nos quaes será observado o preceito do art. 41 da lei n. 38, de 3 de outubro de 1831.

§ 3.º As contas comprehendorão, no seu desenvolvimento, as seguintes tabellas :

I. Quanto á receita :

a) impostos votados, taxas e contribuições arrecadadas, renda patrimonial e industrial estimada e consignada ás despezas da Republica ;

b) arrecadação realizada nessas fontes de receita ;

c) receita a arrecadar ;

d) direitos, impostos e quaesquer contribuições cuja cobrança não tenha sido autorizada pelo Congresso, e bem assim aquelles que tenham sido cobrados com taxas inferiores ás determinadas em lei, com indicação, em um e outro caso, do nome dos agentes responsaveis.

II. Quanto á despeza :

a) direitos creditorios reconhecidos contra o Thesouro, tendo como fundamento serviços prestados durante o anno ;

b) pagamentos realizados ;

c) despezas por pagar.

III. Em relação ás operações da thesouraria :

a) os movimentos de fundos entre as estações fiscaes e o Thesouro, entre este e os estabelecimentos bancarios ou estrangeiros e de uns e outros entre si e com os correspondentes no estrangeiro ;

b) emissão e resgate de letras do Thesouro ;

c) saldos das operações de credito ;

d) saldos ou deficiencias da arrecadação, situação do activo e passivo da administração das finanças e do estado da divida fluctuante no fim do anno financeiro.

§ 4.º A conta deve indicar, em tabella resumida, com clareza e discriminação minuciosa :

a) a situação do exercicio encerrado ;

b) a situação provisoria do exercicio corrente ;

c) o confronto da receita arrecadada com a despeza effectuada ;

d) creditos extraordinarios abertos no decurso do exercicio e dos que, abertos em exercicios anteriores, nelle vigorarem.

§ 5.º As contas serão, antes de presentes ao Congresso para julgamento, sujeitas ao exame do Tribunal de Contas, que emitirá parecer sobre a regularidade e exactidão das mesmas, assignalando si, na execução do orçamento, agiu o Poder Executivo com inteira observancia das autorizações legislativas e conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 2.º Reccebida a exposição, a Mesa da Camara a enviará immediatamente á Commissão de Tomada de Contas, para que institua quanto antes o exame das contas do exercicio e dê seu parecer fundamentado, que deverá concluir por um projecto de lei approvando-as ou não.

§ 1.º Não sendo approvadas as contas pelo Congresso, terá logar o processo de responsabilidade de que trata o decreto n. 27, de 7 de janeiro de 1892.

§ 2.º Além da exposição e documentos que lhe forem annexos, a Comissão de Tomada de Contas requisitará do Tribunal de Contas, do Thesouro Nacional, de quaesquer repartições ou autoridades, as informações e documentos que julgar necessarios á liquidação das operações financeiras do exercicio e exame dos actos do Poder Executivo, no tocante á gestão dos dinheiros, valores e bens pertencentes á União.

Art. 3.º Quando o Presidente da Republica usar da attribuição que lhe confere o art. 2º, § 8º, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, o Tribunal de Contas, procedendo ao *registro sob protesto*, dará deste conhecimento ás Mesas das duas Casas do Congresso, dentro de 48 horas, si estiver o Congresso funcionando, e nos primeiros 15 dias de sua reunião, si o *registro sob protesto* se verificar no intervallo das sessões.

Art. 4.º Nenhuma despeza poderá ser ordenada com o caracter de *reserva* para o effeito do art. 2º, § 9º, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, sem que seja imputavel á verba orçamentaria que expressamente autorize a *reserva*.

Art. 5.º Os contractos celebrados pelo Governo serão publicados no *Diario Official*, dentro de 10 dias da sua assignatura e no mesmo prazo remettidos ao Tribunal de Contas, para o seu julgamento, que será proferido dentro de 15 dias; findo este prazo, sem ter havido julgamento, o contracto será tido como registrado para todos os effeitos.

Si o Governo não fizer a remessa do contracto ao tribunal, no referido prazo, o representante do Ministerio Publico promoverá o julgamento do contracto, em petição instruida com o numero do *Diario Official* em que elle estiver publicado.

O Presidente da Republica poderá usar da attribuição que lhe confere o art. 2º, § 3º, alinea 2ª, do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896, quando o tribunal recusar registro ao contracto, observados para a comunicação ao Congresso os prazos já estabelecidos em o art. 3º.

Art. 6.º As funcções de julgamento no Tribunal de Contas serão separadas das do preparo do processo, ficando estas a cargo dos sub-directores, sob a immediata direcção do presidente.

Art. 7.º O substituto do representante do Ministerio Publico exercerá as suas funcções cumulativamente com o mesmo.

Art. 8.º O presidente e os directores do Tribunal de Contas, assim como o representante do Ministerio Publico, terão os mesmos vencimentos que os desembargadores da Corte de Appellação e o substituto do representante do Ministerio Publico os que a este presentemente competem, mantida, quanto ao presidente, a disposição do § 13 do art. 2º da lei de 8 de outubro de 1896.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

— — —
DECRETO N. 2.514 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir no Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:134\$600 para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, paga indevidamente pelo Thesouro Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:134\$600

para indemnizar o cofre de orphãos de igual quantia, paga indevidamente pelo Thesouro Nacional; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.515 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede seis mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saude, ao presidente do Tribunal de Contas, bacharel Didimo Agapito da Veiga, para seu tratamento onde lhe convier

O Presidentê da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. São concedidos ao bacharel Didimo Agapito da Veiga, presidente do Tribunal de Contas, seis mezes de licença, com todos os vencimentos, mediante inspecção de saude e para seu tratamento, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.516 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:526\$ para restituir imposto sobre subsidios e vencimentos demais pagos pelo bacharel João Kopke no exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:526\$ para restituir ao bacharel João Kopke o que o mesmo pagou demais como contribuinte do imposto de subsidios e vencimentos no exercicio de 1899, relevada a prescripção em que tiver incorrido.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

LEI N. 2.524 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Orça a recolta goral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1912

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 92.195:610\$, ouro, e em 312.627:500\$, papel, e a destinada a applicação especial em 20.175:833\$333, ouro, e em 15.350:000\$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio de 1912, sob os seguintes titulos:

RECEITA ORDINARIA

I

Renda dos tributos

I

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAES

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, de acôrdo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis numeros 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 de dezembro de 1904; 1.452, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907, e 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e decreto legislativo numero 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações:
- Aluminio, classe 26ª da Tarifa das Alfandegas, art. 758: em barra — taxa \$500 por kilogramma, razão 50 %; em laminas — taxa 1\$ por kilogramma, razão 20 %; em fios e pó como na Tarifa.

Arame farpado e arame ovalado de 18×16 e 19×17, comprehendendo grampos e pregadores, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores e, bem assim, arame liso destinado á fabricação de arame farpado, de grampos ou pregadores, importado pelas respectivas fabricas — classe 25^a da Tarifa, art. 740 — pagarão a taxa de \$050 por kilogramma, sendo a razão de 25 %.

Material para cereas — constando de estacas, estaes de qualquer comprimento ou perfil, esteios, extensores, cunhas, chapas de fundo, parafusos, utensilios para sua collocação, simples, galvanizados ou pintados — pagarão a taxa de \$050 por kilogramma, razão 50 %.

Os preparados de enxofre, de sulfato de cobre e outros apropriados á destruição dos insectos da lavoura — pagarão a taxa de \$020, peso bruto, sendo a razão de 10 %.

Os pulverizadores, enxofradores ou outros aparelhos destinados á destruição dos insectos—pagarão as taxas de \$100 por kilogramma, peso bruto, sendo a razão de 10 %.

Asphalto liquido — classe 20^a, inclua-se no artigo 621 com a taxa de \$020 e razão de 50 %.

Art. 757 da Tarifa — Destaque-se da primeira sub-chave — fundidas — as palavras — e as esmaltadas — que constituirão classe á parte com a taxa de \$600 do art. 980, do qual serão supprimidas as palavras — caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigidadeiras — que serão comprehendidas no artigo 757 indicado, 2^a sub-chave, quando fo-

rem do ferro batido, para pagamento da taxa de 1\$200 por kilogramma.

Art. 999 da Tarifa — A taxa das mercadorias comprehendidas neste artigo fica reduzida a \$100.

Pasteurizadores e resfriadores de leite ou nata — incluídos no art. 1.009 da Tarifa, sujeitos à taxa de 15 %, *ad valorem*.

Succo de uva não fermentado — art. 134 da Tarifa — pagará \$300 por kilogramma, liquido.

Oleo de petroleo bruto, impuro, proprio para combustivel — artigo 161 da Tarifa — pagará \$010 por kilogramma, razão de 50 %.

Borato de soda ou borax crystalizado ou em pó — classe XI da Tarifa, art. 200 — pagará por kilogramma \$150, sendo a razão de 50 %; e oxydo de cobalto, mesma classe, artigo 274, pagará por kilogramma 3\$, sendo a razão de 25 %, quando importados como materia prima para a industria.

Discos ou placas para gramophones e semelhantes, kilo 2\$, peso bruto, R. 15 %; Gramophones, zonophones e semelhantes, kilo 1\$, peso bruto, R. 15 %; films virgens: kilo 10\$, peso bruto, R. 15 %; films impressos: kilo 25\$, peso bruto, R. 15 %; acido carbonico liquefeito em frasquinhos de aço para uso dos syphões Sparklets e semelhantes, kilo \$250, peso bruto com as caixinhas de papelão, R. 35 %; cadeira para barbeiro, dentista ou semelhantes, de madeira ou madeira e ferro, ou sómente de ferro ou outro qualquer metal, *ad valorem*, 50 %.

As machinas de sommar,

- dividir e multiplicar o as machinas registradoras de pagamentos pagarão cada uma 60\$, com a razão do numero 1.009 da Tarifa das Alfandegas.
- Cada retrato importado do estrangeiro, a crayon, aquarella, oleo, photographico, carvão, etc., pagará a taxa de 11\$200, sendo a razão de 50 %.
- Livros impressos, brochados, encadernados com capa de papelão, etc., do art. 606 da Tarifa — \$150 por kilogramma, razão de 15 %.
- Laminas de navalha Gillete e semelhantes, duzia \$800, 50 %.
- Quinina, thymol e naphthol B — classe 11 da Tarifa, pagarão \$002 por gramma.
- Electrodos, machinismos electricos, turbinas electricas, fornos electricos, montados ou desmontados, chapas de ferro estanhadas ou chumbadas, bem como os tijolos refractarios necessarios á installação e exercicio das fabricas de carbureto de calcio que se montarem no Brazil pagarão 8 % do seu valor.
- Machinas — art. 1.009 da Tarifa — para preparação de pastas ceramicas e fabricação de productos de faianças, grés finos e porcellanas ou de tijolos vitrificados para calçamento, *ad valorem* 8 %.
- Folhas estampadas, vasilhames de vidro, louça e barris destinados á fabricação de conservas de peixe e de marisco, importados directamente pelas respectivas fabricas, equiparados a este dispositivo os dos numeros 4 e 5 do n. III do § 4º do art. 1º da lei n. 8.592, pagarão 8 % do seu valor.
- Material importado para installação de fabricas

Ouro

Papel

do cimento pagará 8 % do seu valor.

Estampas, desenhos e photographias, proprios para estudo de anatomia, botanica e outras sciencias, de instrumentos e machinas, ou modelos para artes e officios; os livros e impressos ou de leitura, jornaes, periodicos e revistas; os mappas ou cartas geographicas, hydrographicas e semelhantes, e as musicas brochadas, encadernadas ou avulsas, comprehendidos nos arts. 604 e 606, primeira parte, e 608 e 609 da Tarifa vigente, quer importados pelas alfandegas, quer pelos Correios da União, pagarão \$150 por kilogramma.

Os artigos destinados á apicultura importados directamente pelos agricultores ou syndicatos agricolas pagarão direitos na razão de 8 % do seu valor e na razão de 20 % quando importados por casas commerciaes

86.066:000\$000 149.011:500\$000

2. 2 %, ouro, sobre os numeros 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7^a da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1^o da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

1.200:000\$000

3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....

..... 4.100:000\$000

4. Expediente de capatazias

..... 1.700:000\$000

5. Armazenagem, ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas,

	Ouro	Papoi
processado nas ditas al- fandegas o respectivo despacho si as mesas de rendas não estive- rem habilitadas a fa- zel-o		
6. Taxa de estatística....		3.750:000\$000
7. Impostos de pharóes, sendo abolida a co- brança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharóes, salvo quando, para deman- dar esses portos, fôr necessario penetrar em barra ou porto que te- nha pharol.....	360:000\$000	490:000\$000
8. Ditos de docas.....	180:000\$000	
9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos		500:000\$000

II

IMPOSTOS DE CONSUMO

10. Taxa sobre fumos.....		7.100:000\$000
11. Taxa sobre bebidas, pagando \$030 cada meio litro de cerveja ou soda.....		7.800:000\$000
12. Taxa sobre phosphoros.		8.300:000\$000
13. Taxa sobre o sal, re- duzida a \$010 por ki- logramma		2.150:000\$000
14. Taxa sobre calçado....		2.000:000\$000
15. Taxa sobre velas.....		420:000\$000
16. Taxa sobre perfumarias		850:000\$000
17. Taxa sobre especiali- dades pharmaceuticas.		1.100:000\$000
18. Taxa sobre vinagre....		300:000\$000
19. Taxa sobre conservas.		2.130:000\$000
20. Taxa sobre cartas de jogar		230:000\$000
21. Taxa sobre chapéos...		2.050:000\$000
22. Taxa sobre bengalas..		30:000\$000
23. Taxa sobre tecidos...		12.600:000\$000
24. Taxa sobre vinho es- trangeiro		5.350:000\$000

III

IMPOSTOS SOBRE CIRCULAÇÃO

25. Imposto do sello.....	10:000\$000	17.600:000\$000
26. Imposto de transporte.		1.506:000\$000

IV

IMPOSTOS SOBRE A RENDA

27. Impostos sobre subsi-
dios e vencimentos, á
razão de 2 % sobre
todos os subsidios, e
sobre todos os venci-

	uro	Papel
mentos que excederem de 3:000\$ annuaes ou 250\$ mensaes, ficando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso.	25:000\$000	900:000\$000
28. Dito sobre o consumo de agua.....	3.600:000\$000
29. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonyms.....	1.900:000\$000
30. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie na Capital Federal	8:000\$000

V

IMPOSTOS SOBRE LOTERIAS
FEDERAES E ESTADUAES

31. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estaduaes....	1.600:000\$000
--	-------	----------------

VI

OUTRAS RENDAS

32. Premios de depositos publicos	30:000\$000
33. Taxa judiciaria.....	130:000\$000
34. Taxa de aferição de hydrometros	2:000\$000
35. Rendas Federaes do Territorio do Acre....	30:000\$000
36. 20 % sobre a exportação da borracha no Territorio do Acre....	11.000:000\$000

II

Rendas patrimoniaes

I.

DOS PROPRIOS NACIONAES

37. Renda de proprios nacionaes.....	170:000\$000
38. Idem da Villa Militar Deodoro.....	40:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

39. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras..	30:000\$000
---	-------	-------------

	Ouro	Papel
III		
DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS		
40. Producto do arrendamento das areias mo- naziticas	150:000\$000	
41. Fóros de terrenos de marinha	20:000\$000

IV		
DOS LAUDEMIOS		
42. Laudemios	40:000\$000

III		
Rendas industriaes		
43. Renda do Correio Ge- ral, de accôrdo com os dispositivos de n. 16 do art. 1º da lei nu- mero 2.210, de 28 de dezembro de 1909, pa- gando \$010 por 50 grammas a correspon- dencia <i>das</i> ou <i>para</i> as repartições da estatís- tica dos Estados e \$010 por 30 grammas as re- vistas e mais impres- sos organizadas pelas Secretarias dos Esta- dos ou repartições su- bordinadas para expe- dição para os Estados ou paizes estrangeiros.	10.000:000\$000
44. Dita dos Telegraphos, observadas as altera- ções da respectiva ta- rifa feita no n. 17 do art. 1º da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, ficando exten- siva a qualquer Esta- do, entre sua capital e o seu porto de mar, no mesmo Estado, a taxa suburbana tele- graphica de \$500 por telegramma até 20 pa- lavras, e accrescendo a taxa fixa de \$300 para as cartas pneu- maticas e a taxa espe- cial de \$500 por tele- gramma até 20 pala- vras, sem taxa fixa, entre localidades servi- das pelo Telegrapho Nacional e por linhas telephonicas particula- res, salvo clausula im- peditiva de concessão ou contracto, sendo co-		

	Ouro ..	Papel
<p>brada a taxa telegraphica para a imprensa com o abatimento de que goza, qualquer que seja o percurso em territorio nacional, como si o percurso fosse dentro de um só Estado, supprimida a taxa fixa de \$600 por telegramma, podendo o Governo, si assim o exigir a conveniencia do serviço, limitar ao maximo de 200 palavras cada telegramma ou designar horas para os telegrammas de imprensa</p>		
45. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>		7.700:000\$000
46. Dita da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		200:000\$000
47. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....		32.000:000\$000
48. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina		2.400:000\$000
49. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		100:000\$000
50. Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete..		160:000\$000
51. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....		5:000\$000
52. Dita dos arsenaes.....		10:000\$000
53. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....		6:000\$000
54. Dita do Instituto Nacional de Musica.....		10:000\$000
55. Dita do Collegio Militar		10:000\$000
56. Dita da Casa de Correção		200:000\$000
57. Dita arrecadada nos Consulados		10:000\$000
58. Dita da Assistencia a Alienados	1.550:000\$000	
59. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses..		130:000\$000
60. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro nacionaes ou estrangeiras e das companhias de seguros nacionaes, e contribuição das companhias de seguros estrangeiras pagando cada uma 2:400\$000..	250:000\$000	1.700:000\$000

RECEITA EXTRAORDINARIA

61. Montepio da Marinha..	3:000\$000	294:000\$000
62. Dito militar.....	1:000\$000	700:000\$000

	Ouro	Papel
63. Monteplo dos empregados publicos	10:000\$000	1.140:000\$000
64. Indemnizações	50:000\$000	1.500:000\$000
65. Juros dos capitães nacionaes	300:000\$000	50:000\$000
66. Ditos dos titulos das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco..	1:614\$000	
67. Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria		30:000\$000
68. Dito de industrias e profissões no Districto Federal		3.520:000\$000
69. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento de juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.533:996\$000	
	<hr/>	<hr/>
	92.195:610\$000	312.627:500\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate do papel-moeda:

1. {	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União	500:000\$000
	2.º Producto da cobrança da divida activa da União em papel.	1.000:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel	2.500:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento	§
	5.º Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro.....	2.000:000\$000

Fundo de garantia do papel-moeda:

2. {	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	12.372:500\$000
	2.º Cobrança da divida activa em ouro...	20:000\$000
	3.º Producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.	83:333\$333
	4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	20:000\$000

	Ouro	Papel
3. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro	160:000\$000	3.000:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
4. { 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes	50:000\$000
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições	3.000:000\$000
5. Fundo do montepio dos empregados publicos, decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911.....	300:000\$000
6. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	3.000:000\$000
Bahia	700:000\$000	
Recife	900:000\$000	
Rio Grande do Sul....	1.100:000\$000	
Parahyba	40:000\$000	
Ceará	150:000\$000	
Paraná	150:000\$000	
Rio Grande do Norte..	40:000\$000	
Maranhão	120:000\$000	
Santa Catharina.....	100:000\$000	
Espirito Santo.....	40:000\$000	
Matto Grosso.....	80:000\$000	
Alagôas	100:000\$000	
	<hr/> 20.175:833\$333	<hr/> 15.350:000\$000

Art. 2.º As isenções de direitos, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (1), ficam restringidas aos objectos mencionados no art. 2.º, §§ 1 a 28, 31, 32 e 33 das disposições preliminares da Tarifa vigente, e n. 2, da *alinea* VII, do art. 1.º do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e contractos em vigor, prohibidos, porém, novos com essa clausula.

I. As mercadorias classificadas nos arts. 980, 1.ª parte, 982, 984, 1.003, 1.008 e 1.009, 1.ª parte, 1.010, 1.ª parte, e nos arts. 1.015, 3.ª parte, 1.019, 1.021, 3.ª parte, bem como os utensilios e ferramentas destinados ás mesmas e que não possam ter outra applicação ou uso, quer as acompanhem, quer venham em separado, e material destinado á primeira installação pu-

(1) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenções de direitos aduaneiros.

blica de luz, força e viação urbana o abastecimento de agua o rede de esgoto e calçamento importado directamente pelos Estados e municipios, excluido o destinado ás habitações particulares, pagarão direitos na razão de 8 % do valor.

Aos mesmos direitos estarão sujeitos os parafusos, arrebites, tubos de cobre ou vidro e outros objectos, ainda que tenham taxa na Tarifa, quando importados com as machinas e a ellas adaptavejs e nas quantidades estrictamente necessarias ao seu objecto funcvenhamento, cobrando-se as taxas da Tarifa dos objectos que venham como sobresalentes, quando não incidam na disposição seguinte:

II. Os seguintes artigos, quando importados pelos agricultores, syndicatos agricolas, companhias de navegação e estradas de ferro e por empresas ou fabricas que tenham por fim a manufactura de productos de faianças, grés finos e porcellana, ou de tijolos vitrificados para calçamento, nos termos e com as cautelas estabelecidas no decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, pagarão as taxas em seguida mencionadas:

Art. 11.	Cordoalha de qualquer qualidade em peça ou em obras, como lagariços, ou guardanapo e pano malfil simples ou guarnecido de ferro ou cobre, obras semelhantes	Taxa	\$186	kilogramma
Art. 42.	Mangueiras, correias para machinas e quaesquer objectos de couro para bombas e para serviço de navios.....	»	\$500	»
Art. 51.	(1ª parte) Azeite e oleos de egua, potro, baleia, lobo, ou de qualquer outro animal e preparados para lubrificação de machinas	»	\$048	»
Art. 121.	Alcatrão e pixe de alcatrão	»	\$010	»
Art. 160.	Oleo de linhaça impuro ou corado.....	»	\$032	»
Art. 161.	Oleos de petroleo escuro, negro ou corado, puro ou misturado com oleos vegetaes e de animaes para lubrificação de machinas	»	\$007	»
Art. 173.	Tintas a agua e a oleo proprias para pintura de casas e navios	»	\$030	»
Art. 175.	Vernizes de alcatrão e outros proprios para pintura de navios e edificações...	»	\$080	»
Art. 334.	Arco de madeira para mastros	»	\$290	duzia
Art. 340.	Barcos e embarcações miudas.....	»	20 %	do valor
Art. 373.	Molões, cadernaes e outras obras semelhantes de polieiro..	»	\$080	kilogramma

Art. 382. Remos	Taxa	\$048	metro
Art. 424. Cordoalha em peças e obras	»	\$088	kilogramma
Art. 453. Cordoalha	»	\$160	»
Art. 462. Mangueiras	»	\$160	»
Art. 474. Lonas e meias lonas proprias para velas e toldos	»	\$160	»
Art. 478. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 508. Feltro para calafetar navios	»	\$027	»
Art. 527. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 547. Amarras, cabos, estaes e outras cordas simples ou alcatroadas, em peças, retalhos e obras	»	\$075	»
Art. 553. Lonas e meias lonas..	»	\$192	»
Art. 555. Mangueiras	»	\$192	»
Art. 556. Trapos, ourelas e aparas	»	\$010	»
Art. 617. Amiantho ou asbestos em panos, fitas, gachetas e arruellas com ou sem arame e com ou sem composição de borracha ou talco.....	»	\$150	»
Com ou sem composição de borracha e com ou sem arame e em pasta com mistura de outras materias	»	\$100	»
Em pó com mistura ou composição para fabricar massa para cobrir caldeiras, tubos e usos semelhantes	»	\$010	»
Em massa para lubrificações de machina.	»	\$080	»
Em tinta de qualquer modo preparada.....	»	\$025	»
Art. 620. Peças de barro para construção de casas e armazens.....	»	\$007	»
Peças de barro refractario, não classificadas, de qualquer modo ou feitio, proprias para construção de estufas e fornos de grande reverbéro, destinadas a fundir metaes, areia e outros mineraes...	»	8 %	do valor
Telhas de barro de qualquer fórmula ou feitio, inclusive os ventiladores e capotas de barro simples.	»	1\$070	cento
Idem de barro vidrado.	»	125\$040	»

	Tijolos de alvenaria compactos	Taxa	4\$000	milheiro
	Idem com furos.....	»	8\$000	»
	Idem de ladrilhos de barro simples.....	»	\$136	m. quadrado
	Idem vidrado (azulejo)	»	\$400	» »
	Idem calcinado de gré impermeavel	»	\$800	» »
	Tijolos de fornallias ou refractarios	»	2\$000	milheiro
Art. 641.	Talco em gacheta coberto de algodão, lã ou linho.....	»	\$080	kilogramma
Art. 698.	Tubos de cobre de qualquer qualidade..	»	\$100	»
Art. 700.	Chumbo em canos para aqueductos, gaz e semelhantes.....	»	\$026	»
Art. 701.	Estanho em canos para alambique.....	»	\$048	»
Art. 711.	Amarras e amarretes de ferro.....	»	\$032	»
Art. 728.	Chapas de ferro para cobrir casas e ruberoide	»	\$030	»
Art. 731.	Correntes de ferro fundido de élos desligaveis, com ou sem azas	»	\$032	»
Art. 749.	Parafusos de qualquer outra qualidade	»	\$096	»
Art. 755.	Trilhos até 10 kilogrammas por metro corrente	»	\$002	»
	Idem de mais de 10 kilogrammas	»	\$002	»
	Grampos ou pregos, talas de junção e parafusos correspondentes a qualquer trilho, quando importados separadamente (observada a nota 99ª da Tarifa vigente)	»	\$002	»
Art. 756.	Tubos galvanizados ou simples, para agua, gaz, caldeira e semelhantes, rectos ou curvos, com ou sem luvas.....	»	\$004	»
	Tubos esmaltados.....	»	\$040	»
Art. 757.	Em peças de ferro para edificação de casas e armazens, ou para construcções de barcos, vasos meudos, pontes, cercas, postes telegraphicos ou telephonicos e outras obras semelhantes, armados ou desarmados	»	8 %	do valor
Art. 805.	Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou gene-			

	ros e seus pertences, proprios para estrada de ferro.....	Taxa	10 %	do valor
Art. 821.	Barquinhas de metal para navios.....	»	\$1000	uma
Art. 849.	Manometros	»	\$1000	um
Art. 875.	Objectos e apparatus, physicos e apropriados a installações electricas de transmissão de força e luz	»	8 %	do valor
Art. 983.	Balanças automaticas para pesagem de café, cereaes, gado etc	»	8 %	» »
Art. 995.	Correias para machinas, de algodão, linho, lã ou borracha.	»	\$200	kilogramma
Art. 1.033.	Gacheta para machinas	»	\$160	»
Art. 1.056.	Lanternas para navios e locomotivas, de metal branco ou amarello	»	\$320	»

III. A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da Tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparatus cirurgicos, apparatus e instrumentos physicos especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos de algodão, lã e linho para uso dos doentes e assistidos.

IV. Os adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, kainit, sulfato de ammoniaco, superphosphato de cal, escorias de Thomar, guano animal e artificial, e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto serão importados livres de direitos de consumo e de expediente, tanto por agricultores e syndicatos, como por commerciantes; o salitre do Chile, que tem applicação a diversas industrias, só gozará desta isenção quando importado directamente por agricultores para emprego em suas culturas.

V. E' autorizado o Presidente da Republica a promover accôrdo com as companhias, emprezas, corporações e particulares que tenham contractos com o Governo Federal, afim de serem marcados prazos aos que não os tiverem, dentro dos quaes deverá terminar o goso da isenção de direitos:

a) sempre que forem modificados ou renovados taes contractos será estabelecida a clausula da abolição de isenção de direitos;

b) nos contractos que forem celebrados não será permitido consignar a clausula de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura for estipulada. Outrosim, as importações feitas directamente pelas repartições publicas serão excluidas do favor da isenção de direitos aduaneiros.

VI. Ficam abolidas para todos os effeitos as isenções de direitos aduaneiros, inclusive para os governos federal, estaduais e municipaes, sobre material para cerca, respeitadas as concessões de contractos.

VII. Na expressão « livre de direitos » ou « livre de direitos aduaneiros », consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para consumo:

VIII. A isenção do expediente de gêneros livres de direitos e de consumo só poderá ter lugar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente.

IX. Fica isento de expediente o carvão de pedra destinado exclusivamente á navegação e ás estradas do ferro, sendo a entrada e a applicação fiscalizadas pelo Governo.

X. Será concedida isenção de direitos aos objectos proprios para os *sports* athleticos.

Art. 3.º Pagará 8 % do respectivo valor o material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, á requisição dolles, em suas obras feitas por administração ou contracto e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua e para rêde de esgotos; o material para calçamentos, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de forças para estes fins ou destinado a laboratorios de analyses; o material para colonias correccionaes e casa de prisão com trabalho; os animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; o material destinados á praticagem dos portos e á desobstrução de baixios e canaes.

I. Pagará igualmente 8 % sobre o valor o material fluatante para os serviços e as empresas de navegação dos rios e lagoas da Republica.

II. Pagará 8 % sobre o valor todo o material importado pela *Municipality of Pará Improvement, Limited*, destinado ao serviço de esgotos (saneamento) da cidade de Belém.

III. Pagará 8 % sobre o valor o material importado para as empresas de navegação fluvial existentes na Republica.

IV. Pagarão 8 % do seu valor as quartolas e os harris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viticultores, hem como as pipas, meias pipas ou bordalezas para o acondicionamento de sebo ou graxa, desarmadas ou armadas, importadas pelos xarqueadores nacionaes.

Art. 4.º São equiparados aos machinismos e aparelhos para agricultura os machinismos e aparelhos para fabricação de adubos de peixe e de marisco, fabricados pelas empresas que exploram a industria extractiva do mar, equiparado esse dispositivo ao do n. 2.º, n. IV do § 4.º do art. 1.º da lei n. 8.592.

Art. 5.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emittir como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (2), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos

(2) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita para o exercicio de 1852-1853.)

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo de titulo — Depositos diversos.

Da mesma fórma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens ; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as salidas deverão constituir deposito especial no Thesouro Federal.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b*, da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (3).

A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia e o imposto em ouro destinado ás despezas da mesma natureza sendo o excedente convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 16 d. por 18, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 16 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar de 16 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra *a* 65 % em papel e 35 % em ouro.

No art. 205 da tarifa aduaneira em vigor está sujeito á taxa de 50 % em ouro sómente o carbureto de calcio.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União :

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Recife,

O artigo antecedente (10) é assim concebido :

« Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, empréstimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos --- nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas ».

(3) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1906.)

Art. 2º E' o Presidente da Republica autorizado :

.....

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicias), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paños, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 101, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos, e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469, (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 531, 538 (sómente quanto ao brim cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores ; papel para impressão ou typographia ; papel de seda branco ou de côres, para copiar cartas e sem colla, e oleado,

Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º;

2º, a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativo ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecido pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A promover a cobrança amigavel da divida activa, para o que adoptará as medidas que julgar convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis, afim de evitar que se accumullem grandes sommas não arrecadadas.

Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórmula :

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;

b) para os impostos lançados:

1º, os de responsabilidade pessoal :

a) si pagos em duas prestações, a cobrança amigavel só terá logar até ao vencimento de outras prestações ;

b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias ;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e se houver de promover a domicilio a cobrança ou fôr satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remetidas pelas estações fiscaes arrecadadoras ás delegacias e Procuraderia Geral da Fazenda Publica para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva.

VI. Fica o Governo autorizado a promover a liquidação da divida activa pelos meios que julgar mais convenientes, podendo contractar para isso procuradores, mediante uma porcentagem não excedente de 15 %.

carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes ; papel com lhama de ouro ou prata falsos para flores ; massa de qualquer qualidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences), e 1.060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 ;

b. 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia : a de 20 %, as despezas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despezas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

VII. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

VIII. A conceder franquia postal :

a) nos jornaes, revistas e publicações de character agricola, industrial e commercial e boletins officiaes, publicados pelos governos dos Estados e do Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados ;

b) aos livros impressos de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, á correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, bem assim ás publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro e das associações e sanatorios de S. Paulo.

IX. A desmonetizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas do cunho que estabelecer, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

X. A não admittir a despacho nas alfandegas os cognacs, armagnacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (ethers da série graxa, furfurool, alcools superiores, etc.) de que trata a art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (4), por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou duas grammas e 50 centigrammas, por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

XI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida e da de prata e de nickel destinada á circulação, desde que sejam remettidas a uma repartição fiscal federal.

XII. A arrendar mediante concurrencia publica e a quem melhores vantagens offerecer a exploração das areias monaziticas do dominio da União. Para regularizar o commercio destas areias poderá entrar em accôrdo com os governos dos Estados que as possuirem.

XIII. A rever o projecto de Tarifas de Alfandegas elaborado pela Commissão especial presidida pelo Ministro da Fazenda, submettendo-o ao Congresso Nacional no começo da proxima legislatura.

A organizar pautas de preços das mercadorias sujeitas a imposto *ad valorem*, para base da arrecadação do mesmo imposto nas alfandegas e mesas de rendas, devendo, no caso de omissão na pauta, ser calculado o imposto pelo valor constante da respectiva factura consular.

XIV. A estabelecer nas alfandegas e onde julgar conveniente o serviço de entreposto para as mercadorias em transitio com destino a paizes limitrophes, expedindo o regulamento necessario para execução do serviço.

(4) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898. (Orçamento da receita para o exercicio de 1899) :

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da serie graxa, furfurool, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100°, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas ou alcool a 50 grãos.

XV. A reformar o regulamento dos impostos de consumo, de industrias e profissões, para o fim de melhor assegurar a arrecadação das rendas.

XVI. A restituir á Camara Municipal de Leopoldina a importancia dos direitos aduaneiros e de estatistica paga pela importação do material destinado á rêde de esgotos e abastecimento de agua á mesma cidade, observadas as formalidades dos arts. 2º e 6º do regulamento 947 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo para isso os necessarios creditos.

XVII. A restituir á Camara Municipal de Juiz de Fôra a importancia dos direitos aduaneiros e de estatistica paga pela importação do material destinado á rêde de esgotos e abastecimento de agua á mesma cidade, observadas as formalidades dos arts. 2º e 6º do regulamento 947 A, de 4 de novembro de 1890 (5), abrindo para isso o necessario credito.

XVIII. A restituir á Camara Municipal de Passos, Estado de Minas Geraes, a importancia dos direitos alfandegarios, pagos por intermedio dos Srs. Mello & Davis, pelo material importado para a installação hydro-electrica, na séde daquelle municipio, podendo abrir o credito necessario para a restituição de que se trata, observadas as formalidades dos artigos 2º e 6º do decreto de 4 de novembro de 1890.

XIX. A pagar, depois de effectuada a devida arrecadação, 50 % da respectiva multa a todos aquelles que descobrirem e levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas, praticada pelos contribuintes.

Art. 6.º São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 7.º As expressões « dinheiro em conta corrente » ou outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, bem como os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórmula, correspondem a recibo para o effeito

(5) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscaliza as concessões de isenções de direitos de importação ou consumo.

.....
Art. 2.º Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente, a competencia para concessão do despacho livre pertence aos inspectores das alfandegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo, a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º.

.....

Art. 6.º Para o despacho livre, nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1º e a que se refere a 2ª parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente, na Capital Federal, e por intermedio das thesourarias nos Estados, juntando á petição :

1.º Relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas;

2.º Certificado do engenheiro fiscal, junto á companhia, ou empreza e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das thesourarias designarem para informar a petição, fazendo, entre outras, as seguintes declarações : que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; que está comprehendido na lei, decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8º

de obrigar ao devido sello, sob as penas da lei, ás pessoas cujos nomes figurarem nesses documentos.

Art. 8.º Ficam isentas do imposto do sello as cambiacs emittidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a forma cooperativa de credito, bem assim as caixas ruraes ou urbanas que se fundarem sob a forma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Art. 9.º Ficam tambem isentas de qualquer sello proportional a constituição de bancos hypothecarios ou agricolas e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emittidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecer á lavoura auxilio de capitaes.

Art. 10. Permanece em vigor o art. 7.º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (6), reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahi concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião, da execução deste preceito legal.

Art. 11. Ficam obrigados os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo á applicação de rotulos em seus productos, nos quaes se declare o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fиска! competente e situação nas fabricas :

a) as fabricas que venderem artigos acondicionados em cascos, nestes farão gravar em tinta indelevel ou a fogo aquellas declarações, ficando sujeitos á rotulagem por unidades os pacotes de velas, de phosporos, os maços de cigarros, os pacotes de fumo e todas as demais unidades tributadas, como sejam: bengalas, chapéos, sabonetes em barra ou de qualquer feitio, especialidades pharmaceuticas, etc. ;

b) os tecidos nacionaes de quaesquer generos ficam sujeitos apenas ao rotulo declaratorio de — Industria brasileira ;

c) aos industriaes que na vigencia desta disposição legal derem sahida aos seus productos das fabricas, sem se acharem devidamente rotulados, serão applicadas as multas estabeleci-

(6) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907. (Orçamento da receita para o exercício de 1908) :

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores, executarão o que se acha preceituado no art. 4.º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares, que não tiverem direito, por força da lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

E' este o art. 4.º da citada lei n. 741 :

« Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha, Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio Federal a seu cargo e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1890 ».

das no art. 122, n. 3, letras c e g, do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906 (7).

Art. 12. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brazileiras ás estações limitrophes, pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e as suas limitrophes brazileiras.

Art. 13. Será cobrada a taxa radio-telegraphica de seis francos por telegramma até 10 palavras e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se, quando houver percurso nas linhas terrestres, mais 25 centimos por palavra.

Art. 14. As taxas a cobrar pelas cartas de saude serão as seguintes, pagas mediante sello adhesivo :

Para navios estrangeiros (á vela ou a vapor) 10\$000 ;

Para navios nacionaes (idem) 5\$000.

Art. 15. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 16. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfandegas, poderão ser despachadas na Guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

O termo a que se refere este paragrapho deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade ao relapso.

Art. 17. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar ou tomar apenas passageiros, deixar naufragos, doentes, arribados, pagarão £ 2 como unico imposto.

Art. 18. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Nacional.

Art. 19. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para

(7) Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. (Dá novo regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de consumo.)

Art. 122. Serão punidos com as seguintes multas :

.....
III. — De 500\$ a 1:000\$000 :
.....

c) Os industriaes que infringirem os arts. 56 e 57.
.....

g) Os que expuzerem á venda mercadorias sem rotulo.

Art. 56. Todos os industriaes deverão marcar seus productos com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não addicionar a expressão — Industria nacional.

Art. 57. Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos, no todo ou em parte, em lingua estrangeira.

differenças entre quantidades de sal, constantes do manifesto, e as verificadas na descarga.

Art. 20. O *warrant* pagará o sello fixo de 300 réis quando fôr endossado pela primeira vez, ficando assim equiparado ao recibo das mercadorias depositadas nos armazens geraes e ao conhecimento de deposito para esse effeito fiscal.

Art. 21. Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (8), pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra do Rio de Janeiro, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 22. Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo será até 30 %, e redução que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café, a herba-matte, o assucar e o alcool.

Art. 23. O imposto de pharol será cobrado em ouro ao cambio de 27, assim como o de doca.

Art. 24. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior, tambem servidos por linhas nacionaes, que adoptarem regimens, combinações de rebates de fretes com condição de embarques exclusivos em seus vapores e que não exceptuarem os vapores de propriedade das empresas nacionaes, ficam sujeitos ao pagamento em dobro, nos portos da Republica, de todos os impostos e taxas a que forem obrigados, e cassadas as regalias de paquete ou de quaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 25. Os officios capeando autos de processos por crime da competencia da justiça federal, quando remettidos pelas autoridades policiaes dos municipios á chefia de Policia, nos Estados, para transmittil-os ao juizo seccional, ou quando devolvidos por aquelle juizo com promoção do procurador da Republica, para novas diligencias, passarão a gosar a franquia postal.

Art. 26. As facturas consulares de que trata o decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (9) serão apresentadas em tres vias ao consul ou agente consular do Brazil, no es-

(8) Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905.)

.....

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle caes ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarear.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para a execução das obras de melhoramentos de portos.)

(9) Decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903. (Dispõe sobre facturas consulares.)

trangoiro, que depois de authentical-as, lhes dará o seguinte destino:

a) a 1ª via será remettida directamente pelo consulado, juntamente com os papeis do navio, á repartição fiscal do porto ou ponto do destino;

b) a 2ª via será enviada immediatamente á Directoria de Est. tística Commercial, no Rio de Janeiro;

c) a 3ª via ficará no archivo do consulado.

I. A 1ª via será escripta a mão ou a machina, com tinta indelevel e deverá ser sellada antes de visada pela autoridade consular. As outras vias poderão ser copiadas por qualquer processo, contanto que sejam facilmente legiveis, e são isentas de sello.

II. O valor para o despacho nas alfandegas e mesas de rendas se regula pelo da 1ª via, remettida a estas repartições pelos consules ou agentes consulares.

III. Pelas divergencias da factura consular com o conteúdo do volume ou volumes, verificadas no acto da conferencia, incorrerá o dono ou consignatario das mercadorias na multa de direitos em dobro, seja qual fôr a importancia dos direitos, resultante da differença encontrada, quer se trate de differença de qualidade, quer de quantidade, de peso, taxa inferior ou valor.

IV. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 8º, e 14, 2ª parte, 23, ns. 1 a 4, 26, § 4º, e 28 e seus paragraphos, do decreto legislativo n. 1.103, de 21 de novembro de 1903, e supprimidas as palavras — a pessoas estranhas ao objecto das mesmas — no final do art. 30.

V. A declaração na factura do peso bruto da mercadoria, quando esta estiver sujeita ao pagamento de direitos pelo peso liquido ou vice-versa, incide na differença sujeita á penalidade do n. III.

Art. 27. O imposto de transmissão de propriedade *causamortis* e *inter-vivos*, no Districto Federal, passará, desde já, a ser arrecadado e fiscalizado pela Prefeitura do mesmo Districto.

I. A arrecadação e fiscalização se effectuarão directamente pela mesma Prefeitura ou por intermedio de seu representante judicial nos inventarios, arrecadações e quaesquer outros feitos que sejam processados na justiça local ou federal deste Districto e em que o referido imposto seja devido.

II. Na arrecadação e fiscalização deste imposto serão observadas as disposições do decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898 (10) e mais disposições vigentes sobre o assumpto, emquanto outras não forem decretadas pelo poder municipal, funcionando os representantes judiciarics da Prefeitura nas mesmas condições em que actualmente funcionam os procuradores da Republica, continuando isentas as transmissões effectuadas á União ou pela União.

Art. 28. Fica equiparada a taxa de importação de vehiculos de tracção animal para o transporte de passageiros e cargas — arts. 803 e 806 da tarifa — á taxa de automoveis.

Art. 29. Ficam sujeitos a direitos de importação os reboadores, lanchas e mais embarcações construidos no estrangeiro e que arquearem menos de 200 toneladas, quando importados para trafego nos portos.

Art. 30. Será restituído aos xarqueadores nacionaes, como compensação dos direitos alfandegarios que gravam certas materias primas indispensaveis á industria do xarque, a importancia de 20 réis por kilogramma de xarque produzido e exportado, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito, até 1.000:000\$000.

(10) Decreto n. 2.800, de 19 de janeiro de 1898. (Dá novo regulamento para arrecadação do imposto de transmissão de propriedade.)

Art. 31. Continúa em vigor a disposição do art. 8.^o, paragrapho unico da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909 (11).

Art. 32. As taxas do imposto de consumo sobre as perfumarias e as especialidades pharmaceuticas são as seguintes :

Productos, cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada unidade 20 réis.

De mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada unidade	40 réis.
De mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada unidade	60 réis.
De mais de 15\$ até 25\$ a duzia, cada unidade	80 réis.
De mais de 25\$ até 40\$ a duzia, cada unidade	100 réis.
De mais de 40\$ até 60\$ a duzia, cada unidade	200 réis.
De mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada unidade	500 réis.
De mais de 120\$ a duzia, cada unidade	1\$000.

Art. 33. E' autorizado o Governo a determinar a hora da noite em que é permittida a visita de entrada dos navios nos portos da Republica.

Art. 34. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e ao commercio, na Capital Federal, de generos ou mercadorias procedentes dos Estados da União.

Art. 35. Os beneficios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (12), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesouro, á sua disposição.

Art. 36. Fica sem effeito a disposição do § 2.^o do art. 9.^o do decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 (13).

Art. 37. As peças de mobilia, avulsas, desarmadas, pagarão o dobro das taxas das peças de madeira soltas, conservada a mesma razão.

Art. 38. No art. 757 da Tarifa das Alfandegas, depois da palavra « desarmadas », acrescente-se : excluidas as portas, janellas, caixilhos, calhas, columnas e tudo quanto não constitua propriamente peça para o esqueleto das construcções.

Art. 39. O expediente a que estão sujeitos os generos livres será pago nas mesmas especies que os direitos de importação

(11) Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909. (Orçamento da receita para o exercicio de 1910. :

Art. 8.^o Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos de navios e vapores brazileiros, que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

(12) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911. (Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.)

(13) Decreto n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893. (Dá regulamento para o Laboratorio Nacional de Analyses que funciona na Alfandega da Capital Federal, e outras providencias.)

Art. 9.^o O logar de director será exercido por um medico da maior competencia scientifica nos assumptos, que fazem objecto da instituição, e a respectiva nomeação feita por decreto.

§ 2.^o O conservador-porteiro não entrará em exercicio sem prévia fiança no valor de 3:000\$000.

para consumo o incidirão nas mesmas penalidades nos casos de diferença verificada na respectiva conferencia.

Art. 40. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 2.321, do 30 de dezembro de 1910 (14), sobre bebidas denominadas vinho de canna, fructas e semelhantes.

Art. 41. Continúa a ser da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão das isenções decorrentes do decreto legislativo n. 1.686, de 12º de agosto de 1907 (15).

Art. 42. As sociedades cooperativas de credito agricola, a que se refere o art. 23 do decreto n. 1.637, de 4 de janeiro de 1907 (16), que se constituirem em federação nos termos do

(14) Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910. (Orçamento da receita para o exercicio de 1911.)

Art. 20. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionaes, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

(15) Decreto legislativo n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 :

Art. 1.º Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas, e tambem isentas do pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Essas mercadorias são as seguintes :

Machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas, e os que forem destinados a engenhos centraes, os materiaes de custeio e as peças sobresalentes; os machinismos, seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos segundo a tarifa.

Nos materiaes do custeio se comprehendem sómente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte da mina, necessarios áquelles trabalhos.

(16) Decreto n. 1.637, de 4 de janeiro de 1907. (Crêa syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.)

Art. 23. As cooperativas de credito agricola, que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em deposito suas economias, gosarão de isenção de sello para as operações e transacções de valor não excedente de 1:000\$ e para os seus depositos.

Art. 24. As sociedades cooperativas, organizadas de accôrdo com esta lei, podem munir-se ou federar-se com o fim de admittir reciprocamente os socios de uma ou outra, que mudarem de residencia, ou organizar em commum os seus serviços.

Não podem, porém, abdicar da propria autonomia e devem reservar-se á faculdade de se retirarem da federação, mediante aviso prévio de tres mezes, e para este caso será estabelecido o modo de liquidação dos interesses e responsabilidades communs.

As federações assim constituídas gosarão de vantagens iguaes ás das cooperativas, desde que se conformem com as disposições da presente lei.

art. 24 do mesmo decreto, gosarão de franquia postal para a remessa e recebimento de fundos pelo Corroio.

Art. 43. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre a autorização para marcar ou augmentar os vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas ou não se refiram a interesse publico da União.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.525 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a restituir ao juiz de direito aposentado Dr. José Joaquim Baeta Neves a quantia de 1:571\$147, que indevidamente pagou a titulo de imposto sobre vencimentos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a restituir ao juiz de direito aposentado Dr. José Joaquim Baeta Neves a quantia de 1:571\$147, que indevidamente pagou a titulo de imposto de vencimentos, abrindo para isso o necessario credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.526 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Governo a fazer reverter ao quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1° escripturario do Thesouro Nacional Alexandre Norberto da Costa, sómente para o effeito de ser aposentado, nas condições que estabelece

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art 1.º E' o Governo autorizado a fazer reverter ao quadro dos funcionarios da Fazenda o ex-1° escripturario do Thesouro Nacional Alexandre Norberto da Costa, tão sómente para os effeitos de ser aposentado no dito cargo, com os vencimentos correspondentes ao tempo que lhe fôr contado até a data da

reversão, segundo a lei em vigor, verificada legalmente a sua invalidéz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.527 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza o Presidente da Republica a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:543\$259 para pagamento da divida de exercicios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:543\$259 para occorrer ao pagamento da divida de exercicios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.528 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Eleva a 1ª ordem a Mesa de Rendas de Villa Nova, no Estado de Sergipe, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A Mesa de Rendas da Villa Nova, no Estado de Sergipe, será de 1ª ordem, elevada sua lotação a 30:000\$, e terá pessoal designado na tabella junta, com os vencimentos nella fixados.

Art. 2.º E' autorizado o Poder Executivo a abrir os creditos necessarios para cumprimento desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella a que se refere o art. 1º

Lotação.....	30:000\$000
Renda liquida.....	22:080\$000
Duodecima parte da renda liquida.....	1:840\$000
Porcentagem (13,6 %) desta importancia.....	250\$240
Quinta parte desta porcentagem.....	50\$048

Especificação	Vencimento annual de cada um				Total dos vencimentos annuaes
	36/5 da porcentagem de 1 1/2 da renda liquida, desprezada a fracção	24/5 da porcentagem de 1 1/2 da renda liquida, desprezada a fracção	alido	Gratificação	
Administrador.....	1:800\$	—	—	—	1:800\$000
Escrivão.....	—	1:200\$	—	—	1:200\$000
Guardas (3).....	—	—	720\$	360\$	3:240\$000
Patrão de escaler..	—	—	—	900\$	900\$000
Remadores (4).....	—	—	—	720\$	2:880\$000
					10:020\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911.— *Francisco Salles.*

DECRETO N. 2.529 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede a Rogaciano Pires Teixeira, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o favor de se lhe contar, para o effeito da aposentadoria, o tempo que medeou de 3 de novembro de 1894 a setembro de 1895

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Fica concedido a Rogaciano Pires Teixeira, conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, o favor de se lhe contar, para o effeito da aposentadoria, o tempo que medeou de 3 de novembro de 1894 a setembro de 1895, correspondente á sua demissão do cargo de conferente da Alfandega da Bahia, como si fosse reintegrado nesse cargo por effeito da nomeação que vigora; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.948 — DE 14 DE ABRIL DE 1910

Abre no Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:240\$500 para restituição a Otero Gomes & Comp. de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.239, de 7 de janeiro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 15:240\$500 para restituição a Otero Gomes & Com. de igual importancia que, a titulo provisorio, pagaram em 1897, de direitos de importação de duas partidas de arame para cercas.

Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.958 — DE 14 DE ABRIL DE 1910

Crêa uma Directoria Geral de Contabilidade no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o estudo e despacho dos assumptos a cargo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, na fórma do art. 2° da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, não pôdem ser feitos com a regularidade e presteza convenientes, sem que fiquem centralizadas, sob as vistas immediatas do ministro, a direcção e fiscalização da Contabilidade de todos os serviços previstos na citada lei;

Considerando que essa providencia é inadiavel em vista do grande desenvolvimento que teem tido os mencionados serviços, que tendem a augmentar em consequencia de novas organizações dependentes do Ministerio;

Considerando, finalmente, que, sem a adopção de tal medida, será impossivel fazer observar em todas as dependencias do Ministerio, na Capital Federal, nos Estados e no estrangeiro, as disposições do decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, que regula a administração geral da Fazenda Nacional:

Resolve, de accôrdo com a citada lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, crear no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio uma Directoria Geral de Contabilidade, sujeita ao regulamento que a este acompanha, assignado pelo competente ministro de Estado e pelo dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento a que se refere o decreto n. 7.958 desta data

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE

Art. 1.º A Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, creada pelo decreto n. 7.958, da presente data, constituirá uma parte integrante do mesmo ministerio e funcionará sob as vistas immediatas do respectivo ministro, ficando todavia, subordinada ao Ministerio da Fazenda e á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional para os effeitos do art. 16, letras *a* a *g*, da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e arts. 25 a 27 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º Para executar os serviços de sua competencia terá a Directoria Geral de Contabilidade o seguinte pessoal:

- 1 director geral.
- 2 primeiros officiaes (sendo um encarregado do archivo).
- 2 segundos officiaes.
- 3 terceiros officiaes.
- 1 continuo.
- 2 serventes.

Art. 3.º Ficam pertencendo á Directoria Geral de Contabilidade, com todos os seus encargos e respectivo pessoal, as actuaes terceiras secções das Directorias (Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio, de que trata o decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 4.º Além dessas duas secções, que ficarão constituindo respectivamente a 1ª e 2ª secções da Directoria Geral de Contabilidade, terá esta um gabinete e um archivo, pelos quaes serão distribuidos, conforme as necessidades do serviço, os officiaes, o continuo e os serventes mencionados no art. 2.º.

Art. 5.º As nomeações, promoções, demissões e substituições dos funcionarios da Directoria Geral de Contabilidade serão reguladas pelas disposições constantes do capitulo V, arts. 10 a 25 do decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

§ 1.º O decreto de nomeação do director geral será referendado não só pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, mas tambem pelo ministro da Fazenda, de conformidade com o art. 15 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e art. 26 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do dito anno.

§ 2.º Nas promoções de 3ª a 2ª officiaes, as provas de competencia a que se refere o art. 10, § 2º, do decreto n. 7.727, serão dadas em concurso, que se realizará sob a presidencia do director geral e de accordo com as instrucções que, para esse fim, serão expedidas pelo ministro, dentro de 30 dias da publicação do presente regulamento.

§ 3.º Nesses concursos só poderão tomar parte os 3ª officiaes da Directoria Geral de Contabilidade, da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal e da Directoria Geral de Industria e Commercio.

§ 4.º O resultado de cada concurso só será valido para o preenchimento da vaga que o houver determinado e das que se derem dentro de seis mezes, a contar da terminação do concurso.

Art. 6.º Os vencimentos dos funcionarios da Directoria Geral de Contabilidade serão os mesmos que se acham fixados pelo decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, para os funcionarios de iguaes categorias da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Paragrapho unico. — Sempre que, por accumulou ou urgencia de serviço e por ordem do ministro, forem prorogados os trabalhos da Directoria Geral de Contabilidade além das horas

regulamentares, por mais de 15 dias successivos, os funcionarios que tomarem parte nesses trabalhos perceberão uma diaria correspondente a uma trigesima parte do respectivo ordenado, por cada tres horas de effectivo serviço.

Art. 7.º As attribuições e deveres dos funcionarios, os descontos por faltas, as licenças, a aposentadoria e montepio, penas disciplinares, tempo de trabalho e o processo do expediente serão regulados pelas disposições constantes dos capitulos VI a XI do citado decreto n. 7.727.

§ 1.º O director geral de Contabilidade, além das attribuições que lhe competem na fórma do capitulo VI do decreto n. 7.727, terá de authenticar com o seu *visto* todas as relações de contas e documentos, folhas e facturas isoladas, que tenham de ser remetidas ao Thesouro Nacional para pagamento ou comprovação de despesas, e, hem assim, as guias de todas as importancias que tenham de ser recolhidas ao mesmo Thesouro.

§ 2.º Sob suas vistas e immediata responsabilidade, serão feitas no respectivo gabinete a distribuição dos papeis que tiverem entrada na directoria; o serviço do protocollo geral; a escripturação geral dos creditos; a organização do projecto de orçamento e suas tabellas explicativas; e a organização das tabellas de distribuição de creditos.

§ 3.º A secção por onde correrem os processos de pagamentos e autorização de despesas, indicará sempre nos mesmos processos, quando estes subirem a despacho, a classificação que deva ter a despesa e os saldos dos competentes creditos ou verbas orçamentarias, assim como os compromissos que pesem sobre os mesmos saldos.

§ 4.º Ao director da secção a que se refere o paragrapho anterior, caberá inteira responsabilidade pela classificação da despesa, sempre que for por elle indicada e todas as vezes que nas ordens de pagamento não houver indicação expressa a esse respeito.

§ 5.º Os officiaes encarregados do processo das contas e folhas de pagamentos e do exame dos documentos de comprovação das despesas são os unicos responsaveis perante o ministro pela exactidão arithmetica dos mesmos documentos e dos saldos que indicarem nas suas informações.

§ 6.º Salvo motivo de molestia propria ou em pessoas da familia, comprovada por attestado medico, ou motivo de força maior, a juizo do Governo, nenhum funcionario da Directoria Geral de Contabilidade poderá recusar-se ao desempenho de commissões que lhe forem confiadas na Capital, nos Estados ou no estrangeiro, para execução de disposições contidas no presente regulamento.

§ 7.º Os funcionarios que tiverem de desempenhar commissões fóra da Capital Federal terão direito a passagens e transporte de bagagem, exclusivamente para si, e perceberão, além dos respectivos vencimentos, a ajuda de custo e diarias que forem arbitradas pelo ministro.

CAPITULO II

COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES

Art. 8.º A Directoria Geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio terá a seu cargo a direcção geral e fiscalização da contabilidade de todos os serviços e dependencias do Ministerio, de accôrdo com a orientação dada pelo respectivo ministro, observando e fazendo observar a legislação em vigor, e muito especialmente, a lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, e o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro do mesmo anno.

Art. 9.º Sua jurisdicção abrange não só as repartições, estabelecimentos e serviços directamente subordinados ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, na Capital Federal

nos Estados e no estrangeiro, mas ainda quaesquer serviços, estabelecimentos ou instituições que receberem subvenções ou auxilios pecuniarios do Governo Federal, por intermedio do dito Ministerio, dentro ou fóra da Republica.

Art. 10. Além das attribuições que decorrerem naturalmente do disposto nos artigos anteriores, competem especialmente á Directoria Geral de Contabilidade as que vão indicadas nos artigos seguintes.

Art. 11. Escripturar todos os creditos orçamentarios, supplementares, extraordinarios ou especiaes que forem abertos ao Ministerio, de modo a conhecer-se, em qualquer tempo, o estado dos mesmos creditos, suas consignações e sub-consignações.

Art. 12. Apresentar mensalmente ao ministro um balancete demonstrativo do estado dos creditos.

Art. 13. Enviar á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, sempre que forem exigidos, os balancetes e mais elementos necessarios á informação das contas da gestão financeira e da execução dos orçamentos.

Art. 14. Apresentar ao ministro a demonstração da necessidade de abertura de creditos supplementares, extraordinarios ou especiaes, e fazer todo o expediente relativo ao assumpto.

Art. 15. Organizar o projecto de orçamento geral do Ministerio e as competentes tabellas explicativas afim de serem remettidas ao Ministerio da Fazenda e alli comprehendidas na proposta do orçamento.

Art. 16. Acompanhar o andamento no Congresso Nacional dos projectos das leis orçamentarias, projectos sobre abertura de creditos e quaesquer outros que possam affectar o serviço de contabilidade do Ministerio, prestando sempre ao ministro as informações que forem necessarias a respeito de taes assumptos.

Art. 17. Organizar as tabellas de distribuição de creditos para provimento dos serviços do Ministerio, de modo que ellas sejam remettidas ao Ministerio da Fazenda dentro do prazo de 15 dias da execução da lei orçamentaria.

Art. 18. Promover, durante a vigencia do exercicio, a distribuição dos creditos que se tornarem necessarios ás despesas do Ministerio nos Estados ou no estrangeiro e não tiverem sido contemplados nas tabellas acima indicadas.

Art. 19. Examinar e processar todas as contas e folhas, cujo pagamento tenha de ser autorizado pelo ministro.

Art. 20. Fazer todo o processo e expediente dos papeis referentes a pagamentos, adeantamentos, restituções e recibimentos de quaesquer quantias.

Art. 21. Organizar os processos de exercicios findos e fazer todo o expediente que lhes disser respeito.

Art. 22. Fazer a escripturação e classificação de todas as despesas autorizadas e effectuadas.

Art. 23. Proceder ao exame e fiscalização das despesas realizadas por todas as dependencias do Ministerio, nos Estados e no estrangeiro, tendo em vista as respectivas demonstrações e documentos comprobatorios.

Art. 24. Fazer o exame da escripturação de qualquer dessas dependencias e das que tiverem sua sêde na Capital Federal, sempre que isto fôr determinado pelo ministro.

Art. 25. Fazer a escripturação dos adeantamentos realizados por conta das verbas orçamentarias ou dos creditos extraordinarios e especiaes abertos ao Ministerio, e o exame dos documentos comprobatorios de todas as despesas feitas por meio de taes adeantamentos.

Art. 26. Fazer a expedição de guias de todas as importancias que devam ser recolhidas ao Thesouro Nacional, quando este serviço não couber a outras dependencias do Ministerio.

Art. 27. Fazer a escripturação de todas as quantias recolhidas ao Thesouro Nacional por intermedio do Ministerio, dis-

criminando as que constituírem rendas da União das que representarem simples depositos.

Art. 28. Fiscalizar as subvenções e auxilios concedidos pelo Ministerio com destino determinado, exigindo, para esse fim, de todas as associações, syndicatos, estabelecimentos e quaesquer instituições e bem assim dos particulares e estabelecimentos estaduais e municipaes demonstrações do emprego que tiverem dado ás quantias recebidas do Ministerio.

§ 1.º Essas demonstrações serão apresentadas mensal ou trimensalmente, conforme a conveniencia do serviço.

§ 2.º Si ellas forem obscuras ou deficientes, deverão ser exigidos documentos que as comprovem e esclareçam.

Art. 29. Inspeccionar, sempre que o Governo julgar conveniente, a escripturação de taes associações, syndicatos, estabelecimentos, etc., ficando impedidos de receber novas subvenções aquelles que se recusarem a essa inspecção ou lhe oppuzerem taes embaraços que ella não possa ser levada a effeito.

Art. 30. Fazer annualmente, no relatorio que apresentar ao ministro, uma exposição circumstanciada do modo por que tiverem sido applicadas as diversas subvenções e auxilios, de modo a habilitar o Governo a julgar da conveniencia de mantel-as ou não.

Art. 31. Fazer o assentamento e escripturação em livros especiaes, de todos os bens moveis, immoveis e semoventes a serviço do Ministerio, com discriminação de seus valores, applicação ou uso em que estejam empregados e mais circumstancias necessarias ao cumprimento do disposto nos arts. 277 e 278 do regulamento annexo ao decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 32. Fazer a escripturação do movimento do material de consumo do Ministerio para cumprimento do disposto no art. 320 do citado regulamento.

Art. 33. Promover e fiscalizar os inventarios do material permanente e de consumo de todas as dependencias do Ministerio, enviando cópias dos primeiros á Directoria do Patrimonio Nacional e dos ultimos (material de consumo) á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Art. 34. Enviar á Directoria do Patrimonio Nacional, annualmente, e todas as vezes que ella o requisitar, informações e dados sobre o estado e conservação dos bens moveis e immoveis empregados no serviço do Ministerio, com a indicação de quaesquer alterações que tenham soffrido e dos reparos e melhoramentos de que necessitarem para não soffrerem deterioração.

Paragrapho unico. Entre os bens do dominio mobiliario, comprehende-se: os apparatus dos laboratorios, machinismos, ferramentas, instrumentos agricolas, meteorologicos, astronomicos, cirurgicos, etc., livros e colleções de manuscritos das bibliothecas, télas, quadros, objectos de arte, etc.

Art. 35. Fazer ou promover a carga de todos os bens moveis, e semoventes, a serviço do Ministerio, aos responsaveis previstos nas leis e regulamentos ou designados pelo ministro na falta da tal previsão.

Paragrapho unico. Nos livros de carga serão indicados os preços de aquisição e, quando estes não forem conhecidos, os valores que nos inventarios se attribuirem aos objectos.

Art. 36. Organizar os processos de montepio civil referentes aos funcionarios do Ministerio até a expedição dos titulos, que serão enviados ao Ministerio da Fazenda para verificação do direito dos interessados e mais providencias delle dependentes.

Art. 37. Organizar o assentamento dos funcionarios de todas as dependencias do Ministerio, com a indicação do nome, idade, estado, categoria, datas das nomeações, posse, exercício, accessos, remoções, commissões, licenças, suspensões, elogios e

tudo o mais quò possa affectar ou interessar a sua carreira publica.

Art. 38. Organizar e fazer publicar annualmente o almanak do pessoal do Ministerio, com o resumo de todos as indicações a que se refere o artigo anterior.

Art. 39. Registrar os compromissos resultantes das autorizações de fornecimentos, passagens, transportes, encomendas e outros semelhantes, emanadas directamente do ministro ou das Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio.

Paragrapho unico. Para cumprimento do disposto neste artigo as referidas directorias darão conhecimento á de Contabilidade de todas as autorizações acima indicadas.

Art. 40. Promover as concurrencias, que não estejam a cargo de outras dependencias e forem autorizadas pelo ministro.

Art. 41. Preparar as bases dos contractos e submeter á approvação do ministro as competentes minutas, e lavrar os respectivos termos, sempre que isto não esteja a cargo de outras dependencias do Ministerio.

§ 1.º Salvo autorização especial do ministro, nenhum contracto póde ser lavrado sem approvação prévia da minuta.

§ 2.º As minutas, quando submettidas á approvação do ministro, deverão ser acompanhadas de uma 2ª via e bem assim das propostas e quaesquer outros documentos que lhes tiverem servido de base, e, nos casos de concurrencia, de cópias das actas lavradas a respeito.

§ 3.º Tanto as minutas, como as propostas e documentos indicados no paragrapho anterior, serão examinados e informados, conforme o assumpto, pelas Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio.

§ 4.º As 1ªs vias das minutas approvadas serão immediatamente devolvidas á repartição onde tiverem de ser lavrados os contractos, juntamente com todos os documentos que as tiverem acompanhado, menos as cópias das actas das concurrencias, que ficarão archivadas na secretaria de Estado. As 2ªs vias das minutas serão remettidas á Directoria Geral de Contabilidade.

§ 5.º De todos os contractos lavrados nas repartições e serviços do Ministerio será enviada á Directoria Geral de Contabilidade, além da cópia destinada ao Tribunal de Contas, uma outra destinada á mesma directoria.

Art. 42. Fazer o expediente para o registro dos contractos no Tribunal de Contas, examinando préviamente os que tiverem sido lavrados em outras dependencias do Ministerio, para verificar si satisfazem ás exigencias do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 43. Fazer o expediente sobre nomeações, promoções, demissões, licenças, aposentadorias e montepio dos funcionarios do Ministerio e as respectivas communicações e escripturação.

Art. 44. Fazer o registro e fiscalização das despezas com os vencimentos dos funcionarios das diversas dependencias do Ministerio á vista das 2ªs vias das respectivas folhas de pagamento.

Paragrapho unico. Para esse fim, todas as dependencias do Ministerio enviarão á Directoria Geral de Contabilidade até o 5º dia util de cada mez as 2ªs vias das folhas referentes ao mez anterior.

Art. 45. Fazer o expediente, communicando á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as questões que se ventilarem contra a União perante os tribunaes judiciais em virtude de actos ou factos que se refiram aos assumptos a cargo da Contabilidade.

Art. 46. Transmittir instrucções ás varias dependencias do Ministerio no sentido de simplificação e uniformização dos processos de contabilidade, tendo em vista a legislação em

vigor, as conveniências do serviço e as indicações da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional.

Art. 47. Fazer todo o expediente que deva ser assignado pelo Presidente da Republica e pelo ministro, relativamente aos serviços explicita ou implicitamente comprehendidos no presente regulamento.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 48. A distribuição dos serviços da Directoria Geral de Contabilidade pelo gabinete e secções que a constituem, será feita por acto do ministro, sob proposta do director geral.

Art. 49. O archivo terá a seu cargo todos os papeis findos não só da Contabilidade, mas tambem das Directorias Geraes da Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio, as quaes poderão se entender directamente com o official archivistista sobre os papeis que lhes disserem respeito.

Art. 50. A remessa de papeis para o archivo será feita por meio de protocollo com todas as indicações necessarias á boa ordem do serviço.

Art. 51. Nenhum papel, livro ou documento sahirá do archivo sem pedido por escripto, assignado pelos directores de secção ou directores geraes, acima indicados.

Art. 52. A entrada ou sahida de papeis, livros ou documentos será escripturada no archivo, de modo que a todo o tempo se possa conhecer o destino que tiveram.

Art. 53. Nos casos urgentes, e sempre que for conveniente e não houver perturbação para o serviço, o director geral poderá dispensar a audiencia das sessões, submettendo immediatamente os papeis a despacho do ministro.

Art. 54. Ficam extensivas á Directoria Geral de Contabilidade as disposições constantes dos §§ 1º, 2º, 4º e 9º do art. 9º do regulamento annexo ao decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, bem assim o disposto nos arts. 78 a 83, inclusive, do mesmo regulamento.

Art. 55. Os funcionarios das actuaes 3ª secções das Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio passarão a servir na Directoria Geral de Contabilidade, mediante apostillas nos seus titulos de nomeação, conservando todas as vantagens, garantias e prerogativas de que se acham investidos.

Art. 56. Todos os officiaes da Directoria Geral de Contabilidade poderão concorrer ás promoções para o preenchimento de vagas nas Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio, e vice-versa, observando-se quanto ao preenchimento dos logares de 2ª officiaes o disposto no art. 5º, § 2º, deste regulamento.

Art. 57. E' facultado ao ministro transferir os officiaes da Directoria Geral de Contabilidade para logares da mesma categoria nas Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio, e vice-versa.

Art. 58. Os vencimentos dos funcionarios das actuaes 3ª secções das Directorias Geraes de Agricultura e Industria Animal e de Industria e Commercio continuarão a ser pagos pelas consignações competentes da verba I, art. 29, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 59. O presente regulamento entrará em vigor desde a data da sua publicação, observando-se o disposto no art. 5º da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, para a dotação dos serviços agora creados.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1910. — *Rodolpho Miranda.*
— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 7.962 — DE 22 DE ABRIL DE 1910

Concede autorização á companhia de seguros de vida « Mutua Colombo » para funcionar na Republica e approva os seus estatutos, com alteração

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros de vida « Mutua Colombo », com séde nesta Capital, devidamente representada por seus directores:

Resolve conceder autorização á mesma companhia para funcionar na Republica, e approvar os respectivos estatutos, com a alteração abaixo indicada e sob as seguintes clausulas:

1.^a A « Mutua Colombo » se submeterá, em tudo quanto lhe fôr applicavel, ás disposições regulamentares dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

2.^a Os seus estatutos, que a este acompanham, ficam approvados, com a seguinte modificação:

O art. 3.^o fica substituido pelo seguinte: «As entradas serão de 10 %, no acto da subscrição dos presentes estatutos; de 20 %, até 30 dias depois de obtida a autorização; e as demais, em prazos successivos, de fórma a achar-se realizado todo o capital social dentro de um anno da autorização.»

3.^a A « Mutua Colombo » prestará, no prazo maximo de 90 dias, sob pena de ficar sem effeito a presente autorização, uma caução de 50:000\$, em apolices da divida publica federal, mediante guia da Inspectoria de Seguros, e integralizará a caução até 200:000\$, no prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1910, 89.^o da Independencia e 22.^o da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da companhia de seguros de vida «Mutua Colombo»

1.^a PARTE

DA COMPANHIA, SUA DENOMINAÇÃO, CAPITAL SOCIAL, FINS, SÉDE, FÓRO, REPRESENTAÇÃO JURIDICA E DURAÇÃO

Art. 1.^o Sob a denominação de « Mutua Colombo », fica constituida nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uma sociedade anonyma ou companhia que será regida pelos presentes estatutos, assignados por todos os subscriptores, e disposições legaes que lhe forem applicaveis.

Art. 2.^o O capital da sociedade é de 220:000\$, dividido em 440 acções nominativas de 500\$ cada uma, as quaes poderão ser convertidas em acções ao portador, depois de seu integral pagamento, na fórma prescripta no art. 21, do decreto n. 434, de 1891.

Art. 3.^o As entradas serão de 10 % no acto da subscrição dos presentes estatutos, e as demais feitas successivamente, á medida das necessidades sociaes, por deliberação da directoria e com intervallos nunca inferiores a 60 dias.

Art. 4.^o O objecto e fins da companhia são:

a) operar sobre seguros mutuos de vida, pagando o peculio fixo de 5:000\$ aos herdeiros, successores ou beneficiados de cada mutualista que fallecer, por serie de 500 mutualistas em que estiver inscripto na época do seu fallecimento, de acôrdo com a tabella A, annexa:

b) construir e transferir predios aos mutualistas, com garantia e caução dos peculios por morte, até que fiquem liberados taes predios, de accordo com a tabella B, annexa;

c) facilitar aos mutualistas a remissão dos pagamentos de chamada por morte, por meio de sorteio annual de um mutualista por serie.

Art. 5.º A representação juridica, bem como todos os actos da companhia, para serem validos, serão feitos ou expressamente autorizados pelo seu presidente.

Art. 6.º A séde e fóro da «Mutua Colombo» serão nesta cidade do Rio de Janeiro, para todos os effeitos de direito, sem prejuizo do que, a respeito de agencias, succursaes ou estabelecimentos dependentes, estabelecidos ou que se estabeleçam no estrangeiro, disponham as leis dos paizes respectivos.

Art. 7.º A «Mutua Colombo» durará por tempo indeterminado.

§ 1.º O anno social será o anno civil.

§ 2.º A «Mutua Colombo» não poderá ser dissolvida nem cessar operações sem préviamente saldar suas obrigações, por quitação de todos os mutualistas com direito activo na época da dissolução, e desde que a ella não se opponham accionistas que representem, no minimo, 20 % do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 8.º A administração da «Mutua Colombo» será feita por uma directoria, composta de quatro accionistas, eleitos em assembléa geral para os cargos de presidente, secretario, thesoureiro e constructor.

Art. 9.º Cada um dos directores deverá, antes de assumir o exercicio do cargo, caucionar a responsabilidade da sua gestão com 20 acções. (Decreto n. 434 cit., art. 105.)

Art. 10.º O mandato da directoria durará cinco annos, podendo qualquer membro ser reeleito.

Art. 11.º Em caso de vaga de um ou mais cargos da directoria, o presidente nomeará accionista ou accionistas, que occuparão as vagas, devendo a assembléa geral, na primeira reunião ordinaria, tomar conhecimento da nomeação, provendo definitivamente o cargo.

Art. 12.º O accionista que preencher o cargo vago da directoria o exercerá sómente durante o tempo que faltava áquelle que substituir.

Art. 13.º Em caso de ausencia ou impedimento do presidente, presidirá as sessões da directoria o membro mais velho.

Art. 14.º A directoria se reunirá duas vezes por semana e todas as vezes que o presidente julgar necessario, ou quando dous dos seus membros o solicitarem.

Art. 15.º Não serão conjunctamente membros da directoria e conselho fiscal:

a) os parentes por consanguinidade até o quarto gráo por direito civil, sogro e genro, e cunhados durante o cunhadio;

b) pessoa fallida ou que haja cessado pagamentos, quer em nome proprio, quer em nome da firma a que tiver pertencido;

c) os socios da mesma firma commercial.

Art. 16.º Si qualquer um dos membros da directoria, durante o seu mandato, incorrer na prohibição de qualquer das letras do artigo anterior, cessará immediatamente o exercicio de seu cargo, sendo este preenchido de accordo com os arts. 9º, 11 e 12.

Art. 17.º Para que a directoria possa deliberar, é necessaria a presença, pelo menos, de tres de seus membros, devendo ser adoptadas todas as resoluções por maioria de votos, sendo que o presidente, além do seu voto de qualidade, terá o voto de desempate.

Art. 18.º Os membros da directoria justificarão sua assistencia ás sessões com o livro de actas, não podendo faltar a ellas por mais de sete vezes consecutivas.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 10. Haverá um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, todos eleitos, annualmente, entre accionistas, pelas assembléas geraes, em suas reuniões ordinarias.

Art. 20. Ao conselho fiscal compete examinar as contas, livros e toda a escripturação da companhia, dando parecer sobre isto nas épocas competentes e quando consultado pela directoria, sempre que esta o entender conveniente.

DIREITOS, DEVERES E PENALIDADES DOS ACCIONISTAS

Art. 21. Os accionistas tem direito a :

§ 1.º Tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votados para os cargos de administração e fiscalização.

§ 2.º Participar dos lucros da companhia que forem distribuidos de accôrdo com o art. 33.

§ 3.º Receber os vencimentos dos cargos para que forem eleitos, quando em effectivo exercicio.

§ 4.º Propôr ao presidente, com 10 dias, pelo menos, de antecedencia, as medidas que julgarem necessarias, para que sejam incluídas na « ordem do dia » da primeira assembléa geral convocada.

§ 5.º Requerer ao presidente convocação da assembléa geral extraordinaria, de accôrdo com o art. 28, § 2.º, letra d.

Art. 22. São deveres dos accionistas:

§ 1.º Comparecer ás assembléas geraes.

§ 2.º Aceitar os cargos para que forem eleitos, dando-lhes fiel cumprimento.

Art. 23. Ao accionista que não realizar o pagamento de chamada até o fim do prazo marcado pela directoria, poderá esta conceder-lhe novo prazo, pagando aquelle o juro de 1 % ao mez, de móra; si ainda neste caso não satisfizer as chamadas, procederá a directoria de accôrdo com as disposições dos arts. 33 e 34 do citado decreto n. 434, de 1891.

Parapho unico. As entradas de acções declaradas em commissão serão levadas a « fundo de reserva », e as acções serão reemittidas pela directoria.

DA DIRECTORIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24. Ao director-presidente compete:

§ 1.º Gerir e administrar todo o serviço da companhia, zelando pelo bom andamento e desenvolvimento social della, e fazendo observar as resoluções de assembléas geraes, de reuniões de directoria e de todos os artigos dos presentes estatutos.

§ 2.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 3.º Assignar todo o expediente social, tanto da secretaria como da contabilidade, thesouraria e construcção.

§ 4.º Autorizar todos os pagamentos e assignar titulos e papeis que importem movimento de dinheiro, taes como saques, letras, cheques, cartas de ordem, contas, etc.

§ 5.º Representar a companhia em juizo ou fóra d'elle, sempre que isto se faça mistér.

§ 6.º Nomear os empregados que sejam precisos ao movimento, fixando-lhes ordenados e determinando-lhes as attribuições.

§ 7.º Comprar terrenos e autorizar construcções, de accôrdo com os arts. 22 a 24 da Parte Segunda e tabella B, annexa.

§ 8.º Proceder a publico sorteio, tanto de remissão como de construcção, de accôrdo com os arts. 27 e 28 da Parte Segunda.

§ 9.º Proceder ao sorteio do mutualistas para commissão de exame de contas, de accôrdo com o art. 10, lettra h) da Parte Segunda.

§ 10. Autorizar o pagamento do peculio, ou deposital-o judicialmente em caso de duvida entre herdeiros e beneficiados, ou mesmo reter o pagamento quando possa ter havido dolo, fraude ou má fé no contracto por parte do mutualista, até ulterior decisão judicial ou extra-judicial que resolva o caso.

§ 11. Designar, de accôrdo com a directoria, o accionista que deva substituir o director impedido, conforme o art. 11.

§ 12. Nomear, de accôrdo com a directoria, agentes geraes e locaes e superintendentes delles, nas capitães dos Estados ou onde haja conveniencia para a companhia, fixando-lhes os vencimentos ou porcentagens.

§ 13. Nomear medicos revisores dos exames dos mutualistas que se proponham, afim de opinarem pela acceptação, ou não, destes.

§ 14. Crear agencias, succursaes ou estabelecimentos dependentes, nas capitães dos Estados ou mesmo fóra do paiz, á medida da conveniencia da companhia.

§ 15. Applicar os lucros liquidos, de accôrdo com a determinação dos arts. 33 e 34.

§ 16. Prestar esclarecimentos verbaes ou escriptos aos accionistas e mutualistas, sempre que os solicitarem.

§ 17. Resolver, de accôrdo com outros directores, sobre todas as operações da companhia designadas nestes estatutos ou sobre qualquer outro assumpto que se refira á mesma.

§ 18. Apresentar e publicar os balancetes e balanços, nas épocas determinadas e com os requisitos expressos nas leis em vigor.

§ 19. Submitter, annualmente, á apreciação das assembléas geraes os inventarios, balanços, memorias e pareceres relativos.

§ 20. Declarar em commissão as entradas das acções, de accôrdo com o art. 23.

Art. 25. Ao director-secretario incumbe:

§ 1.º Superintender a escripturação social, tanto da secretaria como da contabilidade.

§ 2.º Assignar com o director-presidente todos os papeis que transitarem pela secretaria e contabilidade.

§ 3.º Verificar as contas e conferir todos os fornecimentos feitos á companhia, bem como dar fiel guarda a todos os bens que não representem propriamente valores.

§ 4.º Superintender todo o serviço de agencias, indicando ao director-presidente todas as nomeações e demissões que julgue precisas.

§ 5.º Lavrar as actas das sessões de directoria e das assembléas geraes.

§ 6.º Substituir o director-presidente no impedimento deste, unicamente para o effeito da nomeação de substituto, referido no art. 11.

§ 7.º Resolver com os demais directores sobre os casos de commissão, conforme o art. 23.

Art. 26. Ao director-thesoureiro incumbe:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os titulos e valores da companhia.

§ 2.º Assignar com o director-presidente e com o director-secretario os titulos e papeis que importem em movimento de dinheiro, taes como: saques, letras, cartas de ordem, cheques, contas simples ou correntes.

§ 3.º Effectuar os pagamentos ordenados pelo director-presidente, quer sejam estes fixos e periodicos, quer os que forem de sinistros, expediente, fornecimento ou folhas de pagamento.

§ 4.º Resolver com os demais directores sobre os casos de commissão, previsto no art. 23.

Art. 27. Ao director-structor incumbe :

§ 1.º Dirigir os trabalhos do escriptorio tecnico de construcções.

§ 2.º Dar parecer sobre o valor dos terrenos que tenham de ser adquiridos, organizar projectos e orçamentos para construção dos predios.

§ 3.º Conferir as notas e os fornecimentos dos materiaes de construção.

§ 4.º Organizar a folha de pagamento do pessoal jorna-leiro e operario.

§ 5.º Assignar com os demais directores todos os papeis, plantas e contas que transitarem pelo escriptorio tecnico.

§ 6.º Assignar, como constructor responsavel, as plantas dos predios que tiverem de ser approvadas pela Prefeitura.

§ 7.º Dirigir, como principal responsavel, a construcção dos predios.

§ 8.º Resolver com os demais directores sobre os casos do commissão, de accôrdo com o art. 23.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. As assembléas geraes serão :

a) ordinarias ou

b) extraordinarias.

§ 1.º As assembléas geraes ordinarias de accionistas serão convocadas pelo presidente, uma vez por anno, para a segunda quinzena de janeiro, com 15 dias de antecedencia, para ser ouvida a leitura do parecer do conselho fiscal e poder tratar-se dos assumptos propostos, de accôrdo com o art. 21, § 4º, bem como para a eleição do conselho fiscal e da directoria, quando esta findar o seu mandato quinquennal;

§ 2.º As assembléas geraes extraordinarias serão convo-cadas pelo presidente, quando :

a) as resoluções a tomar escapem á competencia da di-rectoria:

b) requeridas por tres membros do conselho fiscal;

c) requeridas por tres membros da directoria;

d) requeridas por accionistas em numero não inferior a sete e representando, pelo menos, 1/5 do capital social, sendo devidamente motivado o pedido. (Decreto n. 434, art. 137.)

Art. 29. As assembléas geraes não poderão legalmente funcionar:

a) na primeira convocação, sem que estejam presentes accionistas que representem, pelo menos, 25 % do capital social;

b) em segunda convocação, sem que estejam presentes ac-cionistas que representem, pelo menos, 20 % do capital social.

Art. 30. Em terceira convocação, a assembléa geral func-ionará com qualquer numero de accionistas, não sendo elle, em caso algum, inferior ao dos que assignaram o pedido de convocação.

Art. 31. Os convites para as assembléas geraes serão pu-blicados durante 15 dias consecutivos no *Jornal do Commercio* e *Jornal do Brazil*.

Art. 32. Nas assembléas geraes as deliberações serão to-madas por maioria simples, computado um voto por acção, não podendo o numero de votos de cada accionista exceder a 50, qualquer que seja o numero de acções, sendo que os accio-nistas poderão ser representados por procuradores.

DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 33. Os lucros liquidos da « Mutua Colombo », demonstrados por balanço annual, serão assim distribuidos:

40 % como dividendo aos accionistas;
20 % para fundo de reserva, applicados em apolices da União e predios para séde central da sociedade e das suas agencias;

20 % para reforço do capital de construcção;

20 % para bonificação dos directores, em partes iguaes.

Paragrapho unico. Si os 40 % applicados ao dividendo excederem a 12 % do capital, será o excesso dividido em duas partes iguaes, sendo uma applicada em bonificação aos accionistas e outra aos mutualistas, pelo reforço do capital de construcção.

Art. 34. O fundo de reserva não poderá exceder ao capital de 220:000\$ e, logo que tenha attingido a essa importancia, cessará para elle a distribuição dos 20 % do artigo anterior, passando, então, a ser de 60 % o dividendo aos accionistas, applicados de accordo com o paragrapho unico do referido artigo anterior.

Art. 35. Os dividendos e bonificações não reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da « Mutua Colombo ».

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 36. Os presentes estatutos não poderão ser modificados nem alterados, a não ser por proposta e approvação da assembléa geral de accionistas que representem, no minimo, dous terços do capital social (decreto n. 434, art. 131), parecer favoravel do conselho fiscal e approvação do Governo.

Art. 37. Os membros da directoria perceberão 800\$ mensaes cada um e terão de bonificação mais as quotas do art. 33.

Art. 38. Os membros do conselho fiscal perceberão 150\$ mensaes.

Art. 39. Constituida a sociedade anonyma, o director-presidente requererá ao Governo a devida autorização para o funcionamento da mutualidade, podendo adoptar as alterações estatutarias que forem exigidas pelo Governo.

Art. 40. A primeira directoria fica assim constituida: director-presidente, José Joaquim Rodrigues Saldanha; director-secretario, Antonio Felisberto de Oliveira; director-thesoureiro, José Pires de Souza e Silva, e director-constructor, Claudionor Valle de Oliveira; e o prazo de seu mandato será até o dia da reunião da assembléa geral ordinaria convocada para janeiro de 1915.

Art. 41. O primeiro conselho fiscal será tambem o que se segue, sem embargo de disposição anterior, e o prazo de seu mandato durará até o dia da reunião da assembléa geral ordinaria convocada para janeiro de 1911.

Conselho fiscal: Dr. José Chardinal, visconde de Gonçalves Pinto e coronel José de Oliveira Castro.

Supplentes: Reynerio Pereira de Souza, Hermann Kalkuhl e Alipio José da Silva.

Art. 42. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelos principios de direito pário e, subsidiariamente, pela praxe e usos commerciaes e resoluções da directoria, approvadas pelas assembléas geraes.

SERIE DE 500 MUTUALIDADES — Inscrição em	PAGAMENTO DA JOIA DE 2000 POR SERIE DE 500 MUTUALISTAS			CHAMADAS DE FALLECIMENTO DE 15\$000 — Mortalidade sobre	PECULIO SEGURADO
	Em um anno		Em uma só prestação com desconto de 10 %		
	1ª prestação	11 prestações mensaes consecutivas			
1 serie.....	35\$000	15\$000	180\$000	500 mutualistas...	5:000\$000
2 series.....	70\$000	30\$000	360\$000	1.000 mutualistas...	10:000\$000
3 series.....	105\$000	45\$000	540\$000	1.500 mutualistas...	15:000\$000
4 series.....	140\$000	60\$000	720\$000	2.000 mutualistas...	20:000\$000
5 series.....	175\$000	75\$000	900\$000	2.500 mutualistas...	25:000\$000
6 series.....	210\$000	90\$000	1:080\$000	3.000 mutualistas...	30:000\$000
7 series.....	245\$000	105\$000	1:260\$000	3.500 mutualistas...	35:000\$000
8 series.....	280\$000	120\$000	1:440\$000	4.000 mutualistas...	40:000\$000
9 series.....	315\$000	135\$000	1:620\$000	4.500 mutualistas...	45:000\$000
10 series.....	350\$000	150\$000	1:800\$000	5.000 mutualistas...	50:000\$000

TABELLA B

PECULIO SEGURADO	VALOR DO PREDIO	AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL 10 % AO ANNO		ALUGUEL NA PROPORÇÃO DE 10 % AO ANNO		TOTAL DAS PRESTAÇÕES DA AMORTIZAÇÃO E ALUGUEL	
		Pagamento		Pagamento			
		Mensal	Annual	Mensal	Annual	Mensal	Annual
5:000\$000	5:000\$000	41\$666	500\$000	41\$666	500\$000	83\$333	1:000\$000
10:000\$000	6:000\$000	50\$000	600\$000	50\$000	600\$000	100\$000	1:200\$000
	7:000\$000	58\$333	700\$000	58\$333	700\$000	116\$666	1:400\$000
	8:000\$000	66\$666	800\$000	66\$666	800\$000	133\$333	1:600\$000
	9:000\$000	75\$000	900\$000	75\$000	900\$000	150\$000	1:800\$000
	10:000\$000	83\$333	1:000\$000	83\$333	1:000\$000	166\$666	2:000\$000
15:000\$000	11:000\$000	91\$666	1:100\$000	91\$666	1:100\$000	183\$333	2:200\$000
	12:000\$000	100\$000	1:200\$000	100\$000	1:200\$000	200\$000	2:400\$000
	13:000\$000	108\$333	1:300\$000	108\$333	1:300\$000	216\$666	2:600\$000
	14:000\$000	116\$666	1:400\$000	116\$666	1:400\$000	233\$333	2:800\$000
	15:000\$000	125\$000	1:500\$000	125\$000	1:500\$000	250\$000	3:000\$000
20:000\$000	16:000\$000	133\$333	1:600\$000	133\$333	1:600\$000	266\$666	3:200\$000
	17:000\$000	141\$666	1:700\$000	141\$666	1:700\$000	283\$333	3:400\$000
	18:000\$000	150\$000	1:800\$000	150\$000	1:800\$000	300\$000	3:600\$000
	19:000\$000	158\$333	1:900\$000	158\$333	1:900\$000	316\$666	3:800\$000
	20:000\$000	166\$666	2:000\$000	166\$666	2:000\$000	333\$333	4:000\$000
25:000\$000	21:000\$000	175\$000	2:100\$000	175\$000	2:100\$000	350\$000	4:200\$000
	22:000\$000	183\$333	2:200\$000	183\$333	2:200\$000	366\$666	4:400\$000
	23:000\$000	191\$666	2:300\$000	191\$666	2:300\$000	383\$333	4:600\$000
	24:000\$000	200\$000	2:400\$000	200\$000	2:400\$000	400\$000	4:800\$000
	25:000\$000	208\$333	2:500\$000	208\$333	2:500\$000	416\$666	5:000\$000
30:000\$000	26:000\$000	216\$666	2:600\$000	216\$666	2:600\$000	433\$333	5:200\$000
	27:000\$000	225\$000	2:700\$000	225\$000	2:700\$000	450\$000	5:400\$000
	28:000\$000	233\$333	2:800\$000	233\$333	2:800\$000	466\$666	5:600\$000
	29:000\$000	241\$666	2:900\$000	241\$666	2:900\$000	483\$333	5:800\$000
	30:000\$000	250\$000	3:000\$000	250\$000	3:000\$000	500\$000	6:000\$000
35:000\$000	35:000\$000	291\$666	3:500\$000	291\$666	3:500\$000	583\$333	7:000\$000
40:000\$000	40:000\$000	333\$333	4:000\$000	333\$333	4:000\$000	666\$666	8:000\$000
45:000\$000	45:000\$000	375\$000	4:500\$000	375\$000	4:500\$000	750\$000	9:000\$000
50:000\$000	50:000\$000	416\$666	5:000\$000	416\$666	5:000\$000	833\$333	10:000\$000

PARTE II

DA MUTUALIDADE

Da admissão dos mutualistas

Art. 1.º Para qualquer pessoa, sem distincção de sexo, nacionalidade, cor, creença ou religião, ser admittida como mutualista da « Mutua-Colombo » é necessario:

- a) ter de oito a 55 annos de idade;
- b) propor-se para mutualista da « Mutua-Colombo » de accordo com o formulario por ella adoptado;
- c) acompanhar a proposta da joia total ou da primeira prestação de 35\$000;
- d) ter perfeita saude verificada por inspecção de um medico clinico de sua escolha, quando o seu pedido de inscripção fôr para uma ou duas series da « Mutua-Colombo »; por dois medicos, quando para mais de duas series até seis; e por tres medicos, quando fôr de maior numero de series.

Art. 2.º Uma vez verificadas as condições das letras a), b), c) e d) do artigo anterior, será acceito o candidato.

Art. 3.º A joia para cada inscripção deve ser paga na respectiva caderneta da seguinte fórma: 35\$ com a proposta e mais 11 prestações mensaes consecutivas de 15\$; perfazendo ellas um total de 200\$, ou então de uma só vez, com o abatimento de 10 %, sobre esta importancia.

Paragrapho unico. Quando já estiver paga a joia, para a substituição da caderneta pela apolice definitiva, pagará o mutualista mais 11\$, sendo 5\$500 da apolice e 5\$500 do sello federal proporcional do contracto.

Art. 4.º Os menores serão representados por seus paes, tutores ou curadores, devendo, porém, quando puberes, assignar tambem as propostas ou contractos.

Art. 5.º As mulheres casadas, não estando divorciadas, assignarão as propostas ou contractos com os seus maridos.

Art. 6.º Aos candidatos recusados pela directoria serão restituídas integralmente as importancias de joia que acompanharem a proposta.

Art. 7.º O candidato pôde propor a sua inscripção em mais de uma série, só se effectuando, porém, a sua inscripção nas séries em organização.

Art. 8.º Nenhum candidato poderá se inscrever mais de uma vez na mesma série.

Deveres dos mutualistas

Art. 9.º São deveres dos mutualistas:

- a) pagar a joia pela fórma do art. 3.º;
- b) pagar, sempre que fallecer um mutualista da série em que estiverem inscriptos, esteja esta ou não completa, e dentro do prazo de 30 dias contados da data da primeira publicação de chamada no *Jornal do Commercio* e *Jornal do Brasil* e nos Estados, pelos jornaes de maior circulação, préviamente designados, a quantia de 15\$000;
- c) fazer declaração da pessoa ou pessoas em favor de quem legam o peculio ou peculios seguros ou si o querem á sua ordem.

Paragrapho unico. Esta declaração pôde ser revogada em qualquer tempo pelo mutualista mediante substituição de apolices e pagamento de 5\$500 pela nova e 5\$500 para o sello federal;

- d) acceitar os cargos de commissão de exame de contas, quando forem sorteados de accordo com o art. 10, letra k;
- e) participar ao presidente sempre que tiverem de mudar de residencia, e quando, ainda mesmo que temporariamente, de se ausentar do paiz;

f) constituir bastante procurador, avisando disso o presidente para que aquelle satisfaça seus compromissos sociaes sempre que se ausentarem do seu domicilio habitual;

g) pagar, mensal e adeantadamente, quando sorteados para a construcção e posse das chaves do predio, as verbas de amortização e aluguel de accôrdo com a tabella B, annexa, bem como todos os impostos actuaes e futuros do mesmo predio.

Direitos dos mutualistas, dos seus herdeiros ou beneficiados

Art. 10. Os mutualistas teem direito a:

a) legar um peculio de 5:000\$ a quem entenderem por cada série em que se inscreverem, ou á sua ordem ou a determinada pessoa ou pessoas, salvo no caso de suicidio dentro do primeiro anno a contar da data da sua inscripção como mutualistas;

b) entrar no sorteo de remissão uma vez por anno e por série em que estiverem inscriptos;

c) inscrever-se no sorteo semestral para construcção de predios;

d) construir, no Rio de Janeiro ou na capital do Estado em que residirem, quando sorteados, um predio ou predios cujo valor com o terreno não poderá ser menor de 5:000\$ nem exceder ao valor dos peculios segurados;

e) receber em vida escriptura definitiva do predio, quando pago este em 10 annos consecutivos, ou antes, de accôrdo com a tabella B, annexa;

f) intermediar propostas de nove mutualistas que satisfazam as condições do art. 1.º;

g) pedir informações verbaes ou por escripto ao presidente;

h) fiscalizar e dar pareceres sobre os negocios sociaes relativos á mutualidade por uma commissão de exame de contas composta de tres membros effectivos e tres supplentes sorteados annualmente pela directoria dentre os mutualistas residentes na Capital Federal.

Art. 11. Os herdeiros ou beneficiados nas apolices dos mutualistas que fallecerem teem direito a:

a) receber um peculio de 5:000\$ por série em que o mutualista estiver inscripto, salvo o caso da lettra a, *in fine*, do art. 10;

b) receber o peculio descontado da joia devida quando se verificar o fallecimento do mutualista durante o prazo do pagamento da joia;

c) receber a sua escolha o predio ou o peculio, quando o mutualista fallecer durante a construcção daquelle;

d) receber o predio e o peculio com o desconto da parte devida a titulo de amortização do capital de accôrdo com a tabella B, annexa, quando o mutualista fallecer depois de concluido o predio e antes de terminar o seu integral pagamento.

Penalidades aos mutualistas

Art. 12. Ficam os mutualistas sujeitos ás seguintes penas:

a) de eliminção, com perda total das entradas em favor da « Mutua-Colombo »:

§ 1.º Quando deixarem de pagar dentro do prazo de 30 em 30 dias as 11 quotas mensaes de joia de 15\$, contado o prazo da data em que tiverem aviso da sua accepção como mutualistas;

§ 2.º Quando deixarem de pagar dentro do prazo do art. 9º, lettra b), e do art. 15 destes estatutos a quota de 15\$ de chamada por fallecimento de mutualista da série em que estiverem inscriptos, ainda que ella esteja incompleta.

Art. 13. O peculio se reputa para todos os effeitos caucionado em garantia do predio construido ao mutualista sorteado; pelo que, nos casos de decadencia ou eliminacão do mutualista no seguro da série, conforme o art. 12, fica *ipso facto* eliminado ou decaido a entregar immediatamente o predio, amigavel ou judicialmente, perdendo ainda, a titulo de multa contractual, todas as entradas que houver feito de accòrdo com a tabella B, annexa.

Art. 14. O mutualista que retardar por mais de 60 dias os pagamentos da tabella B, annexa, além do prazo prefixo na letra g), do art. 9º, perderá o direito ao premio, ficando sujeito a desoccupal-o amigavel ou judicialmente e perderá a importância dos pagamentos já feitos a titulo de amortizacão e aluguel.

Art. 15. Além dos prazos dos compromissos determinados pelas letras a e b do art. 9º, terá o mutualista mais 15 dias de tolerancia dentro dos quaes ficará suspenso de todas as garantias sociaes, inclusive a de legar o peculio em caso de fallecimento, podendo revalidar os seus direitos, caso satisfaça dentro deste prazo os pagamentos devidos.

Parapho unico. Dentro deste segundo prazo dilatorio serão feitos avisos pessoaes aos mutualistas pelos agentes locais e pelo correio, com recibo de volta para caracterizar o abandono.

DAS SÉRIES

Sua organizacão, joia, chamada de prestacão por fallecimento e peculio

Art. 16. As séries da « Mutua-Colombo » se organizarão por 500 socios cada uma, inscriptos após terem satisfeito as condicões de serem mutualistas.

Art. 17. O numero de séries será illimitado, organizando-se tantas séries quantas precisas para attender aos pedidos de propostos nas condicões de serem mutualistas.

Parapho unico. Só se organizará a segunda série quando a primeira estiver completa ou com dous terços do numero de mutualista; a terceira série, quando completa a segunda ou com dous terços do numero de mutualistas e assim successivamente.

Art. 18. As joias pagas pelos mutualistas serão de 180\$ por série quando pagas de uma só vez e de 200\$ quando pagas dentro de um anno a contar do dia da proposta pela tomada de caderneta de accòrdo com a tabella A, annexa.

Art. 19. Além da joia, a « Mutua-Colombo », logo que pagar o peculio por fallecimento de um mutualista, chamará os restantes da mesma série á razão de 15\$ cada um, excepto os que tiverem sido remidos por sorteio.

Art. 20. O peculio será de 5:000\$ por série em que estiver inscripto o mutualista, pagos a seus herdeiros ou beneficiados, quando fallecer, mediante certidão de obito e apresentacão da apolice ou da caderneta de joia em vigor.

Parapho unico. Os pagamentos de peculio serão feitos na séde da companhia ou nas suas agencias nos Estados.

Art. 21. Cada série terá sua joia, prestacão e peculio relativos autonomamente independentes das outras séries.

Das construcões

Art. 22. Para construcão dos predios proceder-se-ha semestralmente ao sorteio dos mutualistas que se tenham inscripto para tal fim, de accòrdo com o que dispõe o art. 28.

Art. 23. O mutualista sorteado terá direito a construir um ou mais predios cujo valor não exceda ao dos peculios segurados nas séries em que estiver inscripto.

Art. 24. A « Mutua-Colombo » negociará um terreno indicado pelo mutualista e com o capital restante nelle construirá o predio conforme o plano, de commum accôrdo approvedo.

Art. 25. É facultativo ao mutualista designar terreno proprio delle em que se construa o predio ou terreno que tenha em vista e seja negociavel.

Paragrapho unico. A « Mutua-Colombo » não construirá em terreno algum que não seja de sua exclusiva propriedade, pelo que, no caso do mutualista designar terreno proprio terá de dar préviamente escriptura de venda delle antes de ser iniciada a construcção.

Art. 26. O mutualista reembolsará a companhia do capital empregado na construcção e aluguel pela fórmula e prazo de 10 annos consignados na tabella B, annexa, si não preferir fazel-o antes, recebendo nessa data o seu titulo definitivo de propriedade.

DO SORTEIO

Do sorteio de remissão e sorteio de construcção

Art. 27. De cada série completa de 500 mutualista será sorteado annual e publicamente, em um dos dias da segunda quinzena de janeiro, um mutualista que ficará remido das obrigações de que trata o art. 9º letra b).

Art. 28. O sorteio de construcção para séries completas será semestralmente e a inscrição de candidatos que a solicitem será aberta 20 dias antes do sorteio na secretaria e agencias da « Mutua-Colombo », mediante aviso prévio pelo *Jornal do Commercio* e *Jornal do Brasil* e, nos Estados, pelo jornal que fôr designado pelas agencias.

§ 1.º O primeiro sorteio será em um dos dias da segunda quinzena de janeiro e o segundo em um dos dias da segunda quinzena de julho de cada anno.

§ 2.º O capital applicavel á construcção será dividido proporcionalmente pelo numero de séries completas na época do sorteio.

§ 3.º No caso de ser sorteado em uma das séries o mutualista inscripto em mais de uma série completa e que peça construcção no valor total dos peculios segurados em diferentes séries será reputado como sorteado em todas as séries em que estiver inscripto.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1909.— *José Joaquim Rodrigues Saldanha*.— *Antonio Felisberto de Oliveira*.— *José Pires de Souza e Silva*.— *Claudionor Valle Oliveira*.

Cópia de:

Numero de ordem	Assignaturas, residencias e profissões	Numero de ações	1ª prestação de 10 % do capital subscripto
1.	José Joaquim Rodrigues Saldanha, rua Marquez de Olinda n. 56, engenheiro civil.....	37	1:850\$000
2.	Antonio Felisberto de Oliveira, rua Haddock Lobo n. 187, proprietario	20	1:000\$000
3.	José Pires de Souza e Silva, rua Senador Octaviano n. 330, engenheiro	40	2:000\$000
4.	Claudionor Valle Oliveira, rua Haddock Lobo n. 187, architecto..	30	1:500\$000

Numero de ordem	Assignaturas, residencias e profissões	Numero de ações	1ª prestação de 10% do capital subscrito
5.	Reynerio Pereira de Souza, largo de S. Francisco de Paula n. 23, commercio	20	1:000\$000
6.	Julio Cezar de Oliveira, rua Haddock Lobo n. 187, negociante..	20	1:000\$000
7.	José Rufino Bezerra Cavalcanti, rua Marquez de Olinda n. 26, negociante	2	100\$000
8.	Dr. J. Chardinal.....	10	500\$000
9.	José de Oliveira Castro, rua S. Pedro n. 50, commerciante.....	10	500\$000
10.	Alipio José da Silva, rua do Rosario n. 142, negociante.....	20	1:000\$000
11.	M. Buarque de Macedo, Avenida numero 6, engenheiro.....	10	500\$000
12.	Luiz Caetano de Oliveira, rua Haddock Lobo n. 107, engenheiro..	10	500\$000
13.	V. Gonçalves Pinto, rua Silveira Martins n. 146, engenheiro....	20	1:000\$000
14.	Carlos Raulino, Avenida n. 117, commerciante	2	100\$000
15.	Manoel Lisboa, rua Alice n. 28, industrial	5	250\$000
16.	C. M. Hargreaves, rua da Alfandega n. 47, industrial.....	5	250\$000
17.	Barão de Novaes, rua Jockey Club, capitalista	5	250\$000
18.	João Brasileiro de Toledo Franco, Associação Commercial, advogado	5	250\$000
19.	José Augusto Ludoff, rua General Camara n. 42, engenheiro....	10	500\$000
20.	Severino Vieira, Bahia, advogado..	2	100\$000
21.	Alberto Pereira Caldas, rua Conde de Bomfim n. 740.....	5	250\$000
22.	Manoel Joaquim Vieira de Carvalho, rua da Quitanda n. 89, negociante	1	50\$000
23.	Fabio Nunes Leal, rua Conde de Bomfim n. 57, advogado.....	4	200\$000
24.	Alexandre Leal, rua Conde Bomfim n. 57, empregado publico.....	4	200\$000
25.	José Williamsen, rua da Candelaria n. 26.....	4	200\$000
26.	Antonio Gouvêa, Grande Hotel, viajante	4	200\$000
27.	A. F. Villas Boas, rua Sete de Setembro n. 207, commercio....	4	200\$000
28.	Jeronymo Maximo Romano Junior, rua Primeiro de Março n. 20, commerciante	4	200\$000
29.	Joaquim José de Sampaio Barros, rua Primeiro de Março n. 12, commerciante	3	150\$000
30.	João Antonio de Almeida Gonzaga, rua Primeiro de Março n. 88, commerciante	3	150\$000
31.	Armindo M. Caetano da Silva, rua Haddock Lobo n. 187, proprietario	2	100\$000
32.	Joaquim José da Silva Fernandes Couto, rua Haddock Lobo n. 33	2	100\$000

Numero de ordem	Assignaturas, residencias e profissões	Numero de ações	1ª prestação de 10 % do capital subscripto
33.	Agostinho José Rodrigues Torres, rua Primeiro de Março n. 87, negociante	10	100\$000
34.	Jorge Conceição.....	10	100\$000
35.	Gastão da Cruz Ferreira, rua Gonçalves Dias n. 35, commerciante	10	100\$000
36.	Antonio Aurelio da Silva Cordeiro, rua Primeiro de Março n. 159, commerciante	10	100\$000
37.	Anna Rosa dos Reis Leal, rua Conde de Bomfim n. 57, proprietaria.	10	100\$000
38.	Maria Amalia de B. Leal, rua Conde de Bomfim n. 57, proprietaria.	10	100\$000
39.	Alberto Saraiva da Fonseca.....	10	500\$000
40.	José Martins Polho, rua das Laranjeiras n. 243, negociante.....	10	100\$000
41.	B. Bohm, rua Conde de Lage n. 37, commerciante	10	100\$000
42.	Pedro Lago.....	10	100\$000
43.	Gaspar José de Barros, rua Marquez de Olinda n. 91.....	4	200\$000
44.	Por procuração de Henrique J. Leuzinger, Ed. Isaacson, rua do Ouvidor n. 89, commerciante.....	10	100\$000
45.	João Pedro Caminha, rua Conde de Baependy, negociante.....	10	100\$000
46.	Dr. Eugenio de Barros, advogado..	4	200\$000
47.	Arlindo Pedro Caminha, rua Conde de Baependy, cirurgião dentista	2	100\$000
48.	Benjamin Emiliano Corrêa do Lago, praça José de Alencar, pharmaceutico	10	100\$000
49.	Dr. João Lourenço Corrêa do Lago, praça José de Alencar, pharmaceutico	2	100\$000
50.	Braz Carneiro Nogueira da Gama, rua Vieira Seuto n. 22, engenheiro civil.....	2	100\$000
51.	José Mariano Carneiro da Cunha, serventuario de justiça.....	2	100\$000
52.	Hermann Kalkulk, rua do Hospicio n. 41, negociante.....	2	100\$000
53.	Arthur Maximo de Souza Filho, rua do Hospicio n. 41, negociante..	2	100\$000
54.	Francisco Luiz Martins, rua Gonçalves Dias n. 18, commerciante	2	100\$000
55.	João de Rego Barros, «Light», engenheiro	2	100\$000
56.	Dr. Carlos Frederico Nabuco, Rio de Janeiro, medico.....	2	100\$000
57.	Guilherme Diniz Rodrigues, Rio de Janeiro, negociante.....	1	50\$000
58.	Pedro Evangelista de Castro, Rio de Janeiro, proprietario.....	2	100\$000
59.	Alexandre Ludoff, Rio de Janeiro, funcionario publico.....	2	100\$000
60.	Joaquim Francisco Simões Corrêa, Rio de Janeiro, engenheiro....	2	100\$000
61.	Domingos Rodrigues Guimarães, Bahia, proprietario.....	5	250\$000

Numero de ordem	Assignaturas, residencias e profissões	Numero de ações	1ª prestação de 10 % do capital subscrito
62.	Adolpho Schmidt, Rio de Janeiro, negociante	2	100\$000
63.	Eduardo Isaacson, Rio de Janeiro, negociante	2	100\$000
64.	Paul Alphonse Leuzinger, Rio de Janeiro, negociante.....	2	100\$000
65.	Pereira Bastos & Comp., Rio de Janeiro, negociante.....	2	100\$000
66.	Eugenio Andrade, Rio de Janeiro, engenheiro	1	50\$000
67.	Theodulo Pupo de Moraes, rua Haddock Lobo n. 219, negociante..	2	100\$000
68.	Accurcio Mendes Saldanha, rua Sete de Setembro n. 81, negociante.	1	50\$000
69.	Francisco de Souza Barros.....	1	50\$000
70.	Bento Berillo de Oliveira, Bahia, negociante	2	100\$000
71.	João Kopke, Rio de Janeiro, negociante	2	100\$000
72.	Quintino da Conceição Miranda, rua da Prainha n. 5, solicitador...	2	100\$000
73.	Honorio de Magalhães, rua Barão de Mesquita n. 612, proprietario	2	100\$000
74.	Manoel de Carvalho Pitombo, Associação Commercial, commerciante	2	100\$000
75.	Octacilio dos Santos, rua Silva Telles n. 18, commerciante.....	1	50\$000
76.	João Emilio Bion, Rio de Janeiro, architecto	2	100\$000
77.	Ferdinando Jaynot Cabral, rua General Camara n. 111, commerciante	2	100\$000
78.	Mariano Oliveira de Souza, rua da Luz n. 120, domestica.....	1	50\$000
79.	Hermosillo de Oliveira Sucupira, rua Dr. Maciel, commerciante.....	1	50\$000
80.	Dr. Leopoldo Augusto Gomes, Rio, medico	5	250\$000
81.	Rubem Tavares, Rio, funcionario publico	1	50\$000
82.	José Gomes Braga, rua de S. Jorge, negociante	2	100\$000
83.	Candido Leite de Castro, Rio, commerciante	1	50\$000
84.	Alberto Roberto Rosa, Pelotas, negociante	4	200\$000
85.	Luiz Caetano Muniz Barreto, Rio de Janeiro, magistrado.....	2	100\$000
	Somma.....	440	22:000\$000

As firmas estão todas reconhecidas pelo tabellião Pedro Evangelista de Castro, em data de 31 de dezembro de 1909 e a deste pelo tabellião Evaristo Valle de Barros, na mesma data.

DECRETO N. 7.964 — DE 22 DE ABRIL DE 1910

Crea postos fiscaes em S. Borja, Itaqui, Uruguayana, Quarahy, Livramento e Jaguarão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 19, § 3º do decreto n. 7.865, de 17 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Ficam creados postos fiscaes em S. Borja, Itaqui, Uruguayana, Quarahy, Livramento e Jaguarão, na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esses postos fiscaes ficarão sujeitos á jurisdicção da Delegacia Especial para repressão do contrabando na fronteira e terão por unico fim a fiscalização de mercadorias em transito, não só pela fórma estabelecida no art. 19, § 3º, do decreto n. 7.865, de 17 de fevereiro do corrente anno, como tambem pelos meios que lhes forem indicados pelo delegado especial.

Art. 3.º Compete ao delegado especial a nomeação do pessoal para os postos e bem assim a escolha do local, fóra do povoado, onde devam ser installados.

Art. 4.º O delegado especial destacará dous guardas para cada posto.

Art. 5.º O pessoal de cada um dos postos e os respectivos vencimentos são os marcados na tabella annexa.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero e vencimentos dos empregados e das despesas de material dos postos fiscaes a que se refere o decreto n. 7.964, desta data

Para cada posto:

Pessoal:

Um encarregado — Vencimento annual	3:000\$000
Material — Casa e expediente.....	2:000\$000
	<hr/>
	5:000\$000

Para os seis postos, total.. .. 30:000\$000

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1910.— *Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 7.970 — DE 28 DE ABRIL DE 1910

Concede á Companhia Brasileira de Seguros, autorização para funcionar na Republica e approva, com modificações, os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Seguros, com séde na capital do Estado de S. Paulo, devidamente representada por seus directores, resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com modificações, e sob as seguintes clausulas:

1.ª A Companhia Brasileira de Seguros se submette a todas as disposições dos regulamentos e leis vigentes sobre socie-

dades anonymas o sobre seguros, e a quaesquer outras que venham a ser promulgadas sobre o assumpto, hem como á fiscalização permanente do Governo por intermedio da Inspectoria do Seguros.

2.ª Os seus estatutos ficam approvados com as seguintes modificações:

O art. 7.º fica substituido pelo seguinte: «As entradas para a constituição do capital serão realizadas em prestações, sendo a primeira de 30 % no acto da subscrição das acções e as restantes em chamadas de 10 % cada uma, quando a directoria julgar conveniente e mediante aviso prévio de 30 dias pelo menos».

Ao art. 13, lettra c. supprima-se as palavras: «de acôrdo com o estipulado no art. 7.º destes estatutos», o mais como está.

3.ª Ao Governo fica resalvado o direito de alterar, em decreto adicional, a distribuição de lucros estabelecida no artigo 13 dos mesmos estatutos, si, porventura, na organização das tabellas de premios de seguros de vida não forem preenchidas as condições propostas no art. 3.º e não se verificarem vantagens reaes em comparação com as tarifas vigentes entre as companhias congeneres.

4.ª A Companhia Brasileira de Seguros, no prazo maximo de 30 dias, requisitará a competente carta-patente, fazendo previamente os depositos de 200:000\$ para a secção de seguros de vida e de accidentes, e de igual quantia para as outras secções de seguros terrestres e maritimos.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Companhia Brasileira de Seguros

CAPITULO I

FUNDAÇÃO, NOME, FIM, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica fundada na capital do Estado de S. Paulo uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brasileira de Seguros.

Art. 2.º A companhia tem por fim operar sobre seguros em geral, como sejam: seguros sobre vida, em todas as suas modalidades e combinações; seguros de accidentes, nos seus diversos ramos; seguros terrestres e maritimos, e outros que por lei forem permittidos, adoptando os planos mais liberaes, conhecidos, e os que a sua directoria entender conveniente crear, tendo por base, em tudo quanto forem applicaveis — os principios scientificos das taboas de mortalidade e de sobrevivencia, mais reconhecidamente exactas e baseadas na taxa de juros que a mesma directoria julgar mais adaptavel ás condições financeiras do paiz.

Art. 3.º Na confecção das tarifas de premios a serem adoptadas pela companhia para os seguros em geral, o preço estrictamente necessario para cobrir o risco e as obrigações assumidas em cada contracto, será accrescido unicamente do minimo que fôr julgado proporcionalmente razoavel e indispensavel, para todas as despezas, commissões, dividendos e outras distribuições de lucros mencionados nestes estatutos, afim de que a barateza das ditas tarifas possa facilitar ao publico as operações de seguros.

Parágrapho unico. Além dos premios additionaes que a directoria entender adoptar para os seguros de mulher e para os seguros no caso de guerra e outros, poderá ella crear um

outro, facultativo e adaptavel a todas as tabellas de seguro de vida, afim de dar ao segurado que o aceitar o direito a uma bonificação em dinheiro, por meio de sorteios semestraes ou annuaes, segundo o que fôr expressamente estabelecido pela mesma directoria.

4.º A séde e fóro juridico da companhia são na capital do Estado de S. Paulo, estabelecendo-se, porém, a juizo da directoria, agencias ou succursaes em outras cidades do paiz e do estrangeiro.

Art. 5.º A duração da companhia será de 30 annos, contados da data da sua constituição legal, podendo ser reduzida ou prolongada, por decisão da assembléa geral dos seus accionistas.

CAPITULO II

CAPITAL, ACCIONISTAS, RESERVAS E PARTILHAS DE LUCROS

Art. 6.º O capital inicial e nominal é de 2.000:000\$, dividido em acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado á quantia de 3.000:000\$ quando a directoria julgar necessario e para o que fica ella desde já autorizada, ouvindo préviamente, porém, o conselho fiscal e o conselho consultivo.

Paragrapho unico. 30 % do capital social é destinado ás operações de seguros de vida, em departamento com escripturação: receita, despezas e reservas inteiramente separadas das demais operações da companhia, nos termos do art. 42 e paragrapho, do regulamento ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903; e o restante é destinado ás demais operações de que trata o art. 2º destes estatutos.

Art. 7.º As entradas para a constituição do capital serão feitas por prestações do modo seguinte: 30 % no acto da subscrição das acções e mais 30 % em chamada de 10 % cada uma, quando a directoria julgar necessario, com aviso prévio, porém, de 30 dias pelo menos. Os restantes 40 % serão integrados periodica e parcialmente pela propria companhia, por meio de bonificações annuaes, resultantes de uma parte dos lucros liquidos, de conformidade com o art. 13, alinea c, destes estatutos.

Art. 8.º O accionista que não satisfizer as respectivas entradas nos prazos esfahelecidos, pagará pela demora os juros de 12 % ao anno, até o maximo de 60 dias, ultimo prazo que lhe será concedido.

Art. 9.º Contra o accionista que não completar as prestações do capital, referentes ás suas acções, de accôrdo com os arts. 7º e 8º destes estatutos, proceder-se-ha nos termos do art. 33 do regulamento junto ao decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 10. Quando a companhia apropriar-se das entradas realizadas, consoante ao que determina o art. 34 do regulamento citado no artigo precedente, as acções correspondentes serão substituidas por outras, emittidas immediatamente.

Paragrapho unico. Si as novas acções alcangarem qualquer agio, esse agio será creditado ao fundo de « Lucros Suspensos », de que trata o art. 13, alinea b, destes estatutos.

Art. 11. Do saldo liquido, annualmente verificado no departamento de seguros terrestres e maritimos, serão tirados 25 % para constituição do fundo de « Reservas Terrestres e Maritimas », do dito departamento, removendo-se o saldo, que então se verificar, para a receita geral da companhia, como determina a primeira parte do art. 13 destes estatutos.

Art. 12. Para constituição das « Reservas Technicas », exclusivamente destinadas a garantir os contractos de seguros de vida e outros, com absoluta exclusão dos de seguros terrestres e maritimos, serão as ditas reservas calculadas pelo valor das

apólices que estiverem em vigor, servindo de base ao calculo a taxa de juro e a taboa de mortalidade e de sobrevivencia adoptadas pela directoria.

Art. 13. Anualmente, no acto de encerramento do balanço geral da companhia, dos lucros liquidos verificados, incluído o saldo do departamento de seguros terrestres e marítimos, e depois de deduzidos os sinistros pagos e os já approvados, as reservas technicas e todas as despezas serão distribuidas:

a) 10 % para o fundo de «Lucros Suspensos», destinado a supprir as deficiencias que porventura se verificarem nos fundos de reservas e a reparar as perdas que possam occorrer nas contas de agentes e outras;

b) 10 % para constituição de um fundo de «Gratificações e Pensões», destinado, a juizo da directoria, a ser applicado em gratificações annuaes aos funcionarios e agentes, segundo os serviços e dedicacão de cada um, e em soccorros aos que, dentre elles, se tornarem invalidos, estando ao serviço exclusivo e effectivo da companhia por mais de cinco annos, bem como em soccorros ás viúvas e filhos menores dos que, nas mesmas condições, fallecerem não deixando recursos proprios para amparal-os;

c) 60 %, a juizo da directoria, para constituição de um fundo de integração das accções, de accórdo com o estipulado no art. 7º destes estatutos, e para dividendos aos accionistas, até o maximo de 12 % do capital realizado, inclusive a parte bonificada;

d) 20 % para gratificacão aos directores em partes iguaes.

Paragrapho unico. Os dividendos não reclamados pelos interessados, dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que tiverem sido annunciados pela companhia, ficarão prescriptos e serão incorporados ao fundo de lucros suspensos.

Art. 14. Depois de integradas as accções representativas do capital social, ficará extinto o fundo de integração das accções. E neste caso, si os 60 % dos lucros liquidos, de que falla a alinea c, do artigo precedente, excederem ao maximo dos dividendos estipulados, esse excedente passará a ter o destino que fór determinado pela assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A companhia será administrada por uma directoria composta de um presidente, um director juridico e secretario, um director tecnico, um director financeiro e um director medico, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, em escrutinio secreto.

Art. 16. A duracão do mandato da directoria é de seis annos, podendo, porém, os directores ser reeleitos.

Art. 17. A caução legal de cada director é de 100 accções e persistirá emquanto durar a respectiva gestão.

Art. 18. Não poderão servir conjunctamente na directoria, parentes consanguineos, até o segundo grão, sogro ou socio de firma commercial ou civil.

Art. 19. As funcções da administração, para cada um de seus membros, de accórdo com estes estatutos, serão detalhadamente definidas em regimento interno da companhia, tendo cada um dos directores a indispensavel autonomia no desempenho das attribuições a seu cargo, sem embargo da responsabilidade solidaria e collectiva.

Art. 20. No caso de impedimento definitivo, previsto em lei, de qualquer director, para continuar no exercicio do cargo, ou em virtude da renuncia tacita ou expressa, ou morte de algum delles, a directoria convidará um dos membros do conselho consultivo a preencher a vaga, interinamente, até a pri-

meira reunião da assembléa geral, deixando porém de o fazer, si o espaço de tempo a decorrer até a dita reunião fôr de 90 dias ou menos.

§ 1.º Entende-se como renuncia tacita do director a ausencia da séde da companhia, sem motivo justificado, durante 30 dias successivos, ou quando a ausencia licenciada fôr ultrapassada, tambem sem motivo justificado e por mais de 30 dias.

§ 2.º Si so derem duas ou mais vagas na directoria, pelos motivos acima mencionados, dentro do mesmo anno social, será convocada extraordinariamente a assembléa geral, afim do serem eleitos os novos directores, para as vagas abertas.

§ 3.º O director, eleito em caso de vaga, exercerá o mandato pelo tempo que restar ao director fallecido, renunciante ou impedido definitivamente.

Art. 21. Nenhum dos membros da directoria, salvo motivo de serviço da companhia, poderá conservar-se ausente da séde desta, ou faltar com o seu comparecimento funccional, por mais de 15 dias, sem dar communicação da sua ausencia ou impedimento que tiver; e sempre que a ausencia ou impedimento se prolongar por mais de 30 dias, será indispensavel licença da directoria e que, em caso algum, poderá ser concedida, por esta, por prazo maior de um anno.

§ 1.º A licença por prazo maior de um anno deverá ser solicitada á assembléa geral, pelo director que a pretender.

§ 2.º No caso de ausencia de qualquer director, com licença por mais de 90 dias, será pela directoria convidado para o substituir, durante o tempo de licença, si o julgar conveniente, um dos membros do conselho consultivo.

§ 3.º No caso de licença de qualquer dos membros da directoria, o seu substituto interino perceberá os honorarios mensaes do licenciado, determinados no art. 28 destes estatutos.

Art. 22. Tanto o director eleito em caso de vaga, como o que substituir interinamente o licenciado, deverá prestar a caução de que trata o art. 17 destes estatutos.

Art. 23. Cada um dos membros da directoria perceberá mensalmente os honorarios de 1:000\$000.

Art. 24. O presidente é o orgão da representação activa e passiva da companhia perante os poderes publicos ou qualquer autoridade judiciaria, consular ou administrativa do Brazil ou de qualquer outro paiz, com direito de delegar as suas funcções dentro dos limites das facultades prescriptas na legislação em vigor e nestes estatutos.

Art. 25. Ao presidente compete mais:

- a) presidir a assembléa geral dos accionistas;
- b) presidir, com direito de voto de qualidade, além do de director, as sessões da directoria;
- c) assignar conjunctamente com os respectivos directores, segundo as attribuições de cada um, os papeis e documentos da companhia.

Paragrapho unico. Na ausencia do presidente fará as suas vezes, como presidente interino, o director por elle designado; na falta dessa designação, caberá á directoria escolher dentre si o substituto interino.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha collectivamente uma vez por semana, com a presença, no minimo, de tres directores, sem prejuizo do comparecimento diario, pelo menos, de dous delles, na séde da companhia, para resolver sobre os assumptos de sua competencia, e extraordinariamente todas as vezes que o exigir o interesse social.

Paragrapho unico. No caso de impedimento transitorio, isto é, de menos de 30 dias, por parte de qualquer dos membros da directoria, o impedido será substituido na reunião, quando indispensavel, por um dos membros do conselho consultivo, que para esse fim fôr convidado.

Art. 27. Compete mais á directoria :

a) elaborar o regimento interno da companhia, crear todos os cargos auxiliares da administração, marcar ordenados, nomear, suspender e demittir os respectivos funcionarios, nomear e dispensar os agentes corretores, os agentes financeiros ou banqueiros e os medicos examinadores;

b) escolher os estabelecimentos bancarios em que os dinheiros disponiveis da companhia devam ser depositados;

c) dirigir todos os negocios da companhia e fiscalizar collectiva e individualmente todos os seus interesses;

d) celebrar contractos e resolver sobre criação ou supressão de agencias ou succursacs;

e) organizar o orçamento da administração e autorizar os gastos imprevistos e reclamados pelas necessidades do serviço;

f) resolver sobre a applicação, movimento e emprego dos dinheiros da companhia, autorizar a concessão de emprestimos e mais operações que necessarias forem, autorizar a compra de bens moveis ou immoveis, titulos, direitos ou acções, e igualmente a venda de qualquer delles, sempre que o interesse da companhia o reclamar;

g) organizar annualmente o balanço geral e o inventario da companhia, bem como um minucioso relatorio de todos os factos, movimento e operações occorridos durante o anno social, e apresental-os opportunamente ao conselho fiscal, á assembléa geral ordinaria e á Inspectoria Geral de Seguros, com os detalhes por esta exigidos, para os fins determinados em lei e nestes estatutos;

h) fixar o dividendo annual aos accionistas, bem como a distribuição de gratificações, soccorros e pensões aos funcionarios e agentes;

i) convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas;

j) resolver sobre o pagamento de sinistros, resgates de apolices e toda e qualquer questão que porventura haja com relação aos segurados, funcionarios e partes contractantes;

k) em geral, toda a iniciativa e autoridade que possa interessar á prosperidade da companhia ou á boa marcha dos seus negocios e que não tenha sido reservada expressamente á assembléa geral pela lei ou por estes estatutos.

CAPITULO IV

CONSELHO CONSULTIVO

Art. 28. Haverá na companhia um conselho consultivo, com funcções gratuitas (salvo o caso de funcionamento individual, do art. 31 e paragrapho destes estatutos), composto de 25 membros, escolhidos annualmente pela assembléa geral ordinaria dentre os maiores accionistas, e que poderão ser reeleitos.

Art. 29. Compete ao conselho consultivo dar parecer sobre a reforma dos estatutos, sobre a applicação das reservas, sobre o augmento ou redução do capital (observadas as disposições dos arts. 93 a 96 do regulamento a que se refere o decreto numero 434, de 4 de julho de 1891) e sobre quaesquer outras deliberações de interesse para a companhia.

Art. 30. O conselho consultivo exercerá as respectivas funcções quando a sua interferencia fôr solicitada pela directoria.

Art. 31. Compete aos membros do conselho consultivo, individualmente, substituir interinamente os directores, nas suas faltas ou impedimentos, quando convidados pela directoria.

Paragrapho unico. O membro do conselho consultivo que substituir interinamente algum director, receberá os honorarios mensaes deste, pelo tempo que durar a substituição.

CAPITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 32. Haverá na companhia um « Conselho Fiscal », composto de tres membros e outros tantos supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, de entre os maiores accionistas, com as attribuições estatuidas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e poderão ser reeleitos.

Parapho unico. Os membros effectivos do conselho fiscal ou os supplentes, quando em exercicio, perceberão a gratificação annual de 2:400\$, pagos em prestações de 200\$, cada uma.

CAPITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 33. A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas que, legalmente convocados, se inscreverem no livro de presença.

Art. 34. A mesa da assembléa geral será constituida por um presidente e dous secretarios, sendo aquelle o proprio presidente da directoria e estes os que forem por elle convidados. Na falta d'elle presidirá o accionista que tiver maior numero de acções, e concorrendo dous ou mais do mesmo numero, o mais velho delles. Em livro, que para esse fim se creará, serão lançadas as resoluções da assembléa, lavrando, o primeiro secretario designado, a respectiva acta, que lida e approvada pelos accionistas presentes, será por elles e pela mesa assignada.

Art. 35. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes, quer dissidentes.

Art. 36. Para fazer parte da assembléa geral é necessario que o accionista tenha o seu nome inscripto no registro da companhia 20 dias antes da reunião.

Art. 37. A' assembléa geral dos accionistas competem todos os poderes que não são expressamente delegados a seus administradores e fiscaes, e mais a autoridade de eleger e investir os seus delegados, substituil-os, tomar-lhes contas, resolver sobre pedidos de licença dos directores por prazo maior de um anno; fazer a alta fiscalização dos interesses sociaes, reformar ou alterar os presentes estatutos e resolver sobre augmento ou redução do capital, dentro das normas legais e estatutarias.

Art. 38. A reunião da assembléa geral ordinaria dos accionistas para os fins determinados no art. 143 do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, terá logar annualmente, depois do dia 31 de dezembro, o mais tardar até 31 de março seguinte. Esta assembléa não póde funcionar com menos de tres accionistas, capazes de constituil-a, afóra os directores e os membros do conselho fiscal.

Art. 39. A assembléa geral extraordinaria será convocada todas as vezes que o exigir o bem social, nos casos e pela fórma determinados em lei e nestes estatutos, ou quando a directoria ou o conselho fiscal julgarem conveniente.

Art. 40. A convocação para as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias será feita por meio de annuncios nos jornaes, com antecedencia de 20 dias e declaração do dia, logar, hora e objecto da reunião.

Parapho unico. Si com a primeira convocação não se puder constituir legalmente a assembléa, far-se-ha convite para nova reunião, com prazo de cinco dias; e si ainda nessa segunda reunião não comparecer numero legal de accionistas, convocar-se-ha terceira e ultima, não só por meio de annuncios

como por cartas aos accionistas, com o prazo tambem de cinco dias e declaração de que a assembléa deliberará então com qualquer numero presente.

Art. 41. Convocada qualquer assembléa geral, ficará suspensa a transferencia de accções até que ella haja deliberado.

Art. 42. Os votos dos accionistas serão determinados pelo numero de accções que possuirem, formando um voto cada grupo de 25 accções de um mesmo accionista.

Paragrapho unico. Os accionistas possuidores de menos de 25 accções, comquanto não tenham direito de voto, podem comparecer ás reuniões da assembléa geral e discutir os assumptos que forem propostos.

Art. 43. Quando, por accumulacão de materia que deva constar da acta, se reconheça a impossibilidade de lavral-a immediatamente com a transcripcão de todos os documentos, o secretario limitar-se-ha a mencional-os enumeradamente, para serem depois langados, em ordem, em seguida á acta, devendo os originaes desses documentos, competentemente authenticados pela mesa e por todos que nisso tiverem interesse, ficar archivados no archivo da companhia.

Art. 44. O presidente da assembléa é o competente para determinar a marcha dos seus trabalhos, manter o respeito e o decoro das sessões e tomar todas as providencias de policia e ordem.

Art. 45. A votacão será a descoberto sempre que outra fórma não fór deliberada pela assembléa ou determinada pelos presentes estatutos, competindo ao secretario a chamada, que fará annunciando o nome do accionista e o numero de votos, que lhe compete proferir.

§ 1.º No caso de votacão secreta, a apuracão será feita em voz alta, lendo um dos secretarios cada cedula e o outro annunciando progressivamente os resultados parciaes, até proclamar o total.

§ 2.º Desde que não haja divergencias ou reclamações, nem infracção de clausula destes estatutos, a votacão poderá ser symbolica, respeitada aliás a representacão quantitativa de cada accionista.

Art. 46. Quando o accionista se fizer representar por terceiro, a procuracão deverá conter plenos poderes para todos os actos e só poderá ser outorgada a accionista da companhia, habilitado a tomar parte na assembléa, nos termos do art. 38 destes estatutos.

Paragrapho unico. Os documentos comprobatorios do mandato ou representacão devem ser apresentados no escriptorio da séde social, pelo menos com 48 horas de antecedencia da reunião, effectuando-se a entrega mediante recibo de funcionario competente da companhia.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITÓRIAS

Art. 47. As agencias ou succursaes serão dirigidas por prepostos, que prestarão fiança em dinheiro, immoveis, titulos da divida publica da União ou do Estado de S. Paulo, ou em responsabilidade definitiva e ampla, firmada por pessoa de reconhecido credito, de valor determinado pela directoria.

Paragrapho unico. Taes prepostos se denominarão «Agentes geraes» e os seus poderes, funcções e proventos serão determinados pela procuracão, pelo respectivo contracto ou carta de nomeacão da companhia.

Art. 48. O cargo de Caixa da séde da companhia será exercido por preposto, que prestará fiança que fór arbitrada pela directoria, em iguaes especies exigidas para os prepostos das succursaes.

Art. 49. Os documentos que certificarem a effectiva entrega de dinheiro ou especie equivalente, na séde da companhia, deverão conter a assignatura do respectivo Caixa, conjunctamente com a rubrica do empregado designado pela directoria, quando taes documentos não forem assignados por dous directores.

Art. 50. Para que o commerciante ou casa commercial possam ser agentes financeiros ou banqueiros da companhia, é indispensavel que tenham a respectiva firma inscripta no registro commercial, como determina o decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

Art. 51. A responsabilidade, na accettazione dos riscos e na realisação dos contractos de seguros, é confiada ao criterio da directoria, observadas as limitações estabelecidas na legislação em vigor e no regimento interno da companhia. Entretanto, fica estabelecido que não será acceito seguro algum sobre uma só vida de quantia superior a 200:000\$ ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Quanto aos seguros terrestres e maritimos, além dos limites que forem estabelecidos pela directoria, deverá esta ter igualmente em consideração, na accettazione dos riscos, a idoneidade moral de cada segurado.

Art. 52. A companhia poderá resegarar parte dos seus seguros em companhias congengeres, nacionaes ou estrangeiras, autorizadas a funcionar na Republica.

Art. 53. Nenhum seguro, em que o interesse da companhia depender da maior longevidade do segurado, será acceito sem prévio exame de sanidade na pessoa do proponente, feito por medico nomeado pela companhia.

Paragrapho unico. Quando se tratar de seguro de quantia superior a 50:000\$ ou o seu equivalente em moeda estrangeira, serão necessarios dous exames medicos, feitos por dous medicos, separadamente.

Art. 54. Tanto as reservas estatutarias, provenientes das operações sobre seguros terrestres e maritimos, como o total das reservas technicas provenientes das operações sobre seguros de vida, de accôrdo com o art. 2º, § 11, e artigo 39, § 1º, do regulamento ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, serão empregados em valores nacionaes, taes como: apolices federaes da dívida publica, titulos garantidos pela União, bens immoveis situados no territorio nacional, hypothecas sobre propriedades e immoveis, accções de companhia de estradas de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil, ou em depositos em estabelecimentos bancarios, que funcionem na Republica, e ainda em emprestimos sob caução das apolices de seguros de vida, emitidas pela propria companhia.

Paragrapho unico. Os emprestimos hypothecarios só poderão ser feitos sobre primeiras hypothecas de propriedades e immoveis, até o maximo de dous terços do seu valor, esrupulosamente verificado.

Art. 55. A companhia poderá possuir edificios proprios para seus estabelecimentos, adquirindo-os ou edificando-os.

Art. 56. As apolices de seguro da companhia serão redigidas em linguagem clara e termos concisos e sem ambiguidades, e não poderão conter promessas hypotheticas e que não sejam préviamente determinadas em algarismos exactos na propria apolice.

Art. 57. Toda a correspondencia epistolar da companhia, os contractos ou cartas de nomeação de prepostos, agentes ou corretores de seguro, os recibos para cobrança de qualquer natureza e as apolices de seguros e outros documentos deverão sempre levar as assignaturas de dous directores, pelo menos, sem prejuizo do disposto no art. 49 destes estatutos.

Art. 58. A directoria será responsavel pela fixação ou distribuição que fizer de lucros indevidos, incorrendo na sanção legal por qualquer fraude a respeito.

Art. 59. Todos os gastos, que forem feitos com a organização e instalação da companhia, bem como os de aquisição dos primeiros materiaes de escriptorio, os de propaganda pela imprensa nos primeiros mezes, como sejam: impressos, relacionamentos e annuncios, os das cartas patentes, etc., até seu funcionamento regular, serão considerados no activo da companhia até ao quinto balanço annual, e serão amortizados em 20 %, annualmente, desde o primeiro balanço até ao quinto.

Art. 60. Todos os moveis e benfeitorias da séde e das succursaes da companhia soffrerão um desconto no seu valor de aquisição, do sexto anno em diante, na razão de 5 % ao anno, pela depreciação natural do uso, até reduzi-lo á quarte parte do seu custo primitivo.

Art. 61. O anno administrativo da companhia terminará sempre em 31 de dezembro, devendo o primeiro abranger o periodo que decorrer da data da instalação da companhia até 31 de dezembro de 1910.

Art. 62. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de conformidade com as leis da Republica.

Art. 63. Os accionistas abaixo assignados aceitam e approvam os presentes estatutos como lei organica da companhia; reconhecem como sendo seus incorporadores os Srs. coronel Asdrubal Augusto do Nascimento, Dr. Carlos de Campos, Marcellino Penteado, Francisco Nicolau Baruel e Dr. Bernardo Magalhães; obrigam-se por si, seus herdeiros e successores ao inteiro e fiel cumprimento dos ditos estatutos; elegem o τόρο de S. Paulo para demandarem e serem demandados em todas as questões que possam suscitar-se entre elles e a companhia, resultantes dos direitos e obrigações que decorrerem dos presentes estatutos e, finalmente, deliberam que fique desde já constituida a administração da companhia que deverá servir no primeiro periodo administrativo, nomeando a seguinte directoria: presidente, coronel Asdrubal Augusto do Nascimento; director juridico e secretario, Dr. Carlos de Campos; director tecnico, Marcellino Penteado; director-financeiro, Francisco Nicolau Baruel, e director-medico, Dr. Bernardo Magalhães, aos quaes investem dos poderes que por lei e pelos presentes estatutos lhes são conferidos, em razão dos seus cargos.

S. Paulo, 6 de novembro de 1909. — Asdrubal Augusto do Nascimento. — F. Nicolau Baruel. — Bernardo de Magalhães. — Carlos de Campos. — Marcellino Penteado. — Olavo Liberato de Macedo. — J. Queiroz Lacerda. — José Candido da Silveira. — F. Matarazzo & Comp. — José de Sampaio Moreira. — Sylvio de Campos. — Oscar A. do Nascimento. — Eloy Gomes. — Joaquim Alvaro Pereira Leite. — Plinio da Silva Prado. — R. Duprat. — Alberto Penteado. — F. Azeredo. — João Brifeola. — Ernesto de Castro. — Francisco da Cunha Bueno. — Herculano Pereira Simões. — Theodoro Sampaio. — Afrodísio Sampaio Coelho. — Antonio Prado. — J. Jacques Kessebring. — R. Crespi. — Alfred Praas. — L. Glumbach. — Victor M. da Silva Ayrosa. — Germano J. Coelho. — L. Queiroz. — José Puglisi Carboni. — Joaquim Lopes Lebre Filho. — Theodomiro de Arruda Mendes. — Alberto Lion. — José Maria Lisboa. — Arthur S. Ferreira Guimarães. — João Paulo Corrêa de Oliveira. — Antonio Ribeiro dos Santos. — Ramiro de Araujo. — M. P. Torres Neves. — Valle, Rodrigues & Ramos. — Francisco J. Pereira Leite. — Antonio Vicente Ferraz de Sampaio. — Alexandre Siciliano. — Luiz Leite Junior. — José Lotufo. — Luigi Minervini. — Virgilio Antonio de Brito. — Persano Pacheco e Silva. — Dr. Nicolau Ricardo Soares do Couto Esher. — Alvaro Macedo Guimarães. — Adolpho Araujo. — Joaquim Marra. — Dr. Valois de Castro. — Benedicto Philadelpho Castro. — Abeilard de Almeida Pires. — Maximino Mendes Silva. — José Firmino Gomes. — Emilio Azeredo Marques Filho. — Francisco de Paula Penteado. — Alvaro Borin. — Carlos Ferreira da Rocha. — João Costa. — Antonio Raymundo de Oliveira. — Associação

Protectora dos Morphoticos de Jundiahy, representada pelo presidente Bianor Mendes Pereira.— Miguel A. Rinaldi.— José Rodrigues de Sampaio.— Antonio Palmieri.— Manoel de Mattos Azevedo.— Annibal Silva.— Dr. Januario de Figueiredo Pereira de Barros.— Argêo Vinhas.— Celio F. de Freitas.— João Angelo Apprati.— Delfino Martins de Camargo Penteado.— Manoel de Toledo Silva.— José Augusto de Souza e Silva.— Pedro Mercadante.— Dr. Epaminondas de Toledo Piza.— Francisco Serra Junior.— Gilberto Gilberti.— Cesario Ramalho da Silva.— J. Prudente Corrêa.— João Ozorio de Andrade Oliveira.— J. F. de Queiroz Telles.— Vicente de Almeida Sampaio.— João Rodrigues Caldeira.— Joaquim Gonçalves.— Joaquim Azevedo.— José Pinto da Silva Xavier.— Thomas Scott.— Gustavo Storeh.— Robert Coupar.— Evaristo Machado Netto.— E. Wisling.— E. Viriot.— Ernesto Whitacker & Comp.— Diogenes Ferreira.— Benedicto José de Carvalho.— Victor de Souza Meirelles.— Joaquim Victor de Souza Meirelles Netto.— Elisiario Castanho.— Barbosa & Comp.— A. Bastos & Comp.— J. D. Martins.— Francisco Raposo de Almeida.— Meira Botelho & Comp.— Julio Bandeira Villela.— Tarquinio Ferreira da Silva.— Por meu filho menor Alberto Simão, Simão Levy.— Achilles de Oliveira Ribeiro.— Antonio de Gouveia Giudice.— Cherubim da Silveira Mello.— Francisco Corrêa de Camargo.— Mariano de Araujo Bacellar.— Joaquim Antonio de Oliveira Neves.— Salathiel Arruda.— Octaviano de Anhaes Mello.— João R. Machado Pedrosa.— Silverio Minervino.— Manoel Corrêa Gomes Girão.— Joaquim Rodrigues de Almeida.— Americo Danielli.— N. Francisco Ferreira Lopes.— Eliseu de Campos Pinto.— José da Silveira Campos.— João Evangelista Nogueira.— Julio Pedro Pontes.— Gabriel Jorge Franco.— João Alves Meira Junior, advogado.— Reynaldo Ribeiro da Silva.— E. Pinotti Gamba.— A. de Lacerda Franco.— João Ramalho de Masi.— Horacio Berlinek.— Francisco Scarpa & Filho.— Camillo S. de Camargo.— Ricardo Arruda.— Por meu filho menor Bento Luiz Anhaia de Almeida Prado, Orlando de Almeida Prado.— Heraclito de Magalhães Viotti.— Dr. Viriato Brandão.— Philadelpho Soares.— Gustavo Hintz.— Arthur Veiga Jardim.— Dr. Joaquim Timotheo de Araujo. A. H. Butler.— João Procopio de Araujo Carvalho.— Por procuração de Manoel Garcia da Silva, Garcia, Nogueira & Comp.— Urbano Procopio de Souza Meirelles.— José Fortunato Souza.— Alberico Galvão Bueno.— Arthur Alves Martins.— Gustavo Olympio de Aquino.— João José Espindola.— Joaquim Pinto P. de Abreu.— Por procuração de Paul Bruneau, Alberico G. Bueno.— Firmino Lopes de Souza.— Por meu filho menor Odecio Bueno de Camargo, João Bueno de Camargo.— Godofredo de Magalhães.— Mario do Amaral.— Eugenio Lefevre Junior.— Henrique de Souza Queiroz.— Por procuração de D. Augusta Fleury de Souza Queiroz, Henrique de Souza Queiroz.— D. Paulina de Souza Queiroz.— Francisco Soares de Camargo.— Amando de Barros.

Certifico que os vinte e sete subscriptores destes estatutos, cujas assignaturas se acham sublinhadas com tinta carmin não são accionistas e foram excluidos antes da assemblea geral de constituição da companhia, por não terem feito no devido tempo as suas respectivas entradas de capital — São Paulo, 7 de março de 1910.— Confere, *Marcellino Penteado*, director tecnico — S. Paulo, 30 de março de 1910.— *Asdrubal do Nascimento*, presidente.

Reconheço as cento e sessenta e nove firmas retro, dos accionistas que fizeram as suas respectivas entradas de capital — S. Paulo, 1 de abril de 1910. Em testemunho da verdade.— O tabellião, *Angelo de Araujo*.

DECRETO N. 7.977 — DE 5 DE MAIO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:193\$440, para pagamento a Eduardo Horn & Comp., Melchhiades & Comp., e outros, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, § 5º, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 40:193\$440, para occorrer ao pagamento devido a Eduardo Horn & Comp., Melchhiades & Comp., Francisco Ramos & Comp., Savas, Nicoláo Savas, successores de Savas Nicoláo e Savas & Irmão, Asseburg & Comp., successores de Asseburg & Willerding, Clarindo Palombo e Abdon Baptista & Oscar, em virtude de sentença judicialia, conforme precatória expedida pelo juizo federal na secção do Estado de Santa Catharina em 14 de junho de 1904.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.978 — DE 5 DE MAIO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 71:624\$514, para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos do desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra e outros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 44, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 71:624\$514, para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos dos desembargadores Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, no periodo de 1891 a 1908; Luiz Antonio Fernandes Pinheiro, de 1891 a 1905; Antonio Joaquim Rodrigues, de 1891 a 1906; Francisco José Viveiros de Castro, de 1894 a 1906; Henrique João Dodsworth, de 1891 a 1902; Zacharias do Rego Monteiro, de 1897 a 1907, e do juiz de direito Joaquim Moreira da Silva, de 1905 a 1909.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.979 — DE 5 DE MAIO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 84:523\$442, para pagamento á Camara Municipal de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2,

Letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 84:523\$442, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicial, á Camara Municipal de Itaguahy, no Estado do Rio de Janeiro, conforme o precatório expedido pelo juizo federal da 2ª vara no Districto Federal em 16 de novembro ultimo.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910, 89ª da Independencia o 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 7.997 — DE 12 DE MAIO DE 1910

Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco Auxiliar das Classes, com séde no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu, devidamente representado, o Banco Auxiliar das Classes, com séde na capital do Estado da Bahia, cessionario, no mesmo Estado, da concessão feita pelo decreto n. 771, de 2 de setembro de 1890, ao Banco dos Funcionarios Publicos, em virtude da autorização constante do decreto n. 640 C, de 31 de outubro de 1891, resolve approvar os estatutos daquelle banco, acceitos pela assembléa geral extraordinaria dos seus accionistas, realizada em 29 de março de 1909, com as seguintes alterações :

I. Ao art. 1º, § 1º, depois das palavras : « e segundo as tabellas que devem ser adoptadas », acrescente-se : — devidamente approvadas pelo ministro da Fazenda.

II. No mesmo art. 1º, § 11, em vez de : « mediante a commissão de 2 % », diga-se — mediante a commissão de 1 ½ %.

III. Redija-se pela seguinte fórma o art. 2º :

« A duração do Banco Auxiliar das Classes não poderá exceder do prazo que foi marcado para o Banco dos Funcionarios Publicos, de accôrdo com o art. 2º dos estatutos approvados pelo decreto n. 105, de 4 de abril de 1891. »

IV. Supprimam-se no art. 21 as seguintes palavras : « salvo alguma tabella que o banco tenha a observar » ; substituam-se no mesmo artigo as palavras : « e ½ % de seguros » — pelas seguintes : « e ½ % de porcentagem para fazer face aos prejuizos nas transacções que não chegarem a ser liquidadas, por morte ou demissão dos mutuarios », e acrescente-se-lhe o seguinte paragrapho :

« Em qualquer hypothese, os juros serão sempre calculados sobre o capital realmente devido. »

V. Acrescentem-se aos mesmos estatutos os seguintes artigos :

« Art. . . . O Governo terá junto ao Banco um fiscal, funcionario publico, com todas as attribuições necessarias para fazer cumprir estes estatutos, representando pelo Ministerio da Fazenda, sempre que não forem fielmente observados. »

« Art. . . . Occorrendo casos não previstos nestes estatutos, nem regulados pela lei das sociedades anonymas, a resolução será tomada em sessão da directoria com o conselho fiscal, constituindo tres votos a maioria.

Para essa sessão será convidado o fiscal do Governo, que poderá exigir o adiamento da execução, até que aquelle resolva a duvida. »

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Banco Auxiliar das Classes

ESTATUTOS

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 1.º O Banco Auxiliar das Classes, installado em 9 de abril de 1891, é uma sociedade anonyma, constituida para funcionar nesta cidade, podendo fazer as seguintes operações :

§ 1.º Emprestar dinheiro a funcionarios publicos e pensionistas estadoaes, municipaes e federaes, com a garantia dos respectivos vencimentos e pensões e segundo as tabellas que devem ser adoptadas.

§ 2.º Receber vencimentos de empregados publicos de qualquer categoria.

§ 3.º Descontar letras e outros titulos de obrigação.

§ 4.º Fazer adeantamentos sobre a importancia de generos depositados em trapiches ou outros interpostos, mediante a caução da ordem e da apolice do seguro, bem como de fornecimentos a repartições publicas e contractos de empreitadas de obras.

§ 5.º Adquirir direitos, concessões ou privilegios que tragam vantagem para o estabelecimento.

§ 6.º Receber alugueis de casas por conta de seus proprietarios ou sob a responsabilidade do proprio banco.

§ 7.º Receber dinheiro a premio, a prazo fixo, por letra ou em conta corrente, de 100\$ para cima.

§ 8.º Encarregar-se da compra e venda de propriedades por conta de terceiros, adeantando ao comprador até metade do valor da propriedade comprada, ficando a mesma propriedade hypothecada para garantia do valor do emprestimo, até que este seja extinto por amortizações modicas.

§ 9.º Encarregar-se de cobranças, recebimentos de quantias, letras, juros de apolices e acções, fóros, rendas, descontando ou não.

§ 10. Abrir contas correntes de movimento e emprestar dinheiro sob hypotheca de propriedades e caução de titulos, até metade do valor da mesma propriedade e da cotação dos titulos.

§ 11. Prestar fiança de predios alugados por funcionarios publicos, med'ante uma comissão de 2 % sobre o valor locativo, dos mesmos predios, embolsando-se da importancia da fiança, bem como da comissão, pelos vencimentos para isso consignados.

Art. 2.º A duração do Banco Auxiliar das Classes será de 30 annos, a contar da data em que forem approvados estes estatutos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Paraphographo unico. Assentada a dissolução pela assembléa geral, a liquidação se fará pela maneira ordenada pela mesma assembléa geral, observadas as demais disposições legaes.

DO CAPITAL SOCIAL.

Art. 3.º O capital do Banco Auxiliar das Classes é de 3.000.000\$, divididos em 30.000 acções de 100\$ cada uma.

§ 1.º Esse capital poderá ser elevado ou diminuído, quando e como a assembléa geral o entender por conveniência do banco, tendo preferéncia na nova emissão os accionistas existentes na occasião.

§ 2.º Quando o accionista deixar de entrar com a quota que lhe couber, a directoria poderá ceder á outra pessoa, accionista ou não, a dita quota.

§ 3.º As acções serão indivisiveis para com o banco, que não conhece mais de um proprietario para cada uma. Quando uma acção pertencer a diversas pessoas, o banco suspenderá o exercicio dos direitos que a tal titulo fôr inherente, enquanto não fôr designada uma só para figurar como proprietaria.

§ 4.º As acções serão nominativas, transferiveis por termo, em livros proprios, assignado pelos cedente e cessionario ou por seus procuradores com poderes necessarios.

§ 5.º Quando a transferencia se fizer por precatória do juiz, o termo será somente assignado pelo novo proprietario das acções, declarando-se no termo o motivo da transferencia.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O balanço geral do banco será feito no fim de cada semestre.

§ 1.º Os lucros liquidos que se apurarem das diversas transferencias, no mesmo periodo, serão distribuidos da fórma seguinte, depois de abatida a porcentagem :

De dez por cento para o fundo de reserva :

De cinco por cento de commissão para a directoria.

§ 2.º O restante será dividido pelos accionistas.

§ 3.º Os dividendos serão pagos semestralmente, nos mezes de janeiro e julho, com autorização da commissão fiscal.

Art. 5.º O fundo de reserva será formado com a quota mencionada no § 1.º do artigo antecedente.

DA DIRECTORIA

Art. 6.º O banco será administrado por uma directoria de tres membros, os quaes, logo que se empossarem, elegerão o presidente, vice-presidente e secretario.

§ 1.º Esta directoria será eleita pela assembléa geral ordinaria, na época determinada pelo art. 13, § 12, em escrutinio secreto e por maioria de votos, sendo preferido, no caso de empate, o maior accionista dos votados.

§ 2.º A directoria será renovada annualmente, na época propria, em um terço de seu numero, durando a administração do novo eleito pelo espaço de tres annos e podendo ser reeleito.

§ 3.º Si, antes de proceder-se á eleição annual, se der qualquer vaga de director, na época marcada se procederá á eleição, não só do que tiver de ser substituído de accôrdo com o § 2.º, como tambem para preenchimento dessa vaga, devendo o eleito para esta funcionar pelo mesmo tempo do director que substituir.

§ 4.º Enquanto não se proceder á eleição, servirá o supplente na ordem da votação.

§ 5.º A directoria terá tres supplentes, eleitos pela assembléa geral no mesmo dia em que tiver de proceder ás demais eleições e pelo mesmo processo, os quaes, pela ordem da votação, serão chamados no impedimento ou vaga de algum director.

§ 6.º Cada um director receberá mensalmente o vencimento de 1:000\$ e semestralmente a quota parte de 5% deduzidos de accordo com o § 1.º do art. 4.º.

§ 7.º Só poderá ser director o accionista e este não poderá tomar posse do cargo sem depositar no cofre do banco 100 acções, que ficarão caucionadas para garantia da sua administração e durante o tempo della, considerado como não tendo accedido a eleição o que não prestar a dita caução.

§ 8.º A directoria se reunirá sempre que entender, lavrando-se acta de todas as deliberações que tomar.

§ 9.º O director que, sem causa justificada, deixar de comparecer ao banco para exercer as suas funcções, por mais de um mez, será considerado resignatario e a sua substituição será feita de accordo com o art. 6.º, § 5.º, destes estatutos.

Art. 7.º Compete á directoria :

§ 1.º Dirigir todos os negocios do banco.

§ 2.º Organizar e executar o regimento interno pelo qual se deve reger o banco.

§ 3.º Ter a seu cargo um livro de actas, escripturado pelo secretario, no qual serão lançadas todas as deliberações que tomarem, a sós, ou com a intervenção da commissão fiscal.

§ 4.º Crear os empregados necessarios, fixando-lhes os respectivos ordenados e obrigações, nomeal-os, suspendel-os, demittil-os, estabelecendo-lhes montepio, quando julgar opportuno.

§ 5.º Autorizar o presidente a convocar a assembléa geral ou convocar-a, no caso que elle não o faça.

§ 6.º Apresentar annualmente á assembléa um relatorio minucioso e um balanço detalhado relativo ao anno anterior.

§ 7.º Celebrar todos os contractos directamente ou autorizar-os.

§ 8.º Representar o banco, podendo para isto nomear procuradores especiaes, e proceder a todos os actos necessarios para resguardar os interesses do mesmo banco.

§ 9.º Executar as deliberações da assembléa geral, bem como as da commissão fiscal, no que fôr relativo ás attribuições desta e sempre que a ella recorrer.

§ 10.º A directoria, fôr a dos casos em que deverá ouvir a commissão fiscal, poderá ouvir-lhe os conselhos, todas as vezes que entender conveniente aos interesses do estabelecimento.

Art. 8.º Ao director-presidente compete:

§ 1.º Presidir as sessões da directoria e dar execução ás deliberações por esta tomadas.

§ 2.º Comparecer diariamente ao estabelecimento ás horas do expediente.

§ 3.º Representar o banco nas relações externas, judiciais e extra-judiciais.

§ 4.º Assignar com os directores os titulos de divida do banco, acções e outros documentos e toda a correspondencia.

§ 5.º Convocar por ordem da directoria a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

Art. 9.º Ao director-vice-presidente compete:

Substituir o presidente em seus impedimentos, exercendo as funcções que a este competem.

Art. 10.º Ao director-secretario compete :

Substituir o vice-presidente e lançar no livro proprio as actas das reuniões da directoria, mencionando nellas tudo quanto occorrer.

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 11. Haverá uma commissão fiscal, composta de tres accionistas que, por sua posição e habilitações e possuindo cem acções, possam aconselhar e esclarecer a directoria, sempre que esta entender ouvil-os, a qual será eleita annualmente pela assembléa, na mesma sessão e pelo mesmo processo que os outros funcionarios.

Art. 12. A' commissão fiscal, além da funcção mencionada no artigo antecedente, compete :

§ 1.º Examinar a escripturação do banco, quando entender ou tiver de emittir juizo sobre o balanço semestral apresentado pela directoria, e exigir desta todos os esclarecimentos que entender para o desempenho desta sua commissão.

§ 2.º Autorizar o pagamento dos dividendos.

§ 3.º Convocar a assembléa geral ordinaria, quando a directoria não o tenha feito na época propria, e a extraordinaria quando julgar imprescindivel e a directoria não o queira fazer.

§ 4.º A commissão fiscal terá tres supplentes, que servirão nos seus impedimentos ou faltas, eleitos, como os membros della, na mesma sessão.

§ 5.º Os serviços dos membros da commissão fiscal são gratuitos.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 13. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, convocada ordinaria e extraordinariamente, nos termos dos presentes estatutos, com intervallo razoavel.

§ 1.º A assembléa geral ordinaria será convocada em épocas designadas nestes estatutos e a extraordinaria todas as vezes que fôr conveniente, a juizo da directoria ou da commissão fiscal, dando-se o motivo no annuncio da convocação.

§ 2.º Todo o accionista poderá comparecer ás assembléas geraes e discutir, mas só terá voto o que possuir 10 acções transferidas com antecedencia de 30 dias da reunião.

§ 3.º O accionista que possuir 50 acções terá dous votos e dahi por deante mais um voto por grupo de 50 acções, não podendo, porém, em caso nenhum, dispor de mais de 10 votos.

§ 4.º O accionista poderá fazer-se representar na assembléa geral por outro accionista com poderes especiaes, menos pelos membros da directoria e da commissão fiscal, que só terão os votos que lhes couberem, só podendo, porém, para o calculo dos votos, o accionista computar as suas proprias acções e dos que representar legalmente e não as daquelles que lhe conferiram a procuração.

§ 5.º A assembléa geral ordinaria só se considerará constituida achando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 6.º Si este numero não se reunir, convocar-se-ha outra, por incio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que, na segunda sessão, se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 7.º Quando a assembléa geral fôr convocada para alterar os estatutos, augmentar o capital, decretar a continuacão do mesmo banco, sua dissolução antes de seu termo e modo de liquidacão, só se considerará constituida si estiverem reunidos accionistas que representem dous terços do capital social.

§ 8.º Si na primeira nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido no artigo antecedente, convocar-se-ha terceira, com a declaracão de que a assembléa poderá deliberar com qualquer numero.

§ 9.º Nas reuniões das assembléas geraes, as deliberações serão tomadas por maioria dos accionistas presentes.

§ 10. A assembléa geral extraordinaria não poderá occupar-se do assumpto estranho ao de sua convocação.

§ 11. A assembléa geral extraordinaria será convocada, quando a directoria ou a commissão fiscal entender conveniente.

§ 12. A assembléa geral ordinaria, convocada 15 dias antes, por annuncios publicados nos jornaes de maior circulação, deverá reunir-se em um dos dias do mez de fevereiro de cada anno, para tomar conhecimento do relatorio da directoria e do parecer da commissão fiscal, do balanço annual e proceder á eleição da directoria e seus supplentes, da commissão fiscal e seus supplentes e da mesa da assembléa geral, guardadas as disposições respectivas destes estatutos.

§ 13. A mesa da assembléa geral será constituida por um presidente e dous secretarios, eleitos por tres annos, por escripto secreto e por maioria de votos.

§ 14. As cédulas para a eleição da mesa conterão tres nomes, um para presidente, um para 1.^o secretario e o terceiro para 2.^o secretario.

§ 15. Deixando de comparecer o presidente, substituil-o-ha o 1.^o secretario e, na falta deste, o segundo, devendo o que presidir completar a mesa, com accionistas que convidará.

§ 16. Si nenhum dos membros eleitos para a mesa comparecer, será aclamado um accionista, o qual, assumindo a presidencia, convidará dous accionistas para servirem de secretarios.

§ 17. É da exclusiva competencia da mesa presidir os trabalhos e dirigir as discussões e votações, mandando lavrar por um dos secretarios acta minuciosa de tudo que occorrer na sessão.

Art. 14. A assembléa geral tem particularmente as attribuições seguintes:

§ 1.^o Eleger a directoria e os seus supplentes, a commissão fiscal e os supplentes da mesa.

§ 2.^o Tomar conhecimento do relatorio e balanço annual apresentados pela directoria, assim como do parecer da commissão fiscal e, bem assim, discutir e deliberar sobre o que julgar conveniente ao banco, só tendo por limite nesta sua competencia o assumpto para que fôr convocada.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 15. O anno social para o Banco Auxiliar das Classes principia em 1 de janeiro e finda no dia 31 de dezembro de cada anno, devendo os dividendos ser pagos em julho e janeiro.

Art. 16. Nenhum funcionario publico poderá transigir com o banco sem ter dado procuração em causa propria, com todas as prerogativas juridicas e nos termos do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890.

Art. 17. Dos vencimentos de cada funcionario, cobrados em virtude da procuração dada ao banco, deduzirá este as quotas que lhe forem devidas e o restante ficará á ordem do funcionario para ser entregue a quem o mesmo determinar.

Art. 18. As quotas de autorização dadas ao banco só serão reduzidas, qualquer que seja o estado em que se achar o debito, si convier á directoria.

Art. 19. Cada mutuario não poderá ter mais que um debito.

Art. 20. Para todos os effeitos destes estatutos, são considerados funcionarios publicos os pensionistas civis e militares, ou empregados activos ou inactivos, homens ou mulheres, que perceberem vencimentos dos cofres federaes, estadoaes e municipaes, uma vez que não sejam de simples commissão e se achem em bom estado de saude.

Art. 21. A quota para amortização dos emprestimos aos funcionarios publicos será de 4 % sobre a quantia emprestada

e os juros nunca superiores a 1 % e ½ % de seguro, salvo alguma tabella que o banco tenha a observar.

Art. 22. O debito contrahido pelo funcionario só ficará extinto quando fôr remido ou pela morte do mesmo funcionario, ficando fóra destes dous casos sempre responsavel o mutuario, qualquer que seja o emprego em que estiver ou venha a ter, ou mesmo quando deixar de ser funcionario publico.

Art. 23. O Banco Auxiliar das Classes, como procurador em causa propria do funcionario mutuario, poderá dirigir-se á repartição em que elle se achar empregado para fazer valer os seus direitos de credor, independentemente de qualquer intervenção do mesmo funcionario.

Eduardo Cesar Rios, bacharel formado em Sciencias Juridicas pela Faculdade Livre de Direito da Bahia e director-secretario da Junta Commercial de S. Salvador :

Certifico que se acha archivada nesta Secretaria da Junta Commercial, nesta data, sob n. 64, a acta da sessão da assembléa geral extraordinaria dos accionistas do Banco Auxiliar das Classes, em 29 de março findo, na qual approvou-se a reforma de seus estatutos e procedeu-se á eleição da direcção, commissão fiscal e seus supplentes. E, para constar, se passou a presente nesta Secretaria da Junta Commercial de S. Salvador, aos 14 dias do mez de abril de 1909. Eu, Eduardo Cesar Rios, secretario, subscrevi e assignei. — (Assignado) *Eduardo Cesar Rios.*

Sobre quatro estampilhas federaes, no valor de 5\$500, estava — Secretaria da Junta Commercial de S. Salvador, 14 de abril de 1909. — (Assignado) *Eduardo Cesar Rios.*

DECRETO N. 8.017 — DE 19 DE MAIO DE 1910

Cassa as autorizações concedidas a The British and Foreign Marine Insurance Company, Limited, para estabelecer agencias no Rio de Janeiro, na Bahia e em Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a The British and Foreign Marine Insurance Company, Limited, deixou de funcionar no Brazil desde 1902, conforme consta do processo transmittido ao Ministerio da Fazenda pela Inspectoria de Seguros com o officio n. 150, de 7 de abril ultimo, resolve cassar as autorizações concedidas á mesma companhia pelos decretos ns. 8.284, de 22 de outubro de 1881 ; 4.740, de 14 de junho de 1871, e 4.498, de 26 de março de 1870, para estabelecer agencias no Rio de Janeiro, na Bahia e em Pernambuco.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.019 — DE 10 DE MAIO DE 1910

Concedo redução de fretos nas estradas de ferro federaes, isenção de direitos de consumo e outros favores aos individuos ou empresas que montarem no paiz estabelecimentos siderurgicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de favorecer a criação e desenvolvimento da industria siderurgica, e dando execução ao disposto no art. 1.º do decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e no art. 30 da lei n. 2.210, de 26 de dezembro de 1909, decreta :

Art. 1.º. Aos individuos ou empresas, que se propuzerem montar estabelecimentos para fabricação do ferro e do aço, comprehendendo fórnos para a produção de uma quantidade minima determinada de ferro guza, installações necessarias para o refino de ferro guza, transformando-o em ferro maleavel ou em aço, trens de laminadores, machinas eapparelhos para a fabricação dos diversos artigos de ferro, ou aço, o Governo concederá os seguintes favores :

a) redução de frete nas estradas de ferro da União, para o transporte das materias primas e dos productos elaborados sobre as seguintes bases :

8 réis por tonelada-kilometro para o carvão, o coque fundentes e os materiaes refractarios destinados ao fabrico do ferro :

12 réis por tonelada-kilometro para a guza bruta, o ferro e o aço, em lingotes, de produção nacional, fazendo-se as expedições por vagões completos :

14 réis por tonelada-kilometro para a guza em obra, o ferro e o aço laminado em vergas, barras, etc., e mais productos de fabricação das usinas ;

8 réis por tonelada-kilometro para o minerio de ferro, destinado á exportação ou ás usinas, em expedições por vagões completos ;

Os fretos fixados nesta clausula poderão soffrer redução, segundo uma tabella differencial, quando o percurso exceder de 500 kilometros, ou quando o transporte se fizer em material rodante fornecido pelas proprias empresas, sendo neste caso a redução, proporcional á amortização do capital nelle empregado :

b) isenção de direitos de consumo e da taxa de expediente para as machinas, sobresaentes e materiaes de fabrico e custeio destinados á industria metallurgica, quando importados directamente para consumo proprio das usinas ;

c) direito de construir, apparellhar e operar caés, pontes, dôcas e molhes, de installar e operar guindastes, elevadores e outros apparelhos para carga e descarga dos materiaes destinados ás usinas ou procedentes destas, quando esse movimento fôr autorizado, fóra lhos caés, construidos pelo Governo, ou por concessão deste ;

d) fixação de uma taxa total pelos serviços prestados nos caés construidos por conta do Governo para os minerios e combustivel, inferior á despeza que custam actualmente a carga e descarga das mesmas mercadorias ;

e) direito de ligar as jazidas e usinas á Estrada de Ferro Central do Brazil, ou outras estradas de ferro federaes, por meio de ramaes, podendo nos pontos de junção, estabelecer apparelhos especiaes para facilitar o serviço de baldeação entre linhas de bitolas differentes ;

f) preferencia para os productos das usinas nas obras da União, em igualdade de preços, computando-se na comparação destes, os direitos aduaneiros e mais taxas em vigor para os productos estrangeiros similares.

Art. 2.º Os favores estabelecidos no artigo precedente vigorarão por prazo nunca excedente de 30 annos.

Art. 3º. O Governo se reservará o direito de:

1º, praticar todas as cautelas fiscaes para a applicação rigorosa das isenções concedidas;

2º, exigir a installação nas usinas de uma seccão destinada a apetrechos bellicos;

3º, occupar temporariamente as usinas, mediante indemnização accordada nos contractos, quando o exigirem as necessidades da defesa nacional e da segurança publica;

4º, fiscalizar pela fórma que lhe parecer mais conveniente o cumprimento das obrigações contrahidas para a effectividade dos favores concedidos neste decreto.

Art. 4º. Os favores constantes deste decreto serão concedidos sem privilegio algum, reservando-se o Governo o direito de concedel-os aos individuos ou empresas idoneos que se propuzerem ao mesmo fim.

Art. 5º. Nos contractos que forem celebrados para a execução deste decreto, serão fixados de accôrdo com as condições legaes, a producção minima das usinas e os prazos para a installação e funccionamento destas.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Leopoldo de Bulhões.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

DECRETO N. 8.027 — DE 26 DE MAIO DE 1910

Autoriza o Ministro da Fazenda a emittir 2.039:000\$, em apolices de 1:000\$, do juro de 5 %, para pagamento de prestações do contracto celebrado para a construcção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, relativas ao anno de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 1º n. 11, do decreto legislativo n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904:

Decreta:

Art. 1º. Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir apolices na importancia de 2.039:000\$, para occorrer ao pagamento de prestações do contracto celebrado para a construcção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, relativas ao anno de 1909.

Art. 2º. As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$, cada uma, vencerão o juro de 5 % ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3º. Os juros desses titulos serão pagos semestralmente a partir de 1 de janeiro do corrente anno, na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes, nos Estados.

Art. 4º. A amortização será feita na razão de ½ % ao anno, a partir daquella que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima d'elle.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gozarão da garantia do Governo e dos privilegios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Francisco Sá.

DECRETO N. 8.045 — DE 2 DE JUNHO DE 1910

Suspende a cobrança da taxa de 2 % ouro, para melhoramentos dos portos, na Alfandega do Estado do Pará, a partir do dia 1 de julho proximo vindouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia Port of Pará, cessionaria da concessão feita pelo decreto n. 5.978, de 18 de abril de 1906, para a execução das obras de melhoramento do porto de Belém, no Estado do Pará, já inaugurou certa extensão de caés; bem assim a que a renda cobrada pela mesma companhia, na fórma do contracto assignado a 7 de junho de 1906, em virtude daquelle decreto, é sufficiente para produzir 6 % do capital empregado nas obras, conforme consta dos papeis transmittidos ao Ministerio da Fazenda pelo da Viação e Obras Publicas com o aviso n. 203, de 7 do mez proximo findo, resolve, á vista dos termos da clausula XVI do referido contracto, suspender a cobrança da taxa de 2 % ouro, para melhoramentos dos portos, na Alfandega do Estado do Pará, a partir do dia 1 de julho proximo vindouro.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.046 — DE 2 DE JUNHO DE 1910

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Lealdade, com séde em Belém, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Lealdade, com séde na cidade de Belém, Estado do Pará:

Resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham e pelos quaes se regerá a mesma companhia, de conformidade com a deliberação da assemblea geral extraordinaria realizada em 25 de novembro de 1909; ficando a companhia obrigada á observancia das leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a ser estabelecidos e a effectuar na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará o deposito de 150:000\$ em apolices federaes da divida publica.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Companhia de Seguros « Lealdade »

ACTA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINARIA DA ASSEMBLÉA GERAL EFETUADA EM 25 DE NOVEMBRO, PARA TRATAR DA REFORMA DOS ESTATUTOS

Às 3 horas e 20 minutos da tarde de 25 de novembro de 1909, presentes 43 Srs. accionistas, representando 4.343 acções e 432 votos, reunidos todos no recinto das sessões desta companhia, em sua séde, no predio n. 68 á rua Quinze de Novembro, assumindo a presidência o 1º secretario da assembléa geral Sr. João Cactano Barreto, na ausencia do serventuario eleito, tendo convidado os Srs.: Dr. Luciano Claudio da Silva Castro e Constantino Gomes de Carvalho para occuparem, respectivamente, os logares de 1º e 2º secretarios, por se achar tambem ausente o 2º secretario eleito, abriu-se a sessão, começando esta pela leitura da acta da sessão transacta, que, submettida a votação, foi approvada sem discussão.

Declarou em seguida o Sr. presidente, que, havendo sido cumpridas as determinações do art. 131 e §§ 1º e 2º e o art. 134 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e que, sendo esta a terceira e ultima sessão convocada especialmente para se tratar da reforma dos estatutos, podia ella funcionar com qualquer numero de accionistas presentes; por isso apresentava o projecto respectivo, que embora já conhecido da maioria dos Srs. accionistas presentes, ia ser lido pelo Sr. 1º secretario, afim de ser discutido devidamente.

À proporção que se procedia á leitura, o Sr. presidente punha em discussão o artigo, e, uma vez discutido e approvado, passava á leitura do immediato, até a terminação do projecto, cujos capitulos, artigos, paragraphos e alíneas, que ficam aqui transcriptos, passam a constituir Estatutos definitivos da companhia, em substituição aos actuaes, sendo devidamente encaminhados ao Governo Federal, para a necessaria approvação, antes de entrarem em execução.

O accionista Sr. Antonio Valentin Cardoso propoz que se nomeasse uma commissão, composta de tres membros, para, conjunctamente com a mesa, assignar a presente acta. Aceita a proposta, unanimemente, foram designados os accionistas Srs. Moreira, Gomes & Comp., representados pelo socio Antonio Assis de Mattos, Manoel da Silva Araujo e Manoel Maria Valente de Almeida, que acceitaram essa incumbencia. Nada mais havendo a tratar, foi pelo Sr. presidente declarado que, havendo necessidade de, na presente sessão, approvar-se esta acta, julgava conveniente continuar-se em sessão permanente, pelo espaço de tempo preciso para a transcripção dos estatutos approvados.

Unanimemente acceita a sua indicação, designou o Sr. presidente o dia seguinte para a continuação da sessão e consequente approvação da acta.

Reaberta a sessão no dia 26, ás 3 horas da tarde, foi presente á mesma esta acta, em que vão transcriptos os estatutos de que se trata.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Lealdade, approvados em sessão ordinaria da assembléa geral, em 25 de novembro de 1909

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º A Companhia de Seguros « Lealdade », fundada nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, onde é sua séde, desde 13 de março de 1893, continúa a funcionar em fórma anonyma, de conformidade com o decreto n. 434, de 4 de julho

do 1891, e arts. 8.^o e 9.^o do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, tendo por fim effectuar seguros sobre tudo que fôr seguravel; inclusive lucros provaveis e assim classificados:

a) marítimos — contra riscos de mar e rios — generos, mercadorias, gado em pé, dinheiro, cascos de embarcações e suas pertencas, a vapor ou a vela, alvarengas e batelões de convés corrido, matriculados na Capitania do Porto;

b) terrestres — contra os riscos de incendio, raios e suas consequencias — predios, moveis, trapiches, officinas, fabricas, etc.

Paragrapho unico. Não são seguraveis dinheiro ou titulos de qualquer especie, nesta classe de terrestres.

Art. 2.^o O seu capital é de 1.000:000\$ já integralizado, dividido em 10.000 acções nominativas do valor de 100\$ cada uma.

Art. 3.^o O prazo da duração da companhia é de 30 annos, contados de 1 de abril de 1893, data em que foram archivados na Junta Commercial os primitivos estatutos, podendo ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.^o Os fundos sociaes serão empregados unicamente em titulos da divida publica geral ou em predios de reconhecido valor, no perimetro commercial de Belém, si, neste caso, o conselho fiscal o consentir.

CAPITULO II

DOS ACCIONISTAS

Art. 5.^o É accionista o possuidor de qualquer numero de acções.

Art. 6.^o O accionista tem o direito de fazer parte da assembléa geral da companhia, de propor e discutir qualquer assumpto, votar e ser votado, nos termos destes estatutos.

Paragrapho unico. O accionista terá um voto por cada dez acções; si possuir menos desse numero, poderá discutir, mas não votar.

Art. 7.^o O accionista poderá fazer-se representar na assembléa geral por um procurador tambem accionista; neste caso o procurador terá o seu voto proprio e o de seu constituinte, só podendo representar mais de um committente, quando estes residirem fóra da cidade.

Paragrapho unico. Os directores e membros do conselho fiscal não poderão ser procuradores em caso de eleição, approvação de contas e pareceres.

Art. 8.^o Não podem ser eleitos directores ou membros do conselho fiscal:

a) os que forem directores, agentes ou fisceas de companhias congeneres;

b) os que estiverem prohibidos de commerciar;

c) os que não possuirem 50 ou mais acções desta companhia.

Art. 9.^o No caso de haver firmas commerciaes como accionistas, sómente um dos socios poderá exercer os direitos de accionista.

Paragrapho unico. Antes do accionista tomar posse do cargo de director cautionará á companhia 50 acções desta ou 5:000\$ em dinheiro ou titulos da divida publica federal, para garantir a responsabilidade do seu cargo.

CAPITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 10. A companhia será administrada por directoria composta de tres membros, eleita annualmente em assembléa

geral, que se reunirá para esse fim na segunda quinzena do março, nos termos do art. 47 destes estatutos, podendo a mesma directoria ser reeleita toda a vez que a assembléa geral assim o entender.

Art. 11. O mandato da directoria começará da posse do cargo e se prolongará até a posse dos directores novamente eleitos, salvo o caso de revogação ou demissão do director pela assembléa geral expressamente convocada para esse fim, sob proposta e parecer do conselho fiscal.

Art. 12. Não poderão servir conjuntamente o cargo de director, membros do conselho fiscal, ascendentes e descendentes, irmãos, genros e cunhados durante o cunhadio.

Paragrapho unico. Quando dous ou mais accionistas incompatibilizados forem eleitos directores ou membros do conselho fiscal, ficará o que tiver obtido maior numero de votos; no caso de empate ficará o que possuir maior numero de acções; no caso de igualdade de votos e de acções ficará o mais idoso.

Art. 13. Os directores e membros do conselho fiscal são responsaveis por negligencia, culpa, dolo ou excesso no exercicio do respectivo mandato.

Art. 14. Compete á directoria:

1º, a geral administração da companhia e de suas agencias, de conformidade com estes estatutos;

2º, a nomeação e demissão de agentes e empregados, fixando a estes seus ordenados, dando conta desses actos em um relatório annual á assembléa geral;

3º, formar regulamento em que sejam estabelecidas as obrigações e serviços a cargo dos agentes e empregados, assim como as tabellas de premios;

4º, a sua representação em juizo ou fóra d'elle, servindo para prova do mandato a acta da eleição;

5º, convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas, declarando o motivo da convocação;

6º, effectuar qualquer operação de credito necessario á liquidação de sinistros; comprar e vender titulos da divida publica federal; vender as acções que possui de bancos e companhias; descontar letras de propriedade da companhia, oriundas de suas transacções; em geral, fazer tudo quanto interessar possa á companhia, não podendo, entretanto, alienar bens de raiz sem autorização da assembléa geral.

7.º Regular as responsabilidades de seguros maritimos:

a) até 400:000\$ sobre mercadorias, generos, gado em pé ou moeda, em vapores de longo curso, desde o porto de Belém, para os portos de Manãos, sul da Republica e para todo e qualquer porto do estrangeiro, assim como desses portos para os de Belém e Manãos;

b) até 500:000\$ sobre generos e moeda em vapores fluviaes que procederem dos portos do interior deste Estado, do Amazonas e das Republicas limitrophes para o porto de Manãos, podendo, além destes limites, aceitar os re-seguros de outras companhias congengeres, quando estas tenham completado os seus limites;

c) até 4:000\$ sobre mercadorias em vapores fluviaes para os portos do interior -deste Estado, para os do Amazonas e Republicas limitrophes;

d) até 50:000\$ sobre mercadorias ou generos em navios de vela que procedam de portos estrangeiros, do sul da Republica ou para lá se destinem;

e) até 60:000\$ sobre generos do interior deste Estado, do Estado do Amazonas e Republicas limitrophes, em alvarengas ou batelões de convés corrido que navegarem a reboque;

f) até 40:000\$ sobre mercadorias para os portos do interior deste Estado, do Estado do Amazonas e Republicas limitrophes, em alvarengas ou batelões de convés corrido que navegarem a reboque e de conformidade com a alinea a do art. 1º destes estatutos;

g) até 20:000\$ sobre generos embarcados em barcos de convés corrido que procedam dos portos do interior deste Estado para o de Belém ;

h) até 15:000\$ sobre mercadorias em barcos de convés corrido para os portos do interior deste Estado ;

i) até 40:000\$ sobre mercadorias embarcadas para o interior deste Estado, para o do Amazonas e Republicas limitrophes, em lanchas a vapor ;

j) até 100:000\$ sobre generos vindos do interior deste Estado, para os do Amazonas e Republicas limitrophes, em lanchas a vapor ;

k) em embarcações (cascos) a vapor ou a vela, assim como alvarengas e pontões 2/3 do seu valor, devendo obrigatoriamente o terço restante ficar sempre a cargo do segurado, sem que este possa alienar-o a nenhum titulo ou pretexto, pena de nullidade ;

l) o limite maximo para responsabilidades de seguros de embarcações será de 200:000\$ e sempre que houver excedente será re-seguro em companhias congengeres ;

m) dando-se o caso de seguro de carga em embarcações seguras na companhia, o limite para a responsabilidade, inclusive a do casco, será de 500:000\$, na mesma embarcação, devendo re-segurar tudo que exceder de tal limite.

8.º Regular os riscos terrestres :

a) até 200:000\$, sobre casa, predio, inclusive moveis e utensilios ;

b) até 400:000\$, sobre generos e mercadorias em trapiches ;

c) até 600:000\$, sobre mercadorias na alfandega e suas dependencias, contanto que a responsabilidade assumida em uma das dependencias não seja superior a 400:000\$000.

9.º O premio do setimo anno nos seguros terrestres é gratuito ao segurado que tiver conservado durante seis annos o mesmo seguro nesta companhia, sem ter dado prejuizo algum.

Paragrapho unico. A directoria poderá aceitar a transferencia de seguros terrestres feitos em outras companhias, levando em conta o tempo decorrido e garantido ao segurado o beneficio do 7º anno, contando do inicio do seu contracto na outra companhia.

Art. 15. Os directores eleitos designarão entre si um para presidente, outro para thesoureiro, e o 3º para secretario.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que o exigir qualquer dos directores e as suas resoluções constarão de actas lavradas em livro proprio, que será escripturado pelo secretario ou sob suas vistas.

Art. 17. Ao presidente da directoria compete designar os directores de semana; elle tambem fará semana.

Art. 18. O director impedido ou ausente por mais de 30 dias será obrigado a communicar por escripto ou em sessão á directoria. Esta chamará para substituil-o o supplente mais votado, que terá direito aos vencimentos relativos. Nos impedimentos inferiores a 30 dias farão o serviço os dous directores restantes e neste caso as suas resoluções serão por votos conformes.

Paragrapho unico. No caso de ausencia maior de tres mezes o substituto perceberá igualmente a commissão.

Art. 19. No caso de falta de communicação será chamado o supplente, que fará seus os vencimentos relativos ao tempo que funcionar e apresentando-se o director ausente ou impedido, quando a interrupção não tenha sido superior a quatro mezes, reassumirá o seu cargo.

Art. 20. Por morte ou resignação do director, será immediatamente chamado o supplente a quem competir a substituição e esgotada a lista dos supplentes será, com audiencia do conselho fiscal, convidado um accionista nas condições de elegi-

bildado para preencher a vaga, pertencendo os vencimentos ao substituto pelo tempo que durar o seu exercício.

Art. 21. Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro se fechará a escripta dos semestres, procedendo-se ao competente balanço, o qual será apresentado ao conselho fiscal, que, em 10 dias prefixos, o conferirá e dará o seu parecer, depois de exame de tudo nos livros e mais documentos da companhia, para cujo fim lhe serão franqueados o escriptorio e suas dependencias.

Art. 22. Na reunião ordinaria da assembléa geral apresentará a directoria um relatorio impresso dos negocios da companhia, a cujo relatorio acompanharão o balanço e demonstração da conta de lucros e perdas e o parecer do conselho fiscal, ficando estes documentos á disposição dos accionistas no escriptorio da companhia 30 dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 23. As ordens de pagamentos, as apolices de seguros e mais actos da directoria só serão validos e obrigatorios quando assignados por dous directores. A assignatura destes não induz responsabilidade pessoal, além da que tem como directores, por má execução ou excesso de mandato, nos termos do art. 13.

Art. 24. Nas questões entre a companhia e segurados, a directoria recorrerá aos meios judiciaes unicamente quando não puder verificar o arbitramento, nos termos da lei de 14 de setembro de 1896.

Art. 25. A directoria poderá estabelecer agencias e effectuar seguros em outras cidades do paiz ou no estrangeiro, tendo o maior escrupulo na escolha dos agentes. Os limites dos seguros para as agencias serão determinados pela directoria.

Art. 26. Estes agentes perceberão a commissão ou vantagem convencionadas entre elles e a directoria.

Paragrapho unico. As agencias reger-se-hão por estes estatutos, instrucções e ordens da directoria.

Art. 27. A directoria fica autorizada a pagar aos segurados, de conformidade com as respectivas apolices, os prejuizos verificados até a importancia de 20:000\$, para cujo fim lhe são conferidos os poderes necessarios, mesmo os de livre transacção. Dessa importancia para cima será ouvido o conselho fiscal.

Art. 28. Os prejuizos que ocorrerem á companhia, sejam provindos de sinistros, avarias ou qualquer outra causa, emquanto não se realizar o dispositivo do art. 38 destes estatutos, serão pagos pela receita verificada dentro do semestre em que tiverem logar e quando a receita não chegue recorrer-se-ha ao fundo de reserva. Os prejuizos serão pagos á vista e em caso de necessidade a prazo convencionado, mas nunca superior a 90 dias.

Art. 29. O pagamento dos premios de seguros effectuados pela companhia serão realizados á vista ou a prazos convencionados, seja qual for a sua importancia.

Art. 30. Cada director vencerá o ordenado mensal de 250\$ e a commissão de 2 % sobre a receita verificada no semestre, provinda de premios de seguros, depois de deduzidas as parcelas de juros e descontos, commissões, re-seguros e despesas geraes.

Art. 31. A directoria é facultado conceder nos contractos de seguros e re-seguros os *bonus* e retornos que julgar convenientes para acquisição de bons seguros.

CAPITULO IV

CONSELHO FISCAL

Art. 32. O conselho fiscal, que se comporá de tres accionistas, possuidores pelo menos de 50 acções cada um, observando-se as disposições do art. 12, será eleito, como a directoria, na sessão ordinaria da assembléa geral, em março de cada anno, nos termos do art. 10, e cada membro perceberá o ordenado annual de 1:200\$000.

Art. 33. Compete ao conselho fiscal:

a) dar parecer sobre os negocios e operações da companhia, depois de attento exame dos balanços, demonstração de lucros e perdas, documentos de receita, despezas e mais dependencias da companhia e autorizar ou não o dividendo ;

b) verificar si os estatutos, as deliberações da assembléa e as disposições das leis, nas partes que forem applicaveis ás companhias de seguros, tem sido observados pela directoria;

c) convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que occorrerem factos graves e se recuse a fazel-o a directoria.

Art. 34. O parecer do conselho fiscal deve ser sempre detalhado e minucioso, em ordem a instruir os accionistas sobre erros, faltas, fraudes, ou excessos da directoria, no desempenho dos seus deveres e bem assim suggerir as medidas que lhe occorrerem, a bem dos interesses da companhia e dar parecer sobre as propostas apresentadas pela directoria.

Art. 35. Ao conselho fiscal é permittido em qualquer tempo pedir á directoria (no escriptorio da companhia) a exhibição dos livros, para sobre elles instruir qualquer exame, emittir parecer sobre os negocios da companhia, convocar a assembléa geral para dar-lhe conhecimento, afim de que esta por sua vez possa consequentemente resolver.

Art. 36. O conselho fiscal se reunirá sempre que o pedir a directoria, para esclarecer-se com o seu parecer.

Paragrapho unico. Os effeitos das responsabilidades dos membros do conselho fiscal são determinados pelas leis em vigor.

Art. 37. O membro do conselho fiscal que se ausentar é obrigado a communicar á directoria, a qual chamará para substituil-o, si a ausencia for por mais de um mez, o supplente mais votado, vencendo este o ordenado relativo. A falta de communicação ou a ausencia por mais de seis mezes inhibe o funcionario eleito de continuar no cargo.

CAPITULO V

FUNDO DE RESERVA DE DIVIDENDOS

Art. 38. O actual fundo de reserva 250:000\$ será progressivamente augmentado de 20 % dos lucros liquidos.

Art. 39. Este fundo de reserva será collocado de accôrdo com o art. 4º destes estatutos.

Art. 40. Fica creado um novo fundo de reserva movel, que será constituído pelas sobras dos lucros liquidos semestraes, depois de deduzida a importancia do dividendo, que, a criterio da directoria, tiver de ser distribuido. Este dividendo nunca deverá ser superior a oito por cento no semestre, enquanto os fundos de reserva estavel e movel reunidos não attingirem a importancia do capital da companhia.

Paragrapho unico. Em caso nenhum o dividendo poderá ser superior a 20 % ao anno.

Art. 41. O fundo de reserva movel é destinado a occorrer a pagamentos de sinistros e outros prejuizos da companhia, mas não poderá ser utilizado enquanto não attingir a cifra de 100:000\$000. Desde que, porém, esse valor seja realizado, os prejuizos que occorrerem serão pagos por esse fundo, e, sendo ella insufficiente, recorrer-se-ha á receita do semestre e quando esta ainda não chegue lançar-se-ha mão do fundo de reserva.

Paragrapho unico. Sempre que o valor deste fundo attingir a 500:000\$, não lhe será mais creditada importancia alguma, ficando então ao criterio da directoria applicar as sobras como melhor lhe parecer ou achar conveniente.

CAPITULO VI

TRANSFERÊNCIAS DE ACCÕES

Art. 42. As accções desta companhia são nominativas e a propriedade prova-se pela sua inscripção nos livros da companhia.

Paragrapho unico. As transferencias realizar-se-hão por termo assignado em livro proprio para esse fim estabelecido, firmado pelo comprador e vendedor ou seus legitimos procuradores, com poderes especiaes; authenticados com as assignaturas de dous directores; estes assignarão igualmente um titulo, que ficará em poder do concessionario, donde constará o numero e quantidade de accções averbadas em seu nome, emquanto não forem emittidas as definitivas accções.

CAPITULO VII

DAS ELEIÇÕES

Art. 43. Na reunião ordinaria da assembléa geral, que deverá ter lugar em março de cada anno, serão eleitos por escrutinio secreto e maioria de votos:

a) a mesa da assembléa geral, que se comporá de um presidente e dous secretarios;

b) a directoria, que se comporá de tres membros;

c) tres supplentes, para os casos das vagas ou impedimentos;

d) o conselho fiscal de tres membros e tres supplentes.

Art. 44. A eleição se fará por cédulas regularmente fechadas, contendo a designação dos cargos e o numero de votos que o accionista tiver.

Paragrapho unico. No caso de empate se praticará de accôrdo com o previsto no paragrapho unico do art. 12 destes estatutos.

Art. 45. Nas cédulas ou listas para a assembléa geral se designará o votado para presidente.

Art. 46. A apuração será feita pela mesa e dous escrutadores convidados dentre os accionistas pelo presidente da assembléa.

Art. 47. As procurações que tiverem de servir para eleição serão depositadas no escriptorio da companhia tres dias antes da eleição e franqueadas aos accionistas que as quizerem examinar.

Art. 48. Os membros da mesa da assembléa geral serão substituidos: o presidente pelo 1º secretario e este pelo 2º e assim successivamente pelos mais votados.

Art. 49. A posse dos eleitos terá lugar no terceiro dia depois da eleição.

CAPITULO VIII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 50. Constitue a assembléa geral a reunião dos accionistas em numero que represente, pelo menos, o quarto do capital nominal da companhia.

Art. 51. A convocação se fará por annuncio de 15 dias, nos jornaes de maior circulação. Não comparecendo numero legal, se fará nova convocação por 15 dias, declarando-se que funcionará a assembléa com qualquer numero.

Art. 52. Quando, porém, tiver a assembléa geral de deliberar sobre a reforma dos estatutos, alteração do capital, prazo de duração da companhia, ou sua liquidação, precisará,

para constituir-se, de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital nominal, conforme é o preceito do artigo 131 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Neste caso, si na primeira convocação, com o prazo de 15 dias, não comparecerem accionistas em numero sufficiente, se fará segunda com o prazo de 10 dias. Si ainda nesta reunião não comparecerem accionistas bastantes, se fará terceira, com o prazo de cinco dias, declarando-se que tomará a deliberação, qualquer que seja o numero de accionistas que compareçam.

Art. 53. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente, sempre que o julgar necessario a directoria ou a convoque o conselho fiscal, ou tambem quando sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, o quinto do capital, o requeiram, declarando o fim da reunião. Si a directoria não fizer a convocação no prazo de oito dias, poderão convocá-la os reque-rentes.

Nos annuncios para a reunião extraordinaria se declarará o fim da reunião e na mesma não se poderá tratar de assumpto estranho á convocação.

Art. 54. A approvação das contas e balanços pela assem-bléa geral será considerada illicita e nulla, se não for precedida do parecer do conselho fiscal.

Art. 55. Quando em qualquer reunião de assembléa geral não comparecerem os membros da mesa, tomará a presidencia o accionista presente que possuir maior numero de acções e começará os trabalhos, designando dous outros accionistas para occuparem os logares de 1º e 2º secretarios.

Art. 56. Compete á assembléa geral:

- a) proceder á eleição dos corpos gerentes da companhia;
- b) approvar ou rejeitar os balanços e contas da directoria e parecer do conselho fiscal;
- c) dar á directoria quaesquer autorizações não cogitadas nos estatutos, nunca, porém, contrarias ao seu espirito, caso em que será preciso começar pela reforma destes estatutos;
- d) responsabilizar a directoria e o conselho fiscal, no caso de excesso de mandato, negligencia, culpa ou fraude;
- e) alterar ou reformar os presentes estatutos;
- f) cessar o mandato da directoria e conselho fiscal, quando haja motivo para isso;
- g) deliberar sobre tudo que necessitar possa a companhia.

Art. 57. Ao presidente da assembléa compete:

- a) dirigir os trabalhos da assembléa ou recusar a palavra aos accionistas que a solicitarem, ficando entendido que nenhum accionista, com excepção dos membros da directoria e do conselho fiscal, poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto;
- b) decidir as questões de ordem;
- c) assignar com os outros membros da mesa, os actos que deverão condensar todos os incidentes da reunião;
- d) communicar aos eleitos e ás repartições do Estado quaes os accionistas votados para directores e empossar a estes;
- e) convidar ou designar dous accionistas que sirvam de escrutadores, para tomar parte na apuração e proclamar o resultado da eleição.

Art. 58. Ao 1º secretario compete:

- a) ler o expediente e a acta da sessão antecedente, antes de ser submittida á approvação;
- b) tomar parte na apuração da eleição, redigir as actas e substituir o presidente.

Art. 59. Ao 2º secretario compete:

- a) tomar parte na apuração da eleição;
- b) substituir o 1º secretario.

CAPITULO IX

DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 60. A companhia poderá dissolver-se:

- a) por consentimento mutuo dos accionistas representados em assembléa constituída com dous terços do capital ou qualquer numero, depois da 3ª convocação ;
- b) por insolvabilidade ou cessação de pagamento ;
- c) pela terminação do prazo de sua duração ;
- d) pela redução de seus accionistas a menos de sete;
- e) por impossibilidade de preencher o fim social.

Paraphrasso unico. No caso de redução no numero dos accionistas a menos de sete, a dissolução será irrefragavel unicamente quando em seis mezes este numero não for preenchido.

Art. 61. No caso de liquidação, os liquidantes serão eleitos pela assembléa dos accionistas.

A liquidação amigavel se fará nos termos do capitulo VII da lei n. 434, de 4 de julho de 1891, ou qualquer outra disposição de lei nesse tempo vigente.

Paraphrasso unico. Nos casos omissos regerão as disposições de lei.

Lida a presente acta e os estatutos nella transcriptos, foi unanimemente approvada, por estar tudo de conformidade.

E, para constar, eu, Dr. Luciano Claudio da Silva Castro, servindo de 1º secretario, mandei escrevel-a e assigno-a com os demais membros da mesa, conjunctamente com a comissão para tal fim nomeada, aos 26 de novembro de 1909. — *João Caetano Barreto*. — Dr. *Luciano C. da Silva Castro*, 1º secretario. — *Constantino Gomes de Carvalho*.

A comissão, *Antonio Assis de Mattos*. — *Manoel da Silva Araujo*. — *Manoel Maria V. de Almeida*.

Reconheço as assignaturas supra. Belém, 17 de dezembro de 1909. — O tabellião, *Raymundo Fraga de Castro*.

DECRETO N. 8.061 — DE 9 DE JUNHO DE 1910

Altera o art. 5º do decreto n. 7.783, de 31 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 5º do decreto n. 7.783, de 31 de dezembro de 1909, passando a ser de 3 % a gratificação de 1 % marcada no mesmo artigo para remuneração do fiscal do imposto de transporte no Estado de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.067 — DE 16 DE JUNHO DE 1910

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 28:228\$015 para occorrer á restituição do imposto sobre o vencimentó do Dr. Enéas Galvão e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na con-

formidado do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:228\$015 para occorrer á restituição do imposto sobre vencimentos descontados dos vencimentos do Dr. Eneás Galvão, como juiz do Tribunal Civil e Criminal, de 1898 a 1902, na importancia de 2:121\$760; Antonio de Souza Martins, como desembargador da Côrte de Appellação, de 1891 a 1894, na importancia de 933\$715; Thomé Joaquim Torres, como juiz do Tribunal Civil e Criminal, de 1892 a 1904, na importancia de 6:661\$778; Antonio Gonçalves de Carvalho, como juiz do Tribunal Civil e Criminal, desembargador da Côrte de Appellação e ministro do Supremo Tribunal, de 1891 a 1899, na importancia de 3:541\$170; Ernesto Francisco de Lima Santos, como juiz do Tribunal Civil e Criminal, desembargador da Côrte de Appellação e desembargador aposentado, de 1891 a 1908, na importancia de 11:969\$552.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.080 — DE 23 DE JUNHO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 51:600\$, para pagamento de despesas que ainda tem de ser feitas com a installação da Caixa do Conversão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 11 do decreto legislativo n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 51:600\$ para occorrer ás despesas que ainda tem de ser feitas com a installação da Caixa de Conversão.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.092 — DE 15 DE JULHO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 25:921\$097, para pagamento de despesas feitas pelo Banco do Brazil com a installação do Banco Central Agricola do Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 16 do decreto legislativo n. 1.782, de 28 de novembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 25:921\$097, para occorrer ao pagamento devido ao Banco do Brazil pelo aluguel do predio á rua do Hospicio n. 29, destinado ao Banco Central Agricola do Brazil, e por outras despesas com a installação deste mesmo banco.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.098 — DE 15 DE JULHO DE 1910

Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 5:411\$744, para pagamento de vencimentos do 2º escriptuario da Alfandega de Paranaguá Francisco de Paula Dias Negrão, devidos em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accôrdo com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:411\$744, para occorrer, nos termos do accórdão n. 1.167, do Supremo Tribunal Federal, de 6 de janeiro do anno proximo passado, ao pagamento dos vencimentos do 2º escriptuario da Alfandega de Paranaguá Francisco de Paula Dias Negrão, já vencidos desde 1 de julho de 1909 e dos que se forem vencendo até 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Directoria do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas, a que se refere o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 7.816, desta data

Categoria	Ord.	Grat.	Total
Director.....	10:000\$	5:000\$	15:000\$
Sub-director.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$
Escreptuario.....	3:600\$	1:800\$	5:400\$
Escrevente.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Guarda do material.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Continuo.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Servente, salario mensal.....	—	150\$	1:800\$

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

DECRETO N. 8.098 — DE 16 DE JULHO DE 1910

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emitir apolices até a quantia de 2.000:000\$, do juro de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações constantes do art. 18, n. VI e letra m do n. VII, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e art. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emitir apolices, até a quantia de 2.000:000\$, para occorrer ao pagamento das prestações dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construção dos prolongamentos e obras novas decretados para a Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$ cada uma, vencerão o juro de 5 % ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º O juro desses titulos será pago semestralmente, na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 4.º A amortização será feita na razão do meio por cento ao anno, a partir daquelle que se seguir ao da terminação das obras por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima dello.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gosarão da garantia do Governo e dos privilegios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.126 — DE 28 DE JULHO DE 1910

Approva, com modificações, as alterações dos estatutos da Caixa Geral das Familias, feitas pelas assembléas geraes extraordinarias de 29 de setembro de 1909 e 18 de fevereiro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade de seguros mutuos sobre a vida Caixa Geral das Familias, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.985, de 5 de fevereiro de 1885, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos da mesma Caixa pelas assembléas geraes extraordinarias realizadas em 29 de setembro de 1909 e 18 de fevereiro do corrente anno, e a que se referem as actas que a este acompanham, com as modificações abaixo mencionadas; ficando a Caixa Geral das Familias obrigada á observancia das leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser expedidos sobre a natureza de suas operações.

Art. 18, n. 4 — Em vez de « art. 15 » diga-se « art. 14 ».

Art. 31. Acrescente-se — « e á approvação do Governo ».

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE DE SEGUROS MUTUOS SOBRE A VIDA CAIXA GERAL DAS FAMILIAS, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 1909

Aos 29 dias do mez de setembro de 1909, em seguida á sessão da assembléa geral ordinaria, cuja acta consta supra, na séde da sociedade de seguros mutuos sobre a vida « Caixa Geral das Familias », nesta Capital Federal, em o 1º andar do predio da Avenida Central n. 87, presentes por comparecimento proprio ou representado por procuração mais de 50 socios, como consta do livro de presença de fls. 36 v. a 37 v., aberta a sessão e declarado pelo Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza, director presidente, o fim da assembléa geral extraordinaria, foi aclamado para presidente della o Dr. Theodoro B. Machado da Silva, que convidou para 1º e 2º secretarios os Drs. Octavio Monteiro da Silva e Justo R. Mendes de Moraes. Pediu então a palavra o Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza, director presidente, e apresentou, em nome da directoria e do conselho fiscal, uma proposta de reforma de estatutos. — Entregue a proposta á mesa, o Sr. presidente mandou se procedesse á sua leitura, o que foi feito, lendo o

2º secretario o seguinte: « Proposta de reforma dos estatutos. — O art. 8º ficará substituído pelo seguinte: « Nos seguros em caso de morte, effectuados sobre a cabeça do proprio instituidor, a morte por suicidio ou duello, occorrida dentro dos dous primeiros annos, torna o contracto nullo de pleno direito ». Ao art. 11 accrescente-se o paragrapho 1º: « A sociedade poderá resegarar em outras sociedades nacionaes ou estrangeiras parte de seus seguros. » Art. 14, paragrapho unico, — accrescente-se depois das palavras « primeiras hypothecas »: « *debentures*, letras hypothecarias, rescisões e quaesquer outras operações sobre suas apolices. » Art. 27, paragrapho unico — ficará substituído pelo seguinte: « As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes e cada socio representará um voto desde que o seu contracto seja de 5:000\$ pelo menos. Os socios cujos contractos forem inferiores a 5:000\$, embora sem voto, teem o direito de comparecer e discutir nas assembleas geraes. » Art. 28, § 1º — substitua-se pelo seguinte: « Si attendidas as despezas e determinadas as reservas technicas, o balango apresentar sobras, estas entrarão a constituir *um fundo de garantia* até que chegue a 1.000:000\$, deliberando depois a assemblea geral si as sobras futuras passarão a ser distribuidas integralmente pelos socios, sendo que esse fundo de garantia servirá para preencher as reservas technicas, de que se trata no principio deste artigo, si por quaesquer causas ou effectos imprevistos os outros haveres effectivos da sociedade não forem bastantes para cobril-os. » O § 2º será substituído pelo seguinte: « Depois de constituído o fundo de garantia, o restante das sobras será dividido entre os socios, em proporção matematicamente encontrada, e segundo o interesse que cada socio tiver na sociedade, na época do balango. » Terminada a leitura, o Sr. Presidente poz a proposta em discussão, que foi encerrada sem debate e, submettida a votos, teve a approvação unanime da assemblea. Finalmente, por indicação do Sr. commendador Roberto Joppe Kinsman Benjamin, ficou a commissão composta dos Srs. Herbert Moses, coronel Alfredo Augusto de Almeida e Manoel Gomes Villaça autorizada a assignar a presente acta conjunctamente com a mesa. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E eu, 2º secretario, esta fiz, mandei lavrar no livro competente e assigno. — *Theodoro de B. Machado da Silva*. — *Octavio Monteiro da Silva*. — *Justo Mendes de Moraes*. — *Herbert Moses*. — *Alfredo Augusto de Almeida*. — *Manoel Gonçalves Villaça*.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA CAIXA GERAL DAS FAMILIAS DE 18 DE FEVEREIRO DE 1910

No dia 18 de fevereiro de 1910, na sala das sessões da assemblea geral da Caixa Geral das Familias, no edificio da sede social, á Avenida Central n. 87, achando-se presentes ou representados 36 socios, conforme consta do livro de presença, o director-presidente, Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza, disse que, sendo esta a terceira convocação da assemblea geral, podia ella funcionar com qualquer numero, pelo que declarava installada a mesma assemblea geral extraordinaria e convidava para presidil-a o socio Dr. Octavio Monteiro da Silva. Approvada pelos socios presentes a indicação, tomou assento o Dr. Octavio Monteiro da Silva, que convidou para secretarios os socios Dr. Justo Rangel Mendes de Moraes e coronel Alfredo Augusto de Almeida e declarou aberta a sessão.

Procedeu-se á leitura das actas das assembleas geraes, ordinaria e extraordinaria, que tiveram logar a 29 de setembro de 1909, as quaes foram sem debate approvadas.

Em seguida o director-presidente, Dr. Herculano Marcos Inglez de Souza, pedindo a palavra, declarou que o fim da

presente reunião era, conforme os annuncios da convocação, deliberar sobre uma proposta da directoria para reforma dos estatutos; que parecia estranho tratar-se de reforma de estatutos quando ha menos de cinco mezes se reunira a assemblea para identico fim, mas que este procedimento da directoria se explicava porque não se tratava propriamente de reforma, mas simplesmente de dar nova redacção ao paragrapho unico do art. 28, em que a Inspectoria de Seguros, a que fóra sujeita a reforma operada pela assemblea geral de 29 de setembro, encontrara uma especie de contradicção, resultante do defeito de redacção do referido paragrapho unico, que parecia pol-o em desacórdo com a redacção do artigo; por esse motivo resolveu a directoria sujeitar á assemblea geral uma nova redacção do art. 28 e dos seus paragraphos, em ordem a fazer desaparecer qualquer duvida sobre a sua intelligencia; achara, todavia, a administração da sociedade conveniente aproveitar a oportunidade para sujeitar tambem á deliberação da assemblea uma alteração do § 2.º do art. 16, relativo aos vencimentos da directoria, fixando-lhe o maximo, de modo a evitar apreciações temerarias e desagradaveis sobre os verdadeiros intuitos da administração e os esforços que faz para augmentar a renda da sociedade, realizando assim dentro desse prazo, que espera seja breve, o ideal da determinação de vencimentos fixos, segundo a orientação que sobre o assumpto tem o digno inspector de seguros e conseguindo conciliar a justa remuneração dos trabalhos e responsabilidades dos directores e em a conveniencia de não ultrapassar em hypothese alguma os limites de justo e razoavel.

Taes são as razões a que obedeceu a directoria, apresentando a proposta seguinte, apoiada pelo honrado conselho fiscal.

Projecto de reforma dos estatutos

O § 1.º do art. 28 dos estatutos, modificado pela assemblea geral extraordinaria de 29 de setembro de 1909, ficará redigido como segue:

§ 1.º Si attendidas as despezas e determinadas as reservas technicas, o balanço apresentar sobras, estas entrarão a constituir um fundo de garantia até que chegue a 1.000:000\$, deliberando depois a assemblea geral si das sobras futuras se devera deduzir alguma quota para o augmento do dito fundo de garantia ou si passarão a ser distribuidas integralmente pelos socios. Neste caso guardar-se-ha na distribuição a proporção mathematica, segundo o interesse que cada socio tiver na sociedade na época do balanço.

§ 2.º O fundo de garantia servirá para preencher o valor das reservas technicas, si per quaesquer causas ou effectos imprevistos os outros recursos effectivos da sociedade não bastarem para cobri-lo.

Ao § 1.º do art. 16 acrescentem-se as seguintes palavras: «desde que a renda exceda de 2.000:000\$ os directores não terão direito á porcentagem sobre o excedente desta quantia.»

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1910. — *Herulano Marcos Inglez de Souza*. — *Prudente de Moraes Filho*. — *G. Maxwell de Souza Bastos*. — *Julio Miguel de Freitas*. — *Francisco José Gonçalves Vieira*. — *Alfredo Bernardes da Silva*.

Pasta a votos, foi sem debate approvada, abstenendo-se de votar os membros da administração. Em seguida o socio Sr. Ignacio Moses propoz que os Srs. Dr. Cunha Bello e Dr. Antonio Cresta ficassem encarregados de assignar a acta com a mesa, o que foi approvado; e levantou-se a sessão. — Dr. *Octavio Monteiro da Silva*, presidente. — Dr. *Justo R. Mendes de Moraes*, secretario. — Coronel *Alfredo Augusto de Almeida*, secretario. — Dr. *Joaquim da Cunha Bello*. — Dr. *Antonio Cresta*.

DECRETO N. 8.130 — DE 4 DE AGOSTO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 181\$560 para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Martins da Silva em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 181\$560 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Joaquim Martins da Silva, conforme consta do precatório expedido em 25 de abril do corrente anno pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella de taxas a que se refere o regulamento que baixou com o aviso n. 2.154, de 10 de maio de 1910

CAPITULO V

DAS TAXAS

Art. 6.º Os navios que se utilizarem dos serviços da practica pagarão as taxas seguintes:

1.º Por entrada ou sahida de navios a vapor:

Da barra ao ancoradouro de franquia na ilha do Mel ou vice-versa:

Até 3 ^m ,3 ou 10 p.....	20\$000
» 4 ^m ,5 ou 15 p.....	30\$000
» 6 ^m ,0 ou 20 p.....	40\$000

De Paranaguá ao ancoradouro de franquia ou vice-versa:

Até 3 ^m ,3 ou 10 p.....	10\$000
» 4 ^m ,5 ou 15 p.....	15\$000
» 6 ^m ,0 ou 20 p.....	20\$000

De Paranaguá ao porto de Guaratuba ou vice-versa:

Até 3 ^m ,3 ou 10 p.....	20\$000
» 4 ^m ,5 ou 15 p.....	25\$000
» 6 ^m ,0 ou 20 p.....	30\$000

De Paranaguá a Antonina e vice-versa:

Até 3 ^m ,3 ou 10 p.....	15\$000
» 4 ^m ,5 ou 15 p.....	20\$000
» 6 ^m ,0 ou 20 p.....	25\$000

De Paranaguá a Guarakessaba ou vice-versa:

Até 3 ^m ,3 ou 10 p.....	20\$000
» 4 ^m ,5 ou 15 p.....	25\$000
» 6 ^m ,0 ou 20 p.....	30\$000

DECRETO N. 8.131 — DE 4 DE AGOSTO DE 1910

Rectifica o decreto n. 7.896, de 10 de março de 1910, que approvou, com alterações, os estatutos da Mutualidade Geral (caixa de pensões e peculios).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Mutualidade Geral (caixa de pensões e peculios), com séde no Estado de S. Paulo, resolve declarar sem effeito a clausula IV do decreto n. 7.896, de 10 de março do corrente anno, que fica substituida pela seguinte:

Art. 22, § 2º — Onde se diz « 1.100 », diga-se « 1.000 ».

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.132 — DE 4 DE AGOSTO DE 1910

Concede á Associação Mutua Paulista autorização para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Mutua Paulista, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe a autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os respectivos estatutos, a este appensos, mediante as seguintes clausulas:

1.ª A Associação Mutua Paulista submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.ª Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados, com o presente decreto, no Registro Geral de Hypothecas da capital do Estado de S. Paulo.

3.ª No mez de março de cada anno, a Associação Mutua Paulista recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros e em apolices da divida publica federal, a importancia das reservas accrescidas nos balanços de dezembro, até que atinja o total de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Associação Mutua Paulista

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A associação, fundada em 3 de maio de 1905 e installada em 20 de agosto do mesmo anno, denomina-se Associação Mutua Paulista, tem por séde a capital de S. Paulo, e o seu quadro se comporá do numero limitado de 1.200 associados para cada serie, sem distincção de sexo, nacionalidade e crença.

Art. 2.º A associação tem por fim:

§ 1.º Constituir um peculio em favor do herdeiro, beneficiario ou legatario, que o socio houver designado, pagavel no caso de morto.

§ 2.º Concorrer com a quantia de 500\$, para os funeraes do associado, excepto para os da serie « Senior ».

Art. 3.º A associação não poderá ser dissolvida em caso algum, desde que haja, pelo menos, 50 associados que a isso se opponham.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Art. 4.º São condições necessarias para ser admittido nesta associação:

§ 1.º Ser proposto por um associado, ou requerer á directoria.

§ 2.º Pagar no acto da proposta ou requerimento a quantia de 20\$, destinada ao pagamento dos dous exames medicos.

§ 3.º Ser inspecionado por dous medicos do corpo social, de accôrdo com a determinação da directoria.

§ 4.º Estar no goso de perfeita saude, ser emancipado e não maior de 50 annos de idade, excepto para a serie « Senior », onde não haverá maximo de idade.

§ 5.º Apresentar a certidão de idade, menos para a serie « Senior ».

§ 6.º Ter bom procedimento civil e social e não estar envolvido em processo crime.

§ 7.º Ter occupação que lhe garanta subsistencia decente e honesta.

§ 8.º Residir no Estado de S. Paulo, ou em outro Estado, a juizo da directoria.

Art. 5.º Apresentada a proposta para a admissão de um associado, a directoria nomeará uma comissão de syndicancia, composta de tres associados, que dará o seu parecer sobre as condições a que se refere o artigo anterior, §§ 6º, 7º e 8º, e, depois de fazer o proposto submeter-se á inspecção de dous medicos nomeados, pela directoria, esta resolverá definitivamente sobre a proposta.

§ 1.º A resolução da directoria, que é definitiva, não poderá desrespeitar o juizo medico e o parecer da comissão de syndicancia, desde que estes estejam de accôrdo com os paragraphos do artigo anterior.

§ 2.º O juizo medico e o parecer da comissão de syndicancia são documentos privativos da directoria e serão archivados.

§ 3.º Os exames medicos de cada candidato á admissão na associação serão remunerados, á razão de 10\$ para cada medico.

§ 4.º Não serão admittidos associados para constituição de uma serie nova, sem que a anterior esteja completa.

Art. 6.º Sendo acceto o candidato, este pagará no acto de sua inscripção uma joia de 30\$ e a quota de 11\$, para peculio.

Paragrapho unico. O candidato que não fôr acceto depois dos exames medicos perderá o direito aos 20\$, que adeantou para esses exames, bem como aquelles que deixaram de completar a sua inscripção no prazo de 10 dias, contados da data da acceitação pela directoria.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7.º São deveres dos associados:

§ 1.º Contribuir com a quantia de 11\$, sempre que fal-
locer algum associado, no prazo de 15 dias, a contar da data
da publicação da chamada.

§ 2.º Declarar em favor de quem legam o peculio.

§ 3.º Comparecer ás assembléas geraes e aceitar os cargos
ou incumbências para que forem eleitos ou designados.

§ 4.º Participar por escripto á directoria, quando altera-
rem o nome e residencia, e quando temporaria ou definiti-
vamente tiverem de retirar-se do Estado.

§ 5.º Concorrer para o engrandecimento e prosperidade da
associação, e informar á directoria de quaesquer occurrencias,
cuja tolerancia importe em prejuizo aos interesses sociaes.

§ 6.º Constituir o seu representante legal na séde da as-
sociação, quando residirem no interior, ou quando se queiram
ausentar da séde, embora temporariamente.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS E SEUS HERDEIROS

Art. 8.º São direitos do associado:

§ 1.º Tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser
votado.

§ 2.º Propôr socio, declarando especificadamente o nome,
idade, naturalidade, profissão, estado e residencia do proposto,
acompanhando a proposta de 20\$, para os exames medicos.

§ 3.º Fazer alterações na declaração de herdeiros, lega-
tarios ou beneficiarios.

§ 4.º Propôr por escripto, perante o presidente da dire-
ctoria, as medidas que julgar de interesse social.

§ 5.º Recorrer para o conselho fiscal das decisões da di-
rectoria, quando em desaccôrdo com estes estatutos, e repre-
sentar contra qualquer acto illegal de algum de seus membros.

§ 6.º Defender-se de qualquer accusação que lhe seja
imputada, de actos praticados contra a moralidade ou interesse
da associação, perante o conselho fiscal e a directoria, convo-
cados exclusivamente para esse fim.

§ 7.º Pedir á directoria, em termos, informações verbaes
ou por escripto.

§ 8.º O socio, que tiver concorrido com mil peculios em
uma serie, será remido nella.

a) A vaga que se der pela remissão de um socio será
preenchida por um novo associado.

CAPITULO V

DAS PENAS

Art. 9.º Ficam estabelecidas aos associados as penalidades
seguintes:

§ 1.º Perda dos direitos e regalias sociaes conferidos por
estes estatutos, verificando-se qualquer fraude para a admissão.

§ 2.º Eliminação, seja qual fôr a sua categoria, dos asso-
ciados que:

a) não pagarem as quotas estabelecidas dentro do prazo
estipulado no art. 7.º, § 1.º;

b) prejudicarem directa ou indirectamente os interesses
sociaes;

c) propuzerem para associado pessoa inadmissivel, ha-
vendo com evidente má fé.

Art. 10. Perderá o cargo que occupar:

a) o membro da directoria, que não cumprir os deveres inherentes ao seu cargo;

b) o membro da directoria, que ultrapassar os limites das suas attribuições;

c) o que extraviar qualquer quantia ou objecto, que represente valor da associação, ainda mesmo que não necessite a intervenção judiciaria, para rehavê-lo.

§ 1.º Entende-se applicavel qualquer destas penalidades, desde o momento em que seja julgada improcedente a defesa apresentada pelo director accusado.

§ 2.º Compete o conhecimento desta defesa aos demais membros da directoria e ao conselho fiscal.

Art. 11. O associado, que pertencer a mais de uma serie, só será eliminado da serie, relativamente á qual haja incorrido na pena do art. 9º, § 2º, letra a.

Art. 12. Só o associado, eliminado por falta de pagamento, ou a seu pedido, sujeitando-se a todas as exigencias do art. 4º e seus paragraphos, poderá ser novamente admittido.

Art. 13. O candidato, uma vez não acceto, jámais poderá fazer parte da associação, e, si por qualquer circumstancia conseguir a sua admissão, perderá todos os direitos conferidos por estes estatutos, inclusive o direito ao dinheiro despendido para esse fim com a inspecção medica, joia e mais contribuições exigidas, desde que se verifique, em qualquer tempo, que elle tenha sido uma vez recusado.

CAPITULO VI

DO PECULIO

Art. 14. O peculio a reverter em favor dos herdeiros, legatarios ou beneficiarios do associado, nos termos do § 1º do art. 2º, será de tantos multiplos de 10\$. quantos forem os associados existentes na serie, no dia do fallecimento, não excedendo da quantia fixada de 11:000\$000.

Art. 15. Si no mesmo dia occorrer mais de um fallecimento, a associação pagará igual quantia aos herdeiros de todos esses associados, que tiverem fallecido nessa occasião, depois de feitas as collectas correspondentes aos peculios a pagar nessa época.

Art. 16. Os herdeiros, legatarios ou beneficiarios ficam na obrigação de communicar immediatamente o obito á associação, juntando os respectivos documentos, afim de receberem os respectivos pagamentos (funeraes e peculio).

§ 1.º Fallecendo um associado, sem participação immediata, os herdeiros, legatarios ou beneficiarios receberão a quantia que lhes tocaria, si o associado tivesse fallecido no dia em que communicaram, contanto que esta quantia nunca seja inferior áquella que lhes tocaria, si houvessem participado no dia em que o associado effectivamente morreu.

§ 2.º O pagamento dos funeraes e peculio será feito ao juiz competente, nas mesmas condições do paragrapho anterior, quando a falta de que este trata se referir a orphãos menores, herdeiros de associado viuvo.

Art. 17. O pagamento de peculio, de que trata o art. 14, só será feito 15 dias depois da communicação do fallecimento do associado, e isso mesmo depois de officialmente habilitados com os documentos comprobatorios os herdeiros, legatarios ou beneficiarios, que o socio houver designado.

Art. 18. O peculio, de que trata o art. 2º destes estatutos, não poderá de fôrma alguma ser apprehendido para pagamento de dividas da associação, do fallecido nem de seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Art. 10. O associado pódo dispôr livremente do peculio que lhe cabe; na falta de declaração expressa, terão direito ao mesmo os seus herdeiros, segundo a ordem do direito civil patrio.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. A administração será exercida pela directoria, que se compôrã de um presidente, um vice-presidente, um 1.º e um 2.º secretarios e um 1.º e um 2.º thesoureiros, todos eleitos por cinco annos pela assembléa geral ordinaria, e que poderão ser reeleitos.

Art. 21. A directoria compete:

§ 1.º Elaborar o regimento interno, e alteral-o quando fôr necessario.

§ 2.º Executar e fazer executar os presentes estatutos e regimento interno.

§ 3.º Admittir e demittir empregados, determinar as obrigações dos mesmos e pagar os ordenados.

§ 4.º Approvar ou regeitar as propostas de admissão de associados, de accôrdo com o art. 5.º, § 1.º.

§ 5.º Resolver a eliminação daquelles associados, que incorrerem nas faltas previstas nos §§ 1.º e 2.º e letras *a*, *b* e *c* do art. 9.º.

§ 6.º Submitter aos poderes competentes, nos termos destes estatutos, as queixas e denuncias apresentadas por associados.

§ 7.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 8.º Deliberar sobre as omissões dos presentes estatutos, levando os seus actos ao conhecimento do conselho fiscal.

§ 9.º Promover sempre a verificação de obito e a identidade do fallecido e de seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios.

Art. 22. A directoria reunir-se-ha mensalmente em sessão ordinaria, em dia que por ella fôr designado, e extraordinariamente as vezes que forem necessarias, considerando-se constituída com a presença da maioria de seus membros.

Art. 23. Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e dirigir os trabalhos, podendo suspendel-as ou adial-as, quando julgar conveniente.

§ 2.º Convocar as sessões da directoria e as do conselho fiscal.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 4.º Representar a associação para todos os effeitos juridicos ou sociaes.

§ 5.º Dar andamento aos papeis, rubricar os livros, examinar o serviço da secretaria e mais dependencias da associação, assignar as actas das sessões a que presidir e autorizar as despesas de expediente, pagamento e arrecadações.

§ 6.º Assignar procurações, contractos, transferencias de titulos, retiradas de dinheiros de estabelecimentos bancarios, e tudo mais que represente valor ou compromisso social.

§ 7.º Organizar e apresentar no fim do anno economico um relatório circumstanciado do movimento geral da associação.

§ 8.º Exercer por si só actos administrativos de character urgente, *ad referendum* da directoria, a qual communicará na primeira sessão.

§ 9.º Nomear commissões de syndicancia, quando julgar necessario.

Art. 24. Ao 1.^o secretario compete:

§ 1.^o Ter sob sua guarda a escripturação official, trazer em dia e conservar o archivo em ordem, dirigir e distribuir convenientemente o expediente, passar certidões requeridas pelos associados e deferidas pelo presidente e executar os demais serviços affectos a seu cargo.

§ 2.^o Cumprir com a maxima brevidade as resoluções dos poderes sociaes competentes.

§ 3.^o Fazer os avisos pelos jornaes de maior circulação da capital, dentro do prazo de 48 horas, para os effeitos do art. 7.^o, § 1.^o.

§ 4.^o Requisitar o necessario para o expediente.

§ 5.^o Confeccionar as actas das sessões da directoria, e nellas proceder á sua leitura e á do expediente.

§ 6.^o Communicar ao presidente immediatamente, por escripto, os nomes dos associados incursos no art. 9.^o, § 2.^o, letra a, de accòrdo com a nota fornecida pelo thesoureiro, segundo o § 4.^o do art. 25.

Art. 25. Ao thesoureiro compete:

§ 1.^o A responsabilidade de todo o dinheiro e valores da associação, sob sua guarda, até receber plena quitação, quando passar o cargo ao seu substituto legal perante a directoria.

§ 2.^o Extrahir e firmar os recibos, precedendo ordem do presidente.

§ 3.^o Recolher á Caixa Economica ou estabelecimento bancario de confiança, em conta corrente com a associação, os valores arrecadados.

§ 4.^o Dar ao presidente, por escripto ou verbalmente, as informações que lhe forem pedidas sobre os serviços a seu cargo, bem como ao secretario uma nota demonstrativa das alterações que deva ter o quadro social, por falta de pagamento de contribuições, sempre que se der o fallecimento de um associado.

§ 5.^o Despender os dinheiros da associação e providenciar para sua arrecadação, logo que receber a respectiva ordem do presidente, de accòrdo com os presentes estatutos.

§ 6.^o Apresentar balanço annual de receita e despesa.

§ 7.^o Prestar contas, á directoria, do movimento do fundo social, sempre que esta o exigir.

§ 8.^o Retirar da Caixa Economica ou do banco, quando fôr necessario, as quantias para pagamento, assignando os cheques com o presidente.

§ 9.^o Fazer entrega do peculio aos herdeiros, legatarios ou beneficiarios habilitados, de quem exigirá recibo assignado, com duas testemunhas e com firmas reconhecidas.

§ 10. Publicar pela imprensa o recibo do peculio.

§ 11. Conservar em seu poder a quantia maxima de 600\$, para despesas urgentes e inadiaveis.

Art. 26. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nos seus impedimentos ou faltas, assumindo todos os direitos e obrigações.

Art. 27. Ao 2.^o secretario compete auxiliar o 1.^o em todos os seus deveres, quando solicitado por este, e substituí-lo em seus impedimentos ou faltas, assumindo todas as suas obrigações e direitos.

Art. 28. Ao vice-thesoureiro compete substituir o thesoureiro em seus impedimentos ou faltas, assumindo todos os direitos e obrigações.

Paraphrasso unico. Esta substituição se fará de accòrdo com o art. 25, § 1.^o.

Art. 29. No caso de vaga de qualquer dos membros da directoria, esta, em reunião conjuncta com o conselho fiscal, designará um substituto interino.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. Haverá na associação um conselho fiscal, composto de tres membros e outros tantos supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, com as attribuições expressas nestes estatutos e as mais estatuidas no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. Haverá assembléas geraes ordinarias:

§ 1.º Na segunda quinzena de janeiro de cada anno para:

- a) tomar conhecimento do exercicio administrativo anterior, por meio do relatorio que o presidente deverá apresentar;
- b) leitura e approvação do parecer do conselho fiscal;
- c) eleição do conselho fiscal e vagas da directoria.

§ 2.º De cinco em cinco annos, no mez de janeiro, para eleição da directoria.

Art. 32. As assembléas geraes funci narão com a presença de 200 associados, pelo menos; serão presididas pelo associado que fôr aclamado, o qual escolherá os seus dous secretarios.

§ 1.º Si não houver numero na primeira convocação, far-se-ha segunda, desde que se reunam dentro de 10 dias:

a) nesta segunda reunião, funcionará com qualquer numero.

Art. 33. Haverá assembléas geraes extraordinarias:

§ 1.º, quando a directoria convocar;

§ 2.º sempre que, motivando, assim o requererem á directoria 50 socios pelo menos.

Art. 34. A votação em assembléa geral é tomada pelo numero de associados presentes, não sendo permitidos os votos por procuração.

Paragrapho unico. Os associados terão direito a tantos votos, quantas forem as series a que pertencerem.

Art. 35. Em todas as assembléas geraes extraordinarias, só se poderá discutir o assumpto que determinou a sua convocação.

Art. 36. Todas as deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 37. Haverá um livro de presença, no qual os associados, que tiverem de formar a assembléa, inscreverão os seus nomes.

CAPITULO X

DAS ELEIÇÕES

Art. 38. As eleições serão feitas por escrutinio secreto.

Art. 39. A eleição para o cargo da directoria se fará em uma lista contendo seis nomes, com a indicação do cargo para que cada um é votado; e a eleição do conselho fiscal se fará tambem em uma lista contendo seis nomes, considerando-se eleitos membros effectivos os tres mais votados, sendo considerados supplentes os tres immediatos em votos.

§ 1.º É condição para se considerar eleito para qualquer cargo, reunir maioria absoluta de votos presentes, isto é, pelo menos, metade e mais um.

§ 2.º No caso de algum ou todos os associados votados não reunirem maioria absoluta de votos, se procederá a segundo escrutínio entre os dous mais votados para cada cargo.

§ 3.º Para qualquer outra eleição, o systema será o mesmo deste art. 39 e seus paragraphos.

Art. 40. A apuração dos votos será feita pela mesa que presidir os trabalhos.

Art. 41. No caso de algum dos eleitos para a directoria não accetar o cargo para que foi votado, a assembléa geral, especialmente convocada, procederá á eleição para esse cargo.

Art. 42. Finda a apuração eleitoral e conhecido o seu resultado, serão pelo presidente proclamados os eleitos, lavrando-se a competente acta, que será assignada pela mesa.

CAPITULO XI

DA RECEITA, DESPEZA E FUNDO DE RESERVA

Art. 43. A receita geral será constituída:

§ 1.º Das joias de entradas.

§ 2.º Da reposição por effeito do art. 47, paragrapho unico.

§ 3.º Das contribuições acima de 1.100 associados, e de 1\$ de cada quota.

§ 4.º Dos donativos, doações e beneficios.

§ 5.º Dos juros dos dinheiros depositados.

§ 6.º Das quantias recebidas para pagamento dos exames medicos.

§ 7.º De qualquer quantia arrecadada, que será despendida de accôrdo com o preceito estatuido.

Art. 44. Constituirá despeza:

§ 1.º Impressos e publicações.

§ 2.º Compra de moveis e utensilios.

§ 3.º Aluguel de casa, asseio, agua e illuminação, etc.

§ 4.º Expediente e ordenado dos empregados.

§ 5.º Contribuições para funeraes.

§ 6.º Despeza motivada pelo art. 47.

§ 7.º Despeza correspondente á do socio remido.

§ 8.º Pagamento aos medicos, pelos exames feitos para admissão de associados.

Art. 45. Do liquido, que se verificar annualmente, tirar-se-ha uma porcentagem nunca inferior a 20 %, para constituir o fundo de reserva, que será empregado em apolices da divida federal.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. Fica constituída uma Caixa de Depositos, facultativa aos socios que quizerem entrar préviamente com qualquer quantia destinada a garantir-lhes a permanencia na associação, evitando a sua eliminação por falta de pagamento das quotas, dentro do prazo estabelecido nestes estatutos.

Art. 47. O associado, que fôr victima de qualquer accidente que o impossibilite para o trabalho, ou de qualquer modo se invalidar, ou que fôr condemnado judicialmente por crime não infamante, não tendo meios de pagar as quotas estatutidas, ficará dispensado de tal pagamento, emquanto perdurar a causa; e, fallecendo, serão descontadas essas quotas da importancia a que por estes estatutos tiverem direito os seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios,

Paragrapho unico. No caso de cessarem as causas previstas neste artigo, ficará o associado obrigado a pagar as quotas atrasadas, por arbitramento da directoria, em prazo por ella estipulado, não ficando, ao mesmo tempo, isento das outras contribuições que se seguirem, na fórma do art. 7º, § 1º.

Art. 48. No caso de suicidio, si o morto não pertencer a mais de anno á associação, não se pagará o peculio, nem a quantia referida no art. 2º, § 2º, e as contribuições já realizadas não serão restituídas.

Art. 49. Os salões da séde da associação não poderão ser cedidos para reuniões estranhas ao seu fim.

Art. 50. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contrahirem, expressa ou intencionalmente, em nome desta.

Art. 51. Não serão acceitos associados residentes em localidades, onde, na occasião em que se propõem para associados, esteja grassando qualquer epidemia.

Art. 52. A associação não se responsabiliza pela falta de cumprimento de deveres dos associados ou de seus representantes, para todos os effeitos destes estatutos.

Art. 53. Quando se completar o numero de 1.200 associados e houver ainda outros propostos, a directoria constituirá uma nova serie de outros tantos 1.200 associados, independente dos anteriores, mas funcionando sob a mesma administração, e regendo-se por estes mesmos estatutos.

Art. 54. A assembléa geral, que dissolver a associação, dará ao saldo o destino que convier.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 55. Fica encarregada a directoria de fazer as despezas precisas para obter autorização necessaria ao funcionamento legal da associação.

Art. 56. O mandato da directoria actual fica prorogado até o dia 31 de dezembro de 1914.

S. Paulo, 23 de abril de 1910.

S. Paulo, 18 de maio de 1910. — Dr. *Carlos Meyer*.

Directoria:

Presidente — Dr. Carlos Luiz Meyer.

Vice-Presidente — Dr. Altino Arantes Marques.

1º Secretario — Dr. Alfredo Medeiros.

2º Secretario — José de Mello Franco.

Thesoureiro — Arthur Alves Martins.

2º Thesoureiro — Professor João Baptista de Brito.

Conselho Fiscal:

Dr. Augusto Meirelles Reis.

Coronel Antonio Ernesto da Silva.

Dr. Adalberto Garcia da Luz.

Supplentes:

Dr. Adolfo da Silva Gordo.

José da Cunha Freire.

Dr. Sylvio de Campos.

DECRETO N. 8.134 — DE 4 DE AGOSTO DE 1910

Autoriza a Companhia de Seguros «Northo Assurance Company, Limited», de Londres, a estabelecer uma agencia na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros «Northern Assurance Company, Limited», de Londres:

Resolve conceder-lhe a autorização para estabelecer uma agencia na cidade do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, sujeitando-se a mesma companhia ás disposições do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.135 — DE 4 DE AGOSTO DE 1910

Autoriza a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Preussische National Versicherungs Gesellschaft a abrir uma agencia no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Preussische National Versicherungs Gesellschaft, com séde em Stettin, Allemanha, resolve conceder-lhe a autorização para abrir uma agencia no Estado do Pará, sujeitando-se a mesma companhia ás disposições do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.138 — DE 8 DE AGOSTO DE 1910

Autoriza a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Preussische National Verssicherungs Gesellschaft a abrir uma agencia no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Preussische National Verssicherungs Gesellschaft, com séde em Stettin, Allemanha, resolve conceder-lhe a autorização para abrir uma agencia no Estado do Amazonas, sujeitando-se a mesma companhia ás disposições do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.139 — DE 8 DE AGOSTO DE 1910

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte do Socorro do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz ao Ministerio da Fazenda o Conselho Fiscal da Caixa Economica e Monte do Socorro do Rio de Janeiro, em officio n. 295, de 28 de julho do corrente anno, resolve approvar a tabella que a este acompanha, do numero, classes e vencimentos do pessoal daquelles estabelecimentos.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910, 89^a da Independencia e 22^a da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica e Monte de Socorro do Rio de Janeiro, a que se refere o decreto n. 8.139, desta data.

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Gerente.....	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000
1	Contador.....	9:333\$334	4:666\$666	14:000\$000
1	Ajudante do contador....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
10	1 ^{as} escripturarios.....	5:333\$334	2:666\$666	80:000\$000
12	2 ^{as} ditos.....	4:666\$667	2:333\$333	84:000\$000
12	3 ^{as} ditos.....	3:600\$000	1:800\$000	64:800\$000
1	Thesoureiro (i n c l u s i v e 2:800\$ para quebras)...	9:333\$334	4:666\$666	16:800\$000
10	Fieis.....	5:333\$334	2:666\$666	80:000\$000
1	Porteiro.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1	Ajudante de porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
4	Continuos.....	2:000\$000	1:000\$000	12:000\$000
54				390:600\$000

OBSERVAÇÃO—A gratificação constante desta tabella só é devida pelo exercicio effectivo do cargo.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 8.140 — DE 8 DE AGOSTO DE 1910

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás ponderações feitas pelo Conselho Fiscal da Caixa Economica do Estado de S. Paulo no officio n. 64, de 14 de janeiro do anno proximo findo, derigido no Ministerio da Fazenda, resolve approvar a tabella que a este acompanha, do

numero, classes e vencimentos do pessoal daquelle estabelecimento, proposta pelo mesmo Conselho Fiscal em officio n. 02, de 2 de setembro de 1908.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica do Estado de S. Paulo, a que se refere o decreto n. 8.140, desta data

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Gerente.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
1	Contador.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Thesoureiro (inclusive 600\$ para quebras).....	4:800\$000	2:400\$000	7:800\$000
2	Fieis.....	2:800\$000	1:400\$000	8:400\$000
2	Ditos.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000
3	1 ^{as} escripturarios.....	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000
3	2 ^{as} ditos.....	3:200\$000	1:600\$000	14:400\$000
3	3 ^{as} ditos.....	2:640\$000	1:320\$000	11:880\$000
2	4 ^{as} ditos.....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000
1	Porteiro.....	1:840\$000	920\$000	2:760\$000
19				90:240\$000

OBSERVAÇÃO—A gratificação constante desta tabella só é devida pelo effectivo exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1910.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N. 8.146—DE 11 DE AGOSTO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:372\$771, para occorrer á despesa com a restituição ao Estado de Santa Catharina do expediente de 5 %, addiconaes e taxa de estatistica de material importado para canalização e supprimento de agua potavel á capital do Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 1, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, de accôrdo com o parecer do mesmo tribunal, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 28:372\$701, para occorrer á despesa com a restituição ao Estado de Santa Catharina do expediente de 5%, addiconaes de 10% e taxa de estatistica do material importado pelo referido Estado para canalização e supprimento

de agua potavel á capital e despacho na Alfandega de Florianópolis pelas notas ns. 1.581, 1.786, 1.787, 2.162, 2.163, 2.410, 2.834 e 2.835, todas do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.147—DE 11 DE AGOSTO DE 1910

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, e 150:000\$, ouro, supplementar á verba 34ª—«Exercicios findos» do orçamento do vigente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c. do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, e 150:000\$, ouro, supplementar á verba 34ª—«Exercicio Findos»— do orçamento do vigente exercicio.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.148 — DE 11 DE AGOSTO DE 1910

Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Nacional de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.086, de 27 de agosto de 1908, resolve approvar as alterações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada em 22 de abril do corrente anno, mediante as seguintes clausulas:

I. A companhia continuará a observar todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes ou que vierem a ser expedidos sobre a natureza de suas operações.

II. O artigo additivo aos estatutos, a que se refere a primeira parte da proposta da directoria, apresentada á assembléa de 22 de abril do corrente anno, será assim redigido:

«Logo que as condições financeiras da companhia ou o accôrdo della com outra lhe permittam destinar fundos especiaes e dar garantias exigidas por lei para operar em seguros maritimos e terrestres e outros de qualquer especie, a directoria convocará a assembléa dos accionistas para submeter á sua apreciação o projecto que deverá servir de base para as operações, promovendo em seguida, perante o Governo, os meios necessarios para obter a respectiva autorização e dando logo inicio ás operações por conta da companhia ou da outra com quem fizer accôrdo para esse fim».

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.
Leopoldo de Bulhões.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL E EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 1910, NA FÓRMA ABAIXO

Aos 22 dias do' mez de abril do anno de 1910, reunidos no edificio da séde da sociedade os Srs. accionistas que esta assignam e ahi se achavam, ás 2 horas da tarde, em virtude da convocação feita pela segunda vez pela directoria, por não ter comparecido numero legal na primeira convocação, assumiu a presidencia o Dr. João Teixeira Soares, acompanhado dos demais directores da companhia, e servindo de secretarios os Srs. Alberto de Sampaio e Joaquim Luiz Pereira da Silva.

Depois de declarar aberta a sessão, foi pelo Sr. presidente exposto o motivo da presente convocação de accionistas, que é submeter á consideração e approvação da presente assemblea uma proposta da directoria para alteração dos estatutos e que tem por intuito permittir a ampliação das operações varias e outras providencias que parecem necessarias á directoria para prosperidade da companhia.

A proposta, que tem a assignatura de toda a directoria, é a que se segue:

1.º Acrescente-se aos estatutos da companhia o seguinte artigo: « Logo que as condições financeiras da companhia ou o accôrdo della com outra lhe permittam destinar fundos especiaes e dar garantias exigidas por lei para operar em seguros maritimos e terrestres e outros de qualquer especie, a directoria promoverá perante o Governo os meios necessarios para obter a respectiva autorização e dará logo inicio ás operações por conta da companhia ou de outra com quem fizer accôrdo para esse fim ».

2.º Ao art. 10 acrescente-se: « Serão, porém, admissiveis seguros sem exame medico, sujeitos a condições especiaes ».

3.º Ao art. 31 acrescente-se: « Exceptua-se dessa exigencia a correspondencia de simples expediente, onde não se estipular qualquer obrigação para a companhia, correspondencia essa que poderá ser assignada sómente pelo director que estiver na gerencia ».

4.º No art. 32, paragrapho unico, em vez de 2:400\$ diga-se: « 1:200\$ », e, em vez de 200\$, diga-se: « 100\$000 ».

Postas em discussão gradativamente cada uma dessas alterações propostas e não havendo quem quizesse usar da palavra, o Sr. presidente as foi submittendo á votação, tambem uma por uma, sendo todas successivas e unanimemente approvadas.

Offerecida depois a palavra a qualquer dos Srs. accionistas presentes que della quizesse usar e nenhum delles se manifestando, declarou o Sr. presidente encerrada a reunião, da qual mandou lavrar a presente acta, que, lida e approvada pelos accionistas presentes, vae por elles assignada e por mim, Alberto de Sampaio, secretario, que a lavrei e assigno.— *João Teixeira Soares.*— *J. de M. C. Moniz Freire.*— *João Americo Machado.*— *Eric Mathieu.*— *Joaquim Luiz Pereira da Silva.*— Por procuração de Urcelino Ourique de Aguiar, *João Americo Machado.*— *Luiz da Rocha Miranda.*— *Nazareth & Comp.*— *João Antonio de Almeida Gonzaga.*— *Antonio Olytho dos Santos Pires.*— *Alberto Saraiva da Fonseca.*— Por procuração do conde de Figueiredo, *Julio Figueiredo.*— *Octavio Mendes de Oliveira Castro.*— *Alvaro Mendes de Oliveira Castro.*— *Manoel Teixeira Soares.*— *Alberto de Sampaio.*— Por procuração de João Teixeira Soares Junior e Frederico Teixeira Soares, *Alberto de Sampaio.*— *Dr. Arthur Moncorro Filho,* por procuração de D. Izabel da Silveira Ferreira e Figueiredo.— *Pedro Pinto Monteiro.*— *Conde de Avellar.*— *Leopoldo Cunha Filho.*— *Gabriel Teixeira Marinho.*— *Adjalme Eduardo da Costa de Araujo.*— *Victorino Gomes de Avellar.*— *Carlos do Carmo Oliveira.*— *Dr. Raymundo de Castro Maya.*— *J. L. Modesto Leal.*— *João Pedro Caminha.*— *Gabriel Martins Ferreira.*— *Genaro Dias*

& Comp.— *Alfredo Carvalho de Macedo*, por si e por procuração de João de Carvalho de Macedo Junior.— Por procuração do Dr. José Domeque de Barros, Dr. *Arthur Moncorvo Filho*.— *John Gordon*.— Capitão *Antonio Carlos Franco de Sá*.— *Leandro Augusto Martins*.— *Manoel José de Magalhães Machado*.— Dr. *Joaquim Catramby*.— Dr. *Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho*.

DECRETO N. 8.149 — DE 11 DE AGOSTO DE 1910

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 47:911\$ para pagamento ao Estado do Espirito Santo de despezas feitas no nucleo «Affonso Penna».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 3, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 47:911\$ para pagamento ao Estado do Espirito Santo de despezas feitas no nucleo «Affonso Penna» entre a época da avaliação e a da realização da transferencia do mesmo nucleo á União.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.154 — DE 18 DE AGOSTO DE 1910

Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir apólices até á quantia de 20.000:000\$, de juro de 5 % *índice*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas no art. 2º n. II da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, art. 18, n. VI, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e art. 1º, § 3º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministerio da Fazenda autorizado a emittir apólices até á quantia de 20.000:000\$, para occorrer ao pagamento das prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construcção das Estradas de Ferro Madeira e Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Timbó, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja e outras linhas ferreas que servem á ligação dos Estados.

Art. 2.º As apólices do que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$, cada uma, vencerão o juro de 5 %, papel, ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de meio por cento ao anno a partir daquelle que se seguir ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apólices estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gozarão da garantia do Governo e dos privilegios e isenção que as leis concedem ás apólices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.155 — DE 18 DE AGOSTO DE 1910

Approva o regulamento dos concursos para empregos de Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 31 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, resolve que, nos concursos para o provimento de empregos de primeira e segunda entrancias das repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica, seja observado o regulamento que a este acompanha e que vae assignado pelo ministro e secretario de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Regulamento dos concursos para provimento de empregos de 1 e 2 entrancias das repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica ao qual se refere o decreto n. 8.155, desta data.

Art. 1.º Os empregados de 1ª e 2ª entrancias das Repartições de Fazenda e de guarda-mór e seus ajudantes das Alfandegas da Republica serão providos mediante concurso effectuado na fórma deste regulamento.

Paragrapho unico. São empregados de 1ª entrancia os de escripturarios da ultima classe de cada repartição e de 2ª entrancia os de escripturarios das demais classes.

Art. 2.º Os concursos serão abertos por ordem do Ministro da Fazenda, conforme as necessidades do serviço, e annunciados na folha official e nos jornaes de circulação com o prazo prorogavel de 30 dias para a inscripção dos candidatos.

Paragrapho unico. O edital de annuncio, publicado pelo secretario, de ordem do presidente, mencionará as condições de admissão dos candidatos e as provas exigidas.

Art. 3.º Os concursos serão presididos por empregado de Fazenda, designado pelo ministro; terão por secretario tambem empregado de Fazenda, designado pelo ministro e o numero de examinadores que for julgado bastante, todos nomeados pelo presidente do concurso.

§ 1.º Póde ser nomeado um só examinador para mais de uma materia.

§ 2.º A nomeação de pessoas alheias ao quadro do pessoal de Fazenda para examinadores, só póde ser feita quando o exigir a conveniencia do serviço e mediante prévia autorização do ministro.

§ 3.º Quando o presidente do concurso dirigir ao ministro a solicitação, devidamente justificada, para nomear examinadores a pessoas estranhas ao quadro do pessoal de Fazenda, proporá logo a diaria que entenda dever caber a cada um, a qual o ministro fixará definitivamente, até o maximo de 20\$, e será paga pelo serviço effectivamente prestado.

§ 4.º Os titulos de nomeação dos examinadores declararão expressamente que os seus portadores ficam sujeitos a todas as obrigações e penas impostas por este regulamento, e, quando se tratar de pessoas estranhas ao quadro do pessoal de Fazenda, mencionarão tambem a diaria que houver sido fixada para sua remuneração, na fórma do artigo antecedente.

§ 5.º A nomeação dos examinadores só será feita depois de terminado todo o trabalho relativo á inscripção dos candidatos.

Art. 4.º Os candidatos á inscripção em concurso para provimento de empregos de 1ª entrancia e de guarda-mór e

ajudante exhibirão, com o seu requerimento ao presidente do concurso, documentos que, na fôrma das leis em vigor, provem bom procedimento civil e á idade, para estes, maior de 21 annos e menor de 30, e, para aquelles, maior de 18 annos e menor de 25.

Os candidatos á inscripção em concurso para provimento de empregos de 2ª entrancia exhibirão, igualmente, certidão completa das notas que tiverem no ponto das repartições em que **servirem e tenham servido**, e attestado de sua aptidão para o serviço publico, passado pelo seu chefe immediato na repartição.

Paragrapho unico. No attestado a que se refere este artigo e que será visado pelo chefe da repartição, o attestante indicará, sob a fé do seu cargo, de modo preciso, quanto disser respeito ao merecimento e comportamento do empregado.

Art. 5.º Os requerimentos de inscripção serão informados pelo secretario do concurso e despachados pelo presidente.

Art. 6.º O resultado do trabalho relativo á inscripção dos candidatos será tornado publico pelo secretario, de ordem do presidente, na folha official e nos mesmos jornaes em que houver sido annunciado o concurso.

Paragrapho unico. No edital em que se fizer essa publicação, declarar-se-ha o fundamento dos despachos desfavoráveis aos requerentes.

Art. 7.º Os empregados de 1ª e 2ª entrancias, observados os limites da idade, mencionados no art. 4º, poderão inscrever-se em concurso para guarda-mór e seus ajudantes, sujeitando-se apenas ás provas que ainda não tenham prestado e apresentado os primeiros os documentos exigidos dos candidatos a empregos de 2ª entrancia.

Paragrapho unico. O empregado de 1ª entrancia, que houver concorrido a emprego de guarda-mór, na fôrma deste artigo, não fica isento do preenchimento das formalidades exigidas para a inscripção nos concursos para empregos de 2ª entrancia, nem das provas que ainda não tenha prestado.

Art. 8.º Os guardas das Alfandegas, observados tambem os limites de idade, mencionados no art. 4º, poderão inscrever-se nos concursos para empregos de 1ª entrancia, e de guarda-mór e ajudantes, exhibindo prova plena de sua assiduidade e zelo no serviço fiscal.

Art. 9.º O candidato á inscripção em qualquer concurso para empregos de Fazenda póde tambem juntar aos seus requerimentos documentos que provem habilitações especiaes e serviços prestados á Nação, afim de ser isso levado em conta na classificação, quando exigidos pelo art. 4º, ainda ficarem em igualdade de condições com outros candidatos.

Art. 10. Só se podem inscrever em concurso para empregos de 2ª entrancia os empregados de 1ª entrancia, que contarem mais de um anno de effectivo exercicio, a partir do dia da posse e descontadas as licenças, férias e quaesquer outras faltas de comparecimento, justificadas ou não.

§ 1.º Para os actuaes empregados de 1ª entrancia das repartições que passarem para o quadro das repartições da Fazenda em virtude da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, computar-se-ha no seu tempo de serviço, para os fins deste artigo, o que elles contarem como praticantes ou auxiliares, gratuitos ou não.

§ 2.º Os empregados de 1ª entrancia, nas condições deste artigo, que deixarem de comparecer, sem motivo justificado, ao concurso, realizado na séde de sua repartição, para empregos de 2ª entrancia serão exonerados.

§ 3.º Na mesma pena incorrerão os que forem inhabilitados em dous concursos para empregos de 2ª entrancia ou nelles não se puderem inscrever por lhes ser desfavoravel o attestado que tiverem apresentado na fôrma do art. 4º.

Art. 11. Satisfeitas as exigencias deste regulamento, os empregados poderão inscrever-se, independentemente de ordem especial, em concursos realizados fóra da séde de suas repartições, desde que estejam afastados por motivo de férias ou de licenças para tratar de seus interesses quando estiverem servindo addidos a repartições em cuja séde se effectuar o concurso a que pretendam comparecer.

§ 1.º Fóra destes casos os empregados só se poderão inscrever nos concursos que se realizarem na séde das repartições a cujo quadro pertencerem.

§ 2.º Nos Estados entende-se por séde das repartições, para os effeitos deste regulamento, todo o territorio do Estado em que ellas estão situadas.

Art. 12. E' caso para suspensão qualquer parentesco, próximo ou remoto, entre o candidato e o presidente do concurso ou qualquer dos examinadores. Averbada a suspeição, o suspeito deixará de votar; e a arguição e o julgamento das provas serão feitos por outro examinador, escolhido pelo presidente.

Art. 13. As materias do concurso para empregos de 1ª entrancia são as seguintes: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção e analyse), inglez (leitura, traducção e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas Repartições de Fazenda), algebra (até equações do 2º gráo inclusive), geographia geral, especialmente do Brazil; e para os empregados de 2ª entrancia: escripturação mercantil por partidas dobradas e applicada á contabilidade publica, noções de economia politica e de finanças, legislação de Fazenda e pratica de repartição.

Art. 14. As materias do concurso para empregos de guarda-mór e seus ajudantes são: portuguez (orthographia, analyse e redacção), francez (leitura, traducção, versão e analyse), inglez (leitura, traducção, versão e analyse), arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas Repartições de Fazenda), algebra (até equações do 2º gráo inclusive), geographia geral, especialmente do Brazil, e legislação aduaneira.

Os concurrentes submeter-se-hão tambem a prova pratica em que demonstrem fallar correctamente as linguas franceza e ingleza, pelo menos.

Art. 15. Os exames constarão de prova escripta e oral, devendo durar esta o prazo minimo de quinze minutos e aquella o prazo maximo de duas horas.

A prova pratica de que trata o artigo antecedente durará 30 minutos, no minimo.

Paragrapho unico. O presidente, a pedido de qualquer examinador, póde prorogar até mais uma hora o tempo concedido para a prova escripta.

Art. 16. Para as provas escriptas os pontos serão sempre tirados á sorte pelo concurrente que fór escolhido na occasião pelo presidente do concurso; para as provas oraes os pontos ficarão ao arbitrio dos examinadores, sob a fiscalização do presidente do concurso.

Paragrapho unico. Para todas as provas escriptas os pontos serão formulados no acto pelo examinador da materia e pelo presidente, em numero nunca inferior a 10, sendo metade pelo examinador e metade pelo presidente.

Art. 17. Para as provas escriptas cada candidato receberá duas folhas de papel rubricadas, no acto pelo secretario e pelo presidente do concurso, e em uma transcreverá o ponto dado, lançará a data e a sua assignatura, e na outra desenvolverá o ponto e lançará no fim a data, mas não a assignatura. Se qualquer candidato precisar de mais papel para a sua prova, pedil-o-ha ao presidente do concurso, que autorizará o secretario a fornecer-lh'o devidamente rubricado.

Paragrapho unico. Essas folhas de papel serão entregues pelo concurrente ao presidente que, dando-lhes o mesmo nu-

mero de ordem, conservará em seu poder a folha assignada e passará a outra, em que está desenvolvida a prova, ao examinador da materia, para o devido julgamento.

Art. 18. A nota de cada prova escripta deve ser dada com toda a clareza e assignada pelo examinador, que assignalará todos os erros, omissões e enganos que houver achado.

Art. 19. Nas provas escriptas só o examinador da materia terá voto, que poderá, contudo, ser modificado pelo presidente do concurso, si assim fôr de justiça.

Paragrapho unico. O presidente justificará a modificação do voto do examinador, em despacho escripto na propria prova.

Art. 20. A prova escripta que contiver mais de 10 erros, omissões e enganos será considerada má; a que tiver mais de cinco, até 10, será considerada soffrivel; a que tiver até cinco, será considerada boa, só sendo tida por optima a prova que nenhum erro, omissão ou engano contiver.

Art. 21. As notas serão dadas dos seguintes valores para a apuração do julgamento: a optima valerá 3, a boa 2, a soffrivel 1.

Art. 22. O presidente do concurso e todos os examinadores têm voto e direito de arguir em qualquer prova oral.

Art. 23. O julgamento das provas oraes será feito por meio de cedulas que o presidente e examinadores lançarão em uma urna e que conterão a nota de que cada um dos votantes julgar merecedora a prova. Finda a votação relativa a cada concorrente, o secretario retirará da urna as cedulas e, com assistencia do presidente e dos examinadores, sommará os valores de todas as notas e dividirá a somma pelo numero de votantes, obtendo assim a nota que o concorrente obteve pela sua prova oral.

Paragrapho unico. As fracções porventura resultantes da divisão a que se refere este artigo não serão desprezadas; ao contrario, influirão na classificação dos concorrentes.

Art. 24. Para a classificação dos concorrentes postos em igualdade de condições pelo resultado do julgamento das provas ter-se-ha em vista a calligraphia revelada nas provas escriptas e o conteudo dos documentos exhibidos para a inscripção no concurso.

Art. 25. O candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, á prova para que houver sido chamado, o que deixar de concluir qualquer das provas e o que fôr inhabilitado em uma prova escripta ou oral não será admittido á prova seguinte.

Paragrapho unico. A justificação da falta de comparecimento dos concorrentes poderá ser aceita pelo presidente do concurso quando apresentada antes de terminado o exame de todos os candidatos na materia: fóra deste caso, porém, só por acto do Ministro da Fazenda poderá ser aceita a justificação, para o fim de serem os concorrentes admittidos á prova de materia já examinada.

Art. 26. O concurso será feito em dias uteis consecutivos, salvo caso de molestia do presidente, do secretario ou de qualquer dos examinadores.

Paragrapho unico. Quando se houver de dar a substituição de qualquer dos examinadores por motivo de molestia, o presidente providenciará a respeito desde logo, communicando o facto ao Ministro da Fazenda. Quando o impedido por molestia fôr o secretario do concurso ou o proprio presidente, a substituição só effectuará por acto do ministro, á vista da communicação que lhe fôr dada.

Art. 27. O presidente do concurso providenciará com a devida antecedencia sobre a necessidade de serem os candidatos examinados por turmas, attendendo para isso o numero destes e ao tempo de que se dispuzer para os exames.

Art. 28. Por edital na folha official e nos mesmos jornaes que houverem inserido os editaes relativos á inscripção dos candidatos serão convocados diariamente os concorrentes ás provas, oraes e escriptas, a que se tenham de submeter.

Art. 20. O presidente do concurso, o secretario e os examinadores não se deverão afastar da sala quando se estiverem effectuando as provas oraes e, no caso de fazel-o qualquer delles, suspender-se-hão os trabalhos do concurso até sua volta.

Art. 30. Durante as provas escriptas os concurrentes não poderão deixar os seus logares, salvo caso especial de precisarem dirigir-se ao presidente do concurso ou ao examinador da materia, com prévia autorização do presidente.

§ 1.º O concurrente que infringir esta disposição será admoestado pelo presidente e, si reincidir, será eliminado.

§ 2.º Será tambem eliminado, desde logo, o concurrente que desacatar o presidente ou qualquer dos examinadores e o que fôr apanhado commettendo fraude nas provas.

§ 3.º O candidato excluido por este ultimo motivo ficará privado de inscrever-se em qualquer outro concurso para empregos de Fazenda.

Art. 31. O presidente do concurso exercerá a maior vigilancia para que seja mantida a regularidade do acto e responderá pelas faltas que forem verificadas, não só quanto ao modo por que foi realizado o concurso, como tambem quanto á legalidade dos documentos exhibidos para a inscripção dos candidatos.

Art. 32. Qualquer infracção do disposto no presente Regulamento que affecte em sua essencia o concurso, quer quanto ao seu processo, quer quanto á sua moralidade, acarretará a nullidade deste e a pena de advertencia ao presidente, pena que será transcripta nos seus assentamentos.

Art. 33. O presidente pode dispensar, no correr do concurso, qualquer dos examinadores que, por seu procedimento, perturbe a marcha regular dos trabalhos, seja facilitando a pratica de fraude nas provas, seja concorrendo de qualquer outra fórma para prejudicar a moralidade do acto.

§ 1.º Sempre que assim proceder, o presidente communicará immediatamente o facto ao Ministro da Fazenda, remetendo copia authentica do acto que expedir a respeito afim de ser feita a competente annotação nos assentamentos do empregado, si o fôr o examinador destituido.

§ 2.º Si o examinador não fôr empregado de fazenda, procederá do mesmo modo o presidente, e o destituido ficará privado de ser nomeado para idêntica funcção em concursos semelhantes.

Art. 34. Os trabalhos dos concursos durarão das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde, podendo esse tempo ser prorogado pelo presidente até duas horas, no maximo.

Art. 35. Em cada dia lavrar-se-ha uma acta em que consignarão os pontos sobre os quaes tenham versado as provas, os nomes dos examinados, as notas conferidas e todas as occurrencias ainda minimas, que se hajam dado.

Paragrapho unico. As actas, lavradas pelo secretario e assignadas pelo presidente e pelos examinadores, serão escriptas em livro especialmente destinado a esse fim e aberto, rubricado e encerrado pelo Director Geral, Chefe do Gabinete da Capital Federal e pelos Delegados Fiscaes do Theouro Nacional nos Estados.

Art. 36. De cada concurso fará o presidente um relatório e juntando-lhes copia authentica das actas, as provas escriptas, os papeis concernentes á inscripção dos candidatos, e a relação classificativa destes, envia-o-ha ao Ministro da Fazenda, que approvará o concurso ou não, conforme as circumstancias.

Art. 37. O resultado da classificação geral dos concurrentes será tornado publico, por edital, pela fórma já prescripta neste regulamento.

Art. 38. Dos actos do presidente concernentes á inscripção e classificação dos candidatos haverá recurso para o Ministro da Fazenda.

§ 1.º Taes recursos serão interpostos no prazo maximo de cinco dias, contados da data do edital, e serão pelo presidente

do concurso encaminhados, com todos os esclarecimentos e documentos precisos, no dia seguinte ao da sua apresentação.

§ 2.º Os recursos peremptos não serão encaminhados em caso algum.

§ 3.º Apreciados pelo Thesouro, com urgencia, os recursos, e decididos pelo ministro, dar-se-ha immediato conhecimento da solução ao presidente do concurso, para os devidos fins.

Art. 39. Os empregados de 1ª entrancia em concurso para empregos de 2ª entrancia são considerados em serviço publico, para effeito de perceberem os vencimentos de seus cargos.

Paragrapho unico. Quando taes empregados tiverem de submeter-se a concurso fóra da localidade onde esteja instalada a repartição em que servirem, ser-lhes-ha concedido transporte, na ida e na volta, por conta do Ministerio da Fazenda.

Art. 40. Os concursos para empregos de 1ª entrancia e de guarda-mór e seus ajudantes prescrevem ao fim de tres annos contados da data de sua approvaçãõ pelo Ministro da Fazenda, excepto para os candidatos que na época, em que se deve dar a prescripção, já estejam occupando emprego no Ministerio da Fazenda.

Art. 41. Obedecerão ao regimen do decreto n. 1.651, de 13 de Janeiro de 1894, os concursos que se estejam realizando na data da execuçãõ deste regulamento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1910.—*Leopoldo de Bulhões.*

DECRETO N.8.169 — DE 25 DE AGOSTO DE 1910

Concede á sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com séde em Paris, autorizaçãõ para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com séde em Paris, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorizaçãõ para funcionar no Brazil, com uma filial no Estado de S. Paulo, pelo prazo de 20 annos, mediante as seguintes condições:

1.ª O banco sujeitar-se-ha ás disposições que vigorarem no Brazil sobre as caixas filiaes de bancos estrangeiros, inclusive as referentes á fiscalizaçãõ.

2.ª Haverá na séde da filial um ou mais directores munidos de plenos poderes de representaçãõ, inclusive o de serem demandados perante os tribunaes.

3.ª As questões suscitadas no Brazil entre terceiros e a administração do banco serão submettidas á decisãõ dos tribunaes brazileiros.

4.ª O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos que a este acompanham e sujeitará á approvaçãõ do Governo, para poderem produzir effeito no Brazil, quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudançã de nome.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Eu, Eugène Jules Jacques Hollender de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escripto em francez e a pedido da parte o traduzi litteralmente para o idioma nacional. A respectiva traducção diz o seguinte — a saber:

Perante mestre Bossy, tabellião em Paris, abaixo assignado, compareceram:

1.º O Sr. Edouard Noetzelin, vice-presidente do conselho de administração do Banque de Paris et des Pays Bas, residente em Paris, Boulevard Haussmann n. 73.

2.º O Sr. Joseph Marie, por alcunha Edmond Moret, director do banco, residente em Paris, na rua Murillo n. 1.

Agindo ambos em nome do Banque de Paris et des Pays Bas, sociedade anonyma com o capital actual de 75 milhões de francos, inteiramente realizado, tendo sua séde em Paris, rua d'Antin n. 3.

Especialmente delegados para os presentes actos por decisão do conselho de administração da dita sociedade na data de 26 de abril de 1910, da qual é tirado um extracto por certidão conforme e que ficou junto e annexado, depois de ter sido por elles certificado verdadeiro, ao dos originaes dos estatutos da sociedade abaixo nomeada e ficará annexo aos presentes.

3.º O Sr. Alberto Turettini, director geral do Banque de Paris et des Pays Bas, morador em Paris, avenida Henri Martin n. 36.

4.º O Sr. Jean Baptiste Edouard Chevrant, director do Banque de Paris et des Pays Bas, morador em Paris, avenida Niel n. 23.

Agindo ambos em nome do Banco Commercial Italiano (Banca Commerciale Italiana), tendo sua séde em Milão, em virtude dos poderes especiaes que lhes foram conferidos pelo Sr. commendador Giuseppe Tceplitz e o cavalheiro Annibal Ghisalberti, directores centraes do dito banco, nos termos de uma procuração lavrada perante mestre Gerolamo Serina, tabellião em Milão, a 7 de março de 1910, na qual os acima nomeados por sua vez agiram em virtude dos poderes que lhes foram conferidos pelo conselho de administração do dito banco, na sua sessão de 28 de fevereiro de 1910.

O original da dita procuração, assim como um extracto, devidamente authenticado, da acta da sessão do conselho de administração de 28 de fevereiro de 1910, devidamente legalizado, sendo a ultima legalização feita pelo Ministerio das Relações Exteriores de França, ficaram annexados depois da devida menção com a respectiva traducção em francez, feita a 9 de março de 1910 pelo Sr. Biart, traductor juramentado perante a Còrte de Cassação, e com aquelle dos originaes dos estatutos da sociedade adeante designada, ficando todos os referidos documentos annexos a estes.

5.º E o Sr. Louis Dorizon, director geral da sociedade adeante referida, morador em Paris, rua Ampère n. 48, agindo em nome da Société Générale pour favoriser le developpement du Commerce et de l'Industrie en France, sociedade anonyma com o capital de quatro milhões de francos, tendo a sua séde em Paris, rua de Provence n. 56.

Especialmente delegado para os presentes actos em virtude de uma deliberação tomada pelo conselho de administração da dita sociedade aos 26 de abril de 1910, segundo extracto da acta que ficou annexada, depois de devida menção, áquelle dos originaes dos estatutos da sociedade adeante designada, deliberação que ficará aqui annexa.

E os comparecentes, na sua referida qualidade, expuzeram, em primeiro lugar, o seguinte:

De accôrdo com os termos de documento particular, feito em Paris aos 3 de maio de 1910, do qual um dos originaes ainda não foi registrado, porém, que sel-o-ha na mesma occasião em que os presentes, aos quaes ficou annexado depois de menção e ter sido certificado *ne varietur* pelos comparecentes, tendo os ditos comparecentes agido na mesma qualidade que para estes presentes, estipularam os estatutos de uma sociedade anonyma que as varias sociedades que elles representam se propuzeram fundar, sob a denominação de Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com o capital de 25.000.000 de francos, dividido em 50 mil acções de 500 francos cada uma, a serem subscriptas com o pagamento á vista, com um premio de 125 francos por titulo e resgataveis com 375 francos por acção, no momento da subscripção, sendo 250 francos representando os dous primeiros quartos sobre o valor nominal de cada acção e 125 francos representando a importancia do premio.

Essa sociedade cuja séde deverá ser no Boulevard Hausmann n. 73, em Paris, é constituída para um prazo a findar em 31 de dezembro de 1959 e tem por fim principal favorecer as relações de negocios entre a França, a Italia e a America do Sul.

Estes factos expostos, os Srs. Noetzelin, Morret, Turettini, Chevrant & Dorizon declararam que as 50 mil acções de 500 francos cada uma, representando o capital de 25.000.000 de francos, da sociedade anonyma em formação denominada Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, foram integralmente subscriptas por 29 pessoas e sociedades em varias proporções.

E que cada um dos subscriptores entrou com o dinheiro á vista, a saber:

1.º Uma quantia correspondente aos dous primeiros quartos da importancia nominal das acções por elle subscriptas ou duzentos e cincoenta francos por acção, o que produziu uma somma de doze milhões e quinhentos mil francos.....	12.500.000
2.º E a importancia integral do premio de cada acção subscripta ou cento e vinte e cinco francos por acção, o que produziu uma outra somma de seis milhões duzentos e cincoenta mil francos.....	6.250.000
Importam as duas quantias em dezoito milhões setecentos e cincoenta mil francos.	18.750.000
	<hr/>
frs...	18.750.000

Esta referida quantia de dezoito milhões setecentos e cincoenta mil francos está inteiramente á disposição da sociedade em formação e acha-se depositada entre as mãos de pessoa bem conhecida dos subscriptores.

Para apoiar a precedenté declaração, os comparecentes nas suas referidas qualidades apresentaram ao tabellião abaixo assignado uma relação por elles feita e authenticada (na sua referida qualidade) em data de hoje, contendo os nomes, sobrenomes, qualidades e domicilios dos subscriptores, o numero das acções por elles respectivamente subscriptas e a importancia das entradas effectuadas sobre cada subscripção.

A referida relação, feita em uma folha de papel com estampilha de um franco oitenta centimos, de accôrdo com a lei, ficou aqui annexa depois de ter sido declarada e assignada

ne varietur pelos comparecentes e de ter sido revestida de uma menção annexada feita pelo tabellião abaixo assignado.

Feitas estas declarações, os comparecentes pediram ao tabellião de tomal-as por termo de modo a poderem fazer uso dellas para todos os fins de direito e principalmente para constituição definitiva da sociedade que vae ser formada e em qualquer lugar onde dellas preciso fôr. Para o que, terá plenos poderes o portador de um traslado ou de um extracto dos presentes para deposital-o ou registral-o onde preciso fôr.

Feito e publicado em Paris na séde da sociedade Banque de Paris et des Pays Bas, rua d'Antin n. 3, aos 4 de maio de 1910, tendo os comparecentes, depois de lido, assignado com o tabellião.

Seguem as firmas: Noetzlin, Turettini, Chevrant, Moret, Dorizon, Bossy, este ultimo tabellião.

Havia mais: registrado em Paris aos 7 de maio de 1910, volume 543, folha 74, caixa 16; recebido tres francos setenta e cinco centimos, decimos comprehendidos. — (Assignado) *Henri*.

ANNEXOS

I

BANQUE FRANÇAISE ET ITALIENNE POUR L'AMÉRIQUE DU SUD

Séde social 73 Boulevard Haussmann, Paris

Sociedade anonyma, em via de formação com o capital de 25.000.000 de francos, dividido em 50.000 acções de 500 francos cada uma, que deverão ser emittidas todas com dinheiro á vista, com um premio de 125 francos, e deverão ser integralizadas no momento da subscripção da metade do capital, na importancia de 250 francos, e da totalidade do premio, na importancia de 125 francos, tudo de conformidade com os estatutos da dita sociedade, constantes do documento particular datado de 3 de maio de 1910.

Lista dos subscriptores e relação dos pagamentos effectuados por cada um

Numero de ordem	Nomes, sobrenomes, profissão e domicilio dos subscriptores	Numero de acções subscriptas		Importancia das quantias pagas a titulo de integralização da metade das acções		Importancia das quantias pagas a titulo de premio		Importancia das quantias pagas	
		Numero	Descrição	Valor	Descrição	Valor	Descrição	Valor	Descrição
1	Banque de Paris et des Pays bas, 3 rua d'Antin, em Paris.....	8.800	Oito mil e oitocentas acções.	2.200.000	Dois milhões e duzentos mil francos.	1.400.000	Um milhão e cem mil francos.	3.300.000	Tres milhões e trezentos mil francos.
2	Banque Commerciale Italienne, em Milão.....	24.700	Vinte uma mil e setecentas acções.	5.425.000	Cinco milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil francos.	2.712.500	Dois milhões setecentos e doze mil e quinhentos francos.	8.137.500	Oito milhões cento e trinta e sete mil e quinhentos francos.
3	Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'industrie en France, rua de Provence, em Paris, ns. 54 e 56.....	6.200	Seis mil e duzentas acções.	1.550.000	Um milhão quinhentos e cincoenta mil francos.	775.000	Setecentos e setenta e cinco mil francos.	2.325.000	Dois milhões trezentos e vinte e cinco mil francos.
4	Sr. Albert Baron d'Anthoard, ministro plenipotenciario, 121 bis, rua de la la Pompe, em Paris.....	50	Cincoenta acções.....	12.500	Doze mil e quinhentos francos.	6.250	Seis mil duzentos e cincoenta francos.	18.750	Dezoito mil setecentos e cincoenta francos.
5	Sr. Giuseppe Balduino, proprietario em Milão.....	1.000	Mil acções.....	250.000	Duzentos e cincoenta mil francos.	125.000	Cento e vinte cinco mil francos.	375.000	Trezentos e setenta e cinco mil francos.
6	Srs. Bernard e Jarilonsky, banqueiros, 19, rua Scribe, Paris.....	1.000	Mil acções.....	250.000	Duzentos e cincoenta mil francos.	125.000	Cento e vinte cinco mil francos.	375.000	Trezentos e setenta e cinco mil francos.
7	Sr. Bruyn (de) Casimir, proprietario, 411, Avenida Alvear, em Buenos Aires.	400	Quatrocentas acções....	100.000	Cem mil francos.....	50.000	Cincoenta mil francos..	150.000	Cento e cincoenta mil francos.
8	Srs. Cahen d'Anvers & Comp., banqueiros em Paris, rua Cambon, ns. 47 e 49.....	250	Duzentas e cincoenta acções.	62.500	Sessenta e dois mil e quinhentos francos.	31.250	Trinta e um mil duzentos e cincoenta francos.	93.750	Noventa e tres mil setecentos e cincoenta francos.
9	Sr. Ernest Cassel, banqueiro em Londres, 21, rua Old Broad.....	1.000	Mil acções.....	250.000	Duzentos e cincoenta mil francos.	125.000	Cento e vinte cinco mil francos.	375.000	Trezentos e setenta e cinco mil francos.
10	Sr. Paul Créténier, proprietario em Paris, rua Eugene Labiche n. 8.....	400	Quatrocentas acções....	100.000	Cem mil francos.....	50.000	Cincoenta mil francos...	150.000	Cento e cincoenta mil francos.
11	Sr. Dejardin Verkinder Ernest, proprietario, 16, rua de l'Arcade, em Paris....	100	Cem acções.....	25.000	Vinte e cinco mil francos.	12.500	Doze mil e quinhentos francos.	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.
12	Sr. Louis della Torre, proprietario em Milão.....	100	Cem acções.....	25.000	Vinte e cinco mil francos.	12.500	Doze mil e quinhentos francos.	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.
13	Sr. Louis Ewald, banqueiro, Paris, 66, rua de la Chaussée d'Antin.....	150	Cento e cincoenta acções.	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.	18.750	Dezoito mil setecentos e cincoenta francos.	56.000	Cincoenta e seis mil francos.
14	Srs. Louis Dreyfus & Comp., banqueiros em Paris, rua de la Banque n. 4.....	500	Quinhentas acções.....	125.000	Cento e vinte cinco mil francos.	62.500	Sessenta e dois mil e quinhentos francos.	187.500	Cento e oitenta e sete mil e quinhentos francos.

Numero de ordem	Nomes, sobrenomes, profissão e domicilio dos subscriptores	Numero de acções subscriptas		Importancia das quantias pagas a titulo de integralização da metade das acções		Importancia das quantias pagas a titulo de premio		Importancia das quantias pagas	
45	Sr. Leon Fould, negociante em Paris, rua du Fg. Poissonniere n. 30.....	200	Duzentas acções.....	50.000	Cincoenta mil francos..	25.000	Viute e cinco mil francos.	75.000	Setenta e cinco mil francos.
46	Sr. Otto Joel, proprietario em Milão.....	100	Cem acções.....	25.000	Viute e cinco mil francos.	12.500	Doze mil e quinhentos francos.	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.
47	Sr. Albert Kahn, banqueiro em Paris, rua Richelieu n. 102.:.....	500	Quinhentas acções.....	125.000	Cento e vinte cinco mil francos.	62.500	Sessenta e dous mil e quinhentos francos.	187.500	Cento e oitenta e sete mil e quinhentos francos.
48	Sr. Jacques Frederic Kulp, proprietario em Paris, 66, rua Pergolese.....	200	Duzentas acções.....	50.000	Cincoenta mil francos..	25.000	Viute e cinco mil francos.	75.000	Setenta e cinco mil francos.
49	Sr. Hector Legrn, proprietario em Paris, rua Louis le Grand n. 11.....	1.000	Mil acções.....	250.000	Duzentos e cincoenta mil francos.	125.000	Cento e vinte e cinco mil francos.	375.000	Tresentos e setenta e cinco mil francos.
20	Sr. Jule Paul Masurel Wattine, proprietario em Roubaix.....	400	Quatrocentas acções....	100.000	Cem mil francos.....	50.000	Cincoenta mil francos..	150.000	Cento e cincoenta mil francos.
21	Sr. Casare Mangili, proprietario em Milão.....	100	Cem acções.....	25.000	Viute e cinco mil francos.	12.500	Doze mil e quinhentos francos.	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.
22	Sr. L. Marsaglia, proprietario em Milão.....	1.000	Mil acções.....	250.000	Duzentos e cincoenta mil francos.	125.000	Cento e vinte e cinco mil francos.	375.000	Tresentos e setenta e cinco mil francos.
23	Sr. Eduardo Noetzlin, banqueiro em Paris, 73, Boulevard Haussmann.....	1.500	Mil e quinhentas acções.	375.000	Trezentos e setenta e cinco mil francos.	187.500	Cento e oitenta e sete mil e quinhentos francos.	562.500	Quinhentos e sessenta e dous mil e quinhentos francos.
24	Sr. Anatole Alphonse Henri Poirier, proprietario em Paris, 91 Boulevard Haussmann.....	100	Cem acções.....	25.000	Viute e cinco mil francos.	12.500	Doze mil e quinhentos francos.	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.
25	Sr. Joseph Henri Thors, proprietario em Paris, 5 rua Montchanin.....	150	Cento e cincoenta acções	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.	18.750	Dezoito mil e setecentos e cincoenta francos.	56.250	Cincoenta e seis mil e duzentos e cincoenta francos.
26	Sr. Alberto Turrettini, proprietario em Paris, Avenida Henri Martin n. 36..	100	Cem acções.....	25.000	Viute e cinco mil francos.	12.500	Doze mil e quinhentos francos.	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.
27	Srs. Warburg & Comp. banqueiros em Hamburgo....	2.000	Duas mil acções.....	500.000	Quinhentos mil francos.	250.000	Duzentos e cincoenta mil francos.	750.000	Setecentos e cincoenta mil francos.
28	Sr. Frederico Weil, proprietario em Milão.....	100	Cem acções.....	25.000	Viute e cinco mil francos.	12.500	Doze mil e quinhentos francos.	37.500	Trinta e sete mil e quinhentos francos.
29	Casa Zaccaria Piza, negociante em Milão.....	900	Novecentas acções.....	225.000	Duzentos e vinte cinco mil francos.	112.500	Cento e doze mil e quinhentos francos.	337.500	Tresentos e trinta e sete mil e quinhentos francos.
	Total das acções subscriptas: cincoenta mil.....	50.000							

O presente relatório foi lavrado e certificado sincero e verdadeiro pelo Banque de Paris et des Pays Bas, Sociedade Anonyma com o capital de 70.000.000 de francos, tendo a sua séde em Paris, n. 3 rua d'Antin, a Banca Commerciale Italiana, com séde em Milão (Sociedade Anonyma Italiana) e a Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France, Sociedade Anonyma com o capital de 400.000.000, tendo a sua séde em Paris, n. 56 rua de Provence, fundadores da presente sociedade.

Paris, 4 de maio de 1910.

Para o Banque de Paris et des Pays Bas: Certifico verdadeiro o presente relatório de subscrições e de contractos. (Assignado) *Noetzlin*. — Certifico verdadeiro o presente relatório de subscrições e de entradas. (Assignado) *Moret*.

Para o Banque Commerciale Italienne: Certifico verdadeiro o presente relatório de subscrições e entradas. (Assignado) *Chevrant*. Certifico verdadeiro o presente relatório de subscrições e entradas. (Assignado) *A. Turrettini*.

Para a Société Générale: Certifico verdadeiro o presente relatório de subscrições e entradas. (Assignado) *Louis Dorizon*.

Havia as seguintes menções:

1.ª Certificado *ne varietur* pelos abaixo assignados, e anexo á minuta de uma declaração de subscrição e de entradas lavradas por mestre Bossy, tabellião em Paris, abaixo assignado, em 4 de maio de 1910.

(Assignado) *E. Chevrant*. — *Noetzlin*. — *Albert Turrettini*. — *Moret*. — *Dorizon*, este ultimo tabellião.

Registrado em Paris, aos 7 de maio de 1910, volume 543, folha 74, caixa 16, recebidos tres francos e setenta e cinco centimos, decimos comprehendidos.

II

Os abaixo assignados:

1.º O Sr. Edouard Noetzlin, vice-presidente do Conselho de Administração do «Banque de Paris et des Pays Bas», morador em Paris, Boulevard Haussmann n. 73.

2.º E o Sr. Joseph Marie, por alcunha Edmond Moret, director do dito banco, morador em Paris, rua Murillo n. 8.

Agindo ambos em nome do «Banque de Paris et des Pays Bas», sociedade anonyma com o capital actual de 75.000.000 de francos, inteiramente integralizado, tendo a sua séde em Paris, rua d'Antin n. 3.

Especialmente delegados aos fins dos presentes, por decisão do conselho de administração da dita sociedade, em data de 26 de abril de 1910, da qual um extracto (certidão legal) ficou junto e anexo, depois de por elles certificado verdadeiro ao dos originaes dos presentes, destinado a ser depositado nas notas de mestre Bossy, tabellião.

De um lado

1.º O Sr. Albert Turrettini, director geral do «Banque de Paris et des Pays Bas», morador em Paris, Avenida Henri Martin n. 36.

2.º E o Sr. Jean Baptiste Edouard Chevrant, director do «Banque de Paris et des Pays Bas», morador em Paris, Avenida Niel n. 23.

Agindo ambos em nome do «Banque Commerciale Italienne» (Banco Commercial Italiano), sociedade anonyma italiana, com séde em Milão, em virtude de poderes especiaes que lhes foram conferidos pelos Srs. commendador Giuseppe Toe-

plitz e o cavalheiro Annibale Ghisolberti, directores contraos do dito banco, segundo os termos de um acto, lavrado por mestre Gerolamo Serina, tabellião em Milão, em 7 de março de 1910, procuração essa em que os referidos senhores agiram em virtude da delegação que lhes foi conferida pelo conselho de administração do dito banco, na sua sessão de 28 de fevereiro de 1910.

O original da dita procuração, bem assim como o extracto devidamente certificado da acta da sessão do conselho de administração em data de 28 de fevereiro de 1910, com as competentes legalizações, sendo a ultima do Ministerio das Relações Exteriores da França, ficaram annexas depois de rubricadas a um dos originaes dos presentes, com a sua traducção em idioma francez, feita em 19 de março de 1910 pelo Sr. Biert, traductor juramentado perante a Côrte de Cassação.

Do segundo lado

3.º E o Sr. Louis Dorizon, director geral da sociedade adeante nomeada, morador em Paris, rua Ampère n. 48.

Agindo em nome da « Société Générale pour favoriser le développement du Commerce et de l'Industrie en France » sociedade anonyma com o capital de 400.000.000 de francos, com séde em Paris, rua de Provence n. 56.

Especialmente delegado para os fins presentes em virtude de uma deliberação tomada pelo conselho de administração da dita sociedade, em 26 de abril de 1910, constatada por um extracto da acta que ficou annexo, depois de devidamente rubricado, áquelles dos originaes dos presentes, destinado a ser depositado a titulo de minuta.

De um terceiro lado

E elles estabeleceram, pelo modo seguinte, os estatutos de uma sociedade anonyma, que as sociedades por elles representadas tencionam fundar.

ESTATUTOS

TITULO I

DENOMINAÇÃO — FIM — SÉDE — DURAÇÃO

Art. 1.º Fica formada, entre os proprietarios das acções adeante creadas, uma sociedade que será regida pelas leis de 24 de julho de 1877, 1 de agosto de 1893, 9 de julho de 1902 e 16 de novembro de 1903, assim como pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade denominar-se-ha: « Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud » (Banca Francese e Italiana per l'America del Sud).

Esta denominação poderá ser modificada por decisão do assembléa geral, tomada em virtude de proposta do conselho de administração segundo as fórmulas indicadas no art. 46, adiante estabelecido.

Art. 3.º A sociedade, cujo fim principal é favorecer e desenvolver as relações de negocios entre a França, a Italia e a America do Sul, tem por fim fazer, quer em seu proveito, quer por conta de terceiros, ou em participação com terceiros em França, na Italia, na America do Sul ou em quaesquer outros paizes quaesquer operações de bancos commeciaes, financeiros e industriaes, mesmo immobiliarias.

Art. 4.º A séde da sociedade fica estabelecida em Paris, provisoriamente no Boulevard Haussmann n. 73.

Poderá ser transferida para qualquer outro lugar da mesma cidade, por simples decisão do conselho de administração.

Art. 5.º A sociedade terminará a 31 de dezembro de 1959, salvo os casos de dissolução antecipada ou de prorrogação, prescriptos nos presentes estatutos.

TITULO II

CAPITAL SOCIAL — ACCÇÕES, PARTES DE FUNDADOR

Art. 6.º O capital social é fixado em 25.000.000 de francos, dividido em 50.000 accções de 500 francos cada uma.

Estas accções, pagaveis a vista, serão emittidas com um premio de 125 francos por titulo.

Applicar-se-hão as quantias pagas a titulo de premio, á constituição de um fundo de reserva pertencente integralmente aos accionistas.

Cada accção dá direito na propriedade do activo social, na partilha das reservas e nos lucros reservados ás accções, e uma parte proporcional ao numero das accções emittidas.

Art. 7.º O capital poderá ser augmentado uma ou varias vezes, por decisão da assembléa geral, em virtude de proposta do Conselho de Administração, pela criação de novas accções, que serão entregues ou mediante dinheiro a vista ou mediante fundos.

No caso de augmento de capital pela emissão de accções pagaveis a vista, a subscripção das novas accções será por preferencia reservada, até a importancia de 50 %, aos proprietarios das accções existentes da occasião de cada emissão, e isso em proporção ao numero de titulos possuidos por cada um delles; a subscripção dos outros 50 % será deixada á assembléa geral, que deliberará a respeito de sua applicação em virtude de proposta do conselho de administração.

O conselho de administração fixará as condições das novas emissões, bem como as fórmulas e os prazos dentro dos quaes o beneficio do direito de preferencia poderá ser exercido.

O capital social poderá igualmente ser reduzido uma ou mais vezes por decisão da assembléa geral, em virtude de proposta do conselho de administração, por qualquer modo, mesmo por troca de novos titulos, em numero equivalente ou menor, com cessão ou compra obrigatoria de accções de modo a permittir a troca.

Art. 8.º A importancia das accções a serem subscriptas antes da constituição da sociedade será paga assim:

375 francos no momento da subscripção, sendo 250 francos representando os dous primeiros quartos sobre o valor nominal de cada accção, e 125 francos representando a importancia do premio e o excedente, conforme as deliberações do conselho de administração. Essas deliberações fixarão a importancia das quantias a chamar, bem como a época em que as entradas deverão ser effectuadas.

Para as emissões ulteriores de accções, o conselho de administração fixará a importancia e as épocas das entradas.

As chamadas para as entradas serão publicadas, ao menos vinte dias antes, por meio de avisos publicados num jornal de annuncios legais de Paris, e num de Milão.

Qualquer quantia cujo pagamento ficar atrazado vencerá juros a favor da sociedade, na razão de 6 % ao anno, a contar do dia que for exigivel, dispensada qualquer intervenção legal.

Na falta de pagamento, em seu vencimento, das quantias chamadas, a sociedade poderá mandar vender os titulos cujos

pagamentos não forem feitos e, para isso, os numeros dos titulos em atraso serão publicados nos jornaes acima mencionados, e 15 dias depois de publicados, a sociedade, sem intinar a parte e sem outra formalidade ulterior, terá o direito de mandar proceder a venda das acções sob a fórma de titulos liberados dos pagamentos chamados, por conta, riscos e perigos dos retardatarios.

A venda será effectuada na Bolsa de Paris si os titulos forem colados, e no caso contrario, em hasta publica por intermedio de leiloeiro official; poderá ser effectuada em sua totalidade, no mesmo dia ou em épocas successivas.

O prego proveniente da venda, depois de deduzidas as custas, ficará pertencendo á sociedade e será imputado nos termos de direito, sobre aquillo que lhe fór devido pelo accionista desapropriado, o qual ficará devendo a differença, si houver *deficit*, e aproveitar-se-ha do excedente, si existir.

Os titulos das acções assim vendidas tornar-se-hão nullos de pleno direito, e aos compradores serão entregues titulos novos, porém, com os mesmos numeros.

Qualquer titulo que não levar menção regular dos pagamentos exigiveis, deixará de ser negociavel e a nenhum dividendo dará direito.

As medidas autorizadas pelo presente artigo não obstarão ao exercicio simultaneo, por parte da sociedade, dos meios ordinarios de direito.

Art. 9.º O primeiro pagamento constará de um recibo nominal, que será trocado depois da constituição da sociedade por um titulo provisorio de acção igualmente nominal.

Quaesquer pagamentos ulteriores constarão dos titulos provisorios.

Art. 10. As acções ficarão sendo nominaes até sua inteira liberação.

Depois de liberadas, ficarão sendo nominativas ou ao portador, á escolha do accionista.

Os dividendos de qualquer acção, ou nominal ou ao portador, serão validamente pagos ao portador do titulo nominal ou do coupon.

Art. 11. Os titulos provisorios e definitivos serão destacados de registros — talões numerados, munidos do sello da sociedade e revestidos da firma de dous administradores ou de um administrador e de um delegado do conselho de administração, podendo uma das duas firmas ser applicada por meio de chancellia.

Art. 12. A cessão das acções nominaes será feita por meio de uma declaração de transferencia e de uma de acceitação de transferencia, assignadas, uma pelo cedente, outra pelo cessionario, e entregues pela sociedade com a certidão nominal.

Todas as despezas resultantes da transferencia correm por conta do adquirente. A transferencia entre partes, ou em relação á sociedade, só se fará por meio de lançamento respectivo feito de conformidade com aquellas declarações nos registros da sociedade e assignado por um delegado do conselho de administração.

A sociedade poderá exigir que a firma e a capacidade legal das partes sejam certificadas por um corretor de cambio ou official publico.

Só serão admittidos á transferencia os titulos para os quaes tenham sido feitos os pagamentos devidos.

A cessão dos titulos ao portador effectua-se pela simples entrega do titulo.

Art. 13. Qualquer acção é indivisivel perante a sociedade.

Todos os co-possuidores de uma acção são obrigados a fazer-se representar perante a sociedade por uma só e mesma pessoa.

Os herdeiros ou representantes de accionistas não poderão, por motivo algum, provocar qualquer medida de apposição de sellos de justiça sobre os bens e valores da sociedade, nem penhoral-os ou embargal-os, nem pedir a sua divisão ou licitação e nem ingerir-se de fôrma alguma na sua administração.

Eles deverão, para o exercicio de seus direitos, referir-se aos inventarios sociaes e ás decisões da assembléa geral.

Art. 14. Qualquer dividendo não reclamado, durante os cinco annos de sua exigibilidade, fica prescripto em proveito da sociedade.

Art. 15. Os accionistas só ficam obrigados até a importancia de cada acção, ficando prohibida qualquer chamada de fundos além daquelle valor.

A posse de uma acção importa, de pleno direito, á adhesão, aos estatutos e ás decisões da assembléa geral.

Os direitos e obrigações inherentes a cada acção ou parte de acção acompanham o titulo onde elle estiver.

Art. 16. Ficam creadas partes de fundador, sem valor nominal, cujos direitos e obrigações ficarão sendo determinados pelos arts. 44, 48 e 49 destes estatutos, e que são attribuidas na proporção de 50 %, aos fundadores da presente sociedade, os quaes repartil-as-hão entre si, como melhor entenderem, e de 50 % aos subscriptores do capital primitivo na proporção do numero de acções por elles subscriptas. O conselho de administração determinará o numero e á fôrma dessas partes, as quaes serão ao portador.

Effectuar-se-ha a cessão das partes pela simples entrega.

Qualquer parte é indivisivel perante a sociedade. Todos os co-possuidores de uma parte deverão fazer-se representar perante a sociedade por uma só e mesma pessoa.

Os herdeiros ou credores de um possuidor da parte não poderão, por motivo algum, provocar a collocação dos sellos de justiça sobre os bens ou valores da sociedade, nem penhoral-os ou embargal-os, nem pedir a sua divisão ou licitação e nem ingerir-se, de fôrma alguma, na sua administração.

Deverão, para o exercicio de seus direitos, conformar-se com os inventarios sociaes e com as decisões da assembléa geral.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 17. A sociedade é administrada por um conselho composto de 11 membros no minimo e de 21 membros no maximo, escolhidos entre os accionistas e nomeados pela assembléa geral dos accionistas para servirem seis annos.

Art. 18. Na expiração do primeiro periodo de seis annos, o conselho será renovado por inteiro.

A partir dessa época, o conselho será renovado, segundo uma substituição estabelecida proporcionalmente sobre seis annos, e segundo o numero de administradores em funcções todos os annos, a principio por meio de sorteio e em seguida por antiguidade, não podendo administrar algum funcionario mais de seis annos sem ser reeleito.

Os administradores poderão sempre ser reeleitos.

Art. 19. O conselho poderá provisoriamente, e salvo confirmação por parte da mais proxima assembléa geral, completar-se até o numero maximo de 21, acima fixado e em caso de vaga em virtude de obito, demissão ou outra cousa, prover a substituição de qualquer administrador para o resto do tempo a decorrer.

Emquanto durar o seu mandato, os administradores deverão possuir, cada um, 100 acções, que serão applicadas á garantia de sua gestão.

Esses titulos serão nominaes, inalienaveis, marcados com um carimbo indicando a sua inalienabilidade e depositados na caixa social.

Art. 20. Cada anno, depois da assembléa geral ordinaria, o conselho nomeará, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, sempre reelegiveis.

No caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, o conselho designará, dentre os seus membros, quem terá de exercer as funcções de presidente.

Art. 21. O conselho de administração reunir-se-ha na séde social, ou em qualquer outro lugar, em virtude de convocação do presidente ou, em caso de impedimento do presidente, por convocação do vice-presidente ou convocação de uma quarta parte de seus membros, e isso tantas vezes quanta os interesses da sociedade o exigirem.

Qualquer administrador poderá outorgar os seus poderes, por documento particular ou publico, carta ou telegramma, a um outro administrador para o fim de votar em seu logar e vez; todavia, esses poderes não poderão ser outorgados senão para uma unica sessão e o procurador não poderá dispor de mais de tres votos, comprehendido o seu.

Os administradores poderão votar tambem por carta ou por telegramma.

Art. 22. As decisões serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados ou participantes ás deliberações por correspondencia telegraphica ou postal.

A presença, representação ou voto de sete administradores, ao menos, é necessaria para validar as deliberações.

Qualquer decisão, para ser valida, deverá ser approvada, ao menos, por cinco membros.

Em caso de empate, decidirá o voto do administrador que presidir a sessão.

Art. 23. As deliberações do conselho de administração serão constatadas pelas actas lançadas em um registro especial mantido na séde social e assignadas pelo administrador que presidir a sessão e por um dos administradores que nella tomar parte.

As cópias ou extractos que deverão fazer fé, em juizo ou fóra d'elle, serão certificadas por um administrador.

Art. 24. O conselho de administração fica investido dos poderes os mais latos para a gerencia e administração da sociedade, sem limitação ou reserva alguma, e principalmente:

Fixa as despezas geraes de administração.

Effectua os tratados e negocios de qualquer natureza.

Autoriza quaesquer compras e vendas de bens, moveis ou imóveis.

Contracta quaesquer emprestimos e consente quaesquer garantias, mesmo as hypothecarias, para assegurar o reembolso de quaesquer quantias devidas pela sociedade.

Fixa a importancia, condições e reembolso de seus emprestimos.

Regula a fórmula e as condições dos titulos de qualquer natureza vales á vista, á ordem, ou ao portador, a prazo fixo, e certificados a serem emittidos, pela sociedade.

Assigna e acceita quaesquer notas, saques, letras de cambio, cheques e effectos commerciaes; assigna quaesquer endossos, accites e garante por aval.

Fixa as condições com as quaes a sociedade, propõe, toma a si e negocia todos os emprestimos publicos e outros, abre as subscripções para a sua emissão e toma parte em quaesquer emprestimos e subscripções.

Toma o concede quaesquer participações ou opções em quaesquer operações a realizar, sem limitação de termo.

Autoriza quaesquer depositos, retiradas, transferencias, commissões, alienações de fundos, rendas, creditos, annuidades, bens e valores pertencentes a sociedade.

Autoriza qualquer desembargo ou cancellamento hypothecario e desistencia de privilegios ou direitos, tudo com ou sem pagamento.

Cobra as quantias devidas á sociedade e dá boa e valida quitação ; determina o emprego dos fundos disponiveis e das reservas de qualquer natureza.

Autoriza quaesquer aberturas de creditos e adiantamentos sobre valores.

Determina quaes as condições para o recebimento, por parte da sociedade, de fundos e depositos em conta corrente.

Póde tomar em quaesquer circumstancias as medidas que julgar opportunas para a salvaguarda dos valores pertencentes á sociedade ou depositos por terceiros.

Autoriza quaesquer acções legaes, compromissos e transacções e representa a sociedade em juizo.

Trata, transige e compromette-se em quaesquer negocios da sociedade.

Nomea e revoga agentes e empregados, fixa as suas attribuições e honorarios; concede-lhes quaesquer gratificações.

Organiza e constitue quaesquer sociedades e nellas entra com quaesquer bens e direitos; subscreve quaesquer acções e commanditas.

Ajusta as contas que tenham de ser submittidas a assembléa geral, faz um relatorio a respeito dessas contas e da situação dos negocios sociaes e propõe a fixação dos dividendos que deverão ser distribuidos.

Submette a assembléa geral, as propostas de modificações ou additamentos aos estatutos, de augmento ou redução do capital social assim como as questões de fusão, de prorogação ou de dissolução antecipada da sociedade ou de criação de acções de prioridade.

Delibera a respeito de todos os negocios da sociedade.

Decide da criação de filiaes ou agencias.

Póde crear uma ou varias commissões de direcção e determinar os poderes que devam ser dados aos administradores que constituem essas commissões.

As declarações exaradas nos paragraphos precedentes não teem character limitativo e deixam de subsistir por inteiro as disposições do paragrapho primeiro do presente artigo.

Tudo quanto não fôr estipulado pelos estatutos e pela lei na assembléa geral, é da competencia do conselho de administração.

Art. 25. O conselho de administração poderá nomear um ou varios directores, sub-directores ou procuradores.

Determinará, se julgar-o inutil, o numero de acções que terão de depositar na caixa social como garantia de suas funcções.

Poderá delegar todos ou alguns de seus poderes a um ou a varios de seus membros, e a uma ou varias pessoas, mesmo extranhas á sociedade.

Determinará os ordenados fixos ou proporcionaes a serem abonados aos directores, sub-directores, procuradores e outros agentes e empregados da sociedade.

Art. 26. Os administradores receberão fichas de presença cujo valor será determinado pela assembléa geral e mantido até decisão contraria por parte dos accionistas.

Ser-lhes-ha, além disso, attribuida a parte do lucro estipulado no art. 44 destes estatutos.

A repartição dessas vantagens é feita pelo conselho, entro os seus membros, como melhor lhe parecer.

Art. 27. Os administradores, em razão do sua gestão, não assumem obrigação pessoal alguma relativamente aos compromissos da sociedade. Só respondem pela execução de seu mandato.

Art. 28. É vedado aos administradores fazer com a sociedade qualquer negocio ou empresa sem prévia autorização da assembléa geral dos accionistas, de accôrdo com o art. 40, da lei de 24 de julho de 1867. Todavia, lhes é facultado sempre obrigar-se conjunctamente com a sociedade perante terceiros e podem, em todas as operações em que a sociedade admittir participantes, figurar entre elles.

TITULO IV

COMMISSARIOS

Art. 29. Serão nomeados cada anno, em assembléa geral, um ou varios commissarios accionistas ou não, encarregados de apresentar um relatorio a assembléa geral que deverá reunir-se no anno seguinte sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelo conselho de administração, e desempenhar as funcções determinadas pela lei de 24 de julho de 1867.

No caso de haver varias commissões, elles poderão agir conjuncta ou separadamente.

Na falta de nomeação por parte da assembléa geral, ou no caso de recusa ou de impedimento do ou dos commissarios, proceder-se-ha a nomeação ou substituição por despacho do presidente do Tribunal do Commercio da séde da sociedade, em virtude de requerimento de qualquer interessado, o conselho de administração é devidamente convocado.

Elles receberão uma remuneração cuja importancia fixada pela assembléa geral, será mantida até decisão contraria dos accionistas.

TITULO V

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 30. A assembléa geral regularmente constituida representa a totalidade dos accionistas.

As deliberações tomadas de accôrdo com os estatutos obrigam todos os accionistas, mesmo os ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 31. Haverá, cada anno, uma assembléa geral no correr do semestre que se seguir do encerramento do exercicio.

A reunião effectuar-se-ha na séde social ou em qualquer outro lugar indicado nos avisos de convocação.

Além disso, poderá a assembléa ser convocada extraordinariamente, ou pelo conselho de administração, ou em caso urgente, pelo ou pelos commissarios.

Art. 32. A assembléa geral compor-se-ha de todos os accionistas proprietarios de vinte acções ou mais.

O numero de acções necessario para fazer parte da reunião será reduzido a cinco para as assembléas geraes convocadas para deliberar sobre as questões indicadas no art. 46 desses estatutos.

Todos os possuidores de acções, em numero inferior a vinte ou a cinco, segundo o caso, poderão reunir-se para formar o numero necessario e fazer representar-se por um delles ou por um accionista membro da assembléa.

A assembléa geral, quando não tiver de deliberar sobre os assumptos previstos no art. 46, fica regularmente constituida si os accionistas presentes ou representados representam, ao menos, a quarta parte do capital social.

Si, no momento da primeira reunião, a quarta parte do capital social não fôr representada, convocar-se-ha uma segunda assembléa a qual deliberará validamente, seja qual fôr a porção do capital representado, sobre os assumptos exclusivamente indicados na ordem do dia da primeira assembléa.

Esta segunda assembléa não poderá ter lugar senão depois de quinze dias de intervallo da primeira, porém as convocações poderão ser feitas quinze dias antes, e o conselho de administração determinará para aquella segunda assembléa o prazo durante o qual as acções ao portador, se houverem, deverão ser depositadas para terem os seus possuidores o direito de fazer parte da assembléa.

Art. 33. Salvo o disposto no artigo precedente para o caso da segunda assembléa, as convocações serão feitas por aviso publicado 20 dias antes da reunião, pelo menos em um jornal de annuncios legais de Paris e em um de Milão.

Quando a assembléa geral fôr convocada para deliberar a respeito das propostas mencionadas no art. 46, os avisos de convocação deverão indicar os fins da mesma.

Art. 34. Os possuidores de acções ao portador deverão, para terem o direito de assistir a assembléa geral, depositar os seus titulos, ou na séde da sociedade, ou nas caixas designadas pelo conselho de administração, pelo menos cinco dias antes da época fixada para a reunião, salvo para o caso de segunda assembléa, acima previsto.

Os proprietarios de acções nominaes deverão, para terem o direito de assistir a assembléa geral, ser inscriptos nos registros da sociedade, cinco dias, pelo menos, antes do fixado para a reunião.

Entregar-se-ha a quem depositar acções ao portador e a cada possuidor de acções nominaes, um cartão de admissão para a assembléa geral; esse cartão é nominal e pessoal.

Ninguem poderá fazer-se representar nas assembléas geraes senão por procurador, que seja accionista tambem, e membro da assembléa.

O conselho de administração determinará a fôrma dos poderes.

Os accionistas que residirem fóra da Europa poderão enviar os seus poderes para votarem nas assembléas geraes, por telegramma conferido, expedido pelo estabelecimento designado pelo conselho de administração em cujas caixas tiverem effectuado o deposito de suas acções.

Art. 35. Todo o accionista poderá pelo menos quinze dias antes da reunião da assembléa geral annual, tomar conhecimento do inventario, na séde social e da lista dos accionistas e receber e entregar uma cópia do balancete resumindo o inventario, assim como o relatório do ou dos commissarios.

Art. 36. A ordem do dia é determinada pelo conselho de administração; constará unicamente das propostas emanadas do conselho ou do ou dos commissarios ou que tenham sido communicadas ao conselho, dez dias pelo menos antes da reunião, assignadas por accionistas representando ao menos a quarta parte do capital social.

A deliberação deverá versar exclusivamente sobre os assumptos constantes da ordem do dia.

Art. 37. Presidirá a assembléa geral o presidente do conselho de administração ou o vice-presidente, e no caso de ausencia de um e de outro, por um administrador designado pelo conselho.

Os dous maiores accionistas presentes serão chamados para desempenharem as funcções de fiseaes, caso acceitem.

A mesa designará o seu secretario.

Art. 38. As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes ou representados.

Cada um delles poderá dispor de tantos votos quantos possue ou representa tantas vezes vinte acções nas assembléas para as quaes este minimo fôr necessario ou tantas vezes cinco acções nas assembléas previstas pelo art. 46.

Terá logar o escrutinio secreto reclamado pelo conselho de administração ou por um numero de accionistas que represente pelo menos a quinta parte do capital social.

Art. 39. A assembléa geral annual toma conhecimento do relatorio do conselho de administração e do relatorio do ou dos commissarios sobre a situação dos negocios sociaes, sobre o balancete e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Ella discute e approva as contas.

Fixa os dividendos a serem distribuidos conforme proposta do conselho de administração.

Nomea os administradores e commissarios e fixa as suas fichas de presença e abonos.

A assembléa geral delibera e estatue soberanamente a respeito de quaesquer propostas e de quaesquer interesses da sociedade.

A assembléa geral annual poderá ser ordinaria e extraordinaria, se reunir as necessarias condições.

Art. 40. As deliberações da assembléa geral constarão das actas lançadas em registro especial e serão assignadas pelos membros da mesa.

Haverá uma folha de presença onde serão mencionados os nomes e domicilios dos membros da assembléa e o numero de acções representado por cada um delles.

Art. 41. A cópias ou extractos das actas, para fazerem fé em juizo, ou fóra, deverão ser assignadas por um administrador.

Depois da dissolução da sociedade e durante a sua liquidação, as cópias ou extractos serão certificados por dous liquidantes, ou, sendo o caso, pelo liquidante unico.

TITULO VI

ESTADO DE SITUAÇÃO

Inventario

Art. 42. O anno social começa a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro. Por excepção o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a constituição da presente sociedade e o dia 31 de dezembro de 1910.

Art. 43. O conselho de administração fará, cada semestre, um relatorio summario sobre o activo e passivo da sociedade.

Este relatorio será posto á disposição do ou dos commissarios.

Será, além disso, feito, no fim de cada anno social um inventario contendo a indicação dos valores dos moveis e immoveis e do activo e passivo da sociedade.

Aquelle inventario, o balancete e a conta de lucros e perdas serão postos á disposição dos commissarios, 40 dias pelo menos antes da assembléa geral e serão apresentados naquella Assembléa.

TITULO VII

LUCROS — FUNDOS DE RESERVA

Dividendos

Art. 44. Os productos liquidos, deducção feita de quaesquer amortizações e de quaesquer encargos, constituem os lucros.

Tirar-se-hão desses lucros:

1.º 5 %, pelo menos, para constituirem o fundo de reserva proscripto pela lei. Este fundo de reserva deixa de ser obrigatorio, além da quarta parte do capital social; mas, quando por qualquer motivo, descer aquem desta quarta parte, deverá ser reconstituido por meio da retirada dos 5 % acima indicados.

2.º A quantia necessaria para servir ás acções um primeiro dividendo de 6 % sobre o capital de que se acham liberadas.

Do excedente tirar-se-ha 10 % a favor do conselho de administração:

Salvo o que está adiante estipulado, distribuir-se-ha o excedente, assim:

80 % aos accionistas;

20 % ao portador de partes de fundador.

Dos lucros que ficarem disponiveis, depois das retiradas necessarias para as reservas legaes, para o pagamento do primeiro dividendo e de seis por cento para as acções, e para a parte que toca aos administradores, segundo o que assim foi dito, a assembléa geral poderá retirar mais, antes de qualquer outra distribuição, uma quantia que será levada a um fundo especial de reserva extraordinaria, e cuja importancia e applicação serão por ella determinadas.

As quantias levadas ao fundo de reserva extraordinarias pertencem:

80 % aos accionistas;

20 % aos portadores de partes de fundadores.

Correrão por conta dsses ultimos, nas mesmas proporções sobre a fracção que lhes é pertencente no fundo de reserva extraordinaria, quaesquer perdas que possam sobrevir ulteriormente.

A assembléa geral poderá, em qualquer época, mas em virtude de proposta do conselho de administração sómente, decidir ou a repartição total ou parcial das quantias que figuram na reserva extraordinaria, entre os que tiverem direito, e isso na proporção pertencente a estes ultimos, ou o emprego da parte pertencente aos accionistas neste fundo de reserva, tanto para o resgate das partes de fundador como para qualquer outro fim.

Os productos que tocam ás partes assim resgatadas pertencerão, conforme o disposto no segundo penultimo paragrapho do artigo quarenta e nove desses estatutos, exclusivamente, aos accionistas; serão, segundo o que fôr decidido pela assembléa geral, sempre porém conforme proposta do conselho de administração, ou distribuidos aos accionistas, ou levados ao fundo da reserva extraordinaria pertencentes esses ultimos.

As propostas relativas ao fundo de reserva extraordinaria, e emanadas do conselho de administração, não poderão ser rejeitadas sinão por uma maioria composta de dous terços dos votos presentes ou representados.

O pagamento dos dividendos effectuar-se-ha uma ou varias vezes, nas épocas fixadas pelo conselho de administração, o qual poderá, sem esperar a reunião da assembléa geral, proceder á distribuição por conta do dividendo do exercicio findo.

Art. 45. No caso de augmento do capital social, si as acções novas forem emittidas com premio acima do par, a quantia proveniente deste premio, deducção feita das despesas de emissão, será levada a uma conta de reserva, a qual será de propriedade exclusiva dos accionistas.

TITULO VIII

MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO

Art. 46. A assembléa geral poderá, em virtude de proposta do conselho de administração, fazer nos presentes estatutos modificações ou additamentos.

Poderá decidir, principalmente, o augmento do capital social uma ou varias vezes ou por via de entradas de titulos ou bens ou contra dinheiro á vista nos termos indicados no artigo sete.

A criação de acções de prioridade, gosando de certas vantagens por preferencia a outras acções, e conferindo, em relação a essas acções, direitos de (anterior idade) quer sobre os lucros, quer sobre o activo social e quer sobre ambos.

A modificação dos direitos respectivos das acções de differentes categorias, porém sob reserva da acceptação desta modificação pela assembléa especial dos accionistas, cujos direitos tenham sido modificados.

A redução do capital social, a divisão das acções em partes com valor inferior a 500 francos.

A prorogação, a redução de duração ou a dissolução antecipada da sociedade ou a fusão com outra sociedade.

A transferencia ou a venda a quaesquer terceiros, assim como as entradas a serem feitas em qualquer sociedade, quer com dinheiro, quer contra titulos inteiramente liberados, ou de outra maneira, de todos ou de parte dos bens, obrigações ou direito, tanto activos como passivos, da sociedade.

A transformação da presente sociedade em outra, franceza ou estrangeira, assim como quaesquer modificações na sua denominação.

Para esses diversos casos, a assembléa será composta segundo o disposto no § 2º do art. 32, porém só será considerada regularmente constituida quando os membros que a compuzerem representarem o numero de acções fixado pela lei, em vigor no momento da convocação da assembléa.

As resoluções, para serem validas, deverão ser votadas por maioria de votos contados segundo o disposto no art. 38.

Art. 47. No caso de perda de metade do capital social, os administradores terão de convocar a assembléa geral de todos os accionistas, com o fim de deliberar si é conveniente proclamar a dissolução da sociedade. Nesse caso, a assembléa será regularmente constituida, quando a metade do fundo social se achar representado pelos accionistas presentes ou representados.

Na falta de convocação por parte do conselho de administração, o ou os commissarios poderão reunir a assembléa geral, no caso previsto pelo presente artigo.

Art. 48. Na expiração da sociedade ou no caso de dissolução antecipada, a assembléa geral, em virtude da proposta do conselho de administração, regulará o modo de liquidação e nomeará um ou varios liquidantes.

Durante a liquidação, os poderes da assembléa geral continuarão os mesmos que tinha durante a existencia da sociedade; ella approvará as contas da liquidação e dará quitação ao liquidante ou liquidantes.

O ou os liquidantes tem por missão realizar, mesmo amigavelmente, todo o activo moveel ou immovel da sociedade e de solver o passivo e, além disso, com a autorização da assembléa geral e nas condições fixadas ou acceitas por ella, poderão transferir ou ceder a qualquer particular ou a quaesquer outras sociedades, ou por via de entradas em dinheiro ou contra titulos inteiramente liberados, ou de outra maneira, todos ou parte dos bens, direitos, acções e obrigações da sociedade dissolvida. ▽

Depois da extincção do passivo, o activo será applicado, em primeiro logar, ao reembolso das quantias pagas sobre as accções.

Do que sobrar tirar-se-ha: em primeiro logar as quantias que figuram na reserva legal e aquellas que figuram em outras reservas differentes da do fundo de reserva extraordinaria. Essas reservas pertencem aos accionistas e serão repartidas entre esses ultimos.

Em segundo logar, as quantias que figuram na reserva extraordinaria serão repartidas entre os accionistas e as partes de fundador, em proporção de seus direitos, na razão de 80 % para os accionistas e 20 % para as partes de fundador.

O saldo se houver será repartido assim:

10 % para o conselho de administração.

72 % para os accionistas.

18 % para as partes de fundador.

O conselho de administração, os accionistas e os portadores de partes de fundador ficam obrigados a aceitar, tal como existir, a quarta parte que lhes tocar no caso previsto pelo § 3º do presente artigo.

TITULO IX

PARTES DE FUNDADOR

Art. 49. As partes de fundador não dão direito algum de presença nas assembléas geraes de accionistas nem de ingerencia nos negocios da sociedade.

Não conferem sinão os direitos determinados pelos arts. 44 e 48 dos presentes estatutos.

Os direitos das partes, taes como são determinados nos arts. 44 e 48, ficarão invariaveis durante toda a existencia da sociedade, quaesquer que venham a ser as variações do capital social.

Os portadores de parte terão de submitter-se a todas as disposições dos presentes estatutos, aos quaes a posse de uma parte importa adhesão: terão de aceitar quaesquer modificações, mudanças ou additamentos que nelles forem feitos: terão de submitter-se ás decisões das assembléas geraes dos accionistas, mesmo no caso de augmento ou de diminuição do capital social, de dissolução antecipada ou de fusão da sociedade, ou de sua transformação em sociedade estrangeira.

A acceptação das contas, tal como tenham sido approvadas pelas assembléas geraes, será obrigatoria para os portadores de partes de fundador.

Os proprietarios de partes ficam constituídos em sociedade civil, de accôrdo com os estatutos adiante annexos.

A sociedade reserva-se o direito de resgatar, em qualquer época, depois de 10 annos, a contar da sua constituição, uma ou varias vezes, a totalidade das partes ou algumas.

Para a determinação do preço do resgate, addicionar-se-hão as quantias repartidas entre as partes de fundador, durante cada um dos cinco mais fortes exercicios, ás dos sete que tenham precedido aquelle em que o resgate fôr effectuado e estabelecer-se-ha a média destes cinco exercicios. Esta medida será capitalizada a oito por cento, isto é, multiplicada por dous e meio, e o producto dessa capitalização formará o preço maximo do resgate, ao qual accrescentar-se-ha a quantia que tocar ás partes do fundo de reserva extraordinario, mencionado no art. 44 destes estatutos.

O resgate poderá, além disso, effectuar-se a qualquer outro preço inferior ao que acaba de ser determinado, porém sómente com o consentimento prévio de uma assembléa civil.

Si fôr preciso o resgate parcial, as partes a resgatar serão designadas por meio do sorteio.

Os numeros das partes designadas pelo sorteio serão publicados em um jornal de annuncios legais de Paris e em um de Milão.

A sociedade reserva-se, além disso, o direito de, em qualquer tempo, resgatar as partes, de mutuo accôrdo, sem que esse resgate seja submellido á approvação da assembléa geral dos portadores de partes.

As partes resgatadas, qualquer que tenha sido o modo por que foi effectuado o resgate, não poderão ser alienadas. Os seus productos serão considerados como lucros sociaes do anno em que tenham sido adquiridas.

Todavia, se o resgate fôr effectuado por meio de fundos provenientes, segundo foi dito no segundo penultimo paragrapho do art. 44, os productos que tocam ás partes assim resgatadas pertencerão unicamente aos accionistas.

As partes resgatadas não darão direito de tomar parte nas decisões da assembléa geral dos portadores de partes.

Si forem resgatadas todas as partes, ellas serão annulladas, pura e simplesmente, e a sua porção de lucros será accrescida aos accionistas.

Art. 50. As disposições referidas relativas á faculdade dada á sociedade, de propor o resgate das partes de fundador, assim como os direitos e vantagens na sociedade inherentes áquellas mesmas partes, serão inscriptas nos titulos daquellas partes.

Os referidos titulos enunciarão, além disso, que fazem parte da sociedade civil.

Essa sociedade civil será constituida brevemente nos termos de um documento que será lavrado pelos abaixo assignados, sendo um dos originaes junto aos presentes estatutos.

TITULO X

CONTESTAÇÕES

Art. 51. Todas as contestações que poderão surgir entre os socios, para a execução dos presentes estatutos, serão submellidas á jurisdicção dos tribunaes competentes do Departamento de Seine, aos quaes é feita attribuição exclusiva de jurisdicção, seja qual fôr a nacionalidade dos socios.

Em caso de contestações, todo e qualquer accionista deverá eleger seu domicilio legal em Paris, e quaesquer notificações e citações feitas no domicilio por elle escolhido serão consideradas tão validas como se feitas no domicilio verdadeiro.

Na falta de eleição de fóro, as notificações judiciaes e extra-judiciaes serão validamente feitas nos cartorios do Tribunal Civil de Seine.

Fica expressamente estipulado que nenhum accionista poderá demandar a sociedade, sem que essa demanda tenha sido previamente deferida na assembléa geral dos accionistas, cujo parecer deverá ser submellido aos tribunaes competentes, na mesma occasião em que fôr proposta a propria demanda.

TITULO XI

CONDIÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DA PRESENTE SOCIEDADE

Art. 52. A presente sociedade não será definitivamente constituida se não depois:

1^o. que todas as acções tenham sido subscriptas e effectuadas a entrada da metade do seu valor, o que constará de uma declaração feita pelo ou pelos fundadores, por acto de

notario, que será lavrado em seguida a estes estatutos, sendo annexada, áquella declaração a lista dos subscriptores e a relação das entradas feitas.

2º, que uma primeira assembléa geral tenha verificado a sinceridade da declaração de subscripção, assim como a relação das entradas, e nomeado um ou varios commissarios encarregados de apresentar um relatorio sobre as varias vantagens conferidas pelos estatutos.

3º, que uma segunda assembléa tenha tomado conhecimento do dito relatorio, dada a sua approvação áquellas vantagens.

Que essa segunda assembléa tenha, além disso, nomeado o ou os commissarios para as contas e constatado a acceitação dos administradores e commissarios presentes.

Estas duas assembléas constitutivas serão compostas e as suas decisões tomadas segundo as prescripções da lei.

Todavia, por excepção, os accionistas poderão se fazer representar naquellas assembléas por mandatarios extranhos á sociedade.

Além disso, essas assembléas constitutivas poderão ser convocadas por meio de uma publicação feita num jornal de annuncios legais em Paris, com dous dias de intervallo para a primeira assembléa e cinco dias completos de intervallo para a segunda.

TITULO XII

PUBLICAÇÕES

Art. 53. Para fazer publicar os presentes estatutos e os actos que lhes são annexos são dados todos os poderes ao portador de um traslado ou extracto de ditos actos.

Feito em duas vias originaes.

Em Paris, 3 de maio de 1910.

Lido e approvado. — *E. Noetzlin*.

Lido e approvado. — *Moret*.

Lido e approvado. — *Turrentini*.

Lido e approvado. — *Chevrant*.

Lido e approvado. — *Louis Dorizon*.

Tinha na margem: registrado em Paris aos sete de maio de mil novecentos e dez, volume 543, folha 74, caixa 16, recebido, tres francos e setenta e cinco centimos, decimos comprehendidos. — *Henri*.

ANNEXOS

I

TEOR DA TRADUÇÃO DA PROCURAÇÃO EM IDIOMA ITALIANO
ADIANTE TRANSCRIPT*

Procuração

Milão, 7 de março de 1910.

Os abaixo assignados: Commendador Giuseppe Toeplitz, o cavalheiro Annibale Ghisalberti, directores centraes do « Banca Commerciale Italiana » (Banco Commercial Italiano) Sociedade anonyma com séde em Milão, em virtude da autorização recebida do conselho de administração, segundo resulta de sua deliberação em data de 28 de fevereiro de 1910, aqui annexa por extracto authenticado sob A.

Delegam independentemente um do outro, os Srs. Alberto Turrettino, director geral do « Banque de Paris et des Pays Bas » morador em Paris, 36 Avenida Henri Martin e o

Sr. Edouard Chevrant, director do « Banque de Paris et des Pays Bas », morador em Paris, 23, Avenida Niel, com o fim de proceder, em nomo e por nome e por conta do « Banca Commerciale Italiana » (Banque Commerciale Italienne) a fundação do « Banque Française et Italienne pour l'Amerique de Sud », sociedade anonyma a constituir sob o regimen da lei franceza, com o capital de 25 milhões de francos, dividido em 50.000 accções de 500 francos cada uma.

Intervir na funcção da « Société Civilo des Porteurs de Part de Fondateur » do « Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud », aceitar as funcções de administrador da dita sociedade civil.

Assignar os estatutos das duas sociedades.

Estipular e assignar quaesquer actos, e em geral fazer tudo quanto fôr preciso para a constituição da dita sociedade, sendo para esse fim emitidos, um independente do outro, de todos os poderes necessarios, de modo que em tempo algum se lhe possa oppor falta de mandato. — *Giuseppe Toeplitz*. — *Annibale Ghisalberti*. (N. 10.328 do repertorio.)

Legalização de firmas

Eu abaixo assignado, tabellião, certifico verdadeiras e authenticas as firmas supra dos Srs. Commendaror Giuseppe Toeplitz, filho do fallecido Bonaventura, nascido em Varsovia e o cavalheiro Annibal Ghisalberti, filho do fallecido Giacinto, nascido em Pessighttore, ambos domiciliados em Milão, directores centraes do « Banca Commerciale Italiana » (Banque Commerciale Italienne) sociedade anonyma com séde em Milão, de mim pessoalmente conhecidos, os quaes assignaram na minha presença e na dos Srs. Giovanni Gervasini, filho do fallecido Arcangelo, nascido em Varese, Ceccardo Corsini, filho de Pio Paolo, nascido em Varenò dei Melegari, ambos domiciliados em Milão, testemunhas conhecidas e habilitadas as quaes assignaram aqui commigo tabellião. — *Gervasini Giovanni*, testemunha. — *Corsini Ceccardo*, testemunha. — *Dr. Gerolamo Serina*, tabellião.

Segue em francez a legalização do Consulado da França em Milão em data de oito de março de mil novecentos e dez.

Annexo A do n. 10.328 do Repertorio.

« Banca Commerciale Italiana » (Banque Commerciale Italienne) sociedade Anonyma com séde em Milão.

Extracto da acta da reunião do conselho de administração do « Banque Commerciale Italienne », effectuada em Milão aos vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e dez.

Ordem do dia

Presentes os Srs. Senador C. Mangili, presidente, Max Winterfeldt, vice-presidente, G. W. Arnstedt, C. Balduino, M. Besso, Senador L. Canzi, Senador D. Consiglio, Senador conde Z. Faina, Giovanni Kaempff, A. Klein, H. Marcus, L. Massaglia, O. Marquez G. di Montagliari, E. Odier, E. Pollone, conde C. Reggio, Senador conde G. Rossi, G. Sahadun, E. Stern, J. H. Thors, Senador G. Vigoris, F. Zahn, Geigz, administradores.

Otto Joel, Frederico Weil, administradores delegados.

Em consequencia acham-se presentes 25 administradores sobre 35 em funcções.

Intervieram igualmente os syndicos, Srs. A. Besozzi, Dr. G. Serina, Guido Sacchi, contador.

Os directores centraes A. Ghisalberti, M. Gianzana, L. Dapples. O secretario, Sr. co-director Mantegazza.

O conselho de administração do « Banque Commerciale Italienne » autoriza a direcção central a delegar o Sr. Alberto (Albert) Turrettini, director geral do « Banque de Paris et des Pays Bas », morador em Paris, 23, Avenida Niel, para o fim de, em nome e por conta do banco, intervir mesmo separadamente, na fundação do « Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud », sociedade anonyma a ser constituida sob o regimen da lei franceza com o capital de 25 milhões de francos, dividido em 50.000 acções de 500 francos cada uma.

Intervir na fundação da « Société Civile des Porteurs de Parts de fondateur de la Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud ».

Acceptar as funcções de administrador da dita sociedade civil.

Assignar os estatutos de ambas as sociedades.

Estipular e assignar quasquer actos e em geral, fazer tudo quanto fôr preciso com promessa de rectificação.

O presidente, *C. Mangili*. — Um administrador, *D. Canzi*. — O secretario, *Mantegazza*.

Extracto conforme o original que se acha no livro das actas do conselho de administração da sociedade anonyma « Banca Commerciale Italiana » (Banque Commerciale Italienne) com séde em Milão; devidamente sellada e visada e mantido na fórma legal.

Milão, 7 de março de 1910 (L. S.). — *Dr. Gerolamo Serina*, tabellião.

Vista do Consulado de França em Milão em data de 8 de março de 1910.

Haviam as seguintes menções:

I. Visto por nós Ballot Beaupré, primeiro presidente da Côte de Cassação, para a legislação da firma supra do Sr. E. Biar, traductor juramentado da Côte de Cassação.

Paris, 21 de março de 1910. — *Ballot Beaupré*.

II. Traducção certificada conforme ao original visto hoje « ne varietur », por mim, traductor juramentado da Côte de Cassação.

Paris, 19 de março de 1910. — *E. Biar*.

III. Registrado em Paris aos 7 de maio de 1910, vol. 543, fl. 74, caixa 16, recebido sete francos cincoenta centimos de-cimos comprehendidos. — *Henri*.

Certifico *ne varietur* pelos abaixo assignados e annexos a um dos originaes dos estatutos do « Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud », em 3 de maio de 1910. — *Cherrant*. — *E. Noetzelin*. — *Albert Turrettini*. — *Louis Dorizon*. — *E. Moret*.

II

Extracto do registro das actas do conselho de administração do « Banque de Paris et des Pays Bas », sociedade anonyma com o capital de 75.000.000 de francos, cuja séde se acha em Paris, rue d'Antin n. 3.

Sessão de 26 de abril de 1910.

Presentes os Srs. *Ch. Demachy*, presidente. — *E. Noetzelin*, vice-presidente. — *A. Bessac*, administrador. — *Conde I. de Camondo*, administrador. — *Conde Foy*, administrador. — *Conde A. de Germiny*, administrador. — *G.*

Griole, administrador. — *E. Stern*, administrador. — *I. H. Thorst*, administrador. — *G. Dutilleul*, censor. — *G. Teyssier*, censor. — *A. Turrettini*, director geral. — *E. Chevrant*, director. — *E. Moret*, director. — *E. Dupasseur*, director. — *H. Finaly*, director.

O conselho outorga plenos poderes aos Srs. Noetzlin, vice-presidente do conselho de administração e E. Moret, director, para o fim de, para e em nome do banco, intervir na fundação do « Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud », sociedade anonyma a ser constituida sobre o regimen da lei franceza com o capital de 25.000.000 de francos, dividido em 50.000 acções de 500 francos cada uma.

Intervir na fundação da Sociedade Civil dos portadores de partes de fundador do Banco Francez e Italiano para a America do Sul; aceitar as funcções de administrador dessa Sociedade Civil.

Assignar os estatutos das duas referidas sociedades; recolher as subscripções e as entradas; fazer a declaração notarial de subscripção e de entrada.

Convocar as assembléas constitutivas, tomar parte em quaesquer deliberações e votos; representar o banco naquellas assembléas.

Assignar quaesquer outros actos e quaesquer documentos; proceder a quaesquer publicações da sociedade; dar todos os poderes para esse fim e geralmente fazer tudo quanto fôr necessario para ultimar a constituição definitiva daquellas sociedades, promettendo ratificá-lo.

Por extracto conforme. — Dois administradores, *De Camondo*. — *Demachy*.

Havia mais :

Registrado em Paris aos 7 de maio de 1910, volume 543, folha 94, caixa 16, recebido tres francos e setenta e cinco centimos deimos comprehendidos. — *Henry*.

Dois certificados *ne varietur* pelos abaixo assignados e annexos a um dos originaes dos estatutos do « Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud », com data de 3 de maio de 1910.

E. Chevrant. — *E. Noetzlin*. — *Albert Turrettini*. — *Louis Dorizon*. — *Moret*.

III

Société Générale pour favoriser développement du Commerce et de l'Industrie en France.

Extracto das actas das deliberações do conselho de administração.

Estavam presentes:

O Sr. Hely d'Oissel, presidente.

O Sr. Dejardin-Verkinder, vice-presidente.

Os Srs. Bénac, Bouillat, Bourget Brodin, Defontaine, Maxime Duval, Gaudet, Mathard, Sessevalle, Spitzer, Wagner, administradores.

O conselho outorga todos os poderes ao Sr. Dr. Dorizon, director geral.

Para o fim de, para e em nome da « Société Générale, » intervir na fundação do « Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud » sociedade anonyma a ser constituída sob o regimen da lei franceza com o capital de 25.000.000 dividido em 50.000 acções de 500 francos cada uma.

Intervir na fundação da « Société Civile des porteurs de parts de fondateur de la Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud »; aceitar as funcções de administrador dessa « Société Civile ».

Assignar os estatutos das duas sociedades acima referidas, recolher as subscripções e os pagamentos, fazer a declaração, perante o notario, de subscripção e de entrada.

Convocar as assembléas constitutivas, tomar parte em quaesquer deliberações e dar quaesquer votos; representar a « Société Générale » naquellas assembléas.

Assignar quaesquer outros actos e documentos; proceder a quaesquer publicações da « Société », dar todos os poderes para esse fim, e geralmente fazer tudo quanto fôr necessario para chegar a constituição definitiva daquellas sociedades, prometendo rectifical-o.

Certificado conforme.

Pelo presidente do conselho de administração.

Um administrador, assignatura illegivel.

Haviam as seguintes mensões :

I. Certificado *ne varietur* pelo abaixo assignado e annexo a um dos originaes dos estatutos do « Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud », em data de 3 de maio de 1910.

Assignado *Chevrant*. — *Ed. Noetzlin*. — *Alberti Turrettini*. — *Louis Dorizon*. — *Moret*.

Registrado em Paris aos sete de maio de 1910, volume 543, folha 74, caixa 16, recebido tres francos e setenta e cinco centimos decimos comprehendidos.

Assignado. — *Henri*.

Expedição em trinta e quatro folhas e meia, contendo quatro emendas approvadas, cinco barras e uma palavra riscada declarada nulla.

O tabellião. — *Bossy*.

Tinha mais um sello em branco tendo no centro as armas da Justiça franceza com o seguinte dizer *Bossy*, tabellião, Côte de Appellação, Paris.

Tinha mais a seguinte declaração :

Visto por nós, Richard, juiz para a legalização da firma de Mestre Bossy, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de 1ª Instancia do Seine, Paris, 17 de junho de 1910. — (Assignado) *Richard*. Tinha mais um carimbo em tinta roxa, tendo no centro as armas da Republica Franceza com o seguinte dizer :

Tribunal de 1ª Instancia do Seine.

Tinha mais a seguinte declaração :

Visto para a legalização da firma do Sr. E. Richard, Paris, 18 de junho de 1910. Por delegação do guarda do sello, ministro da Justiça, o chefe de secção (Assignado). — *Paul Levy*. Havia mais um carimbo em tinta verde com as armas da França e o seguinte dizer « Ministerio da Justiça ». Havia mais: O Ministerio das Relações Exrangeiras certifica verdadeira a firma de P. Levy. Paris, 18 de junho de 1910. Pelo ministro, pelo chefe de secção delegado (Assignado) — *Schneider*. Sello em tinta vermelha com o seguinte dizer: Mi-

Ministerio das Relações Exteriores; Republica Francesa; outro sello com o seguinte dizer: Ministerio das Relações Exteriores — Gratia.

Tinha mais: reconheço verdadeira a assignatura acima do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Paris, 18 de junho de 1910. — O vice-consul (assignado) *Virgilio Ramos Godilho*.

Tinha uma estampilha consular no valor de 5\$ devidamente inutilizada por meio de um carimbo em tinta verde, tendo as armas nacionaes e o seguinte dizer: Republica dos Estados Unidos do Brazil. Consulado do Brazil em Paris. Tinha mais: recebido 14\$200. (Assignado) *L. Godinho*. Tinha mais: Este documento deve ser apresentado, ou ao Ministerio das Relações Exteriores ou na Alfandega do Estado onde deve produzir effeito para a necessaria legalização.

Tinha mais: Alfandega de Santos, N. 863. Rs. 1\$000. Pagou de sello um mil réis. Alfandega de Santos, 25 de julho de 1910. — O escripturario (assignado) *B. L. de Souza*. — O thesoureiro (assignado) *Castro Araujo*.

Tinha mais: Reconheço verdadeira a firma do cidadão *Virgilio Ramos Godilho*, vice-consul da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Paris.

Alfandega de Santos, 25 de julho de 1910. — O inspector (assignado) *Annibal de Castro*. Tinha mais duas estampilhas federaes no valor de 600 réis devidamente inutilizadas.

Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em francez e que bem e fielmente o traduzi do proprio original, ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto, tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé de que, passei o presente que assignei e sellei nesta cidade de S. Paulo, aos 5 de agosto do anno de 1910. — *Eugene Jules Jacques Hollender de Jonge*, traductor publico, interprete commercial juramentado.

O referido é verdade o que juro sob a fé do meu officio. — *E. Hollender*.

DECRETO N. 8.170 — DE 25 DE AGOSTO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:800\$, para pagamento da quantia de 200\$ para fardamento a cada um dos guardas das Mesas de de Rendas alfandegadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 51 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:800\$, para occorrer á despeza com o pagamento da quantia de 200\$ a cada um dos guardas das Mesas de Rendas alfandegadas para fardamento, nos termos do mesmo art. 51 da lei citada.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.171 — DE 25 DE AGOSTO DE 1910

Concede á « Cooperativa Beneficente Mutua Brasileira », com séde em Batataes, S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Cooperativa Beneficente Mutua Brasileira », com séde em Batataes, Estado de S. Paulo :

Resolve conceder autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos a este appensos, com as alterações abaixo indicadas e sob as seguintes clausulas :

1.º A sociedade denominar-se-ha « Cooperativa Mutua Brasileira », submittendo-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.º Os seus estatutos, ora apresentados, serão registrados no Registro Geral de Hypothecas da comarca de Batataes e na Junta Commercial do Estado de S. Paulo, com o presente decreto e com as alterações seguintes :

Ao art. 5º, paragrapho unico, supprimam-se as palavras « de 6:200\$ », ficando o mais como está redigido.

Ao art. 12, letra b, substitua-se pelo seguinte: « Contribuir mais, no prazo indicado pela letra o do art. 26, com a quantia de 11\$ no plano A, de 22\$ no plano B, de 55\$ no plano C, e de 110\$ no plano D, por cada sinistro que se verificar na serie do mutuuario ».

Ao art. 15, paragrapho unico, redigido como está, modificados respectivamente cada um dos multiplos, nelle mencionados, de conformidade com as alterações feitas na letra b do art. 12.

Ao art. 18, onde se lê : « 10 % » para o fundo de reserva, diga-se « 20 % ».

O paragrapho unico do art. 18 fica assim redigido : « Attingindo o fundo de reserva á quantia de 200:000\$, a deducção para sua formação, será apenas de 10 %, revertendo ou outros 10 %, em partes iguaes, etc. (o mais como está no projecto).

Ao art. 26, letra g, supprimam-se as palavras finaes : « podendo ser augmentados a juizo da directoria ».

Art. 30, onde faz referencias ao conselho fiscal, diga-se « que se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes ».

Ao art. 32: A primeira directoria, cujo mandato durará seis annos consecutivos, podendo ser renovado por outro periodo igual, e o primeiro conselho fiscal, que servirá até julho de 1911, serão constituídos, etc. (o mais como está no projecto).

Ao art. 42, substitua-se o segundo periodo pelo seguinte: « Decorrido aquelle prazo, o presidente convocará a directoria e o conselho fiscal para com urgencia deliberarem em conjuncto sobre o assumpto ».

Ao art. 52, substitua-se pelo seguinte: « Qualquer vaga que occorra na actual e nas seguintes directorias, ou no conselho fiscal, será preenchida provisoriamente até a primeira reunião da assembléa geral ordinaria, em que se fará o provimento definitivo occupando o eleito o cargo até terminação do mandato do substituto ».

Ao art. 53 suprimam-se, por inuteis, as palavras : si, porém, até mais votados ».

Ao art. 62, accrescente-se no final: « submittendo, porém, taes planos á approvação do Governo ».

Ao art. 64, substitua-se as palavras : « deliberação unanime da directoria e do conselho », pelas seguintes : « mediante deliberação regular da assembléa extraordinaria, para esse fim convocada e approvação do Governo ».

Aos arts. 66 e 68, onde se lê « 15 annos », diga-se seis annos.

Ao art. 72, supprima-se.

3º. No mez de julho de cada anno a Cooperativa Mutua Brasileira recolherá em apolices da divida publica federal ao Thesouro Nacional a importancia das reservas accrescidas pelos balanços annuaes até que attinja á importancia de 200:000\$, de accôrdo com o art. 2º, n. 1, do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos da Cooperativa Beneficente Mutua Brasileira de responsabilidade limitada

CAPITULO I

DA COOPERATIVA, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1º. Fica constituida, nesta cidade, uma associação beneficente, sob a fórmula anonyma, com a denominação de « Mutua Brasileira », que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2º. A Cooperativa terá, para todos os effeitos, sua séde nesta cidade.

Art. 3º. O fim da Cooperativa Mutua Brasileira é garantir á pessoa indicada pelo mutuário um peculio, de accôrdo com cada um dos planos destes estatutos, e em que se inscrever o mutuário.

Art. 4º. Esse peculio será constituido pelas joias e contribuições fixadas nestes estatutos.

Art. 5º. O capital da Cooperativa será constituido pelas joias e contribuições de cada um dos mutuários e juros que se vencerem.

Paragrapho unico. Esse capital será progressivo, sendo o seu mínimo a quantia de 6:200\$, correspondentes ás joias e primeiras entradas de 200 mutuários, distribuidos ou não por qualquer dos planos adoptados nestes estatutos.

Art. 6º. A responsabilidade dos socios fundadores será exclusivamente limitada ás garantias concedidas por estes estatutos ao pagamento do peculio por sinistro do mutuário, e durará apenas, relativamente a cada um daquelles socios, pelos sinistros ou accidentes occorridos até a data em que qualquer delles se retirar da directoria, passando dalli em diante a ser a responsabilidade exercida tão somente por aquelles que fizerem parte da directoria na occasião em que se dér o sinistro ou accidente.

Art. 7º. A duração da Cooperativa será de 30 annos, podendo, entretanto, ser prorogada por deliberação da assembléa geral.

Art. 8º. A Cooperativa terá quatro planos de peculios, podendo ter cada plano tantas series quantas se fizerem precisas, sendo : o plano A, correspondente ao peculio de 10:000\$; o plano B, ao peculio de 20:000\$; o plano C, ao de 50:000, e o plano D, ao de 100:000\$000.

Paragrapho unico. E' vedado abrir-se nova serie do mesmo plano sem que as anteriores estejam completas.

Art. 9º. O quadro de cada serie de qualquer dos planos terá o numero limitado de 1.250 mutuários.

CAPITULO II

DOS MUTUARIOS, SUA ADMISSÃO, SEUS DIREITOS, DEVERES E SUAS PENAS

Art. 10. Serão admittidas como mutuarios as pessoas de qualquer sexo que reunam as seguintes condições:

- a) idade de 16 a 55 annos ;
- b) boas condições de saude, comprovadas por attestado medico;
- c) pagar as contribuições e joias determinadas no art. 12, de conformidade com o plano escolhido;
- d) ser admittido pelo gerente em exercicio, o só desde então será considerado mutuario da Cooperativa.

Paragrapho unico. Ficam isentos de qualquer das condições acima, exceptuada a da lettra c, os membros da primeira directoria e do primeiro conselho fiscal designados nestes estatutos.

Art. 11. São direitos do mutuario:

1º, legar o peculio a quem lhe approuver mediante prévia comunicação á gerencia.

Na falta dessa comunicação, será o peculio pago aos legitimos herdeiros do mutuario, revertendo na falta destes em beneficio do fundo social ;

2º, pedir, em termos, á directoria e ao conselho fiscal quaesquer informações referentes á Cooperativa ;

3º, tomar parte, votar e ser votado nas assembléas geraes.

Paragrapho unico. E' licito ao mutuario em qualquer tempo substituir o beneficiado mediante aviso á gerencia para os fins de direito.

Art. 12. São deveres do mutuario:

§ 1º. Contribuir para a Cooperativa, no acto de sua proposta, com as seguintes quantias:

- a) de 31\$, para sua inscripção no plano A ;
- de 52\$, para sua inscripção no plano B ;
- de 155\$, para sua inscripção no plano C ;
- de 310\$, para sua inscripção do plano D.

b) contribuir mais, no prazo designado na lettra a, do art. 26, com a quantia de 10\$ no plano A, de 20\$ no plano B, de 50\$ no plano C e de 100\$ no plano D, por cada sinistro que se der na serie do mutuario ;

c) remetter no prazo de tres dias á gerencia um talão que lhe será fornecido pelo agente ou inspector geral na occasião do recibo que lhe fôr dado.

§ 2º. Não será considerado mutuario qualquer candidato sem que lhe seja expedido pela gerencia competente apolice, sendo-lhe restituída a quantia com que tiver entrado no caso de não ser aceita sua proposta.

Art. 13. O mutuario pagará mais 2\$ por apolice que lhe fôr expedida.

Art. 14. São penas do mutuario:

1º, a caducidade de sua apolice e a perda total das quantias pagas, não fazendo qualquer dos pagamentos a que se refere a lettra b do art. 12, no prazo e pela fórmula destes estatutos ;

2º, a perda do peculio legado, si o mutuario vier a se suicidar dentro do prazo de um anno da data de sua apolice;

3º, a perda total do peculio legado e justamente quaesquer quantias que haja pago, verificando-se inexactidão nas declarações que fizer com referencia á idade ou á identidade, e bem assim no caso de qualquer outra fraude tendente ao recebimento indebito do peculio.

CAPITULO III

DO PECULIO E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 15. O beneficiado terá direito a receber da gerencia, no prazo de 30 dias a contar da data da entrega dos documentos comprobatorios do obito do mutuuario, a quantia correspondente aos planos da inscripção, uma vez que a respectiva serie esteja completa.

Paragrapho unico. Não se achando completa a serie do de cujos ao tempo de seu sinistro, receberá o beneficiado tantos multiplos de 10\$, de 20\$, de 50\$ ou de 100\$, conforme o plano de inscripção, quantos forem os mutuuarios existentes e quites na serie, deduzidos 20 % para o fundo social.

Art. 16. Fallecendo dous ou mais mutuuarios no mesmo dia, presume-se que os sinistros se deram ao mesmo tempo, sendo então convocados os mutuuarios para fazerem tantas entradas quantos os sinistros.

Paragrapho unico. Nesse caso o peculio formado pelas varias entradas effectuadas, deduzidos os 20 % a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior e mais a importancia correspondente a formação do peculio do futuro primeiro sinistro, será adicionado ao peculio anteriormente formado e então será rateado *in stirpes*, pelos beneficiados ou herdeiros dos de cujos.

Art. 17. Todo o peculio cairá em caducidade e reverterá a respectiva importancia em favor do fundo social, si, dentro de um anno, não for reclamado por quem de direito, a contar da data do obito.

Art. 18. Deduzidos o peculio do mutuuario e as despesas da Cooperativa, liquido veirificado do fundo social em cada semestre será distribuido pela seguinte fórmula : 10 % para o fundo de reserva; 5 % para serem distribuidos, em partes iguaes, á Santa Casa de Misericordia e Conferencia de S. Vicente de Paulo desta cidade ; do restante serão deduzidos 20 % para serem distribuidos, em partes iguaes, entre os membros do conselho fiscal, o resto será distribuido igualmente entre os membros da directoria inclusive o inspector geral.

Paragrapho unico. Attingindo o fundo de reserva á quantia de 50:000\$ a deducção para a sua formação será apenas de 5 %, revertendo os outros 5 %, em partes iguaes, ao Instituto Pasteur da capital do Estado e ás duas instituições beneficentes já indicadas.

Art. 19. Todas as vantagens decorrentes destes estatutos, inclusive peculios, dividendos, porcentagem e ordenados ficam isentos de quaesquer execuções.

Art. 20. O destino do fundo de reserva será o seguinte :

- a) supprir durante a existencia da Cooperativa quaesquer desfalques ou accidentes e contribuições previstas no art. 48 ;
- b) fazer face aos compromissos sociaes, solvendo-os e dividindo-se o restante entre os mutuuarios então existentes, sem distincção de classes ou plano de inscripção, dada a liquidação definitiva da Cooperativa.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A administração será composta de uma directoria de cinco membros: presidente, secretario, thesoureiro, dous gerentes e um conselho fiscal, incumbido a cada um as attribuições constantes destes estatutos.

Art. 22. Ao presidente compete :

- a) convocar e presidir ás reuniões da directoria nas épocas e fórmulas previstas nestes estatutos ;

- b) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da Cooperativa;
- c) assignar na fórmula do art. 35 as apolices dos mutuários;
- d) fazer as nomeações nos casos previstos nestes estatutos;
- e) tomar parte, votar e ser votado em quaesquer deliberações da directoria;
- f) perceber, como membro da directoria, os dividendos que lhe tocarem;
- g) avocar os livros e papeis a cargo do secretario, por tempo nunca excedente a cinco dias e sem prejuizo da boa marcha dos trabalhos sociaes;
- h) apresentar relatorio nas assembléas geraes;
- i) convocar as assembléas geraes a que se refere o art. 31, com antecedencia nunca inferior a 60 dias, fazendo-o por carta ou pela imprensa.

Art. 23. Incumbe ao secretario:

- a) escrever as actas das reuniões e deliberações da directoria. Na sua falta ou impedimento servirá quem fôr nomeado pelo presidente em exercicio;
- b) ter em boa guarda todos os livros e papeis a seu cargo, fornecendo-os á inspecção de qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal;
- c) tomar parte, votar ou ser votado em quaesquer deliberações da directoria;
- d) perceber, como membro da directoria, os dividendos que lhe couberem.

Art. 24. Compete ao thesoureiro:

- a) guardar sob sua exclusiva responsabilidade todos os haveres sociaes que lhe forem entregues;
- b) fornecer trimestralmente ao gerente em exercicio o mappa demonstrativo do movimento e estado da caixa;
- c) effectuar os pagamentos autorizados pelo gerente em exercicio, cobrando recibo;
- d) assignar as apolices na fórmula prevista nestes estatutos;
- e) tomar parte, votar e ser votado em quaesquer deliberações da directoria;
- f) saccar, quando necessario, qualquer quantia pertencente á Cooperativa e depositada em bancos ou em quaesquer outros logares, mediante autorização do gerente em exercicio;
- g) perceber, como membro da directoria, os dividendos que lhe couberem.

Art. 25. O thesoureiro em suas faltas e impedimentos será substituido por nomeação do gerente em exercicio.

Art. 26. Compete aos gerentes:

- a) nomear e demittir o inspector geral, agentes, guarda-livros e quaesquer empregados, marcando-lhes os respectivos ordenados ou porcentagens.

O guarda-livros perceberá no maximo 2:400\$ annuaes e o inspector geral, a titulo de bonificação, até 1:800\$ annuaes, a criterio do gerente em exercicio;

- b) nomear thesoureiro na fórmula do art. 25;
- c) prover á guarda e conserva dos livros, papeis, moveis e utensilios do escriptorio da gerencia, alugando e mobiliando casa para aquelle escriptorio;
- d) ordenar pagamentos de quantias devidas pela Cooperativa e autorizar saques na fórmula destes estatutos;
- e) executar e fazer executar as deliberações da directoria;
- f) representar a Cooperativa em juizo ou fóra d'elle, activa e passivamente, podendo delegar poderes a terceiros;

g) cada um dos gerentes perceberá vencimentos, á razão de 3:000\$ por anno, podendo ser augmentados a juizo da directoria;

h) substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos ;

i) apresentar balancetes trimestraes e annuaes e fazel-os publicar, depois de devidamente approvados pelo conselho fiscal;

j) observar o disposto no art. 16, ns. 1, 2 e 3 do decreto federal n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907;

k) resolver sobre a admissão ou rejeição de mutuarios propostos á Cooperativa, sem manifestação de motivos, podendo o rejeitado recorrer para a directoria;

l) resolver sobre a caducidade da apolice do mutuario que incorrer em falta prevista nestes estatutos, fazendo a competente averbação, com o recurso acima, ao prejudicado ;

m) emittir apolices, assignando-se e fazendo-se assignar pelo presidente, thesoureiro e mutuario;

n) entregar ao thesoureiro, no prazo maximo de tres dias e mediante recibo, qualquer quantia em seu poder e pertencente á Cooperativa;

o) fazer a chamada dos mutuarios para a entrada de suas contribuições logo que occorrer qualquer sinistro de mutuario, marcando-lhes o prazo maximo de 30 dias e fazendo-lhes os respectivos convites por carta e pela imprensa.

Poderá o mutuario ter para tal fim deposito na Cooperativa;

p) tomar parte, votar e ser votado em quaesquer deliberações da directoria;

q) perceber, cada um delles, como membros da directoria, os dividendos que lhes tocarem;

r) praticar, em geral, todos os actos connexos ou consequentes da sua gestão;

s) assumir a presidencia nos casos previstos nestes estatutos.

Art. 27. Os gerentes servirão alternativamente, cada um em cada trimestre, e se substituirão reciprocamente em qualquer falta ou empedimento. Na falta ou impedimento de ambos, o presidente da directoria lhes nomeará substitutos.

Art. 28. Incumbe ao inspector geral :

a) percorrer todas as zonas em que a Cooperativa tiver agentes, ao menos uma vez por semestre extraordinariamente, sempre que os interesses sociaes o exigirem, a criterio do gerente em exercicio;

b) propôr mutuarios á Cooperativa, gozando das mesmas vantagens concedidas aos agentes relativamente áquelles que angariar e forem admittidos;

c) perceberá igualmente os dividendos determinados no art. 18 e mais a bonificação na fórmula do art. 26.

Art. 29. Incumbe aos agentes:

a) promover o desenvolvimento dos interesses sociaes propondo mutuarios e representando ao gerente em exercicio sobre a conveniencia da admissão ou rejeição de outros ;

b) fornecer aos candidatos recibos devidamente authenticados e na fórmula por que lhes forem enviados pela gerencia, o que deverão fazer no acto do recebimento de qualquer quantia pertencente á Cooperativa;

c) remetter ao gerente em exercicio, juntamente com a proposta do candidato, a importancia de que trata o art. 12, e, incontinenti qualquer quantia que lhes caiba receber;

d) perceber as porcentagens que lhes forem marcadas pela gerencia.

Art. 30. Incumbe ao conselho fiscal, que se comporá de dous membros effectivos:

a) dar parecer sobre os balancetes da gerencia, no prazo e pela fórmula do art. 42;

b) examinar, quando l'ho aprouver, quaesquer livros ou papeis da Cooperativa, sem prejuizo da boa regularidade dos trabalhos e nas respectivas repartições;

c) solicitar quaesquer esclarecimentos ao presidente ou gerente em exercicio;

d) assistir ás reuniões da directoria e das assembléas goraes sempre que fôr convocado, ou espontaneamente sem, entretanto, intervir em qualquer deliberação ;

e) perceber as porcentagens a que se refere o art. 18.

Paragrapho unico. Em qualquer falta ou impedimento de cada membro do conselho, nomeará o presidente da directoria o respectivo substituto.

CAPITULO V

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 31. Haverá no dia 1 de julho de cada anno, a partir de 1910, uma assembléa geral ordinaria, para a apresentação do relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, e bem assim para o fim do sorteio e das eleições a que se referem estes estatutos.

§ 1º. Expirado o prazo a que se refere o art. 32, compete á assembléa geral eleger a nova directoria e o novo conselho fiscal.

§ 2º. A directoria e o conselho fiscal, eleitos pela assembléa geral, exercerão os respectivos mandatos por dous annos.

§ 3º. A eleição far-se-ha por escrutinio secreto e maioria de votos dos mutuarios presentes, não podendo votar os membros da directoria e do conselho fiscal.

§ 4º. A assembléa geral, em hypothese alguma, poderá funcionar sem que compareçam, pelo menos, 100 mutuarios quites e que tenham a faculdade de voto, só se admittindo direito de representação na fórma facultada pelo n. 3 do art. 15 do decreto já citado.

§ 5º. Verificada a falta do numero de mutuarios acima indicado, o presidente da directoria convocará incontinenti nova assembléa geral, que se realizará dentro do prazo maximo de 70 dias, da data da convocação, funcionando então a assembléa com qualquer numero de mutuarios presentes e quites.

§ 6º. A assembléa geral será sempre presidida por quem ella eleger e acclamar dentro os mutuarios presentes, não podendo porém sel-o por nenhum dos membros da directoria ou do conselho fiscal. O presidente eleito nomeará seus secretarios, manfida a mesma prohibição com referencia aos membros acima.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES TRANSITORIAS

Art. 32. A actual directoria e o actual conselho fiscal, cujos mandatos terminarão a 1 de julho de 1924, serão constituídos dos seguintes sephores:

Directoria :

Presidente, capitão Pimenta Neves.

Secretario, capitão Francisco Justino de Paiva.

Thesoureiro, Dr. Raymundo Justiniano de Oliveira.

Gerentes:

Dr. Antonio Pedro Carneiro Leão e Dr. Augusto Octavio de Oliveira Pinto.

A. F.

Conselho fiscal :

Dr. Miguel Cursino Villa Nova e Dr. Fausto Garcia de Oliveira.

Art. 33. O anno social começará sempre a 1 de julho de cada anno.

Art. 34. O presidente concederá qualquer licença que lhe seja solicitada por qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal, competindo á directoria conceder licença ao presidente.

Paragrapho unico. O substituto terá as vantagens dos dividendos do substituído, durante o tempo da substituição salvo caso de molestia ou força maior, hypothese em que o substituido perceberá a metade dos referidos dividendos, competindo a outra metade a seu substituto, na fórma deste paragrapho.

Art. 35. As apolices serão assignadas pelo presidente, thesoureiro, gerente em exercicio e mutuario.

Art. 36. A Cooperativa só se considerará definitivamente installada, quando tiver pelo menos 200 mutuarios, distribuidos ou não pelos planos adoptados nestes estatutos.

Art. 37. Serão depositados pelo thesoureiro em Bancos idoneos os peculios cabentes aos beneficiados e, bem assim, a importancia do fundo de reserva, logo que atinja tal importancia a 5:000\$000.

Art. 38. E' vedado a qualquer dos gerentes propor mutuarios á Cooperativa, gosando qualquer outro proponente das vantagens concedidas aos agentes, quando aceita a proposta.

Art. 39. Não poderá qualquer dos membros da directoria acumular cargos da mesma, devendo, quando eleito para outro cargo, optar immediatamente por um delles; e, não o fazendo, considerar-se-ha como tendo optado pelo que já exercia, procedendo-se incontinenti á nova eleição.

Paragrapho unico. Não se comprehende na prohibição deste artigo o caso de substituição temporaria prevista nestes estatutos.

Art. 40. Qualquer dos cargos da directoria ou do conselho fiscal jámais poderá ser exercido por procurador.

Art. 41. Todo aquelle, a quem competir qualquer recebimento ou guarda de haveres da Cooperativa, será considerado como depositario, para todos os effeitos legaes.

Art. 42. E' concedido ao conselho fiscal o prazo maximo de oito dias, para se pronunciar sobre qualquer assumpto, inclusive balancete sujeito a sua apreciação, recorrido aquelle prazo, o presidente da directoria nomeará substituto aos membros do conselho que não se tenham pronunciado, concedendo-se aos substitutos igual prazo de oito dias.

Art. 43. Qualquer membro da directoria ou do conselho fiscal responderá civil e eriminalmente por qualquer fraude que haja empregado para promover interesse pessoal seu ou de outrem, importando a sentença, que assim o haja convencido, a perda do cargo que occupar com inhabilitação completa de exercer qualquer função social.

Art. 44. Qualquer membro da directoria ou do conselho fiscal, que se retirar da Cooperativa espontaneamente, perderá em beneficio de seu substituto qualquer direito que tenha sobre os dividendos sociaes, desde o semestre de sua retirada.

Art. 45. Todo membro da directoria ou do conselho fiscal que deixar de cumprir os deveres de seu cargo, no prazo e fórma previstas nestes estatutos, ou deixar de comparecer para qualquer fim social, quando convidado, sem causa justa e participada, perderá, em beneficio de seu substituto, qualquer direito que tenha sobre os dividendos sociaes durante todo o semestre em que se verificar qualquer dos referidos factos.

Art. 46. Recebendo representação ou officio de qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal, sobre a neces-

sidade da reunião da directoria com a declaração expressa do assumpto a deliberar, é o presidente obrigado a fazer a respectiva convocação, no prazo maximo de cinco dias. Decorrido esse prazo, sem que haja feito, será a convocação feita por qualquer dos agentes.

Art. 47. Entre o dia da convocação e o da reunião da directoria, não poderá medear espaço menor de tres nem maior de 15 dias.

Art. 48. Haverá annualmente na assembléa geral, de que trata o art. 31, sorteio de duas apolices da cada serie de qualquer dos planos adoptados nestes estatutos.

Art. 49. As apolices sorteadas considerar-se-hão saldadas por cinco annos, para o effeito de ficarem seus possuidores isentos do qualquer contribuição desde a data do sorteio, supprindo-se as importancias daquellas contribuições pelo fundo de reserva.

Art. 50. Não se procederá a sorteio na serie que não tenha completo o quadro do numero de seus associados.

Art. 51. O sorteio será feito pelo presidente da directoria, a convite do presidente da assembléa, em plena sessão desta e com maxima publicidade.

Paragrapho unico. Para esse fim recolher-se-hão a uma urna tantas cédulas quantas os nomes dos associados quites, da serie a que se refere o artigo anterior, tirando-se duas dellas á sorte, por pessoa indicada pelo presidente da assembléa. A mesma operação se repetirá relativamente a cada uma das outras series que admittem sorteios.

Art. 52. Qualquer vaga definitiva, que, dentro dos 15 annos a que se referem estes estatutos, se verificar, de qualquer dos membros da directoria ou do conselho fiscal, será preenchida no prazo maximo de 30 dias, a contar de sua data, por eleição da directoria em reunião para isso convocada e por maioria de votos.

Art. 53. Sempre que houver empate em qualquer votação da directoria ou do conselho, considerar-se-ha approved o acto ou facto sujeito á sua approvação, si, porém, o empate verificado fór relativo á eleição a que se refere o artigo anterior, se recorrerá á sorte entre os igualmente mais votados.

Art. 54. Cada membro da directoria no exercicio do seu cargo, e substituindo temporariamente a outra, na fórma permittida nestes estatutos, não poderá ter mais de um voto.

Art. 55. A directoria reunir-se-ha ordinariamente, com a presença do conselho fiscal, de tres em tres mezes, a contar de 1 de julho do corrente anno, sendo para tal fim convocada por seu presidente, com antecedencia nunca inferior a 15 dias.

Art. 56. A liquidação da Cooperativa, quer pela expiração do prazo social na fórma destes estatutos, quer venha a ter logar antes da expiração daquelle prazo, será feita pela directoria, com fiscalização do conselho.

Em qualquer dos casos, ficará a directoria investida de plenos poderes para vender, em concorrência publica, todos os bens sociaes, entregando o respectivo producto, depois de pagos os compromissos sociaes, a orphanatos do Estado e dando ao fundo de reserva o destino previsto nestes estatutos.

Art. 57. Da liquidação prestará a directoria contas á assembléa geral, que será convocada extraordinariamente para tal fim.

Art. 58. A liquidação e o effectivo destino do producto dos bens e do fundo de reserva não poderão exceder o prazo de 90 dias.

Art. 59. A disposição do art. 20, letra *b*, terá ainda logar no caso de se verificar a liquidação da Cooperativa, antes da expiração do prazo estatutorio.

Art. 60. Em qualquer hypothese de liquidação, si não tiver a Cooperativa mutuaría algum a quem deva pertencer

o fundo de reserva, será elle distribuido igualmente entre 10 instituições pias de todo o Estado.

Art. 61. Não é licita a inscripção do mesmo mutuario mais de uma vez na mesma série do mesmo plano, sendo, porém, permittida a inscripção em mais de uma série do mesmo ou diverso plano.

Art. 62. É permittido á directoria, com approvação do conselho, em qualquer tempo, crear séries ou planos de premios em vida dos mutuarios.

Art. 63. A convocação da directoria ou do conselho fiscal, a que se referem estes estatutos, será sempre feita pelo presidente, por carta sob registro.

Art. 64. Poderá em qualquer tempo ser mudada a sédo da Cooperativa, por deliberação unanime da directoria e do conselho.

Art. 65. Nos casos omissos nestes estatutos, qualquer deliberação será tomada pela directoria, por maioria de votos dos membros presentes.

Art. 66. Os presentes estatutos não poderão ser alterados ou reformados, dentro de 15 annos, a contar de 1 de julho do corrente anno.

Art. 67. Fica a directoria autorizada a modificar, para menos, as joias e contribuições dos mutuarios, ou augmentar o peculio cabendo ao beneficiado.

Art. 68. Fica desde já nomeado inspector geral o Sr. Antonio Pereira da Silva, que exercerá o dito cargo durante os 15 annos a que se referem estes estatutos, não podendo ser delle destituído, dentro desse prazo, a não ser no caso do art. 43. Fica o referido inspector sujeito a todas as demais penalidades estabelecidas nestes estatutos.

Art. 69. Além das quantias prefixadas no art. 12, § 1º, letra a, cada candidato pagará mais a quantia de 10\$, para exame medico, quantia essa que não lhes será restituída, no caso de não aceitação de proposta.

Art. 70. A pena estabelecida no art. 14. n. 3, no tocante á inexactidão das declarações, que fizer o candidato, de sua idade, não alcançará áquelle que tiver exhibido documentos comprobatorios da idade declarada, uma vez que o gerente tenha aceitado taes documentos, no acto da approvação de sua proposta, devendo constar da apolice essa circumstancia.

Art. 71. Os recursos, a que se refere o art. 26, serão interpostos dentro do prazo maximo de 10 dias, contados da data da decisão.

Art. 72. Poderá a directoria, a qualquer tempo, augmentar o numero de seus membros ou do conselho fiscal.

Art. 73. Não serão acceitas propostas de mutuarios, de logares onde esteja grassando qualquer epidemia.

Batataes, 15 de fevereiro de 1909. — *João Pimenta Neves.*
— *Francisco Justino de Paiva.* — *Dr. Raymundo Justiniano de Oliveira.* — *Augusto Octavio de Oliveira Pinto.*

Batataes 15 de fevereiro de 1909. — *Antonio Ribeiro Carneiro Costa.* — *Fausto Garcia de Oliveira.* — *Dr. Miguel Curcino Villa-Nova.*

Reconheço verdadeiras as firmas supras, em numero de sete; dou fé.

Batataes, 15 de fevereiro de 1909. Em testemunho, O. P. L. da verdade.

O 1º tabellião, Ovidio Tristão de Lima.

DECRETO N. 8.190 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:623\$357, para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. João Galvão da Costa França como juiz do Tribunal Civil e Criminal e desembargador da Córte de Appellação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:623\$357, para occorrer á despeza com a restituição do imposto cobrado no periodo de 1891 a 1901, sobre os vencimentos do Dr. João Galvão da Costa França como juiz do Tribunal Civil e Criminal e desembargador da Córte de Appellação.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.191 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:403\$137, para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Manoel José Espinola como desembargador da Córte de Appellação

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:403\$137, para occorrer á despeza com a restituição do imposto cobrado, no periodo de 9 de março de 1891 a 22 de novembro de 1905, sobre os vencimentos do Dr. Manoel José Espinola como desembargador da Córte de Appellação.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.192 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:236\$485, para pagamento ao capitão Henrique José Vieira Filho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:236\$485, para occorrer á despeza com o pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria.

ao capitão Henrique José Vieira Filho, conforme a carta pro-
curatoria expedida em 28 de setembro de 1909 pelo Juízo Federal
no Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1910, 89º da Independên-
cia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.208 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1910

Declara pertencentes ao quadro do pessoal das repartições de Fazenda os
fiscaes do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
attendendo a que os fiscaes do Governo junto ás companhias
estrangeiras de seguros fazem parte do pessoal da Inspectoria
de Seguros, na fórma do art. 45 do regulamento annexo ao
decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e que, não obstante
o disposto no art. 37 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, não
figuram na tabella E que acompanha o regulamento expedido
com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro ultimo, decreta:

Art. 1.º Pertencem ao quadro do pessoal das repartições
de Fazenda, *ex-vi* do art. 37 da lei n. 2.083, de 30 de julho de
1909, os fiscaes do Governo junto ás Companhias estrangeiras
de seguros, percebendo os respectivos vencimentos, de accôrdo
com o estatuido na tabella junta ao decreto n. 5.072, de 12 de
dezembro de 1903.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910, 89º da Independencia
e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.209 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:624\$510, para restituição do
imposto sobre os vencimentos do Dr. José Cesario de Miranda Ribeiro
como juiz do Tribunal Civil e Criminal e desembargador da Côrte do
Appellação, de 1891 a 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro
de 1909, usando da autorização contida no mesmo artigo e tendo
ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º,
n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro
de 1886:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de
13:624\$510, afim de occorrer á despeza com a restituição do
imposto cobrado sobre os vencimentos do Dr. José Cesario de
Miranda Ribeiro, como juiz do Tribunal Civil e Criminal, de
1891 e 1894, e como desembargador da Côrte de Appellação, de
1895 a 1907.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1910, 89º da Independencia
e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.219 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 3 do becco da Lapa dos Mercadores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 3º, § 1º, do regulamento approved pelo decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo unico. F' declarada de utilidade publica, nos termos da 1ª parte do art. 5º do mesmo regulamento, a desapropriação do predio n. 3 do becco da Lapa dos Mercadores, visto ser indispensavel a transferencia da guarda da Caixa de Conversão para aquelle local.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.220 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Mutuos contra Fogo « Providencia », para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz a Inspectoria de Seguros em officio n. 230, de 16 de agosto proximo findo, ao Ministerio da Fazenda:

Resolve cassar a autorização concedida pelo decreto n. 2.987, de 5 de setembro de 1898, á Companhia de Seguros Mutuos contra Fogo « Providencia », para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.221 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 743\$720, para pagamento a Otto Simon, na qualidade de presidente da Empreza de Construcções Civis, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de setembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 743\$720, para occorrer á despesa com o pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a Otto Simon, na qualidade de presidente da Empreza de Construcções Civis, conforme o precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 31 de agosto do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.222 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 166\$800, para pagamento a Antonio Maria Teixeira Coelho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 166\$800, para occorrer á despesa com o pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio Maria Teixeira Coelho, conforme o precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 14 de dezembro do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.223 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 198\$860, para pagamento a Manoel Esteves de Gouvêa, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 198\$860, para occorrer á despesa com o pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Esteves de Gouvêa, conforme o precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 1 de fevereiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.224 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 696\$100, para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 696\$100, para occorrer á despesa com o pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a José Ferreira dos

Santos, conforme o precatório expedido pelo Juízo dos Feitos da Saúde Pública, em 1 de fevereiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.225 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 460\$800 para pagamento a Joaquim Pereira Bernardes, em virtude de sentença judiciária.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 460\$800, para occorrer á despesa com o pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciária, a Joaquim Pereira Bernardes, conforme consta do precatório expedido pelo Juízo dos Feitos da Saúde Pública, em 4 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.226 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 116\$300 para pagamento a Otto Simon, na qualidade de presidente da Empresa de Construções Civis, em virtude de sentença judiciária.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 116\$300 para occorrer á despesa com o pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciária, a Otto Simon, na qualidade de presidente da Empresa de Construções Civis, conforme o precatório expedido pelo Juízo dos Feitos da Saúde Pública, em 31 de agosto do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independência e 22º da República.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.227 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 558\$700, para pagamento a Manoel Tavares de Almeida Flores em virtude do sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2 lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 558\$700 para occorrer á despeza com o pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a Manoel Tavares de Almeida Flores, conforme o precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 20 de julho do corrente anno.

Rio do Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.228 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Approva, com modificações, os novos estatutos da Sociedade de Auxilios Mutuos «Monte-Pio da Familia», adoptados pela assembléa geral extraordinaria realizada em 6 de agosto ultimo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Auxilios Mutuos «Montepio da Familia», com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.852, de 3 de fevereiro do corrente anno:

Resolve approvar os novos estatutos adoptados pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 6 de agosto ultimo, com as modificações abaixo mencionadas e mediante as seguintes clausulas:

I. A sociedade «Montepio da Familia» continuará a funcionar, obrigada á observancia das clausulas do decreto de autorização e das leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser expedidos sobre o objecto de suas operações.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados no registro civil de sua séde, com o presente decreto e com as seguintes alterações:

No art. 10, paragrapho unico, substituam-se as palavras — e préviamente a qualquer fallecimento — pelas seguintes — «comtanto que sejam approvados pelo Governo os respectivos planos».

No art. 14, n. 1 — onde se diz: 33\$000 — diga-se 22\$000.

No art. 20 — supprima-se a disposição da lettra C.

No art. 21 — substitua-se o § 2º pelo seguinte:— o socio eliminado pela falta indicada no art. 20, lettra A, jámais será admittido.

Ao art. 27 acrescente-se o seguinte paragrapho: — a directoria da sociedade será, porém, reduzida a cinco membros, logo que occorram quaesquer vagas, que não poderão ser preenchidas, ou pela terminação do mandato da actual directoria; supprimindo-se o lugar de vice-presidente e passando as attribuições do secretario e do gerente a ser exercidas por um só director.

No art. 49, paragrapho unico, depois das palavras «conselho fiscal» acrescentem-se as seguintes: — e aos empregados da sociedade.

No art. 50, § 3º, acrescentem-se as seguintes palavras — submettendo á approvação do Governo.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Estatutos do Montepio da Familia

SOCIEDADE DE AUXÍLIOS MUTUOS

Art. 1.º Sob a denominação de Montepio da Familia fica organizada nesta cidade de S. Paulo uma Sociedade de Auxílios Mutuos, que se comporá de tres mil pessoas, sem distincção de sexo, nacionalidade e crenças, com a faculdade de operar em todo o Brazil e que se regerá pelas disposições destes estatutos e pelas leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º São seus fins:

a) constituir um peculio de 30:000\$ em favor dos successores beneficiarios dos socios, pagavel no caso do fallecimento destes, qualquer que seja a causa da morte, excepto quando esta occorra por suicidio praticado dentro do primeiro anno da vigencia do contracto; e

b) crear um peculio illimitado para diversas applicações, nos termos destes estatutos.

Art. 3.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade de S. Paulo, que é considerada parte integrante do objecto essencial da instituição, para o effeito de não se poder jámais mudar della a séde da sociedade.

Paragrapho unico. Será mantida uma succursal no Rio de Janeiro e creadas outras onde convier.

Art. 4.º O prazo de duração da sociedade é de cincoenta annos, contados de 8 de dezembro de 1909, sendo o anno civil o anno social.

Art. 5.º A sociedade terá o seu capital constituido pelas joias de inscripção dos socios, pelas contribuições destes, sempre que se der o fallecimento de um socio, por quaesquer donativos que lhe forem feitos e pelos rendimentos de seus bens.

Art. 6.º A joia de inscripção de cada socio é de 1:000\$ e a contribuição, em virtude de cada fallecimento, de 15\$000.

Art. 7.º O fundo social será dividido em duas partes, constituindo uma dellas o fundo de peculio e a outra o de despezas. O primeiro formar-se-ha com a quota de 60 % das joias dos socios, com as contribuições em caso de fallecimento dos mesmos, com os donativos que lhe forem feitos e com os rendimentos dos haveres sociaes. O segundo será constituido com 40 % das joias referidas e com as importancias recebidas dos socios, para diplomas e sellos.

Art. 8.º O fundo de peculio é destinado exclusivamente ao pagamento de peculios aos beneficiarios ou herdeiros do socio fallecido, não sendo permittido o desvio de qualquer quantia desse fundo para fim diverso. O fundo de despezas é destinado a fazer face a todos os gastos geraes da sociedade, como sejam ordenados, commissões, propaganda, etc., e uma porcentagem a cada director de 1 % sobre o total das joias, a partir desta data, a qual será retirada mensalmente, na proporção dos novos socios admittidos.

Art. 9.º Quando se achar completo o numero de 3.000 socios, far-se-ha a unificação dos dous fundos, correndo desde então as despezas da sociedade por conta dos rendimentos do seu capital unificado.

Art. 10. O peculio de 30:000\$ é o minimo estabelecido a pagavel, qualquer que seja o numero de socios inscriptos, e o pagamento do mesmo será feito ao herdeiro ou beneficiario do socio fallecido, depois de 15 dias da data do fallecimento e da devida habilitação do successor.

Paragrapho unico. Quando os fundos sociaes dispuzerem de recursos sufficientes, poderão ser estabelecidos peculios progressivos até o maximo de 100:000\$ a cada beneficiario do socio fallecido, depois de resolvida pela administração e préviamente a qualquer fallecimento.

Art. 11. Poderão inscrever-se no « Montepio da Familia », até se completar o numero de 3.000 socios, as pessoas que preencham as condições seguintes:

- a) ter 21 annos de idade no minimo e 55 no maximo, não sendo admissivel, em caso algum, quem tenha completado a idade maxima ou não tenha completado a minima;
- b) ter bom procedimento civil e moral;
- c) ter occupação licita que lhe garanta a subsistencia;
- d) ser inspecionado por medicos da sociedade e aceito em directoria.

Art. 12. O pretendente á inscripção devera assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia, que poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, conforme a tabella seguinte:

Em um anno:

Duas prestações semestraes de.....	520\$000
Quatro prestações trimestraes de.....	265\$000

Em dous annos:

Quatro prestações semestraes de.....	275\$000
Oito prestações trimestraes de.....	140\$000

Art. 13. Sendo recusada a proposta do candidato, ser-lhe-ha restituída a quantia depositada, deduzida a importancia do exame medico.

Paragrapho unico. O pretendente que fôr recusado, em virtude do exame medico unicamente, poderá ser posteriormente aceito, si em ulterior exame fôr considerado aceitavel. No caso, porém, de ter sido recusada a sua proposta em consequencia do novo exame medico, no poderá jámais ser attendida sua proposta de admissão.

Art. 14. Uma vez aceito o socio, incumbe-lhe:

- 1.º, pagar no acto da sua admissão a quantia de 5\$ de seu diploma e a de 33\$ de sellos do contracto;
- 2.º, contribuir, sempre que fallecer um socio, com a quantia de 15\$ dentro do prazo de 20 dias, a contar da publicação da chamada feita pela directoria, por avisos directos e pela imprensa;
- 3.º, concorrer para o engrandecimento da sociedade, procurando eleva-la no conceito social e publico;
- 4.º, indicar por escripto a pessoa a quem lega o peculio, ficando assim este pertencendo ao beneficiario e, portanto, isento de penhora e alheio a quaesquer responsabilidades do socio fallecido.

Essa designação é revogavel em qualquer tempo, mas para a sociedade a revogação só existe quando lhe fôr communicada por escripto.

5º, quando não faça o socio declaração alguma sobre o destino do peculio, caberá o mesmo aos seus herdeiros, na forma do direito;

6º, participar por escripto á directoria a mudança de domicilio, devendo constituir, nesse caso, na séde da sociedade, um representante incumbido de pagar as devidas contribuições.

Art. 15. O socio que não pagar a quota de 15\$, conforme o disposto no n. 2 do art. 14, terá mais o prazo de 10 dias para fazer esse pagamento; mas, durante este ultimo prazo, ficarão suspensos os seus direitos sociaes não podendo tomar parte em qualquer deliberação da sociedade nem ser votado para cargo algum; e, tambem, no caso de seu fallecimento, o beneficiario por elle instituido ou herdeiro não terão direito ao peculio instituido.

Art. 16. Quando o socio se obrigar a pagar por prestações a joia de admissão, deverá effectual-as nos prazos fixados, conforme a sua proposta. Se não fizer o pagamento no tempo devido, terá para fazel-o mais um prazo de 30 dias de tolerancia, contados da data do respectivo vencimento. Durante este prazo de tolerancia é garantido o peculio com todas as suas vantagens e privilegios, desde que occorra o fallecimento do socio dentro d'elle.

Art. 17. Fallecendo um socio, sem que haja completado o pagamento integral da joia, de 1:000\$, deduzir-se-ha do peculio a parcella em debito.

Art. 18. O socio no plene exercicio de seus direitos, conforme estes estatutos, tem direito de tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado, propor socios, legar o peculio a quem quizer e pedir informações verbaes e por escripto, em termos, á directoria.

Art. 19. O director ou fiscal que não cumprir os deveres sociaes será destituido do cargo.

Art. 20. Será eliminado, perdendo o cargo, o direito ao peculio e a qualquer reembolso, o socio que:

a) extravaiar qualquer valor da sociedade, ainda que no caso não haja intervenção do poder judiciario;

b) não pagar nos prazos fixados as contribuições devidas pela sua inscripção e por fallecimento de socios, conforme os arts. 14, n. 2, 15 e 16;

c) por actos ou palavras promover o deseredito da sociedade.

Art. 21. A destituição e eliminação poderão ser propostas por qualquer socio em assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria; mas para que a pena seja imposta é necessario que a votem socios em numero de dous terços dos presentes á mesma assembléa.

§ 1.º O socio eliminado por falta de pagamento de contribuições ou quotas, ou por sua renuncia, poderá ser readmittido, sujeitando-se, porém, a todas as exigencias para a admissão de qualquer socio.

§ 2.º O socio eliminado pelas faltas indicadas no art. 20, letras a e c, bem como os que declararem em collectividade que deixam de fazer parte da sociedade, não serão jámais readmittidos.

Art. 22. Sempre que um socio fôr eliminado do quadro social, por fallecimento ou por faltas commettidas, o seu lugar será preenchido pelo candidato que tiver requerido ou sido proposto em primeiro lugar, fazendo-se, portanto, o preenchimento da vaga pela ordem chronologica da proposta de inscripção, sem prejuizo das formalidades desta.

Art. 23. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os administradores da sociedade contrahirem, expressa ou intencionalmente, em nome desta. As responsabilidades dos socios limitam-se ás constantes destes estatutos.

Art. 24. São considerados fundadores da sociedade, e, por isso, serão remidos por serie de cem socios, na ordem da

inscrição, quando esteja completo o numero de 3.000, todos os socios inscriptos no « Montepio da Família » na data da instalação da sociedade, realizada no dia 8 de dezembro de 1909.

Paragrapho unico. O direito dos socios fundadores é pessoal, ficando extincta essa categoria de socios com o desaparecimento dos que a formaram.

Art. 25. O socio que por invalidez ou indigencia, devidamente provadas, não puder pagar as quotas de chamada, ficará dispensado desse pagamento, emquanto durar a causa; e, em caso de seu fallecimento, as quotas em atraso serão descontadas do peculio a que tiverem direito os herdeiros ou beneficiarios do mesmo.

Paragrapho unico. No caso de cessarem as causas previstas neste artigo ficará o socio obrigado a pagar as quotas atrasadas, em prazo estabelecido pela directoria e sujeito a quaesquer outras contribuições que tiverem sido creadas.

Art. 26. Uma vez completo o numero de tres mil socios, será creada uma outra série de igual quantidade de socios, independente da anterior, funcionando sob a mesma administração e regendo-se por estes estatutos.

§ 1.º Na segunda serie não haverá socios fundadores e nella poderão inscrever-se socios da primeira, como tambem nas vagas que houver nesta poderão inscrever-se socios daquella, observadas em ambos os casos todas as condições relativas á admissão de socios.

§ 2.º A segunda serie não se considerará instituida, para quaesquer effeitos previstos nestes estatutos, sinão depois de se acharem nella inscriptos quinhentos socios.

Art. 27. A sociedade será administrada por uma directoria composta de sete membros escolhidos dentre os socios, presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario, gerente, medico e director da succursal do Rio de Janeiro.

Art. 28. A eleição dos directores será feita em assembléa geral, por escrutínio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 20. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de cinco annos, podendo ser reeleitos.

Art. 30. O mandato da directoria eleita no dia da approvação destes estatutos findará na data da assembléa ordinaria, a findar-se em janeiro de 1916.

Art. 31. Não poderão ser directores conjuntamente socios ligados por parentesco em linha recta, nem na linha collateral, dentro do quarto grau civil.

§ 1.º No caso de eleição de parentes nas condições mencionadas considerar-se-ha eleito o mais votado ou o sorteado no caso de empate.

§ 2.º Os directores são obrigados a residir nesta cidade de S. Paulo, excepto o director da succursal do Rio de Janeiro.

Art. 32. No caso de impedimento ou de ausencia da séde social por mais de quatro mezes, renuncia ou fallecimento de qualquer membro da directoria, os outros directores deliberarão o preenchimento da vaga, convidando um socio a occupar o cargo até a primeira assembléa geral que se verificar, na qual se procederá á eleição, sendo que o mandato do socio eleito findará com o da directoria conjuntamente.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 33. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo activa e passivamente, não lhe sendo unicamente permittido hypothecar e alienar bens immoveis que a sociedade possua.

Art. 34. A' directoria incumbê:

- a) resolver todos os assumptos sociaes, em conselho, fazendo registrar em livro especial as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;
- b) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes os ordenados e gratificações;
- c) admoestar, suspender e demittir os empregados;
- d) aceitar e recusar as propostas de admissão de socios;
- e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;
- f) zelar os fundos da sociedade, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;
- g) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a de seus successores;
- h) organizar o relatorio annual da sociedade, para ser apresentado ás assembléas geraes, observando fielmente estes estatutos e providenciando nos casos omissos, de conformidade com as leis e o direito;
- i) organizar e publicar trimensalmente pela imprensa um balancete da sociedade com a precisa clareza e indicando o numero de socios;
- j) preencher o lugar de director vago, nos termos do art. 32;
- k) escolher os estabelecimentos de credito onde se deverá recolher o dinheiro da sociedade;
- l) realizar uma sessão ordinaria em cada semana, e as extraordinarias que o presidente convocar, por iniciativa sua ou de qualquer outro director, considerando-se constituída a directoria com a maioria de seus membros.

Art. 35. Ao director-presidente compete:

- a) presidir ás reuniões da directoria;
- b) assignar com o director-secretario os diplomas dos socios e com o thesoureiro os balancetes, balanços e cheques para a retirada de dinheiro dos bancos e de quaesquer valores da sociedade depositados, e, como orgam da directoria, dando cumprimento ás deliberações della;
- c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;
- d) apresentar á assembléa geral o relatorio da administração;
- e) convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;
- f) assignar escripturas, procurações, termos de abertura e encerramento de livros, manter a ordem e praticar todos os actos de expediente e os que não forem da competencia da directoria.

Art. 36. O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos, devendo constar de actas a substituição e causa della.

Art. 37. O director-secretario substituirá o vice-presidente e compete-lhe mais:

- a) lavrar as actas das sessões da directoria;
- b) passar as certidões que forem requeridas ao presidente e por este despachadas;
- c) auxiliar os demais directores.

Art. 38. Ao director-thesoureiro compete:

- a) extrahir e assignar recibos, assignar cheques com o presidente e fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas, referentes ao dinheiro da sociedade;
- b) recolher aos bancos o dinheiro da sociedade e ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e titulos de renda da mesma que representem valores;

c) fazer entrega, mediante recibos, aos herdeiros ou beneficiarios dos socios fallecidos, do peculio a que os mesmos tem direito, depois da deliberação da directoria;

d) prestar contas á directoria do movimento do fundo social, ter a seu cargo a caixa de depositos e fornecer ao secretario uma nota demonstrativa das alterações que deva ter o quadro social; por falta de pagamento ou eliminação de algum socio;

e) fornecer ao gerente as quantias que lhe forem solicitadas para pagamento a empregados e mais despesas da sociedade.

Art. 39. Ao director-medico compete:

a) verificar os exames medicos e dar seu parecer fundado em sessão da directoria;

b) proceder por si mesmo a novo exame nos pretendentes á inscripção, quando elle ou a directoria julgar conveniente;

c) inspecionar os trabalhos relativos ao serviço medico da sociedade;

d) nomear e dirigir o corpo medico social;

e) propor a nomeação de um empregado da sua confiança para os serviços de escripta e redacção a seu cargo, caso isto julgue necessario.

Art. 40. Ao director-gerente compete:

a) ter sob a sua guarda a escripta social, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem, dirigir e distribuir convenientemente o expediente;

b) propor á directoria o numero e ordenados dos empregados, sua categoria e funções, bem como suas horas de trabalho, commissões aos agentes e banqueiros locais, sua nomeação, suspensão e demissão;

c) redigir es avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação;

d) publicar os annuncios e reclames que julgar uteis á sociedade e, finalmente, dirigir toda a parte interna da sociedade, exercendo por si só actos administrativos de caracter urgente, *ad referendum* da directoria, á qual comunicará na primeira sessão.

Art. 41. Ao director da succursal do Rio de Janeiro compete:

a) administrar todo o serviço da mesma, tendo sob sua guarda a respectiva escripturação;

b) nomear os empregados e corretores que forem necesarios, prestando contas e informações á séde social.

Art. 42. A sociedade terá um conselho fiscal composto de cinco socios, que terão tres supplentes, eleitos annualmente por escrutinio secreto e por maioria de votos em assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Não poderão servir conjuntamente parentes em linha recla nem na collateral até o 4º gráo civil, entre si e com os directores.

Art. 43. Ao conselho fiscal compete:

a) nos tres mezes anteriores ao da realização da assembléa ordinaria, examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade e dar parecer por escripto sobre os negocios sociais, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração;

b) assistir ás reuniões da directoria e emittir o seu parecer, quando por ella solicitado;

c) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorra um motivo grave, que será communicado á directoria e esta se recusa a fazer convocação.

Art. 44. As deliberações do conselho fiscal, em todos os casos, deverão constar de actas lavradas no livro especial destinado para o registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Essas actas serão lavradas por um dos fiscoes indicados pelos demais.

Art. 45. Todos os annos, no mez de janeiro, haverá uma assembléa geral ordinaria para a apresentação do relatorio, contas da directoria e pareceres do conselho fiscal, os quaes tem de ser discutidos e sujeitos á approvação da assembléa e para a eleição dos fiscoes e supplentes que deverão servir no anno social immediato.

§ 1.º A convocação da assembléa geral será feita pela imprensa em S. Paulo e na Capital Federal, com antecedencia minima de 15 dias.

§ 2.º Os directores e fiscoes não poderão votar nessas assembléas para approvação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 46. Além da assembléa geral para a tomada de contas annuaes da administração, haverá as assembléas geraes extraordinarias que forem julgadas necessarias pela directoria ou pelo conselho fiscal, nos termos do art. 43, letra c, ou requerida por socios em numero que represente, no minimo, a quinta parte dos socios na plenitude de seus direitos sociaes.

Paragrapho unico. A convocação das assembléas extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicados na séde da sociedade e na Capital Federal, com antecedencia de oito dias pelo menos, salvo nos casos urgentes, em que esse prazo poderá ser reduzido a cinco dias. Nessas assembléas só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 47. As assembléas geraes não poderão funcçãoar sem que estejam presentes pessoalmente ou por procuração socios que representem no minimo a quarta parte dos associados, no pleno exercicio de seus direitos, conforme estes estatutos.

Paragrapho unico. Quando, porém, não se verificar esse numero nem na primeira nem na segunda convocação, que se fará para o oitavo dia seguinte, as assembléas funcçãoarão com qualquer numero em uma terceira reunião, que será feita com o mesmo intervallo e com essa declaração.

Art. 48. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria dos socios presentes na assembléa, pessoalmente ou por procuração, salvo quanto á reforma dos estatutos, em que é necessario que estejam presentes, na fórmula referida, socios em numero de dous terços, no minimo, dos inscriptos e no goso de seus direitos sociaes, e salvo tambem o caso previsto no art. 21, em que é preciso o numero de dous terços dos socios presentes.

Art. 49. Os socios se podem fazer representar por procurador bastante nas assembléas geraes, comtanto que seja igualmente socio ou mandatario.

Paragrapho unico. É vedado aos membros da directoria e do conselho fiscal e aos empregados da sociedade aceitar procuração de socios para represental-os nas assembléas geraes.

Art. 50. As assembléas geraes são presididas por um presidente eleito ou aclamado, o qual convidará dous secretarios para o auxiliarem, e a ellas compete:

§ 1.º Resolver sobre todos os negocios da sociedade.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal, e deliberar sobre o relatorio e contas da administração.

§ 3.º Fixar os vencimentos da directoria e do conselho fiscal depois de completa a serie de tres mil socios.

§ 4.º Deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade.

Art. 51. A sociedade não poderá ser dissolvida em caso algum, desde que haja pelo menos cem socios que a isso se opponham.

Art. 52. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os socios.

Paragrapho unico. O successor ou beneficiario do socio fallecido no dia da dissolução da sociedade terá direito ao peculio.

Art. 53. A directoria creará, desde logo, uma caixa de depositos facultativos aos socios, seja qual for o domicilio dos mesmos, na qual poderão depositar quantias nunca inferiores a 15\$, ou multiplo de 15\$, destinadas a manter-lhes a permanencia na sociedade, evitando a sua eliminação, por falta de pagamento no tempo devido.

§ 1.º A importancia destes depositos será posta pela directoria em conta corrente especial em bancos desta cidade, e não vencerá juros para o socio depositante e sim para o augmento do fundo de despezas da sociedade. Desse deposito a directoria retirará, cada vez que fallecer um socio, a importancia da contribuição a que são obrigados os mesmos socios, enviando os competentes recibos aos depositantes e avisando-os do saldo restante.

§ 2.º Todo o socio que angariar um novo socio terá direito a quatro quotas, das que trata o art. 14, n. 2, as quaes lhe serão creditadas na caixa de depositos, sendo, porém, estas propostas apresentadas por corretor da sociedade.

Art. 54. A sociedade terá em deposito no Thesouro Federal, em apolices da divida publica da União, a quantia de 200:000\$, nos termos do decreto que autorizou o seu funcionamento. A totalidade do fundo de peculio será applicada em apolices da divida publica da União ou do Estado de S. Paulo e tambem da mesma fórma será applicada a quantia do fundo de despezas excedentes de 150:000\$000.

Art. 55. Estes estatutos não poderão ser reformados enquanto não estiver completa a serie de tres mil socios.

Conferido. S. Paulo, 18 de agosto de 1910. — *J. J. Cardoso de Mello Neto*, director-secretario.

DECRETO N. 8.229 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1910

Concede á sociedade anonyma Brazil Seguradora e Edificadora, com séde em Belém, Estado do Pará, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Brazil Seguradora e Edificadora, com séde em Belém, capital do Estado do Pará, por seus directores:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as modificações adeante indicadas e sob as clausulas seguintes, que ficam fazendo parte dos mesmos estatutos:

Primeira — A Companhia Brazil Seguradora e Edificadora, embora em uma de suas secções (cap. 4º) independa de autorização do Governo, submete-se em todas as suas operações á permanente fiscalização official, por intermedio da Inspectoria de Seguros, e ás leis e regulamentos vigentes ou que venham a ser promulgados sobre companhias de seguros.

Segunda — A companhia recolherá, no prazo de 30 dias e sob pena de caducidade deste decreto, ao Thesouro Nacional ou á sua Delegacia no Pará, em dinheiro ou em apolices da divida federal, o deposito de 100:000\$, para garantia exclusiva de suas operações de seguros terrestres e maritimos, de conformidade com o art. 25, § 1º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Terceira — Os estatutos da Brazil Seguradora e Edificadora ficam approvados com as seguintes alterações:

I — Ao art. 7º accrescente-se o paragrapho seguinte: « A escripturação desta secção se manterá absolutamente distincta

o separada da secção do construcções, com seus balanços e fundos perfeitamente discriminados, como si se tratasse de uma companhia differente, que só operasse em seguros.

II — O art. 12 será substituido pelo seguinte: « Sempre que os seguros contractados na conformidade do art. 10 concederem em cada risco isolado o limite de 40 % sobre o capital realizado na secção respectiva, a companhia observará fielmente o disposto no art. 25, § 2º, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 ».

III — No art. 47, depois da palavra « integralizadas » intercallem-se as seguintes: « Da propria companhia, pela cotação ao par, só podendo essa caução ser levantada »... o mais como está redigido no projecto.

IV — No art. 66, em vez das palavras « do balanço » diga-se: « dos balanços das duas secções ».

V — Substitua-se o art. 71 pelo seguinte: « O director-gerente perceberá o ordenado mensal de 1:500\$, que poderá ser elevado até 2:500\$, sem prejuizo da gratificação que lhe competir, *ex-vi* do art. 73, quando isso permitta o incremento das operações sociaes e mediante approvação da assembléa geral ».

VI — O art. 72 será tambem substituido por este outro: « No caso de vaga de qualquer cargo da directoria se providenciará de accôrdo com o disposto nos arts. 103 e 104 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ».

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

Sociedade Anonyma Brazil Seguradora e Edificadora

ACTA DA PRIMEIRA SESSÃO DE ASSEMBLÉA GERAL, PARA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA BRAZIL SEGURADORA E EDIFICADORA.

Aos 14 dias do mez de junho de 1910, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ás 2 horas da tarde, estando reunidos no predio n. 68, á rua Quinze de Novembro, 47 accionistas desta sociedade, representando 8.118 acções das 10.000 que constituem o capital social, foi aclamado para presidir a esta primeira reunião o Exmo. Sr. Senador Dr. Turiano Lins Meira e Vasconcellos, que convidou para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. Joaquim Chaves e José de Carvalho Lima.

Em seguida o Sr. presidente declarou aberta a sessão e communicou que, na fôrma da lei das sociedades anonymas, estando arrecadado mais de dez por cento do capital social, como do certificado de deposito que leu, assignados devidamente os estatutos sociaes e presente um numero de accionistas que representava mais de dous terços do capital da sociedade, encontrava-se a assembléa legalmente constituida, e, nestas condições, fazia sciente á casa que o fim da presente reunião era, approvando a lei organica da sociedade, declarar esta definitivamente constituida.

Não havendo expediente, mandou o Sr. presidente proceder á leitura dos estatutos, depois de haver a assembléa se manifestado unanimemente por sua discussão final e consequente approvação por capitulos.

Lidos os 12 capitulos, 86 artigos, nove paragraphos, 16 *alincas* e 27 numeros, que constituem a lei basica da sociedade, foram, com as emendas apresentadas e immediatamente accrescentadas, devidamente approvados, pelo que são aqui transcriptos na integra, como se segue:

Estatutos da Sociedade Brazil Seguradora e Edificadora

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEU CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Pica fundada nesta cidade do Belém, capital do Estado do Pará, uma sociedade sob a fôrma anonyma e denominação de Brazil Seguradora e Edificadora, com séde e fóro juridico na referida cidade de Belém.

Art. 2.º O capital social é de 1.000:000\$, representados por 10.000 accções de 100\$ cada uma, realizavel pela seguinte fôrma: 20 % dentro de 30 dias após o encerramento da subscrição de accionistas: 20 % dentro de 90 dias, contados da data da realização da assembléa geral que declarar fundada a sociedade e approvedos os seus estatutos.

Paragrapho unico. Para completa integralização do capital serão feitas novas chamadas de 10 ou 20 %, com prazos nunca menores de 30 dias nem maiores de 90, e isto quando se torne necessario e resolva a assembléa geral.

Art. 3.º Fica assim distribuido o capital desta sociedade: capital da secção de seguros terrestres e maritimos, 500:000\$: capital da secção de construcções, 500:000\$000.

Art. 4.º A sociedade durará pelo prazo de 90 annos, contados da data do archivamento dos seus estatutos na Junta Commercial.

CAPITULO II

DOS FINS DA SOCIEDADE

Art. 5.º A Brazil Seguradora e Edificadora tem por fim:

a) manter uma secção de seguros terrestres e maritimos, destinada a aceitar seguros, segundo as leis em vigor;

b) manter uma secção de construcções que, mediante modicas annuidades cobradas durante determinado tempo ou condições que tenham por base o mutualismo, promova a edificação de habitações, de preferencia accessiveis ás classes pobres, e encarregue-se de qualquer trabalho concernente a construcções, mediante contracto.

CAPITULO III

DA SECÇÃO DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

Art. 6.º Esta secção aceitará seguros:

1.º, contra os riscos de incendio, raio e suas consequencias, sobre: edificações de toda a especie, inclusive trapiches e barracões, mercadorias armazenadas em estabelecimentos commerciaes, depositos, alfandega, etc., materiaes, e utensilios e productos manufacturados nos estabelecimentos industriaes e agricolas, moveis e objectos de uso, vehiculos de qualquer especie, dinheiro, joias e titulos de valor, quando entregues á guarda da sociedade ou depositados em estabelecimentos de reputado credito, a juizo da directoria;

2.º, contra os riscos de mar e rios, sobre: mercadorias, gado em pé, bagagens, cascos de embarcação, seus pertences e tudo quanto fôr seguravel.

Paragrapho unico. Quando á directoria parecer opportuno, poderá, na classe de seguros terrestres, aceitar seguros contra todos os riscos, inclusive desmoronamento, sobre quaesquer construcções, tendo em vista os limites da lei.

Art. 7.º Na fôrma do art. 3.º destes estatutos, o capital desta secção é de 500:000\$000.

Art. 8.º Fica creado um fundo de reserva illimitado, destinado a manter a integridade do capital desta secção e cujo fundo será formado pela porcentagem de 20 % sobre os lucros liquidos da mesma secção, verificados por balanços semestraes.

Art. 9.º O fundo de reserva a que se refere o anterior será representado, segundo as disposições do art. 63 e de fórma alguma poderá ser desfalcado, a não ser para occorrer a prejuizos verificados nesta secção, e que se reflectam sobre o seu capital.

Art. 10. A direcção desta secção cabe á directoria da sociedade, que limitará as responsabilidades dos seguros tomados, tendo por base o seguinte:

a) maximo da responsabilidade, quanto a seguros terrestres, sobre: — uma edificação qualquer, mercadorias em estabelecimento, trapiche, deposito e cada uma das dependencias da alfandega, 200:000\$: materiaes, generos, utensilios, machinismos e productos manufacturados nos estabelecimentos industriaes e agricolas, para cada estabelecimento, 120:000\$: moveis e objectos de uso (não comprehendendo joias), 100:000\$: carros de luxo, carroças e outros vehiculos de tracção animal, 100:000\$: automoveis e quaesquer vehiculos de tracção artificial, 80:000\$: dinheiro, joias e titulos de valor, segundo a segurança do deposito a que foram recolhidos e a criterio da directoria, que observará o maximo das responsabilidades determinadas pelas leis em vigor:

b) maximo da responsabilidade, quanto a seguros maritimos, sobre: — mercadorias, gado em pé e dinheiro, quando embarcados em vapor de longo curso, 200:000\$: o mesmo limite sobre os mesmos objectos de seguro, tratando-se de navegação fluvial a vapor: sobre os mesmos objectos de seguro, quando embarcados em navios a vela que procedam ou se destinem ao estrangeiro ou sul do paiz, sobre cargas em batelões de convez corrido ou alvarengas que navegarem a reboque e que procedam ou se destinem ao interior da Amazonia e Republicas limitrophes, 60:000\$: mercadorias em lanchas a vapor e navegação entre o porto desta Capital, os do interior do Estado, da Amazonia e Republicas vizinhas, 15:000\$: mercadorias em barcos de convez corrido e navegação dentro deste Estado, 20:000\$: embarcações (cascos a vapor ou a vela, alvarengas e pontões, 200:000\$: bagagens quando em vapores de longo curso, 150:000\$: e quando em vapores de navegação fluvial, 100:000\$000.

Art. 11. Não obstante o limite acima para os seguros de embarcações, quanto ao seu casco, a responsabilidade desta secção não poderá exceder de dous terços do valor da mesma embarcação, ficando obrigatoriamente o terço restante a cargo do proprietario do casco segurado, que não poderá alienal-o ou segurar em nenhuma companhia, sob pena de nullidade da apolice emittida.

Art. 12. Os limites determinados pelas *alíneas* do art. 10 não impedem esta secção de aceitar maiores riscos, desde que, pela directoria, seja observado fielmente o disposto no § 2º do art. 25 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 13. Na classe dos seguros terrestres, o premio do setimo anno não é cobrado do segurado, uma vez que o mesmo tenha mantido em vigor a sua apolice nesta sociedade, durante seis annos consecutivos e nenhum pagamento de sinistro tenha recebido da mesma, durante esse tempo.

Art. 14. Todos os sinistros não superiores a 20:000\$ serão liquidados sob a responsabilidade da directoria, e, excedendo áquella somma, de accôrdo com a commissão fiscal.

Art. 15. Os segurados serão indemnizados á vista e quando convenha aos interesses desta secção, a prazos nunca maiores de 90 dias.

Paragrapho unico. Fica a directoria autorizada a conceder aos segurados prazos para pagamento dos premios de seguros de qualquer especie.

Art. 16. Fica ao arbitrio da directoria a concessão do bonus e retornos de premios aos segurados ou resegurados, sempre que taes vantagens possam influir para aquisição de bons seguros.

Art. 17. Os lucros liquidos desta secção, verificados semestralmente, revertirão, depois de deduzida a porcentagem, para o fundo de reserva, á conta geral de lucros e perdas da sociedade.

Art. 18. E' da competencia da directoria da sociedade a organização, modificação ou ampliação das tabellas de premios de seguros desta secção.

Art. 19. A directoria da sociedade, em referencia a esta secção, se obriga a respeitar todas as disposições das leis em vigor, e que digam respeito a seguros terrestres e maritimos, cabendo á mesma, perante a assembléa geral, a inteira responsabilidade de qualquer transgressão.

CAPITULO IV

DA SECÇÃO DE CONSTRUÇÕES

Art. 20. Na fórma do art. 5º *alinea b* destes estatutos, esta secção destina-se especialmente á edificação de casas para os socios concurrentes da mesma, accionistas ou não, mediante as condições estabelecidas por estes estatutos e regulamento respectivo ou outras que de futuro forem adoptadas, construindo de preferéncia habitações populares, cujos meios de amortização estejam ao alcance do proletariado.

Art. 21. Quando parecer opportuno, poderá a directoria estabelecer uma secção annexa a esta, que se incumba não só dos trabalhos da sociedade como de projectos de construcções de predios, obras de arte, levantamento de plantas, organização de orçamentos e todos os trabalhos relativos á architectura, engenharia e bellas artes, regulamentando-a de fórma a poder se encaregar de qualquer serviço que lhe seja confiado por socios ou pessoas estranhas á sociedade.

Art. 22. O capital desta secção é de 500:000\$000.

Art. 23. A fim de manter a integridade do capital desta secção, fica creado um fundo de reserva limitado em réis 1.000:000\$, e que será formado pela porcentagem de 20 % sobre os lucros liquidos da mesma, verificados por balanços semestraes.

Art. 24. A direcção desta secção cabe á directoria da sociedade, que organizará as tabellas de amortização, tendo por base a tabella de Mathieu e a praça em que operar.

Art. 25. Fica ao criterio da directoria a compra de casas em condições de serem vendidas por esta secção aos socios concurrentes, sempre que isso convenha aos interesses da sociedade.

Art. 26. Para adquirir um predio por intermedio desta secção é necessario que o pretendente seja maior de 21 annos, se proponha socio, pague uma joia de 50\$, si o predio que pretender não exceder de 5:000\$ e de mais 10\$ por cada 1:000\$ ou fracção de 1:000\$ que exceder daquella somma e se sujeite ás condições da apolice a ser emittida.

Paragrapho unico. Tambem podem ser admittidos como socios concurrentes as firmas commerciaes ou sociedades de qualquer natureza, contanto que tenham personalidade juridica.

Art. 27. Teem direito de preferéncia sobre as casas construidas ou adquiridas pela sociedade:

a) os accionistas, segundo o numero de acções que possuirem ;

b) os operarios, funcionarios publicos e demais classes menos favorecidas pela sorte, segundo a antiguidade do socio e quando se trate de casas populares ;

c) os socios mais antigos.

Art. 28. Não são consideradas casas populares aquellas cujos contractos de venda attingam a mais de 10:000\$, exclusivos os juros cobrados não só pelo prazo concedido para pagamento, como pelo parcelamento das annuidades, e bem assim as que forem construidas para pessoas que já possuam uma outra de valor superior a 5:000\$, excluido o terreno.

Paragrapho unico. Os limites traçados pelo artigo acima prevaleceu apenas quanto ao municipio de Belém, devendo a directoria determinar os que forem relativos a outras localidades em que tenha de construir.

Art. 29. As tabellas de amortização deverão ser organizadas de fôrma a ficar a cargo desta secção a conservação e seguro contra fogo das casas pela mesma vendidas, durante o tempo em que estiverem sendo indemnizadas, e a cargo do associado comprador as despezas de impostos prediaes e outros, e, bem assim, as de escriptura de transmissão da propriedade que pretender adquirir.

Art. 30. A sociedade se esforçará por conseguir dos poderes publicos a isenção dos impostos prediaes das habitações populares e outros favores que concorram para tornal-as mais accessiveis aos pobres.

Art. 31. A construção de qualquer casa contractada pelo associado com esta secção só será iniciada quando pago, pelo menos, um quarto do valor da mesma, e nenhum contracto será feito por prazo maior de 20 annos nem menor de cinco, ficando, contudo, ao associado o direito de, em qualquer tempo e de accôrdo com as tabellas de descontos desta secção, condições contractuaes e regulamento interno, pagar antecipadamente a somma que ainda esteja a dever, para entrar na posse definitiva do predio contractado.

Art. 32. O socio comprador de qualquer casa desta secção tem o direito de transferir a terceiros, antes de haver terminado o contracto da venda, o usufructo e futura propriedade da casa sobre que versar a apolice emittida, de accôrdo com as condições da mesma apolice, si não preferir esta sociedade, em igualdade de condições, resgatar os direitos do transferente.

Art. 33. Das propostas de admissão de socios e das apolices a serem emittidas, constarão todas as condições mediante as quaes o associado se tornará proprietario da edificação que pretender.

Art. 34. E' da competencia da directoria a organização do regulamento interno desta secção, que poderá ser alterada segundo a pratica o aconselhar.

CAPITULO V

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 35. Os socios da Brazil Seguradora Edificadora formam, para effeito de direitos e obrigações, duas classes distintas e são ellas:

1º, socios accionistas, aquelles que subscreverem ou venham a possuir legalmente uma ou mais acções desta sociedade ;

2º, socios concurrentes, aquelles que, accionistas ou não, se proponham, sob joia ou contribuição de qualquer especie, adquirir casas por intermedio desta sociedade.

Paragrapho unico. O associado pôde alliar a dupla qualidade de socio e accionista, desde que, em relação a cada uma destas classes, satisfaça as exigencias destes estatutos, e regulamentos internos da sociedade.

Art. 36. Ao socio accionista incumbe:

- a) observar fielmente as obrigações que lhe são impostas pela lei das sociedades anonymas;
- b) esforçar-se pela prosperidade da sociedade, cumprir e fazer cumprir os seus estatutos e regulamentos, acceitar e desempenhar os cargos para que for eleito.

Art. 37. Ao socio concurrente cumpre:

- a) pagar adeantadamente a joia de admissão de que trata o art. 26 destes estatutos;
- b) cumprir todas as disposições do regulamento da secção de construcções, das propostas e apolices que firmar e ainda os avisos baixados pela directoria.

Art. 38. São direitos dos socios accionistas:

- 1º, participar dos lucros verificados por balanços semestres, na proporção das acções que possuir;
- 2º, praticar todos os actos que lhes são facultados pela lei das sociedades anonymas;
- 3º, exercer cargos, remunerados ou não, na direcção desta sociedade.

Art. 39. Os direitos dos socios concurrentes serão determinados nas apolices a serem emitidas em favor dos mesmos.

Art. 40. Só os accionistas, exercem o direito de voto em qualquer deliberação ou eleição, contando-se em faes casos um voto por cada 10 acções que possuir o associado.

Art. 41. Não poderão votar as senhoras não emancipadas e os menores de 21 annos.

Art. 42. Ao accionista que possuir menos de 10 acções é permittido apenas o direito de tomar parte nas discussões, sem que possa votar em qualquer deliberação ou eleição.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 43. Esta sociedade será administrada por uma directoria composta de um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente, eleita em assembléa geral, que se reunirá dentro da primeira quinzena de março de cada anno.

Art. 44. Além da directoria a assembléa elegerá mais uma commissão fiscal, composta de tres membros, seis supplentes para a directoria e tres para a commissão fiscal.

Art. 45. O mandato da directoria e commissão é de um anno, contado da data da posse, que terá logar dentro da segunda quinzena de março de cada anno, á posse de novos eleitos, salvo caso de renuncia ou demissão de qualquer membro imposta pela assembléa convocada para tal fim.

Art. 46. Só poderão ser eleitos para a directoria e commissão fiscal os accionistas que possuirem, no minimo, 50 acções dessa sociedade.

Art. 47. Cada membro da directoria se obriga a caucionar a responsabilidade da sua gestão com a quantia de 10:000\$. em dinheiro, apolices federaes ou acções integralizadas de cotação no minimo ao par, caução que só poderá levantar depois de approvadas as contas da referida gestão.

Art. 48. A administração será auxiliada pelos empregados que lhe parecerem necessarios, e aos quaes arbitrará o ordenado, porcentagem ou gratificação que julgar de direito.

Art. 49. Não poderão servir conjuntamente em qualquer dos corpos dirigentes parentes consanguineos até ao 2º grão, sogro ou socio de firma commercial, mesmo commanditario.

Art. 50. É motivo de inelegibilidade para qualquer cargo o facto do accionista fazer parte de corpos dirigentes de sociedades congengeres ou ser agente ou representante de companhias de seguros terrestres e marítimos e sociedades ou firmas constructoras.

CAPITULO VII

DA DIRECTORIA

Art. 51. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez e extraordinariamente sempre que parecer necessario a qualquer de seus membros ou da commissão fiscal, que a convocará. Das resoluções tomadas em sessão será lavrada uma acta, por todos assignada.

Art. 52. Incumbe á directoria:

1º, administrar os negocios da sociedade, para o que se lhe conferem os mais amplos poderes, resolver todas as operações que se relacionem com a sociedade, representar a sociedade por intermedio de qualquer de seus membros junto aos poderes publicos, demandar e ser demandada;

2º, comprar, vender ou hypothecar seus bens moveis, immoveis e semoventes;

3º, organizar o regulamento interno, submettendo-o á approvação da assembléa, em sua primeira reunião;

4º, apresentar annualmente á assembléa, por occasião da eleição, um minucioso relatorio sobre as operações da sociedade, instruindo-o com um balanço geral, inventario e mappas demonstrativos de todo o movimento social;

5º, organizar e modificar as tabellas de premios sobre seguros e de amortização de casas;

6º, convocar a commissão fiscal, quando necessario ou vil-a ou para dar parecer sobre as contas a apresentar no fim de cada exercicio;

7º, convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias;

8º, admitir e demittir empregados;

9º, instalar dentro ou fóra do paiz filiaes, succursaes ou agencias, regulamentando-as e provendo-as dos respectivos funcionarios, aos quaes arbitrará os ordenados ou commissões que lhe parecerem razoaveis;

10, deliberar e crear com estimulo, quando julgar conveniente, premios para os socios, empregados ou representantes desta sociedade.

CAPITULO VIII

DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 53. A commissão fiscal se reunirá sempre que for convocada pela directoria ou á mesma parecer necessario reunir-se, e cumpre-lhe, com voto deliberativo no seio daquella:

a) manifestar a sua opinião sobre a compra ou venda de qualquer bem de raiz, em que seja parte a sociedade, excepção apenas dos contractados pelos socios concurrentes, sob proposta e apolice;

b) julgar das oportunidades de installação de filiaes, succursaes ou agencias dentro ou fóra do paiz;

c) dar opinião sobre o pagamento de qualquer sinistro que se eleve a mais de 20:000\$000;

d) convocar a directoria ou a assembléa, quando tenha de levar ao conhecimento de qualquer desses conselhos assumptos que digam respeito á sociedade;

e) praticar todos os actos autorizados e exigidos pela lei das sociedades anonymsas.

CAPITULO IX

DA ASSEMBLÉA

Art. 54. A assembléa geral da Brazil Seguradora e Edificadora reunir-se-ha ordinariamente uma vez por anno, para prestações de contas e eleição de novos funcionarios, dentro da

primeira quinzona de março de cada anno, depois de feita a convocação pela imprensa, com antecedencia de oito dias. E, extraordinariamente, sempre que seja convocada por qualquer dos corpos dirigentes, tambem depois do annuncio de convocação, durante aquelle tempo.

Art. 55. Nas sessões ordinarias como nas extraordinarias não poderão ser discutidos assumptos estranhos no fim para que forem convocadas, salvo annuencia da maioria, depois de discutido o assumpto que motivou a reunião.

Art. 56. As sessões ordinarias funcionarão com um numero de accionistas que represente pelo menos um quarto do capital social, na primeira convocação, e com qualquer numero na segunda, e as extraordinarias, com um numero de accionistas que represente no minimo dous terços do capital, na primeira convocação, um quarto na segunda, e com qualquer numero na terceira convocação.

Parapho unico. Para segunda e terceira convocação de assembléa geral, o prazo de publicação do respectivo edital fica reduzido a quatro dias.

Art. 57. As sessões de assembléa serão presididas por um accionista aclamado na occasião, cumprindo a este escolher os demais membros da mesa.

Art. 58. Todas as deliberações da assembléa serão tomadas por maioria de votos, e no caso de empate o presidente decidirá pelo voto de qualidade.

Art. 59. Nas sessões para eleição serão observadas as seguintes disposições e mais as que forem consignadas no regulamento interno :

1º, cada socio terá tantos votos quantas 10 acções possuir ;

2º, só serão admittidos votos por procuração, quando os respectivos instrumentos tenham sido depositados no escriptorio da sociedade, com antecedencia minima de seis dias do marcado para a reunião ;

3º, a eleição verificar-se-ha por meio de cédulas fechadas, que conterão os nomes e cargos dos votados e o numero de votos que o associado votante representar;

4º, as senhoras, comquanto não possam ser eleitas para cargo algum, exercem, quando emancipadas, o direito de voto;

5º, não é permittido o direito de voto aos menores de 20 annos;

6º, os membros da directoria não poderão votar nas approvações de contas de sua gestão nem sobre assumptos que digam respeito aos mesmos, nem mesmo como procuradores de outros accionistas.

Art. 60. A posse aos eleitos será dada, dentro de 10 dias após a eleição, por uma commissão composta de cinco membros, aclamados na assembléa que os elegeu e do acto será lavrado uma acta especial, assignada pela referida commissão, pelos eleitos e pelos substituidos nos diversos cargos.

Parapho unico. A ausencia de qualquer membro da commissão de que trata o artigo acima, ou mesmo de toda ella não impede que a posse se effectue no dia determinado.

CAPITULO X

DOS FUNDOS SOCIAES

Art. 61. Cada secção manterá isoladamente seus fundos disponiveis, de reserva e quaesquer outros que forem creados para a regularidade do serviço e sob pretexto algum o fundo de uma secção poderá ser desfalcado para occorrer a prejuizos verificados em outra.

Art. 62. O fundo de reserva de cada secção será formado pela porcentagem de 20 % sobre os lucros liquidos respectivos

e é destinado exclusivamente a manter integral o mesmo capital.

Art. 63. Os fundos de reservas não poderão ser representados por outros valores que não sejam dinheiro corrente, apolices da divida publica federal e immoveis situados no paiz, emquanto que os demais fundos e immoveis poderão ser empregados, a juizo da directoria, — em:

1º, (de preferencia) edificações populares ou outras a cargo da sociedade;

2º, titulos da divida publica federal, estadual ou municipal;

3º, bens de raiz e valores que offereçam segurança do emprego;

4º, primeiras hypothecas sobre bens de raiz, desde que não excedam a dous terços do valor do immovel garantia.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 64. Os seguros desta sociedade serão feitos em companhias nacionaes.

Art. 65. As firmas commerciaes possuidoras de acções desta sociedade serão representadas nas assembléas, apenas por um de seus membros.

Art. 66. Ficam determinados os dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno para encerramento da escripta e consequente levantamento de balanço.

Art. 67. É indispensavel a assignatura de dous directores em todas as apolices de seguros ou construcções, contractos ou documentos que representam compromissos para a sociedade ou pagamentos effectuados por sua thesouraria.

Paragrapho unico. As disposições do artigo acima não comprehendem as pequenas contas de méro expediente social, ordenados e commissões.

Art. 68. Qualquer questão que se suscite entre a sociedade e seus socios ou segurados será resolvida por arbitramento, na fórma das leis em vigor na occasião, e só quando, sem resultado conciliatorio, esgotado esse meio, poderá a directoria recorrer aos meios judiciaes.

Art. 69. Convocada qualquer assembléa geral, reputa-se suspensa a transferencia de acções desta sociedade, até que a assembléa haja deliberado sobre o assumpto de sua convocação.

Art. 70. Cada director, excepto o que exercer as funcções de gerente, perceberá mensalmente o ordenado de 200\$000.

Art. 71. Ao director-gerente será arbitrado em sessão conjunta da directoria e commissão fiscal um ordenado relativo aos serviços de tal cargo, tendo-se em vista que esse director fica obrigado a permanecer diariamente no escriptorio da sociedade e dedicar toda a sua actividade á mesma sociedade.

Art. 72. No caso de vaga temporaria ou definitiva do director-gerente, poderá a directoria, segundo julgar mais conveniente á regularidade do serviço a seu cargo, substituil-o por um supplente ou pessoa contractada para tal fim; neste ultimo caso sem o caracoe de director e media fiança.

Art. 73. Além do ordenado, todos os directores tem direito a uma commissão de 6 % sobre os lucros liquidos verificados por balanços semestraes, depois de deduzidas as porcentagens para fundo de reserva, cuja commissão será distribuída pelos quatro, em partes iguaes.

Art. 74. Fica arbitrada a commissão fiscal um ordenado de 100\$ mensaes para cada membro, sem nenhuma participação nos lucros, além dos que lhe couber como accionista.

Art. 75. Fica a directoria autorizada a elevar o capital social até 2.000:000\$, ouvindo previamente a commissão fiscal e procedendo para tal fim segundo as leis em vigor.

Art. 76. É facultado a qualquer accionista requerer a convocação da assembléa geral, comtanto que o requerimento venha assignado por mais de nove socios, representando um quarto ou mais do capital social.

Art. 77. Todas as despesas que forem feitas com a organização e installação desta sociedade, bem como as de aquisição dos impressos necessarios, as de reclamo e propaganda pela imprensa, obtenção de carta-patente etc., até ao regular funcionamento da sociedade, figurarão no activo da sociedade até ao quinto balanço annual, amortizando-se desde o primeiro balanço annual de 20 % da somma total.

Art. 78. As contas de moveis e utensilios, de bemfeitorias e outras que representem valores susceptiveis de depreciação, soffrerão um abatimento de 5 % ao anno, isto, porém, depois do quinto anno de funcionamento da sociedade e até que taes valores se reduzam á quarta parte de seu custo primitivo. Dahi por deante a criterio da directoria.

Art. 79. Dentro dos primeiros 10 annos de funcionamento desta sociedade estes estatutos só poderão ser validamente reformados em assembléa constituida por um numero de socios accionistas que represente pelo menos tres quartas partes do capital social.

Art. 80. São considerados incorporadores desta sociedade os seguintes Srs.: Antonio Ferreira de Souza, Antonio Faciota, Antonio de Albuquerque, Antonio Valentim Cardoso, Antonio Gonçalves Bandeira, Cassio Romualdo dos Reis, Eustaquio Freitas da Costa Rodrigues, Ismael Antonio Hall, José de Carvalho Lima, Justiniano de Serpa, João José Guedes da Costa Junior, Luis Cordeiro, Pedro Pereira da Silva Pinho, Dr. Turiano Lins Meira de Vasconcellos e Van-Dyck Amanajós de Tocantins.

Art. 81. Em attenção aos serviços prestados pelos incorporadores e concessões que aos poderes publicos requereram para esta sociedade, quando em organização, ficam os mesmos com o direito, sempre que os lucros liquidos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva assegurem um dividendo não inferior a 5 % por semestre, a uma percentagem de 20 % sobre os referidos lucros liquidos, que será partilhada igualmente por todos os incorporadores.

Paragrapho unico. O direito de incorporador prevalece pelo prazo de 30 annos, é transmissivel aos herdeiros ou successores do mesmo, e sob pretexto algum, nem mesmo reforma destes estatutos, cessará ou será modificado antes do prazo determinado acima.

Art. 82. O incorporador desta sociedade perde os direitos consignados no art. 81 e seu paragrapho, desde o momento em que chegue a possuir menos de 50 acções desta sociedade, muito embora a redução de suas acções se verifique dentro dos ultimos dias de um semestre.

Art. 83. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos segundo as leis da Republica.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 84. Até a expedição da carta-patente, a directoria desta sociedade e a commissão fiscal não perceberão o ordenado de que tratam os arts. 70 e 74 destes estatutos.

Art. 85. Enquanto não estiver integralizado o capital social, os dividendos semestraes não poderão exceder de 6 % sobre cada acção, revertendo o excedente dos lucros liquidos apurados áquella conta.

Art. 86. Por excepção ás disposições contidas nesta lei, ficam eleitos e empossados, independente de outras formalidades

a seguinte directoria e commissão fiscal, cujos mandatos terminarão, daquella, em 30 de março de 1913, e, desta, em igual data de 1911.

Directoria: Presidente, Francisco Antonio de Abreu; secretario, Dr. Turiano Lins Meira de Vasconcellos; thesoureiro, Antonio Faciota; gerente, José de Carvalho Lima.

Commissão fiscal: Eduardo Augusto Figueira, Luciano Penna Teixeira e Joaquim Chaves.

Terminada a discussão e approvação dos estatutos acima fielmente transcriptos, deu o Sr. presidente a palavra a quem della quizesse usar, propondo por essa occasião o Sr. Antonio Valentim Cardoso, que, tambem, por excepção ás disposições da lei approvada, fossem acclamados os seguintes senhores para supplentes da directoria: Cassio Romualdo dos Reis, Antonio Alves da Silva, Antonio de Albuquerque, Nestor Camara, João José Guedes da Costa Junior e João Marinho de Campos, e, da commissão fiscal, Affonso Chrysostomo de Almeida, Dr. Eladio de Amorim Lima e Dr. Raul de Borborema.

O Sr. presidente submete á discussão a proposta apresentada, que é secundada por diversos accionistas, e, não havendo quem mais quizesse usar da palavra, procede á votação, que dá em resultado a approvação unanime da proposta, pelo que foram considerados eleitos, na ordem em que se acham, os nomes acima citados.

Por proposta do Sr. José de Carvalho Lima a assembléa, por deliberação unanime, autorizou a directoria a promover a legalização da sociedade perante os poderes competentes, e na fórma das leis em vigor, ao mesmo tempo que, pelo adeantamento da hora, se considerou em sessão permanente, até á organização e leitura da presente acta, suspendendo o Sr. presidente os trabalhos.

Reaberta a sessão aos 17 dias do mez de junho de 1910, ás 2 horas da tarde, mandou o Sr. presidente proceder á leitura desta acta, submettendo-a em seguida á discussão.

E, como ninguem quizesse usar da palavra, foi a presente acta submettida á votação e unanimente approvada, pelo que vae assignada por todos os accionistas presentes. E, eu, Joaquim Chaves, servindo de secretario, mandei lavrar a presente, que assigno com os demais membros da Mesa e accionistas presentes.

Conferi com o original e subscrevi.

Pará, 17 de junho de 1910. — *Joaquim Chaves.* — Antonio Valentim Cardoso. — José Porphirio de Miranda Junior. — Turiano M. de Vasconcellos. — Carvalho Lima. — Antonio Faciota. — Affonso Chrysostomo de Almeida. — Luciano Pereira Teixeira. — Por procuração de Ismael Antonio Hall, Luiz Guimarães Silva. — João da Cunha Machado. — João José Guedes da Costa Junior. — Luiz Cordeiro. — Pelo Banco de Credito Popular, Antonio Alves da Silva, director. — Antonio Alves da Silva. — Cassio Romualdo dos Reis. — Van-Dyck A. Tocantins. — Barbosa Tocantins. — Eduardo Augusto Figueira. — Francisco Antonio de Abreu. — Por procuração de D. Laurentina L. de Faria, Euzebio de Mattos Cardoso. — Euzebio de Mattos Cardoso. — Por procurações de João Octaviano de Mattos, Manoel V. de Oliveira da Paz, Maximo José da Rocha, Domingos Velloso Salgado, Galdino Velloso Pereira e José Velloso Pereira, Miguel Antonio Alves. — Pedro Pereira da Silva Pinho. — Antonio de Albuquerque. — A. F. de Souza & Comp. — Angelo Gouves da Cunha. — Por procuração de Avelino Ferreira do Nascimento, Fernando Domingues da Cunha. — Fabiliano Fabio Lobato. — Manoel Soares de Almeida Martins. — M. S. da Cunha & Comp. — Joaquim Januario Jefferson de Araujo. — Augusto Rangel de Borborema. — Eustaquio F. da Costa Rodrigues. — José Ignacio Martins. — Por procuração de Antonio Gonçalves

Bandeira, *Pedro Pereira da Silva Pinho*. — *Victor Velloso*. — *Alberto de Miranda Pombo*. — *Fortunato Alves Coelho*. — Por procuração do Antonio Ferreira de Souza, *João Baptista Ferreira de Souza*.

Declaramos faltar neste documento a assignatura do accionista Sr. Dr. Justiniano de Serpa, que, tendo sido representado na assembléa geral por seu procurador Sr. Ananias Serpa, não assignou a presente, por se haver retirado deste Estado antes de lavrada a acta.

Pará, 6 de julho de 1910. — *Francisco Antonio de Abreu*. — *Turiano L. M. de Vasconcellos*. — *Antonio Faciota*. — *Carvalho Lima*.

Reconheço as assignaturas supra e retro. Em testemunho da verdade. Pará, 7 de julho de 1910. — *Edgar da Gama Chermont*, tabellião interino.

N. 3 — *Instrumento de publica fórma*

Lista de subscriptores. Os abaixo assignados, tendo preliminarmente se associado para a constituição de uma sociedade sob a fórma anonyma e denominação de *Brazil Seguradora e Edificadora*, em tudo regulada pela *lei das sociedades anonymas*, estatutos e prospectos já organizados e a serem approvedos em assembléa geral: accordam entre si: fornir, para o mesmo fim, um capital de 1.000:000\$, representado por 10.000 acções de 100\$ cada uma e compromettem-se a integralizar as acções que ora subscrevem pela seguinte fórma: 20 % sobre cada acção dentro de 30 dias após o encerramento da subscrição de accionistas; 20 % sobre cada acção, dentro de 90 dias, contados da data da realização da assembléa geral que declara fundada a sociedade e approvedos os seus estatutos; os 60 % restantes, para a completa integralização do capital, com entradas de 10 a 20 % sobre cada acção e a prazos não menores de 30 dias nem maiores de 90, quando se torne necessario e o resolve a assembléa para tal fim convocada. Pará, 31 de janeiro de 1910. Numero de ordem. Nomes, profissões e domicilios. Numero de acções que subscreve. Um, José de Carvalho Lima, guarda-livros, rua dos Pariquis, n. 29, 200. Dous, Pedro Pereira da Silva Pinho, commerciante, Avenida Nazareth n. 53, 400. Tres, Antonio Valentim Cardoso, commerciante, Avenida Conselheiro Furtado n. 33, 400. Quatro, Antonio Ferreira de Souza, rua Treze de Maio n. 10, 550. Cinco, Antonio de Albuquerque, rua Treze de Maio n. 25, 450. Seis, Antonio Faciota, commerciante, rua Conselheiro João Alfredo n. 73, 450. Sete, Luiz Cordeiro, guarda livros, travessa Campos Salles n. 3, 350. Oito, João José Guedes da Costa Junior, commerciante, travessa Campos Salles n. 4, 600. Nove, Justiniano de Serpa, advogado, praça Justo Chermont, n. 8, 200. 10, Ismael Hall, commerciante, rua João Alfredo n. 35, 600. 11, Antonio Gonçalves Bandeira, marítimo, rua Quinze de Novembro n. 36, 600. 12, Cassio Romualdo dos Reis, commerciante, rua Padre Prudencio n. 2, 300. 13, Turiano L. Meira de Vasconcellos, advogado, domiciliado nesta cidade de Belém, rua Quatorze de Março n. 87 B, 600. 14, Van-Dick A. Tocantins, commerciante, rua Arcypreste Manoel Theodoro n. 132, 450. 15, Eustaquio Freitas da Costa Rodrigues, professor, travessa dos Apinagés, n. 15, 100. Augusto de Mattos Pereira, commerciante, rua da Industria n. 71, 25. 17, José da Silva Torres, commerciante, rua Conselheiro João Alfredo n. 87, tres. 18, Francisco Bezerra Vianna, commerciante, rua Treze de Maio n. 50, tres. 19, Leandro Tocantins, pharmaceutico, rua Treze de Maio n. 43. Pharmacia Tocantins, 10. 20, Nestor Carlos da Camara, commerciante, rua Treze de Maio

ns. 35 e 37, 50. 21, Luciano Penna Teixeira, guarda-livros, travessa S. Matheus n. 176, 50. 22, Sergio Teixeira Góes, guarda-livros, travessa S. Matheus n. 216, 20. 23, Eduardo Augusto Siqueira, guarda-livros, travessa Campos Salles n. 66, 50. 24, Affonso Chrysostomo de Almeida, empregado no commercio, Avenida João Balby n. 79, 50. 25, Angelo Gouvêa Cardoso, commerciante, rua Treze de Maio n. 10, 50. 26, A. F. de Souza & Comp., rua Treze de Maio n. 10, 300. 27, Augusto de Borborema, advogado, travessa Benjamin Constant n. 98, 200. 28, Raul Rangel de Borborema, advogado, travessa Benjamin Constant n. 98, 50. 29, João Marinho de Campos, rua João Alfredo 50. 30, Corrêa de Miranda & Comp., commerciantes, rua Conselheiro João Alfredo n. 67, tres. 31, Manoel Soares de Almeida Martins, commerciante, avenida Conselheiro Furtado n. 35, 10. 32, Antonio Alves da Silva, morador á avenida Nazareth, n. 92, capitalista, 50. 33, pelo Banco de Credito Popular, o director Antonio Alves da Silva, 50. 34, Herculano Augusto Coelho de Carvalho, rua Conselheiro João Alfredo n. 101, commerciante, 10. 35, Joaquim Januario Jefferson de Araujo, commerciante, avenida Dezeses de Novembro n. 5, 13. Antonio Augusto da Cunha Cerqueira, commercio, rua Quinze de Novembro n. 66, tres. 36, Martins Abreu & Comp., commerciantes, travessa Sete de Setembro n. 25, 100. 37, Antonio Brandão Dias, commerciante, travessa Sete de Setembro n. 25, 50. 38, por procuração de João Martins de Oliveira, negociante, travessa Sete de Setembro n. 25, Antonio Brandão Dias, 50. 39, por procuração de João Martins de Oliveira, representando seu filho Antonio Martins de Oliveira, estudante, Antonio Brandão Dias, 50. 40, Augusto Ferreira Dias, industrial, rua Treze de Maio n. 15, tres. Por minhas sobrinhas e tuteladas: 41, Isabel Vieira de Abreu, 20. 42, Rosalina Vieira de Abreu, 20. 43, Raymunda Vieira de Abreu, 20; Francisco Antonio de Abreu, commerciante á travessa Sete de Setembro n. 25. 44, Augusto Rangel de Borborema, advogado, travessa Benjamin Constant n. 98, 50. 45, João Ignacio Torres, commerciante, rua Conselheiro João Alfredo n. 52, 10. 46, Euzebio de Mattos Cardoso, solicitador, residente á travessa Ruy Barbosa n. 107, 50. 47, Tito Cardoso de Oliveira, negociante, residente á travessa Campos Salles n. 21, 10. 48, V. S. da Cunha Freife, empregado no commercio á rua Industria n. 43, tres. 49, por procuração, Guilherme Augusto de Miranda Filho, negociante á rua da Industria n. 43, 10. 10, Abel de Gouvêa Miranda, 50, Lauro Chaves, advogado, Avenida S. Braz n. 6 A, 10. 51, João de Paiva Cavaleante, commerciante, residente em Belém do Pará, á travessa Campos Salles n. 42, 50. 52, Barbosa & Tocantins, commerciantes á rua Treze de Maio n. 19, 23 A, 200. 53, Joaquim Chaves, auxiliar do commercio, Boulevard da Republica, 33, 1º, 50. 54, Eladio de Amorim Lima, advogado, escriptorio á rua Quinze de Novembro n. 58, 50. 55, Marcos Hesketh, leiloeiro, residencia rua João Diogo n. 8, 10. 56, por procuração de Antonio J. de Mattos Cabral, armador, residencia Boulevard da Republica n. 49, Adolpho Francisco, 50. 57, Amaro Mauricio Marques, guarda-livros, residente ao Largo da Trindade, casa n. 24, 10. 58, por procuração de Benjamin Lamarão, commerciante, á travessa Campos Salles n. 18, Raymundo Trindade Pereira, 40. 59, João da Cunha Machado, guarda-livros, residente á rua de Santo Antonio n. 60, 20. 60, por procuração de Manoel Angelim, corretor, residente á travessa Campos Salles n. 4, Luiz Angelim, 25. 61, Fulgencio Firmino Simões, advogado, residente á Avenida Generalissimo Deodoro n. 103, 12. 62, Placido Felipe Ribeiro, commerciante, residente á rua da Industria n. 27, 10. 63, Manoel José Tavares, commerciante, residente á rua da Industria n. 71, 25. 64, Candido Antonio Machado, empregado no commercio, rua Carlos de Carvalho n. 38, 10. 65, Apricio Balthazar Moreira Bessa, residente á rua Quinze de Novembro ns. 30 e 32, 50. 66, Egisto Consigli,

negociante, residente á rua Quinze de Novembro n. 73, tres. 67, Claudino da Romaris, negociante á rua Treze de Maio n. 46, 10. 68, por procuração do Dr. João Baptista de Vasconcellos Chaves, Ernesto A. de Vasconcellos Chaves, 50. 69, Fabiliano Fabio Lobato, advogado, residente á travessa de Cintra n. 32, 50. 70, Fernando Domingues da Cunha, advogado, residente á Avenida S. Braz, 53 C, 20. 71, Por procuração de Avelino Ferreira do Nascimento, empregado publico, residente á travessa D. Romualdo de Seixas, 240, Fernando Domingues da Cunha, 40. 72, Ignacio Pereira Godinho, commerciante, residente á travessa Demetrio Ribeiro n. 7, 50. 73, Manoel Maria Valento de Almeida, commerciante, residente á rua Dr. Assis n. 31, 10. 74, Leovegildo de Faria Lemos, despachante geral da Recebedoria do Estado, residencia á travessa Vinte e Dous de Junho n. 121 A, 50. 75, Antonio Luiz Pereira, commerciante, Mercado de Ferro ns. 7 e 8, tres. 76, Vicente Ferreira de Oliveira, empregado no commercio, rua Vinte e Oito de Setembro n. 131, cinco. 77, Raphael Fernandes Gomes, commerciante á rua Vinte e Oito de Setembro n. 171, 10. 78, Fortunato Alves Coelho, commerciante, rua Lauro Sodré n. 134, 10. 79, José Ignacio Martins, proprietario, avenida Indio do Brazil n. 59, 50. 80, Silvino de Oliveira Campos, commerciante, villa de Santarém, 10. 81, João Octaviano de Mattos, empregado publico, Villa Santarém, cinco. 82, Joaquim de Vasconcellos Braga, pharmaceutico, cidade de Santarém, 10. Galdino Velloso Pereira, commerciante, Santarém, 10. 83, João N. da Silva, empregado publico, Santarém, 40. 84, José Velloso Pereira, commerciante, cidade de Santarém, 10. 85, Juvencio Tavares Sarmiento e Silva, serventuário da Justiça, avenida Dezeseis de Novembro n. 82, Belém, 50. 86, Godofredo Jacques Moreira, empregado no commercio, travessa Ruy Barbosa, letra E, 30. 87, João de Deus da Costa Goulart, serventuário da Justiça, travessa Benjamin Constant n. 38, 10. 88, Joaquim Victorino de Souza Cabral, advogado e proprietario, largo da Polvora n. 94, 50. 89, Aleixo José Simões, medico, rua João Diogo n. 30, 50. 90, Luiz Mello de Araujo, commerciante, rua Quinze de Novembro n. 52, 20. 91, Alberto de Miranda Pombo, proprietario, travessa S. Matheus n. 102, 25. 92, Gertrudes A. Lima, trabalhos domesticos, rua Lauro Sodré n. 251, 11. 93, Joaquim Carvalho da Silva, guarda-livros, rua Vinte e Oito de Setembro n. 246, 20. 94, Celso Brigido, militar, Avenida da Independencia n. 48, 20. 95, Carlos Moraes Leão, empregado publico, Munducurús, 18, 30. 96, Domingos Ramos Alves, commerciante, Santarém, 30. 97, Laurentina Lavareda Farias, travessa Ruy Barbosa n. 146 D, 10. 98, Vicentina Ferreira da Silva, professora, travessa Ruy Barbosa n. 20, 40. 99, José Henrique Ferreira Vidigal, commerciante, rua Quinze de Novembro n. 68, 150. 100, Domingos Velloso Salgado, commerciante, Santarém, cinco. 101, Arnobio A. Tocantins, empregado no commercio, rua Treze de Maio n. 23, 60. 102, Joaquim Carneiro da Motta, empregado no commercio, rua Treze de Maio n. 23, 50. 103, João Lopes Bastos, commerciante, 40. 104, Maximo José da Rocha, empregado no commercio, cinco. 105, Victor Velloso, official da marinha mercante, residente á rua Vinte e Dous de Junho n. 144, 10. José Porphirio de Miranda Junior, commerciante, domiciliado no municipio de Souzel, 200 — 10.000. Encerrada com dez mil acções de 1008 cada uma. Pará, 20 de abril de 1910. Pelos demais incorporadores, José Carvalho Lima. — Antonio Faciota. Estavam cinco estampilhas do sello federal, devidamente inutilizadas, representando o valor total de 18500. Reconheço as assignaturas retro e supra. Em testemunho de verdade estava o signal publico. Pará, 6 de julho de 1910. — *Edgard da Gama Chermont*, tabellião interino. Cincoenta mil réis. Estava o carimbo do tabellião Chermont. Nada mais constava do documento acima reproduzido por cópia **authentica e legal**, da qual bem e fielmente fiz extrahir o pre-

sente instrumento de publica fôrma, que conferi e concertei com o original e por achal-o em tudo conforme, o subserveo e assigno em publico e raso, entregando-o juntamente aquelle dito original ao apresentante José Carvalho Lima, do que tudo dou fé, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil.

E eu, *Lauro Chaves*, tabellião interino, subserveo e assigno em publico e raso.

Pará, 7 de julho de 1910.

Em signal de verdade, *Lauro Chaves*, tabellião interino.

DECRETO N. 8.235 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 601\$ para pagamento a José Pereira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 601\$ para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 20 de julho do corrente anno, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, para pagamento a José Pereira da Silva de custas devidas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.236 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 262\$620 para pagamento a João Manoel do Valle, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 262\$620 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 14 de maio do anno proximo findo, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento a João Manoel do Valle de custas devidas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.237 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 193\$580 para pagamento a Carlos Gaudio-Ley, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 193\$580 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 20 de julho ultimo, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento a Carlos Gaudio-Ley de custas devidas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.238 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 573\$500 para pagamento ao Dr. David Moreira Rego Junior, em vista de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 573\$500 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 24 de julho do anno proximo findo, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento ao Dr. David Moreira Rego Junior de custas devidas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.239 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 491\$400 para pagamento ao Dr. Antonio Gonçalves Pereira da Silva, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 491\$400 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 16 de julho do anno proximo findo, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento ao Dr. Antonio Gonçalves Pereira da Silva de custas devidas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.210 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 203\$200 para pagamento a D. Emilia Augusta, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de..... 203\$200 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 5 de agosto do anno proximo findo, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento a D. Emilia Augusta de custas devidas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.211 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 145\$500 para pagamento ao Dr. David Moreira Rego Junior, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de..... 145\$500 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 24 de julho do anno proximo findo, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento ao Dr. David Moreira Rego Junior de custas devidas em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.212 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1910

Eleva o numero dos agentes fiscaes dos impostos de consumo no Districto Federal e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mez, decreta:

Art. 1.º Fica elevado a 52, na fórmula do decreto legislativo n. 2.256, de 15 do corrente mez, o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo na circumscripção do Districto Federal, comprehendendo-se tambem sob esta denominação os actuaes fiscaes da descarga do sal e o fiscal do imposto de transporte na mesma circumscripção.

Art. 2.º Os vencimentos desses funcionarios constarão de uma gratificação fixa, que será de 5:400\$ para cada um delles e da quota de 1, 6 % a distribuir por todos, deduzida da tota-

lidade das arrecadações daquelles impostos na referida circumscripção, revogado, quanto á mesma circumscripção, o disposto no art. 69 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e no art. 25 do regulamento anexo ao decreto n. 7.897, de 10 de março do corrente anno.

Art. 3.º Quando em licença por motivo de molestia, os agentes fiscaes perceberão a gratificação fixa até tres mezes e a metade della por mais tres.

Art. 4.º A Recebedoria do Districto Federal dividirá a circumscripção em secções, pelas quaes distribuirá os agentes fiscaes, de modo que os possa aproveitar em serviço na Alfandega do Rio de Janeiro e em outros que se tornarem necessarios.

Art. 5.º Para fiscalizar a descarga do sal e auxiliar a fiscalização das mercadorias submettidas a despacho e sujeitas a imposto de consumo, o inspector da Alfandega requisitará do director da Recebedoria até seis agentes fiscaes para, de accôrdo com as ordens do mesmo inspector, desempenharem aquelles serviços, de modo que sejam estritamente observadas as disposições do respectivo regulamento e bem acautelados os interesses fiscaes.

Art. 6.º Os agentes fiscaes designados para o serviço da Alfandega poderão ser substituidos ou dispensados pelo director da Recebedoria, por deliberação propria ou mediante requisição do inspector da Alfandega, segundo as conveniencias do serviço.

Art. 7.º Os agentes fiscaes em serviço na Alfandega apresentarão ao inspector o relatorio e as competentes estatisticas, as quaes serão enviadas á Recebedoria, para organização da estatistica geral da circumscripção.

Art. 8.º Nos casos de impedimento por qualquer motivo, o agente fiscal será substituido pelo da secção mais proxima, ou como melhor entender o director da recebedoria, não cabendo ao substituto ou substitutos qualquer remuneração especial.

Art 9.º Continuam em vigor os decretos ns. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e 7.897, de 10 de março do corrente anno, nos pontos em que não estão expressa ou implicitamente alterados pelo presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.263 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Declara que é de 3:000\$ a alçada do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas e de 2:000\$ a do inspector da Alfandega de Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao disposto nos decretos legislativos ns. 1.630 e 1.661, de 3 de janeiro e 27 de junho de 1907, decreta:

Art. 1.º E' de 3:000\$ a alçada do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas e de 2:000\$ a do inspector da Alfandega de Manáos, no mesimo Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.264 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 13:873\$207 para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos dos desembargadores da Corte de Appellação Henrique João Dodsworth e José Alves de Azevedo Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de..... 13:873\$207 para occorrer á despeza com a restituição do imposto descontado dos vencimentos dos desembargadores da Corte de Appellação Henrique João Dodsworth, no periodo de 3 de dezembro de 1902 a 20 de outubro de 1908, na importancia de 8:524\$064, e José Alves de Azevedo Magalhães, no periodo de 1891 a 1900 e na importancia de 5:349\$143.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA,

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.265 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:069\$660 para pagamento de custas devidas a Antonio José Leite, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de..... 3:069\$660 para occorrer á despeza com o cumprimento dos precatórios expedidos, em 25 de julho do corrente anno, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a Augusto José Leite, nas importancias de 300\$800, 344\$720, 300\$780, 304\$680, 299\$280, 301\$080, 302\$280, 314\$280, 300\$780 e 300\$980.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910. 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA,

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.266 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1910

Concede á Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud autorização para estabelecer agencias na Capital Federal e em Santos e sub-agenciás nas cidades de Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinhal, Botucatu e Espirito Santo do Pinhal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, com séde em Paris,

autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.100, de 25 do mez proximo findo:

Resolve conceder á mesma sociedade anonyma autorizaçãõ para estabelecer, pelo prazo de quatro annos, uma agencia na Capital Federal e outra na cidade de Santos e sub-agencias nas cidades de Ribeirão Preto, S. Carlos do Pinhal, Botucatu e Espirito Santo do Pinhal, no Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.280 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:835\$530 para pagamento de vencimentos de thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro devidos a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do art. 58, n. 5, da lei 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:835\$530, para occorrer á despesa com o pagamento dos vencimentos do thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de dezembro de 1908 a 31 de dezembro de 1909, devidos a João Baptista Rombo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.281 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 722:580\$ para pagamento de custas devidas á Companhia Luz Auer Brasileira, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 722:580\$ para occorrer á despesa com o cumprimento do precatório expedido, em 31 de agosto ultimo, pelo Juizo Federal da 2ª Vara, para pagamento de custas devidas á Companhia Luz Auer Brasileira, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.282 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:228\$826 para pagamento ao alferes do Exercicio Leopoldo Disnar, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 20:228\$826 para occorrer á despeza com o pagamento devido em virtude de sentença judiciaria, ao alferes do Exercicio Leopoldo Disnar, conforme precatório expedido, em 6 de agosto do anno proximo passado, pelo Juizo Federal da 2ª Vara.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.283 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:472\$514 para pagamento ao Dr. João Braz de Oliveira Arruda, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:472\$514 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 13 de julho ultimo, pelo Juizo Federal no Estado de S. Paulo para pagamento devido ao Dr. João Braz de Oliveira Arruda, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.284 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 391\$710 para pagamento de custas devidas ao Dr. Christovão Pereira Nunes, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao

Ministerio da Fazenda o credito de 301\$710, para occorrer á despesa com o pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Christovão Pereira Nunes, conforme o precatório expedido pelo Juizo Federal da 2ª Vara, em 29 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.285 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:854\$740, para pagamento devido a Gonçalves Zenha & Comp., successores de Joaquim José Gonçalves & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 5, do art. 58, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 3º § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:854\$740, para occorrer á despesa com o pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Gonçalves Zenha & Comp., successores de Joaquim José Gonçalves & Comp., conforme a carta precatória expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara, em 29 de janeiro do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.286 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1910

Autoriza o Ministerio de Fazenda a emittir apolices até a quantia de 1.164:000\$ do juro de 5 %, papel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 17, § XXVI, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada pelo art. 28, § 1º, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909:

Decreta:

Art. 1º. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 1.164:000\$ para occorrer ao pagamento da aquisição pelo Governo Federal da Estrada de Ferro Rio das Flores, com 53 kilometros de extensão, e mais 17 kilometros da linha preparada, entre a estação de Commercio, da Estrada de Ferro Central do Brazil, e a de Parahybuna, pelo

preço de 530:000\$, e da Estrada de Ferro União Valenciana, de Desengano, da Estrada de Ferro Central do Brazil, á cidade do Rio Preto, com 63 kilometros e 368 metros, pelo preço de 10:000\$ por kilometro ou 633:680\$ para, com outras, constituirem a rede de viação fluminense, de accordo com o decreto n. 8.077, de 23 de julho de 1910.

Art. 2°. As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$ cada uma, vencerão o juro de 5 % ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3°. O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes.

Art. 4°. A amortização será feita na razão de $\frac{1}{2}$ % ao anno, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle, á partir do anno que se seguir ao da aquisição.

Art. 5°. Os titulos que forem emittidos gozarão da garantia do Governo e dos privilegios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.314 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Crêa o logar de fiscal do imposto de transporte na capital do Estado da Bahia:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de exercer assidua e immediata fiscalização sobre a cobrança do imposto de transporte e tendo em vista o disposto no art. 14 do regulamento approved pelo decreto n. 7.897, de 10 de março do corrente anno, decreta:

Art. 1°. E' creado na capital do Estado da Bahia o logar de fiscal do imposto de transporte maritimo e terrestre.

Art. 2°. A esse fiscal compete exercer as attribuições constantes do art. 10 do citado regulamento.

Art. 3°. As administrações das estradas de ferro e das companhias de navegação ficam obrigadas a prestar ao mesmo fiscal os esclarecimentos necessarios e a apresentar-lhe os documentos a que se refere o art. 11 do dito regulamento.

Art. 4°. O fiscal de que trata o art. 1° terá uma gratificação correspondente a 3 % da renda do imposto de transporte arrecadada na capital do Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.315 A — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:791\$161 para restituição do imposto descontado dos vencimentos do conselheiro Manoel da Silva Mafra, como juiz effectivo do Tribunal Civil e Criminal e juiz aposentado, no periodo de 1891 a 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:791\$161 para occorrer á despeza com a restituição do imposto descontado dos vencimentos do conselheiro Manoel da Silva Mafra, como juiz effectivo do Tribunal Civil e Criminal e juiz aposentado, no periodo de 1891 a 1907.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.316 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 286\$760 para pagamento a Leopoldo Cirne, presidente da Federação Espirita Brasileira, de custas devidas em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 286\$760 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 29 de dezembro do anno proximo findo, para pagamento a Leopoldo Cirne, presidente da Federação Espirita Brasileira, de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.317 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 6:764\$133 para restitução do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Jorge de Azevedo Segurado como juiz do Tribunal Civil e Criminal no periodo de 1892 a 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 6:764\$133 para occorrer á despeza com a restitução do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Jorge de Azevedo Segurado como juiz do Tribunal Civil e Criminal no periodo de 1892 a 1903.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.327 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1910

Eleva a 12:000\$ annuaes a importancia com que deve entrar para os cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, por semestres adeantados, o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, para pagamento do fiscal do Governo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo resolvido fixar em 1:000\$ mensaes o vencimento do fiscal do Governo junto ao Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica elevada a 12:000\$ annuaes a importancia que, para pagamento do fiscal do Governo, deve recolher, por semestres adeantados, aos cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, *ex-vi* do decreto n. 7.785, de 31 de dezembro de 1909.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.344 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1910

Eleva a 12:000\$ annuaes a importancia com que deve entrar para os cofres do Thesouro Nacional, por semestres adeantados, a Sociedade Anonyma « Banque du Crédit Foncier du Brésil » para pagamento do fiscal do Governo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo resolvido fixar em 1:000\$ o vencimento mensal do fiscal do Governo junto da Sociedade Anonyma « Banque du Crédit Foncier du Brésil », decreta:

Artio unico. Fica elevada a 12:000\$ annuaes a importancia que, para pagamento do fiscal do Governo, deve a So-

iedade Anonyma « Banco do Crédito Foncier do Brasil » recolher, por semestres adiantados, ao Thesouro Nacional, *ex-vi* do decreto n. 6.593, de 1 de agosto de 1907.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.377 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 643\$998 para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos dos juizes de direito das 4ª e 5ª varas criminaes, Drs. Antonio Angra de Oliveira e Edmundo de Almeida Rego.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 643\$998 para occorrer á despeza com a restituição do imposto cobrado, nos annos de 1908 e 1909, sobre os vencimentos dos Drs. Antonio Angra de Oliveira e Edmundo de Almeida Rego, juizes de direito das 4ª e 5ª varas criminaes.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.378 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:680\$559 para pagamento devido á « The S. John d'El-Rey Mining Company », em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 5 do art. 58 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:680\$559, para occorrer á despeza com o pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, á « The S. John d'El-Rey Mining Company », conforme a carta precatória expedida pelo Juizo Federal da 2ª vara em 16 de setembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.379 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:388\$250 para pagamento á «The London & Lancashire Fire Insurance Company», em virtude de sentença judicialia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de..... 1:388\$250 para occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido, em 6 de setembro do corrente anno, pelo juizo federal da 2ª vara para pagamento á «The London & Lancashire Fire Insurance Company», em virtude de sentença judicialia.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.380 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros de Vida «Mutua Colombo», com séde nesta Capital, para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao facto de não ter a Companhia de Seguros de Vida «Mutua Colombo», com séde nesta Capital, effectuado o deposito de que trata a clausula 3ª do decreto n. 7.962, de 22 de abril do corrente anno, e de haver sido declarada a mesma companhia em liquidação amigavel, por insufficiencia de capital, pela assembléa geral extraordinaria de 28 de setembro ultimo, resolve cassar a autorização concedida pelo decreto n. 7.962, de 22 de abril do corrente anno, á Companhia de Seguros de Vida «Mutua Colombo», para funcionar na Republica.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.381 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 176\$995 para pagamento do custas devidas, em virtude de sentença judicialia, ao capitão de corveta Pedro Cavalcanti de Albuquerque.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 176\$995 para occorrer á despeza com o cumprimento da precatória expedida, em 19 de

setembro do corrente anno, pelo Juizo Federal da 1ª Vara, para pagamento de custas, devidas, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão de corveta Pedro Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILLO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 8.395 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1910

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 277\$760 para occorrer ao pagamento devido a João Silveira Avila de Mello, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 277\$760 para occorrer á despesa com o pagamento de custas devidas a João Silveira Avila de Mello, em virtude de sentença judiciaria, conforme precatória expedida, em 30 de setembro do corrente anno, pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.396 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:340\$878 para occorrer a restituição do imposto descontado dos vencimentos do procurador geral do Districto Federal Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim, no periodo de 1891 a 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 41 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:340\$878 para occorrer á despesa com a restituição do imposto descontado dos vencimentos do desembargador Manoel Pedro Alvares Villaboim, procurador geral do Districto Federal, no periodo de 1891 a 1909.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.307 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1910

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:592\$ para occorrer no pagamento do premio devido a D. Francisca Gomes Leite, viuva de João Nunes Leite, proprietario do hiate nacional « Nunes Leite ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 40, n. 1, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:592\$ para occorrer á despeza com o pagamento de premio a D. Francisca Gomes Leite, viuva de João Nunes Leite, proprietario do hiate « Nunes Leite », construido na barra de Camaragibe, no Estado de Alagôas, e de 115.920 toneladas de arqueação.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.405 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Cassa a autorização concedida á Companhia Inglesa de Seguro contra o fogo « Norwich Union Fire Insurance Society » para funcionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, conforme consta do processo enviado ao Ministerio da Fazenda pela Inspectoria de Seguros com o seu officio n. 273, de 5 do corrente mez, a companhia Inglesa de Seguro contra o fogo « Norwich Union Fire Insurance Society » cessou as suas operações desde 31 de agosto de 1889:

Resolve cassar a autorização concedida á mesma companhia, pelo decreto n. 5.711, de 12 de agosto de 1874, para funcionar no Brazil.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.420 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Concede autorização á Associação Mutua Mineira, com séde na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos, com alterações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Mutua Mineira, com séde na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as modificações adiante indicadas, mediante as seguintes clausulas:

I. A Associação Mutua Mineira submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser pro-

mulgadas, sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros;

II. Os seus estatutos, que serão registrados conjunctamente com o presente decreto, ficam approvados com as seguintes alterações:

No art. 2.º — Depois da palavra « associado », acrescentem-se as seguintes: « mediante prévia autorização do Governo », ficando o restante como está.

No art. 29 — Substituam-se as palavras: « dous annos » por estas: « um anno ».

No art. 7.º — Depois da palavra « superintendente » acrescentem-se as seguintes: « bem como os empregados da associação », ficando o mais como está.

III. No mez de março de cada anno, a Associação Mutua Mineira recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros e em apolices da divida publica federal, a importancia accrescida annualmente ao fundo de peculios, de accôrdo com o art. 74 dos estatutos, até que atinja o total de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89.º da Independência e 22.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Associação Mutua Mineira

(Reformados pela assembléa geral extraordinaria de 25 de junho de 1910)

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A Associação Mutua Mineira, fundada e installada nesta cidade de Pouso Alegre em 17 de maio de 1908, se compõe de series de socios perfeitamente distinctos, das quaes poderão fazer parte quaesquer pessoas, sem distincção de sexo, nacionalidade e crença.

§ 1.º As tres primeiras series se denominarão respectivamente — Serie A, Serie B e Serie C — compondo-se a primeira e a terceira (A e C) de 1.100 associados contribuintes em cada uma e a segunda (B) de 550.

§ 2.º Para que as differentes idades dos socios se compensem, a inscripção de cada uma das series A e C será organizada de modo a não conter mais de 300 associados de 30 a 35 annos de idade; 250 de 35 a 40; 200 de 40 a 45 e 150 de 45 a 50, não havendo limites para os que contarem de 21 a 30 annos, e a da serie B, de maneira a só conter 200 socios de 55 a 60 annos.

Art. 2.º A associação, além de quaesquer outras fórmãs de mutualismo que poderá estabelecer para beneficio dos seus associados, tem por fins:

I. Constituir peculios em favor dos herdeiros, beneficiarios ou legatarios do associado, até o maximo de 10:000\$ nas series A e B e de 20:000\$ na serie C;

II, crear um fundo de peculios illimitados.

Art. 3.º A associação, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas leis a que estiver sujeita, terá seu fóro e séde irremovivelmente nesta cidade de Pouso Alegre, e não poderá ser dissolvida enquanto houver socios em numero não inferior a 50, que a isso se opponham.

Art. 4.º O anno social será o civil.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

Art. 5.º São condições para ser admittido na associação:

- § 1.º Ser de 21 a 50 annos de idade para as series A e C e de 21 a 60 para a serie B.
- § 2.º Estar no gozo de perfeita saude.
- § 3.º Ter bom procedimento civil e social.
- § 4.º Ser proposto por um socio ou agente da sociedade.
- § 5.º Ser inspeccionado por um medico da associação.
- § 6.º Ter occupação que lhe garanta subsistencia decente e honesta.
- § 7.º Não estar envolvido em processo crime.

Art. 6.º Apresentada a proposta para admissão de um socio, este se submeterá a inspeção medica e o presidente ou a directoria resolverá definitivamente a respeito, não podendo a sua resolução desrespeitar o parecer do medico examinador ou da séde, desde que tal parecer esteja de accordo com todos os paragraphos do artigo anterior e não envolva restricção alguma.

Paraphragho unico. Sendo acceito o candidato a socio, ser-lhe-ha expedida uma certidão: em caso contrario, devolver-se-lhe-ha a importancia da joia, deduzida apenas da quantia de 10\$ paga pela associação para exame do dito candidato.

Art. 7.º A directoria tem como verdadeira a declaração de idade feita pelo candidato a socio, mas poderá exigir a certidão respectiva em qualquer tempo.

CAPITULO III

DAS JOIAS E QUOTAS — DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 8.º A joia para inscripção na serie A é de 50\$, na serie B de 60\$, e na serie C de 80\$, devendo acompanhar a proposta para admissão de socio. A quota por fallecimento de associados na primeira dessas series (A) é de 11\$ e nas duas ultimas (B e C) de 22\$, paga de accordo com § 1.º do art. 9.º

Art. 9.º São deveres dos associados:

§ 1.º Continuar com a quota de 11\$ ou 22\$ por occasião do fallecimento de um socio de uma serie, dentro do prazo de 15 dias, contados da data da chamada. O socio que por motivo de atraso do correio ou outro semelhante não tiver pago a sua quota no dito prazo terá mais 15 dias de tolerancia para effectuar o seu pagamento, concessão esta só aproveitavel aos associados residentes fóra da cidade de Pouso Alegre.

§ 2.º Fazer as declarações em favor da pessoa ou pessoas a quem fôr legado o pecúlio.

§ 3.º Comparecer ás assembléas geraes e aceitar o cargo para que fôr eleito.

§ 4.º Participar á directoria, por escripto, quando mudar de residencia temporaria ou definitivamente.

§ 5.º Concorrer para a prosperidade da associação, quer angariando socios, quer informando a directoria de todas as occurrencias, cuja tolerancia importe em prejuizos para a mesma associação.

§ 6.º Informar á directoria sobre qualquer socio que se tenha feito inscrever nas series A ou C, tendo idade superior a 50 annos.

§ 7.º Constituir na séde da associação um correspondente para os devidos effectos, desde que não resida na cidade de Pouso Alegre ou della se retire, ou ter na caixa de depositos facultativa 11\$ ou 22\$ multiplos dessa quantia. Desta obrigação é isento o socio que residir em localidade onde haja agencia da associação.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS E SEUS HERDEIROS

Art. 10. O associado tem direito:

§ 1.º A tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

§ 2.º A propor socios.

§ 3.º A fazer alteração na declaração do legado, com letra e firma devidamente reconhecidas por tabellião.

§ 4.º A propor medidas que julgar de interesse social.

§ 5.º A recorrer para a assembléa geral das decisões da directoria, quando não estejam taes decisões de accôrdo com estes estatutos, e a representar contra qualquer acto illegal de algum ou alguns de seus membros, por intermedio do conselho fiscal.

§ 6.º A defender-se de qualquer accusação que lhe seja imputada de actos praticados contra a moralidade ou interesses da associação, perante a assembléa, que será convocada exclusivamente para esse fim.

§ 7.º A pedir informações, em termos, á superintendencia.

CAPITULO V

DAS PENAS EM QUE INCORREM OS ASSOCIADOS — DE SUAS FALTAS

Art. 11. Ficam estabelecidas aos associados as seguintes penas:

§ 1.º De destituição do cargo que occupar a todo o membro da directoria ou do conselho fiscal que não cumprir os deveres inherentes ao seu cargo ou ultrapassar os limites das respectivas attribuições, uma vez que a sua defesa não seja aceita pela assembléa geral.

§ 2.º De eliminação do quadro social, seja qual fôr a sua categoria, ao associado que:

a) extraviar qualquer quantia ou objectos que representem valor da associação, ainda mesmo que não seja necessaria a intervenção judicial para rehavel-os, bem como em casos que affectem directa ou indirectamente os interesses sociaes;

b) propuzer para associado pessoa inadmissivel, havendo-se com evidente e provada má fé;

c) deixar de pagar as quotas por fallecimento de socio da sua serie, dentro do prazo marcado no art. 9º, § 1º.

Art. 12. A pena de que trata o § 1º do artigo precedente será applicada pela assembléa geral, e a cominada no § 2º do mesmo artigo sel-o-ha pela directoria que levará o seu acto ao conhecimento da assembléa geral, na primeira reunião desta.

Art. 13. Os associados eliminados por falta de pagamento de quotas ou mesmo a seu pedido poderão ser readmittidos, devendo-se sujeitar, porém, a todas as exigencias do art. 5º e pagar nova joia, salvo, quanto aos primeiros, se pagarem o seu debito e justificarem a sua falta perante a directoria, e esta aceitar a justificação, dentro do prazo maximo de 90 dias, contados da data da eliminação, fazendo nova proposta com exame medico.

Art. 14. Os associados eliminados pelas faltas constantes das letras a e b do § 2º do art. 11 jámais poderão fazer parte da associação.

§ 1.º Incidirão nas disposições deste artigo os associados que pedirem demissão collectivamente.

§ 2.º Os socios que se fizerem inscrever na serie A ou C, tendo mais de 50 annos, tambem serão eliminados e só poderão ser readmittidos, nos termos do art. 13, na serie B.

§ 3.º Os socios eliminados não terão direito a nenhuma indemnização pelas quantias com que tiverem entrado para os cofres sociaes.

§ 4.º As eliminações serão communicadas aos interessados para os devidos effeitos.

CAPITULO VI

DO PECULIO

Art. 15. O peculio a reverter em favor dos herdeiros, beneficiarios ou legatarios do associado, conforme a serie em que este estava inscripto, será de 10:000\$ ou 20:000\$, respectivamente, achando-se completa a sua serie, ou de tantos multiplos de 10\$ ou 20\$ quantos forem os socios existentes na respectiva serie, até o dia do fallecimento do associado.

Art. 16. Si no mesmo dia ou mez se derem dous ou mais fallecimentos em series incompletas, o primeiro peculio a pagar será nos termos do art. 15, e cada um dos seguintes, por ordem de precedencia dos obitos e depois de feitas as chamadas de quotas, será de tantos multiplos de 10\$ ou 20\$, conforme a serie de que se tratar, quantos foram os socios que contribuíram por occasião do fallecimento anterior, comtanto que não seja menor do que o primeiro peculio pago, sendo a quantia necessaria para completal-o, na hypothese de vagas, tirada do fundo de despezas desde que seja insufficiente o de peculios.

Paragrapho unico. Nesse caso, as contribuições serão mais espaçadas, de modo que os socios entrem apenas com uma por mez, salvo si o numero de peculios fôr tal que determine a conveniencia de serem feitas duas chamadas por mez.

Art. 17. Para o effeito do pagamento do peculio, os interessados ficam na obrigação de communicar o obito immediatamente, acompanhando-o da certidão respectiva, com lettra e firma devidamente reconhecidas.

Art. 18. O peculio de cada serie é garantido pelo fundo respectivo e a sua importancia se conservará sempre em conta corrente em banco de confiança.

Art. 19. O peculio será pago á pessoa ou pessoas a quem pertencer, qualquer que seja a causa da morte do associado, excepto:

a) suicidio dentro do primeiro anno da sua inscripção;

b) assassinato, a não ser em defesa propria ou casualidade comprovada, ou envenenamento, praticado ou mandado praticar pelos herdeiros, beneficiarios, legatarios ou pessoas que tenham interesse no recebimento do peculio, uma vez allegado e provado o facto pelos meios legaes.

Art. 20. O peculio não será pago, sempre que se verificar que o associado foi admittido por meios fraudulentos, com falsas declarações, falso attestado de saude, etc., salvo ordem em contrario da assembléa geral, á qual a directoria dará conhecimento immediato do facto.

Art. 21. O peculio, que não poderá ser apprehendido para pagamento de dividas da associação, do fallecido, ou dos seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios, nem está sujeito a inventario, só será pago á vista dos documentos precisos, dentro do prazo de 30 dias, salvo:

a) qualquer das hypotheses previstas nos arts. 16, 19 e 20;

b) a falta dos documentos indispensaveis.

CAPITULO VII :

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. A administração da « Mutua Mineira » é confiada a uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, auxiliado por um superintendente.

§ 1.º Os directores são eleitos pela assembléa geral, durando o seu mandato um quadriennio e podendo ser reeleitos;

§ 2.º O cargo de superintendente é permanente, cabendo á directoria, ouvido o conselho fiscal, a nomeação, suspensão ou demissão do respectivo funcionario.

§ 3.º Dando-se alguma ou algumas vagas de directores, serão preenchidas por membros effectivos do conselho fiscal, até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria, passando os supplentes destes a occupar seus logares effectivamente até a reunião daquella assembléa.

Art. 23. As funcções da administração serão distribuidas entre o presidente, secretario, thesoureiro e superintendente, pela fórma que fôr estabelecida nestes estatutos e no regulamento interno, tendo-se em vista o interesse social e a indispensavel autonomia de cada um desses funcionarios, no desempenho de suas attribuições e de seus deveres, devendo as duvidas que se suscitarem ser resolvidas por toda a directoria, convocando-se um dos membros do conselho fiscal ou todo elle, consoante a importancia do assumpto.

Paragrapho unico. O presidente será substituido pelo director-secretario em todas as suas faltas ou impedimentos; o director-secretario será substituido pelo director-theoureiro, este por um membro do conselho fiscal, designado pela directoria, e o superintendente por um de seus ajudantes nomeado pelo presidente.

Art. 24. O presidente é a primeira autoridade da associação e o seu órgão representativo perante os poderes publicos e qualquer autoridade, com direito de delegar as suas funcções dentro das facultades prescriptas na legislação vigente e nestes estatutos, competindo-lhe mais:

a) convocar e presidir, com direito de voto, as reuniões da directoria, e convocar as assembléas geraes dos socios, ordinarias e extraordinarias;

b) admittir socios sobre os quaes nenhuma duvida offeram o exame e parecer medico respectivo;

c) despachar todos os papeis, examinar contas e ordenar o seu pagamento, abrir e rubricar livros e talões e assignar conjuntamente com os outros directores e com o superintendente, segundo as attribuições de cada um, os demais papeis e documentos da associação;

d) autorizar o pagamento dos peculios e das despezas do expediente, da propaganda e de outras que forem deliberadas pela directoria;

e) nomear, suspender e demittir funcionarios da sociedade com excepção apenas do superintendente, nomear e dispensar medicos, agentes e banqueiros;

f) inspecionar os serviços a cargo da superintendencia;

g) organizar até 10 de janeiro de cada anno, um relatorio succinto, mas completo, do movimento da associação, apresentando-o ao conselho fiscal e depois, com o parecer deste, á assembléa geral de 15 do mesmo mez;

h) em geral, todos os actos administrativos de character urgente, não previstos nestes estatutos, levando-os ao conhecimento da directoria na primeira oportunidade.

Art. 25. Compete á directoria:

a) reunir-se mensalmente e na séde da associação, em dia e hora designados no regulamento interno, para tomar conheci-

mento dos assumptos da sua competência, e extraordinariamente sempre que fôr necessario, considerando-se constituida com a presença pelo menos de dous de seus membros;

b) crear todos os cargos auxiliares da administração, marcar ordenado, nomear o superintendente e, ouvido o conselho fiscal, suspender esse funcionario ou demittil-o, nos seguintes casos:

1.º, reincidencia em erros ou descuidos de que tenham resultado prejuizos serios á sociedade; 2.º, falta grave committida no desempenho de seus deveres e suas attribuições, cabendo do acto recurso facultativo para a assembléa geral, que resolverá em ultima instancia;

c) a escolher os estabelecimentos bancarios em que devam ser depositados os dinheiros da associação e resolver sobre a sua melhor applicação e movimento, bem assim as operações que forem necessarias, observado o disposto do art. 18 destes estatutos;

d) decidir sobre a conveniencia da criação ou suppressão de agencias ou succursaes, mediante proposta da superintendencia;

e) organizar e reformar o regulamento interno;

f) resolver sobre a admissão de socios, sempre que o presidente o reclame e sobre as eliminações a se fazerem no quadro social, de accôrdo com as disposições exaradas a respeito nestes estatutos;

g) prestar contas de sua gestão ao conselho fiscal;

h) deliberar sobre as despezas da associação;

i) em geral, toda a iniciativa e autoridade que possa interessar a prosperidade da associação e a sua marcha e não houver sido expressamente reservada ao presidente ou á assembléa geral pela lei e nestes estatutos.

Art. 26. Ao superintendente compete a gerencia geral do escriptorio ou superintendencia e todo o andamento tecnico da associação pela fórma que fôr prescripta no regulamento interno e a arrecadação da receita, de que prestará contas diaria ou semanalmente ao director-thesoureiro.

§ 1.º Como auxiliar da directoria, o superintendente comparecerá ás suas reuniões, tomará parte nas discussões, sem direito de voto, apresentará indicações, etc.

§ 2.º O superintendente perceberá um ordenado mensal, marcado no regulamento interno, e uma bonificação por seus serviços especiaes no escriptorio e na arrecadação da receita, nos termos do art. 27.

Art. 27. Fica marcada aos directores e ao superintendente uma bonificação annual, por seus serviços de administração, calculada sobre o saldo liquido do fundo de despezas, ao encerrar-se o exercicio, sob a seguinte base: 20 % ao presidente, 6 % a cada director e ao superintendente, pagos pelo fundo de despezas.

Paragrapho unico. A porcentagem acima vigorará para um saldo liquido até 25\$; para a quantia que porventura exceder a esse maximo, o calculo daquella porcentagem será feito pela metade, isto é 10 % ao presidente e 3 % a cada um dos dous directores e ao superintendente.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. A associação terá um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes com as seguintes attribuições:

a) examinar os livros e escripturação da sociedade;

b) examinar as contas da directoria e dar parecer sobre ellas com tempo de ser presente á assembléa geral de 15 de

janeiro de cada anno, e em geral dar parecer sobre tudo quanto interessa o bom andamento da associação;

c) exercer as attribuições que lhe são commettidas pela legislação em vigor;

d) avisar a directoria de qualquer irregularidade que porventura note na escripturação ou papeis da associação e, si esta não tomar providencia a respeito, convocar uma assembléa geral extraordinaria, á qual dará conhecimento do facto.

Art. 29. Os membros do conselho fiscal são eleitos por dous annos, podendo ser reeleitos.

Art. 30. E' facultado aos membros do conselho fiscal assistir as reuniões da directoria e discutir, sem direito de voto, cabendo á directoria convidal-os a tomar parte em suas reuniões sempre que julgar conveniente, e nos casos expressos nestes estatutos.

Art. 31. Os membros effectivos do conselho fiscal ou suplentes, quando estiverem preenchendo vagas, perceberão, por seus serviços, uma bonificação annual de 2 % calculada nos termos do art. 27 e seu paragrapho unico e paga pelo fundo de despezas (2 % cada um).

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 32. Haverá uma assembléa geral ordinaria no dia 15 de janeiro de cada anno para leitura do relatorio do presidente e parecer do conselho fiscal; discussão e votação desse parecer; eleição e posse da directoria e do conselho fiscal ou preenchimento de vagas neste ou naquella.

Paragrapho unico. Si por qualquer eventualidade não se realizar a assembléa geral no dia designado, estando findo o mandato da directoria ou conselho fiscal, entender-se-ha prorogado esse mandato até a reunião da assembléa, eleição e posse para os cargos de que se tratar.

Art. 33. As assembléas geraes, que serão convocadas com o prazo de 15 dias, pela imprensa, funcionarão, na primeira convocação com a presença de 50 socios no minimo e com qualquer numero na segunda, oito dias depois, e serão presididas pelo socio que fór acclamado, o qual escolherá os seus dous secretarios.

Paragrapho unico. Uma hora depois da marcada para a reunião, não havendo numero, ficará adiada a assembléa.

Art. 34. Haverá assembléas geraes extraordinarias:

a) quando o presidente da associação convocar;

b) quando o conselho fiscal fizer a convocação de accôrdo com o disposto na ultima parte da letra *d* do art. 28;

c) quando requererem á directoria 100 socios, indicando o motivo.

Art. 35. As votações nas assembléas geraes serão tomadas pelo numero de socios presentes, isto é, não serão computados os votos por procuração.

Art. 36. Em todas as assembléas geraes só se póde discutir o assumpto que determinou a sua convocação.

Art. 37. Todas as deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, isto é, metade e mais um.

Art. 38. Os directores podem discutir, mas não podem votar em assumptos que se prendam á sua gestão.

Art. 39. No caso de ser tomada pela assembléa geral qualquer resolução que á directoria pareça contraria ás leis em vigor ou a estes estatutos, ou prejudicial aos fins ou ao futuro da associação, o presidente convocará uma assembléa extraordinaria, dentro de 15 dias, na qual fundamentará o pedido de

nova resolução a respeito, com parecer do conselho fiscal. A decisão tomada pela nova assembléa desde que esteja dentro das leis obrigar definitivamente.

Art. 40. As actas das assembléas geraes deverão ser lavradas, lidas, discutidas, votadas e assignadas no mesmo dia em que se realizarem taes assembléas.

Paragrapho unico. Haverá um livro de presença no qual os socios que comparecerem lançarão seus nomes.

CAPITULO X

DAS ELEIÇÕES

Art. 41. As eleições para os cargos de directores e membros do conselho fiscal se farão por escrutinio secreto e de listas separadas, contendo cada uma tres nomes, salvo si a maioria optar para aclamação.

Paragrapho unico. Os immediatos em votos aos membros do conselho fiscal serão considerados seus supplentes.

Art. 42. Só podem ser eleitos para os logares de directores ou membros do conselho fiscal socios idoneos, residentes na séde da associação e que se achem inscriptos pelo menos ha um anno.

Art. 43. E' condição para ser considerado eleito para qualquer desses cargos reunir a maioria absoluta dos votos dos socios presentes.

Paragrapho unico. No caso de algum ou todos os votados não reunir a maioria absoluta de que trata este artigo, proceder-se-ha a segundo escrutinio, por maioria relativa, entre os dous mais votados para cada cargo.

Art. 44. A apuração de votos será feita á vista da assembléa por dous escrutadores, nomeados pelo presidente, com approvação da casa, por meio de votação symbolica, e as cédulas apuradas serão immediatamente incineradas pelo presidente.

Art. 45. No caso de algum ou alguns dos eleitos não aceitar o cargo para que foi votado, far-se-ha nova eleição em acto continuo.

Art. 46. Finda a apuração, o presidente proclamará os eleitos, aos quaes será dada posse na occasião, lavrando-se a competente acta e seguindo-se ao que dispõe mais a respeito o art. 40.

Paragrapho unico. Si qualquer dos eleitos não se achar presente á assembléa, será empossado perante a directoria e no caso de não comparecerem todos os novos directores a posse destes verificar-se-ha perante a directoria anterior, no dia immediato ao da eleição.

CAPITULO XI

DAS REGALIAS ESPECIAES DOS SOCIOS

Art. 47. O associado que fôr victima de algum desastre ou accidente que o impossibilite para o trabalho ou que de qualquer modo se invalidar, ou que fôr condemnado judicialmente por crime não infamante, não tendo meios de pagar as quotas por fallecimento, desde que o allegue o prove, ficará dispensado de tal obrigação enquanto perdurar a causa da dispensa, e, fallecendo, o peculio será pago aos seus herdeiros, beneficiarios ou legatarios, descontadas apenas de sua importância as quotas que o associado deixara de pagar.

Paragrapho unico. Cessando a causa da dispensa, o associado ficará obrigado a pagar as quotas atrazadas, por arbitramento da directoria, em prazo por ella estipulado, e tambem as futuras contribuições por fallecimento de socios da sua serie.

Art. 48. Aos associados é livre a declaração de legatarios a que se refere o art. 9º, § 2º, podendo legar o peculio a quem quizerem, desde que o façam por escripto e na fórma da legislação vigente, bem assim mudar essa declaração, nos termos do art. 10, § 3º.

Art. 49. O associado da serie A pôde se inscrever na serie C e vice-versa, gosando do abatimento de 20 % sobre as respectivas joias, comtanto que a inscripção seja feita simultaneamente. E' igualmente facultado aos socios das series A ou C o entrar para a serie B ou outras que porventura sejam creadas, desde que suas condições de saude o permittam, e bem assim aos da serie B a inscripção em uma segunda serie identica a essa.

Art. 50. Ficará remido o associado da serie A ou C que houver pago 600 quotas e o da serie B tendo pago 300, nos termos do art. 9º, § 1º, dos estatutos, preenchendo-se o respectivo logar com outro socio contribuinte.

Art. 51. O associado residente na séde social poderá pagar a joia de entrada em duas prestações mensaes e gosará do abatimento de 20 % sobre a mesma joia, comtanto que solicite a sua inscripção directamente no escriptorio da associação. Esta segunda concessão é extensiva aos socios em geral.

CAPITULO XII

DA RECEITA E DESPEZA — DO FUNDO DE PECULIOS E DO DE DESPEZAS

Art. 52. Constituirão receita geral da associação todas e quaesquer quantias arrecadadas durante o anno social, as quaes serão escripturadas de maneira a ser observado o disposto nos arts. 54, 55 e 57.

Paragrapho unico. Mensalmente todo o producto liquido da receita será recolhido a banco de confiança, até ulterior resolução da directoria, conservando-se em poder do director-the-soureiro apenas a importancia de 1:000\$000.

Art. 53. Constituirão despezas: impressos, annuncios, sellos do correio e para recibos, livros e mais o que fôr necessario ao expediente e á superintendencia; compra de moveis, immoveis e utensilios e aluguel de casa para o escriptorio; contribuição para a fiscalização do Governo; bonificações de que tratam os arts. 27 e 31, ordenados a funcionarios e demais empregados da associação; commissões a agentes; pagamento de exames medicos para inscripções de socios e gratificação ao medico da séde, relativa a cada parecer por si firmado; gastos acarretados pelo art. 47 e outros eventuaes.

Art. 54. O Fundo de peculios será formado:

a) de um quinto de cada joia da serie A, um terço de cada uma da serie B e de um quarto de cada uma da serie C;

b) de 10\$ sobre cada quota arrecadada, até o maximo de 1.000 quotas, por fallecimento verificado na serie A;

c) de 20\$ sobre cada quota arrecadada, até o maximo de 500, por obito occorrido na serie B, e até o maximo de 1.000, por fallecimento que se der na serie C;

d) de doações e beneficios;

e) de moveis e immoveis que a associação venha a adquirir;

f) de 36 % do saldo liquido annual do fundo de despezas, nos termos do art. 55, § 2º.

§ 1.º O fundo de peculios é destinado ao pagamento de peculios e ao deposito de que trata o art. 74.

§ 2.º As quantias levadas a este fundo só poderão ser empregadas em apolices da União, respeitado o disposto no art. 18.

Art. 55. O fundo de despezas será formado:

a) do restante de cada joia arrecadada e do excedente das contribuições dos socios por occasião de fallecimento de associado, nos termos do art. 54, letras a, b e c, dos estatutos;

b) dos juros e importancia de certidões arrecadados.

§ 1.º O fundo de despezas se destina a fazer face a todos os gastos da associação, nos termos destes estatutos.

§ 2.º O saldo annual verificado no fundo de despezas será assim distribuido: 44 %, para fazer face ás bonificações de que tratam os arts. 27 e 31; 36 %, como reservas ao fundo de peculios e os 20 % restantes passarão como saldo disponivel para o exercicio seguinte, á conta do dito fundo de despezas.

Art. 56. Ao relatorio annual do presidente serão appensos: o balanço geral da sociedade, o quadro demonstrativo do movimento do fundo de peculios e do de despezas, em resumo, mas de modo claro e preciso, assignados pela directoria e pelo superintendente.

CAPITULO XIII

DA CAIXA DE DEPOSITOS

Art. 57. A associação terá uma caixa de depositos, facultativa, na qual os associados em geral poderão ter em deposito a importancia de 11\$ ou 22\$, conforme a serie a que pertencer o depositante, ou multiplos dessas quantias, para pagamento de suas futuras contribuições.

Paragrapho unico. Cada depositante receberá, após qualquer obito de socio, um recibo da contribuição que lhe cumpria effectuar, e um aviso do saldo que, porventura, tiver na caixa; si fallecer tendo saldo a seu favor, os respectivos herdeiros ou legatarios receberão esse saldo conjunctamente com o peculio.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 58. Os presentes estatutos são iguaes para todos os socios e só poderão ser reformados pela assembléa geral, por proposta da directoria, ouvidos a Inspectoria de Seguros e o conselho fiscal sendo depois submettidos á approvação do Governo.

Paragrapho unico. Os casos omissos nos estatutos serão resolvidos de conformidade com as leis da Republica.

Art. 59. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações, que a directoria contrahir expressa ou intencionalmente em nome da associação.

Art. 60. Na ausencia de declaração de beneficiarios ou legatarios, subentende-se o peculio á ordem, caso em que o pagamento será feito aos legitimos herdeiros do associado, nos termos da legislação vigente.

Art. 61. Não serão admittidos para socios pessoas residentes em localidades sujeitas a epidemias periodicas ou onde, na occasião de ser feita a proposta, grasse qualquer molestia com caracter epidemico.

Art. 62. As vagas que se derem nas series completas serão preenchidas, de preferencia, com candidatos mais moços e de melhor saude.

Art. 63. Nenhuma senhora casada será inscripta na sociedade a não ser conjunctamente com seu marido, excepto:

a) si fôr divorciada;

b) si seu marido não reunir todas as condições requiridas pelo art. 5º e seus paragraphos ou já fizer parte de qualquer associação de peculios ou mantiver contracto de seguro de vida.

Paragrapho unico. Quando inscriptos marido e mulher, si aquelle deixar de pagar sua quota por fallecimento de socio, esta é que será eliminada, salvo si o legado beneficiar exclusivamente aos filhos do casal.

Art. 64. A associação não se responsabiliza pela falta de cumprimento de deveres por parte dos associados ou de seus representantes para todos os effectos destes estatutos.

Art. 65. Logo que haja necessidade, a directoria nomeará um medico encarregado exclusivamente de estudar e dar parecer sobre o relatorio medico do candidato a socio.

Art. 66. A cada associado será expedida uma certidão de sua inscripção, pela qual o dito associado pagará a quantia de 3\$000.

Art. 67. Si forem installadas novas series, estas se denominarão serie D, E, etc. alphabeticamente, tendo em subtítulo a designação do respectivo peculio maximo. A directoria só poderá installal-as á medida que se forem completando as actuaes.

Art. 68. A responsabilidade do director-thesoureiro pela guarda de todos os dinheiros, valores e documentos da associação, só cessará depois de receber plena quitação de seu successor, a qual deverá exigir logo que lhe passe a thesouraria da sociedade.

Art. 69. A assembléa geral que dissolver esta associação dará ao saldo existente o destino que mais convier.

Art. 70. Os directores, os membros do conselho fiscal e o superintendente não poderão ser procuradores de associados.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 71. A importancia do peculio e do fundo de reserva formados até a data em que começarem a vigorar as reformas introduzidas nos estatutos da associação passará para o fundo de peculios, deduzida apenas da quantia necessaria as despezas com a primeira quota de fiscalização, e a do fundo disponivel passará para o fundo de despezas, bem assim o saldo disponivel.

Art. 72. O mandato da actual directoria terminará em 15 de janeiro de 1911, bem assim o do conselho fiscal, devendo a assembléa geral, após a approvação das reformas dos estatutos, designar o presidente, o secretario e o thesourero, dentre os membros da dita directoria.

Art. 73. O disposto nos arts. 27 e 31 só entrará em vigor no exercicio de 1911.

Art. 74. A associação depositará no Thesouro Nacional, annualmente, em apolices da divida publica federal e mediante guia da Inspectoria de Seguros, o saldo do fundo de peculios, verificado no balanço do anno anterior, respeitado o disposto no art. 18, até que atinja a importancia de 200:000\$000.

Approved em assembléa geral extraordinaria hoje realizada na sala da Camara Municipal. Pouso Alegre, 25 de junho de 1910.

O presidente da assembléa, *Ramos Brandão*. — Os secretarios, *Ernesto Turchetto*. — *José Honorio dos Santos*.

A directoria — *Antonio A. C. de Rezende*, director-secretario em exercicio de presidente. — *Cezario Meyer*, director-thesoureiro. — *Maximiniano de Barros*, superintendente.

DECRETO N. 8.421 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$, suplementar á verba — Exercicios findos — do vigente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tabella B, annexa á mesma lei, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 500:000\$,

supplementar à verba n. 34 — Exercícios findos — do art. 37 da referida lei n. 2.221 para occorrer ao pagamento de despezas da mesma verba no corrente exercício.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.423 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Concedo à Sociedade Auxilio das Familias, com séde em Piracicaba, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica, e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Auxilio das Familias, de Piracicaba, Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os respectivos estatutos a este appensos, mediante as seguintes clausulas:

I. A Sociedade Auxilio das Familias, de Piracicaba, submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

II. Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com o presente decreto.

III. No mez de março de cada anno, a Sociedade Auxilio das Familias, de Piracicaba, recolherá ao Thesouro, mediante guia da Inspectoria de Seguros e em apolices da dívida publica federal, a importancia accrescida ao fundo de reserva, de accôrdo com o art. 23 dos estatutos, até que atinja o total de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DO DIA 22 DE MAIO DE 1910

Aos 22 dias do mez de maio de 1910, á 1 hora da tarde, no edificio da sociedade, nesta cidade de Piracicaba, Estado de S. Paulo, presentes 80 socios, cujos nomes figuram no livro de presença, o Sr. capitão Juvenal Aranha, vice-presidente em exercício da sociedade, erpoz o fim da reunião, que era a apresentação do seu relatorio e contas, posse da nova directoria e reforma dos estatutos.

Acclamado presidente da assembléa o Sr. José Teixeira Mendes, este associado, tomando assento, convidou para secretarios os associados Srs. Osorio Pompeu Paes de Campos e Guilherme Hoepfner. Em seguida, declarando o presidente installada a assembléa, procedeu-se á leitura da acta da sessão anterior, realizada em 5 de abril do corrente anno, sendo a mesma approvada.

Convidado então o Sr. vice-presidente em exercício a apresentar o seu relatorio e as contas da directoria, este exhibiu os mesmos documentos e o parecer favoravel da commissão fiscal, apresentando igualmente um projecto ou reforma dos estatutos, cujas alterações, segundo declarou, não modificam, a

essencia dos mesmos, representando sómente,* por um lado, exigencias das leis federaes e, por outro, modificações que a experiencia tem demonstrado serem indispensaveis. Realizada a leitura do relatorio e contas, e sendo os mesmos postos em discussão, foram unanimemente approvados. Realizada em seguida a leitura do projecto de estatutos apresentado, foi o mesmo posto em discussão, sendo igualmente approved, sem alteração alguma na sua totalidade. Isto feito, o Sr. presidente da assembléa convidou os novos eleitos a tomar posse de seus cargos, o que foi feito. E, como nada mais houvesse a tratar, o Sr. presidente declarou dissolvida a assembléa e mandou que na presente acta fossem transcriptos os estatutos tal como foram approvados.

Estatutos da Sociedade Auxilio das Familias

Piracicaba—Estado de S. Paulo

Reformados e approvados em assembléa geral do dia 22 de maio de 1910

CAPITULO I

DA SOCIEDADE E SEUS FINS

Art. 1.º A Sociedade Auxilio das Familias, instituida na cidade de Piracicaba, Estado de S. Paulo, onde tem sua séde, é uma associação de mutua beneficencia, composta de nacionaes e estrangeiros, sem distincção de estado, classe ou sexo, residentes no paiz.

Art. 2.º O fim da associação é constituir para os herdeiros, legatarios e beneficiarios do socio que fallecer, um peculio representado por meio de uma quota fixa, paga pelo associado.

CAPITULO II

DOS SOCIOS E SUA ADMISSÃO

Art. 3.º Para ser admittido como socio é preciso:

1º, requerer o pretendente a sua admissão, apresentando á directoria certidão de idade ou documento que a prove, ficando a mesma autorizada, na falta desse documento, a deliberação como julgar mais acertado;

2º, ter a idade de 18 a 50 annos;

3º, exercer profissão honesta;

4º, não soffrer molestia que possa occasionar a morte.

§ 1.º O pretendente será submettido a exame medico, devendo o attestado precisar claramente o estado do candidato na data da proposta.

Art. 4.º A sociedade fornecerá, gratuitamente, exemplares impressos para as propostas dos socios, onde os candidatos declararão o nome, idade, filiação, estado, naturalidade e residencia.

Art. 5.º As propostas entregues á directoria serão submettidas á deliberação da mesma, com assistencia do conselho fiscal.

Art. 6.º Aceita a proposta, será o nome do socio lançado no livro da matricula com as declarações constantes do art. 4.º.

Art. 7.º O candidato rejeitado só poderá apresentar nova proposta passado um anno e, se fôr ainda rejeitado, ficará inteiramente inhabilitado.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo não são applicaveis ás propostas para preenchimento de vagas que a directoria não rejeitar, mas que ficarem prejudicadas por falta de logar.

Art. 8.º Para o preenchimento de vagas serão sempre preferidos os candidatos mais moços, nunca excedendo a idade de 40 annos.

CAPITULO III

DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 9.º São deveres dos associados:

I. Satisfazer a joia de 20\$ ou 40\$, conforme a série, que se propuzer, respectivamente de 5:000\$ ou 10:000\$000.

II. Pagar com a entrada a contribuição ordinaria de 5\$ ou 11\$, conforme a série em que estiver inscripto.

III. Pagar, na thesouraria da sociedade, dentro do prazo de 15 dias, contados da data do convite, a contribuição ordinaria correspondente á sua série, toda a vez que fallecer um socio. O associado que não houver contribuido para o peculio dentro deste prazo, poderá fazel-o nos dez dias seguintes, ficando, porém, na decorrencia desse segundo prazo, suspenso de todos os seus direitos de socio até que pague. Findo esse segundo prazo, será eliminado sem mais formalidades.

IV. Communicar a mudança de sua residencia, afim de evitar possiveis extravios de correspondencia.

V. Tomar parte nas discussões e votação em assembléas geraes.

VI. Promóver a prosperidade da sociedade, cumprir seus estatutos e desempenhar os cargos para que fôr eleito.

Art. 10. Quando houver mais de um peculio a pagar, as chamadas para o pagamento de contribuições serão feitas, uma após outras, de 15 em 15 dias; e de duas simultaneamente, quando houver mais de seis peculios a pagar.

Art. 11. O socio que houver pago 600 contribuições ficará remido, preenchendo-se o seu logar por outro contribuinte.

Art. 12. As contribuições do socio que houver pago 200 ou mais contribuições, e que cahir em indigencia, que o prive de continuar a pagal-as, serão feitas pelo fundo de reserva e o seu importe descontado do peculio a pagar-se por sua morte.

Art. 13. A sociedade socorrerá com remedios e medico o socio que enfermar em estado de indigencia, una vez que o mesmo já tenha feito pelo menos 200 prestações. Estas despesas serão descontadas dos peculios a pagar-se.

Art. 14. O candidato deverá declarar em sua proposta a quem deve ser pago o peculio ou que o considera á ordem.

Fallecendo o associado sem que tenha feito qualquer declaração, o peculio será entregue ao conjuge sobrevivente, si for casado, ou á seus legitimos herdeiros si fallecer em estado de solteiro ou viuvo. Na falla de herdeiros, o peculio reverterá em favor dos cofres sociaes.

§ 1.º A declaração do socio poderá ser alterada em qualquer tempo, mediante requerimento seu com duas testemunhas e firma reconhecida, a qual deverá ser pessoalmente entregue pelo associado ou por seu procurador.

§ 2.º Do peculio á ordem poderá o socio dispor em favor de quem lhe aprouver, por testamento ou qualquer outra formula publica.

Art. 15. Os associados que preferirem pagar as suas quotas aos agentes da sociedade darão a mais, além da contribuição, \$500 para despesas da remessa.

Art. 16. A cada socio será entregue um diploma, assignado pelo presidente, thesoureiro e secretario da directoria.

Paragrapho unico. Pelo diploma, o socio pagará 1\$500, e por qualquer outro que se lhe expeça, em caso de extravio do primeiro, pagará 1\$000.

Art. 17. Cada socio terá direito a um exemplar dos estatutos.

Art. 18. O socio que abusar ou prevaricar no desempenho do cargo de que se achar investido será, sob proposta de qualquer socio, eliminado, depois de ser ouvido e não justificar-se, ficando sem direito algum e inhabilitado para sempre de voltar ao quadro social. Da decisão da eliminação, nesse caso, haverá recurso para a assembléa geral, sendo que esse recurso não tem effeito suspensivo.

Art. 19. O socio eliminado por falta de pagamento de sua contribuição, só será readmittido se ainda estiver nas condições exigidas pelos estatutos, para a admissão de socios e se pagar nova joia.

Art. 20. Não será pago o peculio sempre que se verificar que, para ser admittido, o socio usou de meios fraudulentos, e como falsas declarações, attestado de saude falso ou dado com falsidade, e por outro qualquer meio.

§ 1.º Não se pagará tambem o peculio no caso de suicidio do associado, salvo si occorrer depois de um anno da inscripção; assim como, quando tambem sendo, si o associado fôr victima de crime commettido pelo beneficiado.

§ 2.º Os herdeiros dos socios que se fizerem admittir por meios fraudulentos e os que perderem o direito ao peculio conforme o paragrapho anterior, nenhum direito terão á restituição das quantias pagas.

Art. 21. Si o peculio couber a orphão de pae e mãe, ou a individuo interdicto, provado o seu direito, terá a importancia d'elle o destino ordenado nas leis referentes aos bens de menores.

Art. 22. O peculio não reclamado dentro de tres annos, dando-se fallecimento no paiz, e de cinco annos, dando-se no estrangeiro, reverterá para o fundo de despeza da sociedade.

CAPITULO IV

DO FUNDO DE RESERVA E DE DESPEZA

Art. 23. O fundo de reserva é illimitado, será constituido pelo saldo do fundo social já existente, por dous quintos das joias e por 50 % do saldo liquido do fundo de despezas verificadas semestralmente em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

Este fundo, até que atinja a somma de 200:000\$, será recolhido em apolices ou em dinheiro ao Thesouro Federal.

Art. 24. Constituem fundo de despeza:

- 1º, tres quintos das joias dos socios;
- 2º, as quantias recebidas pelos diplomas;
- 3º, os juros dos dinheiros depositados;
- 4º, os excessos de contribuições para peculios;
- 5º, os peculios não reclamados no prazo.

Art. 25. Constituem despezas tiradas do respectivo fundo:

- a) impressos, publicações e reclames;
- b) compra de bens moveis e immoveis;
- c) aluguel de casa, asseio, agua e illuminação;
- d) expediente, gratificações e ordenados;
- e) exames medicos.

Paragrapho unico. Do saldo liquido do fundo de despezas, verificado semestralmente, serão deduzidos 50 % para o semestre seguinte, levando-se o restante para o fundo de reserva, que terá de ser recolhido aos cofres do Thesouro Nacional.

CAPITULO V

DO QUADRO SOCIAL

Art. 26. O quadro social será composto de séries de 1.100 associados para a formação de peculios maximos de 5:000\$ e 10:000\$, tendo cada um a sua numeração de ordem. Poderá, entretanto, a administração organizar séries para a formação de peculios até 30:000\$, com o numero de socios que for conveniente, desde que obtenha préviamente approvação do Governo sobre o plano a adoptar.

CAPITULO VI

DO PECULIO

Art. 27. O peculio a que se referem estes estatutos é formado pelas contribuições dos socios e será entregue á pessoa ou pessoas designadas pelos mesmos. Este peculio será correspondente á força numerica dos socios quites, não podendo ser inferior a 1:000\$, nas séries cujo maximo é de 5:000\$, nem inferior a 2:000\$ nas séries cujo maximo é de 10:000\$000.

§ 1.º Não estando a série completa, o peculio será calculado á razão de 5\$ ou 10\$ tantas vezes quantos forem os socios quites na data do fallecimento do associado.

§ 2.º Não tendo attingido a 1.050 o numero de socios quites na série de 5:000\$, descontar-se-hão do peculio a pagar 10 % para as despesas da sociedade.

Art. 28. O prazo para o pagamento do peculio será de 30 dias, contados do dia da notificação á directoria pelos interessados, notificação esta que deverá ser acompanhada da certidão de obito, de um attestado de identidade passado pela autoridade policial ou judiciaria do lugar do fallecimento, e do diploma do fallecido.

Paragrapho unico. O prazo para pagamento de peculio poderá ser alterado no caso de epidemia reconhecida ou quando, a juizo da directoria, for augmentado o do pagamento das contribuições, não excedendo de seis mezes.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. A administração fica confiada a uma directoria composta de presidente, de um vice-presidente, 1º e 2º secretarios, thesoureiro, vice-thesoureiro, cujo mandato durará quatro annos. O mandato da actual directoria durará até 31 de dezembro de 1913, devendo-se, um mez antes, proceder á eleição da nova directoria cuja posse será dada a 15 de janeiro do anno seguinte.

Art. 30. A' administração incumbe:

a) resolver sobre qualquer ponto omisso nestes estatutos, de accôrdo com o conselho fiscal, levando seu acto á approvação da primeira assembléa geral;

b) crear novas séries para a admissão de socios;

c) crear agencias onde convier, nomeando empregados idoneos e fixando os respectivos vencimentos.

Essa directoria exercerá as funções que, em geral, pertencem ás suas congengeres pelo art. 10 do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, e art. 101 e seguintes do decreto n. 434, de 1891.

d) elaborar o regimento interno;

e) resolver, de accôrdo com o conselho fiscal, sobre as eliminações de socios que incorrerem nas faltas previstas nestes estatutos.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assemblea geral. O mandato do actual conselho terminará em 31 de dezembro de 1910, devendo-se um mez antes proceder á eleição do novo, cuja posse será dada pela directoria no dia 15 de janeiro de cada anno.

Paragrapho unico. Cabe ao conselho fiscal, além de outras obrigações estabelecidas nestes estatutos, exercer as attribuições que pelo decreto n. 434, art. 118 e seguintes, pertencem aos fiscaes das sociedades anonymas.

CAPITULO IX

ATTRIBUIÇÕES

Art. 32. Ao presidente compete:

1º, presidir as reuniões da directoria e dirigir os trabalhos, podendo suspendel-os ou adial-os quando julgar conveniente;

2º, convocar sessões extraordinarias;

3º, cumprir e fazer cumprir estes estatutos;

4º, representar a associação activa e passivamente em juizo e fóra d'elle, em todos os negocios de seu interesse;

5º, assignar os diplomas e actas de sessões, rubricar os livros e autorizar despezas;

6º, assignar escripturas, procurações, contractos, transferencias de titulos, retiradas de dinheiro de estabelecimentos bancarios e tudo quanto represente valor ou compromisso social;

7º, organizar e apresentar, no fim de cada anno, um relatório circumstanciado do movimento geral da associação;

8º, exercer por si só actos administrativos, de caracter urgente, *ad referendum* da directoria, á qual communicará na primeira reunião.

Art. 33. Ao vice-presidente compete:

1º, substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos;

2º, tomar parte nas reuniões da directoria.

Art. 34. Ao 1º secretario compete:

1º, cumprir com a maxima brevidade as resoluções dos poderes sociaes competentes, officiando ás partes interessadas;

2º, lavrar as actas das sessões da directoria e proceder á leitura das mesmas e do expediente;

3º, assignar os diplomas.

Art. 35. Ao thesoureiro compete:

1º, a responsabilidade de todo o dinheiro e valores da associação, sob sua guarda, até receber plena quificação quando passar o cargo ao substituto legal, perante o conselho fiscal;

2º, firmar os recibos de pagamento de contribuições e quaesquer outros;

3º, recolher á Caixa Economica ou a estabelecimento bancario de notoria estabilidade e confiança da praga não só as quotas de peculio que não poderão ser desviadas sob pretexto algum, como qualquer outra quantia que exceder ás despezas;

4º, fornecer á directoria uma nota demonstrativa das alterações que se devam fazer no quadro social por falta de pagamento de contribuições, sempre que, por fallecimento de um associado, se fizer uma chamada;

5º, despende os dinheiros da associação e providenciar para a sua arrecadação logo que receber a respectiva ordem do presidente;

6º, apresentar balanço trimestral da receita e despesa;

7º, prestar contas á directoria, do movimento do fundo social, sempre que esta o exigir;

8º, fazer entrega do pecúlio aos herdeiros habilitados, dos quaes exigirá recibo firmado por duas testemunhas ou escriptura publica, quando este recibo não possa ser escripto e assignado pelos quitantes;

9º, publicar os recibos de quitações;

10, conservar em seu poder até a quantia de 2:000\$ para as despesas urgentes da sociedade.

Art. 36. Ao 2º secretario compete: auxiliar o primeiro em todos os seus deveres, quando solicitado por este e substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

CAPITULO IX

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 37. Haverá em cada anno social duas assembléas geraes, uma a 15 de janeiro, para apresentação do relatório e contas da directoria e posse e outra no primeiro domingo de dezembro, para eleição.

Art. 38. Haverá assembléas geraes extraordinarias:

1º, quando a directoria convocar por deliberação sua e do conselho fiscal;

2º, quando for pedida á directoria por 50 socios, no minimo, precisando os fins.

Art. 39. As assembléas funcionarão, em primeira convocação, com um minimo de 50 socios e com qualquer numero em segunda, si não se realizar na primeira por falta de numero, e serão presididas pelo socio que for acclamado, o qual escolherá os seus secretarios.

Art. 40. É facultado ao associado fazer-se representar por procuradores com poderes especiaes, não podendo cada socio representar mais de tres e nem ser procuradores os membros da directoria ou do conselho fiscal e os empregados da sociedade.

Art. 41. Em todas as assembléas tratar-se-ha exclusivamente do assumpto que as motivou.

Art. 42. A directoria será eleita por suffragio directo dos associados, em assembléa geral, podendo os associados de fóra da séde, que não puderem comparecer pessoalmente, enviar os seus votos em cedulas assignadas e fechadas em enveloppes com a simples declaração externa — « Voto para a directoria e conselho fiscal ».

Art. 43. No caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, assumirá a presidencia o membro do conselho fiscal mais votado. Em igualdade de votos será o mais velho.

Art. 44. Todas as deliberações da assembléa serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 45. Haverá nas assembléas um livro de presença no qual os associados que tiverem de formar a assembléa inscreverão os seus nomes como responsaveis por suas deliberações.

CAPITULO X

DAS ELEIÇÕES

Art. 46. As eleições serão feitas por meio de lista e por escrutinio secreto.

Art. 47. As eleições para a directoria e para o conselho fiscal far-se-hão em duas listas separadas, contendo uma seis nomes com a indicação do cargo para o qual cada um é votado.

o outra contendo seis nomes para o conselho fiscal, sendo tres para effectivos e tres para supplentes.

§ 1.º E' condição para considerar-se eleito para qualquer cargo reunir maioria absoluta de votos, isto é, pelo menos metade e mais um.

§ 2.º No caso de algum ou todos os votados não reunirem, maioria absoluta de votos, proceder-se-ha a segundo escrutinio entre os dous mais votados para o cargo.

Art. 48. A apuração de votos será feita á vista da assembléa por dous escrutadores e as chapas, depois de verificadas pelo presidente, serão incineradas.

Art. 49. No caso de algum dos associados não aceitar o cargo para que for eleito, a assembléa procederá a nova eleição para esse cargo, neste ou em outro dia marcado pelo presidente.

Art. 50. Do resultado da assembléa se lavrará uma acta, que será assignada pela mesa e pelos socios que quizerem.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 51. Os presentes estatutos são iguaes para todos os associados e sómente a assembléa geral poderá reformal-os.

Art. 52. O peculio por fórma alguma poderá ser apprehendido para pagamento de dividas da associação, do fallecido ou de seus herdeiros.

Art. 53. As despesas das quitações de peculio correrão por conta dos quitantes.

Art. 54. Aos associados é livre a declaração de herdeiros, podendo instituir a quem quizer. Na falta de indicação, o peculio passará aos seus herdeiros legaes.

Art. 55. A directoria responderá subsidiariamente pelos compromissos e obrigações que a associação contrahir, resultantes dos seus actos, e todos os associados terão responsabilidade subsidiaria quando o compromisso ou obrigação resultar de acto da assembléa geral.

Art. 56. Não se aceitarão socios de logares em que esteja grassando qualquer epidemia e igualmente as mulheres, quando em estado de gravidez.

Art. 57. A sociedade vedará os salões do edificio social a reuniões politicas.

Art. 58. A directoria não poderá alienar, por motivo algum, bens immoveis pertencentes á sociedade sem autorização da assembléa geral.

Art. 59. A dissolução da sociedade não poderá ser votada sempre que 300 socios queiram continuar com o mesmo fim.

§ 1.º Proposta a dissolução da sociedade e aceita pela assembléa, será ella publicada nos jornaes por espaço de 30 dias seguidos, fazendo um chamamento a todos os que queiram continual-a com o mesmo fim, até que completem os 300 socios.

§ 2.º Findo esse prazo e não comparecendo os 300 socios que se proponham continuar, os socios que ficarem distribuirão entre si, na proporção de suas entradas, o fundo que restar da sociedade sempre que tiverem feito no minimo 200 prestações.

Art. 60. Quando o associado que residir fóra da séde indicar á directoria pessoa que o represente na mesina séde, e por elle pague as suas contribuições e esta pessoa faltar a qualquer pagamento que acarrete a eliminação do socio, poderá este recorrer á directoria, no prazo de 30 dias, justificando-se da falta. Sendo justa a causa e não havendo culpa do socio, será elle reintegrado quando houver vaga.

Art. 61. A Sociedade Auxilio das Familias submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e as que vierem á ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim

á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros. Para constar, lavrei a presente acta, que vae assignada pela mesa sómente, segundo deliberação da assembléa. Eu, Osorio Pompeu Paes de Campos, secretario, a escrevi e assigno. — *José Teórcira Mendes*. — *Osorio Pompeu Paes de Campos*. — *Guilherme Hoepfner*.

Conferido e concertado com o original, do qual está conforme, do que dou fé.

Piracicaba, 8 de setembro de 1910. — Em testemunho da verdade, *Virgilio Pompeu de Campos Toledo*, 1.^o tabelião interino.

(Sellada a primeira).

DECRETO N. 8.424 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Concedo autorização á Sociedade Beneficente «Egualdade», com séde na cidade do Rio de Janeiro, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos, com alterações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requeru a Sociedade Beneficente «Egualdade», com séde nesta cidade do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, e bem assim approvar os respectivos estatutos a estes appensos, mediante as seguintes clausulas :

1.^a A sociedade denominar-se-ha Sociedade Mutua Egualdade, submittendo-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.^a Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados no Registro Especial de Títulos desta Capital, com o presente decreto e com as alterações seguintes :

Ao art. 15, accrescente-se o seguinte paragrapho: «Do saldo verificado entre as quotas arrecadadas e os peculios pagos proporcionalmente ao numero de socios inscritos será deduzida uma porcentagem de 20 % para constituição de um fundo de reserva, o qual será empregado de conformidade com o § 1.^o do art. 39 do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903».

Art. 19, accrescentem-se as seguintes palavras: «os quaes vencerão o honorario mensal de 500\$ cada um, logo que o valor dos contractos realizados attinja a 6.000:000\$000.

3.^a No mez de março de cada anno a Sociedade Mutua Egualdade recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia das reservas accrescidas nos balanços de dezembro, até que attinja o total de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89.^o da Independencia e 22.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Sociedade Beneficente Egualdade com as modificações apresentadas e approvadas em assembléa de fundação, em 15 de fevereiro de 1910.

Séde social rua Primeiro de Março n. 23, 1.^o andar — Caixa Postal 722 — Rio de Janeiro.

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.^o Sob a denominação de «Egualdade», sociedade beneficente, fica organizada na cidade do Rio de Janeiro uma sociedade composta de 3.000 pessoas, sem distincção de sexo,

nacionalidade e crenças, residentes no Brazil, e que se regerá pelas leis em vigor, na parte que lhe forem applicaveis e pelas disposições destes estatutos.

§ 1.º Os primeiros 500 socios serão considerados fundadores.

Art. 2.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração será de 40 annos.

Art. 4.º A sociedade terá por fim:

a) constituir um peculio de 30:000\$ em favor dos successores beneficiados dos socios, pagavel no caso de fallecimento destes, seja qual for a causa de morte, excepto no caso de suicidio e quando este occorra dentro do primeiro anno da admissão;

b) constituir um fundo de peculio illimitado.

Art. 5.º O anno social da Igualdade será o anno civil.

Art. 6.º A sociedade só poderá ser dissolvida pelos meios previstos na legislação em vigor.

DA ADMISSÃO, DEVERES, DIREITOS E PENAS DOS SOCIOS

Art. 7.º Para ser admittido na sociedade torna-se necessario:

§ 1.º Ter 20 a 35 annos de idade (ou mesmo 60 no primeiro anno social) e estar no gozo de perfeita saude.

§ 2.º Ter bom procedimento civil e social.

§ 3.º Ser proposto por um socio ou agente da sociedade.

§ 4.º Ser inspeccionado por medicos do corpo social.

§ 5.º Ter occupação que lhe garanta a subsistencia honesta.

§ 6.º Uma vez verificado o candidato estar nas condições de saude, idade e posição supra exigidas para pertencer á sociedade, será admittido, pagando no acto de assignar a proposta a joia de 100\$000.

Este pagamento poderá ser feito de uma só vez ou em prestações semestraes de 55\$, ou em quatro trimestraes de 30\$000.

DOS DEVERES DOS SOCIOS

Art. 8.º São deveres dos socios:

§ 1.º Contribuir, sempre que fallecer um socio, com a quantia de 15\$, dentro do prazo de 20 dias a contar da data do aviso ou publicação de chamada feita pela directoria.

§ 2.º O socio que dentro do prazo do paragrapho anterior não tiver entrado para os cofres da sociedade com a quota, terá mais o prazo de 10 dias para tornar effectiva a sua contribuição, ficando, porém, caso não seja do numero de fundadores, durante este ultimo prazo suspenso das suas garantias sociaes, isto é, em caso de fallecimento, ou o beneficiario por elle instituido ou os seus herdeiros não terão direito ao recebimento do peculio que lhes é destinado. Os fundadores depois de 30 dias, a contar da data do aviso, perderão tambem as garantias sociaes.

§ 3.º Pagar a quantia de 5\$ pelo diploma, quando este lhe for apresentado.

§ 4.º Fazer as declarações a favor de quem legar o peculio, pois desta fórma tem a vantagem de não poder ser o mesmo penhorado pelos credores do socio fallecido.

a) Esta designação deve ser feita por escripto e é revogavel em qualquer tempo. Caso não seja por escripto, o peculio será pago aos herdeiros do socio, na fórma de direito.

§ 5.º Comparecer ás assembleas geraes por si ou por procurador que seja socio, e aceitar os cargos ou incumbencia para que forem eleitos ou nomeados.

§ 6.º Participar por escripto á directoria, quando temporaria ou definitivamente tiver de retirar-se do paiz.

§ 7.º Constituir na séde da sociedade pessoa ou representante legal que faça suas entradas, no caso de ausencia definitiva ou temporaria.

§ 8.º Prestar gratuitamente á sociedade os serviços que forem julgados necessarios á directoria.

§ 9.º O socio que fallecer dentro do primeiro anno, sem que tenha completado o pagamento total da joia, será descontado do peculio o restante da joia devida.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS E SEUS HERDEIROS

Art. 9.º O socio terá direito:

§ 1.º A tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

§ 2.º A propor socios effectivos.

§ 3.º Legar o peculio a quem entender.

§ 4.º Propor medidas que julgar de interesse social.

Art. 10. Ficam estabelecidas aos socios as seguintes penas:

§ 1.º Será destituido do cargo que occupar todo o membro da directoria ou do conselho fiscal que não cumprir os deveres inherentes ao seu cargo ou ultrapassar os limites de suas attribuições, na fórma da legislação em vigor.

§ 2.º Será eliminado, a juizo da assembléa geral, seja qual for a sua categoria, perdendo o direito ao peculio e a qualquer reembolso, o socio que:

a) extraviar valor da sociedade, qualquer quantia ou objecto que represente valor, ainda mesmo que não necessite da intervenção judiciaria, para resolvê-los;

b) propuzer para socio pessoa inadmissivel, havendo-se com má fé, perdendo ambos o peculio em caso de fallecimento e o direito a qualquer reembolso;

c) não pagar as quotas estabelecidas dentro do respectivo prazo estipulado no art. 8.º, §§ 1.º e 2.º.

Art. 11. O socio eliminado por falta de pagamento da quota da chamada ou mesmo a seu pedido, poderá ser novamente admittido, sujeitando-se a todas as exigencias do art. 7.º e seus paragraphos.

Art. 12. O socio eliminado pelas faltas constantes da letra a, art. 10, § 2.º, não poderá ser admittido na sociedade.

Paragrapho unico. Ficam comprehendidos nas disposições deste artigo os socios que pedirem demissão em collectividade.

Art. 13. A importancia do peculio é de 30:000\$, desde que existam 3.000 socios effectivos e quites. Em caso contrario serão entregues aos herdeiros do associado tantas quotas de 10\$ quantos forem os socios existentes no dia do seu fallecimento.

Art. 14. Para o effeito do pagamento do peculio aos herdeiros ou beneficiarios, ficam elles na obrigação de immediatamente communicar o obito á directoria da sociedade e de se habilitarem regularmente.

Paragrapho unico. Si os herdeiros não communicarem immediatamente o obito á directoria, só receberão o peculio quando a sociedade tiver conhecimento positivo do obito, e a importancia do peculio nunca será superior áquella que lhes tocaria si houvessem participado no dia em que o socio falleceu.

Art. 15. O fundo de peculio será constituido pelas quotas de 15\$660, com que contribuirá cada socio por occasião do fallecimento de um socio, pelos donativos ou beneficios em favor da sociedade, bem como pelos juros dessas quantias e pelo saldo das joias de entrada, devendo as respectivas quantias ser recolhidas a banco de absoluta confiança ou convertidas em titulos da divida publica.

Art. 16. Logo que o fundo do peculio o permitta, o pagamento dos peculios aos herdeiros ou beneficiarios, a juizo da directoria e do conselho fiscal, poderá ser de 30:000\$, independente do numero de socios ter attingido a 3.000.

Art. 17. O fundo de despeza será formado pelas joias pagas pelos socios e pela importancia do diploma.

§ 1.º O fundo de despeza fica sujeito ao pagamento de todas as despezas de administração.

§ 2.º O fundo de despeza será depositado em conta corrente em um ou mais bancos desta Capital, e dahi retirado pela directoria, á medida de suas necessidades diarias ou mensaes.

Art. 18. A directoria, se julgar conveniente, creará uma caixa de depositos facultativos aos socios, seja qual for o domicilio dos mesmos, na qual poderão depositar qualquer quantia destinada a garantir-lhes a permanencia na sociedade, evitando a sua eliminção por falta de pagamento, no tempo devido, das quotas de que trata o art. 8º, §§ 1º e 2º.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral, de cinco em cinco annos.

Paragrapho unico. A primeira directoria será composta dos actuaes directores provisorios e fundadores da sociedade, que a administrarão por espaço de cinco annos.

Art. 20. A eleição da directoria será feita por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte, no caso de empate.

Paragrapho unico. A directoria, cujo mandato terminar, poderá ser reeleita.

Art. 21. Os directores ficam investidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a em juizo, activa e passivamente, não podendo, porém, hypothecar nem alienar os bens immoveis da sociedade que possam existir.

Art. 22. A directoria compete:

a) ministrar todos os negocios sociaes, organizar os regulamentos precisos e a escripta da sociedade, nomear e admittir empregados e fixar seus vencimentos;

b) acceitar ou rejeitar socios, de accôrdo com as disposições dos estatutos, escolher os medicos que devem proceder ao exame nos candidatos e socios;

c) nomear, destituir esses medicos quando achar conveniente aos interesses sociaes;

d) escolher e convidar 12 socios fundadores para formarem um conselho consultivo, ao qual a directoria deverá, independente do conselho fiscal, em caso de duvidas ou que tenha de resolver sobre assumpto de relevancia e que seja de vantagem, a consulta, para soluçção, com segurança, do assumpto a resolver;

e) convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e zelar pelos fundos da sociedade, dando-lhes as applicações indicadas nestes estatutos;

f) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a dos seus successores, e avisar os socios dos fallecimentos havidos;

g) averiguar os diplomas dos socios e pagar aos herdeiros ou beneficiados dos fallecidos o peculio que lhes tocar;

h) preparar e apresentar ás assembléas geraes o relatório annual da sociedade, observar fielmente estes estatutos, providenciando nos casos omissos, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 23. A directoria reunir-se-ha ao menos uma vez por mez para deliberar sobre os interesses sociaes.

Art. 24. Ao presidente da directoria compete:

§ 1.º Presidir ás reuniões da directoria e do conselho fiscal, em sessão conjuncta, e as assembléas geraes.

§ 2.º Assignar com o director-secretario os diplomas dos socios e com o thesoureiro os balanços annuaes da sociedade e os cheques para a retirada do dinheiro dos bancos.

§ 3.º Representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes.

§ 4.º Convocar as sessões da directoria e assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal.

§ 5.º Fixar, de accôrdo com os outros directores, o numero, categoria, funções, vencimentos e gratificações, bem como suas horas de trabalho, commissões aos agentes (que não poderão exceder de 50 %), commissões aos caixas-locaes, nomeal-os, suspendel-os e demittil-os.

§ 6.º Escolher, de accôrdo com os outros directores, os bancos em que devem ser depositados os fundos da sociedade, bem assim os titulos de renda.

§ 7.º Chamar o socio que deve substituir o director impedido ou eliminado.

§ 8.º Dar andamento aos papeis da sociedade dependentes de seu despacho, rubricar livros, assignar escripturas, procurações e autorizar despezas, praticando, afinal, todos os actos que lhe devem estar affectos em virtude de seu cargo.

Art. 25. Aos directores compete:

§ 1.º Redigir todas as actas das sessões da directoria, os relatorios annuaes, de accôrdo com os outros directores, bem assim quaesquer documentos que lhe forem solicitados.

§ 2.º Redigir os avisos e circulares aos socios, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação e bem assim quaesquer annuncios ou reclames uteis á sociedade.

§ 3.º Auxiliar o director-presidente e o thesoureiro em todos os serviços a seu cargo.

§ 4.º Passar as certidões que forem requeridas, ter a seu cargo o archivo da sociedade, assignar os diplomas e substituir o director-presidente e o director-thesoureiro em seus impedimentos.

Art. 26. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Organizar e ter sob a sua direcção e guarda a escripturação da sociedade, extrahir e assignar recibos, assignar cheques com o presidente e fornecer ao presidente e secretario todas as reclamações exigidas.

§ 2.º Organizar com o director-secretario o serviço de escripturação da sociedade, dirigindo e distribuindo com este o serviço de expediente.

§ 3.º Recolher aos bancos o dinheiro da sociedade e ter sob a sua guarda as respectivas cadernetas e os titulos de renda da sociedade, os livros de escripturação e mais papeis de importancia.

§ 4.º Fazer entrega, mediante recibos, aos herdeiros ou beneficiados dos socios fallecidos, do peculio a que os mesmos tem direito.

§ 5.º Prestar contas á directoria do movimento social e ter a seu cargo a caixa de depositos.

§ 6.º Fornecedor balanços annuaes da receita e despeza e assignal-os com o presidente.

§ 7.º Effectuar todos os demais pagamentos.

§ 8.º Substituir o director-presidente e o secretario em todos os seus impedimentos.

§ 9.º No caso de divergencia entre os directores o voto do presidente desempatará.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal da sociedade será composto de tres membros effectivos e tres supplementos, eleitos, annualmente, pela assembléa geral em sessão ordinaria.

Art. 28. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade, dar annualmente por escripto o seu parecer sobre os negocios da sociedade, tomando por base o balanço, inventarios e contas da administração.

§ 2.º Convocar a directoria para conferenciar com ella, sempre que julgar conveniente aos interesses da sociedade.

§ 3.º Assistir ás reuniões da directoria para as quaes fôr convidado por ella, emittindo o seu parecer sobre os assumptos apresentados á discussão.

§ 4.º Convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occurram motivos graves e a directoria se recuse a fazel-o.

Art. 29. O conselho fiscal poderá ser reeleito.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 30. Todos os annos, em janeiro, haverá uma assembléa geral ordinaria, para apresentação do relatorio, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes tem de ser discutidos e sujeitos á approvação dos socios presentes e bem assim para a eleição do conselho fiscal.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita 15 dias antes, por annuncios nos principaes jornaes.

Art. 31. Os directores e os membros do conselho fiscal não podem votar pela approvação de suas contas, relatorios e pareceres.

Art. 32. Haverá tantas assembléas extraordinarias quantas forem julgadas necessarias, pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas pelos socios em numero que representem no minimo a sua quinta parte.

§ 1.º A convocação dessas assembléas será feita com antecedencia de 15 dias para as ordinarias ou de oito dias para as extraordinarias. Nessas assembléas só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 33. Em todas as assembléas ordinarias ou extraordinarias vencerá sempre a maioria de socios presentes, seja qual fôr o assumpto de que trata, de accôrdo com o art. 30.

Art. 34. Em todas as assembléas geraes funcionarão sempre com o numero legal de socios, que a ella se apresentem pessoalmente ou por procuração.

Quando, porém, nem na primeira nem na segunda convocação houver o numero legal, as assembléas funcionarão com qualquer numero na terceira convocação, previamente convocada.

Art. 35. Nas assembléas geraes em que se tiver de proceder a eleição, se fará escrutinio secreto.

Art. 36. São attribuições das assembléas geraes:

§ 1.º Resolver acerca de todos os assumptos referentes á sociedade.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Resolver sobre as alterações ou reforma dos estatutos, dissolução da sociedade e sobre quaesquer propostas dos socios, da directoria e do conselho fiscal.

Art. 37. A sociedade poderá ser dissolvida por consenso dos socios, em assembléa geral, em numero superior a tres quartos dos socios inscriptos e na plenitude dos direitos sociais.

Paragrapho unico. Dada a dissolução da sociedade, só será devido aos socios os bens existentes, na data da dissolução da sociedade, e serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os membros da sociedade, comprehendendo o successor do socio fallecido no dia da dissolução social.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Desde que fique completo o numero de socios previsto nestes estatutos, far-se-ha um sorteio annual para a remissão dos socios existentes, a começar pelos fundadores e em numero igual aos socios aceitos e excedidos.

Art. 39. Não havendo fallecimento algum durante um trimestre a directoria fará uma chamada de 15\$, afim de concorrer ás despesas de administração. O excedente será levado a fundo de peculio.

Art. 40. Os casos omissos nestes estatutos, serão resolvidos e regulados pela legislação em vigor.

Art. 41. A sociedade, á vista da certidão do obito, entregará immediatamente por conta do peculio e a quem de direito, a importancia de 1:000\$, para as despesas do funeral do socio fallecido.

Director-presidente, Dr. Celso Bayma.

Director-secretario, Candido Campos.

Director thesoureiro, Dr. Leopoldo da Cunha Filho.

Conselho fiscal: Dr. Joaquim Xavier da Silveira, Dr. José Jeaquim da Costa Pereira Braga e Olfo Prazeres.

Supplentes do conselho fiscal: Alfredo João de Souza Filgueiras, Anatolio Valladares e Oscar Rosas.

Conselho consultivo: Senador Dr. Arthur Lemos, general Dr. Thaumaturgo de Azevedo, senador Dr. João Luiz Alves, deputado Dr. Duarte de Abreu, Dr. Octavio de Souza Leão, deputado coronel Honorio Gurgel, professor major Hemetério José dos Santos, Dr. Antonio de Paula Rodrigues Alves, Dr. Theophilo Nolasco de Almeida e Octavio Guimarães.

Medico, Dr. Alberto Salema. — *Leopoldo da Cunha Filho*, director.

DECRETO N. 8.425 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Concede autorização á Associação Beneficente Vera Cruz, com séde nesta capital, para funcionar na Republica e approva os respectivos estatutos, com alterações.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Beneficente Vera Cruz, com séde nesta capital:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as modificações adeante indicadas, mediante as seguintes clausulas:

1^a, Associação Beneficente Vera Cruz submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros;

2^a, os seus estatutos serão registrados conjunctamente com o presente decreto e ficam approvados com as seguintes alterações:

No art. 25, supprima-se a letra c;

Ao final do art. 47, acrescente-se: « mediante approvação do Governo » ;

Ao art. 63 paragrapho unico, accrescento-se: « o ficará inhibido de votar se fôr membro da directoria nos casos dos arts. 60 e 61 »;

Ao capitulo V, ou onde convier, accrescento-se o seguinte artigo additivo: « O beneficio de que trata o art. 27 destes estatutos não poderá de fôrma alguma ser penhorado ou apprehendido para pagamento de dividas da associação, do fallecido, nem de seus herdeiros, legatarios ou beneficiarios »;

3º, no mez de setembro de cada anno a directoria da Vera Cruz recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros e em apolices da divida publica federal, a importancia dos saldos verificados de accordo com o art. 35 dos estatutos, até que atinja o total de 200:000\$000.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSEGA

Francisco Antonio de Salles.

Estatutos da Associação Beneficente Vera Cruz

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEU FIM

Art. 1.º A Associação Beneficente Vera Cruz com séde e fôro para todos os effeitos de direito, na cidade do Rio de Janeiro, é uma associação de duração illimitada, composta de nacionaes e estrangeiros, de ambos os sexos, sem distincção de classe.

Art. 2.º O fim da associação é garantir no caso de fallecimento de algum associado, a quem de direito fôr, na fôrma destes estatutos, um beneficio formado por meio de contribuições, nos termos do art. 18 n. 2, com que concorrem os associados sobreviventes.

Paragrapho unico. Esse beneficio nunca deverá ser inferior a 1:000\$, nem superior a 10:000\$000.

CAPITULO II

DOS ASSOCIADOS E SUA ADMISSÃO

Art. 3.º Serão admittidas todas as pessoas residentes nesta Capital e em Nietheroy, sem distincção de sexo, naturalidade e crenças, que tiverem os seguintes requisitos:

1º, idade entre 15 e 55 annos, apresentando os menores do sexo masculino até 21 annos e os de sexo feminino até 18 annos autorização paterna ou de quem de direito;

2º, não soffrerem de molestia incuravel, o que será verificado pelo exame medico a que se submeterão;

3º, terem bom procedimento civil e social.

Art. 4.º O numero de associados é illimitado, não podendo, porém, ser inferior a 221.

Art. 5.º A admissão de associados se verificará por proposta de qualquer associado á directoria, em impresso gratuitamente fornecido pela associação, no qual se declarará o nome, idade, filiação paterna e materna, estado, naturalidade e profissão do proposto.

Art. 6.º As propostas deverão ser assignadas pelos proponentes e propostos.

Art. 7.º Recebida a proposta, o presidente da associação designará immediatamente um medico, de preferencia associado, para proceder ao exame de sanidade. Essa diligencia, porém, não poderá exceder de 10 dias, contados da data do despacho do presidente.

§ 1.º No acto do exame o proposto fará no impresso que lhe fór apresentado pelo medico todas as declarações constantes da proposta.

§ 2.º Verificada, em qualquer tempo, a falsidade das declarações a que se refere o paragrapho anterior a associação ficará eximida do pagamento do beneficio e da restituição do que houver recebido.

Art. 8.º Feito o exame, será a proposta, com o attestado do medico, submettida á deliberação da directoria na sua primeira reunião.

Art. 9.º Deferida a proposta pela directoria, o associado, no acto da admissão, declarará por escripto a pessoa a quem, por sua morte, deva ser pago o beneficio.

Paragrapho unico. Na falta de declaração entende-se que o beneficio é em favor dos legitimos herdeiros do associado.

Art. 10. No diploma que se expedir ao associado inscripto serão transcriptas todas as informações referentes a identidade do mesmo associado e a sua declaração relativa ao beneficiado instituido.

Art. 11. A primeira averbação do beneficiado, quer no diploma quer nos registros da associação, é gratuita.

Art. 12. O associado que pretender alterar a averbação, por morte do beneficiado ou por outro qualquer motivo, deverá requerer á directoria, comprovando as suas declarações com duas testemunhas e firmas reconhecidas por notario publico.

Paragrapho unico. Pela nova averbação o associado pagará a quantia de 3\$000.

Art. 13. No caso de extravio do diploma será fornecido outro, em 2ª via, mediante requerimento do associado e o pagamento de 5\$000.

Art. 14. A entrega do diploma e de um exemplar dos estatutos ao associado effectuar-se-ha mediante recibo na proposta.

Art. 15. No caso de duvida sobre a identidade do proposto fica livre á directoria suspender a sua matricula até prova em contrario.

Art. 16. Um proposto recusado pela primeira vez poderá ser novamente proposto depois de decorrido um anno. A segunda rejeição importa em completa inhabilitação.

Art. 17. O associado, una vez inscripto, fica obrigado á contribuição de que trata o n. 2 do art. 18.

CAPITULO III

DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 18. São deveres do associado:

1º, satisfazer o pagamento da joia de 10\$ e de 5\$ do respectivo diploma, dentro do prazo de 15 dias, contados da data de sua admissão; a importancia da joia será modificada da seguinte fórma:

Quando o patrimonio social exceder a 100:000\$ a joia será de 20\$; a 200:000\$ será de 30; a 300:000\$ será de 40\$, e assim por diante com o augmento de 10\$ para cada acrescimo de 100:000\$ no patrimonio até o limite maximo de 100\$000.

Logo que o numero de associados exceda a 2.200 as joias mencionadas neste artigo terão o augmento de 10\$000.

2.º Contribuir, para former beneficio do que trata o artigo 2.º, sempre que fallecer algum associado, com a quantia designada no aviso expedido pela directoria, de 5\$ a 1\$, conforme o numero de associados inscriptos, de accordo com a seguinte tabella:

		Contribuição por sinistros
Associados inscriptos:		
De	221 a 2.750.....	5\$000
De	2.751 a 3.670.....	4\$000
De	3.671 a 5.500.....	3\$000
De	5.501 a 11.000.....	2\$000
De	11.001 em diante.....	1\$000

O limite maximo das contribuições será de 220\$ por anno, qualquer que seja o numero de associados.

3.º Comparecer ás reuniões da assembléa geral.

4.º Communicar á directoria, por escripto, sempre que mudar de residencia.

5.º Constituir na cidade do Rio de Janeiro, séde da associação, representante legal que faça a entrada de suas contribuições no caso de ausencia definitiva ou temporaria.

6.º Concorrer para o engrandecimento da associação.

7.º Cumprir todas as disposições dos presentes estatutos.

Art. 19. São direitos do associado:

1º, votar e ser votado nas assembléas geraes, um anno após sua inscripção;

2º, legar a quem determinar, e na falta de determinação, a quem de direito, o beneficio instituido por estes estatutos;

3º, depositar na thesouraria da associação, mediante o abatimento de 5 %, as quantias que entender por antecipação de contribuições por sinistro a pagar, sendo o beneficiado indemnizado, no caso de fallecimento do associado, do saldo que houver para a extincção do deposito.

CAPITULO IV

DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS ASSOCIADOS

Art. 20. Ao associado que no prazo estipulado no n. 1 do art. 18 não satisfizer o pagamento da joia e diploma, será concedido novo prazo com comminação da multa de 10 %. Fimdo o prazo da prorogação, será o associado excluido do quadro social, si não satisfizer o seu compromisso.

Art. 21. Ao associado que dentro do prazo de 15 dias, contados da data do aviso que se lhe expedir, não satisfizer o pagamento da contribuição a que é obrigado pelo n. 2 do art. 18 são applicaveis as disposições do artigo precedente, sem direito a restituição ou indemnização de quaesquer quantias com que houver concorrido.

Art. 22. O associado eliminado por qualquer das causas dos arts. 20 e 21 só poderá ser readmittido depois de decorridos tres mezés de sua eliminação, sujeitando-se ás disposições destes estatutos relativas á admissão de associados.

Art. 23. O associado eliminado por falta de pagamento da contribuição de que trata o n. 2, do art. 18, sendo readmittido pagará, além das quantias devidas pela joia de diploma, que vigorarem na época da readmissão, mais a de 10\$ em beneficio do patrimonio social.

Art. 24. Das eliminações de associados por falta de pagamento de contribuições de qualquer natureza, não cabe recurso para a assembléa geral.

Art. 25. Também serão eliminados e sem direito á restituição ou indemnização de quaesquer quantias com que tiverem entrado, os associados que:

- a) abusarem ou prevaricarem no desempenho do cargo que occuparem;
- b) extraviarem dinheiro, bens ou effectos pertencentes á associação;
- c) promoverem por qualquer fórma o descrédito da associação.

Art. 26. O associado eliminado por qualquer das causas mencionadas no artigo precedente poderá recorrer, dentro do prazo de tres mezes, para a assembléa geral, mediante requerimento entregue á directoria e do qual lhe será dado o competente recibo.

Paragrapho unico. Enquanto o processo não fór julgado ficará o associado obrigado a contribuir com a sua quota sempre que fallecer algum associado.

As quotas assim recebidas ficarão em deposito e serão restituídas ao associado si a assembléa negar provimento ao recurso, o que motivará a sua exclusão do quadro social para sempre.

CAPITULO V

DO BENEFICIO

Art. 27. O pagamento do beneficio instituido nestes estatutos effectuar-se-ha no prazo de 30 dias, contados da data da entrega do requerimento do beneficiado, ou de quem de direito, acompanhado da certidão de obito e do diploma.

Paragrapho unico. Só contribuirão para a formação do beneficio os associados sobreviventes inscriptos até a data do sinistro.

Art. 28. Do total das contribuições pagas pelos associados, para constituir um beneficio, descontar-se-ha 10 % em favor dos cofres sociaes.

Paragrapho unico. O desconto, porém, nunca deverá ser superior á somma de 1:000\$ e cessará sempre que o numero de contribuintes fór de 2.201 socios ou mais e a importancia arrecadada attingir a 11:000\$, ou mais.

Neste caso o beneficiado receberá a quantia liquida de 10:600\$, pertencente o excedente á associação para occorrer ás despezas.

Art. 29. Qualquer que seja a somma das contribuições arrecadadas, tendo-se em vista o numero de associados contribuintes, o beneficio a pagar ao beneficiado nunca deverá ser inferior á quantia liquida de 1:000\$, correndo por conta da associação a differença que se verificar.

Art. 30. Si no prazo marcado no art. 27 para pagamento do beneficio não houver sido arrecadada toda a somma devida, a associação adeantar-á o que faltar, sendo indemnizada pelos associados em atrazo com a multa comminada no art. 20.

Art. 31. Nos casos de epidemia ou accidente, a directoria poderá prorogar o prazo para pagamento do beneficio pelo tempo que julgar conveniente, de fórma que o numero de contribuições a pagar pelos associados não exceda, por mez, a quatro de 5\$, cinco de 4\$, sete de 3\$, 10 de 2\$ ou 20 de 1\$, na conformidade do n. 2, do art. 18, respeitado em qualquer caso o limite maximo de 222\$ por anno.

Paragrapho unico. Para os effectos deste artigo os prazos serão marcados e avisados os interessados á medida que os requerimentos e as provas dos obitos forem sendo apresentados.

Art. 32. Os beneficios sem declaração de beneficiado, os que couberem a orphãos e a interdictos só serão pagos depois de preenchidas as formalidades legais, de accôrdo com as leis referentes ao assumpto.

Art. 33. Quando o direito do beneficio for impugnado, a directoria suspenderá a entrega do beneficio e findo o prazo de 30 dias, si a questão não houver sido resolvida, depositará no Thesouro Nacional, mediante guia ou alvará da autoridade competente, a respectiva importancia por conta de quem do direito.

Art. 34. Por morte do beneficiado o beneficio será pago aos seus herdeiros, inventariantes, ou testamentarios caso o associado não tenha instituido outro beneficiado em substituição.

CAPITULO VI

DO PATRIMONIO, RECEITA E DESPEZA DA ASSOCIAÇÃO

Art. 35. O patrimonio social será constituido por:

- a) apolices da Divida Publica Federal e da Municipalidade do Rio de Janeiro (Districto Federal);
- b) 75 % do saldo annual da receita apurada, os quacs deverão ser convertidos nos titulos mencionados na letra a.

Art. 36. A receita annual será constituida pelas seguintes verbas:

- a) producto das joias e diplomas;
- b) contribuições dos associados;
- c) juros dos titulos pertencentes ao patrimonio;
- d) averbações e multas;
- e) rendas eventuaes;
- f) saldo do balanço anterior, deduzidos os 75 % destinados á constituição e augmento do patrimonio.

Art. 37. As despesas constarão de:

- a) beneficios mencionados no art. 2º;
- b) honorarios da directoria e dos medicos;
- c) vencimentos de empregados;
- d) corretagem, agio de titulos e commissões de cobrança;
- e) aluguel de escriptorio e impostos;
- f) expediente, annuncios e impressos;
- g) eventuaes.

Art. 38. O thesoureiro é obrigado a recolher a um estabelecimento bancario, que mereça a confiança da directoria, todo o dinheiro arrecadado, inclusive o de contribuições dos associados para pagamento de beneficios, não podendo conservar em seu poder mais de 500:000\$000.

Art. 39. Os cheques para retirada de dinheiro do banco serão assignados pelo presidente e pelo thesoureiro da associação.

CAPITULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 40. A associação será administrada por uma directoria composta de presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 41. A directoria compete praticar todos os actos de livre administração que não contrariem as disposições destes estatutos e organizar os regulamentos internos que julgar necessarios á boa marcha do serviço.

Art. 42. Ao presidente compete especialmente:

- 1º, representar a associação em suas relações com terceiros e em todos os actos judiciaes, constituindo para esse fim advogado que defenda os interesses sociaes;
- 2º, rubricar todos os livros e talões da associação;

3º, executar as deliberações da assembléa geral e da directoria;

4º, ordenar o pagamento de despezas autorizadas pela directoria, depois de visados os documentos pelo secretario;

5º, presidir as sessões da directoria e assembléas geraes, quando motivos da convocação destas não affectarem á administração;

6º, observar e fazer observar as disposições dos estatutos;

7º, assignar, na fórma destes estatutos, os cheques para retiradas de dinheiros;

8º, apresentar annualmente á assembléa geral o relatório e contas da administração.

Paragrapho unico. Nas reuniões conjunctas da directoria e conselho fiscal, o presidente terá voto de qualidade.

Art. 43. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos temporarios.

Art. 44. Ao secretario compete:

1º, ter a seu cargo os registros e o archivo da associação;

2º, minutar as actas das sessões da directoria e das assembléas geraes, quando presididas pelo presidente da associação;

3º, visar os documentos de despeza e os talões de cheque;

4º, ter a seu cargo a correspondencia official;

5º, lavrar e assignar os termos de abertura e encerramento de todos os livros de escripturação da associação;

6º, organizar a estatística do anno social;

7º, substituir o vice-presidente em seus impedimentos temporarios.

Art. 45. Ao thesoureiro compete:

1º, ter sob a sua immediata responsabilidade os dinheiros e effeitos da associação;

2º, promover a cobrança das joias, diplomas e contribuições dos associados, extrahindo para esse fim os competentes recibos;

3º, pagar todas as despezas ordenadas pela directoria, á vista dos documentos competentemente legalizados;

4º, ter sob sua guarda e boa ordem a escripturação da associação;

5º, enviar mensalmente ao presidente uma relação dos associados em debito, e bem assim um balancete da caixa no mez anterior. Esses documentos, depois de apresentados em sessão da directoria, serão archivados na secretaria;

6º, organizar no fim de cada anno social o balanço geral da associação para ser apresentado á assembléa geral.

Paragrapho unico. O thesoureiro terá para auxiliar-o na cobrança das contribuições dos associados um ou mais cobradores de sua immediata confiança e responsabilidade, percebendo a commissão que lhes fôr arbitrada pela directoria, e que não deverá ser superior a 5 % sobre as quantias pelos mesmos recebidas.

Art. 46. Os directores serão eleitos de tres em tres annos em assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos. Na falta de maioria absoluta proceder-se-ha na mesma occasião a novo escrutinio, considerando-se eleitos os que obtiverem maior numero de votos dos associados então presentes, constando esta circumstancia da respectiva acta.

Paragrapho unico. No caso de empate no segundo escrutinio decidirá a sorte.

Art. 47. Quando o numero de associados inscriptos exceder a 2.200, cada director perceberá mensalmente a gratificação *pro labore* que fôr determinada pela assembléa geral, tendo em vista os serviços prestados e o desenvolvimento da associação,

Art. 48. A directoria reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez e extraordinariamente sempre que o presidente julgar conveniente ou por pedido justificado de algum director.

Art. 49. O secretario e o thesoureiro serão substituidos em seus impedimentos temporarios por um 2º secretario e um 2º thesoureiro eleitos conjunctamente com a directoria.

Paragrapho unico. Esses directores quando em exercicio terão direito á gratificação *pro labore* do director substituido.

Art. 50. Si algum director fallecer, resignar o cargo ou deixar, durante o prazo de tres mezes, de prestar serviços á associação, salvo no caso de licença concedida pela directoria e conselho fiscal, será succedido na ordem indicada neste capitulo até a reunião da assembléa geral ordinaria, que proverá definitivamente o cargo vago.

Art. 51. O 2º secretario e o 2º thesoureiro serão substituidos em seus impedimentos pelos seus immediatos em votos. Não os havendo, a directoria convidará dous associados para substituil-os até que cesse o impedimento ou até a reunião da assembléa geral ordinaria, si o impedimento fôr definitivo.

Art. 52. O mandato dos directores eleitos em substituição dos effectivos terminará conjunctamente com o da directoria.

Art. 53. Ao conselho fiscal, composto de tres membros e tres supplentes eleitos annualmente em assembléa geral ordinaria, compete:

1º, examinar, sempre que julgar conveniente, o estado financeiro da associação, tendo presentes os livros e mais documentos necessarios ao fiel desempenho desta attribuição;

2º, formular e apresentar á assembléa geral ordinaria o parecer sobre o estado financeiro da associação, tendo por base o balanço e as contas da directoria e suggerindo as medidas e alvitres que entender para resguardar os interesses sociaes;

3º, denunciar os abusos e infracções dos estatutos commettidos pela directoria no exercicio do mandato que affectem os interesses sociaes, pedindo a convocação da assembléa geral extraordinaria quando a gravidade do facto reclamar urgente solução.

Paragrapho unico. Os supplentes substituem os effectivos na ordem de votação.

Art. 54. Os parentes consanguineos ou affins na linha ascendente e na collateral até o 2º gráo, não podem ao mesmo tempo ser membros da directoria, conselho fiscal ou supplentes.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 55. A assembléa geral considera-se legalmente constituida com a presença de 100 associados que tiverem quites com a associação e tenham direito de voto.

Art. 56. Annualmente, durante o mez de setembro, haverá uma assembléa geral ordinaria para discussão e julgamento do relatorio, balanço e contas da directoria, parecer do conselho fiscal, eleição do mesmo conselho e supplentes, e da directoria quando terminado o mandato.

Paragrapho unico. Nessa assembléa é permittida a discussão e resolução sobre qualquer assumpto de interesse social.

Art. 57. A assembléa geral extraordinaria será convocada:

a) quando os interesses sociaes o exigirem;

- b) a requerimento de 50 associados que estejam quites com a associação e tenham direito de voto;
- c) a requerimento do conselho fiscal para os fins indicados no n. 3, do art. 53.

Paragrapho unico. Recusando-se a directoria a convocar a assembléa geral requerida ou demorando por mais de 15 dias a sua convocação, fica aos associados que a tenham requerido o direito de convocar-a.

Art. 58. A convocação da assembléa geral extraordinaria será sempre motivada, não sendo permittido tratar-se de assumpto extranho á convocação.

Art. 59. A assembléa geral será convocada por meio de annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias para as reuniões ordinarias e oito para as extraordinarias.

Paragrapho unico. Não comparecendo no dia designado o numero de associados exigido no art. 55, convocar-se-ha nova reunião para o primeiro dia util, depois de decorridos sete dias, declarando-se no annuncio que se deliberará com qualquer numero de associados presentes.

Art. 60. As assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, cujo assumpto a tratar-se affecte á directoria, serão presididas por um associado aclamado na occasião, o qual convidará mais dous para secretario.

Art. 61. Nas assembléas geraes não podem votar os directores para approvarem seus balanços, relatorios e contas, os fiscaes os seus pareceres, os associados do sexo masculino menores de 21 annos e os do sexo feminino menores de 18 annos.

Art. 62. As resoluções das assembléas geraes serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes, ficando todos os associados obrigados a acceitarem e respeitarem as mesmas resoluções quaesquer que ellas sejam.

Art. 63. Os associados se podem fazer representar por procuração devidamente legalizada, com poderes expressos sómente para uma sessão, comtanto que o procurador seja associado com direito de voto e esteja quite com a resolução.

Paragrapho unico. O mesmo procurador não poderá representar mais de dous associados.

Art. 64. A associada, esposa ou filha solteira, maior de 18 annos, poderá fazer-se representar por seu marido ou pae, e só por este, independente de procuração, comtanto que o representante seja associado e esteja quite com a associação.

Art. 65. Nas assembléas geraes nenhum associado poderá discutir o mesmo assumpto mais de duas vezes, salvo tratando-se de explicação pessoal ou quando tenha de enca-minhar a votação.

Art. 66. Ao presidente da assembléa geral compete manter a ordem dos trabalhos, cabendo-lhe por isso o direito de fazer retirar-se do recinto o associado que se tornar inconveniente, e no caso de grave agitação, suspender a sessão por prazo nunca excedente de 48 horas.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. O anno social conta-se de 1 de julho a 30 de junho do anno seguinte.

Art. 68. A escripturação da associação será feita com clareza e nitidez, de fôrma a poder merecer fé.

Paragrapho unico. A directoria compete formular o plano de escripturação a adoptar-se, obedecendo aos preceitos do art. 36 e subsequentes.

Art. 69. Os funcionarios da associação serão nomeados por portaria do presidente e deliberação da directoria, sendo preferidos os associados competentemente habilitados.

Paragrapho unico. Os funcionarios da associação não podem votar nem ser votados.

Art. 70. O numero de funcionarios, suas categorias e vencimentos serão regulados pela directoria, de accordo com as necessidades do serviço.

Art. 71. O associado que, já tendo pago contribuições no valor de 500\$, ficar reconhecidamente invalido e em extrema penuria, não perderá o direito de socio, sendo-lhe abonadas pela associação as contribuições com que tenha de concorrer, para serem descontadas, com o juro de 5 % ao anno, do beneficio que tiver de ser distribuido por seu fallecimento.

Art. 72. Fallecendo algum associado, sem deixar recursos para o seu funeral, a directoria adiantará ao beneficiado, si este o requerer, comprovando o obito, até a quantia correspondente a 20 % do beneficio a que o mesmo tiver direito. A referida quantia será descontada do pagamento que se houver de fazer.

Art. 73. A natureza do fallecimento do associado não prejudica a entrega do beneficio, salvo se ficar provado que a morte foi ocasionada pelo interessado com o fim de receber o beneficio.

Paragrapho unico. No caso de suicidio o beneficio só será pago si o facto occorrer dous annos depois da entrada do associado para a associação.

Esta disposição tem applicação, dando-se tentativa de suicidio, se ficar provado que a morte foi devida ao damno causado á saude do asseeiado por áquella tentativa.

Art. 74. Os associados não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações que os representantes da associação contraírem em nome della.

Art. 75. Consideram-se fundadores todos os associados, cujos nomes constam das actas das assembléas geraes de installação, realizadas nos dias 11 de junho e 18 de julho do corrente anno. A esses associados não são applicaveis as disposições do art. 3º, n. 1, quanto á idade para a admissão.

Art. 76. Os associados fundadores que sobreviverem 15 annos, contados da data da installação da associação, serão considerados remidos, correndo por conta do patrimonio social o pagamento das contribuições exigidas no art. 18 n. 2.

Paragrapho unico. As remissões só se tornarão effectivas quando o numero de associados inscriptos exceder a 3.000, ficando em caso contrario, dilatados os prazos mencionados neste artigo, até que seja excedido daquelle numero.

Art. 77. Reconhecendo-se que a associação não póde alcançar o fim para que foi creada, á assembléa geral, especialmente convocada por annuncios diarios, durante 15 dias, em tres dos principaes jornaes desta Capital, compete resolver sobre a sua dissolução e liquidação.

Paragrapho unico. Dada a dissolução, o patrimonio social, si houver, será rateado entre os associados na proporção das contribuições com que tenham entrado.

Art. 78. Os presentes estatutos principiarão a vigorar da data de sua approvação pela assembléa geral.

Art. 79. Os casos omissos serão resolvidos pela directoria e conselho fiscal e submettidos á assembléa geral ordinaria para julgar.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 80. A cobrança das contribuições e a distribuição dos beneficios só se tornarão effectivas logo que o numero de associados inscriptos attingir a 221.

Art. 81. Os socios fundadores contribuirão com a metade da joia de que trata o n. 1 do art. 18.

Art. 82. Ao associado que propuzer outro será entregue, depois de expedido o diploma, um titulo de bonificação igual á medata da joia com que concorrer o proposto; com este titulo, que será nominativo e intransferivel, o associado solverá o compromisso de uma ou mais contribuições por sinistro conforme o valor da bonificação.

Paragrapho unico. No caso de fallecimento do associado os titulos que não tiverem sido aproveitados ficarão pertencendo á associação.

Art. 83. Os associados fundadores teem o direito estabelecido no n. 11 do art. 19, desde a data da installação da associação.

Estes estatutos foram approvados em assembléa geral realizada no dia 18 de julho de 1910.

DECRETO N. 8.426 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1910

Concede autorização á Sociedade de Peculios e Pensões « A Minas Geraes », com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, para funcçãoar na Republica, e approva, com modificações, os seus respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Peculios e Pensões « A Minas Geraes », com séde em Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes:

Resolve conceder-lhe autorização para funcçãoar na Republica e bem assim approvar os respectivos estatutos, a este appensos, mediante as seguintes clausulas:

1^a. O titulo da sociedade será o seguinte: Sociedade de Peculios « A Minas Geraes », ficando eliminada a palavra « Pensões » e bem assim tudo quanto nos estatutos se referir a operações dessa natureza.

2^a. Os seus estatutos serão registrados conjuntamente com o presente decreto e ficam approvados com as seguintes alterações além da eliminação constante da clausula 1^a.

Art. 6^o, *in fine*, acrescente-se «mediante prévia aprovação do Governo».

Art. 18. Substitua-se pelo seguinte:

«No caso de vaga em um dos cargos da directoria, os outros directores convidarão um associado para preencher a vaga, até a reunião da primeira assembléa, em que deverá ser eleito um novo director, pelo tempo que faltar para a expiração do mandato da directoria.»

Art. 25, n. V. Substitua-se pelo seguinte:

«Pagar á directoria os vencimentos que forem fixados pela assembléa geral, com aprovação do Governo, e os ordenados dos empregados da sociedade.»

Art. 32. Acrescente-se: «e que não seja conferido aos membros da administração, do conselho fiscal ou dos empregados da sociedade.»

3^a. A sociedade fica obrigada a depositar no Thesouro Nacional, como caução, para garantia das suas operações, a importância de 200:000\$, em apolices da divida publica, sendo: 50:000\$, dentro de 30 dias, da data da publicação deste decreto, e 150:000\$, dentro de um anno.

4^a. A sociedade submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e ás que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1910, 89^o da Independencia e 22^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL PARA APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS,
ELEIÇÃO DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL DA SOCIEDADE DE
PECULIOS E PENSÕES «A MINAS GERAES»

Aos quatro dias do mez de agosto de 1910, na casa do residencia do Sr. Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, á rua do Espirito Santo n. 54, compareceram 462 cidadãos associados da Sociedade de Peculios e Pensões «A Minas Geraes», presentes uns, representados outros por procuradores; e, por iniciativa do associado presente Dr. João Nunes Lima, foi aclamado presidente da assembléa o Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, o qual, assumindo essa funcção, declarou que, não exigindo as leis numero certo de presentes para o funcionamento da assembléa, cujo fim era a approvação dos estatutos da sociedade referida, eleição da directoria e conselho fiscal, dava por installada a mesma assembléa com o numero de socios presentes, aos quaes, como aos faltosos, apresentava em seu nome e na dos fundadores da sociedade os agradecimentos pela confiança com que haviam sido honrados e da qual se reputavam e se consideravam inteiramente immerecedores: convidou para secretarios os cidadãos coronel Agenor Augusto da Silva Canêdo e professor José Rangel, os quaes tomaram assento na mesa.

Pedindo a palayra o Dr. José Luiz do Couto e Silva, um dos fundadores, apresentou o projecto de estatutos, o qual, lido pelo secretario Agenor Canêdo, foi posto em discussão, no correr da qual foram propostas as modificações seguintes:

Pelo Dr. João Nunes Lima: ao art. 29 a seguinte emenda: «onde se lê — em numero que represente uma quinta parte da sua totalidade, diga-se em numero de cem»;

Pelo Dr. José de Mendonça: propondo ao art. 9º *in fine* o seguinte acrescimo: «ficará dispensado da prestação estatuida no presente artigo o associado que, por invalido, cair em estado de indigencia, o qual será provado perante a directoria, que, ouvido o conselho fiscal, decidirá, devendo ser descontada, ao ser pago o peculio estatuido, a quantia formada pelas prestações em atraso»;

Pelo Dr. Cornelio Goulart Bueno: propondo para que «possam ser feitos emprestimos, por conta do fundo social, aos associados quites com garantia dos direitos que lhes assistem, a juizo da directoria, ouvido o conselho fiscal.»

Submettidos á approvação da assembléa os estatutos que abaixo inserimos para desta fazerem parte integrante, foram os mesmos approvados, assim como as modificações propostas.

Procedendo-se nos termos dos mesmos estatutos, á eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes, verificou-se, apuradas as cédulas, que foram eleitos por maioria absoluta de votos os seguintes associados: Presidente, Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada; secretario, Dr. Azarias José Monteiro de Andrade e thesoureiro-gerente o Dr. José Luiz do Couto e Silva; para membros do conselho-fiscal, os Drs. Edmundo Veiga, José Vieira Martins, Luiz de Souza Brandão, Nuno da Cunha Mello e pharmaceutico Francisco Azarias Villela e para supplentes os Srs. Drs. Pio Alves Pequeno, Antonio da Silveira Brum, Duarte de Abreu, Paulo de Faro Fleury e coronel Theodorico Ribeiro de Assis.

Pelo associado professor José Rangel foi proposto um voto de louvor aos fundadores, o qual, submettido a discussão e votação, foi approvedo.

Os estatutos approvados e aos quaes foram propostas as modificações tambem approvadas são do teor seguinte:

Da sociedade

Art. 1.º Com a denominação de «A Minas Geraes» fica creada, com séde, para todos os effeitos de direito, na cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, uma sociedade que

tem por fim proporcionar peculio ou pensões vitalicias, em dinheiro, ás pessoas que os seus associados escolherem ou determinarem sejam suas herdeiras ou não.

Art. 2.º A sociedade será de duração illimitada e não poderá ser dissolvida em caso nenhum, desde que a isso se opponham 100 socios, pelo menos.

Art. 3.º A sociedade será administrada por tres directores, exercendo cada um as funcções de presidente, secretario, thesoureiro e gerente, e por um conselho fiscal de cinco membros effectivos e outros tantos supplentes eleitos, aquelles por cinco annos e este ultimo no principio de cada anno.

Art. 4.º O numero de socios que a sociedade admite será de 2.000. Completo esse numero, porém, poderá ser formada outra série de outros tantos 2.000, ou de numero differente, independente da anterior e regendo-se por estes estatutos.

Dos beneficios

Art. 5.º A sociedade faculta a seus socios instituirem, para vigorar por sua morte, qualquer que seja a causa desta, a não ser suicidio no primeiro anno da vigencia do contracto, em favor dos seus successores naturaes ou determinados expressamente:

a) um peculio de vinte contos de réis;

b) ou uma pensão vitalicia de 150\$ mensaes.

Art. 6.º A sociedade ainda proporcionará a seus associados, mediante sorteio entre elles, premios pecuniarios, de valor que não excederá de cinco contos de réis cada um. A oportunidade para tornar effectiva essa disposição será a juizo da directoria.

Dos socios

Art. 7.º São admittidos a fazer parte da sociedade, como seus socios, as pessoas de 20 a 56 annos de idade, de bom procedimento social, que tenham profissão ou occupação, da qual auferam os meios necessarios á vida, e integra saude, verificada e attestada por medicos da sociedade.

Art. 8.º O pretendente a socio, no acto da sua inscripção concorrerá com a joia de 360\$, de uma só vez, ou com uma parte desta no valor de 100\$, com a obrigação de pagar o restante em tres prestações iguaes, de 86\$666 cada uma, nos tres trimestres seguintes, a contar do primeiro pagamento.

Permite-se tambem que os conjuges, com os requisitos do art. 7.º se instituaem reciprocamente um beneficiario do outro. Por esse seguro conjuncto ou conjugado, o conjuge que sobreviver receberá o beneficio instituido.

A joia de admissão, neste caso é de 500\$, paga de uma vez ou em cinco prestações iguaes de 100\$ cada uma, sendo uma no acto da inscripção e as outras no fim de cada trimestre.

Art. 9.º Os socios pagarão ainda á sociedade, sempre que fallecer um dentre elles, a quantia de 10\$, no prazo de 15 dias, contados do aviso ou chamada, feito para o respectivo pagamento por um jornal da séde da sociedade e pelo *Jornal do Commercio* do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. Ficará dispensado da prestação estatuída no presente artigo o associado que, por invalido, cair em estado de indigencia, o qual será provado perante a directoria que, ouvido o conselho fiscal, decidirá, devendo ser descontada ao ser pago o peculio instituido, a quantia formada pelas prestações em atraso.

Art. 10. Os socios concorrerão mais, de uma só vez, para despeza de diploma, com a quantia de 5\$000.

Art. 11. A contar dos venciementos dos prazos referidos nos artigos anteriores, se concederá um prazo de tolerancia de 15 dias, dentro do qual são assegurados aos socios os seus direitos, na sua plenitude, e se lhes permittirá effectuar os

pagamentos não realizados nas épocas devidas. Todavia por morte do socio, nesse tempo de tolerancia se deduzirá do beneficio a ser pago, a contribuição ou prestação não paga.

Art. 12. Por fallecimento do socio, se considerará vencida a obrigação de pagamento das prestações da joia e, assim a respectiva importancia a sociedade descontará do beneficio que couber ao successor do morto.

Art. 13. Aos herdeiros ou successores dos associados que cumprirem as determinações dos precedentes artigos, verificada a morte dos mesmos associados, a sociedade garantirá o beneficio que em seu favor houver sido instituido.

Art. 14. Os socios que não satisfizerem as obrigações que lhes são impostas por estes estatutos perderão as contribuições pecuniarias com que tiverem entrado para a sociedade, bem como se considerarão para todos os effeitos eliminados dentro os socios e destituídos dos direitos conferidos a estes, sendo facultado á directoria preencher o seu logar por pessoa que o pretender.

Direitos dos socios

Art. 15. São direitos dos socios:

- I. Tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado;
- II. Recorrer para a assembléa geral dos actos e decisões da directoria, illegaes ou contrarios aos estatutos da sociedade;
- III. Propôr socios effectivos;
- IV. Ser informados do estado da sociedade, especialmente sobre as suas condições financeiras, requerendo o que julgarem necessario nesse sentido.

Da directoria

Art. 16. A eleição dos directores e conselho fiscal, creados pelo art. 3º destes estatutos, se fará por escrutinio secreto e por maioria de votos; e, no caso de empate, se decidirá pela sorte.

Art. 17. A reeleição da directoria e do conselho fiscal é permittida.

Art. 18. No caso de vaga de um dos cargos da directoria, por qualquer motivo, não sendo a serviço da sociedade, os outros directores a preencherão por um socio, até que a assembléa geral convocada para esse fim eleja quem o occupe definitivamente.

Art. 19. O mandato deste substituto terminará com o da directoria.

Art. 20. A directoria reunirá em si todos os poderes para administrar a sociedade, de conformidade com os presentes estatutos e as leis que regulam as sociedades congeneres.

Art. 21. Compete á directoria:

I. Aceitar ou recusar socios e eliminal-os, em conformidade com os estatutos;

II. Nomear e demittir empregados da sociedade de qualquer que seja a sua categoria e fixar-lhes os vencimentos;

III. Formular os regulamentos internos necessarios ao bom andamento do serviço e organizar a escripta da sociedade;

IV. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias e empregar os fundos sociaes de modo a garantir-lhes segura renda;

V. Verificar o obito dos socios, constatar a sua identidade, assim como a dos seus successores, antes de effectuar a entrega dos beneficios que os mesmos socios tiverem instituido;

VI. Preparar o relatório annual que deverá ser apresentado á assembléa geral no principio de cada anno;

VII. Observar fielmente estes estatutos e praticar os actos de gestão que visarem a prosperidade da sociedade.

Art. 22. A directoria reunir-se-ha tantas vezes quantas as necessidades da administração exigirem.

Art. 23. Ao presidente compete:

I. Presidir ás assembleás dos socios e ás reuniões conjuntas da directoria e do conselho fiscal.

II. Representar para todos os effeitos jurídicos a sociedade.

III. Convocar as sessões da directoria em nome desta, as assembleás geraes ordinarias ou extraordinarias.

IV. Apresentar, pela directoria, annualmente, á assembleá geral, os relatorios da administração.

Art. 24. Ao secretario compete:

I. Substituir o presidente e o thesoureiro nos seus impedimentos.

II. Redigir as actas das sessões da directoria e das assembleás geraes e quaesquer documentos que lhe forem pedidos.

III. Auxiliar os outros directores nos serviços que lhes competirem e o thesoureiro nos serviços de expediente.

Art. 25. Ao thesoureiro compete:

I. Substituir o presidente e secretario nos seus impedimentos.

II. Exercer as funções de gerente da sociedade, organizando o respectivo serviço e tendo sob a sua guarda a escripturação, assignar recibos e cheques, estes com o presidente.

III. Ter sob sua guarda os documentos e papeis da sociedade e recolher ao banco de confiança absoluta os dinheiros da sociedade.

IV. Fornecer os balanços annuaes da receita e despeza.

V. Pagar á directoria e ao pessoal de administração os vencimentos que lhes forem fixados.

VI. Effectuar quaesquer pagamentos devidos pela sociedade.

Do conselho fiscal

Art. 26. O conselho fiscal, de cinco membros effectivos e cinco supplentes, será eleito annualmente e por maioria de votos, na primeira assembleá ordinaria.

Art. 27. São attribuições do conselho fiscal:

I. Fiscalizar a escripturação da sociedade, tomar conhecimento dos seus balanços e sobre os dados que desse modo colher, fundar o seu parecer, para ser apresentado á assembleá geral de principio de cada anno.

II. Resolver conjunctamente com a directoria as questões sobre as quaes o seu juizo fôr solicitado pela mesma directoria.

III. Tomar parte nas reuniões da directoria para as quaes for convocado, na forma destes estatutos.

IV. Convocar a assembleá geral quando a seu requerimento a directoria não o faça occorrendo motivo que ponha em risco a estabilidade ou a vida da sociedade.

Das assembleás geraes

Art. 28. No primeiro trimestre de cada anno, em dia designado com antecedencia, não menor de 15 dias, reunir-se-ha a assembleá geral para tomar conhecimento do estado da administração social, das contas da directoria, de seu relatorio annual e do parecer que a respeito tiver emittido o conselho fiscal.

Art. 29. Haverá annualmente tantas assembleás geraes quantas os interesses sociais reclamarem devendo convocar-as a directoria por determinação propria, ou a requerimento do conselho fiscal ou de socios em numero de 100 com fundamento em motivo que ponham em risco a estabilidade ou a vida da sociedade. Essas assembleás não se farão nunca sem uma convocação com antecedencia de 10 dias.

Art. 30. Em todas as assembléas que se fizerem de socios ou de directoria conjuntamente, prevalecerá o voto da maioria.

Art. 31. As assembléas geraes não funcionarão sem um minimo de 80 socios, excepto as que forem convocadas pela terceira vez, não tendo funcionado as anteriores por falta de numero, que se realizarão com qualquer numero de socios.

Art. 32. Os socios se poderão representar nas assembléas por procurador, que seja tambem socio, com mandato revestido de fórma legal.

Art. 33. Compete ás assembléas geraes:

I. Resolver sobre todos os negocios da sociedade.

II. Reformar os estatutos da sociedade, introduzindo-lhes as modificações que julgar convenientes.

III. Eleger a directoria e o conselho fiscal.

IV. Resolver sobre a dissolução da sociedade, funcionando para esse fim com um numero de socios correspondente a um minimo equivalente a dous terços da sua totalidade.

V. Approvar as contas da directoria annualmente, ou, no caso de impugnação, tomar as deliberações que os interesses da sociedade determinarem.

Do fundo social

Art. 34. O fundo social se constituirá da importancia total arrecadada a titulo de joias, de contribuições de socios, ou de qualquer outro, depois de deduzidas as despezas da sociedade.

Art. 35. A importancia desse fundo será applicada em títulos da divida publica federal, estadual ou municipal, *debentures* de sociedades ou companhias, letras hypothecarias de Bancos, em emprestimos com garantias de primeiras hypothecas de bens urbanos ou ruraes e em operações de real vantagem para a sociedade, como aquisição de predios na cidade.

Paragrapho unico. Tambem poderão ser feitos emprestimos por conta do fundo social aos associados quites, com a garantia dos direitos que lhes assistem, mediante proposta por escripto, a juizo da directoria e ouvido o conselho fiscal.

Disposições geraes

Art. 36. O pagamento de peculio a que teem direito os herdeiros dos socios nunca se fará antes de 15 dias, contados da data do fallecimento do socio e antes da constatação do obito pela directoria, na fórma destes estatutos.

Art. 37. O beneficio instituido no art. 5º vigorará depois de attingido o numero do art. 4º, sendo o *quantum*, antes disso proporcional ao numero de associados, isto é, na proporção de 10\$ por socio quite, salvo deliberação para mais, da directoria e do conselho fiscal em reunião conjuncta.

Art. 38. A vigencia destes estatutos e as obrigações e direitos dellas decorrentes dependerão da sua approvação pelo Governo da Republica, da expedição do decreto autorizando a sociedade a funcionar e do registro dos mesmos no Registro Hypothecario desta comarca.

Nada mais havendo a tratar o Dr. presidente declarou encerrada a sessão, da qual, eu, Agenor da Silva Canêdo, secretario, lavrei a presente acta que vae assignada pela mesa e pelos socios presentes á assembléa, como em seguida se vê: *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada*, presidente. — *José Rangcl*, secretario. — *Agenor Augusto da Silva Canêdo*, secretario. (Seguem-se as assignaturas dos demais socios.)

DECRETO N. 8.427 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:862\$882, para occorrer ao pagamento de vencimentos do ajudante de guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro devidos a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. 5 do art. 58 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 16:862\$882, para occorrer ao pagamento a Francisco de Souza Motta dos vencimentos do logar de ajudante do guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro, relativos ao periodo de 1 de abril do anno proximo passado a 30 de agosto do anno corrente, que lhe são devidos em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.017, de 17 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.428 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 65:298\$909, ouro, 117:415\$596, papel, para occorrer á restituição de direitos pagos na Alfandega de Santos pela Camara Municipal da Capital do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista da autorização contida no art. 58, n. 11, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 65:298\$909, ouro, e 117:415\$596, papel, para occorrer á despeza com a restituição de direitos pagos na Alfandega de Santos pela Camara Municipal do Estado de S. Paulo nos annos de 1904 a 1909, inclusive, de materiaes importados para as obras e installação do Theatro Municipal, construido á custa da mesma Municipalidade.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.429 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 282\$244 para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Bento Luiz de Oliveira Lisboa, desembargador da Córte de Appellação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 282\$244 para occorrer á despeza com a resti-

tuição do imposto cobrado, no periodo de 1891 a 1892, sobre os vencimentos do Dr. Bento Luiz de Oliveira Lisboa, desembargador da Corte de Appellação.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.431 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 85:094\$766, papel para pagamento a Beer Sonherirer & Comp. do principal, juros e custas, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 85:094\$766, papel, para occorrer ao pagamento a Beer Sonherirer & Comp. do principal, juros e custas, em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta precaloria expedida em 14 de setembro do corrente anno pelo Juizo Federal da 1ª Vara no Districto Federal.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.432 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:274\$177, suplementar á verba n. II, do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para occorrer á despeza com o augmento dos vencimentos dos empregados da Caixa de Amortizaçào.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 2° do decreto legislativo n. 2.270, de 20 de outubro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, em conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 9:274\$177, suplementar á verba n. II do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer, no exercicio vigente, ao augmento da despeza resultante do accrescimento de vencimentos concedido aos empregados da Caixa pelo citado decreto legislativo n. 2.270, de 20 de outubro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.440 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 579\$420 para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 579\$420, para occorrer á despeza com o cumprimento das tres precatórias expedidas em 22 de setembro do corrente anno pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica para pagamento das quantias de 122\$700, 292\$420 e 154\$300, respectivamente, a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.441 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:470\$085 para pagamento Serafim Clare & Comp. e outros em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 29:470\$085, para occorrer á despeza com o cumprimento da carta precatória expedida em 13 de novembro do corrente anno pelo juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal para pagamento devido a Serafim Clare & Comp. e outros em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.442 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 131:315\$427 para occorrer ao pagamento devido ao contra-almirante Dr. José Pereira Guimarães, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir

ao Ministerio da Fazenda o credito de 131:315\$427, para occorrer ao pagamento devido ao contra-almirante Dr. José Pereira Guimarães, em virtude de sentença judicial, conforme a carta precatória expedida em 19 de outubro do corrente anno pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.443 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:223\$458 para occorrer á restituição do imposto descontado dos vencimentos do Dr. Bellarmino da Gama e Souza como juiz do Tribunal Civil e Criminal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 4:223\$458 para occorrer á despeza com a restituição do imposto cobrado, no periodo de 1896 a 1902, sobre os vencimentos do Dr. Bellarmino da Gama e Souza como juiz do Tribunal Civil e Criminal.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.444 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:669\$245 para pagamento a Antonio José Gomes Pereira Bastos, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:669\$245 para occorrer á despeza com o cumprimento da carta precatória expedida em 10 de novembro do corrente anno pelo Juiz Federal da 1ª Vara no Districto Federal, para pagamento de igual importância a Antonio José Gomes Pereira Bastos, em virtude de sentença judicial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.463 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:107\$308 para occorrer á restituição do imposto cobrado, no periodo de 1892 a 1900, sobre os vencimentos do Dr. Manoel Barreto Dantas como juiz do Tribunal Civil e Criminal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:170\$398 para occorrer á despeza com a restituição do imposto cobrado, no periodo de 1892 a 1900, sobre os vencimentos do Dr. Manoel Barreto Dantas como juiz do Tribunal Civil e Criminal.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.464 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 447:259\$419, ouro, e..... 53:194\$415, papel, para pagamento a diversos credores por despezas feitas com a introdução de animaes reproductores até 31 de dezembro de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 20, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 447:259\$419, ouro, e 53:194\$415, papel, para occorrer ao pagamento a diversos credores por despezas feitas com a introdução de animaes reproductores, até 31 de dezembro de 1909, e apurados no Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio, de accôrdo com o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.465 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:621\$400 para pagamento a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judicicia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:621\$400 afim de occorrer á despeza com o cumprimento

do precatório expedido em 7 de novembro ultimo pelo Juizo Federal da 2ª Vara, para pagamento de igual quantia a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.466 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:545\$920 para pagamento a Jeronymo de Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 72:545\$920, afim de occorrer á despeza com o cumprimento do precatório expedido em 3 do corrente mez pelo Juizo Federal de 2ª Vara, para pagamento de igual quantia a Jeronymo de Queiroz, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.488 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:663\$ para pagamento ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:663\$, afim de occorrer á despeza com o cumprimento da carta precatória expedida em 30 de novembro do corrente anno pelo Juizo Federal da 2ª Vara, para pagamento devido ao Dr. João Vieira de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.480 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba 7^a — Thesouro Nacional — e 50:000\$ á verba 83^a — Despezas Eventuaes — do orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.322, de 28 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 80:000\$, sendo 30:000\$ á verba n. 7, do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de despesas de material do Thesouro Nacional, e 50:000\$ á verba n. 32 do mesmo art. 37, para pagamento de diversas despesas eventuaes no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910, 89^o da Independencia e 22^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.490 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:700\$270 para pagamento ao contra-almirante Aristides Monteiro de Pinho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. 5, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 14:700\$270 para occorrer á despeza com o cumprimento da precatoria expedida em 4 de novembro do corrente anno pelo Juizo Federal da 2^a Vara, para pagamento ao contra-almirante Aristides Monteiro de Pinho, devido em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1910, 89^o da Independencia e 22^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.495 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 881:386\$006, papel, e 436\$172, ouro, para pagamento de dividas de exercicios findos, em supplemento do da verba n. 34 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.326, de 28 de dezembro proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 881:386\$006, papel, e 436\$172, ouro, supplementar á verba n. 34 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos, sendo: 244:429\$849, do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores; 9:251\$193, do Ministerio das Relações Exteriores; 11:927\$973, do Ministerio da Marinha; 286:465\$684, papel, e

4368172, ouro, do Ministerio da Guerra; 231:4118077, do Ministerio da Viação e Obras Publicas; 97:8868081, do Ministerio da Fazenda e 148149, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.496 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, suplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.352, de 28 de dezembro proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 40:000\$, suplementar á verba n. 24 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para pagamento de ajudas de custo referentes ao anno de 1910.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.497 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.585:919\$927 para pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro no 2° semestre de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.328, de 28 de dezembro proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1:585:910\$927 para pagamento de juros dos depositos da Caixa Economica e Monte de Soccorro desta Capital no 2° semestre de 1909.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.498 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 677:657\$037, ouro, para pagamento de 24.693.267 grammas de prata adquirida no correr do anno de 1909.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.327, de 28 do mez proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 677:657\$037, ouro, para pagamento de 24.693.267 grammas

de prata adquiridas no correr do anno de 1909, de accordo com o art. 33, n. 5, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908.
Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.502 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 119:258\$258, ouro, complementar á verba n. 11 — Caixa de Amortização — do exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.324, de 28 do mez proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 119:258\$258, ouro, complementar á verba n. 11, do art. 37, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, afim de occorrer ao pagamento de despezas com o fornecimento de notas feito pelo American Bank Note Company.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.505 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 936:241\$904, complementar ás verbas ns. 12, 13, 17, 18 e 19 do exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.320, de 28 de dezembro proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 936:241\$904, complementar ás verbas ns. 12, 13, 17, 18 e 19 do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1900, para occorrer ao pagamento de salarios dos trabalhadores, jornaleiros e diaristas nos serviços do mesmo ministerio, de accordo com o disposto nos arts. 41 e 48 da referida lei, no anno de 1910.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.508 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Concede autorização ao Banco Español del Rio de La Plata para estabelecer uma succursal na capital do Estado de S. Paulo e outra na cidade de Santos, no mesmo Estado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem o Banco Español del Rio de La Plata, com sede em Buenos-Aires, Republica Argentina, resolve conceder ao mesmo banco autorização para estabelecer uma succursal na capital do Estado de S. Paulo e outra na cidade de

Santos, naquello Estado, mediante as clausulas constantes do decreto n. 7.630, de 28 de outubro de 1900.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.509 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.308:295\$250, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910, para pagamento de gratificações, na fórma do art. 46 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 46 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.308:295\$250, complementar á verba n. 18—Alfandegas—do exercicio de 1910, para occorrer ao pagamento das gratificações extraordinarias de 40 % e 35 % aos commandantes, sargentos, guardas, patrões, machinistas, foguistas e remadores das Alfandegas, calculadas de accôrdo com o citado art. 46.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.510 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 19:383\$350, para pagamento de premio a Felismino Soares & Comp., pela construcção de uma barca d'agua a vapor em seus estaleiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do decreto legislativo n. 2.325, de 28 de dezembro proximo passado, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 19:383\$350, afim de occorrer ao pagamento de premio a Felismino Soares & Comp. pela construcção de uma barca d'agua a vapor, com 387,667 de arqueaçãõ em seus estaleiros nesta Capital.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.511 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Concede á Companhia de Seguros Lloyd Amazonense autorizaçãõ para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a companhia de seguros maritimos, fluviaes e terrestres Lloyd Amazonense, com séde em Manáõs, Estado do Amazonas :

Resolve conceder á mesma companhia autorizaçãõ para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos, com as

modificações abaixo mencionadas, o que, depois do assim alterados, devem ser registrados na Junta Commercial do Manáos, Estado do Amazonas, e também observadas as seguintes cláusulas :

1.^a A companhia Lloyd Amazonense se submeterá, em tudo quanto lhe for applicavel, ás disposições regulamentares da lei das sociedades anonymas e das leis e regulamentos das companhias de seguros e de quaesquer outros que venham a ser promulgados sobre a materia dessa concessão.

2.^a Os seus estatutos foram approvados, com as seguintes alterações :

I. No art. 3.^o, paragrapho unico, intercale-se, depois das palavras «do artigo precedente», as seguintes : «e os do art. 2.^o, n. 11, do regulamento n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, quanto á constituição e applicação da reserva estatuarial».

II. O art. 9.^o e seu paragrapho unico e o art. 10 serão substituidos pelo seguinte artigo : «Nos casos de insolvabilidade do accionista, ou de successão *mortis causa*, a transferencia da acção só poderá ser feita mediante alvará do juiz competente».

III. Supprima-se o art. 13 e seu paragrapho.

IV. Ao art. 24, letra *f*, acrescente-se, depois das palavras «pela assembléa geral», o seguinte : «e tendo sempre em stricta observancia o disposto no art. 25, § 2.^o, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903».

V. Ao art. 30 substituam-se as palavras finais, «ficando estes documentos, etc.», pelas seguintes : «devendo a mesma directoria, com antecedencia de um mez, fazer os annuncios determinados no art. 147 do decreto n. 434, de 1891, e executar todas as outras providencias indicadas no mesmo artigo e seus paragraphos».

3.^a A companhia Lloyd Amazonense prestará, para obtenção da carta-patente, afim de poder encetar as operações, a caução de 150:000\$, em apolices da divida publica federal, mediante guia da Inspectoria de Seguros.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90.^o da Independencia e 23.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia de Seguros Maritimos, Fluviaes e Terrestres Lloyd Amazonense

ESTATUTOS

TITULO I

DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1.^o Fica constituída nesta cidade de Manáos, capital do Estado do Amazonas (Brazil), onde é sua séde, sob a fórma de sociedade anonyma, a qual tem por objecto o commercio de seguros maritimos, fluviaes e terrestres, por conta propria e alheia, dentro e fóra do paiz, effectuando seguros maritimos e fluviaes sobre generos, mercadorias, gado em pé, dinheiro, cascos de embarcações a vapor ou a vela e alvarengas ou batelões de convez corrido, matriculados na Capitania do Porto; e seguros terrestres sobre mercadorias, em estabelecimentos commerciaes, trapiches e alfandega, predios, moveis e trapiches, contra os riscos de incendio, raios e suas consequencias.

Art. 2.º O capital social é de mil contos de réis, dividido em dez mil acções nominativas, de cem mil réis cada uma.

Paragrapho unico. As entradas do capital serão feitas : quarenta por cento no acto da subscripção, e o restante como o quando a assembléa geral o deliberar.

Art. 3.º O capital social disponível será empregado em depositos bancarios com juros a prazo fixo e em conta corrente com retiradas livres, em acções de bancos e companhias de reconhecida idoneidade, em bens de raiz no perimetro urbano da capital e titulos da divida publica.

Paragrapho unico. Aos directores que transgredirem as disposições do artigo precedente será cassado immediatamente o mandato, applicando-se-lhes ainda, por meio de acção no juizo competente, todos os rigores das leis em vigor.

Art. 4.º O Lloyd Amazonense poderá ter agencia em todos os Estados da União, a juizo da directoria, que determinará os limites dos seguros a effectuar.

Art. 5.º O prazo da duração do Lloyd Amazonense será de trinta annos, a contar da publicação dos estatutos no *Diario Official*, podendo, porém, ser prorogado por deliberação da assembléa geral.

TITULO II

DOS ACCIONISTAS

Art. 6.º É accionista o possuidor de qualquer numero de acções. Haverá um livro especial em que o accionista assignará um termo de responsabilidade, no qual declare que cumprirá as obrigações que lhe são impostas pelos presentes estatutos, e designadamente a de entrar com as prestações que lhe forem exigidas, por conta do capital, até sua integralização.

Art. 7.º Não realizando o accionista as prestações ou entradas nos prazos annunciados, poderá a directoria, sem prejuizo de acção que á sociedade competir contra elle, fazer vender suas acções em leilão mercantil, por conta e risco do mesmo, depois de notificação judicial publicada por dez vezes, durante um mez, em dous jornaes dos de maior circulação nesta cidade, de conformidade com o art. 33 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 8.º Si, por falta de compradores, a venda não se realizar, a directoria declarará perdidas as acções, em beneficio da companhia, á qual ficarão pertencendo, assim como as entradas realizadas, sem prejuizo de acção contra o accionista ou seus fiadores e cessionarios, si os houver.

Art. 9.º Si, antes de integralizado o capital, occorrer insolvencia ou morte do accionista, suas acções serão vendidas em leilão mercantil dentro de trinta dias e o producto liquido depositado por conta de quem pertencer, depois de deduzidas as despezas da venda e qualquer prejuizo resultante do sinistro verificado até á venda das acções.

Paragrapho unico. No caso de morte, porém, as suas acções não serão vendidas pelo modo estabelecido no artigo precedente, si o herdeiro ou herdeiros communicarem por escripto á directoria, dentro do prazo de seis mezes, a contar da data do fallecimento, que assumem a sua responsabilidade, e forem, nos termos destes estatutos, reputados idoneos para responderem pelas obrigações que lhes são inherentes, ou derem a caução de que trata o art. 12, com relação aos accionistas residentes fóra desta Capital.

Art. 10. Enquanto as acções não estiverem integralizadas não podem pertencer a menores, mesmo a titulo hereditario, salvo quando estes não sejam orphãos e seus paes se responsabilizem, para com a companhia, pelo capital a realizar si forem reputados idoneos.

Art. 11. Serão considerados accionistas fundadores todos os portadores de acções numeradas de um (1. a cinco mil (5.000), inclusive.

Art. 12. Si o accionista residir fóra desta cidade, será obrigado a dar fiador idoneo enquanto não fór realizado o capital social ou a caucionar a sua responsabilidade com títulos da divida publica.

Paragrapho unico. Não poderão ser fiadores os membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 13. Os accionistas tem o direito de vender as suas acções; no caso, porém, de não estarem ainda integralizadas, só poderão comprar-as pessoas que a directoria julgar nas condições de responder pelas obrigações que lhes toram, tendo também em vista quaesquer outros interesses da companhia.

Paragrapho unico. O accionista não é responsavel por mais do valor nominal de suas acções.

Art. 14. O accionista tem o direito de fazer parte da assembléa geral, propôr e discutir qualquer assumpto e de votar e ser votado nos termos destes estatutos.

Paragrapho unico. O accionista terá direito a um voto por cada dez acções; e si tiver menos de dez, não poderá votar nem ser votado.

Art. 15. No caso de haver firmas commerciaes como accionistas da companhia, sómente um dos socios poderá exercer o direito de accionista.

Art. 16. O accionista póde fazer-se representar na assembléa geral por procuração especial para todos os effectos, contando que o procurador seja accionista do Lloyd Amazonense, não podendo o mesmo procurador representar mais de um accionista, salvo estando estes fóra da cidade, e de conformidade com o disposto no art. 133 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 17. Os directores e membros do conselho fiscal também não podem ser procuradores para o caso de eleições, approvação de contas e pareceres.

Art. 18. Não podem ser eleitos directores, membros do conselho fiscal e respectivos supplentes:

- a) os que forem directores, membros do conselho fiscal ou agentes de outras companhias congeneres;
- b) os que estiverem prohibidos de commerciar;
- c) os que não possuirem, pelo menos, 100 acções do Lloyd Amazonense.

Paragrapho unico. Antes de tomar posse do cargo, o eleito caucionará no Lloyd Amazonense a importancia de 10:000\$, em dinheiro, moeda corrente na Republica ou a sua equivalencia em apolices da divida publica federal ou em acções do Lloyd Amazonense, sendo que as acções da firma de que o eleito for socio solidario servem para sua caução.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO LLOYD

Art. 19. O Lloyd Amazonense será administrado por uma directoria composta de tres membros effectivos, accionistas, eleita annualmente em assembléa geral que se reunirá no mez de setembro de cada anno, nos termos do art. 56 destes estatutos, podendo a mesma directoria ser reeleita sómente por dous terços, toda a vez que a assembléa geral assim o entender. A mesma assembléa geral elegerá, annualmente, seis supplentes, que servirão no impedimento de qualquer director pela ordem de votação.

Art. 20. O mandato da directoria começará da posse do cargo e se prolongará até á posse dos directores novamente

eleitos, salvo o caso de revogação ou demissão do director pela assembleia geral expressamente convocada para esse fim, sob proposta acompanhada de parecer do conselho fiscal.

Art. 21. A directoria poderá nomear o numero de agentes e correspondentes que julgar necessarios, tanto na sua sede como fóra della, devendo, em igualdade de circumstancias, ser preferidos os accionistas do Lloyd Amazonense.

Art. 22. Não poderão servir conjunctamente nos cargos de director ou membro do conselho fiscal ascendentes, descendentes, irmãos, sogro, genro ou cunhado, durante o cunhadio, e assim tambem os socios de qualquer firma commercial, mesmo commanditarios.

Parapho unico. Quando dous ou mais accionistas incompatibilizados forem eleitos directores ou membros do conselho fiscal, ficará o que tiver obtido maior numero de votos; e, no caso de empate, ficará o que possuir maior numero de accções. No caso de igualdade de votos e de accções, ficará o mais velho.

Art. 23. Os directores e membros do conselho fiscal são responsaveis por negligencia, culpa, dolo ou excesso no exercicio do respectivo mandato.

Art. 24. Compete á directoria :

a) a geral administração da sociedade e de suas agencias, de conformidade com estes estatutos ;

b) a nomeação e demissão dos agentes e empregados e a fixação de suas commissões e ordenados, dando conta desses actos á assembleia geral, em seu relatório semestral;

c) organizar os regulamentos que julgar necessarios, nos quaes serão estabelecidas as obrigações e serviços a cargo dos agentes e mais empregados, assim como as tabellas de premios ;

d) a representação da sociedade em juizo ou fóra d'elle, sendo que o mandato prova-se pela acta da eleição ;

e) effectuar as operações de credito que forem necessarias á liquidação de qualquer sinistro ; comprar e vender titulos da dívida publica ; descontar lettras oriundas de suas transacções, bem como tudo quanto possa interessar ao Lloyd Amazonense ;

f) organizar um regulamento para fixar o limite de todos os riscos e regular os mesmos, cujo regulamento só poderá ser posto em execução depois de approvedo pela assembleia geral ;

g) solicitar da respectiva mesa a convocação extraordinaria da assembleia geral dos accionistas, declarando o motivo da convocação.

Art. 25. Os directores eleitos designarão entre si o presidente, o thesoureiro e o secretario.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha uma vez por semana, em sessão ordinaria, e extraordinariamente sempre que o serviço assim o exija. As suas resoluções constarão de actas, lavradas em livro proprio, o qual será escripturado pelo secretario.

Art. 27. O director impedido, ou ausente por mais de quinze dias, é obrigado a communicar por escripto ou sessão, á directoria, o seu impedimento, sendo chamado para substituí-lo o supplente, o qual vencerá os ordenados durante a substituição, continuando a commissão de contas do proprietario do cargo. No caso da ausencia exceder a dous mezes, o substituto perceberá igualmente a commissão ; nos impedimentos menores de 15 dias, farão o serviço os restantes dous directores, caso em que as resoluções da directoria serão por votos conformes.

Parapho unico. No caso de falta de communicação, será chamado o supplente a quem competir a substituição, e a elle serão pagos o ordenado e a commissão relativa ao tempo em que funcionar. Apresentando-se o director ausente ou impedido tomará conta do seu logar, si não tiver excedido a

dous mezes a sua ausencia ou impedimento, a contar da data da primeira sessão da directoria a que deixar de comparecer.

Art. 28. No caso de resignação ou morte de um dos directores, será chamado immediatamente o supplente a quem compolir a substituição ; e no caso de ausencia ou impedimento dos supplentes, será, com annuencia do conselho fiscal, convidado um accionista nas condições de elegibilidade para preencher a vaga, pertencendo-lhe o ordenado e respectiva commissão relativos ao tempo que durar o seu exercicio.

Art. 29. Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno, será a escripta fechada, procedendo-se aos respectivos balanços, os quaes serão apresentados ao conselho fiscal, que, em 10 dias prefixos, os conferirá e dará o seu parecer, depois de exame detido dos livros e mais documentos do Lloyd, para cujo fim lhe serão franqueados os escriptorios e mais dependencias.

Art. 30. Na reunião ordinaria da assembléa geral, a directoria apresentará o seu relatório impresso dos negocios do Lloyd, acompanhado do balanço e demonstração da conta de lucros e perdas e do parecer do conselho fiscal, ficando estes documentos á disposição dos accionistas, no escriptorio da companhia, oito dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 31. As ordens de pagamento, as apolices de seguro e mais actos da directoria só serão validos e obrigatorios quando assignados por dous directores. A assignatura destes não induz responsabilidade pessoal, além da que teem como directores, pela má execução ou excesso de mandato, nos termos do art. 23.

Art. 32. Nas questões entre a companhia e segurados, a directoria sómente recorrerá aos meios judiciaes quando não puder verificar o arbitramento, nos termos da lei de 14 de setembro de 1866.

Art. 33. A directoria poderá estabelecer agencias e effectuar seguros em outras cidades do paiz e no estrangeiro, devendo ter muito em vista a idoneidade dos agentes e estabelecendo os limites do seguro para essas agencias, conforme as localidades em que forem estabelecidas, e em harmonia com as disposições do regulamento de que trata a alinea f do art. 24.

§ 1.º Os agentes perceberão uma commissão estipulada pela directoria, deduzida do producto liquido dos premios de seguros que realizarem, podendo um só agente accumular os tres ramos de seguros — MARITIMOS, FLUVIAES E TERRESTRES.

§ 2.º As agencias reger-se-hão por estes estatutos, instrucções e ordens da directoria.

Art. 34. A directoria fica autorizada a pagar aos segurados todos os prejuizos previstos nas apolices de seguros, ouvindo o conselho fiscal sempre que o prejuizo fôr superior a dez contos de réis, sendo-lhes para esse fim conferidos todos os poderes em direitos necessarios, mesmo os de livre transacção.

Art. 35. Os prejuizos que occorrerem ao Lloyd serão pagos pela receita do semestre em que tiverem lugar ; e, si esta fôr insufficiente, pelo fundo disponivel ou pelo fundo de integralização do capital, pela ordem.

§ 1.º No caso da receita e os fundos disponivel e de integralização do capital não bastarem, fica a directoria autorizada a fazer as chamadas precisas.

§ 2.º Os prejuizos serão pagos sempre á vista, fazendo-se as operações precisas para que nada soffra o credito do Lloyd ; e em caso de necessidade com prazo nunca superior a 30 dias.

Art. 36. Os premios de seguros terrestres serão sempre pagos á vista. Os dos seguros maritimos e fluviaes e de cascos serão liquidados á vista ou em letras cujos prazos ficam ao

livre arbitrio da directoria, não podendo, todavia, o maior prazo ser superior a seis mezes contados do ultimo dia util do mez do seguro.

Paragrapho unico. As letras não poderão ser reformadas ; e no caso de pagamento de qualquer sinistro a companhia descontará a importância que o segurado lhe dever, mesmo por letras não vencidas.

Art. 37. Os directores vencerão o ordenado fixo de 200\$ mensaes, cada um. Além do ordenado fixo, caberá á directoria a comissão de 6 % sobre os lucros liquidos verificados em cada semestre, comissão essa que será dividida em tres quotas de 2 % cada uma, para os tres directores.

Art. 38. A directoria fica autorizada a conceder nos contractos de seguros e re-seguros os retornos ou bonus que julgar convenientes, para aquisição de bons contractos.

TITULO IV

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 39. O conselho fiscal será composto de tres accionistas possuidores de 100 accões cada um, pelo menos, observando-se as disposições do art. 22. Cada um perceberá, sómente, o ordenado fixo de 100\$ mensaes.

Art. 40. O conselho fiscal será eleito na reunião ordinaria da assembléa geral, realizada em setembro de cada anno, nos termos do art. 56, não podendo ser reeleitos mais de dous terços.

Art. 41. Compete ao conselho fiscal:

I) dar parecer sobre os negocios e operações do Lloyd, depois de examinar os balanços, demonstração da conta lucros e perdas, documentos de receita e despesa e mais dependencias do escriptorio, e autorizar ou não o dividendo ;

II) verificar si os estatutos, deliberações da assembléa geral e disposições das leis em vigor, na parte applicavel ás companhias de seguros, tem sido observados pela directoria ;

III) solicitar a convocação extraordinaria da assembléa geral, sempre que occorrerem factos graves, e fazer directamente as mesmas convocações, quando a respectiva mesa se recuse fazel-o.

Art. 42. O parecer do conselho fiscal deve ser o mais detalhado e minucioso possivel, de fórma a instruir os accionistas sobre os erros e faltas, fraudes e excessos da directoria no desempenho de seus deveres, suggerir as medidas que lhe occorrerem no interesse da companhia e dar parecer sobre as propostas apresentadas pela directoria.

Art. 43. Ao conselho fiscal, ou á maioria de seus membros, é permittido, em qualquer tempo, pedir á directoria a exhibição dos livros no escriptorio da séde do Lloyd) para sobre elles instruir qualquer exame, emittir parecer sobre os negocios da companhia e solicitar a convocação da assembléa geral, para dar-lhe conhecimento dos factos apurados.

Art. 44. O conselho fiscal fica obrigado a reunir-se sempre que a directoria o solicitar, para esclarecel-a com o seu parecer.

Art. 45. Os effeitos das responsabilidades dos membros do conselho fiscal são determinados pelas regras do mandato e pelas leis em vigor.

Art. 46. O membro do conselho fiscal que pretender ausentar-se é obrigado a fazer a devida communicação á directoria, si a ausencia prolongar-se por mais de um mez, afim de que esta chame, para substituil-o, o supplente mais votado, vencendo este o ordenado relativo.

Paragrapho unico. A falta de communicação ou a ausencia por mais de tres mezes inhibe o membro do conselho fiscal de continuar a exercer o cargo.

TITULO V

DOS FUNDOS E DIVIDENDOS

Art. 47. Além do fundo de reserva obrigado por lei, fica creado um fundo destinado a integralizar o capital subscripto, sob a denominação de fundo de integralização, a credito do qual se levarão 20 % dos lucros liquidos verificados.

Art. 48. Os lucros, depois de deduzidas as despezas geraes, os sinistros que occorrerem dentro do semestre, a commissão da directoria e as porcentagens para fundo de reserva e de integralização, serão distribuidos em dividendos pelos accionistas, dividendos esses que nunca serão superiores a 18 % ao anno, sobre o capital realizado.

§ 1.º Distribuido que seja o dividendo, e existindo ainda saldo, será elle levado a uma conta de fundo disponivel, cujo producto terá a applicação que a assembléa geral determinar, por proposta da directoria e parecer do conselho fiscal ou indicação de qualquer accionista.

§ 2.º No caso, porém, de occorrerem prejuizos ao Lloyd, que a receita do respectivo semestre não possa comportar, fica a directoria autorizada a retirar do fundo disponivel as importacias de que heuver necessidade, antes de utilizar-se do fundo de integralização e do fundo de reserva.

TITULO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 49. Na reunião ordinaria da assembléa geral, que terá lugar em setembro de cada anno, serão eleitos por escrutinio secreto e maioria de votos :

a) a mesa da assembléa geral, que se comporá de um presidente e dous secretarios ;

b) a directoria, que se comporá de tres membros effectivos e seis supplentes ;

c) o conselho fiscal, que se comporá de tres membros effectivos e tres supplentes.

Parapho unico. A eleição será sempre individual, qualquer que seja a pessoa representada.

Art. 50. A eleição será feita por meio de cédulas fechadas em enveloppes e que deverão conter os nomes dos candidatos e o numero de votos que o accionista representar.

§ 1.º As cédulas para eleição da mesa da assembléa geral deverão conter os nomes dos candidatos e a designação dos respectivos cargos.

§ 2.º Dando-se o caso de empate, preferir-se-ha o candidato que tiver maior numero de acções ; e no caso de igualdade de votos e de acções, preferir-se-ha o mais velho.

Art. 51. A apuração será feita pela respectiva mesa e dous escrutinadores nomeados pelo presidente da assembléa, dentre os accionistas presentes, na occasião de proccder-se ao acto eleitoral.

Art. 52. As procurações que não estiverem registradas nos livros da companhia e deem poderes para representação eleitoral, só poderão ser admittidas si forem depositadas no escriptorio do Lloyd tres dias uteis antes do que fôr marcado para eleição, sendo franqueadas aos accionistas que as queiram examinar.

Art. 53. Os membros da mesa da assembléa geral serão substituidos: o presidente pelo 1.º secretario, este pelo 2.º e assim successivamente pelos mais votados.

Art. 54. A posse dos eleitos terá lugar no terceiro dia depois da eleição.

TITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 55. A assembléa geral é a reunião dos accionistas do Lloyd Amazonense, em numero que represente, pelo menos, a quarta parte do seu capital nominal.

Art. 56. As convocações da assembléa geral serão feitas por meio de annuncios publicados durante quinze dias em dous jornaes dos de maior circulação, observando-se o disposto no art. 130, da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 57. Tendo, porém, a assembléa geral de deliberar sobre reforma dos estatutos, alteração do capital, prazo da duração da companhia ou sua liquidação, precisará, para constituir-se, de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital nominal, conforme preceitua o art. 131 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Neste caso, si na primeira e segunda convocações não comparecer numero sufficiente de accionistas, far-se-ha terceira convocação, declarando-se que a assembléa poderá deliberar, seja qual fôr a somma de capital representado pelos accionistas presentes e observando-se, além disso, o disposto no § 2º do art. 131 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 58. A assembléa geral reunirá extraordinariamente, sempre que a directoria ou o conselho fiscal o julgue necessario e quando sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, um quinto do capital nominal, o requeiram, declarando o fim da reunião.

Paragrapho unico. Si a mesa da assembléa geral não fizer a convocação requerida, dentro do prazo de oito dias, poderão os requerentes fazel-a, conforme dispõe o art. 138 da lei numero 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 59. Nos annuncios para reunião extraordinaria de assembléa geral deverá declarar-se o fim da reunião, não podendo nella tratar-se de assumptos extranhos ao objecto da convocação.

Art. 60. Quando os membros da Mesa não comparecerem a qualquer reunião da assembléa geral, tomará a presidencia o accionista presente que representar maior numero de accções, o qual, por sua vez, convidará dous accionistas para secretarios.

Art. 61. A approvação das contas e balanços, pela assembléa geral, será considerada nulla e de nenhum effeito e valor, si não fôr precedida do parecer do conselho fiscal.

Art. 62. Compete á assembléa geral :

a) proceder á eleição da sua propria Mesa, da directoria e do conselho fiscal e respectivos supplentes ;

b) approvar ou não os balanços e contas da directoria e o parecer do conselho fiscal ;

c) dar a directoria quaesquer autorizações de que não cogitem os presentes estatutos, nunca, porém, contrarias ao seu espirito. Neste ultimo caso, tornar-se-ha preciso começar pela sua reforma ;

d) responsabilizar a directoria e o conselho fiscal, nos casos de excesso de mandato, negligencia, culpa ou fraude ;

e) cassar o mandato da directoria ou do conselho fiscal, quando haja motivo para isso ;

f) interpretar, alterar ou reformar os presentes estatutos ;

g) deliberar, enfim, sobre tudo quanto possa interessar ou necessitar o Lloyd.

Art. 63. Ao presidente da assembléa geral compete :

a) ordenar as convocações ordinarias da assembléa geral e as extraordinarias que lhe forem requeridas, tendo em vista

as disposições dos presentes estatutos e o que preceitua o artigo 137, n. 2, da lei n. 434, de 4 de julho de 1891;

b) dirigir todos os trabalhos da assembléa, concedendo ou retirando a palavra aos accionistas que a solicitarem, ficando entendido que nenhum accionista, com excepção dos membros da directoria e do conselho fiscal, poderá fallar mais de tres vezes sobre o mesmo assumpto ;

c) assignar, com os demais membros da Mesa, as actas das reuniões, as quaes deverão ser minuciosas, e relatar todos os incidentes occorridos ;

d) convidar ou designar dous accionistas para servirem de escrutinadores nas eleições, e proclamar o seu resultado ;

e) decidir as questões de ordem ;

f) assignar as respectivas communicações aos eleitos, e as que forem dirigidas ás repartições do Estado, nas quaes se communicará igualmente os nomes dos accionistas eleitos directores ;

g) dar posse a todos os eleitos para os corpos gerentes do Lloyd.

Art. 64. Ao 1º secretario compete :

a) substituir o presidente em todas as suas faltas e impedimentos ;

b) ler o expediente e a acta da sessão anterior, antes de ser submettida á approvação ;

c) tomar parte na apuração da eleição e redigir as actas ;

d) fazer todo o expediente da assembléa geral, que será assignado pelo presidente.

Art. 65. Ao 2º secretario compete :

a) substituir o primeiro secretario em todas as suas faltas e impedimentos ;

b) tomar parte na apuração das eleições e coadjuvar o 1º secretario em todos os seus trabalhos.

TITULO VIII

DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 66. O Lloyd Amazonense poderá dissolver-se :

a) por consenso mutuo dos accionistas reunidos ou representados em assembléa geral para esse fim especialmente convocada, e constituida por accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital nominal. Depois da terceira convocação, a assembléa geral poderá funcionar e deliberar com qualquer numero ;

b) pela terminação do prazo de sua duração ;

c) pela redução do numero de seus accionistas a menos de sete ;

d) por impossibilidade de preencher o fim social ;

e) por insolvabilidade ou cessação de pagamentos.

Art. 67. No caso de ter de proceder-se á liquidação do Lloyd Amazonense, os liquidantes serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas. A liquidação amigavel se fará nos termos do capitulo VII da lei n. 434, de 4 de julho de 1891, ou de qualquer outra lei então em vigor.

Paragrapho unico. Nos casos omissos, regerão as disposições das leis em vigor.

TITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 68. Por excepção, o mandato da primeira directoria, assim como do conselho fiscal e dos seus respectivos suplentes, terminará em 30 de setembro de 1911.

Art. 69. Os directores no serviço de semana ficam obrigados a frequentar diariamente a sede do Lloyd, em horas determinadas.

Art. 70. O director da companhia que fizer parte de qualquer firma accionista fica obrigado, ao retirar-se della, a cumprir individualmente as disposições do art. 18 alinea c parographo unico.

Art. 71. Quaesquer lacunas que hajam nos presentes estatutos serão resolvidas de accordo com as determinações do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislações em vigor.

Manãos, 1 de setembro de 1910.

Nomes	Accões
Por procuração de Gomes & Comp., J. V. Loureiro.....	380
Gordon & Comp.....	250
Braga, Vieira & Comp.....	250
Mendes Filho & Comp.....	250
Por procuração de J. G. Araujo, Joaquim Gomes Loureiro	250
Por procuração de Quadros Carvalho, A. Campos.....	250
Kiernam & Peters.....	250
Antonio dos Santos Cardoso	250
A. Ferreira Bacellar & Comp.....	250
José Luciano de Moraes Rego.....	250
E Kingdom & Comp.....	250
Mendes & Comp.....	250
A. Miranda Araujo.....	250
Por procuração de Joaquim de Paula Antunes, João Alvaro Ferreira Pinto.....	250
Oliveira & Azevedo.....	250
M. Corbaeho & Comp.....	250
Scholz & Comp.....	250
Por procuração de Carlos Montenegro & Comp., Vicente Monteiro Maia.....	250
Neves, Rebello & Comp.....	250
Alfredo Azevedo	20
Por Arthur Horst Sanchez de Azevedo, menor, Alfredo Azevedo	25
Antonio Carlos de Miranda Corrêa.....	100
Por procuração de Barbosa & Tocantins, G. José de Araujo	100
J. Soares & Comp.....	100
Por procuração de José Antonio Soares, Ascendino de Barros Pimentel.....	20
Ascendino de Barros Pimentel.....	20
José A. de Vasconcellos.....	10
Vianna, Silva & Comp.....	20
Por procuração de Antonio José Vianna, Vianna, Silva & Comp.....	10
J. H. de Barros Braga.....	10
Braga, Rego & Comp.....	200
Por procuração de Maria de Paula Rego, Guilherme Dias Rego	20
Por procuração de Adelino Cabral da Costa, Francisco José de Oliveira.....	50
Moraes, Carneiro & Comp.....	100
José Carneiro dos Santos.....	100
Rafael S. Benoliel.....	50
Por procuração de Samuel José Levy, Rafael S. Benoliel.....	50
Por D. Maria Adelaide da Silva Araujo, Joaquim Gomes Loureiro	5
Francisco Maria Bordallo.....	60
Por procuração de Alvaro da Silva Xavier Monteiro, Francisco Maria Bordallo.....	50

Nomes	Acções
Manoel Dias de Oliveira.....	20
W. S. Gordon.....	100
Por procuração de José Antonio C. Barreiros, J. Barreiros	20
Frederico Hartje.....	150
B. Antunes & Comp.....	250
Marinus de Vries.....	100
Por procuração do Banco do Pará, B. Antunes & Comp..	200
Por procuração de Francisco Nicolau dos Santos, B. Antunes & Comp.....	100
Andrade, Santos & Comp.....	30
Costa Santos & Comp.....	100
João Serra.....	50
Manoel Domingues Tavares.....	20
Francisco Guedes Chagas.....	10
Por procuração de Felipe Schlee, P. Bogéa de Sá.....	250
João Alvaro Ferreira Pinto.....	100
Por procuração de Marianna A. Santos Pinto, João Alvaro Ferreira Pinto.....	10
Por procuração de Avelino Augusto Martins, João Alvaro Ferreira Pinto.....	100
Joaquim Mendes Cavalleiro.....	50
Por Lucilia Pereira de Carvalho, Eduardo Motta.....	20
Cunha & Comp.....	150
Arthur Rodrigues das Neves.....	20
Bernardo Pinto S. Paes.....	100
Achilles Bevilacqua.....	20
A. C. Pereira Rego.....	50
Americo Lages Rebello.....	20
Por procuração de Manoel José das Neves, Americo Lages Rebello.....	100
José da Costa Teixeira.....	20
E. Kingdom.....	50
Antonio de Paula Antunes.....	50
Amorim Irmãos.....	250
Pelo menor Joaquim Soares de Amorim Junior, Joaquim Soares de Amorim.....	25
Por procuração de Antonio Joaquim Ribeiro, Amorim Irmãos.....	100
Por procuração de José Antonio de Figueiredo Rodrigues, Arthur Rodrigues das Neves.....	10
Manoel Parada Corbacho.....	50
Por procuração de Manoel Pereira da Silva, Adelino da Silva Bastos.....	30
Evaristo José de Almeida.....	200
Por procuração de Luiz da Silva Gomes, Evaristo José de Almeida.....	250
Por procuração de Umbelino de Hollanda Bezerra, Evaristo José de Almeida.....	100
Por procuração de Maximo Holdum, Evaristo José de Almeida.....	100
Por procuração de Rosa Lina Gomes Filha, Evaristo José de Almeida.....	50
Por procuração de Emilia Gomes de Almeida, Evaristo José de Almeida.....	50
Por procuração de Marianna Fernandes Guimarães, Evaristo José de Almeida.....	50
Jeronymo Vicente Gomes.....	10
Berlino Miranda.....	10
E. Zarges.....	100
J. Gunzburger.....	50
Augusto Cesar Fernandes.....	50
Por procuração da Companhia de Seguros Commercial do Pará, Gomes & Comp., representados por seu procurador J. V. Loureiro.....	100

Nomes	Acções
José Vieira Loureiro.....	50
Por procuração de A. J. de Pinho & Comp., Antonio de Pinho Maia.....	50

Quadro dos accionistas subscriptores da Companhia de Seguros Terrestres, Maritimos e Fluviaes Lloyd Amazonense, com séde em Manãos

Nomes	Acções	Entradas
Gomes & Comp.....	380	40 %
Gordon & Comp.....	250	>
Braga, Vieira & Comp.....	250	>
Mendes Filho & Comp.....	250	>
J. G. Araujo.....	250	>
A. Ferreira Bacellar & Comp.....	250	>
Scholz & Comp.....	250	>
M. Corbacho & Comp.....	250	>
Neves, Rebello & Comp.....	250	>
Carlos Montenegro & Comp.....	250	>
Oliveira & Azevedo.....	250	>
Amorim Irmão.....	250	>
Antonio dos Santos Cardoso.....	250	>
Joaquim de Paula Antunes.....	250	>
E. Kingdom & Comp.....	250	>
Kiernan & Peters.....	250	>
Mendes & Comp.....	250	>
A. Miranda Araujo.....	250	>
Quadros Carvalho.....	250	>
Evaristo José de Almeida.....	200	>
Luiz da Silva Gomes.....	250	>
Joaquim Soares de Amorim Junior.....	25	>
José Vieira Loureiro.....	50	>
E. Zarges.....	100	>
Barbosa & Tocantins.....	100	>
José Carneiro dos Santos.....	100	>
J. Soares & Comp.....	100	>
José Antonio Soares.....	20	>
Ascendino de Barros Pimentel.....	20	>
A. H. de Barros Braga.....	10	>
A. C. Pereira Rego.....	50	>
Philippe Schlee.....	250	>
Moraes, Carneiro & Comp.....	100	>
Joaquim Mendes Cavalleiro.....	60	>
Andrade Santos & Comp.....	30	>
Umbelino de Hollanda Bezerra.....	100	>
Maxim Holdum.....	100	>
Rosa Lina Gomes Filha.....	50	>
Emilia Gomes de Almeida.....	50	>
Marianna Fernandes Guimarães.....	50	>
Francisca Maria Bordallo.....	60	>
W. S. Gordon.....	100	>
Americo Lages Rebello.....	20	>
Manoel José das Neves.....	100	>
José A. de Vasconcellos.....	10	>
Vianna Silva & Comp.....	20	>
Antonio José Vianna.....	10	>
Bernardo Pinto S. Paes.....	100	>
Manoel Parada Corbacho.....	50	>
Augusto Cesar Fernandes.....	50	>
José Antonio G. Barreiros.....	20	>
Antonio Joaquim Ribeiro.....	100	>
Frederico Hartje.....	150	>

Nomes	Accões	Entradas
José Luciano de Moraes Rego.....	250	40 %
Samuel J. Levy.....	50	»
Raphael S. Benoliel... ..	59	»
Cunha & Comp.....	150	»
J. Gunzburger.....	50	»
Lucilia Pereira de Carvalho.....	20	»
Braga, Rego & Comp.....	200	»
Maria de Paula Rego.....	20	»
Adelino Costa.....	50	»
Antonio C. de Miranda Corrêa.....	100	»
João Serra.....	50	»
B. A. Antunes & Comp.....	250	»
Marinus de Vries.....	100	»
Banco do Pará.....	200	»
Francisco Nicoláo dos Santos.....	100	»
Costa Santos & Comp.....	100	»
João Alvaro Ferreira Pinto.....	100	»
Avelino Augusto Martins.....	100	»
Marianna A. Santos Pinto.....	10	»
Antonio de Paula Antunes.....	50	»
Arthur Neves.....	20	»
Manoel Pereira da Silva.....	30	»
Achilles Bevilacqua.....	20	»
Francisco Guedes Chagas.....	10	»
José da Costa Teixeira.....	20	»
Jeronymo Vicente Gomes.....	10	»
Bertino Miranda.....	10	»
Companhia de Seguros Commercial do Pará..	100	»
A. J. de Pinho & Comp.....	50	»
Manoel Domingues Tavares.....	20	»
Alfredo Azevedo.....	20	»
Arthur Horst Sanchez de Azevedo.....	25	»
Alvaro da Silva X. Monteiro.....	50	»
Manoel Dias de Oliveira.....	20	»
Maria Adelaide da Silva Araujo.....	50	»
Dr. José Antonio Figueiredo Rodrigues.....	10	»
E. Kingdom.....	50	»

Manãos, 27 de setembro de 1910.— *Evaristo José de Almeida*, director.— *Augusto Cesar Fernandes*, director.— *João Rodrigues Braga*, director.

Acta da sessão de assembléa geral de installação da Companhia de Seguros Terrestres, Marítimos e Fluviaes, Lloyd Amazonense.

A's 9 horas do dia 8 de setembro de 1910, nesta cidade de Manãos e no edificio onde funciona a directoria da Associação Commercial do Amazonas, presentes os accionistas abaixo assignados, representando mais de dous terços do capital social de 1.000:000\$, conforme exige o § 1º do art. 75 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e reunidos para o fim previsto no mesmo art. 75 do citado decreto, o accionista Sr. Luiz de Azevedo, da firma Oliveira & Azevedo, e membro da commissão de incorporadores, propõe que seja aclamado presidente dessa sessão o accionista Sr. Emilio Zarges, e primeiro vice-presidente em exercicio de presidente da directoria da Associação Commercial do Amazonas.

Tomando a cadeira da presidencia, o Sr. Emilio Zarges convida para 1º e 2º secretarios os accionistas Srs. Bertino Miranda e Jeronymo Vicente Gomes e logo em seguida manda o Sr. presidente sejam lidos os estatutos que se verificam estar assignados por todos os accionistas do capital subscripto,

conforme estabelece o art. 74 do decreto já acima citado; e o seguinte talão de depósito da decima parte do capital subscripto de 1.000:000\$, de accordo com o que determina o dito art. 75 e seu n. 1 do referido decreto n. 434, de 4 de julho de 1891:

«Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Amazonas — N. 712 — Exercício de 1910 — Total 100:000\$000 — A fls... do Caixa Geral fica debitado o Sr. thesoureiro interino Candido Borges pela quantia de 100:000\$ recebidos nesta data da Companhia de Seguros Lloyd Amazonense, proveniente de uma parte do capital subscripto de 1.000:000\$ da mesma companhia, conforme a partida n.... Secção da Thesouraria, 3 de setembro de 1910. — O thesoureiro, *C. Borges*. — O escrivão, *Dias Paredes*.»

O Sr. presidente, após esta leitura, diz que lhe parece terem sido preenchidas as formalidades que a Lei das Sociedades Anonymas exige, conforme se vê do n. 3 do art. 75 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e declara installada legalmente a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Lloyd Amazonense, desejando que tenha uma existencia prospera e abra para o commercio do Estado uma nova era de prosperidades.

O accionista Sr. Luiz de Azevedo, da firma Oliveira & Azevedo, pede a palavra e submete á consideração da casa a seguinte proposta:

Conforme faculta o n. 4 do art. 75 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, proponho que nesta sessão seja eleita por aclamação a seguinte directoria, bem como o respectivo conselho fiscal e Mesa da assembléa geral e cujo mandato, de accordo com o art. 68 dos nossos estatutos, deverá terminar em 30 de setembro de 1911:

DIRECTORIA

Evaristo José de Almeida — da firma Gomes & Comp.
João Rodrigues Braga — da firma Braga, Vieira & Comp.
Augusto Cesar Fernandes — da firma M. Corbacho & Comp.

SUPPLENTES

Acacio de Oliveira Dixo — da firma Mendes & Comp.
Francisco de Souza Soares — da firma A. Ferreira Baccellar & Comp.
Americo Lages Rabello — da firma Neves, Rabello & Comp.
W. Gordon — da firma Gordon & Comp.
Marinus de Vries — da firma B. Antunes & Comp.

CONSELHO FISCAL

E. Kingdom — da firma E. Kingdom & Comp.
Constantino Quadros Carvalho.
José Luciano de Moraes Rego.

SUPPLENTES

A. de Miranda Araujo.
Joaquim Soares de Amorim — da firma Amorim Irmãos.
Antonio dos Santos Cardoso.

MESA DA ASSEMBLÉA GERAL

Presidente, Joaquim Gonçalves de Araujo — da firma J. G. Araujo.

Primeiro secretario, W. Peters — da firma Kiernan & Peters.

Segundo secretario, Carlos Montenegro — da firma Carlos Montenegro & Comp.

Manãos, 8 de setembro de 1910. — (Assignado) *Luiz da Silveira Azevedo.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — Submetto á apreciação de V. Ex. o decreto que autoriza a reabertura da Caixa de Conversão, nos termos da lei n. 2.357, de 31 de dezembro do anno proximo findo.

Elle contém uma alteração na tabella do valor das moedas estrangeiras que devem affluir ao deposito da Caixa, a qual havia sido organizada tendo por base o valor do cambio bancario, que não é exactamente igual ao valor intrinseco aferido pelo da libra esterlina, conforme se vê da exposição apresentada pelo director da Caixa de Conversão.

Tambem foi preferido adoptarem-se os bilhetes de emissão a 15 d., existentes na Caixa de Conversão, sem o carimbo rectificativo, para evitar tres séries de bilhetes que poderiam dar logar a confusões na circulação.

E' uma providencia provisoria, até que a Caixa se habilite com os bilhetes da nova estampa.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911. — *Francisco Antonio de Salles.*

DECRETO N. 8.512 — DE 11 DE JANEIRO DE 1911

Determina que a contar de 23 do corrente mez, tenha execução nas operações da Caixa a lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a taxa de 16 d. por 1\$ para o calculo dos valores depositados e omitidos, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, a contar de 23 do corrente mez, tenha execução, nas operações da Caixa de Conversão, a lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, que fixou a taxa de 16 d. por 1\$ para o calculo dos valores depositados e emittidos; e, outrossim, que provisoriamente sejam utilizadas as notas, ora em deposito, das estampas que serviram para as emissões anteriores da dita Caixa, ficando, de accôrdo com a mesma lei, assegurados o seu pleno curso e o poder liberatorio, que lhes é proprio, no limite do seu nominal inscripto, calculado este ao indicado cambio de 16 d. por 1\$, tanto para a emissão como para o troco, e aferido o valor das moedas, com relação ao da libra esterlina, pela tabella junta, organizada nos termos do art. 5º da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Caixa de Conversão — Tabella para o calculo do valor das moedas de ouro que forem depositadas na Caixa de Conversão, ao cambio de 16 d. por 1\$, nos termos da lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910.

Moedas	Valor em réis
1 soberano.....	15.000
1\$000, ouro nacional.....	1.687,5
1 franco, lira ou peseta.....	594,7292
1 marco.....	734,1472
1 dollar.....	3.082,2381
1 peso argentino.....	2.973,6463
1 corôa austriaca.....	624,5475
1\$000 fortes.....	3.330,2868

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1911. — *Francisco Antonio de Salles.*

Caixa de Conversão — N. 341 — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1911.

Exm. Sr. ministro da Fazenda — Tenho a honra de solicitar a attenção de V. Ex. para a exposição junta, que me foi apresentada pelo Sr. chefe da Contabilidade desta Caixa.

Nella se verifica que o valor das moedas de ouro que affluem a deposito e se trocam por bilhetes conversiveis de nominal em réis, varia, com relação ás da libra esterlina, quando é elle aferido pelo das tabellas communs do cambio bancario, ou quando é apreciado pelo ouro-fino das ditas moedas.

Nas pequenas sommas, a differença parecerá desprezivel, e della quasi ninguem se aperebe; mas nas grandes massas de ouro a depositar, semelhante differença avulta, e deve ser levada á conta para regular o quantitativo dos bilhetes emittidos.

Não precisarei alongar-me nestas observações, porquanto bastará um exemplo para evidenciar a justeza dos raciocinios, que inspiraram a exposição.

Na vigencia da tabella official que regulou a emissão de bilhetes á taxa de 15 d. fizeram-se, seguramente, nesta Caixa, operações como a seguinte:

O possuidor de £ 100.000-0-0, em vez de as trazer á Caixa, preferia trocal-as por moeda franceza (ou outra) ao preço médio de frs. 25,20 cada libra, importava frs. 2.520.000, que eram recebidas, de accôrdo com a tabella, pelo valor de réis 635,9427 cada uma.

Os bilhetes entregues representavam, assim, 1.602:575\$604; e, com essa quantia o depositante oblinha, acto continuo, £ 100.160-7-0 ou mais £ 160-7-0 do que o seu capital primitivo.

A Caixa emittia, dest'arte, bilhetes no valor de 2:575\$604, em prejuizo seu, ou sem correspondente real de deposito.

A operação arithmetica é esta:

$$\begin{aligned}
 \text{£ } 100.000-0-0 & \dots\dots\dots = \text{frs. } 2.520.000,0 \\
 \text{Frs. } 2.520.000 \times 635,9427 & \dots\dots\dots = 1.602:575\$604 \\
 \text{£ } 100.000-0-0 \times 16\$000 & \dots\dots\dots = 1.600:000\$000
 \end{aligned}$$

$$\text{£ } 100-7-0 \dots\dots\dots = \underline{\underline{2:575\$604}}$$

Para corrigir o erro das tabellas antigas, a Contabilidade fez o calculo do toque das moedas, referido ao da libra, e organizou tabellas novas, que submetto á approvaçãõ de V. Ex.

Saudações respeitosa. — *Nuno de Andrade.*

Caixa de Conversão — Decreto n. 1.575, de 6 de dezembro do 1906.

Art. 1.º E' instituida uma Caixa de Conversão, especialmente destinada a receber moedas de ouro do curso legal e as que constam do art. 5º desta lei, entregando em troca bilhetes ao portador, representativos de valor igual ao das moedas de ouro recebidas, fixado este valor em 15 dinheiros esterlinos por 1\$000.

Art. 5.º Os marcos, francos, liras, dollars, além da libra esterlina, servirão para constituição do deposito de que trata o art. 1º, *guardada para os effeitos da emissão e conversão a taxa estabelecida no mesmo artigo para as libras esterlinas e as taxas a ella correspondentes. para as moedas a que se refere este artigo.*

Para a Caixa de Conversão o padrão é a libra esterlina á taxa de 16 d. por 1\$, ou 15\$ a libra.

Uma libra esterlina pesa 7,98805 grammas, tendo de ouro fino 916,666 ou 7,32237384 grammas.

Valendo a libra esterlina 15\$ com o peso de ouro fino de 7,32237384 grammas, o valor das moedas de outros paizes será o da relação entre esse ouro fino e o ouro fino da libra. Assim, o ouro fino de uma libra esterlina está para 15\$ como o ouro fino de outras moedas está para *x*.

7,32237384 : 15000 :: 0,290322 : valor de 1 franco.

Estabelecendo esta base, temos o valor de :

		633713524
		<hr/>
1 franco.....	$0,290322 \times 15000 = 594,7292$	
	<hr/>	
	7,32237384	
		04585196
		<hr/>
1 marco.....	$0,35838 \times 15000 = 734,1472$	
	<hr/>	
	7,32237384	
		150239404
		<hr/>
1 dollar.....	$1,50462 \times 15000 = 3,082,238$	
	<hr/>	
	7,32237384	
		316856762
		<hr/>
1 peso argentino.....	$1,45161 \times 15000 = 2,973,646$	
	<hr/>	
	7,32237384	
		4623284876
		<hr/>
1 corôa austriaca.....	$0,304878 \times 15000 = 624,547$	
	<hr/>	
	7,32237384	
		076399694
		<hr/>
Réis fortes 1\$000.....	$1,625707 \times 15000 = 3,330,2868$	
	<hr/>	
	7,32237384	

Ao iniciar a Caixa de Conversão suas operações, em 22 de dezembro de 1906, foi adoptada uma tabella para o valor das moedas, servindo de base 16\$, valor da libra esterlina. O valor das moedas, porém, por esta tabella não é a relação entre o valor de ouro fino da libra esterlina e o valor de ouro fino das moedas de outros paizes, como se vê da comparação dos valores abaixo :

Moedas	Valor official (Tabella antiga)	Valor em ouro fino (Tabella posta)	Differença a maior na tabella official
1 soberano.....	16.000	16.000	
1\$000, ouro nacional.	1.800	1.800	
1 franco, lira, peseta..	635,9427	634,37781	1,56488
1 marco.....	785,1105	783,00034	2,02016
1 dollar.....	3.295,8036	3.287,72064	8,08296
1 peso argentino.....	3.179,71333	3.171,88938	7,82395
1 corôa austriaca.....	666,366	666,184	0,482
1\$000 fortes.....	3.560,90814	3.552,30592	8,60222

O valor das moedas em deposito na Caixa de Conversão, calculado pela tabella de ouro fino é de..... 303.627:263\$646

O valor da tabella official e que consta da escripta é de..... 303.990:335\$708
 cuja differença de..... 363:072\$062
 representa o lucro das que de preferencia a libra esterlina entrarão com dollars, francos, marcos, pesos argentinos, corôas austriacas e ouro portuguez.

Para a taxa de 16 d. por 1\$ da lei de 31 de dezembro de 1910, ou se manterá a relação da tabella official para o valor das moedas ou se estabelecerá a tabella de ouro fino.

Moedas e unidade	Valor official (Tabella antiga)	Ouro fino proposta (Tabella proposta)	Differença no ouro fino e tabella official
Soberano, 1.....	15.000	15.000	—
Ouro nacional, 1\$000.	1.687,5	1.687,5	—
Franco, lira, peseta, 1	596,19627	591,7292	4,42708
Marco, 1.....	736,04109	734,1472	1,89389
Dollar, 1.....	3.089,81536	3.082,281	7,57726
Peso argentino, 1.....	2.989,99	2.973,6463	7,3437
Corôas austriacas, 1..	624,8	624,5475	0,2525
Réis fortes, 1\$000....	3.388,351	3.330,2868	8,0642

Contabilidade da Caixa de Conversão, 31 de dezembro de 1910. — Dr. Carlos Cludio da Silva, chefe da Contabilidade.

DECRETO N. 8.519 — DE 12 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:870\$965, supplementar á verba
— Thesouro Nacional — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ conferida pelo art. 5º do decreto legislativo n. 2.372, de 4 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:870\$965, supplementar á verba 7ª do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer á despeza, no corrente exercicio, com o augmento dos vencimentos dos directores do Thesouro Nacional, consignado no art. 1º do mencionado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1911, 9º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Antonio Francisco de Salles.

DECRETO N. 8.520 — DE 12 DE JANEIRO DE 1911

Manda observar no exercicio corrente os decretos n. 6.079, de 30 de junho de 1906, e n. 7.817, de 15 de janeiro de 1910, elevada a 30 % a reduçãõ da taxa referente á farinha de trigo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ contida no art. 23 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, resolve que sejam observados no actual exercicio os decretos n. 6.079, de 30 de junho de 1906, e n. 7.817, de 15 de janeiro de 1910, elevada a 30 % a reduçãõ da taxa referente á farinha de trigo, compensadora de concessões ao café e outros generos de producçãõ nacional; só se tornando effectiva a reduçãõ de 30 % para os despachos que se effectuarem desta data em deante.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.523 — DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:078\$ para pagamento á Companhia Nacional de Navegaçãõ Costeira, de premios relativos a embarcações construidas em estaleiros nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil, usando da autorizaçãõ constante do decreto legislativo n. 2.325, de 28 do mez proximo passado :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 91:078\$, afim de occorrer ao pagamento á Companhia Nacional de Navegaçãõ Costeira, de premios relativos a dous hiates e tres chatas de mais de 80 toneladas de arqueaçãõ, construidas nos estaleiros de Lage Irmãos, na ilha do Vianna, municipio de Nictheroy, do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.524 — DE 18 DE JANEIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 155:100\$ para pagamento a Lage Irmãos, de premios relativos a embarcações construidas em estaleiros nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.325, de 28 do mez proximo passado :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 155:100\$ afim de occorrer ao pagamento, a Lage Irmãos, de premios relativos a uma barca de agua, dous rebocadores e dez chatas de mais de 80 toneladas de arqueação, construidas em seus estaleiros na ilha do Vianna, municipio de Nictheroy, do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.535 — DE 25 DE JANEIRO DE 1911

Dá regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo da manteiga e da banha artificiaes, de produção nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, na execução do art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, revigorado pelo art. 5° da de n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, seja observado o regulamento que a este acompanha, assinado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de consumo da manteiga e da banha artificiaes, de produção nacional

Art. 1.° O imposto de consumo creado pelo art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, e revigorado pelo art. 5° da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, incide sobre a manteiga, de produção nacional, que não seja de leite puro, e sobre a banha artificial (similares da banha), tambem de produção nacional.

Art. 2.° As taxas deste imposto são : manteiga, de produção nacional, que não seja de leite puro, por kilogramma, 1\$500 ; banha artificial (similares da banha), de produção nacional, por kilogramma, 640 réis.

Art. 3.° A manteiga e a banha sujeitas a este imposto não poderão sahir das fabricas, ser expostas á venda ou vendidas sem que as respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios contemham, de modo visivel, e além do rotulo exigido para os demais productos sujeitos a imposto de consumo a declaração de manteiga artificial ou banha artificial.

Art. 4.º Esses productos quando forem considerados nocivos á saude não poderão ser entregues a consumo e serão apprehendidos o inutilizados, precedendo a necessaria analyse; do mesmo modo se procederá quando não contiverem a declaração de que trata o artigo antecedente.

Art. 5.º O imposto será arrecadado por meio de estampilhas e de accôrdo com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, que rege a cobrança e a fiscalização dos demais impostos de consumo.

Art. 6.º Os fabricantes e negociantes dos productos de que trata este regulamento são obrigados ao registro estabelecido no citado decreto n. 5.890, de 1906, e sob as penas nelle estabelecidas.

Art. 7.º Os agentes fiscaes no exercicio de suas funções deverão obter das fabricas e casas commerciaes exemplares de manteiga ou banha convenientemente authenticados, os quaes serão remetidos ao Laboratorio Nacional de Analyses, que procederá ao respectivo exame, no sentido de verificar si contem materia estranha ou nociva á saude.

Art. 8.º Para a sellagem das mercadorias existentes nos estabelecimentos commerciaes e adquiridas antes da vigencia deste regulamento, será permittida a venda de estampilhas em qualquer quantidade.

Art. 9.º Os infractores do presente decreto serão punidos com as seguintes multas :

1) de 1:000\$ a 2:000\$, os que venderem ou expuzerem á venda productos sem sello ou insufficientemente sellados, mas contendo a declaração de que trata o art. 3.º;

2) de 2:000\$ a 4:000\$, os que expuzerem á venda ou venderem taes productos sem a declaração exigida pelo art. 3.º, embora estejam sellados ;

3) de 3:000\$ a 5:000\$, os que expuzerem á venda ou venderem productos sem sello e sem a declaração exigida no art. 3.º.

Parapho unico. Essas multas serão applicadas no maximo, quando os productos forem nocivos á saude, e no dobro, nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem os infractores.

Art. 10. As multas de que trata o artigo antecedente serão applicadas tanto aos fabricantes como aos mercadores.

Art. 11. Além das penas comminadas nos arts. 6.º e 9.º, serão applicadas as do art. 122, us. I, letras *b*, *c* e *d*; II, letra *b*; III, letras *a*, *c* e *g*; IV, letras *b*, *e* e *f*, e V, letras *c*, *e* e *f*, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, quando se derem as infracções alli mencionadas.

Art. 12. Salvo os casos previstos neste regulamento, este imposto regulará pelas disposições concernentes aos demais impostos de consumo, e a sua fiscalização será exercida pelos agentes fiscaes daquelles impostos, com as mesmas vantagens.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1911. — *Francisco Salles*.

DECRETO N. 8.547 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1911

Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brazileiros, em transitio por territorio estrangeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, decreta:

Art. 1.º No serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brazileiros em transitio por territorio estrangeiro serão observadas as disposições do regu-

lamento que a este acompanha, assignado pelo ministro do Estado da Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros em transitio por territorio estrangeiro.

Art. 1.º A exportação de artigos de produção nacional para portos da Republica em transitio por territorio de qualquer das nações limitrophes será feita mediante certificado de exportação expedido pela repartição fiscal no Estado de origem da mercadoria e certificado consular, expedido pelo Consulado Brasileiro no paiz estrangeiro por cujo territorio transitar a mercadoria, e será regulada pelas seguintes disposições:

§ 1.º O exportador pedirá por escripto ao inspector da Alfandega ou ao administrador da Mesa de Rendas que designe conferente para proceder á conferencia e á expedição dos artigos que pretender exportar, consignando na petição a quantidade, especie, marca e numero dos volumes; qualidade, quantidade e peso da mercadoria; nome e séde do saladero, fabrica ou propriedade agricola e pastoril que a produziu; nome do proprietario, logar do deposito, territorio estrangeiro por onde tenha de transitar, porto de mar onde tenha de embarcar com destino a porto brasileiro; nome, especie e nacionalidade da embarcação que a tiver de transportar; porto de destino no Brazil.

§ 2.º Designado o conferente, procederá este á conferencia e assistirá á expedição da mercadoria em estrada de ferro ou outra qualquer via de transporte, tendo em vista as especificações constantes do § 1.º, e, concluidas a conferencia e a expedição, lançará por escripto na petição de que trata o parographo citado o resultado da verificação a que tiver procedido, passando-a em seguida ao chefe da repartição para mandar expedir o certificado de exportação.

§ 3.º O certificado de exportação será expedido de accôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento e constará de quatro vias.

A primeira será entregue ao exportador, de quem se cobrará recibo na quarta via; a segunda a repartição expedidora remetterá directamente pelo correio, em subscripto lacrado, appondo a este o carimbo de que fizer uso, ao Consulado Brasileiro no paiz por cujo territorio tiver de transitar a mercadoria; a terceira será tambem remettida pelo correio á repartição do porto de destino da mercadoria; a quarta ficará archivada na repartição de origem, collada na petição que serviu de base á conferencia e expedição da mercadoria, com indicação dos numeros e datas dos officios referentes ao destino das 2ª e 3ª vias.

§ 4.º Só pagará sello a 1ª via do certificado, consignando-se, entretanto, na 4ª via a importancia do sello pago.

§ 5.º O certificado de exportação será assignado pelo chefe da repartição que o expedir e pelo empregado que o passar.

§ 6.º Logo que a Alfandega ou Mesa de Rendas expedir o certificado de exportação, telegraphará á Alfandega do porto

do destino no Brazil, obedecendo o telegramma ao modelo seguinte:

« Nesta data expedi certificado exportação (*quantidade*) fardos xarque nacional, marca.....
pesando.....exportados sala-
dero (*nome*) por (*nome do exportador*) destino (*logar do destino*, transito, territorio (*nome do territorio*)).
Segue correio 2ª via certificado. O inspector F... »

§ 7.º O exportador apresentará a 1ª via do certificado de exportação no Consulado Brasileiro no paiz limitrophe por cujo territorio a mercadoria transitar afim de ser visado e ser expedido o certificado consular, declarando a origem da mercadoria; mas este documento só poderá ser expedido depois que o Consulado receber a 2ª via do certificado de exportação.

§ 8.º A 1ª via do certificado de exportação, depois de visada no Consulado Brasileiro, será restituída ao exportador.

§ 9.º O certificado consular, declarando a origem da mercadoria, em hypothese alguma poderá ser entregue ao exportador. Compete ao Consulado expedir-o directamente á repartição fiscal do porto de destino por intermedio do Correio, em sobrescripto lacrado, com o carimbo consular.

§ 10. Si por qualquer motivo, o exportador fôr obrigado á ultima hora a transferir de um para outro vapor a mercadoria a exportar, e isto quando já lhe não seja possível rectificar nessa parte a petição dirigida á repartição fiscal do logar de origem, será esta circumstancia communicada ao Consulado Brasileiro, antes da expedição do certificado consular, afim de que o mesmo consulado possa verificar de *visu* a exactidão do allegado e consignar no certificado a expedir esta alteração de ultima hora, justificando-a com as razões allegadas, si as julgar procedentes.

§ 11. Os Consulados Brasileiros bem como as Alfandegas dos portos de destino da mercadoria são obrigados a cotejar as assignaturas constantes das 1ª, 2ª e 3ª vias do certificado de exportação com os autographos existentes nos respectivos archivos.

§ 12. Serão recusados os certificados de exportação contendo emendas, borrões, rasuras e entrelinhas, que não forem devidamente resalvados ou que estiverem em desaccôrdo com o modelo que acompanha o presente regulamento, devendo desde logo a mercadoria ser reputada como de procedencia estrangeira para o pagamento dos direitos devidos.

Art. 2.º As Alfandegas e Mesas de Rendas dos Estados de Matto-Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, logo que tiverem conhecimento das presentes disposições, remetterão ás demais Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, bem assim aos Consulados Brasileiros, nas nações limitrophes, os autographos de todos os seus empregados de entrancia, nas primeiras e o do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados em umas e em outras attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros.

O autographo será precedido do titulo no cargo que o empregado estiver exercendo.

Art. 3.º Serão reputadas falsas nos consulados e repartições fiscaes brasileiros as 2ª e 3ª vias de certificados de exportação que lhes forem apresentadas pelos donos exportadores ou seus legitimos representantes.

§ 1.º Tambem serão reputados falsos os certificados consulares da origem da mercadoria, de que trata o art. 1º, quando forem entregues ás Alfandegas pelos interessados.

Art. 4.º Os empregados fiscaes e consulares que transgredirem as disposições contidas nos §§ 9º, 11 e 12 do art. 1º e art. 3º, § 1º, ficam sujeitos ás penas regulamentares que lhes forem applicaveis.

Art. 5.º Logo que cheguem á repartição fiscal do destino e telegramma de que trata o § 6.º do art. 1.º, a 3.ª via do certificado de exportação e o certificado consular e tenha a embarcação dado entrada no porto, poderá o dono da mercadoria promover o respectivo despacho livre, como de procedencia nacional, despacho que lhe será concedido, si pelo chefe da repartição fór verificada a authenticidade dos documentos.

Art. 6.º Si na conferencia da mercadoria no porto do destino fór verificado accrescimento de peso ou quantidade, ficará este sujeito ao regimen das de procedencia estrangeira para o pagamento de direitos de importação para consumo, que deverão ser cobrados em dobro si a respectiva differença exceder de 100\$000.

Paragrapho unico. No caso de se verificar decrescimento, se procederá de accôrdo com o disposto no art. 490 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Rio de Janeiro, 1 do fevereiro de 1911. — *Francisco Antonio de Salles.*

MODELO

Alfandega de Uruguayana

CERTIFICADO DE EXPORTAÇÃO

N.º . . .

1.ª Via

Certifico que seguem desta localidade para o porto do Rio de Janeiro, em transitio pelo territorio uruguayo, tres mil fardos de xarque de produção nacional, da marca C. N., sem numero, pesando, bruto nos saccoes, trezentos mil kilogrammos, exportados por Braulino Costa, do saladero brasileiro S. Paulo, sito nesta localidade, de propriedade de José Saraiva, os quaes vão ser embarcados no porto de Montevideo no vapor nacional *Parahyba* com destino ao referido porto do Rio de Janeiro.

O presente certificado foi expedido em quatro vias, tendo sido a primeira entregue ao exportador, a segunda remettida pelo Correio ao Consulado Brasileiro em Montevideo, a terceira, tambem pelo Correio, á Alfandega do Rio de Janeiro, ficando a quarta archivada nesta Alfandega. E, para constar, eu F., escriptuario desta repartição, passei o presente aos doze dias de janeiro de mil novecentos e onze e o assigno conjunctamente com o Sr. inspector.

(Assignatura por extenso precedida do titulo)

Nota — Pg. de sello na 1.ª via . . . \$. . .

(Assignatura do empregado.)

DECRETO N. 8.548 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1911

Declara sem effeito o decreto n. 7.823, de 20 de janeiro de 1910, na parte referente á approvação do augmento do capital da «Economisadora Paulista» — Caixa Internacional de Pensões Vitalicias — de S. Paulo, e á modificação do art. 14 dos seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz a Inspectoria de Seguros, relativamente á deliberação tomada pela assembléa geral da «Economisadora Paulista» — Caixa Internacional de Pensões Vitalicias — de S. Paulo, reunida em 23 de fevereiro de 1910, de não se utilizar da faculdade de augmentar o seu capital, resolve declarar sem effeito o decreto n. 7.823, de 20 de janeiro do

anno citado, na parte referente á approvação do augmento do capital daquella sociedade para 200:000\$, e á modificação do art. 14 dos estatutos da mesma « Economisadora Paulista » — Caixa Internacional de Pensões Vitalicias.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.549 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 16:330\$ para pagamento de meio-soldo a D. Leonor Augusta Conrado Franco, filha do major do Exercicio Antonio José Augusto Conrado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. XVII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 16:330\$ para pagamento a D. Leonor Augusta Conrado Franco, filha do major do Exercicio Antonio José Augusto Conrado, do meio-soldo, pela tabella de 1 de dezembro de 1841 e lei de 18 de agosto de 1852, correspondente a 32 annos e cinco mezes, que deixou de receber desde a data do fallecimento de seu pae, em março de 1869, até 3 de outubro de 1901, em que se habilitou.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.562 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 259\$170 para pagamento a Carlos Alberto Fernandes, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 259\$170 para occorrer á despeza com o pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Carlos Alberto Fernandes, conforme o precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 2 do referido mez de dezembro.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.563 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 464:413\$600, ouro, para pagamento aos reclamantes peruanos em virtude da decisão do Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve, á vista da decisão do Tribunal Arbitral Brasileiro-Peruano, que concluiu os seus trabalhos no dia 30 de junho de 1910, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 464:413\$600, ouro, para occorrer ao pagamento da somina de £ 52.240 aos reclamantes peruanos, a que foi condemnado o Governo do Brazil pela referida decisão.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.564 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos de 4:328\$934, papel, e 1:442\$978, ouro, para restituição de direitos de linotypos despachados por Fratelli Martinelli & Comp. na Alfandega de Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.074, de 7 de janeiro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 4:328\$934, papel, e 1:442\$978, ouro, para occorrer á despeza com a restituição, na fórmula do referido decreto n. 2.074, de direitos de linotypos despachados por Fratelli Martinelli & Comp. na Alfandega de Santos pela nota de importação n. 31.038, de 31 de julho de 1905.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.565 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$ complementar á verba 6º — Aposentados — do exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 38 da lei n. 2.224, de 30 dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 50:000\$, complementar á verba

n. 6 — Aposentados — do art. 37 da referida lei n. 2.221, para occorrer ao pagamento de despezas da mesma verba, relativas ao exercicio de 1910.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.566 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:978\$849 para pagamento a Maia Sobrinhos & Comp. em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:978\$849 para pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Maia Sobrinhos & Comp., conforme a carta precatória expedida pelo Juizo Federal na secção do Estado do Maranhão, em 10 de agosto do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.567 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:057\$, papel, suplementar á verba n. 10 — Caixa de Amortização — do exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:057\$, papel, suplementar á verba n. 10 — Caixa de Amortização — do art. 37 da referida lei n. 2.221, para occorrer á despesa com a assignatura de notas, no exercicio de 1910.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.568 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:896\$773 para pagamento dos ordenados devidos ao porteiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, Alexandrino Alves de Mendonça.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XX, da lei numero 2.356, de 31 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:896\$773 para occorrer ao pagamento com a despeza de igual importancia, de ordenados devidos, a partir de 9 de julho de 1891 a 8 de agosto de 1910, ao porteiro da extincta Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, Alexandrino Alves de Mendonça, cuja aposentadoria fôra annullada.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.569 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Transfere para Porto Velho a Mesa de Rendas de 1ª ordem estabelecida em Santo Antonio do Madeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização contida no art. 143 do regulamento expedido com o decreto n. 6.272, de 2 de agosto de 1875:

Resolve transferir para Porto Velho, Estado do Amazonas, a Mesa de Rendas de 1ª ordem, que se acha estabelecida em Santo Antonio do Madeira.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.574 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 775\$640 para pagamento a Francisco Alves Rollo, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.318, de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 775\$640, para occorrer ao pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a Francisco Alves Rollo, conforme o precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 20 de julho de 1909.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.575 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 233:490\$985, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ contida no art. 82, n. XIII, da lei numero 2.356, de 31 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 233:490\$985, supplementar á verba n. 18 — Alfandegas — do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para occorrer ao pagamento da despeza a ser feita com o pessoal da Alfandega do Rio de Janeiro, em cumprimento do disposto no art. 52 da referida lei n. 2.221.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.576 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 522:970\$128 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ constante do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 522:970\$128 para occorrer ao pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores constantes da mensagem de 9 de dezembro de 1909, reconhecidas e processadas de accõrdo com o disposto no artigo 31 e paragraphos da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, aos seguintes credores, nas importancias abaixo mencionadas:

Seigneuret & Masset, em liqui- dação	134:323\$200
Amaral Guimarães & Comp.....	58:301\$905
Barbosa, Amaral & Pimentel....	27:144\$680
Macedo & Irmão.....	40:015\$870
Macedo & Irmão.....	46:976\$476
Moss, Irmão & Comp.....	57:422\$451
F. P. Passos & Filho.....	30:151\$096
Costa & Alves.....	31:308\$000
H. Lavoie.....	20:400\$000
José Maria da Silva Graça.....	20:723\$000
Arens & Comp.....	18:155\$000
Hiron Jacques.....	5:702\$900
Francisco José Dias.....	15:862\$000
R. de Almeida & Comp.....	5:500\$000
Francisco Ignacio Pereira.....	7:738\$650
A. J. Pereira de Barbedo.....	1:051\$000
Carvalho Costa & Comp.....	2:190\$000

Somma 522:970\$128

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles,

DECRETO N. 8.581 — DE 1 DE MARÇO DE 1911

Approva as modificações dos estatutos do Banco de Credito Brasileiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Brasileiro, devidamente representado:

Resolve approvar as indicações feitas nos estatutos do mesmo Banco, em virtude de deliberação da assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, de 18 do mez proximo findo, as quaes vão a seguir e deverão ser archivadas na Junta Commercial, de conformidade com o disposto no art. 3º, § 4º, do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890:

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte: « A sua duração será de 30 annos, contados da data da modificação destes estatutos ».

Art. 7.º Supprima-se.

Art. 8.º Accrescente-se « a operar em cadernetas de pequenas contas limitadas ».

Art. 9.º Supprimam-se as palavras: « especialmente nos do Pará e Amazonas ».

Art. 28. Supprimam-se as palavras: « e terá um advogado que funcionará como consultor juridico ».

Art. 29. Diga-se « cem acções » em lugar de « cinquenta acções ».

Art. 31. Substitua-se por: « O honorario ou retribuição annual de cada director será de doze contos de réis, pagos mensalmente, e mais a porcentagem de um por cento sobre os dividendos que distribuirem aos accionistas ».

Art. 37. Diga-se: « cinquenta acções » em lugar de « cinco acções ».

Art. 40. Substitua-se por: « Aos membros do Conselho Fiscal competem as attribuições estatuidas na lei vigente das sociedades anonymas ».

Art. 42. Substitua-se por: « Dos lucros liquidos provenientes de operação effectivamente concluida no respectivo semestre se deduzirão dez por cento para o fundo de reserva, seis por cento para os directores, em partes iguaes, e oitenta e quatro por cento para dividendo aos accionistas ».

Rio de Janeiro, 1 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Banco de Credito Brasileiro

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS,
REALIZADA A 18 DE FEVEREIRO DE 1911

Aos dezoito dias do mez de fevereiro de mil novecentos e onze, nesta cidade do Rio de Janeiro, á 1 hora da tarde, reunidos pessoalmente e representados por sete accionistas deste Banco, no segundo andar, sala doze, do edificio do *Jornal do Commercio*, sito á Avenida Central 117, possuidores de vinte e quatro mil cento e setenta acções com duzentos e setenta e cinco votos, o director-presidente, coronel Rodolpho Abreu, assumindo a presidencia, abre a sessão, convidando para secretarios os accionistas Dr. Lourenço Cavaleanti de Albuquerque e Alberto J. Mora, que immediatamente occupam os respectivos logares. Pelo Sr. presidente é declarado que, na fórma do annuncio inserto no *Diario Official*, de dez do corrente mez, é ordem do dia da presente assembléa proceder-se á eleição para o cargo de Director-Thesoureiro, actualmente vago, e

tomar conhecimento de uma proposta da directoria relativa á prorrogação do prazo social e eliminação, substituição e accrescimento de varios artigos dos Estatutos. Em seguida pede a palavra o accionista Sr. General Quintino Bocayuva e propõe quo a assembléa eleja para o referido cargo de Director-Thesoureiro o accionista Dr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, actual Director-Thesoureiro interino. Posta a votos esta indicação, foi a mesma unanimemente approvada. Pedindo a palavra depois o Dr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque agradece a honrosa distincção de que fôra objecto. Passando a tratar-se da reforma dos Estatutos procede o Sr. 1º Secretario á leitura da proposta da Directoria, que é do teor seguinte: « Srs. accionistas. A Directoria do Banco de Credito Brazileira, no intuito de favorecer o desenvolvimento desta sociedade, resolve fazer-vos a proposta de modificações destes Estatutos: I — art. 2º, substitua-se pelo seguinte: « *A sua duração será de trinta annos, contados da data da modificação destes estatutos* ». II — art. 7º, supprima-se. III — artigo 8º, accrescente-se: *a operar em cadernetas de pequenas contas limitadas*. IV — art. 9º, supprimam-se as palavras: *especialmente nos de Pará e Amazonas*. V — art. 28, supprimam-se as palavras: *e terá um advogado que funcionará como consultor juridico*. VI — art. 29, diga-se: *cem acções em vez de cincoenta acções*. VII — art. 31, substitua-se por: *O honorario ou retribuição annual de cada director será de doze contos de réis, pagos mensalmente e mais a porcentagem de um por cento sobre os dividendos que se distribuirem aos accionistas*. VIII — art. 37, diga-se: *cincoenta acções em vez de cinco acções*. IX — art. 40, substitua-se por: *aos membros do Conselho Fiscal competem as attribuições estabeuidas na lei vigente sobre Sociedades Anonymas*. X — artigo 42, substitua-se por: *Dos lucros liquidos, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão dez por cento para o Fundo de Reserva, seis por cento para os Directores em partes iguaes e oitenta e quatro por cento para dividendos aos accionistas*. » — A Directoria julga desnecessario referir-se ás vantagens destas modificações dos Estatutos, tão visiveis são ellas. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1911. — *Rodolpho Abreu*, Director-Presidente. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*, Director-Thesoureiro interino. — *Alberto J. Mora*, Director-Secretario. »

Posta em discussão a presente proposta e como nenhum dos Srs. accionistas presentes pedisse a palavra, é a mesma submettida a votação e unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradece aos Srs. accionistas o comparecimento á presente assembléa, suspende os trabalhos por meia hora, submettendo em seguida a approvação da assembléa a presente acta, escripta pelo 2º secretario, a qual é unanimemente approvada e assignada pelos Srs. accionistas presentes. Em tempo declara-se ter havido engano na cópia nesta acta da proposta da Directoria, na parte referente á 10ª modificação, relativa ao art. 42, que assim estava escripta e foi approvada pela assembléa: X — art. 42: substitua-se por: *Dos lucros, liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão dez por cento para o Fundo de Reserva e noventa por cento para dividendos aos accionistas*. Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1911. — *Rodolpho Abreu*, cincoenta acções. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*, mil acções. — *Alberto J. Mora*, duzentas acções. — *Q. Bocayuva*, quatro mil cento e vinte e uma acções. — *Q. Bocayuva*, por sua mulher e seus filhos menores, quatro mil e quinhentas acções. — *João M. de Carvalho Mourão*, por procuração dos herdeiros de *Bernardo Caimary*, dez mil quatrocentas e setenta e uma acções. — *Francisco Ribeiro de Moura Escobar*, tres mil oitocentas e dezoito acções.

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 9 do corrente mez, archivou-se nesta repartição sob o n. 3.438, a acta da Assembléa Geral Extraordinaria, realizada a 18 de fevereiro de 1911, do Banco do Credito Brasileiro, que reformou, alterando os seus Estatutos. Rio de Janeiro, 10 de março de 1911.— O secretario, *Fabio Leal*.

DECRETO N. 8.582 — DE 1 DE MARÇO DE 1911

Abro ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.108:451\$735 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.108:451\$735, para occorrer ao pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores constantes da mensagem de 9 de dezembro de 1909, reconhecidas e processadas de accôrdo com o disposto no art. 31 e paragraphos da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, aos seguintes credores, nas importancias adiante mencionadas :

Bruno & Comp.	12:007\$400
Carmo, Santos & Comp.	46:169\$900
Ovidio dos Santos Lopes Cavalcanti	1:180\$000
Henrique Levy	220:812\$517
A. V. Aiello	1:948\$000
João Valle	1:250\$000
Francisco Marques da Silva	23:592\$000
A. Berdiel	9:318\$343
Société Anonyme de Merbes—Le—Chateau.	21:531\$250
Société Anonyme des Aciéries d'Angleur..	163\$437
Vidal, Baptista & Comp.	33:418\$850
Antonio Coelho de Magalhães	12:999\$070
Rodrigo Vianna	13:401\$151
Lopes & Sobrinho	105:833\$487
Theodor Wille & Comp.	1.513:358\$740
Bruno & Comp.	28:797\$000
David & Comp.	7:189\$500
Polydoro Pereira Pinto	5:600\$000
Mello Sampaio & Comp.	1:886\$000
Cruz & Alves	8:899\$500
Manoel Rezende & Comp.	5:973\$590
Manoel do Rego Filho	3:000\$000
José Nogueira Junior	121\$500
Somma	2.108:451\$735

Rio de Janeiro, 1 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.592 — DE 8 DE MARÇO DE 1911

Approva o regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na alinea XI do art. 2º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, para as concessões de isenção de direitos aduaneiros.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para as concessões de isenção de direitos aduaneiros a que se refere o decreto n. 8.592, desta data

Art. 1.º A isenção de direitos de importação ou consumo e de expediente comprehende:

§ 1.º Os objectos que gosam dessa concessão por disposição especial de lei ou decreto do poder competente.

§ 2.º Os objectos que constam da Tarifa das Alfandegas.

§ 3.º A bagagem dos passageiros.

§ 4.º Os objectos que constam do art. 27 da actual lei orçamentaria da receita e são os seguintes, de character geral, isentos de direitos de importação:

I, e de expediente dos generos livres de direitos:

AGRICULTURA E PECUARIA

1º, os machinismos e matérias destinados ao aperfeiçoamento do fabrico do assucar e construção ou melhora-mento dos respectivos engenhos centraes e os materiaes de custeio e peças sobressalentes introduzidos directamente por agricultores ou por emprezas agricolas. Esses machinismos e materiaes que a tarifa considera livres de direitos e expediente comprehendem:

a) a ossatura ou armação de ferro, bem como os seus pertences, como columnas, parafusos, arrebites, laminas de zinco ou de ferro zincado para paredes e coberturas;

b) material para illuminação electrica ou a gaz, completo;

c) ferramentas de officinas de reparos, talhas portateis, forjas e mais utensilios;

d) machinas e aparelhos para o fabrico de assucar, distillação de aguardente e de espirito; moinhos de quebrar e pulverizar assucar, tachas, moendas, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios, fôrmas e passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar;

e) tijolos refractarios proprios para fornalhas de caldeiras de vapor;

f) balanças para pesar as cannas e os assucares e tanques de ferro para depositos;

g) peças de machinas nas condições previstas no art. 424, § 28, da Consolidação das Leis das Alfandegas;

2º, os phosphatos e superphosphatos de cal, quer mine-
raes, quer de ossos, nitrato de potassa e de soda, sulphatos de ammonea, de cobre, de ferro ou de potassa, enxofre, guanos artificiaes, kainito, chlorreto de potassa e formicidas, quando destinados a adubos ou correctivos na industria agricola, importados por agricultores;

3º, o gado de eria, vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino, fixada pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a porcentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de eria importado;

4º, os animaes destinados á reproducção e ao melhora-mento das raças indigenas.

II, pagando 2 % de expediente :

Os locomoveis agricolas; valvulas de berracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitio; tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de difusão; escova de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; manómetros para indicar pressão de vapor ou de vacuo, indicadores de temperatura; tubos de cobre, ferro ou latão para conducção de agua, gaz ou vapor, ou para caldeira e aparelhos de concentração e evaporação com as respectivas valvulas e registros; crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; aparelhos de movimento e transmissão, comprehendendo polias com seus accessorios, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis, collares de suspensão, correias para machinas, gacheta de borracha ou de asbesto e corda de algodão, linho ou canhamo para os aparelhos de transmissão; trilhos portateis ou fixos bem como todos os seus accessorios; grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e aparelhos de manobra; locomotivas e wagons com seus accessorios; barcos e vasos de madeira ou de ferro; bombas de ferro ou de outro metal para qualquer liquido ou massa e para abastecimento de agua quente ou fria; vidros e tubos de vidro para aparelhos de evaporação e concentração para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos aparelhos e caldeiras; o fio (aramé) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cercas, o de n. 14, para enfardar algodão, ferragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa das videiras e o arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 X 16 e 19 X 17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos estica-dores; os desnaturantes e carburentes de alcool; os toneis de ferro estanhado para o transporte de alcool; o sarnol, o car-rapatol, os sóros, vaccinas e todos os demais preparados des-tinados á prophylaxia e tratamento das molestias das plantas e dos animaes; a cal especial e demais productos chimicos para fabricação do assucar; as ferramentas, enxadas, foices e semelhantes destinadas á lavoura, importadas por syndicos agricolas ou directamente pelos agricultores ou respectivas emprezas e proprietarios de campos de eriação.

III, pagando 5 % de expediente :

1º, os instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e o material destinado á construcção dos respectivos engenhos centraes, quando importados directamente pelos agricultores ou em-prezas agricolas;

2º, o material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a realizar a cultura racional economica do café, cacão, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis animaes e vegetaes, uma vez que se propo-nham tambem beneficiar esses productos em installações centraes, que, a juizo do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, forem convenientemente montadas;

3º, as machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigação e outros misteres da lavoura e que não tenham cy-lindro, embola, alavanca, polia, que, por isso, não possam ser equiparadas ás bombas de mão aspirantes-calçantes;

4º, os aparelhos para fabrico de lacticinios e as folhas estampadas e accessorios para fabricação de latas para man-

leiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos fabricantes desses productos:

5º, as quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento do vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou por viti-cultores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa;

6º, os machinismos e aparelhos para montagem de xar-queadas, matadouros frigorificos e entrepostos frigorificos para depositos de carnes.

IV, pagando 10 % de expediente:

1º, os pulverizadores e enxofradores e o enxofre em pó, sulphato de cobre e os preparadores de saes de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

2º, os machinismos e aparelhos para o fabrico de adubos de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar e bem assim os productos chimicos para a sua fabricação.

INDUSTRIAS

V, e de expediente dos generos livres de direitos:

Os machinismos e seus sobressalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pelas empresas de mineração para consumo proprio. Nos materiaes de custeio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os esplosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos.

VI, pagando 10 % de expediente:

1º, o material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer installações de fabricas de conservas de peixe, marisco, legumes e fructa;

2º, os ovos do bicho da seda e os exames de abelhas de raça e o seu acondicionamento, bem como os aparelhos para a apicultura e o vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissio-naes, e a quesquer machinismos e instrumentos que se destinem ás fabricas de sericultura, desde que sejam empregados na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional;

3º, os machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento;

4º, os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas quaesquer e utensilios que utilizem como combustivel, o alcool puro, carburetado ou desnaturado.

ESTRADAS DE FERRO. NAVEGAÇÃO E CONSTRUÇÃO NAVAL

VII, e de expediente dos generos livres de direito:

1º, os machinismos e materiaes, sobressalentes, comestiveis e mais objectos de uso dos passageiros e pessoal de bordo, destinados ás empresas que fizerem navegação regular entre os portos de um ou de mais de um Estado;

2º, o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo. Igual concessão se fará ás companhias de navegação estrangeiras que se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes;

3º, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil, para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes, precedendo as formalidades exigidas pelo artigo 17 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896.

VIII, pagando 5 % de expediente:

1º, o material importado para construcção e prolongamento de estradas de ferro por concessão a particulares.

2º, o material destinado á navegação dos rios, importado por empresas de exploração agricola e industrial.

CONSTRUÇÃO

IX, pagando 5 % de expediente:

O material importado para construção de obras de portos, por concessão a particulares.

X, pagando 10 % de expediente:

O material de construção importado por individuos ou associações que se propuzerem a construir, nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, comtanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto que assignarão no Thezouro Nacional, a alugar faes habitações por preços modicos e tabellas que o Governo fixar, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessas construcções. Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos.

ADMINISTRAÇÃO

XI, e de expediente dos generos livres de direitos e mais contribuições aduaneiras:

As mercadorias e quaesquer objectos que forem directamente importados por conta da União para o serviço da Republica.

XII, e de expediente dos generos livres de direitos:

As machinas de elevação de agua, de qualquer especie, comprehendido o respectivo motor, os cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica; igual favor será concedido á pessoa que importar esses materiaes por sua conta e para seu uso, á requisição dos governos dos Estados.

XIII, pagando 5 % de expediente:

O material importado para ser applicado pelos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, a requisição delles, em suas obras feitas por administração e que tenham por fim o saneamento, embellezamento e abastecimento de agua: o material metallico para rede de esgotos; o material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração de lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica e o que se destinar ao desenvolvimento de força para esses fins ou laboratorios de analyses; o material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; os animaes e materiaes destinados aos corpos de policia e de bombeiros; o material destinado á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes.

XIV, pagando 10 % de expediente:

1º, os canos e mais material ceramico para rede geral de esgotos nas cidades dos Estados do Amazonas, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Bahia, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto Grosso, e nas de Victoria, do Espirito Santo e Nietheroy, do Estado do Rio de Janeiro, quando requisitadas pelos governos dos Estados ou dos municipios:

2º, os aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados e os objectos por estes importados para civilização dos indios e colonias indigenas.

CASAS DE CARIDADE E ASSISTENCIA

XV, pagando 10 % de expediente:

Os medicamentos, fazendas e mais objectos importados directamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos

do caridade e de assistencia hospitalar, contanto que os artigos importados sejam destinados ao uso e tratamento dos assistidos, as drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo, desta Capital.

MATERIAL ESCOLAR

XVI, e de expediente de generos livres de direitos:

Os livros e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores por elles mantidas ou destinadas ao ensino publico em estabelecimentos de instrucção popular, exclusivamente gratuita, mantidas ou não pelo governo dos Estados ou por associação que possua edificio destinado a esse fim.

OBRAS DE ARTE

XVII, e de expediente de generos livres de direitos:

As obras de arte, de pintura, esculptura e semelhante, produzidas no estrangeiro por artistas nacionaes, as obras de igual natureza de autores estrangeiros introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas artes, bem como as que possam contribuir para o progresso e desenvolvimento da arte nacional, e que por se destinarem a locais de franca visita, forem julgadas de necessidade immediata para estudo e modelo; igual favor será concedido aos livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira e que se occuparem exclusivamente do Brazil.

SPORT

XVIII, pagando 2 % de expediente:

Os patinhos de betume e as espheras de vidro destinados a alvos volantes, bem como os cartuchos carregados, quando importados por clubs de tiro ao alvo.

XIX, pagando 10 % de expediente:

As embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-portão, fios de harea para adriças, importados directamente pelos clubs de regatas.

DIVERSOS

XX, pagando 2 % de expediente:

O vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica.

XXI, pagando 10 % de expediente:

Os animaes destinados aos jardins zoologicos e os que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas. Esses animaes uma vez mortos, serão entregues aos museus publicos.

Art. 2.º A isenção de direitos concedida á bagagem dos passageiros, decorrente das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, comprehende: peças de vestuarios, objectos, utensilios, instrumentos e, em geral, os artigos de uso pessoal e profissional; livros scientificos e litterarios, contanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos, esboços, maquettes ou modelos acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir na Republica; as joias e baxellas com os caracteristicos de serem do serviço diario; monogrammas ou indicios de uso e os bahun's, malas, saccos,

costas e cadeiras de viagem, bem como o que se acha discriminado nos arts. 390 e 391 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Paragrapho unico. Terá immediato desembaraço a bagagem dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e outros diplomatas, notabilidades litterarias, scientificas, artisticas, politicas e altos funcionarios civis e militares da Republica em commissão do Governo.

Haverá a possivel facilidade no desembaraço das bagagens em geral, assim como a maxima urbanidade no trato com os passageiros.

Art. 3.º Para a concessão da isenção de direitos comprehendida no § 1.º do art. 1.º é necessaria ordem prévia do ministro da Fazenda, com a precedencia das formalidades do artigo 6.º.

A concessão de isenção de direitos para a importação de armamento e material bellico pelos Estados dependerá de autorização prévia do Governo Federal, para a sua introdução.

§ 1.º Para a concessão da isenção de direitos comprehendida nos §§ 2.º e 3.º do art. 1.º tem competencia o ministro da Fazenda e os inspectores das alfandegas, respectivamente, nos termos do que estiver regulado nesse sentido na Tarifa.

§ 2.º Para concessão da isenção de direitos comprehendida nos ns. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da alinea I; na alinea II; nos ns. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da alinea III; nos ns. 1.º e 2.º da alinea IV; na alinea V; nos ns. 2.º e 4.º da alinea VI; no n. 2.º da alinea VII; nas alineas XI e XIII; no n. 1.º da alinea XIV e nas alineas XVIII, XIX, XX e XXI do § 3.º do art. 1.º, tem competencia os inspectores das alfandegas quando não fôr a isenção requisitada pelos ministros, directamente, caso em que compete ao da Fazenda fazer a concessão, sendo as demais dependentes de ordem prévia do ministro da Fazenda.

§ 3.º Fóra das isenções de direitos classificados no art. 1.º e seus paragraphos, concessão alguma de despacho livre será feita, permittida ou executada, ainda que para ella preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que houverem cumprido.

Art. 4.º Fica extincta a matricula creada pelo art. 3.º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, sendo conservada a existente até a data do presente regulamento.

Paragrapho unico. A Directoria da Receita, entretanto, fará registrar em livro proprio todas as concessões especiaes de isenção direitos, logo após a publicação do respectivo decreto ou acto no *Diario Official*.

Art. 5.º A Directoria da Receita Publica organizará, annualmente, afim de ser consignado no relatorio que fôr apresentado ao Poder Legislativo um quadro demonstrativo da importancia dos direitos que não tiverem sido cobrados, com declaração:

1.º, dos que tiverem sido cobrados em virtude de isenção consignada na Tarifa das Alfandegas e nas leis orçamentarias em vigencia;

2.º, dos que não tiverem sido cobrados em virtude de lei ou decreto especial;

3.º, dos materiaes, generos, mercadorias e objectos que tiverem por tal motivo entrado sem pagamento de direitos.

Paragrapho unico. Para organização desse quadro, a Directoria da Receita Publica exigirá das alfandegas, em tempo competente, os necessarios elementos.

Art. 6.º Para o despacho livre, nos casos em que se faz mister a ordem prévia do ministro da Fazenda, os interessados deverão requerer a essa autoridade, directamente, na Capital Federal, e por intermedio das delegacias fiscaes nos Estados, juntando á petição:

1.º, relação dos objectos a despachar, com designação do especie e quantidades, pesos e medidas:

a) essa relação será formulada em duas vias e em lingua vernacula, exceptuados os objectos que não tenham traducção litteral, technica ou nomenclatura convencional admittida correntemente no paiz, para os quaes é preferivel a conservação da expressão estrangeira;

b) os objectos que não são tarifados por pesos e medidas e pagam nas alfandegas, por unidade ou *ad valorem*, independem desses caracteristicos;

c) na organização dessa relação é admittida a impressão a machina de escrever, em tinta uniforme e sem espaços, de parcella a parcella, maiores que os das entrelinhas regulares, sendo as quantidades, pesos ou medidas dos objectos declarados em algarismos e por extenso;

d) a relação será datada e rubricada, folha a folha, pelo engenheiro fiscal que a certificar.

2.º, certificado do engenheiro fiscal junto á companhia ou empresa ou de quem o ministro da Fazenda ou os delegados fiscaes designarem.

Desse certificado deverá constar:

a) si o material comprado tem os signaes caracteristicos inherentes aos serviços ou obras em que se pretende applical-o;

b) si está pedido em quantidade relativa ao plano dos mesmos serviços ou obras;

c) si representa o conjuncto preciso para o emprego ou applicação de um anno;

d) si contém artigos de *stock* ou sobresalentes indispensaveis a necessidades e incidentes occorrentes nos serviços e obras;

e) si tem similar na producção nacional e, no caso affirmativo, determinar quaes as fabricas productoras e sua producção normal.

§ 1.º Independem de certificado os artigos de estructura e applicação inconfundiveis e de facil distincção em conferencia aduaneira, como sejam: os instrumentos de lavoura, as quartolas e os barris destinados ao acondicionamento de vinho, graxa ou sebo nacionaes, os pulverizadores e enxogadores destinados á viticultura; os motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool; o vasilhame de vidro e de barro importado pelas empresas de aguas naturaes medicinaes da Republica; as folhas estampadas e outros de igual natureza, constantes das concessões de isenção de direitos da Tarifa das Alfandegas e leis orçamentarias, quando não façam parte componente, integrante ou accessoria do conjuncto de material ou de installação, em que venham simultaneamente incluidas com outros materiaes ou machinismos sujeitas a formalidade do certificado profissional.

§ 2.º O certificado será singular e acompanhará a primeira via da relação do material.

§ 3.º As casas de caridade e estabelecimentos semelhantes que mantêm assistencia hospitalar quando pretenderem a effektividade do favor de isenção decorrente das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, apresentarão certificado de medicos civis ou militares sobre a applicação dos artigos de uso e tratamento dos assistidos e respectivas quantidades.

§ 4.º Para ter logar a concessão de isenção de direitos das obras de arte, deverão as pessoas, que pretenderem despa-chal-as, justificar perante o ministro da Fazenda o valor e importancia artistica das mesmas, com certificados da Escola Nacional de Bellas-Artes, diplomas de premios obtidos nas exposições artisticas ou outros quaesquer documentos a juizo do

ministro da Fazenda, que mostrem estarem essas obras nas condições de gozar de isenção.

§ 5.º Não serão reputados regulares os certificados emanados de profissionais que tenham relações administrativas, direcção economica ou de qualquer modo jurisdicção ou dependencia junto aos concessionarios de isenção de direito, salvo no caso dos engenheiros fiscaes, que exorçam as suas funcções por designação official ou por força de disposição de lei.

Art. 7.º As petições de isenção de direitos devem ser formuladas precisando o seu objecto essencial e indicando o dispositivo em que se pretenda fundamentar o pedido, o local dos serviços e o fim a que é destinado o material, assim como se a importação desse material é directamente feita ou por intermediarios.

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos e dos contractos existentes na data do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, e do presente regulamento, que estabeleçam ou autorizem isenção de direitos de importação ou de consumo e de expediente, taes isenções, em caso algum, poderão comprehendêr:

1º, os generos, mercadorias e objectos que tiverem similar na producção nacional, com quantidade sufficiente para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e das obras favorecidos com isenção de direitos;

2º, as materias primas nas mesmas condições.

§ 1.º São obrigados os productores de artigos de manufactura nacional que pretenderem competir com os artigos similares importados do estrangeiro, para os effeitos de restricção legal, a apresentar ao ministro da Fazenda os seus prospectos industriaes acompanhados de amostras dos seus productos, quando facilmente transportaveis, catalogos, photographias, relações de preços correntes dos seus artigos nos mercados do paiz, attestados da acceptação commercial dos mesmos, da capacidade da producção e de todos os elementos documentaes que constituam a prova de estarem as respectivas fabricas aparelhadas para supprir as necessidades immediatas e constantes dos serviços e obras favorecidos com a isenção de direitos.

§ 2.º Será creado na Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional:

a) um registro geral para o lançamento das industrias nacionaes consideradas nas condições de offerereer productos similares aos estrangeiros;

b) um archivo constituido com todos os elementos documentaes exigidos no paragrapho anterior. Esse archivo será franqueado ao exame, consulta ou comparação dos interessados, servindo concomittantemente para fundamentar ou contrariar os laudos profissionais em caso de reclamação ou controversia.

§ 3.º A controversia entre o ministro da Fazenda e os engenheiros fiscaes sobre impropriedade de applicação ou excesso de material, será, sob o ponto de vista, tecnico, estudada pelas repartições technicas da União, á requisicção do mesmo ministerio.

Exceptua-se o caso em que existindo clausula de decisão arbitral, seja a mesma invocada pelos interessados para a solução da controversia.

Art. 9.º O ministro da Fazenda poderá excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos na classificação ou especificação das leis ou decretos concessivos de favores de despacho livre.

Art. 10. O ministro da Fazenda não permittirá, em caso algum, isenção de direitos para applicação ou emprego por mais de um anno.

Art. 11. Não será permittida a concessão de isenção de direitos pedida por telegramma de qualquer procedencia, ainda mesmo dos governadores ou presidentes dos Estados ou de au-

toridades municipaes, salvo mediante termo de responsabilidade.

Art. 12. As requisições de despacho livre feitas pelo Governo da União, para artigos, objectos ou material destinados ao serviço publico, subordinam-se aos preceitos do presente regulamento, com excepção da obrigação do laudo profissional ou certificado estabelecida no n. 2º do art. 6º.

Art. 13. Para que o favor de isenção de direitos se estenda ao periodo de custeio dos serviços ou obras, é absolutamente necessario que essa condição se ache expressamente declarada na lei ou decreto de concessão.

Paragrapho unico. Sem essa condição, em caso algum, poderá a isenção comprehender o referido periodo de custeio.

Art. 14. A administração federal, estadual ou municipal, não pôde estabelecer em seus contractos com particulares, emprezas ou companhias, clausulas concessivas ou promissorias de isenção de direitos aduaneiros para material importado.

Paragrapho unico. Não será permittido despacho de material com isenção de direitos decorrentes de taes clausulas, ainda que em nome do Governo da União (art. 12 da lei numero 1.144, de 30 de dezembro de 1903).

Art. 15. Nos casos de allegação de urgencia de importação de material destinado a emprezas telegraphicas, de estradas de ferro, navegação, obras de portos e estabelecimentos de assistencia hospitalar, o ministro da Fazenda poderá conceder o despacho livre desse material, mediante termo de responsabilidade com prazo razoavel, a seu juizo, para que os interessados, pelos meios regulares, legitimem o seu direito á concessão definitiva do favor.

Art. 16. A contagem do prazo para validade das ordens de isenção de direitos, quer decorrentes da Tarifa das Alfandegas, quer de disposições contractuaes existentes ou de decretos especiaes, será feita por anno civil, a partir da data das mesmas ordens.

Art. 17. As provas de identidade, de idoneidade dos particulares que pretenderem isenção de direitos derivados de concessões de caracter geral, serão produzidas por attestação de autoridades ou de pessoa de distincção, portadoras de fé publica, a juizo do ministro da Fazenda.

Art. 18. Os inspectores das alfandegas, nos despachos de sua competencia, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir as mesmas normas estabelecidas por este regulamento, facultando ás partes os recursos legais para instancia superior.

Art. 19. É vedado aos chefes das repartições publicas importarem do estrangeiro artigos de expediente que se encontrem facilmente nos mercados locais.

Art. 20. Para fiscalização do destino das mercadorias favorecidas com isenção de direitos, observar-se-ha o que a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas dispõe nos seus arts. 437 a 443.

Paragrapho unico. Ao empregado designado para fiscal desse serviço serão proporcionados todos os recursos necessarios.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911. — *Francisco Antonio de Salles.*

DECRETO N. 8.593 — DE 8 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 46:934\$309 para pagamento de vencimentos ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. 7, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal

de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 46:934\$309 para occorrer á despeza com o pagamento devido ao bacharel Francisco Pires de Carvalho Aragão em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.594 — DE 8 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:106\$138 para occorrer á restituição do imposto sobre os vencimentos do bacharel Gabriel Luiz Ferreira, juiz do Tribunal Civil e Criminal, no periodo de 1894 a 1905

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909 e art. 30 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 7:106\$138, para occorrer á despeza com a restituição do imposto descontado sobre os vencimentos do bacharel Gabriel Luiz Ferreira, como juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal, no periodo de 1894 a 1905.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.595 — DE 8 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:221\$512, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 5º do decreto legislativo n. 2.372, de 4 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:221\$512, complementar á verba n. 18, do art. 82, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, para occorrer ao pagamento, no exercicio corrente, da differença de ordenados devidos aos 1ºs escripturarios e aos ajudantes do guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro em virtude dos arts. 2º e 3º do citado decreto n. 2.372.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.596 — DE 8 DE MARÇO DE 1911

Revoga o art. 421 e seus paragrafos 1º e 3º (primeira parte) do Regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que o art. 421 do Regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909, determina que as procurações só produzam effeito no Thesouro Nacional no exercicio em que forem passadas ;

Considerando que tal disposição traz na pratica graves inconvenientes e pôde causar prejuizos aos interessados ;

Considerando que tal disposição estabeleceu um novo caso de extinção do mandato — materia da competencia do Congresso Nacional — por acto do Poder Executivo ;

Considerando que na autorização conferida pelo Congresso ao Governo para dar á reforma do Thesouro o desenvolvimento necessario ao aperfeçoamento da contabilidade não se comprehende a faculdade de regular os casos de extinção ou caducidade do mandato :

Decreta :

Art. 1.º Ficam revogados o art. 421 e seus §§ 1º e 3º (primeira parte) do Regulamento que baixou com o decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 2.º As procurações, para qualquer fim exhibidas perante o Thesouro Nacional, produzirão todos os seus effeitos emquanto não forem revogadas ou não se tornarem extinctas pelos meios do direito.

Art. 3.º As procurações serão inscriptas no respectivo indice, numeradas e colladas em escarcellas a isso destinadas, com indicação do exercicio em que hajam sido apresentadas.

§ 1.º Dos procuradores se exigirá, nas épocas proprias, certidão da vida de seus constituintes, com todos os esclarecimentos precisos, passada pela autoridade competente ao pé dos requerimentos dos proprios contribuintes e com todas as firmas devidamente reconhecidas.

§ 2.º Dos procuradores, além da certidão de vida, se exigirão em cada exercicio novas certidões das procurações exhibidas no exercicio anterior e cujos poderes se acham subsistentes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.597 — DE 8 DE MARÇO DE 1911

Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, para o serviço das loterias e respectiva fiscalização.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento das loterias, a que se refere o decreto n. 8.897, desta data

CAPITULO I

DAS LOTERIAS FEDERAES

Art. 1.º O serviço das loterias federaes será feito de accordo com as leis que as regem e com o contracto celebrado com a Companhia de Loterias Nacionaes. (Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, arts. 31 a 36 ; lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 14, letras *b* e *k* ; lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, §§ 3º e 5º. Contracto de 16 de feve-reiro de 1911.)

Art. 2.º A Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, por força do seu contracto e da lei, é obrigada aos seguintes impostos e onus:

1º, 3 ½ % sobre o capital das loterias que lançar em circulação ;

2º, sello na razão de 10 % do valor dos bilhetes expostos á venda ;

3º, 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não ;

4º, deposito de 500:000\$ para fiel execução do contracto ;

5º, contribuição annual de 1.600:000\$ para os beneficios ;

6º, recolhimento da importancia de 30:000\$ annuaes a titulo de remanescentes das quantias destinadas ao pagamento de premios ;

7º, entrega, tambem annual, de 40:000\$ destinados ás despesas com a fiscalização por parte do Governo ;

8º, finalmente contribuição de 250:000\$, correspondentes a dous duodecimos, relativos aos mezes de janeiro e feveiro deste anno, da renda ordinaria orçada no art. 1º tit. 5º n. 31 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, para que não seja desfalcada, sem prejuizo de todas as demais obrigações assumidas pela companhia contractadora do serviço.

Art. 3.º As importancias referidas no artigo antecedente, eexceptuada a de que trata o n. 2, que será arrecadada em sello adhesivo deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional pela seguinte maneira:

a) os impostos de 3 ½ % e 5 % até á vespera da extracção de cada loteria ;

b) a contribuição de 1.600:000\$ em prestações quinzenaes adeantadas de 66:666\$666 ;

c) a caução de 500:000\$ em apolices da divida federal ou em dinheiro, 250:000\$, pagos no acto da assignatura do contracto e o restante, em prestações bi-mensaes de 50:000\$000 ;

d) a importancia predicta dos remanescentes e a destinada á fiscalização, em prestações trimestraes adeantadas ;

e) a importancia de 250:000\$, correspondente aos dous duodecimos da receita orçada, tambem em prestações quinzenaes, de 12:500\$, nos mezes de março a dezembro do corrente anno.

§ 1.º O sello para os bilhetes esrá adquirido, antes de expostos estes á venda nesta Capital ou nos Estados, por meio de guia em tres vias, uma das quaes a Companhia remetterá á fiscalização.

§ 2.º O Congresso determinará, opportunamente, a applicação da caução do actual contracto de loterias e dos remanescentes a que allude o art. 2º, n. 6, deste regulamento.

Art. 4.º No caso de inadimplemento de alguma das clausulas sobre o pagamento de quaesquer impostos ou contribuições, deduzir-se-hão da caução as importancias correlatas, a qual será integrado no prazo improrogavel de 48 horas—pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo independentemente de interpellação judicial.

Art. 5.º E' caso de rescisão do contracto, sem direito a qualquer indemnização por parte da Companhia, a violação das clausulas nello estipuladas, para as quaes não se haja estatuido uma pena especial.

Art. 6.º Na vigencia do contracto não se alterarão os onus e impostos lançados á Companhia, nem a somma destinada aos benefícios ; fica, porém, entendido que o Congresso poderá modificar a maneira de sua distribuição, uma vez que não augmente a dita somma.

Paragrapho unico. Na prohibição deste artigo se comprehende a quota attribuida aos premios, que será de 60 % da importancia de cada loteria, segundo seu capital.

Art. 7.º As quotas lotericas a se applicar aos beneficios são estas:

1.º, as de que trata o art. 2.º ns. 3 e 5, 5 % da do n. 2 e o saldo mencionado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 36 *in fine*, sendo sua distribuição feita annualmente pelo Thesouro, conforme as prescripções legacs (lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2.º, n. 14, lettra *k*, 2.ª parte, de accôrdo com os §§ 3.º e 5.º da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — citada lei n. 2.321, art. 31 lettra *i* § 12 e art. 36, ultima parte) ;

2.º, os remanescentes que se distribuirão, segundo resolver o Congresso.

Art. 8.º Si o total das contribuições votadas para os beneficiados exceder ou não attingir á quota destinada pelo contracto aos benefícios, proceder-se-ha ao rateio entre os interessados.

Art. 9.º Os Estados, que accitarem o beneficio estabelecido no art. 7.º, n. 1, ultima parte, communicarão o seu assentimento ao ministro da Fazenda.

Art. 10. O valor das emissões das loterias não excederá de quarenta e cinco mil contos de réis por anno, e o preço do bilhete ou fracção do bilhete não poderá ser inferior a \$600.

Art. 11. A nomeação dos agentes das loterias deverá ser communicada ao fiscal.

Art. 12. As loterias não poderão ser expostas á venda, ou mesmo annunciadas, antes de ter o Governo approvedo seus respectivos planos.

Art. 13. Os planos serão submettidos, com antecedencia de um mez da data proposta para suas extracções, á deliberação do ministro da Fazenda, que resolverá a respeito nos vinte dias seguintes, findos os quaes, se haverão por approvedos.

§ 1.º Negada a approvação, serão offerecidos novos planos, organizados de conformidade com as alterações prescriptas.

§ 2.º Os planos deverão conter, pelo menos, cincoenta premios para o sorteio, incluidos os maiores.

§ 3.º A requerimento do interessado, o ministro da Fazenda, si assim o entender, poderá modificar os planos já approvedos.

Art. 14. O sello adhesivo, a que estão sujeitos os bilhetes, segundo seu valor, será cobrado em estampilhas colladas no verso e inutilizadas mediante carimbo.

§ 1.º A inutilização se fará acompanhando o carimbo parte do bilhete e parte da estampilha antes de exposto á venda ou offerecido á compra, quer no Districto Federal, quer nos Estados.

§ 2.º O carimbo indicará o local da expedição do bilhete á venda, o nome do expeditor e a data da inutilização.

§ 3.º Sómente os agentes geracs poderão utilizar-se do carimbo e inutilizar as estampilhas.

§ 4.º Para os effeitos da cobrança do sello, a mil réis se equipararão suas fracções.

Art. 15. Os bilhetes de loteria serão préviamente submettidos á approvação, em modelo, do ministro da Fazenda e impressos ou lithographados, devendo conter:

a) a importancia exacta do capital ;

b) a indicação da lei que autorizou as loterias e a data do contracto celebrado para suas extracções ;

c) o destino do beneficio, citada a lei que determinou sua distribuição ;

d) o numero do bilhete e a caracteristica da loteria ou série respectiva ;

e) a declaração de ser o bilhete inteiro ou fraccionario e neste caso a importancia da fracção e seu custo ;

f) o dia, hora e logar do sorteio ;

g) o plano da loteria ;

h) o logar do pagamento dos premios e o nome do responsavel pelo mesmo.

Art. 16. As extracções das loterias serão annunciadas pela imprensa com declaração do local em que se realizarão, bem como do dia e hora, e daquelle em que se pagarão os premios.

Art. 17. E' prohibido mencionar no bilhete a série com a importancia total da loteria, ou assim annuncial-a, devendo cada série referir sua exacta importancia.

Art. 18. Meia hora antes da hora designada para o sorteio não poderão mais achar-se expostos á venda bilhetes da loteria a extrahir-se.

Art. 19. Ouvida a concessionaria, por seus representantes, o fiscal determinará a ordem, dia, hora e logar em que se deverão realizar os sorteios, nenhum dos quaes se dará sem a presença de um dos mesmos representantes e do fiscal.

Art. 20. Uma vez expostos á venda os bilhetes, a loteria respectiva não poderá em caso algum ser adiada, salvo força maior justificada perante o ministro da Fazenda e a seu juizo.

Art. 21. As listas dos premios serão affixadas logo após á extracção e publicadas integralmente pela imprensa, com assignatura da Companhia, depois de visadas pelo fiscal.

Art. 22. Por motivo algum será adiado ou recusado o pagamento do premio ao portador de bilhete premiado que o exhiba, ainda que por erro ou engano das listas de sorteio, ou que, por duplicata em a numeração, tenha sido a outro feito o pagamento.

Paragrapho unico. No caso de infracção deste artigo o pagamento dos premios será effectuado por meio da caução prestada, sem prejuizo da responsabilidade da Companhia, levado o facto ao conhecimento do ministro da Fazenda.

Art. 23. Diminuida a caução, nesse caso, deverá ser recomposta dentro do preciso termo de 48 horas, contadas da intimação do fiscal para esse fim, sob pena de caducidade do contracto, imposta pelo Governo, sem dependencia alguma de interpellação judicial.

Art. 24. O levantamento da caução por quem de direito sómente será ordenada pelo ministro da Fazenda, depois de liquidadas por completo todas as responsabilidades do contracto, cuja fiel execução ella garante.

Art. 25. Para os effectos legais, o bilhete de loteria é insubstituivel ; o premiado deve ser pago ao seu portador, salvo intimação em contrario por mandado judicial .

Art. 26. Em tal caso, entregue á Companhia o bilhete premiado, ella depositará judicialmente a importancia correspondente, com citação dos interessados, ficando desonerada das obrigações respectivas.

Paragrapho unico. Até a intimação judicial, de que trata o artigo anterior, os pagamentos de premios operarão em favor da Companhia todos os seus effectos.

Art. 27. Havendo duvidas sobre a authenticidade do bilhete premiado da parte da Companhia, esta depositará no Thesouro a sua importancia, que será levantada, afinal, depois de apurada a verdade convenientemente.

CAPITULO II

DAS LOTERIAS ESTADOAES E ESTRANGEIRAS

Art. 28. É prohibida a introdução ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de concessão estadual, fóra dos Estados que tiverem outorgado a concessão. Aos infractores applicar-se-ha a pena do art. 31, § 4º, n. 1 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Art. 29. As loterias estadoaes, cujos contractos tenham sido celebrados até 31 de outubro de 1910, continuarão subsistentes até o termo pactuado. O serviço das loterias federaes durará por 10 annos, que findarão em 1 de março de 1921, podendo até esta data modificarem-se ou prorogarem-se aquelles contractos, que então caducarão.

Art. 30. Dentro do referido prazo, os bilhetes de loterias estadoaes, para circularem em outros Estados, ou no Districto Federal, ficarão sujeitos á legislação fiscal vigente (arts. 12 e seguintes até 20, inclusive, do regulamento que baixou com o decreto n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904).

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 31. Na interdicção ás loterias não autorizadas comprehende-se:

a) o estabelecimento ou existencia de escriptorios, casas commerciaes ou agencias para distribuição ou venda de bilhetes, recebimento de encomendas ou pagamento de premios;

b) o emprego de officinas de typographia ou lithographia onde se executem serviços de impressão, confecção, emissão, venda, acondicionamento e expedição de bilhetes, avisos, annuncios de propaganda, listas de numeros cabalisticas, cartazes, programmas ou de qualquer outro meio de publicação que faça conhecer a existencia da loteria ou rifa em contravenção ás disposições legais.

Paragrapho unico. O fiscal das loterias requisitará da autoridade policial o fechamento desses escriptorios, casas ou agencias, si o não puder conseguir por autoridade propria.

Art. 32. Tambem se reputará loteria não autorizada a venda de mercadorias, direitos ou quaesquer bens por meio de sorteios, sem expressa autorização do ministro da Fazenda, satisfeitas as exigencias legais.

Art. 33. Consideram-se casas publicas, nos termos do art. 4º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, as casas de loterias ou jogos, prohibidos ou não.

Art. 34. Reputar-se-ha loteria não permittida por lei:

§ 1º Qualquer operação, sejam quaes forem a sua denominação, o seu processo de sorteio, as suas combinações ou calculos, ou usem de bilhetes, numeros, nomes, signaes, ou de algum outro meio, cujo resultado ou promessa de beneficio, dependente da sorte, seja a obtenção de um premio em dinheiro ou bens.

§ 2º O chamado club de mercadorias não devidamente legalizado.

§ 3º A loteria ou rifa sem sorteio proprio e que ande annexa a outra loteria, embora autorizada.

Art. 35. Entre os processos ou meios de sorteio se contarão os symbolos, figuras ou vistas cinematographicas.

Art. 36. São nullas de pleno direito as obrigações resultantes de loteria ou rifa não autorizadas.

Art. 37. Não se comprehendem na prohibição legal os sorteios annuaes ou semestraes das companhias que funccionem de accôrdo com a lei, para resgate de seus titulos ou obrigações pelo valor inscripto.

CAPITULO IV

DOS INFRACTORES E PENAS

Art. 38. São considerados infractores:

1º, os autores, emprehendedores, ou agentes de loteria ou rifa, não autorizadas, ou as pessoas que lhes distribuirem ou venderem os bilhetes, ou tomarem notas do numeros em nome de terceiro para a este conferir-se um premio, indicado pela sorte;

2º, as que introduzirem ou venderem bilhetes de loterias estrangeiras ou de loterias estadoacs em Estados outros que não os concedentes ou no Districto Federal, salvo o disposto no art. 30 deste regulamento;

3º, as que por qualquer modo, que não os já especificados, tomarem parte em alguma operação loterica vedada, vizando lucros ou vantagens que não a obtenção do premio;

4º, as que intervierem em operação de tal natureza levadas, unicamente, pelo desejo da obtenção do premio promettido;

5º, os gerentes ou administradores de jornal, typographia ou lithographia, os impressores de listas avulsas, e os que por qualquer fórma publicarem, seja em manuscriptos, escriptos, verbalmente ou por signaes, ou fizerem publicar programmas ou avisos lotericos (de loteria ou rifa prohibida), os resultados das extracções, ou a indicação do logar onde se realizam as respectivas operações;

6º, as pessoas que venderem bilhetes de loterias ainda não annunciadas ou já extrahidas ou que não tenham existencia real;

7º, as que venderem ou emittirem bilhetes de operações analogas ás das loterias, segundo o art. 35, deste regulamento e seus paragraphos;

8º, os contractadores ou agentes de loterias autorizadas que venderem ou annunciarem á venda, pagarem os premios ou fizerem operações referentes a bilhetes de loteria, antes de cumpridas todas as prescripções deste regulamento.

Art. 39. As penas das infracções serão:

I. Para os casos do art. 38, deste regulamento, ns. 1, 2, 3 e 7 — dous a seis mezes de prisão cellular e multa de 500\$ a 2:000\$, além da inutilização dos bilhetes, registros e apparelhos de sorteio e de perda para a Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa não autorizada.

II. Para os casos do art. 38, referido, ns. 4, 5 e 6 — multa de 200\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Na reincidencia estas penas se applicarão em dobro.

Art. 40. Além das penas criminaes, a que estiverem sujeitos, os infractores incorrerão, em qualquer dos casos definidos neste regulamento como infracção, na pena de multa, que variará, segundo a especie, a juizo de quem a tiver de impôr, de 200\$ a 2:000\$000.

§ 1.º Taes multas serão pagas no prazo de tres dias depois de impostas ou confirmadas em recurso pelo ministro da Fazenda, contado do conhecimento dado pelo fiscal da imposição ou julgamento do recurso ao interessado.

§ 2.º Findo o dito prazo e não pagas, as multas serão cobradas pela via fiscal executiva, si o infractor não dispuzer de caução que haste para satisfazel-as.

Art. 41. Pelas companhias, emprezas ou firmas collectivas, responderão criminalmente, seus administradores ou directores, gerentes ou quem tenha qualidade juridica para represental-as, sem prejuizo da responsabilidade civil das representadas.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. A fiscalização das loterias no Districto Federal incumbe a um ou mais fiscaes, auxiliados por um ajudante e um escrivão, cujas nomeações e demissões *ad nutum* serão lavradas pelo ministro da Fazenda, que poderá augmentar o pessoal respectivo desde que o exijam as conveniencias do serviço, tendo em vista as forças da verba, destinadas á sua dotação.

§ 1.º Os vencimentos desses funcionarios serão fixados por actos do ministro da Fazenda, mantidos os que tenham sido marcados em lei.

§ 2.º Antes de entrarem em exercicio de seus cargos, taes funcionarios prestarão o compromisso de bem servirem os cargos referidos.

Art. 43. Ao fiscal compete:

I, dirigir o serviço da fiscalização das loterias, velando pela fiel execução das leis a ella referentes;

II, admittir a registro as loterias que se habilitarem devidamente;

III, abrir, encerrar e rubricar os livros da escripturação e dar as necessarias instrucções para a mesma;

IV, expedir os papeis que lhe sejam submettidos e authenticar aquelles que disso careçam para produzir effeito;

V, mandar archivar e ter em boa guarda todos os papeis e objectos a cargo da fiscalização;

VI, presidir e regular o processo das extracções, examinando ou fazendo examinar os apparatus respectivos, propondo ao ministro da Fazenda a substituição desses apparatus, si o julgar conveniente;

VII, propôr, igualmente, novo meio de inutilização das estampilhas do sello dos bilhetes, si entender que o adoptado não garante sufficientemente os interesses fiscaes;

VIII, evitar por meios efficazes que os concessionarios exorbitem de seus direitos;

IX, apprehender ou fazer apprehender bilhetes em contravenção, estejam expostos á venda ou occultos em gavetas, moveis ou em algum outro logar;

X, fazer lavrar os autos de apprehensão e infracção;

XI, approvar ou não os autos por outrem lavrados;

XII, submeter ao ministro da Fazenda, devidamente informados, actos seus de que se ache interposto recurso para o mesmo ministro;

XIII, impedir pelos meios a seu alcance a importação de bilhetes de loterias estrangeiras ou das estadoaes que não tenham curso legal;

XIV, impôr as multas consignadas neste regulamento, em geral quaesquer penas nelle estatuidas;

XV, delegar, sendo preciso a bem do serviço, em outrem attribuições proprias para dado caso;

XVI, requisitar as diligencias ou medidas que julgar precisas a bem da fiscalização;

XVII, examinar minuciosamente as autorizações conferidas a loterias e os contractos que tenham com o Governo da União ou dos Estados;

XVIII, dar guia para entrada das quantias para o Thezouro, relativas a loterias, fiscalizando os respectivos pagamentos;

XIX, remetter mensalmente ao chefe de Policia nota das loterias a se extrahirem, com o dia, hora e logar da extracção;

XX, apresentar ao ministro da Fazenda, até fevereiro, o relatório dos trabalhos e occurrencias mais importantes do anno precedente;

XXI, finalmente, communicar ao ministro sua ausencia, solicitando a competente licença.

Paragrapho unico. Qualquer destas attribuições poderá, em dado caso, ser exercida pelo fiscal que fôr designado pelo ministro da Fazenda.

Art. 44. Compete ao ajudante substituir o fiscal ou escrivão, auxiliando a fiscalização, exercendo, cumulativamente, as funções dos ns. IX, X, XIII e XVI.

Art. 45. O escrivão executará as ordens do fiscal, lavrará os autos, fará a correspondencia official e archivará os papéis a seu cargo, tendo em boa guarda os objectos da reparação. Substituirá nos impedimentos ao ajudante, a quem trará ao corrente dos negocios da fiscalização.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. Não será permittido continuar no Districto Federal a venda ou extracção de loterias que, directa ou indirectamente, illudam na pratica os planos approvados, tenham deixado de fazer o sorteio anunciado ou incorrido em multa em tres extracções successivas ou em mais de uma em um mesmo sorteio e que não hajam pago os premios pontualmente, ou integrado a caução no prazo de 48 horas, a que se refere o art. 4º deste regulamento.

Art. 47. Além dos fiscaes, são competentes para lavrarem autos de infracção e procederem a apprehensões os agentes fiscaes do imposto de consumo, os contractadores das loterias federaes, seus representantes ou prepostos, cujos nomes tenham sido scientificados á fiscalização, as autoridades policiaes, ou os fiscaes dos chamados clubs de mercadorias.

Art. 48. Os autos, sempre que fôr possível, serão firmados por duas testemunhas que tenham presenciado a diligencia, consignarão os valores e numeração dos bilhetes ou circumstancias que os tornem certos e conhecidos, o nome do infractor, si fôr sabido, ou signaes que o indique ou identifique e o do apprehensor e o mais que possa convir.

§ 1.º Não figurarão como testemunhas o apprehensor e seus parentes em gráo prohibido.

§ 2.º Desde que nos autos haja os elementos bastantes para ajuizar-se dos precisos termos da infracção, não serão annullados.

Art. 49. O fiscal nomeará escrivão *ad-hoc*, sempre que o caso o requera, e determinará os livros que as empresas lotericas deverão ter em especial.

Art. 50. Uma vez nomeados, além do fiscal actual, outro ou outros, o ministro da Fazenda poderá investir um delles, si lhe parecer, da superintendencia geral do serviço.

Art. 51. Os bilhetes apprehendidos á contractadora das loterias federaes ou a outras loterias autorizadas serão conservados pela fiscalização em envolveros lacrados com as declarações necessarias e guardados até final julgamento da contravenção, sendo então incinerados os não premiados.

Paragrapho unico. Metade dos premios porventura obtidos nos bilhetes apprehendidos pertencerá ao apprehensor e a outra metade será recolhida ao Thesouro Nacional como renda eventual da União.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro. 8 de março de 1911.— *Francisco Antonio de Salles.*

DECRETO N. 8.598 — DE 8 DE MARÇO DE 1911

Dá regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteios (clubs) e respectiva fiscalização

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve approvar o regulamento, que a este acompanha, para venda de mercadorias mediante sorteios, de que trata o art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e respectiva fiscalização.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERNES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento para a venda de mercadorias mediante sorteio, a que se refere o decreto n. 8.598, desta data

CAPITULO I

DAS VENDAS POR SORTEIO — SUAS CONDIÇÕES

Art. 1.^o Constitue jogo prohibido, sujeito ás penas civis e criminaes estatuidas, a loteria ou rifa não autorizada por lei.

Paragrapho unico. Tal se considera, entre outros jogos, a venda de objectos, mercadorias, direitos ou bens de qualquer especie por meio da sorte, qualquer que seja a fôrma de sorteio.

Art. 2.^o A venda de artigos de commercio mediante sorteio, conhecida geralmente pela denominação de *club de mercadorias*, sómente será permittida na vigencia do prazo das loterias autorizadas a estabelecimentos commerciaes, satisfeitas as exigencias da lei e precedendo autorização, nesta capital e no Estado do Rio de Janeiro, do ministro da Fazenda, e nos demais Estados, dos delegados fiscaes, de cuja decisão denegatoria haverá recurso voluntario para aquelle ministro.

Art. 3.^o O pedido da autorização será feito em requerimento acompanhado de certidão da Junta Commercial competente mostrando ser o capital realizado, do estabelecimento, superior a cincoenta contos de reis, e de documento que prove achar-se o mesmo quite para com a Fazenda Publica — Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4.^o No requerimento indicar-se-hão a situação e ramo de negocio do estabelecimento bem como o nome de quem, com residencia effectiva na séde do mesmo estabelecimento, deva assignar por este o termo de deposito adeante exigido, offerecendo-se os planos do club, dos quaes conste sua importancia total.

Art. 5.^o A autorização constará de uma carta patente, que não será expedida sem que se recolla á repartição fiscal do logar a quota semestral adelantada de um conto de réis, prescripta pelo art. 36 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e seja assignado o termo de fiel depositario das quantias que o estabelecimento receber para serem applicadas ao fim determinado nos planos e pactuado pelas partes, com expressa declaração por parte do pretendente de sujeitar-se ás multas e demais disposições do presente regulamento.

Paragrapho unico. Esse termo será assignado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Publica, quanto aos clubs organizados no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e nas respectivas Delegacias Fiscaes quanto aos que o foram

nos Estados. Quando organizados os clubs no interior dos Estados, o termo poderá ser lavrado e assignado, em documento avulso, perante o fiscal ou funcionario federal designado, que o remetlerá, para ser registrado e archivado, á repartição que competir outorgar autorização para funcionar.

Art. 6.º Pelas empresas, companhias, firmas sociaes ou outras pessoas juridicas assignará quem tenha qualidade para represental-as, afin de que responda, individualmente, pelas imposições restrictivas da liberdade, sem prejuizo da responsabilidade patrimonial das representadas.

Art. 7.º Os estabelecimentos não farão funcionar seus clubs antes de cõcedida a autorização, assignando-lhes o fiscal, de accõrdo com os proprietarios e as conveniencias do serviço, os dias do sorteio, que serão annunciados pela imprensa, onde houver.

Art. 8.º Realizado o primeiro sorteio de um club, os demais se effectuarão nas épocas prefixadas, qualquer que seja o numero de socios ou prestamistas omissos nos pagamentos.

Art. 9.º Os direitos dos prestamistas faltosos em tres prestações successivas poderão ser declarados pelo estabelecimento caducos em seu beneficio.

Art. 10. Os clubs terão sorteios proprios extrahidos com a presença do fiscal ou se servirão dos sorteios das loterias autorizadas; em um ou outro caso o resultado do sorteio será affixado em lista na séde do estabelecimento e publicado pela imprensa, onde houver, com a assignatura do fiscal e do depositario como representante do estabelecimento ou seu proprietario.

Art. 11. É vedado, expressamente, converter-se em moeda a mercadoria do club, por parte do estabelecimento que o mantenha, seus socios ou prepostos, pena de cassar-se a autorização e reputar-se a operação loteria ou rifa não autorizada e sujeita ás respectivas comminações.

CAPITULO II

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 12. Os clubs terão seu livro de inscripção aberto, encerrado e rubricado pelo fiscal ou por quem fôr devidamente designado, em todas as suas folhas, e escripturado na fórma dos livros commerciaes.

Art. 13. Esse livro mencionará:

1º, os planos do club e o estabelecimento a que pertença ;
2º, o nome e naturalidade de seus proprietarios e do depositario de que trata este regulamento ;

3º, o numero de ordem ou lettra do club e o das inscripções em ordem arithmetica ;

4º, o nome, domicilio e profissão do prestamista em seguida ao numero escolhido ;

5º, a importancia de cada prestação ;

6º, a especificação minuciosa do objecto do club, dando-se o quilate dos metaes e pedras preciosas, a marca da fabrica, sua denominação no commercio, etc. ;

7º, o preço por extenso da cousa a vender e o processo, dia, hora e lugar do sorteio ;

8º, finalmente, todas as condições ou vantagens em que as partes convenham.

Art. 14. No livro das inscripções haverá uma columna em que se averbarão os sorteios amortizados ou satisfeitos pela entrega da mercadoria.

Art. 15. As cautelas ou recibos fornecidos aos prestamistas conterão em substancias as indicações do livro das inscripções.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização dos clubs será exercida por fiscaes, cujo numero fixará, tendo em vista os clubs existentes, o ministro da Fazenda, que fará as nomeações precisas em commissão.

.. § 1.º Nos Estados haverá um ou mais fiscaes, que exercerão a fiscalização dos clubs nas circumscripções que forem estabelecidas para facilidade desse serviço.

§ 2.º Fóra da séde dos fiscaes exercerá as attribuições respectivas, que não devam ser adiadas a bem dos interessados, o funcionario federal que fôr designado pelo ministro da Fazenda.

Art. 17. Os vencimentos dos fiscaes serão marcados ou modificados, para mais ou para menos, pelo ministro da Fazenda, de accórdio com o serviço e as forças da verba destinada á fiscalização.

Art. 18. Os fiscaes prestarão o compromisso legal antes de entrarem em exercicio de suas funcções e serão domissiveis *ad nutum*.

Art. 19. Além das attribuições que já ficarão anteriormente estabelecidas, compete ao fiscal:

a) informar sobre a idoneidade dos que requererem autorização para ter clubs de mercadorias ;

b) dar guia para o recolhimento de importancias relativas a clubs, annotando-o em livro especial após realizado;

c) registrar no mesmo livro as occurrencias mais importantes que interessarem á fiscalização ;

d) fazer apprehensão de cautelas, apparatus, instrumentos, utensilios, moveis ou decorações de clubs que funcionem em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando ou fazendo lavrar os autos de apprehensão e multa ;

e) assistir aos sorteios que não correrem pelas loterias autorizadas ;

f) dirigir e regular o processo dos sorteios, tendo sempre em vista a brevidade da operação e a garantia dos interessados ;

g) communicar ao ministro da Fazenda ou á Delegacia Fiscal e á autoridade policial, quando destes dependerem as providencias, todas as infracções deste regulamento ;

h) suggerir alvitres e solicitar providencias para correctivo de abusos ou a bem da execução da lei ;

i) visitar, sempre que fôr preciso, os estabelecimentos sob sua fiscalização, examinando — si possuem o livro prescripto, devidamente escripturado, as cautelas ; si cumprem, em summa, as disposições deste regulamento ;

j) fiscalizar o pagamento semestral da quota de fiscalização; bem como, no Districto Federal, o pagamento annual do imposto de industrias e profissões, exigindo os respectivos recibos para annotal-os no livro competente.

CAPITULO IV

DAS PENAS

Art. 20. Incorrerão na multa fiscal de 200\$ a 500\$ os clubs de mercadorias omissoes ou demorados em cada publicação que devam fazer, ou que infringam alguma disposição legal a que não esteja imposta pena especial, e na multa de 500\$ a 2:000\$ os que não effectuarem a entrega do objecto do sorteio á vista da respectiva cautela.

Art. 21. Além das multas fiscaes que ficam prescriptas e sem prejuizo das multas e penas criminaes que no caso caibam poderá cassar-se ou negar-se a autorização para funcionamento de clubs de mercadorias.

Art. 22. A autoridade policial competente, á requisição do fiscal, prestará o auxilio preciso para effectividade das diligencias legais ordenadas.

Art. 23. Metade das multas, julgadas procedentes e effectivamente arrecadadas, será adjudicada ao fiscal e dividida em partes iguaes entre elle e os denunciantes da infracção, si o existirem.

CAPITULO V

DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões e penas impostas pelo fiscal haverá recurso, nesta Capital e no Estado do Rio de Janeiro — para o ministro da Fazenda, e nos demais Estados — para os delegados fiscaes, de cuja decisão poderá, ainda, recorrer-se para o mesmo ministro.

Art. 25. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de quinze dias depois da effectiva sciencia da decisão proferida ou de sua publicação no jornal que faça as publicações officiaes da Fazenda; serão convenientemente instruidos e informados, tendo effecto suspensivo.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. No que forem applicaveis, vigorarão a respeito de clubs de mercadorias todas as disposições referentes á fiscalização das loterias.

Art. 27. Antes de rehabilitados, os commerciantes fallidos não poderão obter autorização para terem clubs de mercadorias; declarada a fallencia, será immediatamente cassada a autorização.

Art. 28. Fica marcado o prazo de quinze dias nesta Capital para que devidamente se habilitem os commerciaes que tenham clubs de mercadorias estabelecidos, e nos Estados o de trinta dias depois de publicado este regulamento no respectivo jornal official.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1911.— *Francisco Antonio de Salles.*

DECRETO N. 8.618 — DE 22 DE MARÇO DE 1911

Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto no art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevêreiro de 1906, decreta:

Art. 1.º Fica elevado a 42 o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo no Estado de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.610 — DE 22 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 77:201\$612 para pagamento ao director aposentado do Thesouro Nacional, Carlos Pinto de Figueiredo, de vencimentos relativos ao periodo de 10 de outubro de 1891 a 7 de maio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 82, n. XVIII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 77:201\$612 para occorrer á despeza com o pagamento ao director aposentado do Thesouro Nacional, Carlos Pinto de Figueiredo, de vencimentos correspondentes ao periodo de 10 de outubro de 1891 a 7 de maio de 1900.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.621 — DE 23 DE MARÇO DE 1911

Autoriza o ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de £ 4.500.000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos da disposição contida no art. 82, alinea XXVIII, da lei n. 2.356 de 31 de dezembro de 1910 :

Resolve autorizar o ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo externo de £ 4.500.000, ao preço de noventa e duas libras por cem. juro de quatro por cento ao anno, pagavel em 1 de março e 1 de setembro de cada anno, para occorrer ás despezas com a conclusão das obras do porto do Rio de Janeiro, e amortização semestral por meio de resgate dos titulos ao par, a partir de 1 de março de 1913.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.625 — DE 28 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:294\$656, suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de

Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 802, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:204\$8656, complementar á verba n. 18 — Alfandegas — do art. 37 da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909, para occorrer ao pagamento da despeza a ser feita com o pessoal da Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, em cumprimento do disposto no art. 52 da referida lei n. 2.221.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.629 — DE 29 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.460:971\$002, ouro, para pagamento de 50.288.516 grammas de prata adquirida em 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 40, n. 2, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.460:971\$002, ouro, para pagamento de 50.288.516 grammas de prata adquirida em 1910, para cunhagem de moedas.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.630 — DE 29 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:295\$173, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 49:295\$173, complementar á verba n. 18 — Alfandegas — do exercicio de 1910, para occorrer ao pagamento da despeza com o pessoal das Alfandegas do Maranhão, Florianopolis, Paranaguá e Pelotas, em cumprimento do disposto no art. 52 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, a saber:

Para a Alfandega do Maranhão....	13:707\$185
Para a Alfandega de Florianopolis.	10:808\$262
Para a Alfandega de Paranaguá...	20:911\$824
Para a Alfandega de Pelotas.....	3:867\$902

Rio de Janeiro, 29 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.631 — DE 29 DE MARÇO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 100:892\$561, complementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2.º § 2.º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:892\$561, complementar á verba n. 18 — Alfandegas — do exercicio de 1910, para occorrer á despeza com o pessoal das Alfandegas do Rio Grande do Norte, Ceará, Pernambuco e Espirito Santo, em cumprimento do art. 52 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, a saber:

Alfandega do Rio Grande do Norte.	11:099\$006
Alfandega do Ceará.....	25:722\$009
Alfandega de Pernambuco.....	56:721\$645
Alfandega do Espirito Santo.....	7:340\$601

Rio de Janeiro, 29 de março de 1911. 90.º da Independencia e 23.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.633 — DE 29 DE MARÇO DE 1911

Autorisa o Ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 30.000:000\$, do juro de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações contidas no art. 2.º, n. II, da lei n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, art. 32, n. LVI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e art. 1.º § 3.º, da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 30.000:000\$, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer dos contractos celebrados pelo Governo da União para a construcção das estradas de ferro Madeira e Mamoré, S. Luiz a Caxias, prolongamento da de Sobral e Central do Rio Grande do Norte, Timbó a Propriá, Passo Fundo a Uruguay, Itaqui a S. Borja e outras linhas ferreas que servem a ligação dos Estados.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo antecedente serão nominativas, do valor de 1:000\$ cada uma, vencerão o juro de 5 %, papel, ao anno e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º O juro desses titulos será pago semestralmente na Caixa de Amortização e nas Delegacias Fiscaes nos Estados.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de meio por cento ao anno, a partir daquelle que se seguiu ao da terminação das obras, por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5.º Os títulos que forem emitidos gozarão da garantia do Governo e dos privilégios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 8.634 — DE 29 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:368\$936, ouro, e 40:720\$111, papel, para restituição de direitos á Camara Municipal da capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 58, n. II, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, revigorada pelo art. 91, letra b, da de n. 2.356, de 31 de dezembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, da letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 23:368\$936, ouro, e 40:720\$111, papel, para occorrer á restituição de direitos, pagos na Alfandega de Santos, á Camara Municipal da capital do Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.641 — DE 30 DE MARÇO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 742:195\$559, suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 43 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolve, de accôrdo com o art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 742:195\$559, suplementar á verba n. 18 — Alfandegas — do exercicio de 1910, para occorrer á despeza com o excesso de porcentagens aos empregados de diversas alfandegas, a saber :

Rio de Janeiro.....	162:403\$781
Pernambuco.....	33:866\$087
Espirito Santo.....	15:405\$335
Ceará.....	61:146\$860
Parahyba.....	11:266\$329
Florianopolis.....	20:264\$759
S. Francisco.....	7:104\$548
Paranaguá.....	37:683\$026
Aracajú.....	9:712\$051
Santos.....	121:894\$336
Maceió.....	26:429\$239
Pará.....	235:319\$208

742:195\$559

Rio de Janeiro, 30 de março de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.642 — DE 30 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:069\$976, complementar á verba 23^a do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:069\$976, complementar á verba 23^a do art. 37 da mesma lei, para occorrer ás despezas com a commissão de 2 % abonada aos vendedores particulares de estampilhas no exercicio de 1910.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.643 — DE 30 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 420:848\$363, complementar á verba n. 19 — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 43 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 420:848\$363, complementar á verba n. 19 do art. 37 da mesma lei, para occorrer a despezas com a cobrança das rendas da União nos Estados, no exercicio de 1910.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.644 — DE 31 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:286\$847, complementar á verba — Recebedoria do Distrito Federal — do exercicio de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 43 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 42:286\$847, complementar á verba 9^a do art. 37 da mesma lei, para pagamento de porcentagens ao pessoal da Recebedoria do Distrito Federal, na importancia de 26:286\$847, e aos cobradores, na importancia de 16:000\$, relativas ao exercicio de 1910.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.645 — DE 31 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 194:626\$986, suplementar á verba — Alfandegas — do exercício de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIII, da lei n. 2.956, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 194:626\$986, suplementar á verba n. 18 — Alfandegas — do exercício de 1910, para occorrer ao pagamento da despeza com o pessoal de diversas alfandegas, em cumprimento do art. 52 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, a saber :

Alfandega do Pará.....	88:928\$239
Alfandega da Bahia.....	37:549\$284
Alfandega de Porto Alegre.....	18:025\$297
Alfandega de Sant'Anna do Livramento.....	2:715\$818
Alfandega de Uruguayana.....	9:038\$553
Alfandega do Rio Grande do Sul.....	22:052\$967
Alfandega de Macció.....	16:316\$828
	<hr/>
	194:626\$986

Rio de Janeiro, 31 de março de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.649 — DE 31 DE MARÇO DE 1911

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 659:200\$, suplementar á verba 3ª juros e amortizações dos empréstimos internos do exercício de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 38 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito de 659:200\$, suplementar á verba 3ª do art. 37 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, para occorrer á despeza com os juros no exercício de 1910, das apolices emittidas *ex-vi* dos decretos ns. 7.872, de 23 de fevereiro, 8.027, de 26 de maio, 8.098, de 16 de julho, 8.154, de 18 de agosto, e 8.286, de 6 de outubro do anno proximo passado.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.653 — DE 5 DE ABRIL DE 1911

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito de 301\$080 para pagamento devido a Joaquim José Martins, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.257, de 15 de setembro de 1910, resolve abrir ao Ministério da Fa-

— 627 —
zenda o credito de 301\$080, para pagamento devido, em virtude de sentença judicial, a Joaquim José Martins, conforme o precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 11 de agosto de 1909.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.654 — DE 5 DE ABRIL DE 1911

Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica autonoma do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attentendo ao que propoz o Conselho Fiscal da Caixa Economica autonoma do Rio Grande do Sul, de accôrdo com o art. 53, n. 3, do regulamento approved pelo decreto n. 9.738, de 2 de abril de 1887, decreta:

Art. 1.° Fica approved a tabella, que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento.

Art. 2.° Não poderão ser admittidos coadjuvantes ou colaboradores sem autorização do Ministerio da Fazenda.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.668 — DE 12 DE ABRIL DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:067\$773, para pagamento a D. Maria Roberta da Silva, em virtude de sentença judicial

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:067\$773, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicial, a D. Maria Roberta da Silva e outros, conforme a carta precatoria expedida pelo Juizo Federal no Estado de Matto Grosso, em 27 de agosto do referido anno de 1910.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ror ao pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, conforme as contas constantes das mensagens de 9 de dezembro de 1909 e 2 de agosto de 1910, por serviços e fornecimentos feitos por diversos, a saber :

Narciso Costa & Comp.....	3:946\$600
Meurer & Pereira.....	226\$000
Vieitas & Comp.....	8:293\$580
Companhia Rio de Janeiro City Improvements, Limited.....	44:926\$310
Atilio Leginisi.....	1:500\$000
Terra & Irmão.....	120:130\$810
Engenheiro civil José Valentim Dunham.....	24:600\$000
Engenheiro civil Antonio de Barros Vieira Ca- valeanti.....	32:277\$876
Placido Teixeira & Comp.....	510\$100
Bernardino Corrêa Albino.....	8:760\$000
Custodio José Vieira.....	5:600\$000
Emygdio de Almeida & Comp.....	5:458\$400
J. Murta & Comp.....	12:335\$000
R. de Almeida & Comp.....	1:121\$800
A. V. Siello.....	3:303\$800
J. P. da Rocha & Comp.....	46:000\$000
Alvaro Teixeira.....	1:570\$000
	<hr/>
	317:688\$276

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.681 — DE 19 DE ABRIL DE 1911

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros « Lloyd Paraense » e autoriza a mesma companhia a operar tambem em seguros sobre a vida e accidentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros « Lloyd Paraense », com séde em Belém, Estado do Pará, resolve approvar os seus novos estatutos, reformados na assembléa geral extraordinaria de 31 de outubro de 1910, com as clausulas abaixo, e bem assim conceder-lhe autorização para operar tambem em seguros sobre a vida e sobre accidentes, como consignam os ditos estatutos, devendo para isso ser expedidas as cartas-patentes respectivas, nos termos da legislação vigente :

1.ª A Companhia de Seguros « Lloyd Paraense », com séde em Belém, Estado do Pará, se submete, em tudo quanto lhe for applicavel, ás disposições regulamentares da lei das sociedades anonymas e das leis e regulamentos sobre companhias de seguros, e de quaesquer outros que venham a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

2.ª A companhia prestará para obtenção da carta-patente da secção de seguros sobre a vida e sobre accidentes a caução de 200:000\$ e para obtenção da carta-patente para a secção de seguros maritimos e terrestres a caução de 150:000\$000.

3.ª Os seus estatutos ficam approvados com as seguintes alterações :

I

Art. 7.º Intercallem-se entre as palavras « houver fallecido » as seguintes — « obtido licença » —, continuando o resto como está.

II

Art. 7º, § 2.º Suprima-se.

III

Art. 29. Substitua-se pelo seguinte : Aos lucros liquidos verificados no balanço, no fim de cada semestre, na secção de seguros maritimos e terrestres, depois de deduzida a reserva de que trata o art. 2º, n. II, do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, se adduzirão os lucros liquidos da secção de seguros de vida e accidentes, para ser feita a seguinte distribuição :

a) dividendo para os accionistas até 20 % (vinto por cento) ao anno sobre o capital realizado ;

b) commissão da directoria, correspondente a 4 % (quatro por cento) do valor dos premios de seguros, deduzidos os bonus e descontos, commissões, resseguros e despezas geraes ; não podendo o valor das porcentagens, entretanto, exceder de setenta e dous contos de réis annuaes, desde que isso comportem os lucros liquidos de exercicio ;

c) as sobras serão distribuidas da seguinte fórma :

30 % (trinta por cento) para serem rateados annualmente pelos segurados que tiverem tres annos completos, pelo menos, e na proporção da annuidade que tiverem de pagar no anno em que for feita esta distribuição ;

10 % (dez por cento) para a constituição de reservas supplementares de cada uma das secções de seguros de vida e accidentes ; e

50 % (cincoenta por cento) para serem applicados conforme resolver a assembléa geral ordinaria.

IV

Art. 30. Acrescentem-se no final deste artigo as palavras seguintes : « com approvação do Governo » ; e corrija-se a proposição « servindo de base ao calculo da taxa de juros » para « servindo de base ao calculo a taxa de juros ».

4.ª A secção de accidentes, quando venha a ser constituida, será inteiramente independente das demais secções, devendo a companhia opportunamente submeter á approvação do Governo as respectivas tabellas de premios.

Rio de Janeiro, 19 de abril, de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia de Seguros Lloyd Paraense

INSTRUMENTO DE PUBLICA FÓRMA

Saibam quantos virem este instrumento de publica fórma que, aos dezoito dias do mez de novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dez, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil, em meu cartorio, á rua Treze de Maio, compareceram os commerciantes Placido Felipe Ribeiro e Heitor Fernandes e apresentaram-me um livro, devidamente aberto, encerrado e rubricado com a rubrica — P. Mourraille —, onde são lançadas as actas das sessões das assembléas geraes da sociedade anonyma de seguros maritimos Lloyd Pa-

raonse, pedindo-mo que em razão do meu officio lhes dêsse em publica fôrma a acta da sessão extraordinaria da assembléa geral da mesma sociedade, do trinta e um de outubro proximo findo, lançada a folhas trinta e cinco verso a quarenta e cinco do mesmo livro, a qual é do teor, fôrma e maneira seguinte : Acta da sessão extraordinaria da Assembléa Geral do Lloyd Paraense, em trinta e um de outubro de mil novecentos e dez, convocada em vinte e nove de setembro de mil novecentos e dez e publicada nos jornaes *Provincia do Pará* e *Folha do Norte*. A's duas e meia horas da tarde, verificada a presença de quarenta e oito accionistas, representando cinco mil duzentas e vinte e cinco acções e quinhentos e dezeseite votos, foi aberta a sessão pelo presidente, Sr. Pedro Augusto de Oliveira, secretariado pelo Sr. Elysio Matheus dos Santos e Dr. Abel Abreu Chermont.

Lida e posta em discussão a acta da sessão anterior, foi approvada por unanimidade. Em seguida foram lidos pelo 1º secretario, Sr. Elysio Matheus dos Santos os annuncios de convocação publicados nos diarios *Folha do Norte* e *Provincia do Pará*, declarando o presidente que a assembléa deliberaria com qualquer numero de accionistas por ser esta a terceira convocação. O presidente, então, explicou que o motivo da convocação da assembléa geral era a reforma dos estatutos, apresentada pela directoria, passando o Sr. 1º secretario a lê-la, a mandado do presidente.

Projecto de reforma dos estatutos do Lloyd Paraense

CAPITULO I

DA SOCIEDADE

Art. 1.º O Lloyd Paraense, sociedade anonyma, fundada em 9 de janeiro de 1899, elege sua séde, domicilio e fóro juridico na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Brazil, e tem por fim effectuar seguros maritimos e terrestres, de vida e accidentes, podendo estabelecer agencias em todos os Estados da União e no estrangeiro.

§ 1.º O Lloyd Paraense submete-se a todas as disposições dos regulamentos e leis vigentes, sobre sociedades anonymas e sobre seguros, e a quaesquer outras que venham a ser promulgadas sobre o assumpto, bem como á fiscalização permanente do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Art. 2.º O seu capital é representado por 12.000 acções nominativas já emittidas e integralizadas de 100\$, cada uma, e no valor total de 1.200:000\$, que serão divididos em duas quotas, sendo uma de 800:000\$, destinada exclusivamente á secção de seguros maritimos e terrestres, e a outra de 400:000\$, á secção de seguros de vida e accidentes, a crear-se.

Art. 3.º As operações de cada secção serão inteiramente separadas, bem como as respectivas reservas e escripturação, na fôrma da legislação vigente.

Paragrapho unico. Os fundos sociaes só serão empregados em titulos da divida federal ou estadoal, em bens immoveis, urbanos e primeiras hypothecas de predios urbanos.

Art. 4.º O prazo da duração da sociedade será de 30 annos contados da approvação da presente reforma de estatutos pela assembléa geral do accionistas, podendo ser prorogado por deliberação da mesma.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO LLOYD

Art. 5.º O Lloyd Paraense será administrado por uma directoria composta de quatro membros, eleitos de quatro em quatro annos, em assembléa geral, podendo a mesma directoria ser reeleita toda vez que a assembléa assim o entender.

Art. 6.º Na chapa para eleição de directoria serão designados especificadamente o presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente, que em seus impedimentos temporarios serão substituidos nessas funcções por qualquer dos outros directores, por indicação do que estiver impedido.

§ 1.º Fallecendo ou resignando o cargo qualquer director, ou ficando impedido por mais de 40 dias, ser-lhe-ha dado um substituto escolhido entre os accionistas pelos directores restantes, de accordo com o conselho fiscal, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir si a substituição for por fallecimento ou renuncia.

§ 2.º O substituto assim escolhido exercerá o cargo como effectivo nas duas primeiras hypotheses do paragrapho anterior pelo tempo que restasse ao fallecido ou resignatario, ou apenas interinamente na terceira hypothese durante o impedimento do effectivo.

Art. 7.º Cada director eleito pela assembléa geral ou nomeado em substituição do que houver fallecido ou resignado o cargo, depositará na sociedade, para garantia da sua gestão, cem accções da sociedade ou dez apolices da divida publica federal de 1:000\$, ou 10:000\$ em dinheiro.

§ 1.º Entende-se que não aceitou o cargo aquelle que não prestar caução exigida no artigo precedente, dentro do prazo de 30 dias da sua eleição ou nomeação.

§ 2.º A caução de que trata o art. 7.º não é exigivel aos directores interinos cuja gestão não exceder a quatro mezes.

Art. 8.º Compete á directoria :

a a geral administração da sociedade de conformidade com os estatutos, guardada a esphera das attribuições respectivas de cada um, cumprindo a todos os directores zelar pelos interesses do Lloyd Paraense :

b representar a sociedade activa e passivamente em juizo e fóra d'elle, conferindo poderes a profissional idoneo, quando necessario :

c celebrar contractos e effectuar quaesquer transacções attinentes aos fins da sociedade, não lhes sendo licito, porém, vender ou de qualquer forma alienar e onerar os bens da sociedade sinão pelo pagamento de sinistros, com approvação do conselho fiscal, e não havendo outros recursos disponiveis ;

d nomear, contractar, licenciar e demittir o pessoal tecnico, agentes e empregados da sociedade, fixando-lhes os ordenados, commissões ou porcentagens ;

e organizar o regulamento interno das duas secções de seguro e zelar pela sua fiel execução, depois de approvedo pelo conselho fiscal ;

f formular as instrucções contendo os limites, fórmulas, condições e tabella relativas aos seguros, quer maritimos e terrestres, quer sobre a vida e accidentes, estabelecendo tambem um codigo telegraphico particular para a correspondencia dos seus representantes, agentes e funcionarios ;

g convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias nas datas fixadas nestes estatutos e casos previstos nos mesmos ou quando requeridas na fórmula do art. 16 :

h apresentar á assembléa geral ordinaria o relatorio annual dos negocios sociaes, acompanhado de balanços semestraes, procedidos em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno com as respectivas contas ;

i) convocar o conselho fiscal para uma reunião conjuncta, sempre que for mister o seu parecer approvação, ou nos casos de interpretação dos estatutos, regulamento e instruções de que tratam as alíneas *c* e *d*;

j) providenciar sobre o pagamento de sinistros ouvido o parecer do advogado da sociedade sobre a legalidade dos documentos apresentados e do conselho fiscal sempre que a indemnização reclamada seja superior a 20:000\$000.

Art. 9.º Compete privativamente ao director gerente a superintendencia de todos os serviços do escriptorio da séde, para o que alli permanecerá nas horas do expediente.

Art. 10. O director gerente vencerá 1:500\$ de honorarios e os demais directores 200\$, cada um, mensalmente, além da comissão referida na alínea *b* do art. 2º, que será dividida em partes iguaes pelos quatro directores.

Paragrapho unico. O director que se ausentar e que fôr substituido, na fórma estipulada nestes estatutos, perderá 50 % dos seus honorarios e comissões a favor do seu substituto, perdendo integralmente um e outra a favor do mesmo caso o seu impedimento exceda de 60 dias.

Art. 11. As reuniões da directoria terão logar quando qualquer dos seus membros assim o exija, sendo presididas pelo director-presidente.

O director-secretario lavrará acta circumstanciada de todo o occorrido: é, porém, obrigatorio o comparecimento de todos os directores diariamente no escriptorio.

CAPITULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 12. O conselho fiscal será composto de tres membros e igual numero de supplentes, eleitos dentre os accionistas annualmente (art. 118, § 2º, decreto n. 434, de 4 de julho de 1891: decreto n. 1.821, art. 54, alínea 2º pela assembléa geral, na sessão ordinaria de março.

Paragrapho unico. Cada membro effectivo do conselho fiscal perceberá o ordenado de 1:200\$ annualmente.

Art. 13. Ao conselho fiscal assistem os direitos e deveres consignados na legislação vigente e nos presentes estatutos, para o que a directoria lhe facultará o exame nos livros e documentos da sociedade, prestando-lhe todas as informações exigidas a respeito, em qualquer tempo, devendo o mesmo cooperar com a directoria todas as vezes que ella assim o entender e estes estatutos determinem.

Art. 14. O membro do conselho fiscal que se ausentar é obrigado a communicar á directoria, a qual convocará para substituil-o no seu impedimento o supplente mais votado, percebendo este o ordenado relativo.

Paragrapho unico. A falta de communicação ou a ausencia, mesmo communicada, por mais de seis mezes inhiibe o fiscal de continuar a exercer o cargo.

CAPITULO IV

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 15. As assembléas geraes ordinarias terão logar annualmente no mez de março, depois das convocações legaes.

Art. 16. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas quando haja motivo relevante que as justifique, por deliberação da directoria ou a requerimento de dez ou mais accionistas que por escripto declarem o fim dessa convocação e representem, no minimo, uma quinta parte do capital social, devendo constar dos annuncios o assumpto que as motiva.

Art. 17. A assembléa geral ordinaria tomará conhecimento do relatorio da directoria, balanço e contas referentes ao anno findo, com os respectivos pareceres do conselho fiscal, discutindo o resolvendo sobre esses e quaesquer outros assumptos de interesse da sociedade e procedendo annualmente á eleição do conselho fiscal, e supplentes deste, e de quatro em quatro annos á eleição da directoria.

Art. 18. Nas assembléas geraes extraordinarias só serão discutidos e votados os assumptos declarados nos annuncios de convocação.

Art. 19. Em quaesquer assembléas geraes cada accionista terá direito a tantos votos quantos sejam os grupos de dez acções que possuir, desprezadas as fracções, e não poderão votar os possuidores de menos de dez acções, aos quaes, porém, é licito discutir.

Art. 20. O accionista poderá ser representado nas assembléas geraes por procuradores, mas que tambem sejam accionistas e não representem mais de um committente, embora o procurador não tenha o direito de votar por si, observadas as disposições destes estatutos.

Art. 21. Os directores e fiscaes não poderão, mesmo no caracter de procuradores, tomar parte na votação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 22. Não poderão ser directores, fiscaes e supplentes destes:

a) os possuidores de menos de dez acções;

b) os que forem directores, fiscaes, supplentes, agentes, representantes ou de qualquer fórma funcionarios de instituição congenerere;

c) os prohibidos ou incapazes de commerciar.

Art. 23. São incompativeis entre si para servirem conjunctamente, no mesmo exercicio, os cargos de directores, fiscaes, supplentes, os ascendentes e descendentes, irmãos, sogros, genros, cunhados durante o cunhadio e os que fizerem parte da mesma razão social.

Art. 24. Nos casos de empate nas votações para os cargos de directores, fiscaes e supplentes será preferido o que possuir maior numero de acções e, sendo ainda iguaes as condições, será preferido o mais idoso.

Art. 25. Para tomar parte nas assembléas geraes é necessario que o accionista esteja inscripto no registro da sociedade pelo menos 30 dias antes da mesma ser convocada.

CAPITULO V

Art. 26. A título de auxilio, cada empregado da séde social que não conte menos de cinco annos de bons serviços á sociedade poderá della obter emprestimo até á quantia de 35:000\$, exclusivamente destinado á aquisição ou construcção de uma casa para sua residencia e sua familia, nas seguintes condições:

a) obrigando-se o devedor ao pagamento de amortizações mensaes calculadas á razão minima de quatro por cento ao anno sobre o valor total do emprestimo e devidas desde o dia em que tomar posse da casa até integral pagamento do capital emprestado, podendo o devedor exceder, mas nunca restringir, a importancia estipulada para taes amortizações mensaes:

b) pagando mensalmente os juros á razão de cinco por cento ao anno, contado sobre o capital devido, deduzidas as amortizações feitas;

c) hypothecando á sociedade o predio adquirido ou construido, para garantia de todas as obrigações assumidas, até integral pagamento do capital e juros na fórma referida;

d) compromettendo-se, na vigencia do contracto, a fazer executar os concertos necessarios á boa conservação do predio, pagando pontualmente as decimas e impostos a que o mesmo

fôr sujeito e segurando-o contra o risco do fogo nesta sociedade, sob pena de ser feito esse seguro pela sociedade por conta do devedor.

Art. 27. Si o empregado se despedir ou fôr demittido por qualquer circumstancia e ainda estiver devendo, será liquidada immediatamente a hypotheca; *ipso facto*, reverterão á sociedade todos os direitos de propriedade, dominio e posse do immovel, restituindo-se ao devedor sómente as amortizações que delle houver recebido, deduzidos o valor dos concertos de devidos, salvo si o devedor preferir pagar integralmente toda a quantia devida.

Art. 28. Em caso de fallecimento do devedor, os seus herdeiros legitimos terão os mesmos direitos que a elle competiam sobre o predio.

Não sendo, porém, observados os compromissos determinados na alinea *d* do art. 26, ou atrasando-se mais de 60 dias no pagamento das amortizações ou dos juros estipulados no mesmo artigo, assiste á sociedade o direito de liquidar a hypotheca na fórma do art. 27.

CAPITULO VI

DA APPLICAÇÃO DOS LUCROS LIQUIDOS

Art. 29. Os lucros liquidos verificados por occasião do balanço, no fim de cada semestre, serão incorporados ás reservas da sociedade depois de deduzidos:

- a) o dividendo dos accionistas;
- b) a commissão da directoria, correspondente a 4 % do valor dos premios de seguros, deduzidos simplesmente os bonus apolices que estiverem em vigor, servindo de base ao calculo da taxa de juros e a taboa de mortalidade e de sobrevivencia adoptadas pelas directoria.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 31. Fica a directoria autorizada a fazer na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional os depositos de garantia exigidos por lei, assim como as despezas e operações de credito necessarias á organização da secção de seguros de vida e accidentes.

Art. 32. Todas as deliberações da directoria serão tomadas por maioria, guardadas as attribuições de cada director, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 33. Os casos omissos nestes estatutos serão regidos pela legislação em vigor.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições dos antigos estatutos expressamente reformados pelos presentes.

Após a leitura dos mesmos, o Sr. presidente declarou que ia pôr em discussão a reforma projectada, pedindo a palavra o accionista João Luiz de La Roque, que disse ser in-fenso por todos os motivos á reforma projectada, a qual, segundo disse, não consultava os interesses dos accionistas, porque o estabelecimento da carteira de seguros de vida era prejudicial, já tendo sido obrigadas a liquidar, devido á creação de semelhantes carteiras, muitas companhias congêneres. Propunha que a mesa puzesse em discussão a proposta que fazia de não ser tomada em consideração a reforma projectada. Com o fim de tomar parte na discussão da proposta do Sr. João Luiz de La Roque deixou a presidencia o Sr. Pedro Augusto de Oliveira, sendo substituido pelo Sr. 1º secretario, Elycio Matheus dos Santos, que, por sua vez, foi substituido no seu cargo pelo 2º secretario Dr. Abel Abreu Chermont, sendo convidado para ocupar este ultimo lugar o Sr. accionista Raymundo C. Sampaio Penelva. Com a pa-

lavra, disse o Sr. Pedro Augusto de Oliveira que não havia razão na critica do Sr. João Luiz de La-Roque, visto como, si era verdadeiro que muitas companhias tinham sido obrigadas a liquidar devido á creação de cartoiras de seguros de vida, não era menos certo que muitas viviam em plena prosperidade em todo o Brazil e que bastaria que o Lloyd continuasse a ter como até agora uma orientação honesta, criteriosa e economica, para que a carteira que se projectava crear pela reforma dêsse resultado satisfactorio, como outras. O Sr. Heitor Fernandes apoiou as palavras do Sr. Pedro de Oliveira, abundando nos mesmos conceitos. Em seguida pôz o Sr. presidente em discussão a proposta do Sr. João Luiz de La-Roque, isto é, *que a assembléa não tomasse conhecimento da reforma projectada, e como ninguem mais quizesse discutil-a, pôl-a a votos, sendo rejeitada por duzentos e setenta e nove votos contra cento e oitenta e oito.* Ao ser feita a chamada para proceder-se á votação da indicação do Sr. João Luiz de La-Roque e pretendendo este accionista votar por procuração de D. Mathilde de La-Roque, o Sr. Heitor Fernandes protestou contra o facto de votar o Sr. João Luiz de La-Roque, visto como a procuração que apresentava não dava poderes para tomar parte em reuniões de assembléas geraes de bancos e companhias. Lida a procuração, foi verificado esse facto, não votando o Sr. João Luiz de La-Roque por procuração dessa accionista. Pediu a palavra o Sr. Claudino da Rocha Romariz, que disse que a reforma dos estatutos não era conhecida de todos os accionistas e *por isso propunha que fosse adiada a presente assembléa para quando os Srs. accionistas estivessem mais instruidos sobre a reforma projectada. Varios Srs. accionistas manifestaram-se contra a indicação, pedindo a palavra o Dr. Abel Chermont, que previamente deixou o cargo que occupava, sendo substituído pelo Sr. segundo secretario, que por sua vez foi substituído pelo Sr. Antonio Joaquim Nunes Carrapatoso. Com a palavra, o Dr. Abel Chermont disse que não via motivos para semelhante adiamento, desde que as convocações para a presente estavam perfeitamente feitas e de accôrdo com a lei — que os accionistas presentes, na sua maioria, conheciam o projecto de reforma apresentado e por esse motivo achava que a assembléa devia deliberar.* Posta em discussão a proposta do Sr. Claudino da Rocha Romariz FOI REJEITADA POR DUZENTOS E VINTE E CINCO VOTOS CONTRA CENTO E OITENTA E QUATRO. Anunciado este resultado, RETIRARAM-SE da sala em que funcçionava a assembléa geral os Srs. Albino José Cordeiro, João Luiz de La-Roque, Paulo Mourraille, Raymundo Vianna, Claudino Romariz, Constantino Gomes de Carvalho, Francisco Pinto da Silva, Antonio A. Martins, Manoel Martins da Rocha, Carlos Maria Gonçalves Barbosa, Felipe de La-Roque, Dr. Augusto de Borborema, Antonio José da Costa Prado, Julio Lambert Pereira, Constantino Quadros de Carvalho. O Sr. presidente annunciou então a discussão de reforma dos estatutos, mandando proceder á leitura dos mesmos. Lido o projecto, foi posto em discussão, sendo unanimemente *approved pelos accionistas presentes* Srs. José Antouguini, Victor Manoel Medeiros de Magalhães, Banco de Credito Popular, Raymundo de C. Sampaio Penelva, Fortunato Alves Coelho, Joaquim Gomes Nogueira, Antonio Lopes Braga Sobrinho, Antonio Corrça de Frias, Daria Leal Sampaio Penelva, Pedro Augusto de Oliveira, Dr. Abel Chermont, Maria Pereira Esteves, Luiz da Costa, D. Emilia Leal Sampaio Penelva, herdeiros de Augusto Pereira Soares Camarinha, Antonio Joaquim Nunes Carrapatoso, Feliciano Soares Carrapatoso, Manoel Ferreira Martins, Heitor Fernandes, Abilio Augusto Certo, Augusto de Mattos Pereira, João de Castro Ramos, *representando duas mil e duzentas e setenta e uma acções, ou duzentos e vinte e cinco votos.* Assim approvada a reforma em todos os seus pontos, o Dr. Abel Chermont apresentou o seguinte **ADDITIVO**: Logo depois de approvados os presentes estatutos pelo Governo, entrarão em exercicio de

directores, até terminação do mandato de quatro annos, conforme estipulam os presentes estatutos reformados, os Srs. Placido Felipe Ribeiro, como presidente; Heitor Fernandes, secretario; Albino José Cordeiro, thesoureiro, e Pedro Augusto de Oliveira, gerente. Sala das sessões da assembléa geral de accionistas do Lloyd Paraense, 31 de outubro de 1910. — Abel A. Chermont — que tambem foi approved por unanimidade. Em seguida o Sr. presidente encerrou a discussão e votação, proclamando o resultado, lavrando-se esta acta para constar. Elycio Matheus dos Santos. — Abel A. Chermont. — Raymundo de C. Sampaio Penelva. — Pedro Augusto de Oliveira. — Antonio Joaquim Nunes Carrapatoso. — Por procuração de Feliciano Soares Carrapatoso, Antonio Joaquim Nunes Carrapatoso. — Alberto de Miranda Pombo e Antonio Alves da Silva, pelo Banco de Credito Popular, os directores. — José Antouguini. — Victor Manoel Melleiros de Magalhães, por procuração do Banco de Credito Popular, Antonio Alves da Silva e Alberto de Miranda Pombo. — Manoel Bento Vieira Junior. — Por procuração de Manoel Ferreira Martins, Manoel Bento Vieira Junior. — João de Castro Ramos. — Heitor Fernandes. — Joaquim Gomes Nogueira. — Antonio Lopes Braga Sobrinho. — Antonio Corrêa de Frias. — D. Daria Leal Sampaio Penelva. — Por procuração de Pedro Augusto de Oliveira. — Abel A. Chermont, por si e por procuração de D. Emilia Leal Sampaio Penelva, D. Maria Pereira Esteves, Luiz da Costa e herdeiros de Augusto Pereira Soares Camarinha. — Fortunato Alves Coelho. — Augusto de Mattos Pereira. Reconheço as assignaturas supra. Pará, dezesepte de novembro de mil novecentos e dez. Em signal de verdade (estava o signal publico). — *Lauro Chaves*, tabellião interino. D. doze mil réis. Era o que se continha e declarava em a referida e mencionada acta, que me foi apontada e pedida para ser reproduzida por cópia legal e authentica e á qual me reporto, tendo da mesma bem e fielmente feito extrahir o presente instrumento de publica fórma, que depois conferi e concertei com o original e por achal-o em tudo conforme o subscrevo e assigno em publico e raso, entregando-o juntamente com aquelle dito original aos representantes, do que dou fé, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Republica dos Estados Unidos do Brazil. Eu, Lauro Chaves, tabellião interino, subscrevo e assigno em publico e raso. Pará, 18 de novembro de 1910. Em signal de verdade. — *Lauro Chaves*, tabellião interino. — C. C. por mim. *Edgard Chermont*, tabellião interino.

DECRETO N. 8.682 — DE 19 DE ABRIL DE 1911

Concede á Sociedade «Previdente Amparense», com séde na cidade do Amparo, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus novos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade «Previdente Amparense», com séde na cidade do Amparo, Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, bem assim approvar os respectivos estatutos, que a este acompanham, com as alterações abaixo indicadas, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — A Sociedade «Previdente Amparense» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgadas sobre o objecto de suas operações, bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

CAPITULO III

DEVERES E DIREITOS DOS ASSOCIADOS

Art. 5.º São deveres dos associados

a) pagar a joia de 12\$500 no prazo maximo de 15 dias do aviso que lhe fôr feito pelo procurador e mais a contribuição de 5\$ para formação do peculio da primeira série;

b) pagar 10\$ de exame medico, 30\$ de joia e 10\$ do peculio da segunda série, sendo que em caso de rejeição não será devolvida a importancia do exame medico;

c) pagar as contribuições legais dentro de 15 dias do aviso que tiver por parte da directoria, sob pena de 50% de multa nos dias seguintes;

d) durante o prazo a que se refere a lettra c ficará o socio suspenso de seus direitos.

Art. 6.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e promover todos os meios de prosperidade da sociedade.

Art. 7.º O socio que cair em completa indigencia, a juizo da directoria, uma vez que tenha pago 200 contribuições, poderá gozar dos mesmos direitos, sendo pagas as suas contribuições pelo fundo de reserva, e do seu peculio, em caso de morte, será descontada a importancia que fôr paga pela sociedade.

Art. 8.º O socio ao ser admittido deverá declarar a quem será pago o seu peculio, o que constará de sua apolice.

§ 1.º O peculio poderá ser pago *á ordem*, o que tambem ficará constando da apolice.

§ 2.º Em falta de declaração na apolice ou em testamento, serão beneficiados os herdeiros legitimos e, não os havendo, o peculio reverterá em beneficio do fundo social.

Art. 9.º Sempre que um socio mudar de residencia, deverá communicar á directoria, deixando uma pessoa encarregada do pagamento de suas contribuições.

§ 1.º O socio poderá fazer deposito antecipado de prestações na importancia que lhe convier.

Art. 10. Cada socio tem direito a uma apolice e um exemplar dos estatutos.

Art. 11. Será eliminado do quadro o socio que, por qualquer meio, promover o descredito ou desmoralização da sociedade, cabendo, entretanto, recurso á assembléa geral.

Art. 12. O socio que não pagar a contribuição nas duas quinzenas do art. 5º será eliminado.

Art. 13 Verificada a fraude na admissão do socio, seus herdeiros não terão direito ao peculio, nem a restituição de especie alguma.

CAPITULO IV

DO PECULIO SOCIAL

Art. 14. O peculio a que tem direito o beneficiario ou beneficiarios do socio que vier a fallecer *será de cinco contos de réis* na primeira série e *dez contos de réis* nas outras: si a série não estiver completa, o beneficiado terá direito a tantas vezes 5\$ na primeira série e tantas vezes 10\$ nas outras séries quantos forem os socios quites, deduzindo-se 10% para as despesas.

§ 1.º No caso de epidemia, fica a cargo da directoria e conselho consultivo conceder prazo aos socios para pagamento de suas contribuições, não podendo esse prazo exceder a seis mezes.

§ 2.º O peculio *á ordem* será pago aos herdeiros necessarios, desde que o socio fallecido não tenha feito declaração

expressa e, em caso contrario, isto é, não havendo declaração e nem herdeiros, será revertida em beneficio do fundo social.

§ 3.º Todo o peculio cairá em caducidade si dentro de um anno não fôr reclamado por quem do direito, revertendo nesse caso a sua importancia em beneficio da sociedade.

§ 4.º Nenhum peculio será pago si o sinistro se der por suicidio dentro de um anno da admissão.

Art. 15. O associado pôde declarar vinculado o peculio que lega e bem assim revogar a qualquer tempo a escolha do beneficiario que tiver feito.

CAPITULO V

DO FUNDO SOCIAL

Art. 16. O fundo social será constituido pelas joias, multas, doações, peculios em commissos ou não reclamados e será de valor illimitado.

Paragrapho unico. A' directoria compete a obrigação de depositar na Caixa Economica a importancia correspondente ao peculio que competir a cada socio que fallecer, sendo o excedente empregado em titulos da divida publica, a juizo da directoria e conselho consultivo.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A administração será composta de um presidente, um vice-presidente, um thesoureiro, um procurador, dous secretarios e um conselho consultivo, composta de cinco membros, sendo todos esses cargos exercidos gratuitamente.

§ 1.º A directoria e o conselho acima referidos serão eleitos no correr do mez de junho de cada anno e o seu mandato será de um anno, com direito á reeleição.

Art. 18. Ao presidente compete:

- a) executar e fazer executar os estatutos e resoluções que forem tomadas pela assembléa geral e directoria;
- b) nomear e demittir empregados, marcando os seus ordenados;
- c) autorizar as despezas feitas e resolvidas em sessão de directoria;
- d) presidir as sessões da directoria, nas quaes terá voto de desempate;
- e) abrir as sessões de assembléa geral, que deverão ser presididas por socio aclamado;
- f) convocar sessões de assembléas geraes sempre que julgar necessarias ou que lhe sejam requeridas na fórmula destes estatutos;
- g) submeter a votação as eliminações ou admissões de socios, em sessão de directoria;
- h) convocar o conselho consultivo sempre que julgar necessario;
- i) levar ao conhecimento da directoria e conselho consultivo quaesquer denuncias que sejam apresentadas contra qualquer socio;
- j) representar a sociedade em todos os seus actos, quer juridicos, quer sociaes;
- k) promover todos os meios de provas e verificação de obito e identidade de qualquer socio que venha a fallecer;
- l) apresentar um relatório minucioso do movimento da sociedade no fim de cada anno social.

Art. 19. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 20. Ao thesoureiro compete:

- a) a guarda dos fundos sociaes;
- b) depositar, na fórma do art. 16 e seus paragraphos, o peculio social;
- c) pagar as contas que forem autorizadas pelo presidente ou seu substituto legal;
- d) dar e receber quitação em qualquer acto financeiro da sociedade;
- e) ter á sua guarda os livros da sociedade referentes á sua parte financeira, cuja escripturação ficará a seu cargo;
- f) prestar contas á directoria sempre que fôr preciso.

Art. 21. Ao procurador compete:

- a) promover a cobrança das contribuições e joias dos socios, podendo para isso ter um auxiliar com autorização da directoria;
- b) prestar mensalmente suas contas ao thesoureiro;
- c) assignar os talões de recibos;
- d) substituir o thesoureiro em suas faltas ou impedimentos.

Art. 22. Ao 1º secretario compete:

- a) conservar sob sua guarda a escripturação social, trazer-a em dia e ter o archivo em ordem;
- b) dar conveniente expediente a todo o serviço affecto ao seu cargo;
- c) fornecer certidões requeridas pelos associados, sendo deferidas pelo presidente ou seu substituto legal;
- d) executar diligentemente os demais serviços a seu cargo;
- e) cumprir com a maxima brevidade as resoluções da directoria, officinando ás partes interessadas;
- f) fazer os avisos e publicações pela imprensa, dentro de 48 horas, para os effectos legais;
- g) requisitar o necessario para o expediente;
- h) lavrar as actas das sessões, procedendo á sua leitura bem como de todo o expediente;
- i) levar immediatamente, por escripto, ao presidente os nomes dos socios incurso em penalidades ou fallecidos, de accordo com a lista fornecida pelo thesoureiro;
- j) substituir o vice-presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 23. Ao 2º secretario compete:

- a) auxiliar o 1º secretario em todos os seus deveres, quando solicitado por este;
- b) substituir o 1º secretario em todas as suas faltas ou impedimentos, assumindo todas as obrigações.

Art. 24. Ao conselho consultivo compete:

- a) comparecer ás sessões de directoria sempre que para isso fôr convocado;
- b) zelar pelo bom cumprimento dos estatutos sociaes;
- c) examinar a escripturação da sociedade, assim como os documentos relativos á morte de qualquer socio;
- d) dar parecer sobre as contas e relatorio da directoria, no fim de cada anno social.

CAPITULO VII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 25. Haverá uma assembléa geral ordinaria, sendo :

- a) nos primeiros dias do mez de junho para eleição de nova directoria e conselho consultivo, apresentação do relatorio do presidente e parecer sobre as contas;

b) no correr da mesma serão votados o relatório e parecer do conselho consultivo;

c) a nova directoria será empossada pela transacção em sessão especial dentro de oito dias.

Art. 26. Haverá assembleias geraes extraordinarias:

a) sempre que fôr convocada pela directoria, com parecer do conselho consultivo;

b) quando requerida por socios em numero não inferior a 50.

Art. 27. As assembleias geraes ordinarias ou extraordinarias funcionarão em primeira convocação com o numero de cem socios pelo menos e em segunda com o numero de socios que comparecer, e suas resoluções serão vencedoras por votação de metade e mais um dos socios presentes;

§ 1.º As sessões serão presididas pelo socio que para isso fôr acclamado, o qual chamará dous secretarios não directores.

§ 2.º As decisões, tomadas de accôrdo com o presente artigo, serão absolutas e soberanas.

§ 3.º Os socios poderão representar outros socios por procuração, com firma reconhecida, podendo cada um representar até cinco socios « fóra o voto », não sendo necessario o reconhecimento da firma, si o associado assignar a procuração perante a mesa.

Art. 28. Nas assembleias geraes extraordinarias só poderão ser discutidos os assumptos de sua convocação.

Art. 29. Para a reforma destes estatutos ou dissolução da sociedade, a assembleia geral só poderá funcionar com a metade e mais um dos socios inscriptos e com o numero que comparecer em segunda convocação.

CAPITULO VIII

DAS ELEIÇÕES

Art. 30. As eleições serão feitas por escrutinio secreto e por meio de listas.

§ 1.º A directoria e conselho consultivo serão feitos em listas separadas, com declaração dos cargos.

§ 2.º Para se dar a eleição será necessario que o votado obtenha maioria absoluta de votos.

§ 3.º Em caso de empate ou de não haver maioria absoluta, se procederá a segundo escrutinio, a que concorrerão os candidatos mais votados.

Art. 31. Caso algum dos eleitores não accete o cargo, se procederá a nova eleição no mesmo dia ou em outro que para isso fôr designado.

Art. 32. As assembleias geraes ordinarias ou extraordinarias serão sempre annunciadas pela imprensa, com antecedencia de oito dias pelo menos.

Art. 33. Todos os cargos administrativos serão exercidos gratuitamente.

Art. 34. No caso de vaga por morte ou resignação de algum dos directores ou membros do conselho consultivo, seu lugar será preenchido por outro socio nomeado pela directoria, de accôrdo com o conselho consultivo, e seu mandato durará o quanto do substituido.

CAPITULO IX

DA RECEITA E DESPEZA

Art. 35. A receita da sociedade será constituida :

a) das joias entradas ;

- b) do donativos e beneficios ;
- c) das contribuições que cahirem em commisso ou caducidade ;
- d) dos rendimentos dos bens da sociedade ;
- e) dos juros dos depositos.

Art. 36. Serão despozas da sociedade :

- a) os impressos necessarios ;
- b) os diplomas ;
- c) aquisição de moveis e utensilios ;
- d) bonificação para arrecadação da receita ;
- e) bonificação para propaganda da sociedade ;
- f) alugueis de casa e outras que forem resolvidas pela directoria e conselho consultivo.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. As despezas feitas com sellos de recibos, escripturas publicas, etc. correrão por conta da parte interessada.

Art. 38. Os salões do edificio social não poderão ser cedidos para reuniões politicas ou religiosas.

Art. 39. A directoria e o conselho consultivo responderão subsidiariamente pelos compromissos e obrigações que a sociedade contrahir resultantes de actos seus, ficando exonera-dos desde que esses actos sejam sancionados pela assembléa geral.

Art. 40. Não serão acceitos os candidatos residentes em localidades onde, na occasião em que se propõem para associados, esteja grassando qualquer epidemia.

Art. 41. A associação não se responsabiliza pela falta de cumprimento de deveres do representante do associado para os effeitos destes estatutos.

Art. 42. A directoria não poderá alienar por qualquer motivo bens pertencentes á sociedade sem autorização da assembléa geral, expressamente convocada para tal fim e representando no minimo dous terços dos socios existentes.

Art. 43. Do fundo social, a que se refere o art. 16, será tirada a porcentagem de 20 % para formação do fundo de reserva.

Paragrapho unico. Do fundo de reserva será tirada a quota que fôr necessaria para completar o peculio.

Art. 44. A' directoria fica o encargo de organizar o regimento interno e promover os meios de legalização destes estatutos.

Art. 45. O peculio será pago dentro de 15 dias, salvo força maior.

Art. 46. Dado o caso de morte simultanea de dous ou mais socios, á directoria, de accôrdo com o conselho consultivo, fica o direito de prolongar esse prazo até que possa proceder á arrecadação e preenchimento do quadro social.

Art. 47. A segunda série e as que lhe seguirem funcionarão desde que contem pelo menos 50 socios para cada uma ; as contribuições dos socios que vierem a fallecer antes do funcionamento destas séries serão devolvidas.

Art. 48. Estes estatutos poderão ser revistos e reformados dentro de um anno.

Art. 49. O anno social findar-se-ha sempre no ultimo dia do mez de junho.

Art. 50. Os casos omissos ou não previstos nestes estatutos serão regulados pela leis em vigor, na parte applicavel.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE
« PREVIDENTE AMPARENSE »

Aos quatorze dias do mez de junho do anno de mil novecentos e oito, nesta cidade do Amparo, Estado de S. Paulo, em o edificio do Theatro « João Caelano », ás 2 horas da tarde, por convite devidamente publicado pela imprensa local e assignado pela directoria provisoria da sociedade denominada « Previdente Amparense », alli presente grande numero de pessoas, por si ou por outrem, acudindo ao mesmo convite se promptificaram a concorrer para creação e fundação da sociedade que com o titulo referido vem a ser de auxilio mutuo.

Pela directoria provisoria foi composta a mesa, tendo fallado com causa justificada o 2º secretario Sr. Arthur do Campos Freire, o qual, a convite do Dr. presidente, foi substituido pelo Sr. João Borges Fleming.

Pelo Dr. presidente foi dado como motivo da presente reunião a discussão dos estatutos, a installação definitiva da sociedade, eleição da directoria e conselho consultivo. Dada a palavra ao Dr. Amadeu Gomes de Souza, por elle foi claramente lido o projecto dos estatutos apresentado pela commissão que foi nomeada na primeira reunião, os quaes, sujeitos á discussão por capitulos, foram approvados com as emendas que, devidamente collocadas, passaram a fazer parte integrante dos mesmos estatutos. Passando-se a proceder á eleição de directoria definitiva e conselho consultivo na fórma dos estatutos approvados, em urnas differentes foram collocadas cédulas para membros da directoria e conselho consultivo, as quaes emmaçadas, contadas e lidas em voz alta pelo Dr. presidente, deram respectivamente o n. 44, igual ao de socios que votaram, cujos nomes constam do livro competente. Feita a apuração, della resultou serem eleitos por maioria de votos e empossados directores : Dr. Francisco de Assis Vasco de Toledo, presidente, eleito por 42 votos ; Dr. Augusto da Costa Guimarães, vice-presidente, eleito por 42 votos ; Dr. Amadeu Gomes de Souza, thesoureiro, eleito por 42 votos ; José Ferreira Louzada, procurador, eleito por 19 votos ; Francisco Luiz da Silva, 1º secretario, eleito por 18 votos e João Borges Fleming, 2º secretario, eleito por 19 votos. Foram eleitos membros do conselho consultivo : Dr. Alfredo Patricio do Prado Paulista, por 34 votos ; Dr. José Oscar de Araujo, por 32 votos ; Dr. Arthur Pinto Lima, por 40 votos ; Costabile Augusto Niglio, por 40 votos e major Herculano de Araujo Cintra, por 33 votos. A mesa foram feitos os seguintes offerecimentos em beneficio da sociedade : Da « Sociedade Mutua de Assistencia Italiana de Amparo », offerecendo salões do seu edificio social para funcionamento da Sociedade « Previdente Amparense » e da redacção do jornal *Commercio do Amparo* para a publicação gratuita dos estatutos e regulamento da sociedade, sendo autorizado o 2º secretario, por officio especial, a agradecer esses offerecimentos. Por proposta do Dr. Custodio Guimarães foi votado e approvado por unanimidade :

1º, que nesta acta ficasse constando um voto da mais alta consideração ás pessoas que iniciaram esta altruistica sociedade, excepção feita de seu nome, visto como só fez parte do convite a pedido dos verdadeiros iniciadores ;

2º, que desta acta tambem conste um voto de louvor á commissão encarregada de elaborar os estatutos, pela presteza com que deu cumprimento ao seu encargo ; e, finalmente ;

3º, que ficasse igualmente consignado nesta acta um voto de congratulação á sociedade Amparense, por contar de ora em diante em seu seio uma associação que pelos seus fins vem preencher uma lacuna sensivel e de ha muito reclamada em nosso meio social. Pelo Dr. presidente foi encarregado o secretario *in fine* assignado de communicar por officio aos

membros da directoria o conselho consultivo que não estiveram presentes a sua eleição e posse. Sob proposta do socio Sr. Bernardino Prestes, foi approvedo que a presente acta fosse assignada pela mesa directora dos trabalhos. Os membros da directoria e conselho consultivo foram empossados dos seus respectivos cargos com as formalidades do estylo.

Pela mesa foi nomeada uma commissão, composta dos Srs. Drs. Vasco de Toledo, Arthur Pinto Lima, Amadeu Gomes, Elias Mascarenhas e Francisco Silva, para passar a limpo, e redigir os estatutos com as emendas apresentadas e approvedas, os quaes opportunamente serão transcriptos neste livro em seguida a esta acta, para os fins legaes, e impressos em folhetos juntamente com o regulamento interno da sociedade, cuja confecção ficou tambem ao encargo da mesma commissão.

O Dr. presidente, antes de encerrar os trabalhos da presente sessão, em phrases elevadas, agradeceu a todos os que se lembraram do seu nome para presidente desta sociedade, por cuja prosperidade fazia todos os votos, e terminou fazendo extensivos os seus agradecimentos a todas as pessoas que promptamente compareceram a esta reunião.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos. Para constar, lavrei a presente acta, que vae assignada pelos membros da mesa, commigo, João Borges Fleming, secretario *ad-hoc*, que a escrevi. — Dr. Francisco A. Vasco. — Amadeu Gomes de Souza. — João Borges Fleming.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1911. — Dr. Esteves Custodio Guimarães, presidente.

Assembléa geral para a reforma dos estatutos da Sociedade Previdente Amparense :

Aos 27 de novembro de mil novecentos e dez, ás tres horas da tarde, em o salão nobre do « Club Oito de Setembro », nesta cidade de Amparo, Estado de S. Paulo, compareceram socios da Previdente Amparense, em numero de cento e vinte e tres, convidados previamente pela directoria, afim de tratar-se da reforma dos estatutos e organização da segunda série de dez contos de réis. Havendo numero de socios legal, o presidente da directoria abriu a sessão na fórmula dos estatutos e pediu aos Srs. socios que indicassem uma pessoa para presidir, sendo pelo Sr. Decio Camargo, indicado o Sr. Sebastião Gama, que chamou para seus secretarios os Srs. Arthur de Campos Freire e Antonio Muniz ; este excusou-se, sendo convidado o Sr. Americo de Camargo, que aceitou. Dada a palavra ao Sr. presidente para expor os fins da presente assembléa geral extraordinaria, este trouxe ao conhecimento da assembléa que se tratava da reforma dos estatutos, apresentando pontos que a directoria julga necessario reformar-se. Pediu a palavra o Sr. Francisco Silva, que discordou em alguns pontos. Em seguida pediu a palavra o Dr. presidente, que deu explicações sobre a falta de harmonia de vistas ; logo pediu a palavra o Sr. Manoel Ferreira dos Santos que propoz que a directoria ou uma commissão fosse autorizada a estudar e apresentar a reforma. Em seguida pediu a palavra o Sr. Dr. Amadeu Gomes de Souza, que propoz que fosse nomeada uma commissão de tres membros para estudar a reforma proposta pela directoria e mais as que julgar necessarias e apresentar o resultado dos seus trabalhos em assembléa geral extraordinaria, que deverá ser marcada para o proximo domingo. Pediu a palavra o Sr. Francisco Silva e propoz que a commissão escolhida ouvisse o conselho consultivo ; posto a votos, foi unanimemente approvedo. O Sr. Ortiz de Siqueira pediu a palavra e indicou os seguinte nomes, para fazerem parte da commissão de re-

forma : Dr. Raphael Prestes, Americo de Camargo e Dr. Raymundo Smidt ; posto a votos, foi unanimemente approved. Nada mais havendo a tratar-so o Sr. Presidente da assembléa convidou os Srs. socios a se reunirem em assembléa goral extraordinaria, que terá logar em o proximo domingo, 4 de dezembro, ás 2 horas da tarde, em o « Club Oito. de Setembro », desta cidade.

Amparo, 27 de novembro de 1910.—*Sebastião de Azevedo Araujo Gama*, presidente.—*Arthur de Campos Freire*, 1° secretario.—*Americo Ferreira Camargo*, 2° secretario.

Assembléa geral para discussão e votação da reforma dos estatutos da Sociedade Previdente Amparense :

Aos quatro dias do mez de dezembro de 1910, ás duas horas da tarde, em o salão nobre do « Club Oito de Setembro », nesta cidade do Amparo, Estado de S. Paulo, compareceram socios da Previdente Amparense, em numero de noventa e quatro (94), convidados préviamente pela directoria provisoria, afim de proseguirem os trabalhos começados em a sessão de vinte e sete de novembro proximo passado. O Sr. presidente declarou aberta a sessão e deu a palavra á commissão eleita pela assembléa, afim de rever os estatutos desta sociedade, de accôrdo com o pedido da directoria ; e tambem para estabelecer as bases da nova série de dez contos de réis que deverá ser creada ; o Dr. Raphael Prestes, como membro dessa commissão, trouxe ao conhecimento da assembléa o resultado dos trabalhos dessa, expondo e esclarecendo minuciosamente tudo que a commissão julgou necessario para o bom andamento e prosperidade da sociedade ; e todos os artigos, lettras e paragraphos foram amplamente discutidos pelos membros da assembléa, ficando approveda por esta a reforma dos estatutos como adiante se vê : Art. 3° (lettra a) ser emancipado e ter no maximo cincoenta annos de idade, quanto ás admissões desta data em deante ; (lettra c) estar no gozo de boa saude, provada por exame medico ; (lettra d) os medicos serão designados pela directoria ; (lettra f) ser proposto por associado ou requerer directamente á directoria, apresentando nessa occasião certidão de idade ou documento equivalente, ficando á directoria o encargo de resolver sobre esta prova. (Paragrapho unico.) A directoria póde rejeitar o proposto, si assim o entender. Art. 4° Supprima-se. Art. 5° Não poderá exceder de mil e cem (1\$100) para cada série (§ 1°). No caso de vaga de logar na série, será preenchida pelos propostos e aceitos, preferindo-se os de acceitação anterior, com sorteio em caso de igualdade. (§ 2°). Os socios da 1ª série terão preferencia na subscrição das séries seguintes, estando nas condições do art. 3°. (§ 3°). Supprima-se. (Art. 6°). Pagar dez mil réis de exame medico, vinte e cinco mil réis de joia, dez mil réis do primeiro peculio e cinco mil réis para administração conservadas as contribuições anteriores quanto á 1ª série, sendo que em caso de rejeição não será devolvida a importancia do exame medico ; (lettra b) pagar as contribuições legaes dentro de 15 (quinze) dias do aviso que tiver por parte da directoria, pena de 50 % de multa nos quinze dias seguintes. (art. 9°). Accrescente-se (§ 2°). Em falta de declaração na apolice ou em testamento, serão beneficiados os herdeiros legitimos e, não os havendo, o peculio revertirá em beneficio do fundo social. (Art. 10). § 1°. Substitua-se : O socio poderá fazer deposito antecipado de prestações na importancia que lhe convier. (Art. 11). Cada socio tem direito a uma apolice e um exemplar dos estatutos. (Art. 13). O socio que não pagar a contribuição nas duas quinzenas do art. 6°, será eliminado.

Araujo Paula, Antonio Bueno de Campos, Joaquim de Souza Pinto, Antonio Borges de Almeida, Eduardo Augusto Coutinho, Carmen de Queiroz Niglio, Flavio Augusto de Oliveira Queiroz, Julieta Queiroz, Joaquim Carneiro da Silva, Margarida Ferreira da Silva, José Augusto Boucault, José Martins Ribeiro, Dr. Antonio Pinto Nunes Cintra, Elizario Pinto Nunes Cintra, Atila Ferreira Polycarpo, Arthur de Campos Freire, Antonio da Silva Santos, Manoel Ferreira dos Santos, Manoel Gonçalves da Silva, Cherubina Maria Cardoso da Silva, José de Vita, Laudelino Camillo de Moraes, Arthur de Assis Carvalho, Antonio Bonchristiani, Candido José da Silveira, Joaquim Ferreira de Castro, Maria Luiza Silveira da Motta, Leopoldino de Campos, João de Arruda Pastana, Marianna Silveira da Motta, João Cunha, Carolina de Oliveira Cunha, Joaquim Cactano Rodrigues, Quintino Fernandes de Oliveira, Roneu de Campos Pinto, João Baptista Crazera, Francisco Marques de Almeida, Thomaz Infantozzi, Aristides da Silveira Vasconcellos, Benedicta Candida de Vasconcellos, Maria Xavier de Oliveira, Raphael Magaldi, João Bueno de Oliveira, Luiz Faraco, Bonifacio José da Rocha, Eugenia Maria da Rocha, Demetrio Carlini, João Delphino Macedo, Fernando José de Moraes Barros, Anna Francisca de Moraes, Felicio Granato, Manoel Francisco Melro, Maria Melro, Francisca da Silveira Vasconcellos, Gustavo de Oliveira, João Carvalho, João Bernardo Sobrado, Delphina da Consolação Sobrado, Iria dos Santos Polycarpo, Georgina Ferreira Orlandi, João Orlandi, André Orlandi, Gabriel Orlandi, Ignez Orlandi, Pedro Tortima, Angelina Tortima, Dorival Goulart, Francisco José Lopes Maia, Amelia do Patrocinio, Ourique Carvalho, Albertina Ribeiro de Vasconcellos, Manoel Gonçalves Cerdeira, José Soares da Silva Filho, Antonio Americo Coutinho, Affonso Salerno, Jovita da Silva, Antonio Luiz Simões, Antonio Pereira Lima, Ilda de Campos de Toledo, Joaquim Pinto da Silva, Guilherme dos Santos, Minervina Bueno de Carvalho, José Pedro Alves Cordeiro, Romualdo Borgarelli, Rosa Borgarelli, Bernardino Galvão Prestes, Idalina Prestes, Carlos Gomes de Souza, João Augusto de Souza Campos, Antonia Antonietta de Aguirra Barros, Francisco Leite da Costa, Raphael Grosman, Manoel de Mattos Azevedo, José Gomes Barreto, João Pires Penteado, Elvira Goulart Pimentel, Damasio Pires Pimentel, Antonio Gonçalves da Costa, Rosa Gonçalves da Costa, José Moreno da Silva, Dr. João Guedes, Anseimo Nora, Ida Zampolli Nora, Julia da Silveira Martins, Julião Martins, Manoel de Freitas Figueiredo, Antonio Henrique da Silva, Manoel Ortiz de Siqueira, Trajano Hengler de Vasconcellos, Ataliba Soares da Silva, Gertrudes Vieira da Silva, João Soares da Silva, Maria Eufrazia de Oliveira, Joaquim Guedes de Andrade, Joaquim Queiroz Guimarães, Francisco Mariano Galvão Bueno, Joaquim Loureiro, Carlota Zanella, Hermelindo Xavier da Silveira, Joaquim Ignacio de Deus, Maria da Silva Motta, José Ribeiro da Motta, Arthur de Assis Pupo, Manoel José de Campos, Oscar Bueno de Moraes, José Narciso Vieira, Olympia Pupo Vieira, Maria de Camargo Bocaull, Antonio Rebello Muniz Guimarães, Francisco de Assis Cintra, Maria P. de Avellar Pires Cintra, Luiz Damid, Odilon Monteiro, Aida Monteiro, Candido da Silva Monteiro, Francisco Alves Pimentel, Vitale Tamberlini, Mathilde Tamberlini, Adalmiro Fazzi, Angelina Bulgaro Faraco, Castorino Gonçalves de Freitas, Maria Luiza de Andrade Freitas, Laurentino Proença Filho, Alvaro Gomes Teixeira, Nabor de Camargo Andrade, Hermelinda Nogueira de Camargo, José Candido de Oliveira, Orminda Magdalena de Oliveira, Francisco Leandro de Pontes, José Francisco Leme, Adriano Francisco Melro, José de Souza Carvalho, Manoel Antonio Pereira Junior, Carlos Salles Pupo, Manoel Fernandes Alagoa, Joaquim Alves de Souza, João Bellarmino Ferreira de Camargo, Maria Marques Muniz, Custodio de Macedo Portella, Luiz Tonioli, José Silveira Martins da

Cunha, Antonio Terribile, João Zocchio, José Monteiro, Amelia Rosa do Sacramento Monteiro, José Capalbo, Luiza Capalbo, Gregorio Gonçalves de Castro Mascarenhas, João Rodrigues Guilherme, Maria Marques Guilherme, Ricardo Adelino do Rego, Isolina Brazzi do Rego, Virgilio Augusto de Araujo, Horacio de Siqueira, Joanna Coutinho, Antonio de Oliveira Brazil, Antonio Villela Junior, Felicio de Oliveira Pinto, Alipia Pestana Granato, Benedicta Pinto Nunes, Joaquina da Conceição, Ignacio da Silveira Pupo, Antonio Martins Ribeiro, Napoleão Poeta de Siqueira, Antão Lourenço Gomes, João José Nogueira, Manoel Pedro de Mello, Anna Carolina Penteado, José Ferraz de Oliveira, Anna da Silveira Bueno, Agostinho Ferranga, Marcilio Dias Silveira da Motta, Anna da Conceição Cunha, Hugo Niglio, Anna Pinto de Oliveira, Joaquim Damião Pastana, Francisca Maria de Lima, Cherubim de Lima Ribeiro, Izidro Lavrador Ribeiro, Adelaide Oliveira Villela, Joaquim de Oliveira Campos, Roberto Torres, Arthur Alves de Godoy, João de Camargo Moreira Netto, David Antonio Gonçalves, Felix Vianna, José Candido da Silveira, João Rodrigues da Silva, Maria Rosa da Conceição, João Baptista de Assis, Antonio Corrêa Marinho, Caetano Mayrin, Antonio da Silveira Mello, Joaquim Gomes Pinto, Rita Maria da Silveira, Martiniano Pacheco da Silveira, José Rodrigues de Freitas, Bento Manoel de Moraes, Arthur Ihaek Pimenta, Manoel Pacheco Filho, Maria Rodrigues Pacheco, Arthur Navarro, Saturnina de Padua Castro, José de Castro, Florinda Flora de Carvalho, Lourenço Landini, Alfredo dos Santos, Ursulina de Magalhães Navarro, Miguel Ceravolo, Amelia Albanex Ceravolo, Olegario Theodoro Ferreira, Francisco Malachias Bueno, Escolastica Pires de Oliveira, Augusto da Silva Aguiar, Sebastião Marques, Maria Loureiro Marques, Paulo Sampaio, Antonio Greco, Domingos Vita, Marianna Vita, Carolina Carlini, Maria Gonçalves da Silveira, João Francisco Bueno, João Lippi, Celso Olavo Lopes de Oliveira, Anna Alves Pereira, Antonio Fabris, Jeronymo Fabris, José Avelino Martins Ferreira, Rita de Sillos Ferreira, José Olympio Pereira, Rita de Oliveira Pereira, Amalia Garcia Abrantes, Carolina Martins Pereira, Francisco da Costa Rezende, Maria Pia de Oliveira Garcia, Antonio Candido Garcia, Maria Alves Pereira, Francisca Candida de Araujo, Carmosino José de Araujo, Leonor de Castro, Antonia Heitor, Joaquim de Castro, Hygino Ribeiro de Noronha, Americo Ferreira de Camargo, Clodomira de Siqueira de Camargo, Isolina Ortiz de Siqueira, Pedro Augusto de Oliveira Bueno, José Maria Dias, Rosa Lebre Dias, Ernestina Loureiro, Florinda Zucchi, Adelia Vezzani, Arthur Zucchi, Rita Maria da Conceição, Marietta Paladini, Manoel Rodrigues, José Gonçalves de Souza, Manoel Ferreira Netto, Ottilia Wadt da Silva, Virgilio Horacio de Paiva, Simão Estellita Pereira, Justina Pereira Carneiro, Alziro Ferreira Carneiro, Octaviano Patricio Machado, Olympio José de Oliveira, Galdino Mauricio Fernandes, Francisco de Assis Lacort, Jacintho Bueno do Prado, Felipe Magnioli, Izidro França, Finy Lazaro, Etelvina Teixeira de Salles Pimentel, Vicentina Ferreira de Aquino, Barão de Almeida Vallim, Antonio Olegario de Camargo Cunha, Maria Ferraz Cunha, Bartholdo Pires de Azevedo Pimentel, Constança Cintra Pimentel, Escolastica Maria Ferraz, Leão Pio de Freitas, Paulo Crippa, Maria Luiza da Silva, Bento José Fernandes de Almeida, Adolpho de Araujo Cintra, Antonio Franco da Silveira, Luiza de Oliveira, Marietta Franco da Silveira Pimentel, Josephina Bereta Crippa, Benedicto Philadelpho de Moraes, Maria Benedicta de Moraes, Antonio Elisario Pires, Ricardina Brandão de Oliveira, Luiza Mareschi Mazuli, Flavio de Vasconcellos, Olympio Martins Poças, Olympio Barra, Anesia Sampaio, Pedro de Alcantara Tojal, Francisco Censoli, José Nobrega, Anna Francisca Nobrega, Raphael Galvão Prestes, Constança Cordeiro Prestes, Carlos Galvão

Prostes, Maria Bunchristiani Prostos, Arthur Nicolau de Vergueiro, Eliscia Cintra do Campos Vergueiro, José de Paiva Vidual, Brazilizia do Nascimento Paiva, Palmiro Bernardino, Ermonogilda Bernardina, Manoel de Souza Franco, Maria Teixeira de Siqueira, Joaquim de Souza Ferraz, Antonio Queiroz Guimarães, Leão Sodré, Cecília de Assumpção Cintra, João Amaral Mello, Alfredo José d'Almeida, Maria Olympia da Cunha, José Antonio da Silva, Emerena Jesuina Dias, Anna Valentina Mousores, João Ferreira da Cunha, Anna da Silveira Ferraz, Francisco de Souza Gomido, Maria Benedicta de Camargo Souza, Antonio Leite do Canto, Theodulo Cardoso, Leonina da Silveira Cintra, Amabile Recch Fazzi, Maria Pacheco da Silveira, José Alves de Souza, Medrado Pereira Cesar, Rita Maria de Jesus, Mariano Ribeiro de Mello, Anna da Silveira Silva, Francisco Carlos de Seixas, Jacintha Constança de Seixas, Julia Julieta da Rocha Toledo, Antonio Carneiro de Castro, José Eugenio de Sillos, Manoel Martins do Pilar, Olympia Victoria de Freitas, Hygino Pereira Brandão, Antonio de Almeida Souza, Manoel Thiago Corrêa Masagão, Thiago Masagão, Bento Soares de Arruda, Maria Carolina de Arruda, José Francisco Rodrigues, Arthur de Oliveira Lima, João Roque de Moraes Junior, Theophilo Corrêa Gomes, Elias de Camargo Penteado, Marcelina Domingues de Moraes, Dr. Namede Monteiro da Rocha, José Rodrigues Sampaio, Maria da Gloria Pereira Felizzola, João Baptista de Souza, Hygino de Moraes Silveira, Luiz de Sampaio, Antonio de Menezes Drummond, José Elias do Amaral, Annibal Francisco Caldas, Vicente Felizzola, José Augusto de Oliveira Salles, Elisa Vianna de Arruda, Leopoldo Rodrigues de Arruda, Bertholdo Vieira da Silva, Carlos Silva, Pedro Augusto de Oliveira, Carlota Eugenia Cordeiro, José de Oliveira Cordeiro, Pedro Pires Ribeiro, Joaquim Vaz de Almeida Moraes, Francisca Corrêa de Moraes, Izabel Mesquita Paes de Barros, Rosa de Barros Flemy Monteiro, Malvina da Conceição Barros, Maria José da Conceição Barros, Maria Paula de Barros Monteiro, Napoleão de Carvalho Barros, Antonio José de Carvalho Barros, Julia Ferraz de Mattos, Manoel Affonso da Rocha, João Baptista de Camargo, Thereza Villela Cefalá, Manoel de Azevedo Maia, Adelino de Assis Carvalho, Sophia Augusto de Carvalho, Dr. Alfredo de Carvalho Pinto, Laura Dantas de Oliveira Camargo, Anacleto Olindo de Camargo, Maria da Gloria Carneiro, Dr. Umberto Alexandre Zamith, Dr. Anfrísio Epaminondas da Costa Corrêa, José Marcellino da Costa, Carolina Franca, Josephina Pasquarelli, Francisco de Oliveira Job, Francisco Emilio, Elisiario Emilio de Moraes, padre Luiz Chirico, Valentina Freire de Campos Prado, Anna Angelina Guimarães, Claudia Randoli Guimarães, Joaquim da Costa Guimarães, Joanna Soares da Silva Gomes, Antonio Bueno de Camargo Silveira, Affonso Joaquim de Camargo, Felix Pastana, Ursulina das Neves Brigagão, Maria Albertina Vieira Telles Ribeiro, Augusto Vieira Telles, Antonio Emygdio da Costa, Maria de Mattos Azevedo, Waldomiro Lopes, João Ferraz de Salles, Escolastica Guimarães de Vasconcellos, José Albano Ferraz, Salvador Buti, Adolpho Pausani, Rita de Camargo, Candida Maximina do Amaral, Antonio Martins do Amaral Chaves, Joaquim de Almeida Telles, Gustavo da Silveira Vasconcellos, Eduardo Gê Badaró, João Ernesto de Magalhães, Pedro Gomes de Oliveira, Lino Francisco Tavares, Eurico de Miranda Gomes, Joaquim Aguiar, Lupericio Goulart, Albina Fava, Cozira Fava, Severina Tambeline, Guilhermina Maria Guedes, Benedicto Antonio dos Santos, Galdino Pires de Oliveira, Arcilla Ribeiro de Noronha Guarany, Jordão Gonçalves Ferreira, Francisco da Silva Barbosa, Adalberto Lang, José Bassoli, Albertina Fontana Bassoli, Benedicto Pinto Nunes Cintra, Joaquim Lopes Vianna, Almerinda Marques Gonçalves, Aureliano Corrêa de Souza, Sebastião Pires Ribeiro, Francisco Brochado de Al-

molda, Benedicto José do Nascimento, Adelaido do Nascimento, Lucilla Ferraz Brochado, Adolpho Leite Machado, Libania Augusta Sodrú, Vicento Bittencourt, Francisca Amalia da Silva Bueno, Simão Paslana, Carolina de Campos, Lino Cunha, Maria Josepha de Campos, Nuirino Semoghini, Julio Ovias de Sillos, Francisco Jacintho Carneiro, João Martins de Abreu, Gabriella da Silva Perpetua, Joaquim Gonçalves dos Santos Queiroz, Orias Rosa, Genesiso Braulio Rodrigues, Maria do Carmo Rodrigues, José Ochagebias Rolan, Alfredo Eucharico de Moraes, Sebastião Gonçalves da Silveira, Virginia Medeiros Pimentel, Adalgisio Pimentel, Antonio José Lopes Ribeiro, Maria Eugenia do Amaral, Sebastião Pereira da Silva, Amelia Pereira da Silva, Diomar da Cunha F. Campos, Josina Mendes da Cunha, Maria da Gloria Rodrigues, Antonia dos Santos, José Rodrigues, Juvenal Mendes do Amaral, Maria Zanescio, Manoel Rodrigues Coelho, Antonio Zanescio, Clara Cordeiro e Joaquim de Oliveira Maia.

Amparo, 23 de fevereiro de 1911.— Dr. Antonio Custodio Guimarães, presidente.

Reconheço a firma do Dr. Antonio Custodio Guimarães e dou fé.

Amparo, 23 de fevereiro de 1911.

Em testemunho (signal publico) da verdade.— O 1º tabelião, José Gomes Barretto.

João Thomaz de Aquino, Cesar de Campos Bueno, Raymond Pereira Smith, Antonio Fernandes Diogo, Pedro Oliveira Wertin, Joaquim Theodoro de Andrade, Marietta Milano Vita, Francisco Vita, João Jacintho Pereira Junior, Pompeu Policano, Adelaide Perciliano de Mello, Francisco Eloy Rodrigues, Antonia da Silva Simões, Evaristo da Silva Ferraz, Maria Justina Fernandes, Manoel Fernandes Viveiros, Beatriz Bulgari, Thereza del Rossi, Dr. Paulino Mosel Recch, Hygino Fava, João Bento de Oliveira Horta, João Manoel Pereira de Oliveira, Carmen Zucchi Torres, Henrique Joaquim de Alvarenga, Cicero da Costa Bittencourt, Benedicto da Silveira Gomes Romão Ferreira Leite, Anna Carolina Bueno de Araujo, Rita Leite Toledo Cunha, Bertholdo Augusto de Campos, José Ferraz de Campos, Manoel José de Araujo Netto, Ernesto Paiva, Colatino Rezende, João Gonçalves Cerveiro, Antonia Cardoso de Miranda, Augusto Benedicto da Silva, Benedicto Fernandes da Silva, Eugenio Lippi, José Elias Pinto, Luiz Eboli, Benedicto Loureiro, João Simões Subptil, Francisco Baptista Aranha, Francisco de Godoy Salles, Agnese Bronde, Rosina Bonchristiani, Guilherme Barbosa, José Cenamo, Martinho Alves Silvestre, Silvano Soares da Conceição, Maria Buti, Guilherme Rossi, Electra Fontana, Angelo Rossiti, José Fontana, Angelina Pinheiro de Oliveira, Igydio Pereira de Oliveira, Julia Carolina Bowen, Manoel Valques, Luiz Zanescio, Basilio Ferreira do Prado, João Manhã, Sophia Mera da Conceição, João Bernardino dos Santos, Ettore Baroni, Julia Baroni, Francisca Alves de Oliveira, Henrique Antonio de Camargo, Agnese Vamero Grecco, Nicanor Teixeira, Estanislão Antonio Barbosa, Florencio Leite de Souza, Maurillo Pereira de Oliveira, Elodia de Assis, Salvatore Parizi, Henrique Augusto Ribeiro, Aurea da Silveira Martins, Amalia Cantelli, Maria Simões, Antonia Franco da Rocha, Pedro Geraldino, Aureo Rosa, João de Araujo Cintra, Luiz Cantelli, Paulo Pimentel, Antonio Cesar Filho, Porphirio Moreira Netto, Carlos B. Ferrari, José Bento de Arruda, Maria Francisca da Costa, Etelvina de Arruda, José Antonio Gonçalves, Sebastião Teixeira, Jeronymo Dias de Souza, Anna Ferreira do Rosario, Braz Joaquim dos Santos, Leopoldo Cunha,

Umbelino de Paiva, Ataliba Teixeira, Adolpho Coppi, Francisco Antão de Paula Souza, Julia de Souza Teixeira, Isaura de Campos, João Pedro de Oliveira, Fosca Grosera, José Silveira Martins, Ismenia dos Santos Moraes, Carlos Janotti, João Baptista Molinari, Antonio Loureiro, Silvina de Souza, Maria Candida dos Santos, João Antonio de Oliveira Gordo, Olivia Janotti, Anna do Amaral Carneiro, Francisco Lopes da Silva, Maria Francisca de Jesus, Josepha Franco de Campos, João Baptista de Campos, Alfredo Gonçalves Ferreira, Eduardo Vergueiro de Lorena, Irineu Antonio Corrêa, Francisco Toni, Cezario Basilio de Campos, Bernardino Mendes, Benedicto Hermenegildo Ferreira, Agostinho Bueno, Joaquim Bueno de Camargo Silveira, Florinho Pierreti, Corina Gallo Pierreti, Angelo Pericano, Francisca Ribeiro Franciscano, Angelina Rebecchi Bozzini, Luiz Bozzini, José Orsolano, Conceição Guibano Orsolano, Guilhermina Maria da Conceição, Francisco Joaquim de Oliveira, José Esterpeloni, Carmela Caçana, Armando de Loyola Brandão, Hermes Smeglini, Luiz Pires, Pureza dos Santos Carvalho, Thomaz Augusto Neves, Bento Domingues de Oliveira Paz, José Pereira de Oliveira, Dr. Theobaldo de Castro Meira, José Pedro Travassos, Cecília Ziegler da Silva, Manoel Emilio da Silva, Maria Eduarda Guimarães, Cactano Alegre, Angelo Alegro, Francisco Gomes de Azevedo, João Shampato, Luiz Gamba, Veridiana Mendes, Aureliano da Silveira Campos, José Ferraz de Araujo, Luiz Vaccareli, Amador Bueno de Campos, Francisca Rodrigues, Accacio de Oliveira, Thomaz Intantozzi Sobrinho, Francisco Mendes de Oliveira, João Felix, Pedro João Felix, Carolina Alves da Costa, Hermogenes Augusto de Camargo, Decio da Rocha Camargo, Sebastião Teixeira de Paiva, Joaquim Montenegro, Benedicto José de Souza, Cypriano Tasseto, Aida Tasseto, Olga Tavares Barbosa, Roque Linero, Ettore Trentine, José Lourenço Filho, Francisco Bueno de Oliveira, Fortunato Eboli, Miguel Zaccamini, José Luiz de Godoy, Symphronio Eduardo da Silva, Luiz Martinho de Oliveira Pacheco, Maria José de Siqueira, Mario Monteiro, Marietta Junqueira Monteiro, Affonso Francisco de Faria, Ernesto Trelia, Antonio Beraldo, Nicolau Tezoni, Justina Maria das Dores, Anna Elisa Augusta Ribeiro, Manoel José de Souza Lima, José Zanolini, Saturnino Celestino de Oliveira, Felisberto Ricci, José Leopoldo de Sant'Anna Junior, Maria Anelia de Sant'Anna, Justiniano Alves de Souza, Maria Thereza Ribeiro Marcondes, Jesuino Alves de Oliveira, Antonio Lentini, Mauro Gallucci, Philomena Teocia, Benedicta de Assis, Benedicto Saturnino Ribeiro, Antonio de Souza Canto, Felicio Franco de Moraes, Joaquim Ignacio, O. Valente, Procopio Rangel, Francisco de Siqueira Franco, Francisco Galvão Sampaio, Giuseppe Pasquarello, Carlos Cagnassi, Pedro Orlandi, Amalia Orlandi, Antonio Vieira Rodrigues Sobrinho, Antonio do Patrocinio Corrêa, Manoel Oca, Maria Oca, João Baptista Teixeira, Eufrosina do Amaral Teixeira, Maria Blabler Martins, Olympio de Souza Marques, Leopoldina de Souza Marques, Saturnino de Oliveira Chavasco, Assumpta Bacci, Maria Alvares de Lima, Bertha Augusta de Campos, Joaquim Ignacio Netto, Candido Ferreira de Camargo, Lourenço Bonchristiani, Christovão Dalpra, Maria Dalpra, Joaquim Maria de Oliveira, Escolastica Cintra Freire, Paschoal Parisi, Sebastiana Pires Leonil, Hugo Bertoni, Maria Umbelina de Souza, Antonio Zeferino de Carvalho, José Feliciano de Camargo Junior, Antonia Barbosa Ferreira, Francisca Urbina Marin Teixeira, Hermínia da Cunha Campos, Honorio Ferreira Lima, Eduardo Corato, Antonia Nicodemo, Joaquim Dias de Oliveira, Clara Angelina Vergal de Oliveira, Antonio da Cunha Vieira, Maria José Ramalho, Vieira, Vicente Vita, Maria Domenica Vita, Salvador Baffero, Philomena Pelina Baffero, Luiz Pretti, José Augusto de Toledo, Leopoldino B. Bueno, Hortencia Pires Bueno, João Baffero, Carmela Paulino Baffero,

Antonio Carvalho, Anna Fernandes da Silva, Maria de Barros Mello, Sebastião Gomes Ferraz, Bellarmina de Assumpção Ferraz, Antonio Barbosa, Josephina Alves Barbosa, Anna Franco da Cruz Pimentel, Joaquim Baptista de Oliveira, Augusto Antonio de Barros, Francisca Barbosa, Izabel Nunes Martins, Italmira Coppi de Souza, Amabil Rodrigues, Julio Pavam, Antonio Chinello, Eudoxia de Almeida, Anna de Almeida, Irionides Paiva, Firmino Pereira, Anacleto Baldo, Carmo Furioso, José de Camargo Moraes, Cincinato Gomes de Noronha Guarany, Seraphim Pinto Ribeiro, Joaquim do Amaral Barbosa, Gregorio Gonçalves Camirano, Guilhermina Antunes e Silva, Augusta Emilia da Cunha, João Soares Cintra, José da Cruz Figueiredo Brandão, José Alzamora, Luiz de Noronha Netto, Ataliba Marinho de Oliveira, Rita de Cassia Cintra, Antonio Vespasiano de Albuquerque, Augusto Engler de Vasconcellos, Leopoldo de Alvarenga, Dr. Ernesto Moreira de Almeida, Arthur da Costa Cardoso, Adelermo Piva, Albano Pires de Camargo, Maria do Carmo Cordeiro, Bento da Silveira Camargo, Calivio Borini, Herminia Rossi, Clotilde da Silveira Bueno, Aurea da Silveira Bueno, Urbano Ornellas, Daniel de Oliveira Cordeiro, Maria Elvira Sarti, Antonio Mendonça, Ancila Grela, João Lopes da Silva, José dos Santos Carvalho, Herminia dos Santos Carvalho, Caetano Mielli, Luiz Torquato Pinto, Maria Geraldina de Freitas Pinto, Maria Delphina da Silva, Luiza Zanalini, Olavo Godoy, José Gonçalves Vasco, Deolinda de Freitas, Antonio José Pinheiro, Rita Maria de Jesus, Arthur Pinto de Godoy, José Maria, Fileto da Silveira Gomes, João da Silva Santos, Basilio Baptista da Silva, Maria Candida do Nascimento, Carlotto Pietro, Basilio Vieira da Silva, Laura dos Santos Brandão, Benedicto Tondela, Maria Simões Leistuer, Antonio Godofredo Leistuer, Adolphina Soares de Moraes, Maria Nicolina Salgado, Francisco Bueno de Camargo Silveira, Anna Maria Bueno, João Pinto de Moraes, Antonio Carlos do Espirito Santo, Paula de Oliveira Pacheco, Samuel Fornari, Laura Fornari, Noemia de Salles Cintra, José de Campos Pereira, Firmino Vieira da Silva Campos, Candida Maria da Conceição, Etelvina Espindola Carneiro, Antonio de Lima Horta, Adhamar Marques Teixeira, Benedicto Nova, Dr. Bento Antonio de Barros e Sebastião Laurindo.

Amparo, 23 de fevereiro de 1911.— *Antonio Custodio Guimarães*, presidente.

Reconheço a firma supra e dou fé.— Amparo, 23 de fevereiro de 1911.

Em testemunho (signal publico) da verdade.— O 1º tabelião, *José Gomes Barretto*.

DECRETO N. 8.693 — DE 26 DE ABRIL DE 1911

Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos de consumo cobrados por estampilhas, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33 do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, resolve crear mais nove logares de agentes fiscaes dos impostos de consumo cobrados por estampilhas, no Estado do Rio Grande do Sul ; ficando revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.694 — DE 26 DE ABRIL DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 486:955\$827 para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçõ contida no art. 82, n. XIV, da lei numero 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c. do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de réis 486:955\$827 para occorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme as contas constantes das mensagens de 9 de dezembro de 1909 e 2 de agosto de 1910, por serviços e fornecimentos feitos por diversos, a saber:

Octavio Valobra	4:468\$000
João Macedo	14:800\$000
Pimentel & Meirelles	24:062\$500
Alexandre Martins Rodrigues.....	26:599\$110
O mesmo.....	19:769\$178
José Machado Pavão.....	82:546\$800
Arthur Bastos & Comp.....	5:955\$440
Companhia Materiaes de Construcção.....	455\$000
Monteiro de Barros Roxo & Comp.....	2:000\$000
Esnaty & Comp.....	1:884\$750
Lacerda, Seixal & Comp.....	3:876\$000
Leopoldo Meira.....	22:149\$000
Charles Bonavita.....	765\$000
Dodsworth & Comp.....	24:418\$392
José Machado Pavão.....	100\$000
Bruno & Comp.....	5:280\$140
Oscar de Almeida Gama.....	47:147\$212
Henrique Levy.....	23:000\$000
José Jordão.....	5:875\$600
Bruno & Comp.....	3:448\$500
Os mesmos.....	462\$500
Os mesmos.....	2:367\$250
Celestine & Steffanini.....	1:360\$000
Eugenio Pedro do Carmo.....	853\$000
Raphael Alô.....	789\$000
Carmo Santos & Comp.....	746\$500
Os mesmos.....	425\$000
Henrique Raul & Comp.....	11:550\$000
Jules Cante.....	1:622\$340
Attilio Liginiri.....	1:298\$600
José Jordão.....	1:050\$000
Guilherme Affonso Moreira.....	9:267\$861
Bruno & Comp.....	1:150\$000
Moreira Duarte & Comp.....	1:100\$000
Americo Corrêa da Silva.....	3:536\$000
Carlos do Carmo.....	6:864\$525
Joaquim Barbosa dos Santos Werneck.....	565\$000
O mesmo.....	1:320\$000
Antonio Albino Pinto.....	2:911\$970
Moreira Duarte & Comp.....	8:200\$000
Os mesmos.....	8:145\$800
Martins do Amaral & Comp.....	7:377\$260
Os mesmos	3:749\$970
Henrique Raul & Comp.....	3:030\$000
Alvaro A. de Carvalho Lima.....	3:507\$800
O mesmo.....	2:843\$500
O mesmo.....	2:140\$000
Arminio F. de Andrade.....	1:050\$000

R. de Almeida & Comp.....	1:655\$000
José Luiz Pereira.....	3:780\$000
Companhia Brasileira de Electricidade Siemens Schuckerlweerke	1:763\$300
Brandão & Corrêa.....	17:129\$350
João Cavalcanti do Rego.....	8:810\$000
J. Murta & Comp.....	4:093\$440
Magalhães & Souza.....	9:312\$000
Os mesmos.....	980\$000
J. Avila & Comp.....	1:557\$239

486:955\$827

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.695 — DE 26 DE ABRIL DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 592:700\$440 para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 592:700\$440 para occorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme as contas constantes das mensagens de 9 de dezembro de 1909 e 2 de agosto de 1910, por serviços e fornecimentos feitos por diversos, a saber:

Godinho Villar & Comp.....	460\$000
Antonio Cid Loureiro & Comp.....	50:278\$500
Otoni Silva & Comp.....	4:490\$440
Moniz & Comp.....	10:378\$000
Scuto Filho.....	4:702\$050
Alberto de Almeida & Comp.....	73:932\$115
Raphael Dierna.....	7:101\$000
A. Oliveira & Comp. (Trapiche Vallongo)....	136:099\$394
Manoel da Motta Moraes.....	32:414\$000
Braga Carneiro & Comp.....	22:849\$200
Manoel Gonzalez e Gonzalez.....	2:910\$000
Augusto Cabral.....	9:528\$720
L. B. de Almeida & Comp.....	23:801\$350
Ribeiro Alves & Comp.....	6:279\$327
José Luiz Pereira.....	7:735\$200
Auler & Comp.....	18:740\$000
Farinha, Carvalho & Comp.....	178:057\$144
João Ramos & Comp.....	2:938\$000

592:700\$440

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.696 — DE 26 DE ABRIL DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 1:425\$182 para occorrer á restitução do imposto sobre vencimentos cobrado do juiz de direito, aposentado, do Districto Federal Dr. Manoel Martins Torres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no art. 44 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e art. 30 da de n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:425\$182 para occorrer á restitução do imposto sobre vencimentos cobrado do juiz de direito, aposentado, do Districto Federal Dr. Manoel Martins Torres, no periodo de 24 de fevereiro de 1891 a 15 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.697 — DE 26 DE ABRIL DE 1911

Approva os novos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Previdente», com sêde na Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Previdente», com sêde nesta Capital, autorizada a funcionar pela carta-patente n. 7, de 12 de junho de 1902, resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham, reformados pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas effectuada em 11 de março ultimo, continuando a companhia a operar em seguros maritimos e terrestres, sujeita á legislação vigente sobre o funcionamento das companhias de seguros, bem como as leis e regulamentos que de futuro forem promulgadas sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco A. de Salles.

Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Previdente

ACTA DA 39ª ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS

Aos 11 dias do mez de março de 1911, á 1 1/2 hora da tarde, inscriptos no livro de presença accionistas representando 3.619 acções, o director, Sr. Caetano Pinheiro da Fonseca, occupa a cadeira da presidencia e, tendo sido observadas as formalidades legais, declara aberta a sessão ordinaria e que terminada esta seguir-se ha, como consta dos annuncios da convocação, a extraordinaria, e propõe para presidir a primeira o Sr. Dr. Ernesto Otéro, indicação esta que, sujeita ao alvitre dos Srs. accionistas presentes, é aceita por unanimidade; e convida o mesmo senhor a occupar a cadeira da presidencia.

Assumindo a presidencia, o Sr. Dr. Ernesto Otéro convida para secretarios os Srs. David Moreira Réga e o major José Pinheiro da Fonseca.

Lida a acta da assembléa anterior e posta em discussão é approvada.

O Sr. presidente convida a directoria a ler o relatório referente ás operações do anno social, cuja leitura, a requerimento do Sr. Luciano Augusto Lopes, é dispensada pelos Srs. accionistas, visto estar impresso e publicado pela imprensa diaria.

Por um dos membros do conselho fiscal, Sr. Antonio Guimarães, é lido o respectivo parecer.

Postos em discussão, parecer e relatório, são estes approvados unanimemente.

O Sr. presidente declara que, na fórma das leis regulamentares, vae-se proceder á eleição de um director, do conselho fiscal e supplentes deste, para cujo acto suspende a sessão por cinco minutos.

Aberta de novo a sessão, são os Srs. accionistas chamados pela ordem da inscripção a depositar nas urnas os respectivos votos, procedendo-se em seguida á apuração, tendo sido pelos Srs. accionistas dispensados escrutadores.

O resultado da apuração foi o seguinte:

Director, Sr. Caetano Pinheiro da Fonseca, 2.000 votos, reeleito, havendo apenas uma cedula com 200 votos dados ao Sr. Dr. Ernesto Otéro.

Conselho fiscal :

Sr. José Antonio Soares Pereira (releito).....	Votos 2.190
Sr. Antonio Guimarães (releito).....	2.190
Sr. Rodrigo Venancio da Rocha Vianna.....	1.972
Sr. Luciano Augusto Lopes.....	218
Supplentes :	
Sr. José Gomes de Freitas (releito).....	2.100
Sr. Carlos do Carmo e Oliveira.....	2.200
Sr. Pedro Pinto dos Santos.....	2.200

Os quaes foram aclamados eleitos.

O Sr. Caetano Pinheiro da Fonseca agradece á assembléa a deferencia de sua reeleição.

Não tendo sido pedida a palavra pelos accionistas presentes e nada mais havendo a tratar com referencia á sessão ordinaria, é esta encerrada, sendo neste acto resolvido que a mesma mesa funcionasse na sessão extraordinaria.

Sala das Assembléas Geraes, aos 11 dias do mez de março de 1911.—Dr. *Ernesto Otéro*, presidente.—*David Moreira Réga*, 1º secretario.—*José Pinheiro da Fonseca*, 2º secretario.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS

Aos 11 dias do mez de março de 1911, achando-se inscriptos no livro de presença mais de dous terços das acções emitidas (3.619), pelos Srs. accionistas são aclamados para dirigir os trabalhos da assembléa os Srs. Ernesto Otéro, presidente; David Moreira Réga e José Pinheiro da Fonseca, secretarios, accionistas estes que funcionaram na assembléa geral ordinaria.

O Sr. presidente abre a sessão e declara que, conforme os annuncios de convocação, os fins da presente assembléa são para deliberar sobre uma proposta da directoria e reforma de alguns artigos dos estatutos.

O director, Sr. commendador João Alves Affonso, pede a palavra e declara que, na qualidade de director mais antigo, vae fazer uma resenha do movimento da companhia, a começar do balanço do anno de 1888, porquanto tinha assumido o cargo

de director em 1889, para não alongar demais esse trabalho o faz por periodos de cinco annos até 1911, cujo balanço acabava de ser apresentado e approvado, o declara mais que, tendo o capital da companhia attingido á somma de 2.500:000\$ (capital a emittir), vinha apresentar a esta assembléa um exemplar da reforma dos estatutos; porém, antes de proceder-se á leitura do mesmo, explica que o capital realizado até a presente data é de 1.000:000\$ e o fundo de reserva de 200:000\$, perfazendo um total de 1.200:000\$, existindo mais em lucros suspensos o valor de 1.347:933\$610, verbas estas que se acham representadas por apolices geraes e estadoaes e predios. A' vista do exposto, é de parecer que o capital já realizado da Companhia Previdente, seja elevado a 2.000:000\$, dividido pelas 5.000 acções actuaes, na razão de 200\$ cada uma, ficando por esta forma integralizadas e os Srs. accionistas sem mais responsabilidade e propõe que para completar o referido capital de 2.000:000\$, sejam retirados: do fundo de reserva os 200:000\$, e dos lucros suspensos 800:000\$, ficando o saldo desta conta, na importancia de 547:933\$610, para garantir as responsabilidades assumidas durante o anno findo, as quaes attingiram a somma de 185.158:198\$656; propõe ainda que, a começar do corrente anno, se credite á conta do novo fundo de reserva a quota de 20 % dos lucros liquidos, de accôrdo com o § 2º do art. 2º do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903.

PROJECTO DE REFORMA DOS ESTATUTOS

Alterações

Os arts. 7º, 13, 14, 19 e paragraphos e 49, o § 2º do art. 9º, § 1º do art. 11 e o paragrapho unico do art. 12 foram supprimidos, ficando, portanto, modificada a ordem numerica dos artigos reformados.

Art. 2º Substitua-se — O prazo de sua duração, que em virtude da ultima prorogação, terminaria em 24 de agosto de 1925, foi de novo prorogado até á mesma data e mez de 1950.

Art. 6º Substitua-se — O capital social é de 2.000:000\$, dividido em 5.000 acções nominativas de 400\$ cada uma, já emittidas.

Art. 7º Acrescente-se :—em seguida á palavra «reconstituido»—«pelos lucros futuros».

Paragrapho unico. Não se distribuirão dividendos sem que estejam reconstituídos o capital e o fundo de reserva.

Art. 8º Reforme-se — O capital e fundo de reserva podem a juizo da directoria, ouvido o conselho fiscal, ser empregados em predios situados nesta cidade, em apolices da divida publica federal ou estadoal e em hypothecas sobre immoveis urbanos a curto prazo.

Art. 9º Reforme-se — A importancia de premios provenientes de operações de seguros, depois de deduzida a quantia precisa para gastos geraes, sinistros, dividendos e gratificações, poderá ser depositada a prazo fixo ou em conta corrente em estabelecimentos bancarios de reconhecido credito.

Paragrapho unico. Demonstrada a conveniencia de melhor rendimento, a directoria, com approvação do conselho fiscal, poderá vender apolices de propriedade da companhia para aquisição de immoveis (predios) nas condições do art. 8º.

Art. 10. Substitua-se — O fundo de reserva será constituído por uma quota, nunca menor de 20 %, tirada, a juizo da directoria, dos lucros liquidos verificados em cada anno.

Art. 11. Paragrapho unico. Diga-se — Os dividendos não reclamados dentro do prazo de dez annos entendem-se renunciados em favor da companhia e passam para a conta de lucros e perdas.

Art. 12. Elimine-se : não podendo, etc.

Art. 13. Reforme-se — Toda a acção averbada nos livros da companhia, 30 dias pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria, dá direito a ser representado nesta.

§ 1.º Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

§ 2.º Todo o accionista possuidor de cinco ou mais acções póde ser procurador ou conferir poderes a outro accionista para ser representado nas assembléas geraes.

§ 3.º O procurador, além dos votos relativos ás suas proprias acções, não poderá representar mais de 100 votos por procuração.

Art. 17. Reforme-se pelo art. 14 — A responsabilidade dos accionistas não vae além do valor de suas acções (art. 15 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891).

Art. 18. Substituido pelo art. 15 — Elimine-se — salvo direitos, etc.

Paragrapho unico. Accrescente-se—em seguida á palavra seguros — pelo menos, etc.

Art. 27. Substituido pelo art. 23 — Accrescente-se depois da palavra fiscaes — e seja observada a disposição do § 3º do art. 13.

Art. 27. Substituido pelo art. 25—Accrescente-se em seguida á palavra nominal—observado o disposto no § 1º do art. 13.

Art. 31. Substituido pelo art. 27 — Só até á palavra — secreto.

Art. 40. Substituido pelo art. 36 — Altere-se 10 % em vez de 8 %.

Art. 45. Substituido pelo § 1º do art. 40.

Art. 46. Substituido pelo § 2º do art. 40.

Paragrapho unico do art. 46 — Substituido pelo § 3º do art. 40.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Reforme-se — 1ª — Do «Fundo de Reserva e dos Lucros Suspensos» é retirada para o capital a somma de 1.000:000\$ sendo: daquella 200:000\$ e destes 800:000\$, ficando cada acção integralizada com o valor de 400\$ (art. 6º).

Refor-me-se — 2ª — As actuaes acções de 200\$ nominaes são substituidas por outras novas acções de 400\$ integradas. Lido o projecto pelo Sr. 1º secretario, é posto em discussão pelo Sr. presidente.

As observações feitas pela assembléa são todas favoraveis ao projecto apresentado, que é unanimemente approved. Concedida a palavra ao Sr. Dr. Annibal de Carvalho, é por elle apresentada á mesa a seguinte proposta:

Attendendo aos relevantes e valiosos serviços prestados pela directoria desta companhia, a cujos intelligentes esforços, honesta e criteriosa direcção, durante longos annos; devemos a prosperidade, a que attingimos, como demonstra a proposta, apresentada e approveda nesta assembléa extraordinaria, de integralização do capital social, mediante a bonificação de 200\$ a cada uma acção; e considerando que, si essa bonificação na importancia total de 1.000:000\$ fosse distribuida em dividendo aos Srs. accionistas, teria cada um dos Srs. directores 8 % ou toda a directoria 24 %, isto é, 240:000\$000.

Propomos que á mesma directoria, em reconhecimento dos excellentes serviços prestados, seja distribuida uma bonificação correspondente a 16 % da quantia de 1.000:000\$ abonada aos Srs. accionistas para integralização do capital social, sendo aquella importancia deduzida dos saldos existentes.

Sala das sessões da Companhia de Seguros «Previdente»,
11 de março de 1911. — *Rodrigo Venancio da Rocha Vianna.*
— *Annibal Teixeira de Carvalho.* — *Ernesto de Otéro,* por

procuração. — *Francisco Octaviano de Oliveira Pinto*. — *José Gomes de Freitas*. — *Luciano Augusto Lopes*. — *José Manoel de Mello*. — *Antonio Guimarães*. — *Euripedes Coelho de Magalhães*. — *Custodio Manoel Fernandes*. — *Eugenio José de Almeida e Silva*. — *Galeno Gomes*. — *Joaquim Ferreira de Moura*. — *Alberto Francisco Pereira Irmão*.

Posta em discussão, é recebida com aprovação unânime pelos Srs. accionistas, declarando ser um acto de justiça á actual directoria, principalmente ao incansavel e mais antigo director Sr. commendador João Alves Affonso; submettida a votos, é a proposta accета por toda a assembléa.

Por deliberação da assembléa foram designados os Srs. accionistas Dr. Annibal Teixeira de Carvalho, Rodrigo Venancio da Rocha Vianna, José Gomes de Freitas, Joaquim Ferreira de Moura, José Manoel de Mello e Dr. Manoel Orlando Rodrigues para assignar a acta desta assembléa.

Por ultimo pede a palavra o director Sr. commendador João Alves Affonso que agradece á assembléa as demonstrações feitas á directoria e pede que se consigne na acta um voto de louvor á mesa pela boa direcção dos trabalhos.

Nada mais havendo a tratar, é levantada a sessão, da qual se lavra a presente acta.

Sala da assembléa geral extraordinaria, 11 de março de 1911. — Dr. *Ernesto de Otéro*, presidente. — *David Moreira Réga* e *José Pinheiro da Fonseca*, secretarios. — Dr. *Annibal Teixeira de Carvalho*. — *Rodrigo Venancio da Rocha Vianna*. — *José Gomes de Freitas*. — *Joaquim Pereira de Moura*. — *José Manoel de Mello*. — Dr. *Manoel Orlando Rodrigues*.

Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Previdente »

TITULO I

DA SOCIEDADE, SUA DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres « Previdente », fundada em 1872, tem sua séde na cidade do Rio de Janeiro e póde ter agencias dentro ou fóra do paiz.

Art. 2.º (:) O prazo de sua duração, que em virtude da ultima prorogação terminará em 24 de agosto de 1925, fica de novo prorogado até a mesma data e mez de 1950.

Art. 3.º Terão logar a dissolução e liquidação da companhia na conformidade do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

TITULO II

DOS FINS DA COMPANHIA E LIMITE DE SUAS OPERAÇÕES

Art. 4.º A companhia tem por fim operar sobre riscos maritimos, fluviaes e terrestres, não prohibidos por lei; devendo, porém, abster-se de tomar seguro sobre theatros, seus annexos e pertencas.

Art. 5.º (.) A responsabilidade nos contractos de seguro é confiada ao criterio da directoria, observadas as limitações estabelecidas na legislação vigente.

(:) Indica os artigos reformados em 11 de março de 1911.

(.) Indica os artigos reformados em 18 de março de 1902.

TITULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 6.º (:) O capital social é de 2.000:000\$ divididos em 5.000 acções nominativas de 400\$ cada uma, já emitidas.

Art. 7.º (:) Quando os lucros semestraes e o fundo de reserva não forem sufficientes para solver os prejuizos verificados, recorrer-se-ha ao capital, sendo este reconstituído pelos lucros futuros.

Paragrapho unico. (:) Não se distribuirão dividendos sem que estejam reconstituídos o capital e o fundo de reserva.

Art. 8.º (:) O capital e fundo de reserva podem, a juizo da directoria, ouvido o conselho fiscal, ser empregados em predios situados nesta cidade, em apolices da divida publica federal ou estadual e em hypotheças sobre immoveis urbanos a curto prazo.

Art. 9.º (:) A importancia de premios provenientes de operações de seguros, depois de deduzida a quantia precisa para gastos geraes, sinistros, dividendos, impostos e gratificações, poderá ser depositada a prazo fixo ou em conta corrente em estabelecimentos bancarios de reconhecido credito.

Paragrapho unico. (:) Demonstrada a conveniencia de melhor rendimento, a directoria, com approvação do conselho fiscal, poderá vender apolices de propriedade da companhia para aquisição de immoveis (predios) nas condições do art. 8.º.

TITULO IV

DO FUNDO DE RESERVA

Art. 10. (:) O novo fundo de reserva será constituído por uma quota, nunca menos de 20 %, tirada, a juizo da directoria, dos lucros liquidos verificados em cada anno.

TITULO V

DOS DIVIDENDOS

Art. 11. Dos lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas dentro de cada semestre, depois de deduzida a quota de que trata o art. 10, se fará o dividendo aos accionistas.

Paragrapho unico. (:) Os dividendos não reclamados dentro do prazo de 10 annos entendem-se renunciados em favor da companhia e passam para a conta de lucros e perdas.

TITULO VI

DOS ACCIONISTAS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES E DA TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES

Art. 12. (:) São accionistas todas as pessoas ou firmas sociaes, sociedades anonymas ou corporações que possuirem uma ou mais acções (art. 6.º), devidamente averbadas nos livros da companhia.

Art. 13. (:) Toda acção averbada nos livros da companhia, 30 dias pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria, dá direitos a ser representada nesta.

§ 1.º (:) Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

§ 2.º (:) Todo o accionista possuidor de cinco ou mais acções póde ser procurador ou conferir poderes a outro accionista para ser representado nas assembléas geraes.

§ 3.º (:) O procurador, além dos votos relativos ás suas proprias acções, não poderá representar mais de cem (100) votos por procuração.

Art. 14. A responsabilidade dos accionistas não vae além do valor de suas acções (art. 15 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891).

Art. 15. (:) Todo o accionista é obrigado, por sua conta ou de terceiros, a effectuar na companhia seguros de importancia correspondente, pelo menos, ao valor de suas acções.

Paragrapho unico. Não estão sujeitos a esta obrigação os accionistas que fazem parte de firmas sociaes, uma vez que estas, accionistas ou não, effectuem seguros, pelo menos na proporção estabelecida.

TITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 16. A assembléa geral é constituida com os accionistas de uma ou mais acções inscriptas no registro da companhia, com antecedencia nunca menor de 30 dias.

Art. 17. A convocação da assembléa geral será feita pela directoria, por annuncios repetidos publicados pela imprensa, com indicação do dia, hora e logar e do objecto da reunião.

Paragrapho unico. A convocação da assembléa ordinaria será feita com antecedencia minima de 15 dias ; e a das extraordinarias, com a de cinco dias, pelo menos.

Art. 18. Considerar-se-ha constituida a assembléa geral quando no dia, hora e logar designados, se achar representado, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 1.º Si este numero não se reunir, far-se-ha nova convocação, declarando-se nos annuncios que a assembléa deliberará com qualquer numero de accionistas.

§ 2.º Tratando-se, porém, de augmento ou diminuição do capital, de reforma dos estatutos ou da liquidação da companhia, é indispensavel que estejam representadas duas terças partes, pelo menos, do capital social, guardando, entretanto, o disposto no art. 131 e paragraphos do decreto n. 434.

Art. 19. A mesa da assembléa geral se comporá de um presidente aclamado ou eleito por escrutinio secreto, de um primeiro e um segundo secretarios, designados pelo presidente, dentre os accionistas presentes, com exclusão dos membros da directoria, do conselho fiscal, dos empregados e agentes da companhia.

Art. 20. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha nos primeiros mezes do anno, não excedendo, porém, á primeira quinzena do mez de abril ; e a extraordinaria, sempre que sua convocação parecer necessaria ou conveniente á directoria, ou lhe fôr requerida motivadamente por sete ou mais accionistas, representando, pelo menos, a quinta parte do capital social, ou quanto fôr feita pelos fiscaes em consequencia de motivos graves e urgentes.

Art. 21. Si a directoria recusar a convocação da assembléa geral, ou não a fizer dentro de oito dias, contados da data da requisição dos accionistas, poderão estes fazel-a, respeitadas as disposições do art. 18.

Art. 22. Si a convocação da assembléa geral ordinaria fôr retardada por mais de tres mezes, qualquer accionista póde exigil-a da directoria, e não sendo attendido, terá o direito de fazel-a elle proprio, declarando essa circumstancia nos annuncios.

Art. 23. (:) Os accionistas podem, para todos os effeitos, fazer-se representar nas assembléas geraes por procuradores, tambem accionistas, com poderes especiaes, comtanto que não sejam conferidos a directores e fiscaes e seja observada a disposição do § 3.º do art. 13.

As mulheres casadas são representadas por seus maridos, os interditos por seus curadores, as sociedades commerciaes por um dos socios ou gerentes, as sociedades anonymas ou corporações por um de seus mandatarios.

Art. 24. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral serão lidos e discutidos o relatorio, balanço e contas da directoria, e bem assim o parecer do conselho fiscal, sendo licito a qualquer accionista apresentar propostas e exigir informações que julgar necessarias ao esclarecimento do seu voto.

Nas reuniões extraordinarias, porém só se tratará do objecto que motivar a convocação, ficando sobre a mesa qualquer proposta apresentada, para ser tomada em consideração em outra reunião, que será expressamente convocada para esse fim.

Art. 25. (:) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes. A votação, em regra, é feita *per capita*; mas será nominal, observado o disposto no § 1º do art. 13, quando fôr requerida por um ou mais accionistas.

Art. 26. Os directores e fiscaes não podem votar sobre seus balanços, contas e pareceres (art. 142 do decreto n. 434).

Art. 27. Para a eleição dos directores, fiscaes e supplentes e nas questões pessoasas, a votação será sempre por escrutinio secreto.

Art. 28. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, depois de votado o parecer do conselho fiscal, e de deliberar-se sobre qualquer proposta a resolver, proceder-se-ha, por escrutinio secreto e maioria de votos, á eleição dos funcionarios, cujo mandato houver expirado.

Art. 29. Em caso de empate na eleição do director, a sorte decidirá qual o eleito.

Na dos fiscaes, será pelo mesmo modo determinada a ordem em que devem ser classificados.

Art. 30. E' permittida a reeleição dos directores e fiscaes. Si, porém, o director não fôr reeleito, continuará a servir até que o novo eleito se apresente e tome posse.

Art. 31. Além das attribuições que lhe são proprias, compete mais á assembléa geral :

1º, resolver sobre os casos omissos e imprevistos nos presentes estatutos, guardadas as disposições da lei vigente ;

2º, reformar os estatutos, observadas as disposições do § 2º do art. 18 ;

3º, julgar as contas da directoria, dando-lhe ou negando-lhe quitação ;

4º, eleger annualmente um director e o conselho fiscal ;

5º, alterar o honorario e gratificação da directoria ;

6º, resolver sobre qualquer proposta que lhe seja apresentada na conformidade da lei e destes estatutos.

TITULO VIII

DA DIRECTORIA

Art. 32. A companhia é administrada por uma directoria composta de tres membros. Estes não poderão entrar no exercicio de suas funcções sem caucionar a sua gestão com 20 acções da companhia, as quaes não poderão ser levantadas enquanto exercerem o cargo, e não forem pela assembléa geral approvadas suas ultimas contas.

Art. 33. O mandato dos directores vigorará pelo prazo de tres annos, contados da data da eleição, e é revogavel a todo tempo por deliberação da assembléa geral.

Art. 34. Em caso de vaga de lugar de director, os outros directores chamarão um accionista que, a seu juizo, reuna as condições de idoneidade para exercer o cargo até a proxima assembléa geral, que por meio de eleição a preencherá.

As funcções do substituto terminarão no prazo em que terminariam as do substituido.

§ 1.º Considera-se haver vaga em caso de renuncia, fallecimento, interdicção ou impedimento não justificado, por mais de 30 dias.

§ 2.º Si o impedimento fôr justificado, será facultativa a nomeação de substituto.

§ 3.º Ao substituto em qualquer caso competirá a retribuição estabelecida na conformidade destes estatutos.

§ 4.º Em qualquer caso o substituto prestará a caução de quo trata o art. 32.

Art. 35. A administração geral da companhia pertence á directoria collectivamente. Além das attribuições inherentes ao mandato, especificadas ou não neste estatutos, compete-lhe mais :

1º, nomear e demittir livremente todos os empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos e gratificações ;

2º, nomear os agentes da companhia dentro ou fóra do paiz e demittil-os quando julgar conveniente.

3º, apresentar em devido tempo aos fiscoes o balanço, contas e demonstrações relativas ás operações do anno social, e organizar com a precisa clareza o relatorio das principaes occurrencias durante o exercicio, para ser apresentado á assembléa geral ;

4º, distribuir semestralmente o dividendo que os lucros permittirem.

Art. 36. (:) Cada um dos directores perceberá o honorario mensal de 1:000\$ e a porcentagem de 10 % dos dividendos semestraes.

Art. 37. A directoria se reunirá todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde, para attender ao expediente e deliberar sobre os assumptos de interesse da companhia.

§ 1.º Nos assumptos de maior monta, as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos, lavrando-se acta do que se passar e fôr resolvido ; em caso de divergencia, o voto vencido será declarado e inserto na acta.

§ 2.º A directoria poderá ouvir em consulta o conselho fiscal, quando o julgar conveniente.

Art. 38. Não póde exercer conjuntamente o cargo de director, pai e filho, sogro e genro, irmão e cunhado, durante o cunhadio, e socio de uma mesma firma.

Art. 39. A correspondencia e os recibos podem ser assignados por um só director.

As apolices de seguro, os annuncios, avisos, notificações, editaes, convocações, procurações, cheques sobre bancos, certificados de acções, nomeações de agentes e outros documentos de importancia serão assignados por dous directores, pelo menos.

TITULO IX

DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. O conselho fiscal compõe-se de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos dentre accionistas possuidores de cinco ou mais acções.

Os supplentes suppreem, pela ordem da inscripção na acta da assembléa em que forem eleitos, a falta de qualquer dos effectivos.

§ 1.º As attribuições e deveres do seu mandato são os determinados nestes estatutos e no decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

§ 2.º O conselho fiscal entregará seu parecer á directoria a tempo de ser publicado conjunctamente com o relatorio e o balanço.

§ 3.º Cada membro effectivo do conselho fiscal será retribuido com a porcentagem de 1 % dos dividendos semestraes.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. O anno economico da companhia computar-se-ha pelo anno civil (de 1 de janeiro a 31 de dezembro).

Art. 42. No cofre da companhia só será conservado por mais de 24 horas o dinheiro indispensavel para as despezas de immediata solução, sendo o excedente depositado no banco ou bancos que a directoria, de accordo com o conselho fiscal, tiver escolhido.

Art. 43. Todas as deliberações da assembléa geral, uma vez tomadas na conformidade destes estatutos, obrigam a massa geral dos accionistas presentes, ausentes ou dissidentes.

Art. 44. Os accionistas obrigam-se por si, por seus herdeiros e successores, ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos; aceitam o fóro da cidade do Rio de Janeiro para demandarem e serem demandados em todas as questões que possam aventar-se entre elles e a companhia, attinentes aos direitos e obrigações que decorrerem dos presentes estatutos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

1ª (:) Do fundo de reserva e dos lucros suspensos é retirada para o capital a somma de 1.000:000\$, sendo daquelle 200:000\$ e destes 800:000\$, ficando cada acção integralizada com valor de 400\$ (art. 6º).

2ª (:) As actuaes acções de 200\$ nominaes serão substituidas por outras novas de 400\$ integradas.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1911.— Pela Companhia de Seguros «*Providente*», os directores: *João Alves Affonso*.— *Cactano Pinheiro da Fonseca*.

DECRETO N. 8.714 — DE 10 DE MAIO DE 1911

Eleva o numero de agentes fiscaes dos impostos do consumo cobrados por estampilhas, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 3º do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, resolve crear mais nove logares de agentes fiscaes dos impostos de consumo cobrados por estampilhas, no Estado de Minas Geraes, ficando revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.715 — DE 10 DE MAIO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 321:315\$953 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 321:315\$953 para occorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme as contas constantes da mensagem de 9 de dezembro de 1909, por fornecimentos e serviços prestados por diversos, a saber: Antonio Avelino Barbosa, 22:243\$700; A. Costa & Comp., 7:064\$820; Borlido Muniz & Comp., 6:479\$900; Manoel Teixeira Tunes, 3:105\$; Fry, Yole & Comp., 9:491\$340; José da Rocha Pereira, 250\$; E. A. Guimarães & Comp., 2:422\$200; Chateau Frères & Comp., 769\$843; Soliani Fermo & Comp., 19:373\$500; Francisco da Silva Cardoso, 21:096\$500; Manoel Ferreira Tunes, 26:058\$; Bifano, Rocha & Comp., 16:239\$500; José Jordão, 11:352\$100; Costa & Alves, 583\$000; Monteiro de Barros, Roxo & Comp., 41:444\$544; Augusto Cesar, 1:300\$; A. Spoeri, 1:887\$500; Silva Lima & Comp., 1:804\$400; Arens & Comp., 873\$120; A. Pereira de Souza, 4:288\$095; J. A. Costa, 6:936\$; Francisco Maria da Silva Graça, 1:476\$; Hinc & Comp., 21:338\$211; Affcnso V. Aiello, 24:276\$800; Ferraz & Ferreira, 47:542\$800; José A. S. Pinto, 15:218\$780; Antonio Francisco Gonçalves, 6:400\$000. Total, 321:315\$953.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.723 — DE 17 DE MAIO DE 1911

Revoga o decreto n. 8.219, de 15 de setembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que não se chegou a tornar effectiva a desapropriação do predio n. 3 do becco da Lapa dos Mercadores, de que trata o decreto n. 8.219, de 15 de setembro de 1910:

Considerando que não é mais necessaria a installação naquelle local do corpo da guarda da Caixa de Conversão:

Resolve revogar o mencionado decreto n. 8.219, de 15 de setembro do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Salles.

DECRETO N. 8.737 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 123:143\$775 para pagamento

de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c. do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 123:143\$775, para occorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme as contas constantes das mensagens de

9 de dezembro de 1909 e 2 de agosto de 1910, por serviços e fornecimentos feitos por diversos, a saber:

Bruno & Comp.....	28:407\$000
Companhia Federal de Fundição.....	20:710\$000
Kobler & Comp.....	18:075\$500
Laport, Irmão & Comp.....	16:861\$055
Os mesmos	1:365\$000
José Maria da Silva Graça.....	7:619\$000
Borlido Maia & Comp.....	4:997\$680
A. V. Aiello.....	2:808\$000
Alvaro F. Thedim Lobo.....	3:800\$000
Americo Ludolf.....	2:526\$400
Companhia Materiaes de Construcção.....	800\$000
Magalhães & Souza.....	2:391\$000
M. de Souza Guimarães, successor de Magalhães & Souza.....	282\$500
Alfredo Pinheiro	2:575\$000
Silva Machado	2:052\$000
Proença, Echeverria & Comp.....	1:114\$740
Os mesmos	258\$300
Dias Garcia & Comp.....	1:200\$000
Christovão Fernandes & Comp.....	919\$800
Os mesmos	155\$800
Justino Mendes	2:619\$000
José Luiz Segura.....	1:002\$600
Hermenegildo Eduard	250\$000
Edmundo de Castro Goyanna.....	158\$400
Alberto Bins	195\$000

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.738 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 510:451\$117 para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 510:451\$117 para occorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme as contas constantes das mensagens de 9 de dezembro de 1909 e 2 de agosto de 1910, por serviços e fornecimentos feitos por diversos, a saber :

J. P. dos Santos & Comp.....	8:238\$000
Pedro José Monteiro Filho (engenheiro civil).....	4:100\$000
Barbosa Albuquerque & Comp.....	42:515\$000
Leopoldo Meira.....	67:100\$000
Alexandre Martins Rodrigues.....	55:061\$508
Gaspar & Comp.....	21:832\$000
H. Lavoie.....	12:000\$000
Bifano, Rocha & Comp.....	918\$000
A. G. Fontes.....	43:008\$480
Francisco Moreira da Silva.....	14:293\$850
José da Silva & Comp.....	89:277\$859
Companhia Cantareira e Viação Fluminense..	4:066\$800

Henrique Boiteux & Comp.....	2:505\$000
J. Teixeira & Comp.....	1:407\$750
C. Formenti & Comp.....	4:147\$200
Carlos da Silva Rocha.....	1:080\$500
Polydoro Pereira Pinto & Comp.....	1:850\$000
Caetano Roma & Comp.....	6:473\$425
Augusto Orgaest.....	6:610\$000
J. A. Costa.....	27:067\$000
Carlos Carmo.....	9:038\$500
A. G. de Mattos.....	1:250\$580
Mattos, Cresta & Comp.....	976\$125
Francisco José Dias.....	19:750\$500
Barbosa Amaral & Pimentel.....	19:725\$240
Antonio Galdino de Carvalho.....	44:924\$800

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.739 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:991\$415 para pagamento devido a José Luiz Pereira, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 21:991\$415, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a José Luiz Pereira, conforme a carta rogatoria expedida pelo Juizo Federal na secção do Rio Grande do Sul, em 21 de novembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.740 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Concede á sociedade anonyma « Banque Brésilienne Italo-Belge », com séde em Antuerpia, Belgica, autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal na capital do Estado de S. Paulo, e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Banque Brésilienne Italo-Belge*, com séde em Antuerpia, Belgica, devidamente representada :

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal na capital do Estado de S. Paulo, mediante as seguintes condições:

1.ª Haverá na séde da succursal um ou mais directores munidos de plenos poderes de representação, inclusive o de serem demandados perante os tribunaes.

2.^a O banco sujeitar-se-ha ás disposições que vigorarem no Brazil sobre bancos estrangeiros.

3.^a As questões suscitadas no Brazil entre terceiros e a administração do banco serão submettidas á decisão dos tribunaes brasileiros.

4.^a O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos que acompanham este decreto e sujeitará á approvação do Governo, para poderem produzir effeito no Brazil, quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome.

5.^a Fica, entretanto, expressamente vedado ao banco realizar quaesquer transacções sobre seguros.

6.^a O prazo de duração da presente concessão é de 20 annos.

7.^a O Governo reserva-se o direito de cassar a presente autorização, em qualquer tempo, no caso de verificar que a succursal infringe as leis brasileiras executando actos por ellas prohibidos.

8.^a Para o estabelecimento no Brazil de agencias ou succursaes, o banco solicitará a competente autorização.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90.^o da Independencia e 23.^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

Banco Brasileiro Italo-Belga

SOCIETDAE ANOYNMA ESTABELECIDA EM ANTUERPIA

Constituição

No anno de 1911, aos 11 dias do mez de janeiro, perante mim, Affonso Luiz João Cols, tabellião, e as testemunhas abaixo nomeadas, compareceram :

1.^o A *Société Générale de Belgique*, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, Montagne du Parc, 3, representada pelo Sr. Augusto Lantsheere, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 9 de janeiro ultimo.

2.^o O Sr. Augusto Lantsheere sem profissão, residente em Bruxellas, Montagne du Parc, n. 3, agindo tanto em seu nome como no de um grupo que elle representa.

3.^o A Sociedade Credito Italiano, sociedade anonyma, estabelecida em Milão, tanto em seu nome como no de um grupo que ella representa, aqui representada pelo Sr. Eduardo Bunge, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 9 de janeiro ultimo.

4.^o O Sr. Francisco Ferreira Ramos, engenheiro, commissario geral do governo do Estado de S. Paulo, na Europa, residente em S. Paulo, agindo tanto em seu nome como no de um grupo que elle representa, aqui representado pelo Sr. Eduardo Bunge, adeante nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 4 de janeiro ultimo.

5.^o a) O *Banque de l'Union Anversoise*, sociedade anonyma, em seu nome pessoal, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, adeante nomeado, presidente, e o Sr. Leão Elsen, adeante nomeado, membro do conselho de administração.

b) O dito *Banque de l'Union Anversoise*, agindo tanto em seu nome como no de um grupo que representa, aqui representado pelos mesmos deus administradores.

6.º A firma commercial Bunge & Comp., estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, negociante, residente em Antuerpia, Avenida Marie Theréze, n. 21, socio, tendo a assignatura social.

7.º O Sr. Affonso Acerts, agente marítimo, residente em Antuerpia, Avenida Marie Theréze, n. 1, representado pelo Sr. Willy Frilling, adeante nomeado, por força da procuração do proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

8.º The Anglo South American Bank, sociedade anonyma, estabelecida em Londres, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

9.º O Banque J. Allard & Comp., sociedade anonyma, estabelecida em Pariz, praça de la Bourse n. 12, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

10. O Banque Centrale Anversoise, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração do proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

11. O Banque de Commerce, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

12. O Banque de Crédit Commercial, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração do proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

13. O Banque Générale Belge, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

14. O Banque d'Outre-Mer, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, rua de Namour n. 48, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro.

15. O Banque de Reports, de Fonds Publics et de Depôts, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro.

16. O Sr. Camillo de Bast, senador, administrador-delegado do Banque de Gand, residente em Gand, coupure n. 42, representado pelo Sr. Heitor Carlier, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro.

17. A firma commercial Von der Becke et Marsily, negociantes, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro.

18. O Sr. Luiz Becker, corretor de cambio, residente em Antuerpia, rua Kipdorp n. 53, representado pelo Sr. Willy Frinling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

19. A firma commercial Beekmans Freres, corretores de cambio, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Delaborde, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

20. O Sr. Walter Blaess, agente de seguros, residente em Antuerpia, rua de Province Sud n. 125, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

21. A firma commercial Block & Fils, negociantes de café, estabelecida em Antuerpia, rua Venus n. 21, representada pelo Sr. Henrique Fester, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

22. O Sr. Ricardo Bocking, negociante, residente em Antuerpia, rua de l'Etoile n. 26, representado pelo Sr. Willy Frinling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

23. O Sr. Jorge Born, negociante-administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua Van Schoonebeecke n. 36.

24. O Sr. Leão Van den Boscch, administrador-delegado do Banque de Réports, de Fonds Publics et de Dépôts, residente em Antuerpia, rua de La Pépinière n. 10, representada pelo Sr. Leão Elsen, adeante nomeado por força da procuração a elle outorgada de proprio punho, em 16 de janeiro ultimo.

25. O Sr. Leão de Brahander, director do Banque de Verviere, residente em Verviere, agindo, tanto em seu nome pessoal como no de um grupo que elle representa.

26. A firma commercial Th. Bracht & Comp., negociantes estabelecidos em Antuerpia, representada pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada de proprio punho, em 5 de janeiro ultimo.

27. O Sr. Florent de Brackeleer, agente commercial, residente em Antuerpia, rua Jacobs n. 3, representado pelo Sr. Luiz Pitz, adeante nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 7 de janeiro ultimo.

28. A firma commercial Braunschweig & Comp., negociantes de café, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Frinling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

29. O Sr. Jacques de Brauwer, advogado, administrador do Banque de Gand, residente em Gand, rua Porte de Bruges n. 15, representado pelo Sr. Leopoldo de Cock, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

30. O Sr. Constant de Browne, proprietario, residente no Castello de Evêque, em Deurne.

31. O Sr. Emilie Cahen, administrador-delegado do Banque Générale Belge, residente em Antuerpia, rua d'Aremberg n. 30, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

32. O Sr. Emilie Van Caillie, tabellião, residente em Bruges, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

33. O Sr. Julião van Callie, procurador de causa encar-tado, residente em Antuerpia, rua Sanderus n. 21, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 10 de janeiro ultimo.

34. O Sr. Hippolyto Carlier, advogado, administrador do Banque de Gand, residente em Gand, rua Savaen n. 46, representado pelo Sr. Leopoldo de Cock, já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

35. A firma commercial Ph. Cardon & Comp., banqueiros estabelecidos em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Frinling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

36. O Sr. Fernando Carlier, administrador do Banque National de Belgique, residente em Antuerpia, Avenue des Arts n. 164.

37. O Sr. Ferdinando Carlier, engenheiro, residente em Antuerpia, Avenue des Arts n. 164, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

38. O Sr. Heitor Carlier, administrador-delegado do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, Avenue des Arts n. 164.

30. O Sr. Emilio João Ceulemans, negociante de café, residente em Antuerpia, rua da Constitution n. 86, representado pelo Sr. Léon Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

40. O Sr. Emilio Clavier, procurador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua Coquilhat n. 51, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

41. O Sr. Leopoldo de Coek, proprietario, residente em Antuerpia, Chaussé de Malinés n. 203.

42. O Sr. Luiz Coertemans, consul geral da Persia, residente em Antuerpia, avenida de l'Industrie n. 12, representado pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

43. A Compagnie Commercial Belge, antigamente H. Albert de Bary & Comp., sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Max. Osterrieth, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

44. O Comptoir Commercial Anversois, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 10 de janeiro ultimo.

45. O Comptoir Général d'Alimentation, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, pelo qual aceita o Sr. Carlos Veckmans, negociante em Antuerpia, administrador.

46. O Sr. Ferdinando Coosemans, negociante de café, residente em Antuerpia, Plaine Falcon n. 31, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 19 de dezembro de 1910.

47. O Crédit Anversois, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Gustavo Snoeck, administrador-director da dita sociedade, residente em Antuerpia, em virtude de uma delegação do conselho de administração, de 5 janeiro ultimo, da qual vae annexa uma cópia.

48. O Sr. Felix Delaborde, director de banco, residente em Antuerpia, rua Cobden n. 17.

49. O Sr. Jorge Deprez, industrial em Val Saint Lambert, residente em Liège, quai de Frangné, representado pelo Sr. Julio Jador, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

50. O Sr. Victor de Wandeleer, procurador em causa propria, residente em Antuerpia, Boulevard Leopoldo n. 25, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

51. O Sr Victor Dhanis, negociante, conselheiro no Banque Nationale, de Belgique, residente em Antuerpia, Chaussé de Malines n. 127, representado pelo Sr. Constant de Browne acima nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

52. A firma commercial F. Doekx & Comp., negociantes de café, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 9 de janeiro ultimo.

53. O Sr. Alberto Donnez, sem profissão, residente em Antuerpia, Boulevard Leopoldo n. 150, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

54. O Sr. barão Admundo van Estvelde, ministro de Estado, residente em Bruxellas, avenida Palmerston n. 4, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração do proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

55. O Sr. Leão Elsen, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua Venus n. 19.

56. O Sr. Henrique Jacques Engels, agente de seguros, residente em Berchem (Antuérpia), avenida Prince Albert n. 16.
57. A firma commercial Fabri, de Lhoneuz & Comp., banqueiros em Huy, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
58. O Sr. Guilherme Fessinger, negociante de café, residente em Antuérpia, Longue, rua de la Lunette n. 12, representado pelo Sr. Luiz Spitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 9 de janeiro ultimo.
59. O Sr. Henrique Fester, agente de seguros, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuérpia, rua de la Pépinière n. 30.
60. O Sr. Willy Friling, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuérpia, rua Albert n. 17.
61. A firma commercial Fuchs, De Decker & Comp., corretores de cambio, estabelecida em Antuérpia, Longue, rue Neuve ns. 21 e 23, representada pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
62. O Sr. Johann-Daniel Fuhrmann, negociante, residente em Antuérpia, Boulevard Leopoldo n. 187, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
63. O Sr. Fernando Augusto Georlet, vice-consul do Brazil, residente em Berchem, Grande, Chaussées n. 220, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 10 de janeiro ultimo.
64. O Sr. barão Augusto Goffinet, proprietario, residente em Bruxellas, rua de la Science n. 3, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
65. O Sr. barão Constant Goffinet, proprietario residente em Bruxellas, rue de la Science n. 3, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
66. A Sra. viuva Frederico Crein, nascida Augusta Born, sem profissão, residente em Antuérpia, Longue, rua Argile n. 245, representada pelo Sr. Jorge Born, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
67. A firma Joseph J. Le Grelle, estabelecida em Antuérpia, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
68. O Sr. Alfredo Grisar, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuérpia, Avenue des Arts n. 39, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
69. O Sr. Emilio Grisar, negociante, residente em Antuérpia, Longue, rue de l'Hopital n. 11, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
70. A Sra. viuva Ernesto Grisar, nascida Adelia van den Nest, sem profissão, residente em Antuérpia, rue Gérard n. 18, representada pelo Sr. Leopoldo de Cock, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
71. O Sr. Max Grisar, negociante, residente em Antuérpia, Avenue Van Eych n. 33, representado pelo Sr. Leopoldo de Cock, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
72. O Sr. Leoneio Groetaers, corretor de cambio, residente em Antuérpia, Boulevard Leopoldo n. 169, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

73. O Sr. Luiz de Groof, particular, residente em Antuerpia, avenue Charlotte n. 38, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

74. O Sr. Victor de Haes, negociante de café, residente em Antuerpia, rue d'Egmont n. 31, representado pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

75. O Sr. Adolpho Hallawachs, negociante, residente em Antuerpia, Avenue du Sud n. 48, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

76. O Sr. Evrard Havenith, negociante, residente em Antuerpia, Longue, rue Neuve n. 39, representado pelo Sr. Leopoldo de Cock, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

77. O Sr. Max Theodoro Hermann, agente de corretor, residente em Antuerpia, praça Lambermont n. 13, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

78. O Sr. Carlos Hirschler, procurador, residente em Antuerpia, rue Peter Benoit n. 10, representado pelo Sr. Willy Friling, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

79. O Sr. Leão Van Hood, industrial, conselheiro de desconto no Banque Nationale de Belgique, residente em Antuerpia, Boulevard Leopoldo n. 39, representado pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

80. O Sr. Paul d'Hoop, administrador-delegado do Banque de Gand, residente em Gand, rue Neuve Saint Pierre n. 124, representado pelo Sr. Constant de Browne, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

81. O Sr. Roberto Nohn Hose, banqueiro, residente em Londres, Old Broad Street n. 62 ½, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 20 de dezembro de 1910, de proprio punho.

82. O Sr. Mauricio Huffmann, corretor de lã, residente em Antuerpia, Boulevard Leopoldo n. 120, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

83. O Sr. Amadeu Hamoir de Rio Branco, engenheiro, residente no Castello de Reunes por Lequesnoy (Norte, França), representado pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

84. A firma commercial Frederico Jacob, sociedade em nome colectivo, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 5 de janeiro ultimo.

85. O Sr. Julio Jadot, engenheiro, residente em Bruxellas, rue du Marteau n. 64.

86. O Sr. Emmanuel Jansen, industrial, residente em La Roucière, á la Hulpe, agindo tanto em seu nome pessoal, como no de um grupo que elle representa.

87. A firma commercial E. Karcher & Comp., negociante, estabelccidos em Antuerpia, rue Prunen n. 2, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

88. A Sra. viuva Eduardo Karcher, nascida em Sophia Six, sem profissão, residente em Antuerpia, avenida Marie-Thérese n. 19, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada de proprio punho, em 6 de janeiro ultimo.

89. O Sr. Paulo Karcher, corretor de lã, residente em Antuerpia, rua da Province Sud n. 248, representado pelo Sr. Edu-

ardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

90. O Sr. Eduardo de Kepper, director do Banque Générale Belge, residente em Antuerpia, rua Losanne n. 119, representada pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada, em 7 de janeiro ultimo.

91. O Sr. Luiz Pedro Kermans, negociante de café, residente em Antuerpia, rua do Péage n. 9, representado pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

92. O Sr. Jorge de Keunen, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Oudaen n. 41, representado pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

93. O Sr. Jorge de Kinder, banqueiro, residente em Antuerpia, rua de Giroflée n. 2, representado pelo Sr. Carlos Godofredo Grisar, adeante nomeado, por força de procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

94. O Sr. Alfredo Kreglinger, administrador da filial do Banque Nationale de Belgique, residente em Berchem—les-Antuerpia, avenida de Mérode n. 2, representado pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em data de hoje.

95. A firma commercial G. e C. Kreglinger, estabelecida em Antuerpia, Grand Place ns. 7 e 9, representada pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 10 de janeiro ultimo.

96. O Sr. Leopoldo de Kronacher, negociante, residente em Antuerpia, Avenue des Arts n. 68, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

97. O Sr. Art.—Jacobus de Lange, negociante de café, residente em Antuerpia, avenida Van Eyck n. 12, representado pelo Sr. Delaborde, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

98. O Sr. Jorge Lauwers, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Termimek n. 18.

99. O Sr. Eduardo van Leckwyck, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Peter Bonoit n. 32, representado pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

100. O Sr. Robert Lepreuz, secretario do Banque de l'Union Auversoise, residente em Bruxellas, rua de Turim n. 39.

101. O Sr. Eduardo van der Linden, commissario da Société Générale de Belgique, residente em Bruxellas, avenida Louise n. 445, representado pelo Sr. Mauricio van der Linden, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

102. O Sr. Ernesto van der Linden, negociante, residente em Antuerpia, Chaussée des Malines n. 198, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

103. O Sr. Mauricio van der Linden, engenheiro, residente em Bruxellas.

104. O Sr. Ernesto Lowet, corretor, residente em Antuerpia, Avenue des Arts n. 114, representado pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

105. A firma commercial W. Mallinckrodt & Comp., banqueiros, estabelecidos em Antuerpia, aqui representada pelo Sr. Carlos Godofredo Grisar, banqueiro, residente em Antuerpia, socio da firma, tendo a assignatura social.

106. O Sr. conde John de Marnix de Sainte Aldegonde, sem profissão, residente em Bornhem, no castello do mesmo nome, representado pelo Sr. Constant de Browne, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada, em 9 de janeiro ultimo.

107. A firma commercial J. Mathieu & Fils, banqueiros, estabelecidos em Bruxellas, representada pelo Sr. Julio Jadot, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 5 de janeiro ultimo.

108. O Sr. Leão de Mey, caixa no Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua Stanley n. 25, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

109. O Sr. Hugo Michelis, negociante, residente em Antuerpia, rue des Tanneurs n. 4, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

110. O Sr. Alexis Mols, industrial, residente em Antuerpia, avenida Van Eyck n. 24, representado pelo Sr. Willy Friling já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

111. O Sr. Xavier Montens, director da Companhia de Seguros Securitas, residente em Antuerpia, rua Kipdorp n. 50, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

112. O Sr. Affonso de Montigny, agente maritimo, residente em Antuerpia, avenida Charlotte n. 34, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

113. O Sr. Barão de Moreau d'Andoy, director do Banque Nationale de Belgique, residente em Bruxellas, rua Archimedes n. 11, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

114. O Sr. Marcel Morren, negociante, conselheiro de desconto no Banque Nationale de Belgique, residente em Antuerpia, rua Peter Benoit n. 35, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

115. O Sr. Alfredo Boussier, addido ao Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua Brant, 34, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

116. O Sr. Barão Augusto von Ohlendorff, industrial, residente em Antuerpia, chaussée de Malines n. 170, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

117. A firma commercial Jos Opdebeeck & Comp., banqueiros, estabelecida em Antuerpia, rua des Douze Moïs n. 13, representado pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

118. O Sr. Frederico Orsbach, empregado no commercio, residente em Berchen, rua Saint-Huber n. 86, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de dezembro de 1910.

119. A firma commercial Osterrieth & Comp., estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Max Osterrieth, negociante em Antuerpia, socio com a assignatura social.

120. A firma Pecheur da Braekeleer & Comp., corretores de cambio, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

121. O Sr. Camillo Henrique Plogrims, negociante de café residente em Antuerpia, rua Quelim, n. 40, representada pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

122. O Sr. Henrique Percy, capitalista, residente em Antuerpia, rua da Justiça n. 26, representado pelo Sr. Willy Fri-

ling já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

123. A firma commercial Pieraesrls & Comp., negociante de café, estabelecida em Antuerpia, rua Haute n. 31, representada pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 9 de janeiro ultimo.

124. O Sr. Arthur Marie Pinson, capitalista, residente em Paris, avenida Champs Elysées n. 93, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 7 de janeiro ultimo.

125. O Sr. Luiz Pitz, industrial, residente em Borgerhout (Antuerpia) rua Sterling n. 92.

126. O Sr. Victor Renauld, advogado na Corte de Appellação, residente em Bruxellas, rua Royal, n. 76.

127. O Sr. Francisco Rens, tabellião, residente em Grammont, representado pelo Sr. Leopoldo de Coek já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

128. O Sr. Richard Rhodius, negociante, residente em Antuerpia, avenida Charlotte n. 22, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

129. O Sr. Walter Rhodius, negociante em Antuerpia, rua Goumod n. 4, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

130. A firma commercial Rom & Vanderlinden, corretores de cambio, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Friling já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

131. A firma commercial Raymenans & Comp., negociantes, estabelecida em Antuerpia, Longue rue Neuve n. 27, representada pelo Sr. Leão Elsen já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

132. O Sr. Christian Scheidt, armador, residente em Antuerpia, avenida des Arts n. 79, representado pelo Sr. Luiz Pitz já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 10 de janeiro ultimo.

133. A firma commercial C. Schmid & Comp., successores, negociantes, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Jorge Born já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

134. O Sr. Henrique Schneider, negociante de café, residente em Antuerpia, Rempart Sainte Catherine n. 56, representado pelo Sr. Henrique Fester já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em data de hoje.

135. O Sr. cavalheiro de Schoutheete de Tervarent, banqueiro residente em Antuerpia, Chaussée de Malines n. 142, representado pelo Sr. Leopoldo de Coek já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

136. A firma commercial Alfredo Schuchard & Comp., negociantes, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Jorge Born já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

137. O Sr. Ferdinando Schusinger, negociante em diamantes, residente em Antuerpia, rua Van Brée n. 6, representado pelo Sr. Delaborde acima nomeado, por força de procuração de proprio punho a elle outorgada, em 10 de janeiro ultimo.

138. O Sr. Octavio Selb, senador, censor do Banque Nationale de Belgique, residente em Antuerpia, Vieux Marché aux Blés n. 5, representado pelo Sr. Jorge Born já nomeado, por força de procuração do proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.

139. O Sr. Edgar Selens, corretor de cambio, residente em Antuerpia, rua des Fortifications n. 51, representado pelo Sr. Leão Elsen já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 5 de janeiro ultimo.
140. O Sr. conde Paulo de Smet de Nacyer, ministro do Estado e director da Société Générale de Belgique, residente em Bruxellas, rua de la Science n. 12, representado pelo Sr. Eduardo Bunge já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 7 de janeiro ultimo.
141. A Société Financière Anversoise, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, Longue rue Neuve n. 21/23, representada pelo Sr. Leão Elsen já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
142. Société Française de Banque et de Depots, filial de Antuerpia, representada pelo Sr. Delaborde já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
143. A firma commercial Eteen Frères & Comp., banqueiros, estabelecida em Paris, rua Taitbout n. 29, representada pelo Sr. Jorge Born já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
144. O Sr. Clemente Swolfs, negociante residente em Antuerpia, rua de Bom n. 24, representado pelo Sr. Willy Friling já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
145. O Sr. Albert Speeckaert, proprietario, residente em Bruxellas, rua de Turim n. 16.
146. O Sr. Henrique Terrel, director da Société Française de Banque et de Depots, residente em Antuerpia, praça de Meir n. 76, representado pelo Sr. Delabord já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
147. O Sr. barão Raymundo de Terwagne, administrador do Banque de l'Union, Anversoise, residente em Deurne, representado pelo Sr. Constant de Browne já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
148. O Sr. Eduardo Thys, administrador-delegado do Banque de Reports, de Fonds Publics et Dépôts, residente em Antuerpia, Boulevard Leopoldo n. 91, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
149. O Sr. Henrique Constant Verwimp, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Zirk n. 22, representado pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
150. O Sr. René de Vincke, conselheiro de desconto do Banque Nationale de Belgique, residente em Bruxellas, rua Royale n. 233, representado pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
151. A firma commercial Voet & Catteau, corretores de cambio, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 10 de janeiro ultimo.
152. A firma commercial H. Wiener & Comp., negociantes estabelecida em Antuerpia, rua Saint Martin representada pelo Sr. Jorge Born, já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
153. O Sr. Max Winders, architecto, residente em Antuerpia, rua Saint Joseph n. 9, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de janeiro ultimo.
154. A firma commercial Van de Wouwer Frères, negociantes, estabelecida em Antuerpia, rua du Congrès n. 24, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da

procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de Janeiro ultimo.

155. A sociedade anonyma Koninklijke Nederlandsche Stoomkoffiebranderij, van Ysendyk Jr., estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada, em 6 de Janeiro ultimo.

Todas as procurações acima mencionadas ficarão annexas aos presentes, depois do seu reconhecimento e rubrica, e serão submittidas ao mesmo tempo á formalidade do registro.

Os quaes comparecentes requereram do tabellião abaixo assignado que fosse lavrada escriptura publica dos estatutos de uma sociedade anonyma que elles declararam haver constituido como segue.

TITULO I

DENOMINAÇÃO. SÉDE. OBJECTO E DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade toma a denominação de Banco Brasileiro Italo-Belga, sociedade anonyma.

A assembléa geral poderá, sob proposta do conselho de administração e nas fórmas prescriptas pelo art. 37 infra, modificar a denominação da sociedade.

Art. 2.º A séde da sociedade é em Antuerpia.

A sociedade poderá, por simples decisão do conselho de administração, crear sédes filiaes ou agencias na Belgica, na Italia, no Brazil ou em outros paizes. A primeira séde de exploração será creada em S. Paulo, no Brazil.

Art. 3.º A sociedade é constituida no intuito de desenvolver as relações commerciaes, com o Brazil e com os outros paizes da America do Sul; tem por fim tratar seja por conta propria, seja por conta de terceiros ou em participação com terceiros, de todas e quaesquer operações de bancos, financeiras commerciaes, agricolas, maritimas, quaesquer operações de seguros, industriaes, immobiliarias, hypothecarias, e de trabalhos publicos, com quaesquer autoridades federaes, estaduais ou municipaes, com sociedades ou com particulares fazer adeantamentos com ou sem garantias; abrir creditos garantidos ou outros; comprar ou vender quaesquer valores, papel commercial, apolices da divida publica federal ou estadual, fundos publicos, acções, obrigações de quaesquer especies; fazer quaesquer emissões de rendas, apolices, acções ou obrigações; tomar interesse, por meio de entradas, participação ou emprestimo, abertura de credito, subscrição, compra de acções e obrigações, em quaesquer sociedades, associações ou empresas creadas ou a se crearem; fazer fusão com ellas, receber em deposito quaesquer titulos e fazer todas as operações e todos os actos de fiscalização que póde dar logar a posse daquelles titulos, adquirir quaesquer propriedades, tanto immoveis como moveis; fazer quaesquer construcções, consentir e tomar quaesquer hypothecas.

Art. 4.º O prazo da duração da sociedade é fixado em 30 annos, a contar da presente data.

Poderá ser prorogada successivamente ou dissolvida por antecipação em qualquer tempo, por decisão da assembléa geral, deliberando como no caso de modificação dos estatutos.

Poderá tomar compromissos por um prazo excedendo ao prazo da duração da sociedade.

TITULO II

CAPITAL, ACÇÕES, PAGAMENTOS E OBRIGAÇÕES

Art. 5.º O capital social é fixado em vinte milhões de francos, e representado por 40.000 acções de 500 francos cada uma.

Na contabilidade, porém, e nos balancetes, o capital utilizado no Brazil será calculado também em 1\$, a um cambio fixo. O curso fixo que servirá para aquella avaliação do capital em 1\$, será o do cambio médio pelo qual tiverem sido transferidas da Europa para o Brazil as entradas de dinheiro.

Art. 6.º Os dous terços, pelo menos, do capital social actual serão transferidos para o Brazil, no prazo de dous annos, a contar da autorização official do Governo brasileiro para o funcionamento do Banco no Brazil.

Art. 7.º O capital poderá ser augmentado ou reduzido por decisão da assembléa geral. Fica desde já o conselho de administração autorizado a augmentar o capital, em uma ou mais vezes, ao dobro da sua importancia actual.

O conselho de administração determinará as condições, o modo e a taxa da emissão das acções a se crearem, no caso de augmento do capital social.

As novas acções resultantes do augmento do capital social serão emittidas contra entradas em dinheiro ou em representação de entradas feitas na sociedade.

O conselho de administração poderá também proceder a emissões de obrigações hypothecarias ou outras, ou de bonus a longo ou curto prazo, reembolsaveis por meio de sorteio ou de outra maneira, com ou sem premio, e determinará o modo, as condições e a época das emissões.

Art. 8.º As 40.000 acções foram subscriptas pela fórma seguinte:

	Acções
1. Pela Société Générale de Belgique.....	3.000
2. Pelo Sr. Augusto de Landisheere, por si e pelo grupo que representa.....	2.770
3. Pela sociedade Credito Italiano, por si e pelo grupo que representa.....	8.000
4. Pelo Sr. Francisco Ferreira Ramos, por si e pelo grupo que representa.....	1.400
4. a) Pelo Banque de l'Union Anversoise, por si	2.150
5. b) Pelo dito Banque de l'Union Anversoise, por si e pelo grupo que representa.....	2.425
6. Pela firma commercial Bunge & Comp.....	1.000
7. Pelo Sr. Affonso Aerts.....	50
8. Pela sociedade anonyma «The Anglo-South American Bank».....	500
9. Pelo banco J. Allard & Comp.....	200
10. Pelo Banque Centrale d'Anversoise.....	500
11. Pelo Banque de Commerce.....	200
12. Pelo Banque de Crédit Commerciale.....	200
13. Pelo Banque Générale Belge.....	500
14. Pelo Banque d'Outre-Mer.....	500
15. Pelo Banque de Reports, de Fonds Publics et de Dépôts.....	500
16. Pelo Sr. Camillo de Bast.....	60
17. Pela firma commercial Von der Becke & Marsily	200
18. Pelo Sr. Luiz Beecker.....	50
19. Pela firma commercial Beeckmans Frères....	100
20. Pelo Sr. Walter Blaess.....	50
21. Pela firma commercial Block & Fils.....	50
22. Pelo Sr. Ricardo Bocking.....	200
23. Pelo Sr. Jorge Born.....	200
24. Pelo Sr. Ledo van den Bosch.....	100
25. Pelo Sr. Leão de Brabander, por si e pelo grupo que representa.....	320
26. Pela firma Th. Bracht & Comp.....	200
27. Pelo Sr. Florent de Brakedeer.....	50
28. Pela firma commercial Brausschweig & Comp..	50
29. Pelo Sr. Jacques de Brouwer.....	40
30. Pelo Sr. Constant de Browen.....	300
31. Pelo Sr. Emilio Cahen.....	200

	Acções
32. Pelo Sr. Emilio Van Gaillie.....	50
33. Pelo Sr. Julião Van Gaillie.....	50
34. Pelo Sr. Hyppolito Carlier.....	60
35. Pela firma commercial Ph. Cardon & Comp.....	100
36. Pelo Sr. Francisco Carlier.....	20
37. Pelo Sr. Ferdinando Carlier.....	60
38. Pelo Sr. Heitor Carlier.....	100
39. Pelo Sr. Emilio João Ceulemans.....	20
40. Pelo Sr. Emilie Clavier.....	10
41. Pelo Sr. Leopoldo de Cock.....	200
42. Pelo Sr. Luiz Coettermans.....	50
43. Pela Compagnie Commerciale Belge.....	400
44. Pelo Comptoir Commercial Anversoise.....	100
45. Pelo Comptoir Général d'Alimentation.....	50
46. Pelo Sr. Ferdinando Coosemans.....	50
47. Pelo Credit Anversoise.....	500
48. Pelo Sr. Felix Delaborde.....	50
49. Pelo Sr. Jorge Deprez.....	250
50. Pelo Sr. Victor Dewandeleer.....	50
51. Pelo Sr. Victor Dhanis.....	100
52. Pela firma commercial E. Doeks & Comp.....	25
53. Pelo Sr. Alberto Donner.....	50
54. Pelo Sr. barão van Estevelde.....	100
55. Pelo Sr. Leão Elsen.....	200
56. Pelo Sr. Henrique Jacques Engels.....	50
57. Pela firma commercial Fabril de Lhoneux....	100
58. Pelo Sr. Guilherme Fesingher.....	50
59. Pelo Sr. Henrique Fester.....	100
60. Pelo Sr. Willy Friling.....	100
61. Pela firma Fuchs, de Decker & Comp.....	100
62. Pelo Sr. Johann Damiel Fuhrmann.....	200
63. Pelo Sr. Fernando Georlette.....	10
64. Pelo Sr. barão Augusto Goffinet.....	100
65. Pelo Sr. barão Constant Goffinet.....	100
66. Pela Sra. viuva, Frederica Grein.....	50
67. Pela firma Joseph J. Le Grelle.....	200
68. Pelo Sr. Alfredo Grisar.....	100
69. Pelo Sr. Emilio Grisar.....	150
70. Pela Sra. viuva Ernesto Grisar.....	50
71. Pelo Sr. Maz Grisar.....	50
72. Pelo Sr. Leoncio Groetars.....	100
73. Pelo Sr. Luiz de Groof.....	80
74. Pelo Sr. Victor de Haes.....	30
75. Pelo Sr. Adolpho Hallwasch.....	20
76. Pelo Sr. Eyraud Havenith.....	200
77. Pelo Sr. Max Rheodoro Hermann.....	50
78. Pelo Sr. Carlos Hisler.....	50
79. Pelo Sr. Leão Van Hof.....	100
80. Pelo Sr. Paulo d'Hopp.....	40
81. Pelo Sr. Toberto John Hose.....	50
82. Pelo Sr. Mauricio Huffmann.....	50
83. Pelo Sr. Amadeo Hamoir de Rio Branco.....	50
84. Pela firma commercial Frederico Jacobs.....	200
85. Pelo Sr. Julio Jador.....	100
86. Pelo Sr. Emmanuel Jansen, por si e pelo grupo que representa.....	3.000
87. Pela firma commercial E. Karcher & Comp....	50
88. Pela Sra. viuva Eduardo Karcher.....	50
89. Pelo Sr. Paulo Karcher.....	50
90. Pelo Sr. Eduardo de Kepper.....	20
91. Pelo Sr. Luiz Pedro Kermanns.....	20
92. Pelo Sr. Jorge Keunen.....	50
93. Pelo Sr. José de Klinder.....	100
94. Pelo Sr. Alfredo Kreglinger.....	100
95. Pela firma commercial G. e C. Kreglinger....	200

	Acções
96. Pelo Sr. Leopoldo Kronacherr.....	100
97. Pelo Sr. Aart. Jacobus de Lange.....	50
98. Pelo Sr. Jorge Lauwer.....	20
99. Pelo Sr. Eduardo Van Laedywyck.....	50
100. Pelo Sr. Roberto Lepreuz.....	50
101. Pelo Sr. Eduardo van der Linden.....	160
102. Pelo Sr. Ernesto van der Linden.....	50
103. Pelo Sr. Mauricio van der Linden.....	40
104. Pelo Sr. Ernesto Lawet.....	60
105. Pela firma commercial W. Mallinkrodt & Comp.	200
106. Pelo Sr. conde John Marnix de Sainte-Aldegonde	10
107. Pela firma commercial J. Mathieu & Fils....	100
108. Pelo Sr. João Leão de Mey.....	5
109. Pelo Sr. Hugo Michelis.....	50
110. Pelo Sr. Melexis Mols.....	50
111. Pelo Sr. Xavier Montanes.....	10
112. Pelo Sr. Affonso de Montigny.....	50
113. Pelo Sr. Barão de Moreau d'Andoy.....	50
114. Pelo Sr. Manoel Morren.....	100
115. Pelo Sr. Alfredo Oboussier.....	10
116. Pelo Sr. Barão Augusto von Ohlendorff.....	100
117. Pela firma commercial Jos. Op. de Beeck & Comp.	100
118. Pelo Sr. Frederico Orstach.....	20
119. Pela firma commercial Osterrieth & Comp.....	200
120. Pela firma commercial Pecher de Brackeleer & Comp.....	200
121. Pelo Sr. Camillo Henrique Pelgrims.....	30
122. Pelo Sr. Henrique Percy.....	20
123. Pela firma commercial Pieraerts & Comp.....	50
124. Pelo Sr. Arthur Maria Pinson.....	60
125. Pelo Sr. Leão Pitz.....	40
126. Pelo Sr. Victor Renauld.....	40
127. Pelo Sr. Francisco Rens.....	50
128. Pelo Sr. Ricardo Rhodims.....	100
129. Pelo Sr. Walter Rhoduis.....	100
130. Pela firma commercial Ron e Van Der Linden.	50
131. Pela firma commercial Reymenans & Comp....	200
132. Pelo Sr. Christian Schmidt.....	100
133. Pela firma commercial C. Schmidt & Comp....	100
134. Pelo Sr. Henrique Schneider.....	20
135. Pelo Sr. Cavalheiro de Schoutheete de Tervarent	90
136. Pela firma commercial Alfredo Schuchard & Comp.	200
137. Pelo Sr. Ferdinando Schulsinger.....	50
138. Pelo Sr. Octavio Selb.....	100
139. Pelo Sr. Edgar Selens.....	100
140. Pelo Sr. Conde Paulo de Smet de Naeyer.....	100
141. Pela Société Financiere Anversoise.....	100
142. Pela Société Française de Banque et Dépôt...	400
143. Pela firma commercial Steen Frères & Comp...	100
144. Pelo Sr. Clemente Swolfs.....	100
145. Pelo Sr. Alberto Speckaert.....	50
146. Pelo Sr. Henrique Terrel.....	100
147. Pelo Sr. Barão Raymundo de Terwagne.....	60
148. Pelo Sr. Eduardo Thys.....	300
149. Pelo Sr. Henrique Constant Verwimp.....	25
105. Pelo Sr. René de Vincke.....	50
151. Pela firma commercial Voest & Cattleau.....	50
152. Pela firma commercial H. Wiener & Comp....	50

	Acções
153. Pelo Sr. Max Winders.....	20
154. Pela firma commercial Van de Vouwer Frères.	50
155. Pela Sociedade Anonyma Koninklijke Heder- landsche H. E. van Ysendyk Jr.....	50
<hr/>	
Ao todo quarenta mil acções.....	40.000

Foi effectuado pelos subscriptores, perante o tabellião e as testemunhas abaixo nomeadas, os mandatarios pagando com o dinheiro dos seus mandantes uma primeira entrada em dinheiro de cem francos sobre cada uma das acções subscriptas, importando no total de quatro milhões de francos.

As quantias que ficam a pagar serão chamadas por decisão do conselho de administração. O conselho de administração procederá também ás chamadas de fundos sobre todas as acções ulteriores emitidas para augmento do capital social.

As chamadas de entradas de capital terão lugar por meio de avisos insertos em um jornal de Antuerpia, de Bruxellas, de Milão, de S. Paulo e de outro qualquer logar que fôr designado pelo referido conselho.

Art. 9.º No caso de qualquer accionista não effectuar as entradas correspondentes ás suas acções nas épocas determinadas pelos conselhos de administração, pagará de pleno direito e independente de intimação, a partir da data marcada para a chamada de fundos, juros de móra calculados á razão de 6 % ao anno sobre a importancia do pagamento chamado e não effectuado, e sem prejuizo de outros quaesquer direitos ou de outras medidas quaesquer.

O conselho de administração terá a faculdade de vender publicamente na Bolsa de Antuerpia, de Bruxellas de Milão ou de outro qualquer logar que elle designar, por intermedio de um corrector de fundos ou de um official publico, as acções pertencentes ao accionista em falta, desde que não tenha surtido effeito dentro do prazo de oito dias, a contar de sua data, a intimação ao dito accionista feita. A importancia assim obtida pertencerá á sociedade até a concurrencia da quantia que lhe for devida por entradas suspensas, juros e despesas occasionadas. O excedente, se houver, será entregue ao accionista em falta, si este não fôr, por outra qualquer maneira, devedor da sociedade.

Si o producto de venda não fôr sufficiente para cobrir os compromissos do accionista em falta, este ficará obrigado para com a sociedade por tudo o que sobrar, tanto pela chamada de fundos que motivou a venda como pelas ulteriores chamadas.

Os accionistas podem sempre remir as suas acções por antecipação.

Os que usarem desta faculdade terão direito, á razão dos pagamentos antecipados, aos juros de 5 % ao anno, que deverão ser retirados dos lucros.

Caso os lucros de um anno não sejam sufficientes para pagar-se os juros sobre os pagamentos antecipados, serão elles pagos ou completados por uma retirada sobre o fundo de reserva extraordinaria e, sendo estes ainda insufficientes, sobre os lucros realizados nos exercicios subsequentes.

Art. 10. As acções são nominativas, poderão, porém, ser trocadas por titulos ao portador após a sua remissão.

Qualquer cessionario de acção não remida deve previamente ser accito pelo conselho de administração sem que este tenha de dar os motivos de uma recusa eventual.

Os titulos sobre os quaes as entradas chamadas não tiverem sido effectuadas não poderão ser transferidos senão quando os cessionarios, também previamente accitos, tenham effectuado aquelle pagamento no momento da transferencia.

Opera-se a cessão de acção nominativa por uma declaração de transferencia inscripta no registro dos accionistas, da-

tada e assignada pelo cedente e cessionario, ou seus mandatarios. Si houver diversos proprietarios de uma acção, a sociedade tem o direito de suspender o exercicio dos direitos á mesma referentes, até que uma unica pessoa seja validamente designada como sendo, no que lhe diz respeito, proprietaria da dita acção.

A cessão do titulo ao portador opera-se pela simples entrega do titulo.

Art. 11. A sociedade só reconhece um unico proprietario por cada titulo, e no caso de mutação por fallecimento ou por outro motivo, tem o direito de suspender o exercicio dos direitos afferentes até que uma pessoa seja designada como sendo proprietaria no que lhe diz respeito.

Art. 12. Os direitos e obrigações inherentes a um titulo o seguem em quaesquer mãos para as quaes vac passando. A posse de um titulo comporta adhesão aos estatutos sociaes. Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob pretexto algum, provocar embargo sobre os bens ou valores pertencentes á sociedade. Devem, para o exercicio dos seus direitos, referir-se aos inventarios sociaes e ás deliberações da assembléa geral.

Art. 13. Os accionistas são responsaveis apenas pela importancia das suas funcções.

TITULO III

ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, DIRECÇÃO E AGENCIAS

Art. 14. A sociedade será administrada por um conselho composto de seis membros pelo menos e de doze membros no maximo.

As suas operações serão fiscalizadas por um conselho de tres commissarios no minimo e de seis no maximo.

Os administradores e os commissarios serão nomeados pelo prazo de seis annos pela assembléa geral dos accionistas. São reelegiveis.

Art. 15. Por derogação do artigo acima, são nomeados pela primeira vez commissarios da sociedade :

1º, Sr. Eduardo Bunga Junior, doutor em direito, residente em Antuerpia ;

2º, Sr. Carlos Godofredo Grisar, acima nomeado ;

3º, Sr. Roberto Lepreux, acima nomeado ;

4º, Sr. Victor Renauld, acima nomeado ;

5º, Sr. Henrique Ruhl, administrador do « Banque de Verviers », residente em Verviers ;

6º, Sr. Mauricio van der Linder, já nomeado, os quaes acceitaram.

Art. 16. Cada administrador entrará dentro de 30 dias, a contar de sua nomeação, em garantia de sua gestão, com acções, que ficarão caucionadas.

Aquellas acções deverão ser depositadas nas caixas das sociedades ou nas que o conselho de administração designar para este fim.

Art. 17. O conselho de administração nomeará um presidente e um vice-presidente entre seus membros. O conselho se reunirá por convocação do presidente ou do administrador por elle delegado, tantas vezes quanto o exigir o interesse da sociedade.

Será convocado tambem quando assim o requererem dois administradores.

As reuniões terão logar na sêde da sociedade ou em qualquer outro logar que o conselho designar.

Art. 18. As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados.

Os administradores ausentes ou os que residirem no estrangeiro ou alli se acharem momentaneamente poderão dar o seu voto por escripto ou pelo telegrapho.

Se fizerem uso desta faculdade, o presidente do conselho poderá assignar em seu nome as actas de que trata o artigo seguinte.

Poderão tambem dar mandato para represental-os nas deliberações do conselho, a um dos seus collegas, sem que estes possam todavia representar mais de um voto, além de seu; e o seu mandatario poderá assignar as actas em seu nome.

Art. 19. As deliberações do conselho de administração serão consignadas em actas assignadas pelo presidente e os membros que tomarem parte nessas deliberações.

As cópias ou extractos dessas deliberações serão validamente expedidas e assignadas pelo presidente do conselho de administração ou pelo administrador que o substituir.

Art. 20. Fica o conselho de administração investido dos mais amplos poderes para administrar a sociedade, sem limitação ou reserva de especie alguma.

O conselho poderá notadamente :

- 1.º Fixar as despezas geraes da administração.
- 2.º Passar contractos e tratados de qualquer especie ; concluir, modificar ou rescindir quaesquer ajustes.
- 3.º Apresentar quaesquer propostas, dar quaesquer cauções ; pedir, acceitar e transferir quaesquer monopolios e concessões.
- 4.º Comprar, vender, trocar, explorar, alugar, ou dar em aluguel quaesquer bens moveis e immoveis ; consentir e acceitar quaesquer escripturas de arrendamento com ou sem promessa de venda.
- 5.º Contrahir quaesquer emprestimos e consentir quaesquer garantias e quaesquer alienações, mesmo hypothecarias para assegurar o reembolso de quaesquer quantias devidas pela sociedade.
- 6.º Fixar a importancia, as condições e o reembolso daquellas emprestimos.
- 7.º Determinar a fórma e as condições dos titulos de qualquer natureza, bonus a vista, a ordem ou ao portador, bonus a prazo fixo e certificados a serem emittidos pela sociedade.
- 8.º Participar de quaesquer trabalhos de obras publicas ou os empreitar.
- 9.º Assignar, indossar, saccar, acceitar e saldar quaesquer effectos de commercio, notas promissorias, saques, letras de cambio, cheques e «warrants», dar caução e aval.
10. Descontar e redescontar quaesquer effectos de commercio, bilhetes a ordem, saques e «warrants» agricolas.
11. Fixar as condições nas quaes a sociedade tomar parte em concorrências publicas, tomar a seu cargo e negociar quaesquer emprestimos publicos ou outros, abrir subscrições para sua emissão e tomar parte em quaesquer emprestimos, emissões, subscrições e operações financeiras, de seguros commerciaes, agricolas, maritimas, industriaes, de obras publicas e outras.
12. Tomar e conceder quaesquer participações, ou opções em todas as operações a realizar e acima indicadas, sem limitação de prazo.
13. Autorizar quaesquer depositos, retiradas, transferências, conversões, alienações de fundos, rendimentos, creditos, annuidades, bens e valores pertencentes á sociedade.
14. Realizar quaesquer annuidades, seja por via de negociação ou de emprestimo, seja por outro qualquer modo.
15. Fazer quaesquer seguros por conta propria ou por conta de terceiros.

16. Accoitar quaesquer representações industriaes e commerciaes, quaesquer consignações de mercadorias.

17. Desembargar quaesquer mandamentos, opposições, sequestros e transcripções quaesquer, assim como promover a baixa de quaesquer inscripções privilegiadas e hypothecarias, de *ex-officio* ou outras; renunciar a quaesquer privilegios, direitos de hypotheca e acções resolutorias; omfimir a todos e quaesquer direitos reaes; dispensar o official do registro de hypotheca de tomar inscripção de officios, isto tudo antes como depois dos pagamentos, sem ter de justificar a extincção dos creditos pertencentes á sociedade.

18. Receber quaesquer quantias devidas á sociedade, dando quaesquer recibos e quitações.

19. Determinar o emprego dos fundos disponiveis e das reservas de qualquer natureza.

20. Autorizar quaesquer aberturas de creditos e adeantamentos garantidos ou não garantidos, fixando as suas condições.

21. Consentir quaesquer emprestimos garantidos por penhor agricola, por fiança commercial de valores, de titulos ou por mercadorias, por hypothecas, por productos agricolas, por ouro, prata, em dinheiro ou em barras e por pedras preciosas, regular o seu funcionamento e modo de reembolso.

22. Aceitar, ceder, delegar ou transferir quaesquer garantias moveis ou immoveis.

23. Passar quaesquer contractos de transporte, maritimos ou outros.

24. Fixar as condições nas quaes a sociedade recebe fundos em deposito ou em conta corrente.

25. Tomar, em quaesquer circumstancias, todas as medidas que julgar opportunas para salvaguardar os valores pertencentes á sociedade ou depositadas por terceiros.

26. Autorizar quaesquer acções judiciais, quaesquer compromissos e transacções e representar a sociedade em justiça.

27. Tratar, transigir e tomar compromissos relativos a todos os interesses da sociedade, consentir quaesquer prorrogações de prazo.

28. Nomear e renovar quaesquer mandatarios, directores, agentes e empregados, determinar as suas attribuições, os seus vencimentos fixos e proporcionaes, fixar as gratificações.

29. Organizar e construir quaesquer sociedades e nellas entrar com quaesquer bens e direitos; subscrever quaesquer acções e commanditas.

30. Representar a sociedade para com terceiros e perante quaesquer administrações publicas ou privadas.

31. Preencher quaesquer formalidades para se conformar as disposições legais em quaesquer paizes estrangeiros, perante os governos e administrações quaesquer; designar sobretudo todos os agentes que, pelas leis daquelles paizes, deverão ser encarregados de representar a sociedade perante as autoridades, de executar as decisões do conselho ou fiscalizar a sua execução.

32. Fechar as contas a serem submettidas á assembléa geral, fazer um relatório sobre as mesmas e sobre a situação dos negocios sociaes e propôr a fixação dos dividendos a serem repartidos.

33. Submitter á assembléa geral as propostas de modificações ou additamentos aos estatutos, de augmento ou redução do capital social, assim como as questões de fusão, de prorrogação ou de dissolução antecipada da sociedade ou criação de acções de prioridade.

34. Tomar decisão a respeito de todos os interesses da sociedade.

35. Resolver a criação de sédes, filiaes succursaes ou agências.

A emancipação dos actos que precedem não comporta uma limitação de poderes do conselho de administração, o qual pôde fazer quaesquer actos ou nelles tomar parte quando em relação ao fim e as operações da sociedade, com excepção dos que por lei, ou pelos presentes estatutos, ficam reservados á assembléa geral dos accionistas.

Art. 21. O conselho de administração pôde nomear, nos principaes centros das suas operações, directores, secretarios e agentes para o estudo, a gestão e a fiscalização dos negocios da sociedade. E'-lhes outorgado um poder especial cujos termos são estabelecidos pelo conselho de administração.

O conselho de administração pôde instituir delegações locais consultativas em qualquer lugar onde o julgar conveniente.

Art. 22. O conselho de administração nomeará o ou os directores das sédes de exploração e poderá revogal-os.

Nomeará e poderá revogar os membros das delegações locais consultativas.

Os directores, assim como os membros das delegações locais consultativas, terão todos os poderes geraes e especiaes para o cumprimento de sua missão. As suas attribuições serão fixadas por decisão do conselho de administração, assim como os seus vencimentos e as porcentagens nos lucros ás quaes terão direito, cujos lucros serão retirados das despezas geraes.

Art. 23. E' necessario que todos os actos feitos em nome do conselho de administração, agindo dentro dos limites de suas attribuições, estejam revestidos ;

das assignaturas de dois membros do conselho de administração ;

ou da de um administrador conjunctamente com a de um director ;

ou da de um director conjunctamente com a de um membro da delegação local consultativa ou a de um ou mais agentes ;

ou da de um membro da delegação local consultativa com a de um ou mais agentes ;

ou enfim da de dois ou mais agentes assignando conjunctamente.

Fica entendido que esses agentes não pôdem assignar sinão em virtude de um poder especial outorgado pelo conselho de administração.

Todas as disposições estabelecidas no presente artigo são applicaveis mesmo aos actos de desembargo, de inscrições hypothecarias e tambem todas as operações previstas no § 17 do art. 20.

Art. 24. Os poderes previstos nos tres artigos precedentes devem sempre ser collectivos, isto é, os mandatarios devem ser pelo menos dous, assignando collectivamente, salvo si o conselho de administração decidir de outra fórma.

O conselho poderá tambem outorgar seus poderes para um fim determinado, por uma procuração especial, authentica ou de proprio punho, mesmo ás pessoas estranhas á sociedade.

Art. 25. Os commissarios teem um direito illimitado de vigilancia e fiscalização sobre todas as operações da sociedade.

Pôdem tomar conhecimento, sem demoverem os livros, da correspondencia, das actas e geralmente de todas as escripturas da sociedade. Os commissarios devem submitter á assembléa geral o resultado de sua missão com as propostas que julgarem convenientes e modifical-a do modo por que tiverem fiscalizado os inventarios.

Art. 26. Os commissarios entregarão, a titulo de caução, dentro de um mez a partir de sua nomeação, 40 acções ;

essas acções serão destinadas por privilegio a garantirem o cumprimento do seu mandato e ficarão depositadas nas caixas da sociedade ou nas que forem indicadas pelo conselho de administração.

Art. 27. Além da parte dos lucros que lhes é reservada pelo art. 39 infra, poderá ser concedida aos administradores e aos commissarios uma indemnização fixa, a cargo das despesas geraes, e cuja importancia, si houver logar, será fixada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 28. Os administradores e commissarios reunidos formam o conselho geral. Este conselho se reúne, por convocação do presidente do conselho de administração, tantas vezes quantas forem exigidas pelos interesses da sociedade, e sempre que a reunião fôr requerida por dois administradores ou por dois commissarios.

E' presidido pelo presidente do conselho de administração.

Em caso de fallecimento ou demissão de um administrador, o conselho geral tem o direito de provisoriamente substituil-o. Neste caso a assembléa geral, na sua primeira reunião, procederá á eleição definitiva.

As acções dadas em garantia pelos administradores e commissarios tornar-se-hão disponiveis para cada um delles, no caso de deixarem o cargo um mez depois da data em que a assembléa geral dos accionistas lhes será dado descarga das suas funcções.

TITULO IV

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 29. A assembléa geral representa a universalidade dos accionistas.

As decisões regularmente tomadas são obrigatorias para os ausentes ou dissidentes.

Art. 30. Os accionistas não pódem se fazer representar nas assembléas geraes sinão por um outro accionista com direito de voto e portador de uma procuração que será entregue ao conselho de administração cinco dias pelo menos antes da data da assembléa geral.

As mulheres casadas, porém, poderão fazer-se representar independentemente de poderes especiaes, pelos seus maridos : os menores e os interdictos pelos seus tutores ou curadores : as casas de commercio por um de seus socios ou gerentes : as sociedades, congregações ou estabelecimentos por um director, um administrador ou um liquidante.

Art. 31. O conselho de administração e tambem os commissarios pódem convocar extraordinariamente a assembléa geral.

A convocação é de direito se fôr requerida por um numero de accionistas representando o quinto do capital social.

Art. 32. Cada anno, a partir de 1911, na ultima quarta-feira do mez de novembro, ou no dia seguinte si fôr um dia feriado, ás tres horas da tarde, haverá logar em Antuerpia uma assembléa geral ordinaria, que se reunirá para ouvir os relatorios dos administradores e commissarios, discutir e, si houver logar, approvar o balanço, nomear os administradores e commissarios nos casos previstos pelos presentes estatutos e em geral deliberar sobre todos os assumptos da ordem do dia.

A approvação do balanço pela assembléa geral vale pela descarga dos administradores e commissarios da sociedade.

Art. 33. Contem as convocações para qualquer assembléa geral a ordem do dia e são feitas por annuncios insertos duas vezes, com oito dias de intervallo, pelo menos, e oito dias antes da assembléa, no *Diario Official* belga, em um jornal de

Bruxellas, de Antuerpia, de Milã, de S. Paulo ou de qualquer outro lugar que designar o conselho.

Cartas-convites serão enviadas oito dias antes da assembléa aos accionistas nominalmente, sem que todavia seja preciso provar ter cumprido esta formalidade. Enquanto forem todas as acções nominativas, os convites só podem ser feitos por cartas registradas.

Art. 34. Para assistirem ás assembléas geraes, os possuidores de acções ao portador devem, cinco dias antes da reunião, depositar os seus titulos nas caixas que o conselho de administração tiver designado.

São admittidos na assembléa geral mediante a exhibição de um certificado constatando que foi feito regularmente o deposito exigido.

Os possuidores de acções nominativas devem, cinco dias pelos menos antes da reunião, informar ao conselho de administração da sua intenção de assistir a assembléa geral.

Art. 35. As decisões são tomadas por maiorias absolutas dos votos presentes ou representados, salvo o que fôr dito a respeito das modificações dos estatutos.

Cada accionista tem tantos votos quantas acções possuir, salvo os limites impostos por lei.

O escrutinio terá lugar se fôr reclamado por cinco membros da assembléa. Em caso de paridade de votos fica rejeitada a proposta.

Art. 36. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração, ou em caso de impedimento, aquelle dos administradores que fôr delegado pelo conselho.

Ella nomeia dois escrutadores.

O conselho de administradores designa o secretario. As actas das assembléas geraes são inscriptas em um registro especial.

Si assim o decidir o conselho de administração, podem ser lavradas perante tabellião sob fórma de escriptura publica.

São validamente assignadas pelos membros da mesa.

As cópias ou extractos a serem remettidos pela sociedade são assignados pelo presidente do conselho de administração ou pelo administrador que o substituir.

Art. 37. Os presentes estatutos podem ser modificados por decisão da assembléa geral, especialmente convocada para este fim, na fórma prescripta pelo art. 33 acima.

A assembléa não é validamente constituida si não constar nas convocações a declaração deste assumpto na ordem do dia e si os que assistirem á reunião não representem pelo menos a metade do capital social.

Si não estiver preenchida esta ultima condição, se procederá a novas convocações e a segunda assembléa deliberará com qualquer numero de acções representadas.

Modificação alguma poderá ser trazida aos estatutos si não fôr approvada pelas tres quartas partes dos votos presentes ou representados.

TITULO V

BALANÇO — RESERVA — DIVIDENDO

Art. 38. O anno social começará em 1 de julho e findará em 30 de junho.

Em 30 de junho de cada anno e pela primeira vez em 30 de junho de 1912, os livros serão fechados e o exercicio encerrado. O primeiro exercicio comprehenderá, por excepção, o periodo decorrente entre a constituição da sociedade e o dia 30 de junho de 1912.

O conselho de administração estabelecerá, cada semestre, uma situação summaria do activo e passivo da sociedade

e em fim de exercício o inventario, o balanço e a conta de lucros e perdas serão estabelecidos por sua ordem, praticando-se as amortizações necessárias.

As avaliações dos créditos e em geral de todos os valores valores mobiliarios e immobiliarios são feitas pelo conselho de administração.

Art. 39. Sobre os lucros verificados no balanço, uma vez deduzidas as amortizações e as despezas geraes, inclusive os juros a pagar sobre as entradas antecipadas, será retirado :

Em primeiro logar, a quantia necessaria para constituir o fundo de reserva legal ; em seguida a quantia necessaria para pagar um primeiro dividendo de cinco por cento sobre a importancia chamada e paga das acções.

O excedente ficará repartido como segue :

Quinze por cento aos administradores e commissarios que farão a sua repartição entre si e como julgarem conveniente e de accordo com a lei, e o que sobrar aos accionistas na proporção das quantias pagas conforme chamada ao conselho de administração.

Pódem ser creados fundos de reserva extraordinarios, pelo *quantum* e nos limites que o conselho de administração julgar util aos interesses da sociedade.

As retiradas de dinheiro para este fim serão feitas immediatamente depois de effectuadas em proveito dos administradores e commissarios.

Todos os dividendos não reclamados dentro dos cinco annos de sua exigibilidade serão prescriptos e ficarão em proveito da sociedade para serem levados ao fundo de reserva que o conselho de administração designar.

Art. 40. No caso de augmento de capital social, si as novas acções estiverem emittidas com um premio acima do par, a quantia proveniente daquelle premio será levada a uma conta de reserva.

TITULO VI

DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

Art. 41. A dissolução da sociedade poderá ser votada antes da expiração do prazo social :

1.º Na fórma e pela maioria indicadas no art. 37 acima :

2.º No caso de perda da metade do capital social, os administradores deverão submitter á assembléa geral a questão da dissolução da sociedade. Si a perda attingir aos tres quartos do capital, a dissolução poderá ser pronunciada pelos accionistas possuindo um quarto das acções representadas na assembléa.

Art. 42. No caso de dissolução da sociedade, far-se-ha a liquidação pelo modo indicado, pela assembléa geral, que nomeia os liquidatarios e fixa os seus emolumentos.

O excedente favoravel da liquidação, depois de pagos todos os encargos e dividas da sociedade, será attribuido ás acções até concurrencia das entradas effectuadas sobre esses titulos.

Das sobras serão retiradas as quantias figurando na reserva legal e nas outras reservas. Estas reservas pertencem aos accionistas e serão repartidas entre elles.

O saldo, si houver, será repartido como segue :

Quinze por cento aos administradores e commissarios em exercício na época da declaração de liquidação.

Oitenta e cinco por cento em partes iguaes entre todas as acções.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 43. O director da séde de exploração ou a delegação local consultativa de S. Paulo requererão do Governo Brasileiro autorização para o funcionamento do Banco no Brazil e passarão todos os actos que por lei forem necessarios para o funcionamento regular do Banco nesse paiz.

Art. 44. Quaesquer contestações que surgirem enquanto durar a sociedade ou, na sua liquidação, seja entre os proprios accionistas, seja entre os accionistas e a sociedade, serão submettidas á jurisdicção dos tribunaes belgas competentes, aos quaes fica attribuida exclusividade de jurisdicção, qualquer que seja a nacionalidade dos socios.

No caso de contestação qualquer accionista será obrigado a eleger domicilio em Antuerpia, e as notificações e assignações quaesquer decorrentes serão validamente feitas no domicilio por elle elegido, sem preocupação de domicilio civil.

Na falta de eleição de domicilio, as assignações e notificações judicciarias e extra-judicciarias serão validamente feitas na Camara Municipal de Antuerpia.

Art. 45. Immediatamente depois da constituição da presente sociedade os accionistas, sem mais convocação, se reunirão em assembléa geral para nomear os primeiros administradores e estatuirem sobre todos os assumptos que julgarem de utilidade levar na ordem do dia da reunião.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Os subscriptores aqui comparecentes e respondendo por terceiros declararam obrigarem-se pessoalmente, nos limites do art. 34, *alinea* 2, da lei de 18 de maio de 1873, modificada pela lei de 22 de maio de 1886, do que dou fé, sendo a presente escriptura lavrada em Antuerpia na data supra, em presença das testemunhas abaixo assignadas, Arthur Brees e José Horsten, a qual depois de lida e achada conforme foi pelos outorgantes comparecentes assignada com as mesmas testemunhas e commigo tabellião que a escrevi. Assignado: Aug. de Landsheere, Bunge & Comp., Ed. Bunge, Leon Elsen, G. Born, Leopoldo de Coek, V. Renauld, H. Fester, Georges Lauwers, L. de Brabantier, F. Carlier, H. Carlier, Constant de Browne, Felix Delaborde, Ch. Vekemans, Em. Jansen, Max Osterrieth, R. Lepreux, Louis Pitz, Ch. Grisar, Jules Jaslot, Henri Engels, Albert Speeckaert, M. van der Linden, W. Friling, Gustave Schoeck, Arthur Brees, J. Horsten e Alphonse Cols.

Registrado em Antuerpia (Norte), aos 18 de janeiro de 1911, registo 838, folio 66, divisão 11, 15 folhas, cinco resalvas. Recebido sete francos. — O recebedor, A. Miers.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA « BANCO BRAZILEIRO ITALO-BELGA », SOCIEDADE ANONYMA ESTABELECI DA EM ANTUERPIA, CONSTITUIDA POR ESCRIPTURA PUBLICA PASSADA POR NÓS TABELLIÃO, ADIANTE ASSIGNADO EM DATA DE HOJE.

Assembléa reunida immediatamente após á constituição da sociedade em Antuerpia aos onze dias do mez de janeiro de mil novecentos e onze, perante nós, Affonso Luiz João Cols, tabellião em Antuerpia.

São presentes ou representados todos os accionistas a saber:

1.º A Societé Générale de Belgique, sociedade anonyma estabelecida em Bruxellas, Montagne du Parc n. 3, represen-

tada pelo Sr. Augusto de Lantsheere, adiante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 9 de janeiro corrente.

2.º O Sr. Augusto de Lantsheere, sem profissão, residente em Bruxellas, Montagne du Parc n. 3, agindo tanto em seu nome pessoal como de um grupo que elle representa.

3.º A Sociedade Credito Italiano, sociedade anonyma estabelecida em Milão, tanto em seu nome pessoal como no de um grupo que ella representa, aqui representada pelo Sr. Eduardo Bunge, adiante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 9 de janeiro corrente.

4.º O Sr. Francisco Ferreira Ramos, engenheiro, commissario geral do Estado de S. Paulo, residente em S. Paulo, agindo tanto em seu nome proprio como no de um grupo que elle representa, aqui representado pelo Sr. Eduardo Bunge por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 4 de janeiro andante.

5.º a) O Banque de l'Union Anversoise, sociedade anonyma estabelecida em Antuerpia, por si e representada pelo Sr. Eduardo Bunge, adiante nomeado, presidente, e o Sr. Leão Elsen, adiante nomeado, membro do conselho de administração:

b) o dito Banque de l'Union Anversoise, por si e por um grupo que elle representa, aqui representado pelos mesmos dous administradores.

6.º A firma commercial Bunge & Comp., estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, negociante, residente em Antuerpia, avenida Marie-Therese n. 22, socio com a assignatura social.

7.º O Sr. Afonso Aerts, agente maritimo, residente em Antuerpia, avenida Marie-Therese n. 1, representado pelo Sr. Willy Friling, adiante nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro andante.

8.º The Anglo South American Bank, sociedade anonyma, estabelecida em Londres, representada pelo Sr. E. Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

9.º Banque J. Allard & Comp., sociedade anonyma, estabelecida em Paris, place de la Bourse n. 12, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

10. O Banque Centrale Anversoise, sociedade anonyma estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, adiante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

11. O Banque de Commerce, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho, a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

12. O Banque de Credit Commercial, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

13. O Banque Générale de Belgique, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

14. O Banque d'Outre-Mer, sociedade anonyma, estabelecida em Bruxellas, rue de Namur n. 48, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

15. O Banque de Reports, de Fonds Publics et de Dépôts, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

16. O Sr. Camillo de Bast, senador administrador, delegado do Banque de Gand, residente em Gand, Compure n. 42, representado pelo Sr. Heitor Carlier, adiante nomeado, por

- força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.
17. A firma commercial Von der Becke & Marsily, negociantes, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.
18. O Sr. Luiz Becker, corretor de cambio, residente em Antuerpia, rua Kipdorp n. 53, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
19. A firma commercial Beeckmans Frères, corretores de cambio estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Delaborde, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
20. O Sr. Walter Blaers, agente de seguros, residente em Antuerpia, rua da Province du Sud n. 125, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de 6 de janeiro corrente, a elle outorgada de proprio punho.
21. A firma commercial Block & Fils, negociante de café, estabelecida em Antuerpia, rua Venus n. 21, representada pelo Sr. Henrique Fester, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
22. O Sr. Ricardo Böcking, negociante, residente em Antuerpia, rua de l'Etoile n. 26, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
23. O Sr. Jorge Born, negociante, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua van Schoombecke n. 36.
24. O Sr. Leão van der Bosch, administrador, delegado do Banque de Reports, de Fonds Publics et de Dépôts, residente em Antuerpia, rua Pépinière n. 10, representado pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
25. O Sr. Leão Brabander, director do Banque de Verviers, residente em Verviers, agindo em seu nome pessoal e no de um grupo que elle representa.
26. A firma commercial Bracht & Comp., negociantes, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de 5 de janeiro corrente.
27. O Sr. Florent de Braeckeleeer, agente de commercio, residente em Antuerpia, rua Jacob n. 3, representado pelo Sr. Luiz Pitz, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 17 de janeiro corrente.
28. A firma commercial Braunseroeig & Comp., negociantes de café, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
29. O Sr. Jacques de Brosiner, advogado, administrador do Banque de Gand, rua Porte de Bruges n. 15, representado pelo Sr. Leopoldo de Cock, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
30. O Sr. Constant de Brosiner, proprietario, residente no castello des Evêques, em Duerne.
31. O Sr. Emile Cahen, administrador do Banque Générale Belge, residente em Antuerpia, rua d'Aremberg n. 30, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
32. O Sr. Emilio van Caillie, tabellião, residente em Bruges, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 9 de janeiro andante.
33. O Sr. Julio van Caillie, solicitador, encartado, residente em Antuerpia, rua Sanderus n. 21, representado pelo

Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 10 de janeiro corrente.

34. O Sr. Hyppolito Carlier, advogado, administrador do Banque de Gand, residente em Gand, rua Savaen n. 46, representado pelo Sr. Leopoldo de Coek, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro ultimo.

35. A firma commercial Ph. Cardon & Comp., banqueiros, estabelecidos em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.

36. O Sr. Fernando Carlier, administrador do Banque Nationale de Belgique, residente em Antuerpia, avenida des Arts n. 164.

37. O Sr. Ferdinando Carlier, engenheiro, residente em Antuerpia, avenida des Arts n. 164, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

38. O Sr. Heitor Carlier, administrador, delegado do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, avenida des Arts n. 164.

39. O Sr. Emilio João Ceulemans, negociante de café, residente em Antuerpia, rua da Constitution n. 86, representado pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

40. O Sr. Emilio Clavier, procurador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua Coquilhat n. 51, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

41. O Sr. Leopoldo de Coek, proprietario, residente em Antuerpia, Chaussée des Malines n. 203.

42. O Sr. Luiz Coettermans, consul geral da Persia, residente em Antuerpia, avenida de l'Industrie n. 12, representado pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 10 de janeiro andante.

43. A Compagnie Commerciale Belge, antigamente H. Albert de Bary & Comp., sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Max Osterrieth, adeante nomeado por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro andante, de proprio punho.

44. O Comptoir Général Anverso, sociedade anonyma, representada pelo Sr. Willy Friling, acima nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 10 de janeiro andante.

45. O Comptoir Général d'Alimentation, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, pelo qual aceita o Sr. Carlos Vekemans, negociante, residente em Antuerpia, administrador.

46. O Sr. Ferdinando Coosemans, negociante de café, residente em Antuerpia, plaine Falcon n. 31, representado pelo Sr. Heitor Carlier, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 19 de dezembro de 1910.

47. O Credit Anverso, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Gustavo Snoeck, administrador director da sociedade, residente em Antuerpia, em virtude de uma declaração do conselho de administração, da qual fica annexo um extracto.

48. O Sr. Felix Delaborde, director de Banque, residente em Antuerpia, rua Gobden 17.

49. O Sr. Jorge Deprez, industrial em Val Saint Lambert, residente em Liège, quai de Fregnie, representado pelo Sr. Julio Jadot, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

50. O Sr. Victor de Wandeleer, procurador, residente em Antuerpia, boulevard Leopoldo n. 25, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

51. O Sr. Victor Dhanis, negociante, conselheiro no Banque Nationale de Belgique, residente em Antuérpia, Chaussée de Malines n. 127, representado pelo Sr. Constant de Browne, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.
52. A firma commercial F. Dockx & Comp., negociante de café, residente em Antuérpia, representada pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 9 de janeiro corrente.
53. O Sr. Alberto Donnet, sem profissão, residente em Antuérpia, boulevard Leopoldo n. 150, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
54. O Sr. Barão Edmundo van Estvelde, ministro de Estado, residente em Bruxellas, 4, avenida Palmerston, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
55. O Sr. Leão Elsen, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuérpia, rua Venus n. 19.
56. O Sr. Henrique Jacques Engels, agente de seguros, residente em Berchem (Antuérpia), avenida Prince Albert n. 16.
57. A firma commercial Fabri de Lhoneux & Comp., banqueiros em Huy, representada pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
58. O Sr. Guilherme Fessinger, negociante de café, residente em Antuérpia, rua Lingue de la Lunette n. 12, representado pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
59. O Sr. Henrique Fester, agente de seguros administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuérpia, rua Pépinière n. 30.
60. O Sr. Willy Friling, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuérpia, rua Albert n. 17.
61. A firma commercial Fuchs, de Decker & Comp., corretores de cambio, estabelecida em Antuérpia, Lingue rua Neuve ns. 21 e 23, representada pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
62. O Sr. Johann Daniel Fuhmann, negociante, residente em Antuérpia, boulevard Leopoldo n. 187, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.
63. O Sr. Fernando Georlette, vice-consul do Brazil, residente em Berchem, Grande Chaussée n. 220, representado pelo Sr. Heitor Carlier, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 10 de janeiro corrente.
64. O Sr. Barão Augusto Goffinet, proprietario, residente em Bruxellas, rua da Science n. 3, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 10 de janeiro corrente.
65. O Sr. Barão Constant Goffinet, proprietario, residente em Bruxellas, rua da Science n. 3, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.
66. A Sra. viuva Frederico Grein, nascida Augusta Born, sem profissão, residente em Antuérpia, rua Lingue d'Argile n. 245, representada pelo Sr. Jorge Born.
67. A firma Joseph. J. Le Grelle, estabelecida em Antuérpia, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 7 de janeiro corrente.
68. O Sr. Alfredo Grisar, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuérpia, avenida des Arts n. 39, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por

força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

69. O Sr. Emilio Grisar, negociante, residente em Antuerpia, rua Lingue de l'Hospital n. 11, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

70. A Sra. viuva Ernesto Grisar, nascida Adelia van den Nest, sem profissão, residente em Antuerpia, rua Gérard n. 18, representada pelo Sr. Leopoldo de Cock, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

71. O Sr. Max Grisar, negociante, residente em Antuerpia, avenida Van Eyck n. 33, representado pelo Sr. Leopoldo de Cock, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

72. O Sr. Leoncio Groetars, corretor de cambio, residente em Antuerpia, boulevard Leopoldo n. 169, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

73. O Sr. Luiz de Groof, particular, residente em Antuerpia, avenida Charlotte n. 38, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 10 de janeiro corrente.

74. O Sr. Victor de Haes, negociante de café, residente em Antuerpia, rua de Egmont n. 31, representado pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 10 de janeiro corrente.

75. O Sr. Adolpho Hallwaschs, negociante, residente em Antuerpia, avenida do Sul n. 48, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

76. O Sr. Evrardo Havenith, negociante, residente em Antuerpia, Longue rue Nueve n. 39, representado pelo Sr. Leopoldo de Cock, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

77. O Sr. Max Theodoro Hermann, agente corretor, residente em Antuerpia, place Lambermont n. 13, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

78. O Sr. Carlos Hirschler, procurador, residente em Antuerpia, rua Peter Benoit n. 10, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

79. O Sr. Leão van Hoof, industrial, conselheiro de des-
conto no Banque Nationale de Belgique, residente em Antuerpia, boulevard Leopoldo n. 39, representado pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

80. O Sr. Paulo d'Hoop, administrador, delegado do Banque de Gand, residente em Gand, rue Neuve Saint Pierre n. 124, representado pelo Sr. Constant de Browne, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

81. O Sr. Roberto John Hose, banqueiro, residente em Londres, Old Broad Street n. 62 ½, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 20 de dezembro de 1910.

82. O Sr. Mauricio Huffmann, corretor de lãs, residente em Antuerpia, boulevard Leopoldo n. 120, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

83. O Sr. Amadeu Hamoir de Rio Branco, engenheiro, residente no Castello de Ruennes, por Lequesnoy, Norte, representado pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

84. A firma commercial Frederico Jacobs, sociedade em nome colectivo, estabelecida em Antuerpia, representada pelo

Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração do proprio punho a elle outorgada em 5 de janeiro corrente.

85. O Sr. Julio Jadot, engenheiro, residente em Bruxellas, rua du Marteau n. 64.

86. O Sr. Emmanuel Jansen, industrial, residente em La Roncière, em La Hulpe, agindo tanto em seu nome pessoal como no de um grupo que elle representa.

87. A firma commercial E. Karcher & Comp., negociantes, estabelecida em Antuerpia, rua Pruyven n. 2, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

88. A Sra. viuva Eduardo Karcher, nascida Sophia Zix, sem profissão, residente em Antuerpia, avenida Marie Therese n. 19, representada pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

89. O Sr. Paulo Karcher, corretor de lãs, residente em Antuerpia, rua da Province Sud n. 248, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

90. O Sr. Eduardo de Kepper, director do Banque Générale Belge, residente em Antuerpia, rua Loyanne n. 119, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 7 de janeiro corrente.

91. O Sr. Luiz Pedro Keramang, negociante de café, residente em Antuerpia, rua do Pénage n. 9, representado pelo Sr. Luiz Pitz, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

92. O Sr. Jorge Keunen, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Oudaen n. 41, representado pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

93. O Sr. José Kinder, banqueiro, residente em Antuerpia, rua da Giroflée n. 2, representado pelo Sr. Carlos Godofredo Grisar, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

94. O Sr. Alfredo Kreglinger, administrador da filial do Banque Nationale de Belgique, residente em Berchem, avenida de Mérode n. 2, representado pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em data de hoje.

95. A firma commercial G. & C. Kreglinger, estabelecida em Antuerpia, Grand Place ns. 7 e 9, representada pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 10 de janeiro corrente.

96. O Sr. Leopoldo Kronacher, negociante, residente em Antuerpia, Avenida des Arts n. 68, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

97. O Sr. Aart Jacobus de Lange, negociante em Antuerpia, Avenida Van Eyck n. 12, representado pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

98. O Sr. Jorge Lauwers, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Terninck n. 18.

99. O Sr. Eduardo van Lecroyek, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Peter Benoit n. 32, representado pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

100. O Sr. Robert Lepreux, secretario do Banque de l'Union Anversoise, residente em Bruxellas, rua de Turim n. 39.

101. O Sr. Eduardo van der Linden, commissario da Société Générale de Belgique, residente em Bruxellas, Avenida Louise n. 445, representado pelo Sr. Mauricio van der Linden, adeante nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

102. O Sr. Ernesto van der Linden, negociante, residente em Antuerpia, Chaussée de Malines n. 108, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

103. O Sr. Mauricio van der Linden, engenheiro, residente em Bruxellas.

104. O Sr. Ernesto Lowet, corretor, residente em Antuerpia, Avenida des Arts n. 114, representado pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

105. A firma commercial W. Mallinkrodt & Comp., banqueiros, estabelecida em Antuerpia, aqui representada pelo Sr. Carlos Godofredo Grisar, já nomeado, banqueiro, residente em Antuerpia, com direito a assignatura.

106. O Sr. Conde John de Marnix de Saint-Aldegonde, sem profissão, residente no castello de Bornhem e localidade do mesmo nome, representado pelo Sr. Constant de Browne, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 9 de janeiro corrente.

107. A firma commercial J. Mathieu & Fils, banqueiros, estabelecida em Bruxellas, representada pelo Sr. Julio Jadot, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 5 de janeiro corrente.

108. O Sr. Leão de Mey, caixa no Banque l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua Stanley n. 25, representado pelo Sr. Heitor Carlier, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

109. O Sr. Hugo Michelis, negociante, residente em Antuerpia, rua des Tanneurs n. 4, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.

110. O Sr. Alexis Mols, industrial, residente em Antuerpia, avenida Van Eyck n. 24, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

111. O Sr. Xavier Montans, director da Companhia de Seguros «Securitas», residente em Antuerpia, rua Kipdorp n. 50, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.

112. O Sr. Affonso de Montigny, agente marítimo, residente em Antuerpia, avenida Charlotte n. 34, representado pelo Sr. Willy Friling, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.

113. O Sr. Barão de Moreau d'Andoy, director do Banque Nationale de Belgique, residente em Bruxellas, rua Archimedes n. 11, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.

114. O Sr. Marcel Morren, negociante, conselheiro de desconto no Banque Nationale de Belgique, residente em Antuerpia, rua Peter Benot n. 35, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

115. O Sr. Alfredo Oboussier, addido ao Banque de l'Union Anversoise, residente em Antuerpia, rua Brandt n. 34, representado pelo Sr. Heitor Carlier, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.

116. O Sr. Barão Augusto von Ohlendorff, industrial, residente em Antuerpia, Chaussée de Malines n. 170, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

117. A firma commercial Jos. Opdebeek & Comp., banqueiros, estabelecida em Antuerpia, rua des Douze Mois n. 13, representada pelo Sr. Leão Elsen, acima nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro andante.

118. O Sr. Frederico Orsbach, empregado do commercio, residente em Berchem, rua Saint Hubert n. 86, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de dezembro de 1910.

119. A firma commercial Osterrieth & Comp., estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Max Osterrieth, negociante, residente em Antuerpia, com direito á assignatura social.

120. A firma Pecher de Brackeleer & Comp., corretores de cambio, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

121. O Sr. Camillo Henrique Pelgrims, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Quellin n. 10, representado pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

122. O Sr. Henrique Percy, capitalista, residente em Antuerpia, rua da Justiça n. 26, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

123. A firma commercial Pieraerts & Comp., negociantes de café, estabelecida em Antuerpia, rua Haute n. 31, representada pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 9 de janeiro corrente.

124. O Sr. Arthur Maria Pinson, capitalista, residente em Paris, avenida des Champs Elysées n. 93, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 7 de janeiro corrente.

125. O Sr. Luiz Pitz, industrial, residente em Borgorhout, Antuerpia, rua Sterling n. 92.

126. O Sr. Victor Renauld, advogado na Corte de Appellação, residente em Bruxellas, rua Royale n. 76.

127. O Sr. Francisco Rens, tabellião, residente em Grammont, representado pelo Sr. Leopoldo de Coek, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

128. O Sr. Ricardo Rhodius, negociante, residente em Antuerpia, avenida Charlotte n. 22, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

129. O Sr. Walter Rhodius, negociante, residente em Antuerpia, rua Gounod n. 4, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

130. A firma commercial Rom & Vander Linden, corretores de cambio, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Willy Friling, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

131. A firma commercial Raymenas & Comp., negociantes, estabelecida em Antuerpia, Lingue rue Neuve n. 27, representada pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

132. O Sr. Christin Scheidt, armador, residente em Antuerpia, avenida des Arts n. 79, representado pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 10 de janeiro corrente.

133. A firma commercial C. Schmid & Comp., successores, negociantes, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

134. O Sr. Henrique Schneider, negociante de café, residente em Antuerpia, rempart Saint Catherine n. 36, representado pelo Sr. Henrique Fester, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

135. O Sr. Cavalheiro de Schoutheete de Tervarente, banqueiro, residente em Antuerpia, Chaussée de Malines n. 142,

representado pelo Sr. Leopoldo de Cock, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

136. A firma commercial Alfredo Schuchard & Comp., negociantes, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

137. O Sr. Ferdinando Schulsinger, negociante de diamantes, residindo em Antuerpia, rua Van Bree n. 6, representado pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

138. O Sr. Gustavo Selb, senador, censor do Banque Nationale de Belgique, residente em Antuerpia, Vieux Marché aux Blés n. 55, representado pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

139. O Sr. Edgard Selens, corretor de cambio, residente em Antuerpia, rua des Fortifications n. 51, representado pelo Sr. Leão Elsen, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 5 de janeiro corrente.

140. O Sr. Conde Paulo de Smet de Naeyer, ministro de Estado, director da Societé Générale de Belgique, residente em Bruxellas, rua da Science n. 12, representado pelo Sr. Eduardo Bunge, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 7 de janeiro corrente.

141. A Societé Financière Anversoise, sociedade anonyma, estabelecida em Antuerpia, Lengue, rue Neuve ns. 21 e 23, representada pelo Sr. Leão Elsen, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

142. A Societé Française de Banque et de Dépôts, sucursal de Antuerpia, representada pelo Sr. Delaborde, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

143. A firma commercial Steen Frères & Comp., banqueiros, estabelecida em Pariz, 29, rua Taithout, representada pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

144. O Sr. Clemente Swolfs, negociante, residente em Antuerpia, rua De Born n. 24, representado pelo Sr. Willy Friling, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

145. O Sr. Alberto Speeckaert, proprietario, residente em Bruxellas, rua de Turim n. 16.

146. O Sr. Henrique Terrel, director da Societé Française de Banque et de Dépôts, residente em Antuerpia, place de Meir n. 76, representado pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

147. O Sr. Barão Raymundo de Terwagne, administrador do Banque de l'Union Anversoise, residente em Durne, representado pelo Sr. Constant de Browne, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

148. O Sr. Eduardo Thys, administrador, delegado do Banque de Reports, de Fonds Publics et de Dépôts, residente em Antuerpia, boulevard Leopoldo n. 91, representado pelo Sr. Henrique Fester, já nomeado, por força da procuração a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

149. O Sr. Henrique Constant Verwimp, negociante de café, residente em Antuerpia, rua Zirk, n. 22, representado pelo Sr. Luiz Pitz, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 2 de janeiro corrente.

150. O Sr. Henrique de Vinke, conselheiro de desconto do Banque Nationale de Belgique, residente em Bruxellas, rua Royale n. 233, representado pelo Sr. Fernando Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

151. A firma commercial Voot & Cateau, corretores do cambio, estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Delaborde, já nomeado por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 2 de janeiro corrente.

152. A firma commercial H. Wiener & Comp., negociantes, estabelecidos em Antuerpia, rua Saint Martin, representada pelo Sr. Jorge Born, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

153. O Sr. Max Winders, architecto, residente em Antuerpia, rua Saint Joseph n. 9, representado pelo Sr. Heitor Carlier, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

154. A firma commercial Van de Wouwer Frères, negociantes de café, estabelecida em Antuerpia, rua du Congrès n. 24, representada pelo Sr. Willy Friling, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

155. A Sociedade Anonyma Koninklijke Neder andsche Stoomkoffiebranderijen H. E. van Isendiek Jr., estabelecida em Antuerpia, representada pelo Sr. Delaborde, já nomeado, por força da procuração de proprio punho a elle outorgada em 6 de janeiro corrente.

Todas as procurações de que se faz aqui menção ficam annexas á acta da constituição da sociedade, lavrada neste dia por mim tabellião adeante assignado, depois de legalizadas e rubricadas, e serão ao mesmo tempo submettidas á formalidade do registro.

A assembléa foi presidida pelo Sr. Henrique Ruhl, administrador do Banque de Verviers, alli residente, commissario da sociedade.

A assembléa nomeiou escrutadores os Srs. Jacques Engels e Henrique Fester, já nomeados.

O Sr. Eduardo Bunge Junior preencheu as funcções de secretario.

A assembléa, por unanimidade de votos, fixou pela primeira vez o numero dos administradores a 12 e nomeiou para aquellas funcções:

1.º O Sr. Frederico Heitor Balsarotti, banqueiro em Milão.

2.º O Sr. Jorge Born, acima nomeado.

3.º O Sr. Eduardo Bunge, acima nomeado.

4.º O Sr. Fernando Carlier, acima nomeado.

5.º O Sr. Heitor Carlier, acima nomeado.

6.º O Sr. Augusto de Lantsheere, acima nomeado.

7.º O Sr. Jorge Deprez, acima nomeado.

8.º O Sr. Leão Elsen, acima nomeado.

9.º O Sr. Julio Jadot, acima nomeado.

10. O Sr. Emmanuel Jansen, acima nomeado.

11. O Sr. Guilherme Pfizmayer, banqueiro em Milão.

12. O Sr. Eduardo Thys, acima nomeado.

Todos acceitaram. Levantou-se a sessão, do que dou fé. Feita e passada em Antuerpia, na data acima, perante as testemunhas, Arthur Brees e José Horton. Lida e achada conforme os comparecentes e assignam com as testemunhas e commigo tabellião que a escrevi. (Assignado) Augusto de Lantsheere. — Ed. Bunge. — Bunge & Comp. — Leão Elsen. — G. Born. — Constant de Browne. — F. Carlier. — H. Carlier. — R. Lepreux. — Leopoldo de Coek. — Julies Jadot. — V. Renauld. — H. Fester. — Georges Lauwert. — L. De Brabander. — Felix Delaborde. — Ch. Vekemans. — M. Jansen. — M. Osterrieh. — Louis Pitz. — Ch. Grisar. — Henri Engels. — Albert Speeckaert. — M. van der Linden. — W. Friling. — Gustave Snoecke. — J. Hornston. — A. Brees. — Alphonse Cols. Registrado em Antuerpia (Norte), 18 de janeiro de 1911. Registro n. 838, folio n. 66, V. 14. Sete folhas uma resalva. Recebido dous francos e 40 centimos. O recebedor (assignado) A. Miers. Para expedição. O tabellião (assignado) Alphonse Cols. Visto por nós, Joseph de Win-

ter, presidente do Tribunal de 1ª instancia, com séde em Antuerpia, para logalização da assignatura do Sr. A. Cols, acima qualificado.

Antuerpia, 23 de fevereiro de 1911. (Assignado).—
J. de Winter.

Escriptorio n. 2.339. Custo 25 cent.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. de Winter, presidente de La Instancia de Antuerpia, e para constar onde convier, a pedido do tabellião Sr. A. Cols, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Antuerpia, aos 23 de fevereiro de 1911. O vice-consul, encarregado do Consulado Geral (assignado) *F. A. Georlette.*

Tinha uma estampilha consular no valor de 5\$, devidamente inutilizada. Nada mais continha ou declarava o dito documento escripto em francez e que bem e fielmente o traduzi do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exaecto tornei a entregar a quem m'o havia apresentado.

Em fé de que, passei o presente que assignei e sellei, nesta cidade de S. Paulo, aos 28 de março de 1911.

O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio. S. Paulo, 28 de março de 1911.—O traductor publico *José Hollender.*

Reconheço a firma retro do traductor José Hollender.

S. Paulo, 5 de abril de 1911. Em testemunho da verdade. — *Alfredo Firmo da Silva*, 4º tabellião.

DECRETO N. 8.741 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Concede á sociedade anonyma *Deutsch-Südamerikanische Bank, Aektiengesellschaft*, com séde em Berlim, autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal nesta Capital, e approva os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Deutsch-Südamerikanische Bank, Actiengesellschaft*, com séde em Berlim, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal nesta Capital, mediante as seguintes condições:

1.ª Haverá na séde da succursal um ou mais directores munidos de plenos poderes de representação, inclusive o de serem demandados perante os tribunaes.

2.ª O banco sujeitar-se-ha ás disposições que vigorarem no Brazil sobre as succursaes e caixas filiaes de bancos estrangeiros.

3.ª As questões suscitadas no Brazil entre terceiros e a administração do banco serão submettidas á decisão dos tribunaes brasileiros.

4.ª O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos que acompanham este decreto e sujeitará á approvação do Governo, para poderem produzir effeito no Brazil, quaesquer modificações que introduza nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome.

5.ª O prazo de duração da concessão é de vinte annos.

6.ª O Governo reserva-se o direito de cassar a autorização, em qualquer tempo, no caso de verificar que a succursal infringe as leis brasileiras executando actos por ellas prohibidos.

7.ª Para o estabelecimento no Brazil de outras agencias ou succursaes, o banco solicitará a competente autorização.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

TRADUÇÃO

Estava uma estampilha de um marco e meio, inutilizada conforme a lei.

Traslado terceiro — Este traslado leva uma estampilha de um marco e meio inutilizada. O seu original ficou sujeito ao pagamento de 4.000 marcos de sello.

Berlim, 16 de janeiro de 1906. — O Real Tabellião (estava o sello notarial) (assignado) — *Carlos Gründler*.

N. 14 do livro de notas para o anno de 1906. — Em Berlin, aos 4 de janeiro de 1906, perante o abaixo assignado, Carlos Gründler, tabellião do districto do Real Tribunal chamado « Kammergericht », de Berlin, Conselheiro de Justiça, morador em Berlin, compareceram na casa do Dresdner Bank, sita á rua Behren ns. 37 e 38 desta cidade, onde eu, tabellião estava tambem presente, por ter sido chamado, primeiro, como representantes do Dresdner Bank de Berlin, os membros da directoria delle, os directores de banco João Jacob Schuster e Henry Nathan, moradores em Berlin; segundo, como representantes da firma A. Schaathanenscher Bankverein, estabelecida em Berlin, os membros da directoria della, Hugo Hartung, director de banco e conselheiro-mór intimo de finanças, e Sigifredo Samuel, director de banco e conselheiro do governo, residentes em Berlin; terceiro, como representantes do Nationalbank für Deutschland, de Berlin, os membros da directoria delle, Ricardo Witting, director de banco e conselheiro intimo do governo, e Julio Stern, director de banco, moradores em Berlin; quarto, o tabellião Adolpho Wentzel, morador em Charlottemburgo; quinto, o director de banco Fernando Wolbrandt, morador em Berlin; dou fé de conhecidos todos e disseram o que segue:

Nós, em representação das firmas acima referidas, tencionamos organizar uma sociedade anonyma cujo fim e firma constam do contracto social adeante estabelecido.

No capital social da mesma sociedade entramos:

1º, nós, João Jacob Schuster e Henry Nathan em representação do Dresdner Bank de Berlin, com a importancia de 9.148.000 marcos;

2º, nós, Hugo Hartung e Sigifredo Samuel, representando a firma A. Schaathanenscher Bankverein, com a importancia de 6.850.000 marcos;

3º, nós, Ricardo Witting e Julio Stern, representando o Nationalbank für Deutschland, de Berlin, com a importancia de 4.000.000 de marcos;

4º, eu, Adolpho Wentzel, advogado, por mim com a importancia de 1.000 marcos;

5º, eu, Fernando Wolbrandt, director de banco, por mim, com a importancia de 1.000 marcos.

Total, 20.000.000 de marcos.

E deste modo o capital social fica integralmente subcripto.

A emissão das acções será feita ao valor nominal e as entradas com dinheiro de contado.

O contracto social da sociedade a fundar foi estabelecido pelos comparecentes, na fórma seguinte:

Estatutos do Deutsch-Südamerikanische Bank, Aktiengesellschaft

(Em portuguez: Banco Germanico Sul-Americano, Sociedade Anonyma)

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º A sociedade anonyma girará sob a firma de Deutsch-Südamerikanische Bank, Aktiengesellschaft (em por-

tuguez: Banco Germanico Sul-americano, Sociedade Anonyma) e terá a sua séde em Berlim.

Art. 2.º O fim da empresa será dedicar-se a quaesquer operações bancarias, especialmente desenvolver as relações commerciaes entre a Allemanha e a America do Sul.

A sociedade poderá estabelecer caixas filiaes e agencias no paiz e no estrangeiro, interessar-se em outras empresas no paiz e no estrangeiro, bem como crear quaesquer outras empresas independentes.

A sociedade poderá tambem adquirir e alienar bens de raiz, bem como emprestar quantias de dinheiro, com garantia hypothecaria.

Art. 3.º A duração da sociedade será illimitada.

Art. 4.º Todas as publicações que a sociedade tiver de fazer serão insertas no *Deutscher Reichsanzeiger und Königlich Preussischer Staatsanzeiger* (em portuguez: *Diario Official do Imperio Allemão e do Reino Unido da Prussia*).

Para que as publicações sejam consideradas como devidamente feitas, bastará um só annuncio, salvo si a lei ou a resolução de uma assembléa geral dispuzer que o annuncio seja feito mais de uma vez.

As publicações serão feitas pela directoria em todos os casos que não forem da competencia do conselho fiscal.

TITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital social é de 20.000.000 de marcos e está dividido em 20.000 acções de 1.000 marcos cada uma, valor nominal. As vinte mil acções estão divididas em quatro series, contando cada serie 5.000 acções.

As acções são nominativas. Emquanto não estiverem expedidos os titulos correspondentes a essas acções, os accionistas, para exercer os seus direitos como taes, provarão sua identidade pela respectiva annotação no livro de acções, á qual devem referir-se. Os possuidores das acções poderão exigir da sociedade que as acções a elles pertencentes sejam trocadas por outras ao portador, correndo as despezas por conta delles. A assembléa geral poderá resolver que o capital social seja augmentado. As novas acções poderão ser emittidas por um valor superior ao valor nominal.

E' permittida a amortização de acções.

Art. 6.º No acto da constituição da sociedade são pagos 25 % sobre cada acção. As outras entradas, até o pagamento integral, serão chamadas primeiro para a primeira serie e depois, successivamente, para as series restantes.

Art. 7.º Depois da primeira entrada e depois de registrada a sociedade no Registro Publico do Commercio poderão ser expedidos titulos provisorios nominativos, nos quaes, a pedido do accionista, se passará tambem recibo das entradas ultteriores.

As acções serão emittidas depois de effectuado o seu pagamento integral, contra a restituição dos titulos provisorios. A chamada de entradas sobre as acções será feita pela directoria por meio de annuncios, em virtude da resolução respectiva do conselho fiscal. Aos accionistas morosos serão applicaveis as disposições da lei.

Art. 8.º As acções, bem como os titulos provisorios, devem levar as assignaturas ou tambem o *fac-simile* das assignaturas da directoria e do presidente do conselho fiscal, bem como uma nota de fiscalização escripta do proprio punho de um empregado fiscal.

As acções serão acompanhadas de *coupons* por 10 annos e de um talão. Este dá direito a receber *coupons* por mais 10 annos e um talão que dá igual direito.

Aos accionistas cujas acções não estiverem ainda expedidas será pago o dividendo, em virtude da sua annotação no livro das acções.

Art. 9.º Acções e titulos provisionarios serão declarados invalidos, na conformidade das disposições legaes. Em virtude da respectiva sentença preclusiva passada em julgado, será expedida a nova acção, com o numero da acção extraviada e os dizeres: «allein gultigezweite Ausfertigung» (em portuguez: segunda via unicamente valida).

Todas as despesas que disso resultarem serão satisfeitas e adeantadas pelo accionista.

Os *coupons* extraviados não serão publicados para serem declarados invalidos. Si os mesmos não forem apresentados para pagamento dentro de quatro annos depois de 31 de dezembro seguinte ao dia do seu vencimento, caducarão em beneficio da sociedade. Comtudo aquelle que notificar á sociedade o extravio de *coupons*, antes do fim desses quatro annos, justificando devidamente a posse pela apresentação das acções ou de outro modo qualquer, receberá, depois de expirado o referido prazo, a importancia dos *coupons* notificados e até essa data não apresentados.

Igualmente não serão declarados invalidos os talões. Si o extravio de um talão tiver sido notificado á sociedade e justificado pela apresentação da acção ou de outro modo qualquer, a sociedade poderá entregar ao possuidor da acção a serie de *coupons* que não se emittir, mas nesse caso a posse do talão não dará direito algum a receber outra serie de *coupons*.

Art. 10. Si, em consequencia de deterioração ou estragos, uma acção, titulo provisionario, *coupon* ou talão não se prestarem mais para circular, o interessado poderá, comtanto que se possa ler o seu teor essencial e reconhecer os distinctivos do titulo, pedir que lhe seja entregue um novo titulo, contra a restituição do titulo estragado. As despesas serão pagas e adeantadas pelo mesmo interessado.

Art. 11. Pela subscrição ou aquisição de acções ou de titulos provisionarios, os accionistas ficarão, para todas as questões que tiverem com a sociedade ou os órgãos della, sujeitos áquelle tribunal onde a sociedade tiver o seu fóro geral.

TITULO III

DO BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 12. O anno commercial será o anno commum. O primeiro anno commercial será desde o dia da inscrição da sociedade no Registro Publico do Commercio até o 31 de dezembro de 1906.

Art. 13. O encerramento das contas annuaes e a organização do balanço serão feitos em harmonia com as disposições da lei e os principios mercantis. O excedente das dividas activas sobre as passivas, que resultar do balanço verificado depois de deduzidos todos os descontos, constituirá os lucros liquidos da sociedade. Dos mesmos entrarão, em primeiro logar, 5 % para o fundo de reserva prescripto pela lei, até que este tenha attingido ou tornado a attingir a decima parte do capital social; dos mesmos lucros liquidos serão tomadas tambem as quantias destinadas a formar ou augmentar reservas especiaes, si as houver. Do excedente que então ficar os accionistas receberão um dividendo de 4 % do capital de acções com que tiverem entrado. Depois os membros do conselho fiscal receberão juntos, do que então ficar, um tanto de 10 %. O que então restar será tambem distribuido como dividendo pelo capital de acções que então estiver pago, salvo si a assembléa geral resolver dar-lhe applicação diversa ou passal-o para nova conta.

TITULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

A — Da directoria

Art. 14. A directoria compor-se-ha de dous ou mais membros, conforme o conselho fiscal o determinar. Os membros da directoria serão nomeados pelo conselho fiscal, ao qual compete tambem renovar-os. Da nomeação e da revocação lavrar-se-ha termo por tabellião. Da mesma fórma o conselho fiscal poderá tambem nomear substitutos dos membros da directoria.

Art. 15. A directoria não poderá outorgar procuração nem poderes limitados a negocios especiaes, sem o consentimento do conselho fiscal.

Art. 16. Todas as declarações que tenham de ser obrigatorias para a sociedade deverão ser feitas por dous membros ou dous membros substitutos da directoria, ou por um membro e um membro substituto da directoria e um procurador, ou por dous procuradores. Todas as declarações por escripto deverão levar a firma assignada ou estampada da sociedade e as assignaturas feitas do proprio punho de duas pessoas que, conforme o que anteriormente ficou dito, tenham autorização para representar a sociedade.

Art. 17. As caixas filiaes poderão ser postas debaixo de uma direcção (directão filial). Os directores das mesmas serão nomeados pelo conselho fiscal. As procurações e instrucções competentes lhes serão dadas pela directoria da sociedade, sendo, porém, prohibido que se conceda a um director filial o poder de assignar por si só. A assignatura será feita, pondo os que tiverem o uso da firma as suas assignaturas autographas por baixo da firma da caixa filial. Os directores e directores substitutos das caixas filiaes, na America do Sul representarão com as procurações a elles outorgadas a sociedade perante os tribunaes e autoridades administrativas, em todos os assumptos que se refiram ao manejo dos negocios dos seus estabelecimentos.

Art. 18. A directoria fica obrigada a seguir as ordens e instrucções que lhe forem dadas pelo conselho fiscal.

B — Do conselho fiscal

Art. 19. O conselho fiscal compor-se-ha, pelo menos, de cinco membros eleitos pela assembléa geral. Dos membros do conselho fiscal sahirá cada vez na assembléa geral ordinaria um numero sufficiente e, sendo possivel, igual, de membros para que o tempo do exercicio de cada membro acabe, o mais tardar, na quarta assembléa geral ordinaria depois da eleição delle. Destas sahidias decidirá a sorte, até que o turno de sahidias fique determinado pelo tempo do cargo. Os membros que sahem poderão ser reeleitos. Si, por qualquer motivo, algum membro se retirar antes de findar o tempo por que foi eleito, não é necessario proceder-se á eleição de um substituto antes de reunir-se a proxima assembléa geral ordinaria, contanto que, pelo menos, tres membros fiquem exercendo o seu cargo. Nas eleições de substitutos dos membros que se retirarem antes de findar o tempo do seu cargo, a eleição só será feita para o resto desse tempo.

A eleição do primeiro conselho fiscal valerá até o fim da assembléa geral que será celebrada depois de decorrido um anno desde o lançamento da sociedade no Registro Publico do Commercio, afim de resolver sobre o balanço annual. Na mesma assembléa geral far-se-ha a nova eleição de todo o conselho fiscal.

Art. 20. Cada anno depois de celebrada a assembléa geral ordinaria, o conselho fiscal elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. A assistencia de tabellião

a este acto é excusada. O presidente, o vice-presidente e os membros justificarão a identidade de suas pessoas, pelos autos da sua eleição. As reuniões do conselho fiscal, das quaes se lavrará termo, terão lugar todas as vezes que os negocios assim o exigirem e tambem, quando, pelo menos, dous membros ou a directoria o pedirem. O mesmo será convocado pelo seu presidente ou vice-presidente, com indicação da ordem do dia, lugar e dia da reunião. O conselho fiscal poderá tomar resoluções, quando tres membros, pelo menos, estiverem presentes. Nos casos urgentes será permittido tomarem-se resoluções por meio de votação por escripto ou telegraphica. Os membros do conselho fiscal terão o mesmo direito de votar. As resoluções serão tomadas por simples maioria de votos. No empate decidirá o voto do presidente, excepto tratando-se de eleições. Si alguma eleição organizada pelo conselho fiscal não der simples maioria de votos no primeiro escrutinio, far-se-ha um segundo escrutinio entre as pessoas mais votadas.

No caso de empate no segundo escrutinio decidirá a sorte. Os membros da directoria terão o direito e a obrigação de assistir ás reuniões do conselho fiscal, salvo si em casos especiaes este resolver deliberar na ausencia da directoria.

Art. 21. Todas as declarações e publicações por escripto do conselho fiscal serão assignadas com as palavras: « Der aufsichtsrat » (em portuguez: o conselho fiscal), additando-se com a assignatura autographa do presidente ou de quem as suas vezes fizer.

Art. 22. Ao conselho fiscal compete fiscalizar a gestão dos negocios da sociedade em todos os ramos da administração, podendo em qualquer tempo exigir que a directoria o informe sobre os assumptos da sociedade e tomar, por si ou pelo seu presidente ou por quem as suas vezes fizer ou por outros membros designados pelo conselho fiscal, conhecimento dos livros e papeis da sociedade, bem como examinar o estado da caixa da sociedade e as existencias de valores e mercadorias. Compete ao mesmo estabelecer as bases por que se deva organizar a conta annual, examinar os balanços e os projectos relativos á distribuição dos lucros, informando de tudo isso a assembléa geral.

Especialmente pertence ao conselho fiscal resolver:

1º, sobre a admissão e destituição de membros da directoria ou seus substitutos e de directores filiaes, conforme o art. 17 dos presentes estatutos;

2º, sobre o estabelecimento de caixas filiaes ou de agencias, participação em outras empresas e fundação de laes;

3º, sobre a compra e venda de bens immoveis e os onus a impor-lhes.

O conselho fiscal poderá dar um regimento a si mesmo, bem como dar instrucções relativas á gerencia da directoria. Além disso, o conselho fiscal poderá, por meio de instrucções geraes ou especiaes, determinar temporariamente os negocios que, antes de serem ajustados, precisem da approvação do mesmo.

Art. 13. O conselho fiscal poderá, sem prejuizo do que fica disposto no art. 246, § 4º, do Codigo Commercial, delegar temporariamente as attribuições a elle pertencentes, em parte, em alguns membros do mesmo, bem como constituir juntas locais especiaes para fiscalizar as caixas filiaes e agencias.

Art. 24. Os membros do conselho fiscal receberão, além das despezas feitas com o desempenho do seu cargo, a parte dos lucros liquidos marcados no art. 13 destes estatutos. O modo da distribuição desta parte pelos membros do mesmo será determinado por elle. A gratificação a dar aos membros do primeiro conselho fiscal é sujeita ás disposições legaes que regulam esta materia.

C — Da assembleia geral

Art. 25. Cada acção e cada titulo provisorio dão um voto na assembleia geral. Os accionistas que quizerem assistir á assembleia geral ou apresentar-lhe algum requerimento, deverão depositar as suas acções ou titulos provisorios nas casas indicadas na respectiva convocatoria, tres dias, o mais tardar, antes da assembleia geral, sem contar o dia da assembleia geral nem o do deposito.

Os accionistas poderão tambem depositar, em vez das acções, recibos de depositos passados por tabellião allemão, pelos quaes constem os numeros das acções depositadas.

A certidão de deposito servirá de justificação para o accionista poder entrar na assembleia geral e exercer o direito de votar.

No caso de não se acharem ainda expedidas acções ou titulos provisorios, esse direito será justificado por meio do livro de acções, bastando para esse fim uma certidão passada pela sociedade pela qual conste o numero de acções inscriptas no nome do respectivo accionista. O direito de votar poderá tambem ser exercido por meio de procuradores. Para isso será necessaria procuração escripta. Sem procuração especial poderão ser representadas: casas de commercio, menores e outros tutelados, corporações, fundações, sociedades anonymas — por meio de um dos seus representantes legaes; casas de commercio e sociedades anonymas, tambem por um procurador.

Art. 26. Para as assembleias geraes, que se celebrarão em Berlim, a directoria ou o conselho fiscal convocará os accionistas, com antecedencia de tres semanas, pelo menos, sem contar o dia da convocação nem o da assembleia, por meio de um só annuncio inserto no *Reichsund Preussischer Staatsanzeiger*. Os objectos a tratar na assembleia geral deverão indicar-se no annuncio convocatorio. Dentro dos primeiros seis mezes do anno commum terá logar a assembleia geral ordinaria.

Os objectos ordinarios da discussão e resolução da assembleia geral ordinaria são: primeiro, o relatorio da directoria sobre o estado do negocio e apresentação do balanço, contas de lucros e perdas e resultados do anno commercial decorrido; segundo, resolver sobre a approvação do balanço e da conta de lucros e perdas e sobre a distribuição dos lucros; terceiro, resolver sobre o descargo a dar ao conselho fiscal e á directoria; quarto, eleger o conselho fiscal.

Art. 27. Serão convocadas assembleias geraes extraordinarias sempre que os interesses da sociedade assim o exigirem.

Os possuidores pelo menos da vigesima parte do capital social poderão exigir que uma assembleia geral extraordinaria seja convocada ou que sejam annunciados objectos para serem discutidos e resolvidos.

Para tal fim dirigirão á sociedade um requerimento escripto, com indicação do fim e dos motivos. Sobre esse requerimento poderá a assembleia geral resolver de conformidade com os estatutos.

Nesse caso a directoria deverá publicar dentro de 10 dias a convocação da assembleia geral ou annunciar a tempo os objectos sobre os quaes se devam tomar resoluções. Si isto não se fizer, proceder-se-ha conforme o que fica disposto na lei.

Art. 28. Salvo o que fica disposto no art. 244 § 3º doCodigo Commercial, a assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho fiscal ou por quem as suas vezes fizer e, no impedimento de um e outro, por qualquer membro do conselho fiscal designado pelos presentes membros do mesmo conselho. Si nenhum delles for designado, a assembleia será dirigida por um membro da directoria, até que aquella tenha resolvido sobre a presidencia.

Si nenhum membro da directoria estiver presente, a assembleia, dirigida pelo mais velho dos presentes accionistas, elegerá o presidente.

Art. 29. Todas as resoluções da assembléa geral serão tomadas por simples maioria do capital social representado no acto de se tomar a resolução, salvo si a lei prescrever terminantemente outra maioria ou quaesquer outros requisitos. No caso de empate, o requerimento considerar-se-ha como rejeitado.

Si nas eleições que não se fizerem por aclamação unanime, não se obtiver maioria no primeiro escrutinio, proceder-se-ha ao segundo escrutinio entre as pessoas mais votadas; no caso de empate no segundo escrutinio, decidirá a sorte.

Art. 30. Das deliberações da assembléa geral lavrar-se-ha acta por tabellião, conforme as disposições legais, a qual precisa ser assignada sómente pelo presidente da assembléa.

Si durante a reunião o presidente tiver mudado, bastará que como presidente assigne o que tiver dirigido a assembléa no fim.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Si para que a sociedade possa ser inscripta no Registro Commercial, o juiz do registro julgar necessarias algumas modificações nos presentes estatutos e especialmente as que se refiram á redacção dos mesmos, não será preciso para fazer aquellas modificações convocar uma assembléa geral, mas bastará uma resolução do conselho fiscal.

Requereu-se que se passassem cinco traslados da presente escriptura a favor da sociedade anonyma que gyra sob a firma *Deutsch Südamerikanische Aktiengesellschaft*, em Berlim, e um traslado para o Real Juizo de Direito numero um, de Berlim, para que o mesmo banco seja inscripto no Registro Commercial.

A presente escriptura foi lida em presença do tabellião aos comparecentes que a approvaram e assignaram do seu proprio punho com o tabellião como se segue.— *Dresdner Bank, Johann Jakob Schuster, Nathan Schuster, Henry Nathan. — A. Schanfhausentcher Bankverein Hugo, Hartung Hartung Samuel Siefried Samuel. — Nationalbank für Deutschland Julius Stern Stern Witting Richard Witting. — Adolf Wentzel. — Ferdinand Wolbrandt. — Karl Gründler*, tabellião de notas.

Do precedente termo, que fica inscripto no meu livro de notas para o anno de 1906 sob o numero quatorze, passo este traslado a favor da sociedade anonyma que gyra sob a firma *Deutsche-Südamerikanische Bank, Aktiengesellschaft*, em Berlim.

Berlim, aos 16 de janeiro de 1906. — Assignado: *Carlos Gründler* (estava o sello a lacre do tabellião).

Tabellião de notas no districto do Tribunal Real Prussiano chamado *Kammergericht*. Conta:

1º, o valor desta escriptura versa sobre a importancia de 20 milhões de marcos.

2º, direitos, conforme o art. 5º do regulamento para tabelliões e arts. 33, 35 e 53 da lei relativa ás custas judiciaes, de 6 de outubro de 1899, 4.070 marcos:

3º, rasa, 270 paginas, de 10 *pfennings* cada uma, conforme o art. 20, 27 marcos.

4º, sellos para o original, um quinquagesimo por cento de 20 milhões de marcos, 4.000 marcos:

5º, sellos para os traslados dous a seis, sendo cinco de um marco e meio, sete marcos e 50 *pfennings*.

Total, 8.104 marcos e 50 *pfennings*.— O tebellião, assignado: *Carlos Gründler*.

Certifico que a assignatura supra do tabellião *Carlos Gründler* é authentica, tendo o mesmo autorização para lavrar e passar a presente escriptura, e que esta corresponde ás leis do paiz — Berlim, aos 26 de fevereiro de 1907. — O presidente do Real Tribunal Territorial n. 1 (estava um sello) (assignado) *Fabricius*. (Segue-se a legalização desta assignatura, feita no Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Berlim, sobre uma estampilha do sello consular no valor de 5\$000.)

Certifico que o que precede é traducção litteral e fiel do seu documento original exarado em lingua allemã.

Berlim, aos 6 de março de 1907. — *Paulo Zunker*, interpreto e traductor juramentado da lingua portugueza nos tribunaes de Berlim.

Reconheço a assignatura do traductor juramentado *Zunker*, em Berlim.

Berlim, 6 de março de 1911. — Dr. *Späing*, presidente do Tribunal do Fôro Civil de Berlim II.

(Estava o carimbo do presidente do Tribunal do Fôro Civil de Berlim II.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra feita do Sr. Dr. *Späing*, presidente do Tribunal do Fôro Civil de Berlim II, e, para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brazil.

Berlim, aos 6 de março de 1907. (Sobre uma estampilha de 5\$000) — O consul *P. Fritz*.

(Estava o carimbo do Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Berlim.)

N. 462 — Recebi 11 marcos 50 pf. — *P. Fritz*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *P. Fritz*, consul em Berlim.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1907. — O director geral *Eugenio de Abreu*. (Sobre duas estampilhas no valor de 550 réis.)

(Inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria do Rio de Janeiro estavam estampilhas no valor de 3\$600.)

TRADUCÇÃO

(Estava uma estampilha do sello vigente de tres marcos, devidamente inutilizada.)

Traslado terceiro — Este traslado, assim como o seu original, leva uma estampilha de tres marcos devidamente inutilizada. (Estava o sello do tabellião.) Berlim, aos 23 de fevereiro de 1911. — O tabellião real (assignado) *Karl Gründler*. N. 74 do registro do tabellião para o anno de 1911. Em Berlim, aos 21 de fevereiro de 1911, perante o abaixo assignado conselheiro de justiça *Karl Gründler*, tabellião no districto do Real Tribunal chamado *Kammergericht*, domiciliado em Berlim, compareceram, com o fim de celebrarem uma assembléa do conselho fiscal da sociedade por acções *Deutsch-Südamerikanische Bank, Aktiengesellschaft* (Banco Sudamericano, sociedade por acções), domiciliada em Berlim, no local do Banco de Dresden, sito nesta cidade, á rua *Behren* ns. 37 a 39, onde a pedido o tabellião se tinha constituido:

1º, os seguintes membros do conselho fiscal da dita sociedade a saber: o director de banco *Johan Jacob Schuster*, de Berlim; o director de banco *Henry Nathan*, de Berlim; o director de banco *Sigmund Schwitzer*, de Berlim; o director de banco *Paul Thomas*, de Berlim; o director de banco *Julius Stern*, de Berlim; o conselheiro intimo do governo *Richard Witting*, de Berlim; o commerciante *Gustav Blermann*, de Basiléa; o commerciante *Heinrich Duhnkrack*, de Hamburgo;

2º, os membros da direcção: o director de banco *Felix Jüdel*, de Berlim; o director de banco *Dr. Ernst Schröder*, de Berlim; o director de banco *Sigmund Mosevius*, de Berlim; o director de banco *Leopoldo Weiser*, de Hamburgo; a quem todos dou fé de conhecer. Estavam ausentes por motivo justificado os Srs. *W. von Malinckrodt*, de Antuerpia; *Carl Frieddrichs*, de Remscheid; o conselheiro do commercio *Carl Spaeter*, de Coblenz; *George Hesse*, de Hamburgo; *Hasenklever*, de Remscheid, e *Lunau*, de Londres.

O presidente do conselho fiscal Sr. director de banco *Johann Jacob Schuster* abriu a assembléa ás 11 horas e tres

quartos da manhã, verificando que todos os membros do conselho fiscal tinham sido convocados para esta assembléa, na conformidade dos estatutos da sociedade.

O conselho fiscal resolveu unanimemente os seguintes pontos que figuram na ordem do dia, a saber:

1º, estabelecer uma caixa filial no Rio de Janeiro, com um capital de dotação de tres milhões de marcos;

2º, nomear o Sr. Christian Hechler, de Hamburgo, director da mesma caixa filial no Rio de Janeiro, nos termos do art. 17 do contracto social;

3º, nomear o Sr. Edmund Hermann, morador em Buenos Aires, director da caixa filial do Banco Germanico de la América del Sur, em Buenos Aires (Deutsch-Südamerikanische Bank Aktiengesellschaft, Zweigniederla sung Buenos Aires), nos termos do art. 17 do contracto social. Além disso, foram nomeados, unanimemente, o Sr. director W. Tang, de Berlim, membro supplente da direcção da sociedade Deutsch-Südamerikanische Bank Aktiengesellschaft, de Berlim e o Sr. director Anton Hübbe, de Hamburgo, membro ordinario da direcção da sociedade. Deu-se conhecimento á assembléa de que o Sr. director Dr. Poelchau, de Hamburgo, sahe da direcção da sociedade. Pediu-se que deste auto se passassem quatro cópias a favor da sociedade Deutsch-Südamerikanische Bank Aktiengesellschaft, de Berlim. Este auto foi lido em presença dos membros do conselho fiscal e o tabellião. — *Johann Jacob Schuster.* — *Sigmund Schwitzer.* — *Richard Witting.* — *A. Duankrack Gustav Biermann.* — *Henry Nathan.* — *Julius Stern.* — *Paul Thomas.* — *Karl Gründler*, tabellião. O auto precedente lançado no registro sob o n. 74 do anno de 1911 passa-se a favor da sociedade Deutsch-Südamerikanische Bank Aktiengesellschaft, de Berlim.

Berlim, aos 23 de fevereiro de 1911 (estava um sello — Assignado) *Karl Gründler*, tabellião no districto do Real Tribunal chamado Kammergericht, de Berlim. Segue-se a liquidação do tabellião. Certifico que a assignatura do tabellião Gründler é authentica, tendo o mesmo autor acção para lavrar e passar esta escriptura e que esta corresponde ás leis do paiz.

Berlim, aos 26 de fevereiro de 1911. — O presidente do Real Tribunal n. 1; estava um sello. — (Assignado) *Fabricius*. Segue-se a legalização desta assignatura, feita sobre uma estampilha do sello consular brazileiro de 3\$ pelo vice-consul do Brazil em Berlim.

Certifico: que o que precede é traducção fiel para a lingua portugueza do seu documento original exarado em lingua alleinã.

Berlim, 6 de março de 1911. — *Paulo Zunker*, interprete e traductor juramentado da lingua portugueza nos tribunaes de Berlim.

N. 1.503 — Reconheço verdadeira a assignatura supra de Paulo Zunker, traductor juramentado nos tribunaes de Berlim e, para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado dos Estados Unidos do Brazil.

Berlim, aos 6 de março de 1911. — Pelo consul, *J. Carl Heim*, vice-consul.

Reccebi seis marcos 90 pfs. — *J. Carl Heim*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. Carl Heim, vice-consul em Berlim.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1911. — Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral*.

DECRETO N. 8.742 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Concede á Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud autorização para estabelecer agencias nas cidades de Mocóca e S. José do Rio Pardo, do Estado de S. Paulo, e na capital do Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, com séde em Paris, autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910:

Resolve conceder á mesma sociedade anonyma autorização para estabelecer agencias nas cidades de Mocóca e S. José do Rio Pardo, do Estado de S. Paulo, e na capital do Estado do Paraná, as quaes funcionarão durante o prazo da concessão feita por aquelle decreto e mediante as condições alli prescriptas.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.743 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Approva as alterações dos estatutos da Companhia Nacional de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul, com séde nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.086, de 27 de agosto de 1908, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos pela assembléa geral extraordinária realizada em 8 de abril do corrente anno, com os seguintes additivos:

1.º Ao art. 25, depois da palavra — « Presidente », accrescente-se — « Vice-Presidente ».

2.º Ao novo artigo, que será incorporado aos estatutos sob o n. 50, substitua-se a palavra — « Directores » pela palavra — « Directoria ».

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 1911

Aos oito dias do mez de abril do anno de 1911, presentes, segundo se verificou do livro de presença, accionistas representando mais de metade do capital, reunidos na sala das assembléas, na séde da companhia, no largo da Carioca n. 13, foi pelo director Sr. João Augusto Americo Machado declarada aberta a sessão.

De accôrdo com o disposto na lei, propoz o Sr. director Americo Machado que a assembléa elegeisse o seu presidente, indicando o Sr. conselheiro João de Sá Camelo Lampreia, que foi aclamado, e convidou para secretarios os Srs. Victor Folletete e Alberto de Sampaio.

O Sr. presidente communica á assembléa que o fim da convocação da presente reunião é o de apresentar á apreciação dos Srs. accionistas algumas modificações em varios artigos dos estatutos e declarou que ia mandar ler estas modificações que serão sujeitas cada uma successivamente á discussão. Pelo secretario Alberto de Sampaio foi feita a leitura das diversas emendas que, postas em discussão, foram, depois de ligeiro debate, em que tomaram parte os accionistas Srs. João Paulo de Mello Barreto, João A. Americo Machado e outros, approvadas por unanimidade e são as seguintes, que detalhadamente vão em seguida mencionadas: Art. 5º, accrescente-se o seguinte: « Paragrapho unico. E' facultado aos accionistas fazer em qualquer tempo a integração de todas ou parte de suas acções ». Art. 6º, § 1º, redija-se: « Os emprestimos hypothecarios só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca dos immoveis e até sessenta por cento no maximo do valor destes, escrupulosamente verificado », e o § 2º do mesmo art. 6º: « Deverão sempre ser preferidos para o emprego dos fundos sociaes e das reservas, de titulos ou immoveis que produzam pelo menos a renda liquida annual de cinco por cento ». Art. 13, redija-se: « A convocação será feita por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias e declaração do dia, hora e objecto da reunião; si, com a primeira convocação, não se puder constituir legalmente a assembléa, far-se-ha convite para nova reunião dentro de oito dias, a contar da data em que devia ter logar a primeira ». Art. 17, redija-se o primeiro periodo do modo seguinte: « As assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão installadas e abertas por um membro da directoria e presididas por um accionista eleito ou aclamado pelos presentes. O presidente convidará dous accionistas para servirem de secretarios ». O segundo periodo do artigo fica como está. Art. 23, redija-se da seguinte fórma: « A companhia será administrada por um presidente, um vice-presidente e tres directores, todos eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto, dentre os accionistas da companhia ». Accrescente-se ao mesmo art. 23 o seguinte, *in fines* « Paragrapho unico. Além dos vencimentos acima determinados, cabe á directoria uma porcentagem de 15 % sobre os lucros liquidos, a qual será distribuida em partes iguaes entre todos os seus membros de conformidade com o dispositivo do art. 40 ». Art. 25, *in fine*, onde se lê: « devendo as divergencias que se suscitarem ser resolvidas por toda a directoria, convocando-se » etc., diga-se: « devendo as divergencias que se suscitarem ser resolvidas pela maioria de votos dos membros da directoria, convocando-se » etc. Art. 26, a lettra *a* supprima-se, a lettra *b* passa a ter a desinencia de *a*, a lettra *c* passa a ser *b* e no paragrapho unico onde se lê: « assignados por todos os outros membros da directoria », etc., diga-se: « assignados por dous membros da directoria », etc. Art. 27, redija-se: « Escolher os estabelecimentos bancarios em que os dinheiros da companhia devam ser depositados ». Capitulo quinto, altere-se o titulo para o seguinte: « Dos fundos de reserva technica e da partilha dos lucros ». Art. 37, redija-se como se segue: « O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital social e será formado com uma quota de 10 % dos lucros annuaes e mais as determinadas pelo art. 40 *in fine* ». Art. 38, redija-se o começo do modo seguinte: « O fundo denominado reserva technica destina-se exclusivamente a garantir o cumprimento dos contractos de seguros. Esse fundo será calculado pelo valor das apolices de seguros que estiverem em vigor », etc., ficando o resto do artigo como se acha. Art. 40, redija-se do modo seguinte: « Será considerado lucro liquido o saldo verificado em balanço depois de satisfeitos todos os encargos e obrigações da companhia e deduzidas as reservas technicas dos seguros em vigor e mais uma quota de 10 % para o fundo de reserva. A distribuição desse lucro assim obtido será feita pela fórma seguinte: a) para dividendo uma porcentagem até o maximo

de 20 %; b) 15 % do percentagem á directoria, desde que o dividendo iguale ou exceda a 10%. Da somma que restar, depois de deduzidas as quotas acima, retirar-se-ha uma porcentagem de 20 % para ser distribuida pelos segurados que estiverem quites, cujos seguros contarem tres annos completos pelo menos, na proporção das sommas que já houverem pago, e mais uma porcentagem até 10 % para ser distribuida por intermedio da directoria entre os funcionarios da companhia, incluindo os agentes, segundo o entender a directoria, que deverá levar em conta na partilha tempo e o valor dos servicos de cada um desses funcionarios e agentes. Depois de feitas estas deducções será o saldo restante dividido em duas partes iguaes, uma das quaes será levada ao fundo de reserva de que trata o art. 37 e a outra parte será attribuida ás acções a titulo de bonificação. Art. 43, redija-se como se segue: « Sempre que a ausencia ou impedimento ou licença de um director se prolongar por mais de 30 dias, a directoria chamará um dos membros do conselho fiscal para substituir esse director durante a sua ausencia. Em caso de molestia, não haverá substituição até o maximo de 90 dias. » Acrescente-se aos estatutos sob o n. 50 um artigo redigido como se segue: « Transitorio — Em caso de vaga de um dos logares de directores, será supprimido esse logar e a direcção da companhia ficará de então em deante composta de um presidente, um vice-presidente e dous directores. E, por nada mais haver a tratar, foi pelo Sr. presidente levantada a sessão, de que lavrei a presente acta, que vae por mim, Alberto de Sampaio, subscripta, e pelos demais accionistas presentes. Eu, Alberto de Sampaio, que a escrevi e subscrevo. Por cópia conforme. Rio, 15 de abril de 1911. — *Alberto de Sampaio*, secretario geral. Visto. — *E. Mathieu*. — *S. Machado*.

DECRETO N. 8.744 — DE 25 DE MAIO DE 1911

Approva os novos estatutos da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft », com séde em Stettin Alemanha

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu, por seu representante, a « Preussischen National Versicherung Gesellschaft », já autorizada a funcionar em seguros marítimos e terrestres, por decreto n. 5.554, de 10 de junho de 1905, resolve approvar os seus novos estatutos, que a este acompanham, devendo em tudo mais continuar a dita companhia a observar as leis vigentes ou que vierem a ser estabelecidas no Brazil, e podendo aqui operar sómente nos alludidos ramos de seguros marítimos e terrestres.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Eu abaixo assignado, C. Buschmann, traductor publico da lingua allemã, escriptorio rua General Camara n. 34, Rio de Janeiro, Brazil.

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento escripto na lingua allemã afim de o traduzir para a lingua vernacula, o qual é do teor seguinte:

TRADUCÇÃO

Certidão — A Imperial Repartição de Seguros Particulares, na qualidade de autoridade fiscalizadora das empresas de seguros, no imperio allemão, de accôrdo com a lei de 12 de maio

de 1901, certifica, a pedido, que o estatuto anexo da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft » em Stettin, contém as determinações presentes da dita companhia de seguros, bem assim certifica que o estatuto da assembléa geral da companhia foi regularmente resolvido.

Berlim, aos 5 de setembro de 1910. A Repartição Imperial de Fiscalização de Seguros Particulares. — (Assignado) Dr. Gruner.

Raza J. Nr. III 322|113. — Reconhece-se verdadeira a assignatura supra do presidente da Repartição Imperial de Fiscalização de Seguros Particulares, o Sr. Dr. Gruner, conselheiro supremo e particular do governo, em effectividade.

Berlim, aos 15 de setembro de 1910. — O secretario de Estado do Ministerio do Interior (interinamente) assignado Gaspar. (Ao lado estava o carimbo do Ministerio do Interior.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Gaspar, director do Ministerio dos Negocios Interiores do Imperio Allemão e, para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado dos Estados Unidos do Brazil.

Berlim, aos 16 de setembro de 1910. Assignado) Pelo consul. J. Carl Heins, (Ao lado estava uma estampilha do valor de cinco mil réis de emolumentos consulares, devidamente inutilizada. Na Recebedoria do Thesouro Nacional foram pagos tresentos réis de sello por estampilhas.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. Carl Heins, vice-consul em Berlin.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910. — Pelo director geral (sobre duas estampilhas do valor colectivo de 550 réis.) — L. L. Fernandes Pinheiro. (Ao lado estava o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores.)

A directoria da companhia de seguros « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft », em Stettin.

Stettin, 23 de agosto de 1910.

Certificamos por meio desta que o estatuto anexo é a ordenação agora válida da companhia de seguros « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft », em Stettin.

A directoria da companhia de seguros « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft ». — (Assignado) Walter.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Walter, director da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft », em Stettin, e, para constar onde convier, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado dos Estados Unidos do Brazil.

Stettin, aos 23 de agosto de 1910. — O vice-consul interino, Otto Sieber, agente commercial.

Na Recebedoria do Districto Federal foram pagos dous mil e setecentos réis de sello por estampilhas.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Otto Sieber, agente commercial em Stettin.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910. — Pelo director geral (assignado sobre duas estampilhas do valor colectivo de 550 réis) L. L. Fernandes Pinheiro. (Ao lado estava o carimbo da Secretaria das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.)

Companhia de Seguros « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft » em Stettin

ESTATUTO

PRIMEIRA PARTE

INSTITUIÇÃO E FIM DA COMPANHIA

§ 1.º Sob a firma Preussischen National Versicherungs Gesellschaft fundou-se no anno de 1845, em Stettin, uma so-

cidade por acções para o fim de aceitar seguros. O fim desta sociedade é:

- 1.º, seguro de transporte;
- 2.º, seguros contra sinistro proveniente de fogo, raio e explosões, assim como vento (*tornado*);
- 3.º, seguro contra desastre;
- 4.º, seguro contra perdas provenientes de furtos com arrombamento;
- 5.º, seguro contra prejuizos provenientes de encanamentos de agua;
- 6.º, seguro de obrigação de fiança;
- 7.º, seguro contra perdas de alugueis em consequencia de prejuizos materiaes, e
- 8.º, seguro contra prejuizo proveniente de interrupção em industrias em consequencia de prejuizos materiaes.

Os negocios podem ser constituidos por seguros directos ou indirectos e por associação em outras companhias de seguros.

A associação de seguros em outras companhias é, porém, só permittida quando estas outras companhias tenham tambem por fim exclusivamente seguros contra fogo, raio ou explosões, transportes e desastres, bem assim seguros contra perdas provenientes de furtos com arrombamento.

§ 2.º A séde da companhia em Stettin, sendo o seu fóro tambemahi no juizo competente, salvo quando por determinações legaes ou convencionaes ou por contractos firmados se tenha estatuido um outro fóro.

§ 3.º O capital de fundação da companhia se compõe de tres milhões de escudos ou nove milhões de marcos, divididos em 7.500 acções, valendo cada acção 40 escudos ou 120 marcos. Em cada uma destas acções estão contados 25 % de entrada, pagos á vista.

Os accionistas são obrigados, quando convidados pela companhia, a fazer as entradas restantes para completar a importancia das acções (veja §§ 8.º a 1.º, 5.º e 6.º).

Quando as entradas não forem feitas em tempo far-se-ha aos accionistas em atrazo um prazo, que será no minimo um mez, ameaçando-os de que no fim do mesmo cahirá em commisso não só o direito de accionista como as entradas já feitas. Essa ameaça de cahirem em commisso o titulo e as quantias pagas basta ser feita aos accionistas uma unica vez e por escripto. O lugar onde se devem effectuar os pagamentos por parte dos accionistas é a séde da companhia. As demais obrigações serão regidas pelos §§ 218 a 221 do Codigo Commercial.

§ 4.º A empresa não é constituida com prazo limitado. A companhia, salvo com licença da Imperial Repartição de Fiscalização para Seguros Particulares, póde ser dissolvida quando na apresentação das contas finaes annuaes se apresente a perda da maior parte das entradas em dinheiro e neste caso, depois convocada uma assembléa geral para fim determinado e nella uma maioria de votos declare a dissolução da companhia, sendo que esta maioria deve ser representada por tres quartas-partes do capital representado em acções na occasião da reunião da assembléa geral.

§ 5.º As acções só podem ser caucionadas com acquiescencia do conselho administrativo. Este conselho não é obrigado a declarar os motivos que o obrigaram a não acquiescer.

No caso de uma apprehensão juridica, ou execução a directoria reserva-se o direito de fazer vender as acções em praça a quem mais der, por um corretor juramentado.

A importancia obtida, deve, então ser confiada á guarda do juiz competente ou ser depositada no deposito do Governo Real.

§ 6.º A transferencia das acções só é permittida com a acquiescencia do conselho administrativo. O direito de dar ou negar esta acquiescencia compete ao conselho administrativo, sem obrigação de declarar as razões por que.

§ 7.º As acções de accôrdo com a fórmula annexa ao estatuto trazem numeração seguida, são nominaes e escriptas em uma folha especial no livro determinado a ellas.

Neste livro de acções tambem serão annotadas as vendas, cauções ou apprehensões de cada acção que para isso tiverem a acquiescencia do conselho administrativo (veja §§ 5º e 6º). As despezas de estampilhas correm por conta do accionista.

Para a companhia, só é válida como accionista a pessoa que estiver inscripta no livro de acções.

Quando um accionista tiver seu domicilio no estrangeiro ou se mudar para lá, elle é obrigado a fazer disso communicação á companhia. O conselho administrativo tem o direito, no caso de mudança do domicilio do accionista, de exigir deste uma caução em dinheiro ou deposito da importancia ainda não paga do valor da acção.

Não cumprindo o accionista esta exigencia, poderá perder o direito de accionista e as importancias já pagas, que cairão em commisso.

SEGUNDA PARTE

RELAÇÕES INTERNAS E EXTERNAS DA COMPANHIA PARA COM OS ACCIONISTAS

§ 8.º Do lucro liquido annual da companhia tiram-se primeiramente 50 % para formar o fundo de reserva, até alcançar a importancia de 900.000 marcos, que será conservado nesta altura e si necessario fór será augmentado da mesma fórma até ao dobro da citada importancia.

Os outros 50 % do lucro liquido serão, neste caso, depois de descontadas as parcelas determinadas pelo estatuto e contractos, divididos entre os accionistas, como dividendo.

Quando o fundo de reserva tenha attingido a importancia de 900.000 marcos, se descontarão do lucro liquido, segundo o criterio do conselho administrativo, importancias determinadas, para reforçar a conta de premios e para garantia das obrigações da caixa de pensões dos funcionarios. § 19. Do lucro liquido restante tira-se a importancia equivalente a 10 % das entradas feitas pelos accionistas, que será repartida como dividendo.

Quando este lucro liquido restante fór maior do que 10 %, tira-se então primeiro até 1 % das entradas feitas pelos accionistas para creação, respectivamente, dotação e augmento de um fundo economico — cujos juros a este pertencerão — que attingirá pelo menos a quantia necessaria para fornecer um rendimento *netto* de um premio annual, *emquanto que a importancia que por acaso ainda restar tambem será repartida como dividendo aos accionistas; porém a assembléa geral deve poder livremente, na convocação annual, por proposta do conselho administrativo, determinar si no corrente anno de apresentação de contas se deve tambem passar, para o fundo economico, mais de 1 % accrescidos dos 10 % reservados para o dividendo.*

Este fundo economico está a todo tempo á disposição livre do conselho administrativo para enfrentar despezas commerciaes e extraordinarias, inclusivamente fins de proveito common e para distribuição de dividendo aos accionistas; para este ultimo fim, porém, não deve ser empregado em um anno mais de um terço do valor do fundo economico.

No caso da conta annual apresentar um prejuizo, este será coberto primeiramente com o fundo economico e, no caso deste não ser bastante, com o fundo de reserva.

Não serão exigidas dos accionistas novas entradas antes de ser esgotado o fundo de reserva e a metade das entradas feitas pelos accionistas.

Sobro a necessidade, occasião e a importancia de novas entradas, delibera o conselho administrativo, bem assim as condições em que devam ser realizadas.

O desconto de parcelas determinadas no estatuto e em contractos se fará de accôrdo com os §§ 237 a 245 do Codigo Commercial.

§ 9.º O pagamento dos dividendos se fará, o mais tardar, na primeira quinzena do mez de maio de cada anno, em Stettin ou tambem, quando o conselho administrativo o julgar conveniente, em outro lugar.

As acções trazem annexadas titulos de dividendos. A directoria ou as pagadorias teem o direito, mas não a obrigação, de reconhecer no apresentante dos titulos de dividendos, na occasião do levantamento da respectiva quantia, a pessoa para este fim autorizada.

Quando os dividendos não forem recebidos dentro de quatro annos, a contar do mez de dezembro do anno em que devem ter sido recebidos, elles cahem em commisso e revertem para a receita da companhia.

§ 10. Todas as acções trazem referencias feitas aos estatutos; nenhum accionista poderá, pois, se desculpar com a ignorancia dos mesmos.

A cada accionista se entregará, a seu pedido, gratuitamente, uma cópia impressa do estatuto.

§ 11. Quando um accionista tenha perdido a sua fortuna ou fallido ou por causa de adiamento e falta de pagamento tenha feito com os seus credores um accôrdo amigavel, ou quando pelo juiz lhe tenha sido retirada a administração pessoal dos seus bens, nestes casos cessa a sua participação á companhia, e o seu representante ou massa fallida não tem o direito de continuar como associado á companhia. O fallido, a massa fallida ou o syndico da massa fallida são, porém, obrigados, dentro de tres mezes, depois de declarada a insolvabilidade de negocios, e depois de avisados pelo conselho administrativo, a provar a venda das acções autorizada de accôrdo com o § 6º deste estatuto. Caso isso não aconteça, a directoria tem o direito de mandar vender as acções do accionista com negocios insolventes, de accôrdo com o § 5º, entregando a importancia obtida á guarda do juiz competente ou a depositando no deposito real do Governo.

No caso de ser negada a entrega das acções, cabe á directoria o direito de declarar-as nullas para todos os effeitos conjuntamente com os seus titulos de dividendos. Para substituir estas acções, far-se-hão outras, que serão postas em circulação.

A declaração de nullidade de acções é feita por meio de uma unica publicação no jornal official do Imperio Allemão, Reino da Prussia.

§ 12. Fallecendo um accionista deixando herdeiros, que, segundo o parecer do conselho administrativo, não podem ser aceitos como accionistas, a directoria tem o direito, quando os herdeiros dentro do prazo de seis mezes, contados do dia do fallecimento do testador, não tenham apresentado um comprador aceitavel, de mandar vender as acções por um corretor juramentado, em praça, a quem mais der. A importancia apurada, depois de descontadas as dividas que o fallecido tinha para com a companhia, será entregue aos herdeiros.

Quando os herdeiros se recusarem a entregar as acções, estas serão declaradas sem valor de accôrdo com o que determina o § 11, que se refere ao caso do accionista com negocios insolventes.

§ 13. Quando a companhia tiver de haver de um accionista qualquer importancia, cabe-lhe o direito de reter e de levar á conta do mesmo não só os juros e dividendos como tambem o valor de suas acções.

TERCEIRA PARTE

DA ADMINISTRAÇÃO E DIRECÇÃO DOS NEGÓCIOS DA COMPANHIA

§ 14. A companhia é representada por uma directoria. Esta directoria administra, sob a fiscalização de um conselho administrativo, os negocios da companhia.

Este conselho administrativo tem unicamente os mesmos direitos e obrigações que tem o conselho fiscal de uma companhia por acções de accordo com o Codigo Commercial.

A directoria se compõe, conforme as determinações do conselho administrativo, de um ou mais membros (directores.) No caso de ausencia ou outro qualquer impedimento de um ou mais membros da directoria, o conselho administrativo pôde nomear um ou mais supplentes de directores, que, cada um de per si, tem de representar um membro da directoria com todos os direitos e obrigações como si tal fosse.

A. — DA DIRECTORIA

§ 15. Para representar a companhia, é habilitado qualquer membro da directoria por si só.

Compondo-se a directoria de diversos membros effectivos, a companhia, quando se tratar de assignar compromissos por meio de letras e de deliberar sobre emprego de capital da companhia, será representada por dous membros da directoria.

Para assignaturas que não se relacionem ás obrigações por meio de letras de toda a especie ou deliberações ou emprego de capitaes, o conselho administrativo pôde autorizar dous ou mais funcionarios da companhia a representar os directores, de modo que a assignatura collectiva de dous destes funcionarios (procuradores) substitua a assignatura de um director.

Os supplentes e os procuradores tem que deixar na companhia as suas assignaturas com um additivo que caracterize a sua representação. A companhia não poderá allegar a terceiro de ter se dado o caso de não haver supplentes ou falta de exhibição de procuração dos mesmos.

§ 16. O conjunto das transações é dirigido por um escriptorio. Para cada secção de seguros haverá livros especiaes, sendo aberto no livro Razão um titulo especial para cada secção de seguro.

§ 17. O conselho administrativo dará as instrucções para andamento dos negocios, não podendo a directoria de modo algum se desviar dellas, sendo responsavel pela execução das mesmas. A directoria tem por obrigação executar as determinações do conselho administrativo além dos deveres que lhe são impostos pelo estatuto, assistindo, quando convidada, ás sessões do conselho, informando-o de todos os detalhes do andamento dos negocios administrativos, propondo os empregos e honorarios para os funcionarios da companhia.

§ 18. Os directores, que sempre serão accionistas da companhia, são nomeados pelo conselho administrativo por um certo numero de annos, que não excederá de 10 annos, com a condição de poderem ser demittidos durante a vigencia do contracto feito com os mesmos, quando não corresponderem ao que delles esperava a companhia e quando a sua demissão tenha sido resolvida pelo menos por quatro votos do conselho administrativo. Aos directores é prohibido negociarem por si ou por intermedio de terceiros, accumularem outros cargos a não ser com approvação do conselho administrativo ou obrigados por lei.

Prova-se o mandato dos directores e dos supplentes por meio de uma certidão de suas nomeações extrahida do protocollo feito em tabellião e pelo registro na Junta Commercial respectivamente por um attestado do registro de titulos.

§ 19. O conselho administrativo determina os honorarios e outros proventos dos directores, seus supplentes e procuradores, e tem tambem os poderes de outorgar aos mesmos, por meio de contractos, uma parte nos lucros liquidos annuaes da companhia.

Sobre a admissão, demissão, remuneração e outras relações com outros funcionarios, quando os seus honorarios alcançarem no minimo mil e quinhentos marcos, decidem o conselho administrativo e a directoria de commun accôrdo, por proposta desta ultima, com restricção, entretanto, que se compondo a directoria de mais de um membro, lhe são concedidos dous votos no maximo.

Para admittir e despedir funcionarios cujos honorarios não excedam de 1.500 marcos a directoria tem poderes para resolvêr por si; em casos urgentes, a directoria tambem poderá suspender de seus empregos outros funcionarios comtanto que o communique immediatamente ao conselho administrativo.

O conselho administrativo tem o direito, de accôrdo com o que determina o § 8º, de contemplar a Caixa de Pensões dos Funcionarios com uma quota tirada dos lucros annuaes da companhia.

§ 20. A applicação dos dinheiros existentes é feita a juizo do conselho administrativo:

a) segundo as prescripções referentes a dinheiros de tutelados. Quando se trata do emprego de capital sob hypothecas em cidades, são sómente válidas as determinações publicadas pela Inspectoria Imperial de Seguros Particulares com referencia a empréstimos e avaliações de terrenos urbanos nacionaes (publicações da Inspectoria Imperial de Seguros Particulares de 1904, pagina 44, etc.):

b) além disso em compras de letras de accôrdo com o regulamento do Banco do Reino (Reichsbank) empréstimos sobre mercadorias de accôrdo com o regulamento do mesmo Banco e sobre cereaes até a metade do valor dos mesmos;

c) em acquisição ou empréstimos sobre taes obrigações de dividas de bancos hypothecarios allemães, que são cotados pelo Reichsbank como de primeira classe.

Os empréstimos desses valores são feitos de accôrdo com o regulamento do dito Banco do Reino (Reichsbank).

As applicações de dinheiros nos valores indicados sob as letras b e c não deverão exceder de 10 % dos premios recolhidos no anno anterior; os empréstimos sobre mercadorias e cereaes não excederão de 500.000 marcos.

Sómente quando se tratar de prestação de fiança afim de obter concessão para negociar em paizes estrangeiros ou para associação em outras instituições de seguro, poderá o conselho administrativo afastar-se das prescripções acima.

B — DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

§ 21. O conselho administrativo é a autoridade immediatamente superior á directoria e esta deverá absolutamente cumprir as ordens daquella.

O conselho administrativo reunir-se-ha toda vez que para isso houver motivo, a convite do presidente ou seu supplente.

A estas reuniões assistem os directores quando convidados pelo conselho administrativo: os directores terão, porém, sómente votos consultivos.

O conselho administrativo compõe-se de cinco membros, eleitos em assembléa geral por maioria de votos.

O conselho administrativo elege, immediatamente depois de cada assembléa geral, um presidente e um supplente deste; na ausencia destes preside a reunião o membro mais idoso do conselho administrativo.

O conselho administrativo póde deliberar com a presença de, pelo menos, tres de seus membros.

Nas reuniões do conselho administrativo se fará uma acta que deverá ser assignada por todos os membros presentes do conselho administrativo e pela directoria.

Estas actas serão conservadas com toda a segurança.

§ 22. O conselho administrativo elege dous dentre seus membros que verificarão pelo menos uma vez por mez a caixa e o movimento do capital e, do exame descreverão um relatório que deverá conter as importancias verificadas no exame; tambem poderão ser determinados exames extraordinarios pelo conselho administrativo.

§ 23. O conselho administrativo deverá ter sempre sob suas vistas a gestão de todos os negocios feitos pela directoria.

§ 24. As acções serão escriptas e distribuidas pelo conselho administrativo e pela directoria. Para ser válida a transferencia de uma acção é necessaria a assignatura de um dos membros do conselho administrativo.

§ 25. Os membros do conselho administrativo são eleitos por cinco annos. Annualmente elimina-se um dos seus membros por antiguidade de serviços: o eliminado é reelegivel.

§ 26. Os membros do conselho administrativo recebem em conjuncto uma bonificação annual de 20.000 marcos.

§ 27. As attribuições de cada membro do conselho administrativo cessam, por morte, quando não puder satisfazer o pagamento de suas contas, ou quando haja contra elle sentença passada em julgado por crime degradante.

No caso de um membro do conselho administrativo por sua livre vontade quizer demittir-se elle é obrigado a fazer disso sciente aos companheiros do conselho com tres mezes de antecedencia.

Um membro do conselho administrativo tem que desistir do seu cargo durante a vigencia do mesmo, quando por maioria de votos em uma assembléa geral isto se determinar, devendo esta maioria representar tres quartas partes do capital de acções representado na assembléa geral.

No caso de deixarem os seus cargos alguns membros do conselho administrativo antes, só serão preenchidos por occasião da primeira assembléa geral, sempre que o numero dos membros restantes fór de tres pelo menos. Quando o numero de membros baixar de tres deve-se convocar uma assembléa extraordinaria para o preenchimento dos cargos vagos. O mandato dos novos eleitos, para preencher os cargos vagos, termina no tempo que faltava aos membros que sahiram.

C — DAS ASSEMBLÉAS GERAES

§ 28. O anno commum do calendario é o anno commercial da companhia. A assembléa geral ordinaria terá logar todos os annos no correr do mez de abril.

A convocação da mesma é feita pelo conselho administrativo ou pela directoria e annunciada no jornal official *Deutscher Reichs und Königlich Preuss Staatsanzeiger* por duas vezes, com indicação da ordem do dia, sendo a primeira vez com antecedencia de 21 dias e a segunda com a antecipação de 14 dias.

Nas assembléas geraes são apresentados em folhetos impressos, as prestações de contas, isto é, o balanço com a conta do lucros e perdas, bem assim o relatório da directoria provido das annotações do conselho administrativo, sendo estes folhetos impressos expostos no escriptorio da companhia 14 dias antes das assembléas á inspecção dos accionistas. Aos accionistas assiste o direito de contestações apresentar em assembléa geral; só serão julgadas materias de discussão as propostas dos accionistas quando estas tenham chegado ás mãos do conselho administrativo pelo menos oito dias antes da reunião e possam ter sido incluídas na ordem do dia.

O conselho administrativo tem por obrigação incluir estas propostas na ordem do dia quando chegarem ás suas mãos em tempo proprio.

Nestas assembléas geraes são além disso eleitos tres revisores e dous supplentes dos mesmos que deverão no correr do anno do calendario examinar os livros depois de encerradas as escriptas, assim como as contas e outros documentos, a caixa e a importancia dos haveres com todo o cuidado; os revisores prestam contas á subsequente assembléa geral do anno seguinte, da qual receberão quitação.

§ 29. Os accionistas como taes não teem outro direito na administração dos bens da companhia além do que lhes é outorgado nos estatutos. Tambem não poderão exigir outra prestação de contas do que a que os estatutos no § 20 impõem por obrigação ao conselho administrativo.

§ 30. Poder-se-hão convocar assembléas geraes extraordinarias de accôrdo com a resolução do conselho administrativo e deverão estas ser convocadas por accionistas que representem pelo menos a vigesima parte do capital fundamental da companhia.

O conselho administrativo tem por obrigação convocar uma assembléa extraordinaria logo que, de accôrdo com o estipulado no § 8º, se tiver que exigir novas entradas de dinheiro dos accionistas.

A convocação da assembléa geral extraordinaria é feita do mesmo modo que a ordinaria, annunciando-se o motivo da reunião. A proposta dos accionistas para ser convocada uma assembléa e pelas quaes se prova o mandato do conselho administrativo.

§ 31. O conselho administrativo nomeará um tabellião que, presente ás assembléas geraes, escreverá a acta.

Essas actas que servem para provar o que se passou na assembléa e pelas quaes se prova o mandato do conselho administrativo, ficam guardadas nos archivos da companhia.

§ 32. A presidencia das assembléas geraes é occupada pelo presidente do conselho administrativo ou seu supplente ou em caso do impedimento deste, por um outro membro do conselho administrativo. Elle conduz o processo de eleição, dá a palavra e dirige a discussão das propostas.

A votação é por cédulas quando não fôr preferida a eleição por aclamação. A assembléa geral decide por simples maioria de votos, considerando-se o que ficou estipulado nestes estatutos nos §§ 4º, 27 e 34.

O empate da votação significa reprovação da proposta em discussão; sómente no caso de eleição decide por sorte o voto do presidente.

O possuidor de 1 a 10 acções tem direito a um voto.

O possuidor de 11 a 20 acções tem direito a dous votos.

O possuidor de 21 a 30 acções tem direito a tres votos.

O possuidor de 31 a 40 acções tem direito a quatro votos.

O possuidor de 41 a 50 acções tem direito a cinco votos.

O possuidor de 51 a 60 acções tem direito a seis votos.

A nenhum accionista é permittido possuir mais de 60 acções.

Procuradores são admittidos. O procurador deverá apresentar a sua procuração ao conselho administrativo pelo menos no dia anterior ao da assembléa geral.

Curadores, firmas, corporações e pessoas juridicas são representados por seus procuradores legaes, sem restricção si são ou não accionistas por sua vez. Nenhum accionista quando é tambem procurador de outros póde representar mais de 15 votos, contados os seus e os do accionista que representa.

Toda a assembléa geral é soberana quando convocada de accôrdo com os estatutos.

§ 33. Os ausentes ás assembléas geraes submettem-se ás decisões tomadas.

§ 34. Alterações nestes estatutos só podem ser deliberadas em assemblea geral e em qualquer circumstancia sómente com annuencia da inspectoría fiscal, quando esse alvitre e o teor dessas alterações forem indicados na convocação da companhia e dous terços dos votos forem favoraveis a essas alterações. Si as alterações dos estatutos importarem em alteração dos fins da companhia, será necessario a maioria simples da assemblea e essa maioria deverá ser de tres quartas partes do capital representado na reunião.

§ 35. Todos os avisos desta companhia, salvo o que está estipulado em contrario nestes estatutos para casos isolados são validos quando publicados no *Deutscher-Reichs und Königlich Preussischen Staatsanzeiger*.

ANNEXO A — FÓRMULA DE ACÇÃO

« Preussischen National Versicherungs Gesellschaft », em Stettin:

Approvada pela suprema ordenação de 31 de outubro de mil oitocentos e quarenta e cinco (1845).

N. . . . de Rthir. escudo real 400. Dinheiro da Prussia.

Depois de ter o senhor . . . adquirido esta acção mediante o pagamento de 100, digo, com escudos reaes, dinheiro da Prussia, assignado uma letra de 300, digo trescentos escudos reaes, dinheiro da Prussia, e ter se tornado accionista desta companhia, tem o mesmo direito proporcional aos haveres da mesma de accordo com os estatutos e fica com o direito de receber mediante a apresentação dos recibos especiaes de juros e dividendos, os lucros que lhe couberem de direito.

Esta acção não poderá ser traspassada ou caucionada sem permissão por escripto na mesma por parte do conselho administrativo, Stettin. . . . O conselho administrativo, A directoria.

ANNEXO B — FÓRMULA DOS TITULOS DE DIVIDENDOS

Titulo de dividendo da acção n. . . . da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft », em Stettin.

Na entrega deste titulo o seu possuidor receberá, em meiado do mez de maio. . . . a parte referente ao lucro liquido dos negocios da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft », de accordo com os estatutos referentes ao anno. . . que coube por divisão a uma acção. — O conselho administrativo. — A directoria da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft ».

Quando o valor deste titulo não fôr recebido dentro de quatro annos revertirá em favor da companhia segundo o § 10 do estatuto.

ANNEXO C — FÓRMULA DO TALÃO

« Preussischen National Versicherungs Gesellschaft ».

Talão da acção n.

O apresentante deste talão é considerado autorizado a receber da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft » os correspondentes titulos de dividendo, salvo quando o accionista inscripto no livro de acções o conteste, e com a entrega deste titulo passa recibo sobre o recebimento dos novos titulos de dividendos. — O conselho administrativo. — A directoria. . . . da « Preussischen National Versicherungs Gesellschaft ».

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assignei nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de outubro de 1910.

Sobre tres estampilhas do valor collectivo de 8\$400 devidamente inutilizadas. — *C. Buschmann*. Ao lado estava o carimbo do traductor publico juramentado.

DECRETO N. 8.758 — DE 31 DE MAIO DE 1911 •

Cria uma mesa de rendas de 1ª ordem em Itacoatiara, no Estado do Amazonas, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 82, n. 15, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, decreta:

Art. 1.º Fica creada uma mesa de rendas de 1ª ordem em Itacoatiara, Estado do Amazonas.

Art. 2.º O numero, classes e vencimentos do respectivo pessoal serão os da tabella annexa.

Art. 3.º Fica aberto o credito de 134:775\$ para occorrer ás despesas com a installação da mesma mesa de rendas e com o seu custeio no corrente exercicio.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da mesa de rendas federaes de Itacoatiara, a que se refere o decreto n. 8.758, desta data

NUMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANUAL			TOTAL GERAL
		Soldo	Gratificação	Total	
1	Administrador.....	—	9:600\$000	—	15:600\$000
1	Escrivão.....	—	6:000\$000	—	
<i>Força dos guardas</i>					
1	Sargento commandante.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	18:000\$000
6	Guardas.....	1:600\$000	800\$000	11:400\$000	
<i>Capatazias</i>					
6	Trabalhadores — Diaria de 5\$ em 335 dias.....	—	—	—	10:950\$000
<i>Embarcações</i>					
<i>Lancha a vapor</i>					
1	Patrão.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	17:200\$000
1	Machinista.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000	
1	Foguista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	
4	Marinheiros.....	—	1:800\$000	7:200\$000	
<i>Es:aler</i>					
1	Patrão.....	—	2:400\$000	2:400\$000	13:200\$000
6	Remadores.....	—	1:800\$000	10:800\$000	
					74:950\$000

DECRETO N. 8.759 — DE 31 DE MAIO DE 1911

Approva a alteração feita no art. 21 dos estatutos da Companhia Paulista de Seguros, com séde em S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Seguros, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.054, de 30 de maio de 1906, resolve approvar a alteração feita no art. 21 dos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria, realizada em 19 de abril do corrente anno, cuja acta a este acompanha.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Companhia Paulista de Seguros

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos dezenove dias do mez de abril de mil novecentos e onze, á uma hora da tarde, no predio n. 35, da rua de São Bento, desta Capital, presentes accionistas representando 3.726 acções, conforme consta do livro de presença, na fórma dos estatutos, assumiu a presidencia o coronel José Paulino Nogueira, chamando para secretarios os accionistas Dr. Henrique de Souza Queiroz e Augusto S. de Carvalho Rodrigues. Pelo presidente foi dito que a presente reunião, convocada pela terceira vez, de accordo com a lei e com os estatutos, tinha por fim deliberar com qualquer numero sobre uma proposta da directoria para reforma do artigo vinte e um dos estatutos. Em seguida, pelo secretario Dr. Henrique de Souza Queiroz foi lida a referida proposta, concebida nos termos seguintes: PROPOSTA — A directoria da Companhia Paulista de Seguros, tendo em vista o desenvolvimento sempre crescente de suas operações e a necessidade de uma melhor distribuição dos serviços a seu cargo, propõe aos Srs. accionistas que o artigo vinte e um dos estatutos seja modificado e substituido pelo seguinte: — ARTIGO VINTE E UM. A Companhia será administrada por uma directoria eleita pela assembléa geral e composta de quatro membros, os quaes entre si distribuirão as funções de presidente, de superintendente, de secretario e de gerente. O presidente, além do voto de director, tem o de qualidade em todas as deliberações da directoria. Posta em discussão a proposta e ninguem sobre ella tendo pedido a palavra, foi a mesma encerrada, e, posta a votos, foi unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por finda a reunião, tendo ficado a mesa, por proposta do accionista Sr. C. P. Vianna, encarregada de assignar a presente acta, o que foi accedido pelos accionistas presentes que tambem assignarão caso o queiram fazer; do que, para constar, eu Augusto S. de Carvalho Rodrigues, secretario, a escrevi e assigno. — *J. Paulino Nogueira.* — *Augusto S. de Carvalho Rodrigues.* — *Henrique de Souza Queiroz.* — *C. P. Vianna.* — *J. Cardoso de Almeida.* — *Dr. Nicolau de Moraes Barros.* — *Cactano da Cunha Caldeira.* — Por procuração, *Florianio Alvaro de Souza Camargo.* — Por procuração, *Joaquim da Cunha Bueno.* — Por procuração, *Antonio Carlos da Silva Telles.* — Por procuração, *Silvano de Anhaia Mello.* — Por procuração, *Dr. Ernesto*

Mariano da Silva Ramos. — Por procuração, *José Vicente de Queiroz Ferreira.* — Por procuração, *Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães.* — Por procuração, *Dr. Alfredo Maia.* — Por procuração, *Dr. Francisco de Paula Ramos de Azeredo.* — Por procuração, *Albino Monteiro.* — Por procuração, *Dr. Antonio Maria Bittencourt Rodrigues.* — Por procuração, *Barão de Tatuhy.* — Por procuração, *Joaquim Ribeiro.* — Por procuração, *Dr. Joaquim Marra.* — *Cactano da Cunha Caldeira.*

DECRETO N. 8.771 — DE 7 DE JUNHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 46:327\$016 para pagamento aos herdeiros de D. Francisca Dantas da Silveira Carvalho, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 46:327\$016 para pagamento aos herdeiros de D. Francisca Dantas da Silveira Carvalho, em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta precatória expedida em 29 de dezembro de 1910 pelo Juizo Federal na Secção do Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.772 — DE 7 DE JUNHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 181\$400 para pagamento a Domingos Tamanqueira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 181\$400 para occorrer ao pagamento de custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a Domingos Tamanqueira, conforme o precatório expedido em 19 de setembro do anno proximo findo pelo Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.773 — DE 7 DE JUNHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:948\$101 para pagamento ao Dr. Pedro-Augusto Carneiro Lessa, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 ;

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:948\$191 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, ao Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa, conforme o precatório expedido em 22 de dezembro de 1910 pelo Juizo Federal na secção do Estado de S. Paule.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.774 — DE 7 DE JUNHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:669\$552 para pagamento ao marechal Francisco José Cardoso Junior, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 ;

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:669\$552 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, ao marechal Francisco José Cardoso Junior, conforme a carta precatória expedida em 30 de janeiro do corrente anno, pelo Juizo Federal da 1ª Vara do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.783 — DE 14 JUNHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 555\$200 para pagamento a Florentino de Paula, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Cou-

tas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 555\$200, para pagamento devido em virtude de sentença judicial, a Florentino de Paula, conforme a carta precatória expedida pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 27 de dezembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.794 — DE 21 DE JUNHO DE 1911

Autoriza a emissão de titulos no valor de frs. 60, milhões, do juro annual de 4 %, ouro, para pagamento de serviços contractados com a Companhia Viação Geral da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do estipulado na clausula IV das que acompanham o decreto n. 8.648, de 31 de março do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a fazer a emissão de titulos no valor de frs. 60.000.000, do juro annual de 4 %, ouro, para pagamento de serviços contractados com a Companhia Viação Geral da Bahia, nos termos do citado decreto.

§ 1.º Os titulos a emittir serão do valor nominal de frs. 500 cada um, e juros semestraes de frs. 10 com a amortização inicial de $1\frac{1}{2}$ % ao anno, a começar em julho de 1916 e a terminar em 1972.

§ 2.º O pagamento dos juros será effectuado, pela fórmula que fôr determinada pelo Ministerio da Fazenda, no Rio de Janeiro, em Londres e em Pariz, sendo nesta ultima praça por intermedio da Caisse Commerciale et Industrielle de Paris. O primeiro *coupon* semestral vencer-se-ha em 1 de janeiro de 1912.

§ 3.º O resgate dos titulos será feito por meio de um fundo de amortização inicial de $1\frac{1}{2}$ % ao anno, devendo effectuar-se o primeiro resgate em 1 de julho de 1916. Será realizado por compras no mercado, quando os titulos estiverem abaixo do par; quando estiverem ao par ou acima d'elle, por meio de sorteios, que terão logar nos mezes de dezembro e junho de cada anno. Os titulos serão sorteados em presença de notario publico e o resultado do sorteio publicado immediatamente por annuncio. Todo titulo que fôr sorteado será pago com os juros vencidos, no dia 1 de janeiro ou 1 de julho que se seguir ao sorteio.

§ 4.º Pelo serviço de juros será abonada a comissão de $3\frac{1}{4}$ % e pelo de amortização a comissão de $1\frac{1}{2}$ %, quando o resgate fôr feito por meio de sorteio; quando o resgate fôr feito por meio de compra, abonar-se-ha mais $1\frac{1}{8}$ % pela corretagem.

§ 5.º A Companhia Viação Geral da Bahia, logo depois de effectuada a emissão, depositará, á disposição do Governo dos Estados Unidos do Brazil, uma somma correspondente a 83 % do valor nominal dos titulos, para o serviço dos pagamentos previstos na clausula III do referido decreto, sendo metade em um banco nacional e metade na Caisse Commerciale et Industrielle de Paris ou em um dos bancos da praça de Paris, por designação do ministro da Fazenda, mediante accôrdo com a companhia.

§ 6.º Os pagamentos devidos á Companhia Viação Geral da Bahia, nos termos da citada clausula III, serão effectuados em dinheiro, mediante autorização do Governo, até á importancia depositada pela mesma companhia, de accordo com a clausula IV, tambem já citada, do decreto n. 8.618, de 31 de março do corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 8.795 — DE 21 DE JUNHO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 529\$611 para pagamento de differença de vencimentos ao 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Francisco de Paula Dias Negrão, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 529\$611, para occorrer, nos termos do accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.167, de 6 de janeiro de 1909, ao pagamento da differença de vencimentos devida ao 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Francisco de Paula Dias Negrão, no periodo de 1 julho de 1909 a 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.796 — DE 21 DE JULHO DE 1911

Approva as alterações feitas nos estatutos da Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft, com séde em Hamburgo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a « Nord-Deutsche Versicherungs Gesellschaft », com séde em Hamburgo, devidamente representada, resolve approvar a alteração feita nos estatutos da mesma companhia, augmentando o capital social de marcos 10.000.000 para 12.500.000 marcos, conforme o documento que a este acompanha, ficando a companhia obrigada ás seguintes clausulas :

1.ª A companhia continuará a operar, como até a presente data, em seguros maritimos.

2.ª A companhia subordinar-se-ha a todas as exigências das leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser adoptados no Brazil.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.797 — DE 21 DE JUNHO DE 1911

Concede á sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, autorização para estabelecer agencias nas cidades de Paranaguá e Ponta Grossa, do Estado do Paraná e nas cidades de Porto Alegre e Rio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, com séde em Paris, devidamente representada:

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para estabelecer agencias nas cidades de Paranaguá e Ponta Grossa, do Estado do Paraná e nas cidades de Porto Alegre e Rio Grande, do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo da concessão feita pelo decreto n. 1.169, de 25 de agosto de 1910 e mediante as condições alli prescriptas.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.802 — DE 28 DE JUNHO DE 1911

Approva, com alterações, os novos estatutos da « A Previdencia », Caixa Paulista de Pensões

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu, em 14 de março do corrente anno, a « A Previdencia », Caixa Paulista de Pensões, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.917, de 9 de abril de 1908, resolve approvar os seus novos estatutos apresentados em assembléa geral extraordinaria, realizada a 6 do mesmo mez, com as alterações abaixo indicadas, continuando a referida sociedade a submeter-se em tudo quanto lhe fôr applicavel ás disposições dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

Os novos estatutos ficam approvados com as seguintes modificações:

Art. 16. Supprimam-se as palavras — « e de registro ».

Art. 17. Acrescente-se — « e empregado em apolices da divida publica federal ou do Estado de S. Paulo, pertencendo os respectivos juros ao fundo disponivel ».

Art. 21. Substitua-se pelo seguinte: « O producto das joias e contribuições será distribuido por dous fundos differentes e será assim escripturado:

I — Fundo inamovivel formado por 70 % das contribuições mensaes pagas pelos contribuintes inscriptos nas caixas

A e B e tambem pelas multas em que incorrerem os contribuintes.

A renda deste fundo é destinada exclusivamente ao pagamento das pensões.

II — Fundo disponivel, formado por 30 % das contribuições mensaes pagas pelos socios contribuintes inscriptos nas caixas A e B e taxas de inscripção quer na caixa A e B pelos juros dos titulos representativos do capital social a que se referem os arts. 9 e 17.

Este fundo é destinado a attender ás despesas com a administração e funcionamento da secção de pensões que a esta exclusivamente pertencerem e a metade das despesas que forem communs a esta secção e á de peculios, como sejam honorarios da directoria e conselho, aluguel de casa e outros, e bem assim ao pagamento dos reembolsos devidos aos herdeiros necessarios dos socios que fallecerem nas condições estabelecidas no art. 42 ».

Art. 22. Supprimam-se as palavras « e do reembolso ».

Art. 24. Substitua-se pelo seguinte: « O deposito de 200:000\$ realizado no Thesouro Nacional é considerado parte integrante do fundo inamovivel e servirá de caução na fórma da lei ».

Art. 25. Substituam-se as palavras « e do reembolso ».

Art. 27. Substitua-se no ultimo periodo a palavra « tres » por « dous ».

Art. 29. Substituam-se as palavras finais « trata o mesmo art. 22 » pela seguinte: « tratam os arts. 21 e 42 ».

Art. 30. Substitua-se pelo seguinte: « A importancia annual das pensões será determinada pela directoria com a assistencia dos fiscaes dos contribuintes em exercicio no anno anterior á sua distribuição e approvação do Governo, de maneira que as pensões correspondam a uma média annual provavel para um decennio, não devendo em nenhum caso exceder ao maximo determinado pela caderneta.

Art. 42. Substitua-se no primeiro periodo as palavras « desde que se não verifique... » até o final do periodo, pelas seguintes: « uma vez que o fallecido tenha pago as suas contribuições até os ultimos tres mezes anteriores ao seu fallecimento, ficando o mez de seu fallecimento incluido no periodo de tres mezes ».

Art. 43. Substitua-se o periodo final pelo seguinte: « para esse fim será tirada a quantia precisa do fundo inamovivel em beneficio do qual serão creditados os rendimentos respectivos, que não poderão corresponder a juro inferior a 6 % ao anno ».

Art. 79. Acrescente-se o seguinte paragrapho: « Para esse fim ficará o territorio nacional dividido em duas zonas, uma comprehendendo os Estados do sul, limitados pelos de Matto-Grosso, Goyaz, Minas Geraes e Espirito Santo inclusive, e outra, os demais Estados do norte.

Art. 82. Substitua-se a disposiçõ relativa ao peculio geral pela seguinte: « De 200 a 500 socios, 10:000\$; mais de 500 socios, 30:000\$ » e no ultimo periodo em vez de 600 diga-se « 200 »; acrescentando-se mais o seguinte paragrapho: « Serão considerados remidos os 300 socios de inscripção mais antiga na serie do peculio geral, desde que tenham de effectividade 10 annos completos e se ache completa a serie, e as vagas que se verificarem dentre os mesmos serão sempre preenchidas no principio do anno seguinte pelos demais socios da serie, segundo a antiguidade da inscripção ».

Art. 85. Onde se diz « e 40 % em beneficio do fundo de restitução e remissão » diga-se « e 40 % para um fundo de remissões por sorteio, sendo o saldo empregado exclusivamente em apolices federaes ou do Estado de S. Paulo, para com os juros serem pagas as contribuições dos socios que por meio do sorteio forem declarados remidos e o seu numero será o que corresponder ao multiplo de 900\$ por anno (ou sejam 60 quotas de 15\$ para uma mortalidade de 2 % sobre 3.000 socios)

e comportar a importancia annual dos juros; estas remissões só se verificarão entre os socios que já contarem 10 annos completos de inscripção, procedendo-se ao preenchimento das vagas que se verificarem durante o anno e das accrescidas por augmento do fundo de remissão de cada serie, na 2ª quinzena de fevereiro de cada anno.

Art. 87. Substitua-se pelo seguinte: « A escripturação da receita e despeza e dos fundos sociaes da secção de peculios deverá ser feita em titulos inteiramente distinctos da secção de pensões, não havendo communhão dos valores das duas secções, os quaes serão inscriptos com a designação da secção a que pertencerem.

As despezas que forem communs a ambas as secções serão debitadas em partes iguaes a cada secção ».

Art. 109. Accrescente o seguinte paragrapho: « Desde que a situação financeira da sociedade o permitta, a assembléa poderá, com approvação do Governo, elevar o peculio até o dobro em cada uma das series ».

Art. 110. Depois das palavras — na séde social — accrescentem-se as seguintes: e na Capital Federal.

Art. 112, n. II. Accrescente-se: « e destinado a preencher os prejuizos que se possam verificar no emprego dos capitães do fundo inamovível e os *deficits* que, por ventura, se verifiquem no fundo disponível ». Substitua-se o n. III pelo seguinte: 20 %, até 31 de dezembro de 1921, aos socios fundadores considerados taes pelo art. 3º destes estatutos a titulo de bonificação, de accôrdo com o art. 20 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. As quotas de bonificação dos socios que, a contar de 1 de janeiro de 1910, houverem transferido suas acções, assim como as dos que fallecerem, reverterão desde logo em favor do fundo inamovível, bem assim a redução da porcentagem acima estabelecida terá o mesmo destino, desde que tenham sido esgotados os prazos fixados. Continuam como no projecto e no art. 94 do decreto n. 7.695, de 2 de dezembro de 1909, os paragraphos 1º e 2º do citado art. 112.

Art. 113. Substitua-se pelo seguinte: « o capital e juros verificados no fundo de reembolso na data da approvação destes estatutos pela assembléa geral de fundadores e accionistas, com as alterações feitas pelo Governo, serão incorporados desde logo ao fundo inamovível.

Art. 115. Não podem ser modificadas as disposições relativas ao pagamento de pensões.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

« Previdencia » — Caixa Paulista de Pensões

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 6 DE MARÇO DE 1911

Aos 6 de março de 1911, reuniram-se em assembléa os fundadores e accionistas da « Previdencia » — Caixa Paulista de Pensões, representando o numero de 141, conforme o livro de presença e representando o capital de 35:250\$ (trinta e cinco contos e duzentos e cincoenta mil réis), na séde social, á rua Quinze de Novembro n. 36 A, sobrado, nesta Capital de S. Paulo, para resolverem sobre a reforma dos estatutos e a criação de uma secção de peculios, de accôrdo com a convocação feita em dias do mez proximo passado de fevereiro e primeiros dias do corrente mez de março, pelo principal e mais importante diario desta Capital, *O Estado de S. Paulo*. Sendo verificado pelo livro de presença de accionistas e fundadores, digo, de assignaturas do accionistas e fundadores, haver numero sufficiente para realizar

a assembléa, representando esses accionistas e fundadores mais do dous terços do capital social, foi pelo Sr. presidente, Dr. Francisco de Toledo Malta, aberta a sessão.

Pelo presidente foi dito que, de accôrdo com as convocações feitas, esta reunião tinha por fim a reforma dos estatutos, reforma que consta de um projecto levado ao conhecimento dos socios fundadores e accionistas, projecto este que ia submeter á discussão e votação. Passando a submeter o projecto apresentado pela directoria á discussão, foi o mesmo approved com as emendas apresentadas pelos socios Dr. Francisco de Toledo Malta, Dr. Alfredo Zuquim e Gustavo Olyntho de Aquino, pelo socio Horacio Guimarães e pelo socio Bazilio da Cunha, emendas estas que constam de documentos que ficam archivados na séde social, sendo os ditos documentos rubricados pelo presidente. Deixaram de votar os impedidos na fórmula da lei e dos estatutos em vigor.

Estiveram presentes, segundo as assignaturas do livro de presença, os seguintes fundadores e accionistas a saber: Dr. Francisco de Toledo Malta, José Herculano de Carvalho, Ernesto Picosse, Emma Picosse, Antonio Picosse, Aristéa, Maria e Clelia Picosse, Nicola Martini, Luigi Travaglio, Margarita Travaglio, Dr. Alfredo Zuquim, Rosa Zuquim, Fiel Zuquim, Antonio Zuquim, Gustavo Olyntho de Aquino, Maria Yolanda Espindola de Aquino, Paulo Espindola de Aquino, Dr. Luiz de Souza Castro, Arthur Ferreira Lima, Manoel Pereira Netto, Egidio Pinotti Gamba, Emilio Gianini, Dr. Francisco Rodrigues Lavra, D. Elisa Espindola de Aquino, Dr. Joaquim Rodrigues dos Santos, Eduardo Wolf, D. Eugénia Joly Pinheiro, D. Julia Joly de Lima, José Isnard, José Monteiro Pinheiro Junior, Horacio Monteiro Pinheiro, Luiz Monteiro Pinheiro, José Bonifacio das Chagas Moura, Romulo Gentilini, Giacomo Giglio, Alcides H. Pertica, D. Maria das Dores Zuquim, D. Violeta Zuquim, Antonio Gouvêa, Cesar Augusto Borges, Egmont Honorato Krischke, Manoel do Carmo Pires Lennon, Alfredo Brazil de Castro, Antonio Ferreira Pinto, Bazilio R. da Cunha, Aleixo Rivera Castilho, Gabriel Villela de Andrade, José Alves da Graça, José Monteiro Pinheiro, Paulo Monteiro Pinheiro, D. Lydia Monteiro Pinheiro, Alberto Travaglio, Antonio De Camillis, João José Pereira, Horacio Vaz Guimarães, Ettore Sandreschi, Sebastião Sandreschi, Christina Alessandri e Hyppolito Sandreschi.

Por proposta do socio Bazilio M. R. da Cunha, depois de lida e approved a presente acta, ficou autorizada a mesa a assignal-a.

Nada mais havendo a tratar-se foi pelo Sr. presidente encerrada a assembléa, do que para constar, lavro a presente acta, que depois de lida e approved vae assignada na fórmula supra declarada. Eu, Dr. Alfredo Zuquim, secretario que a eserevi e assigno. — (Assignados) *Francisco Malta*, presidente. — *Alfredo Zuquim*.

Certifico que conferi esta cópia com o original constante do livro de actas respectivo e achei-a em tudo conforme ao original.

S. Paulo, 7 de março de 1911. — O secretario, Dr. *Alfredo Zuquim*.

Estatutos approved pela assembléa supra:

ESTATUTOS

CAPITULO I

OBJECTO, FUNDAMENTO E SÉDE

Art. 1.º E' fundada uma sociedade com a denominação de «Providencia» — Caixa Paulista de Pensões, tendo por fim proporecionar pensões vitalicias ao alcance de todas as fortunas.

Art. 2.º São socios os fundadores ou accionistas e os contribuintes.

Art. 3.º São considerados socios fundadores os que subscreverem joias para a formação do capital necessario á constituição da sociedade, estando de posse desses titulos ou os tenham adquirido até 31 de dezembro de 1909.

Art. 4.º São considerados socios accionistas, propriamente ditos, os que, depois de constituída a sociedade, tenham adquirido joias de fundação ou acções, posteriormente a 31 de dezembro de 1909.

Art. 5.º São socios contribuintes as pessoas que, sem distincção de sexo, idade, estado ou nacionalidade, se acharem inscriptas ou se inscreverem em qualquer das caixas A ou B, de que tratam os presentes estatutos.

Art. 6.º A sede da sociedade é na cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, Republica dos Estados Unidos do Brazil. A sociedade poderá estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil e do estrangeiro.

Art. 7.º A duração da sociedade é pelo tempo de 99 annos, contado de 15 de setembro de 1906, podendo ser prorogado, a juizo da assembléa geral dos socios fundadores ou accionistas.

Art. 8.º O anno social começa a 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro, com excepção do anno em que foi constituída a sociedade, o qual começou na data da sua installação e terminou a 31 de dezembro de 1906.

CAPITULO II

CAPITAL DE FUNDAÇÃO E DESTINO

Art. 9.º O capital com que se constituiu a sociedade e se acha realizado é do valor de 50:000\$, representado por 200 joias ou acções de 250\$ cada uma.

Art. 10. As joias já integralizadas, emittidas e assignadas pelo presidente, secretario e thesoureiro, constituem os titulos dos socios fundadores. Estes titulos podem ser transferidos pela mesma fórma que o são as acções nominalivas de que trata o art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Uma vez operada a transferencia do titulo originario do socio fundador, ficará este archivado na sociedade, que emittirá, em favor do adquirente, uma cautela que lhe servirá de titulo da respectiva joia, passando esta a denominar-se *acção*, com os mesmos direitos e obrigações, da fórma estabelecida por estes estatutos. As transferencias não se operarão sem que novo adquirente se tenha inscripto como contribuinte de qualquer das caixas A ou B e tambem emquanto o transmittente não se achar em dia com suas contribuições.

Art. 11. Toda joia ou acção é indivisivel em referencia á sociedade. Quando um desses titulos vier a pertencer a diversas pessoas, ficará suspenso o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, emquanto um só individuo não fôr designado para, junto da sociedade, figurar como proprietario. O exercicio dos direitos da joia ou acção ficará igualmente suspenso, emquanto não forem satisfeitas as obrigações inherentes á mesma joia ou acção, art. 32 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 12. Todo socio fundador ou accionista é obrigado a ser contribuinte da caixa A ou B, á sua escolha, sob pena de ficar obrigado pelas quotas de 5\$500, por cada mez que ficar em falta, devendo a sociedade descontar directamente a importancia em debito, por occasião de distribuir o dividendo.

Art. 13. Quando algum socio fundador não entrar com a importancia das quotas subscriptas, proceder-se-ha de conformidade com os arts. 33 e 34 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 14. Em caso de desvio, furto, perda, destruição dos titulos, serão dados novos, mediante avisos publicados pelos

jornaes da séde da sociedade, ficando como inexistentes os títulos anteriormente expedidos.

Paragrapho unico. As despezas occasionadas pela segunda via, para obtenção do novo titulo, correrão por conta do solicitante.

Art. 15. A qualquer fundador ou accionista é permittido possuir o numero de joias ou accções que lhe aprouver, competindo-lhe tantos votos quantas forem as accções ou joias que tiver adquirido até 30 dias antes do designado para qualquer assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, art. 141, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 16. As joias de fundação não terão direito a dividendo ou lucro sobre os fundos — inamoviveis e de reembolso — de que trata o art. 21, correspondendo-lhe unicamente o excesso que resultar no fundo disponivel de que trata o mesmo artigo, uma vez pagos os gastos da administração ao terminar o anno social.

Art. 17. O capital de fundação é destinado aos gastos da installação da sociedade, impressão dos estatutos, devendo ser reintegrado o mesmo capital de fundação de accordo com o art. 112, n. 1.

Art. 18. Todo o socio fundador ou accionista é obrigado a ter sempre registrado o seu domicilio na séde central, sendo a isso obrigado sempre que mudar de domicilio.

Art. 19. As joias ou accções podem ser objecto de penhor e este se constitue por simples averbação, nos termos da inscripção e da transferencia. A constituição do penhor não inhiibe o fundador ou accionista de exercer os direitos das joias ou accções, como o de receber dividendos, tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral, arts. 37 e 38 do decreto n. 334, de 4 de julho de 1891.

CAPITAL DE CONTRIBUIÇÃO E DESTINO

Art. 20. É absolutamente prohibida qualquer especulação ou operação com os bens sociaes, de que não cogitem estes estatutos.

Art. 21. O producto das contribuições mensaes será dividido em tres fundos differentes, tendo cada um dellas a sua escripturação.

I) FUNDO INAMOVIVEL. Este fundo é formado pelas retiradas mensaes de 3\$ da caixa A e 1\$500 da caixa B, e tambem das multas em que incorrerem os contribuintes. Este fundo é destinado exclusivamente ao pagamento das pensões.

II) FUNDO DE REEMBOLSO. Este fundo é formado pelas retiradas mensaes de 1\$ da caixa A e 500 da caixa B. Este fundo é destinado á restitução aos herdeiros necessarios das quantias que o contribuinte tiver pago para a formação da pensão pretendida. Uma parte deste fundo poderá ser applicada em augmentar o fundo disponivel, tanto quanto haste para supprir despezas imprevistas ou deficiencias devidamente verificadas no fim de cada mez.

III) FUNDO DISPONIVEL. Este fundo, além da importancia do capital social a que se refere o art. 9º, é formado pela importancia da taxa de inscripção, quer da caixa A, quer da caixa B, e pelas retiradas mensaes de 1\$ da caixa A e 500 da caixa B. Este fundo é destinado ás despezas com a administração e funcionamento da sociedade.

Art. 22. As importancias correspondentes ao fundo inamovivel e ao de reembolso serão exclusivamente applicadas em emprestimos sob garantia de primeiras hypothecas de predios situados na séde da sociedade e no perimetro central e commercial da Capital da Republica, de facil aluguel, a juro de 10 %, no minimo, annual; na aquisição de predios situados no perimetro central e commercial da Capital de S. Paulo e Capital da Republica — desde que garantam uma ronda liquida de 10 %, no minimo; na aquisição de accções das companhias de Estrada do Ferro Paulista e Mogyana, quando estas

proporcionem um juro de 8 % ao anno, no minimo; na aquisição de letras das camaras municipaes de S. Paulo e Santos, no Estado de S. Paulo, e em apolices da União e do Estado de S. Paulo, desde que as letras adquiridas proporcionem um juro annual de 8 % e as apolices um juro de 6 % ao anno no minimo.

Os emprestimos hypothecarios na Capital Federal só poderão ser realizados quando excedam de 100:000\$000.

Quando a sociedade tiver quantia superior a 500:000\$ nas carteiras dos bancos, o excedente poderá ser empregado na aquisição de apolices do Estado e da União, por preço nunca superior ao valor nominal, devendo estas ser vendidas e o seu producto ser empregado em emprestimos, sob garantia hypothecaria, uma vez que estes garantam o capital e ainda o juro de 10 % ao anno.

Só poderá ser applicado dinheiro em apolices, quando não fôr encontrada collocação do capital a juro de 8 % ao anno, como prescreve o art. 110.

Poderão tambem ser feitos emprestimos sob caução de contractos com garantias hypothecarias, desde que o cedente assuma a responsabilidade dos pagamentos respectivos juntamente com o devedor; e bem assim sob caução de apolices do Estado de S. Paulo e da União, letras das camaras municipaes de S. Paulo e Santos, acções das companhias Paulista e Mogyana de estradas de ferro e acções do Banco de S. Paulo e Banco Commercio e Industria de S. Paulo. O juro, no caso de emprestimo por caução, será de 10 %, no minimo, annual, sem prejuizo da disposição do art. 110.

As mesmas applicações terão os juros produzidos pelos contractos realizados, acções, letras das camaras de S. Paulo e Santos e apolices da União e do Estado de S. Paulo.

A sociedade poderá transferir qualquer predio de sua propriedade, adquirido na séde da sociedade e na Capital Federal, uma vez que a transacção lhe garanta o capital empregado e mais os juros de 10 % correspondente a um anno pelo menos.

Paragrapho unico. A sociedade poderá adquirir os bens dados em garantia hypothecaria, quando, em execução da divida respectiva, não houver lançador ou arrematante que encubra a sua importancia. Neste caso os bens poderão ser adjudicados á sociedade, á solução da divida ou arrematados pela mesma sociedade, por conta da divida. Taes bens poderão ser vendidos pela directoria, havendo conveniencia e oportunidade.

Art. 23. Em nome da « Previdencia », Caixa Paulista de Pensões, se farão todas as operações e serão depositados em estabelecimentos de credito de absoluta confiança os dinheiros, apolices, titulos e juros da mesma sociedade.

Art. 24. Si, por qualquer circumstancia imprevista, fôr necessario um deposito de fundos de garantia, recorrer-se-ha ao fundo de reembolso, e, si este não fôr sufficiente, ao fundo inamovivel, ficando o deposito caucionado na fórmula da lei.

Art. 25. Por nenhum motivo se poderá lançar mão do fundo inamovivel e de reembolso, a não ser de conformidade com os presentes estatutos.

CAPITULO III

FORMAÇÃO. DIREITO E DIVISÃO DAS PENSÕES

Art. 26. As pensões serão constituídas por duas caixas: A e B. Pela caixa A a pensão será, no maximo, de 1:200\$, por anno; pela caixa B será de 1:800\$, tambem por anno, no maximo.

Art. 27. A qualquer pessoa, sem distincção de sexo, estado, idade, ou nacionalidade, é permittido inserever a si ou a outrem quer na caixa A, quer na caixa B, ou em ambas, para obter uma ou mais pensões vitalicias.

As pessoas que se inscreverem nas caixas A ou B serão obrigadas a pagar, mensalmente, as contribuições correspondentes de 5% a 2\$500 e mais a taxa de 5%, sendo paga essa taxa uma só vez, no acto da inscrição. O pagamento dessa taxa só entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1910. Quando o numero de socios attingir a 100.000, as contribuições serão: na caixa A, de 10%, e na caixa B, de 5%, sendo essas contribuições pagas mensalmente.

Neste ultimo caso, o producto das contribuições recebidas será distribuido entre os tres fundos, guardando-se a proporção observada com relação ás contribuições devidas pelos primeiros socios inscriptos, que continuarão a pagar as contribuições a que ficaram obrigados, ao tempo da inscrição.

As pessoas inscriptas na caixa A começarão a receber a pensão no fim de 10 annos; e as inscriptas na caixa B, depois de 15 annos.

Art. 28. Cada contribuinte, que houver cumprido as disposições do art. 27, será inscripto, em seguida, no livro dos socios e receberá uma caderneta — titulo nominativo — contendo o numero progressivo dos socios contribuintes.

§ 1.º Todo o contribuinte é obrigado a ter registrada a sua identidade ou domicilio, na séde da sociedade e, bem assim, avisar sempre a mudança do seu domicilio.

§ 2.º As contribuições mensaes serão pagas na Caixa Central, ou nas agencias que a sociedade tiver fóra de sua séde.

§ 3.º As cadernetas serão assignadas pelo presidente, secretario e pelo thesoureiro.

Art. 29. As pensões tem a sua garantia nos juros produzidos pelo emprego dos dinheiros da sociedade, conforme presereve o art. 22, e bem assim as restituições das contribuições tem a garantia de que trata o mesmo art. 22.

Art. 30. A importancia annual das pensões que a sociedade tiver de pagar será determinada pela directoria, com assistencia dos fiscoes dos contribuintes em exercicio no anno anterior á distribuição das pensões, não devendo, em nenhum caso, exceder ao maximo determinado pela caderneta.

Art. 31. Em nenhum caso o socio contribuinte poderá ser fiscal dos contribuintes, quando lhe falte um anno para completar o tempo de pagamento e obter a pensão ou quando tenha interesses pessoaes.

Art. 32. Si resultar excedente, depois do pagamento do maximo da pensão, será esse excedente junto ao capital produzido pelo juro do anno seguinte e destinado ao pagamento desse mesmo anno.

Art. 33. Os pagamentos das pensões serão feitos pela séde central, succursaes, estabelecimentos bancarios ou correios, ao mesmo contribuinte ou a seus representantes legais.

Art. 34. Os pagamentos das pensões serão feitos por mez vencido, mediante attestado ou certidão de vida do pensionado e prova de identidade, tomando-se por base o que determina o art. 30.

Art. 35. As pensões aos menores e aos interdictos serão pagas aos seus representantes legais.

Art. 36. O contribuinte pensionado continúa a contribuir com as mesmas quotas mensaes a que estava obrigado ao tempo da sua inscrição, devendo, porém, o pagamento dessas quotas ser feito por meio de desconto, por occasião dos pagamentos das pensões, incorporando-se 80 % ao fundo inamovivel ou de pensões e 20 % ao fundo disponivel.

O contribuinte pensionado, que durante cinco annos deixar de reclamar a sua pensão, perderá em beneficio do fundo inamovivel ou de pensões tudo quanto tenha direito a haver.

Art. 37. As pensões são intransferiveis e não podem ser objecto de contracto, nem de sequestro, nem de penhor ou de qualquer onus.

Art. 38. E' permittido ao socio contribuinte, mediante requerimento ao presidente, verificar, quando lhe approuver,

o estado da sociedade. Neste caso, a directoria é obrigada a fornecer e facilitar todos os elementos para o exame do contribuinte, exhibindo os livros, títulos, contractos e todos os documentos exigidos.

Art. 39. Quando fôr negada qualquer informação ao socio contribuinte, exame de livros, contractos, etc., que elle julgue conveniente para conhecer a situação financeira da sociedade, poderá elle exigir informações perante o juiz competente, correndo as despezas por conta da sociedade.

CAPITULO IV BENEMERITOS

Art. 40. A sociedade conhece como benemerito a qualquer um que reunir os requisitos deste artigo.

I) Titular benemerito: E' qualquer pessoa estranha á sociedade, que contribúa com donativos notaveis ou que preste apoio efficaz, pessoal e moral, ou contribúa para o seu desenvolvimento; fazendo desinteressadamente propaganda ou apresentando, em qualquer tempo, um numero de 300 contribuintes.

II) Socio contribuinte benemerito: E' aquelle que tiver feito ou fizer os pagamentos antecipados e por junto de suas contribuições de 10 ou 15 annos, segundo o periodo que a sua caderneta determina para a pensão, gosando o desconto de 20 % na caixa A e 15 % na caixa B, com as obrigações do art. 36.

Art. 41. Os nomes de todos os benemeritos, bem assim os seus retratos (com permissão do socio), serão publicados no boletim da instituição, sendo aquelles lançados no livro de honra e estes collocados na galeria dos benemeritos, devendo ser entregue, a cada um socio, um diploma de honra.

REEMBOLSO

Art. 42. Em caso de fallecimento de um contribuinte antes do tempo fixado para o recebimento da sua pensão, poderão os seus herdeiros ou successores reclamar, em restituição, as importancias pagas, menos a taxa de inscripção, juros e multas, desde que não se verifique a decadencia de que trata o art. 45, cujo lapso de tempo ahi previsto não se interrompe, mesmo pela morte do contribuinte.

A reclamação de que trata o presente artigo deverá ser feita dentro do prazo de um anno contado da data da ultima quota de contribuição paga pelo mesmo socio, salvo os contribuintes benemeritos cujo prazo de um anno para essa reclamação é contado da data do fallecimento do socio.

A falta de reclamação dentro do prazo acima estabelecido importa a perda do direito á referida restituição.

Art. 43. Os pagamentos que se tiver de effectuar por fallecimento do socio contribuinte serão feitos pelo fundo de reembolso.

MULTAS E DECADENCIAS

Art. 44. Todo o contribuinte que se atrazar no pagamento de suas contribuições incorrerá em uma multa de \$500 na caixa A, e si fôr na caixa B será de \$200 em cada mez de atraso.

Art. 45. Todo o contribuinte, que por espaço de um anno se atrazar com o pagamento de suas contribuições, deixará de ser socio, assim como não terá direito ás quantias pagas anteriormente, revertendo essas em favor da sociedade.

AUXILIO AOS PAES

Art. 46. E' facultativo á directoria social, quando julgar justo e conveniente, dividir a pensão em duas partes iguaes, entre o pensionado solteiro e seu pae ou bemfeitor, quando a esse fallarem meios de subsistencia negados por seu filho ou beneficiado em favor de quem constitue a pensão.

CONCESSÕES E SUSPENSÕES ESPECIAES

Art. 47. No caso em que um pao ou bemfeitor tenha inscripto um filho ou protegido, pagando por esso as quotas correspondentes, e venha a fallecer, deixando aquelle na impossibilidade de continuar com o pagamento, os mesmos menores ou tutores poderão obter da directoria, uma vez reconhecida justa a interrupção do pagamento de suas contribuições, um prazo que não excederá a seis mezes com o fim de ser continuado o pagamento das prestações.

Este direito só póde ser exercido si a pessoa fallecida tiver estado em dia com o pagamento de suas contribuições.

CAPITULO V

DA DIRECTORIA

Art. 48. A directoria compõe-se de um presidente, um secretario, um thesoureiro e mais dous directores com as attribuições definidas nestes estatutos, cujo mandato durará por tres annos, podendo ser reeleitos os seus membros.

Paragrapho unico. Por occasião da eleição da directoria, serão tambem eleitos: um vice-presidente, um vice-secretario, um vice-thesoureiro e dous directores supplentes, os quaes substituirão em suas faltas, impedimentos ou vagas, os effectivos, com as attribuições, encargos, direitos e remunerações que a esses assistem.

Art. 49. O mandato dos directores effectivos será estipendiado e os seus vencimentos mensaes serão fixados pela assembléa geral, podendo exceder de 1:000\$ para cada um.

Art. 50. A directoria se reunirá em sessões ordinarias e extraordinarias, sendo a ordinaria uma vez por mez e a extraordinaria quando o presidente julgar conveniente ou a solicitem os seus membros. As resoluções serão approvadas por maioria de votos, podendo em caso de empate, resolver-as o presidente.

Art. 51. As sessões da directoria só funcionarão validamente com a presença de todos os seus membros effectivos ou respectivos substitutos legais, precedendo sempre convocação, só podendo os substitutos funcionar no caso de vaga, falta ou ausencia verificada dos effectivos.

Art. 52. Em caso de vaga de qualquer membro effectivo da directoria, o respectivo substituto exercerá o cargo até o fim do mandato, e no caso de vaga de qualquer dos effectivos com a do seu substituto legal, será immediatamente convocada uma assembléa geral para o preenchimento das vagas.

ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 53. Compete á directoria:

I) Praticar todos os actos de gestão e administração, relativos ao fim e ao objecto da sociedade, representando esta em juizo, em todas as acções por ella ou contra ella intentadas, ficando investida de todos os poderes em direito permittidos, inclusive os de constituir advogados e procuradores que representem a sociedade em juizo ou fóra d'elle.

II) Declarar a caducidade dos direitos dos socios, de accôrdo com o que determinam estes estatutos.

III) Autorizar os pagamentos que tonham de ser effectuados, de accôrdo com estes estatutos.

IV) Apresentar, trimensalmente, aos fiscaes dos accionistas, um balancete das operações sociaes e publical-o, com o visto delles, nos boletins da sociedade.

V) Apresentar um relatorio e balanço annual, contendo todos os esclarecimentos necessarios á assembléa geral.

VI) Deliberar sobre a nomeação, numero, garantias, attribuições, vencimento e demissão do gerente, do caixa e de quaesquer outros empregados, assim como despesas da sociedade.

VII) Estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil, nomear os respectivos agentes, mediante prvio contracto, nos termos e condies estabelecidas pela lei.

VIII) Deliberar sobre a creao de premios para contribuintes em dia com os seus pagamentos, nunca excedentes de 3:000\$ por anno.

IX) Organizar regulamento interno da sociedade.

X) Fazer constar de actas as suas deliberaes, devendo ella ser lavrada, lida, approvada e assignada, antes de encerrada a sesso em que taes deliberaes forem tomadas.

Art. 54. Os directores effectivos e os seus substitutos logaes, quando tiverem de entrar em exercicio, so obrigados ao caucionamento anterior de cinco joias ou aces da sociedade, nos termos e para os fins declarados no art. 105 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 55. A directoria so poder effectuar gastos por conta da sociedade de accrdo com estes estatutos.

Art. 56. O director que autorizar operaes prohibidas pelos estatutos ter responsabilidade pessoal.

Art. 57. E' terminantemente prohibida, aos directores, qualquer operao de interesse com a sociedade.

Paragrapho unico. Fica a directoria autorizada a fazer aquisio de um predio na Capital de S. Paulo, para nelle ser installada a sde social, desde que haja recursos que o permittam. Si o predio precisar de ser demolido, fica a directoria autorizada a construir novo predio, sobre o terreno do predio demolido, devendo ser a construco por meio de concorrncia. Para esse fim ser retirada a quantia precisa do fundo de reembolso, em beneficio do qual sero tambem creditados os rendimentos respectivos.

ASSEMBLAS E CONVOCAES

Art. 58. As assemblas geraes sero ordinarias ou extraordinarias, e devero ser convocadas e validamente funcionar, de accrdo com os arts. 129 e seguintes, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

As ordinarias realizar-se-ho no mez de fevereiro de cada anno, precedendo annuncios da convocao, com antecedencia de 15 dias, e nellas sero, na 1ª parte, lidos, discutidos e votados o relatorio do anno financeiro social terminado a 31 de dezembro do anno anterior e mais peas de que tratam estes estatutos; na 2ª parte, far-se-ho as eleies dos fiscaes dos accionistas e respectivos supplentes; na 3ª parte, sero fixados os vencimentos de que trata o art. 49 destes estatutos e tratados os assumptos de interesse geral da sociedade.

De tres em tres annos, proceder-se-ha, na mesma assembla ordinaria,  eleio dos directores e seus substitutos logaes, de accrdo com o art. 48 destes estatutos.

As assemblas extraordinarias sero convocadas sempre que a directoria ou os fiscaes dos accionistas julguem conveniente, ou pelos socios fundadores ou accionistas, nos termos dos arts. 137 a 140 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, sendo defeso tratar-se de assumpto extranho ao que tiver motivado a convocao extraordinaria da assembla, assumpto este que vir sempre minuciosamente declarado nas convocaes. Salvo os casos expressos na lei ou nestes estatutos, as deliberaes sero tomadas por maioria dos votos presentes, em numero legal para a constituo e o funcionamento da assembla.

Art. 59. A assembla geral para a dissoluo da sociedade antes do vencimento do prazo so poder funcionar com a presena de todos os socios fundadores ou accionistas e contribuintes que se acharem nas seguintes condies: 1ª, estar quitos com os cofres sociaes; 2ª, ser maior de 21 annos; 3ª, estar em pleno gozo dos seus direitos civis; 4ª, apresentar o seu titulo e a sua prova de identidade.

§ 1.º E' licito a qualquer fundador, ou accionista, ou contribuinte representar um ou mais votantes nessa assembléa, mediante procuração legal, com exhibição dos titulos de seus constituintes.

§ 2.º A assembléa geral de que trata este artigo só poderá ser convocada, mediante requerimento firmado por mais de metade dos socios fundadores, ou accionistas e contribuintes, e a dissolução da sociedade, salvo os casos da lei, só poderá ser decretada por maioria dos votos que formam essa assembléa.

Art. 60. Em caso de dissolução da sociedade, de accôrdo com o art. 59, a liquidação dos capitães será feita pelo presidente, thesoureiro, secretario e dous contribuintes eleitos pela assembléa, em eleição nominal, sendo o fundo inamovivel e seus juros distribuidos entre os contribuintes quites com a sociedade, em proporção com as cadernetas da associação e mensalidades pagas.

Art. 61. Nas assembléas ordinarias ou extraordinarias, os membros da directoria não terão direito a votos e as approvações dos balancetes, balanços e assumptos que estejam em relação com suas responsabilidades, ou suas pessoas, nem poderão receber procurações para as eleições de directores ou fiscaes dos accionistas, e nem para os demais casos determinados pelo art. 33, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 62. As deliberações das assembléas constarão de um livro especial de actas, autorizado e authenticado successivamente pelo presidente e secretario em função.

Art. 63. No caso de ser tomada qualquer resolução que ao presidente da sociedade parecer contraria ou prejudicial aos intuitos ou ao futuro da sociedade, convocará elle uma nova assembléa geral, dentro do prazo de 20 dias. Expostos nessa nova reunião os fundamentos da convocação, torna-se-ha obrigatoria a decisão nella tomada.

PRESIDENTE

Art. 64. Ao presidente compete, especialmente:

I) Representar a sociedade em todos os seus actos e tornar effectivas as resoluções das assembléas e da directoria, assim como zelar pelo fiel cumprimento destes estatutos e das leis applicaveis á sociedade.

II) Convocar e presidir as assembléas e as sessões da directoria.

III) Firmar as escripturas publicas ou privadas, juntamente com o thesoureiro e secretario, onde a sociedade tenha de intervir como parte, sempre de accôrdo com as resoluções da directoria, constantes de acta, assim como firmar, da mesma fórma, os mandatos aos procuradores que forem nomeados pela directoria, de accôrdo com o art. 53.

IV) Firmar, com o secretario e thesoureiro, saques ou cheques sobre os Bancos em que a sociedade depositar os seus haveres e mais documentos ou titulos da instituição.

V) Autorizar os pagamentos de pequenas despezas urgentes, não excedentes a 200\$ por mez, visto como o pagamento das demais contas só poderá ser feito por autorização da directoria, na fórma do art. 53.

VI) Firmar as actas de que tratam estes estatutos.

SECRETARIO

Art. 65. Ao secretario, especialmente, compete:

I) Firmar as escripturas e mais documentos de que trata o art. 64, juntamente com o presidente e thesoureiro.

II) Subscrever as convocações para as assembléas e sessões da directoria.

III) Lêr, perante esta, o expediente e as peças sujeitas a sua apreciação.

A. F.

IV) Redigir as actas das assembleas e sessões da directoria, subscrivendo-as e assignando-as, na fórma do art. 53, n. 10.

V) Firmar os balancetes trimestraes, balanços e relatorios que devem ser apresentados á directoria e assemblea geral.

VI) Ter sob sua guarda os papeis, requerimentos e representações enviados á directoria ou assemblea geral, dando entrada delles em livro especial, como se pratica nas repartições publicas.

THESSOUREIRO

Art. 66. Ao thessoureiro, especialmente, compete:

I) Firmar as escripturas e mais documentos de que trata o art. 64, juntamente com o presidente e secretario.

II) Ter sob sua guarda os valores e documentos pertencentes á sociedade e os titulos dados em garantia ou cauções dos funcionarios ou empregados da sociedade, recolhendo, diariamente, ao banco ou aos bancos designados pela directoria, as quantias que se destinarem aos cofres sociais.

III) Firmar as actas de que tratam estes estatutos, na fórma do art. 53, n. 10.

IV) Verificar a procedencia das quantias recolhidas, assim como a applicação das quantias destinadas ás despezas, emprestimos e acquisições de titulos.

DIRECTORES

Art. 67. Aos outros dous directores, especial e conjuntamente, compete, além das attribuições do art. 53.

I) Ver e examinar os bens ou titulos offerecidos em garantia de emprestimos, ou para transacções propostas á sociedade, emitindo parecer por escripto, sobre as condições reaes desses bens ou titulos, sua renda, valor, ou cotação, fazendo constar do mesmo parecer qual o estado de conservação dos referidos bens mencionando sua situação, confrontações e caracteristicos, declarando no fim do parecer, por fórma clara e concludente, qual a sua opinião sobre as vantagens ou desvantagens que offerecem aquelles bens ou titulos em relação ao valor do emprestimo ou transacção proposta, afim de ser o parecer entregue ao secretario, para registrar a sua entrada no respectivo livro e ser sujeito á deliberação da directoria, nos termos do art. 53.

DOS FISCAES DOS ACCIONISTAS

Art. 68. Os fiscaes dos accionistas serão em numero de tres, eleitos pelos fundadores ou accionistas, na fórma do art. 118, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Na mesma occasião serão eleitos tres supplentes, que substituirão os effectivos em sua ausencia, impedimento ou vaga.

Art. 69. O exercicio do cargo de fiscal dos accionistas é estipendiado e a remuneração fica fixada em 100\$ mensaes, para cada um.

Art. 70. Não podem servir como fiscaes os parentes consanguineos ou affins até o 4º gráo civil. Não podem tambem os fiscaes ser parentes dos directores até o mencionado gráo.

Art. 71. Aos fiscaes dos accionistas compete:

I) Fazer exames dos documentos, balanços, actas e livros da escripturação da sociedade.

II) Emittir pareceres sobre o estado financeiro e o funcionamento administrativo da sociedade, para serem apresentados á assemblea geral.

III) Promover as convocações de assembleas extraordinarias, sempre que julgarem convenientes, expondo os motivos da convocação.

IV) Conferir e assignar os balancetes e quadro financeiro que tem de ser publicados no boletim da sociedade.

V) Zelar, reclamando por escripto, perante a directoria e assembléa geral, sempre que fôr preciso a bem da fiel execução destes estatutos e das leis applicaveis a esta sociedade.

VI) Praticar tudo o mais previsto nos arts. 117 a 127 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

DOS FISCAES DOS CONTRIBUINTES

Art. 72. Os fiscaes dos contribuintes serão em numero de cinco, eleitos annualmente pelos socios contribuintes, na fórma abaixo declarada.

Art. 73. Juntamente com a eleição destes fiscaes e pela mesma fórma, serão eleitos cinco supplentes que substituirão os effectivos em caso de ausencia, impedimento ou vaga.

Art. 74. Compete aos fiscaes dos contribuintes:

I) Assistir ás sessões da directoria de que trata o art. 30, guardada a disposição do art. 31 destes estatutos.

II. Verificar, nos estabelecimentos bancarios, as realidades dos depositos das quantias pertencentes á sociedade e o mais que julgarem conveniente, nos termos permittidos pelos arts. 38 e 39 destes estatutos.

III) Representar por escripto á assembléa geral ordinaria sobre qualquer falta ou irregularidade da directoria, afim de que a mesma assembléa tome as deliberações que julgar de direito e de justiça.

Art. 75. Os fiscaes dos contribuintes e seus supplentes serão eleitos por meio de votos escriptos, datados e assignados pelos contribuintes, com declaração do numero de sua caderнета e enviados ao director-secretario, de fórma que sejam por este recebidos na séde social até 31 de janeiro de cada anno.

Art. 76. No dia 1 de março de cada anno, reunir-se-hão a directoria e os fiscaes dos accionistas em sessão especial de fusão para apurarem os votos dos fiscaes dos contribuintes que tem de servir desta data em deante, lavrando-se a respectiva acta, que será assignada na fórma do art. 53, n. 10, destes estatutos.

Paragrapho unico. E' facultativo aos fiscaes que serviram no anno anterior assistir á apuração dos votos dos que lhes vão succeder.

Art. 77. Só poderão votar e ser votados para fiscaes dos contribuintes:

a) os contribuintes que estiverem quites com os cofres da sociedade;

b) os que forem socios ha mais de um anno;

c) os que forem maiores de 21 annos;

d) os que forem do sexo masculino e souberem ler e escrever o idioma nacional

Art. 78. Só poderão ser votados para fiscaes e supplentes os que residirem nesta Capital onde se acha a séde da sociedade.

CAPITULO VI

SECÇÃO DE PECULIOS

Art. 79. Fica creada uma secção especial destinada a garantir o peculio a todas as pessoas que sem distincção de sexo, nacionalidade e crença, della queiram fazer parte.

Art. 80. O numero de contribuintes desta secção é illimitado e dividido em séries. Cada série terá o numero de contribuintes correspondentes ao peculio de cada uma.

Art. 81. Além do peculio é garantida mais uma importancia para o funeral, que será igual á joia que houver pago, de accôrdo com o peculio que constar do respectivo diploma.

Os peculios concedidos são os seguintes:

Um peculio — Peculiar — de 10:000\$; um — Geral — de 30:000\$; um — Especial — de 50:000\$000.

§ 1.º Para o primeiro peculio haverá uma série de 1.300 socios, com uma joia de 300\$ e a contribuição de 10\$ para cada fallecimento.

Para o segundo peculio haverá uma série de 3.000 socios com uma joia de 1:000\$ e uma contribuição de 50\$ para cada fallecimento.

Para o terceiro peculio haverá uma série de 1.300 socios, com uma joia de 1:000\$ e uma contribuição de 50\$ para cada fallecimento.

Art. 82. Enquanto as séries mencionadas no art. 81 não estiverem completas, além da importancia do funeral, fica garantido o peculio na seguinte proporção:

Peculio popular:

De 200 a 400 socios.....	4:000\$000
De 401 a 500 socios.....	6:000\$000
De 501 a 600 socios.....	8:000\$000
Além de 600 socios.....	10:000\$000

Peculio geral:

De 600 a 700 socios.....	12:000\$000
De 701 a 1.000 socios.....	20:000\$000
Além de 1.000 socios.....	30:000\$000

Peculio especial:

De 150 a 250 socios.....	10:000\$000
De 251 a 400 socios.....	20:000\$000
De 401 a 600 socios.....	30:000\$000
De 601 a 700 socios.....	40:000\$000
Além de 700 socios.....	50:000\$000

Não haverá pagamento de peculio enquanto não fôr atingido o minimo de inscripções em cada série, sendo para a primeira — peculio popular — 200; para a segunda — peculio geral — 600, e para a terceira — peculio especial — 150.

Art. 83. A joia será paga, ou em sua totalidade ou em prestações iguaes, feitas mensalmente, de maneira que dentro de 10 mezes fique integrado o pagamento.

O contribuinte, uma vez acceito, que deixar de pagar a joia ou faltar o pagamento de alguma prestação á mesma referente, ou a qualquer outro pagamento devido, perderá o direito de receber as quantias já pagas e será eliminado da sociedade.

Art. 84. A proposta de inscripção será acompanhada de certidão de idade ou prova equivalente, sendo o candidato sujeito a exame medico. A directoria poderá exigir outros documentos que julgar convenientes.

Art. 85. Das importancias da joia realizada, 80 % serão levados ao fundo de peculios e 20 % ao fundo de despezas.

Do producto das contribuições no caso do fallecimento, 80 % serão levados ao fundo de peculios e 20 % ao fundo de despezas.

Uma vez completa cada uma das séries relativas aos peculios estabelecidos, os saldos de qualquer proveniencia que excederem ao fundo de peculios serão assim distribuidos: 20 % á directoria — *pro labore*; 20 % ao fundo inamovivel ou de pensões, de que trata o art. 21; 20 % que serão dados como premios, por meio de sorteios annuaes e 40 % em beneficio do fundo de restituções e remissões.

Os premios serão os seguintes:

Para o peculio popular, de 500\$ a 2:000\$000.

Para os peculios — geral e especial, de 1:000\$ a 5:000\$000.

Paragrapho unico. Quando houver sobra, que não fôr sufficiente ao sorteio, será ella creditada ao fundo de peculios.

Art. 86. Poderão se inscrever como contribuinte de qualquer das séries dos peculios creados, os fundadores e accionistas que nesta data — 6 de março de 1911 — fizerem parte da sociedade, conforme os respectivos livros, desde que pelo

exame medico, o que ficam sujeitos, possam ser acceitos; sendo para os mesmos dispensada a idade exigida pelo art. 90.

Art. 87. Será creado um fundo de remissões e restituições formado pelos saldos provenientes das contribuições de cada fallecimento, das joias de inscripção e respectivos juros.

Esse fundo servirá para restituir, no fim de sete annos, ao socio que desejar, a importancia da joia que houver pago, sendo essa restituição sem juros, uma vez que a série a que o mesmo socio pertencer estiver completa e o socio nada dever á mesma série, ficando a sua inscripção annullada e bem assim annullados quaesquer direitos e regalias para depois do seu fallecimento.

Servirá tambem esse fundo para no prazo de 20 annos ser feita a remissão gradativa dos socios, que não serão mais obrigados a fazer pagamento de qualquer contribuição, ficando sempre assegurado o peculio que houverem instituido, no caso de fallecimento.

A remissão será por sorteio e não poderá exceder a importancia existente nos fundos de restituições e remissões. Será organizada uma relação dos socios remidos e as vagas deixadas por estes serão preenchidas por outros, de accordo com o art. 98.

Art. 88. A entrada da contribuição para a formação do novo peculio será feita no prazo de 15 dias, depois de conhecido o fallecimento do contribuinte.

Si no prazo marcado, que será de 15 dias, o contribuinte não houver feito o pagamento devido, a directoria concederá mais um novo prazo de 15 dias, com prejuizo do peculio que tiver sido instituido. Este ultimo aviso será feito por carta registrada, com recibo de ida e volta.

Art. 89. Não será pago peculio no caso de suicidio dentro de 12 mezes, contados do dia da inscripção.

Art. 90. Para a inscripção na secção de peculios, é preciso:

a) Ter de 20 a 55 annos de idade e estar em gozo de perfeita saude;

b) ter boa conducta;

c) haver proposta feita pelo candidato, por um contribuinte ou por um agente da sociedade, ou ainda por pessoa idonea;

d) ter occupação que lhe garanta a subsistencia facil e honesta;

e) ser a proposta acompanhada da importancia da joia relativa ao peculio designado e dos documentos indispensaveis.

Art. 91. O candidato proposto só será considerado contribuinte da série que preferir, depois que a directoria se houver pronunciado a respeito, cabendo a esta o direito de recusar-o; sendo que, no caso de recusa ao candidato, serão restituidas as importancias que tiver pago e, bem assim, devolvidos os documentos que tiver exhibido, menos a importancia paga pelo exame medico.

Art. 92. Será entregue ao socio remido um titulo comprobativo de direito ao peculio concedido ás pessoas designadas no acto da inscripção. O titulo conterá, além do nome, por extenso, do socio remido, a importancia da joia, a das contribuições pagas, o dia da inscripção e da remissão, a sua idade, o estado social, o estado de saude do dia da inscripção e da remissão e os nomes das pessoas com direito a receber o peculio, no caso de fallecimento. O titulo será assignado pelos directores, presidente, thesoureiro e secretario.

Art. 93. O contribuinte é obrigado:

a) declarar, por escripto, a favor de quem lega o peculio, podendo, em qualquer tempo, revogar sua declaração;

b) na falta de declaração, o peculio será pago aos herdeiros, na fórmula do direito vigente no Brazil.

Art. 94. Para serem evitados atrazos, prejuizos e faltas, é facultado ao contribuinte ter, na caixa da secção de peculios, um deposito em dinheiro, para serem satisfeitos os pagamentos das contribuições, no caso do fallecimento de algum contribuinte.

Art. 95. No caso de ausencia temporaria ou definitiva da sédo da sociedade ou da localidade do sua residencia, o contribuinte deverá deixar representante legal, afim de serem feitos os pagamentos a que é obrigado, bem como participar á directoria, por escripto, sempre que mude de nome ou de residencia.

Art. 96. O contribuinte deve informar a directoria sobre qualquer irregularidade ou occurencia que importe ou possa importar em prejuizo da sociedade, devendo pugnar pelo seu engrandecimento e prosperidade.

Art. 97. O peculio não póde ser objecto de contracto, de sequestro, de penhor, ou de qualquer onus.

Art. 98. Quando se der o fallecimento, a retirada ou remissão de um contribuinte, a vaga será preenchida pelo candidato que, em primeiro lugar, tiver sido proposto e acceto pela directoria, na mesma série em que a vaga se houver dado. Terá, em todo caso, preferencia para o preenchimento da vaga o socio que occupar o primeiro lugar na série immediata, relativa ao mesmo peculio, e que não estiver completa, desde que se obrigue a pagar a quantia de 20\$ pela transferencia, sendo essa quantia creditada como renda do fundo de peculios.

Art. 99. A mesma pessoa póde ser inscripta em mais de uma série, desde que preencha as condições exigidas pelos estatutos.

Art. 100. Os contribuintes da secção de peculios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os administradores contraíam em nome delles.

Art. 101. Para o effeito do pagamento do peculio, os beneficiados ficam obrigados a comunicar á directoria o obito do contribuinte e a se habilitarem com os documentos legaes.

Si os beneficiados não fizerem essa communicação só receberão o peculio quando a directoria tiver conhecimento do obito, sendo que a importancia nunca será superior á que lhe caberia no dia em que o contribuinte falleceu.

Art. 102. As quantias pertencentes ao fundo de peculio serão empregadas exclusivamente em apolices da União e do Estado de S. Paulo.

Art. 103. Sob pretexto algum a directoria poderá desviar qualquer quantia do fundo de peculio para outros fins que não sejam os pagamentos dos mesmos peculios e funeraes.

Art. 104. Cada série relativa aos differentes peculios terá uma escripturação especial.

Art. 105. É permittida a inscripção de um casal — marido e mulher — gozando o abatimento de 25 % sobre a totalidade da joia que ambos deveriam pagar, conforme a importancia do peculio pretendido.

I. O casal receberá apenas um diploma relativo a uma inscripção, que ficará extincta com o fallecimento de qualquer dos conjuges.

II. A contribuição em cada fallecimento será correspondente a duas inscripções.

III. O conjugue sobrevivente poderá fazer nova inscripção independente de exame medico, sujeitando-se ao pagamento de nova joia e aos demais pagamentos a que estiver obrigado.

IV. No caso da inscripção do casal, com abatimento de 25 % não poderá ser paga a joia em prestações mensaes.

Art. 106. No caso de marido e mulher preferirem uma só inscripção, deverão ambos assignar a proposta, ficando tambem ambos sujeitos a exame medico, além de outras exigencias dos estatutos.

Art. 107. O numero de socios de cada série será contado pela numeração dos diplomas, conservando-se a mesma numeração no caso de preenchimento de vaga.

Art. 108. Quando no fim de cada exercicio financeiro houver saldo no fundo de despezas, relativo ás séries dos differentes peculios estabelecidos, a metade do saldo será levado em conta do fundo disponivel de que trata o art. 21.

Art. 109. O fundo de peculio de cada série deverá ter a importancia correspondente á totalidade da importancia das joias, desde que as quantias recebidas assim o permittam, sem prejuizo do desenvolvimento da sociedade.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 110. Fica a directoria autorizada a cobrar os juros de 8 % ao anno, no minimo, sobre o capital emprestado, com garantia de predios na sede social ou sobre cauções, sempre que os depositos nos bancos attingirem á quantia excedente a 500:000\$000.

Art. 111. A «Providencia», Caixa Paulista de Pensões, mantém integralizada a caução prestada de 200:000\$, em applicação da divida publica federal e se submete em tudo quanto fôr applicavel ás disposições regulamentares do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, de 507, de 12 de dezembro de 1903, e a quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia destes estatutos.

Art. 112. O excesso que resultar do fundo disponivel e depois de pagas as despezas administrativas será repartido da seguinte fórma:

I: 50 % como dividendos em favor das joias ou acções.

Desta porcentagem será retirada a de 10 % annualmente até completar a quantia necessaria á reintegralização das importancias que forem despendidas de accôrdo com o art. 17 destes estatutos:

II: 30 % ao fundo de reserva;

III: 20 % até 31 de dezembro de 1911, 15 % até 31 de dezembro de 1916 e 10 % dessa data em diante, aos socios fundadores, considerados taes pelo art. 3.^o destes estatutos, a titulo de bonificação, de accôrdo com o art. 20 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

De 1 de janeiro de 1912 e de 1917 em diante as partes de 5 % e 10 % que sobram destes 20 % reverterão em beneficio do fundo inamovivel de pensões, assim como terá o mesmo destino toda a porcentagem de 20 %, em qualquer tempo que deixem de existir os socios fundadores, quer por fallecimento, quer pela alienação inter-vivos dos titulos que lhe conferirem esta qualidade, nos termos do referido art. 3.^o destes estatutos.

§ 1.^o A repartição de que trata este artigo só se considerará definitivamente feita depois de approvação de todas as contas pela assembléa geral.

§ 2.^o Quando o excedente do fundo disponivel dêr logar a dividendos maiores de 12 % calculados sobre as joias effectivamente realizadas, metade das que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos e deducções de que trata este artigo, será incorporada ao fundo inamovivel.

Art. 113. Os rendimentos de fundo do reembolso podem tambem ser applicados ao pagamento de pensões, sempre que no mesmo se verificar saldo.

Art. 114. As responsabilidades da directoria e dos socios fundadores são as que se acham determinadas pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que regula o funcionamento das sociedades anonymas.

Art. 115. De accôrdo com o art. 128, segunda parte do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, fica estabelecida a clausula de não poderem ser modificados ou alterados os seguintes artigos destes estatutos: 4, 16, 17, 21, 24, 26, 46, 47 e 61.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo unico. Continuam em vigor os ultimos estatutos approvados pelo Governo da Republica, entrando estes em vigor daquella data em diante, caso sejam approvados pelo mesmo Governo da Republica.

DECRETO N. 8.829 — DE 10 DE JULHO DE 1911

Dá regulamento para o serviço de « *Colis-Postaux* ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que para o serviço de *Colis-Postaux* se observe o regulamento que é expedido com o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

Francisco Antonio de Sullés.

Regulamento para o serviço do encommendas postaes estrangeiras a que se refere o decreto n. 8.829, desta data

Art. 1.^o O serviço de encommendas postaes estrangeiras, com e sem valor declarado, será executado parte pelo Correio e parte pela Alfandega, cada qual na esphera de suas attribuições.

Art. 2.^o As malas de encommendas virão directamente do bordo para o Correio, sob a vigilancia de um empregado da mesma repartição, e, na secção competente, logo após a sua chegada, presente o respectivo chefe, o empregado que as tiver trazido de bordo e o capitão ou o seu legitimo representante, serão examinados os fechos de todas as malas, e, desde que se verifique estarem intactos, se dará recibo ao capitão.

Art. 3.^o Preenchida esta formalidade, serão as malas abertas e conferidas na presença dos funcionarios de que trata o artigo antecedente, o que se fará logo depois do exame dos fechos, lavrando-se, em seguida, em livro proprio (modelo n. 1), cujas folhas estarão rubricadas pelo sub-director do trafego postal, na Capital Federal, e pelo administrador dos Correios, nos Estados, termo circunstanciado dos exames feitos, consignando-se no mesmo termo as faltas ou excesso de encommendas, bem como toda e qualquer irregularidade verificada á vista dos documentos originaes.

§ 1.^o Este termo será assignado pelos empregados mencionados no art. 2.^o, assignando-o tambem o capitão do vapor ou o seu preposto, quando qualquer mala de encommendas fôr apresentada com os fechos violados, caso em que será obrigado a assistir á sua abertura e á respectiva conferencia.

§ 2.^o Deste termo serão extrahidas duas cópias authenticas para serem remettidas uma ao inspector da Alfandega e a outra ao correio de origem.

§ 3.^o As encommendas violadas ou que apresentarem indicio de avaria ou falta serão cuidadosamente lacradas e seladas por parte do Correio.

Art. 4.^o Na mesma occasião em que as malas estiverem sendo conferidas, a secção competente da sub-directoria do trafego postal fará escripturar em livro proprio (modelo n. 2), cujas folhas estarão rubricadas pelo modo estabelecido no art. 3.^o, todas as encommendas recebidas, á proporção que forem sendo confrontadas com os documentos de origem.

§ 1.^o Concluida a escripturação, na qual será averbado, em nota especial, o termo de que trata o art. 3.^o, se lançará por extenso a quantidade total de encommendas e, depois de datada, será assignada por todos os funcionarios mencionados no art. 2.^o.

§ 2.^o Desta escripturação e com a mesma fórmula do livro respectivo fará a secção extrahir uma cópia authentica para,

com os documentos originaes, carimbados e rubricados pelos funcionarios que houverem procedido á conferencia das malas e com a cópia do termo desta, ser remettida á Alfandega, com as encommendas, devendo cada uma dellas levar em uma das faces um carimbo ou rotulo com os seguintes dizeres:

CORREIO

N..... Lettra.....
Vapor.....
Entrado em..... de..... de 191.....
Vieram (ou não) os documentos.

Peso bruto verificado..... kilos

§ 3.º As encommendas seguirão para a Alfandega acompanhadas pelo empregado que para isso fôr designado pela secção competente da sub-directoria do trafego postal, na Capital Federal, e da administração, nos Estados, e allí serão entregues ao fiel de armazem a cuja guarda tenham de ficar, o qual, depois de reconferil-as na presença daquelle empregado, lhe dará recibo extrahido de livro de talão e rubricado pelo inspector ou pelo funcionario que para isso fôr designado, consignando no mesmo recibo o nome do vapor, a data da entrada, o numero da cópia da escripturação das encommendas, o numero do termo de conferencia das malas e a quantidade (por extenso) das encommendas recebidas.

§ 4.º Em livro igual ao do Correio (modelo n. 2º) serão as encommendas escripturadas na Alfandega pela relação remettida por aquella repartição, transcrevendo-se igualmente o respectivo encerramento e, depois de conferidos todos os lançamentos pelos dous escripturarios para isso designados, lançarão elles, no livro, a verba de conferencia, datando-a e assignando-a, e, na relação, a nota — *Lançada ás fls. . . . do livro carga do fiel*, nota que datarão e assignarão.

§ 5.º Se no acto de se proceder na Alfandega á conferencia das encommendas com a respectiva relação e o termo de conferencia enviado por cópia pelo Correio, forem verificadas divergencias, ou por indicios de violação em algumas, não alludidas no referido termo, ou por falta de outras que constem daquelle relação, ou por acerescimento de alguma ou algumas nella não comprehendidas, far-se-ha na mesma relação a competente nota, que será assignada pelo empregado do Correio e pelo fiel do armazem, e em seguida levada pela Alfandega ao conhecimento do administrador dos Correios, nos Estados, e do director geral, no Districto Federal.

§ 6.º A alludida relação, depois de trasladada para o livro de carga do fiel, e feita nella a nota de haver sido lançada, será remettida á 1ª secção da Alfandega para servir de confronto em qualquer exame ou verificação ulterior.

Art. 5.º Terminada na Alfandega a verificação de que trata o § 3º do art. 4º, serão as encommendas arrumadas alfabeticamente em prateleiras apropriadas, divididas em grupos de duas, tres ou mais lettras.

Art. 6.º O Correio, na mesma occasião em que estiverem sendo escripturadas as encommendas no livro a que se refere o art. 4º, expedirá directamente aos destinatarios os avisos de recepção das mesmas (modelo n. 3º), declarando que estas devem ser procuradas na Alfandega e retiradas mediante recibo passado no verso do respectivo aviso, depois de pagos os direitos devidos.

§ 1.º Se, passados cinco dias depois da entrada das encommendas na Alfandega, algum ou alguns dos destinatarios não se tiverem apresentado para retiral-as, a Alfandega, mediante relação de que conste o numero de ordem das encommendas e

os nomes dos mesmos destinatarios, communicará o facto ao Correio, para que esta repartição lhes especia segundo aviso, procedendo do mesmo modo com um terceiro aviso, se, passados outros cinco dias, o que lhe será de novo communicado pela Alfandega, não houverem sido retiradas as encomendas.

§ 2.º Se, expedido o terceiro aviso, não fôr retirada a encomenda, a Alfandega officiará ao Correio para que este communique o facto ao correio de origem e o remettente declare qual o destino que se deva dar á dita encomenda, averbando-se na Alfandega, no livro de carga do fiel, o numero e a data do officio, e fazendo-se, no Correio, identica averbação quanto ao officio dirigido ao correio de origem.

§ 3.º Se o remettente declarar que abandona a encomenda, será esta incluída em relação de consumo (modelo n. 4), que o Correio remetterá á Alfandega, afim de que esta, na fórma da legislação vigente, promova a venda em hasta publica.

Se, porém, o remettente opinar pela devolução, a Alfandega restituirá a encomenda ao Correio para que este a effectue.

§ 4.º A Alfandega relacionará as encomendas que, depois do prazo de tres mezes, contado da data da entrada do navio no porto, ainda não tiverem sido entregues, por não serem procuradas por seus destinatarios, nem devolvidas por falta de instrucções do correio de origem, e remetterá ao Correio para providenciar como fôr conveniente.

§ 5.º Se o destinatario deixar de pagar os direitos no mesmo dia em que reclamar a encomenda e esta fôr conferida, só a poderá retirar mediante requerimento dirigido ao inspector da Alfandega dentro do prazo de tres dias. Se assim o não fizer, será a encomenda incluída em relação de consumo para ser, na fórma da vigente legislação alfandegaria, vendida em hasta publica.

Effectuada esta, dará a Alfandega conhecimento do facto ao Correio, restituindo-lhe o documento, ou os documentos da mesma encomenda, logo após a revisão de que trata o art. 32.

§ 6.º O Correio requisitará da Alfandega a devolução de toda e qualquer encomenda dirigida a pessoa que, além de desconhecida, não residir na rua indicada, bem como áquellas em cujo endereço forem omittidos o nome da rua e o numero da casa do destinatario, afim de devolvel-as immediatamente ao correio de origem, dando disto conhecimento aos destinatarios pela imprensa official.

Art. 7.º São competentes para retirar encomendas:

1.º, os destinatarios;

2.º, os despachantes da Alfandega devidamente autorizados pela fórma constante do modelo n. 5.

Art. 8.º No armazem das encomendas postaes, terão exercicio tantos conferentes, escripturarios, continuos e serventes, quantos, a juizo do inspector, forem necessarios á boa marcha e presteza dos trabalhos.

Art. 9.º Os conferentes e os escripturarios serão mensalmente, ou quando o inspector o julgar conveniente, substituidos por outros conferentes e escripturarios.

Art. 10. Um dos conferentes, por expressa designação do inspector, distribuirá o serviço de conferencia pelos demais conferentes e um dos escripturarios, de categoria pelo menos igual á dos demais designados, distribuirá e dirigirá, tambem por expressa designação do inspector, o serviço de organização de despachos, guias de sello e outros de contabilidade e escripturação.

Art. 11. Aos conferentes e aos escripturarios, na função de conferencias, compete classificar as encomendas que lhes forem distribuidas, lançando por extenso, no verso dos documentos a ellas referentes os dizeres seguintes: Nome do destinatario, quantidade de volumes, numero de cada um, especificação da mercadoria, artigo, razão e taxa da tarifa, peso ou

Art. 20. No mesmo dia da entrega das encomendas o encarregado da mesa de calculo remetterá á respectiva secção da Alfandega todos os despachos pagos, e guias de sello para serem alli numerados e escripturados, devendo a mesma secção devovel-os áquella mesa no mesmo dia em que os receber, afim de ser cumprido o disposto no art. 21.

Art. 21. Devolvidos que sejam, devidamente numerados, os despachos e guias de sello, serão o numero e a data destas averbados no despacho respectivo, e o numero e a data deste no talão do recibo da quantia paga pelo destinatario.

Art. 22. Ainda no mesmo dia, mediante relação organizada em duas vias e assignada pelo empregado que houver dado sahida ás encomendas e pelo fiel do armazem, serão restituidos ao encarregado da mesa do calculo os documentos das alludidas encomendas, juntamente com os avisos contendo os recibos dos destinatarios.

Conferida a relação e lançada a verba de conferencia pelo dito encarregado da mesa do calculo, que igualmente averbará o numero e a data lançados nos despachos pela 2ª secção, será a 1ª via entregue ao fiel do armazem como documento de resalva da sahida das encomendas, e a 2ª via, depois de effectuada a revisão de que trata o art. 32, remettida com os alludidos documentos e citados avisos ao administrador dos Correios, nos Estados, e ao director geral, no Districto Federal.

Art. 23. O encarregado da mesa do calculo designará diariamente um escripturario para averbar nos talões de recibo, pelo modo estabelecido no modelo n. 7, o numero e a data dos despachos pagos, o que fará logo que os despachos lhe sejam devolvidos, incorrendo o escripturario em pena de suspensão quando transgredir o presente dispositivo.

Art. 24. A renda das encomendas será escripturada em livro especial de receita, de accôrdo com o modelo n. 8, e publicada mensalmente no *Boletim* da Alfandega e no *Diario Official*, e, no mez de janeiro, a do anno findo, comparada com a do anno anterior, dando-se a causa do augmento ou diminuição.

Art. 25. Igualmente será organizada e publicada mensalmente no *Boletim* da Alfandega a estatistica das encomendas, para o que se fará diariamente o apanhamento dos despachos.

Art. 26. Ao Correio, além da organização mensal da estatistica das encomendas despachadas, das vendidas em hasta publica e das devolvidas ao Correio de origem, compete a verificação do endereço, a devolução e a reexpedição de encomendas, desde que assim o queiram os remettentes.

Art. 27. O Governo providenciará no sentido de serem recusadas pelos correios de origem encomendas cujos documentos consignarem declarações vagas ou incompletas sobre as mercadorias, devendo ser aceitas e expedidas tão sómente aquellas cuja qualidade, quantidade, peso e valor estiverem precisamente declarados, relativamente a cada uma.

Art. 28. No desempenho dos serviços concernentes a encomendas postaes, quer no que toca ao Correio, quer no que toca á Alfandega, as responsabilidades dos empregados serão as que se acham previstas nos respectivos regulamentos e mais disposições em vigor.

Art. 29. A pessoa que se apresentar reclamando entrega de encomenda dirigida a individuo imaginario, ainda mesmo que o faça em virtude de autorização, será immediatamente autuada e o auto remettido ao inspector da Alfandega para que este imponha ao autuado, depois de ouvi-lo, a multa de 50 % do valor official da mercadoria, multa que deverá ser recolhida, no prazo improrogavel de oito dias, contado da data em que o autuado fôr notificado de sua imposição, sob pena de, findo este, ser a encomenda vendida em hasta publica, por conta e risco de quem pertencer, para pagamento dos direitos e multa imposta.

§ 1.º Si o producto da arrematação não der para satisfazer a totalidade dos direitos e multa, será o autuado intimado para recolher a respectiva differença, no prazo de 48 horas, sob pena de cobrança executiva, que se tornará effectiva, desde que não attenda á intimação.

§ 2.º Na reincidencia será vedada ao autuado, por espaço de um anno, a entrada na Alfandega e em suas dependencias.

Desta pena não haverá recourse ou reclamação, e si fôr apresentado não será encaminhado.

§ 3.º A multa de que trata a presente disposição será escripturada em favor do empregado que verificar o facto e o comunicar por escripto.

Art. 30. O empregado designado para dar sahida ás encomendas despachadas vedará a daquellas cujo recibo de pagamento de direitos não lhe fôr apresentado ou cujos dizeres não combinarem com os do mesmo recibo, taes como o nome do destinatario e o da rua de residencia, o numero da casa e o das encomendas.

Art. 31. As encomendas postaes estrangeiras estão sujeitas ao pagamento dos seguintes impostos:

- 1º, direitos de importação para consumo;
- 2º, armazenagem;
- 3º, estatística;
- 4º, 2 % , ouro, para o melhoramento do porto;
- 5º, 35 % ou 50 % , ouro, dos direitos de importação para consumo, na forma da legislação em vigor;
- 6º, imposto de consumo.

Art. 32. No ultimo dia de cada mez o inspector da Alfandega designará uma comissão de dous empregados para proceder á revisão do serviço de encomendas postaes durante o mez a findar, afim de verificar si houve desvio de renda, providenciando, no caso affirmativo, para que sejam os cofres publicos indemnizados do prejuizo soffrido e punidos os que para isto incorreram.

§ 1.º Os empregados incumbidos da revisão perceberão, além dos vencimentos, a diaria de 10\$, si concluirem os trabalhos para que forem designados dentro do prazo de 30 dias, contado da data da designação.

§ 2.º A revisão se reputará concluida na data em que fôr apresentado o respectivo relatorio.

Art. 33. Nos Estados em que não houver Alfandega e para os quaes esteja estabelecido por convenção internacional o serviço de encomendas postaes, serão as respectivas malas recebidas pelo Correio do porto mais proximo, afim de remettel-as ao Correio do destino, que por sua vez as entregará á Delegacia Fiscal do legar, observadas as prescripções estabelecidas no presente regulamento, na parte que tiver applicação.

Art. 34. O Governo poderá mandar servir em comissão nas delegacias fiscaes que tiverem de executar o serviço de encomendas postaes, os empregados aduaneiros que forem necessarios ao bom desempenho do mesmo serviço, os quaes serão escolhidos de entre os que tiverem conhecimento pratico de classificação de mercadorias.

Art. 35. As presentes disposições revogam as que em contrario se contem nas instrucções expedidas pela Directoria Geral dos Correios na portaria n. 12211, de 19 de junho de 1900, para a execução do accôrdo approvedo pelo decreto n. 3.168, de 28 de dezembro de 1898.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1911.

Francisco Salles.

J. J. Seabra.

DESTINATARIO		ENCOMMENDA			VAPOR			DESPACHO ADUANEIRO			DATA DA ENTRADA DA ENCOMMENDA	OBSERVAÇÕES
Nome	Residencia	N. de ordem dado pela Secção Postal	Numero da encomenda	Peso bruto	Nome	Nacionalidade	Data da entrada	Numero	Data	Direitos pagos		
(Largura desta columna) 0 ^m ,08	0 ^m ,03	0 ^m ,02	0 ^m ,02	0 ^m ,02	0 ^m ,04	0 ^m ,04	0 ^m ,01	0 ^m ,02	0 ^m ,02	0 ^m ,02	0 ^m ,03	0 ^m ,15

(Modelo n. 3)

(Modelo n. 3, verso)

SERVIÇO DE ENCOMMENDAS
Secção Postal
Aviso em... via
Nesta data expediu-se aviso em... via ao Sr..... residente á rua..... n..... para retirar a encomenda vinda de..... sob n.....
Rio de Janeiro....de.... de 191...
O chefe,
.....

SERVIÇO DE ENCOMMENDAS
Secção Postal
Aviso em... via
O Sr..... residente á rua..... n....., tem na Alfandega.... encomenda...., sob n..... a.... qua.... deve ser retirada.... sem demora, mediante recibo passado no verso de te aviso e depois de pagos os respectivos direitos.
Rio de Janeiro... de..... de 191...
O chefe,
.....

Entregue...-se a... encomenda..... constante..... deste aviso em numero de.....
Armazem de encomendas postaes na Alfandega de..... em..... de..... de 191...
O encarregado da mesa do calculo,
.....
Recobi nesta data..... a encomenda..... a que allude o presente aviso.
Rio de Janeiro,.... de..... de 191...
O destinatario,
.....

(Modelo n. 4)

SECÇÃO POSTAL

Relação das encomendas abandonadas

DESTINATARIO		Numero da encomenda	VAPOR			OBSERVAÇÕES
Nome	Residencia		Nome	Nacionalidade	Data da entrada	
(Largura desta columna) 0 ^m ,08	0 ^m ,08		0 ^m ,04	0 ^m ,04	0 ^m ,04	0 ^m ,15

(Modelo n. 5)

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

ARMAZEM DE ENCOMMENDAS POSTAES

Autorizo o despachante..... a retirar as encomendas postaes constantes dos documentos juntos, vindas de....., no vapor....., entrado em..... de....., a mim dirigidas, responsabilizando-me por todos os actos por elle praticados no tocante á retirada das mesmas encomendas e por quaesquer faltas que possa commetter e que acarretem descaminho de direitos, os quaes me comprometto a recolher aos cofres publicos no prazo de 24 horas, desde que para isto seja intimado, independente de qualquer formalidade processual.

(Date e assigne sobre uma estampilha de trezentos réis.)

(Esta autorização pôde ser impressa.)

ENCOMMENDAS POSTAES

Rio de Janeiro, de de 191....

residente á rua despatch por esta nota a
 encommenda vinda de no vapor
 entrado em de de 191..., conformo abaixo se declara:

Classe	Artigo da tarifa	Valor ao cambio de 12 d.	Numero de addições	Endereço	Numero dos volumes e especificação da mercadoria	Taxa	Direitos
11	214	30\$000	1	José Rosa	112. Um pacote contendo dous kilos, liquido, de chocolate medicinal de qualquer qualidade. R. 25% K. 2 1/2.....	3\$000	7\$500
11	207	430\$000	2	José Rosa	113. Um pacote contendo dous kilos de castoreo em pó. R. 15% K. 2.....	30\$000	60\$000
							67\$500

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

ARMAZEM DE ENCOMMENDAS POSTAES

RECIBO N. 1

Recebi do Sr. residente á rua a quantia de (por extenso) de direitos das mercadorias contidas nas encommendas ns. vindas de no vapor. entrado aos de de 191..., sendo:

De direitos de consumo.....\$
De armazenagem.....\$
De estatística.....\$
De 2 % ouro para o melhoramento do porto.....\$
De sello de consumo.....\$
De sello de despacho.....\$
De agio do ouro.....\$
Total.....\$

Resumo :	
2 % ouro.....\$
35 % ouro.....\$
50 % ouro.....\$

Papel

Rio de Janeiro, de de 191....

O thesoureiro,

Vide despacho n. de hoje, de de 191....

O escripturario,

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO
 ARMAZEM DE ENCOMMENDAS POSTAES

(Modelo n. 7)

RECIBO N. 1

Recebi do Sr. residente á rua a quantia de (por extenso) de direitos das mercadorias contidas nas encommendas ns. vindas de no vapor. entrado aos de de 191..., sendo:

De direitos de consumo.....\$
De armazenagem.....\$
De estatística.....\$
De 2 % ouro para o melhoramento do porto.....\$
De sello de consumo.....\$
De sello de despacho.....\$
De agio do ouro.....\$
Total.....\$

Resumo :	
2 % ouro.....\$
35 % ouro.....\$
50 % ouro.....\$

Papel

Rio de Janeiro, de de 191....

O thesoureiro,

LIVRO DE RECEITA DE ENCOMMENDAS POSTAES

(Modelo n. 8)

Despacho		Destinatario	Vapor			Quantidade de volumes	Direitos			Imposto de consumo	Conferente que classificou	Escripturario que fez o despacho	Observações
Numero	Mez		Nome	Nacionalidade	Data da entrada		Ouro	Papel	Total				
(Largura desta columna) 0 ^m ,02		0 ^m ,08	0 ^m ,04	0 ^m ,04	0 ^m ,04	0 ^m ,03	0 ^m ,03	0 ^m ,04	0 ^m ,03				

DECRETO N. 8.844 — DE 26 DE JULHO DE 1911

Abre o Ministerio da Fazenda o credito de 1:504\$ para pagamento a Daniel Pereira Bastos, José da Costa Quintas Ferreira e José Alves da Silveira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:504\$, para occorrer aos pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciaria, aos seguintes credores, a saber: a Daniel Pereira Bastos, na importancia de 485\$500, conforme precatório do Juizo dos Feitos da Saude Publica, de 11 de março do corrente anno; a José da Costa Quintas Ferreira, na importancia de 502\$900, conforme precatório do mesmo juizo, de igual data; e a José Alves da Silveira, na importancia de 515\$600, conforme precatório do mesmo juizo, tambem de igual data.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.845 — DE 26 DE JULHO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:503\$300 para pagamento a Companhia Terras e Vição, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:503\$300, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Terras e Vição, conforme o precatório expedido em 10 de maio do corrente anno pelo Juizo Federal da 2ª Vara do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.846 — DE 26 DE JULHO DE 1911

Approva com alterações as modificações dos estatutos da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na capital do Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 6.908, de 2 de abril de 1908:

Resolve approvar as modificações feitas nos seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria realizada a 9 de outubro de 1910, com as alterações abaixo indicadas, continuando a referida sociedade a submeter-se em tudo quanto lhe fór applicavel as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

Os seus estatutos ficam approvados com as seguintes alterações:

Art. 12. Acrescente-se o seguinte periodo: « Quando o numero de socios attingir a 100.000 as contribuições serão: na caixa A de 3\$ e na caixa B de 10\$, sendo essas contribuições pagas mensalmente. »

Art. 20. Substitua-se pelo seguinte: « Em caso de fallecimento de um socio contribuinte ou remido antes do tempo fixado para o recebimento de sua pensão, poderão os seus herdeiros ou successores reclamar, em restituição, as importancias pagas, menos a taxa de inscripção, juros e multas, uma vez que o fallecido, quando contribuinte, tenha pago as suas contribuições até os ultimos tres mezes anteriores ao seu fallecimento, ficando o mez do fallecimento incluido no periodo de tres mezes. »

Art. 28. Acrescente-se o seguinte periodo: « Este capital será empregado em apolices federacs da divida publica ou do Estado de S. Paulo. »

Art. 35. A este artigo, conforme a nova resolução da assembléa, acrescente-se no final o seguinte: « até 30 dias antes da realização de qualquer assembléa. »

Art. 39. Substitua-se pelo seguinte: « No caso de morte de um fundador, a transmissão das joias se fará de conformidade com o art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. »

Art. 42. Substitua-se pelo seguinte: « O producto das joias e contribuições será distribuido por dous fundos differentes e será assim escripturado:

1.º Fundo inamovivel — formado dos 70 % das contribuições mensaes pagas pelos contribuintes inscriptos nas caixas A e B e tambem pelas multas em que incorreram os contribuintes.

A renda deste fundo é destinada exclusivamente ao pagamento das pensões.

2.º Fundo disponivel — formado por 30 % das contribuições mensaes pagas pelos socios contribuintes nas caixas A e B, pelas taxas de inscripção quer nas caixas A e B e pelos juros dos titulos representativos do capital social a que se refere o art. 28. Este fundo é destinado a attender as despezas com a administração e funcionamento da sociedade e hem assim ao pagamento dos reembolsos devidos aos herdeiros necessarios dos socios que falleceram nas condições estabelecidas no art. 20.

Arts. 43, 44, 50 e 51, primeira parte — Supprimam-se, por já se acharem attendidas as disposições no art. 42.

Art. 51. Paragrapho unico — Substitua-se pelo seguinte: « Do fundo disponivel será tirada mensalmente uma importancia até 2:500\$ para ser distribuida entre os membros do conselho administrativo, a titulo de remuneração, conforme resolver annualmente a assembléa geral ordinaria. » Fica prejudicada a alteração feita pela assembléa de outubro de 1910.

Arts. 58 a 61. Substituam-se pelo seguinte: « A importancia annual das pensões será determinada pela directoria com a assistencia dos fiscaes dos contribuintes em exercicio no anno anterior á sua distribuição e approvação do Governo, de maneira que as pensões correspondam a uma média annual provavel, para um decennio, não devendo em nenhum caso exceder ao maximo determinado pela caderneta. »

Art. 62. O pagamento das pensões será feito por mez vencido mediante atestado ou certidão de vida dos pensionados e prova de identidade tomando por base o que determina o artigo 42.

Art. 70. Substitua-se pelo seguinte: « A convocação da assembléa geral ordinaria será feita por meio de aviso ao domicilio dos fundadores 15 dias antes do dia fixado para a assembléa e annunciada de accôrdo com o art. 143 do decreto

n. 434, de 4 de julho de 1891, observando-se o que dispõem os arts. 129, 130, e 144 e 147 deste decreto. As assembleas geraes extraordinarias serão convocadas por meio de aviso ao domicilio dos fundadores oito dias antes do dia marcado, e as mesmas só se realizarão de accordo com o numero estabelecido no art. 131 do citado decreto n. 434.»

Art. 83. Acrescente-se o seguinte paragrapho: «O conselho de administração da sociedade será, porém, reduzido a cinco membros, logo que occorram quaesquer vagas, que não poderão ser preenchidas, ou pela terminação do mandato do actual conselho e se comporá de um presidente, um secretario, um thesoureiro e dous conselheiros effectivos, cabendo ao thesoureiro a assignatura dos documentos relativos aos dinheiros da sociedade e a guarda de todos os valores e titulos de renda.»

Art. 86. Em vez de «seis» diga-se «tres.»

Art. 91. Em vez de «cinco» diga-se «tres.»

Art. 92. Supprima-se a disposição referente ao vice-presidente por occasião de vaga ou terminação do mandato actual.

Arts. 94 e 95. Onde se diz «director» diga-se «gerente» e supprima-se o periodo final deste ultimo artigo.

Art. 96. Depois das palavras «por um anno» acrescente-se as seguintes:

«Vencendo mensalmente cada um 100\$000.»

Art. 101. Substitua-se o periodo: «A eleição será feita... dos socios fundadores» e o periodo seguinte por estes. «A eleição se fará, por meio de chapas datadas e assignadas pelos contribuintes com declaração do numero de sua caderneta, e enviadas ao secretario em envelope fechado durante os mezes de janeiro e fevereiro de cada anno. A apuração será feita pelo conselho administrativo, no dia 15 de março, conjunctamente com a commissão fiscal cujo mandato estiver a findar.»

Art. 105. Substitua-se pelo seguinte: «O fundo de reserva é destinado a preencher os prejuizos que se possam verificar no emprego dos capitães do fundo inamovível e os *deficits* que, porventura, se verificarem no fundo disponível.»

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.847 — DE 26 DE JULHO DE 1911

Concede autorização ao Deutsche Ueberseeische Bank (Banco Allemão Transatlantico) para estabelecer uma succursal nesta Capital e duas agencias á mesma subordinadas, nas cidades de S. Paulo e Santos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Deutsche Ueberseeische Bank (Banco Allemão Transatlantico), com séde em Berlim, devidamente representado:

Resolve conceder autorização para funcionar no Brazil, com uma succursal nesta Capital e duas agencias á mesma subordinadas, nas cidades de S. Paulo e Santos, Estado de S. Paulo, mediante as seguintes clausulas:

1.ª Haverá na séde da succursal e das agencias um ou mais directores e agentes, munidos de plenos poderes de representação, inclusive o de serem demandados perante os tribunaes.

2.ª O banco sujeitar-se-ha ás disposições que vigorarem no Brazil sobre as succursaes e caixas filiaes de bancos estrangeiros.

3.ª As questões suscitadas no Brazil entre terceiros e a administração do banco serão submettidas á decisão dos tribunaes brasileiros.

4.ª O banco só poderá realizar as operações autorizadas pelos estatutos que acompanharem este decreto e sujeitará á approvaçõ do Governo, para poderem produzir effeito no Brazil quaesquer modificações que introduzam nos mesmos estatutos, inclusive a mudança de nome.

5.ª O prazo de duração da concessão é de 20 annos.

6.ª O Governo reserva-se o direito de cassar a autorização em qualquer tempo, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brasileiras executando actos por ellas prohibidos.

7.ª Para o estabelecimento no Brazil de outras agencias ou succursaes, o banco solicitará a competente autorização.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

(BANCO ALLEMÃO TRANSATLANTICO)

TRADUCÇÃO

Redacção approvada pela assembléa geral de 25 de março de 1909

TITULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SÉDE, DURAÇÃO DA SOCIEDADE E OBJECTO DA EMPREZA

Art. 1.º A sociedade anonyma existente sob a firma social de Deutsche Ueberseeische Bank (Banco Allemão Transatlantico), tem a sua séde e fóro judicial em Berlim e é de duração indefinida.

Art. 2.º A sociedade tem por objecto praticar negocios bancarios e fomentar, especialmente, o desenvolvimento de relações transatlanticas de commercio e de gyro bancario.

Art. 3.º Para consecução deste fim póde a sociedade estabelecer dentro e fóra do paiz filiaes, succursaes, commanditas e agencias, associar-se a outras empresas commerciaes na qualidade de commanditaria — socia tacita — fundar bancos transatlanticos, que tenham o mesmo fim, tomar a seu cargo as acções de taes bancos ou entrar em sociedade permanente com os mesmos, adquirir tambem immoveis e vendel-os, assim como, finalmente, conceder emprestimos sobre garantias hypothecarias.

TITULO II

CAPITAL E ACÇÕES DA SOCIEDADE

Art. 4.º O capital social é de trinta milhões de marcos. Este capital é representado por 30.000 acções de 1.000 marcos cada uma, divididas em oito séries, compondo-se cada uma das séries I até VII de 4.000 acções de 1.000 marcos e a série VIII de 2.000 acções de 1.000 marcos.

As acções integralmente pagas são ao portador.

Emquanto as acções não estiverem integralmente pagas, serão emittidos titulos provisorios nominativos.

No caso de se resolver um augmento do capital social, o conselho fiscal, salvo o direito da assemblea geral de determinar a cotação minima, tem de fixar as condições e a cotação para a emissão de novas acções.

A emissão de novas acções póde ser feita a uma cotação superior ao seu valor nominal.

Art. 5.º As acções das séries I até V estão integralmente pagas.

A entrada realizada sobre cada uma das acções das séries VI até VIII é de 25 %. Os demais pagamentos devem ser exigidos de fórma que primeiro fiquem integralmente pagas as acções da série VI, depois a série VII e por fim da série VIII.

Art. 6.º A fixação e as chamadas das entradas serão reguladas pelo conselho fiscal. A entrada se effectuará em prestações. Deixando de se realizar algum pagamento de prestações vencidas, serão os responsaveis por elle intimados por meio de annuncio da direcção contendo os numeros dos titulos remissos, a entrar com as importancias em atraso, accrescentadas de 5 % de juros de móra, contados da data do vencimento, dentro de um prazo não inferior a quatro semanas.

Quem deixar passar este prazo se constituirá por este facto devedor de uma multa convencional de 10 % da importancia vencida, além dos juros, e a direcção poderá obrigar-o pelas vias legais ao pagamento das prestações vencidas, incluindo juros, custas e multas.

Para tudo o mais se applicarão as disposições dos arts. 219 e 220 do Codigo Commercial.

As intimações e declarações previstas nesses paragrafos emanarão da direcção.

Art. 7.º Pela subscripção ou aquisição de acções (ou titulos provisórios,) os accionistas sujeitam-se, em todos os litigios com a sociedade á jurisdicção do tribunal de primeira, respectivamente segunda instancia de Berlim.

Art. 8.º No caso de acções, titulos provisórios, *coupons* de dividendos ou talões se tornarem improprios para a circulação, em consequencia do seu máo estado ou de algum defeito, póde o possuidor legitimo exigir da direcção que lhe passe um documento novo em troca do defeituoso ou estragado, desde o momento em que o conteúdo essencial e os signaes caracteristicos deste ultimo ainda se possam distinguir com certeza.

As despesas fixadas pelo conselho fiscal por este serviço são a cargo da pessoa que pediu a troca.

Acções ou titulos provisórios novos em substituição de outros completamente estragados ou extraviados, porém, só poderão ser passados e entregues depois que aquelles tenham sido annullados pelo competente processo de editos.

Ficam sem valor e prescrevem os *coupons* de dividendos, que não sejam apresentados ao pagamento dentro de quatro annos, a contar do fim daquelle anno em que se venceram, mas decorrido este prazo, a direcção terá que pagar contra recibo, a importancia de *coupons* de dividendos não apresentados ao pagamento dentro do mesmo prazo, sempre que este pagamento seja reclamado por quem antes da expiração do prazo de exclusão de quatro annos der parte á direcção da perda de *coupons* de dividendos, comprovando a posse havida pela apresentação das respectivas acções ou de qualquer outro modo authenticico.

Não ha declarações de nullidade de *coupons* de dividendos e de talões.

Quando um talão para o levantamento de uma nova série de *coupons* de dividendos não tiver sido apresentado, dentro do prazo de um anno, a contar da data da emissão da nova série, então a nova série de *coupons* de dividendos, e bem assim o talão novo, serão entregues ao possuidor da respectiva acção ou do titulo provisório.

TITULO II

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 9.º Os órgãos da sociedade são :

- a) a direcção ;
- b) o conselho fiscal;
- c) a assembléa geral dos accionistas.

a) A direcção

Art. 10. A direcção compõe-se de um ou mais membros da direcção.

É permittido que membros da direcção do Deutsche Ueberseeische Bank (Banco Allemão Transatlantico) accumulem o cargo de membro da direcção ou empregado do Deutsche Ueberseeische Bank (Banco Allemão Transatlantico) ou das suas filiaes.

Tambem poderão ser nomeados substitutos de membros da direcção :

A sociedade obriga-se pela assignatura de um membro da direcção ou de um membro da direcção substituto, ou de dous procuradores.

Art. 11. A direcção é obrigada a observar as restricções, que em relação á extensão da sua competencia forem fixadas pelas resoluções do conselho fiscal.

Art. 12. Sem a approvação do conselho fiscal a direcção não está autorizada a celebrar contractos com os empregados por tempo superior a um anno, nem tão pouco a tomar compromissos no sentido da sociedade conceder pensões.

Art. 13. A gerencia das succursaes recebe as suas instrucções da direcção do Deutsche Ueberseeische Bank (Banco Allemão Transatlantico) em Berlin.

b) O conselho fiscal

Art. 14. O conselho fiscal será eleito pela assembléa geral ordinaria. Segundo as resoluções da assembléa geral, elle deve compôr-se, pelo menos, de cinco membros : pelo menos, metade dos seus membros deve residir na Europa; pelo menos, uma quarta parte residirá em Berlin.

Dos membros do conselho fiscal, sahirá no fim de cada assembléa geral ordinaria, um numero tal que o mandato de cada membro finde o mais tardar no fim da quarta assembléa geral, a contar da sua eleição : esse numero será tanto quanto possivel sempre igual. Até que a ordem das sahidias seja determinada pelo tempo de exercicio effectivo, ella será fixada á sorte.

Póde haver reeleição. Caso alguns membros do conselho fiscal saiam antes de findo o tempo dos seus respectivos mandatos, não será necessario a convocação de uma assembléa geral para proceder á eleição supplementar, a não ser que já não existam pelo menos tres membros do conselho fiscal. O mandato dos supplentes durará por tempo igual ao mandato dos membros sahidos e substituidos por elles.

Si, além de uma tal eleição supplementar, uma assembléa geral extraordinaria augmentar o numero de membros, então o periodo que decorre até a proxima assembléa geral será contado por um anno de exercicio effectivo para os effectos do calculo da duração do mandato dos assim eleitos.

O conselho fiscal elegerá annualmente um presidente e o substituto do mesmo na primeira sessão depois da assembléa geral ordinaria. Esta sessão eleitoral será convocada e aberta pelo membro mais velho do conselho fiscal.

Esta eleição se repetirá de modo analogo, sempre que no decorrer do anno um destes cargos vagar, ou si qualquer destes dous funcionarios, no parecer unanime dos restantes membros do conselho fiscal, estiver impedido permanentemente no exercicio das suas funcções. O presidente e bem assim o seu substituto, devem residir em Berlim.

As sessões do conselho fiscal realizam-se em Berlim e serão convocadas pelo presidente. A ordem do dia será fixada pelo presidente, que apresentará á discussão as propostas que a direcção lhe tenha dirigido.

O conselho fiscal poderá funcionar estando presentes, pelo menos, tres membros, mas fazendo parte destes o presidente ou o seu substituto.

As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos; nos casos de igualdade de votos, terá o presidente effectivo o voto de desempate.

Sem convocação de uma sessão, poderá o conselho fiscal, a pedido do presidente, tomar deliberações válidas sobre qualquer assumpto, por meio de voto escripto, sempre que a deliberação seja tomada por uma maioria de tres quartos de todos os membros e que tres membros não exijam que para a resolução do assumpto referido se convoque uma sessão.

Os membros do conselho fiscal e bem assim o presidente do mesmo e o seu substituto se legitimarão perante terceiros e ás autoridades publicas por meio de uma certidão notarial da acta relativa á eleição.

O expediente do conselho fiscal será assignado pelo presidente ou o seu substituto.

Art. 15. O conselho fiscal promoverá elle mesmo o seu regulamento de serviço.

Elle tem o direito de delegar em um ou em alguns dos seus membros determinadas funcções, passando, para esse effecto, as necessarias precauções.

Tambem lhe é permittido constituir em seu seio uma ou mais commissões e entregar-lhes a totalidade de uma determinada categoria de negocios.

A direcção tomará parte nas sessões do conselho fiscal e bem assim das commissões, tendo voto consultivo.

Art. 16. O conselho fiscal tem o direito de examinar, sempre que o julgue conveniente, a administração e os livros da sociedade, pelo seu presidente ou por um dos seus membros delegados para esse fim; é elle que fixa orçamento dos ordenados para todos aquelles empregados da sociedade, cujo ordenado é superior a 7.500 marcos.

É indispensavel a approvação por parte do conselho fiscal para o estabelecimento de succursaes e agencias, para participações permanentes em outros bancos por meio da tomada de acções e para a participação em emprezas commerciaes transatlanticas, quer seja sob a fórma de comfundita, quer sob a de socio capitalista.

O conselho fiscal escolhe os membros da direcção, substitutos dos mesmos, gerentes e gerentes substitutos e fixa as attribuições de todos elles. Elle despede os mesmos; para a despedida, porém, de membros da direcção e de gerentes, cujo contracto ainda não tenha findado, é necessaria uma maioria de tres quartos dos membros presentes.

Os procuradores serão nomeados pela direcção com autorização especial do conselho fiscal. O conselho fiscal pôde autorizar a gerencia de succursaes a nomear e a despedir procuradores.

Reserva-se a faculdade de se nomear conselhos delegados nas praças, onde houver succursaes, aos quaes se poderá conceder, observando-se o disposto no art. 235 do Código Commercial, uma porcentagem adequada nos lucros liquidos da referida succursal, em retribuição dos seus serviços.

c) A assembléa geral

Art. 17. As assembléas geraes dos accionistas serão convocadas pela direcção.

Tambem ao conselho fiscal assiste o direito de uma tal convocação. As assembléas geraes reunir-se-hão em Berlim. A convocação da assembléa geral será feita por meio de um unico annuncio publico, que se deverá publicar por fórma a medeiar entre a data do jornal contendo a publicação e a data da assembléa, estas duas datas não contadas, um espaço de tempo de, pelo menos, 19 dias.

Dentro dos primeiros seis mezes de cada anno terá logar a assembléa geral ordinaria.

Art. 18. Teem direito de assistir á assembléa geral todos aquellos possuidores de acções ou titulos provisorios que tiverem depositado as suas acções ou os seus titulos provisorios, ou ainda os correspondentes bilhetes de deposito do Banco Imperial ou de um tabellião allemão, com a antecipaçoão minima de quatro dias ao do dia da assembléa geral, no escriptorio da direcção da sociedade ou onde o conselho fiscal tiver determinado que se fizesse deposito, em troca de um recibo, deixando aquellos titulos ou documentos em deposito durante a assembléa geral. Caso o quarto dia antes da assembléa geral recaia em um domingo ou dia feriado, deverá o deposito ser feito no dia util anterior.

Possuidores de titulos provisorios só teem voto estando registrádo o nome delles no livro de averbamentos de acções.

Sem procuração especial podem ser representados: casas commerciaes, menores ou outros tutelados, corporações, institutos e sociedades anonymas por um dos seus representantes legaes, casas commerciaes e sociedades anonymas tambem por um prourador.

Em todos os demais casos póde um accionista ser representado apenas por meio de uma procuração por escripto.

Esta procuração para a representação deverá ser apresentada, o mais tardar no dia anterior á assembléa geral, ao presidente do conselho fiscal ou ao substituto deste, afim de poder ser examinada.

Cada acção e cada titulo provisorio confere um voto.

A assembléa geral é presidida e dirigida pelo presidente do conselho fiscal ou seu substituto ou por um membro da direcção. Não tendo apparecido nenhum delles, ou não querendo presidir, será a assembléa aberta pelo accionista mais velho presente, que fará eleger por ella um presidente.

Art. 19. A assembléa geral ordinaria recebe o relatorio annual e o parecer do conselho fiscal. Ella delibera sobre o balanço annual e bem assim sobre a distribuição de lucros em harmonia com os dados apresentados pelo conselho fiscal e pela direcção e procede ás eleições necessarias,

De outros assumptos tratará a assembléa geral apenas no caso de estarem incluídos na ordem do dia e tendo sido annunciados na convocação.

Art. 20. Enquanto co-existirem acções integralmente pagas e acções não integralmente pagas (titulos provisorios) e na hypothese de se tratar de qualquer alteração de estatutos, implicando modificação dos direitos reciprocos regulando as relações entre estas categorias de acções, será necessaria a approvação por parte da categoria de acções, cujas regalias se pretendem minorar, expressa por uma deliberação tomada por maioria de votos em uma votação especial e separada.

Em tudo o mais as deliberações da assembléa geral são tomadas por maioria simples de votos, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos presentes determinarem outra coisa ;

em caso de empate se considerará a proposta submettida á votação reprovada.

Art. 21. Excepto os casos em que a sociedade se tem de dissolver, em obediencia ás prescripções legais existentes, a dissolução só pôde ser resolvida quando, observada a disposição da alinea 1^a do art. 20, pelo menos metade do capital social total estiver representada na assembléa geral, e mesmo neste caso se requer uma maioria de tres quartas partes do capital social representado na votação.

Caso um desses requisitos se não satisfaça, convocar-se-ha uma regular assembléa geral.

Para esta se dispensa a condição da representação de metade do capital social, mantendo-se, porém, o requisito da maioria de tres quartas partes do capital social representado na votação para que qualquer deliberação tomada seja considerada como válida.

Para uma modificação do objecto da empresa e bem assim para o caso da venda do activo social em globo, se requer uma maioria de tres quartas partes do capital social representado na votação.

Excepto os casos acima referidos, podem os estatutos ser alterados e supplementados só por uma maioria de duas terças partes do capital social representado na votação.

O augmento do capital, porém, pôde ser resolvido por uma maioria simples do capital social representado na votação.

Para os casos referidos nesta alinea e na anterior é indifferente a quarta parte do capital social representado.

Nas eleições decide a maioria absoluta.

Ellas fazem-se por escrutinio secreto de listas e caso a votação não produza uma maioria absoluta, só os dous candidatos mais votados serão admittidos ao escrutinio de desempate. Dando-se nas eleições o caso de igualdade de votos será a decisão tirada á sorte.

Das discussões na assembléa geral se lavrará uma acta notarial, que será assignada apenas pelo presidente da assembléa.

Tendo havido uma mudança na presidencia no decorrer da discussão, bastará que a acta seja assignada por aquelle que na qualidade de presidente dirigiu a assembléa ao encerrar-se esta.

A acta a que por appenso se juntará uma relação dos accionistas e possuidores de titulos provisionarios presentes e representados, assignada pelo punho do presidente da assembléa terá caracter plenamente comprovativo para os membros da sociedade, tanto reciprocamente entre elles, como em relação aos seus representantes. Não é necessario juntar as procurações á acta.

TITULO IV

PRESTAÇÃO DE CONTAS, DIVISÃO DE LUCROS, FUNDOS DE RESERVA

Art. 22. O anno da sociedade corre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 23. O balanço annual se fechará em 31 de dezembro e será apresentado á assembléa geral dentro dos primeiros seis mezes do anno seguinte.

O lucro liquido, depois de deduzidas as amortizações julgadas necessarias pela direcção ou pelo conselho fiscal, será dividido como segue :

a) 5 % se destinam ao fundo de reserva legal até que este represente a decima parte do capital social nominal ;

b) até 5 % serão applicados á formação de um fundo de reserva especial, em harmonia com a determinação do conselho fiscal ;

c) em seguida os accionistas receberão um dividendo de 4 % sobre o capital de acções effectivo ;

d) do saldo restante póde a assembléa geral, sob proposta do conselho fiscal e da direcção e juntamente com a approvação do balanço e das contas, destinar applicações especiaes para reservas ou outros fins ;

e) do saldo assim resultante receberá o conselho fiscal uma porcentagem de 10 % ;

f) o resto será distribuido aos accionistas em proporção do capital pago a titulo de superdividendo ou levado á conta nova, segundo a dileberação da assembléa geral. Qualquer participação dos membros da direcção no lucro liquido será regulada pelos contractos feitos com elles, observando-se o disposto no art. 237 do Codigo Commercial.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Todas as publicações que emanam da sociedade serão feitas no Boletim Official do Imperio (Reichsanzeiger).

Para as publicações regulam as mesmas formalidades prescriptas para o uso da firma ; as publicações do conselho fiscal serão assignadas pelo seu presidente ou pelo substituto deste.

89. H. R. B. 550 — 179 — Certificado — Certifica-se que os estatutos impressos precedentes concordam litteralmente com o contracto social actualmente em vigor da sociedade por acções denominada Deutsche Ueberseeische Bank e inscripta sob o n. 550, da secção B do Registro Publico do Commercio do Real Juizo de Direito de Berlim Central.

Berlim, aos 11 de maio de 1911. — O Real Juizo de Direito de Berlim Central, secção 89. Estava um sello assignado — *Genicke*, conselheiro do Juizo de Direito.

Certifico que a assignatura supra é do conselheiro do Juizo de Direito *Genick*, juiz do Real Juizo de Direito de Berlim Central, secção 89.

Berlim, aos 15 de maio de 1911. — O presidente do Juizo de Direito (estava um sello) (assignado) — *Herzog*.

Legalizado. — Berlim, aos 23 de maio de 1911. — Por ordem do Ministerio das Relações Exteriores do Imperio Allemão (estava um sello) (assignado) — *Frantzino*.

Segue o reconhecimento desta assignatura, feito no Consulado do Brazil em Berlim, sobre uma estampilha do serviço consular, de 3\$000.

Certifico que o que precede é traducção fiel para a lingua portugueza do seu documento original, exarado em lingua allemã.

Berlim, 29 de maio de 1911. — *Paulo Zunker*, interprete e traductor juramentado da lingua portugueza nos tribunacs de Berlim.

A precedente assignatura do traductor Paulo Zunker fica legalizada por meio desta.

Berlim, em 29 de maio de 1911. — O presidente do Segundo Tribunal Real Prussiano, *Bruening*.

Legalizado. — Berlim, 24 de maio de 1911. — O Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão, por autorização. — *Dankrat*.

TRADUÇÃO

Traslado primeiro — Este primeiro traslado não paga sello. No auto original acham-se inutilizadas estampilhas por valor de quatro marcos e cincoenta pfenigs. Berlim, 20 de abril de 1911 (estava um sello) — (Assignado) Ahlemann, tabellião de notas.

Numero cento e vinte do livro de notas para o anno de mil novecentos e onze. — Em Berlim, aos vinte de abril de mil novecentos e onze, perante o abaixo assignado, tabellião no districto do Real Tribunal, chamado « Kammergericht » de Berlim, Ernest Ahlemann, morador em Berlim, á rua de Leipzig, numero cento e dez, compareceram na sala das reuniões do Banco Allemão, desta, rua dos Canhoneiros, numeros vinte e dous e vinte e tres, na qual o tabellião se tinha constituido, a pedido dos interessados, os senhores, primeiro, Hermann Wallich, consul, morador em Charlottenburgo; segundo, Wilhelm Herz, conselheiro privado do commercio, morador em Berlim; terceiro, Eugen Krug, director de banco, morador em Bremen; quarto, Paul Millington Hermann, director e conselheiro do commercio, morador em Berlim; quinto, Heinrich A. Schlubach, consul geral, morador em Hamburgo; sexto, Hermann G. Schmidt, consul, morador em Berlim; setimo, Eduardo Steinle, commerciante, morador em Hamburgo; oitavo, Max Seinthal, conselheiro privado do commercio, morador em Charlottenburgo; nono, D. G. Croissant Uhde, commerciante, morador em Hamburgo; decimo, Georg Zuvilmeyer, capitalista, morador em Berlim; undecimo, Arthur Krusche, director; duodecimo, Heinemann, director; decimo terceiro, Hugo Schmidt, director, moradores em Berlim. Os comparecentes citados nos numeros um a dez formam com os Srs. Rudolf von Koch, consul geral; Gustav Frederking, morador em Buenos Aires; Dr. Julius Frey, director, morador em Zurich; Frederico Hilbeck, consul, morador em Berlim; Wilhelm Vogel, capitalista, morador em Wiesbaden; o conselho fiscal, composto de dezesseis pessoas, da sociedade por acções denominada « Deutsche Ueberseeische Bank », domiciliada nesta cidade, e os comparecentes citados nos numeros onze, doze e treze, são membros da directoria da mesma sociedade, tendo sido convidados devidamente para esta reunião. Os senhores comparecentes reuniram-se sob a presidencia do Sr. consul Wallich, presidente do conselho fiscal, comparecente citado no numero um, afim de celebrarem uma sessão do conselho fiscal do Deutsche Ueberseeische Bank.

O assumpto da ordem do dia é o outorgamento de procuração. Os presentes declaram o que segue: Segundo o artigo decimo quarto, paragrapho oito dos estatutos da sociedade, o conselho fiscal poderá tomar resoluções quando tres membros, pelo menos, estiverem presentes, devendo, porém, achar-se entre elles, o presidente ou o vice-presidente. Mas declaram os membros presentes do mesmo conselho fiscal, unanimemente o que segue:

« Na nossa reunião celebrada aos 20 de abril de 1911, temos nomeado o Sr. Paul Richarz, actualmente em Berlim, e proximoamente no Rio de Janeiro, para director da nossa succursal « Banco Allemão Transatlantico », no Rio de Janeiro, cujo estabelecimento foi resolvido por nós na mesma reunião, assim como tambem de todas as succursaes do « Deutsche Ueberseeische Bank », que vierem a estabelecer-se nos Estados Unidos do Brazil e em cumprimento dessa resolução autorizamos e encarregamos o dito Sr. Paul Richarz de fazer em nosso nome tudo quanto fôr preciso para installar a mencionada succursal no Rio de Janeiro e as demais succursaes do « Deutsche Ueberseeische Bank » que vierem a fundar-se nos Estados Unidos do

Brazil e especialmente para impetrar a autorização para instalal-as, apresental-as ao Registro do Commercio ao lançamento de impostos, etc., o dirigir ás repartições publicas e outras autoridades e pessoas particulares, todos quantos requerimentos a esse respeito forem necessarios e fazer quaesquer declarações, e em particular a que se refere á importancia do capital com o qual a succursal recém-fundada no Rio de Janeiro e as demais succursaes do «Deutsche Ueberseeische Bank», que vierem a fundar-se nos Estados Unidos do Brazil, trabalharão dentro dos limites da quantia necessaria de cinco milhões de marcos, que foram postos á disposição das succursaes brasileiras, em virtude da resolução referente a essa installação, de 20 de abril de 1911 (n. 118 do meu livro de notas).

Igualmente autorizamos o mesmo Sr. Paul Richarz a subestabelecer a procuração que ora lhe é conferida.

Os membros presentes da directoria actualmente composta dos Srs. Arthur Krusche, Elkan Heinemann, Hugo Schmidt e Curt Meinhold, os Srs. Arthur Krusche, Elkan Heinemann e Hugo Schmidt accedem em nome da directoria á procuração outorgada pelo conselho fiscal.

Pedi-se que se passassem dous traslados deste acto.

O acto foi lido em presença do tabellião aos interessados, os quaes o approvaram e assignaram do seu punho como segue: *Hermann Wallich. — Wilhelm Hery. — Georg Zuvilmeyer. — D. G. Crissant Uhde. — Eugen Krug. — Paul Millington Hermann. — Herm. G. Schmidt. — Heinrich August Schmidt. — Arthur Krusche. — Elkan Heinemann. — Ernest Ahlemann*, tabellião de notas.

Do precedente acto, que fica lavrado no livro de notas para o anno de 1911, sob o n. 120, passa-se este primeiro traslado a favor da sociedade por acções denominada «Deutsche Ueberseeische Bank», de Berlim.

O segundo traslado foi passado tambem a favor da mesma sociedade.

Berlim, aos 20 de abril de 1911. Estava um sello. — (Assignado) *Ernest Ahlemann*, tabellião de notas no districto do Real Tribunal, chamado «Kammergericht», de Berlim. Segue-se a nota de despezas do tabellião.

Certifico que a assignatura supra, do tabellião Ahlemann, é authentica, tendo o mesmo autorização para lavar e passar a escriptura, e que esta corresponde ás leis do paiz.

Berlim, aos 8 de maio de 1911. — O presidente do Real Tribunal Territorial n. 1 (estava um sello) (assignado) *Fabricsius*.

Legalizado. Berlim, aos 8 de maio de 1911. — Por ordem do Ministerio das Relações Exteriores do Imperio Allemão. (Estava um sello.) (Assignado) — *Trantzins*. Segue-se o reconhecimento desta assignatura, feito sobre uma estampilha do serviço consular do valor de 3\$000.

Certifico que o que precede é traducção fiel para a lingua portugueza do seu documento original, exarado em lingua allemã.

Berlim, 23 de maio de 1911. — *Paulo Zunker*, interprete e traductor juramentado da lingua portugueza nos tribunaes de Berlim.

A precedente assignatura do traductor Paulo Zunker fica reconhecida por meio deste. Berlim, 23 de maio de 1911 — Pelo presidente do 2º Tribunal Real Prussiano, *Hellwig*.

Legalizado. Berlim, 23 de maio de 1911. — Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão. — Por autorização, *Brentins*.

N. 1.600 — Reconheço ser authentica a legalização supra feita no Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Berlim, aos 24 de maio de 1911. — Pelo consul, *J. Carl Heins*, vice-consul.

Recebi 6 marcos e 90 pf.—*J. Carl Heins*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *J. Carl Heins*, vice-consul em Berlim.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1911. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

— —

TRADUÇÃO

Traslado primeiro — Este traslado, por ser o primeiro, não paga sello. O original leva uma estampilha do valor de dez marcos, devidamente inutilizada.

Berlim, aos 26 de abril de 1911. — (L. S.) *Ahlemann*, tabellião de notas. Estava o sello do tabellião.

N. 125 do livro de notas para o anno de 1911. (Agua.)

Em Berlim, aos 26 de abril de 1911, perante o abaixo assignado, tabellião no districto do Real Tribunal, chamado «*Kammergericht*», de Berlim, Ernest Ahlemann, morador em Berlim, á rua de Leipzig n. 110, compareceu o Sr. Paul Richarz, de Berlim, a quem dou fé de conhecer, e disse: que o conselho fiscal do *Deutsche Ueberseeische Bank*, com assentimento da directoria, conferiu a elle, outorgante, procuração, em virtude de acta notarial de 20 de abril de 1911, cujo traslado fica unido á presente declaração e que fixa os limites dos seus poderes; que elle está autorizado a substabelecer em outras pessoas a procuração que lhe foi conferida; que isto posto, substabelece a procuração que lhe foi conferida, tal qual consta do traslado junto e sem restricção alguma, no Sr. William Engelhard, morador no Rio de Janeiro.

O comparecente pediu que se passassem do acto precedente dous traslados a favor do *Deutsche Ueberseeische Bank*.

O acto foi lido em presença do tabellião interessado, que o approvou e assignou de seu proprio punho, como segue. — *Paulo Richarz*. — *Ernst Ahlemann*, tabellião.

O original leva uma estampilha do valor de tres marcos.

Traslado terceiro — Neste traslado acha-se inutilizada uma estampilha de tres marcos. No acto original acham-se inutilizadas estampilhas do valor total de quatro marcos e 50 pfennigs.

Berlim, aos 26 de abril de 1911. — (Assignado) *Ahlemann*, tabellião.

N. 120 do livro de notas para o anno de 1911. (Agua.)

Em Berlim, aos 20 de abril de 1911, perante o abaixo assignado, tabellião no districto do Real Tribunal, chamado «*Kammergericht*», de Berlim. — *Ernst Ahlemann*, morador em Berlim, á rua de Leipzig n. 110, compareceram na sala das sessões do Banco Alemão, desta rua dos Canhoneiros ns. 22 e 23, na qual o tabellião se tinha constituido a pedido dos interessados, os Srs.: 1º, Hermann Wallich, consul, morador em Charlottenburgo; 2º, Wilhelm Hery, conselheiro privado de commercio, morador em Berlim; 3º, Eugen Krug, director de banco e morador em Bremen; 4º, Paul Millington Hermann, director e conselheiro de commercio, morador em Berlim; 5º, Heinrich A. Schlubach, consul geral em Hamburgo; 6º, Hermann G. Schmidt, consul, morador em Berlim; 7º, Eduard Steinle, commerciante, morador em Hamburgo; 8º, Max Steinthal, conselheiro privado de commercio, morador em Charlottenburgo; 9º, D. G. Chroissant Uhde, commerciante, morador em Hamburgo; 10º, George Zwiilmeyer, capitalista, morador em Berlim; 11º, Arthur Krusche, director; 12º, Elkan Heinemann, director; 13º, Hugo Schmidt, director, morador em Berlim.

Os comparecentes citados nos ns. 1 a 10 formam, com os Srs. Rudolf von Koch, consul geral ; Gustav Frederking, morador em Buenos Aires ; Dr. Julius Frey, director, morador em Zurich ; Frederico Hilbeek, consul, morador em Lima ; Arthur von Cwinuer, director, morador em Berlim ; Hilhelm Vogel, capitalista, morador em Wiesbaden ; o conselho fiscal composto de 16 pessoas da sociedade por acções denominada «Deutsche Ueberseeische Bank», domiciliada nesta cidade e os comparecentes citados nos ns. 11, 12 e 13 são membros da directoria da mesma sociedade, tendo sido convidados devidamente para esta reunião.

Os senhores comparecentes reuniram-se sob a presidencia do Sr. consul Wallich, presidente do conselho fiscal, comparecente citado no n. 1, afim de celebrarem uma sessão do conselho fiscal do «Deutsche Ueberseeische Bank».

O assumpto da ordem do dia é o outorgamento de procuração.

Os presentes declaram o que segue :

Segundo o art. 14, § 8º, dos estatutos da sociedade, o conselho fiscal poderá tomar resoluções, quando tres membros, pelo menos, estiverem presentes, devendo, porém, achar-se entre elles o presidente ou o vice-presidente.

Mais declaram os membros presentes do mesmo conselho fiscal, unanimemente, o que segue :

Na nossa reunião celebrada aos 20 de abril de 1911, temos nomeado o Sr. Paul Richarz, actualmente em Berlim e proxima-mente no Rio de Janeiro, para director da nossa succursal « Banco Allemão Transatlantico », no Rio de Janeiro, cujo estabelecimento foi resolvido por nós na mesma reunião, assim como tambem de todas as succursaes do « Deutsche Ueberseeische Bank », que vierem a estabelecer-se nos Estados Unidos do Brazil, e em cumprimento dessa resolução, autorizamos e encarregamos o dito Sr. Paul Richarz de fazer em nosso nome tudo quanto fôr preciso para installar a mencionada succursal no Rio de Janeiro e as demais succursaes do « Deutsche Ueberseeische Bank », que vierem a fundar-se nos Estados Unidos do Brazil, e especialmente para impetrar a autorização para installal-as e apresental-as ao Registro do Commercio, ao lançamento de impostos, etc., e dirigir ás repartições publicas e outras autoridades e pessoas particulares, todos quantos requerimentos a esse respeito forem necessarios, e fazer quaesquer declarações e em particular a que se refere á importancia do capital, com o qual a succursal recém-fundada no Rio de Janeiro e as demais succursaes do « Deutsche Ueberseeische Bank », que vierem a fundar-se nos Estados Unidos do Brazil, trabalharão dentro dos limites da quantia maxima de cinco milhões de marcos, que foram postos á disposição das succursaes brasileiras, em virtude da resolução referente a essa installação, de vinte de abril de mil novecentos e onze (numero cento e dezoito do meu livro de notas). Igualmente autorizamos o mesmo Sr. Paul Richarz a substabelecer a procuração que ora lhe é conferida. Os membros presentes da directoria, actualmente composta dos Srs. Arthur Krusche, Elkan Heinemann, Hugo Schmidt, accedem, em nome da directoria, á procuração outorgada pelo conselho fiscal. Pediu-se que se passassem dous traslados deste acto.

O acto foi lido, em presença do tabellião, aos interessados, que o approvaram e assignaram do seu punho como segue. — *Hermann Wallich.* — *Wilhelm Herz.* — *George Zwilgmeyer* — *D. G. Groissant Uhde.* — *Eugen Krug.* — *Paul Millington.* — *Hermann.* — *Herm. G. Schmidt.* — *Heinrich August Schlubach.* — *Wilhelm Eduard Sieinte.* — *Max Steinthal.* — *Hugo Schmidt.* — *Arthur Krusche.* — *Elkan Heinemann.* — *Ernst Ahlemann,* tabellião de notas.

Do precedente acto, que fica lavrado no livro de notas para o anno de mil novecentos e onze, sob o numero cento e vinte passa-se este terceiro traslado a favor da sociedade por acções, denominada « Deutsche Ueberseeische Bank », de Berlim.

O primeiro traslado, que não paga sello, e o segundo traslado foram passados tambem a favor da mesma sociedade.

Berlim, aos vinte e seis de abril de mil novecentos e onze. (L. S.) — *Ernest Ahlemann*, tabellião de notas no districto do Real Tribunal, chamado « Kammergericht », de Berlim.

Segue a nota de despeza do tabellião.

O acto precedente, que fica lavrado no livro de notas para o anno de mil novecentos e onze, sob o numero cento e vinte cinco, passa-se pela primeira vez a favor da sociedade por acções, denominada « Deutsche Ueberseeische Bank », de Berlim, tendo-se-lhe passado tambem o segundo traslado.

Berlim, aos vinte e seis de abril de mil novecentos e onze. (Estava um sello.) (Assignado) — *Ernst Ahlemann*, tabellião no districto do Real Tribunal, chamado « Kammergericht », de Berlim.

Certifico que a assignatura supra, do tabellião Ahlemann, é authentica, tendo o mesmo autorização para lavrar e passar a escriptura, e que esta corresponde ás leis do paiz.

Berlim, aos oito de maio de mil novecentos e onze. — O presidente do Real Tribunal Territorial numero um. (Estava um sello.) — (Assignado) *Fabricius*.

Legalizado. Berlim, aos oito de maio de mil novecentos e onze. — Por ordem do Ministerio das Relações Exteriores do Imperio Allemão. (Estava um sello.) (Assignado) *Frantzius*.

Segue-se o reconhecimento desta assignatura, feito sobre uma estampilha do serviço consular, de tres mil réis, no Consulado do Brazil em Berlim.

Certifico que o que precede é traducção fiel para a lingua portugueza do seu documento original, exarado em lingua allemã.

Berlim, 23 de maio de 1911. — *Paulo Zunker*, interprete e traductor juramentado da lingua portugueza nos tribunaes de Berlim.

A presente assignatura do traductor Paulo Zunker fica reconhecida por meio deste.

Berlim, 23 de maio de 1911. — Pelo presidente do 2º Tribunal Real Prussiano, *Hellwig*.

Legalizado. Berlim, 23 de maio de 1911. — O Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão. Por autorização, *Brentins*.

N. 1.595 — Reconheço ser authentica a legalização supra, feita no Ministerio dos Estrangeiros do Imperio Allemão.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Berlim, 24 de maio de 1911. — Pelo consul, *J. Carl Heins*, vice-consul.

Recebi seis marcos e 90 pfs. — *J. Carl Heins*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. Carl Heins, vice-consul em Berlim.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1911. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

DECRETO N. 8.848 — DE 26 DE JULHO DE 1911

Cassa a autorização concedida á companhia de seguros contra fogo «The Phenix Assurance Company», de Londres, para funcionar no Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, desde 1902, a companhia de seguros contra fogo «The Phenix Assurance Company», de Londres, deixou de funcionar no Brazil :

Resolve cassar a autorização concedida á mesma companhia pelo decreto n. 8.057, de 24 de março de 1881.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.861 — DE 2 DE AGOSTO DE 1911

Concede á «Hansa» Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, com séde em Hamburgo, autorização para operar no Brazil em seguros contra fogo e riscos de transporte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «Hansa», Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, com séde em Hamburgo, Alemanha, por seu representante, Alfred Hansen:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar no Brazil, com os estatutos apresentados e que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

1.^a A companhia só poderá realizar no Brazil operações de seguros contra fogo e riscos de transporte na proporção do capital que effectivamente tiver representado no Brazil (lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 2º) até a quantia de 600:000\$000;

2.^a A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que de futuro venham a ser promulgados sobre a materia da presente concessão;

3.^a A companhia manterá nesta Capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações;

4.^a A carta patente autorizando-a a encetar operações será expedida desde que a companhia apresente o documento da Superintendencia Geral de Seguros, em Berlim, e realize no Thesouro Nacional o deposito de 106:000\$ em apolices da divida publica federal.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

C. Buschmann, traductor publico juramentado e interprete commercial — Rio de Janeiro, rua General Camara n. 34, Brazil.

Certifico que me foi apresentada uma procuração da «Hansa» Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft

(«Hansa», companhia geral de seguros por acções) outorgada a Alfred Hansen, afim de traduzil-a do idioma allemão para o vernaculo, e que é a seguinte a sua traducção:

Procuração geral

A «Hansa» Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, estabelecida em Hamburgo (Allemanha), representada pelo seu director subsignado Johs. Wilcken, pela presente nomeia o Sr. Alfred Hansen, commerciante no Rio de Janeiro, seu procurador geral para a Republica dos Estados Unidos do Brazil, e dá-lhe a incumbencia e os poderes para representar e defender os interesses da companhia, especialmente perante o Governo Brasileiro e as repartições publicas, sejam estas da União, estaduais ou municipaes ou de policia, perante todas as repartições administrativas, judiciarias, consulares e os particulares, perante quaesquer juizes e em todas as instancias. Nessa conformidade, está o Sr. Alfred Hansen incumbido e com poderes para, em nome da companhia abaixo assignada e perante as repartições competentes, fazer as necessarias diligencias afim de obter a autorização para os negocios da companhia no Brazil, relativos a seguros contra fogo e riscos de transportes, apresentar o requerimento para esse fim e assignar e apresentar outros requerimentos de qualquer ordem, principalmente fazer tudo o que entender necessario para o interesse da companhia, em toda e qualquer occasião ou em processos, em que a companhia entre ou seja obrigada a entrar como autora ou ré, tudo isso judicial ou extra-judicialmente, para o que poderá lançar mão de todos os meios legais, deforir ou prestar juramentos, constituir procuradores para os processos ou para outros fins, podendo revogar taes procurações, receber despachos e delles recorrer, dar e receber quitação, tanto em juizo como fóra delle. A companhia confere mais ao Sr. Alfred Hansen, como seu procurador geral, autorização especial para abrir, na capital da Republica, uma agencia geral para seguros contra fogo e sinistros de transportes, afim de, conforme instrucções já fornecidas ou que ainda venha a fornecer, realizar taes seguros por conta e risco da companhia, cobrar juros e delles dar quitação e em geral fazer tudo o que compete a um procurador de companhia de seguros contra fogo e sinistros de transporte, e a companhia abaixo assignada reconhece que tudo o que elle praticar, na qualidade de seu legitimo procurador, com fundamento na presente procuração, deve ser considerado por ella como obrigatorio e em todo tempo ser havido como valioso.

Hamburgo, 18 de maio de 1911. — «Hansa» Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft. — Johs. Wilcken, director.

Esta assignatura foi reconhecida pelo tabellião publico Otto Heinrich Ascher, de Hamburgo, e a deste pelo vice-consul do Brazil naquella cidade, e a deste pelo director geral da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. A procuração e os reconhecimentos estavam sob os respectivos sellos officiaes e constava o pagamento das taxas devidas.

Nada mais continha o referido documento ao qual me reporto e que bem e fielmente o traduzi do referido original. Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e tres de junho de mil e novecentos e onze. — O traductor, C. Buschmann.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1911. — C. Buschmann.

C. Buschmann — Traductor publico e interprete commercial juramentado — Rio de Janeiro — Rua General Camara n. 34 — Brazil.

Certifico que me foi apresentada uma cópia authenticada do registro commercial expedida á « Hansa » Allgemeine Versicherungs-Aktion-Gesellschaft (« Hansa », companhia geral de seguros por acções), afin de traduzil-a do idioma allemão, sendo a seguinte a sua traducção.

Cidade livre e hanseatica de Hamburgo. — (Estavam as armas da cidade de Hamburgo).

Tribunal — Cópia authenticada extrahida do registro do commercio. Secção B. — Numero 94. Expedida para « Hansa » Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft.

Numero de assentamento: 1 — Firma e sêde: Allgemeine Seeversicherungs-Gesellschaft (Companhia geral de seguros maritimos) — Hamburgo.

Representação: associados que teem responsabilidade pessoalmente. — A directoria consta, conforme deliberação do conselho fiscal, de um ou mais membros eleitos, do mesmo conselho (directores).

A firma da companhia será assignada por um membro da directoria, addicionando a sua assignatura á firma.

Directoria: *Jean Anton Martin Baunbeck.*

Procuradores: *Ricklef Christian Molsen, Johannes Christian Heinrich Wilcken, Hans Carsten Theodor Stolting.* — Dous procuradores são autorizados conjunctamente a assignar.

Contracto ou estatuto da companhia. Dissolução, concurso, continuação, nullidade, extincção da firma: A companhia foi inscripta no registro do commercio no dia 9 de dezembro de 1911.

A companhia é uma sociedade por acções.

O contracto social é datado de 7 de novembro de 1891; foi modificado a 28 de dezembro de 1899, a 21 de maio de 1902 e a 30 de maio de 1906.

O fim da companhia é realizar seguros contra toda a sorte de sinistros no mar, em rios, terra, portos, bem como contra os sinistros em transportes por terra e os de tempo de guerra.

O capital fundamental da companhia é de 2.500.000 marcos e é dividido em 500 acções nominaes de 5.000 marcos.

A elevação do mesmo depende da deliberação da assembléa geral, e póde realizar-se antes do pagamento integral do capital fundamental.

Dia do assentamento. Assignatura (em branco).

Observações — Transportado de G II 982, a 20 de junho de 1907. — *Schade*, chefe do cartorio.

Assentamento n. 2 — Representação — A procuração outorgada a R. C. Molsen está finda.

Data do assentamento: 2 de julho de 1908. — *Schade*, chefe do cartorio.

Assentamento n. 3 — Firma e sêde: A firma passa a denominar-se « Hansa » Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft.

Representação — No caso de haver mais de um director, conforme a deliberação do conselho fiscal, a companhia é representada por um membro da directoria de per si ou pelos ditos directores conjunctamente, ou por um membro da directoria conjunctamente com um procurador.

O actual director J. A. M. Baunbeck conserva o direito exclusivo de representação, embora a directoria se componha de mais de um membro.

Contracto ou estatuto da sociedade — Na assembléa geral extraordinaria dos accionistas de 18 de dezembro de 1909, resolveu-se elevar o capital fundamental de 2.500.000 para 5.000.000 de marcos.

Esta resolução foi executada.

O capital fundamental da companhia é de 5.000.000 de marcos divididos em 1.000 acções de 5.000 marcos.

Ulteriormente resolveu-se alterar os estatutos da companhia e, entre outras cousas, resolveu-se:

A firma passa a ser «Hansa» Allgemeine Versicherungs-Aktion-Gesellschaft.

O fim da companhia é de seguros ou resseguros contra toda a sorte de sinistros do transporte (por mar, rios, em terra, nos portos e os sinistros provenientes de guerra) bem como contra incendios, roubos por meio de arrombamento, na Allemanha e no estrangeiro.

Data do assentamento: 12 de Janeiro de 1910. — *Schade*, chefe do cartorio.

Assentamento n. 4 — Representação: John Friedrich Franz Baunbeck foi constituido procurador com autorização para assignar a firma da companhia juntamente com um outro procurador.

Data do assentamento: 11 de fevereiro de 1910. — *Schade*, chefe do cartorio.

Assentamento n. 5 — Representação: Em substituição a J. A. M. Baunbeck, fallecido, foi constituido director Johannes Christian Heinrich Wilcken, de Hamburgo.

Extinguiu-se a procuração a elle outorgada.

Data do assentamento: 16 de março de 1911. — *Schade*, chefe do cartorio.

Para autenticação. Hamburgo, 16 de maio de 1911 — *Schade*, chefe do cartorio, da secção para o registro do commercio.

Estava o sello do Tribunal de Hamburgo.

A assignatura do eserivão *Schade* foi reconhecida pelo tabellião publico de Hamburgo Rudolf Goldenberg, a deste pelo vice-consul do Brazil naquella cidade e a deste pelo director geral da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. Todos os reconhecimentos estavam ao lado dos sellos respectivos, e constava o pagamento das taxas devidas.

Nada mais continha o presente documento a que me reporto e que bem e fielmente traduzi do proprio original. Em fé do que passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de junho de 1911. — O traductor, *C. Buschmann*.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1911. — *C. Buschmann*.

C. Buschmann, traductor publico e interprete commercial, juramentado. Rio de Janeiro, rua General Camara, 34 — Brazil.

Certifico que me foi apresentado o extracto da lista dos accionistas da «Hansa» Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft («Hansa» Companhia geral de seguros por acções) afim de traduzil-o do idioma allemão para o vernaculo, e que é a seguinte a sua traducção:

«Extracto da lista dos accionistas da «Hansa» Allgemeine-Versicherungs-Aktien-Gesellschaft, para 1.000 acções. A 12 de maio de 1911».

(Vão em seguida os numeros de acções, os nomes dos accionistas, os domicilios e residencias e as indicações sobre o Correio de Hamburgo que no original estão separados por columnas):

100, Aachener & Münchener Feuer-V. G. ! Aachen Aurielussstr, 14; 100, Aachener Rückversicherungs-Ges. Aachen: 1, Aders, R. Rathausstr, 8, 1; 4, Ahlers, H. 1|F: Wesselhaeft & Ahlers Bohnenstr, 14, 11; 15, Albers, Gust. L. p. Adr. Kunst & Albers Alsterdamm, 415, 1; 1, Amsinck, director Theodor Holzbrüch, 8, 8; 2, Bantlin, Eug. 1|F: Mäth. v. Bernuth, Antuerpia, 2 rua das Claires; 5, Herdeiros do director J. Baunbeck, p. Adr. Ernest Groth Ness 1 Banco Comerz & Disconto. 11; 2, Behn, Dr. Joh Alerwal, 20, 11; 9, Behrmann, Henry Rathausstr, 19, 1; 6, Dr. Ignaz Beassel, conselheiro de

saude, Aachen Kleinkölnstr, 18; 3, Sra. Alexander Bereko Hummerstr, 21; 30, Bergmann, Johann Ernst Duesseldorf Lindenstr; 7, Joh. Math. von Bernuth, Antuerpia, rua das Claires 2; 17, Conselheiro Barão Marechal de Bieberstein, Berlin W 62, Bayreutherst, 42; 3, Dr. B. Bleichröder i|F: Bleichröder & C^o. Trostbrücke, 2, 11, Bleichröder & C^o. Trostbrücke, 2; 11, Conselheiro Commercial H. N. Blunck Neumünster, Rendsburgerstr.; 1, Breymeier, Walter, i|F: Mass & Breymeier Grönigerstr, 13|19, 8; 2, Bromberg Martin, i|F: Bromberg & C^o Alsterdamm, 16|17, 1; 1, Sra. Adolf Brunckow Eilenau, 22, 24; 2, Büau, Ferdinand Brodshranken, 27, 11; 10, Büren, H. Münster, i|Westfalen; 2, Cellier, Eug. Dovenfleef, 21, 8; 5, Curio, Paul Aachen (Somma 312); 4, Damert, C. F. W. Schwanenwik, 8, 24; 10, Dr. Engenheiro e Conselheiro Commercial Carl Delius Aachen Boxgraben, 17; 9, Deussen, Julius Rergstrasse, 11, 1; 2, Dieckmann, Ad Rentzelstrasse, 68|70, 6, 7, Diehl, v. Th. i|F: Enet & Köpeke Trostbrücke, 1, 11; 3, Sra. Theodor Dill, i|F: Albrecht & Dill Allerstr, 71, 13; 1, Dorrinck, Joh Ehr Alterwall, 67|71, 11; 5, Director F. J. Dorst Aachen, Aureliustr, 14; 5, Drouven, Rentner Gustav Aachen, Wilhelstr, 36; 1, Doutor em direito Paul Ehlers Glockergiesserwal, 15, 1; 2, Director Paul Ehlers Adolphsbrücke 9|11 11 — 2, Doutor em direito Paul Ehlers e Arthur Becker, como testamenteiros de D. P. H. Fuhrmann e sua mulher, Adolphsbrücke 9|11 11 — 5 Erekens, Maximilian Aachen, Kaiserallée 97 — 6 Sra. do conselheiro commercial Richard Erekens Aachen, Kurbrunnenstr, 42 — 4 Conselheiro judicial Max Erich Aachen, Harscampstr, 63 — 2 Fester, Jules, i|F: Mund & Fester Trostbrücke 1 11 — 3 Frankfurter & Liebermann Spitalerstr, 10 1 — 70 A. de Freitas Alsterdamm 16|17 1 — 3 Minna Fuhrmann, por nascimento, Matthei Borgfelderstr. 92 25 — 1 Garvens Eduard Trostbrücke. 1 11 — 1 Gannsaug, Paul. O p. A. F. Laeisz Trostbrücke. 1 11 — 2 Geister Adolph, p. A: C. Rath Gr. Bäckerstr. 2 1 — 4 Director, Heinrich Giesecke Kiel, Holstenstr. 17 — 5 Gleisner, M. Ferdinandstr, 5 1 — 4 Goeze & C^o. Gottfried Raboisen 5 1 — 11 Advogado Bruno von Görsehen Aachen — 11 Richard von Görsehen Aachen Kaiserallée 10; 11 Rendeiro Robert von Görsehen Aachen, Hochstr, 45; 1 Götze & Popert Adolphsplatz 6, 11 (Somma 504) 3; W. Gouda, director do escriptorio da Companhia de Seguros «Rossija» Berlin W. 64 u. d. Linden 12; um director A. N. Grön Copenhagen, Citygade 24; 3 Harselmann, Carl, i|F: Wolf & Hasselmann Alsterdamm 10|11, 1; 6 Director L. C. F. Hauswedell Schaferkampsallée 59, 6; 1 Hintz, F. Rud. Brodshranken, 15; 11, 2 Hochmeyer, Edwin i|F: G. J. Hochmeyer Alsterdamm 26, 1; 5 Director Eduard Honigmann Aachen Kaiserallée 15; 1 Doutor em medicina H. Horstmann Halle i|Westfalen 15; Dr. A. Kaemmerer Daltewal, 20, 11; 6 Irmãos Keitel Sandtorquai, 26 14; 3 Kalle, Julius Dusseldorf, Schillerrstr 49; 3 Kalle, Ludwig Wansbeck, 30, Lowenstr 30; 15 Conselheiro commercial Robert Kesselkaul Aachen, Sackgasse 32; 100 Kirsten, Adolph Doyenhof 64|9 8; 2 Consul geral Robert Kirsten, i|F: A. Kirsten idem 8; 4, Kleinwort, Georg Neuerwaell 80,74 1; 6 Knohr & Burchaud n. fl. perto do velho Weisenhaus, 11; 4 Knoop & H. Bauch, E. Aug. Alterwall 10, 11; 1 Kobke G. i|F: Eiffe (Moos alterwall 12, 11; 3 Kruse, Joh. Joach. i|F: Habussing & Kruse Graskeller 1, 11 e 4 Kunst & Albers Altersdamm 4|5 1; 6 Laiesz, F. Trostbrücke, 1, 11; 2 director da Frankona, sociedade se seguros, por accões, B. Lindner Frankfurt-sobre-o-Meno Taunusanlage 48; 2 Laski, Harry Kl. Johannisstr. 9 11; 3 Lowenstein, Simon Bleichenbrücke 25, 36; 2 Marquar, Casar Kehrwielerplatz 1, 1; 3 Sra. Anna Mestern p. A: Gustav Mestern i|F: J. C. A. Mertern Bolmensfr, 15 11 (Somma 712); 2 Muller, Clemens Glockngiesserwall 1 1; 2 Mand & Ferster Trostbrücke 1, 11; 5 Dr. L. Niemeyer «Alterdamm» digo Alterwall 20, 11 11; Doutor em direito Barão Carl von Nellesen Aachen, Alexia-

nergraben 40; 5 Oetting & Comp., Alexandre Seifalstr. 12, 1; 2 Oswald & Comp., Wm. Glockengieserwall 25; 110 Conselheiro commercial Arthur Pastor Aachen, Harsecampstr. 13, 2 Pauly, C. Aug. p. A: Ga & Ca Pauly Trostbrücke 1 119; Pfahler, H. W. Wiesbaden, Bierstadterstr 11; Sra. Erik Pontopidan (& Comp. digo p. A: H. Pontopidan & Comp. Neuenburg 6, 118; H. Pontopidan & Comp. Neuenburg 6 115 Rath, C. Gr. Backer, 214, 1, 2; R. Rodatz Junior, Hermannstr. 214, 1, 9 Conselheiro Commercial Ludowig, Sasse Arnsberg i Westfalen 4; Schluback, Heinr. A. iF: Schluback, Thiemer & Comp., Alstertor 21; 1 1 Schluback, Thiemer & Comp., idem 4; Schmidt Otto G. W. iF: C.F.G. Schmidt Altona, Hochstr. 4, 30; Director geral Fritz Schroder Aachen, Aureliusstr 11, 3; Schuse, Walter iF: Willis, Faber & Schuss, Alterwall 12 11, 6; Schutt, Wilhelm Fr. Gr. Burslah 47/49, 11, 25; Schultz & Groth, perto do velho Waisenhaus 1, 11, 10 Siegert, A. G. Sibrand Hermannstr. 15/17, 1 21; Siemers, Edmund J. A. Dornbusch 12, 13; Siemers, G. J. H. & Comp. idem 2; (Robert digo Rob. M. Sloman Junior, Baumwall 3, 11, 2; Sohst, C. H. E. iF: F. A. Sohst Gruenerdeich 20 15; 1 Sommer Hermann digo B. W. G. iF: Sommer, Hermann & C, successores Alterwal 76 11; 1 Sommer, Hermann field idem; 12 Conselheiro judicial Carl Springsfeld Aachen, Zollernstr. 11; (somma 913); 12 Suermond, Rendeiro Arthur Aachen Lothringerstr 50; 10 Suermond, Robert Aachen Hochstr 33; 4 Thiemer, Otto, iF: Schluback, Thiemer & C, Alstertor 21 e 1; 3 Turvill, John iF: Willis, Faber & Schües Alterwall, 21 11; 4 Veltman, Ph. governador civil Aachen, Maria Theresia — Allée 23; 10 Hermann von Waldhausen Aachen Victor Allée 7/9; 15 Wahrhalm, August Nennenstieg 22 37; 1 Wencke, H. Alsterufer 2 36; 4 Wesselhoeft, Johs, M. G. iF: Wesselhoeft & Ahlers Bohnenstr, 12/14 14; 2 Westfalen, Libert Spitalerstr Barkhof 1; 2 Director Johs Wilcken Trostbrücke 1 11; 4 Willinek & C, Altersdamm 1/19 1; 1 Willis, Faber & Schüe: Alterwall 12 11; 2 Witt, Gustav J. J. a/d. Sande 1 14; 1 Witt, John, iF: Witt & Büsch Borsenbrücke 8 11; 12 Woermann, C. Gr. Reichenstr. 27 1 (somma: 1.000 acções, .

Certifica-se a exactidão do presente extracto da lista dos accionistas.

Hamburgo, 18 de maio de 1911. — «Hansa» Allgemeine Versicherungs-Aktien-Gesellschaft. — *Johs Wilcken*, director.

Esta assignatura foi reconhecida pelo tabellião publico de Hamburgo, Otto Heinrich Asher, a deste pelo vice-consul do Brazil na mesma cidade, e a deste pelo director geral da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. O extracto e os reconhecimentos estavam sobre sellos officiaes respectivos. Constava o pagamento das taxas devidas.

Nada mais continha o referido documento ao qual me reporto que bem e fielmente traduzi do proprio original. Em fé do que passei a presente que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de junho de 1911. — O traductor, *C. Buschmann*.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1911. — *C. Buschmann*.

C. Buschmann, traductor publico e interprete commercial juramentado. — Rio de Janeiro. — Rua General Camara n. 34 — Brazil.

Certifico pela presente que me foi apresentado o estatuto da Companhia Geral de Seguros «Hansa», afim de traduzil-o

do idioma allemão para o vernaculo, o que é a seguinte a sua traducção:

TRADUCÇÃO

Estatutos da « Hansa », Companhia Geral de Seguros por acções com séde em Hamburgo, 1909

Os estatutos foram approvados na assembléa geral extraordinaria reunida a 18 de dezembro de 1909.

I

FIRMA, FIM, CAPITAL E DURAÇÃO DA COMPANHIA

§ 1.º A companhia, constituida por meio de acções, fundada no anno de 1891 sob o titulo de « Allgemeine Seeversicherung-Gesellschaft » (companhia geral de seguros maritimos), continuará a funcionar sob a firma « Hansa » Allgemeine Versicherungs Aktien Gesellschaft « Hansa » — (Companhia geral de seguros por acções).

A companhia tem por fim seguros e reseguos contra todos os sinistros de transportes (sinistros no mar, rios, portos, em terra, e os sinistros provenientes de guerras), assim como contra fogo e roubo por meio de arrombamento, na Allemanha e no estrangeiro.

Uma dilatação dos seus negocios e outros ramos de seguros, assim como a sua associação a outras companhias de seguros, fica dependente da deliberação e acquiescencia do conselho fiscal.

§ 2.º A séde da companhia é em Hamburgo.

E' permittida a constituição de filiaes ou de representantes da companhia no paiz e no estrangeiro, ficando a directoria autorizada a fazer ás autoridades dos paizes respectivos as declarações que forem necessarias para obter permissão para as suas installações.

§ 3.º O capital fundamental da companhia é de 5.000.000 de marcos, dividido em 1.000 acções nominativas no valor de 5.000 marcos cada uma.

A elevação do capital fundamental póde ser resolvida pela assembléa geral, com maioria simples de votos, o que póde ser effectuado antes de completadas as entradas do capital primitivo.

E' permittida a tiragem de acções de valor superior ao marcado.

§ 4.º Sobre as acções fizeram-se entradas de 25 %. As outras entradas serão feitas quando o determinar o conselho fiscal, marcando este as quantias e o prazo. Para cada acção ou titulo provisorio obriga-se o possuidor, por meio de sua assignatura no livro de acções, ou por meio de uma declaração especial por escripto, a fazer as demais entradas em dinheiro.

Os accionistas obrigam-se a cumprir as suas obrigações do pagamento das entradas não realizadas, desistindo de quaesquer pretextos para as não pagar ou para que lhes sejam levadas em conta as quantias pagas, e, bem assim, se sujeitam, para todas as questões com a companhia, ao fóro de Hamburgo e suas instancias. Nos demais casos são validas as determinações dos §§ 218|221 do Codigo Commercial.

§ 5.º As acções são nominativas. Das entradas de dinheiro feitas são fornecidos titulos provisorios nominativos. A transferencia dos titulos provisorios ou das acções só póde ser feita com acquiescencia do conselho fiscal.

Ao conselho fiscal é permittido negar a acquiescencia sem dar o motivo da negação.

A validade da transferencia dos titulos provisorios ou acções requer, para produzir effeito perante a companhia, uma observação assignada pelo comprador no livro das acções da

companhia ou uma declaração especial equivalente, e nova subscrição dos títulos provisórios ou acções transferidas.

§ 6.º Deixando um accionista de realizar as suas entradas, antes de completar o valor da acção, a directoria tem o direito de, caso dentro de 14 dias, contados do dia marcado para entrada do dinheiro, os títulos provisórios ou acções não tenham sido transferidos a uma pessoa autorizada pelo conselho fiscal, vender estes em publico, levando a quantia apurada á conta do respectivo accionista. Por causa das diligencias que a companhia tem de proceder — independentemente de suas outras razões — a mesma tem o direito de retenção e de compensação sobre o valor dos títulos provisórios e das acções.

§ 7.º Fallecendo um accionista, antes de haver pago o valor integral da acção, os herdeiros, a pedido do inventariante, tem de transferir o titulo provisório ou acção, dentro do prazo de seis mezes contados do dia do fallecimento do accionista, á pessoa autorizada pelo conselho fiscal, e no caso contrario a directoria terá o direito de agir como indicado no § 6.º.

§ 8.º Si, nos casos dos §§ 6.º e 7.º, os respectivos titulos não forem entregues, dentro do prazo de quatro semanas depois de reclamados ao ex-accionista ou aos herdeiros, podem estes ser declarados privados dos direitos derivados de assignatura e das quantias pagas, por meio de uma declaração publica ou de uma comunicação ao respectivo accionista, e podendo-se então expedir novo titulo em substituição ao annullado.

Si se perderem ou se estragarem os titulos provisórios ou acções, seguir-se-hão as disposições do Codigo Commercial (§§ 228, 229), relativamente á declaração de invalidade ou á concessão de um novo titulo.

§ 9.º A duração da companhia não tem prazo limitado. O anno commercial é o marcado pelo calendario.

II

ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DA COMPANHIA

§ 10. Os orgãos da companhia são: a directoria, o conselho fiscal, a assembléa geral.

A) A directoria

§ 11. A directoria se compõe, segundo a resolução do conselho, de uma ou mais pessoas eleitas, do mesmo conselho (directores). Como unico director funciona actualmente o Sr. Jean Anton Martin Baumbeck.

O conselho fiscal fixa as condições das funcções dos directores e dos procuradores e póde nomear a estes prepostos dos directores.

Os membros da directoria tem por obrigação dedicar todo o seu tempo e actividade aos negocios da companhia, e não podem, sem expressa aquiescencia do conselho fiscal, fazer negocio por conta propria, quer no mesmo ramo de negocio da companhia, quer em outro qualquer.

§ 12. A directoria dirige os negocios da companhia.

Contracta seguros e resseguros, resolve sobre damnos, cobra os premios, nomeia e demitte os empregados e applica os capitais da companhia. Representa a companhia perante todas as autoridades e juizes e especialmente perante os fiscaes dos livros.

A directoria é obrigada perante a companhia a se cingir ás instrucções do conselho fiscal.

Si a directoria se compuzer de mais de um director, só ao Sr. Baumbeck, como membro della, assistirá o direito de a representar e de assignar a sua firma. Quanto ao mais, cabe ao conselho fiscal dar a um ou mais membros da directoria poderes para, de per si ou conjunctamente, com um procurador, representarem a companhia.

Os membros da directoria assignarão pela companhia, adicionando á firma a sua assignatura.

B) O conselho fiscal

§ 13. O conselho fiscal compõe-se de no minimo seis e no maximo nove membros, dos quaes pelo menos cinco tenham seu domicilio em Hamburgo. Anualmente dous membros do conselho devem deixar seus cargos.

Quanto á successão dos membros que devam deixar seu cargo, decide a antiguidade, e no caso de igual tempo de antiguidade, tirar-se-ha a sorte. Os demissionados ou retirantes podem ser reeleitos.

Retirando-se alguns membros, antes de findarem seu mandato, póde-se, desde que haja ainda cinco membros no conselho fiscal, deixar de fazer a eleição de novos membros até que se reuna a assembléa geral ordinaria.

§ 14. O conselho fiscal escolherá, dentre seus membros, o presidente, que, segundo a necessidade dos negocios, convoca a reunião do conselho, sendo a isso obrigado a pedido de tres membros. O conselho fiscal faz numero com quatro de seus membros. As resoluções não tomadas pela simples maioria de votos. Em caso de empate de votos, decide o do presidente. De tudo o que se passar no conselho lavrar-se-ha uma acta. Quanto ao mais, competem-lhe as determinações e a organização interna.

§ 15. O conselho fiscal tem seus direitos e obrigações definidos pela lei; a elle cabe a administração superior da direcção dos negocios.

§ 16. Não bastando o lucro liquido para pagar a cada membro do conselho fiscal 1.000 marcos e aos directores 1.500 marcos, pagar-se-lhes-ha uma gratificação desse valor.

§ 17. Para maior fiscalização, a assembléa geral elege annualmente um revisor, que, a seu talante e sempre a pedido do conselho fiscal, tem de examinar os livros, a caixa e os documentos da companhia, e de verificar a exactidão dos balanços, fornecendo ao conselho fiscal um relatorio explicito sobre o exame feito. O revisor perceberá honorarios fixos, estipulados pelo conselho fiscal. Este tem o direito de demittir o revisor. Neste caso, ou quando o revisor estiver temporaria ou permanente impedido de exercer o seu cargo, o conselho fiscal tem de mandar substituil-o interinamente até a primeira assembléa geral.

C) A assembléa geral

§ 18. A assembléa geral será convocada por meio de convites publicados, ou por meio de convites escriptos por parte do conselho fiscal, ou por parte da directoria. Pelo conselho fiscal, assignará o seu presidente ou o seu preposto. A convocação será feita com o prazo minimo de duas semanas, não entrando nessa contagem o dia da convocação e o da assembléa geral e indicando-se na convocação o lugar, o tempo e o fim da assembléa.

Duas semanas antes da assembléa geral annual devem ser enviados aos accionistas ou postos á sua disposição no escriptorio da companhia a apresentação de contas e, o balanço, bem como o relatorio sobre os negocios.

§ 19. Anualmente antes de terminado o mez de junho, convoca-se uma assembléa geral ordinaria. O conselho fiscal póde a qualquer tempo convocar uma assembléa geral extraordinaria; elle é obrigado a convocar essa assembléa, logo que a peçam um ou mais accionistas, que conjunctamente representem um vigesimo do capital fundamental, indicando os motivos e os fins para que a pedem. A assembléa ordinaria, bem como á extraordinaria, póde assistir qualquer accionista.

Admitta-se a representação de accionistas, mas só por outros accionistas, e com procuração escripta, que ficará archivada na companhia.

§ 20. A assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho fiscal, ou no impedimento deste, pelo seu preposto ou por um outro membro do conselho fiscal.

Dentro dos limites da lei e das determinações dos estatutos, a assembléa resolverá por maioria simples de votos. Nas eleições decide a maioria relativa de votos e em caso de empate, o presidente decidirá com o seu voto.

Na assembléa geral, a acta será lavrada por um tabellião publico.

§ 21. A ordem do dia das assembléas geraes constará, além do andamento dos negocios, das eleições marcadas pelos estatutos e das propostas do conselho fiscal e da directoria, de todas as propostas que forem feitas por um ou mais accionistas que representem a vigesima parte do capital fundamental, contanto que estas propostas tenham sido requeridas ao conselho fiscal em tempo opportuno, para que este tenha tido, antes da assembléa geral e para publicar o assumpto da ordem do dia, o prazo de uma semana, e, no minimo, de duas semanas, si as propostas confiwerem materia para cuja deliberação não baste a simples maioria de votos.

Assumptos, que não constarem da ordem do dia, não poderão entrar em deliberação, com excepção das propostas para a convocação de uma assembléa geral extraordinaria.

§ 22. Estão sujeitas á deliberação da assembléa geral:

1. approvação das contas annuaes e do balanço, bem como a quitação á directoria e ao conselho fiscal;
2. eleição dos membros do conselho fiscal e do revisor;
3. modificação dos estatutos;
4. elevação do capital fundamental;
5. dissolução da companhia;
6. transferencia do active e do passivo da companhia a uma outra companhia.

As deliberações citadas sob ns. 4 e 6 só poderão ser votadas quando convocada uma assembléa geral especial para esses fins e só por proposta do conselho fiscal ou de accionistas, que representem, no minimo, a vigessima parte do capital fundamental, com a maioria de, pelo menos, tres quartas partes dos votos dados.

II

BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

§ 23. Para a confecção e apresentação do balanço, da conta de lucros e perdas, bem como do relatório dos negocios, devem ser observadas as determinações da lei, mas com a condição de que o prazo para a apresentação á assembléa é dilatado até o fim de junho.

§ 24. Do lucro liquido apresentado pelo balanço, tirar-se-hão, no minimo, 5 % que serão levados á conta do fundo de reserva determinado per lei, e isto até que este alcance a decima parte do capital fundamental. A assembléa pôde resolver dotar outra quantia ao fundo de reserva e crear outras reservas ou fundos de economia.

Depois disso, recebem em primeiro logar os accionistas 4 % do capital com que entraram; do saldo restante, a directoria receberá, conforme o contracto, a parte que lhe cabe nos lucros annuaes, e o conselho fiscal a sua parte de 10 % dos mesmos lucros. O restante será distribuido aos accionistas, como dividendos, si a assembléa geral não tiver decidido de outra fórma.

Esta assignatura foi reconhecida pelo tabellião publico de Hamburgo, Rudolf Goldenberg, e a desto pelo vico-consul do Brazil naquella cidade, e a desto pelo director geral da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. O exemplar dos estatutos estava sob o sello official do Tribunal de Hamburgo. A certidão e os reconhecimentos estavam ao lado dos sellos officiaes respectivos, e constava o pagamento das taxas devidas.

Nada mais continha o referido documento ao qual me reporto, que hem e fielmente traduzi. Em fé do que passei a presente e sellei com o sello do meu officio e assignei nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de junho de 1911.— O traductor, *C. Buschamann*.

DECRETO N. 8.862 — DE 2 DE AGOSTO DE 1911

Concedo á Companhia de Seguros do Vida Cruzeiro do Sul autorização para operar em seguros terrestres e maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de Vida Cruzeiro do Sul, autorizada a funcionar pelo decreto n. 7.086, de 27 de agosto de 1908, resolve conceder-lhe autorização para operar em seguros terrestres e maritimos, mediante as seguintes clausulas:

1.^a Fica approvada a resolução tomada pela assembléa geral extraordinaria, de 30 de junho ultimo, com as seguintes alterações nos seus estatutos:

Ao art. 3.^o acrescentem-se depois da palavra « seguros » as seguintes: « terrestres, maritimos »; e mais como está.

No art. 4.^o, substitua-se o segundo periodo pelo seguinte: « Esse capital será dividido em duas partes, uma de 320:000\$ para as operações de seguros terrestres e maritimos, e outra de 480:000\$ para as demais operações de que trata o art. 3.^o, podendo ser augmentado depois de inteiramente integrado, mediante deliberação da assembléa geral e approvação do Governo. »

2.^o O artigo a que se refere o decreto n. 8.148, de 11 de agosto de 1910, fica substituido pelo seguinte capitulo, composto de tres artigos, que será incorporado aos estatutos.

Das operações de seguros terrestres e maritimos

Art. A companhia fará escripturar todas as operações da secção de seguros terrestres e maritimos separadamente das demais operações que realizar, e os valores pertencentes a cada secção serão inscriptos com a designação da secção a que pertencerem.

Art. As despezas que forem communs a ambas as secções, como sejam: os vencimentos da administração, aluguel de casa e outras, serão debitadas em partes iguaes a cada secção.

Art. Dos lucros liquidos verificados nos balanços da secção de seguros terrestres e maritimos serão deduzidos 20 % para a formação da reserva de que trata o art. 2.^o, n. II, do regulamento annexo ao decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e 10 % para um fundo de reserva destinado a fazer face ás perdas e depreciações dos valores representativos do capital e da reserva estatutoria, de que trata este artigo, sendo o excedente incorporado aos lucros liquidos geraes da companhia.

3.ª A companhia se submete ás disposições dos regulamentos e leis vigentes e que de futuro forem promulgadas sobre as operações a que se refere a presente concessão.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA,

Francisco Antonio de Salles.

Companhia Cruzeiro do Sul

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EM 2ª CONVOCAÇÃO,
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1911

Aos 30 de junho de 1911, á 1 1/2 hora da tarde, presente, na sêde da companhia, no largo da Carioca, n. 13, a maioria de accionistas desta companhia, por convocação, em segunda chamada, feita pela directoria desta companhia, em editaes publicados na imprensa desta Capital, foi aberta a sessão pelo Sr. presidente e demais directores, que, de accôrdo com os estatutos, convidou os Srs. accionistas a elegerem o Dr. Pedro Bettim Paes Leme, que, assumindo este cargo, convidou para secretarios os Srs. Dr. Manoel Maria Moniz Freire e Manoel Teixeira Soares.

Aberta a sessão, por proposta do senador Dr. Moniz Freire, foi posto em discussão o primeiro fim para que foi destinada esta sessão — eleição de um director vice-presidente.

Procedendo-se á eleição, foi unanimemente eleito o Sr. conselheiro João de Sá Camelo Lampreia, sendo nomeada pelo Sr. presidente da sessão uma comissão composta dos Srs. Dr. Teixeira Soares, senador Moniz Freire e Conde de Avellar para introduzir na sala da sessão o novo director.

Passando á segunda parte da sessão, foi lida a proposta da directoria sobre a criação dos meios para fundação da nova carteira de seguros maritimos e terrestres, concebida nos seguintes termos:

« Srs. accionistas — Por deliberação de uma das nossas assembléas foi incorporado nos estatutos, com a modificação que lhe fez o Governo, um dispositivo, determinando que, logo que as condições financeiras da companhia lhe permittissem destinar fundos especiaes e dar as devidas garantias para operar em seguros maritimos e terrestres, a directoria promoveria, perante o Governo, os meios necessarios para obter a respectiva autorização. Parece-nos de toda a conveniencia que não esperemos mais tempo para solicitar esta autorização. As nossas condições de prosperidade são conhecidas e tudo nos induz a acreditar que a criação desta nova carteira terá o mais completo successo. Basta sómente resolvermos sobre o estabelecimento de fundos especiaes que a ella devemos destinar; a vós compete deliberar a respeito. A Inspectoria de Seguros, consultada sobre si a companhia, dentro das forças do seu capital actual, uma vez integralizado este, poderia assumir as novas responsabilidades ou si deveria para esse fim augmentar o seu capital, respondeu por escripto, em termos, que se pôde concluir que ambas as soluções são cabiveis, parecendo-lhe, entretanto, preferivel a primeira. A directoria, portanto, pede-vos que opteis por um destes alvitres ou deis autorização para ambos, sendo que, no caso de integralização, as chamadas devem ser de dez por cento, com intervallo de tres mezes no minimo, entre uma e outra, e, no de augmento de capital é indispensavel que este não seja inferior a 400:000\$, com chamadas

até setenta por cento, em acções de 200\$, com os direitos e privilégios das primitivas, sendo estas sujeitas a prestações de dez por cento, para lhes ficarem equiparadas.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1911.—*João T. Soares.*—*Moniz Freire.*—*João Americo Machado.*—*Eric Mathieu.*»

Em seguida a esta leitura, feita pelo secretario, foi dada a palavra ao membro do conselho fiscal, Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho, para proceder a leitura do parecer do conselho fiscal, que é do teor seguinte:

O conselho fiscal da Companhia de Seguros Cruzeiro do Sul, convocada pela respectiva directoria para tomar conhecimento de uma proposta que tem de ser submettida á deliberação da assembléa geral dos Srs. accionistas ácerca dos meios necessarios para ampliação das operações sociaes, vem, pelo presente, formular o seu parecer, nos seguintes termos:

«Ao conselho fiscal parece conveniente que seja integrado primeiramente o capital da companhia para habilita-la ao desenvolvimento das operações que tem em vista, e, posteriormente sendo verificada a necessidade de augmento de capital, nada obsta a que seja promovida esta medida na devida oportunidade. Assim, conclue o conselho fiscal, emittindo o seu parecer para que seja integrado o capital da companhia, pela fórma estabelecida nos seus estatutos, ficando assim fixado em 320:000\$ o fundo da nova secção.

Rio, 23 de junho de 1911.—*Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho.*—*Conde de Avellar.*—*João Paulo de Mello Barreto.*»

Posta em discussão esta proposta, pediu a palavra o Sr. accionista senador Moniz Freire, para combater o parecer, dando as razões pelas quaes opina pelo augmento do capital social, em vez da integralização, seguindo-se-lhe o membro do conselho fiscal, Dr. Oliveira Castro Sobrinho, que defendeu o parecer, tomando ainda parte no debate os Srs. Drs. Teixeira Soares, Pedro Betim Paes Leme e João Paulo de Mello Barreto.

Posto a votos o parecer, votaram contra o Sr. senador Moniz Freire e Dr. Manoel Maria Moniz Freire por si e pelos accionistas que representa, sommando o total de 152 votos, correspondentes a 760 acções, votando a favor os demais accionistas presentes por si e pelos seus delegantes, que representavam a maioria de votos presentes, abstendo-se da votação os membros do conselho fiscal.

Verificado este resultado, o Sr. presidente declarou approvedo o parecer do conselho fiscal, ficando resolvido fazer-se a integralização do capital social e, por nada mais haver a tratar, foi levantada a sessão, da qual eu, Manoel Teixeira Soares, secretario, lavrei a presente acta, que vae por mim subscripta e pelos demais accionistas presentes. Eu, Manoel Teixeira Soares, que a escrevi e subscrevo.—*Manoel Teixeira Soares.* E eu, 2º secretario, igualmente subscrevo.—*Manoel Maria Moniz Freire.*—*Pedro Betim Paes Leme,* João T. Soares, João A. Americo Machado, Moniz Freire, Francisco Martins Pereira, João de Sá Camelo Lamproia, E. Mathieu, por procuração Conde de Figueiredo, por procuração Francisco Augusto de Vasconcellos Figueiredo, por procuração Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, por procuração Americo Firmino de Moraes, por procuração Bento Quirino dos Santos, por procuração Leopoldo Cunha Filho, como inventariante do Dr. Leopoldo Cunha, por procuração Felismino Soares & Comp., por procuração Lariz de Rezende, por procuração Raul Ferreira Leite, por procuração J. C. Modesto Leal, por procuração Dr. Augusto Chagas, Manoel Maria Moniz Freire, Manoel Teixeira Soares, Alberto de Sampaio, João Paulo de Mello Barreto, por si e p. r sua senhora D. Antonia Rezende de Mello Barreto, e por seus filhos João

Paulo de Mello Barreto Filho, Geraldo Paulo de Mello Barreto, Helena Rezende de Mello Barreto e Renato Paulo de Mello Barreto; Octavio Mendes de Oliveira Castro, por si e por procuração do Dr. Pedro Nolascio Pereira da Cunha; por procuração de Maximiano Pinto Ferraz de Vasconcellos e por procuração de Arthur de Sá Carvalho, Horacio Mendes de Oliveira Castro, por seus filhos menores Oscar, Alvaro e Sylvia, João T. Soares; Nazareth & Comp., Dr. Arthur Moncorvo Filho, por D. Alzira de Aguiar Machado, João A. Americo Machado, Euripides Coelho de Magalhães, por si e por procuração de Gabriel Martins Ferreira, por procuração Gabriel Teixeira Marinho, por procuração Mucio Martins Vieira, por procuração Leandro Augusto Martins, por procuração Vicente Gonçalves Dias, por procuração de D. Izabel de Sá Camelo Lampreia, João de Sá Camelo Lampreia, Alfredo Rebouças, por si e por procuração do Dr. Bento Dinard de Araujo; por procuração do Dr. Mario Rache, por procuração de Urcecino Ourique de Aguiar, por si e por procuração de Urcecino de Aguiar, como inventariante dos bens de Americo Bento Machado, Alipio de Mattos Lima, Conde de Avellar e Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho.

DECRETO N. 8.863 — DE 2 DE AGOSTO DE 1911

Concede á Sociedade Anonyma de Peculios e Educação «A Mutua Brazil», com séde na capital do Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma de Peculios e Educação «A Mutua Brazil», com séde na capital do Estado de S. Paulo:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e, bem assim, approvar os respectivos estatutos a este appensos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.ª A Sociedade Anonyma de Peculios e Educação «A Mutua Brazil» submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre objecto de suas operações e, bem assim, á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.ª Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com o presente decreto na Junta Commercial do Estado de São Paulo, com as seguintes modificações:

I. Art. 2.º Acrescenta-se o seguinte paragrapho: «Para esse fim ficará o territorio nacional dividido em duas zonas, uma comprehendendo os Estados do sul limitados pelos de Matto Grosso, Goyaz, Minas Geraes e Espirito Santo inclusive e outra os demais Estados do norte.»

II. Art. 21. Substitua-se a 2ª alinea pela seguinte: «No fim de cada semestre, as sobras que se verificarem no fundo disponivel serão assim divididas: 40 % para o fundo de reserva; 20 % para a directoria, não podendo exceder de 5:400\$ para os tres directores, ou seja uma quota de gratificação igual aos vencimentos estipulados no art. 27; 40% para o dividendo social, quota esta que não poderá exceder de 12 % ao anno sobre o capital realizado pelos accionistas. Os excessos verificados na distribuição das duas ultimas porcentagens serão incorporados ao fundo de reserva.»

III. Art. 23. Depois das palavras — «socios fundadores e» acrescentem-se as seguintes: «de supplementes em igual numero».

IV. Art. 28. Depois das palavras — « 50 acções integralizadas » accrescentem-se as seguintes: « ou em apolices federaes na importancia de 2:500\$000.

V. Art. 29. Substituam-se as palavras — « nos dias 30 de julho e 30 de janeiro » pelas seguintes: « nos mezes de agosto e de fevereiro ».

VI. Art. 30. Accrescente-se o seguinte paragrapho: « Nas assembléas só poderão tomar parte os socios inscriptos até 30 dias antes da data marcada para a primeira reunião ».

VII. Art. 31. Accrescente-se o seguinte paragrapho: « No caso dos socios contribuintes, representando pelo menos a decima parte dos inscriptos nas séries, resolverem continuar a sociedade, aos socios fundadores caberá sómente a importancia do capital com que entraram, de accôrdo com o art. 18 destes estatutos ».

VIII. Ao capitulo III accrescente-se o seguinte artigo: « O fundo de reserva é propriedade dos socios contribuintes e a importancia do mesmo deverá ser empregada em apolices federaes e do Estado de S. Paulo ».

IX. Ao capitulo V accrescente-se o seguinte artigo: « Nas assembléas de approvação de contas, além dos directores, não poderão votar os empregados da sociedade, quer pcr si quer como representantes ou procuradores de outros accionistas. Nas assembléas para eleição da directoria, bem como do conselho fiscal e bem assim nas assembléas extraordinarias, os votos serão computados na razão de um por acção, não podendo, porém cada accionista ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua. Os votos por procuração deverão ser por instrumento especial para cada assembléa ».

3.ª A sociedade Anonyma de Peculios e Educação « A Mutua Brazil » recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, a quantia de 50:000\$ dentro de 30 dias da publicação do presente decreto e integralizará esta caução em 200:000\$ dentro do prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Sociedade de Peculios e educação « A Mutua Brazil »

ESTATUTOS

Approvados em assembléa geral de socios, realizada em 15 de setembro de 1910

CAPITULO I

NOME, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob o titulo « A Mutua Brazil », sociedade de peculios e educação, fica constituida uma sociedade por meio de acções, que se regerá pelos presentes estatutos e pela lei de sociedades anonymas.

Art. 2.º « A Mutua Brazil » tem por fim formar um peculio para os herdeiros ou beneficiarios de cada socio que fallecer e installar um orphanato para prover a educação dos filhos dos socios fallecidos.

Art. 3.º « A Mutua Brazil » terá a sua séde na capital do Estado de S. Paulo, para todos os effeitos juridicos e legaes, podendo, no emtanto, manter agencias e aceitar socios em outros Estados do Brazil.

Art. 4.º « A Mutua Brazil » terá a duração de 99 annos, a contar da data da sua installação, podendo esse prazo ser revogado.

CAPITULO II

DOS SOCIOS

Art. 5.º «A Mutua Brazil» terá numero illimitado de socios, que se dividirão em socios fundadores, que serão os que subscreverem o capital social, e socios contribuintes.

Art. 6.º Qualquer socio contribuinte simples poderá obt o titulo e os direitos de fundador desde que adquira uma ou mais acções e assim tambem perderá o direito de fundador o socio que transferir as suas acções.

Parapho unico. O socio fundador não poderá deixar de ser contribuinte e quando considerado nesta qualidade está sujeito a todas as regras estabelecidas para o socio contribuinte, sem nenhuma vantagem ou regalia especial.

Art. 7.º Poderá inscrever-se na «Mutua Brazil» todo individuo no goso dos seus direitos civis, cujo estado de saude seja considerado bom pelos medicos da associação e cuja idade esteja dentro dos limites fixados nos artigos seguintes.

A «Mutua Brazil» constituirá os seus socios em diversas séries, de accôrdo com os regulamentos especiaes que forem approvados pela assembléa geral de socios, e iniciará as suas operações, com as duas séries que constam dos artigos seguintes.

Art. 8.º A série Junior que será composta de 1.500 socios e nella apenas poderão inscrever-se as pessoas que não excederem da idade de 55 annos.

Art. 9.º A série Senior será composta de 500 socios e nella poderão inscrever-se as pessoas maiores de 55 e menores de 65 annos de idade.

Art. 10. Os socios de qualquer das séries pagarão a joia fixa de 40\$, incluido o exame medico e mais a quofa adelantada de 18\$, de que trata o artigo seguinte.

No caso do proponente não ser acceito, perderá direito apenas á quarta parte da joia, como indemnização pelo exame medico.

Art. 11. Fallecendo qualquer dos socios, cada um dos socios sobreviventes deverá pagar a contribuição de 18\$ na série Junior e 50\$ na série Senior (dos velhos), dentro do prazo de 15 dias. Não effectuando a sua entrada neste prazo, terá direito a um prazo supplementar de cinco dias, sendo porém que si fallecer na decurrencia deste segundo prazo, antes de effectuar a sua entrada, os seus herdeiros ou beneficiados não terão direito ao peculio.

Art. 12. Por morte de qualquer dos socios, quando a sua série não estiver completa, «A Mutua Brazil» pagará aos seus herdeiros ou beneficiarios a quantia de 20:000\$, em duas parcelas, uma de 1:000\$, para auxiliar os funeraes e que será paga logo depois do obito, e outra de 19:000\$, que será paga 15 dias depois, deante da apresentação de todos os documentos por parte dos herdeiros ou beneficiarios.

§ 1.º Emquanto a série estiver incompleta «A Mutua Brazil» pagará aos herdeiros ou beneficiarios das seus socios da série Junior tantas vezes 16\$ e aos da série Senior, tantas vezes 45\$ quantos forem os socios quites na data do fallecimento do associado, não podendo exceder ao total de 20:000\$000.

§ 2.º O peculio será pago directamente aos herdeiros ou beneficiarios do socio fallecido e não poderá ser objecto de caução ou penhora.

§ 3.º No caso de suicidio, a sociedade só pagará o peculio, si o socio estiver inscripto ha mais de um anno.

Art. 13. O socio que não pagar a contribuição no prazo estipulado no art. 11 será excluido da sociedade, sem direito a nenhuma indemnização e para ser readmittido deverá pagar nova joia e sujeitar-se a todas as formalidades de uma nova inscripção, inclusive o exame medico.

Art. 14. Em cada série Junior completa «A Mutua Brazil» fará um sorteio semanal do valor de dez contribuições de 18\$, aos sabbados, entre todos os socios quitos e ao socio sorteado será creditada esta importancia, que o isentará de pagar as contribuições correspondentes aos dez primeiros socios que fallecerem.

Art. 15. «A Mutua Brazil» terá uma caixa de depositos para recolher as contribuições que os socios quizerem pagar adeantadamente. O socio que tiver quantias na caixa de depositos receberá por ellas os juros de 3 % ao anno (juro bancario) capitalizados e contados só ao fim de cada semestre e será avisado quando terminar o seu deposito.

Paragrapho unico. Não é considerado como deposito, para o effeito dos juros, a entrada de 18\$ que o socio deve sempre ler na sociedade para o primeiro fallecimento.

Art. 16. Desde que o fundo de reserva de cada série atinja á importancia de cinco peculios, por conta dos juros deste fundo, serão pagas as contribuições dos socios que tenham mais de cinco annos de associação e que não possam continuar a pagal-as por motivo de força maior, cuja discriminação e justiça serão avaliadas pela directoria, conselho fiscal e consultivo.

Art. 17. Desde que as reservas sociaes o permittam, «A Mutua Brazil» tratará da organização de um orphanato para a educação dos filhos dos socios fallecidos.

CAPITULO III

DO CAPITAL E DOS SOCIOS FUNDADORES

Art. 18. O capital social é de 100:000\$, dividido em duas mil accões de 50\$ cada uma e que será subscripto em uma só emissão.

Art. 19. O capital subscripto será realizado em duas quotas, sendo 50 % no acto da subscripção e 50 % quarenta dias depois.

Paragrapho unico. O socio fundador que faltar ao pagamento das chamadas no prazo acima estabelecido ficará sujeito ás disposições dos arts 33 e 34 do decreto de 4 de julho de 1891.

Art. 20. Os fundos sociaes serão assim divididos:

a) fundo de peculios, destinado ao pagamento de peculios e que será constituido pelas respectivas contribuições dos socios;

b) fundo disponivel, que será constituido pela joia de inscripção e pelos excessos verificados annualmente no fundo de peculios.

Art. 21. Do fundo disponivel serão tirados os recursos para a manutenção da sociedade, alugueis, ordenados, publicidade, agencias, viajantes e mais para occorrer aos sorteios semanaes. Ao fim de cada semestre as sobras que se verificarem no fundo disponivel serão assim divididas: 25 % para o fundo de reserva, 25 % para a directoria e 50 % para o dividendo social.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 22. «A Mutua Brazil» será administrada por uma directoria, composta de um presidente, um director medico e um thesoureira, eleitos pela assembléa geral e cujo mandato durará seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 23. Haverá um conselho fiscal composto de cinco membros eleitos pela assembléa geral de socios fundadores o cujo mandato durará um anno e um conselho consultivo com-

posto de dez membros, que serão escolhidos pela directoria o cuja função será dar parecer sobre as consultas de ordem administrativa que forem feitas pela directoria.

Art. 24. Para os cargos da directoria só poderão ser eleitos os socios com direito de voto na assembléa, mas para os cargos do conselho fiscal e consultivo, poderá ser escolhido todo o qualquer socio em dia com os seus deveres sociais.

Art. 25. Compete á directoria a direcção geral da sociedade e as suas funções serão reguladas por accôrdo entre os seus membros, guardadas as indicações characteristics de cada cargo, cabendo ao presidente a representação da sociedade nas suas relações jurídicas e contractuaes.

Art. 26. Ao conselho fiscal compete examinar e dar parecer sobre todas as contas de cada semestre, propondo a approvação dos balauços apresentados pela directoria.

Art. 27. Cada membro da directoria terá o ordenado mensal de 300\$000.

Art. 28. Cada membro da directoria deverá prestar uma caução de cincoenta acções integralizadas, para garantia de sua gestão, caução esta que só poderá ser levantada no caso de sua retirada e depois de approvadas todas as contas relativas ao periodo de sua gestão.

CAPITULO V

Art. 29. Nos dias 30 de julho e 30 de janeiro terão lugar as assembléas geraes ordinarias, constituídas pelos socios fundadores, para discussão e approvação das contas referentes aos exercicios findos e discussão de qualquer assumpto que diga com os interesses sociais.

Art. 30. Além das assembléas ordinarias, a directoria poderá convocar assembléas extraordinarias, quando julgar opportuno; estas assembléas poderão tambem ser requeridas pelos socios fundadores em numero nunca inferior a 15 e nestes casos a directoria deverá marcar *incontinenti* o dia da assembléa.

CAPITULO VI

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 31. A sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação dos socios fundadores que representem dois terços do capital social.

Art. 32. No caso de dissolução da sociedade, a assembléa geral que a decretar deverá regulamentar os meios de liquidação e dar destino aos haveres sociais.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. Os presentes estatutos não poderão ser modificados em seus pontos essenciaes sem o voto de quatro quintos dos associados fundadores.

Art. 34. Em qualquer assumpto não previsto pelos presentes estatutos, a sociedade deverá adoptar as normas estabelecidas pela legislação civil e commercial e applicaveis ás relações entre a associação e os seus socios.

Art. 35. Os socios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações de que trata o art. 3º do decreto n. 173, de 10 de setembro de 1893.

ACTA DA INSTALAÇÃO DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS
E EDUCAÇÃO «A MUTUA BRAZIL.»

Aos 19 de setembro de 1910, no prédio do Largo do The-
souro n. 5, 1.^o andar, presentes os accionistas barão Dr. Bra-
zílio Machado, Dr. Claudio de Souza, Diogo J. da Silva, Julio
de Andrade Silva, Luiz M. Pinto de Queiroz, Dr. Gabriel de
Rezende e Virgínio A. Madureira, assumiu a presidencia o barão
Dr. Brazílio Machado, convidando para secretari.s o Sr. Julio
de Andrade Silva e capitão Virgínio de Madureira.

O Sr. presidente declarou que tendo a assembléa geral de
socies da antiga sociedade de B. E. A. Mutua Brazil, no dia 15
de setembro de 1910, autorizado a.s accionistas presentes a
reorganizarem a dita sociedade sob a fórma anonyma, appro-
vando o projecto de estatutos que será transcripto no final da
acta desta sessão, e tendo sido subscripto todo o capital, foi
feito o deposito de 10. na Delegacia Fiscal do Thesouro Fe-
deral em S. Paulo, cujo conhecimento é do teor seguinte:
«N. 120, Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo.
Exercício de 1910. A fls. do livro — Cofre de Depositos e Cau-
ções — N. 159 fica debitado o thesoureiro Antonio Joaquim
Machado pela quantia de 10:000\$ recebida dos incorporadores
da Sociedade Anonyma Mutua Brazil, de 10. sobre seu ca-
pital, e para constituição da mesma, 10:000\$000. E para constar
se deu este assignado pelo supradito thesoureiro commig. es-
crivão, Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, 17
de setembro de 1910. (Assignado). — Pelo thesoureiro, *D. Ma-
chado*. — O 3.^o escripturario, *Eurico de Vergueiro*.»

Declarou em seguida o Sr. presidente que na assembléa
geral já mencionada, de 15 de setembro de 1910, foram eleitos
para a directoria, os Srs: presidente, barão Dr. Brazílio Ma-
chado; director medico, Dr. Claudio de Souza; director the-
soureiro, Julio Andrade Silva, restando eleger os respectivos
fiscaes.

Procedendo em seguida a esta eleição verificou-se que
foram eleitos para o conselho fiscal os Srs.: Dr. Luiz Pinto,
Dr. Gabriel de Rezende, coronel Francisco Amaro, Luiz M.
Pinto de Queiroz e Manoel D. de Aquino e Castro.

Em seguida o Sr. presidente declarou installada e devida-
mente constituida a Sociedade Anonyma de Peculios e Edu-
cação «A Mutua Brazil».

O Sr. Virgínio Madureira propoz e foi approvedo que a
assembléa delegasse poderes á directoria para requerer a ne-
cessaria autorização do Governo Federal, satisfazendo as exi-
gencias legais.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão,
sendo lavrada esta acta em duplicata, que vai assignada por
todos os socios presentes, com indicação do capital que cada
um subscreveu. S. Paulo, 19 de setembro de 1910.— Barão
Dr. Brazílio Machado, 500 acções, 25:000\$; Dr. Claudio de
Souza, 500 acções, 25:000\$; Julio Andrade Silva, 500 acções,
25:000\$; Diogo J. Silva, 450 acções, 22:500\$; Luiz M. Pinto de
Queiroz, 30 acções, 1:500\$; Dr. Gabriel de Rezende, 5 acções,
250\$; Virgínio de Madureira, 15 acções, 750\$000. Total 2.000
acções, 100:000\$000.

ACCIONISTAS DA SOCIEDADE ANONYMA DE PECULIOS E EDUCAÇÃO
«A MUTUA BRAZIL.»

Alfredo Augusto Fortes.....	1	—	1
Alfredo Paes de Barros.....	1	1	—
Alfredo Rodrigues Jordão.....	1	—	1
Alfredo Guerra.....	11	11	—
Arthur P. Queiroz Telles.....	1	1	—
Arthur Dufrá Moraes.....	1	1	—

Alfredo Rocha (Dr.).....	2	1	1
Antonia Barbosa de Souza.....	21	21	—
Antonia Barbosa Teixeira.....	1	1	—
Alvaro de Barros Camargo.....	1	1	—
Antonino F. de Sampaio.....	21	—	21
Alberto Benincasal.....	1	—	4
Abelardo Alves.....	1	1	—
Amadeo Marighetti.....	1	1	—
Ambrosio Braga.....	1	1	—
Augusto Freire da Silva Junior (Dr).....	1	1	—
Arthur Guimarães.....	1	1	—
Ayres H. Moreira.....	2	—	2
Antonio A. Lobo (Dr.).....	1	1	—
Antonio Nunes Menezes Junior.....	1	1	—
Antonio Candido Rodrigues (Dr.).....	2	2	—
Antonio Pinto de Oliveira.....	3	—	3
Antonio Cabral Tavares.....	4	1	3
Antonio Rabello da Cunha.....	2	2	—
Antonio Bithencourt.....	1	1	—
Antonio Emilio Cardoso.....	1	1	—
Antonio Fidelis.....	3	2	1
Antonio da Rosa Costa.....	1	1	—
Antonio Alves O. Serpa.....	1	1	—
Antonio Nunes dos Santos Monteiro.....	1	1	—
Antonio Celestino Soares (Dr.).....	1	1	—
Antonio M. Drumond.....	1	1	—
Antonio Araujo Novaes Junior.....	26	26	—
Antonio Nunes Mello Junior.....	2	1	1
Benedicta de Souza.....	3	2	1
Barão Brasílio Machado (Dr.).....	345	—	345
Benvindo Gonçalves Franco.....	2	—	2
Benjamin Reignardt.....	2	2	—
Boaventura L. de Azevedo.....	2	2	—
Baroneza de Parápanema.....	1	1	—
Barão de Ataliba Nogueira.....	1	1	—
Bartholomeu Vomero.....	1	1	—
Benedicto Rodrigues Simões.....	4	4	—
Christiano Lemos.....	1	1	—
Christiano Franco de Andrade.....	1	1	—
Cincinato Pomponet.....	1	1	—
Claudio de Souza (Dr.).....	405	—	405
Carlos Augusto A. Costa.....	2	1	1
Diogo José da Silva.....	345	—	345
Christovão Malta (Dr.).....	1	1	—
Domingos Robilota.....	1	1	—
Domingos Gonçalves dos Santos.....	1	—	1
Domingos Ferreira de Campos.....	1	—	1
Elisíaria Pinto Nunes Cardoso.....	2	2	—
Emygdio Lino Moreira.....	1	—	1
Elisa M. de Castro Marcondes.....	1	—	1
Eurico Tompson.....	1	1	—
Eugenio Malta.....	1	—	1
Emilio Fanuchi.....	1	—	1
Eugenia Gentilino.....	1	1	—
Fortunato Pedatelli.....	1	—	1
Firmino de Souza Vinhas.....	2	2	—
Fortunato dos Santos Moreira.....	1	—	1
Frederico S. Lanne.....	1	—	1
Florindo Vieira.....	1	1	—
Francisco Esperança.....	1	1	—
Francisco Campolim dos Santos.....	1	1	—
Francisco Duarte Callado.....	26	26	—
Francisco Cardoso.....	1	1	—
Francisco Ildelfonso Dias.....	1	1	—
Francisco Eugenio de Campos.....	1	1	—
Francisco Pereira da Gama.....	1	1	—

Geraldo Santiago Alvares.....			
Garcia do Moraes Forjás.....			
Cenesia Loureiro.....	2		2
Gabriel do Rezende.....	4		4
Godofredo Vianna.....	5		5
Henry W. White.....	2		2
Henrique de Souza.....	11		11
Ignacio de Siqueira Rosas.....	1		1
Ignacio Rosas Dias.....	1		1
Isaias Villaga (Dr.).....	1		1
Jeremias de Faria Sodrè.....	1		1
Juventino de Andrade.....	1	1	
Julio Andrade Silva.....	1	1	
Juvenal de Andrade (Dr.).....	345		345
José Pereira Leite Guimarães.....	1	1	
José Benedicto F. de Almeida.....	51		51
José do Nascimento Machado.....	1	1	
José Jesuino Pereira.....	2	1	1
José Pereira da Gama.....	1	1	
José Pereira de Oliveira.....	1	1	
José Augusto P. Queiroz.....	1	1	
José Margliano.....	3	3	
José da Cruz M. Sampaio.....	1		1
José Eusebio da Cunha.....	1		1
José de Almeida Salles.....	2	2	
José Vicente de A. Prado Junior.....	4		4
José Marianno C. Camargo Aranha.....	1	1	
José Vasconcellos A. Prado Junior.....	1	1	
João Ferreira de Campos.....	10	10	
João Lago.....	1	1	
João Vicente E. Lima.....	1	1	
João Raymundo Pinto.....	1		1
João Cinta.....	2		2
João Marciano de Almeida.....	2		2
João José Pereira.....	2		2
João Antonio Pereira.....	1	1	
João Vicente de Paiva.....	1	1	
João Rodrigues Trindade.....	1	1	
Joaquim José Loureiro.....	1	1	
Joaquim de Souza Dias Guimarães.....	21	3	18
Joaquim Manoel da Fenseca.....	1	1	
Joaquim Teixeira.....	6	1	5
Luiz José da Silva.....	1		1
L. de Queiroz.....	2	2	
Luiz Gonzaga O. Costa.....	30		30
Luiz Augusto Costa Couto.....	2		2
Luiz Cappini.....	1	1	
Luiz Cardoso.....	1	1	
Luiz Nogueira de Sá.....	2	2	
Luiz de Queiroz Matta.....	20	20	
Leopoldina A. Leite Barreto.....	1	1	
Lourenço de Barros Moura.....	1	1	
Leovegildo A. Gomes dos Reis.....	1		1
Leticia de Almeida Prado Junior.....	1		1
Maria Elisa de Moraes Corrèa.....	1		1
Maria Perpotua de Castro.....	2	2	
Mariano Angelo Graciane.....	1		1
Martim Francisco Ribeiro de Almeida So- brinho.....	11	11	
Matheus Cucique.....	1		1
Maria Francisca G. Borges.....	1	1	
Maria Flora P. Queiroz.....	5		5
Manoel de Araujo Vianna.....	3	3	
Manoel Ribeiro Branco.....	3	3	
Manoel José Coimbra.....	1	1	
Manoel Antunes Esteves.....	1	1	
	1		1

Manoel Joaquim F. Junior.....	11	—	11
Manoel Alves Netto.....	1	—	1
Manoel D. Aquino e Castro.....	10	—	10
Manoel Ferraz da C. Aguiar.....	10	—	10
Olegario Augusto Fortes.....	1	1	—
Osorio Ferréira Dias.....	1	1	—
Olympio Augusto do Magalhães.....	1	1	—
Paulo Fernandes.....	5	5	—
Paulo Mary.....	1	—	1
Paulo G. Lesser.....	2	2	—
Pedro Alves da Paixão.....	2	2	—
Pedro Lameira de Andrade.....	2	2	—
Pedro Porto de Oliveira.....	1	1	—
Paschoal Veltri.....	1	—	1
Rosa Catharina Pinto.....	2	—	2
Raphael C. Bueno.....	1	1	—
Rita de Oliveira e Silva.....	1	1	—
Rita Franco Cardoso.....	1	1	—
Sotero Caio de Souza.....	5	5	—
Simphronio Falcão.....	1	1	—
Sebastião Barbosa de Freitas.....	1	1	—
Sebastião Ribeiro de Vasconcellos.....	2	2	—
Simeão Ourique de Carvalho.....	1	1	—
Sylvio Romero.....	1	—	1
Sizenando Rodrigues de Almeida.....	1	1	—
Simeão Estelita Cardoso.....	1	1	—
Saturnino Barbosa.....	1	1	—
Theodoro Klupper.....	2	2	—
Thomazia Simões Callado.....	1	1	—
Thomaz Catunda.....	1	1	—
Tacito Antonio da Costa.....	1	—	1
Viriato Montenegro.....	11	11	—
Visconde de Nova Granada.....	31	31	—

DECRETO N. 8.864 — DE 2 DE AGOSTO DE 1911

Concede á Allianza Assurance Company, Limited, com séde em Londres, autorização para operar no Brazil em seguros contra fogo e riscos maritimos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu á Allianza Assurance Company, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, por seus representantes Herm Stoltz & Comp. :

Resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar no Brazil com os estatutos annexos ao decreto numero 5.540, de 3 de junho de 1905, e as alterações que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

1ª, a companhia só poderá realizar no Brazil operações de seguros contra fogo e riscos maritimos na proporção do capital que effectivamente tiver representado no Brazil — (lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25 § 2º) até a quantia de 750:000\$000;

2ª, a companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brasileiros em todos os seus actos e contestações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que de futuro venham a ser promulgados sobre a materia da presente concessão;

3ª, a companhia manterá nesta Capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações;

4ª, a carta patente, autorizando a encetar operações, será expedida desde que a companhia realize no Thesouro Nacional o deposito de 150:000\$ em apolices da divida publica federal.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1911. 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

ALLIANCE ASSURANCE COMPANY. LIMITED

DELIBERAÇÃO ESPECIAL, VOTADA NO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 1905,
CONFIRMADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 1905

Em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia Alliance Assurance Company, Limited, devidamente convocada e celebrada no escriptorio central da companhia na cidade de Londres, Bartholomew Lane, na quarta-feira, 8 de novembro de 1905, ao meio dia, foi devidamente votada a deliberação especial infra e, em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no mesmo local, no dia 29 de novembro de 1905, foi devidamente confirmada a deliberação especial que se segue:

« Que as leis e regulamentos da companhia, conforme hoje existem, sejam emendados e alterados como segue, a saber:

Art. 2.º Que depois da sub-seccção VI se insira a sub-seccção adicional seguinte, isto é:

« (VI a). Agir e emprehender as attribuições de inventariantes e fideicommissarios de testamentos e de contractos de curadoria, agir como curadores de escripturas ou documentos que garantam *debentures*, valores hypothecarios, ou cousas semelhantes, e agir na qualidade de curadores de estabelecimentos de caridade e outros, e em geral executar e emprehender curadorias de todas as especies, com ou sem remuneração, em todos ou quaesquer dos casos acima. »

2. Art. 2 B. Que se supprimam as cifras « 250,000 » na segunda linha e que se substituam em seu lugar « 450,000 ».

3. Art. 3. (3). Que se supprimam as cifras « 250,000 » na segunda linha e em lugar dellas se substituam « 450,000 ».

4. Art. 40. Que se abrogue o artigo e em seu lugar se substitua o artigo seguinte:

« 40. O numero dos directores da companhia não será inferior a 20 nem superior a 50. »

5. Art. 41. Que se supprima o art. 41.

6. Art. 48. Que a palavra « vinte » na linha oitava seja supprimida e em seu lugar seja substituida pelas palavras « vinte e cinco ».

7. Art. 49. (1). Que se supprima a palavra semana, substituindo-se em vez della a palavra « mez ».

8. Art. 49. (2). Que seja omittida a palavra « hebdomadas » na primeira linha.

9. Art. 58. Que na terceira linha depois da expressão « collocados » sejam acrescentadas as palavras seguintes « seja em nome da companhia ou ».

10. Art. 58. (XII). Que as palavras « ou casa financeira » sejam acrescentadas depois da palavra « companhia » na segunda linha.

11. Art. 77. (1). Que depois da palavra « se », na quarta linha, se acrescentem as palavras seguintes: « forem sellados com o sello da companhia, ou se forem ». Que as palavras que

se seguem á palavra «procuração» na linha 11 do mesmo artigo sejam omitidas, e em seu logar substituídas as expressões seguintes «passada por meio do sello da companhia».

12. Art. 77. (2). Que se supprima a subsecção (2), e que em seu logar se substitua a subsecção seguinte: «(2). Os cheques e ordens sobre os banqueiros da companhia serão assignados na fórma que fôr determinada opportunamente pelos directores».

13. Art. 77. (3). Que sejam omitidas todas as palavras depois da expressão «agente», na ultima linha, e em seu logar se substituam as palavras «da companhia».

Leis de 1862 a 1900 sobre companhias

ALLIANCE ASSURANCE COMPANY, LIMITED

DELIBERAÇÃO ESPECIAL VOTADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 1906,
CONFIRMADA NO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 1906

Em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia Alliance Assurance Company, Limited, devidamente convocada e celebrada no escriptorio central da companhia na cidade de Londres, Bartholomew Lane, na quarta-feira, 24 de janeiro de 1906, foi devidamente votada a deliberação especial infra, e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no mesmo local, no dia 8 de fevereiro de 1906, foi devidamente confirmada a deliberação especial que se segue:

«Que as leis e regulamentos da companhia, conforme hoje existem, sejam emendados e alterados como segue, a saber:

a) Art. 1.º No art. 1.º a definição de «director vitalicio» deverá ler-se como segue: «Director vitalicio quer dizer uma pessoa que, em virtude dos contractos mencionados no art. 2 A e no art. 2 C, ou em virtude de qualquer delles, fôr director vitalicio da companhia».

b) Que o artigo seguinte, que será numerado art. 2 C, seja acrescentado ás leis e regulamentos:

Art. 2 C. Os contractos seguintes, a saber:

1. Um contracto de data do dia 18 de julho de 1905 e celebrado por Sir Frederick Dixon-Hartland, baronet, membro do Parlamento, em nome e representação da Companhia Westminster Fire Office, de uma parte, e por S. Ex. Nathaniel Mayer Lord Rothschild, em nome e representação da companhia, da outra parte, sendo um contracto provisorio para a venda e transferencia á companhia dos negocios, activo e assumptos da Westminster Fire Office, nas condições no mesmo consignadas.

2. Um contracto de data do dia 24 de novembro de 1905, feito pelas mesmas partes e em additamento ao supracitado contracto do dia 18 de julho de 1905.

Serão adoptados, confirmados e levados a effeito, podendo, porém, os directores consentir em qualquer modificação dos enunciados contractos que seja conveniente, a seu juizo, por todo o tempo em que continuarem a ser provisorios.»

Leis de 1862 a 1900 sobre companhias

ALLIANCE ASSURANCE COMPANY, LIMITED

DELIBERAÇÃO ESPECIAL, VOTADA NO DIA 1 DE MARÇO DE 1906, CONFIRMADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 1906

Em uma assembléa geral extraordinária dos accionistas da companhia, Alliance Assurance Company, Limited, devidamente convocada e celebrada no escriptorio central da companhia na cidade de Londres, Bartholomew Lane, na quinta-feira, 1 de março de 1906, foi devidamente votada a deliberação especial infra, e, em uma subsequente assembléa geral extraordinária dos accionistas da companhia, também devidamente convocada e celebrada no mesmo local, no dia 16 de março de 1906, foi devidamente confirmada a deliberação especial que se segue:

« Que as leis e regulamentos da companhia, conforme hoje existem, sejam emendados e alterados como segue, a saber:

a) Art. 1. No art. 1 a definição de «director vitalicio» deverá ler-se como segue: «Director vitalicio quer dizer uma pessoa que, em virtude dos contractos mencionados no art. 2 A, no art. 2 C e no art. 2 D, ou em virtude de qualquer dellas, fôr director vitalicio da companhia».

b) que o art. seguinte, que será numerado art. 2 D, seja acrescentado ás leis e regulamentos:

Art. 2 D. O seguinte contracto, a saber:

Um contracto datado do dia 8 de fevereiro de 1906 e celebrado por Sir Dudley Gordon Alan Duckworth-King, baronet, em nome e representação da Companhia County Fire Office, Limited, de uma parte, e S. Ex. Nathaniel Mayer Lord Rothschild, em nome e representação da companhia, da outra parte, sendo um contracto provisorio para venda e transferencia á companhia dos negocios, activo e assumptos da County Fire Office, Limited, nas condições nelle exaradas, será adoptado, confirmado e levado a effeito, podendo, porém, os directores consentir em qualquer modificação do referido contracto, que fôr conveniente, a seu juizo, por todo o tempo em que continuar elle a ser provisorio.

c) Que o artigo seguinte, que será numerado art. 2 E, seja acrescentado ás leis e regulamentos:

Art. 2 E. O contracto seguinte, a saber:

Um contracto datado do dia 8 de fevereiro de 1906 e celebrado entre « Sr. Robert Alexander Kinglake, em nome da Companhia Provident Life Office, de uma parte, e S. Ex. Nathaniel Mayer Lord Rothschild, em nome da companhia, da outra parte, sendo um contracto provisorio para a venda e transferencia á companhia dos negocios, activo e assumptos da Provident Life Office, nas condições nelle estipuladas, será adoptado, confirmado e levado a effeito, podendo, porém, os directores consentir em qualquer modificação do alludido contracto, que, a seu juizo, seja conveniente, durante todo o tempo em que continuar a ser provisorio o mesmo.

d) Art. 42. Que a subsecção (1) do art. 42 seja supprimida, e em seu lugar substituida a subsecção seguinte:

(1) A habilitação de um director consistirá na posse de 100 acções da companhia (quer inicias, quer novas), mas um director vitalicio, nomeado em virtude de qualquer dos contractos antes mencionados, não ficará obrigado a possuir tal habilitação sinão depois de feita a adjudicação a elle de novas acções, em harmonia com qualquer dos ditos contractos».

Lei (consolidada) de 1908 sobre companhias

ALLIANCE ASSURANCE COMPANY, LIMITED

DELIBERAÇÃO ESPECIAL VOTADA NO DIA 26 DE ABRIL DE 1911, CONFIRMADA NO DIA 17 DE MAIO DE 1911

Em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Companhia Alliance Assurance Company, Limited, devidamente convocada e celebrada no escriptorio central da companhia na cidade de Londres, Bartholomew Lane, na quarta-feira, 26 de abril de 1911, ás 12 e 30 da tarde, foi devidamente votada a deliberação especial infra, e, em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no mesmo local, na quarta-feira, 17 de maio de 1911, á 1 hora da tarde, foi devidamente confirmada a deliberação especial que se segue:

« Que as leis e regulamentos da companhia, conforme hoje existem, sejam emendados e alterados como segue, a saber:

a) Art. 1.º No art. 1.º a definição de « director vitalicio » deverá ler-se como segue: « Director vitalicio quer dizer uma pessoa que, em virtude dos contractos mencionados no art. 2 A, no art. 2 C, no art. 2 D e no art. 2 F, ou em virtude de qualquer delles, fôr director vitalicio da companhia ».

b) Que o artigo seguinte, que será numerado art. 2 F, seja acrescentado ás leis e regulamentos:

Art. 2 F. O contracto seguinte, a saber:

Um contracto de data do dia 5 de abril de 1911 e celebrado por S. Ex. Michael Edwardd, visconde de St. Aldwyn, em representação da companhia Economic Life Assurance Society, de uma parte, e por S. Ex. Nathaniel Mayer Lord Rothschild, em representação da companhia, da outra parte, sendo um contracto provisorio para a venda e transferencia á companhia dos negocios, activo e assumptos da Economic Life Assurance Society, nas condições no mesmo consignadas, será adoptado, confirmado e levado a effeito, podendo, porém, os directores consentir em qualquer modificação do referido contracto que fôr conveniente, a seu juizo, por todo o tempo em que continuar elle a ser provisorio.

Lei (consolidada) de 1908 sobre companhias

ALLIANCE ASSURANCE COMPANY LIMITED

DELIBERAÇÃO ESPECIAL VOTADA EM 17 DE MAIO DE 1911, CONFIRMADA EM 7 DE JUNHO DE 1911

Em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da Alliance Assurance Company Limited, devidamente convocada e celebrada no escriptorio central da companhia da cidade de Londres, Bartholomew Lane, á 1 e 10 da tarde do dia de quarta-feira, 17 de maio de 1911, foi devidamente votada a deliberação especial infra, e, em uma assembléa geral extraordinaria subsequente dos accionistas da companhia, tambem devidamente convocada e celebrada no mesmo local, á 1 hora da tarde do dia de quarta-feira, 7 de junho de 1911, foi devidamente confirmada a deliberação especial que se segue:

« Que as leis e regulamentos da companhia, conforme hoje existem, sejam emendados e alterados como segue, a saber:

1. Supprimindo-se as palavras « to be » (serão) no § 3 do art. 3.

2. Inserindo-se depois da palavra « avisos » no art. 10 as palavras « e não havendo instrucções em contrario, o direito de receber dividendos ».

3. Supprimindo-se a palavra « thereof » (a) onde apparece em primeiro logar no art. 10 e substituindo-lhe as palavras « da acção ».

4. Inserindo-se depois da palavra « ser », onde apparece ella pela primeira vez, no art. 18, as palavras « pela fórma ordinaria ou ».

5. Omittindo-se o § 3º do art. 19.

6. Supprimindo-se no art. 34 a palavra « dez » e substituindo-se-lhe a palavra « cinco ».

7. Omittindo-se os paragraphos (1), (2) e (3) do art. 44, e substituindo-se em logar delles:

« (1) A remuneração dos directores da companhia será uma somma que forneça a cada director em exercicio em qualquer época uma quantia ao typo de quatrocentas e cincoenta libras por anno, sendo esta remuneração dividida entre os directores, conforme decidam elles de tempos a tempos.

(2) O presidente e o vice-presidente (si fór nomeado um), perceberão respectivamente uma quantia adicional ao typo de cem libras por anno.

(3) Todos os impostos de contribuição pessoal pagaveis em qualquer época por motivo da remuneração dos directores serão satisfeitos pelos directores.»

8. Substituindo-se a palavra « vinte » em logar das palavras « vinte e cinco » no art. 48.

9. Supprimindo-se os paragraphos (2) e (3) do art. 55 e substituindo-se-lhes o seguinte:

« (2) Dos lucros divisiveis annunciados os accionistas terão o direito de receber em cada quinquennio a somma de cento e cincoenta mil libras, e qualquer excesso além de tal somma de cento e cincoenta mil libras será distribuido entre os portadores de apolices sobre vida, que tenham o direito de participar nos lucros, e segundo os principios e pela fórma que determinarem os directores de tempos a tempos. Ficando, porém, entendido que:

a) si se achar em qualquer occasião que a quinta parte de taes lucros divisiveis annunciados importa em menos de cento e cincoenta mil libras, os accionistas então só terão o direito de receber uma quantia igual á tal quinta parte;

b) si em qualquer occasião a decima parte de taes lucros divisiveis annunciados exceder cento e cincoenta mil libras, os accionistas terão o direito de receber uma somma igual a essa decima parte, em vez das cento e cincoenta mil libras, deixando nove decimas partes para serem distribuidas entre os portadores de apolices participantes.»

10. Alterando-se para (3) a numeração do paragrapho (4) do art. 59.

Eu abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabelião publico da cidade de Londres, devidamente ajuramentado e em exercicio, certifico que os documentos aqui annexos e respectivamente marcados A1, B1, C1, D1 e E1, todos por mim rubricados, contem cópias fieis das deliberações especiaes até esta data votadas pelos accionistas da companhia denominada Alliance Assurance Company Limited, emendando e alterando as leis e regulamentos da dita companhia; e que eu conferi as referidas cópias de deliberações com os assentos correspondentes contidos no livro das actas da citada companhia, que em devida fórma me foi hoje apresentado.

E certifico ainda mais que os documentos aqui igualmente annexos e respectivamente marcados A2, B2, C2, D2 e E2, por mim tambem rubricados, são respectivamente traducções fieis e conformes dos mencionados documentos A1, B1, C1, D1 e E1.

Em fé e firmeza do que esta assignei e sellei com o meu sello official em Londres, nos dias sete do mez de junho de mil novecentos e onze.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de *J. W. P. Jauralde*, tabellião publico desta capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 13 de junho de 1911.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

Recebi £ 0—6—9.—*Vieira*.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *F. Alves Vieira*, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1911.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

(Estava devidamente sellado.)

CERTIDÃO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Registro de Sociedades Anonymas — 2 junho 1911

Pela presente, certifico que a Alliance Assurance Company Limited, originalmente constituida por escriptura de regulamento de data do dia 4 de agosto de 1824 sob o nome de The Alliance British And Foreign Life And Fire Assurance Company, mas hoje regulada por uma lei do Parlamento, 49 e 50 Vict. Cap. 74 (em cuja virtude foi mudado o seu nome para o de Alliance Assurance Company), por estatutos e regulamentos e pela referida escriptura, conforme foi alterada, foi incorporada como sociedade de responsabilidade limitada no dia 11 de abril de 1902 na fórma das leis de 1862 a 1900 sobre sociedades anonymas.

Dada sob a minha firma em Londres, hoje, 2 de junho de 1911.—*Geo J. Sargent*, archivista ajudante de sociedades anonymas.

(Lei consolidada de 1908 sobre companhias, art. 243.)

Eu abaixo assignado John William Peter Jauralde, tabellião publico da cidade de Londres, devidamente ajuramentado e em exercicio, certifico que a assignatura que diz *Geo J. Sargent* posta ao fim da certidão de incorporação da Alliance Assurance Company Limited, aqui annexa, marcada com a letra *A* e por mim rubricada é autentica e verdadeira e de propria letra do Sr. George John Sargent, archivista ajudante de sociedades anonymas. E certifico mais que o documento aqui tambem annexo, marcado com a letra *B* e por mim igualmente rubricado, é traducção fiel e conforme da referida certidão.

Em testemunho e firmeza do que esta assignei e sellei com o meu sello official em Londres aos 7 de junho de 1911.—*J. W. P. Jauralde*, tabellião publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de *J. W. P. Jauralde*, tabellião publico desta Capital, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste consulado geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em Londres, aos 13 de junho de 1911.—*F. Alves Vieira*, consul geral.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira,
consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1911.--- Pelo director geral,
L. L. Fernandes Pinheiro.
(Estava devidamente sellada.)

DECRETO N. 8.881 — DE 7 DE AGOSTO DE 1911

Concede a The North British and Mercantile Insurance Company, com séde em Londres e Edimburgo, autorização para operar no Brazil em seguros terrestres e marítimos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a The North British and Mercantile Insurance Company, com séde em Londres e Edimburgo, por seus representantes, P. S. Nicolson & Comp., resolve conceder á mesma companhia autorização para funcçãoar no Brazil, com os estatutos annexos ao decreto n. 9.456, de 4 de julho de 1885, e as alterações que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

1.^a A companhia só poder realizar no Brazil operações de seguros terrestres e marítimos na proporção do capital que effectivamente tiver representado em valores brazileiros até a importancia de 1.500:000\$ (lei n. 1.114, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, § 2^o).

2.^a São declaradas sem effeito as autorizações concedidas pelos decretos ns. 4.590, de 9 de setembro de 1870; 4.741, de 14 de junho de 1871; 4.866, de 2 de janeiro de 1872; 5.861, de 27 de junho de 1874; 6.183, de 26 de abril de 1876; 7.304, de 31 de maio de 1879, e 9.456, de 4 de julho de 1885.

3.^a A companhia se submeterá ás leis vigentes e aos tribunaes brazileiros em todos os seus actos e conteslações com o Governo e os particulares, bem como ás leis e regulamentos que de futuro venham a ser promulgados sobre a materia da presente concessão.

4.^a A companhia manterá nesta Capital um representante geral com poderes necessarios para liquidar e decidir todos os negocios e reclamações e ser citado perante os tribunaes brazileiros, bem como um agente, nos Estados em que estabelecer agencias, com iguaes poderes.

5.^a A carta-patente autorizando-a a encetar operações será expedida desde que a companhia realize no Thesouro Nacional o deposito de 200:000\$ em apolices da divida publica federal.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911, 90^a da Independencia e 23^a da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Decreto para ampliar os fins da companhia The North British and Mercantile Insurance Company e para conferir novos poderes e emendar de varios modos os decretos relativos á companhia.

(Datado de 20 de maio de 1892.)

Visto que que a North British Insurance Company foi estabelecida como companhia de incendios e de vida, de accôrdo com os artigos de associação datados de 2 de novembro de 1809 e datas posteriores e foi incorporada debaixo do nome de The North British Insurance Company por Carta Regia sob data de 6 de fevereiro de 1824.

E visto que por um contracto supplementario da associação ou escriptura de accesso e convenio datado de 2 de maio de

1824 e datas posteriores, os compradores de novos titulos da dita companhia incorporada vieram a ser accionistas ou membros da dita companhia incorporada.

E visto que pelo decreto da North British Insurance Company de 1860 (daqui em deante chamado o decreto de 1860) se concederam poderes para ampliar os negocios da companhia ás Indias Orientaes e ás Colonias de Sua Magestade e suas dependencias e a paizes estrangeiros e Estados; e foram emendados e estendidos os poderes dos directores com referencia ao emprego dos fundos da companhia e de outra maneira.

E visto que, em conformidade com o decreto da North British and Mercantile Company de 1862 (daqui em deante chamada o decreto de 1862) os negocios da Mercantile Fire Insurance Company foram transferidos á dita companhia incorporada, as duas companhias praticamente amalgamaram e a razão social das companhias amalgamadas mudou á de The North British and Mercantile Insurance Company (daqui em diante chamada a Corporação).

E visto que pelo decreto de 1870 da North British and Mercantile Insurance Company (daqui em diante chamada o decreto de 1870 os fundos da Repartição de vida e de incendio da Corporação foram definidos e separados e os decretos de 1860 e 1862 foram de varios modos emanados.

E visto que pelo decreto de 1862 da The North British and Mercantile Insurance Company e o capital então vigente da corporação estava dividido em 80.000 acções cada uma do valor nominal de 25 libras esterlinas e se fizeram varias provisões com respeito aos directores, o presidente da Corte Geral e os votos dos accionistas, o emprego de fundos e outros assumptos.

E visto que de accôrdo com os poderes da The North British and Mercantile Insurance Company (Transferencia Provincial Escosseza), seja o decreto de 1889, os negocios e emprezas da Companhia Scottish Provincial Insurance Company tem sido transferidos á Corporação.

E visto que o capital da Corporação é agora tres milhões de libras esterlinas dividido em 120.000 acções cada uma do valor nominal de 25 libras e das quaes acções já se tem emitido 110.000.

E visto que tem vindo a ser necessario ampliar os fins e negocios da Corporação.

E visto que tambem tem vindo a ser necessario autorizar a nomeação de um director-gerente ou directores e fazer taes novas emendas nos referidos decretos e taes outras novas provisões como se acham encerradas neste decreto.

E visto que uma cópia da medida para este decreto acompanhada de uma carta circular explicativa de seus principaes objectos foi enviada a todos os membros da Corporação e 3.214 membros que representam 100.472 acções do numero total de 110.000 acções tem manifestado o seu consentimento formal ás providencias deste decreto e 31 membros, que representam 1.715 acções, nem tem consentido nem dissentido e não se tem recebido nenhuma resposta de 130 membros, representando 3.578 acções e seis membros representando 731 acções, tem exprimido a sua discordancia; e uma carta circular especial tem sido enviada a estes, porém nenhum delles tem parecido offerecer qualquer objecção á medida. As acções restantes ficam em nomes de pessoas que ou tem fallecido ou estão no estrangeiro ou por causa de doença não podem attender aos negocios.

E visto que os fins deste decreto não se pôdem conseguir sem a autorização do Parlamento.

Possa ser do agrado de Vossa Magestade que seja ordenado e possa ser decretado pela excelsa Magestade da Rainha pela e com a opinião, consentimento e conselho dos pares espiri-

tuas e temporaes, e os Communs neste actual Parlamento reunidos e pela autorização do mesmo, como segue, a saber: Este decreto póde citar-se como o decreto de 1862, da North British and Mercantile Insurance Company.

O objecto e negocios da Corporação serão além do objecto e negocios especificados no decreto de 1860 (art. 4º) e sem prejuizo das providencias daquelle decreto, e abraçarão:

Fazer ou effectuar seguros contra perdas ou avarias á propriedades de qualquer especie em transito por terra ou por mar, seja de incendio ou por outra causa;

Fazer ou effectuar seguros contra perdas ou avarias, seja á propriedade ou á pessoa, por motivo de roubo, furto, embargo, tempestade, violencia, saraiva, inundação ou accidente qualquer, seja por terra ou por agua;

Fazer contractos com arrendatarios, emprestadores, annuitantes e outros para o estabelecimento, accumulção, provisão e pagamento de fundos de reserva, fundos de resgate, fundos de depreciação, fundos de renovamento, fundos de dote e quaesquer outros fundos especiaes e em consideração ou de uma quantia redonda ou de um premio annual ou aliás e geralmente mediante taes condições que se determinarem;

Adquirir e tomar conta dos activos e negocios de qualquer companhia que no emtanto praticar dentro ou fóra do Reino Unido, que seja de uma natureza semelhante ao que nesse tempo praticar a Corporação e emprehendendo e levando a cabo quaesquer contractos e encarregando-se de quaesquer obrigações ou compromissos de qualquer tal companhia.

E a Corporação poderá fazer ou levar a effeito toda e qualquer coisa autorizada pelo decreto de 1860 (art. 4º e este decreto por meio de qualquer corporação, companhia ou pessoas como agentes da Corporação ou como agentes de qualquer outra corporação, companhia ou pessoas, e poderá fazer todas as outras cousas que sejam incidentes, ou conducentes para conseguir os objectos mencionados ou qualquer delles. Comquanto sempre que qualquer seguro debaixo das provisões deste decreto contra perda ou avaria á propriedade de qualquer especie em transito por mar seja effectuado só quando a dita propriedade tem sido ou vai ser segurada pela Corporação contra perda ou avaria por incendio. Dado tambem que todo o seguro debaixo das provisões deste acto contra accidente a uma pessoa será effectuado só quando tem sido ou vai ser effectuado um seguro pela Corporação sobre a vida da dita pessoa.

Para os fins de levar a effeito qualquer negocio que a Corporação está pelo tempo actual autorizada a levar a cabo, a Corporação poderá formar ou assentir em formar qualquer companhia no Reino Unido ou em outra parte e poderá comprar, adquirir, possuir e dispôr de acções ou de outra maneira adquirir um interesse como socio em qualquer companhia que já existir ou que venha a existir, mas com respeito a companhias domiciliadas em outra parte que não seja no Reino Unido, de accôrdo com as leis dos dominios, colonias, dependencias, paizes ou estados respectivos em que taes companhias estejam domiciliadas e podem garantir dividendos ou juros sobre as acções, ou fundos de qualquer tal companhia e podem garantir o cumprimento de todos ou quaesquer contractos e obrigações de qualquer tal companhia, mas em todo caso se terá de fazer provisão para assegurar á Corporação a direcção e o manejo dos negocios de tal companhia. Comtanto que a responsabilidade dos possuidores das acções em qualquer das companhias terá de ser limitada.

O Conselho de Edimburgo e o de Londres respectivamente poderão, si assim julgarem, nomear um dos membros de um conselho para funcionar como director-gerente com respeito a todos ou qualquer dos negocios, e assumptos que sejam da alçada de tal conselho.

O director assim nomeado será chamado o director-gerente o a sua tal nomeação pôde ser a qualquer tempo annullada pelo conselho que o tiver nomeado.

Um director-gerente terá, exercerá e desemponhará taos poderes, encargos e deveres, que lho sejam delegados pelo conselho que o tiver nomeado.

O salario ou remuneração recebida por um director-gerente será determinado pelo conselho que o nomeia e pôde ser ou além de ou em logar da remuneração a que tiver direito como director ordinario.

Um director-gerente deixará de desemponhar o seu cargo como tal quando cessar de ser um membro do conselho que o nomeou.

A secção 12 do decreto de 1860 será entendida e terá effeito como si as palavras « cincoenta e seis dias » fossem ali substituidas pelas palavras « vinte e um dias ».

A secção 13 do decreto de 1860 fica por esta revogada desde o inclusivo as palavras « e nenhum traspasse ou transferencia » até o fim da secção e em seu logar por esta fica ordenado que:

O registro de transferencias será suspenso e os livros de transferencia serão fechados durante os vinte e um dias, logo antes do dia nomeado para o pagamento de qualquer dividendo semestral.

Qualquer transferencia que se fizer durante o tempo que os livros estão fechados se considerará como entre a Corporação e as partidas que reclamam debaixo de tal transferencia, mas em nenhum outro caso, como ser feita depois do dia assim nomeado.

A secção 15 do decreto de 1870, se interpretará e terá effeito como si em logar das palavras « Março ou Abril » se tivessem inserido as palavras « Março, Abril, Maio ou Junho ».

A secção 25 do decreto de 1882, se interpretará e terá effeito como si em logar da palavra « oitenta » se tivesse inserido a palavra « quarenta ».

No caso de doença, ausencia ou incapacidade de funcionar do registrador nomeado pelo art. 36 do decreto de 1882, as faculdades e deveres mencionados nessa secção serão levados por tal official da Corporação que a Côrte Geral por uma resolução especial ou geral dirigir.

Apezar de qualquer cousa contida no decreto de 1882, art. 46, não será obrigatorio affixar o sello da Corporação a obrigações vitalicias, mas as obrigações vitalicias serão validas e effectivas si forem executadas na maneira prevista para a execução de apolices de seguros em conformidade com os arts. 8 e 9 do decreto de 1870.

Um dividendo pôde-se pagar, no caso de possuidores juntos de acções, áquelle cujo nome figurar primeiro no registro de accionistas.

Os certificados de dividendos e os cheques em seu pagamento podem-se enviar pelo correio ao endereço registrado do accionista ou no caso de possuidores juntos ao endereço registrado daquelle cujo nome figurar primeiro no registro de accionistas.

Todo o certificado de dividendo assim enviado pelo correio será tido como cheque e a Corporação será tida como banqueiro em seu respeito, em conformidade com o acto de letras de cambio de 1882.

Si ficar nulla qualquer apolice de divida emittida pela Corporação depois da promulgação deste decreto, ou antes della, ou si na opinião do Conselho de Edimburgo ou do de Londres estiver em perigo de ficar nulla em razão de não se ter pago um premio, os Conselhos de Edimburgo ou de Londres poderão, si assim entenderem, sob demanda de qualquer pessoa interessada em tal apolice como daqui em diante previsto, declarar que a apolice em vez de ficar nulla deve ser renovada ou continuada em vigor ou pela inteira somma ou por uma somma inferior, ou

para o seu inteiro periodo ou por uma época limitada, e que qualquer premio ou prémios não pagos com juro composto a uma razão não superior a cinco libras por cento por anno são feitos um encargo sobre a apolice e poderão ser abatidos pela Corporação da somma por elles pagavel no vencimento da apolice e que quaesquer gratificações sobre a apolice tem sido ou podem ser applicadas pela Corporação em pagamento de premios que tem já vencido ou ficam de vencer e os Conselhos de Edimburgo ou de Londres poderão fazer uma ou mais declarações, como julgarem conveniente, e tal declaração ou declarações quando forem endossadas sobre a apolice serão obrigatorias sobre todas pessoas que tem ou reclamam qualquer interesse nas ditas apolices.

Quando o possuidor de qualquer apolice fôr uma das pessoas indicadas na secção 7 do decreto de Consolidação de Terrenos (Lands Clauses Consolidation Act) de 1845, ou na secção 7 do Lands Consolidation (Scotland) Act de 1845 e por tal decreto habilitada a vender terrenos, aquella pessoa poderá fazer applicação ao Conselho de Edimburgo ou de Londres e si fôr requerido por elles e sujeito ao que aqui em diante fôr providenciado, deverá entrar em qualquer convenio debaixo desta secção como si fosse o dono absoluto da apolice.

Quando qualquer apolice tem sido cessionada e aviso de tal cessão tem sido dado á Corporação, será o dever do Conselho de Edimburgo ou do de Londres sob recepção de qualquer applicação debaixo desta secção dar aviso do mesmo ao cessionario o mais breve possivel, enviarão uma carta registrada a elle dirigida ao ultimo conhecido endereço e nenhuma tal declaração ou convenio como fica dito será feita antes da expiração de 14 dias depois do despacho de tal carta registrada.

Nada do que se acha neste decreto isentará a Corporação das providencias do decreto de seguros sobre a vida de 1870 a 1872, onde qualquer decreto geral promulgado durante a presente ou qualquer sessão de Parlamento que tocar ás companhias formadas antes da dita promulgação.

O citado contracto e contracto supplementario de associção e carta régia e actos de Parlamento da Corporação respectivamente enquanto que os mesmos respectivamente estavam em vigor logo antes da promulgação deste decreto e continuarão em vigor e pleno effeito, a não ser a extensão que qualquer dos artigos ou provisões d'elle sejam alterados ou são inconsistentes com qualquer das provisões deste decreto.

Todas as custas, encargos e despezas preliminares e incidentaes á promulgação deste decreto serão a cargo da Corporação.

The North British and Mercantile Insurance Company

ESTATUTOS

As repartições de fogo e vida dos negocios da companhia serão conservadas distinctas e separadas no mesmo sentido como si fossem empresas independentes debaixo de differente gerencia.

Os fundos da repartição de vida, inclusive annuidades, e os fundos da repartição de fogo como é definido pelo acto da North British and Mercantile Insurance Company, 1870, serão tanto quanto possivel separadamente empregados e as quantias das empresas, de uma quantia conservada distincta das da outra nos livros das respectivas repartições. Si acontecer que um excessivo fundo seja devido por uma repartição á outra, o mesmo será sujeito ao juro, á taxa minima, de desconto do Banco da Inglaterra.

Uma conta subsidiaria será conservada nos livros da repartição de vida quanto a todas as transacções relativas á annuidade, negocios e emprego feito em referencia a isso.

Si acontecer originar-se uma perda qualquer dos empregados a mesma será supprida respectivamente pelos fundos de fogo, vida ou annuidade por cujo respeito o emprego fôr feito.

Os livros da repartição de vida serão balanceados cada quinquennio para o fim de achar o lucro ou perda, o proximo balanço sendo em 31 de dezembro de 1870.

Para o fim de cuidadosamente acertar os fundos da repartição de vida em cada balanço-quinquennio uma investigação será feita nos existentes empenhos e seguranças da companhia e todas as apolices de seguros e annuidades serão avaliadas e uma quantia reservada componente a responsabilidade debaixo de cada um.

As obrigações (*bonds*) de annuidades, tendo sido avaliadas em cada investigação quinquennial assim como acertar o lucro ou perda neste ramo de negocio o resultado será levado a debito ou credito dos accionistas.

O escriptorio terá duas tabellas de taxas de premios para apolices de vida. As que forem emittidas a taxas mais baixas não terão parte nos lucros; porém as que forem emittidas a taxas mais altas terão parte nos lucros da repartição de vida no sentido de 9/10 dellas. O remanescente 1/10, sendo reservado para os accionistas com os productos do ramo — Annuidade — será disposto de tal maneira como uma assembléa geral de accionistas sob recommendação do conselho de directores decidir.

Na classificação das apolices com direito á participação, suas respectivas partes do lucro serão contadas de accôrdo com a quantia segurada multiplicada pelo numero de annos que o premio tenha sido pago depois da ultima divisão de lucros.

A parte de lucros declarada em qualquer divisão será accrescentada á quantia segurada tanto quanto para habilitar a apolice a uma parte dos lucros futuros tanto sobre a somma segurada como sobre os prévios premios additionaes.

Competirá aos directores em cada quinquennial divisão de lucros declarar um prospectivo premio sobre taes participantes apolices, como podem tornar-se reclamação dentro dos periodos quinquennaes, porém tal premio não excederá de 4/5 da taxa declarada nesta divisão.

Todas as gratificações serão devidas logo na sua declaração e se pagará um *bonus* prospectivo não só sobre as apolices tendo direito a um *bonus* declarado, mas tambem sobre as apolices que são contrahidas e emittidas, dentro de um dos periodos quinquennaes.

NORTH BRITISH AND MERCANTILE INSURANCE COMPANY

RESOLUÇÃO ESPECIAL

Com respeito a mais poderes de inversão nos termos da secção da Lei de Companhias 52 e 53 Vict: Cap. 42 passada em uma reunião especial dos accionistas celebrada em Edimburgo em 10 de maio de 1895 e confirmada em outra reunião especial celebrada em 6 de junho de 1895.

Resolvido que em virtude da secção 6 do acto da North British and Mercantile Company (Scottish Providencial Transfer) de 1889 até que se resolver de outro modo em termos da dita secção, as inversões e seguridades em e sobre que os Conselhos de Edimburgo e de Londres respectivamente são autorizados de tempos em tempos a empregar os fundos da companhia ou qualquer parte dellas, quer em nome da companhia, quer nos dos cessionarios para ser indicados por um ou outro conselho em interesse da companhia e quer por via de compra ou empréstimos como segue, a saber: Todas taes inversões e seguridades como são auctorizadas pelo acto da North British

and Insurance Company de 1860 (emquanto o dito acto não tem sido annullado) e pelo acto da North British and Mercantile Company de 1882 e além disso todas ou qualquer das inversões ou seguridades aqui em diante especificadas no Reino Unido ou em India ou no Dominio do Canadá ou em qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido ou em qualquer paiz estrangeiro ou Estado a saber:

Hypotheca de ou seguridade sobre terrenos ou bens reaes ou pessoas, ou qualquer interesse em terrenos ou em bens reaes ou pessoas.

Direitos feudaes, rendas de terrenos, alugueis de terra, alugueis principaes ou cobranças de alugueis ou qualquer especie de alugueis ou rendas originando de quaesquer terras ou bens de arrendamento.

Apolices de vida e obrigações de annuidades da Companhia de Seguros Sobre a Vida ou de qualquer Companhia de Seguros de Vida.

Obrigações ou seguridades ou *debentures* com garantia junta ou individual, contracto ou obrigação de qualquer pessoa ou pessoas de cuja responsabilidade os conselhos de Edimburgo e de Londres estarão satisfeitos.

Fundos publicos, *stocks*, obrigações, letras de thesouraria e outras taes seguridades.

Hypothecas, obrigações, *debentures*, fundos de obrigação ou outras obrigações, annuidades, fundos, ou acções garantidas ou de hypotheca, fundos ou acções preferencia ou fundos ou acções preferidas ou deferidas ordinarias e fundos e acções ordinarias ou outras de ou de deposito com qualquer condado, municipalidade, autoridade municipal ou outra local corporação, companhia, deposito ou corpos e bens geraes, moveis, propriedade e fundos de toda especie.

Obrigações, letras, notas ou outras obrigações de qualquer corporação, companhia, deposito ou individuo aonde propriedade especifica capaz de ser herdada, movel, real ou pessoal está revestida em qualquer corporação, companhia, deposito, corpos ou individuos em deposito de outra maneira hypothecada para assegurar o pagamento das sommas exigiveis debaixo de taes obrigações, letras, notas ou outras obrigações, interesse de vida ou reversionarios com ou sem apolices de seguros sobre a vida.

Com respeito ás inversões e seguridades, quinta, sexta e setima acima mencionadas as seguintes provisões terão effeito a saber:

A compra incluirá a aquisição por subscrição, repartição, orçamento ou de outro modo; os certificados ou outros documentos de titulo podem estar a favor do portador ou transferivel por entrega ou de outro modo e não se fará nenhuma inversão que levar consigo ou infere qualquer responsabilidade além da somma invertida, subscripta ou cotada.

Os conselhos de Edimburgo e de Londres respectivamente podem de tempos em tempos reter ou pôr de parte taes sommas que elles julgarem convenientes para conduzir o negocio corrente da corporação e depositar o mesmo em taes bancos ou casas bancarias que elles designarem sob conta corrente ou de deposito em nome ou nos interesses de corporação para ser retiradas por taes pessoas e de tal maneira que os ditos conselhos respectivos possam dirigir.

DECRETO

Para confirmar uma ordem provisional debaixo do decreto de processo legislativo particular de Escossia (*Private Legislation Procedure (Scotland) Act. de 1899* tendo referencia á Companhia North British and Mercantile Insurance Company. (Data de 2 de julho de 1901).

Vislo que o secretario para a Escossia do Sua Magestade tem feito a ordem provisional indicada em uma Cedula aqui junta debaixo das provisões (Private Legislation) (Scotland) Act. de 1899 e como é necessario que a dita ordem seja confirmada pelo Parlamento:

Seja por isso ordenado pela mais excelsa Magestade do Rei pelo conselho o consentimento dos pares espirituacs e temporacs e os Communs neste actual parlamento reunidos e pela autorização do mesmo como segue (a saber):

A ordem provisional encerrada na Cedula aqui junta será e por esta fica confirmada.

Este decreto pôde-se citar como o decreto de confirmação da Ordem da Companhia North British and Mercantile Insurance Company (North British and Mercantile Insurance Company's Order Confirmation Act) de 1901.

CEDULA

North British and Mercantile Insurance Company.

Ordem provisional para ampliar os poderes da North British and Mercantile Insurance Company e para mais emendar os decretos tendo relação á Companhia.

Vislo que a North British and Mercantile Insurance Company é uma corporação daqui em deante referida como a Corporação levando grandes negocios em seguros sobre a vida e incendios e outros ramos de seguros no Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda e no estrangeiro.

E vislo que a corporação é constituída e governada por um contracto de associação datado em 2 de novembro de 1809 e 19 de agosto de 1818 e datas intermediarias e um contracto supplementario de associação em data de 4 de maio de 1824 e por uma carta régia datada em 6 de fevereiro de 1824 e pelos seguintes decretos a saber:

O decreto da North British Insurance Company de 1860;

O decreto da North British and Mercantile Insurance Company, de 1862 (daqui em diante chamado o decreto de 1862);

O decreto da North British and Mercantile Insurance Company, de 1870;

O decreto da North British and Mercantile Insurance Company, de 1882 (daqui em diante chamado o decreto de 1882);

O decreto da North British and Mercantile Insurance Company, (Scottish Provincial Transfer) de 1889;

O decreto da North British and Mercantile Insurance Company, de 1892 (daqui em diante chamado o decreto de 1892).

E vislo que pelo decreto de 1892 (secção 2ª) a corporação foi autorizada (entre outras cousas) a effectuar seguros contra perda de ou avaria de propriedade de qualquer especie em transito ou por terra, ou por mar, seja por incendio ou aliás. Comtanto que todo o seguro debaixo das provisões deste decreto contra perda de ou avaria da propriedade em transito nos altos mares, se effectue só quando a mesma propriedade tem sido ou vai ser segurada pela corporação contra perda ou avaria por incendio.

E vislo que pela mesma secção a corporação foi autorizada a effectuar seguros contra perda ou avaria seja á propriedade ou pessoas em razão de (entre outras cousas) accidentes de qualquer especie seja por terra ou mar. Comtanto que todo o seguro debaixo deste decreto contra accidente a uma pessoa deve se effectuar ou fazer só quando o seguro tem sido ou vae ser effectuado pela corporação sobre a vida da mesma pessoa.

E vislo que as provisões encerradas nas mencionadas condições tem se achado na pratica restringirem prejudicialmente os negocios da corporação e é necessario que as mesmas sejam revogadas e que se façam outras provisões com respeito aos fins e negocios da corporação e para alterar o numero de directores da corporação e fazer outras provisões relativas, como daqui em diante se indica:

E visto que uma cópia do rascunho desta ordem acompanhada de uma carta explicatoria foi mandada a todos os membros da corporação e 3.606 membros representando 89.987 acções do numero total de 110.000 acções da corporação, tem significado o seu consentimento ás provisões da ordem e no caso de 110 possuidores representando 4.500 acções tidas por possuidores juntos alguns dos possuidores de cada uma das ditas posses tem significado a sua approvação e nenhuns tem significado a sua dissensão e 32 membros representando 817 acções nem tem approvado nem dissentido, e não se tem recebido respostas de 561 membros representando 13.860 acções e 13 membros representando 831 acções tem mostrado desap-provação de um ou mais dos fins da ordem, mas nenhum destes ultimos membros parece ter feito outra vez qualquer objecção á promulgação da ordem:

E visto que das acções com respeito ás quaes não se tem recebido nenhuma resposta, um grande numero figura em nomes de pessoas que estão ou no estrangeiro ou fallecidas ou incapazes de attender aos negocios:

E visto que os fins acima mencionados não se podem levar em effeito sem uma ordem do secretario para a Escossia e confirmada pelo Parlamento debaixo das provisões do decreto (Private Legislation Proceednor) (Scotland) Act. de 1899:

Por esta razão em conformidade com os poderes encerrados no decreto ultimamente indicado, o secretario para a Escossia ordena como segue:

Esta ordem pôde-se citar como a ordem da Companhia North British and Mercantile Insurance Company, de 1901.

As condições quanto á secção 2 do decreto de 1892 são por esta revogadas e em addição e sem prejuizo aos seus poderes existentes os fins e negocios da corporação daqui em diante abraçarão sem restricção o negocio de effectuar seguros contra perdas ou avarias á propriedade de qualquer especie seja em transitio por terra ou por mar, quer fogo quer por outra causa e de effectuar seguros contra perda ou avaria ou á propriedade ou a pessoas por causa de roubo, furto ou arrombamento, tomadia, tempestade, violencia, saraiva, inundação ou accidente de qualquer especie, seja por terra ou por mar, podendo ser por meio de seguro directo de propriedade ou de pessoas ou de seguros contra a responsabilidade de pessoas alheias, em lei commum ou por virtude de qualquer acto de parlamento (incluindo qualquer acto tocando a responsabilidade de donos para com seus empregos e trabalhadores por danos originando de accidente ou aliás) que pelo tempo actual esteja em vigor e todo o negocio que commummente se entende como seguro maritimo e seguro contra os riscos e casos fortuitos ou como garantia seguridade ou indemnização e geralmente toda a especie de negocio de seguros.

A secção 23, do decreto de 1882, será interpretada e terá effeito como si em logar da palavra «trinta» se substituisse a palavra «vinte»; a secção 24, do mesmo decreto será interpretada e terá o mesmo effeito como si em logar da palavra «quinze» a palavra «dez» fosse substituida e na secção 27, como si em logar da palavra «tres», a palavra «oito» fosse substituida. Comtanto sempre que, si o numero de directores existindo logo antes da promulgação deste decreto confirma esta ordem, seja superior a vinte em qual caso este numero pôde ser mantido como si o numero de directores tivesse sido augmentado em conformidade com as provisões do dito decreto de 1882, como por esta ordem fica emendado.

Si em qualquer indicada reunião geral se resolver reduzir o numero de directores da corporação pelo tempo actual, não será obrigatorio aos accionistas eleger directores, preencher a vaga de todos ou qualquer dos directores que retiraram em tal reunião em conformidade com a secção vinte e um do decreto.

de 1862, de modo que o numero de directores possa pelo tempo actual ser reduzido conforme.

A não ser de outra maneira previsto por esta ordem os conselhos de Edimburgo e Londres como são constituídos por esta ordem e a Côrte Geral terão os mesmos poderes e deveres e serão sujeitos ás mesmas provisões e regulamentos com respeito ás reuniões de *quorum* retirada por turno, elegibilidade para reeleição e o preencher de vagas casuaes e em todos os outros respeitoes como os conselhos de Edimburgo e de Londres e a Côrte Geral constituídos por este decreto de 1862 tiverem e são sujeitos por virtude daquelle decreto como estiverem emendados por decretos posteriores.

Nada que se acha encerrado nesta ordem isentará a Corporação das provisões do decreto de companhias de seguros, de 1870 a 1872 ou de qualquer decreto geral promulgado durante a presente ou qualquer sessão futura de parlamento e que tocar ás companhias de seguros formadas antes da dita promulgação.

O citado contracto e contracto supplementario de associação e carta régia e decretos de parlamento da corporação respectivamente, enquanto os mesmos respectivamente estavam em vigor logo antes da promulgação do decreto confirmando esta ordem e excepto só enquanto qualquer dos artigos, clausulas ou provisões delles são alterados, inconsistentes com qualquer das provisões desta ordem, serão e continuarão respectivamente em pleno vigor e effeito.

Todas as custas, encargos e despezas preliminares e incidentaes á preparação e promulgação desta ordem e o decreto confirmando a mesma, serão o cargo da corporação.

Dactylographado sobre uma folha timbrada no valor de um schilling.

Eu abaixo assignado John Edward Newton, tabellião publico, por nomeação real devidamente admittido e ajuramentado, e em exercicio na cidade de Londres.

Certifico e dou fé a todos quantos a presente virem:

Que a North British and Mercantile Insurance Company é uma companhia legalmente estabelecida por patente real e por leis especiaes do parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e que actualmente está legalmente existindo em conformidade das leis do dito Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, e está conduzindo os seus negocios em n. 61, Treadnelle Street na cidade de Londres e em n. 64, Princes Street na cidade de Edimburgo e em outras partes do dito Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

E para constar onde convier, dou a presente que assigno o sello em Londres aos 17 do mez de maio de 1911.

« In testimonium veritatis ». — *John Edward Newton*.

(Acha-se collado e carimbado em alto relevo o sello distinctivo do dito tabellião, John Edward Newton.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John Edward Newton, tabellião publico desta capital, e, para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 24 de maio de 1911.

(Assignado sobre uma estampilha consular brazileira do valor de 3\$000.)

Recebi £ 0.6.9. — *F. Alves Vieira*, consul geral.

(Vê-se a chancellia, em branco e em alto relevo, do Consulado Geral do Brazil em Londres.)

(Na margem estavam colladas duas estampilhas do Theouro Nacional, de 300 réis cada uma, inutilizadas com o carimbo da Recebedoria do Districto Federal. Seguiu-se a legalização da firma consular, com assignatura sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550\$000.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1911.— Pelo director geral,
L. L. Fernandes Pinheiro.

(Ao lado dessa ultima declaração estava a respectiva chancellia da Secretaria das Relações Exteriores.)

DECRETO N. 8.882 — DE 9 DE AGOSTO DE 1911

Concede á Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Jahú, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Banque Française et Italienne pour l'Amérique du Sud, com séde em Paris, devidamente representada, resolve conceder á mesma sociedade autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Jahú, Estado de S. Paulo, pelo prazo da concessão feita pelo decreto n. 8.169, de 25 de agosto de 1910 e mediante as condições alli prescriptas.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.883 — DE 9 DE AGOSTO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:300\$ para occorrer ao pagamento a Vicente dos Santos Camoco, de premio relativo á construcção do hiate a vapor « Tenente Rosa » em estaleiro nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 82, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 15:3000\$ para occorrer ao pagamento a Vicente dos Santos Camoco, de premio relativo ao hiate *Tenente Rosa* construido em estaleiro nacional.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.884 — DE 9 DE AGOSTO DE 1911

Proroga por 20 annos o prazo para o funcionamento da succursal ou caixa filial do London and River Plate Bank, Limited, nesta Capital e de suas agencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma London and River Plate Bank, Limited, com séde em Londres, devidamente representada, resolve conceder-lhe prorogação, por

20 annos, do prazo concedido pelo decreto n. 501, de 17 de outubro de 1891, para o funcionamento de sua caixa-filial ou succursal nesta Capital, mediante as seguintes condições:

1.ª Haverá na sédo da succursal e das agencias um ou mais directores e agentes munidos de plenos poderes de representação, inclusive o de serem demandados perante os tribunaes;

2.ª O banco sujeitar-se-ha ás disposições que vigorarem no Brazil sobre as succursaes e caixas-filiaes de bancos estrangeiros;

3.ª As questões suscitadas no Brazil entre terceiros e a administração do Banco serão submettidas á decisão dos tribunaes brasileiros;

4.ª O banco só poderá realizar as operações até agora autorizadas e sujeitará á approvação do Governo, para poderem produzir effeito no Brazil, quaesquer modificações que introduza nos seus estatutos, inclusive a mudança de nome;

5.ª O Governo reserva-se o direito de cassar em qualquer tempo a autorização para o funcionamento do banco no Brazil, no caso de verificar que a succursal ou qualquer das agencias infringe as leis brasileiras, executando actos por ellas prohibidos;

6.ª O funcionamento das actuaes agencias do banco e das que de futuro forem estabelecidas será limitado ao prazo da presente concessão;

7.ª Para o estabelecimento no Brazil de novas agencias ou succursaes, o banco solicitará a competente autorização.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1911, 90.º da Independencia e 23.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.904 — DE 16 DE AGOSTO DE 1911

Dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Resolve que para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, sejam observadas as seguintes instrucções:

Art. 1.º Fica restabelecida a admissão obrigatoria de contribuintes ao Montepio dos Funcionarios Publicos Civis, creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, sujeitos ás alterações que forem estatuidas pelo Poder Legislativo.

Art. 2.º Todos os funcionarios civis da União com exercicio effectivo de logar que dê direito a montepio, inclusive os que, em virtude do art. 37 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, foram impedidos de contribuir, são obrigatoriamente admittidos ao montepio a partir do mez em que obtiveram ou obtiverem a primeira nomeação para emprego da União.

Art. 3.º A importancia das contribuições e joias vencidas até julho do corrente anno será indemnizada pela decima parte do ordenado que actualmemente perceber o funcionario, independentemente do desconto das contribuições futuras.

Paragrapho unico. Si fallecer o contribuinte antes de completar o pagamento, ficarão a pessoa ou pessoas de fami-

lla, as quaes beneficiar a pensão, com a obrigação de completarem o pagamento com a mesma prestação.

Art. 4.º Para o calculo da importancia de contribuições e joias em atraso a ser indemnizada, as diversas repartições de cada ministerio deverão organizar até 31 de dezembro do corrente anno uma relação dos seus empregados, comprehendidos no art. 2.º e remettel-a á Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional.

§ 1.º Esta relação conterá: nome do funcionario, logar que exercer na data deste decreto e os que tem exercido e respectivas datas de nomeação, ordenados e contribuições, e importancia das joias e contribuições em atraso.

§ 2.º A Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional, examinando esta relação, fixará definitivamente o quantum da divida, communicando-o logo á repartição pagadora dos vencimentos.

§ 3.º Independente desta fixação, proceder-se-ha, a partir do corrente mez, ao desconto da decima parte do ordenado, até a total indemnização da divida, desconto este, porém, que não cessará, sob pena de responsabilidade da repartição pagadora, emquanto esta não receber daquella directoria a communicação de que trata o paragrapho precedente.

§ 4.º Todo o empregado publico fica obrigado a fornecer á sua repartição, dentro de quinze dias, contados da vigencia deste decreto, exacta informação dos empregos publicos que tenha exercido antes do actual, com indicação da data da nomeação e posse e dos ordenados correspondentes.

§ 5.º A escripturação geral da receita e despeza do montepio, ora restabelecido, ficará a cargo da Directoria Geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional, organizada, porém, de sorte que se possa discriminar por ministerios a receita e a despeza.

Art. 6.º A receita arrecadada em virtude deste decreto constituirá fundo especial, sendo escripturada como « Renda com applicação especial — Montepio Civil — Novos Contribuintes » — correndo por este fundo e pelos que forem decretados pelo Congresso as despezas com o pagamento de pensões e quantitativos para funeral ou luto.

Art. 7.º Igualmente sob o mesmo titulo serão escripturadas as demais rendas referidas no art. 2.º do decreto n. 942 A. p

As certidões pagarão de emolumento as mesmas taxas que para o sello do papel se acham fixadas na tabella B, § 1.º, n. 6, do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 8.º A receita do montepio será depositada no Thesouro e vencerá o juro de 5 %, nos termos do art. 10 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890.

Art. 9.º As diversas repartições pagadoras desta Capital e dos Estados remetterão mensalmente á Directoria Geral de Contabilidade Publica do Thesouro Nacional boletim contendo a renda arrecadada no mez anterior, com indicação do nome e logar do contribuinte, ordenado mensal e especificação da receita.

Art. 10. Nas folhas de pagamento serão feitas notas discriminativas dos funcionarios que contribuirem em virtude deste decreto e dos que anteriormente já eram contribuintes.

Art. 11. A Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional e as Delegacias Fiscaes nos Estados remetterão tambem, mensalmente, á Directoria Geral de Contabilidade Publica do mesmo Thesouro, boletim contendo a despeza realizada no mez anterior, discriminando a natureza e proveniencia della. As pensões serão pagas em livros-folhas distinctos dos dos actuaes pensionistas.

Art. 12. Ao montepio de que trata este decreto applicar-se-hão todas as disposições do decreto n. 942 A, de 31 de ou-

tubro de 1890, até que sobre o assumpto de outra forma delibere o Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.905 — DE 16 DE AGOSTO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 152\$160 para pagamento a Oscar Pientznauer, em virtude de sentença judicialia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 152\$160 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicialia, a Oscar Pientznauer, conforme a carta precatoria expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara, em 10 de maio ultimo.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.906 — DE 16 DE AGOSTO DE 1911

Concede á sociedade anonyma Banque Brésilienne Italo-Belge autorização para estabelecer uma succursal na cidade de Santos e agencias nas cidades de Ribeirão Preto e Jahú, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Banque Brésilienne Italo-Belge, com séde em Antuerpia, devidamente representada, resolve conceder á mesma sociedade autorização para estabelecer uma succursal na cidade de Santos e agencias nas cidades de Ribeirão Preto e Jahú, no Estado de S. Paulo, pelo prazo da concessão feita pelo decreto n. 8.740, de 25 de maio de 1911, e mediante as condições alli prescriptas.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.911 — DE 16 DE AGOSTO DE 1911

Dá regulamento para a execução do art. 4o da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do art. 4o da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, decreta:

Art. 1.º Todos os fabricantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo são obrigados á applicação de rotulos em

seus productos, declarando o nome do fabricante ou empresa fabril registrada na estação fiscal competente e a situação da fabrica.

Art. 2.º Os rotulos escriptos em lingua nacional serão applicados:

- 1) á tinta indelevel ou a fogo nas pipas, bordalezas, quartolas, barris, tinas e outros cascos;
- 2) por meio dos dizeres collados ou impressos :
 - a) nas peças de tecidos;
 - b) nas caixas, maços, pacotes, carteiras e em qualquer outro envoltorio contendo mercadoria tributada;
 - c) nas unidades em que foram appostas as estampilhas do imposto de consumo.

Art. 3.º Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 1.º, completando-os por meio de carimbos ou impressos.

Art. 4.º A contar de 1 de novembro proximo não poderá sahir das fabricas mercadoria alguma, cujo rotulo não contenha os requisitos exigidos.

Art. 5.º As mercadorias existentes nas casas commerciaes e ás que forem recebidas até 1 de novembro vindouro, que não estejam devidamente rotuladas, poderão circular livremente até 1 de julho de 1912, e dahi em diante não poderão ser expostas á venda ou vendidas sem que sejam satisfeitas as disposições do presente decreto, sob pena de incorrerem os negociantes na multa de 500\$ a 1:000\$, estabelecida pelo art. 122, n. 111, letra g, do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá o commerciante que vender ou expuzer á venda mercadorias recebidas das fabricas a partir de 1 de novembro do corrente anno, sem estarem devidamente rotuladas.

Art. 6.º Os industriaes que infringirem o presente decreto ficam sujeitos á multa de 500\$ a 1:000\$, estabelecida pelo art. 122, n. 111, letra c, do mesmo decreto n. 5.890.

Art. 7.º O processo de infracção, imposição e cobrança de multa, e o recurso, serão regulados pelo referido decreto n. 5.890.

Art. 8.º A fiscalização será exercida pelos agentes fiscaes do imposto de consumo pela fórmula e com as vantagens consignadas no decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Art. 9.º E' permittido usar, simultaneamente com o rotulo, quaesquer outros dizeres, marcas ou reclamos de interesse commercial.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1911, 90.º da Independencia e 23.º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.920 — DE 23 DE AGOSTO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 550\$200, para pagamento devido a Flodoardo Torres, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356 de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na conformidade do art. 2.º, § 2.º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 550\$200 para occorrer ao pagamento devido a Flodoardo Tor-

res, em virtude do sentença judicial, conforme o precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica, em 3 de julho do corrente anno .

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.921 — DE 23 DE AGOSTO DE 1911

Concede á Sociedade « A Mutua Paranaense », com séde em Ponta Grossa, Estado do Paraná, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade « A Mutua Paranaense », com séde em Ponta Grossa, Estado do Paraná, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os respectivos estatutos, a este appensos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.ª A Sociedade « A Mutua Paranaense » submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e bem assim á permanente fiscalização do Governo, por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.ª Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

Art. 2.º Substitua-se pelo seguinte: « A sociedade, que tem a sua séde em Ponta Grossa, Paraná, aceitará tambem socios residentes em outros Estados e se regerá pelos presentes estatutos e demais leis que lhe forem applicaveis. As séries só poderão funcionar distinctamente em duas zonas — a do Sul, limitada pelos Estados de Matto Grosso, Goyaz, Minas Geraes e Espirito Santo inclusive, — e a do Norte, comprehendida pelos demais Estados da União ».

Art. 9.º Depois da palavra « data », acrescentem-se as seguintes: « da publicação », continuando o mais como está.

Art. 16. Substitua-se a palavra « reserva » por « peculios », e acrescente-se a seguinte alinea: « Das sobras deste fundo se retirará annualmente a quota de 20 % para a amortização dos *bonus* cooperativos de que trata o art. 18. até o seu final resgate; o excedente será incorporado ao fundo disponível, ao qual tambem pertencerá a alludida quota de 20 % destinada á amortização dos *bonus*, logo que se verifique o seu resgate. »

Art. 17. Substitua-se por este: « Das joias e do excesso verificado no fundo de peculios, na fórmula do art. 16, formar-se-ha o fundo disponível para attender as despezas geraes da associação, sendo annualmente retirada do seu saldo uma importancia nunca inferior a 20 % para a contribuição do fundo de reserva social. »

Art. 18. Substituam-se neste artigo as palavras « com o excesso que se verificar nos fundos sociaes, no fim de cada exercicio » pelas seguintes: « Na fórmula estabelecida no artigo 16. »

Art. 20. Substituam-se as palavras « de tres em tres annos » pela palavra « annualmente. »

Art. 26. Acrescente-se *in fine* a seguinte clausula: « Com-tanto que a procuração seja especial para cada assembléa, não podendo votar nas assembléas geraes ordinarias de appro-

vação de contas, além da directoria, os empregados da associação — quer por si, quer na qualidade de procuradores de socios.

3.ª Até 31 de março de cada anno a Sociedade recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia necessida do fundo de reserva, de que trata o art. 17 dos estatutos, convertida em apolices federaes da divida publica, — para a constituição do seu deposito de garantia, até que atinja a importancia de 200:000\$, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Cópias das actas de fundação, eleição da directoria e approvação dos estatutos da Sociedade de Beneficencia e Educação «A Mutua Paranaense». Aos 7 dias do mez de setembro de 1910, nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em a casa de residencia do Dr. Elyseu de Campos Mello, reuniram-se os Srs. coronel José Pedro da Silva Carvalho, coronel Theodoro Baptista Rosas, Drs. Floriano Innocencio da Silva e Elyseu de Campos Mello, coronel José Bonifacio Guimarães Villela, José M. da Costa Faria, Eusebio Baptista Rosas, coronel Brazil Ribas Pinheiro Machado, major Joaquim J. Camargo Junior, Attilio Palermo, Athanagildo de Almeida, Vespasiano Madureira, Jorge Becher de Carvalho e Octavio Baptista de Carvalho com o fim de fundarem uma Sociedade de Beneficencia e Educação, com séde nesta cidade. Foi então aclamado para presidir a reunião o Sr. coronel José Pedro da Silva Carvalho, que accitou o honroso encargo e convidou para secretario o Dr. Floriano Innocencio da Silva. Pelo mesmo presidente foi nomeada uma comissão, composta dos Srs. Drs. Elyseu de Campos Mello e Floriano Innocencio da Silva e coronel José Bonifacio Guimarães Villela, para organizar os estatutos da referida sociedade e designado o dia 14 de setembro para uma nova sessão afim de serem discutidos e approvados os estatutos e proceder-se á eleição da directoria. Do que para constar mandou o Sr. presidente se lavrasse a presente acta, que será pelo mesmo, por mim, secretario, e por todos os presentes assignada. — Coronel *José Pedro de Carvalho*. — Dr. *Floriano Innocencio da Silva*. — *Elyseu de Campos Mello*. — Coronel *José Bonifacio Guimarães Villela*. — *José M. da Costa Faria*. — *Athanagildo Amaral de Almeida*. — Coronel *Theodoro Baptista Rosas*. — *Vespasiano Madureira*. — Major *Joaquim José Camargo Junior*. — Coronel *Brazil Ribas Pinheiro Machado*. — *Euzebio Baptista Rosas*. — *Attilio Palermo*. — *Jorge Becher de Carvalho*. — *Octavio Baptista de Carvalho*. Aos 14 dias do mez de setembro de 1910, nesta cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, em casa de residencia do Dr. Elyseu de Campos Mello, reuniram-se os Srs. Dr. Floriano I. da Silva, José Bonifacio Guimarães Villela, Dr. Elyseu de Campos Mello, coronel José Pedro da Silva Carvalho, Vespasiano Madureira, coronel Theodoro Baptista Rosas, major Joaquim José de Camargo Junior, coronel Brazil Ribas Pinheiro Machado, José M. da Costa Faria, major Euzebio Baptista Rosas, Attilio Palermo, Athanagildo de Almeida, Jorge Becher de Carvalho, Octavio Baptista de Carvalho, sob a presidencia do coronel José Pedro da Silva Carvalho. Apresentada pela comissão encarregada da redacção dos estatutos da Sociedade de Beneficencia e Educação «A Mutua Paranaense» uma proposta dos referidos estatutos, foram os mesmos discutidos e approvados pela assembléa. Em seguida se procedeu á eleição da directoria que terá de reger os destinos da sociedade

durante seis annos, sendo eleitos: director-presidente, coronel José Pedro da Silva Carvalho, director-gerente, Elyseu de Campos Mello; director-thesoureiro, coronel Bonifacio Guimarães Villela; director-medico, Dr. Floriano Innocencio da Silva, e membros do conselho fiscal, os Srs. coronel Ernesto Guimarães Villela Vespasiano Madureira, Arthur Guimarães Villela, Fernando Bittencourt, coronel Pedro Baptista Rosas e coronel Brazil Ribas Pinheiro Machado. Para constar lavrei a presente acta, que assigno com o presidente e mais pessoas presentes. — José Pedro S. Carvalho. — Dr. Floriano Innocencio da Silva. — José Bonifacio Guimarães Villela. — Elyseu de Campos Mello. — José M. da Costa Faria. — Athanagildo Amaral de Almeida. — Theodoro Baptista Rosas. — Vespasiano Madureira. — Joaquim José de Camargo Júnior. — Brazil Ribas Pinheiro Machado. — Eusebio Baptista Rosas. — Attilio Palermo. — Jorge Becher de Carvalho. — Octavio Baptista de Carvalho. — José Pedro S. Carvalho, presidente. — José Bonifacio Guimarães Villela, director-thesoureiro. — Elyseu de Campos Mello, director-gerente. — Dr. Floriano Innocencio da Silva, director-medico.

(Aham-se devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes de 300 réis.)

Certifico que estas cópias das duas actas de fundação e de approvação dos estatutos e eleição da directoria e conselho-fiscal da Sociedade de Beneficencia e Educação « A Mutua Paranaense » conferem com as actas originaes lançadas no respectivo livro da sociedade e que me foi apresentado. O referido é verdade, do que dou fé.

Ponta Grossa, 11 de janeiro de 1911. — O tabellião Joaquim José de Camargo Junior.

Sociedade de Beneficencia e Educação « A Mutua Paranaense »

FUNDADA NA CIDADE DE PONTA GROSSA, PARANÁ, EM 1910

Distribue peculios de 10:000\$000, mediante a contribuição de 11\$000

Séde social: Rua Quinze de Novembro — Ponta Grossa — Paraná — Caixa postal n....

Conselho-fiscal:

Coronel Ernesto Guimarães Villela.
Coronel Theodoro Baptista Rosas.
Coronel Brazil Ribas Pinheiro Machado.
Fernando Bittencourt.
Vespasiano Madureira.
Arthur Guimarães Villela.

ESTATUTOS

NOME — FINS — SÉDE

Art. 1.º Com o nome de « A Mutua Paranaense » fica organizada nesta cidade de Ponta Grossa, uma sociedade de auxilios mutuos, tendo por fim dar um peculio aos herdeiros de cada socio que fallecer e fundar um orphanato para educação dos filhos dos seus associados.

Art. 2.º A sociedade, que tem sua séde na cidade de Ponta Grossa, Paraná, aceitará tambem socios residentes em outros Estados e se regerá pelos presentes estatutos e pelo decreto n. 173, de 10 de outubro de 1893.

DOS SOCIOS E SEUS DEVERES

Art. 3.º Será considerado socio de « A Mutua Paranaense » todo o individuo cujo estado de saude seja considerado bom pelos medicos da sociedade.

Art. 4.º « A Mutua Paranaense » iniciará as suas transacções com o numero limitado de 1.700 socios, divididos em duas séries, de que tratam os artigos subsequentes; podendo, porém, crear novas séries desde que o permitta o numero de seus associados.

Art. 5.º Na *série Junior*, que contará 1.200 socios, poderão inscrever-se as pessoas cuja idade não exceder a 55 annos.

Art. 6.º Na *série Senior*, que constará de 500 socios, poderão alistar-se os individuos maiores de 55 annos.

Art. 7.º Afim de serem inscriptos, os socios de qualquer das séries pagarão a joia fixa de 50\$, inclusive o exame medico, e mais a contribuição correspondente á sua série.

Art. 8.º No caso de não ser acceito, o proponente perderá apenas 10\$ de exame medico.

Art. 9.º Dando-se o fallecimento de qualquer socio, cada um dos socios sobreviventes deverá pagar a contribuição de 11\$ na *série Junior* e 25\$ na *série Senior*, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data do aviso feito pela directoria.

Art. 10. O socio que não effectuar a sua entrada dentro do prazo que lhe concede o art. 9.º terá mais um prazo supplementar de cinco dias e, si vier á fallecer dentro deste 2.º prazo, antes de ter feito a sua entrada, os seus herdeiros ou beneficiarios perderão o direito ao peculio.

Art. 11. Por morte de qualquer socio cuja série esteja completa « A Mutua Paranaense » pagará aos seus herdeiros ou beneficiarios a quantia de 10:000\$ em duas prestações: a primeira de 500\$ para auxiliar os funeraes e que será entregue dentro de 24 horas, mediante o attestado de obito, e a segunda de 9:500\$, que será paga 15 dias depois, deante da apresentação de todos os documentos por parte dos herdeiros ou beneficiarios.

§ 1.º Emquanto a série não tiver completa « A Mutua Paranaense » pagará aos herdeiros ou beneficiarios dos seus socios da *série Junior*, tantas vezes 9, e aos da *série Senior* tantas vezes 20, quantos forem os socios quitos na data da morte do associado.

§ 2.º Os peculios da « A Mutua Paranaense » não são sujeitos á caução ou penhora e serão directamente pagos aos herdeiros ou beneficiarios.

§ 3.º Em caso de suicidio a sociedade só pagará o peculio si o associado estiver inscripto ha mais de um anno.

Art. 12. O socio que não fizer a respectiva contribuição dentro do prazo acima determinado será excluido da sociedade, sem direito a indemnização alguma, e caso queira ser readmittido, deverá pagar nova joia e sujeitar-se ás formalidades de uma nova inscripção, inclusive o exame medico.

Art. 14. Desde que as reservas sociaes o permittam « A Mutua Paranaense » fundará um orphanato destinado á educação dos filhos dos socios.

FUNDOS SOCIAES

Art. 15. O capital da « A Mutua Paranaense » é formado pelas contribuições dos socios, suas joias e donativos feitos em favor da sociedade.

Art. 16. Das contribuições dos socios se formará um fundo de reserva destinado ao pagamento dos peculios.

Art. 17. Das joias e do excesso verificado annualmente no fundo de peculios formar-se-ha o fundo disponivel que servirá para as despezas geraes: aluguel do escriptorio, publicações, propaganda, commissões e despezas com os agentes, etc.

Art. 18. Para a instalação da sociedade «A Mutua Paranaense» fará uma emissão de 100 *bonus* cooperativos do valor de 200\$, ao juro de 10% ao anno, que serão resgatados annualmente com o excesso que se verificar nos fundos da sociedade, no fim de cada exercicio.

Paragrapho unico. Eslos *bonus*, que são nominativos, serão tomados pelos proprios socios.

DA DIRECTORIA

Art. 19. A administração da «A Mutua Paranaense» fica a cargo de uma directoria composta de um presidente, um director-medico, um thesoureiro e um director-gerente e de um conselho fiscal composto de seis membros.

Art. 20. O mandato de cada directoria durará seis annos, podendo entretanto ser reeleito qualquer dos seus membros. O conselho fiscal será eleito de tres em tres annos.

Paragrapho unico. Para os cargos da directoria poderá ser eleito qualquer socio quite.

Art. 21. Compete á directoria a administração geral da sociedade, cabendo a cada um dos seus membros em particular não só as attribuições inherentes aos titulos dos seus cargos como tambem as que forem designadas de commum accôrdo entre todos.

Art. 22. Ao conselho-fiscal cumpre examinar e dar parecer sobre as contas de cada semestre, propondo a approvação dos balanços apresentados pela directoria.

Art. 23. Cada membro da directoria terá o ordenado de 200\$ mensaes.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 24. Duas vezes por anno, em dias marcados pela directoria, reunir-se-hão os Srs. socios em assembléas geraes ordinarias para discussão dos balanços, contas, etc.

Art. 25. A directoria poderá convocar assembléas extraordinarias, quando julgar conveniente.

Art. 26. Os socios poderão ser representados por procuração nas assembléas.

Art. 27. A sociedade só poderá ser dissolvida si os socios em numero superior a dous terços assim o quizerem.

Art. 28. A assembléa geral que decretar a dissolução da sociedade deverá regulamentar os meios de liquidação e dos destinos aos haveres sociaes.

Art. 29. Os presentes estatutos não poderão ser modificados em seus pontos essenciaes sem o voto de quatro quintos dos associados.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. O prazo de duração da «A Mutua Paranaense» é de 90 annos, podendo ser prorogado na sua terminação.

Art. 31. Os socios não são responsaveis nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações de que trata o art. 3º do decreto n. 173, de 10 de setembro de 1893.

Art. 32. Quando a *série Junior* estiver completa, a sociedade fará um sorteio semanal entre todos os socios quites e ao sorteado se creditará a importancia de 100\$ o que isentará das contribuições correspondentes aos 10 primeiros socios que fallecem.

Art. 33. Qualquer socio poderá pagar adeantadamente certo numero de contribuições, recebendo da sociedade um juro de 3 % ao anno sobre o deposito feito. — José Pedro S. de Carvalho, presidente. — João Bonifacio Guimarães Villela, director-theoureiro. — Elyseu de Campos Mello, director-gerente. — Dr. Floriano Innocencio da Silva, director-medico.

DECRETO N. 8.924 — DE 25 DE AGOSTO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 733:450\$, supplementar á verba 17^a — Delegacias Fiscaes — do exercicio corrente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XXIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 733:450\$, supplementar á verba 17^a — Delegacias Fiscaes — afim de occorrer á despeza com o pagamento, no corrente exercicio, da gratificação adicional de 50 % aos empregados das Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, de accôrdo com o disposto no art. 82, n. XXIV, da lei n. 2.356.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.932 — DE 30 DE AGOSTO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 786\$200 para pagamento a Antonio José Villela e Alvaro Moniz, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 786\$200 para occorrer aos pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciaria, a Antonio José Villela, na importancia de 228\$700, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 20 de abril do corrente anno, e a Alvaro Moniz, na importancia de 557\$500, conforme precatório do mesmo Juizo, de 10 de junho ultimo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.933 — DE 30 DE AGOSTO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 227:662\$897 para pagamento a Camillo Gomes Nogueira, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 227:662\$897, para occorrer ao pagamento devido a Camillo Gomes Nogueira, cessionario do espolio de Antonio Joaquim Bordalo Velho, em

virtude de sentença judiciaria, conforme a carta-procatoria expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara, em 30 de maio ultimo.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.934 — DE 30 AGOSTO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 39:404\$130 para pagamento a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 39:404\$130 para occorrer ao pagamento devido a José Ferreira dos Santos, em virtude de sentença judiciaria, conforme as cartas preatorias expedidas pelo Juizo Seccional do Estado do Paraná, em 31 de janeiro e 21 de maio de 1907.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.952 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 2:861\$472 para pagamento a João Baptista Barthe e outros, herdeiros de João Baptista Barthe, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:861\$472 para occorrer ao pagamento de juros da móra e custas devidas, em virtude de sentença judiciaria, a João Baptista Barthe e outros, herdeiros de João Baptista Barthe, conforme preatorio expedido pelo Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal em 9 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles

DECRETO N. 8.954 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:244\$150 para pagamento a José Lourenço Alves e á Companhia Saneamento do Rio de Janeiro, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:244\$150 para occorrer aos pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciaria, a José Lourenço Alves, na importancia de 734\$, conforme precatório expedido pelo Juizo dos Feitos da Saude Publica em 26 de maio ultimo, e á Companhia Saneamento do Rio de Janeiro, na importancia de 510\$150, conforme precatório expedido pelo mesmo juizo em 22 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.960 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Altera as disposições do art. 10 e do seu § 2º do Regulamento da Caixa de Conversão, expedido com o decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que é de 500\$ o limite maximo do valor das notas emittidas pela Caixa de Conversão, *ex-vi* do art. 10 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.267, de 13 de dezembro de 1906;

Considerando que é manifesta a preferencia dos grandes depositantes de ouro pelas notas de valor mais elevado;

Considerando que, além disso, a emissão de notas conversíveis de 1:000\$ traz vantagem para o serviço da Caixa de Conversão, reduzindo-lhe o expediente;

Considerando, porém, que o § 2º do mencionado art. 10 só autoriza a emissão de notas de 1:000\$ mediante a retirada das de 10\$ e 20\$; no emtanto,

Considerando que não é conveniente retirar da circulação as notas de pequenos valores, que também são procuradas por depositantes, sobretudo passageiros em transitio;

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, alterar as disposições do art. 10 e seu § 2º do citado regulamento, para o fim de poder a Caixa de Conversão emittir notas conversíveis do valor de 1:000\$, independentemente da retirada da circulação das notas dos valores de 10\$ a 20\$000.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.961 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 32:851\$342 para occorrer ao pagamento devido a Henrique Adeodato Dias Coelho, Inspector da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado do Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2.390, de 4 de janeiro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 32:351\$342, para occorrer á despeza com o pagamento devido a Henrique Adeodato Dias Coelho, inspector da extincta Thesouraria de Fazenda do Estado de Minas Geraes: sendo 29:306\$342, proveniente de differença entre os vencimentos daquelle emprego, no periodo de 25 de maio de 1894 a 7 de junho ultimo, e os de sua aposentadoria, declarada sem effeito por decreto desta ultima data, e 3:045\$, correspondente ao seu vencimento de empregado extincto, de 8 de junho citado até 31 de dezembro proximo futuro.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.979 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 105:100\$, para pagamento a Lage Irmãos de premio relativo a embarcações construidas em estaleiro nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, combinado com o decreto legislativo n. 2.421, de 26 de julho proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 105:100\$, para occorrer ao pagamento a Lage Irmãos de premio relativo á construcção, em estaleiro nacional, do hiate a vapor *Tenente Ribeiro* e sete chatas, com a tonelagem total bruta de 1.051 toneladas.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.980 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, e 50:000\$, ouro, supplementar á verba 34ª — Exercícios findos — do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. I, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.000:000\$, papel, e 50:000\$,

ouro, complementar á verba 34ª do art. 81 da lei n. 2.356, citada, afim de occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.981 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, para pagamento a Wilson, Sons & Comp. de premio relativo á construcção da alvarenga «Tay» em estaleiro nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ contida no art. 82, n. VI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:000\$, para occorrer ao pagamento a Wilson, Sons & Comp. de premio relativo á construcção da alvarenga *Tay* em estaleiro nacional.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.992 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1911

Modifica as disposições do art. 495 da Nova Consolidaçãõ das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituiçãõ da Republica:

Resolve que o despacho sobre agua das mercadorias cuja descarga fôr feita no cães do porto do Rio de Janeiro possa ser processado e pago até o terceiro dia util da descarga dos volumes; ficando assim modificado o art. 495 da Nova Consolidaçãõ das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 8.993 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:988\$587, para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçãõ contida no art. 82, n. XIV, da Lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º e § 2º, n. 2, lettra c, do Decreto Legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24:988\$587, para occorrer ao pagamento de dividas do Minis-

torio da Justiça Negocios Interiores, constantes de fornecimentos feitos por diversos, a saber :

Antonio S. Oliveira	1:440\$700
A. Rocha Lemos.....	4:130\$000
M. P. Gonçalves & Comp.....	10:400\$000
Julio Lima & Annibal.....	3:453\$087
José Maria da Silva Graça.....	3:086\$000
J. M. Soares & Comp.....	1:419\$600
Bastos Dias.....	230\$000
Teixeira Leite & Comp.....	412\$000
Viuva Motta & Filhos.....	284\$600
Silveira, Cardoso & Comp.....	132\$600
Total.....	24:988\$587

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.008 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:036\$386, para pagamento de meio soldo e montepio a D. Helena Sierra de Sá

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no decreto legislativo n. 2.420, de 24 de julho do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 18:036\$386, para occorrer ao pagamento a D. Helena Sierra de Sá, viuva do capitão-tenente, reformado, commissario da Armada Manoel Cesar de Sá, de meio soldo, na importancia de 7:515\$161, e montepio, na de 10:521\$225, relativos ao periodo de 23 de setembro de 1894 a 29 de janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.019 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza a sociedade anonyma Pensionato da Familia, com séde em S. Paulo, a funcionar na Republica e approva com alterações os seus estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Pensionato da Familia, com séde na capital do Estado de S. Paulo, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os respectivos estatutos, a este appensos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

1.ª A sociedade Pensionato da Familia submete-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

2.º Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

No art. 3º substitua-se as palavras: «e os restantes 80 %» pelas seguintes — 50 % dentro de um anno da data da autorização para funcionar e os restante 30 %.

Ao art. 9º accrescente-se o seguinte paragrapho: «Quando o numero de mutualistas na serie attingir a 3.000, ficando completa a serie, o fundo de pensões será constituído pelo saldo que no mesmo então se verificar e pela quota de 60 % das prestações das joias que ainda não estiverem integralmente recebidas e pela quota de 60 % das joias das pessoas admittidas nas vagas que occorrerem na serie, emquanto o fundo de pensões não tiver a importancia de 6.000:000\$, correspondente á totalidade das joias.»

O art. 11 será substituído pelo seguinte: «Do saldo verificado annualmente no fundo de despezas se distribuirá um dividendo não superior a 12 %, passando o excedente para o exercicio seguinte até se achar completa a serie de 3.000 mutualistas.

Verificado esse numero, do saldo apurado annualmente deduzir-se-ha o dividendo de 12 % aos accionistas e o excedente será assim partilhado:

40 % para bonificação aos mutualistas da respectiva serie, fazendo-se a distribuição sempre que proporcionar um rateio de 10\$ e por occasião de ser effectuada uma chamada por fallecimento:

15 % para o fundo de reserva destinado a reparar os prejuizos que se verificarem no fundo de pensões;

20 % para bonificação aos accionistas;

20 % para gratificação á directoria:

5 % aos dous incorporadores que não fazem parte da primeira directoria, durante o mandato da mesma, revertendo pela terminação do prazo para o fundo de reserva.

Substitua-se o paragrapho unico do mesmo artigo pelo seguinte: «Quando se achar completo o numero de 3.000 mutualistas, as pensões e as despezas sociaes serão pagas por um fundo fornado pela quota de 40 % das prestações das joias que ainda não estiverem integralmente recebidas, pela quota de 40 % das joias das pessoas admittidas nas vagas verificadas na serie, pelos juros do capital social, do fundo de pensões e do de reserva e pelas contribuições arrecadadas, e bem assim pela totalidade das joias quando o fundo de pensões attingir á importancia determinada no paragrapho unico do art. 9º».

No n. II do art. 17 supprima-se o periodo final: «O prazo termina ás 4 horas da tarde do ultimo dia.»

Ao art. 17 addite-se o seguinte n. 5: «Dando-se o fallecimento de um mutualista sem declarar a quem lega a pensão, caberá a mesma aos herdeiros necessarios, e, no caso de fallecimento de um beneficiario no goso da pensão, aos seus herdeiros passará o direito á mesma, salvo declaração em contrario do mutualista.»

No paragrapho unico do art. 28, em vez da palavra «comuns», diga-se «de socios».

Ao art. 29 accrescente-se o seguinte paragrapho: «A directoria da sociedade será, porém, reduzida a cinco membros, logo que occorram quaesquer vagas, que não poderão ser preenchidas, ou pela terminação do mandato da actual directoria, supprimindo-se o logar de vice-presidente e passando as attribuições do secretario e do gerente a serem exercidas por um só director.

Na letra c do art. 39, em vez da palavra «peculio», diga-se «pensão».

Ao art. 52 accrescente-se «e desde que socios mutualistas, representando pelo menos a decima parte dos inscriptos nas series, resolvam continuar a sociedade».

No art. 55, em vez da palavra «peculio», diga-se «pensões».

Ao capitulo ultimo acrescenta-se o seguinte artigo: «Cada serie terá fundos e titulos de escripturação inteiramente distinctos das demais series.»

3.^a A sociedade anonyma Pensionato da Familia recolherá ao Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal, a quantia de 50:000\$ dentro de 30 dias da publicação do presente decreto, sob pena de ficar sem effeito a presente concessão, e integrará esta caução em 200:000\$ dentro do prazo de um anno.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Sociedade Anonyma Pensionato da Familia

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos 5 de setembro de 1911, nesta cidade de S. Paulo, ás 3 horas da tarde, em o sobrado do predio n. 31 da rua Direita, presentes os incorporadores e os subscriptores de acções da Sociedade Anonyma Pensionato da Familia, representando a totalidade do capital subscripto, conforme se verifica do livro de presença, o incorporador Dr. Claro Homem de Mello propõe que sejam aclamados para dirigir os trabalhos da assembléa os Drs. Arthur Fajardo e José Joaquim Cardoso de Mello Neto, aquelle para presidente, e este para secretario, os quaes, em vista da manifestação favoravel da assembléa, assumem os respectivos logares.

O Sr. presidente faz constar que, na fórma da convocação feita no *Diario Official* do Estado, e folhas de grande circulação, a presente assembléa tinha por fim constituir a Sociedade Anonyma Pensionato da Familia.

Declarou o Sr. presidente que tinha sobre a mesa os estatutos já assignados por todos os subscriptores, inas que ainda assim ia mandar lê-los, pondo-os em seguida em discussão e votação. O Sr. secretario faz a leitura dos estatutos que, postos em discussão, e ninguem pedindo a palavra, são submettidos á votação e sem debate approvados, deixando de ser transcriptos por estarem, como acima se disse, assignados por todos os subscriptores.

Em seguida, o Sr. secretario lê o conhecimento do deposito em dinheiro da decima parte do capital subscripto feito na delegacia fiscal do Thesouro Nacional pelos incorporadores, na fórma do art. 65 da lei das sociedades anonymas, cujo conhecimento é do teor seguinte: Delegacia Fiscal (armas da Republica) do Thesouro Nacional em S. Paulo. Exercicio de 1911. A folhas do livro cofre de depositos e cauções n. 281 fica debitado o thesoureiro Antonio Joaquim Machado pela quantia de trinta contos de réis, recebida da Sociedade Anonyma Pensionato da Familia, dez por cento do seu capital, 30:000\$000.

E para constar se deu este assignado pelo supradito thesoureiro commigo escrivão.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em S. Paulo, 4 de setembro de 1911. — Pelo thesoureiro, *Diogo Machado.* — O 3.^o escripturario, *Eurico de Verqueiro.*

O Sr. presidente, em seguida, declara que vae submeter á consideração da casa a constituição definitiva da Sociedade Anonyma Pensionato da Familia. E, tendo os fundadores e os subscriptores de acções, cada um de per si, declarado o proposito em que estavam de constituir a referida sociedade, o

Sr. presidente declara definitivamente constituída para todos os effeitos de direito a Sociedade Anonyma Pensionato da Família, com os fins declarados em seus estatutos, e que se regará por estes e leis que forem applicaveis ás sociedades deste genero.

O Sr. presidente faz ver que deixa de proceder á eleição da primeira directoria por estar esta já nomeada pelos estatutos approvados, de accôrdo com o art. 72, § 3º, da lei das sociedades anonymas, e vae proceder á eleição dos membros do conselho fiscal, para o que levanta a sessão por 10 minutos para o preparo das cedulas.

Reaberta a sessão, verifica-se que obtiveram votos os Srs. Drs. Arnolpho Rodrigues de Azevedo, Augusto da Rocha e Francisco Mendes, 60 votos cada um.

O Sr. presidente, á vista do resultado, proclama eleitos membros do conselho fiscal os senhores acima enumerados. Nada mais havendo a tratar, e estando definitivamente constituida a Sociedade Pensionato da Família, o Sr. presidente levanta a sessão para ser lavrada a presente acta, que, depois de lida, submettida á discussão e sem debate approvada, vae assignada por todos os presentes.

Em tempo: por engano foi omitida a eleição dos supplementes do conselho fiscal, que recalcitou nos Srs. Candido de Assis Ribeiro, Antonio Ayres e Dr. João Alvares Rubião Filho. — Dr. Arthur Fajardo, presidente. — José Joaquim Cardoso de Mello Neto, secretario. — Dr. Claro Homem de Mello. — Barão da Bocaina. — Dr. Antonio Murtinho Nobre. — Horacio Ovidio de Oliveira. — Carlos Augusto Pecanha. — Francisco de Paula Vicente de Azevedo. — Dr. José Ayres Netto. — Bento Vieira de Campos.

Esta cópia é a expressão fiel do original.

S. Paulo, 6 de setembro de 1911. — Carlos Augusto Pecanha, director.

Sociedade Anonyma Pensionato da Família

ESTATUTOS

DA COMPANHIA, SUA DENOMINAÇÃO, CAPITAL SOCIAL, FINS, SÉDE, FÓRO, REPRESENTAÇÃO JURIDICA, DURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Pensionato da Família fica organizada nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado de S. Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uma sociedade anonyma, com o capital de 300:000\$, dividido em 3.000 acções do valor nominal de 100\$ cada uma, com o fim de proporcionar pensões aos herdeiros ou beneficiarios das pessoas que nella se insereverem, a qual será regida pelos presentes estatutos e leis que lhe forem applicaveis.

Art. 2.º O capital social será destinado á realização do deposito no Thesouro Nacional e ás despesas iniciaes de instalação e funcionamento da sociedade.

Art. 3.º Os accionistas realzarão, no acto da assignatura dos presentes estatutos, uma entrada correspondente a 20 % do capital subscripto, e os restantes 80 % quando forem necessarios, a juizo da directoria e conselho fiscal.

Art. 4.º A séde da sociedade, seu fóro e administração geral serão, para todos os effeitos de direito, nesta cidade de S. Paulo. Paragrapho unico. Será mantida uma succursal no Rio de Janeiro, e estabelecidas agencias onde convier, a juizo da directoria.

Art. 5.º O prazo de duração da sociedade é de 90 annos, contados da data da sua installação.

Art. 6.º São incorporadores da sociedade os Srs. Dr. Arthur Fajardo, Dr. Claro Homem de Mello, barão da Bocaina, Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Neto, Dr. Antonio Murтинho Nobre, Horacio Ovidio de Oliveira, Carlos Augusto Pecanha, Dr. Francisco de Paula Vicente de Azevedo e Bento Vieira de Campos.

Art. 7.º A propriedade das acções se estabelece pela inscripção no livro de registro e a cessão, e transferencia operam-se nos termos do art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Paragrapho unico. Quando o accionista não effectuar as entradas nos prazos estipulados, a administração agirá de accordo com os arts. 15, 30, 33 e 34 do citado decreto n. 434.

Art. 8.º A sociedade operará em todo o Brazil e iniciará as suas operações organizando uma serie de 3.000 pessoas, com o fim de garantir aos herdeiros ou beneficiarios de cada uma dellas, seja qual fôr a causa da morte, e pelo prazo de 20 annos, contados da data do pagamento da primeira pensão, uma pensão mensal de 300\$, a qual poderá ser elevada progressivamente até 500\$, quando os fundos sociaes o permittam, a juizo da directoria e mediante approvação do Governo.

§ 1.º Outros planos de pensões além do estabelecido neste artigo poderão ser organizados, obtendo-se previamente approvação do Governo.

§ 2.º Cada serie não se considerará instituida, para quaesquer effectos previstos nestes estatutos, sinão depois de se acharem nella inscriptas 300 pessoas.

§ 3.º Exceptua-se, para todos os effectos, o caso de suicidio occorrido dentro do primeiro anno do contracto.

Art. 9.º O fundo de pensões das series, conforme estabelece o artigo anterior, será formado por 60 % do total das joias de 2.000\$ que ficam obrigados a fazer todos os que forem admittidos á inscripção, pelas contribuições de 20\$ que cada mutualista é obrigado a pagar sempre que occorrer o fallecimento de um dos inscriptos na serie, pelos donativos que forem feitos á sociedade e pelos juros dos valores pertencentes ao mesmo fundo. Esse fundo é destinado exclusivamente ao pagamento das pensões aos beneficiarios do mutualista fallecido.

Art. 10. O fundo de despezas será formado por 40 % do total das joias pagas pelos mutualistas e seus juros, pelos juros do capital social, e é destinado a fazer face ás despezas com a administração da sociedade, propaganda e todas as despezas geraes, e a porcentagem de que trata o art. 33.

Art. 11. Do saldo verificado annualmente no fundo de despezas serão distribuidos: a) uma porcentagem de 5 % aos incorporadores que não fazem parte da primeira directoria, pelo prazo da duração desta e b) aos accionistas um dividendo não superior a 12 %, passando o excedente para o exercicio seguinte, até se achar completa a serie de 3.000, nos termos do paragrapho unico.

Verificado o disposto no referido paragrapho, do saldo que fôr apurado annualmente deduzir-se-hão o dividendo e porcentagem acima, e o excedente será assim partilhado:

30 % para bonificação aos mutualistas da respectiva serie, fazendo-se a distribuição sempre que proporcioner um rateio de 10\$, e por occasião de ser effectuada uma chamada por fallecimento;

30 % para o fundo de reserva destinado a reparar os prejuizos que porventura se verificarem nos valores representativos do fundo de pensões;

20 % para bonificações aos accionistas;

20 % para gratificação á directoria.

Paragrapho unico. Quando se achar completo o numero de 3.000 mutualistas, o valor das joias, os juros do capital, o fundo de pensões e o de reserva, e a receita annual proveniente das entradas de novos mutualistas nas vagas verificadas na serie, assim como as contribuições arrecadadas, formarão um só

fundo por conta do qual serão pagas as pensões e as despesas sociais.

Art. 12. A pensão de 300\$ mensaes é a minima estabelecida e pagavel qualquer que seja o numero de pessoas inscriptas na data do fallecimento do mutualista, e o pagamento começará a ser feito aos beneficiarios depois da respectiva habilitação julgada em sessão da directoria.

Paragrapho unico. Esta pensão poderá ser augmentada na forma do art. 8º.

Art. 13. Serão condições de admissão na sociedade:

a) ter de 21 a 55 annos de idade, não sendo em caso algum admissivel quem já tenha completado a idade maxima, ou não tenha attingido a minima, salvo os inscriptos na data da instalação;

b) ter bom procedimento civil e moral;

c) ter occupação licita que lhe garanta a subsistencia;

d) ser inspeccionado por medico da sociedade e accedido pela directoria.

Art. 14. O pretendente á inscripção deverá assignar uma proposta de conformidade com as prescripções da sociedade e effectuar nesta, no mesmo acto, o deposito da importancia da joia, que poderá ser paga de uma só vez, ou em prestações, conforme a tabella seguinte, exceptuada a prestação de entrada, que não será inferior a 300\$000.

Joa total..... 2:000\$000

Em um anno:

2 prestações, semestraes, de..... 1:030\$000
4 prestações, trimestraes, de..... 515\$000
12 prestações, mensaes, sendo a primeira de 300\$, e as restantes 11 de 165\$, cada uma.

Em dous annos:

2 prestações, annuaes, de..... 1:140\$000
4 prestações, semestraes, de..... 570\$000
8 prestações, trimestraes, sendo a primeira de 300\$ e as restantes 7 de 285\$ cada uma.
24 prestações, mensaes, sendo a primeira de 300\$ e as restantes 23 de 87\$ cada uma.

Em tres annos:

3 prestações, annuaes, de..... 827\$000
6 prestações, semestraes de..... 414\$000
12 prestações, trimestraes, sendo a primeira de 300\$ e as onze restantes de 200\$ cada uma.
36 prestações, mensaes, sendo a primeira de 300\$ e as restantes 35 de 63\$ cada uma.

Em quatro annos:

4 prestações, annuaes de..... 700\$000
8 prestações, semestraes, de..... 350\$000
16 prestações, trimestraes, sendo a primeira de 300\$ e as restantes 15 de 167\$ cada uma.
48 prestações, mensaes, sendo a primeira de 300\$ e as restantes 47 de 54\$ cada uma.

Art. 15. A assignatura da proposta implica a adhesão a todas as clausulas dos presentes estatutos.

Art. 16. Sendo recusada a proposta do candidato, ser-lhe-ha restituída a quantia depositada, deduzida a importancia das despesas medicas.

Paragrapho unico. O candidato que fôr recusado em virtude de exame medico unicamente, poderá ser posteriormente accedido, si em ulterior exame fôr considerado accetavel. No caso, porém, de ter sido recusada a sua proposta, em consequencia de novo exame medico, não poderá jámais ser attendida a sua proposta de adhesão.

Art. 17. Uma vez accoito o mutualista, incumbem-lho:

1.º Pagar no acto de sua adhesão a quantia de cinco mil réis (5\$) de seu diploma e a do sello a que tiver sujeito o contracto pelo regulamento do sello.

2.º Contribuir sempre que fallecer um mutualista, com a quantia de vinte mil réis (20\$), dentro do prazo de 30 dias, a contar da chamada feita pela directoria, por avisos directos e pela imprensa.

O prazo termina ás 4 horas da tarde do ultimo dia.

3.º Concorrer para o engrandecimento da sociedade, procurando eleva-la no conceito social e publico.

4.º Indicar por escripto a pessoa ou pessoas a que lega a pensão, tudo de accôrdo com as disposições seguintes:

a) essa declaração de beneficiarios é revogavel em qualquer tempo, mediante communicação por escripto á directoria;

b) o mutualista pôde estabelecer quaesquer condições sobre o pagamento da pensão nos casos especificados. Aos demais beneficiarios incumbe então levar ao conhecimento da directoria os factos occurrentes;

c) participar por escripto á directoria a mudança de domicilio, devendo constituir, neste caso, na séde da sociedade, um representante incumbido de pagar as contribuições.

Art. 18. O mutualista que não pagar a quota de 20\$, conforme o disposto no n. 2 do art. 16, terá mais o prazo de 10 dias para fazer esse pagamento, mas durante este ultimo prazo ficarão suspensos os seus direitos sociaes e, no caso de seu fallecimento, os beneficiarios ou herdeiros não terão direito á pensão instituida.

Art. 19. Quando o mutualista se obrigar a pagar por prestações a joia de admissão, deverá effectual-a nos prazos fixados, conforme a sua proposta. Si não fizer o pagamento no tempo devido, terá para fazel-o mais um prazo de 30 dias de tolerancia, contados da data do respectivo vencimento. Durante este prazo de tolerancia é garantida a pensão com todas as suas vantagens e privilegios, desde que occorra o fallecimento do socio dentro delle.

Art. 20. No caso de fallecer um mutualista sem que haja completado o pagamento integral da joia, o restante será mensalmente deduzido das pensões a pagar, não podendo, porém, a dedução exceder da metade de cada pensão mensal.

Art. 21. O mutualista em pleno exercicio de seus direitos conforme estes estatutos tem direito de legar a pensão a quem quizer, e pedir informações verbacs e por escripto, em termos, á directoria.

Art. 22. Fica eliminado, perdendo o direito á pensão e a qualquer reembolso, o mutualista que não pagar nos prazos fixados as contribuições devidas pela sua inscripção e por fallecimento.

Art. 23. O mutualista eliminado por falta de pagamento de contribuição ou quotas, ou por sua renuncia, poderá ser readmittido, sujeitando-se, porém, a todas as exigencias para a admissão de qualquer outra pessoa.

Art. 24. Sempre que um mutualista fôr eliminado do quadro social seu logar será preenchido pelo candidato que tiver requerido ou sido proposto em primeiro logar, fazendo-se o preenchimento da vaga pela ordem chronologica das propostas de inscripção, sem prejuizo das formalidades desta.

Art. 25. As responsabilidades dos mutualistas limitam-se ás constantes destes estatutos.

Art. 26. São considerados remidos, na ordem de inscripção, quando se achar completa a serie de 3.000, os primeiros 300 mutualistas da serie.

Paragrapho unico. O direito dos mutualistas remidos é pessoal, ficando extincta tal categoria com o desaparecimento dos que a formarem.

Art. 27. O mutualista que tiver completado o pagamento da joia o que, por invalidez, ou indigência, devidamente provadas, não puder pagar as quotas de chamada, ficará dispensado desse pagamento enquanto durar a causa; e, em caso de seu fallecimento, as quotas em atraso serão descontadas das pensões a que tiverem direito os herdeiros ou beneficiários do mesmo, mantida a restrição da parte final do art. 20.

Paragrapho unico. No caso de cessarem as causas previstas neste artigo, ficará o mutualista obrigado a pagar as quotas atrasadas, em prazo estabelecido pela directoria e sujeito a quaesquer outras contribuições que tiverem sido creadas.

Art. 28. Uma vez completa a primeira serie, será creada uma outra serie independente da anterior, funcionando sob a mesma administração e regendo-se por estes estatutos.

Paragrapho unico. Na segunda serie haverá mutualistas remidos, e nella poderão se inscrever mutualistas da primeira, como tambem nas vagas que houver nesta poderão inscrever-se mutualistas daquella, observadas em ambos os casos todas as condições relativas á admissão commum.

Art. 29. A sociedade será administrada por uma directoria composta de sete membros, escolhidos dentre os accionistas, presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario, medico, gerente e director da succursal do Rio de Janeiro.

Art. 30. A eleição dos directores será feita em assembléa geral dos accionistas, por escrutinio secreto e por maioria de votos, decidindo a sorte no caso de empate. Cada cinco acções dá dreito a um voto.

Art. 31. Os directores exercerão o mandato pelo tempo de seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 32. A primeira directoria será composta dos incorporadores da sociedade Srs. Dr. Arthur Fajardo, Dr. Claro Homem de Mello, barão da Bocaína, Dr. J. J. Cardoso de Mello Neto, Dr. A. Murtinho Nobre, Horacio de Oliveira e Carlos Augusto Peçanha, que designarão entre si, os diversos cargos, e o seu mandato terminará na data da assembléa geral a realizar-se em fevereiro de 1917.

Paragrapho unico. Os directores não perceberão ordenado fixo até que a primeira serie atinja a 1.000 mutualistas; dahi em diante terão o ordenado que fôr fixado pela assembléa geral de accionistas, o mesmo se dando com relação aos membros do conselho fiscal.

Art. 33. A cada um dos directores será abonada desde o inicio de cada serie uma porcentagem de um por cento (1 %) sobre a joia de entrada de cada mutualista, retirada mensalmente na proporção dos admittidos durante o mez, sem prejuizo do ordenado a que se refere o paragrapho unico do artigo anterior.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 34. A directoria fica investida dos mais amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da sociedade, representando-a tambem em juizo activa e passivamente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria antes de tomarem posse dos seus cargos prestarão uma caução de cincoenta (50) acções cada um, só podendo ser levantada a caução depois de approvadas as contas do periodo de sua gestão.

Art. 35. A' directoria incumbe:

- a) resolver todos os assumptos sociaes em conselho, fazendo registrar em livro especial as suas deliberações, que serão tomadas por maioria de votos;
- b) nomear os empregados que julgar necessarios, fixando-lhes os ordenados e gratificações;
- c) admoestar, suspender e demittir os empregados;

d) aceitar e recusar as propostas de admissão de mutualistas;

e) convocar as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias e o conselho fiscal;

f) zelar dos fundos da sociedade, dando-lhes as applicações determinadas nestes estatutos;

g) promover a verificação dos obitos dos socios, identidade dos fallecidos, bem como a de seus successores;

h) organizar o relatorio annual da sociedade para ser apresentado ás assembleas geraes, observando fielmente estes estatutos e providenciando nos casos omissos de conformidade com as leis e o direito;

i) organizar e publicar trimensalmente pela imprensa um balancete da sociedade com a precisa clareza e indicando o numero de mutualistas;

j) preencher interinamente o logar de director vago, de accôrdo com os arts. 103 e 104 do citado decreto n. 434, procedendo-se, na primeira assemblea geral que se realizar, á respectiva eleição, servindo o eleito unicamente pelo tempo que faltar para a terminação do mandato;

k) escolher os estabelecimentos de credito onde se deverá recolher o dinheiro da sociedade;

l) realizar uma sessão ordinaria em cada semana e as extraordinarias que o presidente convocar, por iniciativa propria ou de qualquer outro director, considerando-se constituida a directoria com a maioria de seus membros.

Paragrapho unico. Quando um director tiver interesse opposto ao da sociedade em qualquer operação social não poderá tomar parte na deliberação, e se procederá de accôrdo com o art. 112 do citado decreto n. 434.

Art. 36. Ao director-presidente compete:

a) presidir as reuniões da directoria;

b) assignar com o director-secretario os diplomas dos mutualistas e com o thesoureiro os balancetes, balanços e cheques para a retirada de dinheiro dos bancos e de quaesquer valores da sociedade depositados, e como órgão da directoria, dando cumprimento ás deliberações della;

c) representar a sociedade para todos os effeitos juridicos e sociaes;

d) apresentar á assemblea geral o relatorio da administração;

e) convocar a directoria, o conselho fiscal e as assembleas geraes ordinarias e extraordinarias;

f) assignar escripturas, procurações, termos de aberturas e encerramentos de livros, manter a ordem e praticar todos os actos de expediente e os que não forem da competencia da directoria.

Art. 37. O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos, devendo constar de actas a substituição e causas della.

Art. 38. O director juridico substituirá o vice-presidente, e compete-lhe mais:

a) dar seu parecer juridico sobre todos os actos que a sociedade tenha de praticar ou que a ella interessar possam;

b) ter especialmente sob sua immediata direcção o serviço de verificação de obitos dos fallecidos e os direitos dos beneficiarios;

c) lavrar por si, ou mandar lavrar sob seu dictado, as actas das sessões da directoria;

d) passar as certidões que forem requeridas ao presidente e por elle despachadas.

Art. 39. Ao director-thesoureiro compete:

a) extrahir e assignar recibos, assignar cheques com o presidente e fornecer á directoria todas as informações que lhe forem solicitadas referentes ao dinheiro da sociedade;

b) recolher aos bancos o dinheiro da sociedade e ter sob sua guarda as respectivas cadernetas e títulos de renda da mesma, que representem valores;

c) fazer entrega, mediante recibo, aos herdeiros e beneficiarios dos mutualistas fallecidos, do peculio a que os mesmos tem direito, depois da deliberação da directoria;

d) prestar conta á directoria do movimento do fundo social, ter a seu cargo a caixa de depositos e fornecer ao secretario uma nota demonstrativa das alterações que deve ter o quadro dos inscriptos por falta de pagamento ou eliminação de algum mutualista;

e) fornecer ao gerente as quantias que forem solicitadas para pagamento a empregados e mais despezas da sociedade.

Art. 40. Ao director-medico compete:

a) verificar os exames medicos e dar seu parecer fundado, em sessão da directoria;

b) proceder por si mesmo a novo exame nos pretendentes á inscripção quando elle ou a directoria julgar conveniente;

c) inspecionar os trabalhos relativos ao serviço medico da sociedade e nomear o corpo medico social;

d) propor a nomeação de um empregado da sua confiança para os serviços de escripta e redacção, do seu cargo, caso isto julgue necessario.

Art. 41. Ao director-gerente compete:

a) ter sob sua guarda a escripta social, trazel-a em dia, conservar o archivo em ordem, dirigir e distribuir convenientemente o expediente;

b) propor á directoria o numero e ordenados dos empregados, sua categoria e funções, bem como suas horas de trabalho, commissões aos agentes e banqueiros locais, sua nomeação, suspensão e demissão;

c) redigir os avisos e circulares aos mutualistas, fazendo-os publicar em avulsos e nos jornaes de maior circulação;

d) publicar os annuncios e reclames que julgar uteis á sociedade, e, finalmente, dirigir toda a parte interna da sociedade, exercendo por si só actos administrativos de character urgente, *ad referendum* da directoria, á qual communicará na primeira sessão.

Art. 42. Ao director da succursal do Rio de Janeiro compete:

a) administrar todo o serviço da mesma, tendo sob sua guarda a respectiva escripturação;

b) nomear os empregados e corretores que julgar necesarios, prestando contas á sêde social.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 43. A sociedade terá um conselho fiscal composto de tres pessoas idoneas, accionistas ou não, e de tres supplentes, eleitos annualmente, por escrutinio secreto e por maioria de votos, em assembléa geral ordinaria.

Art. 44. Ao conselho fiscal compete:

a) nos tres mezes anteriores ao da assembléa ordinaria examinar e fiscalizar a escripturação da sociedade e dar parecer por escripto sobre os negocios sociaes, tomando por base o balango, inventario e contas da administração;

b) assistir as reuniões da directoria e emittir o seu parecer quando por ella solicitado;

c) convocar a assembléa geral extraordinaria, desde que occorra um motivo grave, que será communicado á directoria, e esta se recuse a fazer a convocação.

Art. 45. As deliberações do conselho fiscal em todos os casos deverão constar de actas lavradas no livro especial destinado para o registro das resoluções da directoria.

Paragrapho unico. Essas actas serão lavradas por um dos fiscaes indicado pelos demais.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 46. Todos os annos, no mez de fevereiro, haverá uma assembléa geral ordinaria para apresentação do relatorio, contas da directoria e parecer do conselho fiscal, os quaes teem de ser discutidos e sujeitos á approvação da assembléa, e para a eleição dos fiscaes e supplentes que deverão servir no anno social immediato.

§ 1.º A convocação da assembléa geral será feita pela imprensa em S. Paulo e na Capital Federal, com a antecedencia minima de 15 dias.

§ 2.º Os directores e fiscaes não poderão votar nessas assembléas para approvação de seus relatorios, contas e pareceres.

Art. 47. Alóm da assembléa geral para a tomada de contas annuaes da administração, haverá as assembléas geraes extraordinarias que forem julgadas necessarias pela directoria ou pelo conselho fiscal, nos termos do art. 44, letra c, ou requeridas por sete accionistas, pelo menos, que representem no minimo a quinta parte do capital social.

Paragrapho unico. A convocação das assembléas extraordinarias será sempre claramente motivada e feita por annuncios publicados na séde da sociedade e na Capital Federal, com antecedencia de oito dias, pelo menos, salvo nos casos urgentes, em que esse prazo poderá ser reduzido a cinco dias. Nessas assembléas só se tratará do assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 48. As assembléas geraes não poderão funcionar sem que sejam presentes pessoalmente ou por procuração accionistas que representem o capital estatuido nos arts. 120, 131 e 144 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e as deliberações serão tomadas de accôrdo com o art. 132 deste decreto.

Paragrapho unico. Quando não se verifique na primeira convocação o numero de accionistas necessarios, as seguintes se realizarão com o intervallo de oito dias.

Art. 49. Cada accionista terá direito a tantos votos por grupo de cinco acções, quantos lhe permittirem as acções que possuir. Os que possuirem menos de cinco acções poderão assistir e discutir nas assembléas, porém sem direito de voto, e bem assim o accionista que fór possuidor de uma fracção de acção, desde que tenha poderes para representar os possuidores das demais fracções (art. 32 do decreto n. 434, de 1891).

Art. 50. Os accionistas podem fazer-se representar por procurador bastante, nas assembléas geraes, comtanto que seja igualmente accionista o mandatario.

Art. 51. As assembléas geraes serão presididas por um presidente eleito ou acclamado, o qual convidará dous secretarios para o auxiliarem, e a elles compete:

- 1º, resolver sobre todos os negocios da sociedade;
- 2º, eleger a directoria e o conselho fiscal e deliberar sobre o relatorio e contas da administração;
- 3º, fixar os vencimentos da directoria e do conselho fiscal, na fórma do art. 32, paragrapho unico, submettendo á approvação do Governo;
- 4º, deliberar sobre a reforma dos estatutos e dissolução da sociedade, desde que neste ultimo caso, a isso não se oppo-
nham socios em numero nas condições estabelecidas no art. 52 seguinte.

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 52. A sociedade não poderá ser dissolvida em caso algum, desde que com isso não concorde a unanimidade dos accionistas.

Art. 53. Dada a dissolução da sociedade, os bens existentes serão, depois de solvido o passivo da mesma, partilhados proporcionalmente entre todos os accionistas.

Art. 54. A directoria creará, desde logo, uma caixa de depositos facultativos aos mutualistas, seja qual fôr o domicilio dos mesmos, na qual poderão depositar quantias nunca inferiores a 20\$, ou multiplo desta quantia, destinada a manter-lhes a permanencia na sociedade, evitando a sua eliminação por falta de pagamento no tempo devido.

§ 1.º A importancia desses depositos será posta pela directoria, em conta corrente especial, em bancos desta capital, e não vencerá juros para o depositante e sim para o augmento do fundo de despezas da sociedade.

Desse deposito, a directoria retirará, cada vez que fallecer um mutualista, a importancia da contribuição a que são obrigados os mesmos, enviando os competentes recibos aos depositantes, e avisando-os do saldo restante.

§ 2.º Todo mutualista que angariar um outro terá direito a quatro quotas de 20\$, a que se refere o art. 17, n. 2, que lhe serão creditadas na caixa de depositos, sendo, porém, estas propostas apresentadas pelo corretor da sociedade.

Art. 55. A sociedade effectuará no Thesouro Nacional um deposito em apolices da divida publica da União da quantia de 200:000\$, nas condições e prazos que forem estabelecidos pelo decreto que autorizar o seu funcionamento. A totalidade do fundo de peculio poderá ser applicada em apolices da divida publica da União e do Estado de S. Paulo; em emprestimos até 2/3 do valor nominal, sob caução das apolices e letras atraz enumeradas; em titulos com garantia da União, do Districto Federal ou do Estado de S. Paulo, que vençam, pelo menos, o juro annual de 6 %; em primeiras hypothecas sobre propriedades e immoveis do Districto Federal e Estado de S. Paulo, na proporção de metade do valor dos mesmos, e ao juro não inferior a 7 %, e em acções de bancos, companhias de estradas de ferro e emprezas industriaes.

Art. 56. Estes estatutos serão apresentados ao Governo Federal, assignados pelos incorporadores e por todos os accionistas, e só poderão ser reformados, salvo determinação do Governo, depois de passados dous annos da respectiva approvação.

Art. 57. A sociedade iniciará as suas operações desde logo.

S. Paulo, 5 de setembro de 1914.

	Acções
Dr. Arthur Fajardo.....	200
Dr. Claro Homem de Mello.....	600
Barão da Bocaina.....	400
José Joaquim Cardoso de Mello Netto	400
Dr. Antonio Murтинho Nobre.....	400
Horacio Ovidio de Oliveira.....	400
Carlos Augusto Peçanha.....	400
Francisco de Paula Vicente de Azevedo	67
Bento Vieira de Campos.....	67
Dr. José Ayres Netto.....	66
Total.....	3.000

Estavam colladas estampilhas no valor de 4\$500. — Carlos Augusto Peçanha.

Relação dos accionistas do « Pensionato da Família », sociedade anonyma

Dr. Arthur Fajardo, medico, residente em S. Paulo, 200 acções, de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Dr. Claro Homem de Mello, medico, residente em S. Paulo, 600 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Barão da Bocaina, proprietario, residente em S. Paulo, 400 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

José Joaquim Cardoso de Mello Neto, advogado, residente em S. Paulo, 400 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Dr. Antonio Murтинho Nobre, medico, residente em São Paulo, 400 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Horacio Ovidio de Oliveira, commerciante, residente em S. Paulo, 400 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Carlos Augusto Peçanha, negociante, residente no Rio de Janeiro, 400 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Francisco de Paula Vicente de Azevedo, proprietario, residente em S. Paulo, 67 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Bento Vieira de Campos, commerciante, residente em São Paulo, 67 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Dr. José Ayres Netto, medico, residente em S. Paulo, 66 acções de 100\$ cada uma, com 20 % realizados.

Reconheço as firmas retro e supra do Dr. Arthur Fajardo, Dr. Claro Homem de Mello, barão da Bocaina, Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto, Dr. Antonio Murтинho Nobre, Horacio Ovidio de Oliveira, Carlos Augusto Peçanha, Francisco de Paula Vicente de Azevedo, Bento Vieira de Campos e Dr. José Ayres Netto.

S. Paulo, 6 de setembro de 1911. Em testemunho da verdade. — Antonio Hyppolito de Medeiros.

DECRETO N. 9.020 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:903\$937 para pagamento a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 12:903\$937, para occorrer ao pagamento de vencimentos de ajudante do guarda-mór da Alfandega do Rio de Janeiro, no periodo de 1 de setembro do anno proximo passado a 31 de julho ultimo, devidos a Francisco de Souza Motta, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.021 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:572\$781 para pagamento ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva Junior e outros, de juros da móra a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do decreto legislativo n. 2.429, de 23 de agosto do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 10:572\$781, para pagar ao Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva Junior e outros, filhos e unicos herdeiros do Dr. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, os juros da móra a que foi condemnada a Fazenda Federal por sentença da justiça federal de S. Paulo, de 28 de janeiro de 1904, confirmada por accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de outubro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.022 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6ª — Aposentados — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.450, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 80:000\$, complementar á verba 6ª — Aposentados — do art. 85 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911, 90° da Independencia a 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.024 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 451\$940 para pagamentos devidos a José Martins Leite e a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 82, alinea VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 451\$940 para occorrer aos pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciaria, a José Martins Leite, na importancia de 215\$140, conforme precatório expedido pelo Juizo de Direito dos Feitos

da Saude Publica em 20 de junho do corrente anno, o a José Tapiá Alonso, na importancia de 236\$800, conforme precatório daquelle Juizo expedido na mesma data.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1914, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.025 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 58:429\$600 para pagamento á Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 58:429\$600, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico, conforme a precatória expedida pelo Juizo Federal da 1ª Vara em 22 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1914, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.026 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1914

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:430\$160 para pagamento de vencimentos de chefe de secção da Alfandega de Porto Alegre a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 17:430\$160, para occorrer ao pagamento de vencimentos de chefe secção da Alfandega de Porto Alegre, relativos aos annos de 1909 e 1910, devidos em virtude de sentença judiciaria, a Francisco de Sá Brito, conforme a precatória expedida pelo Juizo Federal da 2ª Vara do Districto Federal em 16 de julho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1914, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.043 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.296:221\$875, supplementar á verba 18^a — Alfandega — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 46 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, revigorado pelo art. 91 da de n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.296:221\$875, supplementar á verba 18^a do art. 84 da mencionada lei n. 2.356, para occorrer ao pagamento, no corrente exercicio, das gratificações de 40 % sobre os actuaes vencimentos dos commandantes, sargentos, guardas, patrões, machimistas, foguistas e remadores das Alfandegas de Manaus e Pará e de 35 % sobre os dos das demais alfandegas, abonadas de accordo com aquellas disposições legais.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.044 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 228:064\$791, para pagamento a D. Josephina Martins de Bulhões Ribeiro e outros, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 228:064\$791, para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Josephina Martins Bulhões Ribeiro viuva do Dr. Francisco Candido de Bulhões Ribeiro, capitão de mar e guerra reformado, e a outros herdeiros do mesmo, conforme a carta precatória expedida pelo Juizo Federal da 2^a Vara no Districto Federal, em 14 de agosto do corrente anno.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.045 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 11:147\$128, afim de indemnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia fraudulentamento retirada da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.358, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 11:147\$128, afim de in-

demnizar o Cofre de Orphãos de igual quantia, pertencente aos menores Manoel e Bruno, filhos de Manoel Joaquim de Oliveira, e fraudulentamente retirada da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.073 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara sem effeito os decretos ns. 8.135 e 8.138, de 4 de agosto de 1910, que concederam autorização á Preussische National Versicherungs Gesellschaft, com séde em Stettim, Allemanha, para estabelecer agencias nos Estados do Pará e Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Preussische National Versicherungs Gesellschaft, com séde em Stettim, Allemanha, não se sujeitou ás disposições do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme declaração constante do processo transmittido ao Ministerio da Fazenda pela Inspectoria de Seguros, com o seu officio n. 234, de 11 de setembro ultimo:

Resolve declarar sem effeito os decretos ns. 8.135 e 8.138, de 4 e 8 de agosto de 1910, que concederam á mesma companhia autorização para estabelecer agencias nos Estados do Pará e Amazonas.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.074 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara sem effeito o decreto n. 8.134, de 4 de agosto de 1910, que concedeu autorização á Norther Assurance Company Limited, de Londres, para estabelecer uma agencia na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Norther Assurance Company Limited, de Londres, não se sujeitou ás disposições do decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, conforme declaração constante do processo transmittido ao Ministerio da Fazenda pela Inspectoria de Seguros, com o seu officio n. 233 de 11 de setembro ultimo:

Resolve declarar sem effeito o decreto n. 8.134, de 4 de agosto de 1910, que concedeu á mesma companhia autorização para estabelecer uma agencia na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.080 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.000:000\$, para auxilio ao Estado de Santa Catharina, nos termos do decreto legislativo n. 2.474, desta data

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do decreto legislativo n. 2.474, desta data, decreta:
Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.000:000\$, para occorrer á despeza com o auxilio devido ao Estado de Santa Catharina, de conformidade com o referido decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.090 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Proroga os prazos marcados pelo decreto n. 8.911 de 16 de agosto de 1911, para a rotulagem das mercadorias de fabricação nacional sujeitas ao imposto de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam prorogados por 40 dias os prazos marcados no art. 5° do decreto n. 8.911, de 16 de agosto ultimo, para a rotulagem, na fórma do mesmo decreto, das mercadorias de fabricação nacional sujeitas ao imposto de consumo.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.093 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, complementar á verba 18ª — Imprensa Nacional e «Diario Official» — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.479, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.450:000\$, complementar á verba 13ª — Imprensa Nacional e *Diario Official* — do art. 81 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, sendo 1.150:000\$ para occorrer ao augmento da despeza do pessoal amovivel e 300:000\$ para occorrer ao augmento de despeza de material da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.094 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1911

Concede á sociedade anonyma Banque Brésilienne Italo-Belge autorização para estabelecer uma agencia na cidade de Campinas, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que requereu a sociedade anonyma Banque Brésilienne Italo-Belge, com séde em Antuerpia, devidamente representada:

Resolve conceder autorização á mesma sociedade anonyma para estabelecer uma agencia na cidade de Campinas, Estado de S. Paulo, pelo prazo da concessão feita pelo decreto n. 8.740, de 25 de maio do corrente anno, e mediante as condições alli prescriptas.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.136 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 256\$100 para pagamento a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 256\$100, para occorrer ao pagamento devido a José Tapiá Alonso, em virtude de sentença judiciaria, conforme precatório expedido pelo juiz de direito dos Feitos da Saude Publica, em 20 de junho do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.137 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 99:997\$252 ouro, e 1:171\$849 papel, para pagamento de despesas feitas com a introdução de animaes reproductores e apuradas no Ministerio da Agricultura, Industria e Comercio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, alinea XXXII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2°, § 2°, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 99:997\$252, ouro, e 1:171\$849, papel, para occorrer ao pagamento de despesas feitas com a introdução de animaes reproductores, até 31 de dezembro do anno proximo findo e apuradas no Ministerio da

Agricultura, Industria e Commercio, de accordo com o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.138 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Autoriza o ministro da Fazenda a emittir apolices até a quantia de 5.000:000\$, do juro annual de 5 %, papel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18, n. XVII, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, e da faculdade conferida pela clausula XL das que baixaram com o decreto n. 8.323 de 27 de outubro de 1910, decreta:

Art. 1.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a emittir apolices até a quantia de 5.000:000\$, para occorrer ao pagamento de prestações vencidas e por vencer do contracto celebrado nos termos do mencionado decreto para as obras de saneamento e dragagem dos rios que desaguam na bahia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º As apolices de que trata o artigo precedente serão nominativas, do valor de 1:000\$ cada uma, vencerão o juro annual de 5 %, papel, e serão do typo a que se refere o decreto n. 4.330 de 28 de janeiro de 1902.

Art. 3.º Os juros desses titulos serão pagos semestralmente na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados.

Art. 4.º A amortização será feita na razão de ½ % ao anno, a partir daquelle que se seguir ao da terminação das obras; sendo por meio de compra, quando as apolices estiverem abaixo do par e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima delle.

Art. 5.º Os titulos que forem emittidos gosarão dos privilegios e isenções que as leis concedem ás apolices ora em circulação.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

J. J. Seabra.

DECRETO N. 9.139 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:887\$145, ouro, e 1.935:008\$897, papel, para pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.488, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de

3:887\$145, ouro, e 1.935:008\$897, papel, para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos relacionadas, sendo:

	Ouro	Papel
Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	—	570:831\$874
Do Ministerio das Relações Exteriores	1:500\$000	—
Do Ministerio da Marinha.....	—	47:960\$133
Do Ministerio da Guerra.....	—	864:582\$493
Do Ministerio da Viação e Obras Publicas	—	235:464\$144
Do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio....	—	65\$250
Do Ministerio da Fazenda.....	2:387\$145	216:105\$003
	<hr/>	<hr/>
	3:887\$145	1.965:008\$897

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.152 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:362\$400 para pagamento de contas do Ministerio da justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 2:362\$400, afim de occorrer ao pagamento de contas, constantes da mensagem de 9 de dezembro de 1909, de fornecimentos e serviços feitos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sendo por Alfredo Borges Monteiro, na importancia de 450\$, e por R. de Almeida & Comp., na de 1:912\$400.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.180 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:086\$820 para pagamentos devidos ao Dr. André Betim Paes Leme, a D. Delphina Garcia dos Santos Reis e a Ricardo Fernandes, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. VII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:086\$820, para occorrer á despeza com os pagamentos devidos, em virtude de

sentença judicial, ao Dr. André Betim Paes Leme, na importância de 568\$300, conforme precatório do Juízo dos Feitos da Saúde Pública, de 6 de junho ultimo; a D. Delphina Garcia dos Santos Reis, na importância de 306\$540, conforme precatório do mesmo juízo, de 7 de agosto do corrente anno, e a Ricardo Fernandes, na importância de 211\$980, conforme precatório do mesmo juízo, de 5 de setembro.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.181 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:800\$ para pagamento de contas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:800\$, para occorrer ao pagamento de contas constantes da mensagem de 2 de agosto do anno proximo findo, de serviços prestados por Mathias & Macedo para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1911, 90º da Independência e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.199 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 359:850\$758 para pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na conformidade do art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, n. XIV, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 359:850\$758, para occorrer ao pagamento de dividas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme as contas constantes das mensagens de 9 de dezembro de 1909 e 2 de agosto de 1910, por fornecimentos e serviços feitos por diversos a saber:

Cruz & Alves.....	16:376\$000
Os mesmos.....	8:167\$000
Herm Stoltz & Comp.....	113:711\$065
H. Lavoie.....	75:635\$700
Henrique Levy.....	14:280\$000
Estany & Comp.....	10:150\$000
João Macedo.....	8:180\$000
J. P. da Rocha & Comp.....	6:821\$000

Os mesmos.....	1:285\$000
Mattos, Cresta & Comp.....	4:500\$000
E. Lambert.....	4:060\$000
Moreira & Silva.....	4:575\$000
Os mesmos.....	925\$000
Francisco Maria da Silva Graça.....	1:911\$000
Oscar Taves & Comp.....	960\$000
João Domingos da Cunha.....	60\$000
Alberto Baptista.....	9:492\$500
Domingos Joaquim da Silva & Comp.....	78:761\$493
	<hr/>
	359:850\$758

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911, 90° da Independência e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.221 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$ complementar á verba 22ª — Fiscalização dos impostos de consumo e de transporte — do exercicio de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, *alinea* XXIII, n. 6, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, complementar á verba 22ª do art. 81 da referida lei, para occorrer á despeza com o pagamento dos vencimentos fixos dos agentes fiscaes dos impostos de consumo nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul, creados pelos decretos ns. 8.618, de 22 de março, 8.693, de 26 de abril, e 8.714, de 10 de maio do corrente anno.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90° da Independência e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.222 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica da União no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que propoz ao Ministerio da Fazenda o Conselho Fiscal da Caixa Economica da União no Estado de Minas Geraes, em officio n. 11, de 23 de novembro do corrente anno, resolve approvar a tabella que a este acompanha, do numero, classes e vencimentos do pessoal daquelle estabelecimento.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90° da Independência e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Tabella do numero, classes e vencimentos do pessoal da Caixa Economica da União no Estado de Minas Geraes, a que se refere o decreto n. 9.222 desta data

NEMERO	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL			DESPESA TOTAL POR ANNO
		Ordenado	Gratificação	Total por empregado	
1	Gerente.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
3	Officinas.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	12:600\$000
1	Thesoureiro.....	2:960\$000	1:480\$000	4:440\$000	4:440\$000
1	Fiel do thesoureiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	1:200\$000	400\$000	1:600\$000	1:920\$000
1	Servente (gratificação mensal 120\$000).....	—	—	—	1:110\$000
8					27:600\$000

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911. — *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.223 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Cassa a carta-patente n. 12, de 8 de outubro de 1902, que autorizou o funcionamento da Companhia de Seguros Lloyd Americano, e revoga o decreto n. 6.182, de 20 de outubro de 1906, que approvou a reforma de seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que a Companhia de Seguros Lloyd Americano cessou as suas operações, resolve cassar a carta-patente n. 12, de 8 de outubro de 1902, que autorizou o funcionamento da mesma companhia, e revogar o decreto n. 6.182, de 20 de outubro de 1906, que approvou a reforma de seus estatutos.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.224 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1911

Approva o novo regulamento da Casa da Moeda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: usando da autorização contida no art. 82, alinea XXIII, n. 5, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvare o novo regulamento da Casa da Moeda que a este acompanha assignado pelo ministro de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

MESSAGE

Exmo. Sr. Presidente da Republica — A necessidade de dar nova organização aos serviços da Casa da Moeda levou-me á elaboração do regulamento que junto tenho a honra de apresentar á vossa apreciação.

Como vos dignareis de verificar, não acarreta a presente reforma augmento de despezas; ao contrario, comparadas as despezas actuaes da Casa da Moeda com as que terão de ser feitas, apura-se uma pequena economia, apesar de ser mais elevada que a da tabella em vigor a cifra total da que acompanha o novo regulamento.

Com effeito, por esta nova tabella a despeza sobe a 1.023:877\$, sendo :

Pessoal.....		850:137\$000	
Material.....		173:740\$000	
			<u>1.023:877\$000</u>

Entretanto, a despeza autorizada pela verba n. 12 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, é a seguinte :

Pessoal.....	604:764\$600	
Material.....	258:740\$000	863:504\$600
		<u>863:504\$600</u>

Os creditos distribuidos pelo Thesouro para o serviço relativo aos sellos e cintas dos impostos de consumo, por conta da verba n. 22 da mesma lei, são:

Pessoal.....	235:000\$000	
Material.....	185:770\$776	420:770\$776
		<u>420:770\$776</u>
		<u>1.284:275\$376</u>

A esta quantia cumpre addicionar a correspondente ao augmento da despeza de pessoal, por conta da verba n. 12, em cumprimento do art. 85 da citada lei, ou seja.....

104:476\$645

O que dá a despeza total de..... 1.388:752\$021

sendo :

Pessoal.....	944:241\$245	
Material.....	444:510\$776	1.388:752\$021
		<u>1.388:752\$021</u>

Ora, addicionando-se á mencionada quantia de 1.023:877\$, total da tabella proposta, a de 346:770\$776, para as despezas relativas aos sellos e cintas dos impostos de consumo, por conta da verba n. 22, sendo 235:000\$ para pessoal e 111:770\$776, para material, fica a nova despeza elevada a 1.370:647\$776, assim discriminada :

Pessoal.....	1.085:137\$000	
Material.....	285:510\$776	
		<u>1.370:647\$776</u>

ou menos 18:104\$245 do que a despeza actual.

E para obter esse resultado não foi preciso sacrificarem-se serviços necessarios, tendo bastado a redução ao estrieta-mente indispensavel dos creditos para despeza do material.

Essa redução se justifica com o resultade colhido este anno pela administração da Casa da Moeda, que, apesar de executar maior somma de trabalhos e adquirir machinismos e

materiaes para uma producção muito maior que a do anno passado, e fazer a installação completa da electricidade em todas as dependencias da repartição, conseguirá seguramente deixar sobras em algumas das consignações orçamentarias.

Assim, as diminuições propostas tem sua explicação : quanto aos combustiveis, pela grande economia que resulta das installações electricas ; quanto ás machinas, pelo facto de já terem sido compradas as necessarias para o serviço ; quanto aos reagentes, cadinhos, etc., pela quantidade existente em *stock* ; quanto ao papel para os sellos e cintas do imposto de consumo, pelas condições vantajosas em que está sendo feita a sua aquisição ; quanto a outras despezas geraes, pelo decrescimento sensível que vão soffrendo com uma direcção economica.

Todas essas diminuições no material attingem a..... 159:000\$000.

O augmento proposto é somente nas despezas de pessoal, elevando-se a 140:895\$775, e se justifica pela necessidade de melhor remunerarem-se empregados da Casa da Moeda, cujos vencimentos já não guardam a devida relação com os das demais repartições de Fazenda.

A melhoria de vencimentos attinge tambem o pessoal operario, em proporção equitativa.

Não ha augmento de pessoal ; ou se dá simples mudança de denominação de empregos, ou para logares novos são aproveitados empregados cujas funcções desaparecem. Assim, os chefes de officinas passam a denominar-se mestres ; o fiscal das balanças e do sello e o seu fiel, fiscal da cunhagem e fiscal da impressão ; as officinas de estamparia e de xylographia são fundidas em uma só sob o titulo de — Officina de Impressão — dirigida pelo chefe da estamparia ; para substituir o lugar de chefe da xylographia é creado o lugar de desenhista ; a secção de reparos e obras fica sob a direcção de um mestre, ao qual será tambem subordinado o encarregado do serviço da electricidade.

Outras providencias ainda contém a reforma tendentes a facilitar o desempenho e assegurar a fiscalização dos trabalhos affectos á Casa da Moeda.

Com estas considerações, submetto á vossa apreciação o decreto que approva o novo regulamento da referida repartição.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911. — *Francisco Salles.*

Regulamento da Casa da Moeda

TITULO I

DA CASA DA MOEDA E DO SEU PESSOAL

Art. 1.º A Casa da Moeda, estabelecimento tecnico destinado ao fabrico de moedas e medalhas, apolices, notas e bilhetes do Thesouro, sellos, fórmulas do imposto de consumo e quaesquer outros trabalhos autorizados pelo Governo, será dirigida por um profissional dispondo das indispensaveis habilitações scientificas e technicas, immediatamente sujeito ao ministro da Fazenda.

Art. 2.º O numero, categoria e vencimentos dos empregados, e bem assim o numero de officinas, operarios e aprendizes são fixados na tabella n. 1 que acompanha este regulamento.

TITULO II

DA NOMEAÇÃO, ACCESSO E SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 3.º Serão nomeados por decreto do Governo: o director, o contador, os escripturarios, o thesoureiro, o fiscal da

impressão, o fiscal da cunhagem, o almoxarife, o desenhista, o chefe do laboratorio chimico e os mestres das officinas.

§ 1.º Os demais empregados serão nomeados por titulo do ministro da Fazenda, devendo, porém, preceder proposta do thesoureiro, ou do almoxarife, de accordo com o director, para as nomeações de seus respectivos fiéis.

§ 2.º Os operarios, aprendizes e serventes serão admittidos por simples portaria assignada pelo director e matriculados em livro proprio na contadoria.

Art. 4.º Os empregos de contador, 1º e 2º escripturarios são de acesso e os de 3º e 4º serão preenchidos por quem tenha satisfeito as disposições em vigor para as repartições de Fazenda.

Art. 5.º O provimento dos logares scientificos ou artisticos da Casa da Moeda só poderá ser feito com cidadãos brasileiros, de preferencia empregados no estabelecimento, que possuirem os titulos de habilitações de que tratam os arts. 59 e 60, ou documentos equivalentes, passados por escolas ou estabelecimentos nacionaes ou estrangeiros, pelos quaes provem suas habilitações.

Paragrapho unico. Só na falta de cidadãos brasileiros habilitados para os sobreditos logares, poderá o director contractar, mediante prévia autorização do ministro da Fazenda, estrangeiros nas condições de bem desempenhal-os.

Art. 6.º Para os funcionarios da Casa da Moeda observar-se-hão, relativamente ao ponto, licenças, aposentadorias, posse, substituições e responsabilidades, as regras prescriptas na legislação em vigor para o Thesouro Nacional.

Art. 7.º O director será substituido nas suas faltas e impedimentos passageiros pelo contador, e fóra deste caso por quem o ministro da Fazenda designar; o contador pelos 1.ºs escripturarios, seguindo a ordem de antiguidade; o thesoureiro e o almoxarife pelos seus fiéis; o fiscal da impressão pelo da cunhagem e este por aquelle; os mestres pelos seus ajudantes e estes pelos operarios mais graduados, observando-se a antiguidade ou competencia. O chefe do laboratorio e o mestre da officina de gravura serão respectivamente substituidos pelos ensaiadores e gravadores, observada a ordem de antiguidade.

Art. 8.º O thesoureiro, o almoxarife, o fiscal da cunhagem, o fiscal da impressão e os mestres das officinas de fundição e laminação prestarão fiança, sendo a do primeiro 50:000\$, a do segundo 10:000\$, a do terceiro e quarto 5:000\$, e a dos ultimos 3:000\$. Os fiéis dos dous primeiros empregados servirão sob a fiança e responsabilidade dos mesmos.

Art. 9.º O tempo de serviço prestado como aprendiz será contado aos que passarem a ocupar logares de nomeação official na Casa da Moeda, ou em qualquer outra repartição, na conformidade da lei de 18 de outubro de 1908.

Art. 10. Os operarios que se inutilizarem nos trabalhos da repartição e os que contarem 25 annos de bons serviços, positivamente impossibilitados de trabalhar, poderão ser dispensados do ponto, continuando a perceber, pela fêria, de metade até dous terços dos respectivos salarios, conforme o caso e merecimento de cada um, o que será resolvido pelo ministro da Fazenda, á vista das informações prestadas pelo director.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

Art. 11. Os serviços da Casa da Moeda serão distribuidos por duas secções :

- a) administração geral ;
- b) secção technica.

§ 1.º A administração geral será constituída pela directoria, contadoria, thesouraria, fiscalização, almoxarifado, archivo e museu.

§ 2.º O director superintenderá todos os serviços a cargo da secção tecnica, que será constituída pelo laboratorio chimico, desenhista, officinas de gravura, fundição, laminação e cunhagem, impressão, machinas, secção de reparos e obras e electricidade.

TITULO IV

DA CONTADORIA

Art. 12. Incumbe á contadaria :

§ 1.º A correspondencia, escripturação e expediente da repartição.

§ 2.º A escripturação de toda a receita e despeza e dos metaes que tiverem de ser ensaiados, fundidos, afinados, ligados, amoedados ou empregados em medalhas e outros trabalhos, á vista do peso e do ensaio a que se tiver procedido ; do protocollo de entrada e sahida dos papeis ; das contas correntes abertas ás officinas e a quaesquer responsaveis por objectos que lhes forem entregues ; e fiscalizar a escripturação de todas as dependencias da repartição.

§ 3.º Calcular o *stock* dos diversos valores, afim de poderem ser feitas as respectivas remessas.

§ 4.º A extracção das guias, cautelas, conhecimentos e trabalhos.

§ 5.º Organizar os balanços mensaes, definitivos e os respectivos orçamentos e as tabellas necessarias.

§ 6.º Fazer o ponto mensal dos funcionarios e a fèria do pessoal operario das officinas.

§ 7.º O assentamento dos empregados com as notas que lhes disserem respeito, bem como dos operarios, aprendizes e serventes.

§ 8.º A apuração do ponto diario dos operarios das officinas.

§ 9.º A escripturação em livro proprio dos termos de exame, balanço, contractos e outras operações que devem ter registro official.

§ 10.º O exame das contas pagas pelo thesoureiro.

§ 11.º A conferencia e processo das contas e mais documentos de despeza.

§ 12.º A boa guarda dos livros e documentos de receita e despeza do exercicio, findo o qual serão remettidos para o Tribunal de Contas.

§ 13.º Passar as certidões do exercicio corrente que forem requeridas pelas partes, á vista dos despachos do director, cobrando-se o competente sello.

§ 14.º A entrada de todos os metaes recebidos pela thesouraria e sahida dos que forem remettidos ás officinas ou ao The-souro Nacional ou entregues ás partes.

Art. 13. Os livros que tiverem de servir na contadaria serão rubricados pelo contador e terão titulo aberto pelo director.

Paragrapho unico. Além dos livros já existentes, poderão ser estabelecidos os que forem imprescindiveis á boa fiscalização.

Art. 14. O serviço a cargo da contadaria será distribuido pelos diversos empregados que della fazem parte, tendo em vista a satisfação completa dos encargos e obrigações impostos á referida secção.

TITULO V

DO ALMOXARIFADO

Art. 15. Nenhum material dará entrada no almoxarifado sem ser convenientemente verificado, pesado ou medido pelo almoxarife e por um funcionario designado pelo contador.

Art. 16. Nenhum material sahirá do armazem sem prévia requisição do mestre da officina em ordem de sahida autorizada pelo director e com o «cumpra-se» do contador. O almoxarife exigirá recibos de todos os artigos sahidos do deposito.

Parapho unico. Em relação ás entradas e sahidas de machinas, mobílias e ferramentas para uso das officinas ou da contadoria, proceder-se-ha no almoxarifado por modo identico ao que vae indicado nos artigos precedentes.

Art. 17. A escripturação do movimento do almoxarifado será feita nos livros de entrada e de sahida.

Art. 18. No fim de cada anno civil proceder-se-ha no almoxarifado á contagem dos objectos nelle existentes e á conferencia e verificação dos livros e documentos na parte relativa ao movimento de todo o anno. Desta conferencia será encarregada uma commissão nomeada pelo director, sob proposta do contador, o qual lavrará termo de balanço em livro especial.

Do Archivo e Museu de Moedas, Sellos e Medalhas

Art. 19. Haverá um archivo, convenientemente installado, onde serão conservados e classificados os differentes livros e demais documentos que lhe forem remettidos por intermedio da contadoria e que se refiram aos differentes serviços da Casa da Moeda.

Parapho unico. Annexo ao archivo haverá um museu de moedas, medalhas e sellos que se comporá:

1º, de uma colleção de moedas de todos os paizes, antigas e modernas, que puderem ser obtidas:

2º, de uma colleção de sellos de todas as nações, antigos e modernos, que tambem forem obtidos:

3º, de uma colleção de medalhas cunhadas no estabelecimento e fóra do paiz:

4º, de todos os modelos de machinas e instrumentos, antigos e modernos, que tenham relação com o fabrico de moedas, sellos e medalhas:

As colleções de moedas, medalhas e sellos que teem sido fabricados na Casa da Moeda farão parte do museu, bem como os medalhões em gesso ou bronze e outros objectos de arte existentes na repartição.

Incumbe ao director a obtenção dos objectos que devem constituir o museu, empregando para esse fim a somma que o ministro da Fazenda fixar.

TITULO VI

DA SECÇÃO TECHNICA

Desenhista

Art. 20. Ao desenhista incumbe a execução de todo o trabalho de desenho de moedas, medalhas, sellos, apolices e quaesquer outros que lhes forem ordenados pelo director, quer para o Governo, quer para particulares.

Laboratorio chimico

Art. 21. Incumbe ao laboratorio chimico:

§ 1.º Ensaiar diariamente e nas épocas em que esta operação fór necessaria ou ordenada pelo director os metaes fundidos, afinados ou ligados, bem como quasquer ligas ou metaes que para esse fim lhe forem remettidos pela contadoria com a rubrica do director.

§ 2.º Verificar si as moedas preenchem as condições da lei quanto ao titulo e homogeneidade.

§ 3.º Fazer as analyses que lhe forem ordenadas pelo director.

§ 4.º Ao chefe do laboratorio compete tambem dar instrucções claras, verbaes e por escripto, aos ensaiadores praticantes sobre os differentes servicos do laboratorio.

Officina de gravura

Art. 22. A' officina de gravura incumbe:

§ 1.º Fazer todo o trabalho de gravura que lhe fór ordenado para o serviço da Casa da Moeda e de outras repartições publicas ou para particulares.

§ 2.º Fornecer todos os elementos necessarios para determinação do custo dos trabalhos encommendados.

§ 3.º Ao mestre da gravura compete tambem ensinar convenientemente aos gravadores, operarios e aprendizes da sua officina.

Officina de fundição

Art. 23. A' officina de fundição incumbe :

§ 1.º Fundir, adoçar, afinar e ligar os metaes.

§ 2.º Proceder á apuração das escovilhas provenientes das officinas que trabalham em metaes preciosos.

§ 3.º Apuração das terras resultantes da elaboração de moedas, medalhas, etc.

§ 4.º Fundir em ferro, bronze ou outro metal os objectos que forem autorizados pelo director.

Officina de laminação e cunhagem

Art. 24. A' officina de laminação e cunhagem compete :

§ 1.º Laminar, cortar, recoser, branquear, orlar, cunhar os metaes ligados na officina de fundição e destinados ao fabrico de moedas.

§ 2.º Executar os trabalhos de cunhagem de medalhas e de laminação de ligas de ouro, prata, cobre, bronze etc.

Officina de impressão

Art. 25. Compete á officina de impressão :

§ 1.º Executar todos os servicos de gravura chimica, xylographica e lithographica destinadas á impressão de sellos, estampilhas, apolices, bilhetes de banco e outros papeis de valores.

§ 2.º Reproduzir por meio da galvanoplastia não só as gravuras necessarias ao serviço como os modelos destinados á redução de moedas e medalhas.

§ 3.º Imprimir pelos processos typographico, lithographico e estamperia os trabalhos constantes do § 1.º e outros que forem ordenados pelo director.

§ 4.º Fazer o serviço de composição typographica e pautação de cartas-bilhetes, bilhetes postaes, livros, talões, mappas, etc.

§ 5.º Encadernar os livros necessarios á escripta da repartição e aquelles que tiverem de ser archivados.

§ 6.º Gommar o picotar os sellos, estampilhas, cartas-bilhetes, bilhetes postaes, etc.

§ 7.º Fundir os rolos em colla e preparar as tintas de impressão sempre que houver conveniencia para o serviço.

Officina de machinas

Art. 26. A' officina de machinas incumbe :

§ 1.º A conservação, reparos e concertos de todas as machinas e instrumentos que pertencerem á Casa da Moeda.

§ 2.º O fabrico das machinas e instrumentos que fôr ordenado pelo director.

§ 3.º O ajuste, montagem e assentamento das machinas adquiridas para uso da repartição.

§ 4.º As revistas semanaes e rigoroso serviço de limpeza nas machinas, aparelhos e instrumentos pertencentes ás officinas, de modo a poderem funcionar regularmente, providenciando para os concertos necessarios antes que seja interrompido por accidente o serviço da machina.

Secção de reparos e obras

Art. 27. O mestre da secção de reparos e obras tem por obrigação :

§ 1.º Dirigir, segundo as ordens que houver recebido do director, a execução dos reparos de que precisar o edificio ou obras novas, feitas administrativamente, fiscalizando as que forem effectuadas por contractos.

§ 2.º Confeccionar os moveis necessarios ao estabelecimento e as caixas para o acondicionamento de valores.

Secção de electricidade

Art. 28. Ao encarregado da secção de electricidade, que fica subordinado ao mestre da secção de reparos e obras, cumprir fazer com que os aparelhos destinados a fornecer energia, luz e ventilação ás diferentes dependencias da casa estejam sempre em perfeito estado de asseio e conservação, examinando-os diariamente e verificando si estão em condições de bom funcionamento.

TITULO VII

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS

Art. 29. Ao director incumbe :

§ 1.º Superintender e fiscalizar, bem como dirigir scientifica e technicamente, todos os trabalhos da Casa da Moeda.

§ 2.º Executar e fazer executar o presente regulamento e quaesquer outras leis, decretos, instrucções ou ordens concernentes ao serviço da repartição.

§ 3.º Ordenar os pagamentos que tiverem de ser feitos pela repartição, e entregas ou sahidas de valores, na fôrma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 33.

§ 4.º Legalizar com a sua rubrica as notas ao pedido de material, modificando-os, quando julgar conveniente, as contas, os passes de sahida e outros papeis.

§ 5.º Comprar as materias primas, machinas e instrumentos ou outros objectos de que necessitar o serviço das officinas e bem assim mandar vender, mediante concorrência publica, os objectos inuteis ou desnecessarios ao serviço do estabelecimento.

§ 6.º Autorizar a compra do material e utensilios e a realização de quaesquer despesas quando houver reconhecida urgencia de sua prompta aquisição no mercado, dando immediato conhecimento ao ministro da Fazenda.

§ 7.º Propôr ao ministro da Fazenda as obras e concertos do edificio da repartição e das officinas, juntando á proposta o orçamento da despesa respectiva, bem como as providencias e melhoramentos que julgar uteis á ordem e perfeição do serviço da Casa da Moeda.

§ 8.º Remetter ao Thesouro no principio de cada mez o balancete do mez antecedente, e bem assim, até o fim de março de cada anno, um relatório circunstanciado do estado da repartição e de seus trabalhos durante o anno anterior, indicando as reformas e melhoramentos aconselhados pela experiencia.

§ 9.º Enviar no devido tempo a autoridade competente o orçamento geral da receita e despesa com as respectivas tabellas.

§ 10. Julgar, sem reversa, com os peritos da casa, da veracidade ou falsidade das moedas nacionais, cunhos e chapas de apolices, sellos e estampillas, fazendo registrar e levando a sua decisão ao conhecimento do ministro da Fazenda e da autoridade pela qual fôr pedida, bem como mandar trocar a moeda que estiver desfalcada, nos termos do art. 33 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.

§ 11. Propôr ao ministro da Fazenda os empregados idoneos para o provimento dos lugares vagos e para substituição dos impedidos, nos casos marcados neste regulamento, admittir e eliminar os operarios, aprendizes e serventes.

§ 12. Autorizar as despezas feitas por conta da prestação adeantada ao thesoureiro e ao porteiro.

§ 13. Remetter semestralmente ao Thesouro Nacional informações reservadas sobre a aptidão, aproveitamento, assiduidade e procedimento dos empregados.

§ 14. Remover o pessoal de uma para outra secção quando houver necessidade.

§ 15. Advertir, reprehender e suspender os funcionarios e demais pessoal da repartição e impôr-lhes penas, na fórma do § 6º do art. 67 deste regulamento.

§ 16. Remetter mensalmente ao Thesouro o ponto dos funcionarios e a fôrma do pessoal operario, afim de que possam receber opportunamente seus vencimentos ou salarios.

§ 17. Prorogar o expediente, na fórma do art. 50.

§ 18. Permittir ou negar a visita da repartição, podendo marcar um dia em cada mez para esse fim.

§ 19. Nomear peritos nos casos de que trata este regulamento.

§ 20. Ordenar a detecção de qualquer pessoa que fôr encontrada dentro do recinto do estabelecimento em flagrante delicto ou praticando acto que prejudique a policia da repartição ou conservação de seu material, mandando lavrar auto do occorrido, que remetterá, com o delinquente, á autoridade competente.

§ 21. Presidir aos exames de que trata o art. 62.

§ 22. Fazer com que toda a moeda que se fabricar nas officinas, por conta da fazenda publica ou de particulares, tenha o peso, valor, inscripção, type e denominação estabelecidos nas leis em vigor.

§ 23. Julgar do titulo, peso e nitidez das moedas cunhadas.

§ 24. Desempenhar quaesquer outras obrigações prescritas no presente regulamento e nas leis, decretos, instrucções e ordens em vigor, representando ao ministro nos casos omissos e providenciando nos urgentes como fôr a bem do serviço.

§ 25. Autorizar a inutilização dos cunhos de moedas nacionais e dos carimbos com a rubrica do director, galvanos, etc., que pelo seu uso se acharem deteriorados e imprestaveis, a qual será feita em presença do mesmo director, do contador e dos

fiscaes de impressão e cunhagem o respectivos mestres, lavrando-se termo, em livro proprio, assignado pelos fiscaes o mestres.

Art. 30. O director poderá designar para ter exercicio temporario no seu gabinete um funcionario de sua escolha de qualquer das secções da Casa da Moeda.

Do contador

Art. 31. Ao contador incumbe:

§ 1.º Substituir o director, na fórma do art. 7.º.

§ 2.º Encerrar o ponto dos empregados á hora regular.

§ 3.º Mandar lavar em livro proprio os termos de posse dos novos empregados.

§ 4.º Distribuir o pessoal segundo suas habilitações e aptidões.

§ 5.º Organizar diariamente uma demonstração do movimento dos valores da thesouraria.

§ 6.º Visar os conhecimentos e cautelas dos metaes recebidos, préviamente assignados pelo thesoureiro e escripturario que se encarregar da escripturação dos ditos metaes, bem como guias, mappas, etc.

§ 7.º Dirigir a escripturação, o expediente da contadoria e fiscalizar os demais trabalhos de todas as dependencias da repartição, por fórma a se achar sempre em dia.

§ 8.º Apresentar ao director, no primeiro dia util de cada mez, uma nota dos papeis que estiverem dependendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que tiver deixado de ser feito em tempo, com declaração do motivo da demora.

§ 9.º Authenticar as cópias extrahidas dos livros e papeis da contadoria, depois de conferidas por empregado diverso daquelle que as tiver feito.

§ 10. Remetter para o archivo os papeis prejudicados ou findos, devidamente relacionados, e os livros nos casos de serem archivados.

§ 11. Estabelecer, de accôrdo com o director, os livros que, além dos existentes, forem julgados indispensaveis para que a escripturação se faça com simplicidade e clareza.

§ 12. Designar um empregado para assistir ás entradas de valores na thesouraria e mercadorias no almoxarifado, assim como fiscalizar as sahidas dos valores remettidos ás diversas repartições da União.

Dos escripturarios

Art. 32. Aos escripturarios compete:

§ 1.º Executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo contador, cumprindo com pontualidade as ordens que do mesmo receberem.

§ 2.º Guardar a maior circumspecção e reserva a respeito dos negocios de que forem incumbidos ou tiverem conhecimento em razão de seus empregos.

§ 3.º Coadjuvar-se mutuamente no desempenho de suas obrigações para que o serviço seja feito com ordem e regularidade.

Do thesoureiro

Art. 33. Ao thesoureiro incumbe:

§ 1.º A proposta dos seus fiéis, os quaes servirão sob sua fiança e responsabilidade.

§ 2.º O recebimento, deposito e guarda: 1.º, dos metaes amoedados ou não e quaesquer outros valores que forem reco-

lidos á Casa da Moeda; 2.º de todo o rendimento proprio da repartição.

§ 3.º Os pagamentos que tiver de fazer no estabelecimento, a entrega ou saída dos valores e metaes confiados á sua guarda, expedindo-os convenientemente acondicionados.

§ 4.º O fornecimento ás officinas dos metaes que tiverem de ser fundidos ou entrar em fabrico, com a intervenção do fiscal da cunhagem.

§ 5.º A entrega na thesouraria geral do Thesouro Nacional das moedas ou barras fabricadas com metaes recebidos da mesma repartição, devidamente titulados.

§ 6.º Fazer as despezas autorizadas pelo director.

§ 7.º Arrecadar as importancias das obras encomendadas á repartição, prestando contas ao Thesouro Nacional no fim de cada mez, não só desse producto, como das quantias que houver recebido para despezas de prompto pagamento.

§ 8.º Assignar diariamente com os escripturarios os conhecimentos ou cautelas de entrada de qualquer quantidade de metal que tiver recebido, as guias de entrega de valores e todos os livros caixas.

Dos fieis de thesoureiros

Art. 34. Compete aos fieis de thesoureiros:

§ 1.º Substituir o thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2.º Coadjuvar o thesoureiro em todo o serviço a seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do thesoureiro em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa ou entrega de valores e dinheiro, quando por elle forem delegadas taes funcções.

Do fiscal da cunhagem.

Art. 35. Compete ao fiscal da cunhagem:

§ 1.º Pesiar todos os metaes entrados para a repartição, os que da thesouraria passarem para as officinas e os que destas passarem para aquella, lançando em livro apropriado, com as necessarias designações ou notas, todas as pesadas que fizer, pelas quaes é responsavel.

§ 2.º Verificar si as moedas entregues pela officina de laminação e cunhagem teem o peso legal, dando logo conta ao director das differenças que encontrar.

§ 3.º Fazer escripturar simples e claramente todos os metaes que forem remettidos ás officinas e á thesouraria.

§ 4.º Conservar uma das chaves do local destinado á guarda dos cunhos, matrizes, de moedas e medalhas, etc.

§ 5.º Escripturar convenientemente os cunhos, antigos e modernos, verso e reverso, existentes na Casa da Moeda.

§ 6.º Acompanhar os balanços dos metaes, quer nas officinas, quer na thesouraria, conforme lhe fór determinaddo pelo director.

§ 7.º Inspeccionar assiduamente as officinas de fundição e cunhagem de moedas, bem como as balanças.

§ 8.º Proceder á inutilização dos cunhos, verso e reverso, com a presença do director e contador e com a do mestre das officinas de laminação e cunhagem e gravura.

Do fiscal da impressão

Art. 36. Compete ao fiscal da impressão:

§ 1.º Requisitar do almoxarifado, á vista de ordem da contadoria, o papel em branco destinado a impressão de valores.

§ 2.º Contar e verificar o papel que houver recebido, procedendo ao côrto mecanico em formatos proprios para sellos, cintas, bilhetes, etc.

§ 3.º Fazer carimbar com a chancella do director todo o papel cortado nas dimensões proprias, antes de entregal-o ao serviço das officinas.

§ 4.º Receber da officina de impressão e fiscalizar o papel impresso, afim de que não passe para a thesouraria estampa sem a chancella do director, pelo que será responsavel.

§ 5.º Conferir os valores que lhe forem remettidos pela officina de impressão.

§ 6.º Fazer escripturar simples e claramente não só o papel em branco remettido á impressão como o que estiver transformado em valores.

§ 7.º Receber, contar e escripturar o papel que fôr inutilizado durante a impressão, para ser incinerado com a assistencia da contadoria, do fiscal e do mestre da officina de impressão, lavrando-se o competente termo, que por todos será assignado.

§ 8.º Conservar uma das chaves do local destinado á guarda das gravuras, matrizes, galvanos, pedras lithographicas e chapas.

§ 9.º Escripturar convenientemente as gravuras, matrizes, galvanos, pedras lithographicas, chapas, etc.

§ 10.º Acompanhar os balanços do papel impresso, quer nas officinas quer na thesouraria, conforme lhe fôr determinado pelo director.

§ 11.º Inspeccionar assiduamente a officina de impressão de valores e a remessa desses á thesouraria.

§ 12.º Proceder á inutilização de galvanos, matrizes, gravuras, pedras lithographicas, chapas, etc., com a presença do director, contador e mestre da impressão.

Do almoxarife

Art. 37. Ao almoxarife incumbe:

§ 1.º Obter no mercado amostras e preços dos objectos necessarios ás officinas, adquiril-os depois de autorizado pelo director o fazer a entrega dos mesmos ás respectivas dependencias.

§ 2.º Receber, verificar, pesar ou medir e ter em boa guarda os materiaes para o serviço das officinas e demais dependencias.

§ 3.º Fornecer ás officinas os objectos indispensaveis ao seu custeio e trabalhos, observando o disposto no art.

§ 4.º Nos casos de urgencia, a juizo do director, poderá dar sahida ou entrada de material, independente das formalidades dos arts. 15 e 16, devendo em seguida ser preenchidas todas as exigencias regulamentares.

§ 5.º Despachar e fazer conduzir da alfandega quaesquer mercadorias encommendadas que se destinarem ao serviço da repartição.

§ 6.º Escripturar em livros proprios o recebimento e entrega de generos, fazendo a conferencia das facturas e o necessario lançamento em livro proprio, enviando duas vias á contadoria, convenientemente informadas, para os devidos effeitos.

§ 7.º Ter os depositos a seu cargo em boa ordem, asseio e conservação.

§ 8.º Propôr o fiel que tiver de servir sob sua fiança e responsabilidade.

Do fiel do almoxarife

Art. 38. Ao fiel do almoxarife compete:

§ 1.º Substituir o almoxarife em seus impedimentos.

§ 2.º Condjuvar o almoxarifo em todo o serviço ã seu cargo.

§ 3.º Desempenhar as obrigações do almoxarifo em todos os actos de recobimento, verificação, guarda e distribuição dos materiaes pelas officinas, despachos e lançamentos, quando por elle lho forem delegadas taes funcções.

Do archivista

Art. 39. São obrigações do archivista:

§ 1.º Receber em protocollo, devidamente relacionados, os livros e documentos pertencentes á repartição o que tiverem de ser archivados.

§ 2.º Colligir e conservar em boa guarda todas as leis, decretos, regulamentos, instrucções, ordens, portarias, relatórios, orçamentos, *Diario Official* e outros papeis concernentes á Casa da Moeda, os quaes serão archivados por ordem chronologica e numerica.

§ 3.º Fornecer os livros e documentos que lhe forem requisitados por escripto ou solicitados por qualquer empregado de categoria, cobrando o necessario recibo.

§ 4.º Registrar em livro proprio, rubricado pelo contador, os papeis que derem entrada no archivo e bem assim os que delle sahirem.

§ 5.º Ter em boa ordem, asseio e conservação os livros e documentos pertencentes ao archivo.

§ 6.º Conservar em boa ordem e sob sua responsabilidade o museu de moedas, sellos e medalhas.

§ 7.º Passar as certidões relativas aos exercicios encerrados, mediante despacho do director, e cobrando o respectivo sello.

Dos mestres das officinas

Art. 40. Aos mestres das officinas compete em geral:

§ 1.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos a seu cargo, em conformidade do presente regulamento e ordens do director.

§ 2.º Manter a ordem e disciplina, cumprir e fazer cumprir fielmente este regulamento, cada um na parte que lhe pertencer.

§ 3.º Funcionar como périto, isoladamente ou em commissão, nos exames de moedas suspeitas ou falsificadas, cunhos, chapas de apolices, sellos e outros exames sobre questões relativas a falsificações suppostas ou evidentes.

§ 4.º Fazer os pedidos de metaes, cunhos, instrumentos, generos, livros e todos os objectos precisos para os trabalhos de suas respectivas officinas.

§ 5.º Receber, ter em boa guarda e fiscalizar o emprego dos metaes, instrumentos, generos e quaesquer outros objectos, ficando responsaveis pelos desperdicios, desvios ou faltas que se verificarem em suas officinas.

§ 6.º Recolher ao almoxarifado todas as machinas, moveis, utensilios e mais objectos inutilizados ou desnecessarios, prece-didos de uma guia rubricada pelo director.

§ 7.º Fazer escripturar em livro proprio, pelo seu ajudante ou por um dos empregados da officina designado pelo director, a entrada e sahida de valores e objectos de qualquer natureza, destinados ao consumo e manipulação da mesma officina; e registrar em breve noticia todos os trabalhos que se executarem nella, fazendo os lançamentos de todas as despezas e mão de obra relativas a cada serviço.

§ 8.º Não consentir a entrada de operario algum na officina depois de começado o serviço, salvo autorização do director, e bem assim a permanencia de operario estranho, sem motivo justificado.

§ 9.º Abrir o fechar a officina, na fórma do art. 48.

§ 10. Responsabilizar os empregados que lhes forem subordinados pelo desleixo no cumprimento de suas obrigações o falta de assiduidade, indolencia, pouca dedicação ao serviço, ou perturbadores da boa ordem da officina, responsabilizando-os pelos prejuizos que causarem nos trabalhos e pelos desvios de quaesquer effeitos pertencentes á fazenda publica confiados á sua guarda, levando ao conhecimento do director, para o julgamento immediato, todas essas irregularidades.

§ 11. Propôr ao director, no caso de vagas, as promoções necessarias, escolhendo os empregados que tenham mais direito pelo seu tempo de serviço ou merecimento.

§ 12. Fazer conservar sempre limpas e em boa ordem as salas e compartimentos de suas respectivas officinas.

§ 13. Apresentar ao director, no primeiro dia util de cada semana, uma nota dos trabalhos concluidos e dos que estiverem em andamento, indicando as datas de recebimento das ordens de serviço, bem como justificar a demora que houver na execução dos differentes trabalhos.

§ 14. Apresentar, no principio de cada semestre, ao director, um relatorio circumstanciado dos trabalhos feitos no semestre anterior, e do estado das respectivas officinas, indicando os melhoramentos que a experiencia houver demonstrado serem convenientes.

§ 15. Inventariar annualmente os moveis, machinas, instrumentos, apparatus, objectos e materiaes de toda sorte que estiverem sob sua guarda.

Art. 41. Os mestres das officinas serão responsaveis pelos trabalhos a seu cargo e pelos damnos que pela imperfeição ou demora de seu fabrico resultarem á fazenda publica.

Do chefe do laboratorio chimico e ensaiadores

Art. 42. Ao chefe do laboratorio chimico compete:

§ 1.º Verificar periodicamente si as substancias e instrumentos empregados pelos ensaiadores, nas differentes operações do ensaio, satisfazem ás condições exigidas para o perfeito desempenho desse serviço.

§ 2.º Conferir os ensaios de ouro, prata, nickel, etc., quando houver discordancia entre os resultados apresentados pelos ensaiadores.

§ 3.º Designar os ensaiadores de ouro, prata, nickel, etc., podendo alternal-os nestes serviços, quando convier.

§ 4.º Proceder annualmente ao inventario dos objectos, instrumentos e materiaes existentes no laboratorio.

Art. 43. Os ensaiadores indicarão o titulo das moedas fabricadas e das barras de metal fundidas por ordem do chefe do laboratorio, sendo-lhes expressamente prohibido fazer qualquer ensaio ou analyse sem prévia determinação.

Todos os ensaios e analyses por elles feitos serão registrados em livro proprio.

Do mestre da officina de fundição

Art. 44. Ao mestre da officina de fundição cumpre:

§ 1.º Propôr ao director, á vista dos trabalhos de fundição, a quantidade de metaes que diariamente deve sahir da thesouraria ou do almoxarifado e entrar em elaboração.

§ 2.º Fazer passar as ligas ao laboratorio chimico, afim de serem ensaiadas antes de serem remettidas á officina de laminação e cumbagem, de accôrdo com o estatuido no § 3º do art. 73.

§ 3.º Dirigir a apuração dos residuos das diversas officinas que trabalham em metaes preciosos, arrecadar o producto da apuração e dar-lhe o conveniente destino.

Do porteiro

Art. 45. O porteiro tem por obrigação :

§ 1.º Abrir e fechar as portas da Casa da Moeda ás horas marcadas neste regulamento, para principio e termo dos trabalhos diarios, certificando-se de que, ao terminarem, não fique pessoa alguma dentro do edificio, salvo si para isso houver ordem do director.

§ 2.º Dar os toques de sineta para entrada, refeição e sahida dos operarios.

§ 3.º Exercer, nas horas do trabalho e quando este finalizar, a maior vigilancia, afim de prevenir qualquer sinistro, ou abuso, que possa ser praticado na repartição.

§ 4.º Vedar a entrada dos operarios que comparecerem depois do inicio dos trabalhos.

§ 5.º Impedir a sahida, nas horas do expediente, aos que o fizerem sem a autorização rubricada pelo director ou contador.

§ 6.º Proibir a sahida de qualquer embrulho sem examinar o conteudo, devendo levar ao conhecimento do director ou de quem suas vezes fizer quando encontrar objectos pertencentes ao estabelecimento.

§ 7.º Fazer vir á portaria os operarios que forem procurados por motivo de morte ou molestia em pessoas de suas respectivas familias, não permittindo, porém, a conversação por mais de cinco minutos.

§ 8.º Guardar as chaves das officinas e outras secções pelas quaes é responsavel, exceptuadas as da thesouraria, fiscalização, almoxarifado e impressão.

§ 9.º Cuidar e velar pela conservação, hygiene e limpeza das dependencias do edificio e do corpo da guarda, exceptuadas as officinas, fazendo proceder á lavagem daquellas todos os sabbados, durante duas horas, depois de encerrado o expediente.

§ 10. Não se ausentar do serviço da portaria sinão por motivo de molestia ou necessidade urgente, precedendo sempre licença do director.

§ 11. Fazer as despezas miudas autorizadas pelo director.

§ 12. Escripturnar diariamente o protocollo da portaria.

§ 13. Zelar pelos mobiliarios, quadros e objectos de arte pertencentes á repartição.

§ 14. Manter sempre limpas e providas do necessario as mesas do director e funcionarios da contadoria.

Dos continuos

Art. 46. Os continuos tem por obrigação :

1.º coadjuvar o porteiro em seus trabalhos, nas horas do expediente ou nos serviços extraordinarios ;

2.º, satisfazer de prompto aos chamados do director e da contadoria ;

3.º, entregar os papeis dirigidos pela directoria e contadoria ás diversas dependencias do estabelecimento, bem como as remessas de quaesquer valores, pelos quaes são responsaveis ; e a correspondencia, em protocollo, que tiver de ir para fóra da repartição.

Art. 47. Na ausencia do porteiro, será pelo director designado o continuo que deva substituil-o.

TITULO VIII

DOS SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL E SECÇÃO TECHNICA

Art. 48. O serviço ordinario da repartição começará na administração geral ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde em todos os dias uteis, e ás 8 horas da manhã na secção technica, devendo terminar ás 4 horas da tarde. Aos sabbados o serviço terminará ás 3 horas.

Art. 49. Os mestres ou ajudantes, o chefe ou um ensaiador do laboratorio chimico deverão abrir e fechar as officinas para que, á hora regulamentar, comecem e terminem os respectivos trabalhos.

Art. 50. No caso de grande urgencia, o director poderá prorogar o trabalho nas officinas e laboratorio chimico.

Paragrapho unico. Dada a circumstancia do artigo antecedente, poderá o director determinar que se trabalhe nos domingos ou dias feriados nas officinas em que fór necessario.

O trabalho nesses dias começará á hora marcada no art. 48, mas terminará á 1 hora da tarde.

Art. 51. O serviço fóra das horas estabelecidas no art. 48 será abonado á razão do dobro do vencimento por hora em serviço normal. Os serviços extraordinarios não poderão ultrapassar das 10 horas da noite, hora esta em que o edificio ficará inteiramente sob a vigilancia e defesa da guarda.

Art. 52. Dado o toque de sineta da entrada, os livros do ponto em todas as dependencias serão encerrados, devendo o mestre lançar a sua assignatura por extenso no centro da linha que se seguir á ultima assignatura.

§ 1.º Os operarios que comparecerem depois da hora regimental poderão entrar para o serviço si o director assim o permittir.

§ 2.º Os mestres lançarão no livro do ponto os nomes dos que faltarem, enviando-o ás 10 horas da manhã á contadoria para a apuração e lançamento no ponto geral das officinas e secção de reparos.

Art. 53. Dado annuncio, por um toque de sineta, o serviço nas officinas e laboratorio chimico será suspenso das 10 ás 10 ½ horas da manhã, sendo este tempo destinado á refeição de todo o pessoal no recinto do estabelecimento.

Art. 54. Durante as horas do serviço nenhum operario poderá ausentar-se sinão por motivo de molestia ou necessidade urgente, devendo solicitar do director, por intermedio do mestre, a autorização necessaria, que será entregue no acto da sahida ao porteiro, que a enviará á contadoria, para os devidos effeitos.

TITULO IX

DOS APRENDIZES

Art. 55. A admissão de aprendizes nas diversas officinas e laboratorio chimico da Casa da Moeda será sempre feita na primeira quinzena de cada trimestre, uma vez que o respectivo quadro não esteja completo.

Art. 56. Os menores que pretenderem ser admittidos como aprendizes do estabelecimento deverão apresentar requerimento instruido com os seguintes documentos:

1º. certidão de idade com que provem ter mais de 10 e menos de 16 annos;

2º. attestado de pessoa idonea que abone seu procedimento;

3º. attestado de vaccina e de não soffrer molestia contagiosa;

4º. provas de que sabem ler e escrever correctamente o portuguez e fazer as quatro operações simples da arithmetica. Em falta dessas provas serão sujeitos a exame perante uma commissão examinadora designada pelo director.

Art. 57. O salario começará a ser abonado depois que o aprendiz revelar que tem aptidão para o serviço da officina a que pertence, devendo ser eliminado em caso contrario.

Art. 58. Os mestres, ajudantes e demais operarios habilitados das officinas serão obrigados a ensinar aos aprendizes a

theoria e pratica das artes ou officios que se executarem nellas.

Art. 59. Os aprendizes, depois de cinco annos de serviço e pratica nos officios a que se dedicarem, poderão obter titulo de habilitação, que será assignado pelo director e pelos examinadores.

Art. 60. Os titulos a que se refere o artigo antecedente são de:

- 1.º, ensaiador;
- 2.º, gravador;
- 3.º, xylographo;
- 4.º, impressor;
- 5.º, fundidor;
- 6.º, meccanico.

Art. 61. Os aprendizes que se acharem habilitados para obter um destes titulos requererão ao director, por intermedio dos seus mestres, ser submettidos a exame.

Art. 62. Os exames de que trata o artigo antecedente serão feitos pelos mestres das officinas da Casa da Moeda, com um escripturario para o lançamento da acta, e sob a presidencia do director.

As notas serão: boa, sufficiente e insufficiente. Os que obtiverem esta ultima só poderão ser admittidos a novo exame depois de decorrido um anno do primeiro exame.

Art. 63. Terminados os exames, o director expedirá o titulo, assignando-o com os examinadores, e levará as respectivas actas ao conhecimento do ministro da Fazenda.

Art. 64. O systema e fórma dos sobreditos exames serão determinados pelo director em instrucções especiaes.

Art. 65. Os habilitados com os titulos a que se refere o art. 59 concorrerão aos logares vagos que se derem em suas respectivas officinas.

Parapho unico. Na falta de aprendizes do estabelecimento para occuparem as vagas de operarios poderão ser admittidas pessoas que apresentarem documentos probatorios de sua aptidão e de boa conducta.

TITULO X

DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS E DAS PENAS A QUE ESTÃO SUJEITOS

Art. 66. São obrigações communs a todos os funcionarios, operarios, aprendizes e serventes da Casa da Moeda:

§ 1.º Desempenhar com zelo, inteireza, asseio e perfeição os trabalhos ou commissões de que forem incumbidos.

§ 2.º Comparecer na repartição ás horas marcadas para o trabalho e nella executar o serviço que lhe fór distribuido ou estiver a seu cargo e bem assim não se ausentar do estabelecimento sem prévio consentimento do director.

Art. 67. É prohibido a todo funcionario, operario, aprendiz, ou servente:

1.º, tirar ou levar consigo, sob qualquer pretexto, instrumentos ou material pertencente ás officinas ou depositos;

2.º, distrahir-se na repartição em conversa com outro empregado, operario, aprendiz ou servente, ou com quaesquer pessoas estranhas;

3.º, comprar, vender por si ou por intermedio de outrem, ou trabalhar por sua conta, metaes pertencentes ao serviço das officinas; fundir ou manipular os que lhes pertençam ou a terceiros; fazer qualquer obra sem autorização ou ordem do

director, sob pena de demissão, além das mais penas em que incorrer, na forma da legislação em vigor ;

4º, commerciar por si, por pessoa de sua familia ou que lhe seja affecta ; associar-se, franca ou clandestinamente, em negocios de ouro, prata ou outro metal ;

5º, ter sociedade, com quem quer que seja, em negocios publicos ou particulares, de sellos, estampilhas e outros valores, trabalhados na repartição.

Paragrapho unico. Além das penas em que incorrerem, em conformidade da legislação vigente, poderão ser punidos em suas faltas com as seguintes penas disciplinares:

1º, reprehensão verbal ou por escripto ;

2º, multa equivalente ao vencimento de um a cinco dias ;

3º, suspensão até 15 dias.

Estas penas serão impostas pelo director, que dará parte ao ministro da Fazenda quando a gravidade da falta exigir castigo mais severo.

TITULO XI

DA ENTREGA, DA VERIFICAÇÃO DO TITULO E PESO DAS MOEDAS FABRICADAS E DAS BARRAS FUNDIDAS

Art. 68. Terminada a fabricação de uma partida de moedas, o director ou contador, quando por aquelle designado, e o fiscal da cunhagem tomarão cada um, ao acaso e sem escolha, tres moedas para servirem de amostra e serem examinadas.

O restante das moedas que constituem a partida será pesado pelo fiscal da cunhagem, em presença do mestre da officina de laminação e cunhagem e do director ou do contador.

Será lavrado um termo indicando o numero, o valor nominal e o peso das moedas, as quaes serão guardadas em cofre para este fim reservado, com tres chaves, constando do referido termo tambem as seis moedas escolhidas para os ensaios.

Art. 69. Concluida a diligencia a que se refere o artigo anterior, immediatamente o chefe do laboratorio chimico, em presença do fiscal da cunhagem, do mestre da laminação e cunhagem e do director ou contador, procederá á verificação do peso das moedas escolhidas para serem sujeitas aos ensaios.

§ 1.º Si o peso das moedas não se achar nos limites da tolerancia permittida por lei, o director mandará proceder á refusão das mesmas, prescindindo-se da verificação do titulo.

§ 2.º Si o peso achar-se nos limites da tolerancia permittida por lei, o chefe do laboratorio tomará as tres moedas, as pesará separadamente, as fará laminar para as deformar e as marcará com o seu sinete, conservando uma em seu poder e entregando as outras duas uma a cada um dos ensaiadores.

§ 3.º As tres moedas restantes ficarão em poder do contador.

Art. 70. Os ensaiadores procederão aos trabalhos separadamente no laboratorio, dando conta dos resultados dos mesmos por escripto, reservadamente, ao chefe do laboratorio.

Si os resultados a que chegarem os dous ensaiadores forem identicos, o titulo será julgado de accordo com esses resultados ; no caso contrario, o chefe do laboratorio procederá á verificação do titulo ; si chegar a resultado identico ao que obteve um dos ensaiadores, o titulo será julgado de accordo com este resultado.

Si o resultado a que chegar o chefe do laboratorio fôr differente dos resultados a que chegaram os ensaiadores, o julgamento será proferido de harmonia com o titulo médio resultante dos tres ensaios.

Art. 71. No caso de entender o chefe do laboratorio necessario um novo ensaio, ou de ser este ordenado pelo director, será elle feito pelo chefe do laboratorio, sob as vistas do referido director.

O resultado obtido determinará o julgamento do titulo.

Art. 72. Os termos destas diligencias ou trabalhos serão constatados e remettidos ao director para proferir o seu julgamento.

Art. 73. O remanescente das moedas que serviram para os ensaios, os residuos dos ensaios, etc., e bem assim as tres moedas conservadas intactas, serão encerrados em um involucro lacrado e sellado e guardado em um cofre de tres chaves, ficando uma em poder do contador, outra do fiscal da cunhagem e a terceira do chefe do laboratorio.

No julgamento proferido pelo director se fará allusão ao referido deposito, constando delle a data da entrega, a data do julgamento e o titulo definitivo fixado.

Art. 74. O fiscal da cunhagem procederá, sob sua responsabilidade, á verificacão do peso e ao exame da nitidez da nutra das moedas, separando as defeituosas ou de peso insufficiente, isto é, fóra dos limites da tolerancia permittida por lei.

Estas moedas serão refundidas em sua presença, devendo porém, communicar-o préviamente ao director. As restantes, depois do julgamento proferido pelo director, no tocante ao titulo, quando acceitas, serão entregues ao thesoureiro, ficando sob sua unica e exclusiva responsabilidade.

De todas estas diligencias serão lavrados os respectivos termos, assignados pelos funcionarios que nellas tomarem parte.

Art. 75. Havendo-se fundido qualquer quantidade de ouro, prata, nickel ou bronze, o chefe do laboratorio chimico fará tirar das barras que lhe forem apresentadas para serem ensaiadas as pontas ou parcelas necessarias a essa operacão, designando os ensaiadores (em numero de dous) para procederem aos ensaios, devendo esses ensaiadores apresentar respectivamente ao chefe do laboratorio os respectivos resultados e cumprindo a este confrontal-os, afim de verificar si estão nas condições estabelecidas pela lei.

§ 1.º No caso de discordancia entre os resultados apresentados pelos ensaiadores, o chefe fará repetir os ensaios pelos mesmos operadores, fazendo trocar as pontas, ou designará um terceiro ensaiador para proceder a novos ensaios das duas pontas ou parcelas.

§ 2.º Si houver ainda discordancia entre os tres resultados, procederá então o chefe do laboratorio a um ensaio definitivo, que decidirá qual dos tres resultados deva ser considerado exacto ou verdadeiro.

§ 3.º No caso da barra não se achar nas condições de liga estatuida, proceder-se-ha a nova fusão.

Art. 76. Nas barras de ouro ou prata fundidas e ensaiadas na Casa da Moeda pertencentes a particulares se imprimirão as seguintes marcas :

1.ª O numero de ordem e a data.

2.ª O titulo do metal e o signal do chefe do laboratorio chimico.

3.ª O peso e o numero de ordem da barra.

4.ª O signal da Casa da Moeda e a marca da officina de fundição.

Paragrapho unico. Esta disposiçãõ não comprehende as barras que forem simplesmente ensaiadas ou tocadas na Casa da Moeda.

Art. 77. No fim de cada semestre serão entregues á officina de fundição as moedas que serviram para os ensaios e os residuos destes, afim de serem refundidos e monetizados.

TITULO XII

DAS TAXAS E EMOLUMENTOS E DAS CAUTELLAS OU BILHETES DE DEPOSITO

Art. 78. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a moeda ou medalha pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Paragrapho unico. Menos de 100 grammas de metal não serão recebidas na Casa da Moeda para serem amoedadas. E', porém, permittido o recebimento de qualquer quantidade, por troco em moeda, segundo as ordens que o director houver recebido do ministro da Fazenda, ou para o fabrico de medalhas.

Art. 79. Os metaes que os particulares depositarem na Casa da Moeda, para serem elaborados serão pesados, á vista de seu dono, pelo fiscal da cunhagem e depois entregues ao thesoureiro, que dará á parte uma cautela provisoria do recebimento, para o fim nella indicado, marcando-se na mesma occasião dia e hora para a entrega do conhecimento definitivo ou bilhete de deposito.

§ 1.º Recebidos os metaes, serão enviados á officina competente para serem fundidos e depois ao laboratorio chimico para serem ensaiados, voltando á thesouraria com o resultado do ensaio.

§ 2.º A' vista do resultado e do peso, calcular-se-ha o valor dos metaes, que serão entregues á officina respectiva para serem laminados e cunhados, e se resgatará a cautela provisoria, entregando-se á parte o conhecimento ou bilhete definitivo, com as devidas especificações.

Art. 80. As cautelas, conhecimentos ou bilhetes de que trata o artigo antecedente serão extrahidos de um livro de talão, cujas folhas deverão ser rubricadas pelo contador.

Paragrapho unico. A parte assignará o recibo da cautela, ou bilhete, no talão.

Art. 81. Na occasião da entrega do conhecimento a parte pagará as taxas devidas pela operação por que tiverem de passar os metaes.

Art. 82. Sempre que o thesoureiro tiver moedas fabricadas ou fundos disponiveis do Estado e a parte requerer, será resgatado o conhecimento em qualquer tempo, entregando-se a importancia.

Art. 83. O conhecimento ou bilhete definitivo de que falla o § 2º do art. 79 poderá ser recebido nas estações fiscaes em pagamento de quaesquer taxas ou debitos.

Art. 84. As taxas de cunhagem, afinação, fundição, ensaio ou toque de ouro ou prata serão as constantes da tabella n. 2 que acompanha este regulamento.

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 85. Não será permittida a cunhagem de moedas de prata e nickel para particulares.

Art. 86. As moedas deverão preencher todas as condições prescriptas pelas leis em vigor.

Paragrapho unico. Na composição da moeda de ouro poder-se-ha admittir, além do cobre, 0,014 de prata.

Art. 87. O director mandará proceder a exame em quaesquer moedas que lhe forem remettidas pelas estações publicas ou apresentadas por particulares, para verificar seu peso, titulo ou legalidade ; e as que se acharem desfalecidas no peso, além da tolerancia legal, por fraude ou fabricadas com liga contraria á lei, fará cortar e inutilizar, restituindo os fragmentos resul-

tantes da operação ao dono ou portador, lavrando-se de tudo o competente termo.

Quando, porém, as moedas verdadeiras não accusarem o peso legal, em virtude de terem sido cercadas, as fará trocar por moedas correntes na razão do seu valor legal, calculado segundo o seu peso, si as partes o exigirem, na fórma do art. 33 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851.

Art. 88. Os metaes empregados pela repartição no fabrico das medalhas de ouro ou prata encommendadas por particulares serão indemnizados em moeda metallica de ouro nacional ou esterlino ou de prata.

Art. 89. Todo e qualquer metal ou valor recebido na Casa da Moeda e sujeito aos seus trabalhos será lançado em carga ao thesoureiro.

Art. 90. Os prejuizos causados por negligencia ou culpa dos empregados, operarios, aprendizes e serventes serão por elles indemnizados, descontando-se-lhes mensalmente a terça parte de seus vencimentos, até perfazer a importancia em que fôr avaliado o prejuizo, si não puderem immediatamente indemnizal-os.

Art. 91. Dos valores que passarem ás differentes officinas para serem empregados nas obras a seu cargo se dará descarga ao thesoureiro, á vista da carga que será feita ao mestre.

Art. 92. Pelos ensaios de mineraes e analyses chemicas que forem encommendados por particulares, perceber-se-ha uma indemnização de accordo com a tabella organizada pelo director, ouvido o chefe do laboratorio chimico, e proporcional á importancia das operações e ao dispendio que se fizer com esses trabalhos.

Art. 93. Os preços das medalhas fabricadas na repartição para particulares serão arbitrados pelo director, com os peritos da casa, devendo-se no calculo attender á quantidade e qualidade do metal, seu titulo e valor no mercado; ao valor artistico da medalha; ao fabrico do cunho quando fôr creado, ou quando pertencer ao estabelecimento.

Parapho unico. Esta disposição fica extensiva ao preço de outros trabalhos que forem feitos para particulares.

Art. 94. Dos trabalhos que forem feitos na repartição, as partes pagarão metade no acto da encommenda e a outra metade no acto da entrega, bem como das certidões que forem passadas serão cobrados por estampilhas os emolumentos marcados na lei em vigor.

Art. 95. O director poderá, attendendo á assiduidade e merito dos operarios, mandar abonar dous terços dos respectivos salarios, quando esses, por motivo de molestia provada, não comparecerem aos trabalhos da repartição.

Art. 96. O attestado de frequencia dos funcionarios será assignado pelo contador e rubricado pelo director, e bem assim as férias dos operarios. Estas serão remettidas ao The-souro Nacional nos primeiros dias de cada mez, para que seja effectuado o pagamento.

Art. 97. As aparas, cantoneiras e papel de refugo inutilizado serão vendidos de tres em tres mezes em concorrência publica.

Art. 98. A Casa da Moeda poderá encarregar-se da confecção de titulos da divida publica, sellos e outros valores para os Estados e camaras muncipaes.

Art. 99. O director será obrigado a residir no edificio da Casa da Moeda.

Art. 100. O regimento interno da repartição será feito opportunamente pelo director que o submetterá á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 101. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911.—Francisco Antonio de Salles.

TABELLA N. I

Numero, classe e vencimentos do pessoal da Casa da Moeda

Pessoal		Ordenados	Gratificação	Somma	Total
1	Director.....				
1	Contador, substituto do director.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000	
2	Primeiros escripturarios.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
3	Segundos ".....	5:600\$000	2:800\$000	16:800\$000	
3	Terceiros ".....	4:800\$000	2:400\$000	21:600\$000	
3	Quartos ".....	3:600\$000	1:800\$000	16:200\$000	
1	Thesourceiro (Quebras 2:000\$000).....	2:400\$000	1:200\$000	10:800\$000	
2	Fieis.....	7:200\$000	3:600\$000	12:800\$000	
1	Arquivista.....	4:000\$000	2:000\$000	12:000\$000	
1	Porteiro.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	
2	Continuos.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
	Gratificação a tres serventes a 150\$, inclusive mais 1\$ diarios ao encarregado do serviço da guarda.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000	
				5:765\$000	136:765\$000
1	Fiscal da Impressão.....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
1	" " Cunhagem.....	4:400\$600	2:200\$000	6:600\$000	
1	Almoxarife.....	4:000\$000	2:000\$000	6:600\$000	
1	Fiel do Almoxarife.....	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000	
1	Desenhista.....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
1	Encarregado da escripturação das officinas.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	35:200\$000
LABORATORIO CHIMICO:					
1	Chefe.....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
4	Ensaiaadores.....	3:600\$000	1:800\$000	21:600\$000	
1	Praticante de 1ª.....		1:825\$000	1:825\$000	
2	Ditos de 2ª.....	5\$000	2:190\$000	1:095\$000	
1	Servente a 150\$.....	3\$000	1:800\$000	1:800\$000	34:015\$000

708

Pessoal		Ordenados	Gratificação	Somma	Total
OFFICINA DE GRAVURA:					
1	Mestre.....				
2	Gravadores.....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
1	Operario especial a.....	3:600\$000	1:800\$000	10:800\$000	
4	Operarios de 1ª classe a.....	11\$000	4:015\$000	4:015\$000	
1	Dito de 2ª classe a.....	9\$500	3:467\$500	13:870\$000	
3	Ditos de 3ª classe a.....	7\$000	2:555\$000	2:555\$000	
4	Aprendizes de 1ª classe a.....	5\$000	1:825\$000	5:475\$000	
2	Ditos de 2ª classe a.....	3\$000	1:095\$000	4:380\$000	
1	Servente (mensal 150\$).....	1\$500	547\$500	1:095\$000	
			4:800\$000	1:800\$000	50:590\$000
OFFICINA DE FUNDIÇÃO:					
1	Mestre.....				
1	Ajudante.....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
1	Operario especial encarregado da fundição de ferro e bronze.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	
8	Operarios de 1ª classe a.....	11\$000	4:015\$000	4:015\$000	
8	Ditos de 2ª classe a.....	9\$500	3:467\$500	27:740\$000	
14	Ditos de 3ª classe a.....	7\$000	2:555\$000	20:440\$000	
2	Aprendizes de 1ª classe a.....	5\$000	1:825\$000	25:550\$000	
3	Serventes a 150\$000.....	3\$000	1:095\$000	2:190\$000	
			1:800\$000	5:400\$000	97:335\$000
OFFICINA DE LAMINAÇÃO:					
1	Mestre.....				
1	Ajudante.....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	
1	Operario especial encarregado da cunhagem.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	
7	Operarios de 1ª classe a.....	11\$000	4:015\$000	4:015\$000	
13	Ditos de 2ª classe a.....	9\$500	3:467\$500	24:272\$500	
2	Serventes (mensal 150\$000).....	7\$000	2:555\$000	33:215\$000	
40	Operario dispensado do ponto.....	5\$666	1:800\$000	3:600\$000	
			1:700\$000	1:700\$000	78:802\$500

710

Pessoal

OFFICINA DE IMPRESSAO :

	Ordenados	Gratificação	Somma	Total
1 Mestre.....		2:200\$000	6:600\$000	
2 Ajudantes.....	4:400\$000	1:800\$000	6:200\$000	
1 Operario encarregado da impressao a.....	3:600\$000	4:015\$000	7:615\$000	
1 Operario encarregado da galvanoplastia a.....	11\$000	4:015\$000	4:015\$000	
4 Operarios de 1ª classe a.....	11\$000	3:467\$500	48:545\$000	
22 Ditos de 2ª classe a.....	9\$500	2:555\$000	56:210\$000	
19 Ditos de 3ª classe a.....	7\$000	1:825\$000	34:675\$000	
20 Aprendizes de 1ª classe a.....	5\$000	1:095\$000	21:900\$000	
12 Aprendizes de 2ª classe a.....	3\$000	547\$500	6:570\$000	
3 Serventes (mensal 150\$000).....	1\$500	1:800\$000	5:400\$000	198:730\$000

OFFICINA DE MACHINAS

	Ordenados	Gratificação	Somma	Total
1 Mestre.....		2:200\$000	6:600\$000	
1 Ajudante.....	4:400\$000	1:800\$000	6:200\$000	
2 Operarios especiaes a.....	3:600\$000	4:015\$000	7:615\$000	
7 Ditos de 1ª classe a.....	11\$000	3:467\$500	48:545\$000	
14 Ditos de 2ª classe a.....	9\$500	2:555\$000	56:210\$000	
13 Ditos de 3ª classe a.....	7\$000	1:825\$000	34:675\$000	
5 Aprendizes de 1ª classe a.....	5\$000	1:095\$000	21:900\$000	
2 Ditos de 2ª classe a.....	3\$000	547\$500	6:570\$000	
2 Serventes (mensal 150\$).....	1\$500	1:800\$000	5:400\$000	113:967\$500

Pessoal

SECÇÃO DE REPAROS E OBRAS

	Ordenados	Gratificação	Somma	Total
1 Mestre.....		1:800\$000	5:400\$000	
Pessoal.....	3:600\$000	34:012\$000	34:012\$000	39:412\$000

SECÇÃO DE ELECTRICIDADE

1 Encarregado.....	2:700\$000	1:300\$000	4:000\$000	4:000\$000
--------------------	------------	------------	------------	------------

SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

	61:320\$000	61:320\$000
--	-------------	-------------

MATERIAL

Papel, ponnas, tinta, etc.....			850:137\$000
Luz para o corpo da guarda.....			
Concerto e reforma de moveis.....			
Asscio do edificio e despezas diversas.....			
Reagentes, cadinhos.....		23:000\$000	
Material para fabricaçao e acondicionamento das moedas de nickel, bronze, prata e luvas.....		20:000\$000	
Combustiveis.....		17:000\$000	
Papel, tintas, oleos, vernizes, etc.....		30:000\$000	
Ferro, aço, graxa, madeiras, etc.....		40:000\$000	
Acquisição de moedas, medalhas e sellos.....		12:400\$000	
Machinas e utensilios.....		2:000\$000	
Materiaes para as obras.....		15:000\$000	
Consumo d'agua.....		12:000\$000	
		2:340\$000	173:740\$000
			1.023:877\$000

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911. — Francisco Antonio de Salles.

TABELLA N. 2

Tabella a que se refere o art. 84 deste regulamento

OURO

Para afinar ouro quando estiver em liga com outros metaes ou misturado com substancias diversas	1 ½ %
Para fundir	½ %
Ensaio, cada um.....	2\$000
Toque, cada um.....	\$500

PRATA

Afinar	6 %
Fundir	12 %
Ensaio, cada um.....	2\$000
Toque, cada um.....	\$500

Advertencias

1.ª O ouro de titulo superior a 0,985 não pagará a taxa de afinação.

2.ª A cunhagem de moedas de ouro será gratuita.

3.ª Além das taxas de afinar e fundir, pagar-se-hão dous ensaios de cada barra.

4.ª Quando as partes exigirem que o ouro, que se tiver de afinar, toque mais de 0,994, pagarão 2 ½ %: e, si o exigirem no estado de pureza, 5 %.

5.ª Toda quantidade de ouro ou prata, que fôr apresentada para ser ensaiada, pagará dous ensaios.

6.ª O valor da prata, que as partes apresentarem para se afinar ou reduzir a barras, será fixado segundo a base de 50 réis por grammas de prata chimicamente pura.

7.ª O valor do ouro será calculado tendo em vista o cambio do dia.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911. — *Francisco Antonio de Salles.*

DECRETO N. 9.242 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:400\$ para occorrer á despeza com o pagamento de fardamento aos guardas das Mesas de Rendas Alfandegadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do disposto no art. 87, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, do conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896,

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:400\$ afim de occorrer á despeza com o pagamento da quantia de 200\$ a cada um dos guardas das Mesas de Rendas Alfandegadas, para seu fardamento.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90ª da Independencia e 23ª da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.243 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Altera varias disposições do regulamento para o serviço de encomendas postaes, expedido com o decreto n. 8.829, de 10 de julho de 1911

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, decreta :

Art. 1.º O serviço de conferencia de encomendas postaes estrangeiras nos Estados cujas alfandegas não tenham sua séde nas respectivas capitães, como os de S. Paulo e Paraná, será executado nas Delegacias Fiscaes, de accordo com as prescripções estabelecidas no regulamento expedido com o decreto n. 8.829, de 10 de julho do corrente anno.

Paragrapho unico. Para tal fim deverão as Delegacias Fiscaes dispôr, no proprio edificio ou em outro para isso destinado, de um compartimento especial, com a devida segurança, e no qual serão as encomendas arrumadas pela fórma indicada no art. 5º do citado regulamento.

Art. 2.º Serão exercidas pelos delegados fiscaes nas Delegacias que executarem o serviço de encomendas postaes as mesmas attribuições commettidas aos inspectores das alfandegas no supracitado regulamento

Art. 3.º O thesoureiro da Delegacia que tiver a seu cargo o serviço de encomendas postaes designará um dos seus fiéis para, sob sua responsabilidade, receber os direitos das mesmas encomendas.

Art. 4.º A renda proveniente de encomendas postaes nas Delegacias Fiscaes será escripturada em livro proprio, organizado de accordo com o modelo n. 8, annexo ao precitado regulamento, e fará parte da receita da Alfandega do respectivo Estado, deduzida para os empregados da mesma Alfandega a porcentagem que lhes fôr devida.

Paragrapho unico. Nos Estados em que não houver Alfandega, essa renda fará parte integrante da que fôr arrecadada pela respectiva delegacia e sua escripturação far-se-ha em livro proprio (modelo citado), sem direito, contudo, os respectivos empregados a porcentagem de especie alguma.

Art. 5.º Serão designados pelo ministro da Fazenda empregados aduaneiros praticos no serviço de conferencias para servirem em comissão nas Delegacias Fiscaes, afim de se occuparem com o serviço de encomendas postaes e durante o desempenho da comissão ficarão immediatamente subordinados ao respectivo delegado fiscal.

Art. 6.º Taes empregados perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação nunca inferior a 50 % dos mesmos vencimentos e serão revezados de quatro em quatro mezes, ou quando o exigirem as conveniencias do serviço. Esses empregados não poderão deixar o serviço enquanto não se apresentarem os designados para substituil-os.

Art. 7.º Além dos destinatarios e dos despachantes da Alfandega, devidamente autorizados, são competentes para retirar encomendas postaes os procuradores dos destinatarios que apresentarem procuração especial para tal fim e da qual constem os seguintes dizeres : « Paiz de origem da encomenda, vapor que a conduziu, marca e quantidade de volumes, conforme o modelo junto ».

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

J. J. Seabra.

MODELO

Pelo presente do meu proprio punho feito e assignado, constituo meu procurador bastante na Alfandega (ou na Delegacia Fiscal) de.....ao Sr..... para o fim especial de retirar dessa repartição as encomendas postaes constantes dos documentos juntos, em numero de..... volumes, marea.....vindas de.....no vapor.....entrado em.....de....., a mim dirigidas, responsabilizando-me por todos os actos praticados pelo meu referido procurador no tocante a retiradas das mesmas encomendas e por quaesquer faltas que possa commetter e que acarretem descaminho de direitos, os quaes me comprometto a recolher aos cofres publicos no prazo de 24 horas, desde que para isto seja intimado, independente de qualquer formalidade processual, podendo o supracitado procurador dar quitação e tudo mais que em direito for permittido.

Observação

A procuração acima deve ser passada do proprio punho e ter a firma reconhecida por notario publico.

DECRETO N. 9.244 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 164:000\$ para occorrer nos adiantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal de Bello Horizonte, a titulo de emprestimo, para construcção de casas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do disposto no art. 96 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e decreto legislativo n. 2.447, de 22 de setembro do corrente anno, tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 164:000\$ para occorrer á despesa com os adiantamentos a que tem direito os funcionarios da Delegacia Fiscal em Bello Horizonte, para construcção de casas, nas condições estabelecidas no art. 35, n. 12, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.280 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, para occorrer a despesa com a acquisição de embarcações destinadas á Alfandega de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 82, n. XXVI, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:000\$, para

ocorrer á despeza com a aquisição de embarcações destinadas á Alfandoga de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.281 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre no Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 951:923\$148, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização confida no art. 82, n. V, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 951:923\$148, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90^o de Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 9.282 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede á Associação Preventiva de Auxilios Mutuos, com séde em Campinas, Estado de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Associação Preventiva de Auxilios Mutuos, com séde em Campinas, Estado de S. Paulo:

Resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica e bem assim approvar os respectivos estatutos a este appensos, com as alterações abaixo indicadas e mediante as seguintes clausulas:

Primeira — A Associação Preventiva de Auxilios Mutuos subemette-se inteiramente aos regulamentos e leis vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações, e bem assim á permanente fiscalização do Governo por intermedio da Inspectoria de Seguros.

Segunda — Os seus estatutos, ora approvados, serão registrados com as seguintes modificações:

§ 2^o do art. 2^o — Substitua-se pelo seguinte: « crear um fundo de reserva illimitado, cuja renda poderá servir para augmento ou integração de peculio, emquanto a arrecadação das quotas não attingir a importancia de 10:000\$000.

§ 2^o, letra *a*, do art. 8^o — Supprimam-se as palavras finais: «bem como em casos que affectem directa ou indirectamente os interesses sociais».

§ 1^o do art. 12 — Supprima-se.

Art. 33 — Acrescentem-se no final as seguintes palavras: « e do caso estabelecido pelo art. 51, só podendo faes deliberações ser tomadas, com qualquer numero, em terceira reunião ».

§ 6^o, letra *a*, do art. 41 — Substituam-se as palavras finais: «será estabelecido mediante accôrdo e convenção com o Governo ou legitimo representante deste», pelas seguintes: « nunca será inferior a 20 % ».

Terceira — Até 31 de março de cada anno a sociedade recolherá ao Thesouro Nacional, mediante guia da Inspectoria de Seguros, a importancia accrescida ao fundo de reserva, de que trata a letra a, § 6º, do art. 41 dos seus estatutos, convertida em apolices federaes da divida publica, para a constituição de seu deposito de garantia, até que atinja á importancia de 200:000\$, na fórma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Associação Preventiva e Auxilios Mutuos

Séde em Campinas

ESTATUTOS

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A Associação Preventiva de Auxilios Mutuos, fundada em 30 de janeiro de 1908, foi installada em 16 de fevereiro do mesmo anno e o seu quadro se comporá do numero limitado de mil e cem associados, sem distincção de sexo, nacionalidade, crença, profissão e estado, tendo por séde, a cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Art. 2.º A associação tem por fim :

§ 1.º Constituir um peculio pagavel no caso de morte do mutuario áquelle que tiver sido instituido pelo associado, estando o beneficiario devidamente habilitado nos termos destes estatutos.

a) No caso de suicidio só será pago o peculio a quem de direito, si o associado pertencer pelo menos ha um anno á associação e, si o sinistro occorrer antes, toda e qualquer contribuição, já realizada reverterá em beneficio da associação.

§ 2.º Crear um fundo de reserva illimitado que poderá servir para augmento ou integração de peculio, quando a arrecadação das quotas não tenha attingido a totalidade, podendo servir tambem para mais misteres a juizo da directoria.

Art. 3.º A associação não poderá ser dissolvida em caso algum desde que haja pelo menos 50 socios que a isso se opponham.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 4.º São predicados necessarios para ser admittidos nesta associação:

§ 1.º Ter o pretendente de 21 annos completos a 50 annos de idade ou menos de 21, mas então estar emancipado e legalmente provada a emancipação, estar no gozo de perfeita saude provada por attestados de dous medicos com as firmas reconhecidas por tabellião e provada a identidade do pretendente, ficando entendido haver sempre necessidade de provar a identidade, quando haja qualquer suspeita, isto em todo o qualquer caso.

§ 2.º Ter bom procedimento civil e social e não estar envolvido em processo crime.

§ 3.º Residir no Estado de S. Paulo.

§ 4.º Ser proposto por um associado.

§ 5.º Ser inspecionado por medicos do corpo social, quando os haja no caso de não terem apresentado os attestados de accordo com o § 1.º.

§ 6.º Apresentar a certidão de idade ou documento legal equivalente.

§ 7.º Ter occupação que lhe garanta subsistencia decente e honesta.

§ 8.º Ter representante na cidade de Campinas, quando não residente na séde social, indicando as residencias (cidade, rua e numero) quer a propria, quer a de seu representante.

§ 9.º Indicar a residencia (rua e numero), quando more em Campinas.

Art. 5.º Apresentada a proposta para admissão de um associado, a directoria nomeará uma comissão de syndicancia composta de tres associados, que dará seu parecer sobre as condições a que se refere o artigo anterior e depois de fazer o proposto submitter-se á inspecção de dous medicos nomeados pela directoria (não tendo sido apresentados os attestados medicos de que trata o § 1.º do art. 4.º), a directoria resolverá sobre a proposta definitivamente.

§ 1.º A resolução da directoria, que é definitiva, não poderá desrespeitar o juizo medico, nem o parecer da comissão de syndicancia, desde que esteja tudo de accordo com os paragraphos do artigo anterior.

§ 2.º O juizo medico e o parecer da comissão de syndicancia são documentos privativos da directoria.

§ 3.º Os medicos, a que se refere este artigo, deverão ser escolhidos dentro do quadro dos associados, quando houver e serão remunerados, si assim o entenderem.

§ 4.º As inspecções serão distribuidas alternativamente aos medicos do quadro social, de accordo com a inscripção que a directoria organizar.

§ 5.º As inspecções medicas serão remuneradas á razão de 10\$ por exame e esta importancia deve ser previamente paga pelo pretendente, ficando isentos deste pagamento os que exhibirem attestados de accordo com o § 1.º do art. 4.º.

a) Não terá effectividade o § 5.º do art. 5.º quando os medicos do quadro social houverem por bem de não cobrar os respectivos exames medicos.

§ 6.º Quando, por qualquer circumstancia, o proposto não fôr acceito, não terá elle o direito de reaver a importancia despendida com o exame medico.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 6.º São deveres dos associados :

§ 1.º Pagarem no prazo de 10 dias depois de devidamente acceitos a joia de 20\$, a quota adiantada de 11\$ e mais 5\$ pelo diploma, independente de qualquer cobrança a não serem os avisos a que se referem os presentes estatutos.

§ 2.º Contribuir independente de toda e qualquer cobrança a não serem os avisos a que se referem os presentes estatutos, sempre que fallecer algum associado, com a quantia de 11\$, dentro do prazo improrogavel de 15 dias uteis a contar da data da chamada pela imprensa, devendo tambem ser expedidos avisos aos socios e seus correspondentes, porém prevalecendo sempre para a contagem dos 15 dias a data da publicação pela imprensa.

a) Para o effeito do pagamento da contribuição ou quota, é improcedente a allegação de desvio, extravio ou descuido do não recebimento do aviso, já pelo socio, já pelo correspondente deste:

b) Para a contagem dos 15 dias uteis não devem ser contemplados nem os feriados da Republica, nem os dias santificados da Igreja.

§ 3.º Fazorem as declarações em favor do quem legam o peculio que lhes couber.

§ 4.º Comparecerem ás assembléas geraes e accitarem os encargos ou incumbencias para que forem eleitos ou nomeados e, em caso de renuncia, justifical-a.

§ 5.º Parteciparem por escripto á Directoria, quando mudarem de nome, ou de residencia ou quando temporaria ou definitivamente tiverem de retirar-se do Estado, tornando-se extensiva aos correspondentes a mudança de nome ou de residencia na localidade.

a) O socio residente na séde, no caso da ausencia prevista no paragrapho anterior, considerar-se-ha, de então em diante, como residente fóra.

§ 6.º O socio que se retirar definitivamente do Estado gozará das vantagens que lhe proporciona a associação, quando satisfeitas todas as exigencias regulamentares destes estatutos.

§ 7.º Concorrerem para o engrandecimento e prosperidade da associação e informarem a directoria de quaesquer occurrencias cuja tolerancia importe em prejuizo dos interesses sociaes.

a) Para os effeitos do pagamento do peculio quando haja a associação de pagar o sinistro ao socio cujo representante tenha se retirado definitivamente para fóra do paiz sem deixar representante legalmente habilitado, considera-se que houve renuncia do peculio.

§ 8.º Prestarem gratuitamente á sociedade os serviços que forem julgados necessarios á directoria.

§ 9.º Constituirem na séde da associação o seu representante legal para todos os effeitos, quando residentes no interior ou quando se ausentarem da séde, ainda que temporariamente, nos termos tambem do § 8.º do art. 1.º, isto é, com as precisas indicações de residencia.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS E SEUS BENEFICIARIOS, DAS PENAS E FALTAS RELATIVAS

Art. 7.º O associado tem direito:

§ 1.º A tomar parte nas assembléas geraes, votar e ser votado.

§ 2.º A propôr socios effectivos declarando nome, idade, naturalidade, profissão, estado e residencia especificados, bem como nome e residencia dos correspondentes dos propostos.

§ 3.º A fazer alterações na declaração daquelles a quem tiver sido instituido o peculio, mediante declaração escripta, com duas testemunhas e todas as firmas reconhecidas por tabellião, declaração acompanhada de requerimento firmado pelo socio.

§ 4.º A propôr medidas que julgar de interesse social.

§ 5.º A recorrer para a assembléa geral das decisões da directoria, quando não estejam de accôrdo com estes estatutos e representar contra outro qualquer acto illegal de algum de seus membros, por intermedio do Conselho Fiscal.

§ 6.º A defender-se de qualquer accusação que lhe seja imputada de actos praticados contra a moralidade ou interesses da associação, perante a assembléa geral que deverá ser convocada pela directoria para esse fim exclusivamente.

§ 7.º A pedirem informações verbaes ou por escripto, em termos á directoria.

Art. 8.º Ficam estabelecidas aos associados as penas seguintes:

§ 1.º Será destituído do encargo que occupar todo o membro da directoria que não cumprir os deveres inherentes ao seu cargo ou ultrapassar os limites de suas attribuições desde que a sua defesa seja julgada improcedente pela assembléa geral.

§ 2.º Serão eliminados, seja qual fôr a sua categoria, os associados que:

a) Extraviarem qualquer quantia ou objecto que represente valor da associação, ainda mesmo que não necessite a intervenção judiciaria para rehavê-lo, bem como em casos que affectem directa ou indirectamente os interesses sociaes.

b) Propuzerem para associados pessoa inadmissivel, havendo-se com evidente má fé.

c) Não pagarem as quotas estabelecidas dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

§ 3.º Para o caso de eliminação nas condições deste artigo, letra c, nenhum recurso cabe absolutamente, perdendo o socio o direito de reaver toda e qualquer contribuição que tenha realizado, de accôrdo com o art. 11, salvo o caso do socio provar erro, dolo ou fraude, relativamente ás quantias com que esse socio tiver contribuido.

Art. 9.º A pena de que trata o § 2.º, letras a, b e c, do artigo anterior, será applicada pela directoria que levará o seu acto ao conhecimento da assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 10. O associado eliminado por falta de pagamento ou mesmo a seu pedido, poderá ser novamente admittido sujeitando-se de novo ás exigencias regulamentares, porém pagando joia dupla e decorridos tres mezes pelo menos do tempo em que fôr demittido.

Art. 11. O socio eliminado por faltas constantes das letras a e b do § 2.º do art. 8.º jámais poderá pertencer á sociedade, bem como os socios que pedirem demissão em collectividade.

CAPITULO V

DO PECULIO

Art. 12. O peculio a reverter em favor daquelle a quem tiver sido instituido pelo associado nos termos do § 1.º do art. 2.º será de tantos multiplos de dez mil réis quantos forem os associados que tiverem pago por motivo do fallecimento anterior até completar o numero de mil associados, não excedendo da quantia fixada de dez contos de réis.

§ 1.º Caso se dê o fallecimento de um associado e que o numero de quotas pagas em consequencia do fallecimento immediatamente anterior seja inferior a mil, a associação pagará mais ao beneficiario ou beneficiarios a quantia que exceder de dez contos de réis no fundo de reserva, contanto que o pagamento total nunca exceda de dez contos de réis.

Art. 13. Si no mesmo dia occorrer mais de um fallecimento a associação pagará igual quantia aos beneficiarios de todos estes associados que tiverem fallecido nessa occasião depois de feitas as collectas correspondentes aos peculios a pagar nessa época.

Art. 14. Para o effeito do pagamento do peculio os beneficiarios ficam na obrigação de comunicar immediatamente o obito á associação.

§ 1.º Tendo occorrido o fallecimento de um associado sem participação immediata, os beneficiarios receberão a quantia que lhes tocaria si o associado tivesse fallecido no dia em que communicaram, contanto que esta quantia nunca seja superior áquella que lhes tocaria si houvessem participado no dia em que o associado morreu.

§ 2.º O pagamento do peculio será feito ao juiz competente, quando tenha de ser feito a menores ou orphãos do associado viuvo e nos termos destes estatutos.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A administração será confiada a uma directoria composta de presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios, thesoureiro, vice-thesoureiro e um conselho fiscal composto de tres membros e tres supplentes.

§ 1.º A directoria será eleita pelo suffragio directo dos associados e vigorará pelo espaço de tres annos, devendo os membros do conselho fiscal e seus supplentes ser eleitos annualmente e podendo ser reeleitos estes, aquelles ou mesmo ambos.

a) Não podem conjunctamente exercer cargos na directoria ou exercer como membros do conselho fiscal, ascendentes e seus descendentes, paes, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 16. A' directoria compete:

§ 1.º Elaborar o regulamento interno e alteral-o quando for necessario, submettendo-se á approvação da assembléa geral.

§ 2.º Executar e fazer executar os presentes estatutos, o regulamento e as deliberações tomadas pelas assembléas geraes.

§ 3.º Admittir e demittir empregados, marcar e pagar ordenados e determinar as obrigações dos mesmos.

§ 4.º Approvar ou reprovar propostas de admissão de accordo com o art. 5.º e § 1.º.

§ 5.º Resolver a eliminação daquelles associados incursos nas faltas previstas neste regulamento.

§ 6.º Receber e resolver sobre as queixas e denuncias apresentadas por associados.

§ 7.º Convocar assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

§ 8.º Deliberar sobre as commissões ou duvidas patentes dos presentes estatutos, levando posteriormente os seus actos ao conhecimento da assembléa geral.

§ 9.º Promover sempre a verificação de obito e a identidade do fallecido ou de seus beneficiarios.

a) Para a verificação da realidade do fallecimento e da identidade do fallecido ou de seus beneficiarios a directoria tem plenos e amplos poderes.

Art. 17. A directoria reunir-se-ha mensalmente em sessão ordinaria em dia que por ella for designado e extraordinariamente todas as vezes que forem necessarias, considerando-se constituida com a presença de maioria de seus membros.

Art. 18. O conselho fiscal comparecerá ás sessões de directoria e nellas terá voto deliberativo.

Art. 19. Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir as reuniões da directoria e dirigir os trabalhos, podendo suspendel-os ou adial-os quando julgar conveniente.

§ 2.º Convocar as sessões extraordinarias de directoria.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 4.º Representar a associação para todos os effeitos juridicos ou sociaes.

§ 5.º Dar andamento aos papeis, rubricar os livros, examinar os serviços da secretaria e mais dependencias da associação, assignar as actas das sessões a que presidir e autorizar as despezas de expediente, pagamento e arrecadações.

a) Assignar diplomas.

§ 6.º Assignar as escripturas, procurações, contractos, transferencias de titulos, retiradas de dinheiro de estabelecimento bancario e tudo o mais que represente valor em compromisso social.

§ 7.º Organizar e apresentar no fim do anno economico um relatorio circunstanciado do movimento geral da associação, assignando os cheques com o thesoureiro, de accordo com o § 8.º do art. 21.

§ 8.º Exercer por si só os actos administrativos de caracter urgente, *ad referendum* da directoria a quem communicará na primeira sessão.

§ 9.º Nomear uma commissão de syndicancia quando julgar necessario, para os effectos do art. 8.º e seus paragraphos.

Art. 20. Ao primeiro secretario compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda a escripturação social, trazel-a em dia e conservar o archivo em ordem, dirigir e distribuir convenientemente o expediente, passar certidões requeridas pelos associados e deferidas pelo presidente e executar os demais serviços affectos a seu cargo.

§ 2.º Cumprir com a maxima brevidade as resoluções dos poderes sociaes competentes, officiando ás partes interessadas.

§ 3.º Fazer com a possivel brevidade os avisos e as publicações por jornaes da séde para os effectos do art. 6.º, § 2.º.

a) Poderão taes annuncios ser tambem feitos na imprensa da Capital.

§ 4.º Requisitar o necessario para o expediente.

§ 5.º Confeccionar as actas das sessões e dellas proceder á sua leitura e do expediente.

§ 6.º Comunicar ao presidente immediatamente e por escripto os nomes dos associados incursos no art. 8.º, § 2.º, letra c. de accordo com a nota fornecida pelo thesoureiro segundo o § 4.º do art. 21.

a) O 1.º secretario assignará os diplomas.

Art. 21. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º A responsabilidade de todo o dinheiro e valores da associação sob sua guarda até receber plena quitação quando passar o encargo ao seu substituto legal perante o conselho fiscal.

§ 2.º Extrahir e firmar os recibos, precedendo ordem do presidente.

§ 3.º Recolher a estabelecimento bancario ou casa de reconhecida confiança em conta corrente com a associação os valores arrecadados.

a) Estabelecida em Campinas a Caixa Economica, nesta sómente será feita todo e qualquer deposito de dinheiro.

§ 4.º Dar por escripto ou verbalmente ao presidente as informações que lhe forem pedidas, sobre os serviços a seu cargo, bem como ao secretario uma nota demonstrativa das alterações que deva ter o quadro social por falta de pagamento de contribuições sempre que se der o fallecimento de um associado.

§ 5.º Dispensar os dinheiros da associação e providenciar para sua arrecadação logo que receber a respectiva ordem do presidente de accordo com os presentes estatutos.

§ 6.º Apresentar o balanço annual da receita e despeza.

§ 7.º Prestar contas á directoria do movimento do fundo social sempre que esta exigir.

§ 8.º Retirar, quando for necessario, as quantias para pagamento, assignando os cheques com o presidente.

§ 9.º Fazer entrega do peculio aos beneficiarios legalmente habilitados, de quem se exigirá recibo assignado por duas testemunhas com as firmas reconhecidas por tabellião ou por escriptura publica quando se tratar de analfabetos.

§ 10. Publicar pela imprensa o recibo do peculio, fazendo transcrever a certidão de obito.

§ 11. Conservar em seu poder até a quantia maxima de 600\$ para despezas urgentes e inadiaveis.

Art. 22. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nos seus impedimentos ou faltas.

Art. 23. Ao 2º secretario compete auxiliar o 1º em todos os seus deveres quando solicitado por este e substituí-lo em seus impedimentos ou faltas, assumindo todas as suas obrigações.

Art. 24. Ao vice-thesoureiro compete substituir o thesoureiro em seus impedimentos ou faltas.

Paragrapho unico. Esta substituição se fará de accordo com o art. 21, § 1º.

Art. 25. No caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, assumirá a presidencia o membro do conselho fiscal mais votado, e em igualdade de votos, o escolhido entre elles.

CAPITULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Comparecer ás sessões da directoria.

§ 2.º Zelar pelo cumprimento destes estatutos.

§ 3.º Examinar a escripta da associação e de todos os documentos apresentados pela directoria.

§ 4.º Dar parecer sobre o relatorio apresentado pelo presidente.

Art. 27. Quando os membros do conselho fiscal verificarem qualquer irregularidade na escripturação de papeis da associação que importe em prejuizo á mesma ou a qualquer dos membros da administração, communicará acto continuo ao presidente, afim de que este convoque uma reunião de assembléa geral a qual resolverá o incidente, adoptando as medidas que forem propostas e acceitas.

Paragrapho unico. Si o presidente não convocar esta assembléa dentro de oito dias, o conselho fiscal a convocará.

Art. 28. Além do disposto nestes estatutos cabe ao conselho fiscal exercer as attribuições estabelecidas pelo decreto numero 434, art. 118 e seguintes, dos conselhos fiscaes das sociedades anonymas.

CAPITULO VIII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 29. Haverá assembléas geraes ordinarias:

§ 1.º No terceiro domingo do mez janeiro de cada anno para:

a) tomar conhecimento do exercicio administrativo anterior, por meio de relatorio que o presidente deverá apresentar;

b) leitura e approvação do parecer do conselho fiscal;

c) eleição do conselho fiscal e vagas na directoria.

§ 2.º No terceiro domingo do mez janeiro de cada tres annos, para haver tambem a eleição da directoria.

§ 3.º Os directores não poderão votar nas deliberações sobre contas suas, balanços e inventarios.

a) As assembléas geraes serão previamente annunciadas pela imprensa dentro de 15 dias anteriores á reunião e declarado o motivo ou motivos da convocação; serão realizadas com a presença da quarta parte do numero de socios existentes, sendo presididas pelo associado que fór acclamado, o qual escolherá os seus dous secretarios;

b) Si não se reunir numero sufficiente, far-se-ha nova convocação para oito dias depois, por meio da imprensa, declarando-se que se deliberará com qualquer numero de asso-

ciados presentes, contando que este numero não seja inferior a sete, não se contando os membros da directoria e conselho fiscal.

Art. 30. Haverá assembleas geraes extraordinarias:

§ 1.º Quando a directoria convocar.

§ 2.º Quando o conselho fiscal convocar de accordo com o

§ 1.º do art. 27.

§ 3.º Quando requererem á directoria cincoenta associados (pelo menos) precisando os fins.

Art. 31. A votação em assemblea geral será tomada pelo numero de socios presentes, isto é, não serão computados os votos por procurações.

Art. 32. Em todas as assembleas só se póde discutir o assumpto ou assumptos que determinarem a sua convocação.

a) Póde, a juizo da directoria, uma mesma assemblea ser ordinaria ou extraordinaria, quando haja assumptos que isso determinem.

Art. 33. Todas as deliberações das assembleas geraes serão tomadas por maioria absoluta de votos, excepto quando se tratar de reforma de estatutos, que exigirá dous terços pelo menos de votos.

Art. 34. Haverá um livro de presença no qual os associados que tiverem de formar a assemblea se inscreverão como responsaveis por suas deliberações.

CAPITULO IX

DAS ELEIÇÕES

Art. 35. As eleições serão feitas por escrutinio secreto por meio de listas.

Art. 36. As eleições para o cargo da directoria e do conselho fiscal e seus supplentes se farão em duas listas separadas contendo ambas seis nomes, sendo a primeira com a indicação dos cargos para que cada um é votado e a outra tambem seis nomes dos membros do conselho fiscal e seus supplentes.

§ 1.º E' condição para se considerar eleito para qualquer cargo reunir maioria absoluta de votos, isto é, pelo mesmo modo e mais um.

§ 2.º No caso de algum ou todos os associados não reunirem maioria absoluta de votos, se procederá a segundo escrutinio entre os dois mais votados para cada cargo.

Art. 37. A apuração de votos será feita á vista da assemblea por dois escrutadores e as chapas, depois de verificadas pelo presidente, serão inutilizadas.

Art. 38. No caso de algum dos eleitos não aceitar o cargo para que foi votado, a assemblea procederá a nova eleição para esse cargo neste ou em outro dia marcado pelo presidente.

Paragrapho unico. No caso de recusa de que trata este artigo, deve a mesma ser justificada.

Art. 39. Finda a apuração eleitoral e conhecido o seu resultado, serão pelo presidente proclamados os eleitos, lavrando-se competente acta, que será assignada pelo presidente e mais eleitores que o quizerem.

CAPITULO X

DO FUNDO DE RESERVA

Receita e despeza

Art. 40. A receita geral será constituida:

§ 1.º Das joias de entrada.

§ 2.º Da reposição por effeito do art. § 2.º.

§ 3.º Das contribuições acima de mil associados e de um mil réis de cada quota.

- § 4.º Dos donativos, doações e benefícios.
- § 5.º Dos juros dos dinheiros depositados.
- § 6.º Dos bens moveis ou immoveis que a associação venha a possuir.

Art. 41. Constituirão despeza :

- § 1.º Impressos e publicações.
- § 2.º Compras de moveis ou immoveis e utensilios.
- § 3.º Aluguel de casa, asseio, agua e illuminação.
- § 4.º Expediente, gratificações e ordenados aos empregados.
- § 5.º Despeza acarretada pelo art. 41.
- § 6.º Despesas inadivels ou imprevistas, a juizo da directoria.

a) Do liquido que se verificar annualmente tirar-se-ha uma percentagem para constituir o fundo de reserva, que será empregado em apolices da divida federal, percentagem essa que será estabelecida mediante accordo e convenção com o Governo ou legitimo representante deste.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42. O pagamento do peculio de que trata o art. 12 e seus paragraphos será feito dentro do prazo de 30 dias da communicação do fallecimento do associado e isso mesmo depois de oficialmente habilitado com os documentos comprobatorios o beneficiario ou beneficiarios.

a) Para os effeitos do pagamento do peculio é indispensavel, além do mais, que a certidão de obito traga reconhecida por tabellião a firma do escrivão, bem assim o attestado de obito.

b) Em caso de duvida resultante da identidade do fallecido ou da identidade do beneficiario, bem como de duvida quanto á realidade do sinistro, o pagamento do peculio terá effeito suspensivo, sem a menor offensa ao que dispõe a lettra a do § 9º do art. 46.

Art. 43. O peculio de que trata o art. 12.º destes estatutos não poderá de fórma alguma ser apprehendido para pagamento de dividas da associação, do fallecido nem de seus beneficiarios.

Art. 44. O associado que fôr victima de qualquer accidente que o impossibilite para o trabalho, ou que de qualquer modo se invalidar ou que fôr condemnado judicialmente por crime não infamante, não tendo meios de pagar as quotas estatuidas, ficará dispensado de tal pagamento enquanto perdurar a causa; e fallecendo, serão descontadas estas quotas da importância a que por estes estatutos tiverem direito os seus beneficiarios.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo será indispensavel a prova cabal do allegado a juizo da directoria.

§ 2.º No caso de cessarem as causas previstas neste artigo, ficará o associado obrigado a pagar as quotas atrasadas por arbitramento da directoria em prazo por ella estipulado, não ficando ao mesmo tempo isento de outras contribuições que seguirem na fórma do art. 6º, § 2º.

Art. 45. Não terá direito ao peculio o beneficiario que assassinar associado de quem venha receber o legado, a menos que o crime se dê em legitima defesa ou em defesa de honra do delinquente ou de pessoa de sua familia.

Art. 46. As despezas feitas com sellos de recibos, escripturas publicas, etc., correrão todas por conta dos interessados.

Art. 47. Os salões do edificio não podem ser cedidos a reuniões estranhas ao fim social.

Art. 48. Não serão aceitos associados residentes em localidades onde na occasião em que se propõem para associados

esteja grassando qualquer epidemia ou esteja em pé de guerra ; não podem tambem ser acceitas mulheres quando em qualquer periodo de gravidez.

Art. 49. Aos associados é livre a declaração dos beneficiarios a que se refere o § 3º do art. 6º e quando hajam fallecido estes, o peculio será pago aos seus herdeiros conforme as leis em vigor e de conformidade com estes estatutos.

Art. 50. Serão considerados socios fundadores todos aquelles que até um mez antes da assembléa geral da installação se quitarem com a associação pagando as quantias estatuidas por estes estatutos e só gozando suas vantagens uma vez quites.

a) Todos aquelles que estiverem quites até o dia da referida assembléa gosarão de todas as vantagens uma vez quites comquanto não fundadores.

Art. 51. A associação não se responsabilisa absolutamente pelas faltas do cumprimento de deveres do associado ou de seus representantes para os effeitos destes estatutos.

Art. 52. Si se completar o numero de mil e cem associados e houver ainda proponentes em numero superior a cem ou em numero de cem pelo menos, a directoria poderá constituir uma 2ª serie de outros mil e cem associados independente da primeira serie, mas funcionando sob a mesma administração e regendo-se por estes mesmos estatutos.

Art. 53. A directoria não poderá alienar por motivo algum bens immoveis pertencentes á sociedade, sem autorização da assembléa geral.

Art. 54. A assembléa geral que dissolver a associação dará ao saldo o destino que convier.

Art. 55. Os socios não respondem subsidiariamente pelas obrigações que os representantes da associação contrahirem, expressa ou intencionalmente em nome desta.

Art. 56. Os presentes estatutos serão iguaes para todos e sómente a assembléa geral poderá reformal-os e ainda assim obedecido o estatuido na lei das sociedades anonymas, na parte que se lhe puder ser applicavel.

Art. 57. Ficará prescripto em beneficio da sociedade o peculio quando não reclamado dentro do praso de dous annos, quando o fallecimento haja occorrido no Estado de S. Paulo ; e dentro de quatro annos si o fallecimento occorrer fóra do Estado de S. Paulo.

Art. 58. A Associação Preventiva de Auxilios Mutuos submete-se ás disposições legaes que tenham por objecto as suas operações e bem assim á fiscalização do Governo.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 59. Fica a directoria encarregada e com plena autorisação de fazer as despezas precisas para obter do poder competente a autorização necessaria ao funcionamento.

Art. 60. O mandato da actual directoria terminará em 15 de janeiro de 1914.

Campinas, 5 de janeiro de 1911. — Presidente, *Dr. João de Assis Lopes Martins*. — Vice-presidente, *Jorge Henrique Klier*. — 1º secretario, *Antenor de Moraes*. — 2º secretario, *Francisco Pedro de Faria*. — Thesoureiro, *João Ferreira de Queiroz*. — Vice-thesoureiro, *Manoel Pinheiro*.

Conselho Fiscal: *Mario Estevam de Siqueira*. — *Alfredo dos Santos Godinho*. — *Dr. Jayme de Moraes Salles*.

Supplentes: *Bernardino Vieira dos Santos*. — *Felicio Russo*. — *Manoel Carlos de Toledo Leite*.

Campinas, 2 de março de 1911. — *Dr. João de Assis Lopes Martins*, presidente. — *Antenor de Moraes*, 1º secretario. — *João Ferreira de Queiroz*, thesoureiro.

Reconheço verdadeiras as tres assignaturas supra. Por fé.
— Campinas, 8 de março de 1911. — Em testem. A. E. A. do
verdade. — *Alberto Ferreira de Abreu*, terceiro tabellião.

Reconheço verdadeira a firma do tabellião Alberto Fer-
reira de Abreu. — Rio de Janeiro, 11 de março de 1911. —
Em testemunho da verdade (signal publico). — *Evaristo Valle
de Barros*.

DECRETO N. 9.283 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Dá regulamnto para pagamento de ajudas de custo nos empregados do Ministerio
da Fazenda

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Consti-
tuição da Republica, resolve que no serviço concernente ao
pagamento de ajudas de custo aos empregados do Ministerio
da Fazenda seja observado o regulamento que a este acompa-
nha, assignado pelo ministro de Estado da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

**Regulamento para o pagamento da ajuda de custo aos
empregados de Fazenda**

CAPITULO I

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 1.° Os empregados do Ministerio da Fazenda, nomeados ou designados por decreto ou portaria para desempenhar com-
missões temporarias ou extraordinarias, quer no seu proprio
emprego, quer no caracter de chefes de repartição; os remo-
vidos e os promovidos de umas para outras repartições, da Ca-
pital Federal para os Estados e vice-versa, ou no mesmo Estado,
si a sede da nova repartição fôr em cidade differente, terão
direito a uma — ajuda de custo — que será dividida em tres
partes, a saber :

- I. Transporte do empregado e sua familia;
- II. Preparos e despesas de viagem;
- III. Despesas de primeiro estabelecimento.

Art. 2.° O ministro da Fazenda é a unica autoridade com-
petente para autorizar o pagamento da ajuda de custo, á vista
do requerimento do empregado ou de requisição do chefe da
repartição em que se achar em exercicio.

Paragrapho unico. A requisição poderá ser feita por meio
de officio ou de telegramma.

Art. 3.° O credito para o pagamento da ajuda de custo
será concedido á respectiva Delegacia Fiscal, por telegramma
da Directoria do Thesouro Nacional que competir fazel-o, de-
pois de exarado no processo, o despacho do ministro da Fa-
zenda, autorizando a despesa.

Paragrapho unico. A autorização referente á concessão das
passagens será communicada tambem por telegramma.

Art. 4.° A ajuda de custo pertence ao exercicio em que fôr
expedido o acto dando ao empregado direito a ella e está sujeita
ao regimen commum de prescripção.

Art. 5.º Os delegados fiscaes são obrigados a communicar por telegramma o pagamento da ajuda de custo, no mesmo dia em que elle se effectuar.

Art. 6.º Nenhum imposto é devido pela ajuda de custo além do sello do recibo.

Art. 7.º Os empregados removidos a seu pedido e os que permutam seus logares não tem direito á ajuda de custo.

Art. 8.º Os guardas das alfandegas, os sargentos e os comandantes dos guardas não terão direito á ajuda de custo de preparos e despezas de viagem, nem á de primeiro estabelecimento, por não serem empregados de entrancia.

Paragrapho unico. Ficam ahí comprehendidos, pelo mesmo motivo, os procuradores fiscaes, os thesoureiros e seus fieis, os administradoras das Mesas de Rendas e seus escrivães, os collectores federaes e seus escrivães, os encarregados e escrivães dos postos fiscaes dos impostos de consumo e outros empregos semelhantes.

Art. 9.º A natureza das commissões deverá ser mencionada nos actos a que derem logar, quando não forem reservadas.

Art. 10. Nenhuma ajuda de custo é devida: ao empregado que se afasta da repartição a que pertence ou que a ella se recolhe, por motivo de qualquer mandato de eleição popular, ao que fôr nomeado para a repartição em que estiver com exercicio, addido ou em commissão, e ao que fôr prestar serviço em outro ministerio ou ficar á disposição dos governos estaduais.

Art. 11. Si o empregado recusar-se a ir exercer a commissão, deverá restituir a ajuda de custo que houver recebido, dentro de 30 dias, sob pena de ser suspenso até restituil-a.

Paragrapho unico. Si a commissão ficar sem effecto ou não puder ser exercida por facto independente da sua vontade, ou por ter sido dispensado, sem haver pedido, o empregado é obrigado a restituir qualquer ajuda de custo que tenha recebido.

Art. 12. Nenhum empregado poderá receber nova ajuda de custo sem que tenham decorrido dous annos contados da data do acto, em virtude do qual recebeu a anterior.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os empregados nomeados para os logares de chefes de repartição: os designados para commissões extraordinarias e os mandados ter exercicio em outra repartição, *por interesse do serviço publico*.

SECÇÃO II

Transporte do empregado e sua familia

Art. 13. O transporte do empregado e sua familia será concedido por mar ou por terra, nos vehiculos de companhias, emprezas ou estradas de ferro, subvencionadas pelo Governo, ou que com elle tenham contracto ou gozem de regalias, — á vista de requisição feita por meio de officio, pela autoridade competente.

Paragrapho unico. Nos casos de urgencia, a juizo do Governo, o transporte poderá ser concedido em qualquer companhia, empreza ou estrada de ferro, nacional ou estrangeira, entregando-se ao empregado em vista de acto escripto, do ministro da Fazenda, devidamente processado, a importancia das passagens, afim de serem adquiridas directamente.

Art. 14. Entende-se por familia do empregado, para ter direito ao transporte: mulher, filhos, legitimos ou legitimados; irmãos e enteados, sendo os varões menores de 21 annos; pae ou mãe; as irmãs e enteadas sendo donzellas, si viverem em companhia do empregado e forem por elle mantidos.

Paragrapho unico. Os varões, maiores de 21 annos, que forem desassizados, serão equiparados aos menores.

Art. 15. O pagamento da despesa com o transporte pelas companhias emprezas ou estradas de ferro, indicadas no art. 13, terá logar á vista das contas por ellas apresentadas, com as respectivas requisições, acompanhadas de requerimento, — depois de previamente processadas e despachadas.

Paragrapho unico. Não serão pagas as contas cujas réquisições não trouxerem a declaração ou recibo do empregado de haver tido o transporte para si e sua familia, do porto de partida ao do destino; nem tambem as que deixarem de mencionar o transporte da bagagem, com indicação do peso ou medição, no caso de excesso, de accordo com o art. 16.

Art. 16. Todo empregado terá igualmente direito ao transporte da bagagem, por mar ou por terra, por conta do Governo, além do espaço que é concedido a qualquer passageiro, com tanto que a despesa não exceda da terça parte da importancia que tiver sido abonada para preparos de viagem.

Paragrapho unico. A despesa que exceder ao limite fixado correrá por conta do empregado; salvo tratando-se de chefe de repartição, nomeado ou dispensado, que nenhum excesso pagará.

Art. 17. Si a viagem fôr interrompida por culpa do empregado, correrão por sua conta as despesas com o novo transporte, ainda que tenha de descontar pela quinta parte dos vencimentos, caso deixe de fazer a comunicação determinada pela circular n. 6, de 10 de fevereiro de 1908.

Art. 18. Tem direito a transporte, além de todos os casos em que lhe é devida a ajuda de custo de preparos e despesas de viagem :

1.º O empregado de alfandega que tiver de fazer concurso na Delegacia Fiscal cuja séde não fôr a mesma da sua repartição e não sendo o concurso em Estado differente;

2.º O empregado que tiver de recolher-se á repartição a que pertencer e que tenha tomado posse e entrado em exercicio em outra repartição, do emprego para que tenha sido nomeado pela primeira vez;

3.º O empregado mandado servir em outra repartição, como medida correccional, constando essa circumstancia do respectivo acto, si requerer para indemnizar a despesa pela quinta parte dos vencimentos;

4.º O empregado demittido e novamente nomeado, si a demissão não tiver sido dada a seu pedido, por abandono de emprego ou por motivo correccional; no caso affirmativo poderá tel-o para si e sua familia, si requerer para descontar pela quinta parte dos vencimentos;

5.º O guarda de alfandega que tiver concurso de primeira entrancia, devidamente approvedo, e fôr nomeado escripturario de qualquer repartição;

6.º Um creado do empregado que effectivamente o acompanhar, desde o porto de partida até o do destino, sendo a passagem em 3ª classe.

Art. 19. Quando o transporte só puder ser feito por caminhos ou estradas de rodagem, em que a condução, por meio de montadas, carros, gondolas ou omnibus e diligencias, pertença a particulares será entregue ao empregado, em virtude de despacho do ministro da Fazenda, no processo respectivo, a importancia em dinheiro para o transporte, na razão de 2\$ por legua, para cada pessoa da familia, com direito ao transporte, não podendo a despesa total exceder de 9\$ por legua; seja ou não o empregado chefe de repartição.

§ 1.º Para os menores e para o creado a despesa será na razão de 1\$ por pessoa.

§ 2.º Si o empregado tiver pago adeantadamente a despesa, será indemnizado pelo modo acima indicado.

Art. 20. Quando o empregado tiver de transitar por paiz estrangeiro, para chegar ao seu destino, por mar ou por terra, e não houver outro meio de obter transporte sinão pagando-o

à vista, requisitará da Delegacia Fiscal respectiva o esta do Thesouro Nacional o credito preciso para tal despeza.

Paraphrasis unico. Da importancia que receber para a despeza com o transporte deverá prestar contas na repartição a que pertencer.

Si a despeza tiver sido feita á sua custa, será della indemnizado, documentando-a convenientemente.

SECÇÃO III

Preparos e despezas de viagem

Art. 21. A ajuda de custo de preparo e despezas de viagem será assim calculada : 300\$ para o empregado e 100\$ para as pessoas da familia : não podendo a despeza total exceder de 600\$000.

§ 1.º Entende-se por familia do empregado, para o calculo desta parte da ajuda de custo, sua mulher e filhos :

§ 2.º Consideram-se menores, para o referido calculo, e sem direito á ajuda de custo : o homem, até 12 annos e a mulher, até 10 annos.

Art. 22. Quando se tratar de chefe de repartição a ajuda de custo de preparo de viagem será de 1:000\$, qualquer que seja o numero de pessoas da familia do empregado, ainda mesmo que não a tenha ou que deixe de acompanhá-lo.

Art. 23. Si fallecer o empregado depois de haver recebido a ajuda de custo, sua familia não é obrigada a restituil-a, embora não tenha elle seguido ainda para seu destino.

Art. 24. Todo empregado, incluidos os extinctos, tem direito á ajuda de custo de preparos e despezas de viagem :

1.º Quando dispatchado para fóra da séde de sua repartição, afim de exercer qualquer commissão no seu proprio emprego :

2.º Quando mandado ter exercicio em outra repartição, *por interesse do serviço publico* : circumstancia esta que deverá constar do respectivo acto, seja ou não marcado o tempo que deva durar esse exercicio :

3.º Quando removido ou promovido para outra repartição, que não seja na séde daquella a que pertença ou em que esteja com exercicio *por interesse do serviço publico* :

4.º Quando tiver de apresentar-se na repartição para que houver sido promovido ou removido, a pedido ou não, e não tenha podido seguir ao seu destino, por haver recebido ordem de continuar a servir naquella a que pertencia, embora já tenha ali tomado posse do seu novo logar :

5.º Quando, achando-se em exercicio em outra repartição, *por interesse do serviço publico*, com ou sem prazo marcado, tiver de regressar áquella a cujo quadro pertencer : caso em que sómente terá direito á metade da ajuda de custo. Si, porém, tiver sido promovido ou removido para outra repartição, a ajuda de custo será devida por inteiro :

6.º Quando removido ou promovido para outra repartição, dentro do proprio Estado, sendo em séde differente :

7.º Quando fór designado, por acto do Ministerio da Fazenda, para exercer, interinamente ou em commissão, o logar de sub-director, contador, chefe de secção ou ajudante de inspector, em qualquer repartição da Capital Federal, Delegacia Fiscal ou Alfandega em séde differente da repartição a que pertencer :

8.º Quando, achando-se em transito no Rio de Janeiro, ou em qualquer Estado, para seguir ao seu destino, fór nomeado para alguma commissão de chefe de repartição : caso em que terá direito á ajuda de custo de 1:000\$, levando-se em conta a que já lhe tiver sido paga.

SECÇÃO IV

Despezas de primeiro estabelecimento

Art. 25. A ajuda de custo de despesas de primeiro estabelecimento será calculada e paga pelo ordenado annual do logar que o empregado vae exercer, de accordo com a seguinte ta-
bella :

Ordenado até.....	2:000\$000	300\$000
Dito de mais de 2:000\$ até.....	3:000\$000	400\$000
Dito de mais de 3:000\$ até.....	4:000\$000	600\$000
Dito de mais de 4:000\$ até.....	5:000\$000	800\$000
Dito de mais de 5:000\$ até.....	6:000\$000	1:000\$000
Dito de mais de 6:000\$.....		1:200\$000

Art. 26. Quando se tratar de chefes de repartição a ajuda de custo de primeiro estabelecimento será a seguinte :

a) 1:800\$ para os empregados que forem nomeados para os logares de directores do Thesouro, inspector da Alfandega do Rio de Janeiro ou chefe de qualquer repartição, na Capital Federal ;

b) 1:600\$ para os que forem nomeados delegados fiscaes ou inspectores da Alfandega no Estado do Amazonas, Pará, Goyaz e Matto Grosso ;

c) 1:400\$ para os que forem nomeados para identicos logares nos Estados de Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul ;

d) 1:200\$ para os que forem nomeados para os referidos logares nos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagôas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina.

Paragrapho unico. No pagamento desta ajuda de custo prevalece a determinação constante do art. 39.

Art. 27. A ajuda de custo de primeiro estabelecimento só poderá ser paga pela repartição em que o empregado fôr servir e depois que ahi houver entrado em exercicio.

Art. 28. A prorrogação de prazo, por tempo superior ao que houver sido marcado para o empregado apresentar-se em sua repartição, retira ao mesmo empregado o direito á ajuda de custo de primeiro estabelecimento ; devendo a delegacia fiscal respectiva annullar e transferir para o Thesouro Nacional o credito que já tiver sido concedido para tal despesa, indicando o motivo da annullação.

Art. 29. Si houver mais de uma prorrogação serão os prazos sommados para verificar-se o excesso.

Art. 30. A prorrogação do prazo imposta ao empregado para continuar em exercicio na repartição em que foi mandado servir, *por interesse do serviço publico*, não lhe dá direito a primeiro estabelecimento, ainda mesmo que a prorrogação seja sem limite de tempo.

Art. 31. Fallecendo o empregado antes de receber a ajuda de custo de primeiro estabelecimento, sua familia não tem direito de reclamar-a, embora já se ache no porto do destino; sendo-lhe, porém, facultado, nesse caso, o transporte de regresso, dentro de 60 dias, por conta do Governo para o Estado que preferir, si assim o requerer.

Paragrapho unico. A delegacia fiscal é obrigada a annullar e transferir para o Thesouro o credito que lhe houver sido concedido para a despesa com o primeiro estabelecimento, indicando o motivo da annullação ; assim como, na requisição de passagens, deverá declarar o motivo especial que a justifica.

CAPITULO II

Disposições finais

Art. 32. Todo empregado, removido, promovido, commissionado, mandado ter exercicio em outra repartição, ou nomeado chefe de repartição, é obrigado a apresentar, na de que sahir, uma relação nominal, em duplicata, de todas as pessoas de sua familia, com direito a transporte, inclusive creado, si acompanhar, afim de serem requisitadas as passagens e poder ser calculada a ajuda de custo de preparos de viagem.

§ 1.º Exceptuam-se os empregados incumbidos de commissões reservadas ;

§ 2.º A primeira via da relação acompanhará o pedido de credito, quando feito por officio, e será depois enviada pelo Thesouro á repartição do destino do empregado e a segunda via ficará archivada na repartição de onde sahiu o empregado.

§ 3.º Quando o credito fór pedido por telegramma, a primeira via será remettida logo á repartição do destino do empregado, com o officio que communicar o seu desligamento e o prazo marcado para a sua apresentação.

Art. 33. A repartição que tiver de pagar o primeiro estabelecimento é obrigada a verificar, pela relação de familia, si alguma das pessoas alli indicadas deixou de acompanhar o empregado, ou si alguma gozou do transporte, sem a elle ter direito, afim de fazer carga ao mesmo empregado da despeza correspondente.

Art. 34. Ao empregado que acabar de exercer a commissão de chefe de repartição e tiver de recolher-se á que pertencer, será abonada, além do transporte para si e sua familia, a ajuda de custo de preparos de viagem na importancia de 500\$, e a de primeiro estabelecimento, pela metade, calculada sobre o ordenado do seu proprio emprego, de accôrdo com o art. 25.

Paragrapho unico. Si tiver sido promovido na sua propria repartição, ou removido para outra, o primeiro estabelecimento será calculado sobre o novo ordenado.

Art. 35. Não é devido transporte á familia que acompanha o empregado chamado pelo ministro da Fazenda, em objecto do serviço publico : salvo si tiver permissão para conduzi-la, dada por acto escripto.

Art. 36. O chefe de repartição quando em serviço de inspecção por dever do seu cargo, nenhuma ajuda de custo perceberá : sómente terá direito ao transporte para si.

Art. 37. A's pessoas da familia do empregado, que não tiverem direito ao transporte, poderá o mesmo ser concedido si elle requerer para indemnizar pela quinta parte dos vencimentos.

Art. 38. A primeira nomeação para emprego de Fazenda, mediante concurso, dará direito a transporte para o nomeado, e, no caso de ser acompanhado de sua familia, poderá ser concedido transporte a esta, mediante indemnização pela quinta parte dos seus vencimentos, si assim houver requerido.

Art. 39. Nenhuma ajuda de custo será devida ao empregado que se achar, por qualquer motivo que seja, no lugar do seu novo emprego ou commissão. Sómente sua familia, si estiver ausente, terá direito a transporte, precedendo requerimento dentro de 60 dias, contados da data da posse do empregado.

Art. 40. A ajuda de custo dentro do proprio Estado, tanto de preparos de viagem como de primeiro estabelecimento, será sempre paga pela metade, e o maximo será igualmente correspondente á metade do limite maximo fixado.

Paragrapho unico. Quando as repartições tiverem a mesma séde a ajuda de custo nunca será devida, qualquer que seja o motivo allegado.

Art. 41. Os empregados nomeados ou mandados servir em commissão no Territorio do Acre, terão direito, além do tran-

sporte, á ajuda de custo que o Governo entender dever abonar a titulo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento.

Art. 42. O empregado que receber ajuda de custo de transporte, ou de preparos de viagem, ou de primeiro estabelecimento, e fôr exonerado por abandono de emprego, ou a seu pedido, até seis mezes depois de haver recebido qualquer uma daquellas partes de ajuda de custo, será obrigado a indemnizar os cofres federaes, amigavelmente, até 30 dias, e, judicialmente, depois desse prazo, da despeza que tiver occasionado; não podendo ser nomeado para qualquer emprego no Ministerio da Fazenda, enquanto não se mostrar quite.

Art. 43. Os empregados nomeados ou mandados servir na Delegacia do Thesouro em Londres e os commissionados no estrangeiro, terão direito á quantia de 5:000\$, em ouro, ao cambio da vespera do dia do pagamento, paga de uma só vez, para as despezas de transporte, preparos de viagem e primeiro estabelecimento para si e sua familia.

Paragrapho unico. Na volta para o Brazil terão direito á terça parte daquella quantia, nas mesmas condições, si houver decorrido um anno de permanencia no estrangeiro.

Art. 44. Fóra dos casos indicados, nenhuma ajuda de custo será devida.

Art. 45. Ficam revogadas todas as disposições em vigor referentes ao pagamento de ajuda de custo aos empregados de Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. — *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.284 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Crêa a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 33, p. 19, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, revigorada pelo art. 94, letra B, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve crear a Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda e approvar o respectivo regulamento, que a este accompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90^o da Independencia e 23^o da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento da Caixa de Pensões dos Operarios da Casa da Moeda

DA CAIXA DE PENSÕES

Art. 1.^o A Caixa de Pensões, creada em virtude do art. 33, n. 19, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908, tem por fim auxiliar a subsistencia e socorrer o futuro das familias dos empregados, operarios, aprendizes e serventes das officinas e laboratorio chimico da Casa da Moeda, quando estes se invalidarem ou fallecerem.

Art. 2.^o Os fundos da caixa serão constituídos:

- 1^o, das contribuições mensaes;
- 2^o, das pensões não applicadas, por falta de herdeiros;
- 3^o, dos emolumentos por titulo de pensão;

4.º, dos juros do capital constituido e dos adiantamentos mensaes aos contribuintes;

5.º, dos donativos ou beneficios espontaneos de qualquer procedencia e de qualquer outra renda extraordinaria.

Art. 3.º A direcção da Caixa de Pensões é confiada ao director da Casa da Moeda, que será auxiliado por um conselho, constituido por um representante de cada officina, escolhido por esta.

Art. 4.º O thesoureiro da Caixa de Pensões será escolhido pelo conselho, dentre os contribuintes, com approvação do director.

§ 1.º O thesoureiro exercerá o cargo por um anno, não podendo ser escolhido para o periodo immediato.

§ 2.º O primeiro periodo de thesoureiro terminará a 31 de dezembro de 1912.

Art. 5.º A contribuição mensal para a Caixa corresponde á importancia de um dia de vencimento, mediante desconto feito em folha, no dia do pagamento.

A Casa da Moeda mencionará nas respectivas folhas de pagamento os vencimentos liquidos e as importancias correspondentes aos descontos.

Paragrapho unico. Para os descontos de um dia de vencimento, que representam a contribuição, não influem absolutamente as faltas de comparecimento: será descontado um dia em cada mez, ainda que o contribuinte não tenha comparecido uma só vez, qualquer que seja o motivo.

Art. 6.º No decurso do primeiro mez de contribuição, deve cada contribuinte entregar á direcção da Caixa uma declaração escripta e assignada de seu proprio punho, ou a rogo de outro, quando não souber escrever, em folha de papel, contendo os nomes dos parentes na ordem e nos grãos marcados no art. 12 deste regulamento.

Paragrapho unico. No caso de ter o contribuinte esposa e filhos ou filhas, não fará inscripção de outros parentes, salvo quando perder aquelles.

Art. 7.º As vantagens dos emprestimos começarão a ser gosadas depois de feita a primeira entrada.

Paragrapho unico. Os emprestimos não poderão exceder de oito decimos do salario e vencido, serão realizados no dia 20 de cada mez com o beneficio de 1 % e descontados das férias, no dia do pagamento.

Art. 8.º O thesoureiro só conservará em caixa a importancia que o director fixar para occorrer aos adiantamentos de que trata o paragrapho unico do artigo antecedente, sendo o remanescente convertido em apolices da divida publica ou immoveis.

Art. 9.º O thesoureiro será obrigado a prestar, mensalmente, contas ao conselho, que organizará uma demonstração do movimento da Caixa, afim de ser entregue ao director.

Art. 10. As pensões, salvo o previsto no art. 26, serão concedidas na fórma seguinte:

§ 1.º O contribuinte que contar 25 ou mais annos de serviço effectivo e achar-se impossibilitado de nelle continuar, por molestia ou velhice, tem direito á pensão igual a dous terços do vencimento diario.

§ 2.º O que contar mais de cinco e menos de 25 annos, e achando-se nas mesmas condições, tem direito á pensão igual a um terço e a mais tantas vigesimas partes desse terço quantos forem os annos excedentes até 25.

§ 3.º O contribuinte que, durante os trabalhos da officina ou em serviço do Estado, fór victima de desastre que resulte inhabilitar-o para exercer o emprego ou desempenhar qualquer outro trabalho nas officinas, tem direito a uma pensão igual a dous terços do vencimento, embora lhe faltem os requisitos para obtel-a.

§ 4.º O tempo de serviço será contado á razão de trezentos dias em cada anno.

Art. 11. O contribuinte que fôr demittido ou se demittir voluntariamente depois de ter contribuido durante quatro annos, receberá metade da quantia que houver pago; sendo readmittido, se lhe contará o tempo anterior, si entrar para a caixa com a quantia retirada, mais os juros mensaes de um por cento durante todo o tempo em que esteve fóra do estabelecimento.

Art. 12. A viuva, filhos menores, filhas solteiras ou viúvas, mãe o irmãs solteiras ou viúvas, do contribuinte que morrer com direito á pensão ou que estiver no goso da mesma, assiste o direito á metade da mesma pensão, na ordem em que estão declarados.

Art. 13. A pensão será correspondente ao vencimento, si o contribuinte tiver completado um anno de effectivo exercicio no ultimo emprego, no caso contrario será calculada sobre o vencimento anteriormente recebido.

Art. 14. A pensão caberá integralmente á esposa, não havendo filhos, no caso contrario far-se-ha a divisão, sendo metade á esposa e a outra metade repartidamente para as filhas e filhos indicados no art. 12.

Art. 15. Si o contribuinte era viuvo, a pensão será dividida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

Art. 16. Perdem o direito á pensão que reverte para a caixa: a viuva judicialmente divorciada, ou si passar a segundas nupcias; os filhos, logo que attingirem a maioridade; as filhas, casando-se, a mãe, sendo casada ou não vivendo em companhia e a expensas do contribuinte.

Art. 17. Por morte ou casamento da viuva, a pensão reverterá para as filhas e filhos menores do contribuinte, repartidamente.

Art. 18. Fica prescripta a pensão que não fôr reclamada no espaço de cinco annos, observadas as disposições dos arts. 5º e 7º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851.

Art. 19. Aos herdeiros do contribuinte que fallecer, sem contar o tempo de serviço para legar a pensão, abonar-se-ha, dentro dos oito dias do fallecimento, a metade da quantia com que houver o mesmo contribuido.

Art. 20. A Caixa fará as despezas do funeral do contribuinte solteiro que tiver contribuido por mais de quatro annos e que fallecer sem deixar herdeiros. Quando, porém, depois de feitas essas despezas, se apresentar algum herdeiro com direito á pensão, desta lhe será descontada a importancia despendida com o funeral, a qual não poderá exceder a 200\$000.

Art. 21. A pensão começará desde o dia do fallecimento do contribuinte e será concedida á vista dos documentos precisos neste regulamento.

Art. 22. Para entrar no goso da pensão, de accôrdo com o art. 12 deste regulamento, os parentes do contribuinte, na ordem e nos grãos estabelecidos no citado artigo, deverão requerel-a ao director da Caixa, acompanhando á petição a certidão de obito do contribuinte, extrahida do registro civil.

Art. 23. Além do documento supramencionado, deverão apresentar:

§ 1.º A viuva — além de certidão de casamento, a de que não estava divorciada, assim como attestado da autoridade policial da circumscripção ou de tres pessoas fidedignas que abonem seu viver honesto;

§ 2.º Os filhos menores e as filhas solteiras ou viúvas — certidões de nascimento, de obito ou de divorceio de sua mãe; idem de obito do marido, assim como prova de serem os unicos filhos existentes;

§ 3.º As filhas solteiras ou viúvas apresentarão não só os documentos especificados no § 2.º, como tambem attestado passado pela autoridade policial, abonando o seu comportamento;

§ 4.º A mãe — certidão de baptismo de seu filho, atestado da autoridade policial da circumscripção ou de tres pessoas fidedignas, de que vivou em companhia e a expensas do contribuinte e de que este não deixou viuva, filhos menores ou filhas solteiras ou viúvas ;

§ 5.º As irmãs solteiras ou viúvas — certidão de nascimento, de obito do marido ou documento que prove estar legalmente divorciada do marido e, além disto, atestado firmado pela autoridade policial abonando o seu comportamento.

Art. 24. Reconhecido pelo director, préviamente verificado pelo conselho, o direito dos herdeiros na ordem em que estão enumerados, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito, e nos quaes se marcará a importância da pensão que lhes competir, cobrando-se de cada um, em favor da Caixa, a quantia de 1\$, que será descontada no primeiro pagamento a effectuar-se. Os titulos serão assignados pelo director.

Parapho unico. As pensões serão pagas na Casa da Moeda, observadas as disposições legais.

Art. 25. O serviço de escripturação da caixa e dos emprestimos será feito, sem prejuizo do serviço publico, pelo thesoureiro e dous membros do conselho, designados pelo director, os quaes perceberão uma gratificação *pro labore*.

Para tal fim poderá ser despendida, mensalmente, até a decima parte da receita ordinaria da Caixa.

Parapho unico. A gratificação será arbitrada pelo director.

Art. 26. O chefe do laboratorio, os mestres e ajudantes de officinas, ensaiadores, gravadores, desenhista, etc., que gozarem do montepio obrigatorio, creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, hem assim os operarios que, pela natureza do serviço, se acharem em caracter temporario na Casa da Moeda, poderão contribuir para a Caixa de Pensões, mas só terão direito á pensão depois da contribuição effectiva durante cinco annos. No caso, porém, de fallecer o contribuinte antes de decorrido o prazo de cinco annos, sua familia terá direito a uma pensão equivalente a um terço dos seus vencimentos.

Art. 27. Será enviado ao ministro da Fazenda, em julho e janeiro de cada anno, e distribuido em avulsos pelos contribuintes o balanço da Caixa, visado pelo director e assignado pela commissão do balanço e pelo thesoureiro.

Parapho unico. O balanço será dado por dous membros do conselho, designados pelo director.

Art. 28. O presente regulamento entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1912, procedendo-se dessa data em diante aos descontos nos vencimentos dos contribuintes, na fórmula estabelecida no art. 5º.

Art. 29. O director resolverá os casos omissos neste regulamento, submettendo á approvação immediata do ministro da Fazenda, a quem compete a fiscalização suprema da Caixa.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. — *Francisco Salles*.

DECRETO N. 9.285 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Dá novas instrucções para o serviço das collectorias federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da faculdade conferida no art. 2º, VIII, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, resolve que sejam observadas para

o serviço das collectorias federaes as instrucções annexas a este decreto, assignadas pelo Ministro do Estado da Fazenda. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Instrucções para o serviço das collectorias federaes

CAPITULO I

DAS COLLECTORIAS

Art. 1.º As collectorias federaes reger-se-hão pelas presentes instrucções e ordens do Thesouro e delegacias fiscaes.

Art. 2.º As collectorias federaes do Estado do Rio de Janeiro são immediatamente subordinadas ao Thesouro Nacional e as dos outros Estados ás respectivas delegacias fiscaes, com as quaes se corresponderão sobre tudo quanto interessar ao serviço a seu cargo.

Art. 3.º Nos municipios em que a renda da União não fôr sufficiente para manutenção da Collectoria Federal, poderá o serviço que lhe compete ser annexado ao da collectoria mais proxima, ou ficar a cargo do collector estadual, de conformidade com o accôrdo que existir com o governo do Estado.

Art. 4.º Poderá ser creada mais de uma collectoria em um mesmo municipio quando a existente, de renda superior a 200:000\$ annuaes, não puder servir satisfatoriamente os contribuintes.

Art. 5.º Quando houver só uma collectoria em um municipio os limites de sua jurisdicção serão os do mesmo municipio. Quando houver mais de uma, os limites serão os que forem fixados pelo Ministro da Fazenda ou pelos delegados fiscaes, com approvação do ministro.

Art. 6.º Na falta de designação especial funcionará a collectoria na séde do municipio ou na localidade mais importante da respectiva zona, quando houver mais de uma collectoria no mesmo municipio.

Art. 7.º A receita que incumbe ás collectorias arrecadar é a que devem produzir os seguintes impostos, rendas e contribuições cujos regulamentos vão annexos, a saber:

- a) renda da Imprensa Nacional e *Diario Official*;
- b) dita dos proprios nacionaes;
- c) imposto do sello proporcional e fixo;
- d) imposto sobre vencimentos e subsidios;
- e) fóros dos terrenos de marinhas e laudemios;
- f) imposto de 2 ½ % sobre dividendos das companhias e sociedades anonymas;
- g) imposto de consumo;
- h) multas por infracções de leis e regulamentos;
- i) divida activa proveniente de impostos e multas não pagos em exercicios anteriores;
- j) taxa judiciaria;
- k) quaesquer outros impostos ou rendas que de futuro forem creados ou de cuja cobrança forem incumbidas por determinação expressa do Ministro da Fazenda ou delegacias fiscaes;
- l) depositos de diversas origens, extra-judiciaes, inclusive os provenientes de dinheiros de orphãos, bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, e os depositos para constituição das sociedades anonymas.

Paragrapho unico. O sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional será arrecadado nos termos do art. 18 da lei numero 1.313, de 30 de dezembro de 1904, e art. 11 da lei n. 1.452,

de 30 de dezembro de 1905, art. 9.^o da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 19 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 e circular da Fazenda n. 3, de 21 de janeiro de 1903.

Art. 8.^o Incumbe também ás collectorias federaes:

I. Lotar os officios de justiça federaes para a cobrança do imposto a que estão sujeitos.

II. Fiscalizar o fabrico e emprego dos rotulos e marcas das mercadorias expostas á venda.

III. Fazer os pagamentos que lhes forem ordenados pela Directoria da Despeza ou pelas delegacias fiscaes.

IV. Cumprir as ordens emanadas das demais directorias do Thesouro e do Tribunal de Contas sobre os assumptos de sua competencia.

V. Dar á Directoria do Patrimonio conhecimento de depredações, occupação indebita ou outro qualquer abuso commettido contra propriedade da União.

VI. Exercer a fiscalização que lhe fôr possível sobre as fabricas e estabelecimentos industriaes, quando ausente o respectivo agente fiscal, podendo, no caso de verificar-se qualquer infração, lavrar o competente auto.

Paragrapho unico. Si o auto houver sido lavrado pelo collector, o esrivão preparará todo o processo, que será enviado, no Estado do Rio de Janeiro, á collectoria mais proxima para o devido julgamento, e nas demais Estados á respectiva delegacia fiscal para o mesmo fim; si fôr o esrivão o autoante, será o processo preparado e julgado pelo collector.

Não existindo esrivão na collectoria, o auto lavrado pelo collector será enviado, no Estado do Rio de Janeiro, á collectoria mais proxima, onde será preparado e julgado o processo e nos demais Estados á respectiva delegacia fiscal, para preparo e julgamento do processo.

VII. Requisitar, as do Estado do Rio de Janeiro da Directoria da Receita e as dos outros Estados das respectivas delegacias fiscaes, as estampilhas do sello fixo e proporcional, da taxa judiciaria e do imposto de consumo, em quantidade sufficiente para satisfazerem com promptidão os contribuintes, e remetter áquellas repartições com a precisa antecedencia, afim de serem authenticados, os livros e cadernos de talões que lhes forem sendo necessarios para substituir os que se esgotarem.

VIII. Remetter, nas épocas competentes, ao Thesouro Nacional ou ás delegacias fiscaes, de conformidade com os artigos 33 a 36, o producto das arrecadações que realizarem, bem como os livros, balancetes, estatisticas e mais documentos que deverem ter esse destino.

IX. Funcionar em todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 4 da tarde, devendo ser prorogadas as horas de expediente, sempre que o bem do serviço exigir.

CAPITULO II

DO PESSOAL.

Art. 9.^o O pessoal de cada collectoria constará do collector, chefe da mesma, e de um esrivão, os quaes terão os auxiliares que julgarem necessarios para o bom andamento do serviço.

Paragrapho unico. Para as collectorias, porém, em que a arrecadação annual fôr menor de 6:000\$ só será nomeado collector, que accumulará as funcções de esrivão.

A Directoria da Receita e delegacias fiscaes, logo que a renda de taes collectorias attingir á indicada somma de 6:000\$, proporão a nomeação do esrivão.

Art. 10. No caso de vaga, de collector ou esrivão, os delegados fiscaes darão immediato conhecimento ao Thesouro, por meio de telegramma. Quando se der o caso especial de reclamar os interesses da Fazenda o immediato provimento do logar de collector, os delegados fiscaes poderão designar para isso um empregado de Fazenda, o qual só poderá entrar no

exercício dessa comissão depois de approvada pelo ministro a designação, que será também communicada por telegramma.

Art. 11. Os collectores e escrivães serão livremente nomeados pelo Ministro da Fazenda e pelo mesmo demissiveis, sendo conservados enquanto bem servirem.

Art. 12. Não poderão ser nomeadas para os cargos de collector o escrivão sinão pessoas que, além da fiança que mais adeante se lhes exige, tenham idoneidade para bem exercel-os e sejam brasileiros maiores de 21 annos.

Paragrapho unico. A nomeação de escrivães não poderá recahir em ascendente ou descendente do collector, nem seus collateraes ou parentes por afinidade, inclusive cunhados, enquanto durar o cunhadio.

Art. 13. Os agentes auxiliares ou ajudantes dos collectores e escrivães serão por elles nomeados, mas só poderão ser empregados de seus cargos depois de submittidos á approvação do Ministro da Fazenda, por intermedio das repartições a que estiverem subordinados, os nomes daquelles prepostos.

Art. 14. O escrivão é o legitimo substituto interino do collector quando occorrer a vacancia do logar por morte, abandono, demissão ou suspensão deste serventuario, salvo o caso de que trata a 2ª parte do art. 10. Quando a vaga, pelos motivos aqui enumerados, fôr de escrivão, o collector accumulará as funções deste serventuario até o provimento effectivo do logar.

Si se der a vaga de collector nas ditas condições e a collectoria não estiver provida de escrivão, far-se-ha a sua annexação provisoria á collectoria mais proxima, salvo o caso de que trata a 2ª parte do art. 10, ou si de outra fórma providenciar o Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. Nos impedimentos temporarios, o collector e o escrivão serão substituidos pelos seus prepostos, aos quaes, fóra destes casos, não é licito assignar papel algum da collectoria, excepto os que forem relativos aos actos que praticarem na hypothese da 2ª parte do art. 15.

Art. 15. O collector e o escrivão poderão empregar seus agentes ou ajudantes, dos quaes exigirão fiança si o entenderem necessario, nos serviços internos da collectoria assim como nos externos, inclusive a venda de estampilhas em localidades pertencentes ao respectivo municipio, ficando, porém, responsaveis pelos actos que os mesmos praticarem.

Art. 16. Os logares de collectores e escrivães são incompativeis com os cargos de administração estadual e municipal ou da policia, bem como quasquer outras funções que possam prejudicar o pontual cumprimento de seus deveres, não podendo também commerciar nem ter parte em sociedades commerciaes, excepto como accionista nas companhias ou sociedades anonymas ou soeio commanditario nas sociedades em commandita.

Art. 17. Os collectores e escrivães não poderão entrar em exercício sem haver prestado fiança e compromisso legal.

O sello das suas nomeações poderá ser pago por meio de desconto no vencimento, na fórma do art. 10 do regulamento n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, e será calculado sobre a lotação que houver servido de base para a fixação da respectiva fiança.

§ 1.º As fianças dos collectores e escrivães do Estado do Rio de Janeiro serão fixadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica e as dos outros Estados pelas respectivas delegacias fiscaes, com approvação do Ministro da Fazenda.

§ 2.º Taes fianças só poderão ser prestadas em dinheiro, caderneta das caixas economicas garantidas pela União e apo-lices da divida publica federal.

§ 3.º Prestada a fiança na Procuradoria Geral da Fazenda Publica ou nas delegacias fiscaes, entrarão desde logo os exactores no exercício de seus cargos, nos termos da lei n. 2.693, de 2 de setembro de 1909.

Art. 18. Os collectores remetterão annualmente ás repartições a que estiverem subordinados certidões de vida dos seus fiadores e da dos escrivães.

Art. 19. Será responsável pelo alcance do exactor que não prestou fiança a autoridade superior que deixou ou permittiu que o mesmo servisse sem prestal-a.

Art. 20. Logo que o collecter e o escrivão tiverem prestado as devidas fianças, a repartição competente remetterá os livros e talões de que trata o art. 50 e, mediante pedido daquelle, a quantidade de estampilhas que fôr sufficiente até a importancia de sua fiança, bem como autorizará o dito collecter a installar a collectoria, acto que deverá ser communicado ao publico por meio de edital affixado no edificio da respectiva collectoria e publicado nos jornaes do logar.

Art. 21. As despezas de aluguel de casa para séde das collectorias, moveis, viagens em serviço externo, editaes, annuncios e objectos necessarios ao expediente serão feitas á custa dos collectores e escrivães e entre os mesmos divididas na razão da porcentagem que perceberem, excepto quanto ao aluguel de casa que, quando esta servir de residencia de algum desses funcionarios, será pago pelo que a occupar.

§ 1.º Tambem correrão por conta dos collectores e escrivães os honorarios de seus agentes e ajudantes.

§ 2.º Si o Governo dispuzer de passagens gratuitas em transportes maritimos, fluviaes ou terrestres, os collectores poderão sollicital-as para dellas se utilizarem no serviço publico.

Art. 22. As collectorias serão divididas em cinco classes, pertencendo:

- A' 1ª classe as de rendimento de 200:000\$ ou mais :
- A' 2ª classe as de rendimento de 100:000\$ ou mais e menos de 200:000\$000;
- A' 3ª classe as de rendimento de 50:000\$ ou mais e menos de 100:000\$000;
- A' 4ª classe as de rendimento de 30:000\$ ou mais e menos de 50:000\$000;
- A' 5ª classe as de rendimento de menos de 30:000\$000.

CAPITULO III

DAS PORCENTAGENS

Art. 23. Os collectores e escrivães terão direito, pela arrecadação das rendas federaes, ás porcentagens que forem fixadas em virtude de lei.

Art. 24. A porcentagem não só sobre a arrecadação das rendas em geral mas tambem sobre a venda do sello adhesivo será deduzida mensalmente da duodecima parte dessas rendas e dividida em cinco quotas, sendo tres para o collecter e duas para o escrivão.

Art. 25. Quando fôr recolhido dinheiro de orphãos á collectoria a porcentagem sobre elle a ser dividida entre o collecter e o escrivão importará em 1 %.

Art. 26. Quando em uma collectoria servirem, durante o exercicio, dous ou mais collectores, o ultimo para deducção de sua porcentagem levará em conta a renda arrecadada no periodo de gestão dos outros. O mesmo se observará em relação aos escrivães.

O calculo para o abono será feito nos termos da ordem da Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, n. 120, de 31 de março de 1911, á Delegacia Fiscal em Pernambuco.

Art. 27. Quando a arrecadação estiver a cargo do collecter estadual, em virtude de accôrdo com o governo do Estado, e a collectoria estiver provida de escrivão, este terá direito á porcentagem devida aos escrivães federaes, desde que se habilite com a necessaria fiança por exercer igual cargo no serviço da União.

Si, porém, a collectoria estadual não estiver provida de escrivão, abonar-se-ha ao collecter toda a porcentagem.

Art. 28. Terá igualmente direito ao abono estabelecido no artigo antecedente o collecter federal, quando a collectoria não tiver escrivão ou o logar não estiver provido.

A toda a porcentagem terá também direito o escrivão que interinamente e, na falta do collecter, estiver exercendo este ultimo logar.

Art. 29. No mez de janeiro o collecter enviará á Directoria da Despeza do Thesouro, si a collectoria estiver no Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes, nos outros Estados, uma demonstração geral da receita e despeza do anno anterior, demonstrando a porcentagem que ainda lhe couber e ao escrivão.

§ 1.º Si o exercicio em liquidação tiver na collectoria renda sufficiente para esse pagamento, o collecter lançará mão della, recolhendo apenas o saldo; no caso contrario será o pagamento feito no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, durante o primeiro semestre adicional do exercicio.

§ 2.º Dentro desse periodo a Directoria da Despeza e as Delegacias Fiscaes farão liquidação das porcentagens abonadas e, verificando que algum collecter ou escrivão se pagou de quantia superior á que lhe cabia, providenciarão para que a Fazenda Nacional seja indemnizada antes do encerramento do exercicio, suspendendo o abono da porcentagem devida pela arrecadação do novo exercicio.

Art. 30. Si, por motivo de indevida arrecadação, for restituída ao contribuinte qualquer importancia, o collecter e escrivão, que tiverem funcionado na mesma arrecadação, serão obrigados a restituir igualmente a porcentagem correspondente.

Art. 31. Não tem direito a porcentagem o collecter ou escrivão que se achar fóra do exercicio, por motivo de suspensão ou abandono do cargo.

Nos casos de licenças, as porcentagens serão abonadas aos substitutos, emquanto durar o impedimento dos serventuarios substituidos.

CAPITULO IV

DO RECOLHIMENTO DA RENDA E DOS PAGAMENTOS

Art. 32. Salvo em casos de força maior, a juizo da autoridade superior, os saldos verificados nas collectorias, no fim do mez, serão recolhidos á repartição competente, no mez seguinte, nos dias que forem marcados pelo ministro da Fazenda ou pela Directoria de Contabilidade, quanto ao Estado do Rio de Janeiro, e pelas delegacias fiscaes, quanto aos outros Estados.

Art. 33. Quando tal prazo não tenha sido marcado, entende-se que o recolhimento de um mez deverá ser feito nos cinco primeiros dias do mez seguinte.

Art. 34. Independentemente, porém, do recolhimento dentro dos prazos a que se referem os artigos anteriores, fica o collecter obrigado a, em qualquer dia, recolher a mesma renda, desde que atinja a importancia de sua fiança, podendo, entretanto, em tal caso, ficar com um terço da renda em seu poder, até o prazo ordinario.

Art. 35. As entregas dos saldos serão acompanhadas de guia, assignada pelo collecter e escrivão, do balancete e documento indicados no art. 46.

Paragrapho unico. Realizada a entrega dos saldos, quanto ás collectorias do Estado do Rio de Janeiro, deverão os collectores ou seus legitimos representantes exhibir ao *visto* da Directoria da Receita o conhecimento expedido pela thesouraria geral do Thesouro Nacional, cabendo á mesma directoria exercer a respeito a fiscalização que lhe incumbem as leis em vigor.

Art. 36. No caso de não serem os saldos recolhidos aos cofres competentes, até o ultimo dia do prazo marcado, o es-
crivão da thesouraria, sob pena de responsabilidade, levará o
facto, no Thesouro, ao conhecimento do director da Contabi-
lidade e nos Estados ao delegado fiscal, afim de serem tomadas
providencias immediatas para o recolhimento dos ditos saldos.
Paragrapho unico. O mesmo director e os delegados fis-
caes darão ordens muito precisas para regularidade deste ser-
viço, encarregando da verificação das entradas dos saldos nas
épocas devidas a outro empregado, si virem que o escrivão da
thesouraria, por accumulo de trabalho, não o pôde executar
satisfactoriamente.

Art. 37. Os saldos relativos á arrecadação realizada no
trimestre adicional do exercicio, pelas collectorias do Estado
do Rio de Janeiro, salvo o caso de força maior, devidamente
provado, deverão ser recolhidos ao Thesouro impreterivel-
mente até 20 de abril de cada anno e pelas dos outros Es-
tados no prazo que lhes for marcado pelas respectivas dele-
gacias fiscaes.

Art. 38. O collector que, depois de expirado o prazo para
o recolhimento respectivo, conservar em seu poder o saldo
de um mez qualquer do exercicio, sem motivo justificado, per-
derá o direito á porcentagem e ficará sujeito ao juro de nove
por cento (9 %) da móra sobre toda a quantia indevidamente
retida.

Art. 39. No caso de verificação de alcance do collector,
antes de tomada da respectiva conta pelo tribunal compe-
tente, ou de remissão e omissão da parte do mesmo col-
lector em entregar nas devidas épocas as rendas e valores col-
arrecadados, o Ministro da Fazenda, no Estado do Rio de
Janeiro, e os delegados fiscaes, nos outros Estados, depre-
carão a prisão daquelle responsavel, depois da qual lhe mar-
carão prazo para recolher aos cofres as referidas rendas e
valores, bem como os juros que tenham sido contados.

Paragrapho unico. Si, findo o prazo alludido neste ar-
tigo, não tiver sido effectuado o recolhimento, proceder-se-ha
á responsabilidade do detentor por crime de peculato, con-
tinuando a prisão do mesmo no caso de pronuncia. No acto de
ser a prisão deprecada se procederá tambem ao sequestro da
fiança e de quaesquer bens do responsavel.

Art. 40. O collector que retardar a entrega de livros e
documentos ou retiver saldo de dous mezes consecutivos, sem
motivo justificavel, incorrerá na pena de demissão a bem do
serviço publico, além das demais de que se tornar passivel
pela legislação em vigor. Si se tratar de exactor estadual,
a arrecadação passará para a collectoria mais proxima, dando-
se conhecimento do facto ao respectivo Governo, para os fins
convenientes.

Art. 41. Os collectores não teem competencia para sub-
stituir notas dilaceradas, mas devem recebê-las em pagamento
dos impostos, quando se acharem nos termos do art. 195 do
decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.

Art. 42. As notas em substituição, sem desconto, que os
collectores remetterem ao Thesouro e ás delegacias fiscaes,
só poderão ser recebidas nestas repartições pelo seu valor in-
tegral, si forem apresentadas dentro do prazo marcado para
o recolhimento das rendas, devendo a remessa das que exis-
tiam na collectoria, na vespera do dia em que começou o
desconto, ser precedida de uma relação especificando as suas
quantidades, valores, numeros e series.

Art. 43. Os collectores não poderão fazer pagamento
algum com o producto da renda arrecadada, sem autori-
zação da repartição a que estiverem immediatamente subor-
dinados, sob pena de lhes ser glozada a importancia na pres-
tação de suas contas, si antes não a tiverem indemnizado.
Nos recibos de taes pagamentos deverão ser declarados a data
e o numero da ordem que os autorizou.

Art. 44. Os collectores não toem competencia para fazer restituções de quaesquer impostos ou rendas arrecadadas, ainda quando sejam justas, sem ordem da autoridade a que estiverem subordinados, cumprindo-lhes, com relação ás pe-tições ou requisições judicias em que se pretenderem taes restituções, encaminhal-as, devidamente informadas, á repar-tição superior.

CAPITULO V

DA ENTREGA DAS COLLECTORIAS

Art. 45. Os collectores que forem demittidos deverão passar immediatamente o exercicio ao seu substituto legal e, na falta deste, a quem for designado pelo Ministro da Fazenda ou delegado fiscal, entregando, por meio de balanço e inventario, o archivo e valores até então a seu cargo, lavrando-se de tudo termo no livro de receita e despeza geral, o qual será, com os outros livros, excepto o de registro de imposto de consumo, os dos fóros e arrendamentos de proprios nacionaes e os de imposto de vencimentos e subsidios, remettidos pelo substituto ao Thesouro os das collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e ás delegacias fiscaes os das collectorias dos outros Estados. A nova escripturação será feita em cadernos provisorios, até o recebimento dos livros necessarios.

§ 1.º As estampilhas que existirem na collectoria passarão para o poder do novo collector ou da pessoa a quem se refere o artigo anterior, mediante termo especial, lavrado com especificação das respectivas taxas, quantidade e importancia, extrahindo-se do dito termo duas cópias, uma para o collector exonerado e outra para ser remettida, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria da Receita e nos outros Estados á delegacia fiscal.

§ 2.º O termo será lavrado na fórmula do modelo 4 e assignado tanto por quem tomar conta da collectoria como pelo collector exonerado, communicando aquelle, em acto successivo, á repartição competente, a posse e exercicio do logar e este a cessação do seu exercicio.

CAPITULO VI

DOS BALANCETES E BALANÇOS

Art. 46. Os collectores organizarão e registrarão em livro especial, até o dia 10 de cada mez, o balancete da receita e despeza do mez anterior, remettendo o mesmo balancete, as do Estado do Rio de Janeiro ás directorias de Contabilidade, Despeza e Tribunal de Contas, e uma demonstração da receita e despeza á Directoria da Receita e as dos demais Estados á respectiva delegacia fiscal, acompanhadas de demonstrações das estampilhas recebidas e vendidas, no mez a que se refere o mesmo balancete, por especies, bem como dos documentos de receita e despeza da collectoria.

Parapho unico. A falta de observancia deste artigo será punida com a pena de multa até 500\$, imposta ao infractor pelo Ministro para as do Estado do Rio e pelo delegado fiscal para as dos demais Estados.

Art. 47. Além de taes balancetes, remetterão as collectorias annualmente, no Estado do Rio de Janeiro, á Directoria de Contabilidade e Tribunal de Contas e nos outros Estados ás delegacias fiscaes, o balanço definitivo do exercicio anterior e uma demonstração da receita e despeza do mesmo exercicio ás directorias da Receita e Despeza. O balanço remettido ao Tribunal de Contas e ás delegacias fiscaes será acompanhado dos livros e talões que serviram no exercicio.

Paraphragho unico. Quando houver renda lançada o Dactario definitivo será enviado até 20 do abril e no caso contrario até 30 de janeiro.

Art. 48. Os balancetes serão devidamente examinados, bem como os documentos de receita, em relação aos quaes se verificará si a renda delles constante foi bem arrecadada e si o saldo recolhido confere com elles e com a escripturação do livro conta-corrente, de que trata o art. 51.

CAPITULO VII

DOS LIVROS E DA CONTA-CORRENTE

Art. 49. Para o serviço de escripturação e arrecadação das rendas, além dos livros exigidos pelos respectivos regulamentos, terão mais as collectorias os constantes dos modelos 5 a 14 e os talões de conhecimentos precisos para a cobrança de impostos.

Estes livros e talões serão remettidos annualmente pelos collectores ás repartições a que estiverem subordinados, até 30 de outubro, afim de serem authenticados e rubricados folha por folha, e pelas mesmas repartições entregues aos ditos collectores, o mais tardar, até 15 de dezembro, de modo que a arrecadação das rendas possa começar em 1 de janeiro subsequente.

Aos collectores não são precisos livros para impostos de que não houver contribuinte em suas circumscripções e os que não forem utilizados em um exercicio poderão passar para o seguinte, feitas nas repartições superiores as necessarias annotações.

Art. 50. Nas collectorias em que houver escrivão os livros serão escripturados e conferidos diariamente por este e tambem diariamente assignadas as partidas de recibos pelo collector.

Sempre que da conferencia se verificar que o collector está em debito para com a Fazenda Nacional, deverá elle entrar immediatamente com a respectiva importancia, ficando ao escrivão o dever de, sob pena de cumplicidade, levar o facto ao conhecimento das Directorias de Contabilidade e da Receita do Thesouro Nacional ou da delegacia fiscal a que estiver subordinada a collectoria.

Art. 51. Haverá na Directoria da Receita e nas delegacias fiscaes um livro conta-corrente para as collectorias.

Empossado o respectivo serventuario, será seu nome lançado em escripturação separada, da qual constará, no seu debito, detalhadamente e por especies, a data do fornecimento de estampilhas e valores de qualquer especie e no seu credito, tambem detalhadamente, os valores vendidos.

Estes ultimos constarão da transcripção do balancete mensal, depois de devidamente examinados, na fórma do art. 48.

CAPITULO VIII

DO SUPPRIMENTO DE ESTAMPILHAS

Art. 52. Os pedidos de sello adhesivo, estampilhas dos impostos de consumo e da taxa judiciaria serão feitos por meio de uma demonstração, assignada pelo collector e escrivão, da qual conste o estado do respectivo caixa ao ser feito o anterior pedido, a importancia recebida em virtude deste ultimo, a somma vendida até a data da nova requisição e a importancia desta.

§ 1.º A Directoria da Receita ou a delegacia fiscal só autorizarão a remessa depois de verificarem que a demonstração combina com a escripturação do conta-corrente, e si, dado

o movimento da collectoria, não é demasiado o pedido. Verificada esta ultima circumstancia, poderá o mesmo pedido ser reduzido.

§ 2.º As demonstrações serão enviadas por especies de estampilhas.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. Os collectores federaes são fiscaes e agentes da Fazenda Nacional para requererem perante o juizo da circumscripção da collectoria pelos meios que as leis facultam.

Paragrapho unico. Tambem incumbe aos collectores suggerir aos membros do ministerio publico aos quaes compete velar pela execução das leis que tenham de ser applicadas no territorio da Republica e especialmente defender os direitos da Fazenda Nacional, as medidas que parecerem uteis á segurança desses direitos.

Art. 54. Nas causas em que a Fazenda Nacional fôr parte, terão os collectores em vista as disposições dos arts. 57, paragrapho unico, e 58 do capitulo VI, parte 1ª, e dos arts. 35 e 51, parte V, titulo II, capitulo I, do decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898, bem como as circulares n. 61, de 25 de novembro de 1899 e n. 50, de 12 de setembro de 1902.

Art. 55. Os collectores não podem intervir nas arrecadações e inventarios a que procederem os consules e outros agentes em virtude de convenção consular celebrada entre a Republica e as nações estrangeiras, mas devem representar ás repartições superiores contra os factos, que se pratiquem em taes processos, prejudiciaes aos interesses da Fazenda Nacional, para se providenciar como fôr de direito.

No caso de falta absoluta de pessoa a quem compita a arrecadação, procurarão acautelar o espolio pelos meios a seu alcance, levando o facto immediatamente ao conhecimento da autoridade judiciaria competente.

Art. 56. Na qualidade de agentes da Fazenda Nacional, os collectores, na zona de sua jurisdicção, quando requererem em nome della, não precisam juntar o titulo de sua nomeação, assim como não podem constituir procuradores que figurem nas causas em que a mesma Fazenda fôr interessada.

Quando legitimamente impedidos, devem se fazer representar pelos respectivos escrivães.

Art. 57. Os collectores requisitarão de qualquer tribunal, repartição publica e cartorio de escrivães ou tabellião os documentos que julgarem precisos para a defesa da Fazenda, os quaes lhes serão subministrados sem despezas.

Art. 58. A Directoria da Receita e as delegacias fiscaes farão, sempre que fôr conveniente, inspecção as collectorias. Independentemente, porém, de tal inspecção, as delegacias fiscaes incumbirão os agentes fiscaes dos impostos de consumo no interior dos Estados de examinar mensalmente as collectorias que estiverem dentro das respectivas circumscripções.

§ 1.º Quando na zona de uma collectoria houver mais de uma circumscripção para os efeitos da fiscalização dos impostos de consumo, as delegacias fiscaes designarão o agente fiscal que se deva incumbir do exame de que trata este artigo.

§ 2.º As collectorias situadas nas sédes das delegacias fiscaes poderão ser inspecionadas pelos funcionarios das mesmas delegacias que forem designados.

Art. 59. Os sellos adhesivos e de qualquer outra especie só poderão ser vendidos na propria collectoria ou dentro da zona de sua jurisdicção, na fórmula do art. 15. O sello de patentes de Guarda Nacional só poderá ser pago na collectoria do municipio em que estiver localizado o corpo para que fôr nomeado o official ou na collectoria da capital.

Parágrafo unico. A venda do sellos fóra da zona referida neste artigo acarretará para o exactor a pena de demissão.

Art. 60. A responsabilidade de que resultar aos collectores da tomada de suas contas pelo tribunal competente são applicaveis as disposições dos arts. 69, §§ 2º e 4º, 71, §§ 1º, 2º e 3º, letra b, e §§ 4º, 5º, 9º, e arts. 205 e 254 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 61. Nos papeis de expediente interno e externo das collectorias não serão admittidas assignaturas symbolicas ou illegiveis, devendo os signatarios fazer preceder as suas assignaturas do titulo ou cargo em virtude do qual funcionem no processo ou documento.

Art. 62. De qualquer decisão proferida pelos collectores a favor das partes, deverão elles recorrer no acto de proferil-a.

Art. 63. Os recursos voluntarios ou ordinarios e de revista, que os contribuintes podem intentar contra as decisões dos collectores, na fórmula da legislação vigente, deverão ser interpostos nos prazos e de conformidade com as regras estabelecidas no regulamento que tiver applicação ao caso.

Art. 64. O producto das multas sujeitas a recurso ficará em deposito na collectoria até solução do mesmo recurso e figurará no balancete com as precisas discriminações.

Art. 65. Os collectores remetterão á repartição a que estiverem subordinados, no fim do primeiro trimestre do anno financeiro, uma relação das rendas que deixarem de ser cobradas no anno anterior com as respectivas certidões, das quaes constarão os nomes dos devedores, afim de se proceder á cobrança executiva, e bem assim uma demonstração das despesas ordenadas mas não pagas no mesmo periodo.

Art. 66. Aos agentes fiscaes dos impostos de consumo, bem como a qualquer funcionario, desde que se apresentem na collectoria munidos de ordem superior para inspeccional-a, prestarão os collectores todas as informações que lhes forem exigidas, bem como franquearão os livros, papeis e cofre que o commissario queira examinar.

Art. 67. Occorrendo incendio, inundação ou outro caso de força maior nas casas que servirem de séde ás collectorias e de que resulte perda dos livros ou do dinheiro nella existentes, o collector e o escrivão deverão provar a sua inculpabilidade, assim como que empregarão todos os meios ou seu alcance para evitar ou remediar o prejuizo.

Art. 68. Na Directoria da Receita e nas delegacias fiscaes far-se-ha um assentamento, naquella para as collectorias do Estado do Rio de Janeiro, e nestas para as dos respectivos Estados, do qual constem: a data do estabelecimento e installação de cada collectoria, os nomes do collector e do escrivão, datas de cada nomeações e posse, importancia das fianças e datas em que as prestaram, nomes dos agentes ou ajudantes dos collectores e escrivães, data da approvação das nomeações destes prepostos e bem assim todos os factos que occorrerem, taes como substituições, suspensões, demissões e alcances.

Art. 69. Sempre que fôr cobrado sello de verba, será obrigatoria a entrega á parte de um talão, ficando o canhoto com a numeração seguida (v. modelo annexo).

A prova de pagamento de tal sello só poderá ser feita com o mesmo talão.

Art. 70. As segundas vias de guias de pagamento de imposto sobre divididos serão substituidas pelo talão extrahido do livro de impostos não lançados.

Art. 71. Cada uma das directorias do Thesouro Nacional, na parte que lhes disser respeito, e as delegacias fiscaes darão aos collectores quaesquer outras instrucções que ainda sejam necessarias para o bom desempenho dos serviços a cargo dessas collectorias.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.— Francisco Salles.

DECRETO N. 9.286 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Cria a Inspectoria de Fazenda e approva o respectivo regulamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçao contida no art. 82, alineas IX e XXIII, n. 4, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910:

Resolve crear a Inspectoria de Fazenda e approvar o respectivo regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.286, desta data

Art. 1.º O serviço de inspecção de Fazenda, creado neste regulamento, comprehende a inspecção ordinaria e a extraordinaria.

A ordinaria será exercida por 10 inspectores de Fazenda e pelos agentes fiscaes dos impostos de consumo, de accôrdo com o que preceitúa o presente regulamento e com as instrucções que forem expedidas pelo ministro da Fazenda.

A extraordinaria será exercida por funcionarios que o ministro da Fazenda designar e de accôrdo com as instrucções especiaes que lhes dêr.

Art. 2.º Os inspectores de Fazenda serão nomeados por portaria do ministro e por elle escolhidos livremente entre as pessoas de sua inteira confiança, que tenham conhecimento de contabilidade publica e de legislação de Fazenda, podendo ser designados em commissão empregados do quadro de Fazenda, que maior aptidão tenham revelado para o desempenho desta funcção.

Art. 3.º Os inspectores de Fazenda exercerão suas attribuições nas delegacias fiscaes, alfandegas, caixas economicas e outras repartições desta Capital e dos Estados; os agentes fiscaes, nas collectorias e mesas de rendas.

Poderá, entretanto, o ministro da Fazenda, quando julgar conveniente, estender a acção dos inspectores ás mesas de rendas e collectorias, ficando nesse caso sujeitos á sua inspecção os proprios agentes fiscaes.

Art. 4.º Os inspectores de Fazenda terão a seu cargo os Estados que o ministro indicar; os agentes fiscaes, as collectorias e mesas de rendas situadas dentro das respectivas circumscripções.

Art. 5.º Compete aos inspectores de Fazenda :

1º, dar inopinadamente balanço nos cofres das repartições que inspecionarem para verificar os saldos em caixa e a sua conformidade com a escripturação, a regularidade dos processos da contabilidade, a exacção da arrecadação, o cumprimento das ordens e preceitos legais e si tem sido feita regularmente a cobrança da divida activa;

2º, verificar si a arrecadação é feita de conformidade com a lei ;

3º, verificar si as despezas foram realizadas com a devida autorização e imputadas ás verbas orçamentares que lhes são applicaveis ;

4º, verificar si são observadas na escripturação as regras de contabilidade publica.

Art. 6.º Nas alfandegas, além dos exames indicados no artigo anterior, deverão os inspectores de Fazenda rever despachos de mercadorias desembaraçadas em épocas diversas por cada um dos conferentes ou escripturarios encarregados de conferencias.

Essa revisão será feita pelo confronto do despacho com o manifesto do navio, conhecimento de carga e factura consular.

§ 1.º Si dessa revisão resultar a convicção do que houve fraude ou lesão dos direitos da Fazenda, os inspectores requisitarão as peças originaes comprobatorias da fraude ou lesão e as enviarão ao ministro, requisitando do inspector da alfandega a suspensão do empregado culpado.

§ 2.º Deverão ainda os inspectores assistir frequente e inopinadamente ao serviço de conferencia e desembaraço do mercadorias, para verificar si é feito com regularidade.

Art. 7.º Os inspectores de Fazenda tem o direito de exigir dos thesoureiros, pagadores e outros responsaveis a apresentação de todo o dinheiro e valores sob sua guarda, bem como os documentos da despeza e da receita, ao darem balanço.

Poderão tambem solicitar dos chefes das repartições os esclarecimentos, informações e documentos que forem necessarios ao desempenho de suas funcções.

Art. 8.º Os inspectores de Fazenda receberão as queixas e reclamações dos commerciantes e contribuintes sobre o modo por que é feito o serviço nas repartições sob sua inspecção e as remetterão devidamente informadas e apreciadas ao ministro da Fazenda, requisitando do chefe da repartição as providencias que forem de sua attribuição.

Art. 9.º Os inspectores de Fazenda deverão certificar-se da competencia, assiduidade e conducta dos empregados das repartições que inspecionarem, a fim de informarem reservadamente ao ministro da Fazenda sobre cada um delles.

Art. 10. Compete aos agentes fiscaes dos impostos de consumo, além de suas funcções actuaes:

1.º dar balanço uma vez por mez, e em dia indeterminado, nos cofres das collectorias e verificar si estão exactos os saldos ;

2.º examinar si a arrecadação é feita de accôrdo com a lei ;

3.º verificar si a escripturação é feita com regularidade.

Art. 11. Os inspectores de Fazenda deverão enviar, no fim de cada mez, ao ministro da Fazenda, um relatorio detalhado dos resultados das inspecções a que houverem procedido.

Nesses relatorios proporão não sómente as medidas que julgarem acertadas para reprimir as malversações, os abusos e as irregularidades que tiverem notado, como tambem indicarão as que forem adequadas para melhorar a arrecadação, simplificar o serviço e attender ás reclamações justificadas dos contribuintes.

Paragrapho unico. Sem prejuizo desses relatorios os inspectores de Fazenda communicarão por telegramma ao ministro da Fazenda os factos de maior importancia e solicitarão as medidas de character urgente.

Em caso de desfalque, requisitarão do delegado fiscal a prisão do responsavel e as medidas assecutorias dos direitos da Fazenda Nacional.

Art. 12. Os agentes fiscaes enviarão tambem mensalmente ao delegado fiscal do Estado em que servirem um relatorio detalhado de sua inspecção.

Em caso de desfalque, requisitarão por telegramma, do delegado fiscal, a prisão do collecter e as medidas assecutorias dos direitos da Fazenda Nacional.

§ 1.º Os delegados fiscaes darão conhecimento ao ministro da Fazenda do que de mais importante contiverem esses relatorios, apreciando a competencia e zelo que nesse serviço mostrar cada um dos fiscaes.

§ 2.º Sob pena de responsabilidade devem os delegados fiscaes enviar ao ministro da Fazenda a lista dos agentes fiscaes que até o fim de cada mez não tiverem enviado o relatorio da inspecção feita no mez anterior, ou que revelarem incapacidade para o exercicio das funcções de seu cargo.

Art. 13. O ministro da Fazenda terá em seu gabinete um funcionario especialmente incumbido de ler todos os relatorios dos inspectores de Fazenda e dos delegados fiscaes e dar-lhe conhecimento das medidas propostas, com a sua apreciação sobre a conveniencia e oportunidade dellas.

Esse funcionario deve estar vigilante e attento para poder dar promptamente ao ministro informação completa sobre todo o serviço de inspecção e terá um auxiliar para facilitar o desempenho de suas funcções.

Art. 14. Os inspectores de Fazenda usarão do telegrapho em objecto de serviço publico e poderão requisitar directamente os transportes de que precisarem.

Em casos urgentes e outros inevitaveis, pagarão a despeza do seu bolso, afim de serem indemnizados pelo Thesouro.

Art. 15. Aos inspectores de Fazenda será abonado o vencimento de 12:000\$ annuaes e a diaria de 12\$ durante as viagens maritimas, fluviaes ou terrestres.

Art. 16. Aos agentes fiscaes dos impostos de consumo, quando encarregados de inspecção extraordinaria, será abonada uma diaria de 10\$ a 15\$, além de seus vencimentos.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.— *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.287 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Regulamenta o serviço de fiscalização do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea XXIII, n. 5, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910 :

Resolve que no serviço de fiscalização do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros seja observado o Regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.287. de 30 de dezembro de 1911

CAPITULO I

DO CORPO DE FISCAES DE SEGUROS E DA SUA FUNCÇÃO

Art. 1.º Os fiscaes do Governo junto ás companhias estrangeiras de seguros, passam a constituir um corpo, subordinado á Inspectoria de Seguros, de funcionarios em commissão, com a denominação de — Fiscaes de Seguros.

Paragrapho unico. O seu numero será fixado de accôrdo com as conveniencias do serviço, e cada um perceberá a gratificação mensal de oitocentos mil réis, correspondentes á contribuição de cada companhia de seguros.

Art. 2.º A funcção do fiscal de seguros se exercera sobre todas as companhias de seguros, quer nacionaes, quer estrangeiras, que funcceionarem na Capital Federal ou nos Estados, e segundo instrucções do inspector de seguros, nos termos da legislação em vigor, sobre o funcceionamento das companhias e na conformidade do presente regulamento.

CAPITULO II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CORPO DE FISCAES DE SEGUROS

Art. 3.º Os fiscaes ficam obrigados a comparecer diariamente á repartição da Inspectoria de Seguros, permanecendo o tempo sufficiente para tomarem conhecimento dos serviços que lhes forem distribuidos e prestarem as informações respectivas.

Art. 4.º Compete aos fiscaes :

§ 1.º Executar com zelo, diligencia e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos, informando por escripto os papeis que forem submettidos ao seu conhecimento, mencionando todos os dados que possam instruir o estudo dos mesmos, verificando si se acham em ordem e revestidos das formalidades legais, salientando as irregularidades, faltas e incorrecções que encontrarem e propondo as modificações que julgarem convenientes e de accòrdo com a legislação sobre a materia.

§ 2.º Tomar conhecimento, dentro dos limites da legislação vigente, dos mappas sobre os contractos de seguros realizados pelas companhias em geral, balanços e demais documentos sobre o estado financeiro das companhias, que forem dados á publicidade ou remettidos á Inspectoria de Seguros, verificando si os valores representativos do activo estão de accòrdo com a legislação e os estatutos das companhias, si as reservas se acham certas, para de tudo apresentar parecer detalhado ao inspector de seguros, opinando pelo archivamento ou propondo as providencias que lhes parecerem opportunas e convenientes.

§ 3.º Verificar si as companhias cumprem fielmente as disposições das leis e decretos que lhes disserem respeito e bem assim dos seus estatutos, dando por escripto conhecimento ao inspector das faltas que encontrarem.

§ 4.º Proceder, periodicamente, segundo determinação do inspector, ao exame dos livros de registro das apolices de seguros, verificando si dos mesmos constam escripturados em devida ordem os dados estabelecidos pela lei e o registro do sello a que estiverem sujeitos os contractos e suas renovações.

§ 5.º Proceder, quando fôr determinado pelo inspector, ao exame dos livros de escripturação geral, verificando si se acham revestidos das formalidades legais e devidamente escripturados podendo exigir das administrações e dos agentes os documentos e os esclarecimentos que forem necessarios. Do que apurar nos exames apresentará relatorio circumstanciado, salientando as irregularidades da escripturação e as infracções das leis e regulamentos a que estiverem sujeitas as companhias, e propondo as medidas que julgar necessarias.

§ 6.º Fiscalizar o pagamento do sello devido pelas autorizações para funcionamento das companhias, das cartas patentes, das alterações nos estatutos, das apolices emitidas, dos recibos de renovação dos seguros.

§ 7.º Fiscalizar o pagamento do imposto de fiscalização e bem assim do imposto sobre dividendo distribuido ou sobre qualquer honificação paga ou creditada aos accionistas.

§ 8.º Verificar si nas minutas dos contractos de seguros, estipula-se a partilha e o reseguro, de accòrdo com o preceituado do acto que regula o funcionamento das companhias de seguros.

§ 9.º Informar ao inspector, nos processos de levantamento de depositos de garantia, segundo apurar no exame dos livros e documentos relativos aos contractos effectuados, si se acham expirados os prazos respectivos e liquidadas todas as transacções referentes aos mesmos contractos, afim de poderem ser autorizados os levantamentos pelo ministro da Fazenda.

§ 10. Verificar si por parte das companhias foram cumpridas as notificações da inspectoria para a integração dos depositos e das reservas, bem como sobre quaesquer irregularidades

encontradas no funcionamento das companhias e pelas mesmas notificações indicadas.

§ 11. Apresentar até o dia 8 de cada mez, ao inspector um relatório minucioso sobre os serviços que houver executado no mez anterior.

§ 12. É vedado aos fiscaes darem publicidade ou noticia do assumpto de que tenham conhecimento por motivo do serviço, enquanto não tiverem os mesmos decisão da autoridade competente.

Art. 5.º O inspector deverá examinar minuciosamente si os trabalhos apresentados obedecem ás disposições legais e do presente regulamento. Os que não satisfizerem taes exigencias, serão devolvidos com as explicações necessarias, afim de serem corrigidos convenientemente e si ainda voltarem sem os esclarecimentos precisos, será o facto levado ao conhecimento do Sr. ministro, propondo o inspector as medidas que julgar acertadas.

Art. 6.º O inspector de seguros, além dos meios de fiscalização estabelecidos no presente regulamento, poderá commetter, nos termos da legislação em vigor, aos funcioarios da inspeçtoria o encargo de proceder aos exames e syndicancias que forem convenientes.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Francisco Salles.*

DECRETO N. 9.288 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1911

Reforma a Directoria de Estatistica Commercial e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 82, alinea XXIII, n. 5, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve reformar a Directoria de Estatistica Commercial e approvar o respectivo regulamento, que a este acompanha, assignado pelo ministro da Fazenda.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.288, de 30 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Art. 1.º A Directoria de Estatistica Commercial é a repartição incumbida de elaborar a estatistica do commercio interior e exterior da Republica, a estatistica aduaneira, a do movimento maritimo de longo curso e cabotagem, a do movimento dos bancos nacionaes e estrangeiros; bem assim, de coordenar os dados referentes á situação financeira da União e dos Estados.

Art. 2.º A Directoria de Estatistica Commercial faz parte do quadro das repartições de Fazenda e rege-se pelos preceitos da legislação reguladora de taes repartições, com as modificações inherentes á especialidade dos serviços que lhe incumbem e constantes deste regulamento.

Art. 3.º O pessoal é o constante da tabella annexa a este regulamento, na qual se indicam o numero, as classes e os vencimentos dos funcionarios.

Art. 4.º Serão nomeados por decreto o director, o sub-director, os chefes de secção e os escripturarios. O porteiro, o continuo e o correio serão nomeados por portaria do ministro. Os serventes serão admittidos pelo director. Os delegados nos Estados serão nomeados pelo ministro e conservados enquanto bem servirem, podendo ser augmentado ou diminuido o seu numero segundo as conveniencias do serviço.

Art. 5.º Aos funcionarios desta repartição serão applicaveis as disposições em vigor para os do Thesouro Nacional com referencia ao ponto, ao accesso, ás suspensões, ás demissões, aposentadoria, vencimentos e montepio, observadas as modificações especiaes constantes deste regulamento.

Art. 6.º Os delegados da repartição nos Estados constarão do quadro indicativo annexo á tabella do pessoal permanente.

Art. 7.º A Estatística Commercial compete passar certidão da segunda via da factura consular, quando requerida para servir ao despacho aduaneiro e em caso de extravio da primeira, cobrando os respectivos emolumentos em estampilhas, inutilizadas na propria certidão.

Art. 8.º O serviço a cargo da Directoria de Estatística Commercial ficam sob a direcção e responsabilidade do director, immediatamente subordinado ao ministro da Fazenda.

Art. 9.º Ao director compete:

§ 1.º Corresponder-se directamente com todas as autoridades do paiz e consulado no estrangeiro.

§ 2.º cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

§ 3.º Despachar diariamente o expediente.

§ 4.º Prestar todas as informações que lhe forem requisitadas pelas autoridades da Republica e pelas repartições congeneres no estrangeiro sobre objecto de serviço publico.

§ 5.º Apresentar ao ministro da Fazenda, até 31 de março de cada anno, o relatório dos trabalhos da repartição.

§ 6.º Designar o chefe de secção que deva substituir o sub-director nas suas faltas e impedimentos.

§ 7.º Reversar o serviço dos chefes de secção, transferindo-os de uma para outra secção por meio de portaria.

§ 8.º Communicar ao ministro da Fazenda as vagas que se derem na repartição e cujo preenchimento não seja de sua competencia.

§ 9.º Mandar abrir concorrência para o fornecimento á repartição, de accôrdo com o art. 44, devendo o edital ser assignado pelo sub-director e publicado no *Diario Official* e em dous jornaes de maior circulação.

§ 10.º Autorizar os pedidos de material necessario á repartição feitos pelas secções e visados pelo sub-director, bem como a aquisição de livros e assignaturas de publicações sobre estatística, para a bibliotheca.

§ 11.º Mandar fazer na folha de pagamento a nota do desconto de que trata o art. 29.

§ 12.º Remetter ao Thesouro Nacional, com officio, as contas de fornecimento, devidamente processadas, afim de serem por alli pagas.

§ 13.º Conceder licença aos empregados, até 30 dias, para tratamento de saude, nesta Capital.

§ 14.º Justificar e mandar abonar ou justificar sómente as faltas dos empregados de accôrdo com o presente regulamento.

§ 15.º Estabelecer, de accôrdo com o sub-director e os chefes de secção, as médias diarias, semanaes ou mensaes, do serviço, de conformidade com a natureza do mesmo.

§ 16.º Advertir, reprehender e suspender até 15 dias, com perda total dos vencimentos, os empregados que se tornarem passíveis dessas penas.

§ 17.º Propôr ao ministro da Fazenda a suspensão por maior tempo, nos casos de reincidência ou de exigir a falta desde logo pena superior á que lhe compete impôr.

§ 18. Fazer publicar no *Diario Official* e em avulsos todos os trabalhos da repartição.

§ 19. Propôr a demissão do empregado que commetta falta tão grave que não possa por outra fórma ser corrigida.

Art. 10. Ao sub-director compete:

§ 1.º Substituir o director em suas faltas e impedimentos.

§ 2.º Encerrar o ponto dos empregados á hora regulamentar, tanto á entrada como á sahida, com maximo rigor.

§ 3.º Informar o director de todas as occurrencias extraordinarias relativas ao pessoal e ao serviço, afim de serem tomadas as necessarias providencias.

§ 4.º Abrir toda a correspondencia official e fazer a sua distribuição pelas respectivas secções.

§ 5.º Exigir das secções todos os trabalhos que julgar necessarios, examinando-os antes de lhes dar destino.

§ 6.º Minutar a correspondencia e attender a todas as necessidades do serviço.

§ 7.º Assignar, na ausencia do director, os papeis e documentos do expediente que forem de caracter urgente.

§ 8.º Zelar pela boa marcha dos trabalhos e da disciplina da repartição, intervindo directamente quando lhe parecer que os chefes das secções não podem fazel-o por si.

§ 9.º Representar por escripto contra qualquer empregado que perturbe a marcha dos serviços por falta de assiduidade, dedicação, presteza, zelo e sigillo nos trabalhos de que estiver encarregado.

§ 10. Organizâr o resumo do ponto e a folha de pagamento do pessoal.

§ 11. Estabelecer assentamento do pessoal em livro especialmente creado e do qual conste a fé de officio de cada empregado, com todas as minudencias.

§ 12. Propôr ao director o revesamento dos chefes de secção.

§ 13. Transferir os empregados de umas para outras secções, por meio de *memorandum* aos respectivos chefes.

§ 14. Transmittir por escripto as ordens dadas pelo director, quer em relação ao pessoal, quer em relação a detalhes do serviço.

§ 15. Fiscalizar a frequencia dos empregados, não permitindo a sahida durante as horas do expediente, salvo em casos excepcionaes.

§ 16. Ter sob sua immediata direcção o protocollo geral.

Art. 11. Aos chefes de secção compete:

§ 1.º Dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem ás suas secções.

§ 2.º Distribuir os serviços pelos empregados das secções e vigiar que estes não se distraiam de seus trabalhos e os desempenhem com perfeição nem se occupem com serviços alheios ao da repartição.

§ 3.º Propôr ao sub-director as modificações que julgarem convenientes á execução dos serviços a seu cargo e que a experiencia aconselhar.

§ 4.º Requisitar todos os utensilios, obras e elementos de que carecerem para o desempenho dos serviços a seu cargo.

§ 5.º Preparar e encaminhar á sub-directoria a correspondencia a expedir e que fôr relativa ás suas secções.

§ 6.º Advertir os empregados das suas secções que forem omissos no cumprimento de seus deveres ou quando derem qualquer outro motivo para a advertencia.

§ 7.º Representar quando entender que os empregados de suas secções tenham incorrido em falta que exija punição pela directoria.

§ 8.º Manter a ordem e respeito nas suas secções, bem assim a regularidade nos respectivos serviços, pelos quaes são responsaveis perante a sub-directoria.

§ 9.º Informar com isenção e imparcialidade, e quando despachados pelo director, os requerimentos em que emprega-

dos das suas secções peçam certidões de informações que lhes digam respeito, afim de poderem ser passadas.

§ 10. Visar ou subscrever todos os trabalhos que sahirem de suas secções.

§ 11. Apresentar annualmente, até 31 de janeiro, uma exposição circunstanciada dos trabalhos realizados e das occorrencias dignas de menção nas suas secções, lembrando medidas que aos mesmos convenham.

§ 12. Substituir o sub-director em seus impedimentos.

Art. 12. Aos escripturarios compete:

§ 1.º Executar com zelo, diligencia, exactidão, asseio e perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos.

§ 2.º Velar pela guarda dos documentos e trabalhos a seu cargo durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame e execução.

§ 3.º Apresentar a quantidade de trabalho determinada de conformidade com a natureza do serviço em execução.

Art. 13. Ao porteiro compete:

§ 1.º Abrir a repartição uma hora antes de começar o expediente, afim de poder ter logar a limpeza da mesma, e fechala depois de encerrado o expediente.

§ 2.º Cuidar da segurança e asseio do edificio, bem como da conservação dos moveis e utensilios.

§ 3.º Dirigir o serviço do correio e dos serventes.

§ 4.º Attender com urbanidade ás pessoas que procurarem fallar com empregados e as que vierem tratar de assumpto referente ao serviço publico.

§ 5.º Organizar a folha de pagamento dos serventes apresentando-a á sub-directoria.

§ 6.º Fiscalizar a frequencia dos serventes, tomando nota diaria dos que faltarem, afim de soffrerem desconto.

§ 7.º Cumprir as ordens que receber dos seus superiores.

§ 8.º Receber a correspondencia da repartição e a particular dos empregados e dar conveniente destino, sem abril-a, assignando as competentes cargas.

Art. 14. Aos delegados nos Estados compete remetter:

§ 1.º A pauta do Estado, de todas as mercadorias exportadas para o exterior e sujeitas a direitos de exportação.

§ 2.º Uma tabella demonstrativa dos direitos cobrados pelo Estado.

§ 3.º Os preços correntes, médios, semanaes das mercaderias exportadas para o estrangeiro.

§ 4.º Relação, para cada mercadoria, da despeza que ella faz de casa do exportador até a bordo do navio que a transporta para o exterior.

§ 5.º Listas semanaes do movimento marítimo quer em relação a entradas e sahidas de embarcações, quer em relação á sua tonelagem de registro.

§ 6.º Quaesquer outras informações que obtenham ou lhes sejam exigidas e interessem ao serviço da estatística.

Art. 15. Nos Estados productores de café, os delegados devem enviar o movimento diario do café com relação a entradas, embarques, pregos, *stock*, manifesto de sahidas, etc.

Art. 16. São obrigações geraes dos delegados enviar relatorios, orçamentos e mensagens estadoaes e o que mais fôr necessario para a confecção da estatística financeira e orçamentaria dos differentes Estados, assim como dar elementos para o levantamento da estatística bancaria e prestar todas as informações que lhe forem solicitadas pela directoria.

Art. 17. Os serviços a cargo da Directoria de Estatística Commercial são distribuidos por quatro secções: a secção da importação, a da exportação, a do commercio interior e a de finanças, archivo e bibliotheca.

Art. 18. A secção da importação incumbe:

§ 1.º Organizar pelas segundas vias das facturas consulares a estatística de todas as mercadorias procedentes do exterior e que forem introduzidas para consumo na Republica.

§ 2.º Discriminar as mercadorias e sua especie pelo respectivo paiz de origem o porto de destino.

§ 3.º Discriminar a unidade de cada mercadoria assim como o seu custo no paiz de procedencia e o frete e mais despesas até os portos brasileiros.

§ 4.º Expressir os respectivos valores em moeda papel e o seu equivalente em ouro (no cambio de 27 d.).

§ 5.º Fazer a redução das moedas estrangeiras a moeda nacional, segundo o cambio médio mensal bancario á vista, de conformidade com as notas diarias fornecidas pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos.

§ 6.º Apurar os algarismos de modo que, tanto os referentes ás quantidades como os referentes aos valores das mercadorias, offerçam o necessario cunho de exactidão, exprimindo com a possivel approximação o *quantum* do passivo da Nação, no tocante as suas acquisições no exterior. Para esse fim, serão os valores examinados e confrontados, ou com os preços correntes das praças exportadoras ou com as estatisticas de exportação dos paizes estrangeiros para o Brazil.

§ 7.º Organizar mensal ou trimensalmente um boletim resumido das principaes mercadorias importadas, discriminadas pelos mais importantes paizes de origem e pelos portos de destino; e, annualmente, um boletim geral, ambos contendo dados comparativos do anno anterior ou dos annos anteriores.

§ 8.º Organizar opportunamente, pelas 3^{as} vias de despachos das alfandegas, a estatistica aduaneira por mercadorias e por alfandegas e postos aduaneiros, com a discriminação dos respectivos direitos.

Art. 19. A' secção da exportação incumbe:

§ 1.º Organizar pelos manifestos a estatistica da exportação de todas as mercadorias que salirem de portos brasileiros para o estrangeiro.

§ 2.º Discriminar as mercadorias e sua especie pelo respectivo porto de procedencia e pelo paiz de destino.

§ 3.º Discriminar a unidade respectiva e o valor de cada mercadoria.

§ 4.º Determinar os valores de conformidade com os preços correntes das mercadorias nas praças exportadoras, accrescidos das despesas de carroto, acondicionamento, etc. Na sua totalidade esses valores deverão exprimir, com a possivel approximação, o que despendeu o estrangeiro para adquirir a mercadoria e foi incorporado á economia nacional.

§ 5.º Expressir os valores em moeda corrente papel e o seu equivalente em ouro brasileiro (27 d.).

§ 6.º Organizar uma estatistica especial do café, com a maior cópia possivel de dados sobre as entradas, embarques, saídas, valores, preços, *stocks*, producção e consumo do Brazil e de outros paizes.

§ 7.º Organizar mensal ou trimensalmente um boletim resumido das principaes mercadorias exportadas, discriminadas pelos mais importantes portos de procedencia e paizes de destino, e annualmente um boletim geral, ambos contendo dados comparativos do anno anterior ou dos annos anteriores.

Art. 20. A' secção do commercio interior incumbe:

§ 1.º Organizar, pelos manifestos a que se refere o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909, a estatistica do commercio inter-estadoal.

§ 2.º Discriminar as mercadorias nacionaes, as nacionalizadas e as estrangeiras, bem como os Estados de procedencia e de destino.

§ 3.º Dar separadamente, além da unidade, o custo de cada mercadoria e o respectivo frete e outras despesas até o Estado de destino.

§ 4.º Organizar mensal ou trimensalmente um boletim resumido e, annualmente, um boletim geral comparativo e discriminado por Estados de procedencia e destino.

Art. 21. A' secção de finanças, archivo e bibliotheca, com pte:

§ 1.º Organizar e coordenar pelas mensagens, relatorios, balanços ou outros elementos officinaes, os dados geraes referentes ao estado financeiro da União e dos Estados, discriminando, segundo a classificação respectiva, todas as verbas da receita e despeza.

§ 2.º Organizar pelos respectivos balanços e balancetes os dados geraes referentes ao movimento bancario, discriminando as principaes verbas do activo e passivo de todos os bancos nacionaes e estrangeiros que funcceionam na Republica.

§ 3.º Organizar a estatistica do movimento maritimo de cada porto da Republica, por entradas e sahidas de navios de longo curso e cabotagem, discriminada por bandeiras, numero e tonelagem dos navios e emprezas de navegação.

§ 4.º Archivar com ordem e methodo todos os livros e documentos da repartição, quer os que se relacionem com a correspondencia, quer os relativos aos serviços das secções. O archivamento das facturas consulares, manifestos e cartões obedecerá sempre ás organizações dos serviços das differentes secções e será disposto de modo a facilitar quaesquer consultas.

§ 5.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material da repartição, escripturando em livro competente as respectivas entradas e sahidas.

§ 6.º Classificar e catalogar, por assumptos, e por autores, e conservar em perfeita ordem, todos os livros e publicações existentes na bibliotheca.

§ 7.º Propôr a acquisição de obras modernas sobre estatistica, economia politica, finanças, e bem assim de dictionarios ou de revistas commerciaes, maritimas, economicas ou ainda de quaesquer outras publicações nacionaes ou estrangeiras, que possam interessar aos serviços da repartição.

§ 8.º Exigir resalva de qualquer livro ou documento que lhe tenha sido requisitado e dar dos mesmos recibo quando lhe forem entregues para archivamento.

§ 9.º Organizar annualmente um boletim detalhado dos dados relativos ao estado financeiro da União e dos Estados e mensal ou trimensalmente um boletim resumido e, annualmente, um boletim detalhado do movimento bancario e maritimo.

§ 10. Facultar a bibliotheca a todos os funcionarios da repartição, bem como a pessoas estranhas, com autorização da directoria, não sendo, porém, permittida a retirada de qualquer livro ou documento, seja por quem fôr.

§ 11. Responder pecuniariamente pelos extravios que se derem.

Art. 22. E' expressamente vedada a exhibição das facturas consulares e dos manifestos a pessoas estranhas ao objecto dos mesmos.

Art. 23. Haverá um livro de fé de officio dos empregados, onde se annotarão todos os actos dignos de menção que se relacionem com a vida funcional daquelles, como sejam — nomeações, accessos, licenças, frequencia, suspensões, transferencias, commissões, serviços prestados á repartição e que possam ser considerados relevantes, demissão, censuras, elogios, etc.

Art. 24. De conformidade com o regimen já estabelecido, cada empregado tem por dever produzir diariamente uma determinada quantidade de trabalho, cujo minimo será fixado segundo a natureza do serviço distribuido, com referencia ao calculo de facturas consulares, ou de manifestos, de conversões, etc.

Paragrapho unico. O empregado cuja média mensal fôr inferior á estabelecida, soffrerá no seu vencimento o desconto

de 5 a 10 % sobre a gratificação mensal e que será feito na folha de pagamento, á vista da nota no ponto.

Art. 25. Serão adquiridos livros de publicações economicas, financeiras, commerciaes e maritimas, que interessem aos serviços da repartição e destinados á constituição da bibliotheca.

Art. 26. Afim de prover a qualquer augmento do serviço, que exceda a quantidade que o pessoal normal da repartição possa produzir, segundo as médias de trabalho estabelecidas, e para evitar que os serviços se atrazem, a parte excedente será executada fóra das horas do expediente e paga por tarefa; isto é, a *tanto* por cartão, sendo o preço deste arbitrado pelo ministro da Fazenda, por proposta do director.

§ 1.º Ao empregado cujas médias mensaes de trabalho forem inferiores ás estabelecidas, não se dará serviço extraordinario.

§ 2.º Os chefes de secção não podem fazer serviço extraordinario.

Art. 27. O expediente começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 horas da tarde, podendo, em casos extraordinarios, ser prorogado.

Art. 28. Haverá um livro do «ponto», no qual todos os empregados, com excepção dos serventes, assignarão seus nomes ás horas marcadas para começar e findar o trabalho, sendo encerrado pelo sub-director ou por quem suas vezes fizer, um quarto de hora depois da fixada para começo do expediente.

Art. 29. O empregado perderá todo o vencimento:

§ 1.º Si faltar ao serviço sem motivo justificado.

§ 2.º Si se retirar antes de findos os trabalhos e sem autorização.

§ 3.º Si por mais de tres vezes em um mez comparecer depois da hora regulamentar.

Art. 30. E' motivo justificado a molestia do empregado comprovada com attestado medico.

Art. 31. São abonaveis as faltas occasionadas:

§ 1.º Até oito dias, por motivo de morte de pac, mãe, esposa e filhos.

§ 2.º Até cinco dias por casamento do empregado.

§ 3.º Até quatro dias por motivo de morte de qualquer outro parente.

Art. 32. Todo o empregado que não puder comparecer ao serviço por mais de tres dias, deve communicar ao director, por escripto, indicando o motivo da falta.

Art. 33. E' licito ao director recusar o attestado medico destinado a justificar as faltas do empregado, si tiver motivo para julgar gracioso tal attestado.

Art. 34. Será levantado um mappa de frequencia, pelo livro do ponto, dando-se a porcentagem annual das faltas de cada empregado em relação ao numero de dias uteis de serviço, discriminando as justificadas das não justificadas.

Art. 35. As penas de advertencia e reprehensão são applicaveis aos empregados, quando:

§ 1.º Forem omissos no cumprimento de seus deveres.

§ 2.º Deixaram de cumprir qualquer ordem referente ao serviço.

§ 3.º Pertubarem o silencio da repartição ou discutirem assumptos estranhos ao serviço.

§ 4.º Deixaram os seus logares, a não ser em objecto de serviço, ou formarem grupos.

§ 5.º Deixarem de tratar com a devida delicadeza e urbanidade as partes ou os demais empregados.

Art. 36. A advertencia será feita em particular, mais com o caracter de aviso ou conselho, do que como pena e della não se tomará nota alguma; será verbal ou escripta, conforme a gravidade da falta.

Art. 37. A pena de suspensão será applicada quando o empregado:

§ 1.º Já tiver soffrido improficuamente a de reprehensão.

§ 2.º Desacatar os seus superiores por palavras ou gestos.

§ 3.º Tornar-se manifestamente relapso no cumprimento de seus deveres.

§ 4.º Commetter actos offensivos á moral ou aos credits da repartição.

§ 5.º Fomentar, entre seus companheiros de trabalho, des-harmonia e inimizades.

Art. 38. A demissão será applicada nos casos em que as outras penas já tenham sido impostas sem resultado ou quando se torne precisa pela gravidade do caso.

Paragrapho unico. Si fôr necessario instaurar processo administrativo, seguir-se-ha o que sobre o caso preceituar o regulamento do Thesouro Nacional.

Art. 39. Ao empregado attingido pela pena disciplinar fica salvo o direito de justificar-se perante o director, que poderá abolir a pena si esta tiver sido applicada por autoridade ao mesmo subordinada, e perante o ministro da Fazenda, si tiver sido imposta pelo director ou por este mantida.

Art. 40. Em suas faltas, impedimentos ou licenças, serão substituidos:

§ 1.º O director, pelo sub-director.

§ 2.º O sub-director, pelo chefe de secção que o director designar.

§ 3.º O chefe de secção, pelo 1º escripturario mais antigo que se achar em exercicio, ou por quem o director indicar.

Art. 41. As certidões sobre facturas consulares serão despachadas sempre com a maior rapidez e quando motivo de força maior impedir que o sejam no mesmo dia em que forem requeridas, á parte se dará conhecimento.

Art. 42. Todos os empregados tem direito a quinze dias de férias, que gozarão de modo a não prejudicar o serviço, precedendo sempre autorização do director.

Art. 43. Aos trabalhos impressos da repartição dar-se-ha larga divulgação.

Art. 44. A aquisição de material ou de mobiliario será feita sempre por concorrência publica, por meio de edital.

Art. 45. As vagas occorridas, com excepção das de primeira nomeação, serão preenchidas: metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1.º Os accessos por merecimento só deverão recahir em empregados que melhores serviços tenham prestado á repartição devendo taes serviços ser apurados pelos assentamentos constantes das respectivas fés de officio e pelas informações dos chefes de secção sob cujas ordens estiverem, attendendo-se ainda á assiduidade, ao desempenho satisfatorio dado a encargos de responsabilidade e que demonstrem aptidões para o exercicio dos cargos superiores, ás maiores médias de cartões e á boa conducta.

§ 2.º O accesso para o cargo de chefe de secção será exclusivamente por merecimento.

Art. 46. Aos empregados da Directoria de Estatistica Commercial contar-se-ha para todos os effeitos o tempo em que serviram em commissão.

Art. 47. Os empregados da Estatística Commercial são obrigados a dous concursos: o de admissão o o de pratica do repartição.

§ 1.º O concurso de admissão constará do seguinte:

- Grammatica da lingua nacional (dictado o analyse).
- Grammatica das linguas francoza, ingleza o allemã (traducção corrente e analyse).
- Arithmetica (até systema metrico).
- Geographia geral.
- Chorographia do Brazil.

§ 2.º O concurso de pratica, que só poderá ter logar depois de um anno de exercicio, versará sobre o seguinte:

1ª parte

- Theoria geral sobre estatistica.
- Facturas consulares e sua legislação.
- Serviço peculiar da repartição (sua organização, divisão e subdivisão).

2ª parte

- Classificação de mercadorias.
- Calculo e conferencia de cartões.
- Conversão de moedas e conferencia.
- Separação e preparo dos cartões para lançamento.
- Lançamento geral dos cartões e conferencia.
- Confecção de boletins e revisão de provas.
- Serviço em machinas de escripta e calculo.

§ 3.º Os candidatos juntarão ao requerimento em que pedirem para fazer concurso attestados dos chefes de secção sobre a sua assiduidade, dedicação, comportamento e conhecimento dos serviços.

§ 4.º Os candidatos que forem inhabilitados no concurso de pratica, não poderão renovar-o antes de um anno, e si forem novamente inhabilitados serão exonerados, sob immediata proposta do director.

§ 5.º O concurso de pratica é facultativo findo o primeiro anno de exercicio, podendo ser requerido ao ministro da Fazenda, e obrigatorio, findo o segundo anno, sob proposta do director ao mesmo ministro.

§ 6.º Os empregados que fizerem o concurso findo o segundo anno de exercicio e forem inhabilitados, serão exonerados.

§ 7.º A mesa examinadora do concurso de pratica compo-se-ha do sub-director, ou de um dos chefes de secção, como presidente, de um secretario e de dous examinadores, todos funcionarios da propria repartição e nomeados pelo director.

§ 8.º O resultado do concurso será apresentado ao exame do director da repartição, que o encaminhará com seu parecer ao ministro da Fazenda, para decisão final, que será publicada no *Diario Official*.

Art. 48. Os casos omissos neste regulamento serão regidos de conformidade com a legislação em vigor para o Thesouro Nacional.

Art. 49. Serão feitas livremente as nomeações para os cargos novamente creados e para as vagas decorrentes de promoções.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911. — *Francisco Antonio de Salles*.

TABELLA DAS CLASSES, NUMERO E VENCIMENTOS DO PESSOAL DA DIRECTORIA DE ESTATISTICA COMMERCIAL

Ns.	Classes	Ord.	Grat.	Vencimento total
1	director	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
1	sub-director . . .	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
4	chefes de secção.	6:666\$667	3:333\$333	40:000\$000
15	1 ^o sscripturarios.	5:333\$337	2:666\$663	120:000\$000
25	2 ^o »	4:000\$000	2:000\$000	150:000\$000
25	3 ^o »	3:200\$000	1:600\$000	120:000\$000
25	4 ^o »	2:400\$000	1:200\$000	90:000\$000
1	porteiro	1:866\$667	933\$333	2:800\$000
1	correio	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
5	serventes	—	2:000\$000	10:000\$000
<hr/>				
103				565:200\$000

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.— *Francisco Antonio de Salles.*

TABELLA DA GRATIFICAÇÃO DOS DELEGADOS DA ESTATISTICA COMMERCIAL NOS ESTADOS

Minas Geraes	300\$000
S. Paulo	300\$000
Pará	250\$000
Pernambuco	200\$000
Bahia	150\$000
Paraná	150\$000
Rio Grande do Sul	150\$000
Maranhão	100\$000
Rio Grande do Norte	100\$000
Parahyba	100\$000
Alagôas	100\$000
Santa Catharina	100\$000
Matto Grosso	100\$000

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911.— *Francisco Antonio de Salles.*

DECRETO N. 9.289 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1911

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:543\$259 para pagamento de dividas de exercicios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relacionadas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 2.527, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 133:543\$259 para occorrer ao pagamento de dividas de exercicios findos do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, relacionadas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

CIRCULARES

1910

CIRCULAR N. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de maio de 1910.

Verificando-se do aviso do Ministerio da Marinha, n. 1.847, de 19 de abril ultimo, que as companhias e empresas de transporte exigem imposto das passagens adquiridas para serviço publico por aquelle ministerio, recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, pelos meios regulares, chamem a attenção das mesmas companhias e empresas para o art. 4º, letra *g* do regulamento que baixou com o decreto n. 7.897, de 10 de março do corrente anno, em virtude do qual são isentas do imposto de transporte as passagens concedidas por conta da União.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1910.

Tendo em vista o disposto no decreto legislativo n. 2.095, de 2 de setembro do anno proximo findo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para os devidos fins, que, nos termos das fianças dos responsaveis, prestadas em dinheiro, cadernetas das Caixas Economicas e apolices da divida publica da União, devem ser substituidas as palavras « que só produzirá os seus effeitos legais depois de julgada idonea e sufficiente pelo Tribunal de Contas », constantes dos modelos ns. 1 e 5 annexos ás instrucções de 10 de abril de 1906, pelas seguintes : « que será submettida ao julgamento do Tribunal de Contas ».

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1910.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, de ora em diante, enviem sómente á Directoria da Receita Publica a communicação telegraphica de que trata a circular n. 13, de 8 de maio de 1907 ; devendo ser sempre excluida da renda a proveniente de depositos.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica prorogado até 31 de dezembro do corrente anno o prazo de que trata a circular n. 3, de 24 de janeiro ultimo, para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1910.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que conforme a doutrina firmada pelo Tribunal de Contas em sessão de 18 de fevereiro ultimo e a que se refere o seu officio n. 381, de 1 do corrente mez, as fianças de responsaveis que tiverem sido julgadas por aquelle Tribunal só mediante autorização do mesmo poderão ser levantadas, ainda mesmo que os afiançados não hajam exercido os respectivos cargos.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1910.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional que tenham em muita attenção o serviço de leilão dos retardados nas repartições aduaneiras, providenciando no sentido de serem rigorosamente observadas as disposições legais respectivas e responsabilizados os empregados que derem causa á permanencia de mercadorias nos armazens, depois de espirados os prazo da estadia.

Para exacto cumprimento desta recommendação, deverão os mesmos Srs. delegados fiscaes não só reiterar áquellas repartições a determinação contida na circular n. 42, de 23 de julho de 1897, de nunca ser interrompido o serviço de leilões enquanto houver mercadorias por vender, como tambem exigir que ellas remetam ás delegacias a relação de que trata aquella circular, que fica assim modificada.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1910.

Reiterando a circular n. 15 A, de 31 de março de 1903, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que os passes para desembaraço das embarcações cuja expedição compete ás mesmas repartições, de accordo com o disposto nos arts. 415 a 419 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, não devem ser concedidos sem o pagamento do sello a que estão sujeitos, nos termos do n. 2 do § 3º da tabella B, annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1910.

Communico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que os sellos do imposto de consumo de phos-

phoros, fabricados na Casa da Moeda e que vão ser emitidos logo que se esgote o *stock* dos de fabricação da «American Bank Note Company», são impressos em côr verde escuro azulado, teem a fórmula rectangular, medem de alto 25 millimetros por 11 ½ millimetros de largura e seus principaes caracteristicos são os seguintes : Na base do sello está o valor « 20 » em algarismos brancos sobre uma placa, tendo em cada lado a palavra « Réis » em fitas brancas, com a abertura voltada para baixo. Fecha o espaço em que se acham essas fitas um fio de perolas sobre o qual assenta, á direita, uma columna em cujo cimo descança a extremidade de uma placa guardada de ornatos, onde se lê a palavra « Brazil » em letras brancas. Logo abaixo, dentro de um oval, destaca-se uma figura em perfil symbolisando o commercio, tendo abaixo, tambem em letras brancas, as palavras « Imposto do phosphoro » seguindo uma linha sinuosa.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 julho de 1910.

Attendendo ao que requisitou o Ministro da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 2, de 17 de maio ultimo, relativamente á execução do decreto n. 7.931, de 31 de março do corrente anno, recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que enviem á Secretaria de Estado daquelle ministerio uma relação dos funcionarios das mesmas repartições e dos operarios empregados em serviço dellas dependentes, contendo o nome e, quanto possivel, o endereço de cada um.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de julho de 1910.

Tendo este ministerio verificado em diversas justificações juntas a processos de habilitação para percepção de meio seldo e montepio e outros, produzidas nos juizos federaes e

nas auditorias, que os representantes da Fazenda, ainda quando intimados do dia e hora para inquirição das testemunhas, deixam de comparecer a esta e limitam-se a simples vista dos autos, depois de tomados os depoimentos, chamo a attenção dos Srs. procuradores da Republica e procuradores fiscaes para a necessidade de assistirem sempre aos mesmos depoimentos, não ficando assim privados do direito de reinquirirem as testemunhas, quando convier.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1910.

Communico aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que por despacho de 21 do corrente mez, proferido sobre requerimento de Poock & C., fabricantes de charutos na Bahia e no Rio Grande do Sul, foi permittido que o sello dos charutos pequenos, de formato especial, denominados «cigarrilhos», seja applicado nas carteiras em que os mesmos charutos forem acondicionados.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de julho de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que ficam sustados, até nova deliberação deste ministerio, os effeitos da circular n. 17, de 30 de março ultimo, relativa á concessão dos favores do decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores *Morgate, Holland, Folgate, Kingsway, Aldersgate, Besborough, Titania, Osceola, Kirby-Bank, Esheolbrook, Nith Buchenarden* e *Birdoswld.*

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1910.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas no aviso n. 163, de 16 de junho ultimo, autorizo os Srs. chefes das repartições aduaneiras a permittirem que os fiscaes da Inspectoria Geral de Navegação, que não dispõem de embarcações para o seu serviço, vão para bordo dos navios na embarcação da Alfandega, por occasião da visita.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1910.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, sempre que houverem de encaminhar ao Thesouro os pedidos de licença de collectores e escrivães das rendas federaes e as propostas de agentes ou auxiliares dos mesmos serventuarios, informem si as finanças destes respondem tambem pela gestão dos seus prepostos.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1910.

Attendendo ás ponderações feitas pelo inspector fiscal dos impostos de consumo em commissão no Estado de S. Paulo, Carlos Vieira Machado, no officio dirigido á Delegacia Fiscal no mesmo Estado, e por esta encaminhado com o de n. 8, de 7 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu connectimento e devidos fins, que fica revogada a circular deste ministerio n. 31, de 6 de maio de 1902, por contraria ás disposições do actual regulamento dos impostos de consumo.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1910.

Attendendo á requisição feita pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas em aviso n. 210, de 27 do mez proximo findo, recommendo aos Srs. chefes de repartições e demais funcionarios subordinados a este ministerio que estão autorizados a fazer uso official do telegrapho, que só empreguem esse meio de communicacão nos casos urgentes que não possam, sem prejuizo para o serviço publico, ser tratados na correspondencia postal.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1910.

Tendo chegado ao conhecimento deste ministerio que, apesar da circular n. 4, de 25 de janeiro do corrente anno, a mercadoria denominada «lança-perfume» está sendo despachada nas alfandegas dos Estados como chlorureto de ethyla e como producto chimico não classificado e, assim, isenta do imposto de consumo, declaro aos Srs. inspectores das mesmas alfandegas, reiterando aquella circular, que a mercadoria em questão deve ser classificada como «perfumaria» para a taxa de 4\$, do art. 164 da tarifa e sujeita ao imposto de consumo.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1910.

Para uniformidade do serviço de cobrança e fiscalização dos impostos do sello, de transporte e de consumo, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio a rigorosa observancia das seguintes instrucções.

Leopoldo de Bulhões.

Nota — Em avulsos acompanharam as instrucções.

CIRCULAR N. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1910.

Declaro, para os devidos fins, aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, que as bebidas nacionaes denominadas « Crystallina » e « Licor Vasquez », de fabricação de Claudio Carballo Vasquez, devem ser, á vista do resultado do exame a que procedeu o Laboratorio Nacional, incorporadas á classe dos aperitivos, e, portanto, sujeitas ás taxas do imposto de consumo, devidas pelo vermouth e bebidas semelhantes.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos effeitos e em additamento á circular n. 11, de 7 de março do corrente anno, que a porcentagem de $\frac{1}{4}$ %, a que a mesma circular se refere, deve ser deduzida, a partir de janeiro do corrente anno, do saldo semestral não excedente de 750:000\$ e não de 75:000\$, como por equivoco foi publicado ; bem assim que, tendo sido revogada a circular n. 27, de 8 de agosto de 1908, compete aos empregados das agencias das caixas economicas a porcentagem que deixaram de receber, até dezembro de 1909, por motivo da referida circular n. 27, e que será calculada pela fórmula em vigor anteriormente a essa circular.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1910.

Tendo em vista a informação prestada pela Alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 2.356, de 22 de dezembro do anno proximo passado, sobre o processo transmittido pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, em

officio, sob n. 83, de 25 de junho do mesmo anno, relativo ás duvidas suscitadas pelas autoridades aduaneiras daquelle Estado quanto ás formalidades que deviam ser applicadas ao hiato a vapor norte-americano *Alcedo*, entrado no porto de Belém em 24 de maio do alludido anno, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os hiatos de recreio procedentes das nações amigas e que viajarem sob os pavilhões da marinha de guerra destas devem ser tratados nas alfandegas da União com a mesma distincção e regalias de que gosam os navios de guerra, segundo o criterio estabelecido na ordem n. 101, de 10 de outubro de 1888; bem assim que do mesmo modo devem ser tratados os que trouxerem a seu bordo, em viagem de recreio, os seus proprietarios, e não fizerem mercancia, uma vez reconhecida a sua qualidade pela apresentação dos consulados das nações a que pertençam e por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores.

Leopoldo de Bulhões.

CIRCULAR N. 45

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 dezembro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica prorogada ate 30 de julho de 1911 o prazo de que trata a circular n. 27, de 30 de julho do corrente anno, para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 46

(Reservada) — Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1910.

Em additamento á circular reservada n. 22, de 13 de agosto do anno proximo passado, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, segundo communicação dada a este ministerio pelo Consulado Geral do Brazil em Nova York por officio de 24 de agosto ultimo,

procura-se obter que venham daquella praça para o nosso paiz artigos como brinquedos, bijouteria, sellaria, objectos de campo, relógios, etc., com a declaração de falsos valores nas facturas consulares, afim de lesar o fisco na cobrança dos direitos respectivos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 47

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
19 de dezembro de 1910.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica revogada a decisão n. 240, de 5 de junho de 1863, procedendo-se de accôrdo com o disposto nos arts. 58 a 61 do regulamento expedido pelo decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, em relação ao desconto de vencimentos dos empregados, por motivo de faltas de comparecimento, justificadas ou não.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
19 de dezembro de 1910.

Suscitando-se duvidas na execução dos arts. 26 e 27 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 49, de 1 de novembro ultimo, que devem ser pagos immediatamente os vencimentos dos empregados activos, inactivos e reformados e dos pensionistas que apresentarem as suas guias contendo, além dos requisitos essenciaes á natureza desses documentos, a formalidade exigida no primeiro daquelles artigos, isto é, a declaração expressa de ter sido feita annullação do credito na repartição expeditora e a transferencia do mesmo credito para a repartição onde as guias vão produzir effeito.

Outrosim, relativamente ao disposto no segundo daquelles artigos, recommendo aos mesmos Srs. delegados fiscaes providenciem para que as repartições pagadoras, sempre que

receberem guias expedidas pela fôrma indicada, façam a competente inculsão em folha para o immediato pagamento e, annotando esse facto nas guias, remettam logo taes documentos ao Thesouro, afim de soffrerem o respectivo processo para o registro *a posteriori* do Tribunal de Contas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
20 de dezembro de 1910.

Dictando aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, em relação ao corrente exercicio, determinação identica á que, em relação ao exercicio de 1898, foi dada pela circular deste ministerio. n. 5, de 26 de janeiro de 1899, recommendo-lhes mais que providenciem no sentido de não ser demorada a solicitação dos creditos de que necessitarem as mesmas repartições para pagamento de despezas do referido exercicio corrente.

Francisco Salles.

1911

CIRCULAR N. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1911.

Suscitando-se duvidas na execução do art. 7º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro do anno proximo findo, acerca de sua intelligencia, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que o referido dispositivo não estabeleceu tributação nova, sómente desenvolveu a extensão das especies comprehendidas na tabella B, § 4º, ns. 1, 2 e 4 do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, para tornar mais clara e precisa a incidencia do sello: portanto o imposto só será exigivel, nos termos do referido art. 7º, quando se verificar que as expressões — dinheiro em conta corrente e outras equivalentes, usadas como prova de solução ou amortização de divida, ou os avisos de recebimento de quantias, sob qualquer fórma, não correspondem á confirmação de quitação de que se haja passado documento devidamente sellado.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, attendendo ao que propoz o inspector fiscal dos impostos de consumo Carlos Vieira Machado, quando em serviço no Estado de S. Paulo, que as estamparias e fabricas que adquirirem, por conta propria ou alheia, tecidos de algodão crus para alvejar e tingir e brancos para estampar, deverão pagar sómente, a exemplo do que foi estabelecido no § 16 do art. 2º do regulamento mandado observar pelo decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos tecidos e as de que tratam as letras b) do § 14 do mesmo art. 2º, para os primeiros, e c), para os segundos; cumprindo que aquelles estabelecimentos não só submettam ao *visto* dos respectivos agentes fiscaes a

guia de que trata o art. 86, paragrapho unico, do dito regulamento, quando os tecidos vierem de outras fabricas do paiz, a nota a que se refere o art. 87, quando os tecidos forem importados do estrangeiro, e a nota do fornecedor, nos casos previstos pela ordem n. 7, de 23 de abril de 1906, á Alfandega de Pernambuco, publicada no *Diario Official* do dia seguinte, como tambem mencionem na sua escripta especial, no lançamento em que constar a sahida de taes tecidos, a data e o numero da nota ou guia a elles correspondente.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1911.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos fins, que fica marcado o prazo até 30 de junho proximo vindouro para a sellagem, na fórmula do decreto n. 8.535, de 25 de janeiro ultimo, de manteiga e da banha artificiaes, de producção nacional, existentes nos estabelecimentos commerciaes nos mesmos Estados.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1911.

Attendendo ao que, em officio de 3 de janeiro ultimo, representou o inspector fiscal dos impostos de consumo em S. Paulo, Carlos Vieira Machado, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para seu conhecimento e devidos fins, que a agua mineral exposta á venda com a denominação de « Vitalis », como natural, da fonte de Santa Cecilia, na capital daquelle Estado, está sujeita ao imposto de consumo, de accôrdo com o § 2º do art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, visto ser uma agua potavel artificialmente supersaturada de gaz carbonico, conforme verificou o Laboratorio Nacional de Analyses.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1911.

Attendendo ao que requereram Eugenio George & C., proprietarios da fabrica *Stygia*, em Nitheroy, declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que, de accordo com o disposto no art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, não se póde tornar effectiva qualquer isenção de direitos de dynamite, cuja concessão esteja na competencia dos mesmos inspectores, visto haver sido o producto daquella fabrica reconhecido como similar da dynamite.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Attendendo ao pedido constante do aviso do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sob n. 10, de 2 do corrente mez, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, ter resolvido que os collectores das rendas federaes nos diversos Estados da União possam receber, quando lhes forem apresentados, os titulos de nomeação para os serviços de recenseamento a que se refere o art. 3º do regulamento approvedo pelo decreto n. 8.301, de 14 de outubro de 1910, mencionando no verso dos mesmos a data em que se apresentaram os nomeados, e remettendo-os em seguida á respectiva delegacia fiscal para que sejam devidamente registrados; outrossim declaro que devem providenciar, uma vez habilitadas com o respectivo credito, no sentido do pagamento ser effectuado nas collectorias que tiverem renda sufficiente, devendo as que carecerem dessa renda communicar, afim do pagamento ser realizado pela delegacia.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Tendo em vista a requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 2.716, de 9 de novembro ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, quando tiverem de designar profissional para certificar, na fórma da lei, acerca das isenções de direitos pedidas por agricultores e criadores, preferam sempre, para esse fim, os inspectores agricolas e seus ajudantes, si forem engenheiros, dos respectivos districtos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1911.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos efeitos, que só no caso de que trata o art. 276, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e em casos especiaes, quando tenha havido prévio ajuste com este ministerio, poderá ser exigido dos interessados o pagamento das despezas com o transporte, ajuda de custo e gratificação de empregados designados para a fiscalização a bordo ; mas que, nos casos em que a fiscalização interessar á Fazenda Nacional, como, por exemplo, o de transito, reexportação ou baldeação de mercadorias estrangeiras destinadas a portos estrangeiros, o pagamento de taes despezas deverá correr por conta da mesma Fazenda, cumprindo que, com a necessaria urgencia, sejam solicitados os respectivos creditos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de março de 1911.

Attendendo ao que requereu a «Deutsch Sudamerikanische Telegraphen Gesellschaft, A. G.», declaro aos Srs. inspectores

das alfandegas, para seu conhecimento e devidos effectos, que, gosando aquella companhia, em virtude da clausula XVI das que acompanham o decreto n. 7.051, de 30 de julho de 1908, dos favores outorgados ás empresas congengeres, devem ser concedidas as immunidades dos navios de guerra das nações amigas ao vapor *Stephan*, da mesma companhia, empregado no lançamento do cabo telegraphico entre Pernambuco e a costa occidental da Africa.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de março de 1911.

Tendo chegado ao conhecimento deste ministerio, por meio de requerimento de José Fernandes de Oliveira Leite, que tem tido entrada no paiz o producto pharmaceutico estrangeiro denominado «Essencia maravilhosa coroada», sem estar licenciado pela Directoria Geral de Saude Publica, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas providenciarem no sentido de ser fielmente observada a disposição do art. 273, § 5º, do decreto n. 5.156, de 8 de março de 1904.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de março de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para os devidos effectos, haver resolvido que sejam submittidos á inspecção de saude todos os empregados deste ministerio que requererem licença ou prorrogação de licença por motivo de molestia da qual não tenham os mesmos chefes conhecimento não obstante a apresentação de attestados medicos; não devendo, portanto, em taes casos ser encaminhado a este ministerio processo algum de pedido de licença para tratamento de saude sem o competente laudo da inspecção ou informação sobre a procedecia do pedido, quando fôr publico e notorio que o requerente se acha effectivamente doente.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
27 de março de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que ficam prorogados por 15 dias os prazos marcados no art. 28 do regulamento annexo ao decreto n. 8.598, de 8 do corrente mez, para que se habilitem de accordo com o mesmo regulamento os commerciantes que tenham clubs de mercadorias, estabelecidos na Capital Federal e nos Estados.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 12 A

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
31 de março de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as novas estampilhas do sello adhesivo da taxa de 100 réis destinada á substituição das de igual valor, ora em circulação, são impressas pelo systema typographico, teem a fórmula rectangular e medem de alto 0^m,029 por 0^m,020 de largura, sendo os seus principaes caracteristicos os seguintes: Ao alto, na parte superior e em fórmula de arco, lê-se em letras brancas a palavra — Brazil — sendo as letras b e l contornadas por arabescos tambem brancos, que, tomando primeiro a fórmula de angulo recto, veem terminar na base da palavra por uma voluta. Ao centro destaca-se a effigie da Republica dentro de uma faixa circular que, partindo da escurda um pouco abaixo da effigie, se esconde á direita sob folhas de louros. Nessa faixa leem-se em letras brancas as palavras — Theouro Nacional — as quaes teem em cada extremidade arabescos brancos que enchem o espaço excedente. Do angulo inferior esquerdo parte um ramo de louro que vae se confundir com as madeixas dos cabellos da effigie. Uma fita branca na qual se lê a palavra — Réis — enrosca-se no ramo, indo terminar sob uma placa rectangular, na qual se destacam em branco os algarismos do valor. Sob essa placa, junto de angulo inferior direito, vê-se um arabesco branco. Todo o fundo da estampilha é traçado horizontalmente e os cantos

são fechados por ornatos em fôrma de angulos rectos, formados por duas linhas paralelas, sendo a exterior duplamente mais larga que a outra. A impressão é feita em tinta verde-claro.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que, para o recolhimento das estampilhas de igual valor, ora em circulação, fica marcado o prazo de 30 dias, contados da data do edital que para tal fim deverão mandar publicar e do qual darão conhecimento á Directoria da Receita Publica.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 12 B

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
31 de março de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas estampilhas do sello adhesivo das taxas de 10, 20 e 50 réis, destinadas á substituição das de iguaes valores, ora em circulação, são impressas pelo processo typographico, teem a fôrma rectangular, medem de alto 0^m,025 por 0^m,017 de largura e teem as côres bistre as de 10 réis, rosa-escuro as de 20 réis e azul as de 50 réis, sendo os seus principaes caracteristicos os seguintes: Ao centro destaca-se a effigie da Republica, em perfil, dentro de uma faixa circular onde se leem em letras brancas as palavras — Thesouro Nacional. Acima da effigie, tambem em letras brancas e em fôrma de arco, está a palavra — Brazil. Do angulo interior da esquerda parte um ramo de louros cujas folhas vão se confundir com as madeixas dos cabellos da effigie. Este ramo é preso sob uma placa branca onde estão os algarismos do valor. Uma fita branca que fluctua e na qual está a palavra — Réis — parte do pé do ramo já descripto indo perder-se debaixo da placa que tem o valor. Todo o fundo da estampilha é traçado horizontalmente e os cantos são fechados de ornatos em fôrma de angulos.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que, para o recolhimento das estampilhas de iguaes valores, ora em circulação, fica marcado o prazo de 30 dias, contados da data do edital que para tal fim deverão mandar publicar e do qual darão conhecimento á Directoria da Receita Publica.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 12 C

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
31 de março de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as novas estampilhas do sello adhesivo da taxa de 300 réis, destinadas á substituição das de igual valor, ora em circulação, são impressas em côr verde-azulado-claro, tem a fórmula rectangular e medem de alto 0^m,028 por 0^m,020 de largura, sendo os seus principaes caracteristicos os seguintes: Ao centro em um circulo emoldurado por um *passe-partout* vê-se em perfil voltado para a esquerda da effigie da Republica. Na parte superior, em uma placa disposta horizontalmente, tendo as extremidades cortadas em curvas, lê-se em letras brancas — Brazil. Esta placa, na parte inferior, encobre um fio de perolas, deixando sómente visiveis os extremos do mesmo. Dous traços brancos e symetricos, em linhas curvas e rectas, contornam a parte externa do *passe-partout* e terminam sobre um semi-circulo onde estão dous traços brancos e parallellos, com as extremidades voltadas para baixo, terminando em volutas, entre as quaes ha os dizeres — Thesouro Nacional — em letras brancas. Este semi-circulo fecha um espaço branco onde se lê o valor « 300 », tendo acima um pequeno *bigode*. Divididos por uma roseta estão, á esquerda e á direita, os dizeres — Réis — com letras brancas, contornados por uma linha branca interrompida. Todo o fundo da estampilha é traçado horizontalmente.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. chefes que, para o recolhimento das estampilhas de igual valor, ora em circulação, fica marcado o prazo de 30 dias, contados da data do edital que para tal fim deverão mandar publicar e do qual darão conhecimento á Directoria da Receita Publica.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
10 de abril de 1911.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados communicarem a este ministerio quaes os proprios nacionaes sem applicação, em condições de venda ou arrendamento.

Recommendo-lhes, outrossim, que façam incluir nas clausulas finais das concorrências, que para tal fim forem abertas, a declaração de que o Governo poderá recusar todas as propostas por julgal-as inconvenientes, e que deem immediato conhecimento ao Thesouro da abertura de cada concorrência e das suas clausulas, e, opportunamente, por telegramma, do preço das propostas apresentadas e das modificações que naquellas clausulas tenham de ser introduzidas para a lavratura dos respectivos contractos ou escripturas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1911.

Chamando a attenção dos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para o disposto no art. 54 da lei n. 2.221, de 31 de dezembro de 1909, que continúa em vigor, declaro-lhes, para os devidos effeitos, que o julgamento da idoneidade dos concurrentes deverá ser feito por uma commissão de tres pessoas competentes na materia, escolhidas no dia do encerramento da concorrência pela autoridade que a esta houver de presidir; bem assim que só depois de approvado o voto dessa commissão por este ministerio ou pelos delegados fiscaes nos Estados, será designado o dia para a abertura das propostas dos concurrentes idoneos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de abril de 1911.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as guias para pagamento de pensões e vencimentos de inactividade, em exercicios findos, mandadas expedir em virtude de ordem do Thesouro, devem ser immediatamente passadas e annotadas nas folhas de pagamento, ainda mesmo que não seja este reclamado.

Outrossim, recomiendo aos mesmos Srs. delegados que, no caso de, expeditas essas guias e encaminhadas á secção paga-

dora, não ser effectuado o pagamento até o encerramento do exercicio, providenciem no sentido de serem devolvidas á Contadoria e depois enviadas ao Thesouro com o processo que acompanhar o pedido de concessão do credito.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
8 de maio de 1911.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que, afim de evitar-se interrupção no serviço das caixas economicas annexas ás delegacias fiscaes, ficam os mesmos Srs. delegados autorizados a designar os escripturarios que devam servir naquellas caixas, submittendo logo o seu acto á approvação deste ministerio.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
27 de maio de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a carta-patente que habilita os commerciantes a venderem mercadorias mediante sorteio (clubs) não dá direito á organização de clubs fóra da séde commercial, só permittindo simples agentes angariadores de socios para os clubs, cujos sorteios se realizarão e serão fiscalizados na séde commercial inscripta na carta-patente; bem assim, que esses agentes não estão obrigados a novas cartas-patentes, por não poderem constituir clubs distinctos dos da séde e, finalmente, que a publicação da carta-patente no *Diario Official* habilita a funcionar o club e seus agentes na fórmula exposta.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
15 de junho de 1911.

Tendo sido resolvida, a bem dos interesses do fisco, a substituição dos sellos da taxa judiciaria, ora em circulação, recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que desde já suspendam a venda de taes sellos e enviem á Casa da Moeda os respectivos *stocks*, effectuando-se a cobrança daquella taxa por meio de guias emquanto não forem emitidos os novos sellos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
27 de junho de 1911.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados providenciem para que pelos funcionarios competentes sejam impedidos os estragos e depredações nos manguezaes de propriedade da União, existentes nos mesmos Estados.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
1 de julho de 1911.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos effectos, que a circular n. 5, de 14 de fevereiro do corrente anno, não se entende com o producto denominado «Blasting Gelatine», importado pelas emprezas de mineração para uso interno de suas minas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
4 de julho de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, de conformidade com o resolvido sobre requerimento da Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, de Minas Geraes, que os tecidos brutos remetidos de uma fabrica á outra, do mesmo proprietario, para serem preparados e estampados, estão sujeitos ao imposto de consumo á sahida da fabrica fornecedora, observando-se a respeito o disposto na circular n. 2, de 19 de janeiro do corrente anno, no que fôr applicavel.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
5 de agosto de 1911.

Dispondo o art. 65 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 que o deposito da decima parte do capital subscripto para constituição das sociedades anonymas deve ser feito, á escolha da maioria dos subscriptores, em um banco de emissão ou em outro sujeito á fiscalização do Governo ou que para esse fim se sujeitar a ella, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que taes depositos poderão ser feitos no Banco do Brazil e nas suas agencias, só o devendo ser nas delegacias fiscaes ou collectorias na falta de estabelecimento bancario nas condições daquelle, conforme o disposto no art. 66 do mesmo decreto.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
8 de agosto de 1911.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para seu conhecimento e devidos fins, que não é exigivel factura consular para os cadaveres, porquanto, embora não incluidos nas

excepções do art. 3º do decreto legislativo n. 1.163, de 21 de novembro de 1903, dispensam aquelle documento, visto não estarem sujeitos a direitos aduaneiros, nem figurarem na estatística.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
26 de setembro de 1911.

Atendendo ao que representou a Directoria do Patrimonio Nacional e chamando a attenção dos Srs. delegados fiscaes de Thesouro Nacional nos Estados para a circular da mesma directoria de 15 de abril de 1910, recommendo-lhes que satisfagam convenientemente todas as requisições a respeito dos inventarios e quaesquer outros esclarecimentos necessarios para a perfeita execução do arrolamento e registro dos bens nacionaes, na fórma determinada pelo decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909; bem assim providenciem no sentido de ser prestado todo auxilio aos commissarios incumbidos do levantamento do quadro dos proprios nacionaes nos respectivos Estados.

Outrosim, recommendo aos mesmos Srs. delegados fiscaes que remettam áquella directoria a relação constante dos livros do tombo, acompanhada dos respectivos documentos, existentes nas repartições a seu cargo.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
28 de setembro de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições deste ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que fica prorogado até 30 de junho de 1912 o prazo de que trata a circular n. 45, de 5 de dezembro ultimo, para o recolhimento das moedas de cobre do antigo cunho e respectivo troco.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
2 de outubro de 1911.

Attendendo ao que solicitou o director presidente do Lloyd Brasileiro, em officio de 15 do mez proximo findo, recomendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que se utilizem de preferencia dos vapores daquella companhia para os transportes de que necessitarem:

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
3 de outubro de 1911.

Tendo sido a Companhia Federal de Fundição, estabelecida nesta Capital, admittida ao registro de que trata o art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 8.592, de 8 de março ultimo, como productora, em condições de abastecer os mercados nacionaes, de pertences de ferro fundido para abastecimento d'agua, a saber — derivantes, cruzetas, curvas e virolas, registros ou valvulas de corrediça ou parada, registros de incendio, ralos e tampões para aguas pluvias e esgotos; — de postes de ferro fundido para illuminação a gaz ou luz electrica; bases e pontas de ferro fundido para postes telegraphicos ou telephonicos; — assim o communico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para o fim de ser applicada ao material similar de producção estrangeira a prohibição do despacho livre de direitos, na conformidade da mencionada disposição.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
10 de outubro de 1911.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, que, quando houverem de transmittir a este ministerio requerimentos contendo pedidos de exoneração,

façam reconhecer as assignaturas dos serventuários requerentes, desde que não podem attestar a authenticidade das mesmas; bem assim informem, circumstanciadamente sobre o pedido de exoneração, indicando si o solicitante tem alguma responsabilidade para com a União.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
18 de outubro de 1911.

Em additamento á circular n. 22, de 5 de agosto ultime, recommendo aos Srs. chefes das repartições de Fazenda providenciem para que os collectores das rendas federaes deem immediato conhecimento ao Thesouro Nacional, os do Estado do Rio de Janeiro, e, ás delegacias fiscaes, os dos demais Estados, pelo meio de comunicação mais prompto de que dispuzerem, do recebimento de depositos, feitos nas collectorias, para constituição de sociedades anonymas; bem assim recolham, tambem sem perda de tempo, ao Thesouro ou ás mencionadas delegacias os mesmos depositos, sempre que forem de importancia superior á das respectivas fianças.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
19 de outubro de 1911.

Declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a isenção da taxa de expediente nos termos do art. 5º das disposições preliminares da Tarifa, só poderá ter logar, com relação ao § 22 do art. 2º das mesmas disposições, quando estiver expressamente consignada em lei ou decreto, quer de fórma positiva, quer incluída na expressão — quaesquer taxas.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
18 de novembro de 1911.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o requerimento da « S. Paulo Alpargatas Company », por despacho de 18 de agosto ultimo, e consta da ordem expedida á Delegacia Fiscal em Pernambuco, sob n. 260, em 21 do mez proximo findo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que os sapatos de lona com sola de trança de juta, conhecidos por « chinellos para banho », não estão sujeitos ao imposto de consumo.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
28 de novembro de 1911.

Attendendo a que os projectos que se converteram em lei pelos decretos ns. 2.484 e 2.487, de 14 e 22 do corrente mez, foram elaborados anteriormente á promulgação da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, que reorganizou o Thesouro Federal, e do decreto, que a regulamentou, n. 7.751, de 23 de dezembro desse mesmo anno, e, por isso, ainda fazem referencias á Directoria do Contencioso, cujas attribuições estão hoje a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, e á Directoria da Contabilidade do mesmo Thesouro, em relação a serviços que passaram para a competencia da Directoria da Despeza publica, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as referencias feitas nos mencionados decretos ns. 2.484 e 2.487 á Directoria e ao Director do Contencioso do Thesouro Federal devem ser entendidas como á Procuradoria e ao Procurador Geral da Fazenda Publica e as feitas á Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, como á Directoria da Despeza Publica.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
7 do dezembro de 1911.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições aduaneiras que remetam sempre com a maior urgencia, sob pena de responsabilidade, aos consulados brasileiros, as segundas vias dos certificados de exportação de que trata o decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro do corrente anno, declaro-lhes, para os devidos fins, que, no intuito de evitar prejuizos causados pela demora das mercadorias em transitio, autorizo, nesta data, os consulados a, no caso de lhes serem apresentadas as primeiras vias dos mesmos certificados quando ainda não houverem recebido as segundas vias, telegrapharem á repartição aduaneira do porto de origem das mercadorias requisitando a remessa, por telegramma, dos dizeres essenciaes da segunda via, já enviada pelo Correio, e a visarem a primeira via, si os seus dizeres combinarem com os desse telegramma, mencionando que o *visto* é lançado em virtude da autorização deste ministerio.

Outrosim recommendo aos mesmos Srs. chefes que o despacho das mercadorias, cujos certificados de exportação houverem sido visados pelos consules em virtude da alludida autorização, só seja feito mediante termo de responsabilidade, com prazo até 60 dias, para solução de quaesquer duvidas futuras

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
13 de dezembro de 1911.

Na conformidade do que foi resolvido sobre requerimento do Centro de Navegação Transatlantica e consta da ordem n. 723 A, expedida á Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, em 30 de novembro proximo passado, declaro aos Srs. chefes das repartições aduaneiras, para os devidos fins, que a responsabilidade dos commandantes de navios pela falta de mercadoria em volumes descarregados com indicios de violação, de que trata o paragrapho unico, n. 2, do art. 370 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, acarretalhes a pena de pagamento dos direitos da mercadoria cuja falta fôr verificada, e não a de multa de direitos em dobro ;

bem assim que a fiança idonea para a interposição do recursos não deve ser aceita em relação aos recursos de revista, porque estes, não suspendendo os efeitos da decisão recorrida, só podem ser interpostos depois da cumprida a mesma decisão, observando-se a respeito o disposto na segunda parte do art. 664 da referida Consolidação.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
14 de dezembro de 1911.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que providenciem para que, sem prejuizo do disposto nos arts. 32 a 36 do regulamento annexo ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, a arrecadação do sello por verba seja feita por meio de talões, conforme ao modelo que a esta acompanha.

Francisco Salles.

N. (O numero do talão)

SELLO POR VERBA

EXERCICIO DE 19...

Rs.....\$...

Fl....do livro de receita.

Recebido do Sr.....

Sello sobre.....

.....

.....

.....

N. da verba.....

(O nome da repartição)....,

em...de.....de 19...

(Rubrica do escriptuario
ou escriptão)

.....

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Modelo

N. (O numero do talão)

SELLO POR VERBA

EXERCICIO DE 19...

Rs.....\$...

No livro de receita, a folha....., fica debitado o the-
soureiro (ou qualquer outro responsavel) pela quantia de
(por extenso).....
recebida do Sr.....
a titulo de sello sobre (com todas as especificações possi-
veis).....conforme a
verba numero.....

(O nome da repartição)...., em...de.....de 19...

O thesoureiro (ou qualquer outro
responsavel)

O escriptuario
(ou escriptão)

.....

.....

CIRCULAR N. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
14 de dezembro de 1911.

Declaro ao Sr. inspector da Caixa de Amortização e aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, para os devidos effeitos, haver resolvido, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, que os annuncios referentes a apolices extraviadas, de que tratam os arts. 175 a 179 do regulamento que acompanha o decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907, devem ser datados e assignados e declarar o nome do possuidor das apolices ; formalidade essa que deverá ser observada mesmo para com os processos que já se achem em andamento e sem a qual nenhuma substituição será autorizada.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
14 de dezembro de 1911.

Recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, attendendo á requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no aviso-circular n. 1, de 4 de novembro proximo findo, que enviem regularmente ao Escriptorio de Informações do Brazil em Paris, sob a direcção do Dr. Delfim Carlos Bernardino Silva, dados estatísticos, mappas, photographias, relatorios e quaesquer publicações de que possam dispor e que interessêm á propaganda do café e outros productos nacionaes na Europa.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
26 de dezembro de 1911.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas para os devidos effeitos e uniformidade de classificação nas repartições a seu cargo, como determina o art. 5º, n. 5, lettra d, da lei n. 640,

de 14 de novembro de 1890, que, apesar de não estarem os —
apparelhos ou baixellas — nominalmente citados na classe 24^a
da Tarifa (chumbo, estanho, zinco e suas ligas), como o estão
nas classes 22^a (ouro, prata e platina) e 23^a (cobre e suas
ligas), — tal mercadoria deve ser classificada para pagar di-
reitos conforme o metal que predominar em sua liga e fôr
verificado em exame no Laboratorio Nacional de Analyses.
Assim, os apparelhos ou baixellas, em que o cobre entrar em sua
composição, deverão ser sempre classificados no art. 701 da
Tarifa como — obras não classificadas de estanho, de chumbo
ou de zinco, quando um destes metaes fôr a materia predomi-
nante.

Francisco Salles.

1912

CIRCULAR N. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as disposições do art. 26 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro ultimo, sobre as facturas consulares, deverão ser observadas nas mesmas repartições a partir do dia 1 de abril do corrente anno.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 13 de janeiro de 1912.

Attendendo ao que requereu a «The Western Telegraph Company, Limited», declaro aos Srs. inspectores das alfandegas que ao vapor telegraphico *John Pender* ficam concedidas as regalias de que gosam os navios de guerra das nações amigas, enquanto estiver auxiliando o vapor *Norseman*, no serviço de manutenção da rêde telegraphica submarina a cargo daquella companhia.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do aviso do Ministerio das Relações Exteriores, n. 73, de 10 de novembro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordi-

nadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que o tratamento dispensado, em virtude da circular n. 44, de 11 de novembro de 1910, aos hiates de recreio que viajam sob os pavilhões da marinha de guerra das nações amigas fica extensivo aos que, satisfazendo as exigencias constantes do final da mesma circular, tragam arvoradas bandeiras dos clubs da Grã-Bretanha, a que pertencerem, usadas sob garantias espezias do almirantado inglez.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo, n. 240, de 20 de outubro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, para os effectos da cobrança do imposto de consumo e applicação dos respectivos sellos, se deve entender por cigarro o producto fabricado de fumo desfiado, picado ou migado, com involucro de papel ou palha; por cigarrilha, o mesmo producto com involucro de folha de fumo; e por charuto sómente o producto fabricado de folhas inteiras de fumo; nada importando para o caso as dimensões de cada um desses productos.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1912.

Para perfeita execução das disposições da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, relativas á importação de mercadorias, livre de direitos ou não, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins:

Segundo dispõe a lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912, no art. 2º e nas alíneas IV, IX e X do mesmo art. 2º, — as isen-

ções de direitos de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas:

1º, aos objectos mencionados no art. 2º, §§ 1 a 28 e 31 a 33, das disposições preliminares da tarifa vigente;

2º, ao carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes destinado ao seu consumo e pelas companhias de navegação estrangeiras, si estas se sujeitarem aos mesmos onus das nacionaes;

3º, aos objectos proprios para *sports* athleticos;

4º, aos adubos naturaes ou artificiaes, que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, Kamit, sulfato de ammoniaco, superphosphato de cal, escorias de Thomar, guano animal ou artificial e as misturas de adubo contendo potassa, acido phosphorico e azoto;

5º, aos objectos e artigos livres de direitos em virtude de contractos.

II

As companhias de navegação estrangeiras, para terem direito á isenção mencionada no n. 2, deverão provar, perante o inspector da alfandega, que é competente para autorizar o despacho, si se sujeitaram aos mesmos onus das nacionaes, mediante certidão passada pelo Ministerio da Viação, observadas todas as exigencias do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

III

O carvão de pedra destinado exclusivamente á navegação e ás estradas de ferro fica isento do expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo (alinea IX citada).

Essa fiscalização será exercida, no Rio de Janeiro, por quem fôr designado por este ministerio e nos Estados por quem fôr designado pelo respectivo delegado fiscal, com approvação deste ministerio.

Nesse serviço de fiscalização observar-se-ha tambem o que dispõe o art. 20 do dito decreto n. 8.592.

IV

Os adubos referidos no n. 4 serão importados livres de direitos de consumo e de expediente, tanto por agricultores e syndicatos como por commerciantes (alinea IV citada).

V

O salitre do Chile, que tem applicação a diversas industrias, só gosará desta isenção de direitos de consumo e de expediente concedida aos adubos quando importados directamente por agricultores para emprego em suas culturas (alinea IV citada).

VI

Na expressão «livre de direitos» ou «livre de direitos aduaneiros», consignada em lei ou decreto especial ou contracto, só se comprehendem os direitos de importação para o consumo (alinea VII da lei orçamentaria citada).

VII

A isenção de expediente de generos livres de direitos e de consumo só poderá ter logar si na lei ou decreto especial ou contracto esse favor estiver consignado clara e expressamente (alinea VIII da dita lei).

VIII

Os inspectores das alfandegas teem competencia para deliberar sobre os despachos de consumo de mercadorias e objectos incluídos nas citadas alineas I e II, bem assim no art. 3º e suas alineas I a IV, da dita lei orçamentaria, cabendo-lhes exigir o cumprimento das formalidades do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (art. 28) sómente nos casos em que a importação deve ser feita pelos governos estadoaes, municipaes e do Distrito Federal, por agricultores, syndicatos agricolas, viticultores, companhias de navegação, estradas de ferro, empresas, fabricas, etc.

Os inspectores tambem exigirão o cumprimento das mesmas formalidades do citado decreto n. 8.592, quanto á prova da qualidade dos importadores, certificados profissionaes sobre a applicação, propriedade e fins das mercadorias e objectos, nos casos de despachos para pagamento da taxa *ad-valorem* de 8 % estabelecida pelo art. 1º, n. 1, partes 19ª a 22ª e 24ª da dita lei orçamentaria da receita.

IX

E' necessaria ordem prévia do Ministerio da Fazenda para o despacho livre de direitos não só de que tratam os §§ 22, 26 e 32 do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa vigente, mantidos pelo art. 2º da actual lei orçamentaria da receita, mas tambem de objectos para *sports* athleticos, observando-se nos demais casos o que do disposto no § 2º do art. 3º do decreto citado n. 8.592 lhes fôr applicavel.

X

Os machanismos alludidos no art. 4º da citada lei orçamentaria da receita pagarão igualmente a taxa *ad-valorem* na

razão de 8 %, ou as taxas fixadas na alinea II do art. 2º da mesma lei, conforme sua especie e qualidade.

XI

A' vista do exposto no art. 1º, n. 1, partes 3ª e 4ª da lei da receita e da alinea VI do art. 2º da mesma lei, não serão mais admittidos nas alfandegas ou mesas de rendas despachos livres de direitos para o arame e material para cercas.

XII

A disposição do art. 2º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro ultimo, deve prevalecer sobre a da letra *b* da alinea V do mesmo artigo em relação ás mercadorias e objectos comprehendidos no n. 23 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, cuja concessão de despacho livre é da competencia dos inspectores das alfandegas, observado a respeito o § 2º do art. 3º do decreto n. 8.592 citado.

XIII

A isenção de direitos contida no referido art. 2º da lei n. 2.524, de 31 de dezembro, em relação aos retratos comprehendidos no n. 14 do art. 2º das Preliminares da Tarifa só se entende com os retratos de familia dos passageiros e trazidos em sua bagagem, tendo applicação em todos os outros casos o disposto no art. 1º da mesma lei.

XIV

A quinina, o thymol e o naphitol B, a que se refere o ar. 1º da citada lei n. 2.524, são os mesmos productos — quinium ou quinio, thymol ou acido thymico e naphtol *beta*, de que tratam respectivamente os arts. 295, 309 e 267 da Tarifa, não se applicando, portanto, á disposição daquelle art. 1º ao naphitol *alpha*.

XV

A' vista do disposto nos arts. 1º (n. 1º, 2º e 41 da citada lei n. 2.524, a isenção concedida pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, só se deve entender com o material para mineração alli especificado, quando importado directamente pelas respectivas empresas para consumo proprio.

Os inspectores das alfandegas teem competencia para deliberar sobre os despachos desse material.

CIRCULAR N. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, em rectificação á circular n. 5, de 6 do corrente mez, que as Instrucções I e II da mesma circular ficam substituidas pelas seguintes:

I

Segundo dispõe a lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912, no art. 2º e nas alineas IV, IX e X do mesmo art. 2º, as isenções de direitos de que trata o regulamentõ que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, ficam restrictas:

1º, aos objectos mencionados no art. 2º, §§ 1º a 28 e 31 a 33 das Disposições Preliminares da Tarifa vigente;

2º, ao carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionaes, destinado ao seu consumo, e pelas companhias de navegação estrangeiras;

3º, aos objectos proprios para *sports* athleticos;

4º, aos adubos naturaes ou artificiaes que não possam ter outro uso ou applicação: sulfato de potassa, chlorureto de potassa, kamit, sulfato de amoniaco, super-phosphato de cal, escorias de Thomar, guano animal ou artificial e as misturas de adubo contendo potassa, acido phosphorico e azoto;

5º, aos objectos e artigos livres de direitos em virtude de contractos.

II

Os inspectores das alfandegas são competentes para autorizar o despacho do carvão destinado ás companhias de navegação, de que trata o numero precedente, da mesma fórma por que o são relativamente a outros artigos a que se refere a citada circular.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que as informações reservadas de que tratam

os arts. 22, § 11, do regulamento anexo ao decreto n. 5.390, de 10 de dezembro de 1904, e 84, § 10, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas devem ser enviadas directamente á Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional, nos mezes de janeiro e julho e não annexadas aos relatorios annuaes das respectivas repartições.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que as estampilhas do sello adhesivo destinadas á substituição das que ora se acham em circulação tem os seguintes caracteristicos:

«As estampilhas das taxas de 10 réis a 5\$ medem de alto 0,019 por 0,031 de largura, as das taxas de 10\$ a 50\$ medem de altura 0,022 por 0,038 de comprimento, tendo todas ellas a fôrma rectangular.

Uma linha recta divide horizontalmente a estampilha em duas partes desiguaes, constando a superior de uma faixa estreita onde deverá ser escripta a data da inutilização do sello, e a inferior que encerra o desenho cujos caracteristicos são os seguintes:

A' esquerda, em circulo formado de 21 estrellas, destaca-se o busto da Republica coroada de louros e caryalhos.

Tangente a esse circulo de estrellas, em sentido obliquo, existe uma fita branca onde se lê de baixo para cima e da esquerda para a direita a palavra *Brazil*. As extremidades dessa fita terminam em dobras para lados differentes, ficando as da parte superior ao centro de uma outra fita de fôrma arcada com a abertura voltada para baixo, onde estão os dizeres *Thesouro Nacional* em letras brancas.

No angulo inferior da direita em uma placa branca em desenho recortado estão os algarismos do valor, ficando logo abaixo deste, fóra da placa, a palavra *Réis* em letras brancas.

Um galho de louro, ramificando-se em direcções diversas, ornamenta uma grande parte do fundo da estampilha, que é todo traçado em sentido vertical ou horizontal e fechado por uma cercadura estreita differente para cada uma série de valores.

A impressão é feita em cores diferentes para cada valor, da forma seguinte: 10 réis, bistre; 20 réis, violeta escuro; 50 réis, telha; 100 réis, vermelho; 200 réis, azul turqueza; 300 réis, laranja; 400 réis, violeta; 500 réis, verde; 1\$, castanho; 2\$, rosa vivo; 3\$, verde; 4\$, solferino; 5\$, grenat; 10\$, vermelhão; 15\$, laranja; 20\$, violeta e 50\$, castanho vermelhado.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
12 de março de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 2, de 12 de janeiro do corrente anno, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que providenciem no sentido de serem remettidos á Directoria Geral de Contabilidade daquelle ministerio:

- a) uma relação de todos os adeantamentos entregues a qualquer funcionario, commissionario ou particular, por conta das verbas orçamentarias ou dos creditos extraordinarios ou especiaes abertos áquelle ministerio, informando quaes os que tiveram a comprovação da applicação e quaes os que a não tiveram, assim como o motivo dessa falta, si tal se der;
- b) todos os processos relativos a esses adeantamentos, que não tenham ainda sido enviados ao Tribunal de Contas;
- c) as segundas vias dos actos expedidos d'ora em diante pelos delegados fiscaes ordenando a entrega de adeantamentos, por conta daquelle ministerio, á medida que forem sendo feitos taes adeantamentos, ou as segundas vias das requisições;
- d) as primeiras vias dos documentos comprobatorios desses adeantamentos e respectivas informações, despachos, etc., depois de competentemente examinados e acceitos pela Delegacia Fiscal, afim de serem processados pela 3ª secção da Directoria Geral de Contabilidade do mesmo ministerio, antes de sua remessa ao Tribunal de Contas, para o julgamento (§ 1º do n. III do art. 20 do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, e lettra b, do § 1º do art. 71 do regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de novembro de 1896); ficando as segundas vias desses documentos conservadas nas delegacias, assim como as cópias das informações e despacho.

e) todos os livros e documentos relativos á tomada de contas dos responsaveis, em exercicio nas repartições dependentes daquelle ministerio, visto não mais competir ás delegacias e sim á alludida Directoria Geral a indicação do respectivo processo. *er-ri* do disposto no § 12, n. III, do regulamento annexo ao decreto n. 8.899, já citado.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
13 de março de 1912.

Declaro aos Srs. inspectores das alfandegas, para os devidos fins, haver resolvido permittir, por equidade, que ás mercadorias importadas até 31 de dezembro de 1911 e que até essa data tenham dado entrada nos armazens sejam applicadas as taxas que vigoravam no momento de serem recebidas nos mesmos armazens, desde que sejam despachadas até o fim do corrente mez.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
15 de março de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que por despacho de 7 do corrente mez foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores da Sociedade Anonyma de Navegação Sud-Atlantica, com séde em Buenos Aires, denominados *Dalmata, Ternero, Sparta, Toro Juanita, Pomona e Austria.*

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
19 de março de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a instrução XV da circular n. 5, de 6 de fevereiro do corrente anno, fica assim rectificada:

« A' vista do disposto nos arts. 1º e 41 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, os materiaes mencionados no art. 424, § 27, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e no § 36 do art. 2º das Preliminares da Tarifa, destinados tanto á mineração como á lavoura de canna de assucar e aos engenhos centraes, gosam de isenção de direitos de consumo e de expediente, nos termos do decreto legislativo n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, sendo da competencia dos inspectores das alfandegas a concessão dos respectivos despachos ».

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
20 de março de 1912.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 133, de 19 de fevereiro ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados que remettam trimestralmente áquelle ministerio, conforme a sua circular n. 30, de 17 de agosto de 1908, uma demonstração circumstanciada do estado das verbas do respectivo orçamento.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
23 de março de 1912.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes, para seu conhecimento e devidos fins, ter resolvido que os fiscaes de clubs de mercadorias, dentro das respectivas circumscripções, devem es-

tender a sua acção a todas as operações dos agentes e das filiaes dos clubs que allí funcionem na conformidade da circular n. 17, de 27 de maio de 1911, e constituídos em outras localidades, sem embargo da fiscalização a que estes estão sujeitos nas suas sédes.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
29 de março de 1912.

Tendo sido a Companhia Ceramica Brasileira, estabelecida nesta capital, admittida ao registro de que trata o art. 8º do regulamento approved pelo decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, como productora de ladrilhos ceramicos em condições de abastecer os mercados nacionaes, assim o communico aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio para o fim de ser applicada ao material similar estrangeiro a prohibição de despacho livre de direitos, de conformidade com a mencionada disposição.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
29 de março de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que para o recolhimento das actuaes estampilhas do sello adhesivo, as quaes vão ser substituidas pelas descriptas na circular n. 8, de 27 de novembro ultimo, fica marcado o prazo de 30 dias, contados da data dos editaes que para tal fim deverão os mesmos Srs. chefes mandar publicar e dos quaes darão immediato conhecimento á Directoria da Receita Publica.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
16 de abril de 1912.

Chamando a attenção dos Srs. delegados fiscaes nos Estados para a circular n. 21, de 19 de março de 1891, que determina a remessa ao Thesouro, nos ultimos dias de cada mez, de uma demonstração da necessidade de supprimento para as despezas do mez seguinte e declara que deixarão de ser satisfeitos os pedidos de supprimento de fundos, salvo caso especial, quando não for demonstrada a sua necessidade, recommendo aos mesmos Srs. delegados fiscaes que não façam taes pedidos sem que os justifiquem prestando informações sobre o estado dos cofres, a receita provavel a arrecadar e a despeza a effectuar.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
8 de maio de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido por despacho de 26 de março ultimo sobre o recurso de J. G. de Araujo, encaminhado com o officio n. 124, de 7 de outubro de 1910, da Delegacia Fiscal no Amazonas, recommendo aos Srs. inspectores das alfandegas que, sempre que haja de ser proferida decisão sobre classificação de mercadorias, sejam mencionados o artigo, a classe, a especie e outros caracteristicos da mercadoria, a taxa e demais elementos indicados na Tarifa, de sorte a ficar claramente determinada a classificação resolvida.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
11 de maio de 1912.

Tendo resolvido retirar da circulação a partir de 1 de setembro do corrente anno as estampilhas do sello adhesivo que estão sendo substituidas pelas de que tratam as cir-

culares ns. 8 e 17, de 27 de fevereiro e 20 de março ultimos, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que providenciem no sentido de ser suspensa a venda daquellas estampilhas logo que as repartições receberem as do novo padrão, que deverão ser pedidas com urgencia; bem assim que façam remetter sem demora á Casa da Moeda as estampilhas assim recolhidas, acompanhadas de uma demonstração dos seus valores e quantidades.

Fica deste modo revogada a referida circular n. 17, de 29 de março ultimo, quanto ao prazo para o recolhimento das estampilhas do padrão antigo.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro,
5 de junho de 1912.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, em vista das alterações constantes da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, os arts. 757 e 980 da Tarifa das Alfandegas devem ser assim executados:

Art. 757

Quaesquer outras obras não classificadas, a que se refere este artigo, continuarão a pagar as taxas da Tarifa vigente.

Os caldeirões, caçarolas, chaleiras, chocolateiras e frigideiras, que ficam incluídas neste artigo, pagarão as seguintes taxas:

Fundidas:

Simples	\$300
Pintadas, envernizadas.....	\$500
Estanhadas ou galvanizadas com zinco ou outro metal ordinario e as esmaltadas.....	\$600
Douradas ou prateadas.....	1\$000

Batidas:

Simples	\$400
Pintadas, envernizadas, estanhadas ou galvanizadas com zinco ou outro metal ordinario.....	\$600
Esmaltadas	1\$200
Douradas ou prateadas.....	1\$600

Art. 980

Alambiques, autoclaves, fornalhas, retortas, tachos, caldeiras e quaesquer objectos semelhantes não classificados:

Simplees, grandes, para uso da lavoura ou das fabricas.....	<i>ad valorem</i>	8 %
Simplees, pequenos, para laboratorios chimicos e pharmaceuticos e para uso particular	kilo \$100	30 %
Estanhados, pintados ou esmaltados....	kilo \$600	30 %

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1912.

De conformidade com o que foi resolvido, por despacho de 12 do corrente mez, sobre o objecto do officio da Alfandega do Rio de Janeiro, n. 216, de 15 de fevereiro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o calculo para pagamento da taxa de 8 % do valor do material importado e despachado de accôrdo com o art. 3º e suas alineas, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, deverá ser feito sobre o — *valor official* — quando esse material tiver taxa fixa na Tarifa, e sobre o — *valor commercial* ou da factura — quando esse mesmo material estiver contemplado na referida Tarifa para pagar direitos *ad valorem*.

Francisco Salles.

CIRCULAR N. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1912.

Attendendo ao que propoz a Directoria da Receita Publica sobre o objecto do officio, da Casa da Moeda n. 296, de 28 de fevereiro-ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados a fiel observancia da circular de 3 de julho de 1903, que recommenda sejam os pe-

didos de sellos feitos com conveniente antecedencia e correspondentemente ás necessidades da arrecadação em um trimestre, tendo em vista a renda do anno anterior e o desenvolvimento da respectiva receita; e aos Srs. collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro que requisitem sempre com antecedencia o supprimento das estampilhas, quer do sello adhesivo, quer dos impostos de consumo, que foram precisas para attender ás necessidades locais em um mez.

Recommendo, outrossim, a todos os Srs. chefes das repartições que são suppridas de taes valores pela Casa da Moeda que uma vez verificados os valores enviados por aquelle estabelecimento accusem o recebimento, immediatamente, ao mesmo e á Directoria da Receita Publica por meio de officio, no qual se declarem o numero, a data e a importancia da respectiva guia da Casa da Moeda.

Francisco Salles.

- O RELATORIO REFERENTE AO ANO DE 1912 E PUBLICADO
EM 1913 NAO FOI LOCALIZADO.